

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

ESTATISTICA

DAS

ESTRADAS DE FERRO DA UNIÃO

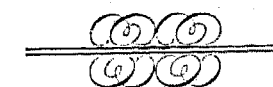
E DAS

FISCALIZADAS PELA UNIÃO

RELATIVA AO ANNO

DE

1913



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

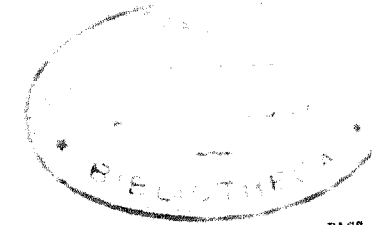
1917

ADVERTENCIA

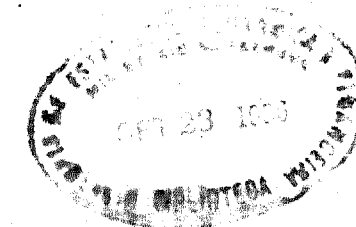
Todos os dados estatísticos deste volume se referem ao anno de 1913 e provêm sómente das estradas de ferro pertencentes á União ou por ella fiscalizadas, com excepção do seguinte quadro, onde se encontra, de modo completo, a relação de todas as estradas de ferro em trafego, construcção e com estudos approvados na Republica, em 31 de dezembro de 1914.

15346 3 12 48

INDICE



	PAGS.
Quadro da viação ferrea da Republica em 31 de dezembro de 1914	VII a XX
Resumo dos quadros 1 a 28	XXI a XXXIX
Quadro n. 1—Extensão e capital garantido	1 a 7
» » 2—Garantia de juros, em 1913	8
» » 3—Custo e capital das companhias concessionarias	9 a 11
» » 4—Despeza de fiscalização e auxilios prestados ás companhias	12
» » 5—Condições technicas.	13 a 17
» » 6—Via-permanente.	18 a 21
» » 6 A—Obras de arte. Edificios e dependencias.	22 a 25
» » 7—Estações, posição kilometrica, altitude e data da inauguração.	27 a 70
» » 8—Material rodante effectivo em 31 de dezembro de 1913	71 a 75
» » 8 A—Idem	76 a 79
» » 9—Especificações das locomotivas existentes em 31 de dezembro de 1913	80 a 88
» » 10—Procedencia do material rodante	89 a 93
» » 11—Pessoal existente em 31 de dezembro de 1913.	94 a 97
» » 12—Passageiros transportados.	98 a 101
» » 13—Bagagens, encomendas e animaes.	102 a 105
» » 14—Detalhe do movimento de passageiros, animaes e telegrammas	106 a 109
» » 15—Mercadorias transportadas	110 a 113
» » 16—Detalhe das bagagens, encomendas e mercadorias.	114 a 117
» » 17—Numero e percurso dos trens e das locomotivas	118 a 121
» » 18—Percurso dos vehiculos e consumo de combustivel e lubrificantes	122 a 123
» » 19—Detalhe do percurso dos vehiculos em serviço do trafego	126 a 129
» » 20—Receitas totaes	130 a 133
» » 21—Receitas medias.	134 a 137
» » 22—Despezas totaes	138 a 143
» » 23—Despezas medias.	144 a 147
» » 24—Resultados do trafego	148 e 149
» » 25—Principaes dados estatisticos relativos a dois annos consecutivos	150 a 153
» » 26—Idem	154 a 157
» » 27—Substituição do material da via-permanente e do telegrapho	158 a 161
» » 28—Accidentes	162 a 165
» » 29—Parte I — Legislação Geral das Estradas de Ferro do Brazil	167 a 332
» » 29—Parte II — Estradas de Ferro Coloniaes	333 a 341
» » 29—Parte III — Legislação e Decisões do Governo.	343 a 504



VIAÇÃO FERREA DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1914

DENOMINAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
I — DE PROPRIEDADE E ADMINISTRAÇÃO DA UNIÃO				
S. Luiz a Caxias — BITOLA DE 1 ^m ,00.	—	374,635	—	374,635
Corpatá ao Tocantins — BITOLA DE 1 ^m ,00.	—	—	(a) 105,000	105,000
Recife a Pedras de Fogo — BITOLA DE 1 ^m ,00.	—	—	(b) 130,900	130,900
Central do Brazil.	(c) 2.319,221	426,562	170,000	2.915,783
BITOLA DE 1 ^m ,00.	1.053,822	197,886	—	1.251,708
Central a Burnier	497,931	—	—	497,931
Ramal de S. Paulo.	388,192	—	—	388,192
Variante de Tremembé.	10,199	—	—	10,199
Ramal da Penha.	1,180	—	—	1,180
" de Santa Cruz.	32,720	—	—	32,720
Santa Cruz á Angra dos Reis.	(d) 48,465	62,283	—	110,748
Circular de Matadouro.	3,270	—	—	3,270
Ramal de Paracambý.	8,306	—	—	8,306
" " Gambôa e S. Diogo	1,299	—	—	1,299
" " Jockey Club.	1,202	—	—	1,202
" " Campinho.	0,449	—	—	0,449
Circular de D. Clara	1,662	—	—	1,662
S. Christovão a Alfredo Maia	1,200	—	—	1,200
Circular do Bangá.	2,408	—	—	2,408
Ligação — Engenho de Dentro-S. Christovão.	10,599	—	—	10,599
Ramal de Saladero	1,305	—	—	1,305
" da Metallurgica	9,718	—	—	9,718
" do Morro da Mina	7,320	—	—	7,320
Parapoá — Joaquim Murinho a Bello Horizonte	(e) 26,397	135,603	—	162,000
BITOLA DE 1 ^m ,00.	1.265,399	298,676	170,000	1.664,075
Burnier a Pirapóá.	508,000	—	—	508,000
Do kilometro 856,180 a Montes Claros	(f) 73,096	90,904	100,000	264,000
Ramal de Miguel Burnier á Marianna.	60,019	—	—	60,019

(a) Decreto n. 10.133, de 19 de março de 1913; (b) decreto n. 10.613, de 17 de dezembro de 1913.
(c) Esta extensão assim se decompõe:

Via sextupla.	5km = 288
" quadrupla.	16km = 768
" dupla.	112km = 297
" simples.	2.184km = 868

(d) Santa Cruz á Mangaratiba; (e) Joaquim Murinho a Camapan; (f) até Buenópolis.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS				DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Total		Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
Ramal de Bello Horizonte	44,343	—	—	44,343	Bello Horizonte à Estrada de Ferro de Goyaz	155,816	138,000	—	293,816
» » Santa Barbara	76,312	—	—	76,312	Ramal do Pará	27,601	—	—	27,601
» » Piranga	(a) 56,651	91,038	—	147,689	Lorena a Itajubá				
» Fluvial	1,581	—	—	1,581	BITOLA DE 1 ^m ,00	20,000	—	64,366	84,366
Entre Rios a Porto Novo	63,770	—	—	63,770	Uberaba à Villa Platina				
Central a Entre Rios (Linha Auxiliar)	178,559	—	—	178,559	BITOLA DE 1 ^m ,00	—	—	275,423	275,423
S. Christovão a Alfredo Maia	1,320	—	—	1,320	Itapura a Porto Esperança				
Desengano à Santa Rita de Jacutinga	(b) 89,939	11,429	—	101,368	BITOLA DE 1 ^m ,00	887,000	—	—	887,000
Comercio à Barra Longa	65,680	—	—	65,680	Cruz Alta a Santo Angelo				
Ligação-Valença-Taboás	11,874	—	—	11,874	BITOLA DE 1 ^m ,00	53,000	51,548	—	104,548
Circular da Pavuna	4,062	—	—	4,062	S. Pedro a Pelotas				
Ramal de Deodoro (Linha Auxiliar)	3,023	—	—	3,023	BITOLA DE 1 ^m ,00	—	—	466,800	466,800
Governador Portella a Barão de Vassouras	42,466	—	—	42,466	S. Pedro a S. Luiz é ramal de S. Borja (a)				
Bonficia a Bomjardim	14,695	35,305	70,000	120,000	BITOLA DE 1 ^m ,00	—	416,657	—	416,657
Rio do Ouro					Alegrete a Quaraby (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00	126,339	—	—	126,339	BITOLA DE 1 ^m ,00	—	117,600	—	117,600
Cajú a S. Pedro	59,900	—	—	59,900	S. Sebastião à Sant'Anna do Livramento (a)				
Ramal de D. Anna Nery	1,202	—	—	1,202	BITOLA DE 1 ^m ,00	—	160,460	—	160,460
» do Engenho de Dentro	2,070	—	—	2,070	Basílio a Jaguarão (a)				
» da Penha	6,515	—	—	6,515	BITOLA DE 1 ^m ,00	—	113,600	—	113,600
» de Xerem e Sub-ramal de Mantiqueira	35,014	—	—	35,014					
» do Registro	1,184	—	—	1,184	II — DE PROPRIEDADE DA UNIÃO E ARRENDADAS				
» » Tinguá	12,180	—	—	12,180	Madeira-Mamoré				
» de João Pinto	5,667	—	—	5,667	BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
» da Repreza	2,607	—	—	2,607	Porto Velho a Guajarã-Mirim	364,281	—	—	364,281
Oeste de Minas	1.357,712	335,583	—	1.693,295	Rêde Ceará-Paraíba				
BITOLA DE 0 ^m ,76	721,217	42,500	—	763,717	BITOLA DE 1 ^m ,00	760,402	169,000	1.129,429	2.058,231
Sítio a Paraopeba	601,800	(c) 42,500	—	644,300	Baturité:				
Ramal de Aguas Santas	11,800	—	—	11,800	Fortaleza a Macapá	413,482	51,000	165,577	630,059
» » Ribeirão Vermelho	42,000	—	—	42,000	Ramal de Maranguape	7,246	—	—	7,246
» » Itapeçerica	34,558	—	—	34,558	» da Praia	2,900	—	—	2,900
» » Claudio	26,194	—	—	26,194	» Icó	—	5,000	40,768	45,768
» » Pitangui	4,865	—	—	4,865	» do Crato	—	—	53,600	53,600
BITOLA DE 1 ^m ,00	636,495	293,083	—	929,578	Fortaleza a Itapipoca	—	58,000	76,560	134,560
Bom Jardim a Formiga	389,474	(d) 49,629	—	439,103	Sobral :				
Arantes à Angra dos Reis	113,604	(e) 105,454	—	219,058	Camocim à Therezina	336,474	36,000	289,936	662,410
					Girão a Cratheús	—	—	217,220	217,2
					Amarração a Campo-Maior	—	19,000	285,468	304,4

(a) Palmyra a Mercês; (b) até Barbosa Gonçalves; (c) ramaes de Abaeté e Barbacena; (d) Itapeçerica à Formiga; (e) Capivary a Angra e Cedro a Arantes; entroncamento do ramal de Bomjardim.

(a) À cargo da Inspectoria Federal das Estradas.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
Central do Rio Grande do Norte				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Natal a Caicó	(a) 144,308	46,527	108,833	299,668
Rêde Great Western				
BITOLA DE 1 ^m ,00.				
Natal a Itamahaty	1.476,357	12,571	176,482	1.665,410
Conde d'Eu e prolongamento para Dieuly	164,620	—	—	164,620
Conde d'Eu e prolongamento para Dieuly	194,633	12,571	113,651	320,855
Central de Pernambuco. Central a Flores	269,268	—	30,000	299,268
Ligação com a Recife a Limociro.	9,984	—	—	9,984
Timbaúba a Pilar.	39,230	—	—	39,230
Recife a S. Francisco	124,739	—	—	124,739
Ligação com a Central de Pernambuco	6,222	—	—	6,222
Sul de Pernambuco e ramal de União.	193,908	—	—	193,908
Central de Alagoas, ramal e prolongamento	194,069	—	32,831	226,900
Ribeirão a Cortez (b).	28,657	—	—	28,657
» » Barreiros (b)	55,695	—	—	55,695
Paulo Afonso. Piranhas a Jatobá.	115,136	—	—	115,136
Ramal de Campina Grande.	80,196	—	—	80,196
Rêde de Viação Ferrea da Bahia				
BITOLA DE 1 ^m ,00 (c).				
Bahia a Alagoinhas	123,130	—	—	123,130
Bahia a Alagoinhas	123,130	—	—	123,130
BITOLA DE 1 ^m ,00.				
Alagoinhas a Joazeiro	1.183,460	476,538	1.858,375	3.518,373
» » » Propria e ramal de Capella	452,310	—	—	452,310
Bahia e Minas. Caravellas a Theophilo Ottoni	354,880	84,713	—	439,593
Bomfim a Sitio Novo e ramacs	376,270	—	—	376,270
Machado Portella a Carinhonha.	—	177,492	181,948	359,440
Bandeira de Mello a Brotas.	—	100,000	462,500	562,500
Cajueiro a Cipó	—	50,000	276,000	326,000
Ramal de S. Gonçalo.	—	—	102,600	102,600
Bom Jesus a Tremedal.	—	10,925	—	10,925
Theophilo Ottoni a Tremedal.	—	—	297,627	297,627
Variante do Cabrito.	—	49,500	537,700	587,200
—	—	3,908	—	3,908
BITOLA DE 1 ^m ,067 (c)				
S. Felix a Bandeira de Mello.	316,660	—	—	316,660
S. Felix a Bandeira de Mello.	254,600	—	—	254,600

(a) Natal a Lages; (b) com reversão para a União, mediante indemnização, findo o arrendamento; (c) conforme clausula do contracto da companhia arrendataria, está sendo reduzida a bitola.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
Ramal de Feira de Sant'Anna.	45,060	—	—	45,060
Ramaes de S. Gonçalo e Olhos d'Agua.	17,000	—	—	17,000
Paraná (a) :				
BITOLA DE 1 ^m ,00				
Paranaguá a Curitiba	461,978	—	—	461,978
Curitiba á Ponta Grossa.	110,387	—	—	110,387
Ramaes de Rio Negro, Antonina e Porto Amazonas	190,989	—	—	190,989
Serrinha a Porto Amazonas.	115,619	—	—	115,619
Serrinha a Porto Amazonas.	44,983	—	—	44,983
Norte do Paraná (b)				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Curitiba á Rocinha	43,397	—	—	43,397
Santa Catharina (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Blumenau a Hansa.	69,700	—	83,179	152,879
D. Thereza Christina (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00.				
Imbituba a Lauro Müller	118,096	—	—	118,096
Imbituba a Lauro Müller	111,400	—	—	111,400
Ramal da Laguna.	6,996	—	—	6,996
Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul				
BITOLA DE 1 ^m ,00.				
Porto Alegre á Uruguayana e ramal do Paredão	2.169,803	2,455	—	2.172,258
Neustadt á Taquara	766,238	—	—	766,238
Montenegro a Caxias	53,002	—	—	53,002
Couto á Santa Cruz	116,592	—	—	116,592
Cacequy a Rio Grande.	30,311	—	—	30,311
Entroncamento á Sant'Anna do Livramento	490,037	—	—	490,037
Entroncamento á Sant'Anna do Livramento	156,306	2,455	—	158,761
Ramal da Costa do Mar	17,281	—	—	17,281
Santa Maria a Marcellino Ramos.	47,281	—	—	47,281
Ramal fluvial de Pelotas.	535,210	—	—	535,210
Accesso á margem do Taquary.	2,718	—	—	2,718
Accesso á margem do Taquary.	2,408	—	—	2,408
Itaqui a S. Borja				
BITOLA DE 1 ^m ,00.				
Itaqui a S. Borja	123,870	—	—	123,870
Goyaz				
BITOLA DE 1 ^m ,00.				
Formiga a Catalão.	472,212	497,637	576,381	1.546,230
Formiga a Catalão.	(c) 238,258	208,742	148,225	595,225
Catalão a Araguary	116,318	—	—	116,318

(a) Faz parte da rêde Paraná-Santa Catharina; (b) deverá ser incorporada pela União, conforme clausula do contracto, e fará parte da rêde Paraná-Santa Catharina; (c) Formiga a S. Pedro.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em tráfego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
Goyandira a Goyaz	(a) 117,636	63,895	379,791	561,322
Ramal de Uberaba	—	225,000	48,365	273,365
Rêde Sul-Mineira				
BITOLA DE 1 ^m ,00	1.220,376	175,594	181,468	1.577,438
Cruzeiro a Santa Rita de Cassia	(b) 532,571	51,514	—	584,085
Ramal de Guaxupé a Passos	—	29,200	96,768	125,968
» » Campanha e prolongamento	85,970	—	41,400	127,370
» » Alfenas	7,578	—	43,300	50,878
» Lavras	—	94,880	—	94,880
Soledade a Passa Tres	324,728	—	—	324,728
» ao Rio Eluterio	269,529	—	—	269,529
Prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Nilo Peçanha a Iguaba Grande	65,180	—	—	65,180

III — CONCEDIDAS PELA UNIÃO COM GARANTIA DE JUROS E SUBVENÇÃO KILOMETRICA

Tocantins				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Cametá a S. João de Araguaya	45,000	13,000	(c) 434,111	492,111
Caxias a Cajazeiras				
BITOLA DE 1 ^m ,00	78,000	—	—	78,000
Victoria a Minas				
BITOLA DE 1 ^m ,00	590,675	41,984	248,542	881,201
Victoria a Itabira e Sant'Anna dos Ferros	(d) 443,159	41,984	248,542	733,685
Currálinho a Diamantina	147,516	—	—	147,516
Leopoldina Railway (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00	186,835	—	—	186,835
Prolongamento da Barão de Araruama	50,767	—	—	50,767
Central de Macahé	43,398	—	—	43,398
S. Eduardo a Muniz Freire	92,670	—	—	92,670
S. Paulo-Rio Grande				
BITOLA DE 1 ^m ,00	1.210,430	198,099	1.028,903	2.437,432
Itararé a Uruguay	883,205	—	—	883,205
Ramal de Paranapanema	—	60,000	158,914	218,914
» » Guarapuava	—	—	146,000	146,000
S. Francisco ao Rio Paraná	327,225	183,099	723,989	1.189,313

(a) Goyandira a Roncador; (b) Cruzeiro a S. Sebastião do Paraíso; (c) decreto n. 10.240, de 28 de maio de 1913; (d) Victoria a Cachoeira Escura; (e) kilometragem segundo a nova medição.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em tráfego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
Noroeste do Brazil				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Baurú a Itapura	436,480	—	—	436,480
Mogyana				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Jaguára a Araguary	281,104	—	—	281,104
Sorocabana e Itúana				
BITOLA DE 1 ^m ,00	549,467	145,720	167,826	863,013
Capão Bonito a Porto Tibiriçá	299,420	145,720	167,826	612,966
Tatuly a Itararé	250,047	—	—	250,047
Quarahim a Itaquy				
BITOLA DE 1 ^m ,00	175,597	—	—	175,597
Prolongamento da Funilense (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Arthur Nogueira a Padua Salles	42,000	—	—	42,000
Mogy das Cruzes a Fazenda do Rio Claro (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00	—	19,500	—	19,500
S. Paulo a Goyaz (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Monte Azul a Villa Olympia	39,790	—	—	39,790
Dourado (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Porto Rangel a Ayrosa Galvão	40,000	—	—	40,000
Itabapoana a Bom Jesus (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00	—	15,600	—	15,600
Amparo Industrial (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Villa Nova a Campos	—	20,000	—	20,000
Barreiros a Sertãozinho (a)				
BITOLA DE 1 ^m ,00	—	15,763	—	15,763

IV — CONCEDIDAS SEM GARANTIA DE JUROS

Great Western				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Recife a Limoeiro e Timbaúba	141,055	—	—	141,055
Leopoldina Railway				
BITOLA DE 1 ^m ,00	1.075,287	—	54,160	1.129,447

(a) Gosa da subvenção de 15,00% por kilometro.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em tráfego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
Porto Novo á Saude	(a) 375,061	—	—	375,061
Ramal de Vista Alegre á Leopoldina	12,319	—	—	12,319
» do Sumidouro	91,889	—	—	91,889
Carangola — Campos a Porciuncula	169,204	—	—	169,204
» — Ramal de Murundú a Santo Eduardo	20,626	—	—	20,626
» — de Itaperuna a Poço Fundo	33,536	—	—	33,536
Norte — Praia Formosa a Entroncamento	46,438	—	—	46,438
Victoria a Itapemirim	158,855	—	—	158,855
Itapemirim á Espera Feliz	146,177	—	—	146,177
Ramal de Coitinho a Castello	21,482	—	—	21,482
Capivary a Cabo Frio	—	—	54,160	54,160
Corcovado				
BITOLA DE 1 ^m ,00	3,840	—	—	3,840
Bananal				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Saudade a Bananal	28,000	—	—	28,000
Rezende á Bocaina				
BITOLA DE 1 ^m ,00	38,810	—	—	38,810
Paulista				
BITOLA DE 1 ^m ,00	308,875	44,340	26,000	349,215
Rio Claro a Araraquara	127,486	—	—	127,486
Ramal de Jahú	143,211	—	—	143,211
» » Baurú	38,478	—	—	38,478
Rio Claro a Ityrapina	—	14,340	26,000	40,340
Mogyana				
BITOLA DE 1 ^m ,00	268,362	48,730	152,489	469,581
Ribeirão Preto a Jaguára	191,475	—	—	191,475
Ramal de Caldas	76,887	—	—	76,887
Igarapava a Uboraba	—	48,730	—	48,730
Mogyrim a Santos e ramal	—	—	152,489	152,489
Sorocabana e Ituana				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Prolongamento para Santos	—	—	183,000	183,000
S. Paulo Railway				
BITOLA DE 1 ^m ,60 :				
Santos a Jundiáhy	(b) 439,466	—	—	439,466

(a) A variante, passando por Viçosa, augmentou a extensão deste trecho; (b) linha dupla.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em tráfego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
V — CONCEDIDAS PELOS ESTADOS				
Estado do Pará	306,288	—	—	306,288
Bragança				
BITOLA DE 1 ^m ,00	265,688	—	—	265,688
Belém a Bragança	233,173	—	—	233,173
Ramaes de Pinheiro e outros	32,515	—	—	32,515
BITOLA DE 0 ^m ,60:				
Ramaes de Benjamin Constant e Prata	40,600	—	—	40,600
Estado de Pernambuco	38,156	—	—	38,156
BITOLA DE 1 ^m ,20 :				
Recife a Caxangá	25,430	—	—	25,430
BITOLA DE 1 ^m ,40:				
Recife á Olinda e Beberibe	12,726	—	—	12,726
Estado da Bahia	413,484	34,200	—	447,684
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Nazareth á Toca da Onça	194,929	—	—	194,929
Ramal de Amargosa	26,735	—	—	26,735
Santo Amaro e ramaes	81,000	11,000	—	92,000
Centro Oeste da Bahia	52,420	—	—	52,420
Ilhôes á Conquista	(a) 58,700	23,200	—	81,900
Estado do Rio de Janeiro	1.104,393	—	—	1.104,393
Leopoldina Railway	933,025	—	—	933,025
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Nichteroy a Macuco	178,665	—	—	178,665
Ramal de Macahé	146,532	—	—	146,532
» » Cantagallo	77,612	—	—	77,612
Imbetiba a Miracema	241,830	—	—	241,830
Araruama a Triunpho	40,186	—	—	40,186
Ramal de Magdalena	27,206	—	—	27,206
Campos a Santo Amaro	38,027	—	—	38,027
Campista	38,762	—	—	38,762
Entroncamento á Atafona	13,427	—	—	13,427
Martins Lage a Colomins	—	—	—	—

(a) Até Itabuna.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS				DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS					
	Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Total		Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Total		
Grão Pará. {	Mauá a S. José do Rio Preto.	91,649	—	—	91,649	Estradas de Ferro Federaes Brasileiras.	51,978	—	100,500	152,478	
	Areal a Entre Rios	25,648	—	—	25,648		BITOLA DE 1 ^m ,00 :	—	—	—	51,978
	Entre Rios á ponte do Parahybuna	13,481	—	—	13,481		Sub-ramal de S. João do Paraíso	51,978	—	—	51,978
Maricá						Ouro Fino a Bello Horizonte	—	—	100,500	100,500	
	BITOLA DE 1 ^m ,00 :					Paracatú					
Porto das Neves a Nilo Peçanha.	65,900	—	—	65,900	BITOLA DE 1 ^m ,00 :	—	60,000	76,697	136,697		
Therezopolis					Martinho de Campos a Dores do Indayá.	—	60,000	76,697	136,697		
BITOLA DE 1 ^m ,00 :					Raposos a Morro Velho						
Piedade a Therezopolis.	35,520	—	—	35,520	BITOLA DE 1 ^m ,00	—	8,000	—	8,000		
Agrícola de Quissamã					Estado de S. Paulo.	3,954,692	353,373	115,920	4,423,985		
BITOLA DE 1 ^m ,00	34,000	—	—	34,000	Paulista.	851,898	80,676	—	932,574		
Usina Barcellos a S. Bento					BITOLA DE 1 ^m ,60	281,022	80,676	—	361,698		
Bitola DE 1 ^m ,00	22,730	—	—	22,730	Jundiaby a Descalvado	(a) 223,773	—	—	223,773		
Usina das Dôres a S. Sebastião					Ramal — Rio Claro	16,875	—	—	16,875		
BITOLA DE 1 ^m ,00.	11,000	—	—	11,000	» Santa Veridiana	40,374	—	—	40,374		
Ramal do Porto da Madama					Nova Odessa a Piracicaba	—	49,196	—	49,196		
BITOLA DE 1 ^m ,00	2,218	—	—	2,218	Itirapyna a S. Carlos	—	31,480	—	31,480		
Estado de Minas Geraes.	713,310	168,128	262,323	1.143,761	BITOLA DE 1 ^m ,00	520,468	—	—	520,468		
Leopoldina Railway	649,332	100,128	85,126	834,586	Araraquara a Barretos.	204,114	—	—	204,114		
BITOLA DE 1 ^m ,00 :					Ramal de Agudos	120,552	—	—	120,552		
Ponte Nova ao Manhuassú	(a) 50,969	40,454	85,126	176,549	» » Mogyguassú.	92,711	—	—	92,711		
Recreio ao Manhuassú.	(b) 207,317	59,674	—	266,991	» » Agua Vermelha	62,976	—	—	62,976		
Ramal de Pirapetinga	31,150	—	—	31,150	» » Ribeirão Bonito.	40,115	—	—	40,115		
Cysnoiros a Paraokena.	17,996	—	—	17,996	BITOLA DE 0 ^m ,60.	50,408	—	—	50,408		
Patrocínio a S. Paulo	18,000	—	—	18,000	Ramal de Santa Rita.	36,568	—	—	36,568		
Cataguazes a Mirahy.	35,287	—	—	35,287	» » Descalvado	13,840	—	—	13,840		
Sereno a João Pinheiro	12,550	—	—	12,550	Mogyana.	1,095,202	—	115,920	1.211,122		
Ponte do Parahybuna á Ligação (c)	155,697	—	—	155,697	BITOLA DE 1 ^m ,00	1,008,942	—	115,920	1.124,862		
Guarany á Pomba.	27,135	—	—	27,135	Campinas a Ribeirão Preto.	317,340	—	—	317,340		
Furtado de Campos a Juiz de Fóra	67,841	—	—	67,841	Ramal de Amparo.	48,220	—	—	48,220		
Sub-ramal do Mar de Hespanha	25,390	—	—	25,390	» » Socorro	31,458	—	—	31,458		
Paraopeba					» » Itapira	50,000	—	—	50,000		
BITOLA DE 1 ^m ,00.	12,000	—	—	12,000	» do Pinhal	37,000	—	—	37,000		
					» do Vargem Grande o prolongamento.	20,000	—	(b) 43,940	63,940		
					» » Mocóca e sub-ramal de Boiada.	71,930	—	29,700	101,630		
					Guaxupé	(c) 44,339	—	(d) 42,280	86,619		

(a) Ponte Nova ao Rio Casca; (b) Recreio ao Capará; (c) a ponto está a 12.981 metros distante do Entre Rios.

(a) Linha dupla entre Jundiaby e Campinas (42^{km}, 775); (b) prolongamento para Espírito Santo do Rio do Poixe; (c) inclusive o trecho mineiro; (d) Itaiyquára a Santo Antonio da Barra.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
Ramal de Santos Dumont a Cajuru	59,879	—	—	59,879
» » Sertãozinho e ligação com a Paulista	39,767	—	—	39,767
» » Santa Rita do Paraiso	156,335	—	—	156,335
S. Simão a Ribeirão Preto	120,600	—	—	120,600
Ligação com a Paulista — Monteiro a Guataparã	12,074	—	—	12,074
BITOLA DE 0 ^m ,60	86,260	—	—	86,260
Ramal de Serra Negra	41,000	—	—	41,000
» » Cravinhos e prolongamento	29,260	—	—	29,260
Sub-ramal de Jandaia	16,000	—	—	16,000
Sorocabana e Itúana	893,968	—	—	893,968
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
S. Paulo a Baurú	438,439	—	—	438,439
Ramal de Tatuhy	21,624	—	—	21,624
» » Tietê	8,069	—	—	8,069
» » Pirajú	25,572	—	—	25,572
» » Porto Martins e Araquã	36,960	—	—	36,960
Mayrink a S. Pedro	227,006	—	—	227,006
Ramal de Jundialhy	43,400	—	—	43,400
» » João Alfredo	17,428	—	—	17,428
» do Rio Pardo	24,770	—	—	24,770
Itaicy a Guanabara	37,000	—	—	37,000
Ramal do Lobo a Itatinga	14,000	—	—	14,000
S. Paulo Railway	107,694	—	—	107,694
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Campo Limpo á Vargem	76,910	—	—	76,910
Ramal de Caetubá a Piracnia	30,784	—	—	30,784
S. Paulo — Goyaz	71,642	—	—	71,642
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Bobedouro a Monte Azul	30,642	—	—	30,642
Passagem a Viradouro	41,000	—	—	41,000
S. Paulo — Minas				
BITOLA DE 0 ^m ,60 :				
Bento Quirino a S. Sebastião do Paraiso	(a) 136,600	—	—	136,600
Itatibense				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Louveira a Itatiba	20,097	—	—	20,097

(a) Sendo 105^{km},600 até Morro da Mesa, Estado de S. Paulo, e mais 31 kilometros até S. Sebastião, no Estado de Minas Geraes.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
Araraquãra	252,136	28,000	—	280,136
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Araraquara a S. José do Rio Preto	228,136	—	—	228,136
Ramal do Santa Josepha — Sylvania a Tabatinga	(a) 24,000	28,000	—	52,000
Dourado	207,248	13,120	—	220,368
BITOLA DE 0 ^m ,60 :				
Ribeirão Bonito a Bariry	83,248	—	—	83,248
Tabatinga a S. Lourenço	—	13,120	—	13,120
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Ribeirão Bonito a Ibitinga	124,000	—	—	124,000
Funilense				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Carlos Botelho a Arthur Nogueira	52,263	—	—	52,263
Santos a Santo Antonio do Jiquiá				
BITOLA DE 1 ^m ,00	(b) 139,000	22,472	—	161,472
Ramal Ferreo Campineiro				
BITOLA DE 0 ^m ,60 :				
Campinas a Cabras e ramal	41,444	—	—	41,444
Tramway da Cantareira				
BITOLA DE 0 ^m ,60	33,000	10,000	—	43,000
Mercado á Cantareira	25,000	—	—	25,000
Ramal de Guapira	8,000	10,000	—	18,000
Tramway Electrico de Santo Amaro				
BITOLA DE 1 ^m ,05 :				
Domingos do Moraes á Represa	10,500	2,660	—	13,160
Ibitirama a Monte Alto				
BITOLA DE 1 ^m ,00	9,000	—	—	9,000
Jaboticabal				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Jaboticabal ao kilometro 27	17,000	10,000	—	27,000
Santo Antonio do Jiquiá á Barra				
BITOLA DE 1 ^m ,00	—	24,237	—	24,237

(a) Sylvania a Uparóba; (b) Santos á Prainha.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM KILOMETROS			
	Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Total
Campos do Jordão				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Pindamonhangaba á Villa Jaguaribe	—	46,760	—	46,760
Colonização Sul Paulista				
BITOLA DE 1 ^m ,00 :				
Villa Leopoldina a Juquitiba	—	85,720	—	85,720
Perús — Pirapora				
BITOLA DE 0 ^m ,60	16,000	29,728	—	45,728
Estado do Rio Grande do Sul	26,690	—	—	26,690
Porto Alegre á Tristeza				
BITOLA DE 1 ^m ,00	11,250	—	—	11,250
Minas de S. Jeronymo				
BITOLA DE 1 ^m ,00	15,440	—	—	15,440
RESUMO				
I — Estradas de propriedade e administração da União	4.713,272	1.996,645	1.212,489	7.922,406
II — " " " da União o arrendadas	9.112,910	1.380,322	4.113,847	14.607,079
III — " que gozam de garantia de jures e subvenção kilométrica	3.675,378	469,666	1.879,382	6.024,426
IV — " sem garantia ou subvenção	2.003,695	63,070	415,649	2.482,414
V — " concedidas pelos Estados	6.557,013	555,701	378,243	7.490,957
Totales	26.062,268	4.465,404	7.999,610	38.527,282

QUADRO N. 1

Extensão e capital garantido

Este quadro, cujo resumo se encontra abaixo, só incluye as linhas administradas pelo Governo da União e as que foram concedidas por elle, quer com garantia de juros ou subvenção kilométrica, quer sem favores pecuniarios. Toda a estatística refere-se exclusivamente a estas linhas.

Em 31 de dezembro de 1913 assim se discriminam :

Em trafego :

Estradas da União	12.762,626	kilometros
» concedidas pela União	5.558,531	»
Total	18.321,157	»

Em construção :

Estradas da União	4.253,147	»
» concedidas pela União	554,877	»
Total	4.808,024	»

Com estudos aprovados :

Estradas da União	4.026,817	»
» concedidas pela União	2.800,824	»
Total	7.727,641	»

Em estudos ou estudadas :

Estradas da União	1.574,480	»
» concedidas pela União	—	»
Total	1.574,480	»

Resumo geral

Extensão das linhas em trafego	18.321,157	kilometros
» " " " construção	4.808,024	»
» " " " com estudos aprovados	7.727,641	»
» " " " em " ou estudadas	1.574,480	»
Total geral	32.431,302	»

QUADRO N. 2

Garantia de juros, responsabilidade do Governo da União em 1913

A despesa com a garantia de juros foi a seguinte :

	Sh. ds.
Em ouro	£ 859.180—2—2
» papel	991:424\$030

A garantia papel foi superior de 129:324\$503 á do anno anterior e a garantia ouro foi inferior de £ 90.412 — 4th — 0^{ds}.

O onus effectivo, calculado ao cambio de 16 1/3, médio em 1913, eleva-se, portanto, a 12.787:796\$960, em moeda brasileira.

QUADRO N. 3

Custo e capital das companhias concessionarias

A determinação do custo kilometrico das estradas, que fazem parte das rôdes das companhias fiscalizadas pelo Governo da União, é um problema insolúvel para quem quizer resolvê-lo com precisão.

As fontes, onde deveríamos haurir os dados, não os fornecem e em alguns casos a despesa realizada pelo Governo nas linhas de sua propriedade figura englobada com outras despesas. Todos os resultados deste quadro só como dados approximados da realidade poderão servir. Nas linhas encampadas, que gozaram da garantia de juros em ouro, o custo foi calculado pelo preço de resgate e ao cambio de 12 dinheiros, que era o que vigorava na época em que se fez a operação.

QUADRO N. 4

Despesa de fiscalização e auxílio prestado ás companhias

A lei orçamentaria de 30 de dezembro de 1891, em seu n. 20, § 4º, art. 8º, tornou obrigatória a contribuição para as despesas de fiscalização ás companhias que gozam ou não de subvenção.

Para regular o modo pelo qual deve ser executada essa disposição, foi promulgado o decreto n. 733, de 9 de fevereiro de 1892.

O onus apurado para as despesas de fiscalização pagas pelo Governo até essa época eleva-se a 2.876:226\$833. Com as despesas de garantia de juros tem a União gasto a importancia de 321.573:680\$274, até 31 de dezembro de 1913.

Quadro n. 5

Condições técnicas

I. Linhas da União :

	Extensão em kilometros	Raio mínimo em metros	Declividade maxima em metros
Bitola de 1 ^m ,60	973,301	181,00	0,018
» » 1 ^m ,067	316,660	120,00	0,033
» » 1 ^m ,00	10.261,139	75,04	0,033
» » 0 ^m ,76	721,217	74,96	0,020
	<u>12.272,317</u>		

II. Linhas concedidas pela União :

Bitola de 1 ^m ,60	139,466	241,00	0,025
» » 1 ^m ,00	5.178,203	80,00	0,030
	<u>5.317,671</u>		

QUADROS NS. 6 E 6 A

Via permanente, obras d'arte, edificios e dependencias

I. Estradas da União :

Linhas principaes com trilhos de aço	9.128,254 kilometros
» » » » » ferro	404,422 »
Desvios e linhas accessorias com trilhos de aço	413,417 »
» » » » » ferro	56,229 »
Apparelhos telegraphicos	802 »
Postes	148.672 »
Isoladores	294.480 »
Apparelhos telephonicos	334 »

II. Estradas concedidas pela União :

Linhas principaes com trilhos de aço	5.564,183 kilometros
» » » » » ferro	22,036 »
Desvios e linhas accessorias com trilhos de aço	420,358 »
» » » » » ferro	1,000 »
Apparelhos telegraphicos	1.072 »
Postes	78.678 »
Isoladores	160.087 »
Apparelhos telephonicos	332 »

Não forneceram dados para este quadro as estradas de ferro Central do Brazil, Rio do Ouro e Itapura a Porto Esperança.

QUADRO N. 7

Estações, posição kilométrica, altitude e data da inauguração

Durante o anno de 1913 foram entregues ao trafego os seguintes trechos :

I. Estradas de propriedade da União e arrendadas :

Réde Great Western — Prolongamento para Picuihy:

Do Kilometro 15 á Boa Vista, inaugurado a 24 de novembro. 9,343 kilometros

Réde de Viação da Bahia — Timbó a Propriá :

Barracão a Aracajú, inaugurado a 7 de julho 170,109 "

Goyas — Formiga a Goyaz :

Urubú á Samambaia, inaugurado a 15 de setembro 37,060 kilometros

Samambaia a S. Pedro de Alcantara, inaugurado a 28 de novembro 27,330 "

Araguary a Catalão :

Goyandira a Ipamerly, inaugurado a 10 de dezembro 63,363 kilometros

Eng.º Béthout a Catalão, inaugurado a 24 de fevereiro 63,930 "

Prolongamento da E. F. de Maricá :

Nilo Peçanha a Matto Grosso, inaugurado a 22 de abril 16,927 kilometros

Matto Grosso a Bacachá, inaugurado a 4 de agosto 17,531 "

Bacachá a Araruama, inaugurado a 13 de dezembro 15,963 "

Réde Sul Mineira :

Itiguassú a Monte Santo, inaugurado a 9 de março 13,036 kilometros

Monte Santo a Posses, inaugurado a 15 de agosto 20,677 "

Guaxupé a Muzambinho, inaugurado a 6 de abril 38,345 "

Réde Paraná-Santa Catharina — S. Francisco ao Rio Paraná :

Hansa a Tres Barras, inaugurado a 1 de abril 219,514 kilometros

Tres Barras a Canoinhas, inaugurado a 1 de outubro 9,417 "

Prolongamento da Quarahim a Itaquy :

Itaquy a S. Borja, inaugurado a 10 de fevereiro 123,870 kilometros

II. Estradas concedidas pela União :

Victoria a Minas — Curralinho á Diamantina:

Riacho das Varas a Baraúna, inaugurado a 3 de agosto 33,404 kilometros

Baraúna a Guinda, inaugurado a 15 de dezembro 16,000 "

Leopoldina Railway — Cachoeiro do Itapemirim á Espera Feliz :

Alegre á Espora Feliz, inaugurado a 24 de novembro 85,137 kilometros

Resumo

Estradas de propriedade da União, arrendadas 846,485 kilometros

Estradas concedidas pela União 136,541 "

Total 983,026 "

QUADROS NS. 8 E 8 A

Effectivo do material rodante em 31 de dezembro de 1913

I. Estradas da União :

Locomotivas	1.336
Carros para passageiros, especiais	194
» » » 1ª classe	615
» » » 2ª »	625
» » » mixtos	165
» » » total	1.509
Vagões para correio e bagagem	324
» » animaes	1.738
» » mercadorias, fechados	7.270
» » » abertos	4.512
» » inflammaveis	168
» » lastro	565
» plataforma	1.803
» diversos	401
» total	16.781

II. Estradas concedidas pela União :

Locomotivas	383
Carros para passageiros, especiais	38
» » » 1ª classe	125
» » » 2ª »	148
» » » mixtos	66
» » » total	377
Vagões para correio e bagagem	115
» » animaes	378
» » mercadorias, fechados	2.495
» » » abertos	3.338
» » inflammaveis	9
» » lastro	193
» plataforma	372
» diversos	133
» total	7.033

Nota — Não está incluído o material de transporte da «Jaguara a Araguay».

QUADRO N. 9

Especificações das locomotivas existentes em 31 de dezembro de 1913

Este quadro menciona somente as especificações das locomotivas em serviço nas estradas do Governo da União e nas por elle concedidas.

Convem observar ainda que, por não serem conhecidas as especificações de algumas locomotivas, não foi possível fazer a concordância deste quadro com os de ns. 8 e 10, os quaes, respectivamente, dão o numero de locomotivas e a sua procedencia.

QUADRO N. 10

Procedencia do material rodante

I. Estradas da União:

Locomotivas de procedencia americana	878
» » » » inglesa	203
» » » » franceza ou suissa	21
» » » » belga ou outra	230
» » » » brasileira	4
Total	<u>1.330</u>
Carros de passageiros de procedencia americana	345
» » » » » inglesa	269
» » » » » franceza ou suissa	21
» » » » » belga ou outra	240
» » » » » brasileira	61
» » » » sem » indicada	663
Total	<u>1.590</u>
Vagões de procedencia americana	1.460
» » » » inglesa	3.271
» » » » franceza ou suissa	408
» » » » belga ou outra	4.080
» » » » brasileira	957
» sem » indicada	6.506
Total	<u>16.781</u>

II. Estradas concedidas pela União:

Locomotivas de procedencia americana	210
» » » » inglesa	135
» » » » franceza ou suissa	0
» » » » belga ou outra	32
Total	<u>383</u>

Carros de passageiros de procedencia americana	142
» » » » » inglesa	144
» » » » » franceza ou suissa	13
» » » » » belga ou outra	53
» » » » » brasileira	23
Total	<u>377</u>
Vagões de procedencia americana	789
» » » » » inglesa	4.069
» » » » » franceza ou suissa	87
» » » » » belga ou outra	1.199
» » » » » brasileira	887
» sem » indicada	2
Total	<u>7.033</u>

QUADRO N. 11

Pessoal existente em 31 de dezembro de 1913

I — Estradas da União:

Administração central	3.498
Trafego	8.157
Locomoção	9.596
Via permanente	12.832
Total	<u>34.083</u>

II — Estradas concedidas pela União:

Administração central	629
Trafego	5.505
Locomoção	4.724
Via permanente	7.042
Total	<u>17.900</u>

Total geral

Administração central	4.127	ou	7,93 %
Trafego	13.752	»	26,41 %
Locomoção	14.320	»	27,49 %
Via permanente	10.874	»	38,17 %
	<u>52.073</u>	»	<u>100,00 %</u>

Nota — Não está incluído o pessoal das seguintes estradas: Madeira-Mamoré, Rio do Ouro, Muzambinho a Posses, Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Linha do Centro e ramal de Leopoldina, Norte, Caravellas e ramal, Rezende á Bocaina.

Quadro n. 12

Passageiros transportados

I. Estradas da União:

Passageiros de 1ª classe a qualquer distancia	13.570.869
» » 2ª » » » »	27.637.467
	<u>41.208.276</u>
Passageiros de 1ª classe a um kilometro	387.167.554
» » 2ª » » » »	501.043.277
Total	<u>978.205.831</u>

Percurso médio:

De um passageiro de 1ª classe	28,5 kilometros
» » » » 2ª »	21,4 »
» » » das duas classes	23,7 »

II. Estradas concedidas pela União:

Passageiros de 1ª classe a qualquer distancia	3.287.759
» » 2ª » » » »	7.861.885,5
Total	<u>11.149.644,5</u>
Passageiros de 1ª classe a um kilometro	133.588.000
» » 2ª » » » »	250.453.362
Total	<u>384.041.362</u>

Percurso médio:

De um passageiro de 1ª classe.	40,6 kilometros
» » » » 2ª »	31,8 »
» » » das duas classes	34,4 »

Nota — Não estão incluídos os dados relativos ás seguintes estradas: Rezende á Bocaina, Rio do Ouro, Itapura a Porto Esperança e Alcobaça á Praia da Rainha.

Quadro n. 13

Bagagens, encomendas e animais

I. Estradas da União:

Bagagens e encomendas a qualquer distancia.	200.324,9 toneladas
Idem a um kilometro	22.800.155 »
Idem, percurso médio.	113,8 kilometros
Animaes-cabeça, a qualquer distancia.	945.265
Idem a um kilometro	191.282.652
Idem, percurso médio.	202,4 kilometros

II. Estradas concedidas pela União:

Bagagens e encomendas a qualquer distancia.	110.677,3 toneladas
Idem a um kilometro	7.151.685 »
Idem, percurso médio.	64,6 kilometros
Animaes-cabeça, a qualquer distancia.	507.077
Idem a um kilometro.	69.062.260
Idem, percurso médio.	136,2 kilometros

Nota — Não estão incluídos os dados relativos ás seguintes estradas: Rio do Ouro, Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Rezende á Bocaina e Bananal.

QUADRO N. 14

Detalhe do movimento de passageiros e animais

I. Estradas da União:

Passageiros a qualquer distancia, pagando.	40.853.926
Idem por conta dos Governos Federal e Estadoaes	241.652,5
Idem gratis, em serviço de colonização e outros.	112.697,5
Total.	<u>41.208.276</u>
Passageiros-kilometro, pagando	933.083.391
Idem por conta dos Governos Federal e Estadoaes.	39.781.320
Idem gratis, em serviço de colonização e outros	5.341.120
Total.	<u>978.205.831</u>
Animaes a qualquer distancia, pagando	940.304
Idem por conta dos Governos Federal e Estadoaes.	3.999
Idem gratis, em serviço de colonização e outros	962
Total.	<u>945.265</u>
Animaes-kilometro, pagando	190.358.536
Idem por conta dos Governos Federal e Estadoaes	694.060
Idem gratis, em serviço de colonização e outros	230.056
Total.	<u>191.282.652</u>

II. Estradas concedidas pela União:

Passageiros a qualquer distancia, pagando.	10.888.001,5
Idem por conta dos Governos Federal e Estadoaes	109.980
Idem gratis, em serviço de colonização e outros.	151.663
Total.	<u>11.149.644,5</u>
Passageiros-kilometro, pagando	364.235.817
Idem por conta dos Governos Federal e Estadoaes	8.634.081
Idem gratis, em serviço de colonização e outros.	11.121.464
Total.	<u>384.041.362</u>

Animaes a qualquer distancia, pagando	504.937
Idem por conta dos Governos Federal e Estadoaes	2.040
Idem gratis, em serviço de colonização e outros	100
Total	507.077
Animaes-kilometro, pagando	68.754.051
Idem por conta dos Governos Federal e Estadoaes	305.160
Idem gratis, em serviço de colonização e outros	3.049
Total	69.062.260

Nota — Não estão incluídos os dados das Estradas de Ferro Itapura a Porto Esperança e Alcobaça á Praia da Rainha.

Nota — Não estão incluídos os dados da Estrada de Rezende á Bocaina, Bananal e Alcobaça á Praia da Rainha.

QUADRO N. 15

Mercadorias importadas

I — Estradas da União :

Borracha	5.031,0 toneladas
Madeiras	128.908,0 »
Matte	55.316,3 »
Café	126.128,5 »
Sal	140.079,7 »
Couros	33.656,5 »
Xarque	85.431,1 »
Aguardente	40.833,5 »
Cereaes	275.785,0 »
Fumo	33.444,1 »
Algodão	62.840,3 »
Tecidos do paiz	36.179,3 »
Assucar	265.122,7 »
Diversas	3.218.199,2 »
Total	4.476.625,2 »
Numero de toneladas-kilometro	732.061.614
Percurso médio	163,5 kilometros

II — Concedidas pela União :

Borracha	—
Madeiras	91.274,1 toneladas
Matte	15.842,4 »
Café	1.147.104,2 »
Sal	102.250,8 »
Couros	3.911,5 »
Xarque	89.500,6 »
Aguardente	18.597,4 »
Cereaes	210.042,8 »
Fumo	2.631,4 »

Algodão	41.963,2 toneladas
Tecidos do paiz	7.107,3 »
Assucar	148.732,3 »
Diversas	3.999.171,3 »
Total	5.878.199,3 »
Numero de toneladas-kilometro	538.144.312
Percurso médio	91,5 kilometros

Nota — Não estão incluídos os dados relativos ás seguintes estradas : Rio do Ouro, Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Rezende á Bocaina e Bananal.

QUADRO N. 16

Detalhe do movimento de bagagens, encomendas e mercadorias

I — Estradas da União :

Bagagens e encomendas transportadas a qualquer distancia, pagando	188.758,3 toneladas
Idem idem por conta dos Governos Federal e Estadoaes	7.183,9 »
Idem idem gratis, em serviço da colonização ou outros	4.382,7 »
Total	200.324,9 »

Bagagens e encomendas transportadas a um kilometro, pagando	20.828.143 »
Idem idem idem, por conta dos Governos Federal e Estadoaes	1.344.281 »
Idem idem idem, gratis, em serviço da colonização ou outros	627.731 »
Total	22.800.155 »

Mercadorias transportadas a qualquer distancia, pagando	4.221.242,4 »
Idem idem, por conta dos Governos Federal e Estadoaes	48.866,8 »
Idem idem, gratis, em serviço da colonização ou outros	206.516,0 »
Total	4.476.625,2 »

Mercadorias transportadas a um kilometro, pagando	606.487.966 »
Idem idem, idem, por conta dos Governos Federal e Estadoaes	9.241.540 »
Idem idem, idem, gratis, em serviço da colonização ou outros	26.332.099 »
Total	732.061.614 »

Nota — Não estão incluídos os dados relativos ás seguintes estradas : Rio do Ouro, Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Rezende á Bocaina e Bananal.

QUADRO N. 17

Percurso dos trens e das locomotivas

I — Estradas da União :

Percurso dos trens de passageiros	9.117.727	kilometros
» » » mixtos	7.202.236	»
» » » de carga	8.436.592	»
» » » em serviço do trafego	24.846.555	»
» » » » não remunerado	1.764.851	»
» das locomotivas em serviço do trafego	30.109.554	»
» » » » não remunerado	3.263.453	»

II — Estradas concedidas pela União :

Percurso dos trens de passageiros	4.156.133	»
» » » mixtos	2.690.781	»
» » » de carga	7.108.167	»
» » » em serviço do trafego	13.955.081	»
» » » » não remunerado	1.086.176	»
» das locomotivas em serviço do trafego	17.896.483	»
» » » » não remunerado	1.459.843	»

Nota — Não estão incluídos os percursos dos trens em serviço não remunerado das seguintes estradas : Central do Brazil, Itapura a Porto Esperança, Santos a Jundiáhy e Alcobaça á Praia da Rainha nem o percurso dos trens em serviço do trafego das estradas Alcobaça á Praia da Rainha e Itapura a Porto Esperança.

Não estão incluídos os percursos das locomotivas em serviço não remunerado das estradas Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Rezende á Bocaina e Bananal nem o percurso em serviço do trafego das estradas Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Bananal e Rezende á Bocaina.

QUADRO N. 18

Percurso dos vehiculos

I. Estradas da União :

Percurso dos carros de passageiros	53.040.049	kilometros
» » vagões » mercadorias	115.285.289	»
» » » » bagagens e encomendas	18.021.819	»
» » » » animais	25.181.102	»
» total dos vehiculos em serviço do trafego	212.434.259	»
» » » » » não remunerado	9.047.877	»
Numero médio de vehiculos por trem-kilometro em serviço do trafego	8,5	
Idem idem, idem em serviço não remunerado	5,5	

II. Estradas concedidas pela União :

Percurso dos carros de passageiros	33.039.252	kilometros
» » vagões » mercadorias	121.483.893	»
» » » » bagagens e encomendas	4.475.056	»
» » » » animais	5.368.307	»
» total dos vehiculos em serviço do trafego	164.366.508	»
» » » » » não remunerado	2.497.292	»
Numero médio de vehiculos por trem-kilometro em serviço do trafego	11,8	
Idem idem, em serviço não remunerado	2,3	

Nota — Não estão incluídos os percursos dos vehiculos das seguintes estradas : Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Bananal e Rezende á Bocaina.

QUADRO N. 19

Detalle do percurso dos vehiculos

I. Estradas da União :

Percurso dos carros de 1ª classe	28.355.014	kilometros
» » » » 2ª »	23.468.048	»
» » » mixtos	2.122.987	»
» » vagões de mercadorias	115.285.289	»
» » » » bagagens e encomendas	18.021.819	»
» » » » animais	25.181.102	»
» total dos vehiculos em serviço do trafego	212.434.259	»
» » » » » não remunerado	9.047.877	»
» dos lugares offerecidos nos carros de passageiros	3.001.319.792	»
» das tons. de capacidade off. nos vagões de mercadorias	910.040.003	»
Taxa de utilização média dos carros de passageiros	32,50	%
» » » » » vagões de mercadorias	40,66	%

II. Estradas concedidas pela União :

Percurso dos carros de 1ª classe	18.097.388	kilometros
» » » » 2ª »	12.107.201	»
» » » mixtos	2.834.663	»
» » vagões de mercadorias	121.483.893	»
» » » » bagagens e encomendas	4.475.056	»
» » » » animais	5.368.307	»
» total dos vehiculos em serviço do trafego	164.366.508	»
» » » » » não remunerado	2.497.292	»
» dos lugares offerecidos nos carros de passageiros	1.381.532.440	»

Percurso das tons. de capacidade offs. nos vagões de mercadorias	1.066.072.522 kilometros
Taxa de utilização média dos carros de passageiros	26,85 %
» » » » » vagões de mercadorias	30,48 %

Nota — Em relação ao percurso dos vehiculos cabe neste a mesma observação feita no quadro n. 18.

No calculo da taxa de utilização média dos carros de passageiros não foram consideradas as estradas : Linha do Centro e ramal de Leopoldina, ramal do Sumidouro.

No calculo da taxa de utilização média dos vagões de mercadorias não foram consideradas as estradas : Linha do Centro e ramal de Leopoldina, Norte, ramal do Sumidouro, Sul do Espirito Santo, Caravellas e ramal, Central do Brazil e Rio do Ouro.

QUADRO N. 20

Receitas totaes

I. Estradas da União :

Passageiros	27.681:252\$089
Bagagens e encomendas	6.849:709\$092
Animaes	3.358:026\$832
Vehiculos	82:465\$353
Mercadorias	54.767:465\$761
Telegrammas	495:345\$171
Armazenagens	198:090\$953
Diversas e eventuaes	3.261:674\$851
Receita do trafego	96.694:030\$102
» accessoria	1.388:527\$447
» total	98.082:557\$549

II. Estradas concedidas pela União :

Passageiros	14.586:781\$018
Bagagens e encomendas	3.424:787\$682
Animaes	1.225:034\$074
Vehiculos	23:786\$065
Mercadorias	53.482:653\$202
Telegrammas	514:752\$483
Armazenagens	330:460\$900
Diversas e eventuaes	1.732:631\$413
Receita do trafego	75.326:888\$037
» accessoria	324:325\$100
» total	75.651:213\$137

Nota — Não estão incluídas as receitas das seguintes estradas : Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Bananal e Rezende á Bocaina.

QUADRO N. 21

Receitas kilometricas médias

I. Estradas da União :

Passageiros	2:343\$684
Bagagens e encomendas	570\$943
Animaes	284\$314
Vehiculos	6\$083
Mercadorias	4:636\$988
Telegrammas	41\$039
Armazenagens	16\$772
Diversas e eventuaes	276\$155
Receita do trafego	8:486\$778
» accessoria	117\$562
» total	8:304\$340

II. Estradas concedidas pela União :

Passageiros	2:476\$534
Bagagens e encomendas	581\$458
Animaes	207\$986
Vehiculos	4\$038
Mercadorias	9:080\$246
Telegrammas	87\$394
Armazenagens	57\$124
Diversas e eventuaes	294\$165
Receita do trafego	12:788\$045
» accessoria	55\$064
» total	12:844\$009

Nota — Não estão incluídas as receitas das seguintes estradas : Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Bananal e Rezende á Bocaina.

QUADRO N. 22

Despezas totaes

I. Estradas da União :

Administração e direcção geral	6.262:372\$479
Telegrapho ou telephone	2.197:910\$193
Trafego	16.088:266\$608
Locomoção	38.836:066\$413
Via Permanente	24.400:098\$942
Diversas e eventuaes	488:873\$570
Despesa de custo	88.274:488\$214
» accessoria	5.998:441\$535
* total	94.272:029\$749

II. Estradas concedidas pela União :

Administração e direcção geral	3.250:753\$903
Telegrapho ou telephone	944:823\$500
Trafego	12.072:922\$442
Locomoção	22.083:600\$883
Via Permanente	14.800:073\$507
Diversas e eventuaes.	
Despeza de custeio	53.158:243\$363
» accessoria	1.531:567\$620
» total	54.689:810\$989

Nota — Não estão incluídas as despesas das seguintes estradas : Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Bananal e Rezende á Bocaina.

QUADRO N. 23

Despesas kilometricas médias

I. Estradas da União :

Administração e direcção geral.	530\$215
Telegrapho	180\$090
Trafego	1:302\$143
Locomoção	3:288\$127
Via-permanente	2:005\$055
Diversas e eventuaes.	41\$391
Despeza de custeio.	7:473\$921
» accessoria	507\$800
» total	7:081\$790

II. Estradas concedidas pela União :

Administração e direcção geral.	551\$911
Telegrapho	100\$411
Trafego	2:040\$732
Locomoção	3:740\$350
Via-permanente	2:513\$703
Despeza de custeio.	9:025\$109
» accessoria.	200\$028
» total	9:285\$197

Nota — Não estão incluídas as despesas das seguintes estradas: Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Bananal e Rezende á Bocaina.

QUADRO N. 24

Resultado do trafego

I. Estradas da União :

Receita do trafego	90.694:030\$102
Despeza de custeio	88.274:488\$214
Saldo.	8.419:541\$888
Coefficiente de trafego, médio	91,29

II. Estradas concedidas pela União:

Receita do trafego	75.326:888\$037
Despeza de custeio	53.158:243\$363
Saldo.	22.168:644\$674
Coefficiente de trafego, médio.	70,57

Nota — Não estão incluídas as receitas e despesas das seguintes estradas : Itapura a Porto Esperança, Alcobaça á Praia da Rainha, Rezende á Bocaina e Bananal:

QUADROS NS. 25 E 26

Principaes dados estatísticos relativos a dois annos consecutivos

Nestes quadros figuram reunidos dados que se encontram em outros, grupados de modo que se torna facil a sua comparação com os correspondentes do anno anterior.

QUADRO N. 27

Substituição do material da via permanente e do telegrapho

I. Estradas da União:

Trilhos de aço (a)	225.344 metros
» » ferro (b).	320 »
Chapas de junção	95.779
Parafusos.	673.613
Grampos	1.938.087
Tirefonds.	514.641
Material não especificado.	439.080 peças
Agulhas.	191
Corações	101
Dormontes de madeira.	1.010.355
» » aço	15.003

Postes telegraphicos	3.339
Fios " (c)	59.426 metros
Isoladores "	5.701
Apparelhos "	2
" telephonicos	—
Lastro de pedra britada	20.443 m ³
" ordinario	1.023.527 "

II. Estradas concedidas pela União :

Trilhos de aço	224.536 metros
" " ferro	—
Chapa de junção	91.529
Parafusos	423.421
Grampos	1.081.272
Tirefonds	40.393
Material não especificado	135.409 peças
Agulhas	124
Corações	158
Dormentes de madeira	803.616
" " aço	—
Postes telegraphicos	3.988
Fios " (d)	195.955 metros
Isoladores "	4.733
Apparelhos "	18
" telephonicos	1
Lastro de pedra britada	85.508 m ³
" ordinario	504.575 "

(a) Não estão incluídos 13.225 trilhos empregados na Central do Brazil.

(b) " " " 5 " " " " " "

(c) " " " 75 kilogrammas de fios

(d) " " " 10 " " "

Nota — Não estão incluídos os materiaes substituídos nas seguintes estradas :
Madeira-Mamoré, Araguay a Catalão, Itapura a Porto Esperança, Prolongamento da Maricá, Alcobaça á Praia da Rainha, Corcovado e Bananal.

QUADRO N. 28

Accidentes

I. Estradas da União :

Collisões	63
Descarrilamentos	934
Diversos	156
Locomotivas avariadas	250
Veiculos avariados	438
Pessoas mortas	71
" feridas	206

II. Estradas concedidas pela União :

Collisões	9
Descarrilamentos	197
Diversos	53
Locomotivas avariadas	22
Veiculos avariados	59
Pessoas mortas	40
" feridas	54

Nota — Não estão incluídos os accidentes occorridos nas seguintes estradas :
Araguary a Catalão, Santa Catharina, Itapura a Porto Esperança, Itaquy a S. Borja, Prolongamento da Maricá, Alcobaça á Praia da Rainha, Linha do Centro e Ramal de Leopoldina, Ramal do Sumidouro, Central de Macahé, Norte, Corcovado, Rezende á Bocaina, Bananal e Quarahim a Itaquy.

QUADRO N. 1

N. DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTADOS PERCORRIDOS	DA UNIÃO OU CONCEDIDAS PELA UNIÃO	EXTENSÃO		EM KILOMETROS			CAPITAL GARANTIDO	TAXA DA GARANTIA	CAPITAL EMPREGADO	OBSERVAÇÕES	N. DE ORDEM
				Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Em estudos ou estudadas	Total					
1	Madeira-Mamoré — Porto Velho a Guajará-Mirim	Amazonas e Matto-Grosso	Da União	304,281	—	—	—	304,281	—	—	44.049:019\$800	Capital reconhecido pelo Governo.	1
2	Tocantins — Cametá a S. João de Araguaya	Pará e Goyaz	Subvencionada	45,000	13,000	434,411	—	402,411	4.744:704\$736	6 o/o	4.744:704\$736		2
3	S. Luiz a Caxias e ramal do Carmo	Maranhão	Da União	—	376,435	—	—	376,435	—	—	25.307:587\$100		3
4	Caxias a Cajazeiras	>	Subvencionada	78,000	—	—	—	78,000	2.214:774\$807	1 o/o	2.214:774\$807		4
5	Caxias a Araguaya	> e Goyaz	Não subvencionada	—	—	182,720	—	182,720	—	—	—		5
6	Coroatá ao Tocantins	>	Da União	—	—	405,000	455,000	500,000	—	—	507:620\$000		6
7	Sobral e prolongamento. Camocim á Therezina	Ceará e Piauhy	>	335,236	34,000	201,936	—	661,472	—	—	—		7
8	Cratheús a Girão	Ceará	>	—	—	217,220	—	217,220	—	—	—		8
9	Campo Maior á Amarração	Piauhy	>	—	10,000	285,468	—	304,468	—	—	—		9
10	Baturité e prolongamento. Fortaleza a Joazeiro	Ceará e Pernambuco	>	413,482	47,000	160,577	480,000	1.110,059	—	—	—		10
11	Ramal de Maranguape	Ceará	>	7,210	—	—	—	7,210	—	—	44.141:300\$140		11
12	> da Praia	>	>	2,000	—	—	—	2,000	—	—	—		12
13	> de Icó	>	>	—	5,000	40,708	—	45,708	—	—	—		13
14	> Crato	>	>	—	—	53,600	—	53,600	—	—	—		14
15	> Itapipoca	>	>	—	50,000	91,500	—	141,500	—	—	—		15
16	Central do Rio Grande do Norte. Natal a Caicó	Rio Grande do Norte	>	119,558	71,277	71,833	—	262,668	—	—	10.013:082\$100	Em trafego até Pedra Preta.	16
17	Natal a Itamatahy	Rio Grande do Norte e Parahyba	>	161,620	—	—	—	161,620	—	—	—		17
18	Conde d'Eu e prolongamento para Picuhy	Parahyba do Norte	>	191,633	5,657	190,651	—	320,911	—	—	—		18
19	Central de Pernambuco. Recife a Flores	Pernambuco	>	200,268	—	30,000	150,620	355,888	—	—	—		19
	> " " Ligação com a Recife a Limoeiro	>	>	9,984	—	—	—	9,984	—	—	—		20
	Timbaúba a Pilar	Pernambuco e Parahyba	>	30,230	—	—	—	30,230	—	—	—	Tigipió a Camaragiba.	21
	Recife ao S. Francisco	Pernambuco	"	124,730	—	—	—	124,730	—	—	—		22
	> Ligação com a Central de Pernambuco	>	>	6,222	—	—	—	6,222	—	—	170.810:455\$610	O capital empregado em toda a rede é apenas approximado. Boa Viagem a Ardas.	23
	Sul de Pernambuco e ramal	> e Alagôas	>	193,908	—	—	—	193,908	—	—	—		24
	Central de Alagôas, ramal e prolongamento	Alagôas	>	194,000	—	—	32,884	224,050	—	—	—		25
	Ribeirão a Cortez	Pernambuco	(a)	23,657	—	—	—	23,657	—	—	—		26
	Ribeirão a Barreiros	>	(a)	55,695	—	—	—	55,695	—	—	—	(a) Reverterá para o dominio da União, mediante indemnização.	27
	Paulo Afonso	Pernambuco e Alagôas	Da União	115,430	—	—	—	115,430	—	—	—		28
	Ramal de Campina Grande	Parahyba do Norte	>	80,150	—	—	—	80,150	—	—	—		29
	Recife a Limoeiro	Pernambuco	Não subvencionada	82,976	—	—	—	82,976	—	—	—		30
	Ramal de Nazareth	>	>	13,669	—	—	—	13,669	—	—	5.000:000\$000	Trechos que gozaram de garantia de juros.	31
	Nazareth a Timbaúba	>	>	45,010	—	—	—	45,010	—	—	4.817:763\$000		32
	Recife a Pedras do Fogo	>	Da União	—	—	130,900	—	130,900	—	—	—	Decreto n. 10.013, de 17 de Dezembro de 1913.	33
	Barreiros a Sertãozinho	>	Subvencionada	—	—	15,763	—	15,763	15:000\$ p. kil.	—	—	Decreto n. 10.105, de 23 de Abril de 1913.	34
	Bahia a Joazeiro, prolongamentos e ramaes	Bahia	Da União	575,410	177,402	202,376	—	1.045,308	—	—	—		35
	Alagoinhas a Propriá e ramaes	Bahia e Sergipe	>	307,057	133,056	—	—	440,113	—	—	—		36
	Bahia e Minas. Caravellas a Theophilo Ottoni	Bahia e Minas	>	376,270	—	—	—	376,270	—	—	—		37
	S. Felix a Bandeira de Mello e prolongamento	Bahia	>	251,000	150,000	738,500	—	1.144,100	—	—	—		38
	Ramal da Feira de Sant'Anna	>	>	45,000	—	—	—	45,000	—	—	—		39
	> de Olhos d'Agua	>	>	13,400	—	—	—	13,400	—	—	133.000:215\$200	Custo approximado da Rede de Viação da Bahia.	40
	> S. Gonçalo	>	>	3,000	—	—	—	3,000	—	—	—		41
	Variante de S. Gonçalo	>	>	—	10,025	—	—	10,025	—	—	—		42

N. DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTADOS PERCORRIDOS	DA UNIÃO OU CONCEDIDAS PELA UNIÃO	EXTENSÃO		EM KILOMETROS			CAPITAL GARANTIDO	TAXA DE GARANTIA	CAPITAL EMPREGADO	OBSERVAÇÕES	N. DE ORDEM			
				Em trafego	Em construção	Com estudos aprovados	Em estudos ou estudadas	Total								
43	Rêde da Viação da Bahia	Theophilo Ottoni a Tremedal	Minas Geraes	Da União	—	49,500	580,320	—	—	—	—	—	43			
44		Bom Jesus a Tremedal	" e Bahia	"	—	—	207,027	—	—	—	—	—	44			
45	Em trafego: 1.575,427 kilometros	Variante do Cabrito	Bahia	"	—	3,008	—	—	—	—	—	—	45			
46		Cajueiro a Cipó	"	"	—	—	102,000	—	—	—	—	—	46			
47	Victoria a Minas	Victoria a Itabira e a Sant'Anna dos Ferros	Espirito Santo e Minas	Subvencionada	443,450	44,081	248,542	—	—	733,685	32.872:002\$504	6 o/o	28.384:334\$448 5.406:404\$385	Capital empregado na linha em trafego e construção.	47	
48		Curralinho á Diamantina	Minas Geraes	"	430,400	11,416	—	—	—	147,516					—	—
49		Porto Novo á Saude e ramal de Leopoldina	" "	" "	Não subvencionada	381,022	—	—	—	—	381,022	—	—		15.389:252\$000	49
50		Ramal de Sumidouro	Rio de Janeiro e Minas	" "	" "	91,889	—	—	—	—	91,889	—	—		3.706:312\$000	50
51		Macahé a Glycerio	Rio de Janeiro	Subvencionada	43,308	—	—	—	—	—	43,308	1.100:805\$800	6 o/o		1.196:805\$800	51
52		Triunpho a Manoel de Moraes	" " "	" " "	" " "	50,707	—	—	—	—	50,707	1.543:200\$000	6 o/o		1.543:200\$000	52
53	Rêde da Leopoldina Railway	Campos a Porciuncula	" " "	Não subvencionada	100,204	—	—	—	—	100,204	—	—	—	—	53	
54		Carangola	Itaperuna a Patrocínio	" " "	" " "	33,536	—	—	—	—	—	—	—	6.856:156\$800	54	
55		Murundú a Santo Eduardo	" " "	" " "	" " "	20,026	—	—	—	—	—	—	—	—	55	
56	Em trafego: 1.856,608 kilometros	Santo Eduardo a Moniz Freire	Rio e Espirito Santo	Subvencionada	92,670	—	—	—	—	92,670	2.703:000\$000	6 o/o	4.770:061\$320	56		
57		Caravellas	Cachoeiro á Espera Feliz	Espirito Santo e Minas	Não subvencionada	146,177	—	—	—	—	146,177	—	—	9.002:305\$700	57	
58		Ramal Coitinho a Castello	" " "	" " "	" " "	21,425	—	—	—	—	21,425	—	—	—	58	
59		Sul do Espirito Santo. Victoria a Itapemirim	" " "	" " "	" " "	158,856	—	—	—	—	158,856	—	—	16.228:509\$048	59	
60	Norte. Praia Formosa a Entroncamento	Districto Federal e Rio	" "	" "	46,438	—	—	—	—	46,438	—	—	7.054:458\$024	Capital empregado na linha, variante, reconstrucção e duplicação.	60	
61	Capivary a Cabo Frio	Rio de Janeiro	" "	" "	—	—	54,160	—	—	54,160	—	—	13:474\$500	61		
62	Prolongamento da Maricá. Nilo Poçanha a Iguaba Grande	" " "	Da União	59,421	13,705	—	—	—	—	64,186	—	—	1.400:002\$800	62		
63	" " Itabapoana. Boa Vista a Bom Jesus	Espirito Santo	Subvencionada	—	15,000	—	—	—	—	15,000	15:000\$ p. kilom.	—	—	63		
64	Villa Nova a Cardoso Moreira e ramal para Campos	Rio de Janeiro	" "	" "	—	—	20,000	—	—	20,000	15:000\$ p. kilom.	—	—	Companhia Amparo Industrial.	64	
65	Corcovado	Districto Federal	Não subvencionada	3,840	—	—	—	—	—	3,840	—	—	—	Tração electrica.	65	
66	Central do Brazil	Bitola de 1 ^m ,60	Districto Federal, Rio, S. Paulo e Minas	Da União	973,300	246,000	—	—	—	1.219,300	—	—	—	—	66	
67		Bitola de 1 ^m ,00	Districto Federal, Rio, S. Paulo e Minas	"	1.059,202	444,000	160,000	—	—	1.663,202	—	—	—	309.359:677\$733	67	
68	Oeste de Minas	Bitola de 0 ^m ,76	Minas Geraes	"	721,247	42,500	—	—	—	763,747	—	—	—	—	68	
69		Bitola de 1 ^m ,00	Rio de Janeiro e Minas	"	577,945	335,300	—	—	—	913,245	—	—	—	—	69	
70	Formiga a Goyaz	Minas e Goyaz	"	301,452	403,211	453,830	—	—	1.158,493	—	—	—	—	70		
71	Goyaz	Araguary a Catalão	" " "	" " "	116,318	—	—	—	—	116,318	—	—	—	30.625:165\$000	71	
72	S. Pedro de Alcantara a Uberaba	Minas Geraes	"	—	222,506	50,700	—	—	—	273,206	—	—	—	—	72	
73	Cruzeiro a Tuyuty	S. Paulo e Minas	"	300,440	—	—	—	—	—	300,440	—	—	—	No capital empregado está incluída a despeza feita pela Companhia Mogyana com a construção da linha de Tuyuty á Santa Rita de Cassia e ramal de Passos.	73	
74	Tuyuty á Santa Rita de Cassia	Minas Geraes	"	105,085	116,957	—	—	—	—	221,645	—	—	—	74		
75	Guaxupé a Passos	" " "	" " "	—	50,000	75,068	—	—	—	125,068	—	—	—	75		
76	Rêde Sul Mineira	Ramal de Campanha	" " "	" " "	85,070	—	41,400	—	—	127,370	—	—	—	—	76	
77		" " Alfenas	" " "	" " "	7,578	—	43,300	—	—	50,878	—	—	—	110.807:727\$500	(a) Reverterá esta linha para o dominio da União, findo o prazo do arrendamento, conforme clausula do contracto.	77
78		" " Lavras	" " "	" " "	—	95,000	—	—	—	95,000	—	—	—	—	78	
79		Soledade a Passa-Tres	Minas e Rio de Janeiro	(A)	321,728	—	—	—	—	—	321,728	—	—	—	79	
80	" " ao rio Eleuterio	Minas Geraes	(B)	209,520	—	—	—	—	—	209,520	—	—	—	80		
81	Uberaba á Villa Platina	" " "	Da União	—	—	275,423	—	—	—	275,423	—	—	—	81		
82	Lorena a Itajubá	S. Paulo e Minas	"	20,000	—	64,366	—	—	—	84,366	—	—	—	82		
83	Santos a Jundiaby	" " "	Não subvencionada	130,400	—	—	—	—	—	130,400	—	—	128.976:463\$000	Via dupla.	83	
84	Sorocabana e Ituana	Capão Bonito ao porto Tibiriçá	" " "	Subvencionada	217,800	75,280	310,516	—	—	612,722	6.540:000\$000	6 o/o	11.970:745\$000	84		
85		Tatuby a Itararé	" " "	"	250,047	—	—	—	—	250,047	7.500:000\$000	6 o/o	13.461:237\$000	85		
86		Prolongamento para Santos	" " "	Não subvencionada	—	—	183,000	—	—	—	183,000	—	—	—	86	

N. DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTADOS PERCORRIDOS	DA UNIÃO OU CONCEDIDAS PELA UNIÃO	EXTENSÃO	
				Em trafego	Em construção
87	Rio Claro a Araraquara	S. Paulo	Não subvencionada	127,486	—
88	Paulista } Ramal de Jahú	" "	" "	143,211	—
89	" " } " " Baurú	" "	" "	38,478	—
90	" " } Rio Claro a Ityrapina	" "	" "	—	14,340
91	" " } Ribeirão Preto a Jaguára	" "	" "	191,475	—
92	" " } Jaguára a Araguary	S. Paulo e Minas	Subvencionada	281,404	—
93	Mo gya na } Ramal de Caidas	" " "	Não subvencionada	76,887	—
94	" " } Igarapava a Uberaba	" " "	" "	—	48,730
95	" " } Mogyimirim a Santos e ramal	S. Paulo	" "	—	—
96	Noroeste do } Baurú a Itapura	" "	Subvencionada	430,320	—
97	Brazil } Itapura a Corumbá	S. Paulo e Matto Grosso	Da União	408,740	338,230
98	Prolongamento da Funilense. A. Nogueira a Padua Salles	S. Paulo	Subvencionada	42,000	—
99	Bananal. Saudade á Bananal	Rio e S. Paulo	Não subvencionada	28,000	—
100	Rezende á Bocaina	" "	" "	38,810	—
101	Dourado. Posto Rangel a Ayrosa Galvão	S. Paulo	Subvencionada	40,000	—
102	Mogy das Cruzes á Fazenda do Rio Claro	" "	" "	—	19,500
103	S. Paulo a Goyaz. Monte Azul á Villa Olympia	" "	" "	20,000	19,700
104	Itararé ao Uruguay e ramaes	S. Paulo, Paraná e Santa Catharina	" "	83,205	60,000
105	Rêde } S. Francisco a Iguassú	Santa Catharina e Paraná	" "	325,087	140,237
106	Paraná-Santa } Paraná. Linha tronco e ramaes	Paraná	Da União	416,005	44,933
107	Em trafego: } Norte do Paraná. Curitiba á Rocinha	" "	(a)	43,397	—
108	1.856,480 kilo- } D. Thereza Christina	Santa Catharina	Da União	118,090	—
109	metros } Santa Catharina	" "	" "	69,700	—
110	" " } Porto-Alegre á Uruguayana e ramal do Parodão	Rio Grande do Sul	" "	706,238	—
111	" " } Santa Maria a Marcellino Ramos	" " "	" "	535,210	—
112	" " } Cacequy a Rio Grande	" " "	" "	490,037	—
113	Rio Grande } Entroncamento á Sant'Anna do Livramento	" " "	" "	150,300	2,455
114	(Compagnie } Montenegro a Caxias	" " "	" "	116,592	—
115	Auxiliaire des } Neustadt á Taquára	" " "	" "	53,092	—
116	Chémins de } Conto á Santa Cruz	" " "	" "	30,311	—
117	fer au Brésil) } Ramal da Costa do Mar	" " "	" "	17,281	—
118	Em trafego: } " fluvial de Pelotas	" " "	" "	2,718	—
119	2.169,503 kilo- } Acesso á Margem do Taquary	" " "	" "	2,108	—
120	metros } Quarahim a Itaquy	" " "	Subvencionada	175,597	—
121	" " } Prologamento de Itaquy S. Borja	" " "	Da União	123,870	—
122	" " } Cruz Alta a Santo Angelo	" " "	" "	53,000	51,548
123	" " } S. Pedro a S. Luiz e ramal de S. Borja	" " "	" "	—	416,657
124	" " } Alegrete a Quarahy	" " "	" "	—	117,000
125	" " } S. Sebastião á Sant'Anna do Livramento	" " "	" "	—	100,460
126	" " } Basilio á Jaguarão	" " "	" "	—	113,635
127	" " } S. Pedro a Pelotas	" " "	" "	—	—
128	" " } Pelotas ás colonias de S. Lourenço	" " "	Subvencionada	—	—
	Totaes			18.321,157	4.809,024

EM KILOMETROS	CAPITAL GARANTIDO	TAXA DA GARANTIA	CAPITAL EMPREGADO	OBSERVAÇÕES	N. DE ORDEM
—	—	—	—	—	87
—	—	—	—	—	88
—	—	—	35.031:971\$000	O capital reconhecido pelo Governo, até 31 de Dezembro de 1912, é de \$ 1.951.275—13. sh.—3 ds., e refere-se ás linhas aqui mencionadas, de fiscalização federal.	89
20,000	—	—	—	—	90
—	—	—	—	—	91
—	8.430:000\$000	6 0/0	14.583:857\$750	—	92
—	—	—	—	—	93
152,480	—	—	2.130:912\$336	—	94
—	—	—	810:482\$000	—	95
128,786	41.001:400\$000	6 0/0	14.681:021\$568	—	96
—	—	—	34.932:005\$900	—	97
—	15:000\$ por kil.	—	—	—	98
—	—	—	—	—	99
—	15:000\$ por kil.	—	—	—	100
—	15:000\$ por kil.	—	—	—	101
—	15:000\$ por kil.	—	—	—	102
301,914	—	—	—	—	103
723,989	1.218,419	6 0/0	—	—	104
—	1.480,319	6 0/0	—	—	105
—	—	—	188.573:058\$330	(a) Não foi ainda encampada, como preceitua o decreto n. 9.250, de 28 de Dezembro de 1911.	106
—	—	—	—	—	107
—	—	—	—	—	108
—	53,179	—	—	—	109
—	—	—	—	—	110
—	—	—	—	—	111
—	—	—	—	—	112
—	—	—	—	—	113
—	—	—	—	—	114
—	—	—	205.234:852\$370	—	115
—	—	—	—	—	116
—	—	—	—	—	117
—	—	—	—	—	118
—	—	—	—	—	119
—	4.000:000\$000	6 0/0	8.540:010\$482	—	120
—	—	—	—	—	121
—	—	—	5.901:870\$500	—	122
—	—	—	4.245:230\$740	—	123
—	—	—	3.814:073\$136	—	124
—	—	—	364:600\$400	—	125
—	—	—	585:000\$518	—	126
100,000	—	—	943:740\$950	—	127
135,500	—	—	—	Decreto n. 10.585, de 26 de Novembro de 1913.	128
7.727,611	1.571,480	—	32.431,302	—	129

Quadro n. 4

DESPEZA DE FISCALIZAÇÃO E AUXÍLIOS PRESTADOS ÀS COMPANHIAS

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1913			TOTAL DESPENSADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1913 COM A FISCALIZAÇÃO	QUANTIAS PAGAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1913 PELA GARANTIA DE JUROS	OBSERVAÇÕES
	Em tráfego		Em construção			
	Total	Média				
	Kilometros	Kilometros	Kilometros			
Madeira-Mamoré	—	—	6,000	—	400:167:580	Antiga Companhia Madeira-Mamoré.
Alcobaça à Praia da Rainha	45,000	45,000	13,000	—	1.845:051:830	A parte em ouro foi computada ao par.
Caxias a Cajazeiras	78,000	78,000	—	8:450:134	2.742:505:080	
Natal à Nova Cruz	121,000	121,000	—	184:868:600	8.280:003:000	Ao par.
Conde d'Eu	163,753	163,753	—	140:478:073	8.703:008:120	Idem.
Recife a Limoeiro	141,055	141,055	—	171:957:288	6.222:244:820	
Recife a S. Francisco	124,739	124,739	—	460:060:200	33.310:415:220	Inclusivo diferenças de cambio e despesas com agentes financeiros.
Ribeirão a Bonito	23,000	23,000	10,000	9:854:065	22:531:090	
Tamandaré à Barra	—	—	7,000	—	31:270:000	
Central de Alagôas	88,000	88,000	—	179:374:400	6.482:734:550	
Ramal de Viçosa	62,000	62,000	—	—	881:071:130	
Maceió à Leopoldina	—	—	—	—	204:958:580	
Bahia a S. Francisco	123,340	123,340	—	473:224:101	66.811:483:020	Inclusivo diferenças de cambio e despesas com agentes financeiros.
Ramal de Timbó	83,021	83,021	—	—	4.824:774:000	
Central da Bahia	316,600	316,600	—	37:389:140	22.417:770:440	
Aracaju a Simão Dias	—	—	86,300	2:032:258	76:450:730	
Leopoldina Railway	Central de Macahé	43,512	43,512	—	4:790:500	1.740:142:010
	Prolongamento da Barão de Araruama	51,440	51,440	—	7:525:800	1.836:031:240
	Carangola e ramaes	223,242	223,242	—	192:239:776	8.552:045:172
	Santo Eduardo a Itapemirim	92,700	92,700	—	—	3.401:825:000
Minas e Rio	170,000	170,000	—	124:347:888	20.581:361:000	
Muzambinho (ramal da Campanha)	85,970	85,970	—	40:739:473	1.649:372:440	
S. Paulo-Rio de Janeiro	231,020	231,020	—	80:200:050	6.440:348:890	Norte à Cachoeira, Encampada e incorporada à Central do Brasil, em 1891.
Sorocabana e Ituana	467,943	467,943	143,000	9:483:870	3.848:531:210	
Mogyann. Ribeirão Preto a Araguay e ramal de Caldas	549,466	549,466	—	51:009:530	12.126:813:172	
Noroeste do Brazil (Baurú a Itapura)	436,480	436,480	—	—	5.074:017:000	Ao par.
S. Paulo-Rio Grande	1.208,292	1.146,705	200,237	—	23.455:048:130	Idem.
Goyaz-Formiga ao kilometro 200	200,000	200,000	—	—	2.085:092:032	Idem.
Victoria a Minas	579,250	543,141	52,211	—	11.067:714:000	Idem.
Paraná	446,995	416,995	—	185:073:140	7.559:638:000	Idem.
D. Thereza Christina	118,096	118,096	—	141:532:700	7.786:219:800	Idem.
Santa Maria ao Uruguay	355,602	355,602	—	14:094:058	4.010:550:250	Idem.
Rio Grande a Bagé	283,000	283,000	—	183:092:000	10.039:296:300	Idem.
Quarahim a Itaqui	175,597	175,597	—	137:019:500	9.954:617:200	Idem.
S. Gabriel a S. Sebastião	91,689	91,689	—	—	1.037:714:546	
Pelotas às Colonias de S. Lourenço	—	—	—	7:142:240	13:495:002	
Totais	7.148,871	7.051,220	517,648	2.876:226:838	321.753:680:274	

QUADRO N. 5

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM TRAFEGO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1913	BITOLA	EXTENSÃO				
				Linhas principais	Ramaes	Linhas accessorias	Desvios	Prolongamentos

II - CONCEDIDAS

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	Kiloms.	Met.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	
41	Tocantins — Alcobaca a Breu Branco e ramal (b)	58,300	1,00	55,500	2,800	—	1,050	—	
42	Caxias a Cajazeiras	78,000	1,00	78,000	—	0,480	2,220	—	
43	Great-Western — Recife a Limoeiro e Timbaúba	270,422	1,00	157,409	113,223	18,702	7,101	—	
44	Victoria a Minas {	Victoria á Cachoeira Escura e ramal de Itabira	443,162	1,00	420,240	10,916	—	8,351	—
45		Currallinho a Guinda	136,100	1,00	136,100	—	—	4,326	—
46		Linha do Centro e ramal de Leopoldina	381,022	1,00	369,003	12,019	—	—	—
47		Sumidouro	91,889	1,00	91,889	—	—	2,103	—
48	Leopoldina Railway.	Central de Macahé	43,308	1,00	43,308	—	—	0,911	—
49		Prolongamento da Barão de Araruama	50,767	1,00	50,767	—	—	0,500	—
50		Carangola e ramaes	223,366	1,00	109,204	54,162	—	8,572	—
51		S. Eduardo a Itapemirim	92,070	1,00	92,070	—	—	1,792	—
52		Itapemirim a Alegre e ramal	—	—	—	—	—	—	—
53	Praia Formosa ao Entroncamento	46,030	1,00	46,030	—	—	10,030	—	
54	Corcovado	3,824	1,00	3,824	—	—	0,172	—	
55	Bananal	28,000	1,00	28,000	—	2,500	0,000	—	
56	Rezende á Bocaina	38,810	1,00	38,810	—	0,100	1,400	—	
57	Santos a Jundiaby	139,466	1,00	139,466	—	2,814	183,031	—	
58	Sorocabana o Ituana {	Capão Bonito a Salto Grande	217,588	1,00	217,588	—	—	7,150	—
59		Tatuby a Itararé	250,007	1,00	250,007	—	—	14,023	—
60	Mogyana {	Ribeirão Preto a Jaguára e ramal de Caldas	268,362	1,00	101,475	70,887	—	18,084	—
61		Jaguára a Araguary	281,104	1,00	281,104	—	—	7,054	—
62	Paulista {	Rio Claro a Araraquara e ramal de Jahú	270,438	1,00	127,480	142,052	—	45,980	—
63		Baurá a Pederneras	38,178	1,00	38,178	—	—	9,127	—
64	Noroeste do Brazil — Baurá a Itapura	436,480	1,00	436,480	—	—	—	—	
65	S. Paulo-Rio Grande {	Itararé no Uruguay	883,205	1,00	883,205	—	10,910	10,501	—
66		S. Francisco a Canoinhas	327,225	1,00	327,225	—	—	10,926	—
67	Curitiba á Rocinha (a)	43,361	1,00	43,361	—	—	—	—	
68	Quarahim a Itaquy	175,597	1,00	175,597	—	—	0,481	—	

(a) Concedida pelo Estado do Paraná, ainda não encampada pela União.
 (b) Tem em tráfego 45 kilometros.

Via singleta	Via dupla	PLANTA						PERFIL				DEOLIVIDADE		NUMERO DE ORDEM
		Alinhamentos		Em % da extensão total		Curva		Nivel	Rampa e contra-rampa	Em % da extensão total		Maxima	Extensão	
		Rectos	Curvos	Rectos	Curvos	Raio minimo	Extensão			Nivel	Rampa e contra-rampa			

PELA UNIÃO

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	
41	Tocantins — Alcobaca a Breu Branco e ramal (b)	58,300	—	37,856	20,444	64,93	85,07	114,76	—	22,535	35,765	38,60	61,34	0,030	—	—	—	—	—	—	41	
42	Caxias a Cajazeiras	78,000	—	60,554	17,446	77,68	22,37	150,00	1,272	30,120	47,880	38,01	61,39	0,030	2,552	—	—	—	—	—	42	
43	Great-Western — Recife a Limoeiro e Timbaúba	270,422	—	156,510	113,012	57,87	42,13	130,00	1,212	83,174	187,248	30,70	69,24	0,025	0,150	—	—	—	—	—	43	
44	Victoria a Minas {	Victoria á Cachoeira Escura e ramal de Itabira	443,162	—	291,448	151,714	65,76	34,24	100,00	42,175	245,792	197,370	55,46	44,54	0,025	23,772	—	—	—	—	—	44
45		Currallinho a Guinda	136,100	—	74,263	61,837	54,56	45,44	100,10	13,588	38,094	98,006	27,08	72,02	0,025	17,876	—	—	—	—	—	45
46		Linha do Centro e ramal de Leopoldina	381,022	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46
47		Sumidouro	91,889	—	60,496	31,393	65,83	34,17	80,00	—	25,980	65,908	28,28	71,72	0,022	—	—	—	—	—	—	47
48	Leopoldina Railway.	Central de Macahé	43,308	—	29,614	13,784	68,23	31,77	100,00	0,972	17,504	25,894	40,33	59,67	0,030	0,200	—	—	—	—	—	48
49		Prolongamento da Barão de Araruama	50,767	—	17,440	33,327	34,35	65,65	80,00	8,300	7,222	43,535	14,24	85,76	0,025	35,018	—	—	—	—	—	49
50		Carangola e ramaes	223,366	—	129,000	94,366	57,75	42,25	115,00	0,141	83,000	140,366	37,15	62,85	0,025	3,740	—	—	—	—	—	50
51		S. Eduardo a Itapemirim	92,070	—	45,398	47,272	48,93	51,02	80,15	2,143	31,170	61,500	38,64	60,36	0,030	0,240	—	—	—	—	—	51
52		Itapemirim a Alegre e ramal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	52
53	Praia Formosa ao Entroncamento	46,030	20,103	36,039	9,991	78,28	21,72	180,00	—	28,293	22,737	50,60	49,40	0,015	0,200	—	—	—	—	—	53	
54	Corcovado	3,824	—	1,157	2,667	30,26	69,74	120,76	2,607	—	3,824	—	110,00	0,330	0,190	—	—	—	—	—	54	
55	Bananal	28,000	—	17,890	10,620	62,07	37,93	96,00	0,320	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	55	
56	Rezende á Bocaina	38,810	—	10,910	27,900	28,11	71,89	80,00	—	2,500	36,310	6,44	93,56	0,020	—	—	—	—	—	—	56	
57	Santos a Jundiaby	139,466	130,406	80,179	59,287	57,49	42,51	241,00	0,274	34,506	104,960	24,74	75,26	0,025	1,898	—	—	—	—	—	57	
58	Sorocabana o Ituana {	Capão Bonito a Salto Grande	217,588	—	129,339	88,249	59,43	40,57	120,00	—	72,181	145,407	33,17	66,83	0,020	—	—	—	—	—	—	58
59		Tatuby a Itararé	250,007	—	132,954	117,053	53,23	46,77	143,33	2,400	71,076	178,931	28,46	71,54	0,020	11,418	—	—	—	—	—	59
60	Mogyana {	Ribeirão Preto a Jaguára e ramal de Caldas	268,362	—	150,887	117,525	56,28	43,72	82,00	0,220	68,699	199,663	25,63	74,37	0,030	11,732	—	—	—	—	—	60
61		Jaguára a Araguary	281,104	—	179,140	101,964	63,75	36,25	99,81	27,080	99,213	211,891	24,63	75,37	0,030	33,222	—	—	—	—	—	61
62	Paulista {	Rio Claro a Araraquara e ramal de Jahú	270,438	—	108,300	101,138	61,40	38,51	120,13	7,910	67,506	202,932	24,06	75,04	0,020	84,746	—	—	—	—	—	62
63		Baurá a Pederneras	38,178	—	28,557	9,621	74,80	25,20	180,00	0,515	8,323	29,855	21,80	73,20	0,018	0,720	—	—	—	—	—	63
64	Noroeste do Brazil — Baurá a Itapura	436,480	—	257,570	178,901	59,01	40,99	150,00	32,846	150,130	286,350	34,39	65,61	0,020	—	—	—	—	—	—	64	
65	S. Paulo-Rio Grande {	Itararé no Uruguay	883,205	—	447,011	436,194	50,61	49,39	101,28	137,008	297,402	585,803	33,68	66,32	0,030	2,076	—	—	—	—	—	65
66		S. Francisco a Canoinhas	327,225	—	196,863	130,362	60,16	39,84	101,28	15,365	207,011	120,214	68,26	36,74	0,030	19,119	—	—	—	—	—	66
67	Curitiba á Rocinha (a)	43,361	—	22,048	21,313	50,84	49,16	90,00	3,034	10,120	33,241	23,31	76,69	0,025	9,370	—	—	—	—	—	67	
68	Quarahim a Itaquy	175,597	—	147,873	27,724	84,21	15,79	125,00	0,109	61,439	114,158	34,98	65,02	0,021	0,380	—	—	—	—	—	68	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	LINHAS PRINCIPAES		DESVIOS E LINHAS ACCESSORIAS		LARGURA MINIMA DA ENTRELHEIRA	TRILHOS	
		Com trilhos de aço	Com trilhos de ferro	Com trilhos de aço	Com trilhos de ferro		Typo	Peso por metro corrente

DORMENTES				SINAES		TELEGRAPHO							
Dimensões	Distancia entre eixos	De madeira	De ferro	Numero	Systemas empregados	Numero de aparelhos	Numero de postes	Numero de isoladores	Systemas adoptados	Extensão das linhas	Numero das linhas	PERIODE DE APLICAÇÃO DE REZOS	NUMERO DE ORDENS

I — DA

	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Metros	Typo	Kilogrammas
1	Madeira-Mamoré	364,281	—	24,875	—	2,00	Vignole 25,000
2	Rêde Ceará-Pi- auby { Baturité	409,453	14,475	10,423	4,042	2,40	> 20,000 e 25,000
3	{ Sobral	203,316	123,920	2,777	5,376	2,20	> 22,500
4	Central do Rio Grande do Norte	119,558	—	—	—	2,50	> 25,000
5	{ Natal a Itamatahy	164,620	—	4,048	—	3,50	> 24,000
6	{ Conde d'Eu	194,633	—	12,123	—	3,50	> 24,800 e 32,240
7	Central do Pernambuco	254,268	15,000	2,920	0,872	3,50	> 25,000 e 32,240
8	Recife a S. Francisco	123,400	2,881	12,113	—	3,60	> 32,240 e 37,000
9	Great-Western { Ribeirão a Cortez	28,657	—	—	0,952	3,00	Vignole 22,300
10	{ Sul de Pernambuco	151,000	42,908	2,046	11,170	3,60	> 24,800 e 32,240
11	Central de Alagoas e ramal	194,039	—	9,930	—	3,50	> 32,240 e 22,300
12	Paulo Afonso	115,136	—	0,018	—	1,00	> 20,000
13	{ S. Francisco (b)	235,182	290,253	29,960	23,546	1,80	> 1,80x0,18x0,13
14	Rêde Bahiana { Bahia e Minas	376,270	—	12,550	—	2,50	> 20,22,500 e 25
15	{ Central da Bahia	318,680	—	11,700	1,271	2,00	> 18 a 25
16	Central do Brazil	—	—	—	—	—	> 19,000 a 24
17	Rio do Ouro	—	—	—	—	—	—
18	Rêde Sul Mineira { Cruzeiro a Tuyuty e ramaos	1,043,240	—	39,730	—	1,40	Vignole 19,810 a 34,770
19	{ Muzambinho a Posses (a)	106,688	—	1,000	—	3,00	> 22,500
20	Oeste de Minas { Bitola, 0,76	721,217	—	10,222	—	2,00	> 17,500, 10 e 25
21	{ > 1,00	577,995	—	11,015	—	2,20	> 25,000
22	Goyaz { Formiga a Goyaz	223,258	—	8,580	—	2,20	> 22,500
23	{ Araguary a Cantalão	179,631	—	4,746	—	1,00	> 22,500
24	Paraná	416,382	—	19,756	—	2,10	> 20 e 25
25	D. Thereza Christina	118,096	—	7,293	—	2,00	> 1,90x0,15x0,14
26	Santã Catharina	69,700	—	5,240	—	2,00	> 1,85x0,23x0,12
27	Itapura a Porto Esperança	—	—	—	—	—	> 1,90x0,18x0,13
28	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	2,169,803	—	150,441	—	2,40	Vignole 19,500, 23 e 32,800
29	Itaquy a S. Borja	123,870	—	4,003	—	2,00	> 20,000
30	Prolongamento da E. F. de Maricã	50,421	—	1,340	—	2,00	> 25,000

UNIAO

Dimensões	Distancia entre eixos	De madeira	De ferro	Numero	Systemas empregados	Numero de aparelhos	Numero de postes	Numero de isoladores	Systemas adoptados	Extensão das linhas	Numero das linhas	PERIODE DE APLICAÇÃO DE REZOS	NUMERO DE ORDENS
2,00x0,18x0,15	0,70	610.066	—	—	Bandeiras e lanternas	—	6.038	12.076	—	364,281	1	25	1
1,85x0,18x0,14	0,80	516.875	—	—	> > >	43	5.510	11.580	Morse-Bréguet	609,028	2	5	2
1,80x0,18x0,14	0,75 e 0,80	428.643	—	—	> > >	—	4.482	8.966	Morse	670,472	2	—	3
1,80x0,18x0,14	0,74	161.403	—	—	> > >	8	1.912	1.976	>	119,558	1	2	4
2,00x0,22x0,13	0,82	213.000	—	—	> > >	13	2.544	4.752	>	329,240	2	—	5
2,00x0,22x0,13	0,83	230.132	—	37	Semaphoras	10	2.430	5.560	>	395,758	7	2	6
2,00x0,22x0,13	0,83	368.746	—	—	>	21	3.074	7.376	>	748,100	5	3	7
2,00x0,22x0,13	0,74	183.325	—	21	>	10	4.406	6.538	Morse e agulha	510,920	6	6	8
2,00x0,22x0,13	0,80	35.321	—	—	Bandeiras e lanternas	5	491	491	Morse	28,657	1	—	9
2,00x0,22x0,13	0,78	261.004	5.000	—	> > >	22	2.530	6.330	>	525,315	5	1	10
2,00x0,22x0,13	0,83	261.550	—	—	Semaphoras	24	2.323	5.725	>	348,660	6	1	11
1,80x0,18x0,13	0,75	162.000	—	—	Bandeiras e lanternas	8	1.766	1.700	>	115,136	1	—	12
1,80x0,18x0,14	0,80	720.000	—	—	> > >	55	8.005	13.893	>	575,440	2	—	13
1,80x0,18x0,12	0,60 e 0,70	537.680	500 (aço)	—	> > >	15	3.760	3.800	>	376,270	1	—	14
2,00x0,20x0,14	0,75 a 0,80	414.314	—	—	> > >	32	4.153	12.731	Morse e Siemens	320,000	3	10	15
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17
1,80x0,20x0,14	0,60 a 0,75	1.507.594	7.200 (aço)	—	Semaphoras, bandeiras e lanternas	198	22.484	90.550	Morse	1.903,000	7	47	18
2,00x0,20x0,15	0,50 a 0,80	164.780	—	—	Bandeiras e lanternas	21	2.047	4.091	Spagnoletti	214,000	4	—	19
1,80x0,18x0,13	0,50 a 0,60	1.350.936	—	—	> > >	53	10.725	11.120	Morse	1.119,000	3	45	20
1,85x0,18x0,14	0,65 a 0,75	1.109.250	2.000	—	> > >	36	7.636	11.600	>	590,000	1	14	21
1,80x0,19x0,14	0,80	308.550	—	—	> > >	14	3.906	7.812	Morse e Siemens	293,258	2	10	22
2,00x0,20x0,15	0,80	223.750	—	—	> > >	11	2.327	4.654	> > >	178,620	2	3	23
1,90x0,15x0,14	0,75	582.066	—	11	Semaphoras	20	7.321	8.020	Morse	416,771	2	—	24
1,85x0,23x0,12	0,80	158.465	6.000	10	Discos	10	1.447	2.926	—	117,700	2	—	25
1,90x0,18x0,13	0,80	98.000	—	—	Bandeiras e lanternas	2	772	1.643	Morse	60,700	2	14	26
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	27
2,00x0,22x0,13 (1,70x0,20x0,12)	0,60 a 0,75	3.018.300	300.000	13	Semaphoras	101	32.891	92.700	Morse	1.904,370	2	142	28
1,80x0,20x0,12	0,80	154.944	—	—	Bandeiras e lanternas	4	1.860	1.800	>	123,870	1	4	29
1,80x0,18x0,14	0,75	71.400	—	—	> > >	6	1.081	2.028	>	50,400	2	—	30

II — CONCEDIDAS

	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Metros	Typo	Kilogrammas
31	Tocantins — Alcobaça à Praia da Rainha	45,000	—	4,000	—	—	Vignole 20,000
32	Caxias a Cajazeiras	78,000	—	2,220	—	1,00	> 19,837
33	Recife a Limoeiro e ramaos	270,465	—	13,791	—	1,90	> 24,25 e 32,000
34	Victoria a Minas { Victoria à Sant'Anna dos Ferros e ramal	443,162	—	8,951	—	2,00	> 22,600 e 40
35	{ Curalinho à Diamantina	136,116	—	4,320	—	2,50	> 22,500
36	Leopoldina { Linha do Centro e ramal de Leopoldina	381,922	—	—	—	2,00	> 25,32 e 37,000
37	{ Sumidouro	91,889	—	2,103	—	2,40	> 25 e 32,000

PELA UNIAO

Dimensões	Distancia entre eixos	De madeira	De ferro	Numero	Systemas empregados	Numero de aparelhos	Numero de postes	Numero de isoladores	Systemas adoptados	Extensão das linhas	Numero das linhas	PERIODE DE APLICAÇÃO DE REZOS	NUMERO DE ORDENS
1,80x0,18x0,16	0,80	51.000	—	—	Bandeiras e lanternas	3	473	940	Morse	86,000	2	4	31
1,80x0,18x0,13	0,70	113.263	—	23	> > >	3	888	901	>	78,000	1	5	32
2,00x0,22x0,13	0,72	355.571	4.571	41	Semaphoras	28	3.547	8.156	>	680,320	11	2	33
1,85x0,23x0,14	0,80	564.391	—	—	Bandeiras e lanternas	27	6.112	7.182	>	413,162	2	6	34
1,80x0,22x0,14	0,80	175.552	—	69	> > >	7	1.792	3.641	>	136,116	2	—	35
1,85x0,23x0,13	0,80	518.475	4.800	—	> > >	55	4.402	8.976	>	1.107,200	5	9	36
1,80x0,22x0,13	0,70 e 0,80	123.725	—	—	> > >	11	989	1.978	>	133,800	2	—	37

(a) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyana.
(b) Não está incluído o ramal.

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	LINHAS PRINCIPAES		DESVIOS E LINHAS ACCESSORIAS		LARGURA MINIMA DA ENTRELINHHA	Trilhos		DORMENTES				SIGNAES		TELEGRAPHO									
		Com trilhos de aço	Com trilhos de ferro	Com trilhos de aço	Com trilhos de ferro		Typo	Peso por metro corrente	Dimensões	Distancia entre eixos	De madeira	De ferro	Numero	Systemas empregados	Numero de aparelhos	Numero de postes	Numero de isoladores	Systemas adoptados	Extensão das linhas	Numero das linhas	TELEPHONE	NUMERO DE APPA-RELHOS	NUMERO DE ORDEN	
		Kilometros	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.		Kilogrammas		Metros								Kiloms. ^a						
38	Leopoldina Railway	Prolongamento da Barão de Ararúama	51,440	—	5,600	—	2,40	Vignolo	80,00	1,80x0,13x0,12	0,80	66,475	—	—	Bandeiras e lanternas	5	780	780	Morse	51,440	1	—	38	
39		Carangola e ramaes	223,385	—	13,714	—	2,00	"	80,00	2,00x0,18x0,15	0,75	278,400	—	—	" " "	24	2.800	2.800	"	226,000	1	—	39	
40		Santo Eduardo a Itapemirim	92,670	—	1,792	—	2,00	"	80,00	1,90x0,20x0,15	0,75	111,876	—	—	" " "	6	4.478	4.478	"	93,230	1	—	40	
41		Central de Macahé	42,700	—	0,911	—	2,00	"	80,00	1,80x0,20x0,16	0,60	52,339	—	—	" " "	4	512	512	"	42,700	1	2	41	
42		Norte	46,138	—	0,900	—	2,50	"	80,00	1,90x0,20x0,13	0,80	91,160	—	22	Semaphoras	21	600	3.434	"	277,000	1	46	42	
43		Sul do Espírito Santo	158,850	—	—	—	2,00	"	80,00	1,90x0,23x0,13	0,70	227,370	—	—	"	—	—	—	—	—	—	—	—	43
44	Caravellas e ramal	167,659	—	—	—	2,00	"	17 e 80,00	1,80x0,20x0,15	0,80	210,000	—	—	Bandeiras e lanternas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44
45	Corcovado	3,824	—	0,102	—	—	"	80,00	1,80x0,16x0,16	0,75	5,400	—	—	" " "	—	—	—	—	—	—	—	—	45	
46	Rezende & Bocaina	16,774	22,030	0,100	1,000	—	"	80,00	1,85x0,18x0,13	0,80	48,500	—	—	" " "	—	—	—	Morse	33,840	1	7	46		
47	Bananal	28,000	—	0,300	—	1,50	"	80,00	1,65x0,15x0,13	0,83	42,666	—	—	" " "	—	325	325	"	30,500	—	0	47		
48	Santos a Jundiaby (a)	130,400	—	190,516	—	2,10	Calhaça dupla	32,813 e 1	2,75x0,23x0,14	0,53, 0,68 e 0,78	366,748	(b)	968	Semaphoras e discos	361	3.188	31.262	Morse simples e duplo.	2.124,500	25	212	48		
49	Sorocabana Railway	Capão Bonito a Salto Grande	217,600	—	7,350	—	2,00	Vignolo	20 e 25,00	2,00x0,20x0,16	0,70	385,000	—	—	Bandeiras e lanternas	19	3.260	4.249	Siemens	287,524	2	—	49	
50		Tatuy a Itararé	250,047	—	12,000	—	2,00	"	20,22,25 e 30,00	2,00x0,22x0,16	0,63	307,074	—	—	" " "	28	5.098	15.276	"	750,141	3	—	50	
51	Noroeste do Brazil — Baurá a Itapura	436,480	—	—	—	2,00	"	20,000	2,00x0,18x0,16	0,70	655,500	—	—	Semaphoras, discos, bandeiras, etc.	30	8.740	17.720	Morse e Spagnoletti	436,480	2	18	51		
52	Paulista — Secção Rio Claro	308,616	—	55,407	—	2,40	"	17,300,28 e 32,600	2,00x0,20x0,14	0,44 a 0,75	250,554	—	—	Bandeiras, lanternas e explosivos.	237	—	—	Morse e Wheatstone	—	23	—	52		
53	Mogyana	Ribeirão Preto a Jaguára e ramal	268,000	—	27,900	—	3,50	"	19,500 e 28,000	2,00x0,20x0,15	0,50 a 0,70	375,200	—	68	Idem.	58	4.300	15.100	Morse e Spagnoletti	920,000	10	—	53	
54		Jaguára a Araguary	281,104	—	8,455	—	3,50	"	19,500	2,00x0,20x0,15	0,50 a 0,70	393,400	—	—	Semaphoras e placas de aviso.	28	4.118	0.930	"	664,000	3	—	54	
55	Quarahim a Itaquy	175,597	—	6,481	—	2,00	"	20,000	1,80x0,23x0,13	0,80	218,376	—	—	7 Semaphoras, bandeiras etc.	8	1.750	1.750	Morse	175,547	—	3	55		
56	S. Paulo-Rio Grande	Itararé ao Uruguay	883,205	—	27,411	—	1,00	"	22,000	1,80x0,18x0,16	0,75	1.235,500	—	—	Bandeiras e discos	30	15.894	15.930	"	888,205	1	8	56	
57		Linha de S. Francisco	325,087	—	10,920	—	2,00	"	22,500,30 e 36,000	1,80x0,20x0,16	0,75	479,754	—	—	Bandeiras e lanternas	20	4.533	4.658	"	327,225	1	—	57	

(a) Linha dupla.
 (b) Pannels do systema Greaves e diameter 0^m,56, usadas nos desvios e antigos planos inclinaes da Ser.a.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	PASSAGENS				BORRIS, PONTES E VIADUCTOS						EXTENSÃO DA MAIOR PONTE
		Superiores	Inferiores	Nivel	Total	De menos de 5m de vão		De 5 a 20m de vão		De mais de 20 metros de vão		
						Numero	Abertura total	Numero	Abertura total	Numero	Abertura total	
1	Madeira-Mamoré	2	—	—	2	406	291,70	24	174,00	10	913,00	180,84
2	Rêde Ceará	—	1	60	67	—	—	—	—	—	—	—
3	— Piahy	—	2	4	6	707	527,56	90	436,90	8	290,00	110,00
4	Central do Rio Grande do Norte	—	—	24	24	259	283,80	16	63,03	1	30,00	150,00
5	Natal a Itamataby	—	—	37	37	280	253,70	46	342,80	2	77,80	42,70
6	Conde d'Eu	—	—	48	48	491	355,00	38	243,00	10	908,00	238,00
7	Central de Pernambuco	9	4	43	56	854	737,58	92	620,20	15	1,41	180,00
8	Recife a S. Francisco	2	—	22	24	283	355,80	46	541,80	3	78,00	117,50
9	Ribeirão a Cortez	—	—	4	4	89	88,80	5	43,10	—	—	23,00
—	Sul de Pernambuco	1	—	6	7	521	378,05	74	610,90	7	220,05	122,80
—	Central de Alagôas e ramal	—	—	96	96	501	329,06	106	740,00	7	235,00	74,40
—	Paulo Afonso	10	1	11	22	324	271,00	21	158,00	1	149,00	157,00
—	S. Francisco	—	—	51	51	1.461	828,23	135	775,81	18	1.200,05	512,08
—	Rêde Bahiana	—	—	10	10	286	—	41	—	—	—	100,00
—	Central da Bahia	—	46	46	92	901	681,44	58	347,00	5	627,30	200,00
16	Central do Brazil	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
17	Rio do Ouro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
18	Rêde Sul Mineira	1	1	854	855	3.469	2.637,00	185	1.207,00	30	1.428,00	240,00
19	Cruzeiro a Tuyuty e ramaes	—	10	33	43	213	310,80	11	71,00	—	—	—
20	Muzambinho a Posses (a)	—	10	122	132	3.629	2.874,43	160	973,43	21	783,30	150,00
21	Oeste de Minas	—	5	220	224	2.191	1.548,06	91	1.532,44	12	423,40	97,80
22	bitola 0,76	—	—	45	45	325	193,00	47	136,00	6	232,50	85,00
23	Polmiga a Goyaz	—	—	32	32	240	165,80	7	39,00	3	207,50	227,50
24	Araguary a Catalão	—	—	50	50	1.461	1.092,95	193	1.272,00	47	1.763,32	150,00
25	Baraná	2	—	37	43	239	103,00	27	276,00	16	1.971,00	1.485,00
26	D. Thereza Christina	—	—	405	405	147	251,20	24	147,90	6	224,00	100,00
27	Santa Catharina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
28	Itapura a Porto Esperança	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
29	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	7	8	533	553	6.137	5.375,00	386	5.361,00	203	9.542,00	1.551,28
30	Itaquy a S. Borja	—	—	20	20	81	80,63	38	275,70	9	291,90	50,00
31	Prolongamento da E. F. de Maricá	—	—	—	—	64	42,90	34	83,00	—	—	20,00

MAXIMO VAZ LIVRE	TUNNEIS		EXTENSÃO DO MAIOR TUNNEL	ESTAÇÕES				NUMERO DE								CHAVES		NUMERO DE ORDEM	
	Numero	Extensão total entre bocas		1ª classe	2ª classe	3ª e 4ª classes	Total	Paradas	Armazens	Abrigos para locomotivas	Abrigos para carros	Rotundas	Officinas	Casas de turma	Caixas de agua	Giradores e triangulos	Simples		Duplas
82,24	—	—	—	5	1	—	6	24	18	1	—	1	1	17	15	5	126	—	1
—	—	—	—	—	—	—	32	—	17	—	7	1	1	42	33	13	146	—	2
55,00	—	—	—	4	5	6	15	1	16	—	2	1	1	—	12	8	53	3	3
30,00	—	—	—	1	1	4	6	3	3	—	1	—	1	8	6	3	32	—	4
21,30	—	—	—	2	1	7	10	8	6	—	2	1	1	20	7	2	87	—	5
20,00	1	80,00	80,00	1	3	16	20	4	20	—	3	1	1	7	12	6	105	—	6
57,00	14	1.719,80	260,00	6	8	7	21	2	86	—	4	1	1	56	13	10	104	10	7
27,70	1	150,00	150,00	4	4	10	13	1	15	—	3	1	1	—	9	5	118	—	8
12,20	—	—	—	—	—	5	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	19	—	9
43,60	2	320,00	220,00	7	2	13	22	—	3	—	2	1	1	36	13	0	114	—	10
50,00	—	—	—	2	7	16	25	2	13	—	9	—	1	14	13	7	93	—	11
22,00	—	—	—	1	1	1	3	5	8	—	2	1	1	4	3	3	37	—	12
60,00	3	553,30	282,85	4	6	27	37	16	14	—	9	3	2	71	34	14	226	86	13
40,00	—	—	—	—	2	10	12	2	15	—	1	—	1	—	12	6	26	—	14
90,00	1	65,00	65,00	1	3	18	22	12	28	—	14	—	1	120	19	7	89	0	15
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17
—	10	1.048,45	997,00	10	8	55	73	24	80	15	6	—	5	134	55	31	331	8	18
15,00	—	—	—	—	—	—	3	1	3	—	—	—	—	6	2	2	17	—	19
38,90	—	—	—	2	5	38	40	4	48	—	3	1	2	45	32	10	242	—	20
63,90	—	—	—	1	2	33	36	3	35	—	1	1	2	137	22	15	161	—	21
83,50	1	97,40	97,40	—	—	—	12	3	13	—	1	—	1	28	15	7	66	1	22
100,00	—	—	—	—	—	—	10	2	10	—	1	—	1	19	5	4	38	1	23
70,00	14	1.732,00	420,00	10	7	8	25	3	22	—	6	3	1	56	19	13	145	1	24
58,00	—	—	—	1	3	5	9	13	8	—	4	—	1	14	9	5	45	—	25
60,00	—	—	—	—	—	3	3	9	7	—	1	—	1	—	3	2	49	—	26
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	27
136,00	1	80,00	80,00	14	10	98	131	37	41	22	7	—	3	248	103	40	946	80	28
50,00	—	—	—	—	—	3	3	4	1	—	1	—	—	8	6	4	36	—	29
20,00	—	—	—	—	1	2	3	1	3	—	—	—	—	4	1	11	—	—	30

II — CONCEDIDAS

PELA UNIÃO

31	Tocantins—Alcobaça à Praia da Rainha	—	—	—	—	53	—	8	—	3	—	76,00
32	Caxias a Cajazeiras	5	1	6	12	146	103,38	15	90,90	—	—	24,80
33	Recife a Limoeiro e ramaes	—	—	11	11	611	517,00	73	435,00	5	370,00	130,00
74	Victoria a Sant'Anna dos Ferros ramal	—	—	59	59	1.092	788,42	93	1.017,00	10	894,00	318,00
15	Curralinho à Diamantina	—	—	—	—	274	183,70	10	89,00	4	245,00	156,00
16	Linha do Centro e ramal de Leopoldina	—	—	314	314	404	—	—	—	2	139,00	87,60
—	Sumidouro	—	—	30	30	31	—	13	—	12	42,00	42,00
—	Prolongamento da Barão de Araruama	—	—	15	15	33	3,00	—	—	—	—	13,80

(a) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogiana.

14,00	—	—	—	—	1	2	3	—	2	—	1	—	1	6	3	2	10	—	31
10,00	—	—	—	3	—	—	3	3	3	—	1	—	1	7	3	3	22	1	32
40,00	—	—	—	2	4	22	28	3	31	—	1	1	1	6	13	6	140	1	33
55,00	—	—	—	1	2	21	24	2	23	—	1	—	2	50	14	6	86	6	34
45,00	—	—	—	—	—	7	7	1	—	—	1	—	1	14	7	4	38	—	35
28,10	—	—	—	4	8	24	36	5	47	—	6	1	1	39	23	11	157	—	36
40,00	4	350,00	101,00	—	—	10	10	—	—	—	—	—	—	11	7	—	3	24	37
11,80	—	—	—	—	—	—	—	5	2	—	—	—	—	5	5	4	2	—	38

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	PASSAGENS				BOIROS, PONTES E VIADUCTOS						EXTENSÃO DA MAIOR PONTE
		Superiores	Inferiores	Nível	Total	De menos do 8m de vão		De 8 a 20m de vão		De mais do 20 metros de vão		
						Numero	Abertura total	Numero	Abertura total	Numero	Abertura total	
39	Carangola e ramaes	2	—	2	4	391	431,42	109	497,05	10	618,00	855,00
40	Sto. Eduardo a Itapemirim	—	—	40	40	225	223,85	30	128,30	8	209,00	88,08
41	Central de Macahé	—	—	8	8	30	61,50	13	53,00	1	36,00	36,00
42	Norte	—	—	55	55	77	90,00	23	171,00	3	132,00	51,50
43	Sul do Espirito Santo	—	—	—	—	—	—	5	63,67	8	303,66	75,00
44	Caravellas e ramal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
45	Corcovado	—	—	—	—	31	20,00	2	40,00	—	—	130,00
46	Rezende á Bocaina	—	—	15	15	95	—	14	—	—	—	18,00
47	Bananal	—	—	14	14	57	53,00	3	—	4	80,00	20,00
48	Santos a Jundiáhy	36	6	24	66	357	246,50	82	177,00	22	2.127,00	198,00
49	Sorocabana } Capão Bonito a Salto Grande	—	34	138	172	204	139,75	5	47,30	2	122,00	100,00
50	Railway } Tatuhy a Itararé	3	17	184	204	421	382,15	16	164,10	6	225,00	45,00
51	Noroeste do Brazil—Baurá a Itapura	—	—	47	47	241	147,10	18	134,00	1	20,00	21,40
52	Paulista—Secção Rio Claro	1	12	289	302	487	461,00	30	149,70	2	41,70	21,70
53	Mogyana	—	9	147	156	1.070	—	19	303,50	5	677,65	462,00
54	Railway } Ribeirão Preto a Jaguára e ramal	—	1	75	76	963	—	17	137,50	3	132,65	86,10
55	Quarabim a Itaquy	—	—	18	18	147	174,30	31	171,60	7	1.497,00	1.202,00
56	S. Paulo—Rio Grande } Itararé a Uruguay	—	1	138	139	3.782	2.406,05	116	989,75	24	1.617,00	425,00
57	Linha de S. Francisco	—	—	—	—	897	689,10	70	656,00	31	—	92,70

(a) duplo.

MAXIMO VÃO LIVRE	TUNNEIS		EXTENSÃO DO MAIOR TUNNEL	ESTAÇÕES				NUMERO DE							CHAVES		NUMERO DE ORDEM		
	Numero	Extensão total entre bocas		1ª classe	2ª classe	3ª e 4ª classes	Total	Paradas	Armazens	Abrigos para locomotivas	Abrigos para carros	Rotundas	Officinas	Casas de turma	Caixas d'agua	Giradores e triangulos		Simples	Duplas
55,00	—	—	—	1	2	18	21	5	30	—	4	—	1	30	8	6	31	—	39
36,00	—	—	—	—	2	5	7	3	7	—	1	—	1	10	6	2	11	0	40
36,00	—	—	—	1	3	—	4	1	—	—	—	—	—	4	3	1	20	—	41
40,00	—	—	—	1	—	12	13	5	8	1	1	—	1	5	7	1	150	—	42
55,00	2	292,00	187,00	—	—	6	6	3	—	1	—	1	5	6	4	25	1	43	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44
20,00	—	—	—	—	1	—	1	4	—	1	—	1	1	2	—	2	—	45	
8,00	—	—	—	—	—	—	6	1	—	1	—	1	1	3	3	12	—	46	
20,00	—	—	—	—	—	4	4	7	2	—	—	1	3	3	1	12	—	47	
75,00	14	2.538,00	(a) 594,00	2	5	20	27	—	10	—	3	8	2	30	21	7	1.004	23	48
30,00	—	—	—	2	4	11	17	—	17	—	5	—	—	34	21	5	75	—	49
45,00	—	—	—	2	1	14	20	—	20	2	—	—	—	42	22	5	98	—	50
20,00	—	—	—	6	5	10	21	2	21	4	3	—	2	54	13	6	100	—	51
20,00	—	—	—	4	2	30	36	—	28	—	5	2	1	48	22	8	234	—	52
44,50	1	104,00	104,00	4	5	15	24	9	24	—	5	1	1	44	10	7	207	—	53
41,20	—	—	—	4	—	9	13	9	13	—	4	1	1	48	20	7	31	—	54
68,00	—	—	—	—	1	7	8	5	5	—	2	—	1	7	11	4	57	—	55
100,00	1	60,00	60,00	1	8	30	39	6	17	—	9	—	1	95	46	15	170	26	56
78,00	6	505,70	140,00	2	2	13	17	3	8	—	3	—	1	37	10	7	45	37	57

ESTAÇÕES, SITUAÇÃO, ALTITUDE E DATA DA INAUGURAÇÃO

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
	Araraquara	0,000	Metros 650,000	Outubro de 1898.
	Cesario Bastos	13,192	709,000	Idem.
	Itaquaré	25,456	682,000	Idem.
	Santa Josepha	31,933	662,000	16 de março de 1899.
	Mattão	41,150	555,000	Idem.
	Dobrada	53,997	562,000	1 de abril de 1901.
	Santa Ernestina	63,471	559,000	Idem.
	Carlos Magalhães	71,912	515,200	7 de dezembro de 1901.
	Taquaratinga	82,259	515,000	Idem.
	Juroma	91,644	510,000	1 de setembro de 1908.
Araraquara	Icoarana	101,905	507,000	22 de fevereiro de 1909.
	Candido Rodrigues	106,480	509,600	1 de setembro de 1908.
	Fernando Prestes	117,112	517,200	22 de fevereiro de 1909.
	Santa Sophia	120,510	600,000	15 de junho de 1909.
	Santa Adella	131,193	608,000	Idem.
	Pindorama	143,854	502,000	1 de janeiro de 1910.
	Villa Adolpho	150,000	492,000	17 de maio de 1910.
	Ibarra	174,000	482,000	29 de novembro de 1910.
	Ignacio Uchôa	195,000	—	20 de novembro de 1911.
	Cedral	210,000	—	1 de fevereiro de 1912.
	S. José do Rio Preto	223,000	—	10 de junho de 1912.
	Santa Josepha	0,000	662,000	16 de março de 1899.
Ramal de Ibitinga	Toriba	6,067	616,000	8 de janeiro de 1911.
	Cambuiy	17,067	—	12 de agosto de 1911.
	Calçada	0,000	5,684	28 de junho de 1860.
	Almeida Brandão	6,000	5,684	Idem.
	Periperi	10,960	5,920	Idem.
	Paripe	13,720	6,000	Idem.
	Mapelle	22,280	7,175	10 de setembro de 1860.
	Agua Comprida	28,000	31,543	Idem.
	Muritiba	33,760	21,000	Idem.
	Parafuso	38,590	21,420	Idem.
	Cammassari	46,640	30,600	Idem.
Bahia ao Joazeiro	*Matta de S. João	68,570	28,490	4 de agosto de 1862.
	Pitanga	75,420	50,230	Idem.
	Pojuca	81,120	65,080	13 de fevereiro de 1863.
	Pojuca Central	84,400	65,080	Idem.
	Catú	92,550	77,320	Idem.
	Sítio Novo	107,270	103,520	Idem.
	S. Francisco	122,420	137,930	18 de novembro de 1880.
	Alagoinhas	123,130	137,930	13 de fevereiro de 1863.
	Aramary	136,141	180,410	18 de novembro de 1880.
	Irrará	161,490	256,230	24 de fevereiro de 1896.
	Agua Teia	188,340	322,810	18 de novembro de 1880.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
	Lamarão	207,801	291,143	18 de novembro de 1880.
	Rio Branco	233,001	304,000	Idem.
	Salgada	269,281	403,185	30 de dezembro de 1883.
	Santa Luzia	302,988	362,492	15 de setembro de 1884.
	Queimadas	349,379	275,331	6 de fevereiro de 1886.
	Itiuba	391,030	376,201	15 de abril de 1887.
	Caríacá	432,693	450,416	31 de agosto de 1887.
	Bomfim	444,413	543,936	Idem.
	Catuny	457,450	506,520	Idem.
	Jaguarary	471,130	604,400	2 de julho de 1891.
	Itumirim	479,740	605,220	Idem.
	Barrinha	505,560	489,000	Idem.
	Jurema	535,973	433,600	21 de fevereiro de 1896.
	Carnahyba	553,290	411,000	Idem.
	Barro Vermelho	572,330	371,050	Idem.
	Joazeiro	575,440	372,050	Idem.
	Alagoinhas	0,000	137,030	30 de março de 1887.
	Saubype	16,910	151,340	Idem.
	Capianga	31,400	126,800	Idem.
	Sítio do Meio	41,200	112,200	Idem.
	Entre Rios	53,000	83,200	Idem.
	Lagôa Redonda	62,100	71,050	Idem.
	Pedras	71,700	73,500	Idem.
	Timbó	83,021	155,800	Idem.
	Malombé	86,620	—	14 de março de 1910.
	Aporá	103,791	182,170	Idem.
	Barracão	136,870	137,000	11 de agosto de 1912.
	Girú	155,801	162,400	10 de julho de 1913.
	Itabaianinha	170,589	185,400	Idem.
	Pedrinhas	192,910	161,320	Idem.
	Boquim	204,880	104,000	Idem.
	Salgado	233,829	102,000	Idem.
	Itaporanga	259,206	38,000	Idem.
	S. Christovão	277,075	3,000	Idem.
	Thebaida	287,445	19,000	Idem.
	Aracajú	307,273	1,000	Idem.
	Caravellas	0,000	3,200	9 de novembro de 1882.
	Juarana	51,227	45,000	Idem.
	Helvecio	73,696	59,000	31 de dezembro de 1897.
	Mucury	122,580	119,500	9 de novembro de 1882.
	Aymorés	142,400	120,000	Idem.
	Mayrink	191,200	114,800	15 de março de 1891.
	Urucú	223,400	153,400	20 de julho de 1892.
	Presidente Penna	255,100	163,200	30 de outubro de 1895.
	Francisco Sá	290,580	201,200	31 de julho de 1896.
	Bias Fortes	303,370	221,032	23 de fevereiro de 1897.
	Pedro Versiani	347,010	224,882	30 de outubro de 1897.
	Theophilo Ottoni	376,270	318,882	3 de maio de 1898.

Bahia ao Joazeiro
(Continuação)

Ramal do Timbó e prolongamento

e Minas

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
	Saudade	0,000	377,800	3 de agosto de 1883.
	Rialto	12,000	—	Idem.
	Tres Barras	22,000	—	Idem.
	Bananal	28,000	—	Idem.
	Central	0,000	15,500	30 de novembro de 1873.
	Porangaba	7,559	26,814	Idem.
	Mundubim	11,691	23,364	14 de janeiro de 1875.
	Maracanahú	21,201	45,154	Idem.
	Monguba	27,004	53,274	9 de janeiro de 1876.
	Pacatuba	33,570	51,000	Idem.
	Guayuba	40,388	59,437	14 de junho de 1879.
	Bahú	51,623	59,457	14 de março de 1880.
	Agua Verde	57,591	60,437	28 de setembro de 1879.
	Acarape	65,862	70,437	26 de outubro de 1879.
	Itapahy	72,905	142,223	20 de setembro de 1896.
	Canafstula	78,593	171,830	14 de março de 1880.
	Aracoyaba	91,004	101,203	Idem.
	Baturité	100,987	122,970	2 de fevereiro de 1882.
	Riachão	120,016	149,040	8 de dezembro de 1890.
	Castro	133,276	130,540	1 de junho de 1891.
	Cangaty	146,477	111,800	8 de dezembro de 1890.
	Junco	169,804	185,000	7 de setembro de 1891.
	Quixadá	187,740	130,000	Idem.
	Floriano Peixoto	201,435	193,910	4 de agosto de 1894.
	Uruquá	219,710	214,250	Idem.
	Quixeramobim	235,379	187,040	Idem.
	Prudente de Moraes	258,187	195,000	14 de julho de 1899.
	Sebastião de Lacerda	287,839	207,800	Idem.
	Senador Pompeu	287,299	173,160	2 de julho de 1900.
	Giráu	316,837	243,000	15 de novembro de 1907.
	Miguel Calmon	335,184	272,380	3 de maio de 1908.
	Afonso Penna	362,253	201,031	10 de julho de 1910.
	S. José	382,437	246,700	5 de agosto de 1910.
	Sussuarana	397,032	244,000	5 de novembro de 1910.
	Iguatú	413,432	213,600	Idem.
	Maracanahú	0,000	45,154	14 de janeiro de 1875.
	Maranguape	7,246	66,604	Idem.
	Caxias	0,000	—	5 de abril de 1895.
	Dias Carneiro (a)	15,000	—	Idem.
	Christino Cruz	36,000	—	Idem.
	Aarão Reis (a)	46,000	—	Idem.
	Luiz Domingues	69,000	—	Idem.
	Senador Fariado	78,000	—	9 de julho de 1895.
	S. Felix	0,000	16,000	23 de dezembro de 1881.
	Salvador Pinto	5,000	137,000	Idem.
	Cruz das Almas	20,000	175,000	Idem.

Bananal

Baturité

Ramal de Maranguape

Caxias a Cajazeiras

Central da Bahia

(a) Entroncamento do Ramal de Olhos d'Água com 13,400 kilometros de extensão.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Manoel Victorino	27,000	190,000	23 de dezembro de 1881
	Sapé	41,000	230,000	Idem.
	Genipapo	53,000	225,000	Idem.
	Candeal	60,000	225,000	Idem.
	Castro Alves	67,000	220,000	Idem.
	Crux do Medrado	76,000	200,000	Idem.
	M. Cruzeiro	84,000	230,000	Idem.
	Serra Grande	95,000	230,000	15 de outubro de 1883
	Tanquinho	105,000	244,000	Idem.
	Morro Preto	115,000	250,000	Idem.
	Lagedo	123,000	236,000	Idem.
	Santa Rosa	132,000	203,000	Idem.
	Santo Antonio	135,000	250,000	Idem.
	Paraguassú	165,000	240,000	Idem.
	João Amaro	182,000	287,000	Idem.
Central da Bahia	Tambury	216,000	280,000	15 de janeiro de 1885
(Continuação)	Brejos	226,000	284,000	Idem.
	Queimadinhos (a)	245,000	290,000	Idem.
	Bandeira de Mello	254,000	295,000	17 de maio de 1887
	Machado Portella	259,000	238,000	15 de novembro de 1888
	Cachoeira (b)	0,000	16,000	2 de dezembro de 1876
	Belém	7,000	170,000	Idem.
	Teixeira de Freitas	11,000	220,000	Idem.
	Conceição	11,000	230,000	Idem.
	Bom Vista	18,000	240,000	Idem.
	Dionizio Cerqueira	21,000	235,000	Idem.
	S. Gonçalo (c)	27,000	241,000	10 de janeiro de 1886
	Jacaré	29,000	245,000	2 de dezembro de 1876
	Magalhães	33,000	240,000	Idem.
	Tapera	38,000	240,000	Idem.
	Feira de Sant'Anna	45,080	242,000	Idem.
	Central	0,000	5,510	29 de março de 1855
	S. Dlogo	1,007	3,900	20 de março de 1880
	Lauro Müller	2,306	7,310	15 de maio de 1896
	S. Christovão	3,439	3,840	2 de setembro de 1859
	Derby	4,256	7,939	2 de agosto de 1885
	Mangueira	4,809	11,175	10 de agosto de 1880
	S. Francisco Xavier	5,887	15,935	16 de maio de 1861
Central do Brazil	Rocha	6,492	14,100	1 de dezembro de 1835
	Riachuelo	7,068	14,384	—
	Sampaio	7,751	16,590	12 de julho de 1885
	Engenho Novo	8,606	16,272	20 de março de 1853
	Meyer	9,497	22,655	13 de maio de 1880
	Todos os Santos	10,208	26,850	24 de dezembro de 1863
	Engenho de Dentro	11,291	25,600	10 de dezembro de 1873
	Encantado	12,151	27,390	15 de abril de 1889

(a) Entroncamento do Ramal de Olhos d'Agua com 13,400 kilometros de extensão.
 (b) Ramal da Feira de Sant'Anna.
 (c) Ramal de S. Gonçalo com 3,800 kilometros de extensão.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Piedade	13,127	34,802	Abril de 1873.
	Dr. Frontin	14,375	40,130	1 de maio de 1886
	Cascadura	15,416	33,534	29 de março de 1878
	Madureira	16,670	28,622	15 de junho de 1890
	D. Clara	17,224	28,730	9 de fevereiro de 1897
	Rio das Pedras	18,106	20,004	17 de abril de 1898
	Deodoro	22,056	16,300	8 de março de 1859
	R. Albuquerque	24,474	26,069	—
	Anchieta	26,507	19,589	1 de outubro de 1896
	Mesquita	31,967	17,167	3 de março de 1894
	Maxambomba	35,354	25,800	29 » » 1858
	Morro Agudo	39,741	27,436	13 de abril de 1897
	Austin	44,478	42,072	17 de setembro de 1896
	Queimados	48,258	29,246	29 de março de 1858
	Belém	61,675	29,913	8 de novembro de 1858
	Ellison	68,087	83,860	17 de setembro de 1896
	Mario Bello	70,044	135,188	16 de junho de 1873
	Serra	75,392	213,945	Idem.
	Scheid	77,834	252,195	21 de abril de 1893
	Palmeiras	82,023	326,360	Junho de 1873
	Rodeio	85,410	386,318	12 de julho de 1893
	Christiano Ottoni	89,696	446,068	1 de maio de 1894
	Mendes (Parada)	91,861	417,718	2 de fevereiro de 1911
Central do Brazil	Mendes	92,529	413,000	7 de agosto de 1894
(Continuação)	Martins Costa	96,110	397,000	1 de maio de 1894
	Sant'Anna	102,221	392,700	7 de agosto de 1894
	Barra	108,120	357,300	Idem.
	Ypiranga	115,495	354,445	13 de abril de 1885
	Sebastião de Lacerda	121,368	350,600	20 de abril de 1898
	Barão de Vassouras	128,416	354,400	18 de junho de 1865
	Juparanã	132,036	341,043	17 de dezembro de 1865
	Concordia	142,570	324,100	12 de abril de 1879
	Commercio	146,660	320,100	29 de novembro de 1866
	Alliança	153,910	312,200	28 de setembro de 1881
	Casal	159,034	319,653	1 de outubro de 1887
	Carlos Niemeyer	165,397	314,852	12 de janeiro de 1898
	Paty	170,081	296,857	5 de maio de 1867
	Bom Vista	177,621	282,900	5 de julho de 1885
	Parahyba do Sul	187,080	230,388	11 de agosto de 1887
	Entre Rios	197,465	273,000	13 de outubro de 1867
	Fernandes Pinheiro (a)	204,510	336,712	23 de abril de 1893
	Serraria	212,182	304,610	20 de setembro de 1874
	Souza Aguiar	217,050	304,725	8 de novembro de 1894
	Parahybuna	225,843	335,400	23 de setembro de 1874
	Barra Longa	229,338	349,320	21 de julho de 1911
	Sobragy	238,269	451,851	31 de outubro de 1875
	Barão de Cotegipe	245,366	460,686	5 de novembro de 1855

(a) Posição da linha divisória dos Estados de Minas e Rio: kilometro 209,833.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Mathias Barbosa	252,907	474,788	31 de outubro de 1875.
	Cedofeita	256,522	515,298	30 de dezembro de 1875.
	Retiro	266,457	619,700	Idem.
	Juiz de Fora	275,288	675,506	Idem.
	Mariano Procopio	277,737	677,380	20 de novembro de 1876.
	Creosotagem	281,764	679,860	—
	Bemfica	288,745	684,630	1 de fevereiro de 1877.
	Dias Tavares	293,947	693,500	31 de julho de 1894.
	Chapéu d'Uvas	303,375	704,082	1 de fevereiro de 1877.
	Ewbank	310,170	776,600	12 de outubro de 1890.
	Sergio de Macedo	317,494	817,043	—
	Palmyra	324,175	837,442	1 de fevereiro de 1877.
	Mantiqueira	337,280	878,775	16 de junho de 1878.
	Rocha Dias	344,312	908,500	17 de setembro de 1896.
	João Ayres	351,500	1.115,500	16 de junho de 1878.
	Sítio (a)	363,094	1.040,000	21 de março de 1878.
	Registro	368,100	1.039,200	15 de agosto de 1895.
	Barbacena	378,040	1.120,000	27 de junho de 1880.
	Sanatorio	379,710	1.111,000	1 de dezembro de 1896.
	Vasconcellos	389,341	1.052,500	1 de fevereiro de 1895.
	Rosaquinha	402,245	1.104,000	12 de abril de 1882.
	Hornillo Alves	410,179	1.117,500	2 de março de 1898.
	Carandaby	419,411	1.057,500	28 de outubro de 1881.
	Herculano Ponna	424,434	1.100,200	28 » » » 1894.
	Pedra do Sino	429,642	1.062,800	19 de maio de 1894.
	Engenheiro Humberto Antunes	438,300	988,800	15 de dezembro de 1886.
	Buarque	449,863	978,500	Idem.
	Lafayette	462,278	931,700	Idem.
	Gagé	473,212	839,748	6 de maio de 1899.
	Congonhas	479,412	835,743	25 de agosto de 1886.
	Lobo Leite	482,741	891,823	—
	Chrockatt	491,430	1.016,425	8 de novembro de 1897.
	Burnier	497,931	1.120,143	16 de julho de 1887.
	Engenheiro Correia	509,593	975,303	1 de dezembro de 1896.
	Itabyra	523,531	848,143	16 de julho de 1887.
	Esperança	527,706	840,586	—
	Agular Moreira	535,807	783,130	31 de janeiro de 1898.
	Rio Acima	550,692	730,350	1 de junho de 1890.
	Raposos	570,814	715,530	12 de fevereiro de 1891.
	Sabará (b)	582,424	704,580	Idem.
	General Carneiro	590,310	694,536	1 de fevereiro de 1896.
	C. Eduardo	601,824	694,586	—
	Rio das Velhas	610,381	680,586	8 de abril de 1898.
	Benjamin Jacob	617,491	682,431	—
	Vespasiano	627,292	680,736	6 de novembro de 1894.
	Nova Granja	632,440	690,098	—

Central do Brazil
(Continuação)

(a) Entroncamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas.
(b) Entroncamento do Ramal de Santa Barbara.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Dr. Lund	642,504	691,695	3 de maio de 1898.
	Pedro Leopoldo	648,022	698,034	17 de junho de 1895.
	Mattosinhos	653,480	743,000	31 de agosto de 1895.
	Prudente de Moraes	672,000	773,736	14 de setembro de 1896.
	Sete Lagoas	684,335	771,236	Idem.
	Silva Xavier	705,279	768,436	20 de fevereiro de 1899.
	Tabocas	714,330	683,100	28 de novembro de 1903.
	Araçá	728,546	702,100	Idem.
	Cordisburgo	743,487	664,000	5 de agosto de 1904.
	Maquiné	764,077	671,000	Idem.
	Mascarenhas	769,740	735,000	—
	Gustavo da Silveira	787,117	605,000	5 de agosto de 1904.
	Curvello	797,297	632,900	Idem.
	Tamboril	812,000	580,820	23 de outubro de 1906.
	Osorio de Almeida	829,631	682,304	Idem.
	Curralinho	852,174	607,571	Idem.
	Contra	875,021	586,508	Idem.
	Beltrão	891,288	510,400	26 de fevereiro de 1903.
	Lassance	918,989	520,535	Idem.
	Porto Faria	930,799	500,479	1 de fevereiro de 1910.
	Varzea de Palma	938,575	498,378	Idem.
	Buritys	976,826	483,028	28 de maio de 1910.
	Pirapora	1.005,040	472,060	Idem.
	Pirapora (a)	1.007,357	472,000	1914.
	Central	0,000	4,965	29 de março de 1858.
	Gambôa	1,318	4,500	25 de outubro de 1880.
	Sabará	0,000	704,580	13 de fevereiro de 1891.
	Caeté	25,998	935,146	11 de setembro de 1903.
	Rancho Novo	38,008	—	12 de novembro de 1910.
	Santa Barbara	76,312	—	1 de março de 1912.
	Deodoro	0,000	16,300	8 de março de 1859.
	Villa Militar	2,208	20,960	—
	Realongo	5,340	32,314	2 de dezembro de 1878.
	Bangá	9,033	40,430	1 de maio de 1880.
	Santissimo	13,827	47,455	23 de novembro de 1890.
	Campo Grande	19,565	20,000	2 de dezembro de 1878.
	Paciência	27,027	20,866	1 de junho de 1897.
	Santa Cruz	32,718	8,782	2 de dezembro de 1878.
	Matadouro	34,009	5,200	1 de janeiro de 1884.
	Antas	0,000	29,913	1 de agosto de 1881.
	Macacos	8,306	42,600	Idem.
	Barra	108,120	337,380	7 de agosto de 1864.
	Santa Cecilia	112,412	—	—
	Vargem Alegre	121,785	264,000	20 de janeiro de 1871.
	Pinheiro	130,078	365,585	25 de março de 1871.

Central do Brazil
(Continuação)

Ramal da Gambôa

Ramal de Santa Barbara

Ramal de Matadouro

Ramal de Macacos

Ramal de S. Paulo

(a) Estação nova.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Rademaker	138,233	373,706	1 de novembro de 1892.
	Volta Redonda	144,340	374,200	16 de setembro de 1871.
	Barra Mansa	153,936	370,000	Idem.
	Saudade	156,337	377,800	8 de agosto de 1883.
	Pombal	164,513	380,600	24 de setembro de 1874.
	Florianópolis	172,700	387,000	10 de agosto de 1872.
	Bulhões	179,803	397,800	15 de outubro de 1897.
	Oliveira Botelho (a)	188,708	397,280	Dezembro de 1878.
	Rezende	190,508	394,600	8 de fevereiro de 1873.
	Marechal Jardim	197,608	399,280	8 de março de 1898.
	Campo Belo	203,543	407,040	23 de março de 1878.
	Itatiaya	210,890	416,000	2 de janeiro de 1874.
	Engenheiro Passos (b)	216,339	405,872	30 de junho de 1873.
	Queluz	227,840	470,870	18 de julho de 1874.
	Villa Queimada	230,575	481,619	1 de setembro de 1876.
	Lavrinhas	245,700	507,812	12 de outubro de 1874.
	Cruzeiro (c)	252,155	514,012	4 de setembro de 1898.
	Embahú	259,136	510,819	—
	Cachoeira	265,278	520,400	20 de julho de 1875.
	Cannas	272,003	527,500	28 de setembro de 1893.
	Lorena	280,341	537,000	8 de julho de 1877.
	Guaratinguetá	293,070	527,000	Idem.
	Apparecida	297,840	554,000	Idem.
	Roselra	308,430	544,030	27 de março de 1877.
	Moreira Cesar	314,655	554,830	15 de julho de 1898.
	Pindamonhangaba	325,700	552,230	18 de janeiro de 1877.
	Andrade Pinto	331,138	564,830	31 de janeiro de 1898.
	Taubaté	344,047	590,027	27 de dezembro de 1876.
	Quiririm	352,547	553,077	Idem.
	Caçapava	365,469	562,027	1 de outubro de 1876.
	Eugenio de Mello	375,776	556,062	22 de março de 1898.
	S. José dos Campos	389,853	594,027	1 de agosto de 1876.
	Limeiro	398,535	584,088	5 de outubro de 1891.
	Jacarehy	406,059	586,053	2 de julho de 1876.
	Bom Jesus	414,664	590,010	5 de agosto de 1894.
	Barão Homem de Mello	419,923	—	—
	Guararema	425,386	595,015	2 de julho de 1876.
	Sabauna	436,285	680,049	1 de janeiro de 1893.
	Mogy das Cruzes	449,061	781,127	6 de dezembro de 1876.
	Suzano	461,103	757,100	Idem.
	Poá	465,091	781,100	Idem.
	Lageado	478,641	774,836	Idem.
	Itaquera	479,808	787,999	Idem.
	Guaguaçu	490,121	751,490	2 de agosto de 1891.
	Penha	489,578	745,130	6 de novembro de 1876.
	Norte	468,000	749,000	Idem.

Ramal de S. Paulo
(Continuação)

(a) Entroncamento da E. F. de Rezende & Bocaina.
(b) Posição da linha divisória dos Estados de S. Paulo e Rio: *Kilometro 219,416.*
(c) Entroncamento da E. F. Minas e Rio.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Miguel Burnier	497,931	1.123,143	16 de julho de 1887.
	Usina	501,165	1.149,318	—
	Metallurgica	507,649	1.216,741	—
	Hargreaves	514,800	1.333,338	1 de outubro de 1896.
	Rodrigo Silva	520,738	1.278,556	1 de janeiro de 1888.
	Tripuby	531,186	1.071,212	—
	Ouro Preto	540,236	1.060,885	1 de janeiro de 1888.
	General Carneiro	590,310	604,536	1 de fevereiro de 1895.
	Marzagão	592,561	726,248	—
	Freitas	598,790	803,804	—
	Bello Horizonte	604,653	836,638	7 de setembro de 1895.
	Central	0,000	4,005	7 de janeiro de 1902.
	Lauro Muller	2,386	7,500	—
	S. Christovão	3,542	4,591	—
	Mangueira	4,881	11,010	23 de março de 1898.
	Triângulo	6,600	5,413	—
	Heredia de Sá	7,930	4,719	—
	Vieira Fazenda	8,501	3,520	—
	Del Castillo	10,187	15,384	—
	Cintra Vidal	12,593	18,888	—
	Terra Nova	18,128	24,000	—
	Thomaz Coelho	14,630	23,820	—
	Cavalcante	15,930	33,150	—
	Engenheiro Leal	16,901	44,022	—
	Eduardo de Araujo	17,679	34,428	—
	Inharajá	19,822	17,530	—
	Honorio Gurgel	21,742	13,270	—
	Costa Barros	25,403	18,522	28 de março de 1898.
	Thomazinho	28,758	18,005	Idem.
	Andrade de Araujo	30,418	11,209	Idem.
	Ambahy	41,900	22,700	Idem.
	Santa Rita	44,042	30,197	Idem.
	S. José (parada)	45,722	23,512	Idem.
	Carlos Sampaio	50,041	49,167	Idem.
	Aljezur (parada)	57,522	28,905	Idem.
	Theophilo Cunha	62,722	36,566	Idem.
	Belém	69,947	29,980	Idem.
	Paes Leme	82,620	47,742	Idem.
	Serião	83,998	61,200	Idem.
	Bomfim	91,916	155,500	Idem.
	Vera Cruz	104,646	393,000	Idem.
	Conrado Niemeyer	108,519	499,200	Idem.
	Governador Portella	113,952	634,900	Idem.
	Barão de Javary	115,391	627,100	Idem.
	Estiva	118,436	611,700	Idem.
	Monte Alegre	121,914	595,100	Idem.
	Paty de Alferes	124,670	575,200	—
	Arcozello	127,367	570,000	—

Central do Brazil (Linha Auxiliar)

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
	Bueno de Andrada	133,582	Metros 537,000	—
	Pão Grande	135,794	500,500	—
	Avellar	139,757	486,400	—
	Taboões	145,334	451,000	—
	Cayapó	148,517	421,500	—
	Andrade Costa	150,090	407,500	—
	Cavarú	153,034	381,700	—
	Medeiros	158,801	341,872	—
	Werneck	159,282	338,100	—
	Parahyba do Sul	168,150	280,100	—
Central do Brazil (Linha Auxiliar).	Barão de Angra	173,410	—	—
(Continuação)	Entre Rios	178,559	270,800	—
	Santa Fé	186,540	204,800	—
	Barra Longa	193,357	305,100	—
	Chiador	197,710	285,282	—
	Anta	205,220	243,643	—
	Sapucaia	211,597	214,588	—
	Benjamin Constant	221,086	188,631	—
	Toixeira Soares	226,066	100,360	—
	Simplicio	231,005	152,549	—
	Porto Novo	232,330	143,304	—
	Natal	0,000	2,850	13 de junho de 1906.
	Igapó (parada)	4,000	2,850	Idem.
	Extremoz (parada)	16,000	41,850	Idem.
	Ceará-mirim	33,811	41,850	Idem.
Central do Rio Grande do Norte.	Itapassaroça (parada)	45,450	47,450	15 de novembro de 1906.
	Taipá	55,308	41,850	15 " " " 1907.
	Baixa Verde	88,952	141,850	12 de outubro de 1910.
	Cardoso (parada)	100,994	—	4 de setembro de 1911.
	Jardim	103,072	302,850	14 de novembro de 1913.
	Pedra Preta	119,792	159,850	Idem.
	Cosme Velho	0,000	38,800	1 de julho de 1885.
	Morro do Inglês	0,700	111,200	Idem.
Jorcoovado,	Sylvestre	1,800	254,800	Idem.
	Paineiras	2,750	165,000	Idem.
	Corcovado	3,840	667,800	Idem.
	Ribeirão Bonito	0,000	588,000	Outubro de 1900.
	Sampaio Vidal	13,000	516,500	1 de janeiro de 1911.
	Trabiju	19,000	532,800	9 de maio de 1903.
	Pedro Alexandrino	41,000	564,000	2 de junho de 1910.
	Bocaina	50,000	615,200	Idem.
Dourado	Izar	57,000	582,000	1 de janeiro de 1911.
	Tabóca	66,000	555,000	Idem.
	Santa Eulalia	72,000	524,000	Idem.
	Baricy	82,000	438,000	Idem.
	Ribeirão Bonito	0,000	588,000	Outubro de 1900.
	Ferraz Salles	10,000	—	Idem.
	Dourado	20,000	—	Dezembro de 1900.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
	Santa Clara	27,000	Metros —	9 de maio de 1903.
	Trabiju	34,000	—	Idem.
	Bon Esperança	42,000	—	Idem.
	Java	50,000	567,500	20 de agosto de 1906.
	Ponte Alta	59,000	525,000	Idem.
Dourado	Gavião Peixoto	71,000	—	1 de abril de 1903.
(Continuação)	Nova Paulicéa	77,000	—	1 de outubro de 1903.
	Nova Europa	85,000	—	Idem.
	Tabatinga	103,000	—	15 de janeiro de 1909.
	Ibitinga	124,000	—	14 de novembro de 1916.
	Porto Rangel	0,000	—	1 de maio de 1912.
Ramal de Jariú	Mornes Barros	5,000	—	Idem.
	Bica da Pedra	19,000	—	Idem.
	Carlos Hotelho (Campinas)	0,000	668,300	21 de junho de 1908.
	Guanabara	2,000	668,300	Idem.
	Barão Geraldo	10,000	—	1 de janeiro de 1910.
	José Paulino	23,000	—	—
	Engenho	25,000	—	—
Funilense	Cosmopolis	43,000	—	14 de setembro de 1899.
	Arthur Nogueira	52,000	641,167	21 de junho de 1908.
	Guaiquica	66,000	—	1 de novembro de 1911.
	Xadrez	74,000	—	2 de julho de 1912.
	Engenheiro Coelho	87,000	—	Idem.
	Padua Salles	91,000	—	—
	Formiga	0,000	808,000	—
	Arcos	30,317	749,000	20 de abril de 1908.
	S. Miguel	59,360	612,000	25 de setembro de 1908.
	Porto Real	61,340	600,100	19 de dezembro de 1905.
	Franklin Sampaio	81,706	625,600	30 de dezembro de 1909.
	Bambuhy	113,176	659,300	1 de maio de 1910.
Goyaz (Linha Tronco)	Perdição	134,324	630,000	15 de junho de 1911.
	Tigre	150,622	658,000	15 de setembro de 1911.
	Cambuhy	162,324	606,000	1 de outubro de 1912.
	Urubá	178,848	994,000	Idem.
	Pratinha	197,279	902,000	15 de setembro de 1913.
	Samambala	210,000	866,000	Idem.
	S. Pedro de Alcântara	238,258	830,000	28 de novembro de 1913.
	Araguary	0,000	930,000	28 de setembro de 1911.
	Amanhece	14,930	942,400	Idem.
	Engenheiro Béthout	52,328	506,600	Idem.
	Anhanguera	53,953	510,000	24 de fevereiro de 1913.
	Cumary	71,400	662,500	Idem.
Goyaz (prolongamento e ramal (a))	Goyandira	92,485	815,000	Idem.
	Catalão	116,318	844,000	Idem.
	Verissimo	118,875	606,000	10 de dezembro de 1913.
	Içá	139,715	682,000	Idem.
	Ipamery	155,379	726,000	Idem.

(a) O prolongamento Goyandira-Ipamery tem a extensão de 62,894 kilometros e o ramal Araguary a Catalão a de 116,318 kilometros.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Jaraguá	0,000	3,300	2 de dezembro de 1884.
	Maceló	2,500	4,500	Idem.
	Bebedouro	8,500	3,000	Idem.
	Fernão Velho	14,600	4,850	Idem.
	Satuba	19,500	5,500	Idem.
	Ufanga	26,500	12,000	Idem.
	Caoboieira	32,000	13,000	Idem.
	Rio Largo	34,000	42,000	Idem.
	Lourenço de Albuquerque	(a) 35,000	46,000	Idem.
	Bom Jardim	44,800	65,500	Idem.
	Itamaracá	53,500	71,000	Idem.
	Muricy	64,300	83,000	Idem.
	Nicho	71,000	89,000	Idem.
	Branquinha	75,000	103,000	Idem.
	União	88,000	146,700	Idem.
	Urupema	47,200	108,000	24 de dezembro de 1891.
	Blitencourt	55,000	148,800	Idem.
	Atalaia	61,000	58,000	Idem.
	Estrada Branca	68,000	64,000	Idem.
	Capella	73,700	78,600	Idem.
	Euclides Malta	83,500	108,000	Idem.
	Gamelleira	87,900	120,000	Idem.
	Viçosa	97,000	214,900	Idem.
	Anel	106,408	247,000	29 de dezembro de 1911.
	Paulo Jacintho	117,918	274,700	19 de maio de 1912.
	Quebrangulo	187,990	342,000	14 de dezembro de 1912.
	Parada	141,069	342,000	29 de dezembro de 1912.
	Central (Recife)	0,000	2,400	25 de março de 1885.
	Afogados	3,073	3,800	1 de janeiro de 1900.
	Areias	6,552	5,000	1 de maio de 1891.
	Tigipió	8,794	11,100	25 de março de 1885.
	Socorro	14,875	33,000	Idem.
	Jaboatão	16,426	45,000	Idem.
	Morenos	27,253	85,000	15 de agosto de 1885.
	Tapéira	38,285	155,000	10 de novembro de 1885.
	Victoria	50,970	146,000	9 de janeiro de 1886.
	F. Glycerio	64,100	190,000	8 de maio de 1886.
	Russinha	72,075	208,000	24 de agosto de 1887.
	Gravatá	89,210	448,400	4 de janeiro de 1894.
	Bezerros	111,660	459,000	1 de dezembro de 1895.
	Gonçalves Ferreira	127,000	509,100	Idem.
	Caruarú	189,160	537,700	Idem.
	S. Caetano	161,000	548,600	Idem.
	Antonio Olyntho	179,900	565,000	25 de dezembro de 1896.
	Bello Jardim	195,766	603,800	2 de fevereiro de 1906.
	Sanharó	212,056	648,000	1 de novembro de 1906.

Great Western :
Central de Alagôas, Ramal de Viçosa e prolongamento

Central de Pernambuco

(a) Entroncamento do ramal de Viçosa.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Pesqueira	228,383	630,000	6 de fevereiro de 1907.
	Ipanema	241,406	589,600	15 de dezembro de 1910.
	Mimoso	251,986	636,040	19 de maio de 1911.
	Kilometro 259	258,606	—	27 de dezembro de 1911.
	Barão do Rio Branco	289,268	664,500	13 de maio de 1912.
	Molhe de Cabedello	0,000	2,500	25 de março de 1889.
	Cabedello	0,708	3,000	Idem.
	Jacaré (parada)	9,000	3,400	Idem.
	Parahyba	18,708	19,000	7 de setembro de 1883.
	Fabrica de Tecidos (parada)	28,300	12,000	Idem.
	Santa Rita	30,150	10,000	Idem.
	Engenho Central	32,960	19,000	Idem.
	Reis	37,833	17,400	Idem.
	Espirito Santo	44,207	18,400	Idem.
	Entroncamento	50,108	24,700	Idem.
	Coitézelras	64,918	32,000	23 de dezembro de 1883.
	Pilar	74,339	36,200	Idem.
	Entroncamento	0,000	24,700	7 de setembro de 1883.
	Goibé	1,497	37,000	Idem.
	Sapé	13,821	124,610	Idem.
	Araçá	24,257	144,710	Idem.
	Pão Ferro	33,933	91,150	Idem.
	Mulungá	43,899	88,020	Idem.
	Cachoeira	61,012	81,610	5 de julho de 1884.
	Independencia	66,279	87,400	Idem.
	Itamataty	72,826	90,290	1 de julho de 1901.
	Pirpirituba	78,691	102,000	20 de dezembro de 1910.
	Cacimbas	85,576	175,270	24 de novembro de 1913.
	Borborema	97,179	345,270	Idem.
	Mulungá	0,000	88,020	7 de setembro de 1883.
	Bastões	12,928	114,000	1 de julho de 1901.
	Alagôa Grande	23,115	133,077	Idem.
	Natal	0,000	14,500	28 de setembro de 1884.
	Pitimbu	12,000	21,500	Idem.
	Cajupiranga	23,140	68,500	Idem.
	S. José (Alto)	37,950	9,500	Idem.
	S. José (Baixo)	40,800	6,500	Idem.
	Sapé	45,150	10,000	31 de outubro de 1882.
	Baldhum	51,920	6,500	Idem.
	Estivas	60,000	13,000	Idem.
	Goyaninha	63,500	31,850	Idem.
	Penha	80,300	16,000	Idem.
	Pequery	86,700	19,500	Idem.
	Villa Nova	92,000	82,500	Idem.
	Montanhas	101,800	74,000	Idem.
	Nova Cruz (a)	120,600	123,000	10 de abril de 1883.

Central de Pernambuco
(Continuação)

Conde d'Eu

Natal a Itamataty

(a) Posição da linha divisória dos Estados do Rio Grande do Norte a Parahyba : Kilometro 122,200.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
Natal a Itamatyhy (Continuação)	Calçara	138,281	Metros 150,200	1 de janeiro de 1904.
	Serra da Raiz.	148,046	131,000	Idem.
	Sertãozinho	155,970	80,800	Idem.
	Itamatyhy	181,620	98,200	Idem.
Paulo Afonso	Piranhas.	0,000	46,500	25 de fevereiro de 1881.
	Olhos d'Água.	27,817	250,000	Idem.
	Talhado	40,804	235,000	10 de julho de 1882.
	Pedra	54,446	254,000	Idem.
	Sinimbu	69,930	299,000	2 de agosto de 1882.
	Moxotó	83,736	277,600	Idem.
	Quixaba (a)	101,232	223,050	9 de julho de 1883.
	Jatobá.	115,136	298,500	2 de agosto de 1883.
	Cinco Pontas	0,000	2,043	9 de fevereiro de 1888.
	Afogados	2,768	4,023	Idem.
Recife a S. Francisco	Bãa Viagem.	8,724	7,075	Idem.
	Prazeres.	12,275	9,090	Idem.
	Pontesinha	20,408	2,520	Idem.
	Ilha	24,225	2,010	Idem.
	Cabo	31,511	13,030	Idem.
	Ipojuca	38,307	53,050	3 de novembro de 1880.
	Olinda.	45,035	98,050	Idem.
	Timbó-Assú	51,830	96,000	Idem.
	Escada.	57,071	92,014	Idem.
	Limoeiro	63,910	90,060	13 de maio de 1882.
Ramal de Barreiros	Frecheiras	70,149	124,087	Idem.
	Aripibá	78,291	119,070	Idem.
	Ribeirão.	86,876	65,080	Idem.
	Ganelleira.	95,783	90,060	Idem.
	Guyambuca.	104,020	94,040	7 de junho de 1882.
	Água Preta	112,010	142,086	Idem.
	Una	124,739	120,000	30 de novembro de 1882.
	Ribeirão	0,000	95,000	---
	Brejo.	8,000	---	---
	Lobo	16,000	---	---
Recife ao Pilar.	Cucaú	23,000	---	---
	Horizonte.	30,000	---	---
	Estacio Coimbra.	40,000	---	---
	Pereira Lima.	49,000	---	22 de abril de 1908.
	Barreiros.	55,695	16,528	Idem.
	Brum (Recife)	0,000	2,300	26 de outubro de 1881.
	Encruzilhada	3,150	5,130	Idem.
	Arrayal	8,550	10,330	Idem.
	Macacos.	13,750	48,330	Idem.
	Camargibe	18,376	36,330	Idem.
Recife ao Pilar.	S. Lourenço.	25,185	32,330	Idem.
	Tiuna	30,120	45,330	Idem.

(a) Posição da linha divisória dos Estados de Pernambuco e Alagoas : Kilometro 101,374, a partir de Una.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
Recife ao Pilar. (Continuação)	Mussurêpe	38,000	Metros 55,030	28 de outubro de 1881.
	S. Severino	45,600	60,560	Idem.
	Pau d'Alho.	48,822	70,630	Idem.
	Carpina (Floresta dos Leões)	59,875	183,730	20 de fevereiro de 1882.
	Tracunhaém	67,213	90,830	15 de setembro de 1882.
	Nazareth.	72,944	58,930	Idem.
	Lagôa Secca.	84,144	47,330	Idem.
	Baraúna.	91,244	74,730	1 de janeiro de 1883.
	Aliança	97,244	60,330	Idem.
	Pureza.	107,600	71,330	Idem.
	Timbaúba	117,954	101,030	8 de fevereiro de 1888.
	Rosa e Silva.	129,530	177,070	2 de julho de 1900.
	Itabayana.	143,582	44,000	5 de janeiro de 1901.
Ramal do Limoeiro	Pilar.	157,184	36,200	28 de dezembro de 1883.
	Carpina (Floresta dos Leões)	0,000	183,730	20 de fevereiro de 1882.
	Lagôa do Carro	6,810	126,930	Idem.
	Campo Grande.	13,705	142,830	Idem.
	Limoeiro.	23,086	133,130	Idem.
	Itabayna.	0,000	44,000	5 de janeiro de 1901.
	Lauro Müller.	5,359	50,125	2 de outubro de 1907.
	Mogério	20,550	127,130	Idem.
	Ingá	37,434	144,650	Idem.
	Galante	59,270	373,000	Idem.
	Campina Grande.	80,106	805,000	Idem.
	Ribeirão	0,000	95,610	1 de julho de 1906.
	Caxangá.	8,697	112,410	Idem.
Ramal de Campina Grande.	Progresso	12,599	139,700	Idem.
	Ingá	37,434	144,650	Idem.
	Galante	59,270	373,000	Idem.
	Campina Grande.	80,106	805,000	Idem.
	Ribeirão	0,000	95,610	1 de julho de 1906.
	Caxangá.	8,697	112,410	Idem.
	Progresso	12,599	139,700	Idem.
	Linda Flor.	19,315	137,580	Idem.
	Ilha de Flores	22,108	194,900	Idem.
	Cortez	28,057	305,800	Idem.
	Una	0,000	118,715	2 de dezembro de 1882.
	Pirangy	5,045	120,000	25 de agosto de 1894.
	Boa Sorte	8,848	123,000	Idem.
Ribeirão a Cortez.	Catende	17,702	153,000	2 de dezembro de 1882.
	Junqueira	31,010	185,000	28 de junho de 1883.
	Colônia	38,588	189,000	11 de janeiro de 1834.
	Marayal.	39,083	215,600	Idem.
	Florestal	43,125	246,740	1 de dezembro de 1894.
	Barra	49,085	206,000	7 de junho de 1884.
	Pery-Pery.	53,405	308,000	15 de junho de 1883.
	S. Benedito.	58,982	363,600	7 de junho de 1884.
	Quipapá	72,643	427,473	15 de janeiro de 1885.
	Água Branca	84,023	568,430	Idem.
	Glycerio	89,723	529,192	13 de maio de 1891.
	Canhotinho	103,250	492,273	15 de janeiro de 1885.
	Segismundo Gonçalves.	115,060	647,300	19 de junho de 1887.
Sul de Pernambuco.	S. João	128,723	699,900	2 de julho de 1887.
	Garanhuns.	146,420	366,800	23 de setembro de 1887.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
Ramal de União	Glycerio	0,000	Metros 529,192	13 de maio de 1894.
	Agua Vermelha	6,740	384,000	Idem.
	Serra Grande	16,130	275,000	Idem.
	Lage	21,900	230,700	Idem.
	Barra do Canhoto	37,099	110,348	Idem.
	União	47,488	140,700	Idem.
	Itapura	0,000	275,940	13 de maio de 1910.
	Jupia	25,944	277,000	5 de novembro de 1910.
	Tres Lagôas	36,483	312,250	31 de dezembro de 1912.
	Cervo	62,536	303,650	Idem.
Arapuá	84,830	343,650	Idem.	
Burity	108,739	383,650	Idem.	
Barão do Rio Branco	150,787	380,850	Idem.	
Ribeirão Claro	192,397	380,250	Idem.	
Rio Verde	220,397	304,250	Idem.	
Mutum	258,000	348,452	---	
Rio Pardo	335,000	---	---	
Balsamo	360,000	---	---	
Campo Alegre	385,000	---	---	
Gerivá	405,000	---	---	
Itapura a Porto Esperança	Lagôa Rica	432,000	---	---
	Campo Grande	457,000	573,000	---
	Terenos	491,000	409,450	---
	Olhos d'Agua	502,000	305,150	---
	Murtinho	531,000	336,000	---
	Correntes	501,000	204,500	31 de dezembro de 1912.
	Piraputanga	576,000	191,800	Idem.
	Aquidauana	608,000	171,000	Idem.
	Visconde de Taunay	647,000	170,000	Idem.
	Miranda	686,000	146,000	Idem.
Salobra	701,000	137,000	Idem.	
Guayacurus	737,000	140,000	Idem.	
Caduvéos	757,000	---	---	
Budoquena	778,000	137,000	31 de dezembro de 1912.	
Carandasal	799,000	111,000	Idem.	
Porto Esperança	837,000	107,560	Idem.	
Leopoldina Railway (Linha do Centro)	Porto Novo	0,000	154,384	8 de outubro de 1874.
	S. José	2,647	152,834	Idem.
	Mello Barreto (a)	7,524	137,550	20 de abril de 1887.
	Antonio Carlos	12,105	138,384	8 de outubro de 1874.
	Volta Grande	26,631	209,384	Idem.
	S. Luiz	37,632	274,434	Julho de 1877.
	Providencia	43,408	262,884	Idem.
	S. Martinho	46,380	251,650	Idem.
	Santa Isabel	58,602	219,934	Idem.
	Roceroio	67,023	173,934	Idem.

NOTA — A extensão total da rede, em trafego, da Companhia «Great Western» é de 1.617,412 kilometros, incluindo neste numero as linhas alugadas ao Governo da União e arrendadas á companhia.
(a) Entroncamento do ramal de Sumidouro.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
Leopoldina Railway (Linha do Centro) (Continuação)	Campo Limpo	80,047	Metros 174,894	Julho de 1877.
	Vista Alegre (a)	88,411	163,834	Idem.
	Aracaty	93,954	168,434	21 de setembro de 1885.
	Cataguazes	105,362	174,674	Idem.
	Barão de Camargos	114,077	180,615	---
	Sinlmbú	121,527	200,034	28 de fevereiro de 1880.
	D. Fuzebia	130,075	227,834	Idem.
	Santo Antonio	136,572	243,234	Idem.
	Sobral Pinto	148,360	279,834	Idem.
	Diamante	154,669	305,831	Idem.
Leopoldina Railway (Linha do Centro) (Continuação)	Ligação	166,897	373,000	---
	Ubá	172,404	339,484	28 de fevereiro de 1880.
	Carlos, Poixoto	177,887	---	---
	Rio Branco	194,456	337,034	23 de fevereiro de 1880.
	S. Geraldo	204,434	379,484	Idem.
	Colmbra	230,440	722,850	10 de agosto de 1885.
	Cajury	240,745	688,481	5 de outubro de 1885.
	Viçosa	252,455	651,481	15 de novembro de 1885.
	Teixeiras	267,008	651,484	21 de dezembro de 1885.
	Vau-Avaú	291,462	552,484	4 de fevereiro de 1886.
Ramal de Leopoldina	Ponte Nova	305,639	408,884	9 de abril de 1886.
	Pontal	319,212	380,484	30 de junho de 1886.
	Chopotó	329,427	303,484	Idem.
	Rio Doce	342,620	383,884	6 de setembro de 1886.
	Saude	369,003	499,884	20 fevereiro de 1887.
	Vista Alegre	0,000	163,834	Julho de 1877.
	Leopoldina	12,310	226,914	Idem.
	Mello Barreto	0,000	137,550	20 de abril de 1887.
	Paçoquer	0,813	146,550	1 de agosto de 1885.
	Bacellar	9,857	233,550	Idem.
Ramal de Sumidouro	S. Francisco	20,967	267,550	Idem.
	Bella Joanna	27,695	272,550	Idem.
	Sumidouro	34,220	362,293	Idem.
	B. de Aquino	44,436	521,889	11 de março de 1889.
	Murtinelly	50,902	553,263	Idem.
	D. Marianna	68,466	952,273	Idem.
	Conselheiro Paulino (b)	91,889	811,873	11 de março de 1889.
	Macahé	0,000	2,500	6 de abril de 1891.
	Almeida Pereira	11,500	14,400	Idem.
	Mundós	31,838	27,300	Idem.
Central de Macahé	Glycerio	48,393	79,500	Idem.
	Triumpho	0,000	59,300	23 de março de 1879.
	Leitão da Cunha	17,085	466,500	17 de agosto de 1891.
	Trajano de Moraes	27,203	690,000	Idem.
	Visconde de Imbé	45,118	358,000	---
	Manoel de Moraes	50,767	249,000	---

(a) Entroncamento do ramal de Leopoldina.
(b) Entroncamento com a linha de Cantagallo.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Campos	0,000	21,000	19 de novembro de 1877.
	Travessão	17,124	38,200	Idem.
	Guandú	23,175	49,800	1 de janeiro de 1878.
	Conselheiro Josino	30,320	38,200	21 de fevereiro de 1878.
	Villa Nova	40,376	55,200	22 de abril de 1878.
	Murundú	50,458	78,200	10 de agosto de 1878.
	Cardoso Moreira	74,356	33,800	4 de dezembro de 1878.
	Monção	88,450	43,700	1 de junho de 1880.
Carangola	Paraizo	96,043	60,300	Idem.
	S. Caetano	100,208	74,000	10 de abril de 1896.
	S. Domingos	113,741	93,000	9 de junho de 1881.
	Itaperuna	120,496	119,300	17 de outubro de 1881.
	Entroncamento	131,205	129,600	Idem.
	Bananeiras	140,520	158,000	28 de fevereiro de 1887.
	Natividade	156,710	180,300	26 de junho de 1887.
	Porciuncula	169,204	190,800	Idem.
	Entroncamento	0,000	129,000	17 de outubro de 1881.
Ramal de Poço Fundo	Retiro	14,720	150,000	15 de outubro de 1888.
	Lage	25,379	174,000	Idem.
	Patrocínio	33,536	177,000	15 de junho de 1880.
	Murundú	0,000	78,200	10 de agosto de 1878.
Ramal de Itabapoana	Santa Barbara	6,020	91,000	Idem.
	Santo Eduardo	20,620	61,000	13 de junho de 1879.
	Santo Eduardo (a)	0,000	64,000	Idem.
	Itabapoana	1,590	66,600	2 de fevereiro de 1898.
	D. America	11,516	67,000	1 de abril de 1895.
Santo Eduardo a Cachoeira de Itapemirim	Mimoso	37,461	70,800	1 de julho de 1895.
	Muqui	52,601	213,500	1 de janeiro de 1902.
	S. Felipe	73,303	88,300	25 de julho de 1903.
	Itapemirim	92,070	32,700	Idem.
	Victoria	0,000	2,000	13 de julho de 1895.
	Vianna	20,713	15,000	Idem.
	Germania	42,160	280,000	Maio de 1900.
	Marechal Floriano	49,356	531,000	Março de 1902.
Sul do Espírito Santo (Victoria a Itapemirim)	Araguaya	67,762	631,000	Idem.
	Mathilde	78,019	567,600	Idem.
	Guimar	108,306	609,000	27 de junho de 1910.
	Virginia	124,326	544,000	Idem.
	Itapemirim	158,856	42,000	Idem.
	Itapemirim	0,000	42,000	Idem.
Caravelas (Itapemirim a Espera Feliz)	Coutinho	15,606	86,583	15 de setembro de 1887.
	Sabino Pessoa	40,348	134,485	Idem.
	Reve	48,611	114,000	Idem.
	Alegre	61,040	241,800	21 de julho de 1912.

a) Posição da linha divisória dos Estados do Rio e Espírito Santo : Kilometro 1,148.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
	Colina	82,294	Metros 628,200	24 de novembro de 1913.
	Veado	98,644	536,350	Idem.
Caravelas (Itapemirim a Espera Feliz)	Divisa	130,874	772,630	Idem.
(Continuação)	Espera Feliz	146,177	747,900	Idem.
	Coutinho	0,000	86,583	15 de setembro de 1887.
Ramal do Castello	Castello	21,482	124,000	Idem.
	Praia Formosa	0,000	—	—
	Triagem	5,371	—	—
	Amorim	7,505	—	23 de outubro de 1886.
	Bom Successo	8,773	—	—
	Ramos	10,214	—	—
	Olaria	11,267	—	—
	Penha	12,865	—	—
	Braz do Pinna	14,645	—	—
Norte (Praia Formosa a Entroncamento)	Cordovil	15,477	—	—
	Vigario Geral	17,570	—	23 de outubro de 1886.
	Merity	20,103	—	Idem.
	Sarapuby	24,178	—	Novembro de 1887.
	Actura	30,412	—	1 de março de 1913.
	Rosario	34,000	—	Abril de 1888.
	Estrella	40,254	—	Idem.
	Entroncamento	46,133	—	Idem.
	Porto Velho	0,000	93,000	31 de maio de 1910.
	Candelaria	3,000	—	Idem.
	Santo Antonio	8,000	101,200	Idem.
	Zingamoche	14,000	—	Idem.
	Theotônio	25,000	—	Idem.
	Pedra Canga	34,000	—	Idem.
	S. Carlos	48,000	—	Idem.
	Luzitania	61,000	—	Idem.
	S. Patricio	65,000	—	Idem.
	Sant'Anna	70,000	—	Idem.
Madeira-Mamoré	Carnacol	70,000	—	Idem.
	Jacy-Paraná	91,000	111,500	Idem.
	Caldirão	133,000	—	30 de outubro de 1910.
	Kilometro 152	152,000	—	Idem.
	Tres Irmãos	160,000	—	7 de setembro de 1911.
	Mutum	170,000	—	Idem.
	Abunã	220,000	138,100	Idem.
	Araras	259,000	—	3 de dezembro de 1911.
	Ribeirão	292,000	—	Idem.
	Vila Martinho	313,000	146,500	1 de agosto de 1912.
	Guajará-Mirim	364,284	159,900	Idem.
	Nilo Peçanha	0,000	10,000	—
	Matto Grosso	16,920	15,000	1 de maio de 1913.
Maricá (Prolongamento)	Bacaxã	31,468	17,000	4 de agosto de 1913.
	Ponte dos Leites	46,023	25,000	Idem.
	Araruama	50,424	19,000	13 de dezembro de 1913.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
Campinas		0,000	893,000	3 de maio de 1875.
Guanabara		4,000	668,040	—
Anhumas		10,000	642,940	3 de maio de 1875.
Tanguinho		20,000	606,850	Idem.
Desembargador Furtado . .		25,000	585,890	1901.
Carlos Gomes		28,000	640,890	3 de maio de 1875.
Jaguary (inicial do ramal do Amparo)		35,000	565,490	Idem.
Guedes		43,000	563,735	Idem.
Resaca		54,000	602,805	27 de agosto de 1875.
Conselheiro Martim Francisco		64,000	538,420	Idem.
Mogy-mirim (inicial do ramal de Itapira)		76,000	611,480	Idem.
Mogy-guassú (inicial do ramal de Penha)		84,000	588,460	14 de janeiro de 1878.
Ipê		91,000	620,995	Idem.
Estiva		97,000	593,530	Idem.
Orissanga		108,000	686,085	25 de dezembro de 1901.
Matto Secco		116,000	735,700	14 de janeiro de 1878.
Cascavel (inicial do ramal de Caldas)		128,000	653,380	Idem.
Engenheiro Mendes		133,000	625,800	Idem.
Ocindiuva		143,000	627,785	15 de julho de 1908.
Lagôa (inicial do ramal de Varzim Grande)		154,000	703,005	—
Coccos		161,000	690,700	15 de janeiro de 1902.
Casa Branca (inicial do ramal de Mococa)		172,000	710,890	14 de janeiro de 1878.
Coronel Corrêa		188,000	653,645	—
Lago		195,000	706,745	16 de agosto de 1882.
Coronel José Egydio		203,000	819,100	—
Tambahú		210,000	697,770	Setembro de 1887.
Faveiro		219,000	824,325	25 de dezembro de 1901.
Carrego Fundo		227,000	733,970	16 de agosto de 1882.
Santos Dumont (inicial do ramal Santos Dumont)		236,000	755,805	—
Cerrado		242,000	742,085	—
S. Simão (inicial do ramal de Jatuby e Pirajá)		259,000	682,085	16 de agosto de 1882.
Dento Quirino		263,000	600,650	21 de outubro de 1902.
Chanaan		271,000	613,140	—
Tibiricá		283,000	628,730	—
Cravinhos (inicial do ramal de Cravinhos)		291,000	782,100	23 de maio de 1883.
Buenopolis		295,000	722,770	—
Villa Bomfim		305,000	564,700	—
Santa Thereza		311,000	542,440	—
Ribeirão Preto		317,000	517,580	23 de novembro de 1883.
Barracão (inicial do ramal de Sertãozinho)		319,000	517,820	3 de outubro de 1886.
Entroncamento (inicial do ramal de Santa Rita do Paraíso)		332,000	505,210	Idem.

Mogyana :
Linha principal

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
Sarandy		334,000	578,760	3 de outubro de 1886.
Visconde de Parnahyba . .		340,000	711,575	Idem.
Engenheiro Brodowski . . .		350,000	848,400	Idem.
Batataes		365,000	880,290	Idem.
Macahubas		381,000	761,295	5 de abril de 1887.
Bôa Sorte		391,000	669,815	Idem.
Mandihú		400,000	665,690	25 de dezembro de 1901.
Restinga		410,000	887,775	5 de abril de 1887.
Franca		422,000	901,635	Idem.
Crystaes		437,000	982,755	1 de setembro de 1900.
Indaíd		451,000	1.040,835	5 de março de 1888.
Pedregulho		461,000	1.081,900	Idem.
Chapadão		467,000	1.004,450	Idem.
Igaçaba		483,000	711,500	Idem.
Rifaina		495,000	535,800	Idem.
Jaguára		508,000	519,070	Idem.
Sacramento		519,000	512,155	23 de abril de 1889.
Conquista		534,000	658,450	Idem.
Engenheiro Lisboa		561,000	704,360	Idem.
Painceiras		586,000	834,325	Idem.
Uberaba		610,000	761,960	Idem.
Mangabeira		631,000	881,275	21 de dezembro de 1895.
Palestina		653,000	977,370	Idem.
Burity		677,000	925,100	Idem.
Irara		699,000	947,810	Idem.
Sucupira		722,000	879,900	Idem.
Uberabinha		744,000	854,240	Idem.
Sobradinho		761,000	686,350	15 de novembro de 1896.
Araguary		789,000	929,150	Idem.
Jaguary		0,000	565,490	3 de maio de 1875.
Pedreira		10,000	584,300	15 de novembro de 1875.
Coqueiros		20,000	650,390	Idem.
Amparo (inicial do ramal de Serra Negra)		30,000	657,390	Idem.
Tres Pontes		38,000	685,390	—
Monte Alegre (inicial do ramal de Socorro)		49,000	734,060	Março de 1890.
Monte Alegre		0,000	734,390	Idem.
Dr. Carlos Norberto		9,000	830,700	1 de agosto de 1908.
Visconde de Soutello		14,000	835,790	Idem.
Barão de Ititinga		22,000	803,700	21 de abril de 1900.
Socorro		32,000	744,790	Idem.
Amparo		0,000	657,390	15 de novembro de 1875.
Alfeses Rodrigues		10,000	813,310	—
Pantaleão		17,000	661,340	5 de dezembro de 1889.
Brumado		25,000	688,740	11 de setembro de 1890.
Santo Aleixo		31,000	749,840	28 de março de 1892.
Serra Negra		41,000	913,540	Idem.

Mogyana :
Linha principal
(Continuação)

Ramal do Amparo

Ramal de Socorro

Ramal de Serra Negra

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO	
	Mogy-mirim	0,000	Metros 611,150	27 de agosto de 1875.	
Ramal de Itapira	Itapira	20,000	626,080	30 de junho de 1882.	
	Barão Ataliba Nogueira	36,000	622,980	—	
	Eleuterio	47,000	670,080	15 de outubro de 1891.	
	Sapucahy	50,000	663,280	1 de agosto de 1893.	
		Mogy-guaçu	0,000	588,460	14 de janeiro de 1878.
Ramal do Pinhal	Conselheiro Laurindo	9,000	602,760	—	
	Nova Louzã	20,000	603,260	—	
	Motta Paes	23,000	758,360	—	
	Espirito Santo do Pinhal	37,000	836,560	1 de outubro de 1880.	
		Cascavel	0,000	653,380	14 de janeiro de 1878.
Ramal de Caldas	Gorivá	15,000	602,080	25 de dezembro de 1901.	
	S. João da Boa Vista	30,000	720,680	—	
	Bairro Alegre	38,000	755,100	15 de novembro de 1910.	
	Prata	42,000	818,480	1 de outubro de 1886.	
	Cascata	49,000	1.200,180	3 de outubro de 1886.	
Ramal de Vargem Grande	Caldas	77,000	1.196,480	Idem.	
	Lagôa	0,000	703,695	—	
	Vargem Grande	20,000	691,075	1 de setembro de 1909.	
		Casa Branca	0,000	716,850	14 de janeiro de 1878.
		Itoby	14,400	652,210	—
Ramal de Mococa	Engenheiro Rêgo	10,000	708,190	—	
	Villa Costina	23,000	736,100	—	
	S. José do Rio Pardo	37,000	675,540	Setembro de 1897.	
	Ribeiro do Valle (inicial do ramal de Guaxupé)	42,000	688,300	—	
	Engenheiro Gomide	44,000	713,100	Agosto de 1890.	
	Venerando	48,000	749,700	—	
	Commendador Guimarães	57,000	772,740	—	
	Mococa	65,000	640,390	Março de 1900.	
	Canóas	72,000	573,590	Abril de 1891.	
		Ribeiro do Valle	0,000	688,300	1 de junho de 1903.
Ramal de Guaxupé	Dr. José Eugenio	6,000	730,190	Idem.	
	Itahypuara	14,000	727,190	Idem.	
	Moraes Sallos	25,000	772,300	15 de setembro de 1903.	
	Julio Tavares	31,000	787,590	1 de abril de 1904.	
	Guaxupé	45,000	821,090	13 de maio de 1904.	
		Santos Dumont	0,000	755,805	—
		Nhumirim	10,000	778,905	18 de julho de 1910.
		Santa Rosa	13,000	781,035	10 de maio de 1910.
	Ramal de Santos Dumont	Amalia	23,000	604,905	Idem.
		Corredeira	34,000	598,670	1 de julho de 1912.
Sampaio Moreira		45,000	709,100	15 de setembro de 1912.	
Itaóca		52,000	667,120	20 de outubro de 1912.	
Cajurá		60,000	706,490	8 de dezembro de 1912.	

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO	
	S. Simão	0,000	Metros 632,065	—	
Ramal de Jatahy e Pirajá	Santa Elisa	16,000	705,405	15 de novembro de 1910.	
	Jatahy	23,000	638,590	Idem.	
	Gironda	31,000	577,335	13 de junho de 1911.	
	Tatuca	40,000	567,380	Idem.	
	Capão da Cruz	48,000	641,030	Idem.	
	Monteiros	61,000	617,570	1 de junho de 1912.	
	Mendonças	71,000	601,626	1 de outubro de 1912.	
	Ribeirão Preto	121,000	517,600	15 de abril de 1913.	
		Cravinhos	0,000	782,100	—
	Ramal de Cravinhos	Bifurcação	7,000	719,996	1 de julho de 1910.
Manoel Amaro		15,000	553,270	Idem.	
Alvarenga		21,000	521,350	Idem.	
Sub-ramal de Jandaia	Bifurcação	0,000	719,996	—	
	Manoel Amaro	10,000	723,570	1 de julho de 1910.	
	Alvaronga	16,000	559,235	Idem.	
Ramal de Sertãozinho	Barracão	0,000	517,820	3 de outubro de 1886.	
	Itacema	12,000	600,820	25 de novembro de 1906.	
	Julio Pontes	21,000	603,500	18 de julho de 1910.	
	Sertãozinho	24,000	555,480	25 de novembro de 1906.	
	Francisco Schmidt	34,000	514,220	Idem.	
		Entroncamento	0,000	505,240	3 de outubro de 1886.
	Jardinópolis	9,000	585,910	1 de julho de 1900.	
	Crescuma	19,000	529,440	Idem.	
	Porangaba	32,000	523,630	Idem.	
	Guayuvira	40,000	565,540	Idem.	
Ramal de Santa Rita do Paraiso	Sallos Oliveira	49,000	715,840	Idem.	
	Orlandia	57,000	660,940	25 de dezembro de 1901.	
	Jussara	66,000	779,240	Idem.	
	S. Joaquim	76,000	614,940	15 de março de 1902.	
	Bacury	83,000	574,390	1 de março de 1902.	
	Guara	98,000	509,240	1 de agosto de 1903.	
	Ituverava	112,000	631,190	Idem.	
	Canindé	135,000	580,740	1 de novembro de 1904.	
	Aramina	148,000	642,910	Idem.	
	Igarapava	157,000	663,340	1 de março de 1905.	
Noroeste do Brasil : Baurá a Itapura	Baurá	0,000	491,000	27 de setembro de 1906.	
	Val de Palmas	9,810	504,000	1 de setembro de 1909.	
	Presidente Tibiriçá	24,720	543,600	27 de setembro de 1906.	
	Jacutinga	47,200	460,000	Idem.	
	Presidente Alves	70,815	557,200	Idem.	
	Toledo Piza	83,080	549,800	1 de junho de 1909.	
	Lauro Müller	91,720	536,800	27 de setembro de 1909.	
	Presidente Penna	124,725	416,000	16 de fevereiro de 1908.	
	Albuquerque Lins	150,905	398,400	Idem.	
	Hector Logru	177,260	411,000	Idem.	

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Miguel Calmon	201,540	416,400	16 de fevereiro de 1908.
	Pennapolis	219,400	399,000	1 de dezembro de 1908.
	General Glycerio	239,445	371,000	1 de setembro de 1908.
	Araçatuba	280,225	386,200	1 de dezembro de 1908.
	Corrego Azul	300,490	341,600	31 de dezembro de 1908.
	Araoanguá	321,255	294,660	1 de maio de 1909.
	Anhangahy	339,815	200,000	Idem.
	Manso do Bacury	350,185	287,000	13 de maio de 1910.
	Lussanvira	380,225	280,100	Idem.
	Ilha Secca	403,490	280,940	Idem.
	Itapura	430,480	275,940	Idem.
	Sítio (a)	0,000	1.030,000	30 de setembro de 1880.
	Ilhéus	23,400	985,000	Idem.
	Barroso	48,850	900,000	Idem.
	Prados	07,800	880,000	23 de agosto de 1881.
	Tridentes	85,600	807,000	Idem.
	Chagas Doria	96,432	850,000	15 de abril de 1911.
	S. João	98,430	850,000	23 de agosto de 1881.
	Santa Rita	116,667	842,500	20 de janeiro de 1887.
	Nazareth	103,577	821,000	1 de maio de 1887.
	Ibituruna	100,086	800,000	31 de outubro de 1887.
	A. Mourão	202,100	785,500	Idem.
	B. Sucesso	215,390	824,000	Idem.
	Tartaria	242,250	911,000	1 de fevereiro de 1888.
	Oliveira	270,925	931,700	1 de julho de 1888.
	Fromon	273,751	925,700	10 de fevereiro de 1894.
	C. da Motta	296,500	740,000	1 de maio de 1890.
	G. Ferreira	311,000	714,200	1 de julho de 1890.
	Desterro	322,767	698,450	18 de setembro de 1890.
	Divinópolis	355,170	662,000	30 de dezembro de 1890.
	A. Isaacson	382,370	629,000	30 de dezembro de 1890.
	Cercado	408,780	615,000	1 de julho de 1891.
	Cardosos	427,093	601,000	Idem.
	Martinho de Campos	430,802	585,000	Idem.
	B. Despacho	471,527	618,000	1 de janeiro de 1892.
	Abbadia	508,880	638,000	1 de maio de 1892.
	S. Francisco	523,133	565,000	1 de janeiro de 1893.
	Pompeu	544,752	547,000	1 de agosto de 1893.
	Brazióia	594,000	505,000	7 de dezembro de 1905.
	Paraopeba	601,800	505,000	10 de fevereiro de 1894.
	A. Mourão	0,000	785,500	31 de outubro de 1887.
	Macaiá	19,115	708,000	31 de dezembro de 1887.
	P. Negra	23,376	764,000	10 de junho de 1888.
	Vigilato	34,532	750,000	10 de outubro de 1888.
	A. Botelho	42,000	739,000	—
	Ribeirão Vermelho	48,520	737,000	14 de abril de 1888.

(a) Entroncamento na E. F. Central do Brazil.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	G. Ferreira	0,000	714,200	1 de julho de 1890.
	Sucupira	14,068	733,300	18 de setembro de 1890.
	Lamounier	24,899	733,400	—
	Itapecarica	34,558	776,200	1 de abril de 1891.
	M. Campos	0,000	585,000	1 de julho de 1891.
	Pitanguy	4,865	630,000	23 de novembro de 1907.
	Ribeirão Vermelho	0,000	737,000	14 de abril de 1888.
	Lavras	9,341	800,500	1 de abril de 1895.
	F. Salles	41,000	816,000	21 de janeiro de 1897.
	P. Freitas	62,020	850,000	6 de junho de 1898.
	Carrancas	79,990	903,000	14 de dezembro de 1903.
	Paol	112,684	915,837	15 de julho de 1912.
	S. Vicente Ferrer	138,864	960,992	Idem.
	Ribeirão Vermelho	0,000	737,000	14 de abril de 1888.
	Perdões	19,969	767,000	23 de agosto de 1896.
	C. Verde	38,032	752,000	5 de janeiro de 1897.
	Toscano de Brito	58,960	780,000	11 de fevereiro de 1898.
	Candeias	83,900	934,000	Idem.
	Bugios	101,950	738,000	3 de novembro de 1903.
	Timborá	121,800	738,200	7 de dezembro de 1905.
	Formiga	142,110	820,000	Idem.
	Barra Mansa	0,000	376,600	15 de maio de 1897.
	Glycerio	18,072	335,000	Idem.
	Qualis	23,593	397,000	Idem.
	J. Leite	31,326	472,000	Idem.
	Afra	38,614	514,300	Idem.
	Faleão	40,915	574,000	Idem.
	Cedro	51,000	583,400	31 de outubro de 1908.
	Barra Mansa	0,000	376,600	15 de maio de 1897.
	A. de Paiva	12,243	435,000	Idem.
	A. Rocha	15,331	468,000	Idem.
	Rio Claro	42,416	431,000	Idem.
	Capivary	62,004	431,000	3 de novembro de 1910.
	Divinópolis	0,000	662,000	30 de dezembro de 1890.
	Cajuru	18,086	745,360	1 de julho de 1911.
	Angicos	33,346	781,760	Idem.
	S. Anense	51,366	822,265	Idem.
	Ituanã	55,316	809,285	Idem.
	Soledade	77,466	794,000	Idem.
	M. Leme	83,616	769,885	Idem.
	Juatuba	95,016	716,050	14 de julho de 1912.
	S. Quiteria	98,221	703,060	1 de julho de 1911.
	C. Nova	117,844	802,013	Idem.
	Contagem	135,545	939,000	Idem.
	Prado (parada)	151,677	848,871	Idem.
	Bello Horizonte	155,816	836,638	Idem.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
Ramal do Pará	Soledade	0,000	Metros 791,000	1 de julho de 1911.
	Pará	27,604	706,615	22 de maio de 1912.
Ramal de Aguas Santas	Chagas Doria	0,000	850,000	15 de abril de 1911.
	Aguas Santas	11,800	802,000	21 de abril de 1910.
Ramal de Claudio	Gonçalves Ferreira	0,000	714,200	1 de julho de 1890.
	Claudio	26,191	810,000	8 de abril de 1912.
Paraná — Paranaguá à Curitiba	Paranaguá	0,000	5,640	17 de novembro de 1883.
	Porto D. Pedro II	2,300	4,100	Idem.
	Alexandra	16,200	10,500	Idem.
	Morretes	40,800	0,500	Idem.
	Porto de Gima	50,600	233,440	5 de fevereiro de 1885.
	Roca Nova	80,500	952,000	Idem.
	Piraquara	87,351	896,910	Idem.
	Pinhaes	102,100	885,210	Idem.
	Curitiba	110,387	809,020	Idem.
	Curitiba	0,000	809,020	Idem.
Curitiba à Ponta Grossa. (Prolongamento).	Portão	8,068	935,600	18 de agosto de 1892.
	Bariguy	14,380	886,700	Idem.
	Araucaria	24,448	918,000	18 de novembro de 1891.
	Guajuvira	42,000	865,000	Idem.
	Balsa Nova	58,648	865,200	Idem.
	Serrinha	71,329	802,000	1 de novembro de 1892.
	Tamanduá	92,810	950,410	Idem.
	Restinga Secca	117,000	930,040	Idem.
	Palmeira	138,208	804,000	13 de maio de 1893.
	Ponta Grossa	160,089	911,000	12 de março de 1894.
Serrinha a Rio Negro. (Ramal)	Serrinha	0,000	802,000	1 de novembro de 1892.
	Lapa	30,000	900,000	18 de novembro de 1891.
	Campo do Tonente	61,100	797,500	1 de dezembro de 1894.
Ramal de Porto Amazonas	Rio Negro	88,630	793,000	20 de fevereiro de 1895.
	Restinga Secca	0,000	930,040	1 de novembro de 1892.
Ramal de Morretes à Antonina	Porto Amazonas	9,381	793,010	—
	Morretes	0,000	9,500	17 de novembro de 1883.
Paulista : Tronco. Bitola de 1 ^m ,60	Antonina	16,995	10,760	18 de agosto de 1892.
	Jundiaby-Paulista	0,818	709,100	1 de abril de 1898.
	Horto	4,915	710,400	25 de julho de 1904.
	Corrupira	10,490	725,200	1 de julho de 1893.
	Louveira	15,203	695,800	31 de março de 1872.
	Rocinha	22,921	700,600	Idem.
	Vallinhos	30,736	600,300	Idem.
	Samambaia	37,424	690,800	20 de fevereiro de 1893.
	Campinas	44,042	603,200	11 de agosto de 1874.
	Bôa Vista	53,157	637,800	27 de agosto de 1875.
Jacuba	62,005	559,900	28 de agosto de 1896.	

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
Paulista : Tronco. Bitola de 1 ^m ,60 (Continuação)	Rebouças	69,615	Metros 518,200	27 de agosto de 1875.
	Nova Odessa	75,023	511,000	1 de agosto de 1907.
	Villa Americana	81,959	528,500	27 de agosto de 1875.
	S. Jeronymo	87,634	501,300	22 de agosto de 1896.
	Tatú	93,794	513,000	30 de janeiro de 1876.
	Itaipú	100,281	533,000	30 de dezembro de 1896.
	Limeira	105,459	542,000	30 de junho de 1876.
	Ibicaba	111,000	504,000	31 de dezembro de 1896.
	Cordeiro	116,965	632,000	11 de agosto de 1876.
	Remanso	120,188	664,800	4 de novembro de 1884.
Ramal do Rio Claro. Bitola de 1 ^m ,60	Araras	124,515	611,000	10 de abril de 1877.
	Loroto	138,780	595,000	8 de dezembro de 1899.
	Elihu Root	144,640	591,000	30 de setembro de 1877.
	S. Bento	153,091	635,000	Dezembro de 1885.
	Lome	161,702	610,000	30 de setembro de 1877.
	Souza Queiroz	171,950	601,700	1 de outubro de 1896.
	Pirassununga	185,000	631,400	14 de outubro de 1878.
	Laranja Azeda	180,882	503,200	6 de dezembro de 1880.
	Porto Ferreira	205,394	540,700	15 de janeiro de 1880.
	Descalvado	223,773	647,800	7 de novembro de 1881.
Ramal de Santa Verediana. Bitola de 1 ^m ,60	Cordeiro	0,000	632,000	11 de agosto de 1876.
	Santa Gertrudes	9,027	576,000	Dezembro de 1887.
	Rio Claro	16,875	612,500	11 de agosto de 1876.
Ramal de Santa Rita. Bitola de 0 ^m ,90	Laranja Azeda	0,000	563,200	6 de dezembro de 1886.
	Emas	5,882	589,000	Idem.
	Baguassú	12,771	590,000	26 de novembro de 1891.
Ramal de Descalvado. Bitola de 0 ^m ,60	Santa Silveria	23,365	690,000	1 de agosto de 1892.
	Palmeiras	32,211	611,400	Idem.
	Santa Verediana	40,374	674,800	20 de fevereiro de 1893.
Tronco: Bitola de 1 ^m ,00	Porto Ferreira	0,000	540,700	15 de janeiro de 1880.
	Tombadouro	17,293	640,000	1 de dezembro de 1890.
	Santa Rita	27,028	750,400	1890.
	Moema	33,568	—	1 de agosto de 1913.
	Descalvado	0,000	647,800	7 de novembro de 1881.
	Pantano	10,023	697,600	1881.
	Auroza	13,810	696,800	11 de agosto de 1876.
	Rio Claro	0,000	612,500	2 de maio de 1888.
	Cachoetinha	7,110	642,600	15 de outubro de 1884.
	Morro Grande	14,315	683,000	2 maio de 1883.
Tronco: Bitola de 1 ^m ,00	Ferraz	20,822	568,000	15 de outubro de 1884.
	Corumbatuby	27,076	575,000	2 de maio de 1883.
	Cuscuzeiro	34,892	610,000	15 de outubro de 1884.
	Annapolis	41,092	638,000	2 de maio de 1883.
	Oliveiras	44,105	688,200	Idem.
	Estrella	51,415	788,000	15 de outubro de 1884.
	Visconde do Rio Claro	60,091	753,000	2 de maio de 1883.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Tupy	60,400	778,000	1 de setembro de 1902.
	Conde do Pinhal	65,375	742,000	2 de maio de 1883.
	Cayuby	72,500	818,400	—
	S. Carlos	76,916	828,700	2 de maio de 1883.
	Retiro	81,004	850,000	8 de julho de 1901.
	Ibaté	94,470	820,000	1 de dezembro de 1884.
	Tamoyo	100,422	784,000	—
	Fortaleza	107,401	650,500	1 de dezembro de 1884.
	Ouro	117,409	715,000	1 de fevereiro de 1897.
	Araraquara	127,480	650,000	18 de janeiro de 1885.
	Americo Brasileiro	130,107	724,200	31 de agosto de 1891.
	Santa Lucia	114,738	702,000	Idem.
	Tapuya	151,980	583,000	—
	Rincão	150,201	526,000	31 de agosto de 1891.
	Motuca	176,139	607,000	6 de julho de 1892.
	Hammond	193,473	592,000	Idem.
	Guariba	199,732	601,400	Idem.
	Corrego Rico	211,250	524,000	10 de maio de 1894.
	Jaboticabal	223,245	577,000	5 de maio de 1893.
	Graminha	232,040	653,200	1 de outubro de 1903.
	Ibitirama	238,090	677,000	Idem.
	Tayuva	252,712	621,600	28 de dezembro de 1903.
	Andes	262,358	624,400	Idem.
	Bobojuoro	270,488	532,800	Idem.
	Mandambo	291,200	582,200	—
	Colônia	308,010	594,200	25 de maio de 1909.
	Palmar	310,415	582,000	—
	Barrolos	331,600	521,200	25 de maio de 1909.
	Visconde do Rio Claro	0,000	753,000	2 de maio de 1883.
	Ityrapina	13,201	751,200	1 de julho de 1885.
	Campo Alegre	27,940	613,200	Idem.
	Atorradão	40,404	661,000	Julho de 1901.
	Brotas	49,742	661,700	1 de julho de 1885.
	Espraiado	59,076	636,000	1 de dezembro de 1896.
	Canella	71,753	793,000	1 de fevereiro de 1897.
	Torrinha	82,018	758,000	18 de fevereiro de 1887.
	Taboleiro	90,565	821,000	Julho de 1901.
	Vontania	100,202	689,000	18 de fevereiro de 1887.
	Dois Corregos	110,108	618,000	7 de setembro de 1886.
	Mineiros	110,379	648,000	Idem.
	Banharão	128,097	687,000	18 de fevereiro de 1887.
	Jahú	142,952	544,000	Idem.
	S. Carlos do Pinhal	0,000	828,700	2 de maio de 1883.
	Babilônia	18,612	700,000	1 de setembro de 1891.
	Floresta	22,201	702,400	Idem.
	Canchim	25,231	694,000	Idem.
	Capão Preto	29,005	691,000	2 de setembro de 1892.

Tronco:
Bitola de 1^m,00
(Continuação)

Ramal de Jahú

l de Agua Vermelha

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Agua Vermelha	38,984	809,000	2 de setembro de 1892.
	Ararahy	50,241	690,800	Idem.
	Alfredo Ellis	54,384	710,400	—
	Santa Eudoxia	62,978	612,600	20 de setembro de 1883.
	S. Carlos	0,000	828,700	2 de maio de 1883.
	Angico	8,136	718,800	10 de maio de 1891.
	Monjolinho	13,056	604,600	Idem.
	Jacaré	23,343	578,400	Idem.
	Ribeirão Bonito	40,115	588,000	Idem.
	Dois Corregos	0,000	648,000	7 de setembro de 1885.
	Saldanha Marinho	9,812	748,000	1 de julho de 1899.
	Campo Fino	17,242	732,000	Idem.
	Falcão Filho	26,512	713,000	Idem.
	Campos Salles	31,387	686,000	Idem.
	Iguaçu	42,025	525,000	25 de março de 1903.
	Ayrosa Galvão	52,755	452,000	25 de dezembro de 1903.
	Pederneiras	63,399	507,200	1 de outubro de 1903.
	Itatinguy	71,180	525,600	7 de dezembro de 1903.
	Piatã	79,957	534,000	Idem.
	S. Paulo dos Agudos	93,551	601,000	Idem.
	Taperão	98,112	657,600	7 de setembro de 1904.
	Itaquá	106,107	507,000	25 de janeiro de 1905.
	Batalha	113,517	588,000	Idem.
	Piratininga	120,552	528,000	Idem.
	Pederneiras	0,000	525,600	1 de outubro de 1903.
	Guayanaz	16,396	491,700	14 de agosto de 1910.
	Baurá	38,178	525,300	Idem.
	Rincão	0,000	526,000	31 de agosto de 1891.
	Guataparã	11,405	510,000	30 de dezembro de 1901.
	Guarany	24,052	524,400	Idem.
	Martinho Prado	39,487	502,700	Idem.
	Barrinha	50,471	499,000	1 de fevereiro de 1903.
	Macuco	67,071	508,200	25 de março de 1903.
	Passagem	78,211	486,100	1 de fevereiro de 1903.
	Cascalho	84,851	498,300	25 de março de 1903.
	Pontal	92,711	521,700	Idem.
	Porto Alegre (a)	338,025	5,200	11 de abril de 1874.
	Navegantes	385,309	5,200	Idem.
	Gravatáhy	383,225	5,360	Idem.
	Cunôas	374,423	20,540	Idem.
	Sapucaia	362,486	32,260	Idem.
	S. Leopoldo	355,507	10,420	Idem.
	Neustadt (b)	353,388	9,260	Idem.
	Portão	340,415	46,460	2 de julho de 1909.

Ramal de Agua Vermelha
(Continuação)

Ramal de Ribeirão Bonito

Ramal dos Agudos

Ramal de Baurá

Ramal de Mogy-Guassú

Porto Alegre à Uruguaiana (linha-tronco)
(Auxiliária de Chémias de For au Brésil)

(a) O ramal de acesso à margem do Taquary tem a extensão de 2.103 metros.
(b) Entroncamento do ramal de Taquara.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Capella	331,433	38,410	2 de julho de 1909.
	Parecy	324,052	39,300	Idem.
	Montenegro (a)	312,257	43,860	Idem.
	Fortaleza	300,140	33,660	10 de maio de 1910.
	Gil	283,312	41,300	Idem.
	Barreto	270,412	45,360	Idem.
	Ligação	259,815	23,900	28 de janeiro de 1911.
	Santo Amaro	242,010	43,910	7 de março de 1883.
	Monte Alegre	223,423	40,510	Idem.
	João Rodrigues	205,822	40,410	Idem.
	Couto (b)	184,202	29,190	Idem.
	Rio Pardo	180,700	21,000	Idem.
	Pederneiras	161,300	22,500	Idem.
	Bexiga	138,209	27,500	Idem.
	Cachoeira	114,506	70,480	Idem.
	Ferreira	100,595	32,010	13 de outubro de 1885.
	Jacuby	79,742	32,450	Idem.
	Estiva	66,053	39,050	Idem.
	Restinga Secca	50,738	44,430	Idem.
	Arroio do Só	29,575	59,030	Idem.
	Colônia	11,842	70,780	Idem.
Porto Alegre a Uruguayana (linha tronco).	Santa Maria (c)	0,000	113,300	Idem.
(Auxiliária de Chémins de Fer au Brésil)	Canabarro	21,903	130,700	23 de dezembro de 1890.
(Continuação)	S. Pedro	41,153	107,300	Idem.
	S. Lucas	67,903	95,390	Idem.
	Umbú	91,559	90,300	Idem.
	Cacequy (d)	112,892	82,000	Idem.
	Entroncamento (e)	123,378	86,630	15 de novembro de 1909.
	Sayan	123,906	87,250	22 de novembro de 1907.
	Itapevy	145,452	85,000	Idem.
	Jacupá	165,421	80,400	Idem.
	Tigre	188,477	78,000	Idem.
	Passo Novo	202,146	82,200	Idem.
	Palma	216,790	131,000	Idem.
	Alopreto	231,793	92,400	Idem.
	Capivary	247,737	126,000	21 de dezembro de 1907.
	Inhandubý	259,841	91,300	Idem.
	Guassú-Bol	273,702	110,800	Idem.
	Ibiroca y	301,441	75,400	Idem.
	Touro Passo	311,639	121,000	Idem.
	Corumbé	334,318	115,000	Idem.
	Pindahy-mirim	351,037	73,000	Idem.
	Uruguayana	373,660	74,400	Idem.
l de Taquára	Neustadt	0,000	9,200	15 de agosto de 1903.
	Novo Hamburgo	7,466	27,390	Idem.

(a) Entroncamento do ramal de Caxias.
 (b) Entroncamento do ramal de Santa Cruz.
 (c) Entroncamento do ramal de Marcellino Ramos.
 (d) Entroncamento do ramal do Rio Grande.
 (e) Entroncamento do ramal de Sant'Anna do Livramento.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
	Hamburg-Berg	10,275	57,850	15 de agosto de 1903.
	Campo Bom	17,447	23,080	Idem.
	Sapyranga	26,785	32,390	Idem.
	Amaral Ribeiro	30,001	52,080	Idem.
	Nova Palmeira	34,913	41,860	Idem.
	Campo Vicente	39,419	33,570	Idem.
	Parobé	47,419	47,250	Idem.
	Taquara	53,002	28,850	Idem.
Ramal de Taquára	Montenegro	0,000	43,860	2 de julho de 1909.
(Continuação)	Cafundó	9,968	18,000	Idem.
	Victoria	16,064	27,000	Idem.
	Maratá	19,336	27,000	Idem.
	Esperança	27,839	159,000	1 de dezembro de 1909.
	Linha Bonita	38,427	371,280	Idem.
	S. Salvador	45,756	436,000	Idem.
	Barão	59,070	650,000	Idem.
	Carlos Barbosa	71,940	679,000	27 de dezembro de 1903.
	Nova Sardenha	86,774	701,700	13 de maio de 1910.
	Nova Vicenza	95,666	766,040	Idem.
	Forqueta	102,870	768,000	31 de maio de 1910.
	Caxias	116,592	759,000	Idem.
	Entroncamento	0,000	38,630	15 de novembro de 1909.
	S. Simão	10,565	39,080	Idem.
	Corte	31,415	94,180	Idem.
	Rosário	48,371	114,080	Idem.
	Guará	70,458	113,280	30 de outubro de 1910.
	Santa Rita	88,230	167,480	15 de junho de 1910.
	Porteirinha	111,619	126,020	30 de agosto de 1910.
	Palomas	135,006	185,620	3 de outubro de 1910.
	Sant'Anna	156,306	183,820	30 de outubro de 1910.
	Couto	0,000	29,160	7 de março de 1883.
Ramal de Santa Cruz	Santa Cruz	30,311	47,600	15 de novembro de 1905.
	Cacequy	0,000	89,000	24 de agosto de 1896.
	Azevedo Sodré	32,748	101,430	Idem.
	Bella Vista	65,742	149,690	Idem.
	S. Gabriel	77,098	108,780	Idem.
	Vaccacahy	91,200	107,380	8 de outubro de 1900.
	Suspiro	113,618	160,980	Idem.
	Ibaré	134,896	192,900	Idem.
	Tres Estradas	154,291	358,470	Idem.
	S. Sebastião	169,378	881,260	3 de dezembro de 1896.
	Bagé	207,085	209,000	2 de dezembro de 1884.
	Rio Negro	231,307	181,330	Idem.
	Santa Rosa	246,841	191,750	Idem.
	Candiota	264,826	191,300	Idem.
	Pedras Altas	293,431	387,620	Idem.
	Nascente	307,912	188,510	Idem.

Ramal do Rio Grande

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
Ramal do Rio Grande. (Continuação)	Carro Chato	333,815	Metros 99,210	2 de dezembro de 1881.
	Basilio	363,210	50,350	Idem.
	Piratiny	385,000	27,040	Idem.
	Cerrito	386,908	25,590	Idem.
	Passo das Pedras	400,280	28,830	Idem.
	Capão do Leão	420,072	27,110	Idem.
	Theodosio	422,380	17,180	Idem.
	Pelotas	434,820	3,540	Idem.
	Povo Novo	454,285	14,900	Idem.
	Quinta	470,180	6,830	Idem.
	Juncção	482,031	2,830	Idem.
	Rio Grande	486,521	3,030	Idem.
	Maritima	490,037	2,200	Idem.
Sub-ramal da Costa do Mar.	Juncção	0,000	2,830	2 de dezembro de 1881.
	Vieira	5,076	2,500	Janeiro de 1899.
	Sonandes	12,276	2,360	Idem.
	Bolacha	14,276	2,280	Idem.
	Villa Siqueira	17,281	2,300	Idem.
	Santa Maria	0,000	113,300	20 de novembro de 1894.
	Pinhal	18,400	462,810	Idem.
	Philipson	27,000	462,210	Idem.
	Val de Serra	35,533	492,810	Idem.
	Taquarembó	50,923	501,810	Idem.
Ramal de Marcellino Ramos.	Julio de Castilhos	72,804	503,810	Idem.
	Pupacertan	98,613	458,440	Idem.
	Espinilho	128,376	420,230	Idem.
	Cruz Alta	151,420	408,410	Idem.
	Lagoão	182,800	480,010	31 de maio de 1897.
	Porongos	208,488	501,010	Idem.
	Santa Barbara	226,093	521,010	Idem.
	Pinheiro Marcado	261,511	544,010	Idem.
	S. Bento	286,000	561,010	15 de novembro de 1897.
	Carázinho	300,700	592,130	Idem.
	Pulador	320,040	597,050	31 de janeiro de 1898.
	Passo Fundo	355,435	670,210	Idem.
	Coxilha	381,780	696,010	3 de maio de 1910.
	Sertão	401,001	721,510	Idem.
	Erechim	411,070	759,010	Idem.
	Erebango	421,054	761,000	Idem.
	Capo-Erê	439,401	779,020	Idem.
Patol Grande	461,428	786,600	30 de agosto de 1910.	
Baliza	480,838	728,600	Idem.	
Barro	493,415	755,750	Idem.	
Viaductos	505,288	587,180	25 de outubro de 1910.	
Cannavial	518,766	428,920	Idem.	
Marcellino Ramos	535,210	383,620	Idem.	

NOTA — A extensão total da rede, em trafego, é de 2.109,803 kilometros, incluídos os ramaes fluvial de Pelotas, Taquary e do Paredão.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
Quarahim a Itaqui e prolongamento	Quarahim (a)	0,000	Metros 70,580	—
	Quarahim (b)	1,451	81,460	20 de agosto de 1887.
	Guterres	22,374	118,460	Idem.
	Umbú	40,414	112,960	Idem.
	Itapitocahy	60,914	85,900	Idem.
	Uruguayana	75,204	106,060	Idem.
	Imbahá	91,700	112,000	—
	Touro Passo	99,973	96,000	2 de julho de 1888.
	Braz	120,114	101,960	—
	Las Rosas	132,714	111,330	—
	Ibicuhy	142,714	93,630	2 de julho de 1888.
	Itaqui	175,434	94,560	30 de dezembro de 1888.
	Gambahy (parada)	191,134	140,400	10 de fevereiro de 1913.
	Juparahy	203,634	123,000	Idem.
	Sociedade (parada)	217,391	110,000	Idem.
	Recreio	229,611	130,000	Idem.
	Bororé (parada)	252,774	151,000	Idem.
	Parada do kilometro 276	276,434	128,000	Idem.
	S. Borja	299,304	118,600	Idem.
	Rêde Sul-Mineira Tronco — Cruzeiro a Taquary	Cruzeiro	0,000	514,012
Pedra Branca		6,080	533,272	1 de janeiro de 1902.
Peraquê		15,409	810,000	14 de julho de 1884.
Tunnel		21,920	1.062,000	Idem.
Passa Quatro		34,600	915,500	Idem.
Itanhandú		46,500	893,000	Idem.
Bom Retiro		51,100	880,000	Idem.
Pouso Alto		59,920	875,500	Idem.
Carmo		73,750	870,500	Idem.
S. Lourenço		80,000	867,500	Idem.
Soledade		89,394	865,500	Idem.
Freitas		106,069	865,440	Idem.
Contendas		125,704	853,000	Idem.
S. Thomé		139,536	848,000	Idem.
Cotta		150,700	842,628	1 de janeiro de 1902.
Tres Corações		169,908	839,200	14 de julho de 1884.
Flora		184,800	836,700	1 de junho de 1896.
Varginha	204,293	894,300	23 de maio de 1892.	
Fluvial	227,008	762,300	15 de janeiro de 1893.	
Espera	241,568	758,000	19 de agosto de 1893.	
Pontalete	252,643	755,000	19 de novembro de 1893.	
Josino de Brito	272,152	750,000	10 de março de 1909.	
Fama	277,515	751,500	1 de maio de 1893.	
Gaspar Lopes	294,263	778,100	30 de abril de 1897.	
Harmonia	306,583	751,000	20 de julho de 1897.	
Areado	321,898	759,000	19 de agosto de 1897.	

(a) Casas.
(b) Estações.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO	
Rêde Sul Mineira. Cruzeiro a Tuyuty (Continuação)	Movimento	331,158	Metros 703,600	4 de dezembro de 1908.	
	Engenheiro Trompowsky	346,048	755,800	28 de agosto de 1909.	
	Tuyuty	380,440	793,300	Idem.	
	Muzambinho	(a) 398,790	1.005,000	6 de abril de 1913.	
	Moçambo	412,600	901,000	Idem.	
	Santa Esmeria	417,438	950,000	25 de dezembro de 1913.	
	Manoel Joaquim	427,988	930,000	6 de abril de 1913.	
	Guaxupé	434,770	821,900	15 de maio de 1904.	
	Tronco — Muzambinho a Posses	Guaranesia	449,834	789,000	23 de junho de 1912.
		Catitô	461,220	789,000	1 de setembro de 1912.
Itiguassú		468,285	876,000	1 de novembro de 1912.	
Monte Santo		482,077	891,000	9 de março de 1913.	
Vicente Carvalhaes		489,847	888,000	15 de agosto de 1913.	
Posses		503,478	908,000	Idem.	
Soledade		0,000	805,500	14 de julho de 1884.	
Silvestre Ferraz		15,574	893,200	15 de março de 1891.	
Parada do Ribeiro		24,504	953,700	1 de agosto de 1891.	
Christina		38,636	900,000	15 de março de 1891.	
Ramal do Sapucahy	Maria da Fé	57,838	258,000	27 de junho de 1891.	
	Pedrao	67,302	1.050,000	1 de junho de 1907.	
	Itajubá	85,182	838,700	25 de setembro de 1891.	
	Piranguinho	97,262	831,700	19 de abril de 1892.	
	Olegario Maciel	115,054	822,700	23 de agosto de 1894.	
	Ronnô	129,806	817,200	1 de agosto de 1900.	
	Afonso Penna	130,386	816,700	23 de agosto de 1894.	
	Porto Sapucahy	147,123	815,100	9 de novembro de 1910.	
	Pouso Alegre	165,138	813,500	21 de março de 1895.	
	Borda da Matta	193,870	858,900	1 de agosto de 1895.	
Ramal da Barra	Francisco Sá	209,301	930,558	17 de dezembro de 1895.	
	Ouro Fino	225,143	862,450	12 de abril de 1896.	
	Parada das Canellas	241,956	830,850	15 de maio de 1897.	
	Silviano Brandão	255,060	820,000	Idem.	
	Sapucahy	239,529	670,000	15 de dezembro de 1897.	
	Soledade	0,000	885,500	14 de julho de 1884.	
	Coxambú	23,102	900,000	15 de março de 1891.	
	Baspendy	30,618	905,000	24 de setembro de 1895.	
	Fazendinha	42,375	917,038	31 de maio de 1910.	
	Angahy	76,575	1.153,000	12 de outubro de 1911.	
Ramal da Barra	Bueno Brandão	91,615	1.009,200	Idem.	
	Carvalhos	109,500	1.022,500	12 de agosto de 1903.	
	Livramento	133,257	1.193,900	12 de abril de 1901.	
	Meio do Mundo	139,055	1.185,700	—	
	Bom Jardim	154,980	1.154,100	2 de janeiro de 1897.	
	Pacáú	168,345	1.271,900	30 de dezembro de 1895.	
	Imbuzeiro	184,536	1.061,000	—	
	Santa Rita	198,567	850,000	20 de junho de 1895.	
	Joaquim Mattoso	210,752	593,000	15 de abril de 1893.	

(a) A contar da estação de Cruzeiro.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO	
Ramal da Barra (Continuação)	José Leite	217,420	Metros 565,600	15 de abril de 1893.	
	Pedro Carlos	231,707	541,600	Idem.	
	Conservatoria	241,519	535,400	Idem.	
	Paulo de Almeida	240,424	562,800	Idem.	
	Ipiabas	260,165	743,000	20 de junho de 1893.	
	Barra	284,465	518,000	Idem.	
	Sant'Anna	302,255	654,200	Idem.	
	Pirahy	309,430	716,000	Idem.	
	Passa Tres	324,728	685,600	20 de outubro de 1891.	
	Ramal da Campanha	Freitas	0,000	865,440	14 de julho de 1884.
Santa Catharina		24,000	840,000	13 de março de 1903.	
Bias Fortes		32,745	876,000	1 de fevereiro de 1894.	
Agua Virtuosas		43,000	900,800	24 de março de 1894.	
Nova Baden		49,000	819,000	15 de março de 1901.	
Cambuquira		69,000	914,900	8 de outubro de 1894.	
Campanha		85,970	878,400	3 de março de 1895.	
Ramal de Alfenas		Gaspar Lopes	0,000	778,100	30 de abril de 1897.
		Alfenas	7,580	844,900	31 de maio de 1910.
		Suruby	0,000	397,280	15 de novembro de 1877.
	Plataforma	1,540	400,059	Idem.	
	Babylonia	13,340	428,081	Idem.	
	Estalo	17,085	450,086	Idem.	
	Bambús	23,560	472,086	8 de janeiro de 1878.	
	Farmoso	28,336	497,086	Idem.	
	Barreiro	38,810	507,000	19 de fevereiro de 1892.	
	Rezende á Bocaina	Oajú	0,000	1,811	15 de janeiro de 1883.
Rua Bella (parada)		2,535	1,100	Idem.	
Bomfca		3,734	1,000	Idem.	
Prata Pequena (parada)		5,790	1,004	Idem.	
Venda Grande		7,000	10,120	Idem.	
Liberdade (a)		7,600	—	—	
Inhatma		9,330	—	—	
Engenho do Matto		11,830	27,764	—	
Vicente Carvalho		13,405	22,814	—	
Rio do Ouro		Irajá	14,770	17,664	15 de janeiro de 1883.
	Collegio (parada)	16,070	10,900	—	
	Areal	17,590	11,864	—	
	Pavuna	21,560	2,375	15 de janeiro de 1883.	
	Coqueiros (parada)	24,014	10,200	—	
	Belford Roxo	27,400	—	—	
	Itaipú (parada)	31,900	9,980	—	
	Retiro	34,600	12,075	—	
	Figueira (parada)	36,510	17,325	—	
	José Bulhões	39,180	15,225	—	

Nota — Tem a rede em trafego a extensão de 1.154,933 kilometros. O tronco da linha tronco, de Muzambinho a Posses, com a extensão de 100,683 kilometros, foi construido pela Companhia Mogyana, que tambem o trafega.
(a) ligação com a Linha Auxiliar.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
Rio do Ouro	Cachoeira (parada)	42,950	15,800	—
	Paineiras (parada)	45,040	21,300	—
(Continuação)	Rio do Ouro	40,453	40,795	15 de janeiro de 1888.
	S. Pedro	50,900	70,000	—
Ramal de D. Anna Nery	Bemfica	0,000	1,000	—
	D. Anna Nery	1,202	10,400	—
	José Bulhões	0,000	15,255	—
	S. Bernardino (parada)	2,320	10,105	—
Ramal de Tinguá	Iguassú	3,550	4,095	—
	Barrinhas (parada)	8,108	15,205	—
	Tinguá	12,188	30,295	—
Ramal da Represa	Rio do Ouro	0,000	40,705	15 de janeiro de 1888.
	Represa do Rio do Ouro	2,007	118,075	Idem.
Ramal da Penha	Vicente Carvalho	0,000	22,811	—
	Largo da Penha	4,700	—	—
	Fazenda Grande	0,521	—	—
Ramal das Oficinas	Liberdade	0,000	—	—
	Officinas	3,203	—	—
	Blumenau	0,000	19,250	3 de maio de 1909.
	Itoupava Secca	2,808	20,750	Idem.
	Salto Weissbach	8,032	32,050	Idem.
	Passo Manso	11,521	37,250	Idem.
	Encano	16,891	44,850	Idem.
Santa Catharina	Indayal	21,060	68,800	Idem.
	Warnow	30,685	78,750	Idem.
	Ascurra	41,523	88,650	3 de julho de 1909.
	Aquidaban	50,091	91,050	Idem.
	Morro Pellado	61,411	115,500	1 de outubro de 1909.
	Hansa	69,275	111,580	Idem.
	Santos	0,000	2,120	(a) 16 de fevereiro de 1887.
	Cubatão	12,300	2,591	Idem.
	Areas	16,400	1,070	—
	Piassaguera	18,000	5,700	—
	Raiz da Serra	22,000	20,700	8 de setembro de 1898.
	Alto da Serra	30,300	790,000	Idem.
	Campo Grande	34,880	757,802	Idem.
Santos a Jundiaby (linha dupla)	Rio Grande	41,100	748,315	Idem.
	Ribeirão Pires	45,500	751,810	Idem.
	Pilar	53,100	763,402	Idem.
	S. Bernardo	60,383	743,050	Idem.
	S. Castano	67,440	737,280	Idem.
	Ypiranga	71,625	728,000	Idem.
	Mooca	74,027	727,000	Idem.
	Braz	76,332	726,342	Idem.
	S. Paulo	78,470	737,297	Idem.

a) As datas de inauguração referem-se á linha primitiva. A inauguração da nova linha teve lugar definitivamente em fevereiro de 1901.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
			Metros	
	Barra Funda	81,510	721,280	8 de setembro de 1865.
	A. Branca	84,320	723,068	Idem.
	Lapa	88,050	725,614	Idem.
	Pirituba	90,320	731,988	Idem.
	Taipas	95,070	813,672	Idem.
	Perús	101,300	737,692	Idem.
Santos a Jundiaby (linha dupla)	Cayeiras	106,000	721,208	Idem.
(Continuação)	Juquery	111,230	723,002	Idem.
	Belém	117,450	771,400	Idem.
	Campo Limpo	127,970	740,037	Idem.
	Varzea	133,900	720,558	Idem.
	Jundiaby	139,000	707,111	Idem.
	Campo Limpo	0,000	740,000	4 de maio de 1884.
	Campo Largo	16,553	852,900	Idem.
	Caetotuba	29,431	744,500	Idem.
	Tanque	39,585	791,000	15 de agosto de 1884.
Ramal de Bragança	Taboão	51,475	815,300	Idem.
	Bragança	54,416	804,340	Idem.
	Curitybanos	61,220	790,400	1 de janeiro de 1913.
	Guaripocaba	68,720	794,400	Idem.
	Vargem	76,560	810,400	Idem.
	Camocim	0,000	4,500	15 de janeiro de 1881.
	Granja	24,425	8,910	Idem.
	Angico	43,780	73,090	14 de março de 1881.
	Riachão	65,620	81,000	10 de janeiro de 1894.
	Pitombeiras	79,138	87,210	2 de julho de 1881.
	Massapé	106,320	76,000	31 de dezembro de 1881.
	Sobral	128,920	74,010	31 de dezembro de 1882.
	Cariré	161,670	157,000	1 de novembro de 1893.
	Santa Cruz	188,400	147,080	1 de dezembro de 1893.
	Ipú	216,457	233,980	10 de outubro de 1891.
	Ipueiras	243,387	238,400	1 de maio de 1910.
	Charrito	260,406	228,500	3 de novembro de 1910.
	Nova Russas	277,154	241,800	Idem.
	Pinheiro	305,233	323,400	1 de janeiro de 1912.
	Cratheús	335,238	—	12 de dezembro de 1912.
	S. Paulo	0,000	736,000	10 de julho de 1875.
	Barra Funda	3,000	719,000	—
	Osasco	15,900	720,000	—
	Baruery	27,241	718,000	10 de julho de 1875.
	Cotia	39,548	735,000	Idem.
Sorocabana e Ituana:	S. João	48,144	780,000	Idem.
Linha tronco	Pinhoelinhos	56,209	898,000	Idem.
	S. Roque	63,316	796,000	Idem.
	Mayrink	73,253	832,000	—
	Pantojo	77,973	791,000	—
	Rodoválho	83,217	779,000	—
	Piragibá	88,217	772,000	10 de julho de 1875.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
	Inhaíba	92,405	Metros 700,000	—
	Passa Tres.	98,785	602,000	—
	Sorocaba.	110,382	510,000	10 de julho de 1875.
	G. Osterer.	127,314	508,000	31 de dezembro de 1870.
	Ipanema.	131,218	503,000	20 de outubro de 1877.
	Bacaetava.	144,388	532,000	1 de agosto de 1880.
	Santo Antonio.	151,327	525,000	—
	Boituva.	161,390	638,000	16 de junho de 1882.
	C. Paineiras.	160,300	610,000	—
	Cerquillo.	177,816	571,000	1 de janeiro de 1868.
	Juru-Mirim.	189,835	551,000	—
	Laranjal.	199,442	527,000	21 de junho de 1886.
	Kilometro 206.	206,000	573,000	—
	Pereiras.	212,656	490,000	—
	Conchas.	221,280	472,000	21 de julho de 1887.
	Salgado.	236,037	408,000	—
	Pyramboa.	247,985	472,000	1 de março de 1888.
	Remédios.	258,416	502,000	—
	Alambary.	270,673	664,000	3 de maio de 1898.
	Oity.	280,190	571,000	—
	Victoria.	292,457	526,000	20 de junho de 1888.
	Botucatu.	308,910	777,000	20 de abril de 1880.
	Capão Bonito.	316,402	876,000	7 de novembro de 1895.
	Toledo.	330,150	832,000	—
	Egualdade.	337,035	700,000	5 de março de 1887.
	S. Manoel.	343,996	675,000	15 de julho de 1889.
	Rodrigues Alves.	355,381	598,000	—
	Gramma.	368,143	505,000	—
	Área Branca.	374,433	511,000	—
	Lençóis.	385,271	515,000	23 de outubro de 1898.
	B. Jardim.	397,746	595,000	17 de janeiro de 1890.
	Agudos.	411,650	591,000	20 de setembro de 1903.
	Conceição.	427,352	600,000	1 de março de 1905.
	Baurú.	438,430	490,000	12 de junho de 1905.
	Capão Bonito.	0,000	571,000	7 de novembro de 1895.
	Morrinhos.	18,000	630,000	Idem.
	Itatinga.	31,000	701,000	7 de novembro de 1895.
	Andrades.	49,000	687,000	Idem.
	Avaré.	70,000	742,000	Idem.
	Barra Grande.	88,000	752,000	Idem.
	Cerqueira Cesar.	101,130	712,200	Idem.
	S. Bartholomeu.	116,000	—	20 de abril de 1906.
	Mandury.	125,094	701,000	Idem.
	B. Botelho.	136,000	668,000	5 de abril de 1908.
	Bernardino de Campos.	148,000	671,000	Idem.
	Ilha Grande.	169,344	565,000	Idem.
	Ourinhos.	197,798	—	31 de dezembro de 1908.
	Salto Grande.	217,600	370,000	12 de outubro de 1909.

Sorocabana a Ituana:
Linha tronco.
(Continuação)

relongamento para o Porto Tibiriçá.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
	Tatubá.	0,000	Metros 582,080	11 de julho de 1889.
	Morro Alto.	21,250	659,000	11 de maio de 1895.
	Itapetininga.	42,924	644,000	Idem.
	Cosario.	59,907	606,000	16 de outubro de 1907.
	Herval.	77,780	500,000	Idem.
	Engenheiro Hermillo.	96,407	579,000	Idem.
	Aracassú.	113,507	603,000	16 de fevereiro de 1908.
	Bury.	133,107	588,000	4 de maio de 1908.
	Rondinha.	146,707	658,000	31 de dezembro de 1908.
	Guahyra.	168,384	608,000	1 de abril de 1900.
	Faxina.	181,681	639,000	Idem.
	Itanguá.	198,017	710,000	Idem.
	Engenheiro Maia.	214,971	660,000	Idem.
	Gorita.	220,630	690,000	Idem.
	Rio Verde.	234,355	673,000	Idem.
	Ibity.	243,990	782,000	Idem.
	Itararé.	250,007	715,000	Idem.
	Mayrink.	73,253	832,000	Julho de 1897.
	Moroiras.	84,561	838,000	—
	D. Catharina.	96,390	811,000	—
	Pirapitinguy.	110,886	664,000	—
	Ytú.	126,202	552,000	17 de abril de 1873.
	Sulzo.	133,426	521,000	2 de abril de 1873.
	Pimenta.	141,833	546,000	14 de novembro de 1872.
	Itaicy.	150,833	556,000	11 de fevereiro de 1879.
	Indaiatuba.	156,307	601,000	—
	Cardenal.	168,540	631,000	—
	E. Fausto.	178,170	564,000	—
	Tiburcio.	185,170	531,000	—
	Capivary.	195,721	512,000	21 de outubro de 1875.
	Villa Raffard.	199,283	508,000	—
	Mumbuca.	210,682	581,050	—
	Rio Pedras.	225,545	613,000	11 de outubro de 1876.
	Piracicaba.	241,785	527,000	20 de fevereiro de 1877.
	G. Pinto.	255,270	492,000	—
	Recreio.	261,510	500,000	—
	Paraizo.	271,104	519,000	—
	Xarqueada.	279,336	603,000	24 de junho de 1886.
	S. Pedro.	300,259	580,000	—
	Itaicy.	150,833	556,000	11 de fevereiro de 1879.
	Quilombo.	160,020	598,000	—
	M. Serrat.	168,088	642,000	—
	Itupeva.	169,920	663,000	—
	Kilometro 180.	180,000	678,000	—
	Jundiaby.	193,933	705,000	17 de abril de 1873.
	Piracicaba.	241,785	527,000	20 de fevereiro de 1877.
	Chavo.	249,019	486,000	3 de maio de 1888.
	Porto João Alfredo.	266,447	475,000	Idem.

Linha de Itararé.

Secção Ituana.

Ramal de Jundiaby.

Ramal de João Alfredo.

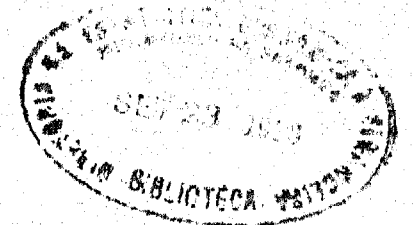
DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO
Ramal de Porto Martins	Victoria	292,437	526,000	1 de junho de 1903.
	Treze de Maio	307,730	550,000	Idem.
	Araquá	314,647	400,000	—
	Porto Martins	322,539	433,000	—
Ramal de Pirajú	Mandury	441,385	701,000	20 de abril de 1906.
	A. Leonel	451,583	567,000	1 de outubro de 1906.
	Pirajú	466,765	591,000	Idem.
Ramal de Santa Cruz do Rio Pardo	B. Campos	484,717	674,000	5 de abril de 1903.
	Francisco Sodré	475,260	614,000	—
	Santa Cruz do Rio Pardo	488,607	469,000	5 de agosto de 1903.
Ramal de Tieté	Cerquillo	177,816	571,000	1 de janeiro de 1883.
	Tieté	185,885	421,000	Idem.
Ramal de Tatuhy	Boituva	161,390	639,000	16 de junho de 1882.
	Americana	—	—	—
Paulo-Rio Grande (Linha de Itararé ao Uruguay)	Tatuhy	182,935	—	11 de julho de 1880.
	Itararé	251,985	729,374	15 de setembro de 1908.
	Songós	228,392	592,209	Idem.
	Fabio Rego	196,107	806,825	30 de abril de 1903.
	Jaguarahyva	154,154	841,308	19 de outubro de 1905.
	Julio de Castilhos	129,051	1.118,210	Idem.
	Joaquim Murinho	118,910	1.084,210	Idem.
	Pirahy	95,716	1.010,256	1 de janeiro de 1900.
	Caxambá	72,602	900,138	Idem.
	Castro	56,940	987,000	Idem.
	Tronco	45,018	1.031,433	Idem.
	Carambehy	33,283	1.118,059	Idem.
	Ponta Grossa	0,000	942,254	Idem.
	Officinas	3,519	895,560	Idem.
	Jaboticabal	22,563	890,000	Idem.
	Entre Rios	33,993	874,500	Idem.
	Vallinhos	52,813	903,120	Idem.
	Teixeira Soares	73,490	919,000	11 de maio de 1900.
	Fernandes Pinheiro	89,772	812,715	1 de maio de 1900.
	Iraty	103,807	813,584	Idem.
	Antonio Rebouças	133,143	779,100	Idem.
	Roxoroiz	155,081	855,692	29 de dezembro de 1902.
	Marechal Mallet	181,980	836,163	1 de dezembro de 1903.
	Dorizon	193,520	797,875	Idem.
	Paulo de Frontin	214,288	778,242	20 de abril de 1904.
	Paula Freitas	245,531	754,811	8 de outubro de 1904.
	União da Victoria	263,925	753,546	Idem.
Legru	274,972	885,008	30 de abril de 1903.	
S. João	315,829	1.200,732	Idem.	
Calmon	342,303	1.194,172	5 de abril de 1900.	
Presidente Penna	367,467	1.010,632	Idem.	
Rio Caçador	392,116	888,788	1 de maio de 1910.	

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMÉTRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO	
S. Paulo-Rio Grande (Linha de Itararé ao Uruguay) (Continuação)	Rio das Antas	426,896	Metros 780,637	1 de maio de 1910.	
	Rio das Pedras	457,714	693,452	Idem.	
	Rio Bonito	490,983	630,033	1 de setembro de 1910.	
	Herval	531,480	510,990	Idem.	
	Capinzal	576,202	447,726	29 de outubro de 1910.	
	Rio do Peixe	606,403	398,292	Idem.	
	Rio Uruguay	626,275	393,498	Idem.	
	S. Francisco	0,000	2,000	1 de junho de 1910.	
	Paraty	23,004	8,000	Idem.	
	Joinville	40,358	6,500	Idem.	
	Bananal	66,917	19,000	Idem.	
	Jaraguá	77,139	30,000	Idem.	
	Hansa	95,696	61,600	Idem.	
Linha de S. Francisco	Rio Natal	112,702	354,960	1 de abril de 1913.	
	Rio Vermelho	132,212	820,360	Idem.	
	S. Bento	138,530	807,500	Idem.	
	Rio Negrinho	154,814	791,910	Idem.	
	Rio Preto	173,097	787,900	Idem.	
	Avoncal	181,742	782,360	Idem.	
	Rio Negro	212,497	780,360	Idem.	
	Barracas	235,957	774,360	Idem.	
	Turvo	254,722	770,360	Idem.	
	Canivete	277,369	771,360	Idem.	
	Bugre	295,519	768,360	Idem.	
	Tres Barras	314,612	765,360	Idem.	
	Canoinhas	326,288	704,800	1 de outubro de 1913.	
Therese Christina	Imbituba	0,000	5,910	1 de setembro de 1884.	
	Bifurcação	20,800	8,820	Idem.	
	Piedade	53,500	7,320	Idem.	
	Pedras Grandes	78,500	39,700	Idem.	
	Palmeiras	84,300	50,200	Idem.	
	Orléans	96,300	99,320	Idem.	
	Lauro Muller	111,100	197,820	Idem.	
	Ramal da Laguna	Bifurcação	0,000	8,820	Idem.
		Laguna	5,240	3,820	Idem.
	Victoria a Minas: Linha tronco	Argolas	0,000	2,000	13 de maio de 1901.
		Carriçoca	17,260	34,600	Idem.
		A. Maia	28,873	4,666	Idem.
		Timbuby	55,718	54,000	29 de dezembro de 1904.
Fundão		68,400	38,605	15 de maio de 1905.	
Pendanga		71,980	51,000	Idem.	
Lauro Muller		80,400	27,000	Idem.	
João Neiva		91,230	59,500	20 de dezembro de 1905.	
Accioly		118,840	58,600	27 de julho de 1906.	
Baunilha		131,780	50,600	30 de agosto de 1905.	
Collatina		153,350	39,500	28 de dezembro de 1906.	

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ESTAÇÕES	POSIÇÃO KILOMETRICA	ALTITUDE	DATA DA INAUGURAÇÃO	
Victoria a Minas :	Porto Bello	179,560	49,000	8 de agosto de 1907.	
	Maylasky	190,700	58,100	Idem.	
	Baixo Guandú	202,417	71,100	Idem.	
	Natividade (a)	207,645	76,700	Idem.	
	Resplendor	244,740	92,000	4 de dezembro de 1908.	
	Lajão	276,804	125,000	Idem.	
	Cachoeirinha	312,040	153,050	18 de outubro de 1909.	
	Derribadilha	341,430	145,244	31 de dezembro de 1909.	
	Figueira	358,152	105,500	15 de agosto de 1910.	
	Baguary	377,637	174,500	15 de dezembro de 1910.	
Linha Tronco (Continuação)	Pedra Corrida	398,850	104,000	1 de julho de 1911.	
	Nack	423,186	208,400	28 de dezembro de 1911.	
	Cachoeira Escura	443,162	210,400	30 de dezembro de 1912.	
	Currallinho	0,000	007,200	28 de maio de 1910.	
	Roça do Brejo	22,400	548,000	Idem.	
	Santo Hyppolito	30,000	509,800	21 de dezembro de 1910.	
	Currallinho á Diamantina	Rodeador	68,100	609,400	12 de outubro de 1911.
		Riacho das Varas	84,596	905,015	12 de outubro de 1912.
		Baraúna	120,000	1.157,115	3 de agosto de 1913.
		Guinda	136,116	1.377,915	15 de dezembro de 1913.

(a) Posição da linha divisoria dos Estados de Espirito Santo e Minas : kilometro 206,400.

QUADRO N.8



MATERIAL RODANTE EFFECTIVO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1913

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	LOCOMOTIVAS						CARROS DE PASSAGEIROS ESPECIAES		
		Numero total	Peso total maximo	Peso total minimo	Numero de rodas motrizes maximo	Numero de rodas motrizes minimo	Peso adherente maximo	Peso adherente minimo	Numero	Peso morto médio

CARROS DE PASSAGEIROS DE 1ª CLASSE			CARROS DE PASSAGEIROS DE 2ª CLASSE			CARROS MISTOS DE PASSAGEIROS			NUMERO TOTAL DE CARROS DE PASSAGEIROS	NUMERO TOTAL DE BIXOS DOS CARROS DE PASSAGEIROS	VAGÔES PARA CORREIO E BAGAGEM			NUMERO DE ORDEN
Numero	Peso morto médio	Numero médio de lugares	Numero	Peso morto médio	Numero médio de lugares	Numero	Peso morto médio	Numero médio de lugares			Numero	Peso morto médio	Capacidade média	

I — DA UNIÃO

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	Numero total	Peso total maximo	Peso total minimo	Numero de rodas motrizes maximo	Numero de rodas motrizes minimo	Peso adherente maximo	Peso adherente minimo	Numero	Peso morto médio	Numero médio de lugares	CARROS DE PASSAGEIROS DE 1ª CLASSE		CARROS DE PASSAGEIROS DE 2ª CLASSE		CARROS MISTOS DE PASSAGEIROS		NUMERO TOTAL DE CARROS DE PASSAGEIROS	NUMERO TOTAL DE BIXOS DOS CARROS DE PASSAGEIROS	VAGÔES PARA CORREIO E BAGAGEM		NUMERO DE ORDEN					
												Numero	Peso morto médio	Numero médio de lugares	Numero	Peso morto médio	Numero médio de lugares			Numero	Peso morto médio		Numero médio de lugares	Numero	Peso morto médio	Capacidade média	
1	Madeira-Mamoré (*)	11	45,330	31,298	8	6	33,930	25,000	—	—	—	1	18,154	56	6	4 — 15,000 2 — 11,131	76	2	15,000	66	9	38	4	15,900	18,131	1	
2	Rêde Ceará — Baturité	46	35,806	18,000	8	4	34,504	15,528	2	9,400	30	21	9,500	50	18	8,000	44	4	10,000	40	45	180	5	7,000	5,000	2	
3	Pianhy. — Sobral	40	33,000	17,090	6	4	25,500	11,703	1	4,450	16	8	8,120	32	8	6,525	40	—	—	—	17	54	5	7,148	5,200	3	
4	Central do Rio Grande do Norte	15	36,000	11,000	6	4	—	—	—	—	—	4	10,000	45	4	10,000	45	2	10,000	46	10	40	4	8,000	3,000	4	
5	Great Western	(n) 152	72,800	12,100	8	4	35,900	12,100	15	11,700	15	81	13,000	33	81	12,000	51	10	8,350	36	100	730	41	12,700	7,800	5	
6																											Natal a Itamataby
7																											Conde d'Eu
8																											Central de Pernambuco
9																											Recife a S. Francisco
10																											Ribeirão a Cortez
11																											Sul de Pernambuco
12																											Central de Alagoas e ramal
13																											Paulo Afonso
14																											S. Francisco e Ramal
15	Rêde Bahiana — Bahia e Minas	10	62,000	20,000	8	4	33,235	8,410	1	10,000	10	1	10,000	32	1	—	—	—	3	12	4	8,000	7,000	14			
16	Central da Bahia	22	30,000	8,000	6	4	10,000	8,000	3	6,000	20	21	4 a 8	20	32	4 a 8	36	—	—	—	56	161	8	8,000	0,000	15	
17	Central do Brasil (e)	316	127,000	36,300	16	4	127,000	22,800	87	16 a 23,000	—	197	18,500	32 a 62	200	17,800	91,5	27	18,000	56	513	—	73	7 a 20,000	6,5 a 23,000	16	
18	Rio de Ouro	15	38,750	12,000	8	4	32,000	12,000	1	0,000	—	4	9,000	43	6	9,000	60	5	9,000	52	16	64	(f) 1	5,200	10,000	18	
19	Rêde Sul Mineira — Cruzeiro a Tuyuty e ramaes	78	47,200	14,500	8	4	32,700	11,793	(h) 7	11,000	37	15	11,000	37	15	10,500	60	10	10,700	45	53	210	23	5 a 10	7,100	19	
20	Muzambinho a Posses (h)	8	45,000	30,000	8	6	38,550	23,000	—	—	—	4	15,000	33	4	15,000	50	—	—	—	8	32	—	—	—	20	
21	Oeste de Minas — Bitola de 0,76	94	51,938	13,232	8	4	38,601	8,101	12	9,111	6	81	9,500	25	40	7,700	31	14	6,200	29	97	388	(c) 24	8,500	5,000	21	
22	Bitola de 1,00																										
23	Goyaz — Formiga a Goyaz	10	39,462	27,790	8	4	34,473	25,000	—	—	—	2	12,400	32	3	11,100	48	2	11,100	41	7	28	(d) 4	8 a 9,150	8,000	23	
24	Araguary a Catalão	8	39,462	25,400	8	4	34,473	25,000	—	—	—	8	12,400	44	4	11,100	44	1	12,400	33	8	32	5	10,300	8,000	24	
25	Paraná	40	71,800	26,332	12	6	60,000	22,300	4	8,200	27	13	8,000	29	12	7,600	47	6	11,400	42	35	120	9	5,700	11,000	25	
26	D. Thereza Christina	7	28,000	26,000	6	6	23,000	22,000	—	—	—	—	—	—	4	11,000	48	4	13,500	38	8	32	7	3,500	5,000	26	
27	Santa Catharina	3	35,000	20,000	6	6	23,000	16,500	—	—	—	—	—	—	—	—	3	13,000	50	3	12	1	—	6,500	10,000	27	
28	Itapura a Porto Esperança (g)	26	42,500	30,000	8	4	37,500	25,500	4	—	10	4	12,000	40	6	13,650	80	2	12,800	42	16	64	4	10,440	6,200	28	
29	Viação Ferreira do Rio Grande do Sul	211	72,177	12,850	12	4	62,025	9,647	28	15,730	—	104	14,820	30	48	11,745	49	25	13,912	42	205	820	56	8,815	10,589	29	
30	Itaquy a São Borja	3	37,000	37,000	6	6	21,000	21,000	—	—	—	—	—	—	—	—	2	9,000	32	2	8	1	—	9,000	6,000	30	
31	Prolongamento E. F. de Maricá	2	35,000	35,000	6	6	28,500	28,500	—	—	—	—	—	—	1	10,118	50	2	11,318	52	3	12	—	—	—	—	31

(*) O material especificado nos quadros 8, 9 e 10 consta somente do que é propriedade da União. A Companhia arrendataria possui mais tres locomotivas, cinco carros de passageiros, 61 vagões de mercaderia e lastro, etc.
(a) Este material é commum a todas as linhas da Great Western, excluida a Estrada de Ferro Paulo Afonso.
(b) Inclusive um carro funebre com o peso morto de 4.777 kilogrammas e quatro lugares (dois eixos).
(c) Sendo cinco só para correio.
(d) Sendo dois só para correio.
(e) O material rodante incluído é o effectivo em 31 de dezembro de 1914.
(f) Bagagem e chefe de trem.
(g) Effectivo do material existente em 31 de dezembro de 1913.
(h) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyana.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	LOCOMOTIVAS						CARROS DE PASSAGEIROS BRUTOIAES			CARROS DE PASSAGEIROS DE 1ª CLASSE			CARROS DE PASSAGEIROS DE 2ª CLASSE			CARROS MIXTOS DE PASSAGEIROS			NUMERO TOTAL DE EIXOS DOS CARROS DE PASSAGEIROS	NUMERO TOTAL DE VAGÕES PARA CORREIO E BAGAGEM	NUMERO DE ORDEM								
		Numero total	Peso total maximo	Peso total minimo	Numero de rodas motrizes maximo	Numero de rodas motrizes minimo	Peso adherente maximo	Peso adherente minimo	Numero	Peso morto médio	Numero médio de lugares	Numero	Peso morto médio	Numero médio de lugares	Numero	Peso morto médio	Numero médio de lugares	Numero	Peso morto médio				Capacidade média							
32	Tocantins. Alcobaca á Praia da Rainha	5	44,000	6,000	8	4	—	—	1	11,000	—	—	—	—	2	12,000	32	3	12	1	9,000	—	32							
33	Caxias a Cajazeiras	4	27,000	16,100	6	6	18,750	13,350	—	—	—	—	—	1	9,000	40	1	6,000	30	2	10,000	56	4	16	1	6,000	4,000	33		
34	Recife a Limoeiro e ramaes (h)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	34		
35	Victoria a Minas	Victoria á Sant'Anna dos Ferros e ramal	20	60,475	22,200	12	6	50,510	20,000	3	9,040	—	—	—	5	12,600	20	3	12,500	50	5	11,850	37	16	64	6	6,450	10,000	35	
36		Currallinho á Diamantina	7	35,770	16,700	8	6	31,770	16,700	—	—	—	—	—	2	12,600	24	2	11,300	70	3	11,850	40	7	28	3	9,000	10,000	36	
37	Linha do Centro e ramal de Leopoldina	(i) —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	37	
38		Sumidouro	(i) —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38
39	Prolongamento da Barão de Araruama	3	30,390	30,390	8	8	20,308	20,308	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	39	
40	Carangola e ramaes	16	32,000	23,000	8	4	28,000	14,400	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	40	
41	Leopoldina Railway	Santo Eduardo a Itapemirim	(i) —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	41	
42		Central de Macahé	3	17,800	15,600	4	4	12,000	8,200	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	42
43		Peaia Formosa a Entroncamento	(i) —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	43
44		Sul do Espirito Santo	(l) 6	39,000	16,000	8	4	30,000	12,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44
45	Caravellas e ramal	(i) —	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45
46	Corcovado	3	15,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46
47	Rezende á Bocaina	3	17,800	14,500	4	4	13,000	13,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	47
48	Bananal	2	18,000	14,000	6	4	18,000	18,800	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	48
49	Santos a Jundiaby	99	103,032	28,143	8	4	70,845	23,308	5	33,080	34	51	23,975	30	50	21,314	68	13	23,148	52	128	402	(j) 34	21,432 e 11,149	8 e 8,516	—	—	—	49	
50	Sorocabana Railway.	Capão Bonito a Salto Grande	18	35,800	19,000	8	4	31,700	12,700	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	50
51		Tatuhy a Itararé	19	45,380	17,000	8	4	36,287	14,000	(h) 2	16,000	16	3	15,000	34	5	9,900	58	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	51
52	Noroeste do Brazil. Baurá a Itapura	10	32,000	13,500	6	4	28,500	12,700	1	10,580	—	4	12,000	40	6	18,683	58	2	12,800	50	13	52	3	9,400	—	—	—	—	52	
53	Paulista. Secção do Rio Claro	84	—	—	—	—	—	—	—	—	16	26	11,821	31	31	10,657	64	16	10,730	49	89	356	(j) 24	8,800 e 10,743	23 e 25 mc	—	—	—	53	
54	Mogyana	Ribeirão Preto a Jaguará e ramal	11	23,000	23,000	8	4	22,500	17,000	2	8,200	—	2	9,500	22	2	8,400	56	4	9,400	42	10	40	2	8,400	—	—	—	54	
55		Jaguara a Araguay	5	32,500	24,000	6	6	24,800	19,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	55
56	Quarahim a Itaquy	10	37,000	8,000	6	4	21,000	8,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56	
57	S. Paulo - Rio Grande.	Itararé a Uruguay	38	71,300	23,000	12	6	60,000	21,000	8	12,750	16	12	16,000	36	13	14,000	53	2	10,000	46	35	140	(j) 17	9 e 14,000	10 e 15,000	—	—	57	
58		Linha de S. Francisco	17	81,000	12,000	12	6	74,000	10,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	58

II — CONCEDIDAS PELA UNIÃO

(h) O material rodante, que serve nesta linha, é commum ás estradas que constituem a rede «Great Western».
 (i) Não tem material proprio.
 (j) Sendo tres só para correio.
 (k) Carros dormitórios.
 (l) Além do material proprio utiliza-se do material de outras linhas.

MATERIAL RODANTE EFFECTIVO

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1913

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	VAGÕES PARA ANIMAES			VAGÕES FECHADOS PARA MERCADORIAS			VAGÕES ABERTOS PARA MERCADORIAS			VAGÕES PARA INFLAMMABLES			VAGÕES-PLATAFORMA			VAGÕES DIVERSOS			VAGÕES DE LASTRO			NUMERO TOTAL DE VAGÕES	NUMERO TOTAL DOS EIXOS DOS VAGÕES	NUMERO TOTAL DOS EIXOS DOS CARROS E VAGÕES	NUMERO DE LOCOMOTIVAS POR KILOMETRO	NUMERO DE CARROS DE PASSAGEIROS POR KILOMETRO	NUMERO DE VAGÕES POR KILOMETRO	NUMERO DE EIXOS POR KILOMETRO	NUMERO DE ORDEM
		Numero	Peso médio	Capacidade média	Numero	Peso médio	Capacidade média	Numero	Peso médio	Capacidade média	Numero	Peso médio	Capacidade média	Numero	Peso médio	Capacidade média	Numero	Peso médio	Capacidade média	Numero	Peso médio	Capacidade média								

I - DA UNIÃO

1	Madeira-Mamoré	8	9,383	6,000	30	11,500	18,180	40	8,000	18,180	—	—	—	152	7,036	18,180	—	—	—	—	—	—	243	972	1,008	0,03	0,02	0,06	2,78	1
2	Réde Ceará-Plauhy { Baturité	32	8,000	20 cabeças	179	8,500	13,000	144	8,000	13,000	1	0,200	7,000	53	8,000	12,000	—	—	—	—	—	—	419	1,676	1,856	0,10	0,10	0,08	4,38	2
3	Central do Rio Grande do Norte	4	8,000	12,000	25	8,000	18,000	20	8,000	20,000	2	10,000	20,000	—	—	—	—	—	4	6,000	12,000	—	94	342	396	0,03	0,05	0,28	1,18	3
4	Natal a Itamaty	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	20	6,000	20,000	(b) 4	10,000	20,000 litros	18	6,000	20,000	97	388	428	0,12	0,08	0,81	3,56	4
5	Conde d'Eu	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
6	Central de Pernambuco	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6
7	Recife a S. Francisco	a) 62	6,200	7,200	1150	6,000	13,800	500	3,800	8,020	22	4,150	0,350	432	9,250	17,000	53	6,520	6,800	—	—	—	2,370	8,330	9,060	0,10	0,13	1,58	6,02	7
8	Ribeirão a Cortez	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8
9	Sul de Pernambuco	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
10	Central de Alagoas e ramal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10
11	Paulo Afonso	1	3,000	2,400	22	3,000	3,600	6	2,500	3,600	—	—	—	6	2,500	3,600	4	3,620	5,580	—	—	—	40	80	120	0,04	0,00	0,35	1,04	11
12	S. Francisco e ramal	105	2,350 a 11,450	8,000	392	2,140 a 10,930	1,500 a 20	240	2,950 a 10,500	4 a 20	1	5,400	0,000	61	2,300 a 7,700	4,500 a 25	00	3,340 a 23,384	1,500 a 20	125	4,275 a 9,540	9 a 20	1,136	4,346	4,800	0,11	0,17	1,43	6,16	12
13	Bahia e Minas	2	8,700	8,000	41	7,380 a 9,710	11,000	10	12,000	15,000	2	12,000	10,000	28	0,715	15,000	8	8,500	8,000	—	—	—	93	302	404	0,04	0,01	0,20	1,04	13
14	Central da Bahia	71	3,000	8 animaes	476	3,200	4,500	70	2,800	4,500	—	—	—	57	2,200	4,500	33	3,200	4,500	36	2,500	4,500	400	928	1,080	0,06	0,17	1,45	3,44	14
15	Bitola 1,00 (d)	501	13,912	16 animaes	250	6 a 10,000	10 a 45,000	180	—	—	—	—	81	8,130	11,420	—	—	—	—	—	—	8	5,000	8,000	4,923	11,050	—	—	—	15
16	Bitola 1,0 (d)	106	—	—	022	—	—	816	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
17	Rio do Ouro	2	5,650	8 animaes	10	4,670	9,100	05	5,332	12,800	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,505	—	—	—	—	—	—	17
18	Réde Sul Mineira { Cruzeiro a Tuyuty e ramaes	87	7,076	14,000	223	7,100	12,885	00	7,017	16,007	11	8,050	11,000	33	7,000	14,900	20	6,550	12,200	44	3,775	6,134	504	1,936	2,146	0,07	0,05	0,48	2,04	18
19	Muzambinho a Possos	c)	—	—	07	7,000	15,000	30	7,800	15,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	97	388	420	0,07	0,04	0,90	3,92	19
20	Óeste do Minas { Bitola de 0,70	97	7,000	7,530	233	6,000	10,000	51	6,000	8,000	24	7,500	8,000	91	5,500	7,000	9	5,000	9,700	98	5,000	10,000	638	2,532	2,920	0,07	0,07	0,01	2,24	20
21	Bitola de 1,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21
22	Goyaz { Formiga a Goyaz	17	9,235	18,823	52	9,327	18,123	—	—	—	4	12,000	20,000	26	9,300	20,000	—	—	—	10	7,505	10,842	122	488	516	0,04	0,03	0,51	2,16	22
23	Araguary a Catalão	9	9,400	20,000	10	9,500	20,000	—	—	—	2	9,500	20,000	24	9,300	20,000	—	—	—	9	8,400	20,000	59	236	268	0,04	0,04	0,32	1,40	23
24	Paraná	50	12,570	28,000	263	10,530	22,086	13	3,200	6,000	6	4,000	6,000	118	1,100 e 10,500	10 e 30	123	4,300	6,000	65	2,800	6,000	647	1,982	2,102	0,00	0,08	1,55	5,05	24
25	D. Thereza Christina	13	3,500	6 cabeças	50	3,500	6,000	47	3,000	6,000	7	3,000	5,000	6	3,500	5,000	—	—	—	51	3,000	4,000	181	368	400	0,03	0,07	1,55	3,38	25
26	Santa Catharina	6	4,900	8 cabeças	9	5,500	10,000	14	3,700	10,000	—	—	—	10	3,500	10,000	1	7,000	—	—	—	—	41	82	94	0,04	0,04	0,59	1,34	26
27	Itapura a Porto Esperança (e)	60	7,500	20,000	76	8,140	15,027	304	8,300	18,200	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	441	1,776	1,840	—	—	—	—	27
28	Viação Ferren do Rio Grande do Sul	271	10,568	19,400	1315	8,100	16,000	05	8,100	16,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	28
29	Itaquy a S. Borja	20	8,000	10,000	15	8,000	—	—	—	—	—	—	—	624	8,100	16,000	4	1,400	—	76	4,507	7,066	2,440	8,988	9,808	0,00	0,09	1,10	5,22	29
30	Prolongamento da E. F. de Maricá	2	9,600	15,000	8	8,500	15,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	7,000	10,000	46	181	192	0,02	0,01	0,37	1,56	30
31	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	7,837	15,000	—	—	—	—	—	—	14	56	68	0,04	0,06	0,28	1,28	31

II - CONCEDIDAS PELA UNIÃO

Tocantins - Alcobaca à Praia da Rainha	2	9,000	10,000	5	9,000	10,000	4	8,000	20,000	—	—	—	13	4,000	5,000	18	8,000	20,000	5	4,000	10,000	48	192	201	0,11	0,07	1,10	4,75	32	
Caxias a Cajazeiras	1	5,000	15 cabeças	10	6,000	8,000	15	4,000	8,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	2,000	4,000	31	116	132	0,05	0,05	0,30	1,66	33
Recife a Limoeiro e ramaes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	34

(a) Este material é commum a todas as linhas da Great Western, excluida a estrada de ferro de Paulo Afonso.
 (b) Vagões tanques.
 (c) Incluído em correio e bagagem.
 (d) Ver nota (e) do quadro n. 8.
 (e) Ver nota (g) do quadro n. 8.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	VAGÕES PARA ANIMAES			VAGÕES FECHADOS PARA MERCADORIAS			VAGÕES ABERTOS PARA MERCADORIAS			VAGÕES PARA INFLAMMÁVEIS			VAGÕES-PLATAFORMA			VAGÕES DIVERSOS			VAGÕES DE LASTRO			NUMERO TOTAL DE VAGÕES	NUMERO TOTAL DOS EIXOS DOS VAGÕES	NUMERO TOTAL DOS EIXOS DOS CARROS E VAGÕES	NUMERO DE LOCOMOTIVAS POR KILOMETRO	NUMERO DE CARROS DE PASAJEiros POR KILOMETRO	NUMERO DE VAGÕES POR KILOMETRO	NUMERO DE EIXOS POR KILOMETRO	NUMERO DE ORDEM
		Numero	Peso morto médio	Capacidade média	Numero	Peso morto médio	Capacidade média	Numero	Peso morto médio	Capacidade média	Numero	Peso morto médio	Capacidade média	Numero	Peso morto médio	Capacidade média	Numero	Peso morto médio	Capacidade média	Numero	Peso morto médio	Capacidade média								
35	Victoria a Minas	10	6,450	12 cabeças	53	8,000	17,085	114	7,780	10,214	3	10,430	20,000	—	—	—	—	—	3	5,800	10,000	102	708	832	0,04	0,03	0,43	1,87	35	
36		6	11,820	16,000	12	9,182	20,000	—	—	—	—	—	—	20	9,000	20,000	—	—	—	6	4,409	12,000	53	212	240	0,05	0,05	0,38	1,76	36
37	Leopoldina Railway	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	37
38		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38
39		—	—	—	10	7,700	13,200	5	7,400	13,800	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	2,500	5,800	25	80	84	0,03	0,02	0,48	1,63	39
40		7	7,882	14,000	101	7,561	14,705	—	—	—	—	—	—	40	7,430	15,000	1	8,200	12,000	1	6,550	15,000	123	492	536	0,07	0,05	0,55	2,40	40
41		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	41
42		—	—	—	16	13,845	9,500	13	7,305	14,307	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	30	120	128	0,07	0,05	0,07	2,97	42
43		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	43
44		—	—	—	10	—	12,700	3	—	10,000	—	—	—	—	1	—	10,000	—	—	—	—	—	14	—	—	—	—	—	—	—
45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45
46	Corcovado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	3	6	12	0,78	0,78	0,78	3,12	46	
47	Rezende á Bocaina	—	—	—	6	5,125	8,000	—	—	—	—	—	—	4	4,000	8,000	—	—	—	—	—	13	52	64	0,07	0,07	0,31	1,02	47	
48	Bananal	1	2,000	7,000	4	1,500	5,000	1	1,630	7,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8	32	40	0,07	0,14	0,28	1,42	48	
49	Santos a Jundiaby	123	8,307	12,569	786	9,940	16,312	2,446	9,436	17,102	6	7,200	0,000	42	6,430	13,000	52	—	—	70	9,615	14,857	3,538	9,907	10,399	0,71	0,92	25,37	74,54	49
50	Sorocabana Railway	12	9,191	12,000	57	6,050	12,000	18	2,340	12,000	—	—	—	—	—	—	—	—	16	2,500	5,000	106	392	430	0,08	0,05	0,48	2,14	50	
51		15	9,314	70 cabeças	64	6,600	12,000	24	3,426	12,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	18	2,500	5,000	126	468	508	0,07	0,04	0,50	2,17	51
52	Noroeste do Brasil — Baurá a Itapura	4	7,500	20,000	44	8,140	15,627	20	8,356	18,209	—	—	—	—	—	—	—	—	4	6,000	10,000	75	300	352	0,02	0,03	0,17	0,80	52	
53	Paulista — Secção Rio Claro	63	8,051	13,750	682	8,014	14,720	506	8,817	16,372	—	—	—	101	7,481	10,000	(a) 58	—	—	20	5,450	10,000	1,454	5,776	6,132	0,10	0,11	1,75	7,38	53
54	Mogyana	2	6,000	7,500	51	5,400	7,500	—	—	—	—	—	—	28	4,200	7,500	—	—	—	—	—	86	344	384	0,04	0,03	0,31	1,40	54	
55		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	55
56	Quarahua a Itaquy	22	7,445	10,000	55	8,175	10,000	10	3,100	6,000	—	—	—	10	6,000	10,000	—	—	—	17	6,000	10,000	122	456	496	0,05	0,00	0,69	2,81	56
77	S. Paulo — Rio Grande	60	13,000	28,000	340	11,700	24,000	90	8,000	24,000	1	3,000	6,000	50	6,000	13,800	—	—	—	20	7,200	15,000	537	2,348	2,488	0,04	0,04	0,66	2,81	57
8		50	—	—	203	11,000	24,000	60	11,000	24,000	—	—	—	81	9,875	28,309	—	—	—	—	—	—	399	1,506	1,656	0,05	0,04	1,22	5,08	58

(a) Vagões frigoríficos, socorro e fueros.

Quadro n. 9

ESPECIFICAÇÕES DAS LOCOMOTIVAS EXISTENTES EM 31 DE DEZEMBRO DE 1913

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	TYPO	NUMERO DE LOCOMOTIVAS DE CADA TYPO	PESO EM MARCHA	PESO ADHESIVAS	CALDEIRA				CURSO DOS PISTÕES	DIAMETRO DOS CILINDROS	RODAS MOTRIZES	
						Superfície de aquecimento		Comprimento dos tubos	Timbre			Numero	Diámetro
						Directa	Tubular						
				Kilog.	Kilog.	M.quad.	M.quad.	Metr.	Atms.	Metr.	Metr.		Metr.
1	Algoinhas e Propria	Ten-Wheeler	19	35.200	28.000	8.0800	75.1000	3.594	11,20	0,508	0,400	6	1,443
		3 eixos conj.	3	20.000	17.700	4,2200	33,2700	3,023	9,84	0,430	0,330	6	1,000
		American	4	21.200	13.600	6,1400	53,5900	2,783	9,14	0,430	0,330	4	1,000
2	Bananal	Mogul	2	19.000	16.820	4,6200	44,0000	2,500	8,50	0,500	0,280	6	0,970
		American	1	15.000	13.805	4,3000	28,6000	2,400	8,20	0,400	0,280	4	0,970
		Ten-Wheeler	3	34.382	26.782	7,0800	82,2000	3,680	11,20	0,555	0,381	6	1,070
		Consolidation	3	35.534	27.484	7,9800	87,2000	3,380	12,30	0,508	0,457	8	0,980
		American	2	22.240	14.528	5,5600	42,3500	2,540	11,24	0,457	0,305	4	1,170
		Consolidation	4	34.750	30.750	8,8500	71,3800	3,780	11,30	0,457	0,381	8	0,940
		"	2	30.418	26.332	6,0700	71,1400	2,970	11,24	0,457	0,381	8	0,960
		"	4	35.860	34.504	6,2200	91,2300	3,600	11,24	0,508	0,406	8	0,940
		"	8	30.418	26.332	6,0700	71,1400	2,970	11,24	0,457	0,381	8	0,960
3	Baturité (a)	Mogul	4	20.060	15.424	6,0400	71,4500	2,610	11,24	0,457	0,381	6	1,070
		"	5	25.878	21.702	6,4500	62,3000	2,930	11,24	0,457	0,350	6	1,070
		Ten-Wheeler	3	32.231	25.424	8,5600	87,5000	3,730	11,24	0,457	0,381	6	1,070
		"	2	32.070	21.570	8,3200	73,6000	3,200	12,00	0,550	0,300	6	1,100
		Manobras	1	18.000	18.000	3,3400	40,2800	3,270	11,24	0,457	0,305	6	0,840
		"	1	22.098	22.098	4,5600	35,9000	2,560	11,24	0,400	0,330	6	0,850
		Mogul	4	23.878	19.792	4,0200	41,2800	2,670	11,24	0,457	0,350	6	0,920
4	Caxias e Cajazeiras	Ten-Wheeler	1	42.500	28.000	12,9023	37,9007	3,450	11,20	0,508	0,331	6	1,143
		Mogul	3	15.870	13.154	3,3708	47,4211	2,500	9,14	0,457	0,270	6	0,914
		"	8	30.000	19.000	5,7500	47,5130	2,440	12,00	0,457	0,368	6	1,041
		"	3	30.000	24.000	3,9010	42,4000	2,979	12,00	0,508	0,381	6	1,142
5	Central da Bahia (b)	"	2	27.000	18.000	6,4100	47,6900	2,370	12,00	0,457	0,358	6	1,041
		Manobras	4	18.000	18.000	3,7150	34,3360	2,700	12,00	0,482	0,309	6	0,985
		"	1	17.000	17.000	3,1580	36,4700	2,720	12,00	0,400	0,270	6	0,914
		"	2	12.000	12.000	3,6200	20,0770	2,560	12,00	0,432	0,233	4	0,814
		American (c)	11	56.712	22.752	10,4700	88,8400	3,533	9,14	0,610	0,432	4	1,070
		" (c)	10	56.712	22.752	10,4700	88,8400	3,558	9,84	0,610	0,432	4	1,070
		" (c)	17	69.000	26.300	8,720	88,4900	3,545	9,14	0,610	0,432	4	1,070
		" (c)	6	56.638	22.680	11,3500	100,8200	3,545	9,14	0,610	0,441	4	1,575
		" (c)	20	60.255	28.857	11,4000	100,2800	3,542	9,85	0,610	0,441	4	1,575
		" (c)	19	72.470	28.807	12,7100	121,4000	3,507	12,65	0,610	0,457	4	1,708
		Ten-Wheeler (c)	6	83.450	40.740	11,9100	171,1700	4,035	12,30	0,711	0,515	6	1,727
		" (c)	30	100.244	51.434	13,8600	185,3500	4,422	12,30	0,711	0,515	6	1,727
		" (c)	2	102.302	53.810	12,6500	212,9700	4,965	14,06	0,600	0,480	6	1,727
		Pacific (c)	10	127.000	52.700	13,8400	217,4800	6,095	12,30	0,711	0,515	6	1,727

(a) Das 46 locomotivas aqui especificadas estão fora do serviço 13.
 (b) O trafego utiliza effectivamente 15 locomotivas. Das 23 locomotivas, que possui a estrada, estão mencionadas apenas as especificações do 20.
 (c) No peso em marcha está incluído o do tender.

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	TYPO	NUMERO DE LOCOMOTIVAS DE CADA TYPO	PESO EM MARCHA	PESO ADHESIVAS	CALDEIRA				CURSO DOS PISTÕES	DIAMETRO DOS CILINDROS	RODAS MOTRIZES	
						Superfície de aquecimento		Comprimento dos tubos	Timbre			Numero	Diámetro
						Directa	Tubular						
				Kilog.	Kilog.	M.quad.	M.quad.	Metr.	Atms.	Metr.	Metr.		Metr.
		Pacific (a)	6	108.000	54.000	13,8400	217,4800	6,095	12,30	0,711	0,515	6	1,727
		Mogul (a)	7	54.311	30.344	9,5800	87,1000	3,425	9,14	0,610	0,457	6	1,372
		" (a)	8	72.900	37.506	12,6500	121,7700	3,336	10,55	0,610	0,438	6	1,307
		" (a)	24	80.811	49.895	14,5100	136,3700	3,390	11,25	0,610	0,457	6	1,575
		Consolidation (a)	3	70.378	45.359	12,5600	133,9600	4,041	9,14	0,610	0,508	8	1,283
		" (a)	10	83.828	48.122	13,7600	150,3000	4,041	9,14	0,610	0,508	8	1,283
		" (a)	8	82.301	48.122	13,9500	149,3000	4,041	10,55	0,610	0,538	8	1,283
		" (a)	38	93.333	52.930	13,8000	155,5400	4,041	11,25	0,610	0,538	8	1,283
		" (a)	8	112.037	63.385	17,4900	222,6500	4,389	12,65	0,660	0,540	8	1,346
6	Central do Brazil (bitola de 1 ^m ,60)	" (a)	16	109.007	62.458	14,1400	223,1100	4,359	12,65	0,660	0,538	8	1,346
		" (a)	7	98.000	58.000	13,8400	155,3300	4,039	12,65	0,610	0,538	8	1,283
		Mastodonte	13	114.305	64.410	19,4400	185,2100	4,222	11,95	0,680	0,533	8	1,372
		Mallet (a)	3	138.028	93.440	11,3000	204,1500	5,490	14,06	0,660	0,444	12	1,270
		" (a)	3	135.000	94.200	11,2300	203,0100	5,483	14,06	0,660	0,457	12	1,283
		" (a)	16	173.000	127.000	16,3500	325,5000	6,090	15,40	0,680	0,508	16	1,283
		Manobras (a)	2	78.000	48.000	—	—	—	12,30	0,660	0,457	6	1,270
		" (a)	4	53.000	37.105	—	—	—	11,25	0,550	0,406	6	1,118
		Mach-tender (a)	2	23.817	20.412	4,2200	33,2700	3,023	9,84	0,457	0,320	6	0,965
		2 eixos conj. (a)	8	33.430	10.051	5,2300	45,6200	2,970	9,48	0,457	0,320	4	0,914
		American (a)	2	40.143	14.515	6,1400	53,5900	2,783	9,14	0,457	0,320	4	1,143
		" (a)	3	42.411	15.422	6,1400	53,5900	2,783	9,14	0,457	0,330	4	1,143
		" (a)	7	43.227	16.229	6,5100	62,8700	2,783	9,14	0,457	0,356	4	1,143
		" (a)	2	47.943	16.964	6,7400	66,4700	3,000	10,55	0,508	0,356	4	1,251
		" (a)	1	49.623	16.904	6,7400	66,4700	3,274	12,65	0,508	0,329	4	1,251
		" (a)	5	60.188	23.587	4,6900	68,1700	2,751	11,25	0,457	0,356	4	1,168
		Ten-Wheeler (a)	8	61.689	24.046	6,9900	75,2700	3,598	11,25	0,508	0,406	6	1,168
		" (a)	12	63.140	27.660	6,9900	75,2700	3,598	12,65	0,508	0,406	6	1,219
		" (a)	1	56.600	25.700	7,0894	87,2000	3,680	11,25	0,508	0,406	6	1,060
7	Central do Brazil (bitola de 1 ^m ,60)	Mogul (a)	5	34.928	19.051	6,5900	46,5900	2,600	9,14	0,457	0,330	6	1,041
		" (a)	4	41.050	18.144	4,7600	47,5400	2,618	9,14	0,457	0,330	6	1,041
		Consolidation (a)	1	41.776	19.957	6,1700	53,0100	3,088	9,14	0,457	0,356	8	0,940
		" (a)	5	56.606	28.123	7,9500	88,3900	3,161	9,14	0,508	0,406	8	0,940
		" (a)	15	52.078	29.483	8,0000	88,1500	3,552	9,14	0,508	0,406	8	0,940
		Mastodonte (a)	15	75.664	36.287	6,0200	95,9000	3,161	11,95	0,508	0,406	8	0,914
		Consolidation (a)	18	71.200	37.300	—	—	—	10,50	0,508	0,422	8	0,940
		" (a)	1	50.900	27.216	—	—	—	9,14	0,508	0,406	8	0,940
		" (a)	9	84.800	48.900	—	—	—	11,95	0,558	0,457	8	1,066
		" (a)	9	70.700	38.600	—	—	—	12,65	0,508	0,406	8	0,940
		Ten-Wheeler	1	36.000	29.000	9,							

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	TIPO	NUMERO DE LOCOMOTIVAS DE CADA TIPO	PESO EM MARCHA	PESO ADH. RENT. RENT.	CALDEIRA				CURSO DOS PISTÕES	DIAMETRO DOS CILINDROS	RODAS MOTRIZES	
						Superfície de aquecimento		Comprimento dos tubos	Timbre			Numero	Diámetro
						Directa	Tubular						
				Kilog.	Kilog.	M.quad.	M.quad.	Metr.	Atms.	Metr.	Metr.	Metr.	
8	Central do Rio Grande do Norte	Mogul	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		American	1	14.938	14.938	3.7200	30.9400	2.540	10,55	0,350	0,229	4	0,768
			2	12.700	12.700	3.7200	30.9400	2.540	10,55	0,350	0,229	4	0,768
			1	10.832	10.832	2.2300	15.6100	2.000	10,55	0,305	0,203	4	0,610
9	D. Thereza Christina		5	28.000	23.000	5.2230	40.4400	3.049	12,00	0,507	0,330	0	1,070
			2	28.000	22.000	5.2233	43.5600	2.820	12,00	0,507	0,318	0	0,990
		Mogul	2	27.700	25.000	5.5600	71.5000	3.045	12,00	0,530	0,300	0	1,050
			4	30.800	26.023	7.5200	60.2000	2.750	11,25	0,457	0,331	0	1,067
10	Goyaz	Forney	3	25.400	25.400	4.9200	32.4200	2.000	10,88	0,457	0,308	4	1,067
		Ten-Wheeler	5	32.830	34.026	6.0000	94.2000	4.580	10,80	0,508	0,331	6	1,090
		Consolidation	4	39.492	34.478	6.0500	100.8000	3.500	11,25	0,558	0,431	6	1,092
		Mogul (a)	25	61.979	29.100	9.8470	88.5100	3.149	10,90	0,508	0,400	0	1,067
			42	63.401	30.870	9.7540	83.9340	3.175	10,90	0,508	0,400	0	1,067
		Two-Wheeler(a)	7	72.647	35.816	9.6610	114.2600	3.505	10,90	0,537	0,457	8	1,067
		Consolidation (a)	6	61.700	30.176	8.0430	68.4670	2.972	10,90	0,457	0,331	8	0,940
		American (a)	6	64.925	19.805	9.8470	88.5100	3.149	10,90	0,508	0,400	4	1,422
		Consolidation (a)	6	62.930	30.176	8.0430	68.4670	2.972	10,90	0,457	0,331	8	0,940
		American (a)	3	34.546	18.000	6.4100	53.3240	2.900	9,50	0,508	0,356	4	1,067
			2	40.642	18.000	5.9980	53.3240	2.900	9,50	0,508	0,356	4	1,067
		Mogul (a)	1	10.642	22.099	5.9980	53.3240	2.900	8,20	0,508	0,356	0	1,067
		3 eixos conj.	1	27.331	22.251	4.0870	40.2360	2.900	10,20	0,508	0,356	0	1,067
		Prairie (a)	2	35.155	23.078	6.4100	53.3240	2.900	10,20	0,508	0,356	0	1,067
			3	38.610	25.900	6.2210	53.5280	2.900	10,90	0,508	0,331	0	1,067
		2 eixos conj.	3	20.321	15.241	3.0650	40.8750	2.700	8,80	0,457	0,291	4	0,905
		American (a)	2	25.401	18.289	3.7150	51.0940	2.700	9,50	0,508	0,356	4	1,067
		2 eixos conj.	1	12.193	12.193	4.0000	48.7700	2.700	8,10	0,305	0,203	4	0,762
	sat-Western	Ten-Wheeler (a)	4	45.214	17.832	4.3660	56.0140	2.300	8,80	0,533	0,330	0	1,016
			3	45.722	25.401	7.3400	70.5900	3.600	10,90	0,508	0,400	0	1,143
		Consolidation (a)	5	50.802	24.335	7.8900	73.9300	3.600	10,90	0,508	0,400	8	0,940
			2	42.674	22.353	7.1500	71.0500	2.900	10,90	0,508	0,331	8	0,940
		Mogul (a)	2	44.705	20.321	6.9600	64.2700	2.900	10,90	0,457	0,331	6	0,991
			1	35.562	15.241	4.8300	53.0300	2.800	9,11	0,520	0,317	6	1,016
		3 eixos conj.	1	14.250	14.250	—	—	—	8,80	—	—	0	0,702
		American (a)	1	34.546	15.241	5.2000	57.7700	2.800	7,80	0,508	0,324	4	1,219
		Mogul (a)	1	35.562	15.241	4.8300	53.0300	2.800	7,80	0,508	0,324	6	1,067
			3	19.090	21.335	7.2400	61.1100	2.700	11,20	0,508	0,393	6	1,143
			1	43.090	24.335	7.2400	61.1100	2.700	10,90	0,457	0,284 / 0,406	6	0,991
			5	43.090	24.335	7.2400	61.1100	2.700	10,90	0,457	0,331	6	0,991
		2 eixos conj. (a)	1	30.939	16.257	5.9400	36.4000	2.700	9,50	0,457	0,330	4	0,991
		American (a)	5	25.401	15.241	4.2700	34.1700	2.500	8,80	0,457	0,279	4	1,067
		2 eixos conj.	2	14.225	14.225	5.6300	60.5000	2.700	8,60	0,381	0,254	4	0,819
		Prairie (a)	4	33.500	23.360	6.1300	58.4200	2.700	9,50	0,457	0,358	6	0,914

(a) No peso em marcha está incluído o do tender.

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	TIPO	NUMERO DE LOCOMOTIVAS DE CADA TIPO	PESO EM MARCHA	PESO ADH. RENT. RENT.	CALDEIRA				CURSO DOS PISTÕES	DIAMETRO DOS CILINDROS	RODAS MOTRIZES	
						Superfície de aquecimento		Comprimento dos tubos	Timbre			Numero	Diámetro
						Directa	Tubular						
				Kilog.	Kilog.	M.quad.	M.quad.	Metr.	Atms.	Metr.	Metr.	Metr.	
12	Paulo Afonso	Consolidation (a)	2	43.000	24.000	7.1500	71.0500	2.900	8,44	0,538	0,380	8	0,970
			1	37.000	18.000	5.9980	53.3240	2.600	14,00	0,556	0,355	6	1,087
		American (a)	1	23.000	12.000	5.6254	52.3318	3.250	8,44	0,403	0,320	4	0,914
	Barão de Araruama	Consolidation	3	30.390	26.308	7.4100	66.7900	2.895	10,70	0,457	0,331	8	0,965
		American (a)	3	43.398	16.104	6.3800	55.1400	2.737	10,70	0,457	0,330	4	1,191
			1	36.000	15.000	6.2500	56.9200	2.807	9,30	0,457	0,321	4	1,191
			1	41.400	19.000	5.7300	58.5000	2.629	9,30	0,457	0,330	4	1,066
	Carangola	Consolidation (a)	8	53.000	28.000	7.0800	89.8300	3.555	10,70	0,508	0,407	8	0,970
			1	45.000	27.000	6.8300	66.7400	2.895	10,70	0,457	0,331	8	0,970
		Mogul (a)	2	43.000	21.000	6.0200	55.1000	2.622	10,70	0,458	0,357	6	1,040
		Double-Ender	1	15.600	8.200	3.8840	19.6020	2.459	8,44	0,406	0,228	4	1,065
			1	15.600	8.200	3.1350	16.6290	2.210	8,44	0,406	0,229	4	0,966
13	Leopoldina Railway	Forney	1	17.800	12.000	4.2840	25.8200	2.692	10,00	0,406	0,279	4	0,940
		Mogul	2	39.000	30.000	—	—	—	10,60	0,508	0,336	6	0,972
		Consolidation	1	27.000	23.000	—	—	—	10,60	0,457	0,331	8	0,965
		American	1	25.500	10.300	—	—	—	10,60	0,457	0,330	4	1,037
			1	16.000	12.000	—	—	2.100	8,60	0,355	0,228	4	0,762
			1	18.000	13.600	—	—	—	8,44	0,406	0,305	4	0,876
		Double-Ender	3	16.300	10.000	4.2800	23.4100	2.488	9,00	0,406	0,254	4	1,041
		Ten-Wheeler (a)	2	39.200	20.000	6.0250	46.6400	2.475	10,00	0,457	0,330	6	0,970
			1	36.000	18.000	5.1800	39.7200	2.488	9,30	0,457	0,305	6	0,965
			1	32.000	15.000	5.1200	31.2400	2.595	9,30	0,457	0,305	6	1,067
			1	42.900	21.000	6.5000	50.8100	2.615	10,00	0,457	0,356	6	1,067
		American (a)	2	47.500	16.300	5.7300	67.7200	3.009	10,00	0,508	0,356	4	1,397
13a	Maricá (prolongamento)	Ten-Wheeler	2	35.000	38.500	8.2000	74.0000	3x700	11,00	0,508	0,406	6	1,146
		American	3	23.000	17.000	4.3400	48.1200	2.757	9,04	0,407	0,330	4	1,155
	Ribeirão Preto a Jaguará e Ramal	Ten-Wheeler	6	24.000	19.000	5.4800	56.7600	2.900	9,84	0,457	0,356	0	1,062
		Consolidation	2	23.000	22.500	5.5800	58.0600	2.967	9,84	0,457	0,331	8	0,965
14	Mogyana	Ten-Wheeler	4	24.000	19.000	5.4800	56.7600	2.900	9,84	0,457	0,356	6	0,965
	Jaguará a Araguary		1	32.500	24.800	7.0000	72.3800	2.000	11,25	0,508	0,331	6	0,965
		Consolidation	4	45.000	38.550	10.5000	114.0000	3.607	12,66	0,533	0,445	8	0,965
	Muzambinho a Posses (b)	Ten Wheeler	4	30.000	23.000	6.0000	64.4000	3.082	12,66	0,457	0,331	6	0,965
		Mogul	6	39.000	25.500	4.1000	33.6000	3.450	10,00	0,458	0,380	6	1,070
		Consolidation	6	42.500	37.000	7.4000	65.0000	2.000	12,00	0,508	0,432	8	1,067
15	Noroeste do Brazil	Ten-Wheeler	7	36.300	29.000	8.0000	60.0000	3.600	12,00	0,508	0,406	0	1,143
		Mogul	2	32.000	27.000	4.7000	65.0000	2.892	10,00	0,400	0,340	6	0,900
		American	11	13.232	8.164	2.3500	22.0000	2.640	9,00	0,406	0,254	4	0,838
			2	25.354	17.690	3.9000	68.5100	4.260	10,00	0,457	0,304	4	0,965
			1	18.230	12.247								

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	TYPO	NUMERO DE LOCOMOTIVAS DE CADA TYPO	PESO EM MAR-CHA	PESO ADHE-RENTE	CALDEIRA				CURSO DOS PIS-TÕES	DIAMETRO DOS CILINDROS	RODAS MOTRIZES	
						Superfície de aquecimento		Comprimento dos tubos	Timbre			Numero	Dia-metro
						Directa	Tubular						
16	Oeste de Minas (bitola de 0m,70).	American	2	19.850	14.500	3,0000	20,5000	3,050	12,00	0,400	0,177 (0,304)	4	0,888
		Ten-Wheeler	10	18.315	12.950	3,0000	20,7500	2,020	10,00	0,400	0,304	0	0,888
		Consolidation	5	24.405	22.120	2,0000	41,0000	3,950	10,00	0,400	0,330	8	0,888
		>	10	21.935	19.485	2,7500	41,0000	3,950	12,00	0,400	0,202 (0,355)	8	0,888
		>	2	25.515	23.000	2,4500	41,0000	3,950	12,00	0,400	0,228 (0,381)	8	0,888
		American	1	26.305	17.000	4,0450	83,0100	3,900	11,25	0,580	0,241 (0,381)	4	1,210
		>	2	21.535	17.000	4,0450	83,0100	3,900	11,25	0,400	0,190 (0,380)	4	0,900
		>	4	25.400	17.000	4,0450	83,0100	3,900	10,50	0,508	0,355	4	1,240
		>	3	20.411	17.000	4,0450	83,0100	3,900	10,50	0,400	0,304	4	1,000
		>	1	20.400	17.000	4,0450	83,0100	3,900	10,50	0,400	0,304	4	1,000
17	Oeste de Minas (bitola de 1m,00).	Consolidation	2	30.300	20.000	4,0450	83,0100	4,410	12,60	0,457	0,381	8	0,900
		>	8	36.000	21.772	0,8170	96,5000	4,410	12,60	0,508	0,381	8	0,900
		Mogul	1	23.133	17.000	4,0450	83,0100	3,900	11,25	0,400	0,330	0	1,040
		Ten-Wheeler	12	33.000	21.772	0,8740	94,3000	4,570	11,25	0,508	0,381	0	1,000
		Mogul	1	23.683	18.144	0,0020	45,5212	2,505	11,25	—	—	0	1,000
		Pacific	7	45.405	31.428	8,9200	140,1700	4,724	12,05	—	—	0	1,400
		Mlkado	2	51.938	38.001	10,7800	153,0500	4,734	12,05	—	—	8	1,000
		—	2	27.700	22.300	0,4700	60,1500	3,450	12,00	0,508	0,344	0	0,900
		Consolidation	12	33.014	30.000	7,4800	73,5280	3,290	10,12	0,508	0,381	8	0,910
		Mogul	10	20.332	22.700	0,0770	53,4300	2,755	10,00	0,508	0,381	0	0,900
18	Paraná	Ten-Wheeler	2	42.500	31.500	11,0770	95,0770	3,050	10,00	0,508	0,457	0	1,200
		>	4	44.000	36.000	11,0550	134,8000	3,010	11,00	0,508	0,487	0	1,240
		>	3	31.000	30.000	8,8100	74,1810	3,553	12,00	0,508	0,400	0	1,140
		Mallet	7	71.300	00.000	10,4050	104,5250	5,100	14,00	0,508	0,400	12	1,000
		American	4	22.200	12.700	5,0253	52,3318	2,090	9,84	0,457	0,305	4	1,000
		>	1	23.900	13.600	5,5023	81,7500	2,780	9,84	0,457	0,380	4	1,000
		Mogul	9	31.500	10.950	5,5010	80,4894	3,400	9,84	0,457	0,381	0	1,000
		>	3	38.500	35.000	8,1773	97,5250	3,700	12,05	0,508	0,482	0	1,210
		Consolidation	2	33.030	30.300	5,2137	81,2122	3,400	12,05	0,508	0,381	8	0,940
		>	7	31.000	27.900	5,2137	81,2122	3,400	9,84	0,508	0,381	8	0,940
19	Paulista (Secção Rio Claro) (a).	Ten-Wheeler	2	42.300	30.000	12,0410	104,5000	3,910	11,25	0,508	0,457	0	0,940
		Consolidation	2	32.000	28.800	0,0500	74,0600	2,590	12,05	0,508	0,304 (0,554)	8	1,010
		Ten-Wheeler	4	42.180	35.380	9,2000	107,3024	3,950	14,00	0,508	0,457	0	1,200
		Mogul	4	31.800	29.500	5,8100	51,2549	3,580	11,25	0,508	0,381	0	0,940
		>	4	45.812	34.020	9,2900	87,6078	4,570	11,25	0,508	0,482	0	1,200
		>	7	48.900	32.000	9,2900	122,0809	4,570	11,25	0,508	0,457	0	1,200
		>	3	54.075	39.682	8,9400	87,0504	3,424	12,05	0,508	0,400	0	1,160
		Manobras	2	8.000	8.000	2,3200	18,2400	1,810	8,44	0,300	0,300	4	0,700
		American	6	23.000	11.800	5,0200	36,4160	2,580	9,84	0,510	0,380	4	1,070
		Pacific	5	37.000	21.000	6,0900	37,2300	3,120	11,25	0,510	0,350	0	1,000

(a) Não são especificadas cinco locomotivas, sendo duas do tipo Mallet.

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	TYPO	NUMERO DE LOCOMOTIVAS DE CADA TYPO	PESO EM MAR-CHA	PESO ADHE-RENTE	CALDEIRA				CURSO DOS PIS-TÕES	DIAMETRO DOS CILINDROS	RODAS MOTRIZES	
						Superfície de aquecimento		Comprimento dos tubos	Timbre			Numero	Dia-metro
						Directa	Tubular						
21	Rêde Sul-Mineira	Consolidation	5	47.200	32.270	9,0100	86,3000	3,488	11,40	0,559	0,407	8	1,087
		Mogul	4	28.500	20.480	5,8700	60,5000	2,930	10,00	0,458	0,350	0	0,994
		>	4	30.400	20.480	5,8700	60,5000	2,930	10,00	0,458	0,350	0	0,994
		>	6	32.850	16.530	6,1700	45,5000	2,930	10,00	0,458	0,348	0	0,994
		American	4	23.500	15.225	6,1000	62,0000	3,010	10,00	0,458	0,350	4	1,272
		>	3	26.300	16.300	7,3000	62,0100	2,980	11,40	0,457	0,350	4	1,270
		Mogul	4	24.900	20.500	6,4600	51,7400	2,510	11,40	0,457	0,350	0	1,080
		>	1	14.500	14.500	3,0800	28,7800	3,380	11,40	0,400	0,270	0	0,940
		>	2	27.600	23.500	7,3700	54,7500	2,940	10,00	0,457	0,381	0	1,080
		American	3	20.000	12.000	5,1600	27,8000	3,340	10,00	0,457	0,254	4	0,905
22	Rio do Ouro	>	1	26.300	16.300	5,9000	47,2100	2,940	10,00	0,457	0,354	4	1,190
		>	6	26.000	16.000	7,3000	52,9100	2,900	10,00	0,508	0,381	4	1,080
		>	2	26.000	16.000	6,4500	54,7500	2,980	10,00	0,508	0,381	4	0,905
		>	3	22.000	16.000	6,0800	53,7100	2,700	10,00	0,407	0,305	4	1,140
		Ten-Wheeler	2	42.500	34.500	9,4000	100,1300	3,640	12,60	0,550	0,432	0	1,280
		Mogul	1	27.000	20.000	3,0300	28,7800	3,380	10,00	0,407	0,330	0	1,020
		>	1	24.000	15.000	6,8100	50,7000	2,940	14,00	0,457	0,305	0	0,940
		>	1	24.000	19.500	6,4000	51,7400	2,940	14,00	0,400	0,305	0	0,940
		>	1	24.900	20.500	6,4000	51,7400	2,510	14,00	0,457	0,350	0	0,905
		>	2	27.600	23.500	7,3700	54,7500	2,940	10,00	0,508	0,381	0	1,080
23	Santa Catharina	>	2	37.700	32.700	10,2900	87,6000	3,210	12,60	0,558	0,432	0	1,080
		Consolidation	3	33.500	29.000	9,3400	61,3300	3,550	10,00	0,508	0,400	8	0,940
		>	13	36.450	31.740	8,9000	112,3000	3,250	12,60	0,470	0,410	8	1,100
		>	4	36.500	29.000	9,3400	61,3300	3,580	12,00	0,508	0,380	8	0,905
		Mogul	1	23.505	15.900	5,7524	80,4893	2,050	9,84	0,457	0,335	0	1,015
		American	2	23.900	13.600	5,5023	81,7500	2,780	9,84	0,457	0,350	4	1,180
		>	4	22.240	15.518	5,5044	42,3523	2,542	10,24	0,457	0,305	4	1,100
		Mogul	3	22.680	19.051	6,0250	40,6400	2,010	10,00	0,457	0,335	0	1
		Consolidation	2	35.800	31.700	8,9000	60,0000	3,600	10,60	0,508	0,400	8	1
		American	1	20.000	12.000	5,5844	42,3623	2,542	9,00	0,450	0,300	4	1,0
24	Santos a Jundiaby	Ten-Wheeler	1	29.030	21.772	6,7800	55,7600	3,058	10,60	0,508	0,400	0	1,140
		>	2	35.000	26.000	5,6111	65,7909	2,900	12,00	0,400	0,340	0	0,800
		>	1	20.000	16.500	9,3000	25,5500	2,400	12,00	0,400	0,300	0	0,800
		Pacific	5	81.339	53.035	15,3000	188,5570	4,270	14,00	0,600	0,546	0	1,077
		>	10	69.100	52.730	14,3000	173,2650	4,362	14,00	0,600	0,508	0	1,07
		American	4	47.447	31.293	10,1250	109,7310	3,465	12,55	0,600	0,457	4	1,320
		>	12	45.720	25.380	8,8610	83,9810	3,359	10,54	0,600	0,425	4	1,610
		>	5	38.576	23.368	8,3610	83,9810	3,365	10,54	0,600	0,425	4	1,610
		Consolidation	10	75.946	67.360	14,3000	130,9890	4,293	14,00	0,600	0,546	8	1,372
		>	2	59.132	52.578	11,4230	127,6450	4,023	11,95	0,600	0,508	8	1,371
>	11	58.207	49.784	10,2100	111,4800	3,816	9,84	0,600	0,489	8	1,257		
Mogul	18	43.230	36.077	9,0110	102,4690	3,368	10,80	0,600	0,457	0	1,20		

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	TIPO	PESO EM MAR-CHA		PESO ADHE-RENTE		CALDEIRA				CURSO DOS PIS-TÕES	DIAMETRO DOS CILINDROS	RODAS MOTRIZES			
			Kilog.	Kilog.	M.quad.	M.quad.	Superfície de aquecimento		Comprimento dos tubos	Tim-bre			Numero	Dia-metro	Numero	Dia-metro
							Directa	Tubular								
24	Santos a Jundiaby	Mogul	3	46.736	32.004	8,3610	83,2380	3,905	9,84	0,600	0,406	6	1,266			
		Consolidation	3	103.632	70.845	15,3000	183,5570	4,276	14,00	0,600	0,546	8	1,400			
		Manobras	7	28.143	28.143	5,0350	64,7980	3,197	9,84	0,508	0,355	4	1,214			
		"	2	38.528	38.528	6,7810	80,0800	3,308	9,84	0,509	0,406	6	1,266			
		"	4	36.576	30.420	6,5030	84,5300	3,353	9,84	0,509	0,406	6	1,266			
		"	2	38.760	33.760	6,7810	74,7840	3,057	10,54	0,550	0,406	4	1,264			
		Consolidation	14	25.000	22.950	5,9000	69,9500	3,120	11,24	0,457	0,381	8	0,944			
		"	2	26.000	23.868	6,7000	62,0000	3,420	11,24	0,457	0,381	8	0,944			
		Mogul	2	22.000	18.880	4,6000	65,0000	3,420	10,00	0,457	0,355	6	1,050			
		Ten-Wheeler	5	31.772	29.030	8,0800	75,1610	3,594	13,00	0,508	0,406	6	1,148			
25	S. Francisco (Bahia ao Jezoiro)	"	12	35.000	28.400	6,8000	75,7000	3,630	12,00	0,500	0,406	6	1,140			
		"	17	35.153	28.000	6,8000	75,7000	3,504	19,00	0,508	0,406	6	1,148			
		"	6	34.100	31.304	6,8000	75,7000	3,630	12,00	0,508	0,406	6	1,140			
		American	7	23.000	15.332	4,4200	41,8200	2,710	9,30	0,558	0,355	4	1,371			
		"	2	31.750	15.872	6,9000	63,0000	2,800	9,30	0,600	0,381	4	1,371			
		"	6	29.100	19.376	6,9900	63,0000	2,800	9,30	0,558	0,406	4	1,371			
		Manobras	2	23.000	21.000	5,5000	30,5000	3,300	10,00	0,457	0,355	6	0,850			
		Mogul	6	25.000	21.000	5,9000	50,1000	2,500	10,00	0,457	0,355	6	0,965			
		"	4	25.000	21.000	4,8700	45,1310	2,627	10,00	0,457	0,355	6	1,086			
		"	2	30.000	26.000	4,7000	65,3000	2,750	10,00	0,457	0,381	6	1,066			
26	S. Paulo-Rio Grande (Linha Itararé ao Uruguay)	Ten-Wheeler	12	34.000	30.000	8,8400	74,8400	3,558	12,00	0,508	0,406	6	1,148			
		"	9	44.000	33.000	11,0350	134,8900	3,910	14,00	0,508	0,450	6	1,148			
		Mallet	3	74.800	60.000	10,4050	104,5250	5,180	14,00	0,508	0,394	12	1,187			
		Mogul	1	25.800	21.500	4,8700	45,1300	2,621	10,00	0,457	0,355	6	1,050			
		"	2	30.000	26.000	7,3000	52,3000	2,700	11,00	0,457	0,381	6	1,050			
		"	1	12.000	10.000	4,7000	65,3000	2,750	10,00	0,350	0,240	6	0,650			
		"	1	24.000	20.000	4,7000	65,3000	2,750	10,00	0,400	0,317	6	1,000			
		"	2	26.000	25.000	4,7000	65,3000	2,750	10,00	0,500	0,400	6	1,000			
		Ten-Wheeler	5	37.700	33.000	11,0350	134,8900	3,910	11,00	0,508	0,457	6	1,148			
		Mallet	5	81.000	74.000	14,3000	200,3000	6,400	15,00	0,550	0,438	12	1,140			
27	S. Paulo-Rio Grande (Linha S. Francisco)	American	1	10.026	12.681	5,4700	44,8200	2,650	10,00	0,457	0,303	4	1,041			
		"	1	17.690	11.793	4,4600	34,6900	2,650	10,00	0,457	0,303	4	1,142			
		Mogul	2	22.089	10.051	5,5000	55,9700	2,500	10,00	0,457	0,355	6	1,066			
		Ten-Wheeler	2	31.100	24.870	6,5900	72,2200	3,400	12,00	0,507	0,355	6	1,148			
		"	4	33.000	25.500	6,8400	75,1920	3,237	12,00	0,550	0,360	6	1,100			
		American	1	19.000	12.700	5,4800	40,0000	2,700	9,84	0,457	0,305	4	1,067			
		Consolidation	1	19.000	16.400	7,7100	48,0000	2,950	9,84	0,355	0,380	8	0,864			
		"	7	35.800	31.700	7,7100	89,0000	3,600	11,24	0,608	0,407	8	0,914			
		Ten-Wheeler	5	34.700	27.700	7,0500	64,5000	3,000	11,24	0,508	0,407	6	1,148			
		American	1	24.700	15.200	4,4200	41,8200	2,710	9,84	0,457	0,304	4	1,067			
S. Paulo-Rio Grande (Linha S. Francisco)	Sobral	"	3	20.000	20.000	6,9000	63,0000	2,800	11,24	0,508	0,355	4	1,148			
		American	1	17.100	14.000	4,3400	37,2400	2,600	9,84	0,457	0,280	4	1,067			
		"	3	20.000	20.000	6,9000	63,0000	2,800	9,84	0,508	0,355	4	1,148			
		Consolidation	5	35.800	31.700	7,7100	89,0000	3,600	11,24	0,608	0,408	8	0,914			
S. Paulo-Rio Grande (Linha S. Francisco)	Capão Bonito a Salto Grande	"	7	35.800	31.700	7,7100	89,0000	3,600	11,24	0,608	0,407	8	0,914			
		Ten-Wheeler	5	34.700	27.700	7,0500	64,5000	3,000	11,24	0,508	0,407	6	1,148			
		American	1	24.700	15.200	4,4200	41,8200	2,710	9,84	0,457	0,304	4	1,067			
		"	3	20.000	20.000	6,9000	63,0000	2,800	11,24	0,508	0,355	4	1,148			
S. Paulo-Rio Grande (Linha S. Francisco)	S. Paulo-Rio Grande (Linha S. Francisco)	American	1	17.100	14.000	4,3400	37,2400	2,600	9,84	0,457	0,280	4	1,067			
		"	3	20.000	20.000	6,9000	63,0000	2,800	9,84	0,508	0,355	4	1,148			
S. Paulo-Rio Grande (Linha S. Francisco)	Ramal de Itararé	"	3	20.000	20.000	6,9000	63,0000	2,800	9,84	0,508	0,355	4	1,148			
		Consolidation	5	35.800	31.700	7,7100	89,0000	3,600	11,24	0,608	0,408	8	0,914			

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	TIPO	PESO EM MAR-CHA		PESO ADHE-RENTE		CALDEIRA				CURSO DOS PIS-TÕES	DIAMETRO DOS CILINDROS	RODAS MOTRIZES			
			Kilog.	Kilog.	M.quad.	M. quad.	Superfície de aquecimento		Comprimento dos tubos	Tim-bre			Numero	Dia-metro	Numero	Dia-metro
							Directa	Tubular								
29	Sorocabana e Itiuna (Ramal de Itararé)	Consolidation	1	29.800	25.800	7,7100	64,0000	2,900	11,24	0,457	0,381	8	0,914			
		Ten-Wheeler	6	34.700	27.700	7,9500	64,7000	3,640	11,24	0,508	0,406	6	1,148			
		"	3	45.360	36.287	10,9500	106,0000	3,900	11,60	0,508	0,457	6	1,143			
		Manobras	2	19.000	14.000	3,7000	14,1500	2,600	10,60	0,400	0,300	4	0,800			
		"	4	15.200	11.200	3,7000	31,0000	2,830	10,60	0,457	0,200	4	0,957			
		"	1	25.535	13.655	4,4200	41,8200	2,587	9,84	0,457	0,279	4	1,007			
		"	2	10.628	12.496	4,6500	27,2700	2,474	9,40	0,406	0,279	4	0,940			
		"	6	12.850	12.850	3,6000	25,8000	2,360	8,20	0,360	0,250	6	0,800			
		American	4	22.200	14.000	4,1400	48,7000	2,750	9,50	0,500	0,320	4	1,250			
		"	2	22.325	13.920	5,9700	59,0300	2,779	9,40	0,457	0,330	4	1,641			
30	Viação Ferroa do Rio Grande do Sul	"	2	22.504	13.944	5,9700	59,0300	2,779	9,40	0,457	0,330	4	1,041			
		"	3	23.895	15.004	5,6900	59,0300	2,779	12,40	0,457	0,356	4	1,143			
		"	10	26.600	16.500	5,1500	56,0000	2,600	12,00	0,500	0,330	4	1,250			
		"	1	26.590	16.531	6,8300	63,6300	3,036	11,20	0,508	0,381	4	1,372			
		Mogul	6	18.400	16.880	4,0500	44,9900	3,000	8,50	0,500	0,320	6	0,950			
		"	6	22.812	18.103	5,3200	46,0100	2,461	9,40	0,457	0,330	6	0,940			
		"	3	22.300	18.103	4,5900	47,4900	2,614	9,40	0,457	0,330	6	1,041			
		"	4	25.356	21.037	6,3400	52,1200	2,627	9,40	0,457	0,356	6	1,041			
		"	4	22.849	18.678	6,3400	52,1200	2,627	9,40	0,457	0,356	6	1,041			
		"	6	22.849	18.678	6,3400	52,1200	2,627	9,40	0,457	0,356	6	1,041			
31	Victoria a Minas (Linha de Victoria a Minas)	"	8	22.006	19.278	6,3400	52,1200	2,627	9,40	0,457	0,356	6	1,041			
		"	3	25.286	21.614	6,2400	56,1600	2,627	11,20	0,457	0,356	6	1,041			
		"	3	31.510	28.210	7,0000	60,9000	3,150	12,00	0,550	0,330	8	1,100			
		"	1	23.842	19.917	4,5300	47,4900	2,614	12,40	0,457	0,356	6	1,041			
		"	2	27.148	23.223	6,7900	53,8700	2,756	11,20	0,457	0,381	6	1,067			
		"	3	28.077	24.108	7,2500	61,1800	2,756	9,40	0,508	0,381	8	1,041			
		"	2	28.077	24.108	7,2500	61,1800	2,756	9,40	0,508	0,381	6	1,067			
		"	2	28.0												

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	TIPO	NÚMERO DE LACONOS- TIVAS DE CADA TIPO	PESO EM MARCHA	PESO ADHERENTE	CALDEIRA				CURSO DOS PISTÕES	DIÂMETRO DOS CILINDROS	RODAS MOTRIZES		
						Superfície de aquecimento		Comprimento dos tubos	Timbre			Número	Diâmetro	
						Directa	Tubular							
			Kilog.	Kilog.	Kilog.	M. quad.	Metr.	Atms.	Metr.	Metr.				
31	Victoria a Minas. { Linha de Victoria a Minas. . . { Forney { Linha de Curralinho { Consolidation { Ten-Wheeler	Ten-Wheeler . . .	11	31.440	24.883	7,5700	71,8310	3,450	12,00	0,500	0,350	12	1,041	
		Mallet	2	20.474	50.510	9,4750	119,7480	4,952	12,00	0,505	0,362 0,550			
		Forney	2	16.700	16.700	4,1000	41,9000	3,450	12,00	0,400	0,305	0,0,065		
		Ten-Wheeler . . .	2	28.030	21.700	4,8600	85,7000	3,640	12,00	0,400	0,355	0,1,067		
		Consolidation . . .	2	35.777	31.770	6,9000	106,6700	4,050	12,00	0,510	0,405	8,1,067		
		Ten-Wheeler . . .	1	35.834	28.080	6,2000	124,4000	3,820	12,00	0,400	0,405	0,1,067		

QUADRO N. 10

PROCEDENCIA DO

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	LOCOMOTIVAS									CARROS DE						
		Americanas	Inglezas	Francesas ou suíças	Belgas ou outras	Com freio de ar comprimido	Systema	Com freio de vacuo	Systema	Com freio a vapor	Com freio de mão	Altura dos engates	Americanos	Inglezes	Franceses	Belgas ou outros	Brazileiros
1	Madeira-Mamoré	11	-	-	-	11	Westinghouse	-	-	-	-	0,75	0	-	-	-	-
2	Rêdo Ceará-Piauí { Baturité	38	2	-	6	-	-	16	Gresham	10	11	0,72 a 0,70	44	-	-	1	-
3	{ Sobral	6	-	-	4	6	Westinghouse	-	-	-	4	0,68 a 0,70	15	-	-	-	2
4	Central do Rio Grande do Norte . . .	7	1	-	7	8	"	-	-	4	3	0,70	5	-	-	4	1
5	Natal a Itamatahy	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6	Conde d'Eu	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	Central de Pernambuco	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	Great Western { Recife a S. Francisco	(a) 22	186	4	-	-	-	88	-	136	152	0,74	14	130	-	42	4
9	{ Ribeirão a Cortez	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10	{ Sul de Pernambuco	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	{ Central de Alagoas e ramal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	{ Paulo Afonso	4	1	-	-	-	-	-	-	-	5	0,70	10	-	-	-	-
13	Rêdo Bahiana { S. Francisco e ramal	44	7	-	40	-	Westinghouse	-	-	-	-	0,58 a 0,61	23	68	-	43	1
14	{ Bahia e Minas	13	-	-	3	-	-	10	-	1	13	0,05	-	1	-	-	2
15	{ Central da Bahia	2	17	3	-	-	-	-	-	22	0,58 a 0,60	53	3	-	-	-	-
16	Central do Brazil (d)	423	2	-	(e) 38	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	Rio do Ouro	10	4	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16
18	Rêdo Sul- { Cruzeiro a Tuyuty e ramaes	40	25	-	13	67	Westinghouse	2	-	9	78	0,67 a 0,70	27	20	-	-	6
19	Mineira { Muzambinho a Posses	4	-	-	(f) 4	-	-	-	-	-	8	0,63	3	-	-	-	5
20	Oeste de Minas { Bitola de 0m,76	94	-	-	-	(h)	Westinghouse	(b)	Gresham	94	0,70 a 0,75	40	33	-	-	5	10
21	{ " " 1m,00																
22	Goyaz . . . { Formiga a Goyaz	8	-	-	2	9	"	-	-	-	10	0,75	2	-	-	5	-
23	{ Avaguary a Catalão	8	-	-	-	8	"	-	-	-	8	0,75	8	-	-	-	-
24	Paraná	33	-	-	7	20	"	16	-	4	40	0,75	-	-	-	35	-
	D. Thereza Christina	-	7	-	-	-	-	-	-	7	7	0,71	-	8	-	-	-
	Santa Catharina	-	-	-	(c) 3	-	-	3	Körting	-	8	0,70	-	-	-	(c) 3	-
	Itapura a Porto Esperança	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	4
	Rêdo do Rio Grande do Sul	88	8	14	106	-	-	205	Eames e Gresham	6	-	0,75 a 0,80	80	4	21	10	10
	Itaquy a S. Borja	-	3	-	-	-	-	3	Gresham	-	-	0,80	-	2	-	-	-
	Prolongamento da E. de F. de Maricá . .	2	-	-	-	2	Westinghouse	-	-	-	-	0,71	3	-	-	-	-

I - DA

II - CONCEDIDAS

1	Tocantins. Alcobaca & Praia da Rainha	2	-	1	2	5	"	-	-	-	5	0,70	3	-	-	-	-
2	Caxias a Cajazeiras	4	-	-	-	4	"	-	-	-	4	0,64	4	-	-	-	-
	Recife a Limoeiro e ramaes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Victoria a Minas { Victoria a Sant'Anna dos Ferros e ramal	17	-	2	1	17	Westinghouse	-	-	3	-	0,80	-	13	2	1	-
	{ Currealinho & Diamantina	7	-	-	-	-	-	-	-	3	-	0,75	-	-	7	-	-

(a) Este material é commum a todas as linhas da Great Western, excluida a estrada de ferro de Paulo Afonso.
 (b) São empregados freios Westinghouse e Gresham, não se conhecendo o numero de cada um delles.
 (c) Allemã (Borsig).
 (d) Ver nota (e) do quadro n. 8.
 (e) Allemã.
 (f) Brazileira.

MATERIAL RODANTE

Quadro n. 10

NUMERO DE ORDEM	PASSAGEIROS	VAGÕES									NUMERO DE ORDEM											
		Americanos	Inglezes	Franceses ou suíços	Belgas ou outros	Brazileiros	Com freio de ar comprimido	Systema	Com freio de vacuo	Systema		Com freio de mão	Altura dos engates									
9	Westinghouse	-	-	-	-	-	-	-	-	-	230	4	-	-	-	243	Westinghouse	-	-	-	0,75	1
		11	Gresham	34	0,73 a 0,74	121	137	160	1	-	-	-	-	-	-	-	3	Gresham	415	0,62 a 0,70	2	
		-	-	-	0,68	19	10	-	40	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,68 a 0,75	3
10	Westinghouse	-	-	-	0,70	17	14	-	59	7	6	Westinghouse	-	-	-	-	-	-	-	91	0,70	4
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7
		97	-	132	0,74	175	1.870	27	281	26	-	-	-	-	-	26	-	-	1.629	0,74	8	
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13
3	"	-	-	-	0,65 a 0,75	-	-	-	84	17	-	Westinghouse	40	-	-	-	-	-	-	98	0,65 a 0,70	14
		-	-	-	0,58 a 0,60	-	-	-	454	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	460	0,58 a 0,66	15
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	17
14	Westinghouse	-	-	-	0,67 a 0,73	145	236	-	27	96	-	-	-	-	-	-	-	-	-	504	0,72 a 0,78	18
		-	-	-	0,63	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	97	0,63	19
6	Westinghouse	(b)	Gresham	97	0,70 a 0,75	118	55	-	103	355	(b)	Westinghouse	(b)	Gresham	633	0,70 a 0,75	20					
7	"	-	-	7	0,75	1	-	-	121	-	111	"	-	-	122	0,75	21					
8	"	-	-	8	0,75	5	-	-	54	-	59	"	-	-	59	0,75	22					
		-	-	35	0,75	-	-	-	620	27	-	-	-	-	277	0,75	23					
		8	Eames	8	0,71	-	181	-	-	-	-	-	-	184	Eames	184	0,71	24				
		3	Körting	3	0,70	-	-	-	(c) 41	-	-	-	-	-	-	10	0,78 a 0,70	25				
		-	-	-	-	-	-	-	444	-	-	-	-	-	-	-	-	26				
		171	Eames e Gresham	34	0,75 a 0,80	366	437	311	1.406	220	-	-	-	1.431	Eames e Gresham	959	0,75 a 0,80	27				
		2	Gresham	-	0,80	-	40	-	-	-	-	-	-	46	Gresham	-	0,80	28				
8	Westinghouse	-	-	-	0,71	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	Westinghouse	-	0,71	29

PELA UNIÃO

3	"	-	-	3	0,70	48	-	-	-	-	48	"	-	-	48	0,70	31	
4	"	-	-	4	0,84	31	-	-	-	-	-	-	-	-	31	0,84	32	
		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	33
11	Westinghouse	-	-	5	0,80	107	-	51	20	14	-	-	-	-	192	0,80	34	
7	"	-	-	7	0,75	-	-	-	53	-	-	-	-	-	53	0,75	35	

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	LOCOMOTIVAS								CARROS DE							
		Americanas	Inglezas	Francesas ou suizas	Belgas ou outras	Com freio de ar comprimido	Systema	Com freio de vacuo	Systema	Com freio a vapor	Com freio de mão	Altura dos engates	Americanos	Inglezes	Franceses	Belgas ou outros	Brazileiros
36	Linha do Centro e ramal de Leopoldina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
37	Sumidouro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
38	Prolongamento da Barão de Araruama	3	-	-	-	-	3	Eames	-	-	0,70	1	-	-	-	-	-
39	Leopoldina { Carangola e ramaes	12	4	-	-	-	9	"	7	0,00-0,70 o	0	1	-	-	-	4	-
40	Railway { S. Eduardo a Itapemirim	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
41	Central de Macahé	3	-	-	-	-	3	Eames	-	-	0,70	-	-	-	-	2	-
42	Praia Formosa a Entroncamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
43	Sul do Espírito Santo	4	-	-	2	-	2	-	4	0,80	3	-	-	-	-	1	-
44	Caravellas e ramal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
45	Corcovado	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-
46	Rezende & Bocaina	-	3	-	-	-	-	-	-	0,60	3	-	-	-	-	-	-
47	Bananal	2	-	-	-	-	-	-	2	0,80	-	-	-	-	-	2	-
48	Santos a Jundiaby	-	99	-	-	-	99	Gresham	-	1,00	-	128	-	-	-	-	-
49	Sorocabana { Capão Bonito a Salto Grande	17	1	-	-	-	18	"	-	0,75	-	-	4	7	-	-	-
50	e Railway { Tatuhy a Itararé	18	1	-	-	-	19	"	-	0,75	5	-	-	5	-	-	-
51	Noroeste do Brazil, Baurá a Itapura	3	-	-	7	1	1	Westinghouse	8	0,70	-	-	13	-	-	-	-
52	Paulista, Secção Rio Claro	83	1	-	-	84	-	-	-	0,70	84	5	-	-	-	-	-
53	Mogyana { Ribeirão Preto a Jaguára e ramal	-	11	-	-	-	11	-	11	0,635	-	-	10	-	-	-	-
54	{ Jaguára a Araguay	-	5	-	-	-	5	-	5	0,685	-	-	-	-	-	-	-
55	Quarahim a Itaquy	-	10	-	-	-	-	-	10	0,80	-	10	-	-	-	-	-
56	S. Paulo - { Itararé a Uruguay	32	-	-	6	-	26	Eames	10	0,75	20	-	8	1	-	-	-
57	Rio Grande { Linha de S. Francisco	3	-	-	14	-	3	-	-	0,75	7	-	8	-	-	-	-

(a) Não foi dada a procedencia de dois vagões.

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	PASSAGIROS					VAGÕES											
		Com freio de ar comprimido	Systema	Com freio de vacuo	Systema	Com freio de mão	Altura dos engates	Americanos	Inglezes	Francesas ou suizas	Belgas ou outros	Brazileiros	Com freio de ar comprimido	Systema	Com freio de vacuo	Systema	Com freio de mão	Altura dos engates
						Metros												Metros
36	Linha do Centro e ramal de Leopoldina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
37	Sumidouro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
38	Prolongamento da Barão de Araruama	-	-	1	Eams.	0,70	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25	0,70
39	Leopoldina { Carangola e ramaes	-	-	-	-	11	0,70	20	51	-	6	37	-	-	-	-	123	0,70
40	Railway { S. Eduardo a Itapemirim	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
41	Central de Macahé	-	-	2	Eams.	0,70	-	-	-	-	-	30	-	-	-	-	30	0,70
42	Praia Formosa a Entroncamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
43	Sul do Espírito Santo	-	-	-	-	4	0,80	9	5	-	-	-	-	-	-	-	14	0,80
44	Caravellas e ramal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
45	Corcovado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-
46	Rezende & Bocaina	-	-	-	-	-	0,60	13	-	-	-	-	-	-	-	-	13	0,60
47	Bananal	-	-	-	-	-	0,80	8	-	-	-	-	-	-	-	-	8	0,80
48	Santos a Jundiaby	-	-	-	-	128	1,00	Gresham	-	3.538	-	-	-	-	3.538	Gresham	-	1,00
49	Sorocabana { Capão Bonito a Salto Grande	-	-	-	-	7	Gresham	4	0,75	-	-	106	-	-	-	-	106	0,75
50	e Railway { Tatuhy a Itararé	-	-	-	-	-	10	0,75	-	-	-	126	-	-	-	-	126	0,75
51	Noroeste do Brazil, Baurá a Itapura	-	-	-	-	13	0,70	-	-	-	75	-	-	-	-	-	75	0,70
52	Paulista, Secção Rio Claro	60	Westinghouse	-	-	-	0,70	504	344	-	521	85	1.454	Westinghouse	-	-	-	0,70
53	Mogyana { Ribeirão Preto a Jaguára e ramal	-	-	-	-	10	0,685	-	9	(a)	-	75	-	-	-	-	84	0,685
54	{ Jaguára a Araguay	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
55	Quarahim a Itaquy	-	-	-	-	10	0,80	-	122	-	-	-	-	-	-	-	122	0,80
56	S. Paulo - { Itararé a Uruguay	-	-	-	-	10	0,80	-	-	-	200	311	-	-	350	-	237	0,75
57	Rio Grande { Linha de S. Francisco	-	-	-	-	15	0,75	-	-	2	33	204	100	-	-	-	399	0,75

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ADMINISTRAÇÃO GERAL						TRAFEGO				
		Directoria		Secretaria	Contabilidade geral	Thesouraria	Almoxarifado	Total	Escritorio central	Estações	Trens	Total
		Director	Super-intendente									
35	Linha do Centro e ramal de Leopoldina	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
36	Ramal do Sumidouro	-	-	-	-	-	3	24	-	-	27	
37	Prolongamento da Barão de Araruama	-	-	3	-	-	4	15	0	-	19	
38	Carangola e ramaes (a)	-	-	-	-	-	11	185	31	-	216	
39	S. Eduardo a Itapemirim	-	-	-	-	-	-	20	-	-	20	
40	Central de Macahé	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
41	Norte	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
42	Sul do Espirito Santo	-	1	2	1	1	2	7	5	7	15	
43	Caravellas e ramal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
44	Corcovado	1	-	-	-	-	1	1	1	4	6	
45	Rezende á Bocaina	-	-	-	1	-	2	-	8	2	10	
46	Bananal	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
47	Santos a Jundiaby	1	-	20	66	6	20	113	12	2.382	2.531	
48	Sorocabana { Capão Bonito a Salto Grande	1	1	3	33	4	3	45	6	61	70	
49	{ Tutuhy a Itararé	1	1	3	33	4	3	45	6	74	94	
50	Baurá a Itapura	2	-	2	12	2	2	20	3	117	140	
51	Paulista - Linha de Rio Claro	7	-	2	115	7	48	170	21	600	784	
52	Mogyana { Ribeirão Preto a Jaguará e ramal de Caldas	-	-	-	-	-	-	40	-	-	40	
53	{ Jaguará a Araguary	-	-	-	-	-	-	41	-	-	41	
54	Quarahim a Itaquy	1	-	1	4	1	1	8	-	42	45	
55	S. Paulo - Rio Grande { Itararé a Uruguay	-	1	5	35	7	12	60	10	210	309	
56	{ Linha de S. Francisco	-	-	-	13	7	4	24	2	60	81	

(a) A directoria desta estrada é a mesma da companhia. O quociente kilometrico obtem-se dividindo a quantia de 1.500:000\$ em que foi

NÚMERO DE ORDEM	LOCOMOÇÃO				VIA-PERMANENTE							TOTAL DO PESSOAL	PESSOAL EFECTIVO - Por kilometro					
	Escritorio central	Officinas	Tração	Total	Escritorio central	Engenheiros residentes	Condutores	Mestros de linha	Fetores	Trabalhadores	Total		Administração central	Trafego	Locomoção	Via-permanente	Total	
35	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	35	
36	-	-	-	-	-	1	1	1	11	59	73	100	-	0,20	-	0,78	1,07	36
37	-	-	14	14	7	-	-	1	-	58	66	108	0,07	0,47	0,27	1,20	2,10	37
38	-	137	37	174	0	2	1	2	20	155	189	590	0,04	0,66	0,78	0,87	2,65	38
39	-	-	-	-	-	1	-	1	7	70	79	107	-	0,30	-	0,85	1,15	39
40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45	-	0,38	0,07	0,61	1,06	40
41	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	41
42	2	42	6	50	2	1	-	1	12	84	100	172	0,09	0,19	0,62	1,25	2,15	42
43	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	43
44	1	2	4	7	1	-	-	-	-	5	6	20	0,26	1,56	1,82	1,56	5,20	44
45	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45
46	-	-	5	5	-	-	-	-	-	15	15	32	0,07	0,36	0,17	0,54	1,14	46
47	24	1.281	682	1.987	24	-	-	-	1.886	-	1.710	6.341	0,81	18,21	14,20	12,30	45,61	47
48	5	-	-	5	5	1	-	3	24	125	158	278	0,21	0,32	0,02	0,72	1,27	48
49	5	1	-	6	6	1	-	3	14	110	143	258	0,18	0,88	0,02	0,57	1,15	49
50	1	80	81	171	2	-	-	-	-	414	416	756	0,04	0,34	0,30	0,95	1,72	50
51	5	636	332	978	-	5	-	11	86	810	912	2.848	0,21	0,94	1,18	1,10	3,43	51
52	-	-	-	500	-	-	-	-	-	-	340	1.405	0,14	1,58	2,21	1,31	5,24	52
53	-	-	-	72	-	-	-	-	-	-	284	584	0,15	0,65	0,25	1,02	2,07	53
54	-	38	4	42	-	-	-	-	-	-	86	181	0,04	0,26	0,24	0,40	1,03	54
55	10	194	85	289	11	-	-	-	-	1.068	1.079	1.737	0,06	0,35	0,33	1,22	1,93	55
56	3	49	20	81	1	-	-	-	-	415	416	602	0,0	0,24	0,24	1,28	1,84	56

fixada a despeza com a administração superior da companhia pelo numero total de kilometros em trafego durante o ultimo anno.

PASSAGEIROS

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO MÉDIA EM TRAFEGO	NUMERO DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS A QUALQUER DISTANCIA			NUMERO DE PASSAGEIROS-KILOMETRO		
			1ª classe	2ª classe	Total	1ª classe	2ª classe	Total
			Kiloms.					

I - DA

1	Madeira-Mamoré	364,280	4.737	17.737	22.474	414.036	2.026.304	2.441.027	
2	Rêde Ceará-Piauhy {	Baturité	423,628	103.014	131.193	235.107	0.647.787	7.014.133	14.201.920
3		Sobral	335,236	10.126,5	33.735,5	52.862	1.278.783	2.170.092	3.451.876
4	Central do Rio Grande do Norte	103,157	11.507	21.905	33.412	478.092	931.793	1.410.455	
5	Natal a Itamaty	164,020	18.832,5	32.832	51.714,5	1.258.550	1.898.437	3.156.987	
6		Conde d'Eu	196,271	87.450,5	109.510,5	256.970	2.066.888	4.509.118	7.167.006
7	Central de Pernambuco	260,268	472.462	931.000	1.403.552	8.451.005	12.554.691	21.006.296	
8	Great-Western	Recife a S. Francisco	130,931	119.476	320.371,5	430.847,5	5.298.154	9.610.706	14.917.860
9		Ribeirão a Cortez	28,057	6.145	26.503	32.648	123.445	373.084	496.829
10	Sul de Pernambuco	193,908	40.804	159.910,5	197.711,5	2.246.086	6.253.293	8.499.979	
11	Central de Alagoas e ramal	194,060	72.180,5	143.107	215.377,5	3.057.305	5.744.068	8.798.073	
12	Paulo Afonso	115,136	884	1.734	2.615	47.582	84.177	135.750	
13	Rêde Bahiana	S. Francisco e ramal	793,690	220.344	619.866	849.210	10.742.377	24.355.318	32.097.695
14		Central da Bahia	316,660	34.242	81.931	116.173	1.593.157	3.373.370	4.966.548
15	Bahia e Minas	376,270	1.353	5.287	6.640	404.433	1.010.531	1.417.064	
16	Central do Brazil {	Suburbios	15,000	10.324,374	20.973,463	31.297,837	151.895,017	314.601,938	469.467,555
17		Interior	2.083,547	943.083	2.506.084	3.449.152	110.904.016	121.703.117	241.703.183
18	Rio do Ouro	126,335	10.755	124.351	144.106	—	—	—	
19	Rêde Sul-Mineira {	Cruzeiro a Tuyuty e ramaes	1.048,240	92.997	461.240	554.237	5.033.652	18.293.050	23.326.712
20		Muzambinho a Posses (a)	90,905	29.287	104.340	133.633	786.038	2.414.573	3.201.211
21	Oeste de Minas	1.200,212	118.064	247.132	365.196	7.859.824	7.452.243	15.312.034	
22	Goyaz	Formiga a Goyaz	187,359	7.770	15.132	22.911	409.780	882.452	1.382.233
23		Araguary a Catalão	110,205	7.131	18.090	25.227	455.458	1.000.484	1.456.348
24	Paraná	416,392	65.047	170.592	235.639	0.777.596	12.953.020	19.720.622	
25	D. Thereza Christina	118,006	4.788	48.944	53.732	174.243	1.281.061	1.457.894	
26	Santa Catharina	60,700	1.990	31.304	33.294	55.097	810.218	871.315	
27	Itapura a Porto Esperança	—	—	—	—	—	—	—	
28	Viação Ferreira do Rio Grande do Sul	2.160,803	727.080	232.903	960.673	48.091.882	26.663.822	75.355.704	
29	Itaquy a S. Borja	110,295	5.197	4.000	9.197	335.010	232.105	507.205	
30	Prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá	35,079	1.131	5.380	6.511	20.573	129.120	155.098	

II - CONCEDIDAS

30	Alcobaça & Praia da Rainha	—	—	—	—	—	—	—	
31	Caxias a Cajazeiras	78,000	3.334	3.367	6.701	187.065	177.267	364.332	
32	Recife a Limoeiro e ramal	270,405	117.430	279.094,5	396.524,5	5.297.196	10.313.910	15.611.115	
33	Victoria a Minas {	Victoria & Sant'Anna dos Ferros e ramal	443,102	16.736	63.016	79.752	1.024.114	3.379.533	4.403.647
34		Currallinho & Diamantina	99,992	2.396	8.115	10.511	108.325	793.210	904.585

(a) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyana.

TRANSPORTADOS

Quadro n. 12

NUMERO DE ORDEM	NUMERO DE PASSAGEIROS REFE- RIDOS A EXTENSÃO MÉDIA			PERCURSO MÉDIO DE UM PASSAGEIRO			NUMERO MÉDIO DE LOGARES POR TREM DE PASSAGEIROS E MIXTOS		NUMERO MÉDIO DE LOGARES POR CARRO DE PASSAGEIROS		TAXA DE UTILI- ZAÇÃO DOS CARROS DE PASSA- GEIROS	PESO			NUMERO DE ORDEM
	1ª classe	2ª classe	Total	1ª classe	2ª classe	Total	Offereci- dos	Occupa- dos	Offereci- dos	Occupa- dos		Passageiro- kilometro — Toneladas	Morto dos carros- kilometro em serviço de pas- sageiros — Ton.—km.	Morto de carro por pas- sageiro — Toneladas	
	Kiloms.														

UNIÃO

1	1.138,2	5.563,1	6.701,3	87,5	114,2	108,6	140,6	24,4	66,0	10,1	15,24	170.872	3.849.062	1,5	1
2	15.602,5	17.973,6	33.666,1	64,0	58,0	60,7	187,9	33,2	41,7	18,4	44,27	998.334	6.882.093	0,5	2
3	3.814,5	6.491,2	10.305,7	66,8	64,5	65,3	113,7	37,7	41,4	15,8	33,30	241.841	1.979.757	0,6	3
4	4.640,4	9.032,7	13.673,1	41,6	42,5	42,2	83,4	33,0	45,4	18,1	40,00	98.732	776.100	0,5	4
5	7.645,2	11.532,2	19.177,4	66,6	57,8	61,1	168,1	60,4	43,6	15,6	35,90	220.989	2.513.770	0,8	5
6	14.317,2	24.159,0	38.476,2	30,5	26,5	27,9	164,5	31,3	41,3	7,8	19,08	501.690	11.413.134	1,6	6
7	31.418,6	46.671,7	78.090,3	17,9	13,5	14,9	244,7	63,9	50,7	13,2	26,10	1.470.441	19.777.524	0,9	7
8	40.443,9	73.432,8	113.876,7	44,3	30,0	33,9	208,8	67,3	42,4	13,6	32,21	1.044.250	13.708.454	0,9	8
9	4.207,2	13.039,9	17.337,1	20,0	14,1	15,2	91,0	27,7	43,5	12,8	29,43	34.778	433.435	0,9	9
10	11.586,3	32.248,8	43.835,1	55,0	39,8	43,0	109,8	60,6	43,2	15,4	35,07	591.999	6.892.737	0,8	10
11	15.753,7	29.585,7	45.339,4	42,3	40,0	40,8	185,2	53,9	44,0	12,8	29,08	615.928	8.337.026	1,0	11
12	413,3	765,8	1.179,1	54,0	50,9	51,9	51,1	9,6	48,4	9,1	18,83	9.503	102.704	0,8	12
13	13.534,7	26.906,3	40.441,0	46,8	34,4	37,8	179,0	49,4	55,4	15,3	27,58	2.240.839	18.545.159	0,6	13
14	4.990,6	10.652,9	15.652,5	40,2	41,2	42,7	70,7	31,0	27,9	8,1	29,31	340.958	3.251.665	0,7	14
15	1.096,7	2.701,5	3.798,4	290,6	193,0	214,2	82,4	26,2	30	9,5	31,72	99.257	1.490.020	1,0	15
16	10.321.374,5	20.973.462,5	31.297.837,0	15,0	15,0	15,0	409,9	235,6	69,4	47,6	69,67	32.882.729	173.885.827	0,4	16
17	5.743,8	6.436,9	11.835,6	123,9	49,8	70,1	117,6	22,4	52,0	10,2	19,40	16.910.149	745.338.498	3,0	17
18	4.802,0	17.451,2	22.253,2	54,1	39,6	42,1	77,4	21,0	46,8	12,6	27,06	1.032.870	19.682.260	0,8	18
19	8.653,4	20.561,5	35.214,9	26,8	23,1	23,9	93,3	26,4	41,2	11,7	28,27	224.084	4.267.771	1,3	19
20	6.040,7	5.736,7	11.786,4	66,1	30,1	41,9	66,4	15,6	25,6	5,9	23,52	1.071.842	16.507.152	1,0	20
21	2.607,5	4.700,9	7.377,4	64,2	58,3	60,3	102,4	20,6	41,2	8,3	20,19	96.757	1.590.310	1,5	21
22	4.144,2	9.025,3	12.329,5	63,9	53,5	56,4	75,8	40,1	43,5	21,1	48,67	101.944	815.471	0,5	22
23	16.253,2	31.060,0	47.313,2	101,1	75,9	83,7	124,2	62,8	35,4	17,9	40,82	1.381.073	8.001.063	0,4	23
24	1.475,3	10.879,6	12.344,9	36,3	26,2	27,1	43,1	17,7	38,6	15,9	41,25	102.052	1.238.631	0,8	24
25	700,4	11.710,4	12.500,8	27,6	20,0	23,1	59,5	19,6	50,0	10,5	33,03	60.002	685.711	0,7	25
26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26
27	22.440,6	12.288,6	34.729,2	66,9	114,4	78,4	111,2	42,8	39,7	15,3	38,55	5.274.899	68.660.428	0,9	27
28	3.037,3	2.105,3	5.142,6	64,4	58,0	61,6	64,3	17,4	32,2	8,7	27,12	39.704	517.936	0,9	28
29	757,6	3.680,8	4.438,4	23,5	24,0	23,9	65,1	7,5	48,5	5,6	11,61	10.899	109.396	0,6	29

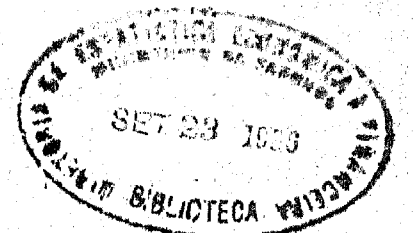
PELA UNIÃO

30	2.393,2	2.272,6	4.670,9	56,1	52,6	54,3	56,1	14,4	55,1	14,2	25,74	25.503	253.480	0,6	30
31	19.619,2	38.199,7	57.818,9	45,1	30,9	39,3	164,9	62,2	42,7	16,1	37,76	1.092.778	13.542.168	0,9	31
32	2.310,9	7.626,9	9.936,8	61,2	53,6	55,2	67,1	10,7	37,7	6,1	15,96	308.255	8.222.343	2,0	32
33	1.683,3	7.932,8	9.616,1	70,2	97,7	91,4	55,0	24,3	42,1	19,0	45,20	67.307	602.264	0,6	33

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO MÉDIA EM TRAFEGO	NUMERO DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS A QUALQUER DISTANCIA			NUMERO DE PASSAGEIROS-KILOMETRO		
			1ª classe	2ª classe	Total	1ª classe	2ª classe	Total
			Kiloms.			Kiloms.		
35	Linha do Centro e ramal de Leopoldina.....	381,922	187.073	302.317	489.390	5.162.642	7.255.404	12.418.046
36	Ramal do Sumidouro.....	91,889	11.577	20.232	31.809	240.543	307.117	646.660
37	Prolongamento da Barão de Araucária.....	51,440	4.927	7.362	12.289	134.540	157.780	292.338
38	Carangola e ramaes.....	223,366	44.545	72.230	116.825	2.041.594	2.230.861	4.251.455
39	Leopoldina Railway - Santo Eduardo a Itapemirim.....	92,670	23.090	30.455	53.545	1.000.437	992.275	2.052.712
40	Central de Macaeté.....	42,700	2.024	4.922	6.946	76.150	133.417	209.567
41	Norte - Suburbios.....	19,290	886.462	2.556.368	3.442.850	8.861.620	25.563.890	31.428.500
41	Norte - Interior.....	46,138	455.391	47.894	503.288	21.327.610	1.573.741	22.901.360
42	Sul do Espírito Santo.....	158,856	23.294	18.046	41.340	1.760.690	951.231	2.711.921
43	Caravellas e ramal.....	92,667	10.826	11.943	22.769	373.421	357.700	731.121
44	Corcovado.....	3,824	54.797	—	54.797	165.797	—	165.797
45	Rezende & Bocaina.....	38,810	—	—	11.330	—	—	—
46	Bananal.....	23,000	500	5.040	5.540	—	—	—
47	Santos a Jundiaby.....	139,466	930.495	2.306.971	3.236.466	44.220.861	85.187.372	129.408.233
48	Sorocabana Railway - Capão Bonito a Salto Grande.....	217,600	38.500	200.253	238.753	2.707.559	12.395.032	15.102.641
49	Sorocabana Railway - Tatuhy a Itararé.....	250,047	23.152	81.915	105.067	2.324.700	5.880.215	8.204.915
50	Baurá a Itapura.....	436,480	12.403	83.007	95.470	1.392.248	0.808.406	8.200.654
51	Paulista, Linha do Rio Claro (a).....	830,438	268.551	1.033.923	1.302.477	10.030.455	55.537.338	74.567.793
52	Mogyana - Ribeirão Preto a Jaguará o ramal de Caldas.....	268,362	128.675	407.290	535.971	7.499.282	11.648.180	19.147.462
53	Mogyana - Jaguará a Araguary.....	281,104	29.547	32.808	112.445	2.706.274	4.811.013	7.517.287
54	Quarahim a Itaquy.....	175,597	10.728	11.603	22.331	693.243	500.123	1.193.366
55	S. Paulo - Rio Grande - Itararé a Uruguay.....	843,205	32.810	36.145	118.955	4.422.400	9.256.884	13.679.284
56	S. Paulo - Rio Grande - Linha de S. Francisco.....	283,590	8.812	77.400	86.212	617.216	3.902.270	4.600.492

(a) O trecho de concessão federal tem 308,616 kilometros.

NUMERO DE PASSAGEIROS REFE- RIDOS A' EXTENSÃO MÉDIA			PERCURSO MÉDIO DE UM PASSAGEIRO			NUMERO MÉDIO DE LOGARES POR TREM DE PASSAGEIROS E MIXTOS		NUMERO MÉDIO DE LOGARES POR CARRO DE PASSAGEIROS		TAXA DE UTILI- ZAÇÃO DOS CARROS DE PASSA- GEIROS	PESO			NUMERO DE ORDEM
1ª classe	2ª classe	Total	1ª classe	2ª classe	Total	Offereci- dos	Occupa- dos	Offereci- dos	Occupa- dos		Passageiro- kilometro - Toneladas	Morto dos carros- kilometro em serviço de pas- sageiros Ton.-kilm.	Morto de carro por pas- sageiro - Toneladas	
13.518,3	18.998,1	32.516,4	37,5	23,9	28,2	—	23,9	—	15,5	—	869.203	—	—	35
2.715,3	4.321,2	7.036,5	21,5	19,6	20,3	—	9,5	—	7,6	—	45.260	—	—	36
2.421,2	3.067,4	5.488,6	25,3	21,4	22,9	52,1	7,9	49,5	7,5	15,20	19.764	449.374	1,5	37
9.020,6	10.044,2	19.064,8	45,2	30,9	36,3	77,0	20,5	45,0	12,2	26,63	297.602	4.185.934	0,9	38
11.443,1	10.707,6	21.150,7	45,0	32,5	38,4	109,4	28,5	45,2	9,7	21,47	143.690	1.096.789	1,6	39
1.783,4	3.124,5	4.907,9	37,6	27,1	30,1	60,8	15,0	58,5	14,5	24,73	14.669	156.879	0,7	40
459.544,8	1.325.240,0	1.784.784,8	10,0	10,0	10,0	325,4	76,5	54,1	12,7	23,53	2.409.995	—	—	41
462.257,1	31.100,4	493.357,5	46,8	32,8	40,8	161,7	92,0	40,9	23,3	56,88	1.603.095	—	—	42
11.083,5	5.983,0	17.071,5	75,5	52,7	65,6	107,0	32,3	41,1	12,4	30,17	189.834	—	—	43
4.029,7	3.860,8	7.890,5	34,4	20,9	32,1	60,6	22,9	49,0	18,5	37,98	51.183	—	—	44
43.355,6	—	43.355,6	3,0	—	3,0	66,0	9,8	66,0	9,8	14,87	11.005	76.000	0,4	45
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46
318.135,7	612.858,7	930.994,4	47,1	36,0	39,1	781,9	131,7	52,5	8,8	16,84	9.058.576	336.433.429	2,6	47
12.832,8	56.858,2	69.691,0	72,6	61,9	63,6	130,3	61,2	43,8	20,6	46,92	1.063.485	9.235.180	0,6	48
9.207,1	23.516,5	32.723,6	100,4	74,8	78,1	100,5	24,1	41,2	9,9	23,97	574.346	10.100.365	1,3	49
3.180,7	15.804,6	18.985,3	111,7	83,1	86,3	108,0	59,8	52,1	18,6	35,64	580.346	5.856.461	0,7	50
22.016,1	66.877,2	88.893,3	70,9	53,7	57,2	—	63,0	—	13,2	—	5.219.745	61.228.923	0,8	51
27.044,6	43.404,7	74.349,3	53,3	28,6	35,7	120,4	37,7	53,1	15,8	29,81	1.340.322	10.952.666	0,5	52
9.627,2	17.114,7	26.741,9	91,6	58,0	66,8	98,7	20,0	53,2	14,0	26,40	526.212	4.850.116	0,6	53
3.081,3	3.372,2	7.333,5	64,0	50,9	57,5	62,8	22,6	31,3	11,2	36,06	89.886	739.270	0,6	54
5.700,2	10.481,0	15.481,2	134,8	107,4	114,9	108,2	20,6	42,0	10,3	24,63	975.550	20.078.933	1,4	55
2.455,4	15.031,9	17.487,3	73,4	51,1	53,4	102,2	32,0	35,8	11,1	31,17	322.664	7.015.892	1,5	56



BAGAGENS, ENCOMENDAS E ANIMAES

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	BAGAGENS E ENCOMENDAS TRANSPORTADAS A QUALQUER DISTANCIA	ANIMAES TRANSPORTADOS A QUALQUER DISTANCIA								REFERIDOS
			de montaria		bois, vacas e vitellas		carneiros, porcos, etc.		Numero total de cabeças	Peso total	
			Numero	Peso	Numero	Peso	Numero	Peso			

I - DA

	Tons.		Tons.		Tons.		Tons.		Tons.		Tons.
1 Madeira-Mamoré	78,2	23	6,0	1.104	477,6	47	4,7	1.204	480,2	13.003	
2 Rede Cearense { Baturité	3.874,0	3.162	948,6	2.802	1.120,8	8.407	810,7	11.461	2.019,1	300.002	
3 { Sobral	209,8	1.063	588,0	13.084	5.503,6	4.826	482,0	20.773	0.065,1	10.704	
4 Central do Rio Grande do Norte	250,0	620	187,8	102	40,8	142	14,2	870	242,8	11.744	
5 { Natal a Itamaty	856,0	978	293,4	631	232,4	2.810	281,0	4.428	827,7	77.809	
6 { Conde d'Eu	3.273,0	1.785	535,5	1.255	502,0	4.234	423,4	7.274	1.400,0	172.077	
7 Central de Pernambuco	5.478,0	3.850	1.155,0	5.541	2.204,4	6.323	632,3	15.084	3.091,7	283.610	
8 Great Western { Recife a S. Francisco	4.150,0	3.426	1.027,8	2.107	860,8	2.490	210,0	8.062	2.111,5	222.759	
9 { Ribeirão a Cortez	376,0	129	38,7	25	10,0	270	27,0	433	70,0	8.688	
10 Sul de Pernambuco	1.792,0	1.542	462,0	2.583	1.033,2	1.555	155,5	5.080	1.051,3	110.852	
11 Central de Alagoas e ramal	2.709,0	1.778	530,4	1.327	530,8	5.806	580,6	8.971	1.650,8	178.381	
12 Paulo Afonso	6,0	51	15,3	18	7,2	103	10,3	172	32,8	316	
13 S. Francisco e ramal	3.977,5	4.612	1.383,6	12.800	5.120,0	23.203	2.320,3	40.615	8.821,0	487.459	
14 Rede Bahiana { Central da Bahia e ramal	1.504,1	2.121	636,3	2.442	976,8	1.161	110,1	5.721	1.729,2	90.433	
15 { Bahia e Minas	16,0	35	10,5	90	30,0	22	2,2	147	48,7	3.768	
16 Central do Brazil	138.830,0	—	—	—	—	—	—	413.485	131.020,5	17.055.432	
17 Rio de Ouro	1.052,4	—	—	—	—	—	—	1.051	—	—	
18 Rede Sul-Mineira { Cruzeiro a Tuyuty e ramal	8.046,0	1.835	550,5	120.055	48.022,0	47.101	4.710,1	108.901	53.252,0	753.241	
19 { Muzambinho a Posses (a) 940,0	105	31,5	20	10,4	2.501	289,1	3.022	301,0	29.848		
20 Oeste de Minas	7.205,3	1.345	403,5	23.418	9.367,2	41.275	4.127,5	60.033	13.598,2	805.726	
21 Goyaz { Formiga a Goyaz	494,0	243	74,4	6.820	2.723,0	14.973	1.407,3	22.011	4.299,7	30.148	
22 { Araguary a Catalão	350,0	133	39,9	50	20,0	4.043	404,3	4.226	511,3	21.455	
23 Paraná	3.088,8	326	97,8	2.820	1.131,0	3.281	328,1	6.430	1.557,8	481.368	
24 D. Theroza Christina	614,0	570	173,7	353	311,2	201	20,1	1.033	535,0	19.490	
25 Santa Catharina	3,3	404	148,2	323	120,2	453	45,3	1.272	322,0	100	
26 Itapura a Porto Esperança	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
27 Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	0.211,0	8.737	2.621,1	73.249	20.200,6	38.250	3.825,0	120.215	35.746,0	1.470.999	
28 Itaquy a S. Borja	39,6	54	16,2	23	9,2	119	11,9	196	37,3	3.383	
29 Prolongamento da E. do Ferro de Maricá	331,0	14	4,2	—	—	1.454	145,4	1.468	149,0	7.911	

II - CONCEDIDAS

30 Alcobaca & Praia da Rainha	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
31 Caxias a Cajazeiras	112,2	6	1,8	2	0,8	110	11,0	118	13,6	7.840	
32 Recife a Limoeiro e ramal	4.534,0	2.653	795,9	1.247	408,8	30.305	3.086,5	34.765	4.381,2	367.568	

(a) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogiana.

MENDAS E ANIMAES

Quadro n. 13

A UM KILOMETRO	REFERIDOS À EXTENSÃO MÉDIA					PERCURSO MÉDIO			NUMERO MÉDIO DE TONELADAS DE BAGAGENS E ENCOMENDAS POR VAGÃO	NUMERO MÉDIO DE ANIMAES POR VAGÃO	NUMERO MÉDIO DE TONELADAS DE ANIMAES POR VAGÃO	PESO-MORTO DOS VAGÕES-KILOMETRO		NUMERO DE ORDEM
	Animaes Cabeças-kilometro	Animaes Toneladas-kilometro	Bagagens e encomendas Tons.	Animaes Cabeças	Animaes Toneladas	De uma tonelada de bagagens e encomendas	De um animal	De uma tonelada de animais				De bagagens e encomendas Toneladas-kilometro	De animais Toneladas-kilometro	

UNIÃO

						Kiloms.	Kiloms.	Kiloms.													
303.937	80.033	38,4	834,3	244,4	179,3	240,4	182,0	0,1	13,1	3,8	2.083.411	217.072	1								
2.330.770	458.236	731,5	3.501,9	1.801,7	80,0	161,2	157,0	2,4	10,6	2,1	876.029	1.745.648	2								
2.069.335	968.324	59,0	8.857,4	2.940,6	94,3	142,9	148,3	0,3	8,2	2,7	565.742	2.118.766	3								
47.028	18.124	113,8	4.553,8	127,1	46,9	54,0	54,0	0,3	1,5	0,4	201.621	255.904	4								
269.007	54.585	472,7	1.634,1	331,5	90,0	60,7	65,0	1,3	2,6	0,5	761.382	630.689	5								
345.351	72.465	928,6	1.851,0	380,5	52,8	47,5	49,6	0,7	1,7	0,3	2.719.322	1.513.202	6								
1.077.841	299.978	1.054,3	4.006,8	1.115,1	51,8	68,7	75,1	0,8	4,0	1,1	3.732.713	2.324.131	7								
553.280	172.753	2.158,4	4.223,5	1.318,8	68,1	68,6	80,6	1,0	3,0	0,0	5.074.045	1.101.074	8								
3.399	706	303,1	118,6	21,6	23,1	7,8	9,2	0,5	0,4	0,1	187.410	52.017	9								
450.338	141.450	618,1	2.322,4	729,1	60,9	70,3	85,6	0,7	3,0	0,0	2.085.423	979.521	10								
483.926	96.456	910,2	2.390,5	497,0	64,4	51,7	58,4	0,9	2,9	0,5	2.005.003	1.008.000	11								
9.894	1.839	2,7	85,9	15,9	52,6	57,5	50,1	0,05	1,0	0,3	30.100	30.100	12								
9.193.528	2.462.703	614,1	11.583,2	3.102,8	122,5	226,3	279,0	0,7	6,7	1,8	5.314.572	10.991.712	13								
504.202	165.958	314,0	1.592,2	521,0	66,1	88,1	95,9	0,4	1,5	0,5	1.230.512	1.070.003	14								
35.280	6.570	10,0	93,7	17,4	235,5	240,0	131,0	0,02	2,7	0,5	1.517.121	110.950	15								
97.354.400	30.980.906	8.387,5	47.879,2	15.240,6	122,8	235,4	235,4	2,2	9,0	2,8	—	—	16								
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17								
24.516.188	7.780.919	749,1	23.987,9	7.375,1	90,8	145,1	145,1	0,6	6,0	2,2	9.462.144	25.130.320	18								
108.812	11.908	317,2	1.196,9	130,0	30,7	36,0	36,0	0,2	11,2	1,2	1.148.227	71.154	19								
22.680.019	4.043.093	620,1	17.456,9	3.578,3	111,8	343,4	334,5	0,5	7,4	1,3	0.577.366	14.806.198	20								
1.595.306	382.362	208,9	8.514,7	2.040,7	70,2	72,3	68,0	0,7	8,6	2,0	504.785	1.659.602	21								
840.080	35.804	213,2	3.091,6	326,0	65,3	80,5	77,2	0,8	13,5	1,4	356.493	236.767	22								
867.371	168.250	1.161,5	2.080,0	403,5	121,4	134,7	108,0	1,5	6,3	1,2	1.883.702	1.739.725	23								
55.586	14.780	165,0	470,5	125,1	31,7	34,0	27,6	0,2	0,5	0,1	288.237	308.884	24								
47.440	13.333	1,4	680,6	191,3	30,3	37,3	41,3	0,002	1,1	0,3	274.085	207.260	25								
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26								
25.111.140	7.982.200	630,7	11.573,0	3.678,7	160,3	208,8	223,3	0,8	6,8	2,1	10.054.101	89.310.977	27								
15.148	2.806	30,1	137,3	26,2	85,3	77,2	78,2	0,1	0,3	0,05	280.803	430.606	28								
34.057	3.406	225,5	970,8	97,1	23,9	23,2	22,7	0,5	1,7	0,2	176.454	185.155	29								

PELA UNIÃO

6.880	771	100,5	87,9	9,8	69,9	53,1	56,6	—	21,9	2,4	—	1.530	31
2.470.687	304.130	1.361,3	9.150,6	1.126,4	81,1	71,1	69,4	1,6	9,7	1,2	2.842.576	1.854.799	32

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	BAGAGENS E ENCOMENDAS TRANSPORTADAS A QUALQUER DISTANCIA	ANIMAES TRANSPORTADOS A QUALQUER DISTANCIA								REFERIDOS	
			de montaria		bois, vacas e vitellas		carneiros, porcos, etc.		Numero total de cabeças	Peso total	Bagagens e encomendas	Toneladas-kilometro
			Numero	Peso	Numero	Peso	Numero	Peso				
33	Victoria a Minas. { Victoria a Sant'Anna dos Ferros e ramal.	Tons. 484,6	184	Tons. 55,2	1.006	Tons. 666,4	2.328	Tons. 232,8	4.178	954,1	38.052	
34	{ Curralinho á Diamantina.	79,0	10	3,0	1	0,4	106	10,6	117	11,0	6.404	
35	{ Linha do Centro e ramal de Leopoldina	10.153,0	657	197,1	5.400	2.167,6	8.643	861,3	11.703	3.210,0	1.300.627	
36	{ Ramal do Sumidouro.	634,8	10	5,7	36	14,4	152	15,2	207	35,3	27.314	
37	{ Prolongamento da Barão de Araucária	1.004,0	45	13,5	15	6,0	81	8,1	141	27,0	37.434	
38	Leopoldina Railway. { Carangola e ramaes.	2.039,8	433	139,0	900	300,0	3.007	300,7	5.330	889,6	132.358	
39	{ Santo Eduardo a Itapemirim	611,0	93	28,8	224	210,6	150	15,0	370	201,3	40.513	
40	{ Central de Macahé.	707,0	24	7,2	1	0,4	2	0,2	27	7,8	25.234	
41	{ Norte.	19.116,5	258	77,4	1.753	703,2	80	8,6	2.102	780,2	—	
42	{ Sul do Espirito Santo.	676,1	57	17,1	680	275,6	153	15,3	800	308,0	68.034	
43	{ Caravelas e ramal.	255,7	108	50,4	87	31,8	233	23,3	485	105,5	0.370	
44	Corcovado (a)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
45	Rezende á Bocaina.	185,1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
46	Bananal.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
47	Santos a Jundiaby	40.739,0	—	—	—	—	—	—	102.011	10.203,4	2.860.688	
48	Sorocabana Railway. { Capão Bonito a Salto Grande	1.537,0	—	—	—	—	—	—	39.978	4.311,0	132.007	
49	{ Tatuhy a Itavare	1.483,0	—	—	—	—	—	—	71.432	7.303,0	182.028	
50	Baurá a Itapura	620,0	1.459	437,7	5.504	2.201,0	4.217	431,7	11.180	3.001,0	63.242	
51	Paulista — Linha do Rio Claro.	10.864,0	—	—	69.008	27.027,2	—	—	69.008	27.027,2	997.670	
52	Mogyana. { Ribeirão Preto a Jaguara e ramal.	4.327,0	2.171	651,3	27.053	11.131,2	23.022	2.332,2	51.046	11.224,7	270.332	
53	{ Jaguara a Araguary	1.270,0	722	216,0	5.485	2.104,0	14.882	1.488,2	21.089	3.898,8	125.518	
54	Quarahim a Itaquy.	200,2	887	266,1	35.518	14.007,2	1.498	140,8	39.903	15.023,1	12.016	
55	S. Paulo — Rio Grande. { Itavare a Uruguayu	1.859,6	3.901	1.170,3	3.581	1.432,1	24.077	3.467,7	32.150	5.070,4	227.380	
56	{ Linha do S. Francisco	623,3	305	91,5	802	311,8	2.001	200,1	3.163	630,4	40.106	

(a) Só transporta passageiros.

A UM KILOMETRO		REFERIDOS Á EXTENSÃO MÉDIA			PERCURSO MÉDIO			NUMERO MÉDIO DE TONELADAS DE BAGAGENS E ENCOMENDAS POR VAGÃO	NUMERO MÉDIO DE ANIMAES POR VAGÃO	NUMERO MÉDIO DE TONELADAS DE ANIMAES POR VAGÃO	PESO MORTO DOS VAGÕES-KILOMETRO		NUMERO DE RODEN
Animaes Cabeças-kilometro	Animaes Toneladas-kilometro	Bagagens e encomendas	Animaes Cabeças	Animaes Toneladas	De uma tonelada de bagagens e encomendas	De um animal	De uma tonelada de animais				De bagagens e encomendas Toneladas-kilometro	De animais Toneladas-kilometro	
1.028.545	234.508	85,8	2.320,0	529,1	78,5	216,1	245,7	0,1	5,7	1,3	1.994.681	1.157.020	33
5.090	1.012	64,0	50,9	10,1	80,1	43,5	72,3	0,8	0,7	0,1	69.255	85.127	34
2.112.292	476.702	3.041,1	5.531,0	1.248,3	137,6	143,0	146,7	—	—	—	—	—	35
6.344	1.081	207,2	60,0	11,7	39,8	30,6	30,6	0,4	0,1	0,03	—	—	36
5.384	952	727,7	101,2	18,5	37,3	38,0	34,5	1,0	0,3	0,05	217.888	129.778	37
286.886	50.801	593,5	1.286,4	226,9	64,8	53,8	56,8	0,0	1,8	0,3	1.667.070	1.723.172	38
67.460	22.919	534,2	727,9	217,3	80,9	70,7	77,8	0,5	0,9	0,3	792.030	388.228	39
1.074	311	590,0	25,1	7,2	41,1	39,7	39,0	1,8	1,0	0,3	207.450	8.177	40
41.173	—	—	810,8	—	—	19,5	—	—	0,9	—	—	—	41
125.131	42.812	434,2	788,2	269,5	101,9	139,2	139,2	0,8	1,4	0,5	—	—	42
17.520	3.807	106,5	189,1	42,1	33,5	35,8	35,9	0,1	0,5	0,1	—	—	43
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	47
5.627.074	502.707	20.576,2	40.331,5	4.035,2	61,4	55,1	55,1	—	—	—	—	—	48
5.038.753	560.316	608,3	28.113,5	2.570,4	86,3	126,0	122,7	0,7	10,4	2,1	1.847.216	2.384.833	49
14.130.970	1.483.030	727,9	56.513,3	5.981,1	122,7	197,8	200,6	0,4	34,7	3,6	4.864.536	3.784.540	50
2.284.171	809.034	144,8	5.233,1	1.851,0	100,5	204,3	264,5	0,5	9,2	3,3	1.104.528	1.858.290	51
17.087.432	6.826.993	1.201,3	20.552,4	8.220,9	91,8	247,1	247,1	0,7	6,6	2,6	—	—	52
4.865.970	1.308.319	1.007,3	18.132,1	4.875,3	56,0	90,0	91,9	0,5	12,3	3,3	4.830.202	2.376.042	53
2.615.750	375.801	440,5	9.305,3	1.330,8	93,8	124,0	96,1	0,4	15,5	2,2	2.491.852	1.011.504	54
1.805.299	687.191	73,7	10.280,9	3.013,4	64,7	40,4	45,7	0,2	10,0	3,8	362.310	1.339.760	55
9.283.283	1.475.190	323,3	10.488,3	1.070,2	154,5	288,0	290,9	3,4	16,0	2,5	578.424	3.167.082	56
188.420	22.423	186,5	714,8	85,1	78,9	59,4	35,2	1,3	—	—	378.472	—	56

DETALHE DO MOVIMENTO DE PASSAGEIROS, ANIMAES E TELEGRAMMAS

Quadro n. 14

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	PASSAGEIROS TRANSPORTADOS A QUALQUER DISTANCIA					PASSAGEIROS A					KILOMETRO	ANIMAES TRANSPORTADOS A QUALQUER DISTANCIA					ANIMAES - KILOMETRO					TELEGRAMMAS		NUMERO DE ORDEM
		Pagando	Por conta		Total	Pagando	Por conta		Total	Pagando	Por conta		Total	Pagando	Por conta		Total	Pagando	Por conta		Total	Total geral			
			Do Governo Federal	Do Governo Estadual			Gratis, em serviço de colonização e outros	Do Governo Federal			Do Governo Estadual				Gratis, em serviço de colonização e outros	Do Governo Federal			Do Governo Estadual	Gratis, em serviço de colonização e outros		Do Governo Federal	Do Governo Estadual	Gratis, em serviço de colonização e outros	
1	Madeira - Mamoré	22.474	—	—	—	22.474	2.441.027	—	—	—	2.441.027	1.264	—	—	—	1.264	303.037	—	—	—	303.037	—	—	1	
2	Rãde Ceará { Baturité	230.693	2.203	1.535,5	675,5	235.107	18.337.020	352.245	381.133	220.022	14.231.920	14.203	173	3	82	14.461	2.276.977	26.519	842	26.412	2.330.770	60.777	791.400	2	
3	{ Sobral	51.314	734	814	—	52.862	3.303.873	51.037	07.035	—	3.454.875	20.720	44	—	—	20.773	2.065.279	4.056	—	—	2.069.335	39.868	646.901	3	
4	Central do Rio Grande do Norte	30.964	—	—	(a) 2.448	33.412	1.243.504	—	—	(a) 100.951	1.410.455	870	—	—	—	870	47.028	—	—	—	47.028	3.034	45.217	4	
5	{ Natal a Itamataby	48.465,5	746	2.503	—	51.714,5	2.345.885	78.257	232.845	—	3.156.987	4.371	39	24	—	4.428	267.792	886	320	—	269.007	8.935	109.914	5	
6	{ Conde d'Eu	246.516,5	4.322,5	6.131	—	256.970	6.058.401	107.124	341.424	—	7.167.006	7.170	64	31	—	7.274	343.729	1.308	314	—	345.351	13.393	146.288	6	
7	{ Central de Pernambuco	1.400.463	2.218	871	—	1.403.552	20.753.105	207.003	45.193	—	21.006.296	15.594	87	3	—	15.684	1.075.122	2.638	81	—	1.077.841	23.058	273.607	7	
8	{ Recife a S. Francisco	436.510,5	3.048	289	—	439.847,5	14.651.743	233.150	20.061	—	14.917.860	7.087	75	—	—	8.032	552.303	800	—	—	553.280	16.915	316.615	8	
9	{ Ribeirão a Cortez	32.619	23	96	—	32.648	400.009	587	174	—	406.820	433	—	—	—	433	3.390	—	—	—	3.390	1.178	11.798	9	
10	{ Sul de Pernambuco	195.669,5	1.394	648	—	197.711,5	8.209.045	151.780	49.545	—	8.409.979	5.675	5	—	—	5.680	450.159	188	—	—	450.338	12.957	150.625	10	
11	{ Central de Alagôas e ramal	210.719	2.080,5	2.578	—	215.377,5	8.437.408	157.805	203.700	—	8.798.973	8.938	33	—	—	8.971	463.257	660	—	—	463.920	9.369	112.221	11	
12	{ Paulo Afonso	2.507	6	102	—	2.615	120.749	452	6.558	—	135.750	172	—	—	—	172	9.394	—	—	—	9.394	3.640	60.833	12	
13	{ S. Francisco e ramal	703.717	2.579	8.058	74.256	849.210	27.100.176	416.829	1.529.391	3.030.389	32.087.095	40.213	318	84	—	40.615	0.139.690	41.642	12.103	—	0.193.528	83.835	1.264.482	13	
14	Rãde Bahiana { Central da Bahia	110.234	366	2.767	2.806	116.473	4.393.317	52.208	303.090	203.028	4.956.543	5.710	12	2	—	5.724	503.668	21	513	—	504.202	13.945	253.725	14	
15	{ Bahia e Minas	6.620	—	—	—	6.620	1.417.964	—	—	—	1.417.964	147	—	—	—	147	35.280	—	—	—	35.280	4.395	48.631	15	
16	Central do Brazil	34.603.134	72.347	57.915	13.593	34.746.989	680.521.429	10.059.131	11.035.037	555.091	711.169.688	411.013	1.174	540	758	413.485	96.806.876	234.071	120.943	191.610	67.354.400	1.781.652	26.125.010	16	
17	Rio do Onro	135.124	5.140	—	3.342	144.106	—	—	—	—	—	1.642	9	—	—	1.651	—	—	—	—	—	1.078	13.082	17	
18	Rãde Sul-Mineira { Cruzeiro a Tuyuty e ramais	514.977	1.303	5.372	2.575	514.227	22.072.330	54.156	221.312	78.914	23.326.712	108.938	3	—	—	108.991	24.516.072	116	—	—	24.516.188	—	—	18	
19	{ Muza mbinho a Posses (b)	130.406	—	598	2.020	133.633	3.071.738	—	22.815	100.658	3.201.211	3.019	3	—	—	3.022	108.698	114	—	—	108.812	73.923	1.500.095	19	
20	Oeste de Minas	351.893	3.630	4.240	(a) 5.920	365.183	13.506.407	497.141	841.743	(a) 539.740	15.312.034	65.903	86	—	(a) 49	66.038	22.657.047	16.796	—	6.176	22.680.010	236.318	3.641.292	20	
21	Goyaz { Formiga a Goyaz	21.305	21	361	1.221	22.911	1.224.302	2.353	31.729	123.764	1.322.238	22.041	—	—	—	22.041	1.595.306	—	—	—	1.595.306	13.261	182.250	21	
22	{ Araguary a Catalão	25.216	357	133	91	25.827	1.406.930	33.380	8.527	7.463	1.456.342	4.225	1	—	—	4.226	310.000	90	—	—	310.090	5.155	75.163	22	
23	Paraná	212.908	13.476	0.757	2.408	235.639	10.051.893	1.086.092	795.158	295.909	10.729.022	6.225	178	20	16	6.430	844.611	20.904	2.220	2.636	867.371	320.692	5.046.799	23	
24	D. Thereza Christina	53.370	65	291	—	53.732	1.445.700	2.210	9.694	—	1.457.804	1.031	2	—	—	1.033	55.498	68	—	—	55.566	8.108	106.175	24	
25	Santa Catharina	32.936	251	47	117	33.351	791.907	65.511	1.006	12.744	871.315	1.200	15	—	57	1.272	43.650	550	—	3.222	47.440	—	—	25	
26	Itapura a Porto Esperança	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26	
27	Viação Ferreira do Rio Grande do Sul	938.062	18.397	4.214	—	960.673	75.175.810	147.176	32.712	—	75.355.704	110.268	765	212	—	120.215	21.908.047	159.885	44.308	—	25.111.140	50.259	556.403	27	
28	Itaquy a São Borja	9.197	—	—	—	9.197	567.205	—	—	—	567.205	100	—	—	—	100	15.148	—	—	—	15.148	1.688	40.209	28	
29	Prolongamento da Estrada de Ferro de Marió	6.283	17	95	116	6.511	150.543	36	2.185	2.610	155.098	1.498	—	—	—	1.498	31.057	—	—	—	31.057	—	—	29	
II — CONCEDIDAS PELA UNIÃO																									
30	Aicobaça a Praia da Rainha	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	30	
31	Caxias a Cajazeiras	6.540	137	24	—	6.701	351.042	10.086	1.704	—	364.332	118	—	—	—	118	6.880	—	—	—	6.880	1.649	36.891	31	
32	Recife a Limoeiro e ramal	300.217,5	2.515,5	3.701,5	—	306.524,5	15.126.595	169.470	316.050	—	15.611.115	31.711	34	20	—	31.785	2.489.081	1.180	426	—	2.470.687	20.713	215.074	32	

(a) Em serviço de construção.
(b) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyana.

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	PASSAGEIROS TRANSPORTADOS A QUALQUER DISTANCIA				PASSAGIROS - KILOMETRO				ANIMAES TRANSPORTADOS A QUALQUER DISTANCIA				ANIMAES - KILOMETRO				TELEGRAMMAS		NUMERO DE ORDEN				
		Pagando	Por conta		Total	Pagando	Por conta		Total	Pagando	Por conta		Total	Pagando	Por conta		Total	Total geral						
			Do Governo Federal	Do Governo Estadual			Gratis, em serviço da colonização e outros	Do Governo Federal			Do Governo Estadual	Gratis, em serviço da colonização e outros			Do Governo Federal	Do Governo Estadual		Gratis, em serviço da colonização e outros	Numero		Palavras			
33	Victoria a Minas. Victoria a Sant'Anna dos Ferros e ramal.	74.099	576	1.785	3.289	79.752	3.800.008	30.298	85.942	414.889	4.403.647	4.150	0	10	—	4.178	1.027.435	930	180	—	1.028.545	20.505	331.179	33
34	Victoria a Minas. Curralinho á Diamantina.	8.707	49	1.470	279	10.511	435.555	4.792	192.748	388.440	961.535	117	—	—	—	117	5.090	—	—	—	5.090	6.009	98.136	34
35	Leopoldina Railway. Linha do Centro e ramal de Leopoldina.	439.900	—	—	—	439.900	12.418.046	—	—	—	12.418.046	14.769	—	—	—	14.769	2.112.292	—	—	—	2.112.292	12.572	—	35
36	Leopoldina Railway. Ramal do Sumidouro.	31.341	83	276	109	31.800	626.608	2.559	12.540	4.947	646.660	207	—	—	—	207	6.344	—	—	—	6.344	1.211	38.139	36
37	Leopoldina Railway. Prolongamento da Barão do Araruama.	10.367	230	490	(a) 1.203	12.280	228.000	5.000	15.634	(a) 38.048	282.338	144	—	—	—	144	5.364	—	—	—	5.364	8.434	46.420	37
38	Leopoldina Railway. Carangola e ramaes	113.705	380	656	2.075	116.825	3.991.241	32.411	60.720	167.107	4.251.455	5.330	—	—	—	5.330	236.886	—	—	—	236.886	111.268	652.926	38
39	Leopoldina Railway. Santo Eduardo a Itapemirim.	50.656	595	733	1.561	53.545	1.816.324	36.534	45.541	124.313	2.052.742	879	—	—	—	879	67.460	—	—	—	67.460	50.151	326.460	39
40	Leopoldina Railway. Central de Macahé.	6.830	3	44	79	6.916	204.743	135	1.823	2.861	209.567	27	—	—	—	27	1.074	—	—	—	1.074	2.570	17.595	40
41	Leopoldina Railway. Norte.	3.946.138	—	—	—	3.946.138	57.329.860	—	—	—	57.329.860	2.102	—	—	—	2.102	41.173	—	—	—	41.173	2.100	17.651	41
42	Leopoldina Railway. Sul do Espirito Santo.	40.982	353	—	—	41.340	2.059.709	52.152	—	—	2.711.921	899	—	—	—	899	125.181	—	—	—	125.181	1.375	17.241	42
43	Leopoldina Railway. Caravellas e ramal	22.570	63	131	—	22.769	723.227	2.705	5.258	—	731.190	488	—	—	—	488	17.520	—	—	—	17.520	1.391	14.778	43
44	Corcovado (b).	48.432	—	—	6.045	54.797	165.797	—	—	—	165.797	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44
45	Rezende á Bocaina.	11.330	—	—	—	11.330	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45
46	Bananal.	5.549	—	—	—	5.549	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46
47	Santos a Jundiáhy.	3.135.199	4.030	52.009	114.610	3.306.406	118.007.614	250.810	3.093.559	3.051.251	129.408.238	101.102	132	794	—	102.034	5.560.650	8.588	58.427	—	5.627.074	338.322	4.875.440	47
48	Sorocabana Railway. Capão Bonito a Salto Grande.	233.745	992	5.891	3.134	233.762	14.109.456	92.125	519.750	384.304	15.192.641	39.913	30	35	—	39.978	5.032.501	2.494	3.758	—	5.038.759	34.369	470.517	48
49	Sorocabana Railway. Patuhy a Itararé.	99.672	2.044	3.095	256	105.067	7.414.011	285.104	455.005	50.165	8.204.015	71.297	124	10	1	71.432	14.098.536	30.440	1.946	42	11.130.970	14.639	191.785	49
50	Bauré a Itapura.	88.424	620	6.417	—	95.470	7.084.608	54.004	551.902	—	8.290.654	10.976	204	—	—	11.180	2.105.026	89.148	—	—	2.284.174	18.023	252.186	50
51	Paulista. Linha de Rio Claro.	1.302.477	—	—	—	1.302.477	74.567.793	—	—	—	74.567.793	69.068	—	—	—	69.068	17.067.482	—	—	—	17.067.482	660.575	17.442.800	51
52	Mogyana.	511.103	10.773		14.093	535.974	17.283.805	453.074		1.009.989	19.147.462	53.695	254		96	54.046	4.823.632	39.657		2.681	4.865.970	432.381	9.249.681	52
53	Mogyana.	105.470	3.783		3.192	112.445	6.736.704	410.470		364.077	7.517.317	20.914	172		3	21.089	2.597.673	17.751		326	2.615.750	172.928	3.330.325	53
54	Quarahim a Itaquy.	22.331	—	—	—	22.331	1.283.360	—	—	—	1.283.360	38.908	—	—	—	38.908	1.805.209	—	—	—	1.805.209	7.713	190.088	54
55	S. Paulo - Rio Grande. Itararé a Uruguay.	113.477	2.415	1.900	1.154	118.955	12.606.073	500.319	314.078	189.314	13.079.284	31.955	175	20	—	32.159	9.213.173	46.292	3.818	—	9.263.283	17.841	246.821	55
56	S. Paulo - Rio Grande. Linha de S. Francisco.	85.235	351	620	6	86.212	4.557.223	18.778	33.170	341	4.609.492	3.106	2	—	—	3.108	188.310	110	—	—	188.429	1.373	19.958	56

(a) Em serviço da Companhia.
 (b) Só transporta passageiros.
 (c) Inclusive os que foram transportados gratis.

MERCADORIAS TRANSPORTADAS

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	NÚMERO DE TONELADAS DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS										A QUALQUER DISTANCIA					NÚMERO DE TONELADAS TRANSPORTADAS A UM KILOMETRO	NÚMERO DE TONELADAS REFERIDAS À EXTENSÃO MÉDIA	PER-CURSO MÉDIO DE UMA TONELADA	NÚMERO MÉDIO DE TONELADAS		TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS VAGÕES	PESO MORTO DOS		NÚMERO DE ORDEM
		Borracha	Madeiras	Café	Matte	Assucar	Tecidos do paiz	Algodão	Fumo	Correas	Aguardente	Xarque	Couros	Sal	Diversas	Total				Por trem-kilometro (mixto e carga)	Por vagão-kilometro		Vagões-kilometro	Vagões por tonelada de mercadoria	

I - DA UNIÃO

1	Madeira-Mamoré	4.232,8	118,0	119,2	—	584,2	5,8	—	31,0	458,7	153,0	—	—	—	433,1	10,3	292,2	6.417,9	12.858,9	3.133.347	8.601,9	213,6	27,5	5,5	30,74	5.394.221	1,7	1	
2	Rêde Ceará-Planhy	—	—	Baturité	—	1.537,8	—	1.222,6	—	8.422,4	334,0	5.409,3	1.222,6	151,6	333,9	2.517,9	126.216,2	147.868,3	13.100.303	30.938,4	88,6	43,6	6,0	44,39	17.830.416	1,4	2		
3				Sobral	—	684,0	—	843,9	550,2	1.543,4	105,0	2.104,8	393,8	—	—	16,7	733,1	1.926,7	19.686,6	28.596,2	3.281.050	9.787,2	114,7	21,0	6,1	56,47	3.280.240	2,0	3
4	Central do Rio Grande do Norte	—	—	131,0	—	621,0	131,0	857,0	31,0	201,0	105,0	—	—	112,0	75,0	99,0	31.715,0	34.034,0	2.432.064	23.576,3	71,3	36,9	9,7	38,96	1.690.040	0,7	4		
5	Natal a Itamatahy	—	—	—	—	42,0	—	805,0	302,0	2.424,0	227,0	4.838,0	828,0	340,0	125,0	2.200,0	23.099,0	35.380,0	2.642.503	16.052,5	74,7	13,6	3,0	24,94	5.521.849	2,1	5		
6				Conde d'Eu	—	—	412,0	—	3.417,0	1.889,0	20.506,0	417,0	4.407,0	852,0	—	—	2.341,0	973,0	2.201,0	99.734,0	143.209,0	5.645.617	30.303,6	39,4	13,3	3,6	30,18	9.519.080	1,7
7	Central de Pernambuco	—	—	2.179,0	—	9.400,0	1.883,0	8.690,0	202,0	15.292,0	2.517,0	—	—	4.156,0	1.747,0	4.037,0	108.734,0	153.897,0	12.563.802	46.657,2	79,1	25,4	4,7	33,70	20.321.564	1,6	7		
8	Great-Western	—	—	Recife a S. Francisco	—	393,0	—	87.633,0	1.161,0	3.636,0	28,0	14.826,0	11.816,0	5.497,0	291,0	5.681,0	201.812,0	332.779,0	16.050.679	122.560,8	48,2	46,8	5,6	38,40	19.507.845	1,2	8		
9				Ribeirão a Cortez	—	—	69,0	—	8.533,0	34,0	5,0	—	1,0	405,0	1.198,0	312,0	4,0	47,0	42.613,0	53.226,0	473.086	10.508,6	8,9	13,9	4,5	37,23	612.421	1,2	9
10	Sul de Pernambuco	—	—	350,0	—	21.331,0	930,0	4.247,0	26,0	14.588,0	4.008,0	—	—	3.243,0	101,0	2.053,0	127.775,0	178.799,0	10.084.334	52.003,8	56,4	49,4	7,9	55,69	8.344.261	0,8	10		
11	C. de Alagôas e ramal	—	—	175,0	—	37.733,0	2.663,0	4.401,0	68,0	8.108,0	2.712,0	—	—	5.320,0	251,0	1.277,0	109.133,0	101.971,0	6.559.590	33.800,3	40,4	26,2	4,5	37,94	9.105.622	1,3	11		
12	Paulo Afonso	—	—	8,0	—	26,0	—	45,0	—	207,0	—	—	—	7,0	729,0	255,0	2.431,0	4.197,0	232.515	2.012,5	55,4	14,2	1,5	35,75	419.972	1,8	12		
13	Rêde Bahiana	—	—	S. Francisco e ramal	662,1	—	919,7	—	2.712,9	2.853,5	455,9	4.746,5	12.191,9	1.627,3	2.125,9	6.019,9	157.401,3	193.804,0	30.472.435	38.393,4	157,2	25,7	5,9	37,64	45.725.239	1,5	13		
14				Central da Bahia	55,1	—	1.289,9	—	1.554,9	1.170,3	204,0	13.013,3	2.946,6	2.436,8	—	1.164,1	1.443,4	2.388,7	37.500,3	60.074,3	5.648.802	17.838,6	85,5	28,3	6,2	69,00	5.823.768	1,0	14
15	Bahia e Minas	81,0	8.080,0	5.214,0	—	1,0	—	—	—	50,0	—	—	—	—	—	2.434,0	10.462,0	26.337,0	7.907.100	21.014,4	300,0	42,8	2,8	23,33	27.598.067	3,4	15		
16	Central do Brazil	—	56.064,0	64.316,0	—	48.711,0	18.645,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16
17	Rio do Ouro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	17
18	Rêde Sul Mineira	—	—	Cruzeiro a Tuyuty e ramal	—	—	22.222,0	—	8.091,0	—	—	2.816,0	11.651,0	907,0	271,0	—	0.076,0	81.021,0	136.715,0	17.046.470	46.265,7	124,6	13,1	7,1	58,97	18.177.775	1,1	18	
19				Muzambinho a Possos e	—	—	11.392,0	—	790,0	100,0	—	—	—	—	45,0	1.705,0	151,0	—	27,0	656,0	21.431,0	36.390,0	1.336.953	14.707,1	36,7	20,3	4,0	26,71	2.683.051
20	Oeste de Minas	—	—	9.355,3	—	5.458,3	1.520,5	760,6	—	—	—	185,8	9.800,5	866,2	193,5	212,0	11.500,8	100.018,9	139.946,4	27.883.582	21.405,0	199,2	19,0	5,8	60,69	23.930.375	0,8	20	
21	Goyaz	—	—	Formiga a Goyaz	—	—	520,0	—	35,0	195,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	21
22				Araguary a Catalão	—	—	43,0	—	7,0	103,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
23	Paraná	—	62.130,1	1.556,1	42.176,7	13.576,2	1.036,5	16,2	231,3	20.811,1	2.950,3	—	—	315,0	795,2	5.945,7	154.072,9	311.763,3	43.593.174	104.551,9	139,8	57,5	8,6	41,80	49.783.161	1,1	23		
24	D. Thereza Christina	—	2.476,0	259,0	82,0	198,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24
25	Santa Catharina	—	—	63,6	233,4	311,0	81,3	—	—	—	—	—	—	46,1	27,9	370,4	6.309,2	8.881,7	324.478	4.655,4	36,5	6,7	4,2	42,04	389.622	1,0	25		
26	Itapura a Porto Esperança	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26
27	Viação Ferreira do Rio Grande do Sul	—	—	2.327,9	12.797,2	15.761,4	121,2	313,9	5.520,7	65.201,3	5.130,8	—	—	23.973,7	13.859,0	31.542,1	488.084,1	670.410,3	155.006.377	71.437,9	231,2	63,2	5,8	25,22	214.693.673	1,4	27		
28	Itaquy a S. Borja	—	—	—	22,0	37,7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	28
29	Prolongamento da Maricá	—	—	10,0	—	12,0	—	—	—	—	—	—	—	86,0	—	120,0	1.225,0	1.897,0	39.017	1.112,2	23,4	1,9	1,5	9,88	214.707	6,2	29		

II - CONCEDIDAS PELA UNIÃO

30	Alcobaça a Praia da Rainha	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	30
31	Caxias a Cajazeiras	—	—	16,9	—	230,1	138,7	27,1	4,9	37,7	47,5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	31
32	Recife a Limoeiro e ramal	—	—	401,0	—	36.390,0	2.539,0	21.171,0	118,0	10.041,0	4.016,0	—	—	7.400,0	710,0	2.809,0	241.919,0	334.474,0	15.338.742	56.695,8	46,0	33,5	5,3	42,72	19.013.439	1,2	32		
33	Victoria a Minas	—	—	Victoria a Sant'Anna dos Ferros e ramal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	33
34				Currulinho a Diamantina	—	—	8.803,1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
35	Leopoldina Railway	—	—	Linha do Centro e ramal do Leopoldina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	35
36				Ramal do Sumidouro	—	—	2.447,0	23.161,0	—	7.300,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

c) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogiana.

65105

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	NÚMERO DE TONELADAS DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS A QUALQUER DISTANCIA											NÚMERO DE TONELADAS TRANSPORTADAS A UM KILOMETRO	NÚMERO DE TONELADAS REFRIGERADAS À EXTENSÃO MÉDIA	PERCURSO MÉDIO DE UMA TONELADA	NÚMERO MÉDIO DE TONELADAS		TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS VAGÕES	PESO MORTO DOS		NÚMERO DE ORDENS					
		Borracha	Madeiras	Café	Matte	Açúcar	Tecidos de algodão	Algodão	Fumo	Cereais	Aguardente	Xarque				Couros	Sal		Diversas	Total		Por trem-kilometro (mixto e carga)	Por vagão-kilometro	Vagões-kilometro	Vagões por tonelada de mercaderia	
																										Kiloms.
37	Prolongamento da Barão de Araruama	—	42,3	2.034,0	—	207,0	—	0,1	19,7	3.074,7	418,0	—	—	407,8	3.538,0	10.007,7	288.302	5.507,4	28,3	6,7	6,4	48,80	279.101	1,1	37	
38	Carangola e ramaes	—	33.348,5	17.270,4	—	2.720,7	—	29,4	19,7	10.442,8	900,0	—	—	1.877,3	100.983,3	173.809,0	9.970.151	44.749,5	57,4	25,1	4,0	27,00	17.455.552	1,7	38	
39	Santo Eduardo a Itapemirim	—	44.235,1	40.954,8	—	1.146,8	—	39,0	17,0	3.406,3	273,0	—	—	1.029,8	17.573,2	48.677,0	3.042.027	32.226,4	62,4	10,1	5,4	36,42	4.319.775	1,4	39	
40	Central de Macahé	—	—	4.452,9	—	104,0	—	—	6,5	287,1	80,0	—	—	120,5	671,4	2.719,3	113.207	2.658,5	41,6	8,0	6,3	45,67	154.626	1,3	40	
41	Norte	—	37.652,5	106.410,4	—	6.423,7	—	3.896,0	551,6	72.893,2	6.011,0	—	—	5.008,4	191.607,3	442.835,4	8.130.745	106.232,5	48,3	90,2	7,0	—	—	—	41	
42	Sul do Espírito Santo	—	4.630,7	5.700,0	—	604,7	—	—	7,1	1.790,4	22,1	—	—	264,0	8.208,2	18.625,3	2.014.770	12.682,0	108,1	23,0	7,4	—	—	—	42	
43	Caravellas e ramal	—	4.054,0	5.927,0	—	300,0	—	—	11,6	2.174,7	118,0	—	—	341,3	6.243,8	16.811,5	716.437	7.731,3	42,0	22,5	4,3	—	—	—	43	
44	Corcovado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44
45	Rozendo á Bocaina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45
46	Bananal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46
47	Santos a Jundiáhy	—	—	858.900,0	—	70.934,0	—	7.284,0	—	—	—	—	—	50.005,0	2.308.451,0	3.104.708,0	254.503.930	1.331.395,2	32,0	115,1	4,1	a) 24,01	573.308.205	2,2	47	
48	Serocabana	—	—	20.123,0	—	1.033,0	—	139,0	—	13.742,0	28,0	—	—	1.213,0	32.050,0	89.842,0	11.915.532	54.658,4	132,6	55,9	5,1	30,12	19.376.151	1,6	48	
49	Tatuhá a Itararé	—	—	1.221,0	—	1.241,0	—	3.290,0	—	4.421,0	320,0	—	—	1.321,0	15.560,0	86.403,0	15.122.444	60.472,4	175,0	41,7	8,0	44,47	15.766.578	1,0	49	
50	Bauri a Itapura	—	—	2.276,7	1,2	851,7	124,0	0,3	65,0	9.084,8	160,1	62,2	20,1	1.267,2	35.812,7	50.466,0	8.701.246	19.035,0	172,4	26,5	6,5	40,85	10.768.305	1,2	50	
51	Paulista — Rio Claro	—	—	247.830,0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	536.620,0	754.456,0	146.268.428	140.008,5	154,1	54,3	4,0	b) 25,87	243.465.229	2,0	51	
52	Mogyana	—	—	57.097,0	—	4.629,0	2.007,0	24,0	604,0	6.594,0	642,0	—	—	393,0	13.788,0	150.603,0	275.834,0	20.473.653	76.201,1	74,2	27,7	4,1	44,27	24.623.455	1,2	52
53	Jaguára a Araguay	—	—	2.635,0	—	487,0	1.302,0	23,0	503,0	18.198,0	390,0	—	—	204,0	9.800,0	66.588,0	100.144,0	11.878.875	42.257,0	118,6	24,3	4,5	48,07	12.918.415	1,0	53
54	Quarahim a Itaquy	—	—	—	403,0	601,0	—	—	—	1.632,0	245,0	5.051,0	2.278,0	105,0	21.778,0	31.561,0	3.017.886	17.180,4	95,6	35,0	6,3	68,40	3.290.709	1,0	54	
55	S. Paulo-Rio Grande	—	—	2.533,4	10.425,1	2.724,9	837,0	71,4	111,0	3.502,2	167,7	88,6	151,7	2.906,0	120.110,2	143.077,2	23.074.795	29.520,7	181,4	27,0	5,0	23,13	50.207.409	1,0	55	
56	Linha de S. Francisco	—	—	125,2	4.923,1	664,3	144,3	—	178,1	990,8	382,1	86,8	83,4	355,7	40.838,5	48.726,1	4.414.710	16.748,8	90,0	23,3	6,4	26,85	7.533.504	1,7	56	

a) Inclusive os de bagagens e encomendas e os de animais.
 b) Calculada com elementos colhidos no questionario.

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	BAGAGENS E ENCOMENDAS TRANSPORTADAS A QUALQUER DISTANCIA				BAGAGENS E ENCOMENDAS REFE			
		Pagando	Por conta		Total	Pagando	Por conta		Total
			Do Go- verno Federal	Do Go- verno Es- tadual			Gratis, ou serviço de coloni- zação e outros	Do Go- verno Fe- doral	
Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	
35	Linha do Centro e ramal de Leopoldina	10.153,0	—	—	10.153,0	1.390.627	—	—	
36	Ramal do Sumidouro	668,2	1,5	5,1	674,8	20.220	26	278	
37	Prolongamento da Barão de Araruama	976,0	3,1	2,5	981,6	35.400	81	163	
38	Carangola e ramaes	2.021,4	11,6	0,8	2.033,8	131.454	147	787	
39	Santo Eduardo a Itapemirim	571,4	11,3	0,4	583,1	40.308	631	480	
40	Central de Macahé	115,4	—	0,7	116,1	4.835	—	313	
41	Norte	10.116,5	—	—	10.116,5	—	—	—	
42	Sul do Espírito Santo	657,6	2,8	—	660,4	67.671	281	—	
43	Caravellas e ramal	248,7	0,4	0,2	249,3	9.591	17	0	
44	Corcovado (a)	—	—	—	—	—	—	—	
45	Rezende & Bocaina	185,1	—	—	185,1	—	—	—	
46	Bananal	—	—	—	—	—	—	—	
47	Santos a Jundiáhy	42.500,0	78,0	330,0	42.908,0	3.575.608	4.461	21.670	
48	Sorocabana	1.486,0	31,0	13,0	1.530,0	125.945	3.101	2.372	
49	Capão Bonito a Salto Grande	1.305,0	68,0	16,0	1.389,0	101.978	13.300	1.168	
50	Tatubá a Itararé	591,0	12,0	23,0	626,0	27.243	12.500	23.800	
51	Baurá a Itapura	10.861,0	—	—	10.861,0	937.670	—	—	
52	Paulista-Rio Claro	4.125,0	90,0	—	4.215,0	210.401	10.748	—	
53	Mogyana	885,0	53,0	—	938,0	90.943	6.883	—	
54	Quarahim a Itaquy	200,2	—	—	200,2	12.915	—	—	
55	S. Paulo-Rio Grande	1.540,3	123,5	30,5	1.694,3	224.231	20.441	7.333	
56	Itararé a Uruguaçu	600,3	8,8	5,2	614,3	48.683	691	411	

(a) Só transporta passageiros.

NÚMERO DE ORDEM	BIDAS A UM KILOMETRO	MERCADORIAS TRANSPORTADAS A QUALQUER DISTANCIA					MERCADORIAS TRANSPORTADAS A UM KILOMETRO				
		Total	Pagando	Por conta		Total	Pagando	Por conta		Total	
				Do Go- verno Federal	Do Go- verno Estadual			Do Go- verno Federal	Do Go- verno Estadual		
Gratis, em serviço de coloni- zação e outros	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	Tons.	
—	1.390.627	74.143,0	—	—	74.143,0	13.893.937	—	—	—	13.893.937	35
781	27.314	6.075,6	0,2	0,4	6.076,2	73.695	11	24	73.695	371.850	36
779	37.434	8.552,9	0,8	7,5	8.561,2	41.762	35	337	41.762	223.302	37
—	132.358	159.850,9	18,2	1,5	161.360,6	9.132.881	1.223	163	844.884	9.979.151	38
2.052	49.513	42.306,6	11,9	18,7	42.327,2	459.677	501	787	459.677	3.042.027	39
20.086	25.224	2.715,7	0,1	3,5	2.719,3	113.297	4	330	—	113.297	40
—	—	442.835,4	—	—	442.835,4	8.139.745	—	—	—	8.139.745	41
1.599	68.954	13.960,0	9,1	—	13.969,1	518.608	1.443	—	518.608	2.014.770	42
248	9.870	13.385,0	0,6	—	13.385,6	146.013	28	—	146.013	716.437	43
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46
235.889	2.869.683	3.079.946,0	1.143,0	13.683,0	3.094,0	252.518.356	59.778	1.010.792	975.013	254.568.930	47
1.106	132.607	89.508,0	147,0	141,0	89.649,0	11.877.220	15.275	17.250	5.747	11.015.532	48
611	132.028	83.325,0	24,0	15,0	83.364,0	15.107.906	5.220	2.643	6.815	15.122.444	49
—	63.242	50.420,0	40,0	6,0	50.486,0	8.693.384	6.830	1.032	—	8.701.246	50
—	997.670	754.456,0	—	—	754.456,0	116.263.423	—	—	—	116.263.423	51
43.123	270.332	248.708,0	549,0	—	249.257,0	275.834,0	38.205	—	2.509.570	20.473.653	52
27.650	125.518	79.553,0	293,0	—	80.146,0	100.144,0	27.775	—	1.461.084	11.878.875	53
—	12.945	81.561,0	—	—	81.561,0	3.017.886	—	—	—	3.017.886	54
25.296	237.820	142.058,6	950,0	1,3	143.009,9	25.801.589	166.002	208	13.933	26.074.795	55
—	49.163	48.720,1	0,0	—	48.720,1	4.414.107	543	—	—	4.414.710	56

NUMERO E PERCURSO DOS TRENS E DAS LOCOMOTIVAS

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	NUMERO DE TRENS DURANTE O ANNO					PERCURSO KILOMETRICO DOS TRENS				
		Passageiros	Mixtos	Carga	Total	Lastro e em serviço não remunerado	Passageiros	Mixtos	Carga	Total	Lastro e em serviço não remunerado

NUMERO DE TRENS, POR DIA, REFERIDOS À EXTENSÃO MÉDIA					LOCOMOTIVAS EM SERVIÇO, NUMERO MÉDIO E PERCURSO				PERCURSO ANNUAL MÉDIO DE UMA LOCOMOTIVA		LOCOMOTIVAS QUE PERCORRERAM					NUMERO DE ORDEM
Passageiros	Mixtos	Carga	Total	Lastro e em serviço não remunerado	TRAFFEGO		LASTRO E OUTROS		Traffego - Kilometros	Lastro e outros - Kilometros	Até 10.000 kilometros	De 10.001 a 30.000 kilometros	De 30.001 a 50.000 kilometros	Mais de 50.000 kilometros		
					Numero	Percurso total - Kilometros	Numero	Percurso total - Kilometros								

I - DA UNIÃO

1	Madeira - Mamoré	-	626	-	626	-	-	113.932	-	113.932	229.418	-	0,8	-	0,8	1,7	4,0	152.076	-	229.418	38.019	-	7	7	-	-	1	
2	Rêde Ceará-Piauí { Baturité	845	801	2.640	4.295	633	94.846	70.556	231.741	305.133	27.801	0,6	0,5	1,4	2,5	0,1	12,9	548.309	0,3	27.301	42.504	13.650	5	14	4	-	2	
3	{ Sobral	5	522	432	959	305	541	90.009	65.000	150.623	38.617	0,004	0,7	0,5	1,2	0,3	9,0	187.827	8,0	40.018	20.847	5.002	2	3	4	-	3	
4	Central do Rio Grande do Norte	13	429	28	470	2.016	770	41.951	1.520	44.253	37.927	0,02	1,1	0,04	1,1	1,0	1,5	51.550	5,5	37.425	36.372	6.803	10	5	-	-	4	
5	{ Natal a Itamatahy	7	313	784	1.404	100	658	51.045	90.287	142.585	7.172	0,01	0,9	1,5	2,4	0,1	-	218.123	-	9.904	-	-	-	-	-	-	5	
6	{ Conde d'Eu	41	3.811	1.038	5.700	171	1.405	226.799	84.674	309.334	9.010	0,02	3,3	1,2	4,5	0,1	-	518.155	-	32.037	-	-	20	18	4	-	6	
7	Central de Pernambuco	3.395	4.552	4.030	11.983	411	62.310	265.437	229.484	557.231	21.501	0,6	2,7	2,3	5,6	0,2	-	780.885	-	61.358	-	-	54	11	11	2	7	
8	Great-Western { Recife a S. Francisco	452	2.417	3.550	6.419	486	53.021	168.121	171.621	393.369	20.417	1,1	3,5	3,7	8,3	0,5	-	503.722	-	42.293	-	-	61	10	7	1	8	
9	{ Ribeirão a Cortez	4	618	915	1.537	104	30	17.908	16.250	34.158	4.335	0,003	1,7	1,5	3,2	0,4	-	56.400	-	5.091	-	-	12	1	-	-	9	
10	{ Sul de Pernambuco	537	834	2.145	3.510	338	69.554	70.716	139.255	279.555	20.073	1,0	1,0	1,9	3,9	0,3	-	322.071	-	24.775	-	-	20	11	5	-	10	
11	Central de Alagoas e ramal	442	1.862	2.766	5.070	472	37.821	125.549	121.559	247.920	20.334	0,5	1,8	1,8	4,1	0,3	-	420.064	-	48.830	-	-	16	15	4	-	11	
12	{ Paulo Afonso	2	134	32	166	22	110	13.934	2.367	16.411	1.303	0,003	0,3	0,05	0,3	0,04	-	22.432	-	1.803	-	-	3	1	-	-	12	
13	S. Francisco e ramal	46	6.040	2.388	9.019	3.503	2.899	581.203	299.433	879.903	247.309	0,01	2,0	1,0	3,0	0,8	24,7	997.800	22,6	840.783	40.376	15.079	31	35	13	1	13	
14	Rêde Bahiana { Central da Bahia	45	1.573	1.057	2.675	1.409	1.822	157.615	41.389	209.822	47.361	0,01	1,4	0,3	1,7	0,4	7,3	200.053	9,1	68.185	35.623	7.492	2	7	4	-	14	
15	{ Bahia e Minas	-	144	384	528	-	-	51.180	131.210	181.423	35.366	-	0,4	0,9	1,3	0,4	14,0	(a) 184.423	1,0	65.556	13.173	65.556	1	12	1	-	15	
16	Central do Brazil	-	-	-	-	-	6.719.793	2.431.174	3.991.591	12.404.515	-	10,7	3,9	5,1	19,7	16,6	-	14.076.330	-	954.281	-	-	22	139	151	112	16	
17	Rio do Ouro	3.468	1.400	1.020	5.954	1.065	75.108	56.952	222.091	131.451	28.081	1,6	1,2	0,5	3,3	0,6	-	170.748	-	28.688	-	-	-	-	-	-	17	
18	Rêde Sul-Mineira { Cruzeiro a Tuyuty e ramal	871	8.966	5.795	15.632	2.617	175.898	932.000	309.672	1.140.803	152.816	0,5	2,4	0,9	3,8	0,4	5,2	1.556.377	5,2	498.964	27.702	32.327	18	33	18	4	18	
19	{ Muzambinho a Possos (c)	1.322	1.270	140	2.732	101	61.680	59.557	6.235	127.472	2.000	1,9	1,9	0,2	4,0	0,07	5,2	159.088	-	31.616	30.593	4.156	32	1	-	-	19	
20	Oeste de Minas	432	13.535	6.157	20.124	3.535	127.962	922.223	470.591	1.503.781	304.277	0,3	2,0	1,0	3,3	0,6	-	2.006.835	-	304.277	-	-	6	34	38	3	20	
21	Goyaz { Formiga a Goyaz	-	311	425	736	828	-	51.973	43.765	94.698	27.369	-	0,8	0,6	1,4	0,4	5,0	100.066	1,8	34.011	20.013	18.895	-	5	1	-	21	
22	{ Araguary a Catalão	-	313	18	331	40	-	31.611	1.674	36.285	5.888	-	0,9	0,04	0,9	0,14	2,0	38.285	0,2	6.877	19.142	343	2	-	-	-	22	
23	Paraná	1.493	2.190	13.495	17.179	939	221.184	89.791	661.884	922.301	81.801	1,4	0,6	4,4	6,4	0,5	49,0	1.002.378	40,0	287.385	25.050	7.184	6	10	11	13	23	
24	D. Thereza Christina	52	1.035	31	1.118	607	4.813	77.344	1.521	81.650	10.015	0,1	1,8	0,03	1,9	0,2	3,5	108.714	1,5	11.706	31.061	7.801	2	6	-	-	24	
25	Santa Catharina	13	730	65	808	22	1.418	42.315	5.296	49.596	2.081	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25	
26	Itapura a Porto Esperança	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	26
27	Viação Ferrea do Rio G. do Sul	6.843	6.456	23.978	36.677	6.062	1.310.753	386.351	2.061.321	3.821.423	362.323	1,7	0,5	2,6	4,8	0,4	70,0	4.742.051	11,5	392.223	67.743	31.497	17	91	78	2	27	
28	Itaquy a S. Borja	4	273	22	299	36	356	32.103	2.722	35.215	5.731	0,008	0,8	0,06	0,8	0,1	2,0	38.740	1,0	6.363	19.370	6.363	3	-	-	-	28	
29	Prolongamento da E. F. de Maricá	-	831	-	831	90	-	40.193	-	40.193	3.261	-	1,5	-	1,5	0,2	2,0	21.370	1,0	3.323	10.094	3.323	1	2	-	-	29	

II - CONGRUAS PELA UNIÃO

30	Alcobaça a Praia da Rainha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30
31	Caxias a Cajazeiras	10	314	339	663	89	696	21.504	9.199	31.308	2.999	0,02	0,9	0,3	1,2	0,1	3,0	36.558	3,0	2.985	12.186	995	2	-	-	-	31	
32	Rocife a Limoeiro e ramal	752	3.339	4.527	8.688	576	6.513	241.001	214.529	455.640	47.373	0,1	2,5	2,2	4,8	0,5	-	701.519	-	90.499	-	-	31	24	7	-	32	
33	Victoria a Minas { Victoria a Sant'Anna dos Ferros e ramal	2	1.773	441	2.221	687	72	372.322	61.555	433.919	65.691	0,0004	2,3	0,3	2,6	0,0	11,0	445.164	4,9	102.612	40.400	20.941	2	12	5	1	33	
34	{ Currallinho a Diamantina	2	313	111	426	403	170	31.667	7.546	39.213	17.000	0,004	0,8	0,2	1,0	0,4	1,0	40.765	2,1	17.943	40.765	8.544	4	2	1	-	34	
35	Leopoldina Railway { Linha do Centro e ramal de Leopoldina	1.476	4.740	1.120	7.336	4.864	227.072	27.415	14.111	249.519	44.581	1,6	2,0	0,2	3,8	0,3	-	585.850	-	46.790	-	-	-	-	-	-	35	
36	{ Ramal do Sumidouro	-	720	10	745	115	-	67.433	1.722	69.215	5.511	-	2,0	0,05	2,0	0,2	2,4	83.202	-	5.514	36.174	-	-	-	-	-	36	

(a) Não está incluído o percurso devido a manobras.
 (b) Sendo 1.643.477 o percurso dos trens de subúrbios.
 (c) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyana.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	NUMERO DE TRENS DURANTE O ANNO					PERCURSO KILOMETRICO DOS TRENS				
		Passageiros	Mixtos	Carga	Total	Lastro e em serviço não remunerado	Passageiros	Mixtos	Carga	Total	Lastro e em serviço não remunerado
37	Prolongamento da Barão de Ararua- ma.	—	696	11	707	2.795	—	35.626	414	36.010	11.071
38	Carangola e ramaes	211	2.800	4.803	7.814	4.091	14.061	192.243	170.251	377.435	44.668
39	S. Eduardo a Itape- mirim	211	730	1.030	1.971	511	19.477	67.890	67.450	154.826	13.679
40	Central de Macahé.	2	315	7	324	72	90	13.334	259	14.174	1.568
41	Norte	32.914	—	4.550	37.473	2.293	698.337	—	90.102	788.539	9.631
42	Sul do Espírito Santo	285	314	400	1.019	4.380	35.076	49.801	38.473	122.410	60.371
43	Caravallase ramal.	1	730	830	1.570	4.653	49	31.750	22.545	54.358	41.091
44	Corcovado	4.365	—	—	4.365	227	16.899	—	—	16.899	1.801
45	Rezende a Bocaina.	—	307	—	307	34	—	12.303	—	12.303	2.16
46	Bananal	—	262	—	262	12	—	14.672	—	14.672	33
47	Santos a Jundiáhy	17.161	—	23.054	40.225	—	982.305	—	2.210.746	3.193.111	—
48	Sorocabana { Capão Bonito a Salto Grande.	824	728	1.156	2.708	1.208	181.590	39.814	116.461	394.574	57.22
49	{ Tutuhy a Itararé	1.140	618	3.171	4.935	2.041	302.407	38.188	321.217	634.812	104.30
50	Bauré a Itapura	—	628	1.662	2.290	230	—	138.155	184.782	327.237	21.38
51	Paulista — Linha do Rio Claro	12.026	2.496	28.962	43.484	6.005	1.036.851	131.912	2.047.914	3.179.710	248.22
52	Mogyana	2.371	2.190	3.476	8.037	1.423	223.959	224.119	514.401	1.022.560	61.28
53	{ Jaguara a Ara- guary	1.473	1.453	3.274	6.200	834	132.101	106.167	392.369	670.597	41.29
54	Quarahim a Itaquy	22	630	323	975	60	1.414	55.177	29.769	85.300	1.20
55	S. Paulo-Rio Grande.	547	1.855	6.934	9.380	893	146.591	366.121	556.534	1.069.339	75.31
56	{ Linha de S. Fran- cisco	94	300	537	1.431	1.083	17.922	125.530	29.767	178.519	45.31

a) Não está incluído o percurso devido a manobras.

NUMERO DE TRENS, POR DIA, REFERIDOS À EXTENSÃO MÉDIA					LOCOMOTIVAS EM SERVIÇO, NUMERO MÉDIO E PERCURSO				PERCURSO ANNUAL MÉDIO DE UMA LOCOMOTIVA		LOCOMOTIVAS QUE PERCORRERAM				NUMERO DE ORDEM
Passageiros	Mixtos	Carga	Total	Lastro e em serviço não remunerado	TRAFEGO		LASTRO E OUTROS		Trafejo Kilometros	Lastro e outros Kilometros	Até 10.000 kilometros	De 10.001 a 30.000 kilo- metros	De 30.001 a 50.000 kilo- metros	Mais de 50.000 kilometros	
					Numero	Percurso total Kilometros	Numero	Percurso total Kilometros							
—	1,0	0,02	1,9	0,7	—	38.265	—	14.674	—	—	—	—	—	—	37
0,2	2,4	2,0	4,6	0,5	—	434.087	—	44.668	—	—	71	23	—	—	38
0,5	2,0	2,0	4,5	0,3	—	101.151	—	13.370	—	—	—	—	—	—	39
0,005	0,8	0,1	0,9	0,1	—	16.003	—	1.553	—	—	3	—	—	—	40
39,0	—	5,1	44,1	—	—	(a) 738.520	—	9.631	—	—	—	—	—	—	41
0,6	0,8	0,6	2,0	—	—	100.314	—	50.371	—	—	—	—	—	—	42
0,001	0,0	0,6	1,5	—	—	64.364	—	44.097	—	—	—	—	—	—	43
12,1	—	—	12,1	1,2	—	16.889	—	1.804	5.444	1.804	—	—	—	—	44
—	0,8	—	0,8	0,1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45
—	1,4	—	1,4	0,03	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46
19,3	—	43,4	62,7	—	94,3	5.032.201	—	101.156	53.066	—	1	8	46	44	47
2,3	0,8	1,8	4,9	1,0	—	614.923	—	230.124	50.243	33.354	2	4	3	1	48
3,3	0,4	3,5	7,2	1,1	4,3	806.776	0,8	118.054	53.785	37.013	—	3	7	—	49
—	0,9	1,1	2,0	0,1	—	337.529	—	24.154	—	—	5	8	5	—	50
3,4	0,4	6,6	10,4	0,8	—	3.924.694	—	242.380	—	—	—	11	26	47	51
2,0	2,2	5,2	10,3	0,6	19,6	1.247.295	1,3	61.539	63.637	47.337	30	20	12	4	52
1,7	1,1	3,7	6,5	0,4	10,9	751.200	11,7	43.019	61.923	3.753	38	4	4	9	53
0,02	0,9	0,4	1,3	0,08	11,0	113.073	2,0	5.932	10.734	2.966	5	6	—	—	54
0,5	1,1	1,7	3,3	0,2	—	1.294.126	1,4	75.313	—	53.705	18	15	5	—	55
0,2	1,3	0,3	1,8	0,4	6,0	197.397	2,0	80.752	32.890	40.376	1	5	5	—	56

PERCURSO DOS VEICULOS E CONSUMO

Table with columns: NUMERO DE ORDEM, DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS, PERCURSO KILOMETRICO DOS VEICULOS (De passageiros, De mercadorias, De bagagens e encomendas, De animais, Total, De lastro ou em serviço não retribuído), NUMERO MÉDIO DE VEICULOS POR TREM-KILOMETRO EM SERVIÇO (Do tráfego, Do lastro e serviço não retribuído), CONSUMO LOCOMO (Carvão) (Quantidade, Valor).

I - DA

Main data table for 'I - DA' showing routes like Madeira - Mameré, Vição-Coarense, Central do Rio Grande do Norte, etc., with columns for kilometers and consumption values.

II - CONCEDIDAS

Table for 'II - CONCEDIDAS' showing routes like Alcobça & Praia da Rainha, Caxias a Cajazeiras, Recife a Limoeiro e ramal, etc.

a) Sendo 9.838.755 o percurso desses carros em trens de subúrbios.
b) A quantidade de lenha indicada em peso corresponde ao equivalente em carvão mineral.
c) O tráfego desta linha está a cargo da Companhia Mogiana.

DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES

Quadro n. 18

Table with columns: DE COMBUSTIVEL POR TIVA-KILOMETRO (Lenha: Quantidade, Valor, Total), CONSUMO DE LUBRIFICANTES E ESTOPA (Por locomotiva-kilometro: Graça, Óleos, Estopa; Por 1.000 vehiculos-kilometro: Graça, Óleos, Estopa, Total, Por vehiculo-kilometro em réis).

UNIAO

Main data table for 'UNIAO' showing routes like Rio de Janeiro, São Paulo, etc., with columns for fuel consumption (Kilog., Litros) and lubricant/stop consumption (Kilog., Litros).

PELA UNIAO

Table for 'PELA UNIAO' showing routes like Alcobça & Praia da Rainha, Caxias a Cajazeiras, Recife a Limoeiro e ramal, etc., with columns for fuel and lubricant consumption.

DETALHE DO PERCURSO DOS VEHICULOS EM SERVIÇO DO TRAFEGO

Table with columns: NUMERO DE ORDEN, DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS, CARROS DE 1ª CLASSE, CARROS DE 2ª CLASSE, CARROS, MIXTOS, VAGÕES DE MERCADORIAS, VAGÕES DE BAGAGEM E RECOMENDAS, VAGÕES DE ANIMAES, VAGÕES DE LASTRO E OUTROS EM SERVIÇO NÃO REMUNERADO, NUMERO DE ORDEN.

I - DA UNIÃO

Main data table for 'I - DA UNIÃO' with 20 rows and 19 columns of metrics for various railway lines.

II - CONCEDIDAS PELA UNIÃO

Main data table for 'II - CONCEDIDAS PELA UNIÃO' with 5 rows and 19 columns of metrics for specific railway lines.

(a) Do percurso indicado para os carros de passageiros 9.838.755 correspondem a esses carros em trons de subúrbios. (b) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogiana.

NÚMERO DE EMPRESA	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	CARROS DE 1ª CLASSE			CARROS DE 2ª CLASSE			CARROS		MIXTOS	VAGÕES DE MERCADORIAS			VAGÕES DE BAGAGENS E ENCOMENDAS			VAGÕES DE ANIMAES			VAGÕES DE LASTRO E OUTROS EM SERVIÇO NÃO REMUNERADO			NÚMERO DE ORDENS	
		Percurso total — Kilometros	Percurso total dos logares oferecidos — Kilometros	Percurso total dos eixos — Kilometros	Percurso total — Kilometros	Percurso total dos logares oferecidos — Kilometros	Percurso total dos eixos — Kilometros	Percurso total — Kilometros	Percurso total dos logares oferecidos — Kilometros		Percurso total dos eixos — Kilometros	Percurso total — Kilometros	Percurso total das toneladas de capacidade — Kilometros	Percurso total dos eixos — Kilometros	Percurso total das toneladas de peso morto — Kilometros	Percurso total dos eixos — Kilometros	Percurso total das toneladas de peso morto — Kilometros	Percurso total dos eixos — Kilometros	Percurso total das toneladas de peso morto — Kilometros	Percurso total dos eixos — Kilometros				
35	Linha do Centro e ramal de Leopoldina. (c)	801.332	—	3.207.406	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	35
36	Ramal do Sumidouro	9.203	—	30.808	4.507	—	18.208	70.632	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36
37	Prolongamento da Barão de Araruama.	981	20.430	3.024	—	—	—	30.370	1.888.500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	37
38	Leopoldina Railway	107.204	3.036.548	428.840	52.066	3.177.06	211.804	187.009	8.976.400	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	38
39	S. Eduardo a Itapemirim.	120.016	5.805.320	510.001	73.057	3.052.850	202.228	1.581	71.148	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	39
40	Central de Macahé.	450	15.300	1.800	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	40
41	Norte.	1.520.711	67.843.902	0.100.841	1.030.328	110.184.470	7.030.012	108.801	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	41
42	Sul do Espírito Santo.	140.026	5.872.121	508.501	51.300	3.113.000	213.200	15.300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	42
43	Caravellas e ramal.	3.530	835.470	14.120	521	1.002.400	2.092	35.278	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	43
44	Corcovado.	10.880	1.114.074	33.778	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44
45	Rezende & Bocaina.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45
46	Bananal.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46
47	Santos a Jundiáhy.	0.302.637	247.305.826	24.807.430	0.735.120	443.372.940	25.324.051	4.481.010	77.391.120	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	47
48	Sorocabana Railway	208.834	6.235.920	835.450	306.460	21.029.280	1.585.840	131.770	5.089.360	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	48
49	Tatuhy a Itararé.	420.384	12.701.520	1.705.530	401.300	21.433.147	1.017.500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	49
50	Bauré a Itapura.	135.270	5.410.800	511.030	288.800	10.750.091	1.155.502	21.301	1.004.650	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	50
51	Paulista: Linha de Rio Claro. (b)	5.069.345	61.223.020	32.077.380	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	51
52	Mogyana	507.780	20.941.908	2.031.120	463.783	37.283.712	1.855.182	237.851	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	52
53	Jaguára a Araguary.	206.412	11.827.064	825.648	101.408	10.012.944	705.032	137.274	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	53
54	Quarahim a Itaquy.	10.103	242.472	40.412	—	—	—	101.031	3.816.492	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	54
55	S. Paulo-Rio Grande.	830.802	30.214.512	3.357.108	463.214	24.550.342	1.852.850	10.520	780.810	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	55
	Linha de S. Francisco.	154.888	5.513.120	610.452	257.588	0.273.000	1.030.144	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	56

(a) Inclusive os de bagagem e animais.
 (b) Incluídos os carros de 2ª classe e mixtos.
 (c) Corresponde ao percurso de todos os carros de passageiros, não tendo sido dada a respectiva discriminação.
 (d) Corresponde ao percurso dos vagões de mercadorias, bagagens e encomendas e animais, cuja discriminação não foi fornecida.

RECEITAS

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	RECEITA DO TRAFEGO						
		Passageiros	Bagagens e encomendas	Animas	Carros	Mercadorias	Telegrapho ou telephone	Armazenagem
1	Madeira - Mamoré	402:061\$200	85:601\$000	37:007\$500	—	4.210:140\$822	5:001\$700	4:720\$300
2	Rãde Ceará - Baturité	404:400\$340	100:904\$580	43:134\$000	—	1.375:257\$140	43:200\$140	3:407\$700
3	Piauhly - Sobral	129:747\$700	10:477\$620	04:303\$700	—	403:702\$500	32:300\$500	2:023\$200
4	Central do Rio Grande do Norte	64:320\$800	12:076\$200	2:033\$700	—	72:902\$500	0:312\$200	7:104\$100
5	Natal a Itamaty	158:046\$240	30:739\$840	7:330\$000	—	204:844\$050	10:703\$100	7:104\$100
6	Conde d'Eu	208:333\$070	82:120\$080	8:823\$410	—	808:702\$710	12:305\$350	13:895\$140
7	Central de Pernambuco	700:786\$100	136:080\$240	32:302\$020	—	1.051:1044\$800	30:000\$270	4:800\$250
8	Recife a S. Francisco	407:058\$230	142:251\$500	13:382\$050	—	1.857:714\$430	20:875\$170	6:090\$000
9	Great-Western - Ribeirão a Cortez	16:201\$000	3:170\$020	281\$500	—	44:170\$500	410\$450	51\$000
10	Sul de Pernambuco	184:215\$080	50:775\$380	14:920\$080	—	451:801\$550	12:857\$010	63\$000
11	Central de Alagôas e ramal Paulo Afonso	278:097\$260	58:207\$010	12:021\$590	—	805:880\$570	10:890\$710	2:840\$140
12	S. Francisco e ramal	012:000\$000	00:501\$024	134:011\$780	—	1.481:015\$900	10:514\$438	8:080\$010
14	Rãde Bahiana - Central da Bahia	224:024\$140	22:116\$087	13:208\$050	—	522:020\$015	10:750\$917	307\$010
15	Bahia e Minas	40:533\$800	3:058\$200	11:033\$000	38\$700	701:408\$100	0:000\$000	477\$000
16	Central do Brazil	15.477:487\$000	4.430:203\$000	1.504:875\$000	57:507\$000	20.016:024\$000	70:701\$000	100:805\$000
17	Rio do Ouro	51:057\$055	17:502\$000	1:130\$500	7:750\$800	142:122\$000	770\$350	—
18	Rãde Sul Mi- neira - Cruzeiro a Tuyuty e ramaes	1.427:437\$900	388:741\$140	003:308\$500	—	2.811:250\$180	54:103\$017	8:087\$300
19	Muzambinho a Posses (g)	154:425\$420	12:110\$530	1:717\$170	—	135:752\$330	9:001\$200	4:000\$200
20	Oeste do Minas (f)	879:306\$700	322:405\$100	328:401\$000	2:508\$000	2.538:031\$037	45:132\$058	7:024\$000
21	Goyaz - Formiga a Goyaz	70:001\$140	15:330\$300	40:270\$100	265\$100	100:208\$000	4:510\$900	1:107\$000
22	Araguary a Catalão	84:515\$210	10:401\$070	0:602\$170	820\$000	174:033\$150	31:301\$030	706\$000
23	Paraná	035:570\$314	218:034\$804	25:300\$102	1:103\$153	4.700:301\$177	15:202\$305	0:074\$100
24	D. Thereza Christina	02:350\$360	12:303\$120	3:272\$500	84\$040	0:810\$120	3:011\$140	—
25	Santa Catharina	53:222\$300	350\$100	2:013\$000	20\$100	01:400\$200	—	—
26	Itapura a Porto Esperança	—	—	—	—	—	—	—
27	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	3.026:082\$730	584:520\$340	450:075\$830	12:202\$000	8.147:538\$125	57:074\$020	10:868\$000
28	Itaquy a S. Borja	46:003\$000	2:702\$050	1:160\$200	—	50:841:175	109:410	—
29	Prolongamento da E. F. Maricá	11:558\$840	1:883\$720	513\$400	—	8:407\$100	200\$700	144\$000

I - DA

UNIÃO

NÚMERO DE ORDEM	Diversas e eventuais	Total	Receitas accessorias	Receita total	RELAÇÃO POR CENTO										Receitas accessorias	Receita total	NÚMERO DE ORDEM
					Passageiros	Bagagens e encomendas	Animas	Carros	Mercadorias	Telegrapho ou telephone	Armazenagem	Diversas e eventuais	Total				
1	210:225\$488	4.995:826\$505	137:601\$302	5.133:428\$107	9,59	0,69	0,72	—	82,08	0,11	0,00	4,00	97,32	2,68	100,00	1	
2	121:507\$030	2.190:060\$900	—	2.190:060\$900	22,57	5,01	1,97	—	62,77	1,97	0,16	5,55	100,00	—	100,00	2	
3	2:230\$800	643:314\$840	2:807\$200	646:118\$030	20,08	1,62	0,97	—	62,50	5,01	0,04	0,35	99,57	0,43	100,00	3	
4	3:115\$200	162:108\$700	7:080\$000	169:878\$700	37,87	7,11	1,55	—	42,97	3,73	0,42	1,83	95,48	4,52	100,00	4	
5	2:517\$400	415:807\$840	233\$120	416:103\$460	38,22	7,39	1,70	—	49,26	2,50	0,17	0,61	100,00	—	100,00	5	
6	23:462\$750	1.247:297\$070	320\$050	1.247:507\$020	23,91	6,58	0,71	—	64,83	0,99	1,07	1,88	99,07	0,03	100,00	6	
7	7:016\$150	2.263:139\$000	16:100\$000	2.279:239\$000	30,75	5,97	1,42	—	59,27	1,30	0,21	0,31	99,29	0,71	100,00	7	
8	10:759\$480	2.540:578\$140	16:400\$760	2.557:978\$900	10,38	5,54	0,52	—	72,34	0,81	0,27	0,42	99,28	0,72	100,00	8	
9	98\$900	64:437\$300	5\$270	64:442\$030	25,14	4,93	0,44	—	68,55	0,70	0,08	0,15	99,39	0,01	100,00	9	
10	717\$690	710:080\$490	2:554\$500	721:634\$080	25,53	7,04	2,07	—	63,03	1,78	0,10	0,10	99,85	0,35	100,00	10	
11	21:046\$780	1.188:908\$300	—	1.188:908\$300	23,38	4,90	1,04	—	67,78	0,92	0,24	1,74	100,00	—	100,00	11	
12	2:508\$360	45:790\$410	—	45:790\$410	11,16	0,51	0,57	—	71,28	11,00	—	5,48	100,00	—	100,00	12	
13	159:716\$057	2.813:088\$720	30:704\$098	2.843:793\$818	32,16	3,40	4,71	—	52,10	0,90	0,30	5,62	98,92	1,08	100,00	13	
14	46:884\$453	841:005\$002	05:908\$000	900:813\$008	24,77	2,44	1,47	—	57,66	1,10	0,04	5,17	92,74	7,26	100,00	14	
15	50:140\$060	898:779\$140	—	898:779\$140	4,53	0,34	0,13	0,01	88,55	0,78	0,05	5,61	100,00	—	100,00	15	
16	e) 1:241:918\$000	43.824:636\$000	—	43.824:636\$000	35,32	10,13	3,44	0,14	47,73	0,45	0,25	2,84	100,00	—	100,00	16	
17	d) 147:523\$404	370:975\$260	—	370:975\$260	14,57	4,74	0,30	2,00	38,32	0,22	—	39,70	100,00	—	100,00	17	
18	42:674\$130	5.330:298\$867	108:505\$702	5.444:804\$569	20,23	7,13	11,08	—	51,64	0,99	0,10	0,78	98,01	1,99	100,00	18	
19	—	311:587\$308	28:852\$389	340:440\$697	45,36	3,56	0,50	—	39,88	0,78	1,44	—	91,52	8,48	100,00	19	
20	56:643\$857	4.174:505\$482	966:303\$010	5.140:808\$501	17,11	6,28	0,28	0,04	40,30	0,87	0,13	1,10	81,20	18,80	100,00	20	
21	12:000\$181	342:915\$121	2:437\$891	345:353\$012	20,20	4,44	11,00	0,07	57,68	1,31	0,34	3,50	99,29	0,71	100,00	21	
22	6:012\$171	200:355\$001	—	200:355\$001	20,11	3,54	3,33	0,28	60,25	1,18	0,24	2,07	100,00	—	100,00	22	
23	107:764\$002	6.133:076\$857	—	6.133:076\$857	15,25	4,05	0,41	0,02	78,10	0,25	0,16	1,76	100,00	—	100,00	23	
24	21:299\$806	168:164\$786	—	168:164\$786	37,08	7,32	1,94	0,05	39,15	1,80	—	12,66	100,00	—	100,00	24	
25	b) 8:315\$410	126:276\$010	—	126:276\$010	42,14	0,28	2,33	0,02	48,63	—	—	6,80	100,00	—	100,00	25	
26	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	100,00	26	
27	988:022\$489	14.432:474\$040	—	14.432:474\$040	27,20	4,05	3,10	0,08	58,55	0,39	0,07	6,50	100,00	—	100,00	27	
28	16:887\$078	124:775\$508	—	124:775\$508	37,04	2,23	0,95	—	45,56	0,08	—	13,51	100,00	—	100,00	28	
29	510\$500	23:081\$220	—	23:081\$220	50,08	8,16	2,28	—	35,51	1,15	0,03	2,24	100,00	—	100,00	29	

II - CONCEDIDAS

PELA UNIÃO

30	Alcobaça á Praia da Rainha	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	30							
31	Caxias a Cajazeiras	22:193\$008	0:902\$926	103\$200	51\$550	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	31							
32	Recife a Limoeiro e ramal	588:975\$430	178:471\$310	40:221\$120	—	4.717:787\$890	21:207\$170	5:090\$120	12:398:240	107:882\$712	7:801\$441	115:084\$153	19,18	5,97	0,47	0,04	55,00	1,42	0,69	10,73	93,26	6,74	100,00	32
33	Victoria a Mi- nas - Victoria á Sant'Anna dos Ferros e ramal	263:394\$900	27:006\$300	40:507\$000	—	1:021:308\$140	11:545\$370	1:584\$100	23:824\$000	2.575:667\$230	20:508\$180	2.598:280\$410	22,69	6,87	1,55	—	66,10	0,82	0,20	0,92	99,21	0,79	100,00	33
34	Curralinho á Diamantina	40:928\$800	5:075\$000	372\$400	—	108:197\$100	1:375\$500	314\$000	80:953\$070	1.399:789\$789	20:575\$424	1.420:865\$213	13,54	1,94	2,85	—	71,91	1,02	0,11	2,18	98,55	1,45	100,00	34
									1:604\$700	158:184\$000	403\$250	158:587\$850	80,71	4,25	0,27	—	62,18	1,04	0,03	1,21	99,69	0,31	100,00	34

(a) Incluída em b.
(c) Incluída em (d).
(d) Incluída a receita ficticia no valor de 50:170\$000.
(e) Incluída a receita ficticia no valor de 512:764\$000.
(f) Incluída a receita da Linha Fluvial.
g) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyana.

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	RECEITA DO TRAFEGO							Diversas e eventuaes	Total	Receitas accessorias	Receita total	RELAÇÃO POR CENTO											NUMERO DE ORDEN
		Passageiros	Bagagens e encomendas	Animaes	Carros	Mercadorias	Telegrapho ou telephone	Armaazenas					Passageiros	Bagagens e encomendas	Animaes	Carros	Mercadorias	Telegrapho ou telephone	Armaazenas	Diversas e eventuaes	Total	Receitas accessorias	Receita total	
35	Linha do Centro e ramal de Leopoldina	655:730\$550	292:600\$960	43:712\$100	3:48\$000	2.111:104\$940	25:280\$100	9:185\$000	14:932\$450	3.157:984\$700	754\$120	3.158:788\$520	20,76	9,27	1,55	0,01	66,84	0,81	0,28	0,46	99,08	0,02	100,00	35
36	Ramal do Sumidouro	39:477\$900	8:024\$100	201\$800	00\$700	02:102\$265	1:181\$000	361\$000	97\$048	112:371\$913	—	112:371\$913	35,13	7,08	0,24	0,05	55,44	1,05	0,32	0,09	100,00	—	100,00	36
37	Prolongamento da Barão de Araruama	14:901\$970	6:133\$100	202\$500	—	39:275\$740	1:240\$000	207\$000	62:131\$404	124:278\$474	—	124:278\$474	12,06	4,94	0,24	—	31,60	1,00	0,17	49,99	100,00	—	100,00	37
38	Carangola e ramaes	254:823\$100	59:600\$587	12:470\$500	506\$100	1.012:014\$995	2:023\$200	2:150\$000	13:094\$440	1.347:681\$972	68:163\$000	1.415:868\$641	18,01	3,53	0,88	0,02	71,48	0,14	0,15	0,02	95,18	4,82	100,00	38
39	Leopoldina Railway. Santo Eduardo a Itapemirim	123:595\$000	22:504\$921	2:311\$800	577\$300	281:051\$111	2:402\$200	2:310\$000	3:795\$000	441:112\$214	—	441:112\$214	28,01	5,10	0,52	0,13	64,17	0,68	0,53	0,88	100,00	—	100,00	39
40	Central de Macahé	10:900\$100	1:810\$500	137\$000	—	20:091\$300	2:00\$100	305\$000	18:128\$264	57:648\$664	—	57:648\$664	18,92	3,20	0,24	—	45,26	0,40	0,53	31,45	100,00	—	100,00	40
41	Norte	1.286:306\$500	284:173\$125	3:428\$700	3:500\$500	1.040:300\$250	1:576\$100	3:095\$000	9:435\$060	2.613:556\$041	—	2.613:556\$041	40,22	10,10	0,13	0,15	39,80	0,00	0,15	0,30	100,00	—	100,00	41
42	Sul do Espírito Santo	179:587\$300	28:358\$110	4:323\$500	3:41\$00	119:521\$700	2:778\$100	3:074\$000	13:138\$676	550:817\$986	—	550:817\$986	32,00	5,15	0,78	58,01	0,01	0,50	0,56	2,30	100,00	—	100,00	42
43	Caravellas e ramal	47:330\$000	6:765\$700	1:321\$400	100\$100	211:614\$950	2:645\$000	297\$000	201\$925	300:385\$483	—	300:385\$483	15,76	2,25	0,44	0,03	80,45	0,88	0,10	0,09	100,00	—	100,00	43
44	Corcovado	71:110\$400	—	—	—	—	—	—	—	71:110\$400	—	71:110\$400	—	—	—	—	—	—	—	—	100,00	—	100,00	44
45	Rezende á Bocaina	—	—	—	—	—	—	—	—	46:491\$959	—	46:491\$959	—	—	—	—	—	—	—	—	100,00	—	100,00	45
46	Bananal	—	—	—	—	—	—	—	—	38:052\$682	—	38:052\$682	—	—	—	—	—	—	—	—	100,00	—	100,00	46
47	Santos a Jundiaby	4.748:214\$300	1.320:218\$180	135:527\$000	11:512\$310	27.193:743\$020	173:481\$150	180:102\$100	614:236\$810	34.380:222\$000	32:255\$510	34.412:477\$600	13,80	3,84	0,39	0,03	79,03	0,51	0,52	1,79	99,91	0,09	100,00	47
48	Serocabana Railway Capão Bonito a Salto Grande	519:120\$030	80:460\$130	73:793\$280	—	1.055:901\$990	23:056\$700	7:344\$000	11:112\$840	1.800:902\$000	—	1.800:902\$000	30,49	4,47	4,10	—	58,04	1,28	0,41	0,61	100,00	—	100,00	48
49	Tatuy a Itararé	339:504\$010	93:232\$770	212:701\$010	—	921:233\$090	16:516\$090	3:897\$000	10:029\$590	1.594:085\$100	—	1.594:085\$100	21,30	5,85	13,34	—	57,98	0,66	0,21	0,63	100,00	—	100,00	49
50	Baurá a Itapura	310:377\$000	43:218\$140	51:775\$180	2:110\$280	802:009\$720	11:405\$330	2:126\$000	36:110\$720	1.295:992\$180	—	1.295:992\$180	26,27	3,88	4,22	0,10	61,80	1,42	0,17	2,79	100,00	—	100,00	50
51	Paulista — Linha do Rio Claro (a)	2.980:551\$220	603:144\$520	316:329\$050	—	10.230:354\$710	127:571\$710	47:003\$000	101:214\$736	14.467:021\$096	128:250\$025	14.595:272\$321	20,42	4,13	2,10	—	70,50	0,87	0,32	0,09	99,12	0,88	100,00	51
52	Mogyana Ribeiro Preto a Jaguará o ramal de Caidas	733:221\$070	143:016\$070	77:040\$100	—	1.819:314\$810	41:008\$175	22:357\$000	—	2.897:289\$070	12:575\$023	2.909:863\$500	26,02	4,92	2,67	—	62,52	1,43	1,11	—	99,57	0,43	100,00	52
53	Jaguára a Araguay	290:015\$290	63:483\$140	39:410\$090	—	966:355\$480	11:713\$121	23:864\$000	—	1.407:692\$765	32:961\$958	1.440:654\$723	20,82	4,41	2,73	—	67,08	1,02	1,65	—	97,71	2,29	100,00	53
54	Quarahim a Itaquy	102:252\$315	11:110\$550	36:313\$180	—	216:031\$038	1:031\$090	3:042\$000	48:785\$775	410:528\$058	—	410:528\$058	24,37	8,67	2,73	—	51,49	0,38	0,73	11,08	100,00	—	100,00	54
55	S. Paulo - Rio Grande. Itararé a Uruguay	623:378\$000	135:935\$057	118:450\$184	4:359\$125	1.712:280\$495	26:405\$065	4:681\$000	697:631\$202	3.323:147\$848	—	3.323:147\$848	18,76	4,09	3,56	0,13	51,53	0,80	0,14	20,99	100,00	—	100,00	55
56	Linha de S. Francisco	220:890\$045	29:633\$586	5:511\$320	500\$000	451:429\$125	2:058\$140	2:486\$000	9:713\$140	722:531\$986	—	722:531\$986	30,57	4,10	0,76	0,08	62,48	0,88	0,34	1,34	100,00	—	100,00	56

(a) O trecho da concessão federal tem 308,816 kilometros.

RECEITAS

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	RECEITAS DO TRAFEGO POR KILOMETRO TRAFEGADO						
		Passageiros	Bagagens e encomendas	Animaes	Carros	Mercadorias	Telegrapho ou telephone	Armazenagem e eventuaes

I — DA

1	Madeira-Mamoré	1:350\$352	97\$735	101\$943	—	11:558\$089	16\$366	12\$985	577\$431
2	Rêde Ceará { Baturité	1:167\$225	259\$436	101\$520	—	3:246\$280	101\$977	5\$044	267\$037
3	{ Piauí	357\$034	31\$254	192\$085	—	1:204\$503	96\$308	8\$12	6\$654
4	Central do Rio Grande do Norte	623\$523	117\$066	25\$581	—	707\$587	61\$481	6\$901	30\$109
5	{ Natal a Itamaty	935\$534	133\$732	44\$568	—	1:244\$350	65\$338	4\$397	15\$202
6	{ Conde d'Eu	1:601\$339	440\$912	47\$389	—	4:342\$022	66\$547	71\$376	125\$900
7	{ Central de Pernambuco	2:602\$560	505\$330	120\$299	—	5:017\$473	115\$013	13\$052	26\$056
8	{ Recife a S. Francisco	3:800\$049	1:083\$236	102\$189	—	14:135\$226	159\$400	52\$987	82\$458
9	Great-Western { Ribeirão a Cortez	565\$345	110\$329	9\$223	—	1:541\$865	15\$984	1\$779	3\$448
10	{ Sul de Pernambuco	950\$013	264\$353	76\$991	—	2:345\$940	66\$309	3\$552	3\$701
11	{ Central de Alagôas e ramal	1:432\$932	299\$929	61\$945	—	4:152\$593	56\$007	14\$983	108\$449
12	{ Paulo Afonso	44\$393	2\$003	2\$273	—	283\$504	43\$740	—	21\$786
13	{ S. Francisco e ramal	1:150\$321	134\$661	168\$346	—	1:866\$744	24\$325	10\$383	204\$233
14	Rêde Bahiana { Central da Bahia	709\$355	60\$344	41\$998	—	1:651\$380	33\$969	1\$257	148\$058
15	{ Bahia e Minas	107\$725	8\$127	3\$091	\$103	2:103\$298	13\$498	1\$268	133\$256
16	Central do Brazil	7:613\$126	2:183\$572	740\$223	23\$317	10:288\$701	39\$249	52\$566	610\$879
17	Rio do Ouro	420\$032	130\$323	9\$043	61\$565	1:127\$956	6\$185	—	1:170\$381
18	Rêde Sul Mi- { Cruzeiro a Tuyuty e ramaes	1:351\$747	370\$351	575\$831	—	2:681\$883	51\$613	8\$287	40\$710
19	{ neira	1:693\$756	130\$321	18\$893	—	1:493\$343	29\$297	54\$005	—
20	Oeste de Minas	583\$463	213\$910	213\$937	1\$864	1:084\$537	29\$945	4\$000	37\$563
21	Goyaz { Formiga a Goyaz	374\$658	82\$028	215\$331	1\$418	1:085\$286	24\$154	6\$192	64\$653
22	{ Araguary a Catalão	787\$406	94\$442	87\$734	7\$452	1:588\$409	30\$006	6\$411	54\$591
23	Paraná	2:243\$595	593\$359	60\$398	2\$346	11:487\$879	36\$457	23\$199	258\$428
24	D. Thereza Christina	527\$933	104\$179	27\$710	\$717	557\$316	25\$533	—	180\$358
25	Santa Catharina	783\$591	5\$152	42\$237	\$374	881\$050	—	—	119\$303
26	Itapura a Porto Esperança	—	—	—	—	—	—	—	—
27	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	1:309\$422	239\$339	210\$192	5\$965	3:893\$234	20\$305	5\$008	43\$308
28	Itaquy a S. Borja	425\$327	25\$224	10\$792	—	515\$355	\$991	—	153\$108
29	Prolongamento da Maricá	330\$252	53\$321	14\$871	—	234\$302	7\$890	4\$140	14\$787

II — CONCEDIDAS

30	Alcobaça & Praia da Rainha	—	—	—	—	—	—	—	—
31	Caxias a Cajazeiras	234\$537	83\$499	2\$543	\$361	825\$518	21\$064	1\$338	158\$952
32	Recife a Limoeiro e ramal	2:177\$987	659\$973	148\$735	—	6:352\$240	78\$755	18\$823	88\$100
33	Victoria a Mi- { Victoria & Sant'Anna dos Ferros e ramal	594\$318	62\$293	91\$405	—	2:304\$594	32\$322	3\$482	69\$347
34	{ nas	409\$286	56\$750	3\$734	—	1:031\$974	13\$755	\$310	16\$047

(a) Suburbios.
(b) Interior.
(c) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyana.

MÉDIAS

Quadro n. 21

Total	RECEITAS ACCESSÓRIAS	RECEITA TOTAL	RECEITA DO TRAFEGO POR			PRODUCTO MÉDIO DE					NÚMERO DE ORDEM
			Trem-kilometro	Vehiculo-kilometro	Eixo-kilometro	Um passageiro embarcado	Um passageiro transportado a um kilometro	Uma tonelada de mercadoria embarcada	Uma tonelada de mercadoria transportada a um kilometro	Uma tonelada de carga embarcada	

UNIÃO

13:715\$001	377\$757	14:092\$758	43\$349	5\$219	14\$305	21\$894	\$201	327\$408	1\$343	318\$906	1\$323	1
5:174\$919	—	5:174\$919	5\$345	\$673	\$168	2\$104	\$635	9\$300	\$104	9\$833	\$110	2
1:918\$980	8\$374	1:927\$354	4\$107	\$283	\$971	2\$454	\$937	13\$943	\$170	16\$935	\$131	3
1:572\$343	74\$450	1:646\$793	3\$865	\$409	\$102	2\$077	\$951	10\$931	\$188	12\$283	\$212	4
2:526\$226	—	2:526\$226	2\$917	\$332	\$938	3\$074	\$950	5:790	\$078	6\$554	\$988	5
6:695\$825	1\$766	6:697\$591	4\$032	\$532	\$133	1\$161	\$942	5\$648	\$143	6\$081	\$152	6
8:404\$783	58\$792	8:463\$575	4\$081	\$469	\$417	\$499	\$933	8\$503	\$408	9\$035	\$115	7
19:468\$225	140\$574	19:608\$799	6\$432	\$580	\$445	1\$131	\$933	5\$532	\$115	5\$937	\$122	8
2:243\$573	\$184	2:243\$757	1\$336	\$354	\$998	\$496	\$933	\$330	\$993	\$888	\$996	9
3:703\$350	13\$174	3:721\$533	2\$689	\$336	\$984	\$932	\$922	2\$544	\$945	2\$856	\$950	10
6:126\$678	—	6:126\$678	4\$129	\$480	\$120	1\$291	\$932	4\$976	\$123	5\$265	\$173	11
397\$707	—	397\$707	2\$785	\$230	\$107	1\$955	\$933	7\$777	\$140	7\$382	\$141	12
3:544\$316	38\$886	3:583\$002	3\$301	\$364	\$991	1\$413	\$981	11\$233	\$965	12\$005	\$967	13
2:655\$881	208\$138	2:863\$999	4\$187	\$305	\$152	1\$981	\$947	11\$555	\$124	11\$714	\$134	14
2:375\$366	—	2:375\$366	4\$946	\$544	\$136	6\$122	\$928	30\$027	\$100	30\$113	\$100	15
21:556\$833	—	21:556\$833	3\$532	\$404	\$401	{ a) \$156 a) \$910	\$910	13\$706	\$957	14\$949	\$935	16
—	—	—	—	—	—	{ b) 3\$106 b) \$944	\$944	—	—	—	—	17
2:914\$248	—	2:914\$248	2\$401	\$559	\$139	\$375	—	2\$804	—	—	—	18
5:090\$722	103\$512	5:194\$234	3\$688	\$599	\$150	2\$591	\$961	21\$164	\$169	19\$528	\$152	19
3:427\$615	318\$001	3:745\$616	2\$444	\$428	\$407	1\$178	\$949	4\$041	\$112	4\$326	\$120	20
2:769\$709	641\$184	3:410\$893	2\$619	\$349	\$987	2\$440	\$959	19\$938	\$998	21\$446	\$102	21
1:833\$770	13\$037	1:846\$807	3\$474	\$592	\$148	3\$230	\$961	12\$272	\$127	12\$176	\$129	22
2:833\$451	—	2:833\$451	8\$002	1\$402	\$351	3\$233	\$958	11\$681	\$167	12\$330	\$177	23
14:709\$056	—	14:709\$056	6\$241	\$921	\$230	4\$011	\$948	16\$661	\$123	17\$231	\$123	24
1:428\$966	—	1:428\$966	2\$010	\$214	\$996	1\$160	\$943	4\$859	\$938	5\$533	\$104	25
1:811\$707	—	1:811\$707	2\$548	\$589	\$236	1\$601	\$961	6\$917	\$189	7\$031	\$192	26
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	27
6:851\$523	—	6:851\$523	3\$776	\$389	\$997	4\$086	\$952	12\$613	\$954	13\$280	\$957	28
1:131\$288	—	1:131\$288	3\$543	\$510	\$128	5\$108	\$982	7\$365	\$977	8\$327	\$982	29
659\$483	—	659\$483	1\$142	\$257	\$964	1\$807	\$975	8\$197	\$297	7\$158	\$272	30

PELA UNIÃO

1:383\$112	100\$018	1:483\$130	3\$139	\$364	\$216	3\$312	\$960	5\$018	\$183	5\$517	\$198	31
9:524\$622	76\$011	9:600\$633	5\$971	\$597	\$149	1\$485	\$933	5\$136	\$110	5\$939	\$120	32
3:158\$641	46\$428	3:205\$069	3\$225	\$576	\$144	3\$343	\$966	32\$378	\$184	33\$031	\$187	33
1:531\$246	4\$032	1:535\$278	4\$074	\$351	\$214	4\$000	\$964	6\$127	\$132	6\$435	\$138	34

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	RECEITAS DO TRAFEGO POR KILOMETRO TRAFEGADO							
		Passageiros	Bagagens e encomendas	Animaes	Carros	Mercadorias	Telegrapho ou telephone	Armazenagem	Diversas eventuaes
35	Linha do Centro e ramal de Leopoldina	1:710\$459	767\$149	127\$712	1\$007	5:535\$029	66\$278	23\$952	39\$152
36	Ramal do Sumidouro	420\$626	93\$857	2\$885	\$056	678\$016	12\$352	3\$961	1\$056
37	Prolongamento da Barão de Araruama	201\$444	119\$226	5\$686	—	763\$521	24\$234	4\$034	1:207\$843
38	Leopoldina Railway } Carangola e ramaes	1:142\$719	227\$312	55\$022	1\$821	4:538\$181	9\$027	9\$683	58\$719
39	} Santo Eduardo a Itapemirim	1:333\$070	242\$340	24\$046	6\$235	3:054\$433	32\$258	25\$253	40\$951
40	} Central de Macahé	255\$412	43\$244	3\$229	—	611\$114	5\$389	7\$148	424\$549
41	} Norte	27:880\$288	5:725\$475	74\$311	77\$167	22:561\$558	34\$159	86\$595	204\$487
42	} Sul do Espirito Santo	1:180\$903	178\$578	27\$226	\$202	2:013\$126	17\$495	19\$358	82\$737
43	} Caravellas e ramal	511\$221	73\$064	14\$269	1\$114	2:609\$596	28\$596	3\$215	2\$329
44	Corcovado (a)	18:595\$845	—	—	—	—	—	—	—
45	Rezende á Bocaina	—	—	—	—	—	—	—	—
46	Bananal	—	—	—	—	—	—	—	—
47	Santos a Jundiáhy	34:180\$031	9:493\$191	975\$019	83\$088	195:660\$043	1:248\$080	1:293\$346	4:418\$070
48	Sorocabana } Capão Bonito a Salto Grande	2:518\$943	369\$125	338\$224	—	4:844\$023	105\$738	33\$680	50\$076
49	} Tatuhy a Itararé	1:358\$016	372\$931	850\$808	—	3:696\$933	42\$065	15\$469	40\$118
50	Baurá a Itapura	779\$823	100\$890	125\$493	4\$904	1:837\$556	33\$441	5\$151	82\$732
51	Paulista. Linha do Rio Claro	3:589\$166	728\$303	350\$885	—	12:391\$602	153\$597	57\$687	121\$882
52	Mogyana } Ribeirão Preto á Jaguára e ramal	2:922\$481	533\$645	289\$726	—	6:788\$800	155\$591	120\$789	—
53	} Jaguára a Araguary	1:087\$314	225\$930	140\$273	—	3:438\$089	52\$360	81\$717	—
54	Quarahim a Itaquy	582\$966	65\$225	207\$205	—	1:231\$651	9\$302	17\$348	278\$141
55	S. Paulo - Rio Grande. } Itararé a Uruguay	705\$314	153\$911	184\$121	4\$936	1:938\$723	29\$966	5\$244	789\$886
56	} Linha de S. Francisco	837\$929	112\$423	20\$911	2\$159	1:712\$699	8\$947	9\$201	86\$850

(a) Só transporta passageiros.

Total	RECEITAS ACCESORIAS	RECEITA TOTAL	RECEITA DO TRAFEGO POR			PRODUCTO MÉDIO DE						NUMERO DE ORDEN
			Trem-kilometro	Vehiculo-kilometro	Eixo-kilometro	Um passageiro embarcado	Um passageiro transportado a um kilometro	Uma tonelada de mercadoria embarcada	Uma tonelada de mercadoria transportada a um kilometro	Uma tonelada de carga embarcada	Uma tonelada de carga transportada a um kilometro	
8:279\$428	1\$977	8:281\$415	5\$842	1\$007	\$252	1\$493	\$052	28\$479	\$112	31\$890	\$126	35
1:222\$909	—	1:222\$909	1\$623	\$246	\$061	1\$245	\$081	10\$263	\$209	10\$255	\$218	36
2:415\$988	—	2:415\$988	3\$448	\$974	\$243	1\$252	\$060	4\$557	\$162	4\$774	\$164	37
6:043\$984	305\$756	6:349\$140	3\$570	\$452	\$113	2\$220	\$062	6\$932	\$110	6\$604	\$115	38
4:780\$030	—	4:780\$030	2\$849	\$480	\$120	2\$376	\$064	6\$699	\$109	7\$136	\$113	39
1:350\$085	—	1:350\$085	4\$067	1\$227	\$307	1\$588	\$032	9\$597	\$230	9\$845	\$236	40
56:644\$010	—	56:644\$010	3\$274	\$521	\$130	\$325	\$022	2\$858	\$128	—	—	41
3:468\$625	—	3:468\$625	4\$499	\$857	\$222	4\$344	\$086	23\$576	\$217	23\$551	\$223	42
2:243\$904	—	2:243\$904	5\$526	1\$265	\$316	2\$079	\$064	16\$060	\$423	18\$179	\$127	43
18:595\$815	—	18:595\$815	4\$210	4\$210	2\$105	1\$267	\$428	—	—	—	—	44
1:197\$937	—	1:197\$937	3\$778	—	—	—	—	—	—	—	—	45
1:287\$595	—	1:287\$595	3\$457	—	—	—	—	—	—	—	—	46
247:399\$727	232\$054	247:571\$781	10\$766	\$451	\$150	1\$487	\$089	8\$791	\$107	9\$105	\$112	47
8:261\$018	—	8:261\$018	4\$564	\$518	\$120	2\$330	\$038	11\$759	\$089	12\$655	\$096	48
6:377\$340	—	6:376\$340	2\$307	\$446	\$111	3\$230	\$041	10\$701	\$061	12\$917	\$073	49
2:969\$190	—	2:969\$190	3\$960	\$602	\$150	3\$565	\$041	15\$935	\$092	16\$787	\$095	50
17:424\$122	154\$488	17:575\$560	4\$549	\$372	\$093	2\$238	\$040	13\$639	\$088	14\$137	\$090	51
10:810\$782	46\$925	10:857\$707	2\$838	\$407	\$102	1\$500	\$043	7\$299	\$101	7\$820	\$104	52
5:009\$583	117\$302	5:126\$885	2\$099	\$392	\$098	2\$745	\$041	12\$102	\$098	12\$626	\$099	53
2:391\$838	—	2:391\$838	4\$018	\$506	\$126	4\$579	\$070	6\$845	\$071	5\$640	\$071	54
3:762\$601	—	3:762\$601	3\$107	\$245	\$061	5\$391	\$046	11\$953	\$065	13\$119	\$071	55
2:741\$119	—	2:741\$119	4\$163	\$637	\$159	2\$502	\$047	9\$276	\$102	9\$746	\$110	56

DESPEZAS

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO GERAL	TELEGRAPHO OU TELEPHONE	TRAFEGO			Total
				Serviço central	Serviço dos trens	Serviço das estações e armazens	

I — DA							
1	Madeira — Mamoré	291:687\$575	30:706\$235	71:549\$397	167:338\$531	248:197\$917	487:085\$845
2	Réde Ceará — Baturité	201:697\$870	9:488\$640	35:588\$310	37:921\$100	234:222\$480	357:731\$980
3	Plauhy — Sobral	57:832\$200	4:570\$420	6:388\$970	21:939\$930	116:303\$830	144:632\$760
4	Central do Rio Grande do Norte	72:354\$575	829\$000	11:249\$536	24:344\$230	34:875\$020	70:468\$795
5	Natal a Itamatahy	43:428\$590	5:334\$330	8:219\$720	16:611\$740	46:228\$040	71:059\$500
6	Conde d'Eu	133:911\$250	0:922\$300	25:380\$620	39:929\$700	140:312\$240	205:622\$650
7	Central de Pernambuco	218:857\$380	13:686\$340	46:242\$740	76:774\$800	246:892\$360	369:909\$900
8	Recife a S. Francisco.	246:293\$240	15:451\$030	51:948\$680	77:681\$310	237:146\$830	366:776\$320
9	Great Western — Ribeirão a Cortez	6:412\$090	370\$750	1:355\$650	3:401\$160	10:705\$140	15:551\$950
10	Sul de Pernambuco	60:093\$420	6:255\$230	14:572\$040	32:478\$880	95:578\$380	142:629\$280
11	Central de Alagóas e ramal	114:409\$480	0:095\$210	24:057\$260	42:278\$180	154:024\$450	220:389\$800
12	Paulo Afonso	23:012\$300	357\$090	—	3:588\$090	15:748\$700	19:336\$310
13	S. Francisco e ramal	232:181\$824	57:473\$712	72:710\$509	106:096\$622	372:847\$023	551:654\$154
14	Réde Bahiana — Central da Bahia	88:130\$395	18:300\$619	19:473\$715	43:990\$660	145:994\$632	200:459\$007
15	Bahia e Minas	92:345\$980	(a) —	—	21:202\$000	74:454\$991	(b) 95:756\$991
16	Central do Brazil	2.523:533\$591	1.978:688\$955	485:561\$653	3.837:588\$616	3.912:453\$107	8.235:606\$436
17	Rio de Ouro	6:939\$721	(a) —	—	39:323\$312	93:238\$740	(b) 132:562\$991
18	Réde Sul Mineira — Cruzzeiro a Tuyuty e ramal	373:552\$328	(a) —	—	—	785:720\$445	—
19	Muzambinho a Posses (o)	15:271\$740	10:481\$301	—	8:971\$400	67:567\$082	76:538\$482
20	Oeste do Minas (d)	434:871\$420	(a) —	—	—	(b) 1.123:622\$881	—
21	Goyaz — Formiga a Goyaz	61:648\$578	(a) —	11:411\$389	19:098\$137	71:523\$376	(b) 101:738\$394
22	Araguary a Catalão	65:171\$477	2:581\$120	0:971\$362	11:684\$071	47:859\$394	66:514\$327
23	Paraná	203:289\$184	13:928\$310	52:520\$300	362:880\$750	292:924\$070	708:334\$120
24	D. Thereza Christina	53:840\$994	999\$654	—	6:254\$174	34:926\$030	41:180\$254
25	Santa Catharina	84:400\$000	1:073\$510	18:924\$570	6:271\$070	20:334\$300	45:530\$030
26	Itapura a Porto Esperança	—	—	—	—	—	—
27	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	522:002\$152	(a) —	113:453\$304	364:904\$270	943:786\$502	(b) 1.422:144\$076
28	Itaquy a S. Borja	13:737\$739	2:114\$087	1:623\$318	2:196\$508	7:366\$348	11:186\$167
29	Prolongamento da E. de Ferro de Maricá	10:342\$103	(a) —	—	—	—	(b) 9:528\$078

II — CONCEDIDAS

30	Alcobaça á Praia da Rainha	—	—	—	—	—	—
31	Caxias a Cajazeiras	35:116\$225	2:270\$973	—	4:302\$550	7:860\$921	12:163\$471
32	Recife a Limoeiro e ramal	280:041\$140	14:897\$830	55:008\$660	77:458\$730	269:450\$730	401:918\$120
33	Victoria a Minas — Victoria a Sant'Anna dos Ferros e ramal	150:948\$270	28:995\$250	26:877\$540	58:600\$201	136:214\$769	221:692\$510
34	Currallho á Diamantina	—	3:852\$696	10:927\$440	5:920\$957	26:669\$547	43:517\$958

(a) Incluída em b.
 (c) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyana.
 (d) Incluída a despesa da Linha Fluvial.

TOTAES

NÚMERO DE ORDEM	Locomoção				VIA PERMANENTE			NÚMERO DE ORDEM
	Serviço central	Tracção	Officinas	Total	Conservação		Total	
					Linha	Edifícios e dependências		

UNIAO													
1	53:483\$119	139:477\$384	201:810\$567	394:771\$070	44:008\$533	57:801\$848	118:691\$065	220:501\$446	1				
2	51:373\$210	492:836\$020	323:158\$020	867:367\$250	61:161\$060	281:386\$350	28:507\$750	371:055\$160	2				
3	9:892\$990	97:493\$200	83:693\$750	191:079\$930	7:213\$810	173:690\$370	14:805\$320	195:709\$500	3				
4	8:895\$968	173:286\$785	42:968\$121	225:140\$874	5:075\$110	59:573\$431	762\$120	65:410\$661	4				
5	6:209\$730	107:160\$930	47:719\$140	161:089\$800	9:666\$030	104:551\$740	2:093\$770	116:311\$540	5				
6	19:130\$290	253:893\$280	125:365\$330	493:388\$900	29:792\$500	91:953\$810	22:267\$890	144:014\$170	6				
7	34:690\$960	397:902\$230	184:493\$380	617:087\$070	54:079\$990	191:048\$780	13:345\$960	258:444\$740	7				
8	39:253\$340	288:354\$570	148:194\$490	475:807\$400	61:104\$900	131:602\$910	16:975\$180	209:772\$990	8				
9	1:018\$130	28:149\$180	9:821\$490	38:938\$100	1:587\$140	30:849\$500	2:016\$820	35:253\$460	9				
10	10:983\$250	192:516\$070	84:834\$720	288:334\$340	17:105\$130	137:125\$140	16:193\$790	170:429\$060	10				
11	13:308\$460	219:212\$910	99:903\$500	337:424\$930	28:462\$040	81:347\$240	19:510\$450	129:328\$760	11				
12	6:333\$140	10:628\$290	19:630\$730	36:662\$210	11\$360	15:301\$880	1:944\$750	17:257\$990	12				
13	120:319\$120	812:235\$263	724:644\$200	1.657:243\$883	60:442\$335	489:662\$382	59:371\$806	609:476\$373	13				
14	10:214\$273	141:899\$450	172:492\$050	333:605\$778	14:137\$953	235:757\$918	45:218\$563	295:114\$434	14				
15	41:500\$347	80:443\$885	61:360\$018	183:304\$550	13:440\$000	356:813\$407	30:733\$558	401:016\$965	15				
16	540:024\$005	14.616:947\$952	7.153:728\$851	22.311:600\$808	526:235\$383	9.292:349\$908	4.327:712\$284	14.146:298\$076	16				
17	—	—	—	204:807\$394	—	—	—	244:812\$730	17				
18	—	—	—	1.081:933\$146	—	—	—	1.454:006\$598	18				
19	990\$702	101:077\$062	29:269\$093	131:366\$837	—	112:577\$100	—	112:577\$100	19				
20	—	—	—	1.331:751\$535	—	—	—	1.490:768\$875	20				
21	11:753\$215	78:029\$671	128:550\$556	218:333\$442	9:970\$058	264:555\$395	30:251\$099	304:785\$552	21				
22	3:674\$871	27:681\$713	40:660\$627	81:026\$211	5:730\$611	209:286\$032	37:513\$961	252:530\$604	22				
23	34:423\$000	1.304:804\$210	346:637\$716	1.685:727\$956	56:908\$370	742:844\$140	25:869\$895	825:622\$345	23				
24	7:132\$275	31:933\$768	51:265\$795	90:332\$838	—	98:864\$136	6:174\$818	105:038\$954	24				
25	4:320\$000	16:299\$020	17:756\$170	38:345\$190	3:647\$000	56:646\$520	—	60:293\$520	25				
26	—	—	—	—	—	—	—	—	26				
27	79:173\$045	3.586:864\$937	1.128:074\$925	4.794:112\$907	84:743\$229	1.892:545\$346	76:086\$325	2.053:375\$000	27				
28	—	23:273\$822	5:006\$333	23:280\$185	—	61:585\$095	2:649\$300	64:234\$395	28				
29	—	—	—	27:775\$284	—	—	—	47:456\$886	29				

PELA UNIAO

—	—	—	—	—	—	—	—	—	30
—	8:540\$314	27:227\$990	35:768\$304	—	40:210\$132	—	—	40:210\$132	31
41:025\$430	373:940\$450	167:889\$450	582:855\$330	64:035\$140	223:871\$390	11:013\$180	—	298:920\$160	32
22:088\$472	269:966\$743	306:362\$788	598:416\$003	38:387\$379	640:687\$187	—	—	679:074\$766	33
—	40:799\$382	42:050\$053	82:849\$435	—	—	—	—	143:853\$411	34

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO GERAL	TELEGRAPHO OU TELEPHONE	TRAFFEGO			Total
				Serviço central	Serviço dos trens	Serviço das estações e armazens	
35	Linha do Centro e ramal de Leopoldina	240:605\$720	(a) —	62:497\$680	83:046\$750	288:019\$860	(b) 431:564\$290
36	Ramal do Sumidouro	17:253\$600	(a) —	—	—	—	(b) 415:300\$380
37	Prolongamento da Barão de Araruama	29:034\$794	337\$880	3:373\$570	18:962\$480	16:514\$060	38:850\$110
38	Carangola e ramacs..	122:235\$443	2:608\$110	9:493\$330	50:471\$600	141:760\$100	201:730\$300
39	Leopoldina Railway S. Eduardo a Itapemirim	51:688\$260	348\$640	2:979\$590	15:500\$800	48:577\$010	67:057\$400
40	Central de Macabé	23:895\$731	250\$620	2:680\$350	3:046\$910	9:943\$860	15:621\$120
41	Norte	25:606\$780	4:065\$040	7:391\$860	113:902\$780	653:313\$350	774:610\$970
42	Saldo Espirito Santo	100:409\$770	8:220\$600	26:097\$170	22:591\$480	77:003\$620	125:695\$270
43	Caravellas e ramal	35:157\$530	3:609\$350	—	9:023\$500	38:940\$880	47:964\$360
44	Corcovado	7:192\$600	—	—	—	—	9:333\$500
45	Rezende & Bocaina	—	—	—	—	—	—
46	Bananal	—	—	—	—	—	—
47	Santos a Jundiaby	706:903\$570	399:280\$450	221:299\$730	709:909\$680	4.701:468\$190	5.632:677\$900
48	Sorocabana Railway Capão Bonito a Salto Grande	130:014\$652	(a) —	—	—	—	(b) 225:488\$779
49	Tatuby a Itararé	147:443\$968	(a) —	—	—	—	(b) 208:755\$256
50	Baurá a Itapura	151:808\$320	26:492\$660	13:790\$220	81:760\$720	170:492\$810	210:049\$750
51	Paulista—Linha do Rio Claro	555:890\$690	277:028\$460	148:308\$433	277:778\$500	1.273:048\$351	1.699:133\$284
52	Mogyana { Ribeirão Preto a Jaguára e ramal	63:021\$244	108:492\$121	7:920\$000	85:875\$409	357:440\$590	451:035\$999
53	Jaguára a Araguay	57:531\$838	52:071\$047	9:224\$579	65:853\$137	149:114\$224	217:193\$940
54	Quarahim a Itaquy	35:200\$542	8:191\$375	347\$374	6:464\$902	73:798\$357	80:610\$333
55	S. Paulo—Rio Grande { Itararé a Uruguay	236:650\$504	1:982\$980	45:240\$021	332:655\$740	288:358\$842	666:254\$006
56	Linha de São Francisco	63:919\$652	1:824\$484	14:154\$408	22:223\$476	69:307\$927	105:685\$814

(a) Incluída em (b).
(c) Inclusive 16:55\$950 despendidos com policia e vigilancia.

NUMERO DE ORDEN	LOCOMOÇÃO				VIA PERMANENTE			
	Serviço central	Tracção	Officinas	Total	Serviço central	Conservação		Total
						Linha	Edificios e dependencias	
35	57:701\$880	316:164\$780	236:430\$310	610:617\$270	71:726\$120	607:023\$730	42:257\$690	721:007\$840
36	—	—	—	93:654\$580	—	—	—	156:183\$510
37	3:600\$000	51:033\$540	10:623\$980	71:257\$170	3:408\$680	97:935\$840	—	101:344\$020
38	7:450\$630	250:800\$631	134:976\$353	393:227\$614	13:641\$710	(c) 231:435\$105	—	295:127\$115
39	2:351\$100	78:543\$310	42:967\$660	123:862\$100	6:328\$250	132:091\$080	—	133:422\$280
40	—	14:359\$590	10:840\$160	25:208\$750	2:839\$160	55:383\$120	—	58:222\$680
41	15:555\$840	446:958\$500	117:051\$180	579:565\$520	13:740\$170	109:641\$370	38:377\$930	221:759\$470
42	24:091\$580	104:649\$400	66:976\$990	195:720\$970	29:950\$510	271:120\$560	—	301:071\$370
43	—	48:007\$730	32:591\$660	80:599\$390	—	119:038\$660	—	119:038\$660
44	—	—	—	30:928\$801	—	—	—	20:028\$050
45	—	—	—	—	—	—	—	—
46	—	—	—	—	—	—	—	—
47	105:500\$240	4.657:293\$000	5.313:754\$760	10.166:548\$000	228:247\$220	3.569:323\$060	1.197:840\$170	4.935:410\$450
48	—	—	—	332:131\$751	—	—	—	279:237\$975
49	—	—	—	429:178\$027	—	—	—	309:185\$128
50	650\$190	227:798\$600	144:398\$800	372:847\$590	7:032\$670	685:605\$440	30:605\$050	723:244\$060
51	102:632\$440	2.647:609\$723	1.128:556\$395	3.878:793\$558	87:552\$357	1.554:710\$997	328:611\$605	1.970:874\$059
52	9:195\$264	843:050\$678	250:094\$225	1.102:340\$167	13:350\$305	541:532\$999	155:176\$634	740:080\$538
53	4:731\$343	510:445\$368	135:613\$515	650:840\$756	7:143\$600	448:370\$958	67:140\$317	529:655\$375
54	—	79:161\$979	53:350\$186	132:512\$905	—	90:985\$810	12:343\$079	103:323\$380
55	36:109\$483	887:999\$192	366:041\$615	1.290:150\$292	70:120\$723	1.325:782\$000	118:840\$991	1.514:742\$814
56	10:005\$741	111:001\$951	52:738\$447	173:740\$139	4:530\$501	430:011\$815	8:469\$499	443:011\$315

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DIVERSAS E EVENTUAES	TOTAL DO CUSTEIO	ACCESSORIAS	DESPESA TOTAL	RELAÇÃO POR CEMTO							Total do custo	Acesso-rias	Total Geral
					Admi-nis-tração	Tele-grapho	Trafego	Loco-moção	Via por-ma-nente	Diversas e eventuaes				
Madeira-Mamoré	—	1.433.754\$221	340.493\$161	1.774.247\$382	16,41	2,24	27,45	22,25	12,42	—	80,80	19,20	100,00	
Réde { Baturité	—	1.807.340\$000	327.813\$330	2.135.153\$330	9,41	0,45	16,75	40,62	17,38	—	84,64	15,36	100,00	
Cesat.	—	594.174\$10	103.733\$640	702.908\$650	8,24	0,69	20,58	27,18	27,84	—	81,53	18,47	100,00	
Plauhy	—	434.203\$005	42.239\$810	476.442\$815	16,11	0,18	15,46	50,12	14,79	—	96,66	3,34	100,00	
Central do Rio Grande do Norte	—	397.224\$060	42.239\$810	439.463\$870	9,88	1,22	16,17	38,65	26,46	—	90,38	9,62	100,00	
Natal e Itamataby	—	893.859\$270	130.633\$610	1.024.493\$880	13,08	0,08	20,07	39,37	14,05	—	87,25	12,75	100,00	
Conde d'Eu	—	1.477.935\$430	237.999\$510	1.715.934\$940	12,75	0,80	24,56	35,98	45,06	—	85,43	14,57	100,00	
Central de Pernambuco	—	1.344.103\$980	297.894\$450	1.641.998\$430	15,57	0,98	23,48	30,08	13,20	—	83,07	16,93	100,00	
Recife a S. Francisco	—	96.877\$350	35.438\$20	132.315\$550	6,61	0,38	10,03	40,18	36,44	—	92,04	8,06	100,00	
Ribeirão a Cortez	—	676.741\$330	75.324\$560	752.065\$890	9,19	0,83	18,08	38,32	22,60	—	89,98	10,02	100,00	
Sul de Pernambuco	—	810.543\$900	424.705\$920	1.235.248\$820	12,23	0,97	23,56	36,07	13,83	—	86,06	13,94	100,00	
Central de Alagoas e ramal	—	99.020\$100	4.793\$160	103.813\$560	25,05	0,34	18,63	34,74	16,62	—	95,38	4,62	100,00	
Paulo Afonso	—	3.108.045\$466	262.225\$350	3.370.270\$816	6,89	1,71	16,37	49,17	18,08	—	92,22	7,78	100,00	
S. Francisco e ramal	—	944.610\$228	82.752\$552	1.027.362\$780	8,59	1,78	20,38	32,47	28,72	—	91,94	8,06	100,00	
Central da Bahia	—	772.424\$466	6.146\$100	778.570\$566	11,36	—	12,29	29,54	51,50	—	99,49	0,51	100,00	
Bahia e Minas	—	488.873\$579	—	488.873\$579	5,08	3,98	16,57	44,96	28,48	0,98	100,00	—	100,00	
Rio do Brazil	—	539.121\$995	—	539.121\$995	1,17	—	22,51	34,76	41,56	—	100,00	—	100,00	
Rio do Ouro	—	4.225.212\$517	485.688\$111	4.710.900\$628	7,82	—	16,44	35,18	30,41	—	89,85	10,15	100,00	
Réde Sul { Cruzeiro a Tupyty e ramaes	—	346.202\$750	—	346.202\$750	4,41	3,08	32,11	37,93	32,52	—	100,00	—	100,00	
Muzambinho a Posses (a)	—	4.381.014\$711	—	4.381.014\$711	9,93	—	25,65	30,36	34,03	—	100,00	—	100,00	
Oeste de Minas	—	686.500\$466	225\$492	686.725\$958	8,96	—	14,81	31,79	44,39	—	99,97	0,03	100,00	
Goyaz	—	467.824\$239	7.916\$180	475.740\$419	13,69	0,54	13,98	17,03	53,08	—	98,32	1,68	100,00	
Paraná	—	3.436.801\$865	2.560.000\$000	5.996.801\$865	3,36	0,28	11,63	23,14	14,02	—	57,41	42,59	100,00	
D. Theresa Christina	—	291.392\$394	19.031\$947	310.423\$341	17,31	0,32	13,31	29,20	38,94	—	94,08	5,92	100,00	
Santa Catharina	—	229.642\$250	35.794\$997	265.436\$247	31,80	0,40	17,15	14,45	22,71	—	86,51	13,49	100,00	
Itapura e Porto Esperança	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Viação Fereza do Rio Grande do Sul	—	8.701.634\$135	871.908\$180	9.573.542\$315	5,41	—	14,71	49,61	21,25	—	90,98	9,02	100,00	
Itaquy a S. Borja	—	119.603\$123	—	119.603\$123	11,53	4,77	9,35	22,65	53,70	—	100,00	—	100,00	
Prolongamento da E. de F. de Maricá	—	95.102\$396	—	95.102\$396	40,87	—	40,02	29,21	49,90	—	100,00	—	100,00	

(a) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyana.

II — CONCEDIDAS PELA UNIÃO

Alcobaca & Praia da Rainha	—	125.535\$105	12.000\$000	137.535\$105	25,58	1,65	8,84	26,00	20,25	—	91,27	8,73	100,00
Caxias a Cajazeiras	—	1.558.633\$330	14.293\$670	1.572.926\$250	16,53	0,95	25,55	37,06	19,00	—	99,09	0,91	100,00
Recife a Limoeiro e ramal	—	1.676.123\$799	7.500\$000	1.686.623\$799	8,40	1,66	16,56	33,69	38,76	—	99,16	0,84	100,00
Victoria a e ramal	—	274.073\$495	12.000\$000	286.073\$495	—	1,35	15,21	28,98	50,28	—	95,80	4,20	100,00
Minas { Curralinho & Diamantina	—	2.003.825\$120	—	2.003.825\$120	12,00	—	21,60	30,40	36,00	—	100,00	—	100,00
Linha do Centro e ramal de Leopoldina	—	382.411\$130	—	382.411\$130	4,52	—	30,15	24,49	40,84	—	100,00	—	100,00
Ramal do Sumidouro	—	240.324\$274	—	240.324\$274	12,06	0,44	16,13	29,59	42,08	—	100,00	—	100,00
Prolongamento da Barão de Araruama	—	1.014.023\$312	36.232\$023	1.051.255\$335	11,63	0,25	19,19	37,41	25,07	—	96,55	3,45	100,00
Carangola e ramaes	—	381.373\$680	24.305\$290	405.678\$970	12,74	0,08	16,53	30,53	34,13	—	91,01	9,00	100,00
S. Eduardo a Itapemirim	—	123.196\$001	—	123.196\$001	19,39	0,24	12,08	20,40	47,26	—	100,00	—	100,00
Central de Macahé	—	1.005.697\$730	—	1.005.697\$730	1,60	0,65	48,21	30,00	13,82	—	100,00	—	100,00
Norte	—	734.177\$980	6.000\$000	737.177\$980	13,63	1,11	17,05	20,55	40,84	—	99,18	0,82	100,00
Sul do Espirito Santo	—	286.393\$590	—	286.393\$590	12,20	1,20	16,75	28,14	41,56	—	100,00	—	100,00
Caravellas e ramal	—	67.487\$451	—	67.487\$451	10,66	—	13,84	45,83	29,67	—	100,00	—	100,00
Corcovado	—	61.155\$570	—	61.155\$570	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rezende & Bocaina	—	53.436\$242	—	53.436\$242	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Banana	—	21.810.820\$970	714.353\$610	22.525.173\$580	3,14	1,77	24,97	45,07	21,88	—	96,88	3,12	100,00
Santos a Jundiaby	—	1.016.921\$157	—	1.016.921\$157	12,70	—	22,17	37,58	27,46	—	100,00	—	100,00
Sorocabana { Capão Bonito a Salto Grande. Railway { Itatuby a Itararé	—	1.151.562\$379	—	1.151.562\$379	12,77	—	22,28	37,17	26,78	—	100,00	—	100,00
Bauré a Itapura	—	1.466.442\$980	18.717\$000	1.485.159\$980	10,22	1,74	14,46	24,61	47,74	—	98,77	1,23	100,00
Paulista—Linha do Rio Claro	—	8.351.727\$051	614.203\$692	8.965.930\$743	6,18	3,09	15,39	43,12	21,89	—	93,17	6,83	100,00
Ribeirão Preto a Jaguára e ramal	—	2.434.953\$099	—	2.434.953\$099	2,59	4,46	18,32	45,27	29,16	—	100,00	—	100,00
Jaguára a Araguary	—	1.500.293\$056	—	1.500.293\$056	3,83	3,47	14,48	43,38	31,84	—	100,00	—	100,00
Quararim a Itaquy	—	359.316\$504	7.253\$401	367.000\$905	9,59	2,23	21,96	36,10	28,15	—	98,03	1,97	100,00
S. Paulo { Itararé a Uruguay	—	3.709.754\$196	49.823\$833	3.759.578\$029	6,29	0,05	17,72	34,22	40,29	—	99,97	0,03	100,00
Rio Grande { Linha de S. Francisco	—	788.100\$901	14.572\$777	803.672\$678	7,95	0,23	13,16	21,63	55,10	—	98,14	1,86	100,00

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DESPESA POR KILOMETRO TRAFEGADO								Total geral
		Administração e direção geral	Telegrapho ou telephone	Trafego	Locomoção	Via-permanente	Diversas e eventuaes	Total do custo	Despesas accessorias	
38	Carangola e ramaes . . .	548\$444	14\$898	904\$810	1:703\$358	1:323\$439	—	4:551\$248	162\$475	4:713\$723
39	S. Eduardo a Itapemirim.	557\$700	3\$703	723\$814	1:330\$594	1:493\$712	—	4:115\$410	262\$278	4:377\$688
40	Central de Macahé . . .	559\$619	5\$889	365\$834	500\$300	1:363\$720	—	2:835\$220	—	2:835\$220
41	Leopoldina Railway Norte	556\$980	88\$102	16:788\$274	12:561\$021	4:808\$231	—	34:800\$558	—	34:800\$558
42	Sul do Espirito Santo . .	633\$682	54\$707	791\$532	1:232\$409	1:895\$915	—	4:604\$395	37\$783	4:642\$178
43	Caravellas e ramal . . .	379\$585	36\$936	547\$418	869\$465	1:284\$127	—	3:089\$531	—	3:089\$531
44	Corcovado	1:880\$910	—	2:442\$076	8:038\$076	5:237\$461	—	17:648\$523	—	17:648\$523
45	Rezende á Bocaina	—	—	—	—	—	—	1:576\$174	—	1:576\$174
46	Bananal	—	—	—	—	—	—	1:908\$541	—	1:908\$541
47	Santos a Jundiaby	5:035\$637	2:872\$521	40:522\$804	73:140\$633	35:506\$350	—	157:122\$302	5:130\$256	162:252\$558
48	Sorocabana Railway Capão Bonito a Salto Grande	596\$397	—	1:034\$343	1:752\$808	1:234\$137	—	4:664\$775	—	4:664\$775
49	Tatuby a Itararé	589\$775	—	1:075\$024	1:716\$712	1:236\$744	—	4:618\$240	—	4:618\$240
50	Baurá a Itapura	337\$472	77\$899	504\$855	854\$214	1:650\$092	—	3:428\$432	42\$882	3:471\$314
51	Paulista—Linha de Rio Claro	609\$394	333\$593	2:046\$072	4:070\$786	2:378\$295	—	10:093\$140	739\$820	10:832\$760
52	Mogyana	235\$465	404\$821	1:692\$970	4:143\$209	2:649\$480	—	9:035\$045	—	9:035\$045
53	Jaguára a Araguary	204\$740	185\$306	772\$948	2:316\$159	1:850\$983	—	5:339\$181	—	5:339\$181
54	Quarahm a Itaquy	200\$687	46\$718	450\$582	755\$485	599\$104	—	2:054\$576	41\$353	2:095\$929
55	S. Paulo - Rio Grande. Itararé a Uruguay	267\$945	2\$245	754\$360	1:460\$760	1:715\$052	—	4:200\$392	50\$442	4:250\$774
56	Linha de S. Francisco	242\$406	6\$922	400\$045	659\$164	1:680\$865	—	2:990\$215	53\$421	3:043\$636

(a) Inclusive os de bagagens, encommendas e animaes.

Por trem-kilometro	Por veiculo-kilometro	Por auto-kilometro	PESO UTIL TRANSPORTADO A UM KILOMETRO Tons.	PESO MORTO			PESO BRUTO TRANSPORTADO A UM KILOMETRO Tons.	CUSTO DO TRANSPORTE				NUMERO DE ORDEN
				Carros-kilometro em serviço de passageiros Tons.	Vagões-kilometro em serviço de mercadorias Tons.	Vagões-kilometro em serviço de bagagens, encommendas e animaes Tons.		De uma tonelada-kilometro de peso bruto	De um passageiro-kilometro	De uma tonelada-kilometro de mercadorias	De uma tonelada-kilometro de carga	
2\$383	\$346	\$886	10.352.744	4.185.934	17.455.353	3.410.843	35.512.044	\$029	\$028	\$084	\$096	33
2\$468	\$445	\$104	3.258.149	1.696.789	4.319.773	1.189.897	10.455.580	\$036	\$044	\$091	\$086	39
3\$691	2\$623	\$650	456.511	456.871	151.626	215.637	680.643	\$184	\$181	\$411	\$317	40
2\$036	\$900	\$078	—	—	—	—	—	—	\$020	\$045	—	41
5\$972	1\$178	\$294	2.316.370	—	—	—	—	—	\$095	\$158	\$228	42
5\$209	1\$206	\$301	781.337	—	—	—	—	—	\$065	\$276	\$327	43
3\$915	3\$905	1\$097	11.605	76.000	—	—	87.005	\$770	\$407	—	—	44
4\$970	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45
3\$642	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46
6\$830	\$283	\$005	267.054.070	336.483.420	(a) 573.362.235	—	1.176.906.664	\$018	\$032	\$769	\$108	47
2\$577	\$292	\$078	13.071.970	9.235.486	19.376.451	4.232.054	46.515.860	\$022	\$045	\$057	\$061	48
1\$736	\$323	\$080	17.361.848	10.401.365	15.766.578	8.649.076	52.177.887	\$022	\$033	\$340	\$053	49
4\$572	\$005	\$173	10.654.138	5.856.461	10.998.949	3.022.818	29.701.722	\$050	\$036	\$407	\$425	50
2\$529	\$231	\$058	129.312.831	61.228.926	213.465.320	35.911.817	469.918.903	\$018	\$016	\$034	\$055	51
2\$381	\$242	\$085	23.392.656	10.952.663	21.628.455	7.208.244	66.180.021	\$036	\$022	\$032	\$092	52
2\$237	\$418	\$104	12.906.405	4.859.116	12.918.415	3.503.356	34.187.298	\$043	\$030	\$091	\$103	53
4\$218	\$435	\$108	3.807.857	739.270	3.299.709	1.762.060	9.539.896	\$038	\$039	\$089	\$083	54
3\$468	\$273	\$068	28.794.862	20.078.982	50.207.409	3.745.456	102.823.600	\$036	\$053	\$107	\$107	55
4\$542	\$695	\$173	4.808.963	7.015.897	7.533.504	373.472	19.736.838	\$010	\$032	\$108	\$118	56

RESULTADOS DO TRAFEGO

Quadro n. 24

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	RECEITA			DESEPEZA			RELAÇÃO POR CEMTO	
	Do trafego	Accessoria	Total	Do custeio	Accessoria	Total	Da despesa de custeio para a receita do trafego	Da despesa total para a receita total

I - DA UNIÃO

Madeira-Mamoré	4.905:820\$505	137:601\$393	5.139:423\$107	1.433:754\$221	340:403\$161	1.774:247\$382	29,70	84,54
Viação Cearense { Baturité	2.190:966\$900	—	2.190:966\$900	1.807:340\$900	327:342\$330	2.135:183\$230	82,40	97,45
{ Sobral	643:311\$310	2:807\$230	646:118\$540	594:174\$810	108:733\$610	702:903\$550	92,36	103,79
Central do Rio Grande do Norte	163:193\$700	7:680\$000	169:873\$700	434:203\$905	14:984\$375	419:185\$250	267,70	264,41
{ Natal a Itamaty	415:867\$340	236\$120	416:103\$460	397:224\$060	42:289\$810	439:513\$570	95,32	105,36
{ Conde d'Eu	1.247:237\$970	329\$050	1.247:567\$020	893:859\$270	130:639\$340	1.024:488\$910	71,66	82,11
Central de Pernambuco	2.233:133\$090	16:100\$000	2.279:233\$090	1.477:985\$430	237:909\$540	1.715:984\$970	65,31	75,28
Recife a S. Francisco	2.549:573\$140	18:400\$760	2.567:973\$900	1.314:103\$980	267:890\$160	1.581:994\$410	51,54	61,00
Great-Western { Ribeirão a Cortez	64:437\$360	5\$270	64:442\$630	96:677\$350	851\$20	97:029\$170	150,03	150,37
{ Sul de Pernambuco	710:080\$190	2.554\$500	721:634\$690	676:744\$330	75:324\$560	752:065\$890	94,11	104,22
Central de Alagoas e ramal	1.188:933\$300	—	1.188:933\$300	810:643\$300	124:765\$820	935:414\$120	68,17	78,67
Paulo Afonso	45:790\$410	—	45:790\$410	99:026\$400	4:793\$160	103:819\$560	216,26	226,78
Réde Bahiana { S. Francisco e ramal	2.813:033\$720	30:704\$698	2.843:738\$418	3.108:035\$446	262:295\$350	3.370:330\$796	110,49	118,51
{ Central da Bahia	841:005\$002	65:903\$996	906:908\$998	944:610\$228	32:728\$552	1.027:338\$780	112,32	118,38
{ Bahia e Minas	893:779\$140	—	893:779\$140	772:424\$166	6:146\$100	778:570\$266	86,42	87,11
Central do Brazil	43.824:636\$000	—	43.824:636\$000	49.633:621\$447	—	49.633:621\$447	113,37	118,37
Rio de Ouro	370:975\$209	—	370:975\$209	539:121\$995	—	539:121\$995	153,80	158,30
Réde Sul Mineira { Cruzeiro a Tuyuty e ramal	5.336:293\$667	103:505\$792	5.444:804\$459	4.295:212\$517	485:639\$411	4.780:851\$928	80,49	87,80
{ Muzambinho a Posses (a)	311:537\$393	28:833\$360	340:440\$753	346:205\$780	—	346:205\$780	111,41	101,69
Oeste de Minas	4.174:505\$462	966:393\$010	5.140:898\$501	4.381:014\$711	—	4.381:014\$711	104,94	85,21
Goyaz { Formiga a Goyaz	312:915\$121	2:437\$391	315:352\$512	636:500\$466	225\$492	861:755\$958	200,19	198,84
{ Araguary a Catalão	290:355\$061	—	290:355\$061	467:824\$239	7:916\$430	475:740\$669	161,42	163,84
Paraná	6.133:676\$337	—	6.133:676\$337	3.436:801\$865	2.850:000\$000	5.286:801\$865	56,03	97,60
D. Theresa Christina	163:164\$783	—	163:164\$783	291:392\$694	19:631\$647	311:023\$341	173,27	184,98
Santa Catharina	126:276\$010	—	126:276\$010	229:042\$350	35:791\$697	264:833\$047	131,85	210,20
Itapura a Porto Esperança	—	—	—	—	—	—	—	—
Viação Ferreira do Rio Grande do Sul	14.432:474\$640	—	14.432:474\$640	2.791:034\$135	871:903\$430	9.663:542\$615	60,91	66,96
Itaquy a S. Borja	124:775\$503	—	124:775\$503	119:603\$123	—	119:603\$123	95,85	95,85
Prolongamento da Maricá	23:081\$220	—	23:081\$220	95:192\$386	—	95:192\$386	412,03	412,03

II - CONCEDIDAS PELA UNIÃO

Alcobaça & Praia da Rainha	—	—	—	—	—	—	—	—
Caxias a Cajazeiras	107:882\$712	7:301\$441	115:184\$153	125:538\$105	12:000\$000	137:588\$105	110,36	118,89
Recife a Limoeiro e ramal	2.575:667\$230	20:563\$130	2.596:230\$410	1.558:632\$580	14:299\$670	1.572:932\$250	60,52	60,59
Victoria a Minas { Victoria a Sant'Anna dos Ferros e ramal	1.399:789\$789	20:575\$424	1.420:365\$213	1.679:123\$799	7:500\$000	1.686:623\$799	119,95	118,74
{ Curralinho & Diamantina	158:184\$500	403\$250	158:587\$750	274:073\$495	12:000\$000	286:073\$495	173,26	180,33

(a) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyaua.

DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	RECEITA			DESEPEZA			RELAÇÃO POR CEMTO	
	Do trafego	Accessoria	Total	Do custeio	Accessoria	Total	Da despesa de custeio para a receita do trafego	Da despesa total para a receita total
Linha do Centro e ramal de Leopoldina	3.157:981\$701	754\$120	3.158:735\$820	2.003:825\$120	—	2.003:825\$120	63,45	63,43
Ramal do Sumidouro	112:371\$913	—	112:371\$913	332:411\$130	—	332:411\$130	340,31	304,31
Prolongamento da B. de Araruama	124:273\$474	—	124:273\$474	240:824\$274	—	240:824\$274	193,73	193,73
Carangola e ramal	1.347:631\$972	68:153\$669	1.415:784\$641	1.014:923\$312	36:232\$023	1.051:155\$335	75,31	74,21
Leopoldina Railway { Santo Eduardo a Itapemirim	441:112\$214	—	441:112\$214	381:378\$680	24:205\$200	405:583\$880	86,45	91,96
{ Central de Macahé	57:643\$604	—	57:643\$604	123:198\$901	—	123:198\$901	213,70	213,70
Norte	2.613:556\$041	—	2.613:556\$041	1.605:697\$780	—	1.605:697\$780	61,43	61,43
Sul do Espirito Santo	550:817\$396	—	550:817\$396	731:177\$930	6:000\$000	737:177\$930	132,74	133,33
Caravellas e ramal	300:385\$433	—	300:385\$433	236:399\$590	—	236:399\$590	95,34	95,34
Corcovado	71:110\$400	—	71:110\$400	67:437\$954	—	67:437\$954	94,91	94,91
Rezende & Bocaina	43:491\$959	—	43:491\$959	61:155\$570	—	61:155\$570	131,54	131,54
Bananal	36:052\$682	—	36:052\$682	53:439\$242	—	53:439\$242	143,22	143,22
Santos a Jundiaby	34.380:222\$090	32:255\$510	34.412:477\$600	21.840:220\$070	714:356\$640	22.556:833\$640	63,52	65,54
Sorocabana Railway { Capão Bonito a Salto Grande	1.800:902\$000	—	1.800:902\$000	1.016:921\$157	—	1.016:921\$157	56,46	56,46
{ Tatuhy a Itararé	1.594:085\$160	—	1.594:085\$160	1.154:562\$379	—	1.154:562\$379	72,42	72,42
Baurá a Itapura	1.295:992\$180	—	1.295:992\$180	1.496:442\$380	18:717\$000	1.515:159\$380	115,46	116,91
Paulista - Linha do Rio Claro (a)	14.467:021\$696	123:250\$825	14.590:272\$521	8.331:727\$051	614:208\$682	8.945:935\$733	57,94	61,63
Mogyana	2.897:289\$876	12:575\$923	2.909:865\$799	2.434:953\$069	—	2.434:953\$069	84,04	83,07
Qnarahim a Itaquy	1.407:692\$765	33:961\$953	1.440:654\$718	1.500:295\$956	—	1.500:295\$956	106,57	104,13
S. Paulo-Rio Grande { Ribeirão Preto a Jaguára e ramal	419:538\$053	—	419:538\$053	359:846\$504	7:253\$401	367:099\$905	85,77	87,50
{ Jaguára a Araguary	3.323:147\$843	—	3.323:147\$843	3.709:731\$106	—	3.709:731\$106	111,64	113,14
{ Itararé a Uruguay	722:531\$636	—	722:531\$636	788:190\$901	—	788:190\$901	109,08	111,44

(a) O trecho de concessão federal tem 308,616 kilometros.

PRINCIPAES DADOS ESTATISTICOS

Table with columns: DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS, EXTENSÃO EM TRAFEGO EM 31 DE DEZEMBRO (1913, 1912), RECEITA TOTAL DO TRAFEGO EM (1913, 1912), DESPEZA TOTAL DO CUSTEIO EM (1913, 1912). Includes a vertical column for 'NUMERO DE OBRAS'.

RELATIVOS A DOIS ANOS CONSECUTIVOS

Quadro n. 25

Table with columns: SALDO (1913, 1912), DEFICIT EM (1913, 1912), NUMERO DE PASSAGEIROS-KILOMETRO EM (1913, 1912), NUMERO DE TONELADAS-KILOMETRO DE MERCADORIAS (1913, 1912), NUMERO DE TRENS POR DIA EM RELAÇÃO A' EXTENSÃO MÉDIA (1913, 1912). Includes a vertical column for 'NUMERO DE OBRAS'.

I - DA UNIÃO

Main data table for 'I - DA UNIÃO' with columns for line names, kilometers, revenue, expenses, and relative statistics. Includes lines like Madeira-Mamoré, Rêde Cearense, Central do Rio Grande do Norte, etc.

II - CONCEDIDAS PELA UNIÃO

Table for 'II - CONCEDIDAS PELA UNIÃO' with columns for line names, kilometers, revenue, expenses, and relative statistics. Includes lines like Alcobaca á Praia da Rainha, Caxias a Cajazeiras, Recife a Limoeiro e ramal, etc.

(a) O trafego desta linha está a cargo da Companhia Mogyana.
(b) Não está incluído o numero de passageiros-kilometro transportados gratis.
(c) Não está incluído o numero de toneladas-kilometro de mercadorias transportadas gratis.

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	EXTENSÃO EM TRAFEGO EM 31 DE DEZEMBRO		RECEITA TOTAL DO TRAFEGO EM		DESPESA TOTAL DO CUSTEIO EM		SALDO EM		DEFICIT EM		NUMERO DE PASSAGEIROS-KILOMETRO EM		NUMERO DE TONELADAS-KILOMETRO DE MERCADORIAS EM		NUMERO DE TRENS POR DIA EM RELAÇÃO À EXTENSÃO MÉDIA		NUMERO DE ORDEN
		1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	
		Kiloms.	Kiloms.															
37	Prolongamento da Barão de Araruaia	51,440	51,440	124.278\$474	132.560\$092	240.824\$274	185.309\$398	—	—	116.545\$300	52.732\$404	232.338	230.155	283.302	232.684	1,9	2,0	37
38	Carangola e ramaes	223,366	223,366	1.347.684\$972	1.162.278\$340	1.014.923\$312	923.695\$448	332.753\$600	235.532\$001	—	—	4.251.455	4.314.083	9.979.151	7.557.193	4,6	4,1	38
39	Santo Eduardo a Itapemirim	92,670	92,670	441.112\$214	403.333\$563	381.378\$630	338.214\$869	59.733\$534	40.116\$694	—	—	2.052.712	2.224.958	3.042.027	2.030.140	4,5	4,3	39
40	Central de Macahé	42,700	42,700	57.643\$064	67.440\$338	123.193\$901	103.859\$420	—	—	65.556\$237	41.110\$022	209.567	205.570	113.297	140.923	0,9	0,9	40
41	Norte	46,133	46,133	2.613.553\$041	2.179.683\$290	1.605.697\$730	1.412.785\$030	1.007.853\$351	736.858\$236	—	—	57.329.860	42.600.325	8.139.745	6.469.082	41,1	38,3	41
42	Sul do Espírito Santo	153,853	153,853	550.817\$383	650.981\$796	731.177\$930	713.105\$420	—	—	130.360\$294	67.123\$324	2.711.021	3.049.432	2.014.770	2.147.873	2,0	2,5	42
43	Caravellas e ramal	167,659	88,582	300.385\$483	332.012\$008	233.399\$500	239.734\$340	13.985\$393	92.277\$168	—	—	731.190	631.184	716.437	482.538	1,5	1,3	43
44	Corcovado	3,824	3,824	71.110\$400	82.642\$700	67.437\$054	63.583\$095	3.622\$443	10.054\$605	—	—	165.797	194.637	—	—	12,1	12,0	44
45	Rezende & Bocaina	33,810	33,810	46.491\$959	40.832\$910	61.155\$570	55.971\$281	—	—	14.663\$311	15.133\$371	—	—	—	—	0,8	—	45
46	Bananal	23,000	23,000	30.652\$332	46.305\$100	53.433\$242	48.186\$240	—	—	17.836\$560	1.881\$240	—	—	—	—	1,4	1,0	46
47	Santos a Jundiáhy	139,466	139,466	34.380.222\$990	32.362.933\$310	21.840.820\$070	20.022.905\$700	12.539.402\$020	12.340.077\$340	—	—	120.403.233	111.999.086	254.563.939	223.087.647	62,7	57,9	47
48	Capão Bonito a Salto Grande	217,600	217,600	1.500.993\$000	1.615.197\$600	1.016.921\$157	780.658\$288	783.930\$343	834.533\$312	—	—	15.192.641	14.473.630	11.945.532	9.495.066	4,9	4,5	48
49	Tatuly a Itararé	250,047	250,047	1.594.083\$180	1.738.483\$400	1.154.562\$379	930.502\$300	439.522\$781	807.930\$600	—	—	3.204.945	9.313.300	15.422.444	17.614.835	7,2	5,2	49
50	Bauri & Itapura	436,480	436,480	1.295.092\$130	1.471.595\$240	1.493.442\$380	1.304.227\$500	—	—	200.450\$200	132.722\$230	8.290.654	6.692.821	8.701.246	6.876.081	2,0	1,7	50
51	Paulista: Linha do Rio Claro (a)	830,433	830,433	14.467.021\$693	12.534.133\$145	8.381.727\$051	6.322.792\$322	6.085.294\$545	5.711.345\$323	—	—	74.587.793	64.997.981	116.263.423	97.581.265	10,4	8,6	51
52	Ribeirão Preto a Jaguára e ramal	263,362	263,362	2.897.239\$076	2.799.736\$385	2.434.953\$069	2.092.383\$347	462.320\$007	707.652\$768	—	—	19.147.462	17.365.697	20.473.653	17.898.246	10,3	9,2	52
53	Jaguára a Araguary	231,104	231,104	1.407.692\$765	1.313.096\$018	1.500.295\$956	1.252.525\$036	—	60.570\$932	92.603\$191	—	7.517.317	6.770.047	11.873.875	10.990.430	6,5	5,1	53
54	Quarahim a Itaquy	175,597	175,597	419.523\$053	401.766\$049	359.846\$504	444.517\$377	59.081\$554	—	—	12.754\$523	1.233.366	1.035.363	3.017.886	3.544.362	1,3	1,3	54
55	Itararé a Uruguay	883,205	883,205	3.323.147\$813	3.161.753\$297	3.709.781\$196	3.552.140\$387	—	—	336.633\$343	390.382\$540	13.679.234	14.937.379	26.074.795	26.722.234	3,3	2,7	55
56	Linha de S. Francisco	325,937	96,156	722.531\$386	180.530\$371	733.190\$901	237.154\$011	—	—	65.659\$245	86.623\$640	4.609.492	1.833.011	4.414.740	1.060.109	1,8	2,1	56

(a) O trecho de concessão federal tem 308,646 kilometros.

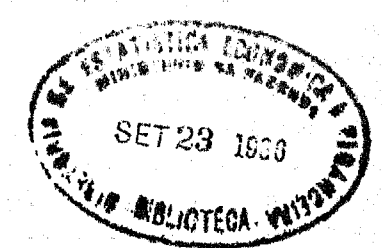
PRINCIPAES DADOS ESTATISTICOS DE DOIS ANOS CONSECUTIVOS

Quadro n. 26

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	POR KILOMETRO TRAFEGADO								RELAÇÃO POR CIENTO DA DESPEZA DE CUSTEIO PARA A RECEITA DO TRAFEGO				PRODUCTOS MEDIOS EM REIS POR KILOMETRO						RECEITA DO TRAFEGO POR KILOMETRO						DESEPEZA DO CUSTEIO POR KILOMETRO						CUSTO TOTAL DO TRANSPORTE POR KILOMETRO DE				NUMERO DE ORDEN
		Receita do trafego		Despeza do custeio		Saldo		Deficit		De um passageiro		De uma tonelada de mercaderia		Trem		Veiculo		Eixo		Trem		Veiculo		Eixo		Um passageiro		Uma tonelada mercaderia								
		1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912					
I — DA UNIÃO																																				
1	Madeira-Mamoré	13:715\$001	14:781\$488	3:938\$855	5:573\$274	9:776\$116	9:208\$214	—	—	28,70	37,70	\$201	\$209	1\$313	1\$583	4\$354	27\$117	5\$219	6\$103	1\$305	1\$525	12\$551	10\$221	1\$497	2\$301	\$374	\$375	\$449	—	\$268	—	1				
2	Réde Cearense { Saturité	5:171\$919	4:740\$208	4:266\$339	3:464\$352	9:05\$580	1:284\$856	—	—	82,49	72,94	\$035	\$036	\$104	\$139	5\$345	5\$312	\$373	\$796	\$168	\$199	4\$574	3\$875	\$555	\$533	\$138	\$146	\$020	\$031	\$092	\$096	2				
3	Réde Cearense { Sobral	1:918\$980	2:093\$764	1:772\$408	1:737\$074	140\$572	356\$900	—	—	92,36	82,99	\$087	\$088	\$170	\$161	4\$107	4\$457	\$283	\$266	\$071	\$067	3\$793	3\$696	\$262	\$221	\$131	\$110	\$033	\$028	\$070	\$081	3				
4	Central do Rio Grande do Norte	1:572\$348	1:281\$641	4:209\$155	3:432\$713	—	—	2:033\$807	2:148\$078	207,70	207,07	\$051	\$047	\$188	\$152	3\$565	4\$234	\$109	\$380	\$402	\$082	0\$811	11\$303	1\$005	1\$765	\$274	\$441	\$038	—	\$706	—	4				
5	Central do Rio Grande do Norte { Natal a Itamatahy	2:520\$220	2:506\$906	2:412\$976	2:240\$588	113\$250	237\$018	—	—	95,52	89,75	\$050	\$053	\$078	\$070	2\$947	2\$746	\$332	\$304	\$083	\$076	2\$786	2\$404	\$316	\$274	\$070	\$068	\$021	\$021	\$103	\$168	5				
6	Central do Rio Grande do Norte { Conde d'Eu	6:095\$825	6:005\$303	4:795\$310	4:097\$023	1:900\$515	1:993\$275	—	—	71,66	70,66	\$042	\$043	\$143	\$129	4\$082	3\$902	\$532	\$420	\$133	\$105	2\$389	2\$987	\$310	\$296	\$077	\$074	\$030	\$040	\$085	\$075	6				
7	Central de Pernambuco	8:404\$753	8:020\$254	5:488\$901	4:931\$080	2:915\$882	3:080\$194	—	—	65,31	61,52	\$083	\$085	\$106	\$117	4\$061	4\$189	\$469	\$520	\$117	\$130	2\$652	2\$577	\$303	\$166	\$076	\$050	\$023	\$027	\$061	\$058	7				
8	Great-Western { Recife a S. Francisco	19:468\$225	17:769\$261	10:034\$315	9:190\$757	9:433\$910	8:578\$174	—	—	51,54	51,72	\$083	\$085	\$115	\$081	6\$132	6\$676	\$580	\$580	\$145	\$145	3\$315	3\$453	\$298	\$300	\$075	\$075	\$022	\$025	\$053	\$078	8				
9	Great-Western { Ribeirão a Cortez	2:248\$573	2:277\$005	3:373\$603	3:117\$051	—	—	1:125\$080	840\$046	150,03	136,89	\$083	\$083	\$093	—	1\$886	1\$942	\$384	\$390	\$096	\$097	2\$380	2\$658	\$576	\$534	\$144	\$133	\$015	\$032	\$125	\$063	9				
10	Great-Western { Sul de Pernambuco	3:708\$359	3:432\$637	3:490\$012	3:203\$275	213\$347	220\$382	—	—	94,11	93,32	\$022	\$022	\$045	\$062	2\$589	2\$639	\$336	\$342	\$084	\$085	2\$474	2\$509	\$310	\$318	\$079	\$080	\$021	\$020	\$040	\$048	10				
11	Central de Alagôas e ramal	6:120\$078	5:907\$110	4:177\$114	4:124\$577	1:940\$564	1:732\$239	—	—	08,17	69,33	\$032	\$032	\$123	\$109	4\$129	3\$845	\$480	\$245	\$120	\$123	2\$310	2\$541	\$327	\$171	\$182	\$085	\$026	\$030	\$072	\$062	11				
12	Central de Alagôas e ramal { Paulo Afonso	397\$707	430\$274	860\$082	1:043\$047	—	—	402\$375	622\$643	216,26	248,15	\$028	\$040	\$140	\$137	2\$785	2\$524	\$230	\$400	\$107	\$088	6\$023	6\$202	\$497	\$396	\$237	\$253	\$054	\$058	\$342	\$348	12				
13	Central de Alagôas e ramal { S. Francisco e ramal	3:544\$316	3:504\$362	3:915\$031	3:631\$571	—	—	371\$815	127\$509	110,49	103,63	\$031	\$030	\$065	\$085	3\$201	3\$779	\$364	\$468	\$091	\$122	2\$563	3\$915	\$403	\$504	\$161	\$120	\$027	\$023	\$060	\$077	13				
14	Réde Bahiana { Central da Bahia	2:655\$861	2:692\$005	2:963\$042	2:720\$663	—	—	327\$181	23\$653	112,32	101,06	\$047	\$052	\$124	\$128	4\$187	4\$352	\$305	\$328	\$152	\$145	4\$703	4\$914	\$343	\$381	\$171	\$140	\$044	\$052	\$129	\$113	14				
15	Réde Bahiana { Bahia e Minas	2:375\$356	2:453\$216	2:052\$846	2:201\$476	322\$520	240\$770	—	—	36,42	39,94	\$028	\$029	\$100	\$101	4\$346	4\$868	\$544	\$273	\$186	\$068	4\$182	4\$201	\$472	\$230	\$118	\$058	\$025	\$025	\$080	\$089	15				
16	Central do Brazil	21:556\$633	17:974\$722	24:438\$574	23:190\$546	—	—	2:881\$941	5:218\$824	113,27	129,03	a \$010	—	\$057	\$055	3\$532	—	\$404	—	\$101	—	4\$005	—	\$458	—	\$111	—	\$022	—	\$068	—	16				
17	Rio do Ouro	2:941\$216	2:212\$893	4:675\$567	4:609\$607	—	—	1:731\$310	2:396\$714	159,50	208,30	—	—	—	—	2\$401	1\$328	\$559	\$435	\$129	—	3\$914	3\$309	\$388	\$907	\$222	\$227	—	—	—	—	17				
18	Réde Sul-Mineira { Cruzeiro a Tuyuty e ramaes	5:090\$722	4:580\$938	4:007\$547	3:204\$683	993\$175	1:388\$250	—	—	80,49	99,75	\$061	\$056	\$169	\$122	3\$668	3\$360	\$599	\$574	\$150	\$155	2\$938	2\$350	\$482	\$404	\$120	\$108	\$038	\$025	\$068	\$046	18				
19	Réde Sul-Mineira { Muzambinho a Posses (c)	3:427\$615	2:463\$400	3:804\$459	2:623\$778	—	—	376\$944	165\$073	111,11	106,72	\$049	\$052	\$112	\$142	2\$444	3\$050	\$428	\$585	\$107	\$134	2\$715	3\$265	\$475	\$571	\$118	\$142	\$042	\$066	\$110	\$216	19				
20	Oeste de Minas	2:769\$709	2:593\$170	2:907\$109	2:473\$858	—	119\$312	137\$400	—	104,94	95,39	\$050	\$058	\$098	\$102	2\$319	2\$880	\$349	\$401	\$087	\$101	2\$748	2\$753	\$386	\$385	\$091	\$006	\$057	\$051	\$063	\$063	20				
21	Goyaz { Formiga a Goyaz	1:933\$770	1:583\$890	3:671\$125	3:164\$037	—	—	1:787\$355	1:580\$147	200,14	199,84	\$061	\$045	\$127	\$106	3\$174	3\$730	\$592	\$575	\$148	\$143	6\$057	7\$452	1\$185	1\$149	\$296	\$287	\$123	\$116	\$152	\$154	21				
22	Goyaz { Araguany a Catalão	2:636\$451	1:743\$205	4:252\$947	3:201\$004	—	—	1:616\$496	1:457\$790	161,42	183,62	\$058	\$050	\$167	\$184	8\$002	6\$270	1\$402	1\$392	\$351	\$348	12\$303	11\$530	2\$266	2\$557	\$565	\$639	\$099	\$059	\$139	\$207	22				
23	Paraná	14:709\$056	15:097\$093	8:241\$731	6:893\$607	—	—	6:467\$325	8:198\$486	56,03	45,68	\$048	\$044	\$123	\$115	6\$241	6\$096	\$021	\$510	\$230	\$255	3\$497	2\$783	\$516	\$233	\$129	\$058	\$020	\$022	\$080	\$052	23				
24	D. Thereza Christina	1:423\$966	1:373\$891	2:467\$422	2:666\$824	—	—	1:043\$456	1:292\$933	173,27	194,10	\$043	\$041	\$088	\$082	2\$010	1\$336	\$214	\$220	\$093	\$008	3\$481	3\$856	\$372	\$427	\$186	\$211	\$023	\$029	\$217	\$224	24				
25	Santa Catharina	1:811\$707	1:583\$320	3:294\$723	2:296\$050	—	—	1:483\$016	707\$780	181,85	140,36	\$061	\$062	\$189	\$179	2\$548	2\$441	\$580	\$561	\$236	\$229	4\$634	3\$592	1\$071	\$310	\$430	\$330	\$055	\$070	\$255	\$129	25				
26	Itapura a Porto Esperança	—	1:232\$475	—	5:086\$551	—	—	—	3:864\$079	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	26					
27	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	6:651\$523	5:962\$805	4:050\$567	3:323\$223	2:600\$956	2:689\$577	—	—	60,91	55,73	\$052	\$058	\$054	\$058	3\$776	3\$523	\$389	\$370	\$097	\$093	2\$300	1\$963	\$237	\$206	\$030	\$052	\$015	\$018	\$041	\$038	27				
28	Itaquy a S. Borja	1:131\$288	—	1:064\$392	—	46\$893	—	—	—	95,85	—	\$082	—	\$077	—	3\$542	—	\$510	—	\$128	—	3\$336	—	\$859	—	\$089	—	\$041	—	\$046	—	28				
29	Prolongamento da Maricá	630\$463	—	2:711\$106	—	—	—	—	—	412,03	—	\$075	—	\$207	—	1\$142	—	\$257	—	\$064	—	4\$709	—	1\$062	—	\$206	—	\$183	—	1\$014	—	29				
II — CONCEDIDAS PELA UNIÃO																																				
30	Alcobaça á Praia da Rainha	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	30				
31	Caxias a Cajazeiras	1:333\$112	1:604\$784	1:609\$462	1:417\$297	—	187\$487	226\$350	—	116,36	89,31	\$060	\$061	\$183	\$196	3\$130	3\$503	\$364	\$325	\$216	\$206	3\$652	3\$094	1\$006	\$729	\$251	\$182	\$071	\$045	\$283	\$226	31				
32	Recife a Limoeiro e ramal	9:534\$622	8:749\$303	5:763\$705	5:512\$399	3:700\$917	3:236\$904	—	—	60,52	63,00	\$038	\$039	\$140	\$108	5\$971	5\$163	\$597	\$552	\$149	\$138	3\$347	3\$258	\$361	\$174	\$100	\$087	\$022	\$039	\$067	\$055	32				
33	Victoria a Minas { Victoria á S. Anna dos Ferros	3:158\$641	3:216\$026	3:790\$358	3:301\$647	—	—	631\$717	85\$621	119,95	102,66	\$066	\$058	\$184	\$144	3\$225	4\$197	\$576	\$696	\$144	\$174	3\$869	4\$309	\$691	\$714	\$173	\$178	\$101	\$087	\$158	\$110	33				
34	Victoria a Minas																																			

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	POR KILOMETRO TRAFEGADO							
		Receita do trafego		Despesa do custoio		Saldo		Deficit	
		1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912
37	Prolongamento da Barão de Araruama	2:415:988	2:577:477	4:081:653	3:602:653	—	—	2:265:665	1:025:476
38	Carangola e ramaes	6:043:384	5:124:861	4:351:248	4:083:708	1:402:136	1:032:153	—	—
39	Santo Eduardo a Itapemirim	4:760:030	4:326:221	4:115:440	3:895:001	644:581	430:020	—	—
40	Central de Macabé	1:350:085	1:579:400	2:885:220	2:540:400	—	—	1:535:435	970:000
41	Norte	53:044:010	44:514:219	34:800:558	28:852:368	21:843:483	15:004:351	—	—
42	Sul do Espírito Santo	3:168:625	4:074:544	4:004:395	4:502:230	—	—	1:135:770	457:086
43	Caravelas e ramal	3:243:001	4:350:310	3:080:531	3:144:220	15:46:373	1:200:000	—	—
44	Corcovado	18:505:815	21:521:530	17:048:522	16:550:555	947:202	4:001:081	—	—
45	Rezende á Bocaina	1:107:037	1:052:423	1:576:174	1:442:157	—	—	378:237	300:001
46	Bananal	1:287:595	1:678:750	1:008:544	1:720:937	—	—	630:940	074:137
47	Santos a Jundiaby	247:330:327	232:627:820	157:128:202	144:040:884	90:211:525	83:777:539	—	—
48	Sorocabana	8:201:018	7:422:788	4:064:775	3:587:584	3:506:243	3:835:109	—	—
49		Capão Bonito a Salto Grande	6:376:340	6:953:023	4:048:240	3:722:011	1:758:001	3:231:022	—
50	Baurá a Itapura	2:900:400	2:683:983	3:428:432	2:983:057	—	—	450:242	304:074
51	Paulista — Linha do Rio Claro	17:421:422	15:093:405	10:093:140	8:215:396	7:327:302	6:877:509	—	—
52	Mogyana	10:810:382	10:446:777	9:085:645	7:807:401	1:725:137	2:630:376	—	—
53		Ribeirão Preto á Jaguára e ramal	5:009:583	4:672:039	5:330:131	4:457:349	—	215:500	320:548
54	Quarahim a Itaquy	2:314:888	2:280:265	2:051:576	2:361:025	340:232	—	—	72:060
55	S. Paulo-Rio Grande	3:702:601	3:530:169	4:200:362	4:022:212	—	—	437:761	442:048
56		Linha de S. Francisco	2:741:419	1:877:473	2:990:215	2:778:339	—	—	249:096

NÚMERO DE ORDEM	RELAÇÃO POR CENTO DA DESPEZA DE CUSTEIO PARA A RECEITA DO TRAFEGO		PRODUCTOS MÉDIOS EM BÉIS POR KILOMETRO				RECEITA DO TRAFEGO POR KILOMETRO				DESPEZA DO CUSTEIO POR KILOMETRO				CUSTO TOTAL DO TRANSPORTE POR KILOMETRO DE								
	De um passageiro		De uma tonelada de mercadoria		Trem		Veículo		Eixo		Trem		Veículo		Eixo		Um passageiro		Uma tonelada mercadoria				
	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912	1913	1912			
37	103,78	120,78	\$080	\$057	\$102	\$168	33:445	33:477	\$074	\$070	\$243	\$212	6:682	4:831	1:888	1:353	\$172	\$339	\$251	\$184	\$248	\$151	37
38	75,31	79,73	\$082	\$050	\$110	\$110	33:570	33:400	\$152	\$118	\$113	\$104	2:688	2:711	\$340	\$303	\$088	\$053	\$028	\$025	\$084	\$095	38
39	86,45	90,05	\$064	\$080	\$109	\$123	23:310	23:735	\$180	\$153	\$120	\$113	2:463	1:302	\$415	\$407	\$104	\$101	\$044	\$032	\$091	\$122	39
40	213,70	161,42	\$052	\$057	\$230	\$238	43:067	33:077	\$227	\$234	\$307	\$340	5:301	7:058	2:323	2:300	\$053	\$050	\$181	\$151	\$411	\$305	40
41	61,43	61,81	\$022	\$023	\$123	\$152	33:271	33:177	\$321	\$478	\$130	\$120	2:303	2:350	\$300	\$310	\$078	\$078	\$020	\$021	\$045	\$051	41
42	132,71	110,31	\$063	\$035	\$217	\$179	43:490	43:372	\$387	\$354	\$222	\$212	5:070	4:823	1:576	\$338	\$294	\$231	\$095	\$071	\$158	\$183	42
43	95,34	71,20	\$064	\$077	\$123	\$355	5:528	6:570	1:205	1:572	\$310	\$303	1:369	4:744	1:200	1:435	\$301	\$288	\$065	\$062	\$276	\$323	43
44	94,01	76,94	\$122	\$125	—	—	4:210	4:313	4:210	4:313	2:105	2:456	3:005	3:780	3:915	3:780	1:607	1:890	1:407	\$331	—	—	44
45	131,54	137,07	—	—	—	—	2:778	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	45
46	148,22	104,06	—	—	—	—	3:345	2:774	—	—	—	—	3:342	2:887	—	—	—	—	—	—	—	—	46
47	63,62	61,80	\$039	\$030	\$107	\$118	10:706	11:012	\$454	\$470	\$150	\$162	6:330	6:813	\$280	\$290	\$095	\$100	\$022	\$033	\$069	\$072	47
48	56,40	48,33	\$035	\$027	\$089	\$094	4:564	4:400	\$518	\$474	\$129	\$118	2:577	2:470	\$292	\$220	\$073	\$057	\$016	\$010	\$057	\$052	48
49	73,42	53,52	\$041	\$041	\$031	\$058	2:307	3:075	\$446	\$564	\$111	\$141	1:736	1:646	\$223	\$302	\$050	\$075	\$083	\$024	\$040	—	49
50	115,46	111,32	\$041	\$043	\$032	\$113	3:386	4:101	\$602	\$772	\$150	\$200	4:572	4:566	\$695	\$600	\$173	\$233	\$038	\$042	\$107	\$114	50
51	57,94	54,43	\$040	\$039	\$088	\$090	4:540	4:768	\$372	\$364	\$003	\$004	2:520	2:506	\$231	\$418	\$058	\$049	\$016	\$014	\$054	\$052	51
52	84,04	74,73	\$042	\$045	\$101	\$095	2:832	3:083	\$407	\$449	\$102	\$112	2:381	2:304	\$342	\$335	\$085	\$087	\$022	\$021	\$082	\$076	52
53	108,57	95,83	\$041	\$043	\$093	\$080	2:099	2:510	\$302	\$453	\$098	\$113	2:237	2:301	\$418	\$432	\$104	\$108	\$030	\$031	\$091	\$076	53
54	55,77	103,17	\$070	\$079	\$071	\$065	4:018	4:365	\$508	\$488	\$126	\$159	4:218	4:504	\$435	\$503	\$108	\$161	\$039	\$050	\$060	\$087	54
55	111,64	112,35	\$040	\$042	\$005	\$063	3:467	3:603	\$245	\$233	\$061	\$063	3:468	4:048	\$273	\$284	\$068	\$071	\$053	\$042	\$107	\$104	55
56	109,08	117,98	\$047	\$046	\$102	—	4:138	2:546	\$637	\$471	\$159	\$120	4:542	3:578	\$395	\$396	\$178	\$191	\$062	\$071	\$108	\$123	56



NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	TRILHOS		ACCESSÓRIOS DE TRILHOS							Tire-fonds	Material utilizado	
		Aço		Ferro		Chapas de junção		Parafusos		Grampos			
		Duração anual média	Extensão total dos substituídos	Duração anual média	Extensão total dos substituídos	Duração anual média	Quantidade	Duração anual média	Quantidade	Duração anual média			Quantidade
39	Leopoldina Railway		Metros										
40		S. Eduardo a Itapemirim	2.288				286			15.428			
41		Central de Macabé	231				31		1.700	14.122			
42		Norte					30		2.824	4.256			
43		Sul do Espírito Santo	3.233				405		17.984	4.680			
44	Caravellas e ramal	95.539				9.085		64.844	31.886				
45	Corcovado												
46	Rezende & Bocaina	567											
47	Bananal												
48	Santos a Jundiaby	20	17.220			7.826	16	60.348	20				
49	Sorocabana	25	2.647			25	1.466	15	14.915	15	72.009		
50		Capão Bonito a Salto Grande	23	75.134			23	8.654	15	8.476	15	115.452	4.000
51	Tatuy a Itararé												
52	Baurá a Itapura		11.092			46		576				38.94	
53	Paulista — Linha do Rio Claro		7.956			1.439		42.926				86.06	
54	Mogyana	30	2.766			7.260		32.705		108.693			
55		Ribeirão Preto a Jaguára e ramal	30	198			665		14.150		131.682		
56	Jaguára a Araguay												
57	Quarahim a Itaquy		7			50		1.338		6.313			
58	São Paulo-Rio Grande	10	1.404			10	14.937	10	48.296	10	238.022		
59		Itararé a Uruguay	2	40			7	33.804	7	3.434	7	24.203	33.758
60	Linha de S. Francisco												

(a) Sendo 10.069 do cascalho.

NÚMERO DE ORDEM	Duração anual média	Quantidade	Duração anual média	Quantidade	CORAÇÕES		DORMENTES		POSTES		FIOS		ISOLADORES		APPARELHOS		LASTRO		NÚMERO DE ORDEM				
					Duração anual média	Quantidade	Madeira		Aço		Duração anual média	Quantidade	Duração anual média	Quantidade	Duração anual média	Quantidade	Telegraphicos			Telephonicos		Pedra quebrada	Ordinario
							Duração anual média	Quantidade	Duração anual média	Quantidade							Duração anual média	Quantidade		Duração anual média	Quantidade		
39		1		1			13.125					Metros						Met. cubs. 23	Met. cubs. 2.217	39			
40							5.047			2						1		102	37	40			
41		1		1			11.430											3.397		41			
42							15.627											1.998	23.003	42			
43							27.561											39	8.768	43			
44																				44			
45							3.345													45			
46																				46			
47	10	83		126	10	51.738				6	191.200	10	1.555					34.754		47			
48					6	37.758													60.585	48			
49					6	46.225												532	37.750	49			
50						82.303			3.764		4.530		1.435						10.080	50			
51		9				30.482													1.139	43.310	51		
52		14		14	5	45.945							200						6.175		52		
53					5	57.093							240						1.500		53		
54						7.926				80	225		50		1					1.975	54		
55	10	1	10	1	10	130.296			10	4									13.576	147.937	55		
56					4	37.323			4	131	4	1	6	24				(a) 11.911	42.988	56			

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	Collisões	DESCARRILAMENTOS		DIVERSOS	MATERIAL RODANTE AVARIADO		Viajantes, por culpa da estrada	Viajantes, por culpa propria		
			Por animais na linha	Por outros motivos		Locomotivas	Veiculos				
1	Madeira-Mamoré			12							
2	Rêde Ceará-Piauí		Baturité	24	4	1					
3			Sobral	20							
4	Central do Rio Grande do Norte			1		1	2				
5	Great-Western	(a)	Natal a Itamatahy								
6			Conde d'Eu								
7			Central de Pernambuco								
8			Recife a S. Francisco	140	5	62	151				
9			Ribeirão a Cortez								
10			Sul de Pernambuco								
11			Central de Alagoas e ramal								
12	Paulo Afonso										
13	Rêde Bahiana		S. Francisco e ramal	13	10	299	62	55	92	2	1
14			Central da Bahia	3		74	25	34	37		
15	Bahia e Minas				32						
16	Central do Brazil	13		7		27	40				
17	Rio do Ouro	1		16							
18	Rêde Sul Mineira		Cruzeiro a Tuyuty e ramaes	3		65			4		
19			Muzambinho a Posses		3	7					
20	Oeste de Minas	15	1	100	21	58	46				
21	Goyaz		Formiga a Goyaz			1					
22			Araguary a Catalão								
23	Paraná	2		16		1	8				1
24	D. Thereza Christina			3							
25	Santa Catharina										
26	Itapura a Porto Esperança										
27	Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	18	7	110		11	58				2
28	Itaquy a S. Borja										
29	Prolongamento da Maticá										

I - DA

UNIÃO

PESSOAS MORTAS														PESSOAS FERIDAS														NUMERO DE OBITOS
Viajantes, por culpa de terceiros	Empregados, por culpa da estrada	Empregados, por culpa propria	Empregados, por culpa de terceiros	Estranhos, por culpa da estrada	Estranhos, por culpa propria	Estranhos, por culpa de terceiros	Total das pessoas mortas	Viajantes, por culpa da estrada	Viajantes, por culpa propria	Viajantes, por culpa de terceiros	Empregados, por culpa da estrada	Empregados, por culpa propria	Empregados, por culpa de terceiros	Estranhos, por culpa da estrada	Estranhos, por culpa propria	Estranhos, por culpa de terceiros	Total das pessoas feridas											
																		1										
		1	3				4		2	3		3	7				2											
							1					1					1											
									1								1											
																	5											
		1					7					1			4		5											
							5					3			11		14											
																	9											
		1					2						1		3		4											
							4		1			4			11	4	20											
																	12											
		1	1			1	7		13	17	3		8		7		45											
									1	3					1		4											
									1				1				1											
									1								41											
																	2											
			3				3		3				5		1		6											
							1		1				2		2		4											
		15	1	100	21	58	46		4	50	1		5	9	1		66											
				1													21											
																	22											
		2		16		1	8										13											
				3													24											
																	25											
																	26											
		18	7	110		11	58		14		2		31		1	8	42											
																	28											
																	29											

II - CONCEDIDAS PELA UNIÃO

30	Alcobaça & Praia da Rainha																	30
31	Caxias a Cajazeiras			1														31
32	Recife a Limoeiro e ramaes						2											32
33	Victoria a Minas	1	Victoria & Sant'Anna dos Ferros	3		26												33
34			Currallinho & Diamantina	2	3													
35	Leopoldina Railway		Linha do Centro e ramal de Leopoldina															35
36			Ramal do Sumidouro															
37	Prolongamento da Barão de Araruama					6												37

(a) Accidentes occorridos em todas as linhas da rêde.

QUADRO N. 29

PARTE I

PARTE I

Legislação Geral das Estradas de Ferro do Brazil

DECRETO N. 101 — DE 31 DE OUTUBRO
DE 1835

(Poder Legislativo)

O Regente, em nome do Imperador, o Sr. D. Pedro II, ha por bem sancionar, e manda que se execute a resolução seguinte da Assembléa Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a conceder a uma ou mais companhias, que fizerem uma estrada de ferro da Capital do Rio de Janeiro para as de Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Bahia, carta de privilegio exclusivo por espaço de 40 annos para o uso de carros para transporte de generos e de passageiros.

Art. 2.º Nos logares em que a estrada de ferro cortar as estradas existentes, ou sobre estas fór construida, fica a companhia obrigada a construir outras em tudo iguaes ás que existem, sem poder exigir por isso taxa alguma.

Art. 3.º O Governo poderá conceder a estas companhias os privilegios concedidos á do Rio Doce nos arts. 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 13 do decreto de 17 de setembro do corrente anno, em tudo quanto fór applicavel.

Art. 4.º As companhias deverão preencher as seguintes obrigações:

§ 1.º Não receber por transporte de arroba de peso mais de 20 réis por legua, nem por passageiro mais de 90 réis;

§ 2.º Dirigir a estrada pelas cidades e villas que o Governo designar, podendo em tudo o mais dar a direcção que lhe parecer melhor.

§ 3.º Começar a estrada no prazo de dous annos a contar do dia em que concluirem o contracto com o Governo e a fazer cada anno pelo menos cinco leguas de estradas.

§ 4.º Ficar sujeitas a multas e comminações em que deverão incorrer, conforme o Governo estipular, por faltarem a qualquer das condições declaradas nos paragraphos antecedentes.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Antonio Paulino Limpo de Abreu, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e encarregado interina-

mente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1835, 14.º da Independencia e do Imperio. — *Diogo Antonio Feijó.* — *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

LEI N. 641 — DE 26 DE JUNHO DE 1852

Autoriza o Governo para conceder a uma ou mais companhias a construcção total ou parcial de um caminho de ferro que, partindo do municipio da Côrte, vá terminar nos pontos das provincias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para conceder a uma ou mais companhias a construcção total ou parcial de um caminho de ferro que, partindo do municipio da Côrte, vá terminar nos pontos das provincias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem. Esta concessão comprehenderá o privilegio do caminho de ferro por um prazo que não excederá a 90 annos, contados da incorporação da companhia, tendo-se em vista o plano e orçamento da obra projectada debaixo das condições seguintes:

§ 1.º A companhia emprezaria terá o direito de desapropriar, na fórmula da lei, o terreno de dominio particular que for necessario para o leito do caminho de ferro, estações, armazens e mais obras adjacentes; e pelo Governo lhe serão gratuitamente, para o mesmo fim, concedidos os terrenos devolutos e nacionaes e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito.

§ 2.º O Governo poderá conceder o uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, para a construcção do caminho de ferro.

§ 3.º Poderá tambem o Governo conceder a isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á mesma con-

strucção, bem como, durante um prazo determinado, a dos direitos do carvão de pedra que consumir a companhia em suas officinas e custeio da estrada.

§ 4.º Durante o prazo do privilegio não se poderá conceder outros caminhos de ferro que fiquem dentro da distancia de cinco leguas tanto de um como de outro lado e na mesma direcção deste, salvo se houver accôrdo com a companhia.

§ 5.º Durante o mesmo privilegio, a companhia terá direito a perceber os preços de transporte, que forem fixados pelo Governo em uma tabella organizada de accôrdo com a companhia, cujo maximo não excederá o custo actual das conducções.

§ 6.º O Governo garantirá á companhia o juro até 5 % do capital empregado na construcção do caminho de ferro, ficando ao mesmo Governo a faculdade de contractar o modo e tempo do pagamento deste juro.

§ 7.º Para o embolso dos juros despendidos pelo Thesouro Nacional estabelecerá o Governo uma escala de percentagem, que começará a receber logo que a companhia tiver feito dividendo de 8 %, pelo menos.

§ 8.º Fixará o Governo, de accôrdo com a companhia, o maximo de dividendos, dado o qual, terá logar a redução nos preços da tabella de transporte.

§ 9.º A companhia se obrigará a não possuir escravos, a não empregar no serviço da construcção e custeio do caminho de ferro senão pessoas livres que, sendo nacionaes, poderão gozar da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional e sendo estrangeiro participarão de todas as vantagens que por lei forem concedidas aos colonos uteis e industriosos.

§ 10. A companhia não poderá emittir acções ou promessas de acções negociaveis, sem que se tenha constituido em sociedade legal com estatutos approvados pelo Governo.

§ 11. O caminho de ferro não impedirá o livre transitio dos caminhos actuaes, e de quaesquer outros que para commodidade publica se abrirem, nem a respectiva companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

§ 12. No contracto o Governo marcará o prazo em que deverá a companhia começar e acabar os trabalhos da construcção do caminho de ferro, comminando uma multa de 4:000\$ a 20:000\$ na falta de cumprimento em um ou outro caso; e sob pena de ficar sem effeito o mesmo contracto, si a companhia deixar pela segunda vez de começar ou acabar a obra dentro do prazo que de novo fôr marcado.

§ 13. O Governo terá a faculdade de effectuar o resgate da concessão do caminho de ferro, si o julgar conveniente, convencionando-se com a companhia sobre a época e a maneira de o realizar.

§ 14. Por meio dos necessarios regulamentos, e de intelligencia com a companhia, providenciará o Governo sobre os meios de fiscalização, segurança e policia, do caminho de ferro, bem como estatuirá quaesquer outras medidas relativas á construcção, uso, conservação e

custeio do caminho de ferro, podendo impôr aos infraactores penas de multa até 200\$, e de prisão até três mezes, e solicitando do Corpo Legislativo providencia acerca de penas mais graves e proporcionadas aos crimes que possam affectar a sorte da empresa, as garantias do publico e os interesses do Estado.

Art. 2.º Si apparecerem companhias que se proponham a construir caminhos de ferro em quaesquer outros pontos do Imperio, poderá o Governo igualmente contractar com ellas sobre as mesmas bases declaradas no artigo antecedente. Neste caso, porém, serão os respectivos contractos submettidos á approvação do Corpo Legislativo, afim de resolver sobre a conveniencia das linhas projectadas, a opportunidade das empresas e a responsabilidade do Thesouro.

Art. 3.º O Governo restituirá a Thomaz Cockrane a quantia de 4:000\$ e o respectivo juro de 6 % ao anno, que pagou de multa pela falta de cumprimento do contracto para a construcção da estrada de ferro, que foi reconhecido sem vigor.

Art. 4.º Ficam sem vigor as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1852, 31.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Regulamento sobre desapropriação para a construcção de obras e serviços das linhas ferreas.

DECRETO N. 1.664 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1855

Dá regulamento para execução do decreto n. 816, de 10 de julho do corrente anno, sobre as desapropriações para a construcção de obras e serviços das estradas de ferro do Brazil.

Hei por bem que, na execução do decreto n. 816, de 10 de julho do corrente anno, que autoriza o Governo a restabelecer o processo para a desapropriação dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de Ferro D. Pedro II, e ás outras estradas de ferro do Brazil, e a marcar as regras para indemnização dos proprietarios dos ditos predios e terras, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Regulamento para a execução da lei n. 816, de 10 de julho do corrente anno.

Art. 1.º As estradas de ferro, autorizadas por lei e decreto do Governo Imperial, não poderão ser executadas pelos emprezarios ou companhias, a quem tiver sido incumbida a sua execução, sem que tenham sido approvadas as respectivas plantas por decreto.

Art. 2.º Pela approvação das plantas por decreto entender-se-hão desapropriados em favor dos emprezarios ou companhias incumbidas da construcção das estradas de ferro, todos os predios e terrenos comprehendidos total ou parcialmente, nos planos e plantas das respectivas estradas, que forem necessarios para a sua construcção, estação, serviço e mais dependencias.

Nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação das plantas por decreto.

Art. 3.º O emprezario ou companhia incumbido da construcção da estrada de ferro não tomará posse dos terrenos e predios desapropriados, sem que preceda a respectiva indemnização.

O processo de indemnização será promovido pelos agentes do emprezario ou companhia perante os juizes do Cível, onde os houver, e na falta destes perante os juizes municipaes dos respectivos termos, no caso de não poderem o emprezario ou os directores da companhia convenccionar amigavelmente com os proprietarios, ou quando estes forem menores ou interdictos, si seus tutores ou curadores não aceitarem as offertas.

Art. 4.º Para se instaurar o processo perante o juiz do Cível ou municipal, conforme o disposto no artigo antecedente, o emprezario ou agentes da companhia lhe requererão em separado a citação de cada um dos proprietarios e de seus tutores ou curadores, no caso de serem menores, para effeito de nomearem dous arbitros, que com os dous nomeados pelo emprezario ou companhia e com o designado pelo Governo procedam á avaliação do predio ou terreno, sendo que não queiram aceitar a quantia que o emprezario ou agentes da companhia deverão offerecer para essa indemnização.

O requerimento deverá ser instruido com os seguintes documentos: 1.º, cópia do decreto que approvou o plano das obras; 2.º, cópia da planta especial do terreno ou do predio; 3.º, attestado de um engenheiro designado pelo Governo, certificando ser o terreno ou predio, de que se tratar, comprehendido no plano approvado por decreto imperial, e ser exacta a planta que delle se apresentar; 4.º, declaração dos dois arbitros que nomearem para com os do proprietario e o designado pelo Governo, procederem á avaliação da indemnização, si a offerta não fôr aceita.

Si se tratar de indemnização de predio urbano, certidão da decima que tiver sido paga no 2.º semestre do ultimo anno financeiro, e no caso de não se ter pago decima nesse semestre, por não ser devida, certidão da ultima anterior e da primeira posterior que se houver pago.

A Companhia da Estrada de Ferro D. Pedro II fica dispensada de apresentação do documento de que trata o n. 1 dos processos de indemnização dos predios e terrenos comprehendidos na 1.ª secção da referida estrada, contractada pelo Governo Imperial com Mr. E. Price.

Art. 5.º Os proprietarios ou seus tutores ou curadores, a quem fôr feita a citação, serão obrigados, sob pena de revelia, a declarar dentro de cinco dias, depois da citação, si aceitam, ou não, a indemnização offerecida e no caso de não aceitarem, declararão a quantia que pretendem e nomearão logo dous arbitros que deverão proceder com os do emprezario ou companhia, e o designado pelo Governo, á avaliação da indemnização, si o emprezario e a companhia não se conformarem com o pedido feito pelo proprietario.

Nos casos de revelia o juiz nomeará os arbitros que competeria ao proprietario nomear.

Art. 6.º Os tutores e curadores dos proprietarios, que os tiverem, serão autorizados por simples despacho do juiz de Orphãos a aceitar as offertas de indemnização que acharem uteis a seus tutelados ou curatelados.

Art. 7.º Si o offerecimento do emprezario ou companhia ou pedido do proprietario fôr aceito, recebida por este a quantia, ou depositada si recusar ou não puder recebê-la, o juiz do Cível ou o municipal mandará passar em favor do emprezario ou companhia mandado de posse, que será executado sem embargo de quaesquer embargos e servirá de titulo ao emprezario ou companhia.

Art. 8.º Si nem o offerecimento do emprezario ou companhia, nem o pedido do proprietario for aceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do juiz a que se refere o art. 3.º, no dia e hora fixados por este, e em sua presença farão a avaliação da indemnização devida, observadas as regras dos arts. 12 e 13.

Art. 9.º Feita a avaliação e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada si recusar ou não puder recebê-la, mandará o juiz passar mandado de posse na fórma do art. 7.º, si as indemnizações não excederem as offertas do emprezario ou companhia, as partes que tiverem recusado pagarão as custas do processo, si, porém, forem superiores, será o emprezario ou companhia condemnado nas custas.

Art. 10. As pessoas que forem nomeadas arbitros pelo emprezario ou companhia ou pelos proprietarios não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos ou tendo algum impedimento dos declarados no art. 8.º do decreto n. 806.

Art. 11. Os arbitros, que não forem escusos pelo juiz, e que não comparecerem no dia fixado á avaliação dos predios e terrenos desapropriados, poderão ser compellidos a cumprir o seu dever com a multa até 50\$ e prisão até oito dias.

As multas e prisão serão ordenadas pelo juiz, administrativamente, revertendo as multas em favor da respectiva municipalidade.

Art. 12. Para proceder á avaliação

das indemnizações dos terrenos que não forem quintaes das casas sujeitas ao pagamento da decima, os arbitros observarão as seguintes regras:

1.ª As indemnizações não poderão ser em caso algum inferiores ás offertas do empresario ou agentes da companhia, nem superiores ás exigencias dos proprietarios;

2.ª Si os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados sómente em parte, ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão ou ficarem privados das serventias necessarias para uso e gozo dos terrenos e predios não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios;

3.ª Serão fixadas indemnizações em favor de cada uma das partes, que as reclamarem sob titulos differentes.

No caso de usufructo, porém, uma só indemnização será fixada em attenção ao valor total da propriedade, e o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos sobre a quantia fixada;

4.ª Os arbitros attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao damno que provier da desapropriação e a quaesquer outras circumstancias que influam no preço, porém as construcções, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras e com o fim de elevarem a indemnização, não deverão ser attendidas;

5.ª As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente, e os arbitros poderão ouvir os peritos que julgarem conveniente fazer vistorias nos logares ou delegar para este fim um ou alguns de seus membros.

Art. 13. Para avaliação das indemnizações dos predios sujeitos á decima serão observadas as seguintes regras:

1.ª Nenhuma indemnização poderá ser menor do que o valor de 20 annos do rendimento do predio, devendo ser calculado este rendimento pela decima que houver pago no ultimo semestre immediato áquelle em que houver de verificar-se a desapropriação; e no caso de não ter pago decima neste semestre, pela certidão do que pagou no semestre anterior. Si não houver pago decima no referido semestre, regular-se-á o preço sómente pela ultima decima paga, salvo o caso de se haverem feito no predio obras importantes depois desse pagamento;

2.ª Nenhuma indemnização será levada a maior quantia no que importarem os ditos 20 annos de rendimento calculado pela decima, e mais 10 % dessa importancia, si o referido predio estiver alugado e os proprietarios forem maiores; si, porém, forem menores ou morarem nos predios que tiverem de ser indemnizados, ou forem corporações de mão morta, ou os predios estiverem no ultimo caso da regra 1.ª, a indemnização poderá ser elevada até 20 % acima de 20 annos de rendimento calculado pela decima. Si os predios forem de corporações que não paguem decima, ou pertencerem ao

Estado, e não estiverem comprehendidos na disposição da 2ª parte do § 1º do art. 1º do decreto de 26 de junho de 1852, a avaliação se fará no primeiro caso, sobre a base do aluguel do predio com porcentagem devida, a juizo dos arbitros, não excedendo a 20 %, e no segundo caso será a avaliação feita por estimativa, precedendo informação de dous engenheiros e dous mestres de obras designados pelo juiz do Cível;

3.ª A indemnização dos predios, que estiverem situados em localidades não sujeitas ao imposto da decima, será feita, segundo a avaliação a que se proceder sobre a base do seu aluguel, com a porcentagem devida, a juizo dos arbitros, não excedendo de 20 %;

4.ª A indemnização daquelles a que por seu destino especial não puderem ser applicadas as regras dos paragrafos anteriores será feita segundo as regras estabelecidas para os terrenos no art. 12.

Art. 14. Os proprietarios dos terrenos e predios, pelos quaes devam passar as estradas de ferro autorizadas pelo Corpo Legislativo e concedidas a empresarios ou companhias pelo Governo Imperial, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos planos e plantas das estradas.

Os empresarios ou companhias e seus engenheiros poderão recorrer ás autoridades administrativas ou policiaes, no caso de recusa dos proprietarios.

Ficou, porém, entendido que terão os ditos proprietarios o direito de serem indemnizados do valor de quaesquer bemfeitorias que tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1855.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Regulamento sobre a segurança, policia e conservação das estradas de ferro em trafego.

DECRETO N. 1.930 — DE 26 DE ABRIL DE 1857

Approva o regulamento para a fiscalização da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, em virtude do § 14 do art. 1º do decreto n. 641, de 26 de junho de 1852.

Em virtude do § 14 do art. 1º do decreto n. 641, de 26 de junho de 1852, Hei por bem approvar o regulamento para a fiscalização da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, o qual, com esta baixa, assignado por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1857, 36º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

REGULAMENTO

CAPITULO I

Construção e conservação

Art. 1.º As estradas de ferro servidas por locomotivas, ou sejam administradas pelo Estado, ou por companhias anonyms, ou por qualquer individuo ou corporação, são vias publicas, e como taes sujeitas ás regras geraes da legislação concernentes ao arruamento, esgotos das aguas, edificação lateral, e quaesquer outras na parte em que não forem contrariadas pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º Qualquer destas estradas será cercada de ambos os lados em toda a sua extensão.

Art. 3.º Na cidade do Rio de Janeiro e nas capitães das Provincias, até meia légua além do ponto que fór designado pelo Governo, e dentro das villas atravessadas, se farão cercas ou muros, que não deixem passagem a um homem.

Exceptua-se o caso em que seja indispensavel percorrer longitudinalmente uma rua, porque então será o transitio sujeito ás regras especiaes que o Governo julgar conveniente prescrever.

Art. 4.º Fóra dos limites do artigo antecedente far-se-hão vallas ou cercas capazes de vedar a passagem a bois ou cavallos.

Onde se fizerem cercas serão de preferencia as vivas de espinho de qualquer especie, que a administração da companhia mandará dobrar pelo menos uma vez por cada anno, sob as penas impostas nas posturas municipaes da Côte para os que não cumprem semelhante obrigação em seus terrenos.

Art. 5.º Nas divisas de terreno occupado por uma estrada de ferro ninguém poderá edificar sinão muro ou parede sem porta ou janella; deixar beirada de telhado para parte da estrada de ferro; nem correr para esta as aguas pluvias que cahirem sobre o mesmo telhado.

Art. 6.º Si a natureza do terreno e a sua orientação tornarem prejudiciaes as edificações lateraes por causa da sombra, a administração da estrada de ferro terá o direito de marcar a maxima altura dos muros, não excedendo de tres braças a minima distancia delles em que poderá qualquer levantar predios ou plantar arvores de grande crescimento.

Do juizo da administração, quando offender a propriedade de alguém, haverá recurso para o juizo arbitral, e da decisão deste para o Governo na Côte e para os presidentes nas Provincias.

Art. 7.º Sempre que qualquer pessoa tiver de edificar muro ou parede nas divisas da estrada de ferro, compete á administração desta marcar o arruamento.

Art. 8.º As disposições dos arts. 5º e 6º não vedam a conservação dos predios anteriormente existentes.

Comtudo, quando estes se houverem de reedificar, terá a administração da estrada o mesmo direito que compete ás

Camaras Municipaes para regularizar as construcções.

Art. 9.º As referidas disposições são sómente applicaveis ás estradas propriamente ditas.

As estações, os armazens e mais dependencias ficam sujeitas ao direito commum em relação aos vizinhos confrontantes.

Art. 10. As estradas de ferro não poderão impedir a navegação dos rios ou canaes, nem a circulação de quaesquer vias publicas, que de facto prestassem servidão ao tempo da concessão de qualquer estrada de ferro, ou de outras, que para o futuro, se abrirem, satisfeitas, porém, as clausulas dos artigos seguintes.

Art. 11. As pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada, podendo, porém, ser obrigados os donos dos barcos a arriar os mastros, si assim o exigir a altura das pontes, que serão fixas.

Art. 12. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos, existentes ao tempo da concessão, podem ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, ao nivel, construindo-se, porém, por conta da companhia ou pessoa a quem pertencer a estrada de ferro, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com signaes e guardas que forem precisos para os portões durante o dia e a noite. Terá neste caso a administração da estrada o direito de alterar a direcção das ditas ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos, ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e salva a disposição do § 11 do art. 1º da lei de 26 de junho de 1852.

Art. 13. As vias publicas, que se abrirem depois da concessão de uma estrada de ferro, poderão atravessar a superior ou inferiormente ou quando fór absolutamente indispensavel ao nivel, comtanto que não lhe interponham o onus das obras necessarias nem qualquer outra despeza.

Os cruzamentos ao nivel não poderão estabelecer-se sem o consentimento expresso da administração da estrada de ferro, de cujas decisões haverá o recurso do art. 6º.

Art. 14. Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos do viaducto, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior, ouvindo sempre a administração da estrada de ferro.

Art. 15. Si o cruzamento fór de duas estradas de ferro, a de mais moderna concessão ficará sujeita aos mesmos onus que as estradas ordinarias novamente abertas.

Art. 16. Em todos os cruzamentos de nivel haverá portões de um e outro lados.

Nos cruzamentos com as estradas publicas fecharão habitualmente a estrada

de ferro, abrindo-se sómente para darem passagem aos comboios.

Serão construídos e collocados de modo que fechem a estrada publica até a passagem dos comboios, apenas fôr avistado ou esperado qualquer trem.

Art. 17. Nos cruzamentos de caminhos de uso particular serão assentados sobre estes os portões ou cancellas, abrindo-se para a parte dos terrenos a que derem communicação.

Art. 18. A administração da estrada de ferro poderá recusar passagem sobre os trilhos, quando assim julgar conveniente, a particulares, e fechar as que tiver concedido, comtanto que pague as devidas indemnizações, ou compre os terrenos privados da servidão.

Da recusa, porém, permitida neste artigo haverá o recurso do art. 6º, com effeito suspensivo.

Art. 19. Sempre que uma estrada de ferro seguir ou cruzar ao nivel uma rua ou estrada ordinaria, os carris não poderão ter mais de uma pollegada de altura sobre o chão da rua; em taes circumstancias se farão rampas lateraes, subindo ou descendo, as quaes nunca terão maior declive de que 5 %, podendo, todavia, ter declive inferior a 5 %, uma vez que o seu comprimento não exceda a cinco braças.

Art. 20. A administração de uma estrada de ferro será sempre obrigada a dar esgoto ao leito da estrada ou valletas lateraes.

Os donos dos terrenos contiguos não poderão embarçar o mesmo esgoto, nem vedar que, para conserval-o, se façam em seus terrenos as obras necessarias.

Os que interceptarem ou destruirem qualquer destes esgotos, além de restabelecel-o á sua custa, soffrerão a multa de 20\$000.

Art. 21. Quando o leito da estrada fôr superior aos terrenos lateraes, a administração providenciará para que nos ditos terrenos não fiquem estagnadas mais aguas do que antes de construir-se a estrada de ferro.

Os interessados poderão compellir civilmente a administração da estrada de ferro ao cumprimento deste preceito.

Art. 22. Sendo os carris assentados em aterro, nenhuma excavação se poderá fazer em distancia menor do que a altura do aterro, contada esta distancia do pé do talude.

Exceptuam-se os aterros de 30 palmos e dali para cima, para os quaes a minima distancia das excavações poderá ser sempre de 30 palmos.

Penas: multa de 50\$, além da obrigação de obstruir as excavações.

Art. 23. A menos de 50 braças de distancia de cada um dos carris exteriores da estrada de ferro ninguem poderá depositar materias inflammaveis, nem construir casas cobertas de sapé, folhas de palmeira, casca de pão ou de qualquer substancia inflammavel.

As que já existirem serão reformadas ou mudadas mediante indemnização.

Os infractores não terão direito a reclamação alguma, em caso de incendio ou explosão produzida por faiscas da fornalha da machina, e serão responsaveis

civil e criminalmente pelo damno causado por taes incendios ou explosões.

Art. 24. Exceptuam-se das regras precedentes os depositos provisorios de productos agricolas no tempo da colheita.

Ainda neste caso, porém, incumbe aos donos acautelar-se contra o incendio casual produzido pelas faiscas da fornalha da locomotiva, não podendo por tal motivo ter direito a indemnização alguma.

Art. 25. A administração da estrada de ferro fará derribar as mattas, ou arvoredos que houver em terrenos devolutos, na distancia de 10 braças de um a outro lado da estrada.

Quando os terrenos forem occupados por particulares, procurará entender-se amigavelmente com estes, recorrendo á desapropriação, si não quizerem chegar a accôrdo.

Art. 26. E' prohibido:

1.º Fazer cavas em logares de onde as chuvas possam levar as terras para as valletas de esgoto da estrada de ferro;

2.º Atulhar as valletas por qualquer modo;

3.º Encaminhar para a estrada de ferro aguas pluviaes ou quaesquer outras;

4.º Vedar de qualquer modo o escoamento da estrada de ferro;

5.º Depositar materiaes ou outros objectos quer na estrada de ferro, quer em logares de onde possam correr ou rodar para ella;

6.º Plantar arvoredos, cujas ramagens cubram qualquer porção do recinto da estrada de ferro;

7.º Deixar animaes mortos á flor da terra a menos de 100 braças de distancia dos trilhos exteriores.

Penas: multa de 50\$ e obrigação de reparar o damno causado.

Art. 27. E' tambem prohibido, e se reputará crime, ainda que do damno causado não resulte desastre:

1.º Introduzir de proposito animaes dentro do terreno occupado pela estrada de ferro;

2.º Cortar as cercas para lenha ou para qualquer fim, sem que seja na época de dobral-as, e sempre em presença de um guarda da estrada;

3.º Arrancar a grama ou outras plantas dos taludes;

4.º Derribar os postes e marcos;

5.º Destruir no todo ou em parte qualquer obra pertencente á estrada de ferro.

Penas: multa de 100\$ além do mais em que incorrerem segundo o Código Criminal.

Art. 28. Não estando murados ou edificados os terrenos lateraes á estrada de ferro, poderá a administração desta por occasião de reparos depositar temporariamente materiaes nos ditos terrenos e tirar os de que carecer durante as obras que estiver fazendo, comtanto que indemnize os prejudicados por qualquer damno causado.

CAPITULO II

POLICIA DAS ESTRADAS DE FERRO E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 29. Nenhuma estrada de ferro será aberta ao transitio publico sem ter-

se préviamente reconhecido por exame mandado fazer pelo Governo na Côrte, e pelos presidentes nas Provincias, que offerece a devida segurança.

Art. 30. Todas as regras policiaes estabelecidas para as estradas de ferro, ou seja nos regulamentos do Governo ou nos da respectiva administração devidamente approvados, comprehenderão, além da estrada de ferro propriamente dita, os taludes, cavas, fossos, caminhos lateraes, desvios, estações, armazens, cercas vivas, muros, pontes de embarque, officinas, depositos e quaesquer obras de que dependa o trafego da linha ferrea.

Art. 31. Ao entrar em serviço uma estrada de ferro deverá a respectiva administração apresentar ao Governo uma planta descriptiva de toda a linha e obras accessorias, a qual será depositada nos archivos publicos.

Por esta planta se resolverão quaesquer duvidas que na pratica possa offerecer a execução do artigo antecedente e dos seguintes.

Art. 32. As estradas de ferro e suas dependencias assignaiadas na planta não serão sujeitas á policia municipal.

O Governo Imperial as fará inspecccionar e punir as infracções pelos meios definidos neste regulamento.

Art. 33. Todas as pessoas e vehiculos que entrarem nas estações ou pateos, ou em qualquer ponto dos terrenos pertencentes á estrada de ferro, ficarão sujeitos, emquanto ali permanecerem, aos regulamentos e instrucções concernentes ao serviço e policia das estradas de ferro.

Art. 34. Nenhuma infracção do regimento das estações e dos carros, commettida por estranhos, será punida sinão depois que o infractor fôr advertido com palavras urbanas sobre a regra a que deve sujeitar-se e desprezar a advertencia.

Art. 35. Em todas as salas de espera das estações estará patente, em logar bem accessivel á vista, um quadro contendo em typos bem legiveis os arts. 33 e 34.

Art. 36. Haverá sempre no escriptorio de cada estação um ou mais exemplares do presente regulamento, de todas as instrucções concernentes ao serviço e policia da estrada de ferro, que poderão ser examinados e consultados por qualquer pessoa, não tendo, porém, esta o direito de o levar comsigo sob menhum pretexto, nem mesmo para as salas contiguas.

Cada chefe de comboio terá igualmente um exemplar, de que fará o uso que entender conveniente para as infracções, e cuja leitura permittirá aos viajantes que o exigirem.

Art. 37. Extractos do mesmo regulamento e instrucções serão fornecidos aos machinistas, foguistas, guarda-freios, guardas da estrada e quaesquer agentes ou empregados da estrada na parte concernente ás funcções de cada um.

Art. 38. Desde o pôr do sol até a chegada ou passagem do ultimo comboio haverá nas estações luzes exteriores, quer da parte dos trilhos, quer da entrada do publico.

Haverá tambem luzes nas passagens ao nivel das estradas publicas, sempre que fôr necessario.

Art. 39. As horas de partida e chegada

de cada comboio e da passagem pelas estações intermedias, serão annunciadas repetidas vezes e affixadas em editaes em todas as estações.

Não poderão ser alteradas sem aviso ao publico com anticipação de oito dias pelo menos.

Exceptuam-se os casos em que o contrario exigir a segurança publica, nos quaes a administração da estrada submetterá ás modificações que forem ordenadas pelo Governo na Côrte e pelos presidentes nas Provincias.

Art. 40. Qualquer estrada de ferro deverá manter um guarda em cada cruzamento de via publica ao nivel.

Onde forem longos os intervallos destes cruzamentos haverá maior numero de guardas, de sorte que não esteja a cargo de cada um mais de 1.500 braças de via ferrea.

Nas visinhanças das grandes povoações a extensão de braças poderá ser reduzida ao limite que o Governo marcar.

Art. 41. As obrigações dos guardas, seus distinctivos, os signaes que devem empregar, as multas e mais penas, em que puderem incorrer pelas infracções que commetterem, serão definidas em regimento especial approvado pelo Governo.

Art. 42. Ninguem poderá parar nos cruzamentos ao nivel nem entrar no recinto da estrada de ferro sinão os empregados da estrada exercendo suas funcções e as autoridades nos mesmos casos em que podem entrar nas casas particulares. Pena: 5\$ de multa.

Em qualquer destas excepções os dous guardas mais proximos arvorarão immediatamente o signal de pararem os trens para evitar-se o perigo.

Art. 43. Todos os empregados de uma estrada de ferro usarão de um distinctivo bem visivel, tendo-o no braço os que servirem nas estações e no chapéo os que andarem nos comboios ou estacionarem na estrada.

Os guarda-freios dos comboios e os simples guardas andarão armados de sabre; o chefe dos comboios sómente poderá trazer tambem armas de fogo.

Art. 44. A administração de qualquer estrada de ferro terá o direito de reter os animaes, se aqui encontrarem no recinto cercado da estrada até que lhe sejam pagas a multa e despezas; e quando estas cubram o valor do animal, o de fazel-o vender em leilão publico para seu pagamento.

Art. 45. Ninguem, nem a propria administração, pôde dar ou vender licença para servidões em sentido longitudinal da estrada de ferro.

Si alguma se abrir abusivamente, não se poderá, para conserval-a, allegar-se a posse, embora de anno ou de mais.

Art. 46. Nas passagens estabelecidas para commodidade de um só proprietario, ou ainda de um proprietario e seus aggregados ou arrendatarios, a via ferrea estará sempre livre e os portões fechados, abrindo-se estes e tornando-se a fechar, excepto nas horas prohibidas a cada individuo ou vehiculo que tiver de atravessar a estrada de ferro.

Art. 47. A administração da estrada não será obrigada a manter guardas nas passagens a que se refere o artigo antecedente.

O proprietario a quem fôr concedida a passagem póde possuir duas ou mais chaves dos portões e entregal-as a quem lhe parecer, comtanto que seja o mesmo proprietario o unico responsavel pela infracção do regulamento.

Art. 48. A cada proprietario, que tiver uma passagem ao nivel, se dará nota por escripto das horas em que fôr prohibido o transitio através da via ferrea.

Pena: 50\$ de multa por cada infracção.

Art. 49. Todo o occupante de um terreno (seja ou não sua propriedade) que confinar com a estrada de ferro e estiver della separado por uma cerca de espinhos, por elle feita para seu uso, é obrigado a dobral-a uma vez por anno.

Na época propria o guarda do districto o avisará, e não se começando o serviço, em tres dias, o participará ao chefe da estação mais proxima, o qual fará por escripto segunda intimação, marcando o prazo de cinco dias.

Art. 50. Findo o segundo prazo terá a administração da estrada o direito de mandar fazer o serviço por conta do omissio e de cobrar delle executivamente a despeza que com isto fizer.

Art. 51. Os ramos e os galhos cortados serão lançados para a parte do dominio particular, ao qual pertencerão, salvo si a cerca tiver sido feita pela administração da estrada de ferro.

Art. 52. Penetrando no recinto da estrada ou parando nos cruzamentos qualquer pessoa estranha, salvo as excepções do art. 42, o guarda que a avistar, ainda que esteja no districto de outro, advertir-lhe-ha com palavras urbanas para que saia, e não sendo attendido a prenderá.

Art. 53. Igualmente deverá qualquer guarda prender, quando o puder fazer dentro do recinto da estrada, o infractor dos arts. 26 e 27.

Art. 54. O guarda, que nestes casos, effectuar uma prisão conduzirá o preso á estação mais proxima, si a distancia e o tempo o permittirem sem prejuizo de outros deveres a seu cargo. No caso contrario o entregará ao chefe do 1º comboio que passar, o qual o deverá conduzir até aquelle ponto.

Art. 55. O administrador da estação, ouvindo em presença de dous empregados a parte verbal da pessoa que conduzir o infractor, a reduzirá a termo assignado por elle e pelos referidos dous empregados, com o qual procederá na fórmula dos arts. 57 ou 59.

Art. 56. Não podendo prender o infractor, o guarda tomará notas do que occorrer para participar nas occasiões e pela fórmula que lhe prescrever o seu regimento.

Art. 57. O infractor, que fôr preso por um guarda, será posto em liberdade si quizer pagar na estação, a que fôr conduzido ou remetido, a multa em que incorreu, e, sendo esta arbitrada entre limites, o minimo da estabelecida pelo regulamento.

Art. 58. Em caso de abuso da parte dos guardas, os prejudicados pagarão a multa para se libertarem de constrangimento, terão direito contra os ditos guardas, e quaesquer acções civis ou criminaes estabelecidas pelas leis do paiz, devendo

além disto a administração restituir a multa, sempre que a tiver recebido.

Este direito prescreve no prazo de seis mezes.

Art. 59. Os que recusarem pagar as multas serão remetidos com o termo, de que trata o art. 55, á autoridade policial mais proxima, a qual procederá como fôr de direito.

Art. 60. Da condução destes presos poderão ser encarregados os guardas armados, mas nunca se empregarão cordas ou ferros.

Art. 61. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remetidos á estação que existir na séde da administração central, e virão acompanhados de informação escripta do dia e logar em que foram achados.

Art. 62. Estes objectos serão recolhidos a um deposito e registrados em livro especial, rubricado na fórmula do art. 153.

Art. 63. De tres em tres mezes se publicará a lista dos objectos existentes no deposito, e os que não forem reclamados em 10 dias da data do annuncio serão remetidos ao deposito publico, onde a seu respeito se procederá segundo a legislação concernente aos bens de evento.

Art. 64. O mesmo destino terá no prazo de seis mezes todo o volume conduzido a frete e não reclamado.

Art. 65. Excentuam-se das disposições precendentes o volume não reclamado ou o objecto esquecido que forem responsaveis por pagamento de frete: neste caso a administração terá direito de vender em hasta publica, no fim de seis mezes, o dito volume, ou objecto, e deduzido o frete, seguir-se-ha a respeito do restante o disposto no final do art. 63.

CAPITULO III

INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TREM RODANTE

Art. 66. Nenhuma locomotiva poderá entrar em serviço sem que passe pelos exames e experiencias que a engenharia aconselhar, em presença do engenheiro fiscal do Governo, ou de quem o mesmo Governo determinar, o qual terá o direito de exigir repetição dos ensaios, ou outros que julgar necessarios.

Art. 67. A opposição por escripto do engenheiro fiscal ou de pessoa commisionada, segundo o artigo antecedente, que assistiu á experiencia, suspende o emprego da locomotiva: mas a administração da estrada póde exigir nova experiencia em presença de arbitros, que decidirão sem appellação.

Art. 68. Será aberto a cada locomotiva um registro especial, do qual conste a data em que começou a trabalhar, o seu custo, a despeza que costuma fazer por dia e por viagem, o numero de leguas que anda, a qualidade, o tempo e o custo dos concertos que tem tido, e todas as circumstancias que decorrerem na duração da machina.

Art. 69. Ninguem, excepto o machinista e o foguista, poderá subir á locomotiva ou ao carro das provisões (tender) sem licença escripta de quem dirigir como chefe a circulação da estrada.

Exceptua-se o engenheiro fiscal ou quem suas vezes fizer, declarando os motivos ao chefe do comboio.

Art. 70. Cada comboio será movido por uma só locomotiva, excepto nas rampas que possam exigir machinas de reforço.

Art. 71. A locomotiva ou locomotivas marcharão sempre na frente do comboio; e só poderão ir na rectaguarda ou empurrando os carros nas manobras das estações, em casos de accidentes, ou por motivos imperiosos ou imprevistos. Nestes mesmos casos só poderão ir por esta fórmula até a linha de desencontro mais proxima, e a velocidade nunca excederá de duas leguas por hora.

Art. 72. Nos comboios haverá um chefe a que obedecerão todos os outros empregados. Haverá tambem pelo menos um machinista e um foguista, para cada machina.

Art. 73. Deverá haver pelo menos um guarda-freio por cada trem de seis carros, dous por trem de sete a 12, tres por trem de 19 a 24, cinco para 25 carros e assim por deante.

Art. 74. Cada comboio deverá conter carros das tres classes de viajantes em numero sufficiente a juizo do engenheiro fiscal do Governo, sem que todavia o numero de vehiculos do comboio exceda ao maximo que o Governo marcará, quando lhe fôr apresentada a planta da estrada de que trata o art. 31.

Art. 75. Nenhum comboio se moverá sem levar a ferramenta e os sobressalentes necessarios para os pequenos reparos occurrentes.

Art. 76. De noite a locomotiva terá um lampeão ou pharol de côr que facilmente se distinga de qualquer luz ordinaria.

Estes e outros signaes de qualquer natureza que sejam constarão de um regimento proposto pela administração e approvedo pelo Governo, sem cujo accôrdo não poderão ser alterados.

Art. 77. Cada carro de viajantes deverá conter:

Exteriormente a indicação da classe, numero do carro e nome da companhia proprietaria.

Interiormente em caracteres bem legiveis a lotação, e uma instrução resumida das principaes regras a que devem sujeitar-se os viajantes.

Art. 78. O assento para cada pessoa não terá menos de dous palmos de largura e dous e meio de fundo.

Em cada carro ou compartimento de carro haverá luz nas viagens de noite.

Art. 79. Nos comboios, que conduzirem viajantes, será absolutamente prohibido transportar substancias sujeitas á explosão ou facilmente inflammaveis.

Os que infringirem esta disposição, occultando taes materias, ficarão responsaveis civil e criminalmente por todos os accidentes que dahi resultarem.

Art. 80. O Governo poderá exigir que no logar do deposito das machinas haja constantemente um carro com todos os instrumentos e preparos que forem necessarios, para occorrer promptamente a qualquer accidente; e bem assim machinas de socorro ou de reserva, em estado de poderem immediatamente partir, nos pontos que forem designados pela administração. A este incumbe estabelecer as regras que se deverão seguir nos

casos de pedido de socorro e de partida das machinas para prestal-os.

Art. 81. O Governo na Côte, ou os presidentes nas provincias, todas as vezes que julgarem conveniente, poderão mandar instruir exames sobre as locomotivas, e sobre todo o trem rodante da estrada de ferro.

CAPITULO IV

CIRCULAÇÃO DAS ESTRADAS DE FERRO

Art. 82. Qualquer passageiro terá direito ao logar, cujo bilhete houver comprado.

Si por acaso não chegarem os logares, ou por outra circumstancia, filha de culpa da administração, achar-se aquelle sem o seu logar, soffrerá esta uma multa igual a dez vezes o valor do bilhete.

Art. 83. No preço de transporte do viajante se comprehenderá o das suas bagagens, comtanto que não tenham peso maior de tres arrobas e um volume excedente de 12 palmos cubicos.

Passando deste peso o volume, a administração da estrada poderá cobrar o respectivo frete.

O enfardamento das bagagens de mais de uma passageiro em um só volume não dará a este o direito de exceder os limites do artigo antecedente.

Art. 84. Si o viajante ao comprar o bilhete declarar que leva na bagagem dinheiro, joias, pedras preciosas, ou quaesquer objectos notoriamente excedentes em valor aos que communmente constituem a bagagem propria de um viajante, a administração terá direito de verificar a exactidão do manifesto, e poderá cobrar por este transporte o que constar da tarifa, ficando responsavel pelos valores manifestados.

Art. 85. Em falta da declaração precedente a administração responderá pelas bagagens, mas perdida alguma, a estimação para a paga só comprehenderá objectos de uso ordinario dos viajantes e não outros valores não manifestados, embora se prove que existiam.

Art. 86. Si a administração vender para a mesma hora bilhetes que excedam as facultades do comboio, será obrigada a fazer partir outro comboio sem mais demora do que a indispensavel á policia da estrada e á segurança do transitio. Não o fazendo ficará sujeita á comminação do art. 82.

Art. 87. Nenhum comboio poderá partir de uma estação sem que o machinista examine com muita particularidade o estado da locomotiva, dos carros de provisões, e dos freios, em geral o de todos os outros carros.

Art. 88. Não se dará signal de partida antes de se fecharem as portinholas.

O dito signal se repetirá dous minutos depois, e só então se porá o comboio em movimento.

Art. 89. No intervallo entre o primeiro signal de partida e o definitivo ninguem poderá entrar ou sair dos carros, excepto por força maior, retardando-se neste caso o ultimo signal.

Art. 90. Salvo caso de força maior, nenhum comboio deverá parar sinão nos pontos annunciados ao publico.

A parada onde houver desvios nunca será na via destinada á circulação dos trens.

Art. 91. A velocidade dos carros será diminuída 300 braças antes de qualquer cruzamento ao nível, ou de qualquer ponto de parar, por fórma que o comboio possa parar completamente antes de chegar a qualquer dos dous pontos, si assim o exigirem as circumstancias.

Nas estações a diminuição deverá ser tal que as machinas em regra precisem de novo impulso para chegarem ao logar de embarque.

Art. 92. Em qualquer estrada de ferro deverá haver um regimento de signaes approved pelo Governo.

Além do telegrapho electrico e dos signaes usados nos comboios se empregarão signaes fixos na entrada das estações, nos cruzamentos ao nível das ruas publicas, nas bifurcações, e em todos os pontos que pela maior possibilidade de accidentes se puderem considerar perigosos.

Art. 93. O Governo terá sempre o direito de exigir precauções especiaes para as fortes rampas e longos subterraneos.

Art. 94. Nenhum comboio de viajantes poderá exceder em velocidade a cinco leguas por hora, nem os de mercadorias a tres. Esta velocidade, porém, poderá ser elevada com consentimento do Governo.

Art. 95. Onde os trilhos forem assentados ao longo de uma rua, franca ao transitto ordinario, a velocidade não excederá a duas leguas por hora, ou seja motor a vapor ou a força animal.

Art. 96. A pessoa que de proposito collocar sobre os carris algum estorvo ou destruir qualquer parte essencial da estrada, ou por qualquer modo provocar accidentes, ainda que estes sejam evitados por acto alheio á vontade do delinquente, soffrerá a pena de prisão de um a oito annos, além da reparação do damno causado á estrada de ferro.

Si, porém, resultarem contusões, ferimentos ou mortes, além de soffrer as penas decretadas neste artigo, será processado como autor de taes contusões, ferimentos ou mortes.

Art. 97. A pessoa que para qualquer fim derribar matto nas visinhanças da estrada de ferro deverá fazel-o de modo que não obstrua os trilhos.

O infractor será sujeito ás comminações do artigo antecedente.

Art. 98. Si algum dos crimes de que tratam os dous artigos antecedentes fór commettido por uma reunião de pessoas que constitua sedição, rebellião ou insurreição, serão por ella puniveis como autores tambem os que o forem por qualquer destes crimes, embora o fim delles fosse diverso.

Art. 99. Os empregados que por omisão ou negligencia derem causa a accidentes, si destes não resultarem ferimentos ou mortes, serão punidos com as penas estabelecidas nos regulamentos da estrada.

Havendo ferimento ou morte serão, além disto, processados e punidos na fórma do Codigo Criminal.

Art. 100. O machinista ou foguista que abandonar o comboio antes de completar a viagem redonda que principiou,

será punido com prisão de seis mezes até dous annos, salvo á administração da estrada o direito de demissão.

Art. 101. Qualquer comboio poderá transportar, além das malas do Correio, cartas particulares, selladas, inutilizando o sello por dous traços de tinta.

A administração da estrada de ferro não será responsavel pelas cartas sem sello que se acharem nas bagagens ou occultas sem culpa sua nos volumes transportados.

Art. 102. É prohibido a qualquer passageiro:

- 1.º Viajar nos carros sem bilhete;
- 2.º Viajar em carro de classe superior da que faz menção o seu bilhete;
- 3.º Entrar ou sair sem ser pela portinhola que o guarda designar e abrir;
- 4.º Sair em qualquer logar que não seja nos pontos da estação, e estando o comboio completamente parado;
- 5.º Passar de um para outro carro, ou debruçar-se para fóra;
- 6.º Fumar durante a viagem, excepto em carros designados para este fim si a administração julgar conveniente estabelecê-los; e nas salas das estações, enquanto ahi permanecerem senhoras, salvo si a sala tiver aquelle destino especial;
- 7.º Entrar nos carros (embora com bilhete) em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando comsigo cães, ou pacotilha que aos outros incommode, ou materias inflammaveis, ou arma de fogo, salvo fazendo neste ultimo caso verificar por um empregado da estrada que a arma está descarregada.

Art. 103. Os cães poderão ser transportados com mordaga nos carros de animaes, aos preços da tabella para carneiros.

Art. 104. Qualquer individuo que infringir as disposições do art. 102 será advertido com civilidade pelos empregados da estrada de ferro; si depois de primeira e segunda admoestações persistir na infração, será posto fóra do estabelecimento, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado á viagem.

Si a infração de alguma das referidas disposições fór commettida durante a viagem, tomar-se-ha nota do facto e proceder-se-ha na fórma dos arts. 55, 57 e 59, afim de ser-lhe applicada a multa de 20\$ a 50\$ em que incorrerá.

CAPITULO V

TRAFEGO E COBRANÇA DE TAXAS

Art. 105. Qualquer tarifa de fretes de uma estrada de ferro conterá preços distinctos para as seguintes classes:

- 1.º Generos de importação em geral;
- 2.º Ditos de exportação;
- 3.º Ditos alimenticios, sejam importados, ou produzidos no paiz, não comprehendidas as bebidas espirituosas;
- 4.º Carvão, lenha, materiaes para construcções, excepto madeira;
- 5.º Estrume e outras substancias de utilidade á lavoura e de valor insignificante em relação ao volume;
- 6.º Madeira em geral;
- 7.º Animaes vivos de diferentes especies;
- 8.º Viajantes das tres classes;

9.º Locomotivas e carros de qualquer especie.

Art. 106. As tres primeiras classes serão taxadas por arroba para cada legua.

A 4.ª e 5.ª por palmo cubico.

A 7.ª e 8.ª por cabeça.

A 9.ª por legua.

As madeiras, por palmo de comprimento, classificando-se as bitolas e taxando cada uma em separado.

Art. 107. Podem ser exceptuados dos preços geraes da tarifa e pagar maior frete:

- 1.º Qualquer massa indivisivel pesando mais de 10 arrobas;
- 2.º Qualquer volume excedendo a 50 palmos cubicos;
- 3.º Os objectos de maior responsabilidade, como louça, vidros, mobílias, pianos e outros;
- 4.º Os de conducção perigosa como polvora e outras materias inflammaveis;
- 5.º Os de grande valor, como moeda, metaes preciosos e outros desta natureza;
- 6.º Os volumes de bagagem excedente á permittida, segundo o art. 83.

Art. 108. A massa indivisivel superior a 50 arrobas de peso, ou 300 palmos cubicos de volume será objecto de ajuste, e a administração da estrada poderá recusar taes cargas, si lhe não convierem.

Art. 109. No calculo dos fretes as fracções de legua, arroba ou outra unidade serão contadas por unidades inteiras, si excederem de 1/2 e por meias unidades si estiverem abaixo deste limite.

Art. 110. As tarifas approved pelo Governo serão publicadas nos jornaes pelo menos uma vez por semana.

Nenhuma alteração nos preços se poderá fazer effectiva sem annuncio prévio com um mez de antecedencia.

Art. 111. Das cargas recebidas se expedirá um conhecimento de talão, cujo numero será lançado com tinta em cada volume no acto do recebimento.

Cada talão sómente abrangerá as cargas que forem remetidas de uma vez por uma só pessoa a outra ou uma só firma commercial.

Art. 112. A remessa far-se-ha pela ordem da numeração, salvo convindo o dono da demora.

Quem quizer ser preferido para uma remessa immediata, com preterição de outras cargas, pagará frete duplo.

Art. 113. A entrega das cargas se fará mediante restituição dos conhecimentos, os quaes, inutilizados por um carimbo na estação que tiver feito a entrega, serão devolvidos á que remettera as cargas.

Art. 114. Em falta do conhecimento, a pessoa a quem forem enviadas as cargas, verificadas a sua identidade e contento da administração, poderá recebê-las, passando recibo em um livro de talão.

Estes recibos para os fins do art. 113 substituirão os conhecimentos, que ficarão por elles annullados.

Art. 115. Em falta do recibo precedente, apresentando-se o conhecimento sem carimbo da entrega, será a administração da estrada responsavel pelas cargas extraviadas; salvo os casos em que na fórma das leis cessar esta responsabilidade.

Art. 116. A responsabilidade, porém, comprehenderá sómente o valor real e

immediato dos volumes extraviados e não os lucros que da sua entrega eram esperados.

Art. 117. O trafego das estradas de ferro, pelo que toca ás avarias dos generos, ficará sujeito ás disposições do Codigo Commercial sem excepção alguma.

Art. 118. Quem declarar falsamente o conteúdo de um ou mais volumes para pagar menor frete, será obrigado a pagar frete duplo dos objectos não manifestados.

Si antes de descobrir-se a fraude extraviar-se um destes volumes, se poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.

Art. 119. Poderá qualquer pessoa reunir muitos volumes em um só e pagar o frete deste, comtanto que:

1.º Se contenha nos limites de peso e volume fixados no art. 107, §§ 1.º e 2.º, e art. 108.

2.º Seja o volume total remetido a uma só pessoa, para a distribuição.

Art. 120. A pessoa que infringir as disposições do artigo antecedente ficará sujeita ás comminações do art. 118. E, extraviado o volume, só poderá ter acção contra a administração a pessoa a quem era remetido o volume total e não cada uma daquellas a quem se destinavam os parciaes.

Art. 121. Si morrerem animaes transportados por uma estrada de ferro, sómente poderá cobrar o seu valor, provando-se que por culpa da administração foram demorados mais tempo do que era necessario, que foram maltratados durante a viagem ou excedidas as lotações dos carros.

CAPITULO VI

DAS MINAS E SUBTERRANEOS

Art. 122. O direito de desapropriação exercido por qualquer empresa de estrada de ferro, individual ou collectiva, estende-se não sómente aos terrenos e bemfeitorias comprehendidas nas plantas, mas tambem ás minas de carvão, de arêa e as pedreiras, ou quaisquer materiaes necessarios ás construcções, situados nas visinhanças da estrada.

Art. 123. Os proprietarios de taes minas poderão evitar a desapropriação fornecendo os materiaes por ajuste amigavel e preços razoaveis, ou consentindo na sua extracção.

Art. 124. O mesmo direito subsistirá, não só durante a construcção, mas tambem durante as obras de conservação e reparos que exigirem o emprego dos materiaes.

Art. 125. As pedreiras e minas sujeitas á explosão, situadas nas immediações de uma estrada de ferro em effectivo trafego não poderão ser aproveitadas sem as cautelas que forem prescritas pelo Governo, ouvida a administração, em relação á segurança do trafego.

Art. 126. Si qualquer pessoa particular ou mesmo o Estado abrir subterraneo por baixo de uma estrada de ferro, em busca d'agua ou explorando mina, ou abrindo via de communicação, ou para qualquer

outro fim, será obrigado a fazer as obras de segurança necessárias; e no caso de desastre, ou de deterioração causada pelo subterrâneo á estrada de ferro, será responsável não só pelo prejuizo immediato, mas pelas perdas e danos resultantes da interrupção do trafego. Sendo pessoa particular, prestará préviamente fiança a contento da administração da estrada de ferro com recurso para o Governo, na Côrte e para os presidentes das Provincias.

Art. 127. Aos mesmos onus fica sujeita a administração da estrada de ferro, que, abrindo um subterrâneo para qualquer fim, prejudicar uma via de communição ou outra obra publica, anteriormente existente.

Si, porém, o prejuizo for causado á propriedade particular, haverá opção entre a indemnização pelo damno causado e a desapropriação total com approvação do Governo.

Art. 128. As minas de carvão que forem descobertas dentro da zona de uma estrada de ferro, poderão ser exploradas além destes limites, embora penetrando em terrenos de particulares, pagando-se as indemnizações que forem devidas, sem prejuizo do que a tal respeito dispuzer a legislação que regular a exploração e a lavra de taes minas.

Art. 129. A concessão para lavrar e aproveitar as ditas minas e as de pedras preciosas, ouro ou qualquer metal, que forem descobertas nos exames preliminares, ou nos trabalhos definitivos da estrada de ferro, será regulada pela legislação concernente a este objecto e pelos contractos celebrados, ou que celebrarem com os respectivos empregarios.

CAPITULO VII

INSPECÇÃO POR PARTE DO GOVERNO E IMPOSIÇÃO DE PENAS

Art. 130. Um engenheiro fiscal por parte do Governo exercerá constante inspecção sobre o estado de toda a estrada e suas obras, sobre o material rodante e sobre o procedimento da administração da estrada de ferro.

O engenheiro fiscal poderá ter os ajudantes que o Governo entender necessários.

Cada um delles quando viajar em serviço terá passagem gratuita em qualquer comboio para si e um criado, sem que todavia possa transmittir este direito a outras pessoas.

Art. 131. O engenheiro fiscal examinará sempre que assim o entender conveniente os livros de receita e despeza e todos os mais relativos á circulação dos trens e cobrança dos fretes e terá o direito de exigir e colher os dados necessários para os trabalhos estatísticos que houver de apresentar ao Governo.

Art. 132. O engenheiro fiscal participará ao Governo na Côrte, ou ao respectivo Presidente nas Provincias, todas as infracções dos regulamentos, instrucções ou contractos que commetterem as administrações das estradas de ferro si estas á primeira advertencia do mesmo fiscal não se derem pressa em corrigir o erro ou abuso.

O Governo mandará ouvir a parte accusada, abandonando em seguida o negocio, ou remettendo-o á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, conforme julgar ou não o caso merecedor de processo.

Art. 133. A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, nos casos a que se referem os dous artigos precedentes, poderá, si o julgar necessario, ouvir novamente as partes; feito o que julgará sem appellação, podendo impôr multa até 1:000\$000.

Art. 134. O mesmo processo seguirão todas as queixas de particulares contra as administrações das estradas de ferro; nestas, porém, os queixosos poderão requisitar que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado tome conhecimento da queixa.

Art. 135. É competente, para fazer as advertencias e intimações de que trata o art. 104, o chefe do comboio ou quem suas vezes fizer.

Quando, porém, o facto se der em uma estação, a pessoa que fôr intimada para retirar-se, em qualquer das hypotheses daquelle artigo, poderá appellar para o engenheiro fiscal do Governo.

Si o facto tiver logar na viagem o chefe do comboio, logo que seja possivel, sem prejuizo do serviço, lavrará termo delle com a sua assignatura, e de duas testemunhas de vista. Será responsável civil e criminalmente pelos abusos que commetter no exercicio desta faculdade, prescrevendo esta responsabilidade no prazo de seis mezes da data do termo.

Si, porém, o chefe do comboio expedir alguém, e não lavrar o termo acima exigido no espaço de 24 horas, soffrerá a multa de 50\$ a 100\$, além da responsabilidade civil e criminal, que neste caso não prescreverá no prazo de seis mezes.

Art. 136. Para a imposição das multas decretadas neste regulamento contra pessoas estranhas á administração da estrada de ferro, o engenheiro fiscal do Governo terá a autoridade que teem os fiscaes municipaes para as multas por infracção de posturas.

As que, porém, recahirem em empregados da estrada serão impostas pela administração. A esta pertencerão uma e outras, e no caso de uma companhia anonyma, farão parte do fundo de reserva.

Art. 137. Com a declaração das multas impostas a estranhos assignadas pelo engenheiro fiscal do Governo, poderá a administração cobrar-as executivamente. Terão igual valor, com a rubrica do engenheiro, as contas de prejuizos a que se referem os arts. 26, 96, 97 e 126 e as da despeza feita por conta de particulares em dobrar as cercas que lhes pertencerem, ou reparar qualquer damno por elles causado, comtanto que taes contas sejam rubricadas pelo referido engenheiro.

Art. 138. Em todas as questões relativas ao alinhamento e altura dos muros ou paredes divisorias entre a estrada de ferro e os vizinhos, abertura de portas, janellas, oculos, ou frestas em taes muros ou paredes, beiradas de telhados, canos de esgoto, e recuamento de construcções e plantações, a administração da estrada de ferro terá as mesmas fa-

culdades que as Camaras Municipaes para regularizar e aformosear as ruas publicas.

Ficarão salvos em todos os casos os recursos do art. 6°.

Art. 139. Nas reincidencias da mesma infracção, a multa será successivamente o dobro, o triplo, o quadruplo, etc., até perfazer a quantia de 1:000\$000.

Art. 140. Si alguma estrada de ferro se concluir sem as obras de protecção exigidas neste regulamento, o Governo ordenará a conclusão das mesmas obras; e conforme a gravidade do caso poderá mandar multar a administração por semelhante falta, e até suspender o trafego, si a segurança do transitio publico assim o exigir.

Art. 141. Sempre que um mesmo facto se achar sujeito a penas diversas impostas por este regulamento, applicar-se-ha somente a maior.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 142. A administração individual ou collectiva de uma estrada de ferro é civilmente responsável pelos danos que causarem os seus empregados no exercicio de suas funcções.

Art. 143. As estradas de ferro com todas as obras annexas mencionadas na planta de que trata o art. 34, assim como o trem rodante, utensilios, mobilia das estações, e todas as cousas necessarias ao trafego e circulação da linha, não serão sujeitos a penhora nem a qualquer acção civil.

Esta isenção não comprehenderá as propriedades alheias ao trafego.

Art. 144. As estradas de ferro são inalienaveis, salvo por desapropriação do Governo, nos casos em que o permittirem os contractos, salvo a excepção do artigo precedente.

Art. 145. Sempre que a administração superior, ou directoria de qualquer outra estrada de ferro tiver sua sede fóra do paiz, serão exercidas por seus agentes, superintendentes ou representantes no Imperio, as funcções que neste regulamento se commettem á administração, quando forem de natureza que em consequencia de sua ausencia não possam por ella ser immediatamente preenchidas.

Art. 146. A palavra — administração — empregada em diversos artigos acima estabelecidos, comprehende não só a administração superior da estrada de ferro, como quaesquer agentes seus, segundo as attribuições de cada um, na conformidade dos respectivos estatutos, contractos ou instrucções.

Art. 147. Os caminhos de ferro construidos por particulares, dentro da sua propriedade, para seu uso privado e de sua familia, ou de sua industria particular, não serão sujeitos ás disposições deste regulamento.

Art. 148. Si alguns proprietarios vizinhos entre si combinarem para construir um caminho de ferro dentro das propriedades dos associados, e para seu uso exclusivo, ainda neste caso escapará o dito caminho á acção do Go-

verno, embora tenha por termo uma estação de estrada de ferro.

Art. 149. Nos ultimos dous casos, o caminho de ferro não poderá tomar a frete viajantes nem cargas, sem licença do Governo, ficando, porém, sujeitos pelo facto da concessão a regra geral das estradas de ferro, no que forem applicaveis.

Art. 150. Os ramaes de qualquer especie, que forem necessarios para chamar freguezia para a estrada de ferro, gozarão sempre de direito de desapropriação dos respectivos terrenos e bemfeitorias. Estes ramaes, porém, em regra não serão privilegiados.

Art. 151. Todas as plantas, secções e quaesquer desenhos relativos á estrada de ferro, que houverem de ser apresentados ao Governo terão as respectivas escalas com a referencia ao palmo do Brazil, igual a 22 centimetros.

Art. 152. O Governo terá sempre o direito de fixar a natureza dos eixos e rodas que podem trabalhar em uma estrada de ferro, conforme as velocidades que nella forem permittidas.

Art. 153. Os livros da receita e despeza, os de entrada e sahida de mercadorias, e quaesquer que se julgarem importantes, serão rubricados pelo presidente da companhia quando este fôr de nomeação do Governo, no caso contrario, ou na ausencia ou falta daquelle, pelo engenheiro fiscal.

Qualquer dos dous poderá incumbir a rubrica a pessoa de sua confiança, por despacho lançado na primeira folha.

Art. 154. Haverá em todas as estações um livro rubricado como os precedentes, no qual os viajantes escreverão as queixas que tiverem contra a administração da estrada, assignando-as com duas testemunhas.

Art. 155. Qualquer estrada de ferro deverá conter marcos de quarto em quarto de legua, ou de 750 em 750 braças. Os de leguas inteiras se distinguirão dos outros pelo seu tamanho.

Art. 156. Os contractos anteriores a este regulamento serão observados ainda na parte que a elle se oppuzer, guardada a disposição do artigo seguinte.

Os que se celebrarem para o futuro, respeitarão sempre as presentes estipulações, sob pena de nullidade.

Art. 157. As companhias de estradas de ferro que teem actualmente contractos com o Governo, reclamarão no prazo de oito mezes da publicação deste regulamento contra as disposições que lhes parecerem contrarias a seus contractos, os quaes neste caso serão respeitados.

Em falta de reclamação no prazo marcado, entender-se-ha que concordam a modificar os ditos contractos de conformidade com as presentes disposições.

Art. 158. O presente regulamento não será executado na parte em que contém disposições dependentes de medida legislativa, emquanto não forem approvadas pelo poder competente.

Art. 159. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1857. — Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N. 2.913 — DE 23 DE ABRIL DE 1862

Amplia algumas disposições do regulamento para fiscalização da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, approvado pelo decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857.

Tendo a experiencia demonstrado ser necessario tomarem-se algumas providencias relativas ao serviço das estradas de ferro, cuja regularidade póde ser prejudicada pela má vontade ou negligencia dos machinistas ou foguistas, Hei por bem determinar que o regulamento de 26 de abril de 1857 para fiscalização da segurança, conservação e policia das estradas de ferro seja executado com as ampliações que com este baixam, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 23 de abril de 1862, 41° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Ampliações de algumas disposições do regulamento para a fiscalização da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, approvado pelo decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, a que se refere o decreto desta data.

Art. 1.° O machinista ou foguista que, inscripto no serviço da estrada ou contractado pela companhia, recusar-se, por proposito ou negligencia, a servir no comboio para que fór designado, de modo que a viagem não possa, por sua falta, começar na hora marcada, será punido com prisão de 15 dias, a dous mezes, e multa de 50\$ a 100\$, salvo á administração da estrada o direito de demissão.

Art. 2.° Combinando-se dous ou mais machinistas ou foguistas para deixarem de prestar os serviços a que são obrigados, seja qual fór a causa que alleguem, serão punidos com prisão de um a tres mezes e multa de 100\$ a 200\$, salvo (como no artigo anterior) á administração da estrada o direito de demissão.

Art. 3.° Ficarão isentos da pena, quando os factos a que se refere o artigo precedente se derem, em virtude de falta de pagamento, ou quando os contractos não forem cumpridos por parte da administração da estrada, em cuja hypothese ficará ella responsavel por todos os prejuizos, perdas e damnos que resultarem dessa falta.

Art. 4.° A administração da estrada fica obrigada, nos contractos que fizer de ora em diante com os machinistas ou foguistas, a inserir as disposições do art. 100 do regulamento de 26 de abril de 1857, assim como as dos que ora baixam approvados, afim de que taes

empregados não possam em tempo algum allegar ignorancia que os justifique.

Palacio do Rio de Janeiro, 23 de abril de 1862. — Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Lei concedendo, para a construcção de estradas de ferro nas provincias, garantia ou fiança de juros.

DECRETO N. 2.450 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873

Concede subvenção kilometrica ou garantia de juros ás companhias que construírem estradas de ferro, na conformidade da lei n. 641, de 26 de junho de 1852.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° A lei n. 641, de 26 de junho de 1852, será de ora em diante observada com as seguintes alterações:

§ 1.° A's companhias que, na conformidade do art. 2.° da referida lei, se propuzerem a construir vias-ferreas, demonstrando com seus planos e dados estatisticos, que estas podem dar de renda liquida 4 %, fica o Governo autorizado para conceder uma subvenção kilometrica ou garantir juros, que não excedam de 7 %, correspondentes ao capital empregado e pelo prazo de 30 annos.

§ 2.° Havendo garantia provincial o governo se limitará a afiançal-a.

§ 3.° O Governo só poderá conceder subvenção ou garantia de juros ás estradas que servirem de principal comunicação entre os centros productores e os de exportação, e não concederá estes favores a mais de uma estrada em cada Provincia, enquanto esta estrada não produzir uma renda liquida, que dispense os ditos favores.

§ 4.° A somma do capital, a que o Governo por esta lei fica autorizado a conceder subvenção ou garantia de juros, não poderá exceder de 100.000:000\$000.

§ 5.° A despeza annual com o pagamento da subvenção e dos juros garantidos ás estradas de ferro decretadas pelas Assembléas Provincias, a que o Governo houver feito applicação desta lei, será effectuada pelos meios ordinarios do orçamento, e na deficiencia destes, por operações de credito para os quaes fica o Governo autorizado, dando de tudo conta annualmente á Assembléa Geral.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1873, 52° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Regulamento para as concessões de estradas de ferro geraes ou provinciaes

DECRETO N. 5.561 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1874

Approva o regulamento para a boa execução dos decretos legislativos ns. 641, de 26 de junho de 1852, e 2.450, de 24 de setembro de 1873.

Hei por bem approvar o regulamento para a boa execução dos decretos legislativos ns. 641, de 26 de junho de 1852 e 2.450, de 24 de setembro de 1873, relativos a concessões de estradas de ferro, que com este baixa, assignado por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1874, 53° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Regulamento a que se refere o decreto desta data para a execução dos de ns. 641, de 26 de junho de 1852, e 2.450, de 24 de setembro de 1873.

Art. 1.° Compete ao Governo geral a concessão de estradas de ferro:

§ 1.° Que liguem duas ou mais provincias, a Côrte com as provincias e o Imperio com os estados limitrophes.

§ 2.° Que sejam especialmente destinadas ao serviço da Administração Geral do Estado ainda que circumscriptas nos limites do territorio provincial.

§ 3.° Que constituam prolongamentos das estradas actuaes pertencentes ao Estado ou por elle decretadas.

Art. 2.° Compete ás Administrações provinciaes a concessão de estradas de ferro:

§ 1.° Que não transponham os limites das respectivas provincias, salva a hypothese de haver com a mesma direcção, dentro de uma zona de 30 kilometros de cada lado, outra estrada pertencente á Administração do Estado ou já estabelecida ou iniciada pelo Governo Geral.

§ 2.° Que sejam ramaes, convergentes a estradas de competencia do Governo Geral, uma vez que se circumscrevam no territorio da Provincia.

Art. 3.° Compete cumulativamente ao Governo Geral e ás Administrações provinciaes a concessão de estradas de ferro, no interior das provincias, que tenham por fim ligar os grandes centros de população aos portos maritimos, e possam ser consideradas como grandes arterias do movimento commercial da provincia.

A competencia neste caso resolve-se pela iniciativa e pela prestação de fundos.

Art. 4.° Podem as Administrações provinciaes contractar o prolongamento das estradas que actualmente pertencem ao Estado, ou foram por elle decretadas no interior das provincias, uma vez que tenham do Governo a necessaria autori-

zação e expressa declaração de não pretender executar o mesmo prolongamento.

Art. 5.° A concessão de estradas de ferro da competencia do Governo Geral far-se-ha mediante concorrência, ou independentemente deste meio, á companhia que offereça garantias sufficientes, sob as condições geraes expressas no presente regulamento e outras especiaes que se julguem necessarias, e que serão publicadas previamente, no caso de concorrência.

Art. 6.° Terão preferencia para a concessão, dada igualdade de condições quanto á idoneidade, tempo de privilegio, extensão de zona privilegiada e responsabilidade do Thesouro:

1.° A companhia ou seu incorporador, que apresentar logo estudos definitivos da linha, organizados de conformidade com o presente regulamento.

2.° A companhia, ou seu incorporador, que prove pertencer-lhe a propriedade da idéa e ter promovido a realização della;

3.° As companhias emprezarias de estradas de ferro já construidas ou de construcção adiantada, a respeito de linhas que sejam natural prolongamento das que tenham construido ou estejam construido;

4.° A empresa de navegação fluvial que naturalmente se ligue á projectada estrada;

5.° A empresa que prove ter já construido, custeado e administrado satisfactoriamente alguma estrada do ferro.

Art. 7.° A concorrência versará especialmente sobre o prazo do privilegio, extensão da zona privilegiada, e, si houver concessão de favores pecuniarios, sobre o quantum da garantia de juro ou de subvenção kilometrica, a que o Estado deva ficar obrigado.

Art. 8.° Quando o Governo não possuir os dados necessarios para designar o traçado de uma linha ferrea e as condições geraes de sua execução, deverão as companhias ou incorporadores de companhias, que pretendem essa linha, exhibir, com documentos fidedignos: 1.°, o reconhecimento geral da zona que a projectada estrada tiver de atravessar, indicando as povoações e localidades a que ella directa ou indirectamente interessar; 2.°, os pontos obrigados e a extensão approximada da linha; 3.°, a estatistica da população e dos generos de exportação e importação das referidas localidades.

Art. 9.° O Governo poderá, segundo as circumstancias, conceder ás companhias que se propuzerem á construcção e custeio de estradas de ferro, de conformidade com este regulamento, todos ou alguns dos favores seguintes:

§ 1.° Privilegio até 90 annos, contados da incorporação de companhia, não podendo durante esse tempo ser concedidas outras estradas de ferro dentro da maxima zona de 30 kilometros de um e de outro lado e na mesma direcção, salvo si houver accordo com a empresa privilegiada. Esta prohibição não comprehendendo a construcção de outras vias ferreas que embora, partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha da estrada a cuja empresa foi con-

cedido privilegio, comtanto que, dentro da zona privilegiada, não recebam generos ou passageiros mediante frete ou passagem.

§ 2.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.º Direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e hemeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

§ 4.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 5.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção; bem como, durante o prazo que fór determinado no contracto, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a companhia emprezaria não apresentar, no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia emprezaria sujeita á restitução dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, si provar-se que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles ministerios, ou da presidencia da provincia, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 6.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

§ 7.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, effectuando-se a venda pelo preço minimo da lei de 18 de setembro de 1850, si a companhia emprezaria distribuil-os por immigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fór autorizado pelo Governo.

Art. 10. Além dos favores já mencionados, poderá o Governo conceder garantia de juro, até o maximo de 7 % sobre o capital despendido *bona fide*, ás companhias que se propuzerem construir estradas de ferro da competencia da Administração geral, ou decretadas pelas Assembléas Legislativas Provinciales, que sirvam de principal communicação entre os centros productores e os de exportação das provincias.

A concessão desta garantia ficará dependente da apresentação de planos definitivos e dados estatisticos, com os quaes se demonstre que a empreza poderá ter, pelo menos, 1/4 % de renda liquida.

Art. 11. Quando as estradas forem da exclusiva competencia do Governo Geral, ou por elle decretadas na hypothese do art. 3.º do presente regulamento, não vigorarão os contractos celebrados com as respectivas companhias emprezarias, em que se garantam juros ou se conceda subvenção kilometrica e os outros favores expressos no decreto n. 641, de 26 de junho de 1852, sem que sejam approvados pelo Poder Legislativo.

Art. 12. Si uma estrada tiver sido decretada pela Assembléa Provincial com garantia de juro, e estiver nas condições do art. 10, o Governo poderá conceder á respectiva companhia ou emprezario todo ou alguns dos favores expressos no art. 9.º e, além disso, afiançar a garantia provincial por tempo não excedente a 30 annos, especificando no acto em que contrahir esta obrigação os termos em que poderá ser effectiva.

Art. 13. Si a assembléa provincial não tiver concedido garantia de juro, ou concedel-a inferior a 7 % á estrada nas condições do referido art. 10, poderá o Governo conceder garantia até 7 % ou a adicional precisa para completar este maximo.

Art. 14. A fiança concedida pelo Governo, nos termos do art. 12, bem como a garantia de que trata o artigo antecedente, vigorarão sem dependencia de approvação do Poder Legislativo.

Art. 15. Em vez de garantia de juro poderá o Governo conceder ás companhias emprezarias de estradas de ferro, que estejam nas condições do art. 10, subvenção não excedente a 5.ª parte do capital orçado para construcção das mesmas estradas.

Esta subvenção far-se-ha effectiva á proporção que cada kilometro fór sendo construido.

Poderá igualmente tomar acções das referidas emprezas até o maximo acima indicado, não recebendo dividendos sinão quando a renda liquida da estrada attingir, em relação ao capital dos outros accionistas, o juro de 7 %.

Art. 16. Havendo subvenção em vez de garantia de juros, concedida pelas assembléas provinciales, o Governo limitar-se-ha a afiançal-as; podendo, porém, ampliar este favor até o limite do art. 15.

Art. 17. A subvenção kilometrica ou a fiança de subvenção kilometrica concedidas á estrada de ferro decretadas pelas Assembléas Legislativas Provinciales nos termos dos arts. 15 e 16, vigorarão sem dependencia de approvação do Poder Legislativo.

Art. 18. A concessão de garantia de juro, subvenção kilometrica, ou a simples fiança de taes concessões feitas pelas Assembléas Provinciales, dão ao Governo o direito de exigir das respectivas companhias emprezarias obrigações addicionaes ás contrahidas para com as Administrações das Provincias, que julgar convenientes, na fórma do presente regulamento.

Art. 19. Não poderá ser outorgada garantia de juro, subvenção, ou fiança de juro, ou de subvenção concedida pelas Assembléas Provinciales, a mais de uma estrada em cada provincia emquanto esta estrada não produzir renda liquida que dispense os mencionados favores.

Entende-se que existe renda liquida, para este effecto, desde que a empreza, durante tres annos consecutivos, realizar dividendos na razão do juro que tiver sido garantido ou afiançado pelo Governo, ou na maxima de 7 %, dado o caso da subvenção kilometrica, de conformidade com os artigos antecedentes.

Art. 20. São consideradas nas condições do art. 10, para concessão de garantia de juro, subvenção kilometrica, ou fiança de garantia de juro ou de subvenção kilometrica, as estradas de ferro que directamente, ou ligando-se a outras, servirem de principal communicação entre os centros productores de qualquer provincia, e os mercados situados no litoral ou junto a rios e lagôas navegaveis da mesma ou de outra provincia, que tenham commercio maritimo ou internacional.

Art. 21. Nas concessões de estradas de ferro pelo Governo além das clausulas que forem convenientes em referencia a cada uma, serão expressas as seguintes:

§ 1.º Não poderão começar os trabalhos de construcção sem que tenham sido previamente submettidos á approvação do Governo o plano definitivo e o orçamento das despesas, bem como o relatório geral demonstrativo das obras projectadas.

Esse plano conterá:
1.º A planta geral da linha ferrea, na escala de 1:4000, em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel distantes tres metros menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e sempre que fór possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas;

2.º O perfil longitudinal, na escala de 1 por 400, para as alturas, e de 1:4000 para as distancias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives;

3.º Perfis transversaes, na escala de 1 por 200, em numero sufficiente para a determinação dos volumes de obras de terra;

4.º Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1 por 200;

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra;

6.º Tabella da quantidade de excavações para executar-se o projecto do transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação approximada;

7.º Tabella de alinhamento e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

§ 2.º A estrada de ferro, suas dependencias e material serão bem conservados, de maneira que o trafego se effectue com facilidade e segurança, sob pena

de multa ou suspensão do serviço, ou de ser a conservação feita pela publica administração á custa da empreza.

§ 3.º A estrada de ferro e suas obras não impedirão em tempo algum o livre transitio dos caminhos actuaes, e de outros que por commodidade publica se abrirem; nem as respectivas companhias terão o direito de exigir encargo, imposto ou taxa alguma, pelo cruzamento de outras estradas ou caminhos de qualquer natureza, devendo correr por sua conta a despeza para segurança do trafego nos pontos de intersecção dos referidos caminhos.

§ 4.º As emprezas serão obrigadas a observar as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não vão de encontro aos respectivos contractos.

§ 5.º As companhias emprezarias terão seu domicilio legal no Imperio e pessoa que nelle as represente em referencia a todos os seus direitos e obrigações.

§ 6.º Findo o prazo da concessão, a não haver expressa estipulação em contrario, reverterão para o Estado todas as obras da estrada, bem como o respectivo material rodante, sem indemnização alguma.

§ 7.º Nos contractos serão marcados os prazos em que as companhias emprezarias deverão começar e concluir os trabalhos de construcção da estrada, comminando-se-lhes pena de multa ou de caducidade da concessão.

§ 8.º Logo que os dividendos da empreza excedam a 8 %, o Thesouro Nacional receberá uma quota do excesso da renda liquida, na escala que fór estabelecida, para indemnização dos juros ou subvenção que tiver pago.

§ 9.º O Estado terá o direito de desapropriar a estrada passado o prazo de 15 annos; sendo o preço da desapropriação regulado, em falta de accôrdo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio.

§ 10. Os preços de transporte serão fixados em tabella approvada pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização da mesma tabella.

§ 11. As tarifas, por esta fórma organizadas, não poderão ser elevadas sem approvação do Governo, e emquanto subsistir a garantia do juro concedida pelo Estado ou fiança de garantia provincial, também não poderão ser reduzidas sem essa approvação.

§ 12. Quando os dividendos excederem a 12 % em dous annos consecutivos, terá o Governo direito de exigir redução nas tarifas.

Art. 22. São igualmente obrigadas as companhias emprezarias:

§ 1.º A prestar os esclarecimentos ou informações que lhes forem exigidos pelo Governo, pelos presidentes das provincias por onde passar a estrada, pelos engenheiros fiscaes ou por outros funcionarios publicos, autorizados pelos mesmos presidentes ou pelo Governo.

§ 2.º A aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre o uso mutuo das estradas de ferro que lhes

pertencam ou a outras empresas. Fica entendido que nas estradas de ferro subsidiadas pelo Thesouro, de conformidade com os arts. 10 a 19 do presente regulamento, o accôrdo das empresas interessadas não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que pactuarem e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

§ 3.º A transportar gratuitamente os dinheiros do Estado, bem como as malas do Correio e os empregados que as acompanharem.

§ 4.º A transportar com abatimento não menor de 50 % do preço das respectivas tarifas:

1.º Os juizes e escrivães, quando viajarem por motivo de seu officio;

2.º As autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

3.º Os officiaes e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 1ª linha, que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pelas linhas ferreas, por ordem do Governo ou das presidencias das provincias;

4.º Os colonos e immigrants, suas bagagens, utensilios e instrumentos aratorios;

5.º As sementes e plantas enviadas pelo Governo, ou pelas presidencias das provincias, para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores.

§ 5.º A transportar, com abatimento não inferior de 15 %, os passageiros e cargas do Governo, não especificados no parographo anterior.

§ 6.º A admittir gratuitamente, para praticarem no serviço da construcção ou custeio da estrada, os engenheiros ou estudantes da Escola Central, da Militar ou de outro qualquer instituto de engenharia que o Governo designar, não excedendo de 12.

§ 7.º A pôr á disposição do Governo, em circumstancias extraordinarias, logo que este exigir, todos os meios de transporte de que dispuzerem.

Neste caso o Governo pagará a quantia que fôr convencionada pelo uso da estrada, não excedendo ao valor da renda média de periodo identico nos ultimos annos.

§ 8.º A estabelecer linhas telegraphicas para o serviço da estrada, pondo-as á disposição do publico mediante tarifas approvadas pelo Governo, ou entregando a este um fio especial para aquelle fim.

§ 9.º A não possuir escravos, nem empregar-os no serviço, quer da construcção, quer do custeio da estrada.

§ 10. A entregar trimestralmente, ao engenheiro fiscal, ou remetter ao presidente da provincia, um relatório circumstanciado do estado dos trabalhos de construcção, acompanhado da cópia dos contractos de empreitada que celebrar e da estatística do trafego, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ella percorridas, da receita das estações, e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

Art. 23. As empresas que tiverem garantias de juro, subvenção, fiança de garantia ou de subvenção provincial, submeterão á approvação do Governo, antes do começo dos trabalhos de construcção e da abertura do trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos. Qualquer alteração posterior dependerá igualmente de autorização do Governo.

Art. 24. Na concessão dos favores autorizados pelo decreto de 24 de setembro de 1873 o Governoc attenderá, quanto seja possível, sem prejuizo das disposições expressas nos arts. 10 a 19 do presente regulamento, aos interesses de todas as provincias, dando preferenci ás estradas de ferro que, estando nas condições do dito art. 10, se adaptarem igualmente a um plano de viação ferrea que ligue as provincias entre si e com a Capital do Imperio.

Art. 25. Não poderá exceder a cem mil contos a somma dos capitales das empresas de viação ferrea, decretadas pelas assembléas provinciaes, a que fôr concedida garantia de juro, subvenção ou fiança de juros ou de subvenção nos termos dos arts. 10 a 12 e 13 a 19.

Art. 26. A despeza annual com o pagamento da subvenção e dos juros garantidos ás estradas de ferro decretadas pelas assembléas provinciaes, e de conformidade com o presente regulamento, será effectuada pelos meios ordinarios do orçamento, ou, na deficiencia destes, por operações de credito, dando de tudo conta o Governo, annualmente, á Assembléa Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1874.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Disposições especiaes sobre a concessão de estradas de ferro que teem fiança ou garantia de juros do Estado.

DECRETO N. 6.995 — DE 10 DE AGOSTO DE 1878

Estabelece bases geraes para a concessão das Estradas de Ferro com fiança ou garantia de juros do Estado.

Convindo estabelecer bases geraes para a concessão das estradas de ferro com fiança ou garantia de juros do Estado, em virtude dos decretos ns. 641, de 26 de junho de 1852, e 2.450, de 24 de setembro de 1873: Hei por bem approvar as clausulas que com este baixam, assignadas por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, do meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de agosto de 1878, 57º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.

Clausula a que se refere o decreto n. 6.995, desta data

I DO CAPITAL GARANTIDO

E' concedida ás empresas de estradas de ferro, em virtude dos decretos legis-

lativos ns. 641, de 26 de junho de 1852, e 2.450, de 24 de setembro de 1873, a fiança ou garantia do Estado dos juros de 7 % ao anno sobre o capital que for fixado e reconhecido pelo Governo como necessario e sufficiente á construcção de todas as obras das estradas de ferro, cujo privilegio lhes foi dado; para acquisição do material fixo e rodante e outros: linha telegraphica; compra de terrenos: indemnizações de bemfeitorias e quaesquer despesas feitas antes ou depois de começados os trabalhos de construcção das mesmas estradas até sua conclusão e acceitação definitiva e serem ellas abertas ao trafego publico.

§ 1.º O capital fixo mencionado nesta clausula é determinado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de caracter geral, documentos e requisitos necessarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificio de qualquer natureza, ou se referirem ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica.

Todos estes planos e mais desenhos, documentos e requisitos, uma vez definitivamente approvados, não poderão ser alterados, no todo ou em parte, sem prévia approvação do Governo.

Os planos e mais desenhos de detalhe necessarios á construcção das obras de arte, taes como: pontes, viaductos, pontilhões, hoiros, tunneis, ou os de qualquer edificio da estrada de ferro, bem como os necessarios ao material fixo e rodante, serão sujeitos á approvação do fiscal por parte do Governo um mez antes de dar-se começo á obra, e si findo este prazo, não tiver a companhia solução do fiscal, quer approvando quer exigindo modificações, serão elles considerados como approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração fôr feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia ou á fiança dos juros sobre o capital que si tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construida segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

II DO MODO DE TORNAR EFFECTIVA A FIANÇA OU A GARANTIA

A fiança ou garantia de juros far-se-ha effectiva, livres de quaesquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de

findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula:

§ 1.º Emquanto durar a construcção das obras os juros de sete por cento (7 %) serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo, e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim as companhias apresentarão ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que regulou a fiança ou garantia dos juros sobre o capital fixo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até a conclusão das obras, que deviam ser executadas nesse anno. Construidas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á fiança ou á garantia do Governo, e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pelas companhias, como sejam: taxas de transferencias de acções, etc.

§ 3.º Nos capitales levantados durante a construcção não será incluído o custo do material rodante, nem o de machinas e apparatus de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparatus acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.º Entregue a estrada ou parte desta ao transitto publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza de custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

§ 5.º Além da quantia necessaria á construcção das obras em cada anno, a que se refere a parte 2ª do § 1º da clausula 2ª, as companhias poderão fazer uma chamada de capitales no principio do primeiro anno, no valor de 10 por cento (10 %) do capital garantido para attender ás despesas preliminares que tiverem feito antes de encetarem-se os trabalhos da construcção da estrada.

III FAVORES DIVERSOS

Além da fiança ou da garantia a que se refere a clausula 1ª ficam igualmente concedidos ás empresas das estradas de ferro os seguintes favores:

§ 1.º Privilegio pelo tempo já fixado no decreto da concessão, contado da incorporação da companhia, não podendo o Governo conceder durante esse tempo outras estradas de ferro dentro da zona de 20 kilometros medidos de um e de outro lado do eixo da estrada, e na mesma

direcção desta, salvo accôrdo com a companhia.

Esta prohibição não comprehende a construcção de outras vias ferreas que, embora partindo do mesmo ponto, sigam direcções diversas e possam approximar-se até cruzar a linha concedida, com tanto que, dentro da zona privilegiada, não recebam generos ou passageiros mediante frete ou passagem.

§ 2.º Cessão gratuita de terrenos nacionaes devolutos, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, exceptuadas as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.º Direito de desapropriação, na fórma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, de terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

§ 4.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos nacionaes devolutos, indispensaveis á construcção e conservação da estrada.

§ 5.º Isenção de direitos de importação sobre todo o material destinado ao leito da estrada, linha telegraphica, pontes, viaductos, estações, officinas, utensilios e trem rodante, bem como durante o prazo de 20 annos, depois de aberta ao trafego a estrada ou qualquer parte desta, dos direitos de importação sobre o carvão de pedra ou de qualquer combustivel destinado ás officinas e custeio da mesma estrada.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto as companhias não apresentarem no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda, na provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, devidamente informada pelo engenheiro fiscal por parte do Governo, que as fixará annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Cessará este favor, ficando as companhias sujeitas ao pagamento dos direitos e á multa do dobro dos mesmos, imposta pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, si provar que a companhia alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelle ministerio ou da presidencia da provincia e pagamento dos respectivos direitos.

§ 6.º Preferencia em igualdade de circumstancias, para lavrar minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que devem ficar sujeitas as companhias.

§ 7.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos nacionaes existentes, á margem da estrada, effectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de setembro de 1850, si as companhias distribuil-os por immigrants ou colonos que importarem e estabelecerem, não podendo, porém, vendel-os a estes, sem estarem devidamente medidos ou demarcados, por preço excedente ao que for autorizado pelo Governo.

IV

CAUSA DE CADUCIDADE DO PRIVILEGIO, DA FIANÇA OU DA GARANTIA DE JUROS E MAIS FAVORES.

Si dentro do prazo de 12 mezes, contados da presente data não estiverem organizadas as companhias de estradas de ferro já autorizadas, caducarão o privilegio e mais favores de que tratam estas clausulas.

E si depois de organizadas as companhias decorrerem mais doze mezes, sem dar-se começo aos trabalhos de construcção da estrada, tambem caducarão os mesmos privilegios, fiança ou garantia e mais favores de que tratam as clausulas mencionadas do presente decreto, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Em todo caso nenhuma prorogação será concedida sem proceder o pagamento de um conto de réis (1:000\$) de multa por cada mez da prorogação requerida.

A construcção das obras não será interrompida, e si fôr por mais de tres mezes, caducarão igualmente o privilegio, fiança ou garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado para cada empresa não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, as companhias pagarão uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo mesmo Governo com a garantia até esta data.

E si passados 12 mezes, além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, fiança ou garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

V

DO TRAFEGO DA ESTRADA

As companhias obrigam-se a construir e a manter as estradas que lhes pertencem nas condições da mais perfeita segurança e regularidade a juizo do Governo e de conformidade com os regulamentos e instrucções por este já expedidos, ou que para o futuro o forem em relação ás estradas de ferro do Imperio.

No caso de interrupção do trafego, excedente de tres dias consecutivos por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o mesmo trafego, correndo as despezas por conta das companhias.

VI

DO TREM RODANTE

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1.ª e 2.ª classes para passageiros, de carros especiais para serviço do cor-

reio, wagons de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e, finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira, etc.

As companhias deverão fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberta ao transitto publico, e si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e wagons que proporcionalmente a ellas cabiam, as companhias serão obrigadas, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della scientes, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, wagons e mais material exigidos pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

As companhias incorrerão na multa de dois a cinco contos de réis por mez de demora, além dos seis mezes que lhes são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passado seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento de material por conta das companhias.

VII

DAS TARIFAS

As tarifas dos transportes pela estrada serão organizadas pelas companhias e approvadas pelo Governo, mas nunca poderão exceder nas suas taxas as dos transportes pelos meios ordinarios.

Estas tarifas, uma vez approvadas, não poderão ser alteradas sem consentimento do Governo, emquanto subsistir a fiança ou a garantia de juros do Estado.

VIII

DAS PASSAGENS DO ESTADO

As companhias obrigam-se a transportar com abatimento de 50 %:

- 1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem quando forem em diligencia;
- 2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo ou presidente da provincia;
- 3.º Os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;
- 4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas presidencias das provincias para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;
- 5.º Todos os generos de qualquer natureza, que sejam pelo mesmo Governo ou pelos presidentes das provincias enviados para attender aos soccorros publicos

exigidos pelas seccas, inundações, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, acima não especificados, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, as companhias porão ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzerem.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará ás companhias o que fôr convencionado pelo uso da estrada e todo seu material, não excedendo o valor da renda média do periodo identico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou ao provincial serão conduzidas gratuitamente pelas companhias, em carro especialmente adoptado para esse fim.

IX

DO TELEGRAPHO

O Governo poderá realizar em toda extensão da estrada as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer dos mesmos postes das linhas telegraphicas das companhias, responsabilizando-se esta pela guarda dos fios, postes e apparatus electricos que pertencerem ao Governo.

Emquanto isto não se realizar, as companhias são obrigadas a expedir todos os telegrammas do Governo com cincoenta por cento (50 %) de abatimento na tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

X

DO CUSTEIO DA ESTRADA

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza; do leito da estrada e todas as obras d'arte a ella pertencentes.

XI

DOS DOCUMENTOS QUE AS COMPANHIAS SÃO OBRIGADAS A EXHIBIR EM RELAÇÃO AO TRAFEGO DA LINHA.

1.º As companhias obrigam-se ainda a exhibir, sempre que lhes forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento, e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelos presidentes das provincias, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por qualquer agente deste competentemente autorizado, e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao presidente da provincia, um relatorio circumstanciado do estado dos

trabalhos em construcção e da estatística do trafego, abrangendo as despesas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidades das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações, e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados.

2.º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhes pertencerem ou á outra empresa, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XII

DA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO

A fiscalização da estrada e do serviço está incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, e por elle pagos; e o exame, bem como o ajuste de contas de receita e despeza para o pagamento dos juros afiançados ou garantidos, a uma commissão composta do engenheiro fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela presidencia da provincia.

XIII

DO RESGATE DA ESTRADA

O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos que sejam os primeiros 30 annos contados da data da conclusão da estrada, sendo o respectivo preço regulado, em falta de accordo, pelo ultimo quinquennio; ficando entendido que, no caso do Governo realizar o resgate antes ou depois de expirado o prazo do privilegio designado na clausula 3.ª, § 1.º, o preço não será inferior ao capital afiançado ou garantido.

A importancia a que fica obrigado o Estado será paga em tantas apolices da divida publica de 6 % ao anno, quantas forem necessarias para produzir a renda liquida média no quinquennio acima mencionado, ou a média da renda que o capital afiançado ou garantido produz nos tres ultimos annos do resgate, quando fór este feito depois dos primeiros 30 annos e antes de findar o tempo do privilegio ou depois de findo esse tempo.

O resgate não comprehende as propriedades estranhas ao serviço e uso da estrada de ferro.

XIV

DA DIVISÃO DE LUCROS E REDUCÇÃO DE TARIFA

Logo que os dividendos excederem a oito por cento (8 %), o excedente será repartido igualmente entre o Governo e as companhias, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem a doze por cento (12 %) em dous annos consecutivos, as companhias serão obrigadas a reduzir as tarifas si o Governo assim o julgar conveniente.

XV

DESACCORDO E ARBITRAMENTO

No caso de desacordo entre o Governo e as companhias sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros, sendo um escolhido pelo Governo e outro pelas companhias, e um terceiro por accordo de ambas as partes. Si este accordo não fór possivel, seguir-se-hão em tal caso as seguintes regras:

1.ª Si o accordo fór sobre direitos e deveres, a questão será decidida definitivamente pelo mais antigo membro de Conselho de Estado;

2.ª Si versar sobre a execução das obras, a sorte decidirá entre quatro engenheiros nacionaes, escolhidos dous pelo Governo e dous pelas companhias.

XVI

DA ALIENAÇÃO DA ESTRADA

As companhias não poderão alienar as estradas, ou parte destas, sem prévia autorização do Governo.

XVII

DO CAMBIO PARA PAGAMENTO DA FIANÇA OU DA GARANTIA

Si os capitães das companhias forem levantados em paizes estrangeiros, regulará o cambio de vinte e sete dinheiros (27 d.) por mil réis para todas as suas operações.

XVIII

DAS MULTAS EM GERAL

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis, e o dobro na reincidencia.

DISPOSIÇÃO GERAL

As clausulas do presente decreto serão applicadas ás estradas de ferro concedidas por virtude da lei n. 2.450, de 24 de setembro de 1873, mediante contractos celebrados com os respectivos concessionarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1878. — João Lins Vieira Canção de Sinimbu.

Clausulas para as concessões de estradas de ferro

DECRETO N. 7.959 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1880

Approva as clausulas que devem regular as concessões de estradas de ferro no Imperio

Convindo uniformar os termos das concessões de estradas de ferro geraes no Imperio, hei por bem approvar as clausulas que com este baixam, e que de ora em diante devem regular as mesmas concessões.

Manoel Buarque de Macedo, do meu Conselho, ministro e secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Buarque de Macedo.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.959, desta data

I

E' concedido á companhia que organizar privilegio por annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, na provincia ou provincias de.... entre..... e passando por

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

2.º Direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

4.º Isenção de direito de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra, indispensaveis para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessarà o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses

direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles ministerios, ou da presidencia da provincia, e pagamento dos respectivos direitos.

5.º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empresa.

6.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada; effectuando-se a venda em lotes alternados de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado e assim por diante e pelo preço minimo da lei de 18 de setembro de 1850, si a companhia os distribuir por immigrants ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fór marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcção da estrada. Si, decorridos cinco annos depois de concluida a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a immigrants, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da differença que estiver por pagar.

II

Si no prazo de..... contados desta data, não estiver incorporada a companhia, caducará a presente concessão.

III

A companhia será organizada de accordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões que se suscitarem estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira.

IV

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de.... mezes, contados da data da approvação da planta geral e do perfil longitudinal da linha; e proseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluidos no prazo de...

V

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido á companhia com o visto do chefe da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, e outro ficará archivado no mesmo ministerio.

VI

... mezes depois de incorporada a companhia, serão apresentados ao Governo a planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traço será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e, bem assim, em uma zona de 80 metros pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e, bem assim, a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

1.º As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada de ferro.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, com tanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

VII

... mezes depois da approvação do traçado e do perfil longitudinal, a companhia apresentará projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que forem necessarias adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras de arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de córtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apre-

sentados á medida que tiverem de ser executados.

Apresentará igualmente:

A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção e quantidade de obra;

A tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias médias de transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cótas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessorios em grandeza de execução.

A companhia deverá também apresentar os dados e informações que tiver colligido sobre a população, industria, commercio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pela estrada.

VIII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas da companhia, ás operações graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A companhia não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos approvados.

Todavia, não obstante a approvação do perfil longitudinal, a companhia poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras de arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto approvado.

A approvação dos projectos apresentados pela companhia não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

IX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possível. O raio minimo será de... metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de...

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em uma destas uniformar as condições technicas, de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimentos convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possível o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas

obras, se procurará não empregar curvas de pequenos raios ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

X

A estrada poderá ser de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de (1^m,60 1^m,00 ou da estrada em que se entroncar ou fôr prolongamento).

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valetas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XI

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crie obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba senão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante dia e noite. Terá, neste caso, a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e, quando fôr de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permitirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte danno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapetos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

XII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1^m,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

XIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a administrar os appparelhos e pessoal necessario ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Na superstructura das pontes, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

XIV

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de esperas, bilheteria, accomodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamentos e embarques de animaes, balanças, relógios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobília apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pela necessidade da lavoura, commercio e industria.

XV

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XVI

O material rodante (locomotivas, tenders e carros, qutr de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

Esse material compor-se-ha, para a abertura de toda a linha ao trafego.

XVII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XVIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e, bem assim, quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as clausulas deste contracto.

XIX

A companhia será obrigada a conservar, com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo, á custa da companhia. No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabeleberá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e aparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Emquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XXI

Durante o tempo da concessão, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de... (20 kilometros no maximo) kilometros, limitada por duas linhas paralelas ao eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, com tanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XXII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e trabalhos da construcção, afim de examinar se são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras de arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

XXIV

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XXV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios

de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão tambem revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

XXVI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXVII

A Companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e incertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXVIII

A Companhia obriga-se a transportar com abatimento de 50 % :

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens quando forem em diligencia;

2.º A munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo presidente da provincia ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Aos colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas presidencias das provincias, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelos presidentes das provincias, enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, geral ou provincial, não especificados acima serão transportados com abatimento de quinze por cento (15%).

Terão tambem abatimento de 15% os transportes de materiaes que se desti-

narem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamentos da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fór convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionarios encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Theouro Nacional ou provincial, serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

XXIX

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transporte.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXX

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXXI

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada fór descuidada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXXII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos... annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de... annos, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se achar, comtanto que a somma que tiver de despendar não exceda ao que se

tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna de 6 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXXIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a outra companhia ou empresa, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contracto referentes ao custeio da estrada.

XXXIV

A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar nos diversos serviços da estrada sinão pessoas livres.

XXXV

No caso de desacórdo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

XXXVI

Pela inobservancia de qualquer das presentes condições, poderá o Governo impor multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis e o dobro na reincidencia.

XXXVII

Para garantia da execução do contracto que celebrar, o concessionario depositará no Thesouro Nacional, antes da assignatura do mesmo contracto, a quantia de..... em dinheiro ou titulos da divida publica.

XXXVIII

Si decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorogar-os, e for declarado caduco o contracto, o concessionario ou a companhia perderá em beneficio do Estado a caução prestada.

Esta será completada á medida que della forem deduzidas as multas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1880. — Manoel Buarque de Macedo.

Disposições complementares sobre concessões de estradas de ferro com garantia ou fiança de juros

DECRETO N. 7.960 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1880

Altera as clausulas do decreto n. 6.995, de 10 de agosto de 1878

Hei por bem alterar as clausulas a que se refere o decreto n. 6.995, de 10

de agosto de 1878, que estabeleceu bases geraes para a concessão das estradas de ferro com fiança ou garantia de juros do Estado; de conformidade com as que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1880, 59º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Buarque de Macedo.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.960, desta data

I

As concessões que de ora em diante se fizerem de estradas de ferro com subvenção kilometrica, fiança ou garantia de juros, serão reguladas, em tudo que não fôr relativo á mesma subvenção, fiança ou garantia, pelo decreto n. 7.959, desta data.

II

O referido decreto será applicavel ás estradas de ferro já contractadas, si a estas tiver o Governo de conceder subvenção kilometrica, fiança ou garantia de juros.

Neste caso, porém, como no da clausula antecedente, as disposições do decreto n. 7.959, desta data, serão completadas pelas do de n. 6.995, de 10 de agosto de 1878, quanto á apresentação prévia de planos geraes, orçamento das obras, forma de pagamento e remissão de fiança ou garantia de juros; additando-se o que interessar á subvenção kilometrica, si esta fôr concedida.

III

O Governo poderá conceder, autorização a uma empresa, ou companhia, para fazer a expensas desta os estudos completos de uma estrada de ferro a que o mesmo Governo se proponha conceder subvenção kilometrica, fiança ou garantia de juros, nos termos da lei n. 2.450, de 24 de setembro de 1873; fazendo sómente effectivo o favor depois de aprovados esses estudos.

IV

Si, construida a estrada, se reconhecer por exames, a que o Governo mandará proceder, que o maximo do capital afiançado ou garantido foi excedido por causas imprevistas, ou por emprego justificado do mesmo capital, o Governo concederá a fiança ou garantia de juros ao excedente, si para isto estiver autorizado pela lei n. 2.450, de 24 de setembro de 1873, ou por outra que a tenha substituido ou ampliado; no caso contrario recommendará a concessão da nova fiança ou garantia ao Poder Legislativo.

V

Todas as economias que por qualquer motivo se fizerem na execução de uma estrada de ferro com fiança ou garantia de juros, resultarão em beneficio do Estado, dando logar a uma redução correspondente no capital afiançado ou garantido.

Fica expresso ou entendido que em caso algum o Estado se obrigará a pagar juros sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada, ou em serviços que, a juizo do Governo, a esta interessarem directamente.

VI

Nos contractos que se celebrarem para a concessão de subvenção kilometrica, fiança ou garantia de juros ás estradas de ferro, serão reproduzidas todas as condições do presente decreto e as dos de ns. 6.995, de 10 de agosto de 1878, e 7.959, desta data, que devam constituir os mesmos contractos; de forma que as empresas ou companhias contratantes tenham, por este meio, conhecimento immediato de todos os seus direitos e obrigações.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1880. — Manoel Buarque de Macedo.

DECRETO N. 237 — DE 1 DE MARÇO DE 1890

Rectifica a clausula XXI do decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, relativa á zona privilegiada das estradas de ferro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exereito e Armada em nome da Nação, considerando que a redacção da clausula XXI do decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, relativa á zona privilegiada das estradas de ferro tem dado logar a duvidas que convém esclarecer e evitar, resolve rectificar-a, substituindo-a pela seguinte, que deverá prevalecer na interpretação das clausulas correspondentes das concessões de identica especie, feitas em data posterior a do supracitado decreto: «Durante o tempo da concessão, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de... (20 kilometros, no maximo) para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.»

O cidadão Francisco Glycerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em 1 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glycerio.

DECRETO N. 862 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1890

Concede privilegio, garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de um systema de viação geral ligando diversos Estados da União á Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exereito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que é de alta conveniencia estreitar os laços de relações politicas e commerciaes dos diferentes Estados do Brazil entre si e com a Capital Federal;

Considerando que dest'arte para a communhão brasileira accentua-se a homogeneidade de interesses, penhor da integridade nacional;

Considerando que, além de justo, é conveniente abrir as riquissimas zonas de Goyaz e Matto Grosso ao commercio e á industria, trazendo-as ao convivio do progresso e alargando o campo de fecunda immigração que traz rapido e efficaaz concurso á grandeza nacional;

Considerando que a viação aperfeiçoada, valorizando essas opulentas regiões, trará prodigioso augmento á renda e á riqueza publica;

Considerando que as grandes linhas de communicação norte-sul e este-oeste aproveitam ás vias fluviaes interiores, ás quaes póde ligar-se a viação de todos os Estados Unidos do Brazil;

Considerando que essas linhas evidentemente offerecem á Nação poderosos elementos de segurança e paz, e,

Attendendo, finalmente, ao parecer da commissão de viação geral e aos estudos que desde longos annos tem sido feitos sobre este objecto, e tendo, outrosim, ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

Resolve: Art. 1.º Decretar o estabelecimento das seguintes linhas ferreas e fluviaes, fazendo as concessões respectivas:

1.º A' companhia da estrada de ferro Mogyana, no prolongamento da mesma estrada, a partir da estação do Jaguára até a cidade de Catalão, no Estado de Goyaz.

2.º Ao Banco União de S. Paulo, ou á empresa que organizar, de uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente, entre Uberaba e S. Pedro de Uberabinha, do prolongamento da estrada Mogyana, precedentemente indicado, dirija-se á villa de Cochim, no Estado de Matto Grosso, passando nas immediações ou abaixo da fóz do rio Meia Ponte, no Estado de Goyaz.

3.º A' companhia da estrada de ferro do Oeste de Minas, do prolongamento da sua linha, a partir da estação de Perdões, de um lado até a cidade de Catalão, e do

outro até a Estrada do Ferro Central do Brazil no ponto que melhor convier entre as estações do Commercio e da Barra Mansa, e de uma linha que, partindo do ponto mais conveniente do mencionado prolongamento, dirija-se, de um lado para o logar que mais convenha no prolongamento da Mogyana, passando pelo Araxá ou suas proximidades, e do outro para o rio Paracatú, de modo a poder utilizar a respectiva navegação.

4.º Ao engenheiro Francisco Murtinho e ao Banco Constructor do Brazil, ou á empresa que organizarem, de uma estrada de ferro que, partindo de Catalão e passando pelas cidades de Goyaz, de Cuyabá, de S. Luiz de Cáceres, e logar navegavel do rio Guaporé, termine no Estado de Matto Grosso, em ponto limitrophe com a Republica da Bolivia, devendo servir á navegação do Araguaya e do rio das Mortes directamente ou por meio de ramaes.

5.º Ao engenheiro Vicente Alves Pessoa Filho e a Francisco Mendes da Rocha, ou á empresa que organizarem, de uma estrada de ferro que, partindo de Catalão, dirija-se para Palmas ou o ponto inicial mais conveniente da navegação do rio Maranhão no de Goyaz.

6.º Ao engenheiro Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim, ou á empresa que organizar:

a) de uma estrada de ferro, que, partindo de Patos ou de Alcobaca á margem do rio Tocantins, termine no ponto denominado Praia da Rainha ou em suas proximidades á margem do mesmo rio;

b) de uma linha de navegação a vapor no rio Tocantins, de Belém, capital do Estado do Pará, ao ponto inicial da estrada de ferro precedente, e de outra no mesmo rio comprehendida entre o ponto terminal da alludida estrada e a cidade do Porto Nacional ou a de Palmas, de modo a poder ligar-se a estrada de ferro mencionada no numero 5.º deste artigo;

c) de linhas de navegação a vapor nos rios Araguaya e das Mortes em todas as secções navegaveis, podendo estender-se aos affluentes destes rios, bem como aos do Tocantins.

Art. 2.º Conceder para esse fim os seguintes favores, salvos os direitos de terceiros:

1.º, privilegio por 60 annos para a construção, uso e gozo das linhas ferreas mencionadas no artigo precedente, e, outrossim, garantia de juros de 6 % ao anno, durante 30 annos, sobre o capital que fór empregado, até ao maximo correspondente a 30:000\$ por kilometro;

2.º, privilegio por 25 annos para uso e gozo das linhas de navegação, e subvenção annual por 20 annos de 30:000\$ para a do Baixo Tocantins, de 60:000\$ para a do trecho desse rio acima da estrada de ferro, e de igual importancia para a do Araguaya e rio das Mortes;

3.º, cessão gratuita de terrenos devolutos em uma zona maxima de 20 kilometros para cada lado das vias ferreas e fluvias;

4.º, isenção de direitos de importação sobre os materiaes necessarios ao estabelecimento das mesmas linhas, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para o respectivo custeio.

Art. 3.º O Governo Federal chama a si as responsabilidades do Estado de Minas Geraes, as quaes serão substituidas pelas que resultam da presente concessão, relativamente aos contractos concernentes ás referidas linhas ferreas, que ficam declaradas de interesse geral.

Art. 4.º Nos contractos que forem celebrados para execução deste serviço serão observadas as clausulas, integrantes deste decreto, que baixam assignadas pelo General Francisco Glycerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de outubro de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

Francisco Glycerio.

Clausulas a que se refere o decreto numero 862, desta data

I

Além do privilegio de que trata o presente decreto, o Governo concede:

1.º, concessão gratuita dos terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, em uma zona maxima de 20 kilometros para cada lado do eixo das linhas de que se trata, comtanto que a área total de taes terrenos não exceda á que corresponder á média de 10 kilometros para cada lado da extensão das referidas linhas.

A companhia deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de 50 annos, a contar da data presente, sob pena de perder o direito aos que tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo;

2.º, isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda do Estado, a relação dos sobre ditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessarã o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios ou do Governador do Estado, e pagamento dos respectivos direitos;

3.º, direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, arma-

zens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

4.º, preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavras de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empresa.

II

Si no prazo de um anno, contado desta data, não estiver incorporada a companhia, caducará a respectiva concessão.

III

Os trabalhos da estrada de ferro começarão no prazo de seis mezes depois le approvados os estudos, inclusive o orçamento, e fixado o respectivo capital garantido dentro do limite estabelecido de 30:000\$ por kilometro; e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo maximo correspondente a 100 (cem) kilometros de estrada por anno, a contar do começo do segundo anno, depois de encetada a construção do primeiro trecho.

A fixação do capital garantido para cada secção será provisoria, devendo ser revista depois de concluida toda a estrada, para o fim de ser definitivamente observado o limite alludido, á vista dos orçamentos approvados de todas as secções.

A construção a cargo da Companhia Oeste de Minas poderá ser iniciada na estação de Perdões em direcção a Catalão, comtanto que ao mesmo tempo o seja no trecho comprehendido entre Perdões e a Estrada de Ferro Central do Brazil, salvo o caso de força maior.

A da estrada de ferro de Cuyabá ao ponto terminal limitrophe com a Republica da Bolivia terá começo depois de construido o trecho entre Cuyabá e Catalão.

IV

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos os trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido, depois de rubricado pelo chefe da 1.ª Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

V

Os estudos definitivos e o orçamento da estrada serão apresentados á approvação do Governo por secções de extensão não inferior a 100 (cem) kilometros comprehendidos entre pontos obrigados de passagem; fica marcado o prazo maximo de dous annos, contados da presente data, para apresentação dos da primeira secção; os das secções seguintes serão apresentados até seis mezes antes de terminado o prazo para a conclusão do trecho anterior.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mallas, terrenos pedregosos, e, sempre que fór possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projectos horizontaes e verticaes, de secções transversaes e longitudinaes, na escala do 1/200.

4.º Plantas de todas as propriedades que fór necessario adquirir por meio de desapropriações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção e quantidade da obra.

6.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias médias do transporte.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10.º Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha;

- II. Movimento de terras;
- III. Obras de arte correntes;
- IV. Obras de arte especiaes;
- V. Superstructura das pontes;
- VI. Via-permanente;
- VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros;

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;

IX. Telegrapho electrico;

X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção;

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatística da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado e fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir, e pontos mais convenientes para estações.

VI

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %, limite que só será attingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformizar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa, seguida de uma contra-rampa, será searada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

VII

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura desies e natureza do terreno.

VIII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstaculo algum ad escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba não as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despesas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando fór de direito, da Camara Municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de communicação ordinaria, si esta fór nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução, a juizo do Governo, podendo este exigir, além disso, uma casa de guarda, sempre que reconhecer essa necessidade.

IX

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre

nunca menor de 1^m,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

X

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescripções da arte de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões suportadas, de accôrdo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os aparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despesas destas experiencias correrão por conta da companhia.

XI

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accomodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relgios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os aumentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação

á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XIII

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1^a e 2^a classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvedo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que fór adoptado de accôrdo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberto ao transitto publico, e si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E, si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

XIV

Todas as indemnizações e despesas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XVI

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, sus-

pensão de concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo, á custa da companhia. No caso de interrupção de tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção, igual á renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despesas por conta da companhia.

XVII

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o tráfego de cada secção de estrada, uma das linhas telegraphicas que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparatus electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XVIII

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XIX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Governador do Estado.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma companhia.

XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo, uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro

demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

XXII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

Logo que se verificar a junção das linhas que fazem objecto da presente concessão, as companhias serão obrigadas a estabelecer tráfego mutuo e tarifas differenciaes reciprocas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XXIII

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animais domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXIV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto e, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXV

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º Os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Todos os generos de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Governador do Estado, enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão também abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Nesta caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXVI

Logo que os dividendos excederem a 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transporte.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXVIII

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquella serviço.

XXIX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado em falta de accôrdo pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no Estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, comtanto que a somma que tiver de despende não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXX

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

XXXI

E' concedida á companhia a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que, dentro do maximo correspondente a 30:000\$ por kilometro, fôr fixado e reconhecido pelo Governo como necessario á construção de todas as obras da estrada, para aquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaesquer despesas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construção da mesma estrada, até sua conclusão e acceitação definitiva e ser ella aberta ao tráfego publico.

Si os capitães forem levantados em paiz estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as operações.

§ 1.º O capital a que se refere a presente disposição será fixado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de caracter geral, documentos e requisitos necessarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, apresentados ao Governo de conformidade com a clausula V.

Além desses planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios á consideração das obras de arte, taes como: pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunnels, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra e, si, findo esse prazo, a companhia não tiver so-

lução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as; si as não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração fór feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração fór feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construída segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXXII

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórma:

§ 1.º Enquanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral, que serviu de base para fixação do capital garantido.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até a conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construídas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia, como sejam as de transferencias de accções, etc.

§ 3.º Nos capitales levantados durante a construcção não será incluído o custo do material rodante, nem o de machinas e apparatus de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparatus acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.º Si, porém, convier á companhia levantar maior capital do que o neces-

sario para as obras de um anno, poderá fazel-o desde que o deposito no Thezouro Nacional ou na Delegacia em Londres, para ser reembolsado á medida que a despeza da construcção o exigir e mediante pedido dirigido ao Ministerio da Agricultura com a antecedencia de 90 dias.

Neste caso os juros garantidos de 6 % ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depositos.

§ 5.º Entregue a estrada ou parte desta ao transitto publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXIII

A construcção das obras não será interrompida; e, si o fór por mais de tres mezes, caducará o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 3.ª não estiverem concluídos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem concluídos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

A perda do privilegio e da garantia de juros e mais favores não será extensiva á parte da estrada que estiver concluída.

XXXIV

As despesas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXV

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento, prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação do trafego da mesma estrada ou pelo Governador do Estado, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou quaesquer agentes destes, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Governador do Estado um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatística do trafego, abrangendo as despesas do

custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empresa, ficando entendido que qualquer accôrdo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar, e á modificação destas si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XXXVI

O prazo do privilegio será contado da data em que começar a navegação franca de qualquer dos rios mencionados.

XXXVII

Logo que os dividendos excederem a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXVIII

A cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, isenção de direitos de importação e o direito de desapropriação se farão effectivos nos mesmos termos dos ns. 1 a 3 da clausula I no que fór applicavel e ficando reduzido ao prazo de 25 annos do privilegio o de 50 annos marcado no primeiro dos numeros indicados para a utilização dos terrenos.

XXXIX

A subvenção annual se fará effectiva, relativamente a cada uma das secções navegaveis especificadas, a contar da data em que fór estabelecida a navegação depois de realizados os melhoramentos correspondentes que o concessionario obriga-se a effectuar de conformidade com a clausula seguinte.

XL

O concessionario obriga-se a fazer, á sua custa, os trabalhos e obrar necessarios para melhorar o leito do rio Araguaya desde Santa Maria até ao ponto de sua confluencia com o rio Tocantins, e deste ultimo rio, a partir do ponto terminal da estrada de ferro até á cidade de Porto Nacional ou á de Palmas, e, bem assim, a fazer os estudos neces-

sarios para determinar as secções navegaveis dos respectivos afluentes.

Nos trabalhos e obras a realizar para esse fim se terão em vista as seguintes condições da navegação a estabelecer: profundidade minima na estiagem 0m,60; largura minima dos canaes 16 metros, e velocidade maxima 13 kilometros, para que possam ser empregados vapores de 0m,40 de calado.

XLI

Effectuado o melhoramento nas condições expostas, será apresentada ao Governo, por intermedio do fiscal, uma planta indicando os trabalhos feitos afim de poder ser autorizado o estabelecimento da navegação para a effectividade da respectiva subvenção.

XLII

Na linha de navegação do baixo Tocantins se effectuará, pelo menos, uma viagem redonda por mez, e nas mais linhas se farão seis viagens redondas por anno no minimo.

Este numero de viagens, bem como o material fluctuante empregado poderão ser augmentados proporcionalmente ao desenvolvimento do trafego a juizo do Governo, caso o concessionario por si proprio não attenda á necessidade de semelhante augmento.

Da decisão do Governo, porém, haverá recurso voluntario para o arbitramento na fórma da clausula LIX.

Sem prejuizo das viagens navegaveis, poderá o concessionario estabelecer, de accôrdo com o Governo, viagens regulares entre pontos intermedios.

XLIII

O numero das escalas dos vapores, o dia e a hora da partida e da chegada dos mesmos, os preços dos transportes, serão determinados em tabellas approvadas pelo Ministerio da Agricultura, as quaes serão revistas pelo menos de tres em tres annos.

O preço da tonelada-kilometro transportada não excederá em caso algum de 40 réis.

As tarifas serão além disso differenciaes.

XLIV

Nas estações do concessionario o Governo terá o direito de exigir um compartimento com as necessarias accommodações para a agencia do Correio, e poderá nomear o mesmo empregado do concessionario para o logar de agente, si assim o reclamar o serviço publico.

XLV

O concessionario transportará gratuitamente nos seus vapores:

1.º Quaesquer valores remetidos por ordem do Governo;

2.º As malas do Correio, as quaes poderão ser acompanhadas de um empregado da respectiva repartição, com di-

reito á passagem de ré, livre de toda a despeza, correndo tambem por conta dos concessionarios o embarque e o desembarque das malas;

3.º O fiscal do Governo com direito á passagem de ré e á comedorias.

Os transportes da força publica ou de escoltas conduzindo presos terá o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, e, em geral, qualquer transporte por conta do Governo Geral ou do Estado o abatimento de 20 %.

XLVI

As materias inflammaveis e explosivas só poderão ser recebidas e transportadas em hotes, lanchas cu em vapores especialmente destinados para esse fim.

XLVII

O Governo Federal e os governadores dos Estados poderão lançar mão dos vapores do concessionario para o serviço do Estado, em circumstancias imperiosas e imprevisas, mediante prévio accôrdo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra; tomar-se-ha, porém, para base o seguinte:

O fretamento será regulado pelo maior rendimento, que dentro do anno obtenha o concessionario em uma das viagens da linha.

A compra o será pelo valor que tiver o navio no ultimo balanço, abatendo-se 10 %.

XLVIII

No caso de compra, o concessionario será obrigado a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contracto e dentro do prazo de um anno.

XLIX

O typo do material fluctuante que houver de ser empregado na navegação, será sujeito á approvação do Governo.

O concessionario é obrigado a ter em serviço o material necessario para a boa execução do contracto.

O material fluctuante será revistado de seis em seis mezes pelo fiscal do Governo, nos portos que elle designar.

L

O Governo nomeará um fiscal, por elle pago, ao qual incumbirá velar pelo fiel cumprimento do contracto, podendo ter os ajudantes que forem necessarios.

LI

O concessionario remetterá annualmente á Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura mappas estatísticos dos trabalhos feitos, do trafego effectuado e do estado financeiro da empresa, segundo os modelos adoptados; e prestará as mais informações que lhes forem exigidas officialmente.

LII

O concessionario obriga-se a apresentar, antes de estabelecida a navegação, uma tabella das distancias a percorrer.

III

Os vapores e barcas empregados gosarão dos privilegios e isenções dos paquetes, observando-se a respeito da sua tripolação o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

LIV

Durante o tempo do privilegio o concessionario é obrigado a manter em perfeito estado de conservação as obras de melhoramento que executar, podendo o Governo, na falta de cumprimento desta clausula, fazer por conta do mesmo concessionario os trabalhos necessarios.

Findo o prazo do privilegio reverterão para a União, sem indemnização alguma, as obras que o concessionario houver executado no leito dos rios para facilitar a navegação.

O concessionario será preferido em igualdade de condições para os favores que o Governo quizer de novo conceder para a navegação de que se trata.

LV

Ficam marcados os seguintes prazos:

- 1.º De dous annos para o começo das obras do melhoramento dos rios, e o de seis annos para a respectiva conclusão;
- 2.º O de dous annos para o restabelecimento da navegação no baixo Tocantins, e o de sete annos para o das mais secções.

Todos estes prazos serão contados desta data

LVI

O concessionario fica sujeito ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

- 1.º Da quantia equivalente á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas;
- 2.º De 200\$ a 500\$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente aos kilometros não navegados, si a viagem começada fór interrompida;
- 3.º De 50\$ a 200\$ pela demora na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio ou máo acondicionamento destas;
- 4.º De 50\$ a 200\$ por carta ou objecto postal que transportar sem estar devidamente franqueado e inutilizados os sellos;
- 5.º De 100\$ a 300\$ pela inobservancia de alguma das presentes clausulas, para a qual não haja pena especial;
- 6.º Da metade da subvenção annual, si fór interrompido o serviço por mais de tres mezes.

LVII

A perda do privilegio e mais favores em virtude de caducidade da concessão não affectará a secção fluvial onde a navegação achar-se estabelecida em conformidade com as respectivas clausulas, que continuarão a vigorar relativamente á esta parte.

LVIII

Si o concessionario o exigir, o Governo fará cessar a execução do serviço a que se refere o contracto celebrado em 18 de junho do corrente anno, na cidade de Goyaz, pela Thesouraria de Fazenda com os cidadãos Luiz Guedes de Amorim e Adolpho da Costa Amorim, para a navegação do rio Araguaya, e approvedo pelo aviso do Ministerio da Agricultura n. 106, de 29 de setembro proximo passado, em virtude e nos termos da clausula XII do mesmo contracto, transferindo ao concessionario, em seguida, o referido serviço nas condições estipuladas naquelle acto.

LIX

No caso de desaccôrdo entre o Governo e o concessionario sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pelo concessionario.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accôrdo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

LX

A companhia será organizada de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal na Republica.

As duvidas e questões que se suscitarem entre a companhia e o Governo ou entre ella e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação brasileira e pelos tribunaes brasileiros.

LXI

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

LXII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorogal-os, poderá declarar caduco o contracto, salvo o disposto nas clausulas XXXIII e LVII.

LXIII

O contracto deverá ser assignado dentro de 15 dias, contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar esta concessão.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1890.
—Francisco Glycerio.

DECRETO N. 733 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1892

Regula o modo pelo qual deve ser executada a disposição contida no n. 20, § 4º, art. 8º, da lei de orçamento de 30 de dezembro de 1891.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de regular-se o modo pelo qual deve ser executada a disposição con-

tida no n. 20, § 4º, art. 8º, da lei do orçamento de 30 de dezembro de 1891, relativamente á obrigação das companhias de estradas de ferro entrarem para os cofres publicos com as quotas prefixadas para as despezas de fiscalização, de fórma que se concilie com as exigencias desse serviço,

Decreta:

Art. 1.º As companhias ou empresas de estradas de ferro sujeitas á fiscalização do Governo Federal são obrigadas a entrar para os cofres publicos com as quotas prefixadas para as despezas da mesma fiscalização, em duas prestações iguaes, por semestres a vencer e anticipadamente nos mezes de junho e dezembro de cada anno.

Art. 2.º O Governo reserva-se o direito de fazer descontar da garantia de juros a pagar, correspondente ao semestre vencido, a importância da quota para as despezas de fiscalização, relativa ao semestre subsequente, daquellas companhias ou empresas, que, gosando desse favor, esquivarem-se a effectuar suas entradas nas épocas determinadas.

As companhias ou empresas não subvencionadas que são igualmente obrigadas a concorrer com uma quota prefixada para o alludido fim e não o fizerem nos prazos marcados no artigo antecedente, serão passíveis de pena de suspensão dos favores indirectos prometidos pelo Governo Federal.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O engenheiro Antão Gonçalves de Faria, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antão Gonçalves de Faria.

DECRETO N. 109 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1892

Fixa os casos de competencia dos poderes federaes para resolverem sobre o estabelecimento de vias de communicações fluviaes ou terrestres, entre a União e os Estados ou destes entre si.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' da exclusiva competencia dos poderes federaes resolver sobre o estabelecimento:

1º, das vias de communicações fluviaes ou terrestres, constantes do plano geral de viação que fór adoptado pelo Congresso;

2º, de todas as outras que futuramente forem, por decreto emanado do Poder Legislativo, consideradas de utilidade nacional por satisfazerem as necessidades estrategicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem politica ou administrativa.

Art. 2.º Em todos os mais aquella competencia é dos poderes estadoaes.

Art. 3.º Quando o melhoramento interessar a mais do um Estado, sobre elle resolverão os governos respectivos.

Art. 4.º Além das vias de comunicação de que trata o art. 1.º, poderá a União estabelecer ou auxiliar o estabelecimento de outras, precedendo, neste caso, accôrdo com os poderes competentes dos Estados ou do Estado a que possam elles interessar. Poderá tambem permittir que as linhas a que se refere o mesmo artigo sejam estabelecidas por conta de um ou mais Estados interessados, celebrando para isso, com os Governos respectivos, convenios pelos quaes fiquem garantidas a uniformidade de administração e outras conveniencias de caracter federal.

Parapho unico. Taes accôrds e convenios sempre celebrados pelo Poder Executivo, só cream obrigações para a União depois de approvados pelo Congresso Nacional.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de outubro de 1892, 4.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Correia.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUPBLICAS

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que com esta baixam, assignadas pelo director geral da Viação para o serviço de tomada de contas das companhias de estradas de ferro que gosam e venham a gosar de garantia de juros ou subvenção pela União.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1897. — Joaquim Murtinho.

Instrucções para o serviço de tomada de contas das companhias de estradas de ferro que gosam da garantia de juros, por Portaria desta data.

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 1.º A tomada de contas será exercida por uma junta composta de engenheiro fiscal da respectiva estrada de ferro, como representante da administração publica, que presidirá aos trabalhos; de um empregado da fazenda, como representante do fisco, que servirá de secretario, e de um empregado da companhia ou empresa, legalmente constituido, como representante desta.

Art. 2.º A junta, assim constituida, reunir-se-ha até o dia 15 do mez seguinte ao semestre findo, no escriptorio central para o inicio dos trabalhos das linhas em construcção, e até o dia 30 no escriptorio central, onde funcionar a contabilidade, para as linhas em trafego,

e encetarã os trabalhos de apuração das contas de receita e despeza ou das obras executadas, terminando em tempo a poder ser effectuado o pagamento dos juros dentro dos tres mezes subsequentes aos mesmos semestres.

Art. 3.º Para a fiel observancia do artigo antecedente, o engenheiro-fiscal, presidente da junta, em fim do semestre corrente, fará as communicações aos demais membros, marcando o dia e hora em que deve ter logar a reunião.

Parapho unico. O membro que se achar impedido para o comparecimento no dia e hora marcados, deverá dar disso immediata participação ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de que sejam dadas promptas providencias para a substituição do impedido, de fórma que não venha a ficar prejudicado o serviço de tomada de contas no periodo fixado no art. 2.º

Art. 4.º A apuração dos documentos será pela junta por voto unanime e, no caso de divergencia de opiniões, a cada um dos membros é facultativo emittir, em separado, seu parecer, assignando-se vencido sobre o objecto dos interesses que representar; justificando sua opinião divergente.

Art. 5.º Haverá para cada junta um livro rubricado pelo engenheiro-fiscal que servirá exclusivamente para nelle ser lançada a acta de tomada de contas, segundo o modelo annexo, a qual será assignada por todos os membros.

Parapho unico. Na acta se mencionará tudo quanto occorrer na sessão.

Art. 6.º O voto divergente de qualquer dos membros da junta não prejudicará a conclusão do serviço, e, sendo do representante da companhia, terá apenas o caracter de protesto para reclamação futura, caso não seja attendido no julgamento final pelo ministro, para effectividade do pagamento dos juros garantidos.

Art. 7.º Nenhum dos membros da junta poderá, sob pretexto algum, negar sua assignatura na acta, desde que este acto não obriga por definitiva a tomada de contas.

Art. 8.º A acta de tomada de contas com o balanço do semestre, os quadros estatísticos exigidos pelo regulamento e um inventario minucioso dos documentos de despezas, depois de serem estes numerados e rubricados pelo engenheiro-fiscal, serão remetidos ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Todos os documentos acima, com excepção dos quadros estatísticos, serão em duas vias.

Art. 9.º A apuração das contas pela junta não importa approvação definitiva em ultima instancia, cabendo esta ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, que poderá aceitar ou recusar as glosas feitas, ou mesmo fazel-a em relação a despezas que entenda terem sido indevidamente aceitas.

DOS DOCUMENTOS

Art. 10. As despezas serão justificadas com os projectos approvados, autorizações recebidas, contas, facturas, certificados, folhas de pagamento e, em geral, recibos devidamente legalizados, segundo a legislação de Fazenda.

Art. 11. A receita será demonstrada com os bilhetes de passagem, guias e recibos de fretes e em geral, de quaesquer rendas ordinarias, extraordinaria ou eventual.

Fica bem entendido que, para os effectos de ajuste de contas, considerar-se-hão arrecadadas ou recebidas as rendas desde que houverem sido emittidos os bilhetes ou despachadas as cargas consignadas nas vias.

Art. 12. Para as linhas em construcção, a junta examinará os documentos relativos ás medições provisórias ou finaes, já rubricadas pelo engenheiro-fiscal que as tiver acompanhado e que por este facto assume a responsabilidade directa da exactidão dos trabalhos; applicará os preços approvados pelo Governo; verificará as peças dos processos de desapropriações, examinará si todas as obras indicadas no projecto approvado foram executadas ou não, quaes as modificações que soffreram no projecto, na cubação e no custo, as razões dellas; procederá, em summa, ao exame minucioso de quanto possa interessar ao computo do capital despendido.

Art. 13. Rubricados pela junta todos os documentos examinados, proceder-se-ha á organização da folha de medição, em que serão indicadas todas as obras, por estacas, sendo o original lançado em um livro espezial, aberto e rubricado pelo respectivo engenheiro-fiscal.

Art. 14. Entregue a estrada ou parte desta ao transitio publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza de custeio, exhibidos pela companhia ou empresa.

Art. 15. As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação de material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer naturcza; do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes e as que se fizerem com a construcção de obras novas que tiverem sido préviamente approvadas pelo Governo.

Art. 16. Só será admittido como despeza de custeio do semestre o material realmente consumido, pelo preço da respectiva factura e dia de seu pagamento.

Art. 17. As despezas que se effectuarem nas praças estrangeiras, quer por conta do capital, quer por conta do custeio, serão justificadas com documentos devidamente legalizados, visados pelo delegado do Thesouro Federal em Londres, ou por quem suas vezes fizer.

Fica bem entendido que o visto desse agente nos documentos alludidos não importa a approvação das despezas a que ellas se refiram e sim, unicamente uma formalidade indispensavel para serem taes documentos tomados em consideração no ajuste de contas, justamente com as despezas feitas no Brazil.

Art. 18. No fim de cada semestre as companhias que tenham o regimen de deposito apresentarão ao Governo a conta corrente do banco em que se ache o deposito feito, com a indicação de juros vencidos, até o ultimo dia do semestre.

Art. 19. As companhias, com séde na Europa, remetterão a demonstração da despeza feita ali com a alta administração, escriptorio, expediente, etc., afim de ser pelo Governo approvada.

Parapho unico. Estas contas serão remetidas em tempo de poderem ser pelo Governo recebidas até o fim do primeiro mez seguinte a cada semestre findo, para serem tomadas em consideração na organização da conta semestral dos juros garantidos e ser preparado o processado da liquidação definitiva.

PAGAMENTOS DE JUROS GARANTIDOS

Art. 20. A garantia de juros ás companhias com séde na Europa será paga integralmente nos primeiros dias do mez seguinte ao semestre anterior.

Esse pagamento será feito pelo delegado do Thesouro Federal em Londres.

Art. 21. Os saldos que forem verificados entre a receita e a despeza das linhas em trafego serão recolhidos immediatamente pelas respectivas companhias ao Thesouro, Delegacias ou Alfandegas no Brazil, visto os juros garantidos serem pagos integralmente na Europa.

Art. 22. A garantia de juros ás companhias com séde no Brazil será paga até o dia 30 do mez seguinte a cada semestre vencido, mediante certificado da Directoria Geral de Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 23. Verificado saldo pelo exame das contas será elle immediatamente recolhido aos cofres publicos.

Art. 24. Cessará esse regimen si as companhias deixarem de apresentar as contas no prazo fixado no art. 2.º, podendo esse prazo ser prorogado pelo Governo, no caso de companhias que, em consequencia do trafego mutuo com outras, não possam ter os documentos promptos para o exame. Mas, essa prorrogação não poderá exceder de dous mezes.

Art. 25. Diferenças de cambio só serão admittidas com despezas de custeio, quando provierem de remessas de fundos do Brazil para Europa, e tenham sido autorizadas préviamente pelo Governo.

Art. 26. O pagamento de juros garantidos que tiver de ser feito no Brazil sobre capital em ouro e em equivalente moeda papel, será realizado ao cambio do dia anterior ao mesmo pagamento, após a liquidação das contas dentro dos tres mezes subsequentes a esse semestre.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1897. — Joaquim M. Machado de Assis, director geral da Viação.

MODELO

Acta da tomada de contas da Companhia

EXTENSÃO EM TRAFEGO..... kilometros
> > CONSTRUÇÃO.. >
> > ESTUDOS..... >

Aos..... dias do mez de..... de 191... no Escriptorio Central, séde

..... (segundo a especie discriminada no art. 2º das instrucções), á hora préviamente designada, reunidos os membros da junta apuradora das contas F., F. e F., abriu-se a sessão.

Apresentados pelo representante da companhia..... os documentos especificados nas respectivas instrucções, procedeu-se ao exame e apuração dos mesmos, dando em resultado o seguinte: Receita\$... Despesa\$...

Saldo ou deficit..... \$...

Sendo o capital garantido de.....\$... segundo o decreto n..... de..... de..... resulta que o compromisso do Governo pelos juros garantidos é do liquido de.....\$... igual a £..... (no caso de ser o capital em ouro). (1)

E nada mais havendo a considerar deu-se por findo o trabalho. (2) e (3).

F..... Presidente. F..... Secretario. F..... Representante da companhia.

DECRETO N. 2.885 — DE 25 DE ABRIL DE 1898

Approva o regulamento para a fiscalização das estradas de ferro concedidas pela União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 10, n. 3, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, decreta:

Artigo unico. Fica approved o regulamento que a este acompanha para a fiscalização das estradas de ferro concedidas pela União, subvencionadas ou não, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 25 de abril de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.

Regulamento para a fiscalização das estradas de ferro a que se refere o decreto n. 2.885, desta data

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1.º A fiscalização do Governo Federal sobre as estradas de ferro delle dependentes será exercida por engenheiros de nomeação do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Parapho unico. Entende-se por estradas dependentes do Governo Federal aquellas cujas concessões delle dimanam, as que gosam de garantia de juros, ou fiança de qualquer especie, subvenção, auxilio ou favor por elle concedidos, ou as declaradas de interesse geral.

Art. 2.º A Directoria Geral de Obras e Viação incumbe transmitir aos engenheiros fiscaes as ordens superiores, providenciar como convier para a boa

execução do serviço e indicar ao ministro os fiscaes que não estejam nas condições de bem servir.

Art. 3.º A fiscalização das estradas de ferro em que o Governo Federal houver empenhado interesse pecuniario, por garantia de juros, subvenção ou fiança da garantia de juros de qualquer modo concedidos, será ampla, assim no tocante a despezas, receita, tarifas, rendas da estrada, como no que respeita á conservação desta, suas dependencias e material, policia, segurança e circulação de accôrdo com os decretos ns. 1.930, de 26 de abril de 1857; 5.561, de 28 de fevereiro de 1874; 6.995, de 10 agosto de 1878, e 7.959, de 29 de dezembro de 1880, e instrucções e decisões consequentes, além do que especialmente estatuirem os respectivos contractos.

Art. 4.º Sempre que se tratar dos interesses referidos no artigo precedente, poderão os fiscaes assistir ás assembleas dos accionistas, mediante communicação prévia á Directoria da empresa ou companhia respectiva e levarão ao conhecimento do Governo o que nellas occorrer digno de nota ou providencia.

Art. 5.º Nas empresas não subvencionadas por qualquer modo, a fiscalização se reduzirá ao exame das obras e da conservação do leito, material fixo e rodante e ao que concerne á segurança, regularidade e commodidade do transitio nas respectivas estradas; incidindo tambem para aquellas que gosam de privilegio de zona, nas tarifas, sobre as quaes deverão os fiscaes prestar as necessarias informações, quando tenham de ser sujeitas á approvação do Governo.

Art. 6.º Os engenheiros fiscaes são agentes da administração publica junto das estradas de ferro fiscalizadas, e como taes os intermediarios das administrações das respectivas empresas e do Governo, incumbindo-lhes a vigilancia assidua e permanente dos interesses publicos, por todos os meios que lhes facultam as leis em vigor, devendo levar ao conhecimento do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas quanto dizer possa com aquelles interesses na parte do serviço que lhes é confiado e sendo finalmente responsaveis para com o Governo por quaesquer omissões no exercicio de suas funcões.

CAPITULO II

DOS ENGENHEIROS FISCAES, SUA NOMEAÇÃO SÉDE E TRANSFERENCIAS

Art. 7.º Os engenheiros fiscaes serão nomeados em comissão por portaria do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, sem direito a montepio nem aposentadoria, nos termos do art. 10, n. 6, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e distribuidos por estrada, zona, districto ou grupo de estradas a fiscalizar, segundo a importancia das fiscalizações ou das estradas e como convier ao serviço.

Art. 8.º Residirão em sédes marcadas pelo ministro, das quaes não poderão se ausentar senão em desempenho das suas funcões e dentro dos limites da sua jurisdicção ou mediante licença especial.

Art. 9.º Poderão ser removidos da fiscalização de umas para a de outras estradas, conforme o exigir a conveniencia do serviço.

Art. 10. A determinação das sédes será feita em portaria do ministro, assim como as remoções, podendo estas ser propostas pela directoria geral de Obras e Viação.

Art. 11. Nenhum engenheiro fiscal poderá entrar em exercicio antes de resgistrado o seu titulo na Secretaria de Estado, em cumprimento do que preceitua a lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

CAPITULO III

DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS FISCAES

Art. 12. São attribuições dos engenheiros fiscaes:

§ 1.º Zelar pelo exacto cumprimento dos contractos relativos ás concessões das estradas de ferro que fiscalizarem e respectivas disposições regulamentares.

§ 2.º Examinar todas as questões que se prendam ás estradas de ferro fiscalizadas pela União e sobre ellas apresentar parecer.

§ 3.º Acompanhar pessoalmente os trabalhos no campo, afim de verificar se a directriz é a que melhor satisfaz ás condições dos contractos, ás de segurança e economia e aos interesses da região a servir, informando detalhadamente e justificando, por exclusão fundamentada dos outros, o traçado adoptado ou propondo modificações e variantes.

§ 4.º Authenticar a planta e o perfil do reconhecimento, a indicação do traçado adoptado e dos que forem abandonados.

§ 5.º Apresentar, depois de concluido o reconhecimento ou os estudos preliminares ou definitivos da estrada e independentemente dos relatorios da empresa, um relatorio seu, com a descripção dos terrenos atravessados pela estrada e da zona mais directamente interessada, a estatistica approximada da população e da producção, o trafego provavel e mais esclarecimentos ou dados convenientes.

Quando reconhecer a conveniencia de se alterar o traçado geral das linhas em estudo, deverá neste sentido representar ao Governo, acompanhando cuidadosamente, não só os trabalhos e operações de campo, como os de escriptorio, relativos aos mesmos estudos, enviando um relatorio circunstanciado a esse respeito até o fim de cada um dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro.

§ 6.º Acompanhar os trabalhos de locação e construcção das linhas, verificando se são executados de accôrdo com os projectos approved, e indicar as modificações que redundem em economia de capital ou em maior solidez das obras.

§ 7.º Colligir as notas relativas aos alinhamentos, nivelamentos e secção transversaes á medida que se forem executando os trabalhos de campo, de modo a poder com elles conferir as cadernetas, as plantas e os perfis que posteriormente hajam de ser apresentados pelas empresas.

§ 8.º Examinar os projectos do traçado, a conveniencia, estabilidade e resistencia dos typos de cortes, tunneis, obras de arte, material fixo e rodante apresentados pelas empresas, verificando os calculos de quantidade de obras, classificação, preços de unidade e orçamentos.

§ 9.º Exigir das empresas os detalhes de obras de arte, as plantas, os perfis transversaes e o longitudinal da linha, com indicação de rampas e contra-rampas, pontos de curvas e de tangentes, raios de curvatura e a posição das obras de arte, tunneis, estações, caixas d'agua, desvios, etc., tudo referido ás estacas do alinhamento.

§ 10. Examinar os alinhamentos e nivelamentos da linha locada (que deverão ser submettidos á sua approvação pelas empresas antes de se iniciarem as obras de construcção), a posição, vão e vão das pontes, pontilhões ou boeiros, os projectos definitivos de obras de arte, estações e mais edificios, o systema das fundações a empregar, não permitindo encetarem-se as obras sem approvação dos respectivos projectos.

Todos estes documentos deverão estar rubricados pelo engenheiro-chefe da construcção.

§ 11. Approvar, sendo o seu acto submettido ao juizo do Governo:

a) pequenas modificações do traçado, em planta e perfil, desde que ellas acarretem economia e melhores condições technicas relativas aos raios de curvatura e ás declividades;

b) modificações dos projectos de obras de arte, uma vez que não seja comprometida a segurança e haja economia na construcção da nova obra.

Nestes casos as empresas deverão enviar aos fiscaes projecto e orçamento da nova obra que demonstre a economia realzada.

§ 12. Examinar a planta dos terrenos a desapropriar e propôr ao Governo sua approvação ou modificação, de modo que sejam desapropriados somente os que forem precisos.

§ 13. Verificar se as empresas subvencionadas, antes de encetar-se a construcção, pagaram as indemnizações por desapropriação, e se as escripturas foram passadas em fórma legal, devendo ser-lhe entregue, para o archivo da fiscalização, um traslado de cada uma dellas.

§ 14. Examinar a qualidade dos materiais empregados, recusando os que não julgar convenientes, e fazendo-os remover, dentro de 48 horas, do logar das obras.

Este prazo será contado da communicação feita a quem representar a empresa junto á obra.

§ 15. Ordenar a modificação dos taludes dos cortes, conforme a natureza do terreno, afim de evitar excesso de excavação ou desmoronamento.

§ 16. Exigir da empresa o estaqueamento da linha e execução do nivelamento e das secções transversaes dos cortes e aterros, antes de assentar a superstructura.

§ 17. Examinar e determinar a lista das madeiras para dormentes, e rejeitar os de qualidades excluidas.

§ 18. Enviar, até o fim de cada um

dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro um relatório circunstanciado do estado e andamento das construções, fazendo-as acompanhar de perfis.

§ 19. Examinar se o material de tracção e de transporte é de boa qualidade e satisfaz ás condições do contracto e ás especificações que devem ser approvadas antes da aquisição. O material adquirido só poderá entrar nas contas quando examinado e aceito pelo engenheiro fiscal, antes de entrar em circulação.

§ 20. Acompanhar, verificar e authenticar as medições mensaes e finaes e as classificações, verificar se as suas avaliações estão de accôrdo com os preços dos contractos, fazendo as glosas necessarias.

§ 21. Visar os documentos comprobatorios da receita e despeza e do emprego de capital da construcção em que tem de se basear o calculo das prestações semestraes de juros ou das subvenções ás empresas.

§ 22. Assistir e dirigir as experiencias de resistencia das pontes e pontilhões, lavrando a acta, que será assignada por quem na occasião representar a empresa, e na qual mencionarão as provas a que houverem sido submettidas essas obras.

§ 23. Autorizar o transito sobre pontes e pontilhões, quer a superstructura seja provisoria, quer definitiva, mas sómente depois das provas de resistencia.

§ 24. Aceitar provisoriamente, por trechos ou em globo, com autorização do ministerio sobre sua informação e depois de competente exame, a estrada e suas dependencias, e propôr ao Governo a sua aceitação definitiva.

A esta proposta juntará o engenheiro fiscal a relação, com indicação das estacas dos eixos, das obras de arte, estações, desvios, caixas d'agua e outras dependencias da estrada, o resultado das experiencias, exames e provas a que houver procedido, dirigido ou assistido, o quadro das locomotivas que devem fazer o serviço de tracção e outro dos carros adquiridos.

§ 25. Examinar os horarios propostos pelas administrações das vias ferreas, approvando-os provisoriamente e submettendo-os á approvação definitiva do ministro.

§ 26. Zelar pela exacta e uniforme applicação das tarifas.

§ 27. Informar sobre os projectos de tarifas, instrucções regulamentares da estrada e quadros do pessoal, sujeitos á approvação do Governo, propondo e justificando as modificações que entenderem convenientes.

§ 28. Rever as tarifas e instrucções regulamentares nos prazos estabelecidos pelo contracto, com audiencia das empresas, quando a revisão não fór feita por estas.

§ 29. Propôr a alteração das tarifas e instrucções regulamentares, quando devido a omissão ou má interpretação dos empregados das empresas, houver onus para a União com o pagamento da garantia de juros.

§ 30. Percorrer ao menos uma vez por mez as linhas em trafego, verificando as condições de conservação das linhas e mais dependencias, inspecionando o ser-

viço das estações, o material de tracção e transporte, linha telegraphica e cercas.

§ 31. Propôr todas as medidas tendentes a reduzir os encargos da União, ou a melhorar as condições de segurança, commodidade e políçia das vias ferreas.

§ 32. Examinar e rubricar as relações de materiaes que tenham de ser importados isentos de impostos, passando os certificados, que serão remettidos ao Ministerio da Fazenda.

§ 33. Exercer a fiscalização directa sobre os serviços financeiros das empresas que gosam de favores pecuniarios da União e particularmente sobre a emissão e amortização de titulos, collocação de fundos ou compra de valores. Para o exercicio desta fiscalização compete-lhes:

a) tomar conhecimento de todas as decisões da administração das empresas sobre operações financeiras pelo exame dos livros de escripturação, registro, correspondencias e de todos os documentos necessarias para verificar o activo e o passivo da empresa;

b) assistir ás assembléas geracs dos accionistas quando nellas tenham de ser votados assumptos que interessam ao Estado, observando o que preceitua o art. 4.º;

c) exigir das empresas os balanços semestraes do seu activo e passivo, acompanhados das contas de lucros e perdas, logo após a organização desses documentos;

d) examinar os contractos lavrados para a aquisição de material rodante e do material destinado á linha em trafego.

Serão previamente enviadas aos engenheiros fiscaes as especificações concernentes a encomendas de qualquer especie de material no estrangeiro;

e) communicar á Directoria de Obras e Viação as observações que lhe suggerirem as operações diversas realizadas pelas empresas.

§ 34. Tomar semestralmente as contas das empresas que gosarem de garantias de juros ou que, ainda não gosando desse favor, sejam forçadas a prestal-as por disposições dos seus contractos, regulando-se nesse sentido pelas instrucções especiaes para esse fim expedidas.

§ 35. Organizar methodicamente todas as informações e dados para a historia das estradas de ferro de sua fiscalização.

§ 36. Examinar todas as folhas de pagamentos, notas de expedição, despachos, boletins, documentos relativos á conservação da linha, pedidos de material, quaesquer documentos e communicações referentes ao serviço da estrada, fazendo extrahir cópias ou resumos para organização de mappas estatísticos.

§ 37. Providenciar, nos casos urgentes, sobre as occorrencias do serviço, sujeitando o seu acto á approvação do ministro.

§ 38. Cumprir e fazer cumprir os regulamentos existentes ou que venham a ser publicados.

§ 39. Providenciar nos casos omissos neste regulamento, acautelando os interesses da União e do publico em geral, sujeitando os actos que nesse sentido

praticar e que terão caracter provisorio, á approvação do ministro.

§ 40. Fazer retirar do serviço os carros e locomotivas que, pelo seu má estado, não offereçam a necessaria segurança.

§ 41. Dar andamento ao processo das reclamações por demora, perdas e avarias das mercadorias rejeitadas.

§ 42. Impor ás empresas as multas em que incorrerem por infracções de disposições dos contractos ou dos regulamentos vigentes, submettendo-as immediatamente, para se tornarem effectivas, á approvação do ministro.

§ 43. Apresentar ao ministro relatorios semestraes sobre as linhas em trafego, fazendo acompanhar o relatório do segundo semestre de uma segunda parte com a estatística completa do anno findo.

Para organização da segunda parte deste relatório, além dos dados que os engenheiros fiscaes requisitarem, as empresas deverão remetter-lhes, sempre que forem exigidos, todos os elementos necessarios de accôrdo com os modelos annexos ao presente regulamento.

§ 44. Apresentar até o dia 1 de março impreterivelmente, um relatório circunstanciado dos serviços das estradas de ferro de sua fiscalização, acompanhados dos quadros estatísticos organizados de accôrdo com os modelos annexos a este regulamento e bem assim o orçamento da despeza a effectuar-se com a fiscalização e a garantia de juros ás mesmas estradas, exigindo da administração da empresa os dados e esclarecimentos que reputarem necessarios.

§ 45. Corresponder-se directamente com as administrações das empresas sob sua fiscalização, sobre todos os assumptos relativos ás respectivas estradas, resolvendo os casos de sua alçada e levando ao conhecimento do Governo, devidamente informados, os que dependerem de deliberação deste.

Art. 13. Os engenheiros fiscaes, requisitarão das empresas todas as informações e documentos que julgarem necessarios ao bom desempenho da fiscalização.

Art. 14. Verificando-se qualquer accidente na linha ou nas estações, como choques de trens, descarrillamentos, attentados contra a empresa, o chefe do serviço que levar ao conhecimento da administração das empresas esses accidentes, deverá também communical-os, ao mesmo tempo, ao engenheiro fiscal, sciencificando-o da hora da partida do trem de soccorro.

Se a natureza do accidente apresentar gravidade, o engenheiro fiscal dirigirse-ha ao respectivo local para verificar qual a causa e providenciar de accôrdo com o regulamento approved pelo decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857.

Art. 15. Os engenheiros fiscaes poderão corresponder-se com o ministro pelo telegrapho nacional, mas sómente em caso de urgencia e em assumpto de serviço, ficando responsaveis pecuniariamente pelas infracções deste artigo.

CAPITULO IV

ESTATISTICA — INFORMAÇÕES — DEVERES DAS EMPRESAS

Art. 16. Todas as empresas de estradas de ferro dependentes do Governo

Federal são obrigadas a observar as disposições dos decretos ns. 1.930, de 26 de abril de 1857; 5.561, de 28 de fevereiro de 1874; 6.995, de 10 de agosto de 1878 e 7.959, de 29 de dezembro de 1880, e as do presente regulamento que não forem expressamente contrarias ás dos decretos ou contractos das suas concessões.

Art. 17. As referidas empresas são obrigadas a apresentar mensalmente ao respectivo engenheiro fiscal, com relação á estrada em trafego:

§ 1.º O total da receita do mez anterior.

§ 2.º O total da despeza.

§ 3.º O numero total dos viajantes transportados.

§ 4.º O peso total das mercadorias despachadas a peso.

§ 5.º O volume total das mercadorias despachadas por volumes.

§ 6.º O numero dos animaes transportados.

§ 7.º O numero dos carros transportados.

§ 8.º O numero dos telegrammas transmittidos.

§ 9.º O percuso de viajantes, bagagens, encomendas, mercadorias, carros e animaes.

§ 10. O numero de viajantes, bagagens, encomendas, mercadorias, carros e animaes.

§ 11. O numero e percurso total dos trens.

§ 12. A receita media de viajantes, encomendas, bagagens, mercadorias, carros e animaes.

§ 13. A extensão da estrada em trafego, e, em relação á estrada em construcção, o relatório sobre o estado dos trabalhos acompanhados dos perfis de progresso.

Art. 18. Todas as empresas com garantia de juros ou subvenção são obrigadas, além disso, a apresentar semestralmente ao engenheiro fiscal:

§ 1.º Relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção e a estatística do trafego, abrangendo as despezas de custelo convenientemente especificadas.

§ 2.º O peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportarem, com declaração das distancias medias por ellas percorridas.

§ 3.º Receita de cada uma das estações.

§ 4.º Estatística de passageiros, devidamente classificados.

§ 5.º Quadros demonstrativos e estatísticos organizados conforme os modelos a este regulamento annexos sob ns. 1 a 16.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. Competem aos engenheiros fiscaes os vencimentos que lhes forem marcados pelo ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, na tabella competente.

Art. 20. Poderão ser concedidas licenças aos engenheiros fiscaes nas mesmas condições em que o são aos funcionarios da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, ca-

bendo ao engenheiro que substituir o licenciado a gratificação que este deixou de perceber.

Art. 21. Para os efeitos do artigo precedente será considerada gratificação a terça parte dos vencimentos do licenciado.

Art. 22. Não será concedida licença antes de ter o empregado um mez de exercicio das suas funcções, nem por prazo maior do que o tempo decorrido desde a expiração da ultima licença por elle obtida.

Paragrapho unico. No caso de remoção ou transferencia de fiscalização, entender-se-á por destituição voluntaria ou renuncia do cargo a não entrada em exercicio do novo cargo no prazo de 30 dias, contados da data da respectiva comunicação por despacho telegraphico.

Art. 23. Concedida a licença, o ministro providenciará para que a fiscalização não fique interrompida por mais de 15 dias, designando substituto.

Art. 24. Para o trabalho da estatística e outros relativos ás estradas de ferro, poderão funcionar em commissão na Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas dous ou mais engenheiros fiscaes, sempre que o ministro o julgue necessario.

Capital Federal, 25 de abril de 1898. — Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.

Annexo n. 1.

ESTRADA DE FERRO DE...

DISCRIMINAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS DESPEZAS E RECEITAS

1ª Divisão

Despezas de primeiro estabelecimento (conta de capital com garantia de juros, subvenção ou fiança do Estado)

TITULO I

Administração superior e direcção geral

CAPITULO I

CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 1.º Honorarios da directoria da companhia. \$
Art. 2.º Despezas com a secretaria geral. \$

CAPITULO II

DIRECÇÃO GERAL

- Art. 1.º Honorarios do director geral, superintendente, gerente ou representante da companhia. \$
Art. 2.º Honorarios do pessoal da secretaria, contabilidade e caixa. \$
Art. 3.º Salario dos serventes. \$

CAPITULO III

DESPEZAS GERAES

- Art. 1.º Honorarios do engenheiro fiscal ou quotas para a fiscalização. \$

- Transporte. \$
Art. 2.º Contencioso. \$
Art. 3.º Contabilidade e caixa. \$
Art. 4.º Despezas de escriptorio porte de cartas, annuncios e impressos. \$
Art. 5.º Mobilia e objectos a inventariar. \$
Art. 6.º Gratificações, ajudas de custo e despezas diversas. \$
Art. 7.º Sellos de contractos. \$
Art. 8.º Impostos. \$
Art. 9.º Seguros e fretes. \$
Art. 10. Despezas judicarias. \$
Art. 11. Ambulancia e serviço medico. \$
Art. 12. Estudos preliminares. \$
Art. 13. Fardamento. \$
Art. 14. Diferenças de cambio. \$
Art. 15. Despezas diversas. \$

TITULO II

Construção

CAPITULO IV

SERVIÇO GERAL

- Art. 1.º Honorarios do engenheiro em chefe e do pessoal do escriptorio central de construção. \$
Art. 2.º Gratificações, ajudas de custo e despezas diversas. \$
Art. 3.º Despezas de escriptorio. \$
Art. 4.º Estudos definitivos e locação. \$
Art. 5.º Impressos. \$
Art. 6.º Fardamento. \$
Art. 7.º Mobilia, instrumentos, objecto e utensilios diversos a inventariar. \$

CAPITULO V

PESSOAL E DESPEZAS DIVERSAS

- Art. 1.º Honorarios do pessoal do serviço de campo. \$
Art. 2.º Gratificações, ajudas de custo e despezas diversas. \$
Art. 3.º Despezas de escriptorio. \$
Art. 4.º Mobilia, instrumentos e mais objectos a inventariar. \$

CAPITULO VI

ACQUIZIÇÃO E OCCUPAÇÃO DE TERRENOS

- Art. 1.º Acquisição de terrenos, inclusive a indemnização de predios e hamfeitorias. \$
Art. 2.º Indemnização por occupação temporaria e exploração do sólo. \$
Art. 3.º Demarcação de terrenos adquiridos. \$

CAPITULO VII

EXCAVAÇÃO E ATERROS

- Art. 1.º Trabalhos por empreitada. \$
Art. 2.º Trabalhos por administração. \$

- Transporte. \$
Art. 3.º Material e ferramentas para o serviço por administração e mais objectos a inventariar. \$
Art. 6.º Despezas diversas. \$

CAPITULO VIII

OBRAS DE ARTE

- Art. 1.º Viaductos, pontes e pontilhões. \$
Art. 2.º Boeiros, drains e mais obras de esgoto. \$
Art. 3.º Tunneis. \$
Art. 4.º Muralhas, revestimentos, etc. \$
Art. 5.º Material, ferramentas e utensilios a inventariar. \$
Art. 6.º Despezas diversas. \$

CAPITULO IX

VIA PERMANENTE, DESVIOS E LINHAS DE SERVIÇO

- Art. 1.º Trilhos e seus accessorios. \$
Art. 2.º Dormentes e mais peças de madeira. \$
Art. 3.º Agulhas, corações, chaves de desvios e seus accessorios. \$
Art. 4.º Giradores e carretões (chariots). \$
Art. 5.º Lastro. \$
Art. 6.º Transporte do material. \$
Art. 7.º Material e ferramentas para o asentamento. \$
Art. 8.º Assentamento da via permanente, desvios e linhas de serviço. \$
Art. 9.º Despezas diversas. \$

CAPITULO X

CERCAS, MUROS DIVISORIOS, CANCELLAS E MARCOS

- Art. 1.º Cercas vivas. \$
Art. 2.º Cercas diversas. \$
Art. 3.º Muros divisorios. \$
Art. 4.º Cancellas. \$
Art. 5.º Marcos kilometricos e postes indicadores. \$

CAPITULO XI

LINHA TELEGRAPHICA E TELEPHONICA

- Art. 1.º Postes. \$
Art. 2.º Fios e isoladores. \$
Art. 3.º Apparehos e utensilios para as estações. \$
Art. 4.º Assentamento das linhas. \$

CAPITULO XII

ESTAÇÕES, EDIFICIOS, ACCESSORIOS E DEPENDENCIAS

- Art. 1.º Edificios para estações, armazens e mais dependencias. \$

- Transporte. \$
Art. 2.º Edificios e abrigos para officinas, material rodante e almoxarifado. \$
Art. 3.º Caixas, canalização e apparatus fixos e moveis para alimentação de agua ás machinas e edificios. \$
Art. 4.º Casas de guarda, alojamentos e guaritas. \$
Art. 5.º Mobilia, utensilios e mais objectos a inventariar. \$
Art. 6.º Trapiches, pontes de desembarque e guindastes. \$

TITULO III

Material de tracção e de transporte

CAPITULO XIII

MATERIAL DE TRACÇÃO

- Art. 1.º Locomotivas para trens de viajantes. \$
Art. 2.º Locomotivas para trens de mercadorias. \$
Art. 3.º Locomotivas para trens mixtos. \$
Art. 4.º Tender de sobressalentes. \$
Art. 5.º Machinas fixas. \$
Art. 6.º Utensilios apparatus e sobressalentes. \$

CAPITULO XIV

GARRUAGENS PARA VIAJANTES

- Art. 1.º Carruagens de 1ª classe. \$
Art. 2.º Carruagens de 2ª classe. \$
Art. 3.º Carruagens de 3ª classe. \$
Art. 4.º Carruagens mixtas. \$

CAPITULO XV

VAGÕES ESPECIAES

- Art. 1.º Vagões-correio. \$
Art. 2.º Vagões de bagagem. \$
Art. 3.º Vagões-buffets. \$
Art. 4.º Vagões de soccorro. \$
Art. 5.º Vagões-estribaria. \$
Art. 6.º Vagões para gado graudo. \$
Art. 7.º Vagões para gado miudo. \$
Art. 8.º Vagões de lastro. \$

CAPITULO XVI

VAGÕES PARA MERCADORIAS

- Art. 1.º Vagões fechados. \$
Art. 2.º Vagões abertos. \$
Art. 3.º Vagões-plataformas. \$
Art. 4.º Vagões para madeira. \$
Art. 5.º Vagões para carvão. \$
Art. 6.º Vagões para polvora e materias inflammaveis. \$

CAPITULO XVII

ARMAÇÃO DO MATERIAL

- Art. 1.º Armação das locomotivas. \$

Transporte.....	\$
Art. 2.º Armação das machinas fixas	\$
Art. 3.º Armação das carruagens e vagões.....	\$

TITULO IV

Material das officinas e depositos

CAPITULO XVIII

MACHINAS, MATERIAL E UTENSILIOS DAS OFFICINAS DE REPARAÇÃO

Art. 1.º Machinas motrizes....	\$
Art. 2.º Machinas uteis.....	\$
Art. 3.º Ferramentas e utensilios	\$
Art. 4.º Transmissões	\$
Art. 5.º Instalação das machinas e transmissões.....	\$
Art. 6.º Mobilia e utensilios a inventariar	\$

CAPITULO XIX

MATERIAL E UTENSILIOS DOS DEPOSITOS

Art. 1.º Motores	\$
Art. 2.º Ferramenta, utensilios, aparelhos de socorro, etc..	\$
Art. 3.º Mobilia, instrumentos e mais objectos a inventariar...	\$

II DIVISÃO

Receita da estrada em trafego

TITULO V

Receita da estrada em trafego

CAPITULO XX

PASSAGENS E FRETES

Art. 1.º Viajantes	\$
Art. 2.º Mercadorias	\$
Art. 3.º Bagagens e encomendas	\$
Art. 4.º Animas	\$
Art. 5.º Carros	\$
Art. 6.º Aluguel de carruagens e trens.....	\$

CAPITULO XXI

RENTAS DIVERSAS

Art. 1.º Telegrapho ou telephone	\$
Art. 2.º Armazenagens	\$
Art. 3.º Multas	\$
Art. 4.º Seguros	\$
Art. 5.º Concerto de involucros	\$
Art. 6.º Entregas a domicilio..	\$
Art. 7.º Aluguel de carruagens e vagões ás estradas de ferro em correspondencia e trafego mutuo	\$
Art. 8.º Aluguel de buffets.....	\$
Art. 9.º Rendas e lucros eventuaes	\$

III DIVISÃO

Despeza da estrada em trafego

TITULO VI

Administração superior e direcção geral

CAPITULO XXII

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.º Honorarios da directoria da companhia.....	\$
Art. 2.º Despezas com a Secretaria Geral.....	\$

CAPITULO XXIV

DESPEZAS GERAES

Art. 1.º Honorarios do engenheiro fiscal ou quota para fiscalização	\$
Art. 2.º Contencioso	\$
Art. 3.º Contabilidade e caixa..	\$
Art. 4.º Despezas de escriptorio, portes de cartas, annuncios e impressos	\$
Art. 5.º Mobilia e objectos a inventariar	\$
Art. 6.º Gratificações, ajudas de custo e despezas diversas....	\$
Art. 7.º Sello de contractos....	\$
Art. 8.º Impostos	\$
Art. 9.º Seguros e fretes.....	\$
Art. 10. Despezas judicarias..	\$
Art. 11. Ambulancia e serviço medico	\$
Art. 12. Fardamento	\$
Art. 13. Estudos autorizados para modificação da linha já construida	\$
Art. 14. Diferença de cambio..	\$
Art. 15. Despezas diversas....	\$

CAPITULO XXV

TELEGRAPHO OU TELEPHONE

Art. 1.º Honorarios do pessoal..	\$
Art. 2.º Conservação das linhas.	\$
Art. 3.º Mobilia e utensilios a inventariar	\$
Art. 4.º Renovação do material.	\$

CAPITULO XXVI

ALMOXARIFADO

Art. 1.º Honorarios do pessoal.	\$
Art. 2.º Mobilia e utensilios a inventariar	\$
Art. 3.º Depreciação dos objectos em deposito	\$
Art. 4.º Materiaes, utensilios, combustivel e objectos em ser, até que sejam descarregados dessa repartição para serem fornecidos ás outras repartições da estrada	\$
Art. 5.º Despezas diversas	\$

TITULO VII

Trafego

CAPITULO XXVII

SERVIÇO CENTRAL

Art. 1.º Honorarios do pessoal do escriptorio central, inclusive do trafego	\$
Art. 2.º Gratificações, ajudas de custo e despezas diversas ...	\$
Art. 3.º Despezas de escriptorio	\$
Art. 4.º Impressos e annuncios.	\$
Art. 5.º Mobilia e objectos a inventariar	\$
Art. 6.º Fardamento	\$

CAPITULO XXVIII

SERVIÇO DE TRENS

Art. 1.º Honorarios do pessoal.	\$
Art. 2.º Gratificação e despezas diversas	\$
Art. 3.º Illuminação e lubrificação dos vagões e carruagens	\$
Art. 4.º Utensilios e mais objectos a inventariar.....	\$

CAPITULO XXIX

SERVIÇOS DAS ESTAÇÕES E ARMAZENS

Art. 1.º Honorarios do pessoal.	\$
Art. 2.º Gratificação e despezas diversas	\$
Art. 3.º Despezas de escriptorio	\$
Art. 4.º Illuminação e signaes..	\$
Art. 5.º Manobras cargas, descargas e baldeações	\$
Art. 6.º Mobilia e objectos a inventariar	\$

TITULO VIII

Serviço commercial

CAPITULO XXX

SERVIÇO CENTRAL

Art. 1.º Indemnização por prejuizos, estravios, accidentes e atrazos	\$
Art. 2.º Despezas com o transporte a domicilio	\$
Art. 3.º Aluguel de carruagens e vagões de outras estradas de ferro em trafego mutuo....	\$
Art. 4.º Fabricação de bilhetes, guias, etiquetas e recibos ...	\$
Art. 5.º Concertos de envolveros	\$

TITULO IX

Locomoção

CAPITULO XXXI

SERVIÇO CENTRAL

Art. 1.º Honorario do pessoal, inclusive do chefe da locomoção	\$
--	----

Transporte.....	\$
Art. 2.º Gratificação e despezas diversas	\$
Art. 3.º Despezas de escriptorio	\$
Art. 4.º Impressos	\$
Art. 5.º Fardamento	\$
Art. 6.º Mobilia e objectos a inventariar	\$

CAPITULO XXXII

TRACÇÃO

Art. 1.º Honorario de machinistas, foguistas e serventes ...	\$
Art. 2.º Gratificação e despezas diversas	\$
Art. 3.º Premios de tracção....	\$
Art. 4.º Despezas de escriptorio	\$
Art. 5.º Mobilia e utensilios...	\$
Art. 6.º Combustivel	\$
Art. 7.º Graxa, oleo e estopa..	\$
Art. 8.º Illuminação das locomotivas	\$

CAPITULO XXXIII

OFFICINAS E DEPOSITOS

Art. 1.º Salario de mestre e contra-mestres	\$
Art. 2.º Reparação de machinas	\$
Art. 3.º Reparação de tenders..	\$
Art. 4.º Reparação de carruagens e vagões	\$
Art. 5.º Reparações e construcções por conta da direcção geral. Construcção, trafego e conservação	\$
Art. 6.º Trabalhos por conta de particulares	\$
Art. 7.º Conservação de material de officinas e depositos	\$
Art. 8.º Renovação e augmento do material rodante	\$
Art. 9.º Despezas de escriptorio	\$

Art. 10.º Despezas diversas	\$
-----------------------------------	----

TITULO X

Conservação da via permanente, edificios e dependencias

CAPITULO XXXIV

SERVIÇO CENTRAL

Art. 1.º Honorario do pessoal, inclusive do chefe da conservação	\$
Art. 2.º Gratificação e despezas diversas	\$
Art. 3.º Despezas de escriptorio	\$
Art. 4.º Impressos	\$
Art. 5.º Fardamento	\$
Art. 6.º Mobilia e utensilios ...	\$

CAPITULO XXXV

POLICIA DA VIA PERMANENTE

Art. 1.º Honorario e salario do pessoal	\$
---	----

Transporte.....	50
Art. 2.º Gratificação e despesas diversas	50
Art. 3.º Iluminações e signaes.	50

CAPITULO XXXVI

CONSERVAÇÃO DA VIA PERMANENTE E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 1.º Salario do mestre da linha, feitores e trabalhadores.	50
Art. 2.º Salarios de officiaes de officio	50
Art. 3.º Material e ferramenta.	50
Art. 4.º Substituição de cormentes	50
Art. 5.º Substituição de trilhos e seus accessorios	50
Art. 6.º Substituição de peças de desvios, pontes e de accessorios da linha	50
Art. 7.º Construção de obras novas do leito e da via permanente	50
Art. 8.º Obras de consolidação.	50

CAPITULO XXXVII

EDIFICIOS E DEPENDENCIAS

Art. 1.º Conservação de edificios	50
Art. 2.º Conservação de trapiches, pontes de desembarque e guindastes	50
Art. 3.º Conservação de caixas encanamentos e apparatus para abastecimento de agua..	50
Art. 4.º Construções navaes ..	50

RESUMO

I Divisão:	
Titulo I	50
Titulo II	50
Titulo III	50
Titulo IV	50
II Divisão:	
Titulo V	50
III Divisão:	
Titulo VI	50
Titulo VII	50
Titulo VIII	50
Titulo IX	50
Titulo X	50

Data

Assignatura

DECRETO N. 4.871 DE 23 DE JUNHO DE 1903

Crêa uma Divisão Provisoria para os estudos e construção do prolongamento da E. F. Central do Brasil até a margem do rio São Francisco e ramaes da mesma estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uzando da autorização conferida ao Poder Executivo no n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve, na conformidade da alinea b do referido numero, crear uma Divisão Provisoria, annexa á Administração da parte em trafego da Estrada

de Ferro Central do Brazil, tendo por objecto os serviços relativos aos estudos e construção do prolongamento da mesma estrada até a margem do rio São Francisco, bem como os dos seus ramaes, e constituindo naquelle character a 6ª Divisão do regulamento estabelecido pelo decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896, segundo as disposições do que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Lauro Severiano Müller.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4.871, DESTA DATA

Art. 1.º A divisão provisoria será dirigida por um engenheiro chefe de serviço immediatamente subordinado ao director e com a denominação do sub-director da construção.

Art. 2.º Os estudos e construção do prolongamento e ramaes comprehendem:

§ 1.º As explorações e estudos para o melhor traçado.

§ 2.º A organização dos projectos, organamentos e instruções para a construção, comprehendendo tabelas de preços, especificações para as obras e condições geraes para os contractos de empreitada.

§ 3.º As medições e avaliações para pagamento de obras executadas.

§ 4.º A organização dos certificados para pagamento das obras e serviços executados.

§ 5.º A organização das folhas de pagamento do pessoal tecnico, administrativo e operario dos estudos e construção.

§ 6.º A escripturação technica das despesas de construção, do custo e quantidade das obras e serviços.

Art. 3.º As explorações e estudos comprehendem:

§ 1.º O exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada, tendo por fim especial determinar approximadamente os pontos de passagens obrigados e obter os dados e informações diversas que sirvam para decidir da escolha dos valles que devam ser estudados.

§ 2.º O traçado de uma linha de ensaio tão approximada quanto possivel da directriz definitiva, medindo-se as distancias com a maior exactidão e tomando-se os angulos de deflexão das linhas e o rumo magnetico de cada uma.

§ 3.º O nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada.

§ 4.º O levantamento de secções transversaes em numero e largura sufficientes para determinar a configuração e relevo do terreno em uma zona de 80º0, pelo menos, para cada lado da linha estudada.

§ 5.º A construção da planta e perfil da linha estudada e a organização do projecto, orçamento e memoria descriptiva e justificativa do mesmo.

§ 6.º A determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados na linha estudada ou em suas proximidades, dentro de seis kilometros para cada lado.

§ 7.º Uma noticia das localidades e povoações que tiverem de ser atravessadas ou servidas pela estrada acompanhadas de dados sobre sua riqueza, população e produção.

§ 8.º Notas sobre a confluencia de rios, sua navegabilidade e cheias, vias de comunicação já existentes e quaesquer outras informações ou estudos exigidos pelo Ministro nas instruções especiaes para o estudo de cada estrada.

Art. 4.º Terminados os estudos e explorações, o director remetterá ao Ministro, para toda a linha estudada ou para secções da mesma linha, os seguintes documentos exigidos pelo art. 21, § 1º, do regulamento de 28 de fevereiro de 1874:

§ 1.º A planta geral da linha ferrea, na escala de 1/4.000, em que serão indicados os raios de curvatura, a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de 3m,0, e bem assim em uma zona de 80m,0, pelo menos para cada lado, os campos, mattas, rios, edificações, culturas, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possível, as divisas de propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

§ 2.º O perfil longitudinal, na escala de 1/400 para as alturas e de 1/4.000 para as distancias horizontaes, indicando as extensões e as inclinações dos declives.

§ 3.º Perfis transversaes, na escala de 1/200 em numero sufficiente para a determinação de volumes das obras de terra.

§ 4.º Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1/200, incluindo os typos a adoptar para as diversas classes de estações, suas dependencias e abastecimentos de agua ás locomotivas.

§ 5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e quaesquer obras d'arte, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção, quantidade de obra.

§ 6.º Tabella de quantidade de excavação para executar-se o projecto, do transporte medio para o producto das excavações e classificação provavel destas.

§ 7.º Tabella de alinhamento e seus desenvolvimentos, raios de curvas, inclinações e extensões das declividades.

§ 8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas nos terrenos.

§ 9.º Orçamento geral do custo da linha, com indicação das quantidades de obras e dos preços de unidades, se estas não estiverem determinadas, e bem assim das despesas de explorações e estudos preliminares.

§ 10. Relatorio Geral das vantagens e exito provavel da linha projectada.

Art. 5.º Sómente depois de approvados pelo Ministro os documentos relativos aos estudos e explorações, poderá ser autorizada a construção das obras, a qual não terá começo enquanto não fôr expressamente ordenado pelo mesmo Ministro.

Art. 6.º As obras serão executadas por empreitadas e serie de preços, mediante concorrência em hasta publica ou mediante o systema de tarefas.

As propostas serão recebidas na Directoria da Estrada e terão por base os

estudos feitos, que poderão ser alli examinados pelos concurrentes.

Art. 7.º A extensão de cada empreitada e a natureza das obras que nella devam achar-se comprehendidas, serão mencionadas nos editaes de concorrência.

Art. 8.º Serão contractadas, separadamente das obras de preparação do leito em novas concorrências publicas, as da construção de edificios e o assentamento da via permanente.

Art. 9.º Recebidas as propostas serão, depois de examinadas e devidamente informadas pelo director, remettidas ao Ministro, que escolherá o proponente que lhe parecer mais idoneo, lavrando-se o contracto na directoria.

Art. 10. Os contractos das obras terão por base os desenhos de execução que os acompanharem ou a que se referirem e as unidades de preços, especificações e condições geraes de execução que tenham sido organizadas e approvadas pelo Ministro, as quaes serão revistas sempre que se tratar de novos contractos, attendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionadas pelo Governo, distancias e local das obras.

Art. 11. Sem prejuizo dos contractos já existentes e em execução, as «condições geraes» que forem organizadas para construção de obras por empreitada conterão as seguintes disposições:

§ 1.º O recebimento provisorio ou definitivo de qualquer obra será feito pelo director e só este poderá passar os certificados necessarios ao pagamento devido ao empreiteiro.

§ 2.º As medições parciaes ou finaes serão feitas em presença do empreiteiro ou seu preposto, salvo se, avisado com a devida antecedencia, não comparecer.

§ 3.º O empreiteiro tem direito a que se proceda á segunda medição final, si o requerer dentro de cinco dias decorridos da data em que se lhe houver dado aviso por escripto da conclusão da primeira.

§ 4.º O director decidirá, sem recurso, todas as contestações que se derem com o empreiteiro nas medições parciaes e provisionarias.

§ 5.º Para serem entregues a caução e o saldo final, o director remetterá ao Ministro a conta corrente entre a Estrada e o empreiteiro, acompanhada pela copia de todos os documentos justificativos.

Art. 12. As duvidas que se suscitarem sobre as medições finaes e o ajuste de contas serão resolvidas pelo director, de cuja decisão não haverá recurso, se versarem sobre questão technica.

Si se tratar porém, de interpretação ou applicação de clausulas do contracto das «condições geraes», ou, em geral, de materia contenciosa, poderá o empreiteiro recorrer para o Ministro, que decidirá em ultimo recurso.

Art. 13. O pessoal dos estudos e construção do prolongamento e ramaes será o seguinte, cujos vencimentos constam da tabella annexa:

NO ESCRITORIO TECHNICO DA SUB-DIRECTORIA

- 1 Sub-director;
- 1 Ajudante;
- *1 Conductor de 1ª classe;

- 1 Conductor de 2ª classe;
- 2 Desenhistas
- 3 Amanuenses;
- 1 Armazenista;
- 1 Continuo.

NA SECÇÃO DE CONSTRUÇÃO

- 1 Chefe de secção;
- 1 Engenheiro de 1ª classe;
- 2 engenheiros de 2ª classe;
- 2 Conductores de 1ª classe;
- 2 Conductores de 2ª classe;
- 2 Auxiliares.

NA SECÇÃO DE ESTUDOS

- 1 Chefe de secção;
- 1 Engenheiro de 1ª classe;
- 2 Engenheiros de 2ª classe;
- 3 Conductores de 1ª classe;
- 6 Conductores de 2ª classe;
- 1 Auxiliar.

§ 1.º As secções terão de extensão de 30 a 60 kilometros em construção e de 60 a 100 kilometros em estudos.

§ 2.º Nos casos em que os trechos em construção ou em estudos tenham extensão inferior ao limite minimo acima fixado ou excedam ao maximo sem attingir o multiplo do minimo, o director proporá ao Ministro a redução ou augmento do pessoal, conforme se fizer necessario.

§ 3.º Em todo o caso o quadro acima das secções só será preenchido á proporção que os trabalhos o exijam, devendo ser redusido logo que as condições de serviço o permittam.

§ 4.º Em casos extraordinarios e excepcionaes poderá o director admittir temporariamente engenheiros extranumerarios, com previa autorização do Ministro.

Art. 14. O escriptorio tecnico ficará sob as ordens immediatas do chefe da construção, para preparação de projectos e verificação dos trabalhos.

Ao chefe da construção compete:

§ 1.º Organizar o projecto definitivo da Estrada e seus ramaes, á vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno, comprehendendo a de todas as obras d'arte, estações e suas dependencias.

§ 2.º Effectuar os calculos de cubação e o orçamento das obras projectadas.

§ 3.º Proceder aos calculos de cubação e avaliação das obras feitas.

§ 4.º Preparar certificados para os pagamentos parciaes e contas finaes das obras executadas por empreitadas.

§ 5.º Visitar as obras em construção, sempre que o serviço o exigir.

§ 6.º A escripturação technica e organização das folhas de pagamento do pessoal technico e operario empregado nas obras por administração.

Art. 15. O escriptorio tecnico dos trabalhos de construção ou de estudos será estabelecido no logar mais proximo e conveniente aos mesmos trabalhos.

Art. 16. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as in-

strucções, livros e modelos organizados pelo director.

Os orçamentos, despezas occorrentes e custo effectivo das obras de construção e estudos serão escripturados com methodo e clareza, por modo que de prompto se possa verificar a despeza real de cada especie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da Estrada estudada ou concluida, e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 17. Ao director compete autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo dentro da verba que para esse serviço tiver sido consignada na lei de orçamento, e bem assim, promover amigavel ou judicialmente a aquisição ou desapropriação dos terrenos necessarios á construção da estrada e seus ramaes.

Art. 18. O director expedirá instrucções especiaes que regulem o serviço sob sua direcção e as relações dos empregados entre si.

Art. 19. O director apresentará igualmente ao ministro relatorios trimensaes e annuaes sobre o estado das obras em construção e o custo destas, acompanhadas de cópias dos planos e descrições das obras mais importantes que tenham sido construidas e bem assim da relação dos instrumentos de engenharia existentes, e do orçamento da parte das obras que se tiver de construir no anno financeiro seguinte.

Capital Federal, 23 de junho de 1903. — Lauro Severiano Müller.

DIVISÃO PROVISORIA

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO RESPECTIVO PESSOAL

CATEGORIAS	Or-denado	Gra-tificação	Ven-cimentos
Sub-director....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000
Ajudante.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
Chefe de secção..	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
Engenheiro de 1ª classe.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
Engenheiro de 2ª classe.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Conductor de 1ª classe.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
Conductor de 2ª classe.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
Desenhista....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
Amanuense.....	1:600\$	800\$	2:400\$000
Armazenista....	2:000\$	1:000\$	3:000\$000
Auxiliar.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$000
Continuo....	1:000\$	500\$	1:500\$000

Observação — O sub-director perceberá uma diaria maxima de 8\$, e os engenheiros e conductores em serviço de campo perceberão de 3\$ a 6\$, a juizo do sub-director.

DECRETO N. 1.021 — DE 26 DE AGOSTO DE 1903

Manda applicar a todas as obras da competencia da União e do Districto Federal o decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, com algumas alterações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São applicaveis a todas as obras da competencia da União e do Districto Federal, executadas administrativamente, ou por contracto, as disposições do decreto legislativo n. 816, de 10 de julho de 1855, com a seguinte alteração:

Os arbitros incumbidos de fixar o valor da indemnização serão em numero de tres, sendo nomeados, um pelo respectivo Governo, outro pelo proprietario ou seus representantes legaes, e o terceiro pelo juiz.

Art. 2.º O Governo expedirá regulamento para execução da presente lei, modificando, de accôrdo com ella, o processo estabelecido pelo decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, e demais formalidades, para desapropriações, podendo consolidar as disposições vigentes. O quantum da indemnização ao proprietario não será inferior a 10, nem superior a 15 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importancia do imposto predial e tendo por base este imposto lançado no anno anterior ao da decretação da desapropriação.

§ 1.º Si a propriedade não estiver sujeita a imposto predial, o valor da indemnização será calculado pelo aluguel do ultimo anno, verificado ou estimado por arbitros.

§ 2.º Si a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, ou tiver cahido em estado de ruinas, a indemnização não ficará sujeita aos limites estabelecidos no regulamento.

§ 3.º Si houver urgencia, pôde o Governo respectivo, depositando o maximo estabelecido, requerer ao juiz a immediata immissão na posse do immovel, até que seja regularmente verificada a importancia da indemnização. Feito o deposito, poderá, entretanto, o proprietario levantar, desde logo a somma correspondente ao minimo.

§ 4.º Si, por qualquer motivo, não forem levadas a effecto as obras para as quaes foi decretada a desapropriação, é permittido ao proprietario reaver o seu immovel, restituindo a importancia recebida, indemnizando as bemfeitorias que porventura tenham sido feitas, e augmentando o valor do predio.

§ 5.º Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, será facultado ao proprietario, que aceitar a indemnização por accôrdo, a aquisição dos terrenos nas novas vias de comunicação, si os houver disponiveis, fixado pelo respectivo Governo o preço minimo, independente de concorrência.

§ 6.º Si houver accumulção de serviço nos processos das desapropriações, poderá o

Governo nomear, pelo Ministerio ao qual pertença a obra, uma ou mais pessoas idoneas que representem provisoriamente a Fazenda Nacional, activa e passivamente, em juizo ou fóra delle, percebendo a remuneração razoavel que fór arbitrada pela verba consignada para as despezas de desapropriação.

§ 7.º Quando os locatarios reclamarem, em tempo opportuno, qualquer indemnização a que tenham provado direito por bemfeitorias necessarias ou uteis, que valorizem o predio, ou por haverem reconstruido o predio anteriormente á presente lei, o Governo poderá entrar em accôrdo com elles pagando-lhes o que fór reconhecidamente justo.

Em falta desse accôrdo prevalecerão a avaliação, as regras e os limites legaes. Fica entendido que o valor pago aos locatarios não poderá ser computado na parte do proprietario, ao qual só competirá a indemnização do preço dado, segundo as regras desta lei, ao predio sem as bemfeitorias, ou ao terreno sem edificio.

§ 8.º As questões entre proprietarios e locatarios ou quaesquer terceiros não impedirão, em caso algum, o seguimento do processo da desapropriação. E, pois, em falta de accôrdo entre os interessados, o Governo depositará o preço das avaliações para que sobre elle os interessados exerçam seus direitos; e feito o deposito, o Governo entrará na posse do predio, continuando o processo desembaraçadamente.

§ 9.º Quando no predio desapropriado houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o Governo poderá, si julgar justo e equitativo, indemnizar ou fazer á sua custa a despeza do desmonte e transporte dessas installações, ou apenas auxiliar com uma parte razoavel os gastos do transporte.

Art. 3.º O Governo no regulamento estabelecerá tambem as regras e formalidades para a occupação temporaria de immoveis, quando fór indispensavel á execução das obras decretadas e para a devida indemnização aos proprietarios.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4.956 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1903.

Approva o regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida pelo art. 2º do decreto n. 1.021, de 26 de agosto deste anno, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou uti-

lidade publica para todas as obras da União e do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 4.956, desta data.

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º A desapropriação só pode ter lugar por *necessidade* ou *utilidade* publica, legalmente verificada com excepção unica á plenitude do direito de propriedade, na fórma do art. 72, § 17, da Constituição Federal.

Art. 2.º A desapropriação por *necessidade* publica verifica-se nos seguintes casos (lei de 9 de setembro de 1826, art. 1º; decreto n. 353, de 12 de julho de 1845, art. 35):

- 1.º Defesa do Estado;
- 2.º Segurança publica;
- 3.º Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade;
- 4.º Salubridade publica.

Art. 3.º A desapropriação por *utilidade* publica verifica-se nos seguintes casos (decreto n. 353, de 1845, art. 1º):

- 1.º Construção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam;
- 2.º Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade ou de instrução;
- 3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canaes;
- 4.º Construção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens e de quaesquer estabelecimentos destinados a commodidades ou servidão publica;
- 5.º Construções ou obras destinadas á decoração, ou salubridade publica.

Art. 4.º A verificação dos casos de *necessidade* publica, a que se destinam a propriedade particular, será feita a requerimento do procurador da Republica perante o juiz seccional do domicilio do proprietario, com audiencia deste (lei de 1826, art. 3º).

Art. 5.º A verificação dos casos de *utilidade* publica terá lugar por acto do Congresso ou do Presidente da Republica, quanto ás obras da competencia da União, por ellas executadas, ou por emprezarios, ou companhia, a quem fôr incumbida a sua execução. E por acto do Conselho, ou do prefeito do Districto Federal, em relação ás obras de utilidade publica do municipio, por elle projectadas e executadas administrativamente, ou por contracto (decreto n. 353, de 1845, arts. 2º e 11, § 1º; decreto legislativo n. 1.021, de 26 de agosto de 1903, art. 1º).

Art. 6.º Quando fôr determinada, por lei ou decreto, qualquer obra das indicadas no art. 3º, comprehendendo no todo, ou em parte, predios e terrenos particulares, que devam ser cedidos ou desapropriados, será levantado por en-

genheiros o plano da obra e as plantas dos predios e terrenos comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencerem (decreto n. 353, de 1845, art. 2º).

Art. 7.º Os proprietarios dos predios e terrenos, sujeitos á desapropriação, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos sobreditos planos e plantas.

Os emprezarios ou companhias e seus engenheiros poderão recorrer ás autoridades administrativas ou policiaes, no caso de recusa dos proprietarios; salvo a estes o direito de serem indemnizados do valor de quaesquer *habeas* que tenham sido destruidas ou damnificadas por estes exames (decreto n. 1.664, de 1855, art. 14).

Art. 8.º Approvados os planos e plantas das obras por decreto do Presidente da Republica, ou do prefeito (art. 5º), entender-se-hão desapropriados em favor da União, ou do Districto Federal, ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos nelles comprehendidos, total ou parcialmente, que necessarios forem á sua execução (decreto n. 353, de 1845, art. 9º; decreto n. 1.664, de 1855, art. 2º).

Art. 9.º A transmissão da propriedade, legalmente verificada a desapropriação, tornar-se-ha effectiva pela indemnização do seu valor, fixado, na falta de accordo, por arbitramento, nos termos e pela fórma dos arts. 31 a 35 (decreto n. 353, de 1845, arts. 11, 30 e 32; decreto n. 1.664, de 1855, arts. 3º e 9º).

Art. 10. Nenhuma autoridade judiciaria ou administrativa poderá admitir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação dos planos e plantas por decreto (decreto n. 353, de 1845, art. 2º).

Art. 11. A reivindicação, resolução e quaesquer outras acções reaes não poderão sobrestar o pronunciamento da desapropriação, nem impedir o effecto da transferencia da propriedade, livre e desembargada de todos os encargos judiciais e extrajudiciaes, salvo aos reclamantes allegarem e disputarem seus direitos sobre o preço, que fôr consignado em deposito, como indemnização, e nelle ficarão subrogados todos os onus, hypotheças e lides pendentes, quer a desapropriação se opere por sentença judicial, quer por convenção amigavel (decreto n. 353, de 1845, art. 31; decreto n. 1.664, de 1855, art. 7º; decreto n. 370, de 1890, arts. 137, § 6º, e 226, § 6º; decreto n. 1.021, de 1903, art. 2º, § 8º).

Art. 12. Os terrenos ou predios que houverem de ser desapropriados sómente em parte, si ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão ou privados das serventias necessarias para uso e gozo dos não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e *habeas* importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, si assim requererem os seus proprietarios (decreto n. 353, de 1845, art. 25; decreto n. 1.664, de 1855, art. 12, n. 2).

Art. 13. Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, aos pro-

prietarios, que acceitarem a indemnização por accordo, será facultada a aquisição dos terrenos disponiveis nas novas vias de comunicação pelo preço minimo que fixar o Governo, independente de concorrência (decreto n. 1.021, de 1903, art. 2º, § 5º).

Art. 14. Si por qualquer motivo não forem levadas a effecto as obras, para as quaes fôr decretada a desapropriação, é permittido ao proprietario reaver o seu immovel, restituindo as *habeas* que porventura tenham sido feitas e augmentado o seu valor locativo (decreto numero 1.021, de 1903, art. 2º, § 4º).

TITULO II

DA FÓRMA JUDICIAL DAS DESAPROPRIAÇÕES

Art. 15. A fórma judicial da desapropriação não tem outro fim sinão regular e estatuir sobre as indemnizações e prévio pagamento, ou deposito, da quantia ou quantias fixadas para o effecto da emissão da posse em favor de desapropriante ou emprezario das obras.

Art. 16. Na falta de accordo com os proprietarios, os procuradores seccionaes, os agentes, ou representantes que nomear o Poder Executivo, pelo Ministerio a que pertencer as obras, quando da competencia da União, promoverão a desapropriação, pela fórma determinada no art. 18, perante o juiz seccional do Estado, em que forem situados os immoveis.

Será promovido o processo pelos procuradores da Fazenda Municipal, ou agentes que nomear o prefeito, na desapropriação para as obras da competencia do Districto Federal (decreto numero 353, de 1845, art. 10; decreto numero 1.021, de 1903, art. 2º, § 6º).

Art. 17. Os emprezarios ou companhias, incumbidos da execução das obras, promoverão as desapropriações, usando dos mesmos direitos dos procuradores da Republica e Fazenda Municipal (decreto n. 353, de 1845, art. 34; decreto n. 1.664, de 1845, art. 3º).

Art. 18. O requerimento para se instaurar o processo deverá ser instruido com os seguintes documentos (decreto n. 1.664, de 1855, art. 4º):

I, cópia do decreto que approvou o plano das obras;

II, cópia da planta especial do predio ou terreno, authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e comprehensão do dito predio ou terreno no plano approvedo;

III, certidão do imposto predial, lançado no anno anterior ao do decreto da desapropriação, si se tratar de immovel urbano;

IV, a declaração da quantia ou quantias que se offerece por indemnização ao proprietario e demais interessados.

Art. 19. Os proprietarios e interessados, que residirem no fóro da situação do immovel, serão citados pessoalmente, e si residirem fóra, ou estiverem ausentes, serão notificados por editos, com o prazo de 30 dias, para na primeira audiencia, que se seguir á citação, louvarem-se e verem louvar-se em arbitadores que procedam á alienação do immovel, sendo que não queiram acceitar

a quantia ou quantias offerecidas para essa indemnização. Devendo, outrossim, declarar os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de *habeas* que possam ser prejudicados pela desapropriação, e apresentar cópia authentica dos contractos que com elles tiverem, sob pena de ficarem obrigados ás indemnizações aos ditos interessados (decreto n. 353, de 1845, art. 12).

Art. 20. Nas desapropriações em que forem comprehendidos bens de orphãos, ou pessoas a elles equiparadas, seus tutores e curadores serão autorizados por simples despachos dos juizes competentes a acceitar as offertas, achando-as uteis a seus tutelados ou curatelados (decreto de 1845, art. 15; decreto de 1855, art. 6º).

Art. 21. Decorrido o termo do edital, e accusadas as citações em audiencia, si comparecerem os proprietarios, interessados, ou seus legitimos representantes, e acceitarem as offertas, ou annuirem os procuradores ou agentes da desapropriação ás exigencias por elles feitas, o juiz mandará tomar por termo o accordo e o homologará por sentença.

§ 1.º Si recusarem, ou não comparecerem, proceder-se-ha na mesma audiencia á louvação dos arbitadores, engenheiros, ou peritos, nomeados pelo proprietario ou seu bastante procurador, outro pelo agente ou representante do Governo Federal ou Municipal, e o terceiro pelo juiz.

§ 2.º Nos casos de revelia, o juiz nomeará os arbitadores que competeria ao proprietario nomear.

§ 3.º No caso de concorrerem co-proprietarios e outros interessados na indemnização, si não accordarem todos sobre a escolha do arbitrador, a sorte decidirá dentre os que por elles forem indicados (decreto n. 353, de 1845, art. 14, *alinea*).

Art. 22. Os arbitadores, louvados ou nomeados, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento legal (decreto n. 1.664, de 1855, art. 10).

Art. 23. São impedidos para a nomeação ou louvação:

1.º Os inimigos capitaes, amigos intimos e os parentes consanguineos ou affins até o 2º gráo, contado segundo o direito canonico;

2.º Os interessados nas obras ou prejudicados pela desapropriação.

Art. 24. Resolvido o incidente da louvação, o juiz designará dia e hora para o arbitramento no logar da situação do immovel notificando o escrivão aos interessados na diligencia.

Art. 25. No dia, logar e hora designados, comparecendo os arbitadores, ou substituidos os que faltarem, pela mesma fórma do art. 21, prestarão compromisso de bem e fielmente cumprirem o dever, e reunindo-se sob a presidencia do juiz, este lhes apresentará:

1.º As plantas dos immoveis sujeitos á desapropriação e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor;

2.º As offertas e exigencias para as indemnizações.

Art. 26. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar resumidamente suas observações.

Art. 27. A discussão será publica, não podendo continuar além do dia designado para a diligencia; e logo que encerrada pelo juiz, os arbitradores se retirarão á sala particular e o que resolverem por maioria de votos, depois de reduzido a escripto pelo 3º e por todos assignados, será immediatamente entregue ao juiz, que homologará o laudo por sentença, condemnando nas custas a parte vencida (decreto n. 353, de 1845, art. 28; decreto n. 1.664, de 1855, art. 9º).

§ 1º Si as indemnizações não excederem ás offertas, ou ás exigencias, serão condemnados aquelles que as tiverem recusado.

§ 2º Si a indemnização fôr superior a offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

§ 3º Os proprietarios, qualquer que seja a somma da indemnização, serão sempre condemnados nas custas, quando não declararem acceitar as offertas e as quantias que pretendem.

Art. 28. No caso de desaccôrdo dos arbitradores das partes, o 3º nomeado pelo juiz, fixará o quantum da indemnização entre os valores maximo e minimo por elles propostos.

Art. 29. Da sentença que homologar o arbitramento poderá ser interposta appellação para o Supremo Tribunal Federal, ou para a Camara Civil da Córte de Appellação, conforme a jurisdicção onde tiver sido intentado o processo (artigo 16).

A appellação terá só o effeito devolutivo e apenas poderá ser provida para annullar-se o processo por falta de formalidades essenciaes.

Art. 30. O processo estabelecido nos artigos antecedentes será applicado á desapropriação de aguas, liquidando-se o valor da indemnização pela fórmula determinada no art. 37.

TITULO III

DAS INDEMNIZAÇÕES E FÓRMA DA AVALIAÇÃO

Art. 31. No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras:

§ 1º Os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem sobre titulos differentes (dec. n. 353, de 1845, art. 23; decreto n. 1.664, de 1855, artigo 12, n. 3).

Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnização, em attenção ao valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada, o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos.

O usufructuario, que não fôr pae ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar a fiança.

§ 2º O quantum das indemnizações não será inferior ás offertas dos promotores representantes ou agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos proprietarios e interessados (decreto numero 353, de 1845, art. 24; decreto n. 1.664, de 1855, art. 12, § 1º).

§ 3º As contestações, duvidas ou litigios sobre o direito e qualidade dos reclamantes (art. 11) não obstarão a fixação das indemnizações, ordenando o juiz o respectivo deposito para ser levantado por quem de direito.

§ 4º Nas desapropriações dos predios e terrenos sómente em parte (art. 12), os arbitradores avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnização da parte comprehendida.

§ 5º Si a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o quantum da indemnização não será inferior a 10, nem superior a 15 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importancia do imposto e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação (decreto numero 1.021, de 1903, art. 2º).

§ 6º Nos predios occupados pelos donos, ou pessoas pobres, e estalagens, o valor locativo será computado sem o desconto da porcentagem declarada no artigo 12, n. 1 e § 2º do decreto n. 1.051, de 1878, e arts. 13, n. 1 e § 2º e 4º, § 4º do decreto municipal n. 432, de 1903.

§ 7º Si a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indemnização será verificado e calculado sobre a base do aluguel do ultimo anno (decreto n. 1.021, de 1903, art. 2º, § 1º).

§ 8º Si a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o quantum da indemnização será fixado sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.

§ 9º Si a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias á precisa reparação, ou reconstrucção, poderão fixar um valor minimo inferior ao determinado no § 5º.

Art. 32. Para a fixação do maximo e minimo das indemnizações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço da sua aquisição e interesse que della tira o proprietario; e nos casos do art. 12 ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

§ 1º Na indemnização do valor de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturais, e tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento de seu valor.

§ 2º As construcções, porém, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, posteriormente ao decreto approvando o plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores (decreto de 1845, art. 26).

Art. 33. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento, ou emprazamento perpetuo:

I. O valor do dominio directo, ou do senhorio, será calculado sobre a importancia de 20 fôros e um laudemio;

II. O do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos será esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões

sub-emphyteuticas e equivalentes ao dominio de emphyteutica principal.

Art. 34. Si a propriedade estiver sujeita á locação ou arrendamento temporario, aos locatarios, que tiverem reconstruido o predio, ou feito bemfeitorias uteis ou necessarias, anteriormente á data da lei, e que augmentem o valor locativo, o Governo poderá entrar em accôrdo, pagando-lhes o que fôr reconhecidamente justo (decreto n. 1.021, de 1903, art. 2º § 7º).

Na falta de accôrdo, a importancia provada das sobreditas obras ou bemfeitorias será rateada pelo numero de annos da locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 35. A indemnização aos locatarios, e bem assim a dos foreiros, nos casos do n. 11 do art. 32, não serão computadas na parte que competir aos proprietarios.

Art. 36. Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o Governo poderá indemnizar ou fazer á sua custa a despeza de desmonte e transporte dessas installações, ou auxiliar, apenas, com uma parte razoavel os gastos de transporte (decreto de 1903, art. 2º, § 9º).

Art. 37. O valor da indemnização, nos casos da desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario ao tempo da desapropriação (lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 21, n. 11).

§ 1º A indemnização não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior:

a) á offerta previamente approvada pelo Governo;

b) a 6 % do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de aquisição, revestido das formalidades legais, e na falta de inventario, ou contracto, de valor que estimarem os arbitradores (lei n. 3.396, de 1888, art. 21, n. 11).

§ 2º Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do artigo 31 (lei n. 3.396, de 1888, art. 22).

§ 3º Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na fórmula do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade de agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no mencionado art. 31 (lei n. 3.396, de 1888, artigo 23).

§ 4º Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações (lei n. 3.396, de 1888, art. 24).

Art. 38. Resolvida a indemnização pela acceitação da offerta, accôrdo ou sentença, e recebida pelo proprietario a sua importancia ou depositada nos casos do art. 11, o juiz mandará passar mandado de immissão de posse, operando-se por elle a transferencia do dominio da propriedade.

Art. 39. A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade e o respectivo processo dos sellos fixo e proporcional (decreto de 1845 art. 33) e da taxa judiciaria.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 40. Nos casos de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso, quanto basta, reservados os direitos dos proprietarios e interessados para serem deduzidos em tempo opportuno (lei de 1826, art. 8º).

Art. 41. A disposição do artigo anterior é applicavel aos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis á immediata execução das obras (decreto de 1903, art. 2º, § 3º).

§ 1º Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accôrdo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo que competir por direito aos proprietarios e interessados (arts. 31, 19, §§ 1º, 33 e 34), sobre a base do imposto predial ou do aluguel, por estimativa dos arbitradores.

§ 2º Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo, e se proseguirá no processo do arbitramento para a liquidação definitiva das indemnizações, pela fórmula dos artigos antecedentes.

Art. 42. Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados, de imprescindivel necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios da execução das obras, e extração de materiaes destinados ás mesmas obras (decreto de 1903, art. 3º).

§ 1º A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo da sua duração e responsabilidade dos danos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel ou por arbitramento, nos termos e pela fórmula dos arts. 18 e 21.

§ 2º Fixadas as indemnizações e depositada a que houver sido convencionada, ou arbitrada, como garantia provisoria da responsabilidade eventual do damno, expedir-se-á o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnização dos danos e interesses pelo facto da occupação e dos que forem devidos pelas deteriorações e prejuizos por ella verificados.

Art. 43. Continuam em vigor as disposições da lei de 9 de setembro de 1826 e decs. ns. 353, de 1845, 1.664, de 1855, não expressamente declarados no presente regulamento, que não houverem sido revogados pelo decreto n. 1.021, de 26 de agosto de 1903.

Rio, 9 de setembro de 1903 — J. J. Seabra.

DECRETO N. 1.126 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Governo a construir uma estrada de ferro que, partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar em Propriá, no de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a construir uma estrada de ferro que, partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, ligando essa estrada ás cidades de Aracajú e Simão Dias, directamente ou por meio de ramaes, conforme fôr julgado mais conveniente, observando-se as seguintes disposições:

§ 1.º O Governo mandará organizar os planos e orçamentos por pessoal de sua confiança, abrindo para isso o necessario credito, e contractará a construção com quem maiores vantagens offerecer em concorrência publica.

§ 2.º O contractante se obrigará a iniciar as obras dentro do praso de um anno e a terminal-as dentro de cinco annos a contar da data da assignatura do contracto.

§ 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com amortização de 1/2 % ao anno.

§ 4.º Os titulos a que se refere esta lei serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções de estrada concluidas, com o material fixo e rodante correspondente.

Art. 2.º O Governo providenciará sobre o trafego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1903, 15.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIQUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5.407 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1904

Regula o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 23 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a promover, administrativamente ou por concessão, o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes.

Parapho unico. As concessões serão feitas sem privilegio e respeitadas os direitos de terceiros.

Art. 2.º Nos contractos serão determinados:

- a) o trecho do rio a ser utilizado para o fornecimento de energia electrica;
- b) o minimo de energia electrica a produzir desde a primeira installação;
- c) o maximo de energia electrica a produzir gradualmente e nos prazos que forem estabelecidos.

§ 1.º A montante ou a jusante do trecho do rio onde fôr aproveitada a força hydraulica não se poderão fazer obras que diminuam o volume de agua necessario para a obtenção da energia electrica fixada ou que prejudiquem as installações approvadas.

§ 2.º A determinação de um trecho de rio nas condições da alinea a e respeitado o disposto do § 1.º deste artigo não impede outra concessão para aproveitar novo trecho do mesmo rio.

§ 3.º Será reservada a energia electrica necessaria ao desenvolvimento dos serviços federaes e a empresa se obrigará, nas mesmas condições, a quaesquer novos fornecimentos para serviços federaes sempre e no praso que o Governo determinar, dentro dos limites das alíneas b e c do presente artigo.

§ 4.º O excesso da energia electrica que não tiver applicação no serviço federal poderá ser empregado, com expressa autorização do Governo, no desenvolvimento da lavoura, industria e outros fins.

Art. 3.º O praso da concessão será fixado para cada caso, não podendo exceder de 90 annos. Findo esse praso ficarão pertencendo á União, sem indemnização alguma, todas as obras, bemfeitorias, machinas, installações, transmissões, terrenos e materiaes do concessionario.

Art. 4.º Dentro do praso fixado em cada contracto, e que, no maximo, será de dous annos, os concessionarios submeterão á approvação do Governo:

- a) as plantas topographicas da zona onde deve ser installada a usina electrica, indicando a localização das diversas construcções projectadas e aparelhos, os conductos de agua e represas a estabelecer e as modificações que as obras a executar devam trazer para o regimen do rio, quer a jusante, quer a montante dos mesmos;
- b) a planta topographica da faixa de terreno que deva ser percorrida pelos cabos transmissores de energia electrica, assignalando o percurso dos cabos, o modo de suspensão a adoptar e as estações intermediarias e final;
- c) detalhes de todos os aparelhos, construcções, cabos, postes e conductos subterraneos;
- d) memoria justificativa do projecto, determinando a quantidade de energia electrica minima a ser aproveitada.

§ 1.º Na parte urbana das cidades indicadas pelo Governo, ou onde este julgue conveniente, só será permitido o emprego de conductores electricos subterraneos.

§ 2.º Em todos os projectos serão observadas por completo as condições de segurança para o publico, devendo ser

reformadas pelos concessionarios quaesquer installações já feitas e nas quaes a pratica demonstre que estas condições não foram attendidas.

§ 3.º Em todos os planos serão applicadas, tanto quanto possivel, as prescripções de que tratam as clausulas 4.ª, 5.ª e 6.ª do decreto n. 7.959, de 29 dezembro de 1890, para os projectos de estradas de ferro.

Art. 5.º O capital do concessionario será fixado mediante a approvação do Governo e não poderá ser augmentado nem diminuído sem sua autorização.

Art. 6.º Nos contractos será fixada uma tarifa para o fornecimento da energia electrica ao Governo e aos particulares.

Essa tarifa será revista no fim do terceiro anno de fornecimento de energia e dahi por diante de cinco em cinco annos.

Além dessas revisões periodicas, a redução da tarifa terá logar sempre que os lucros liquidos da empresa excederem de 12 % ao anno sobre o capital de que trata o art. 5.º, observando o disposto no parapho seguinte.

Parapho unico. Na primeira revisão da tarifa, ao fim do terceiro anno de fornecimento de energia electrica, por commum accôrdo, ou, na falta por arbitramento, será fixado, com revisão tambem de cinco em cinco annos e pelo mesmo processo, a maxima porcentagem da renda bruta destinada ao custeio.

Art. 7.º As concessões serão livres de quaesquer onus estaduais ou municipaes.

Art. 8.º Para as conductores electricos prevalecerão, no que lhes forem applicaveis, as condições que regem as linhas telegraphicas ou telephonicas concedidas pelo Governo Federal.

Art. 9.º Os concessionarios poderão desapropriar, nos termos da legislação que vigorar, os terrenos, predios e bemfeitorias que forem necesarios ás installações electricas e collocação dos cabos e os que ficarem prejudicados com a mudança de regimen dos cursos de agua, de accôrdo com as plantas approvadas pelo Governo.

Art. 10. Os concessionarios gosarão da isenção de direitos para o material que importarem, e que fôr, a juizo do Governo, necessario aos trabalhos nos termos da legislação que vigorar.

Art. 11. Ao Governo fica reservado o direito de resgatar as propriedades da companhia em qualquer tempo depois dos primeiros 20 annos contados da data do contracto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 7 % do capital fixado pelo Governo, deduzida a amortização correspondente ao numero de annos completos que já houverem decorrido da data da inauguração do primeiro fornecimento de energia electrica.

Art. 12. O Governo fará fiscalizar a execução e o custeio das obras para assegurar o exacto cumprimento dos contractos, nos quaes fixará o praso para a conclusão das mesmas obras, bem como os casos de multa e de caducidade.

Parapho unico. As despesas com esta fiscalização, que correrão por conta dos concessionarios, serão marcadas em cada contracto.

Art. 13. Os concessionarios, caso sua séde não seja no Brazil, deverão ter um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e o judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elles se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito, se exija citação pessoal.

Art. 14. Sómente o Governo da União, na conformidade da legislação federal, poderá fazer concessões de utilização para fins industriaes da força hydraulica dos rios do dominio da União.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1904, 16.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIQUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5.646 — DE 22 AGOSTO DE 1905

Regula a concessão de favores ás empresas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituírem para fins de utilidade ou conveniência publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, art. 18, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação de terrenos e bemfeitorias e os demais favores comprehendidos no art. 23, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, ás empresas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituírem para fins de utilidade ou conveniência publica.

Parapho unico. A desapropriação versará sobre os terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos serviços á cargo das mesmas empresas.

Art. 2.º Na concessão de taes favores, além da legislação federal que lhes é applicavel, observar-se-hão mais as seguintes regras:

1.º, os concessionarios requererão isenção de direitos aduaneiros para cada partida de material que receberem e que, a juizo do Governo, fôr necessario aos trabalhos em execução, seguindo-se o ulterior processo estabelecido para taes casos na legislação em vigor;

2.º, a desapropriação de terrenos e bemfeitorias para os fins declarados no art. 1.º, parapho unico, será feita mediante decreto especial, expedido de accôrdo com as plantas préviamente approvadas pelo Governo;

3.º, os demais favores comprehendidos no art. 23, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, serão concedidos de conformidade com as disposições do decreto n. 5.407, de 27 de dezembro de 1904.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1905, 17.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIQUES ALVES.
Laurio Severiano Müller.

DECRETO N. 7.897 — DE 10 DE MARÇO DE 1910

Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2.º, n. XVII, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910, 89.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILDO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, a que se refere o decreto n. 7.897, desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º O imposto de transporte, por via terrestre, fluvial ou maritima, será cobrado em toda a Republica, pela fórma determinada no presente regulamento e incide:

a) sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados ou por companhias e empresas particulares, subvencionadas ou não;

b) sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, de companhias ou empresas de transporte fluvial ou maritimo, subvencionadas ou não.

Art. 2.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra a do artigo antecedente será cobrado na razão de 10 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2\$ por bilhete singelo, de qualquer classe ou denominação.

§ 1.º Os bilhetes de series ou assignaturas mensaes, trimestraes ou annuaes ficarão sujeitos ao imposto na razão de 10 % de seu custo, salvo quando o bilhete simples estiver isento do imposto, caso em que a assignatura será também isenta.

§ 2.º As cadernetas kilometricas ficam sujeitas ao imposto na razão de 10 % de seu valor total.

Art. 3.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra b do art. 1.º será cobrado:

a) para os portos interiores do paiz, á razão de 3 % do valor do bilhete singelo ou de ida e volta até o maximo de 2\$ por bilhete, de qualquer classe ou denominação;

b) para o exterior na razão de 5 % sobre o valor do bilhete;

Quando o preço do bilhete for cobrado em ouro será feita a conversão em moeda nacional ao cambio de 15 d. para determinação do valor do bilhete.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 4.º São isentos do imposto:

a) os bilhetes ou cartões de passagens das ferro-vias da Capital Federal e seus suburbios e das capitães dos Estados, e aos dos *tramuays* ou carris urbanos de tracção animada, a vapor ou electricidade;

b) as passagens singelas até 5\$ inclusive, nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados e pelas Municipalidades ou por companhias particulares;

c) as passagens inferiores a 10\$, nas barcas a vapor;

d) as que para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias;

e) as dos indigentes que tiverem de ser repatriados;

f) as gratuitas, concedidas a crianças menores de dous annos;

g) as passagens e passes concedidos por conta da União e dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou empresas;

h) nas passagens de ida e volta o preço do bilhete singelo corresponderá á metade do preço do custo daquellas passagens.

Art. 5.º Comprehendem-se entre os membros do Corpo Diplomatico, para o fim de gozarem de isenção do imposto, os addidos civis, militares e navaes, ás legações ou embaixadas.

Art. 6.º São para o mesmo effeito equiparados aos indigentes de que trata a letra e do art. 4.º os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brazil.

Art. 7.º Não são considerados membros do Corpo Diplomatico e, portanto, não gozarão de isenção do imposto os consules de carreira.

Art. 8.º Os passageiros de 1.ª classe que, tendo tomado passagem directa de um porto estrangeiro para outro também estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto quando tiverem de proseguir; bem assim o passageiro que, sahindo do paiz com destino ao estrangeiro, interromper a viagem em qualquer dos portos nacionaes de escala, salvo si o imposto não tiver sido pago no porto de partida.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 9.º A fiscalização do imposto de transporte será exercida:

I. No Districto Federal, pelo fiscal do mesmo imposto, creado pelo decreto nu-

mero 5.233, de 4 de julho de 1904, e no Estado de S. Paulo pelo fiscal creado pelo decreto n. 7.783, de 31 de dezembro de 1909.

II. Nos Estados, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo que forem designados pelos chefes das repartições fiscaes da zona em que tenha o imposto de ser arrecadado.

Art. 10. Aos funcionarios de que trata o artigo antecedente compete:

1.º Fiscalizar, diariamente, nos escriptorios e agencias de companhias de estradas de ferro e das de navegação a venda de bilhetes de passagens que incidirem no imposto, de accôrdo com este regulamento.

2.º Apresentar á Recebedoria, no Districto Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados, até o dia 10 de cada mez, um mappa demonstrativo da venda dos bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas.

3.º Representar immediatamente ao director da Recebedoria, no Districto Federal, e aos chefes das repartições fiscaes competentes, nos Estados, contra as difficuldades e abusos que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do Ministro da Fazenda, quando deste depender a providencia.

Art. 11. Para effeito da fiscalização, as administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar aos funcionarios a que se refere o art. 9.º todos os esclarecimentos necessarios e a nota da venda diaria de bilhetes de passagem.

Art. 12. São excluidas desta fiscalização as estradas de ferro da União, custeadas directamente pelo Governo.

Art. 13. Os empregados incumbidos de examinar as contas das estradas de ferro, os engenheiros fiscaes e os funcionarios encarregados de inspecionar as companhias de navegação subvencionadas são também obrigados á fiscalização deste imposto, dando immediatamente conta ao Thesouro ou ás repartições fiscaes competentes das irregularidades ou infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 14. Não obstante a fiscalização estabelecida neste regulamento, o Governo exercerá qualquer outra, sempre e pelo modo que entender conveniente.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRIPTURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 15. A arrecadação do imposto será feita pelas administrações das estradas de ferro ou companhias de navegação, e seu producto recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados.

Art. 16. O recolhimento da renda deste imposto terá lugar, mediante guias demonstrativas;

a) para as estradas de ferro — do numero dos bilhetes obrigados ao imposto e da importancia por elles produzida;

b) para as companhias de navegação — do numero de bilhetes vendidos, do nome do vapor, porto de destino de pas-

sageiro, preço da passagem e quota do imposto, sendo esta guia acompanhada da relação nominal dos passageiros, rubricada pelo capitão do porto do logar.

Art. 17. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento a que se refere o artigo antecedente até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; as das estradas de ferro dos Estados, das Municipalidades e das empresas particulares, bem como as de companhias de navegação, subvencionadas ou não, dentro dos primeiros 15 dias uteis do mez seguinte ao da cobrança.

Art. 18. Na cobrança das respectivas taxas serão as fracções inferiores a 100 réis cobradas como 100 réis.

Art. 19. As repartições a que se refere o art. 15 farão escripturar o imposto discriminando o que for produzido pelo transporte maritimo do que provier do transporte por terra. Igual discriminação se fará nos balanços do Thesouro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. As companhias e empresas particulares que infringirem o disposto no art. 17 serão punidas com a multa de 10 a 50 % da importancia a recolher.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 21. Das decisões dos chefes das repartições fiscaes, nos Estados, cabe recurso para os delegados fiscaes.

Art. 22. Das decisões do director da Recebedoria, no Districto Federal, e das dos delegados fiscaes, quer em 1.ª quer em 2.ª instancia para o Ministro da Fazenda.

Art. 23. Os recursos que versarem sobre multas não serão acceitos sem prévio deposito da respectiva importancia.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. As delegacias fiscaes, nos Estados, poderão firmar accôrdo com as empresas e companhias de estradas de ferro e de navegação maritima ou fluvial para a arrecadação do imposto, mediante a porcentagem de 4 %, correndo por conta das mesmas as despesas que tiverem de fazer com a impressão dos bilhetes de passagens e quaesquer outras de que dependerem a cobrança e entrega da renda.

Art. 25. Os fiscaes do imposto a que se refere o art. 9.º, n. 1, terão a porcentagem marcada nos decretos que crearem os respectivos logares. Os agentes fiscaes dos impostos de consumo nenhuma porcentagem perceberão pela arrecadação deste imposto.

Art. 26. Este regulamento entrará em execução no dia 1 de abril de 1910.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1910.
— Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.049—DE 19 DE MAIO DE 1910

Concede redução de frete nas estradas de ferro federaes, isenção de direitos de consumo e outros favores aos individuos ou empresas que montarem no paiz estabelecimentos siderurgicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de favorecer a criação e desenvolvimento da industria siderurgica, e dando execução ao disposto no art. 1º do decreto n. 1.688, de 12 agosto de 1907, e no art. 30 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, decreta:

Art. 1.º Aos individuos ou empresas que se propuzerem montar estabelecimentos para fabricação do ferro e do aço, compreendendo fornos para a produção de uma quantidade minima determinada de ferro guza, installações necessarias para o refino de ferro guza, transformando-o em ferro malleavel ou em aço, trens de laminadores, machinas e aparelhos para a fabricação de diversos artigos de ferro ou aço o Governo concederá os seguintes favores:

a) redução do frete nas estradas de ferro da União para o transporte das materias primas e dos productos elaborados sobre as seguintes bases:

8 réis por tonelada-kilometro — para o carvão e o coke fundentes e os materias refractarios destinados ao fabrico do ferro;

12 réis por tonelada-kilometro — para o guza bruto, o ferro e o aço em lingotes, de produção nacional, fazendo-se as expedições por vagões completos;

14 réis por tonelada-kilometro — para o guza em obra, o ferro e o aço laminado em vergas, barras, etc., e mais productos de fabricação das usinas;

8 réis por tonelada-kilometro — para o minerio de ferro destinado á exportação ou ás usinas, em expedições por vagões completos.

Os fretes fixados nesta clausula poderão suffer redução, segundo uma tabella differencial, quando o percurso exceder de 500 kilometros, ou quando o transporte se fizer em material rodante fornecido pelas proprias empresas, sendo neste caso a redução proporcional á amortização do capital nelle empregado;

b) isenção de direitos de consumo e da taxa de expediente para as machinas, sobralentes e materias de fabrico e custeio destinados á industria metallurgica, quando importados directamente para consumo proprio das usinas;

c) direito de construir, aparelhar e operar cões, pontes, docas e molhes, de installar e operar guindastes, elevadores e outros aparelhos para carga e descarga dos materias destinados ás usinas ou procedentes destas, quando esse mo-

vimento fôr autorizado fóra do cões construidos pelo Governo ou por concessão deste;

d) fixação de uma taxa total pelos servigos prestados nos cões construidos por conta do Governo para os minerios e combustível inferior á despeza que custam actualmente a carga e descarga das mesmas mercadorias;

e) direito de ligar as jazidas e usinas á Estrada de Ferro Central do Brazil, ou outras estradas de ferro federaes, por meio de ramaes, podendo nos pontos de junção estabelecer aparelhos especiaes para facilitar o serviço de baldeação entre linhas de bitolas diferentes;

f) preferencia para os productos das usinas nas obras da União, em egualdade de preços, computando-se na comparação destes os direitos aduaneiros e mais taxas em vigor para os productos estrangeiros similares.

Art. 2.º Os favores estabelecidos no artigo precedente vigorarão por prazo nunca excedente de 30 annos.

Art. 3.º O Governo se reservará o direito de:

1º, praticar todas as cautelas fiscaes para a applicação rigorosa das isenções concedidas;

2º, exigir a installação nas usinas de uma secção destinada a apetrechos bellicos;

3º, occupar temporariamente as usinas mediante indemnização accordada nos contractos, quando o exigirem as necessidades da defesa nacional e da segurança publica;

4º, fiscalizar, pela fórma que lhe parecer mais conveniente, o cumprimento das obrigações contrahidas para a effektividade dos favores concedidos neste decreto.

Art. 4.º Os favores constantes deste decreto serão concedidos sem privilegio algum, reservando-se o Governo o direito de concedel-os aos individuos ou empresas idoneos que se propuzerem ao mesmo fim.

Art. 5.º Nos contractos que forem celebrados para a execução deste decreto serão fixados, de accordo com as condições locais, a produção minima das usinas e os prazos para a installação e funcionamento destas.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NIL0 PEÇANHA.

Francisco Sá.

Leopoldo de Bulhões.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

AVISO N. 38—DE 4 DE MARÇO DE 1911

Ao Sr. Inspector Federal das Estradas.

Recommendo-vos que providencieis afim de que os requerimentos das differentes directorias de estradas de ferro arrendadas sejam transmitidos a este

ministerio acompanhados das informações dos respectivos engenheiros fiscaes. (Diario Official de 7 de março de 1911.)

DECRETO N. 8.592—DE 8 DE MARÇO DE 1911

Approva o Regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na alinea XI do art. 2º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, resolve approvar o Regulamento, que a este acompanha, para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros a que se refere o decreto n. 8.592, desta data.

Art. 1.º A isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente comprehende:

§ 1.º Os objectos que gosam dessa concessão por disposição especial de lei ou decreto do poder competente.

§ 2.º Os objectos que constam da Tarifa das Alfandegas.

§ 3.º A bagagem de passageiros.

§ 4.º Os objectos que constam do artigo 27 da actual lei orçamentaria da receita e que são os seguintes, de caracter geral, isentos de direitos de importação:

I e de expediente dos generos livres de direito;

Agricultura e pecuaria

1º, os machinismos e materias destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramento dos respectivos engenhos centraes e os materias de custeio e peças sobralentes, introduzidos directamente por agricultores ou por empresas agricolas. Esses machinismos e materias que a Tarifa considera livres de direito e expediente comprehendem:

a) a ossatura ou armação de ferro bem como os seus pertences — como columnas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para parede e cobertura;

b) material para illuminação electrica ou gaz, completo;

c) ferramentas de officinas de reparos, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

d) machinas e aparelhos para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e de espirito; moinhos de quebrar e pulverizar assucar, tachas, moendas, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios, formas e passadeiras,

crystalizadores para purgar e refinar assucar;

e) tijolos refractarios proprios para fornalhas de caldeiras de vapor;

f) balanças para pesar as cannas e os assucares e tanque de ferro para depositos;

g) peças de machinas nas condições previstas no art. 424, § 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

2º, os phosphatos e superphosphatos de cal, quer mineraes, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulphato de ammonea, de cobre, de ferro ou de potassa, enxofres, guanos artificiaes, kainito, chloreto de potassa e formicidas quando destinados a adubos ou correctivo na industria agricola, importados por agricultores;

3º, o gado de cria vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importada;

4º, os animaes destinados á reprodução e ao melhoramento das raças indigenas.

II, pagando 2 % de expediente:

Os locomoveis agricolas; valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio; tela de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; escovas de arame, ferro ou latão ou raspadeiras para limpeza de tubos; manometros para indicar pressão de vapor ou de vacuo, indicadores de temperatura, tubos de cobre, ferro ou latão para condução de agua, gaz ou vapor ou para caldeira e aparelho de concentração e evaporação com as respectivas valvulas e registros; crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; aparelhos de movimento e transmissão, comprehendendo polias com seus accessorios, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis, collares de suspensão, correias para machinas, gacheia de borracha ou de asbesto e corda de algodão, linho ou canhamo para os aparelhos de transmissão; trilhos portateis ou fixos bem como todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobras; locomotivas e wagons com seus accessorios; barcos e vasos de madeira ou de ferro; bombas de ferro ou de outro metal para qualquer liquido ou massa e para abastecimento de agua quente ou fria; vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nível de agua ou de outro liquido dentro dos aparelhos e caldeiras; o fio (aramé) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9, para cercas, o de n. 14, para enfardar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa de videiras e o arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18 x 16 e 19 x 17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; os desnaturantes ou carburetantes de alcool; os tonneis de ferro estanhados

para o transporte do alcool; o sarnol, e carapatol, os sóros, vacinas e todos os demais preparados destinados a prophylaxia e tratamento das molestias das plantas e dos animaes; a cal especial e demais productos chimicos para fabricação de assucar; as ferramentas, enxadas, foices e semelhantes, destinadas á lavoura, importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores ou respectivas empresas e proprietarios de campos de criação.

III, pagando 5 % de expediente:

1º, os instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e o material destinado á construcção dos respectivos engenhos centraes, quando importados directamente pelos agricultores ou empresas agricolas;

2º, o material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, uma vez que se proponham tambem a beneficiar esses productos em installações centraes, que, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio forem convenientemente montadas;

3º, as machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigação e outros mistéres da lavoura, e que não tenham cylindro, embolo, alavanca, polia e que, por isso, não possam ser equiparadas ás bombas de mão aspirantes-calcantes;

4º, os aparelhos para fabrico de lactinios e as folhas estampadas e accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos fabricantes desses productos;

5º, as quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento de vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores e por xarqueadores, para o acondicionamento de sebo ou graxa;

6º, os machinismos e aparelhos para montagem de xarqueucas, matadouros frigorificos, e entrepostos frigorificos para deposito de carnes.

IV, pagando 10 % de expediente:

1º, os pulverizadores e enxofradores e o enxofre em pó, sulphato de cobre e os preparados de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importado por viticultores ou syndicatos agricolas;

2º, os machinismos e aparelhos para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar e bem assim os productos chimicos para a sua fabricação.

INDUSTRIAS

V, e de expediente dos generos livres de direitos:

Os machinismos e seus sobresalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pelas empresas de mineração para consumo proprio. Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias

chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios áqueles trabalhos.

VI, pagando 10 % de expediente:

1º, o material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer installações de fabricas de conservas de peixe, mariscos, legumes e fructas;

2º, os ovulos do bicho da seda e os exames de abelhas de raça e o seu acondicionamento, bem como os aparelhos para a apicultura e o vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos quando importados por profissionaes, e a quaesquer machinismos e instrumentos que se destinem ás fabricas de sericultura, desde que sejam empregados na fiação e tecelagem unicamente de casulo de producção nacional;

3º, os machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento;

4º, os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado.

ESTRADAS DE FERRO, NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO NAVAL

VII, e de expediente de generos livres de direitos:

1º, os machinismos e materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal do bordo, destinados ás empresas que fizerem navegação regular entre os portos de um ou de mais de um Estado;

2º, o carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo. Igual concessão se fará ás companhias de navegação estrangeiras que se sujeitarem aos mesmos onus das nacionaes;

3º, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirẽ nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

VIII, pagando 5 % de expediente:

1º, o material importado para a construcção e prolongamento de estradas de ferro por concessão a particulares;

2º, o material destinado á navegação dos rios, importado por empresas de exploração agricola e industrial.

CONSTRUÇÃO

IX, pagando 5 % de expediente:

1º, o material importado para construcção de obras de portos por concessão a particulares.

X, pagando 10 % de expediente:

O material de construcção importado por individuos ou associações que se propuzerem a construir, nesta capital e nas cidades de população superior a 50.000

habitantes, casas hygienicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto que assignarem no Thesouro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos e tabellas que o Governo fixar, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessas construcções. Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos.

ADMINISTRAÇÃO

XI, e de expediente dos generos livres de direitos e mais contribuições aduaneiras:

As mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

XII, e de expediente dos generos livres de direitos:

As machinas de elevação de agua, de qualquer especie, comprehendendo o respectivo motor; os cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca e que forem importados pelas respectivas camaras, com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que importar esses materiaes por sua conta e para seu uso, á requisição dos Governos dos Estados.

XIII, pagando 5 % de expediente:

O material importado para ser applicado pelos Governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, a requisição delles, em suas obras feitas por administração e que tenham por fim o saneamento, embelezamento e abastecimento de agua; o material metallico para rédes de esgotos; o material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação das barras e portos, construcção de fornos para incineração de lixo, pontes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de força para esses fins ou a laboratorios de analyses; o material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; os animaes o materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; o material destinado á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes.

XIV, pagando 10 % de expediente:

1º, os canos e mais material ceramico para rede geral de esgotos nas cidades dos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Bahia, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, nas de Victoria, do Espirito Santo e Nictheroy, do Estado do Rio de Janeiro, quando requisitados pelos Governos dos Estados ou dos municipios;

2º, os aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabe-

lecidos pelos Estados e os objectos por estes importados para civilização dos indios e colonias indigenas.

CASAS DE CARIDADE E ASSISTENCIA

XV, pagando 10 % de expediente:

Os medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos, e as drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de S. Vicennte de Paula, desta capital.

MATERIAL ESCOLAR

XVI, e de expediente de generos livres de direitos:

Os livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores por elles mantidos ou destinadas ao ensino publico em estabelecimentos de instrucção popular, exclusivamente gratuita mantidas ou não pelo governo dos Estados ou por associação que possua edificio destinado a esse fim.

OBRAS DE ARTE

XVII, e de expediente de generos livres de direitos:

As obras d'arte, de pintura, de escultura e semelhantes, produzidas no estrangeiro por artistas nacionaes; as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas-artes, bem como as que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que, por se destinarem a locaes de franca visita, forem julgados de utilidade immediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brazil.

SPORT

XVIII, pagando 2 % de expediente:

Os pratinhos de betume e as esferas de vidro destinado a alvos volantes, bem como os cartuchos carregados, quando importados por clubs de tiro ao alvo.

XIX, pagando 10 % de expediente:

As embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importados directamente pelos clubs de regatas.

DIVERSOS

XX, pagando 2 % de expediente:
O vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturais medicinaes da Republica.

XXI, pagando 10 % de expediente:
Os animaes destinados aos jardins zoológicos e os que forem importados para exhibições zoológicas e scientificas. Esses animaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.

Art. 2.º A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios — comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, *maquettes* ou modelos, acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias e baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario, monogrammas ou indícios de uso — e os bálhus, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos arts. 390 e 391 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Paragrapho unico. Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e outros diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros.

Art. 3.º Para a concessão da isenção de direitos comprehendida no § 1.º do art. 1.º, é necessaria ordem prévia do Ministro da Fazenda, com precedencia das formalidades do art. 6.º.

A concessão da isenção de direitos para a importação de armamento e material belico pelos Estados dependerá de autorização prévia do Governo Federal para a sua introdução.

§ 1.º Para a concessão da isenção de direitos comprehendida nos §§ 2.º e 3.º do art. 1.º tem competencia o Ministro da Fazenda e os Inspectores das Alfandegas, respectivamente, nos termos do que estiver regulado nesse sentido na Tarifa.

§ 2.º Para a concessão de isenção de direitos comprehendidos nos ns. 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º da alinea I; na alinea II; nos ns. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º alinea III; nos ns. 1.º e 2.º da alinea IV; na alinea V; nos ns. 2.º e 4.º da alinea VI; no n. 2.º da alinea VII; nas alineas XI e XIII; no n. 1.º da alinea XIV e nas alineas XVIII, XIX, XX e XXI do § 3.º do art. 1.º tem competencia os Inspectores das Alfandegas quando não fór a isenção requisitada pelos ministros, directamente, caso em que compete ao da Fazenda fazer a concessão, sendo as demais dependentes de ordem prévia do Ministro da Fazenda.

§ 3.º Forá das isenções de direitos classificados no art. 1.º e seus para-

graphos, concessão alguma de despacho livre será feita, permittida ou executada, ainda que para ella preceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionarios que a houverem cumprido.

Art. 4.º Fica extinta a matricula creada pelo art. 3.º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, sendo conservada a existente até a data do presente regulamento.

Paragrapho unico. A Directoria da Receita, entretanto, fará registrar em livro proprio todas as concessões especiaes de isenção de direitos, logo após a publicação do respectivo decreto ou acto no *Diario Official*.

Art. 5.º A Directoria da Receita Publica organizará, annualmente, afim de ser consignado no relatorio que fór apresentado ao Poder Legislativo, um quadro demonstrativo da importancia dos direitos que não tiverem sido cobrados, com declaração:

1.º, dos que não tiverem sido cobrados em virtude de isenção consignada na Tarifa das Alfandegas e nas leis orçamentarias em vigencia;

2.º, dos que não tiverem sido cobrados em virtude de lei ou decreto especial;

3.º, dos materiaes, generos, mercadorias e objectos que tiverem por tal motivo entrado sem pagamento de direitos.

Paragrapho unico. Para organização desse quadro, a Directoria da Receita Publica exigirá das Alfandegas e em tempo competente os necessarios elementos.

Art. 6.º Para o despacho livre, nos casos em que se faz mistér a ordem prévia do Ministerio da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade, directamente, na Capital Federal, e por intermedio das delegacias fiscaes nos Estados, juntando a petição:

1.º, a relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos e medidas:

a) essa relação será formulada em duas vias e em lingua vernacula, exceptuando os objectos que não tenham traducção litteral technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão estrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas e pagam nas alfandegas, por unidade ou *ad valorem*, independem desses caracteristicos;

c) na organização dessa relação é admittida a impressão a machina de escrever, em tinta uniforme e sem espaço de parcella a parcella, maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada folha a folha, pelo engenheiro fiscal que a certificar.

2.º Certificado do engenheiro fiscal junto á companhia ou empresa ou de quem o Ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) se o material relacionado tem os caracteristicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applical-o;

b) se está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) se representa o conjuncto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) se contém artigos de *stock* ou sobresalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occorrentes nos serviços e obras;

e) se tem similar na producção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua producção normal.

§ 1.º Independem de certificado os artigos de estrutura e applicação inconfundiveis e de facil distincção em conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; as quartolas e os harris destinados ao acondicionamento de vinho, graxa ou sebo nacionaes; os pulverizadores e enxofradores destinados á viticultura; os motores carburadores, fogões, fogareiros, lampadas, e quaisquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; o vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturais medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outras de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos, da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjuncto de material ou installação em que venham simultaneamente incluídas com outros materiaes ou machinismos sujeitos a formalidades do certificado profissional.

§ 2.º O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

§ 3.º As casas de caridade e estabelecimentos semelhantes que mantem assistencia hospitalar, quando pretendem a effectividade do favor de isenção decorrente dos dispositivos preliminares da Tarifa das Alfandegas, apresentarão certificado de medicos civis ou militares sobre a applicação dos artigos de uso e tratamento dos assistidos e respectivas quantidades.

§ 4.º Para ter logar a concessão de isenção de direitos das obras de arte, deverão as pessoas que pretendem despachal-as, justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificado da Escola Nacional de Bellas-Artes, diplomas de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos a juizo do Ministro da Fazenda que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção.

§ 5.º Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionais que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos, salvo no caso dos engenheiros fiscaes, que exerçam as suas funções por designação official ou por força de disposição de lei.

Art. 7.º As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermediarios.

Art. 8.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente Regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expedientes, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1.º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similar na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidos com isenção de direitos;

2.º, as materias primas nas mesmas condições.

§ 1.º São obrigados os productores de artigos de manufactura nacional, que pretendem competir com os artigos similares importados do estrangeiro, para os effectos da restricção legal, a apresentar ao Ministro da Fazenda os seus prospectos industriaes acompanhados de amostras dos seus productos, quando facilmente transportaveis, — catalogos, photographias, relações de preços correntes dos seus artigos nos mercados do paiz, da aceitação commercial dos mesmos, da capacidade da producção e de todos os elementos documentaes que constituam a prova de estarem as respectivas fabricas aparelhadas para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e obras favorecidos com a isenção de direitos.

§ 2.º Será creado na Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional:

a) um registro geral para o lançamento das industrias nacionaes consideradas nas condições de offerecer productos similares aos estrangeiros;

b) um arquivo constituido com todos os elementos documentaes exigidos no paragrapho anterior. Esse arquivo será franqueado ao exame, consulta ou comparação dos interessados, servindo concomitantemente para fundamentar ou contrariar os laudos profissionais em caso de reclamação ou controversia.

§ 3.º A controversia entre o Ministro da Fazenda e os engenheiros fiscaes sobre impropriedade de applicação ou excesso de material será, sob o ponto de vista tecnico, estudada pelas repartições technicas da União, á requisicção do mesmo Ministerio.

Exceptua-se o caso em que, existindo clausula de decisão arbitral, seja a mesma invocada pelos interessados para a solução da controversia.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda poderá excluir os generos e objectos que não pareçam comprehendidos na classificação ou especificação das leis ou decretos concessivos de favores de despacho livre.

Art. 10.º O Ministro da Fazenda não permittirá, em caso algum, isenção de

direitos para applicação ou emprego por mais de um anno.

Art. 11. Não será permittida a concessão de isenção de direitos pedida por telegramma de qualquer procedencia, ainda mesmo dos Governadores ou Presidentes dos Estados ou de autoridades municipaes, salvo mediante termo de responsabilidade.

Art. 12. As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinados ao serviço publico, subordinam-se aos preceitos do presente Regulamento, com excepção de obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecido no n. 2 do art. 6º.

Art. 13. Para que o favor de isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Paragrapho unico. Sem esta condição, em caso algum, poderá a isenção comprehendir o referido periodo de custeio.

Art. 14. A administração federal, estadual ou municipal, não póde estabelecer em seus contractos com particulares, emprezas ou companhias, clausulas concessivas ou promissorias de isenção de direitos aduaneiros para material importado.

Paragrapho unico. Não será permittido despacho de material com isenção de direitos decorrentes de taes clausulas, ainda que em nome do Governo da União (art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903).

Art. 15. Nos casos de allegação de urgencia de importação de material destinado a emprezas telegraphicas, de estradas de ferro, navegação, obras do porto e estabelecimentos de assistencia hospitalar, o Ministro da Fazenda poderá conceder o despacho livre desse material, mediante termo de responsabilidade com prazo razoavel, a seu juizo, para que os interessados, pelos meios regulares legitimem o seu direito á concessão definitiva do favor.

Art. 16. A contagem do prazo para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer de disposições contractuaes existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens.

Art. 17. As provas de identidade e de idoneidade dos particulares, que pretenderem isenção de direitos derivados de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessoa de distincção, portadoras de fé publica, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 18. Os inspectores das alfandegas, nos despachos de sua competencia, ficam obrigados a cumprir as mesmas normas estabelecidas por este Regulamento, facultando ás partes os recursos legaes para instancia superior.

Art. 19. É vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locais.

Art. 20. Para fiscalização de destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos, observar-se-ha o que a Con-

solidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas dispõe nos seus arts. 437 a 443.

Paragrapho unico. Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios.

Art 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911.—
Francisco Antonio de Salles.

Officio-Circular n. 13, de 27 de fevereiro de 1912

Srs. Engenheiros Chefes de Districto, de Commissão e de Secção da Inspectoria Federal das Estradas.

Para os devidos effeitos o fins convenientes, junto vos envio, por cópia, as instrucções que devem ser observadas pelos Srs. engenheiros fiscaes nas relações de materiaes a importar com isenção de direitos aduaneiros e de expediente, para as estradas de ferro que gosam desse favor.

Saudações.

ERNESTO ANTONIO LASSANGE CUNHA.

Inspector Federal das Estradas.

Instrucções a que se refere o Officio-Circular desta data

I. As relações serão distinctas para os materiaes destinados á construção das estradas de ferro e para o custeio das que estiverem em trafego.

II. De accôrdo com as disposições do Regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, deve-se observar:

1º, todos os objectos serão designados por especie, quantidade, pesos e medidas, declarados em algarismos e por extenso, em duas vias e em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham traducção litteral technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão estrangeira.

Todas as relações devem ser rubricadas e datadas, folha a folha, pelo engenheiro fiscal que as verificar.

2º, á primeira via da relação acompanhará o certificado do engenheiro fiscal, no qual deverá constar:

a) se o material relacionado tem os caracteristicos inherentes aos serviços e obras em que se pretende applical-o;

b) se está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) se representa o conjuncto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) se contém artigos de stock ou sobressalentes indispensaveis ás necessidades e incidentes occorrentes nos serviços e obras;

e) se tem similar na produção nacional e, no caso affirmativo, determinar

quaes as fabricas productoras e a sua produção normal.

III. As relações dos materiaes e objectos a importar serão organizadas separadamente, para:

1º, materias primas para o emprego na construção e conservação das obras e edificios, nos serviços das officinas e nas reparações diversas do material fixo e rodante;

2º, peças de sobressalentes (por quantidade, dimensões e pesos) de emprego no material fixo e rodante, de telegraphos e officinas;

3º, material fixo e rodante e seus accessorios, com discriminação minuciosa de especie, typos e dimensões, etc.;

4º, material de expediente para escriptorio e objectos diversos para serviço dos trens, estações, etc.

IV. A companhia deverá juntar, para exame da Inspectoria, em tres vias e rubricadas pelo engenheiro fiscal, o inventario do material pedido e o que existir no dia 31 de dezembro que preceder a data da relação, declarando as quantidades e o que foi consumido durante o anno correspondente.

V. Não será aceito pedido algum em termos vagos ou geraes, como tesouras, columnas, vigamentos, agulhas, eixos, rodas, etc., nem englobados os objectos da mesma especie, mas de dimensões e pesos differentes, como aros para rodas, eixos, rodas e outras peças, que devem ser perfeitamente discriminadas nas relações.

VI. Sem prévia autorização não será permittida a importação de peças de sobressalentes e outros materiaes que possam ser executados nas officinas da companhia ou em fabricas do paiz e para cuja autorização deve a companhia justificar a necessidade ou conveniencia junto ao engenheiro fiscal, que submeterá á approvação desta Inspectoria, que resolverá afinal.

VII. Os pedidos de superestructuras metalicas, peças para pontes, columnas, etc., devem ser préviamente justificados perante o engenheiro fiscal, com a apresentação dos respectivos desenhos e designação do logar do emprego.

DECRETO N. 2.681. — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912

Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º As estradas de ferro serão responsaveis pela perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias que receberem para transportar.

Será sempre presumida a culpa e contra esta presumpção só se admittirá alguma das provas:

1ª, caso fortuito ou força maior;
2ª, que a perda ou avaria se deu por vicio intrinseco da mercadoria ou causas inherentes á sua natureza;

3ª, tratando-se de animaes vivos, que a morte ou avaria foi consequencia de risco que tal especie de transporte faz naturalmente correr;

4ª, que a perda ou avaria foi devida ao máo acondicionamento da mercadoria ou a ter sido entregue para transportar sem estar encaixotada, enfardada ou protegida por qualquer outra especie de envoltorio;

5ª, que foi devido a ter sido transportada em vagões descobertos, em consequencia de ajuste ou expressa determinação do regulamento;

6ª, que o carregamento e descarregamento foram feitos pelo remetente ou pelo destinatario ou pelos seus agentes e disto proveiu a perda ou avaria;

7ª, que a mercadoria foi transportada em vagão ou plataforma especialmente fretada pelo remetente, sob á sua custodia e vigilancia, e que a perda ou avaria foi consequencia do risco que essa vigilancia devia remover.

Art. 2.º Si nos casos dos ns. 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo anterior concorrer a culpa da estrada de ferro com a do remetente ou destinatario, será proporcionalmente dividida a responsabilidade.

Art. 3.º A responsabilidade começará ao ser recebida a mercadoria na estação pelos empregados da estrada de ferro, antes mesmo do despacho, e terminará ao ser effectivamente entregue ao destinatario.

Art. 4.º Será presumida a perda total 30 dias depois de findo o prazo marcado pelos regulamentos para a entrega da mercadoria.

Art. 5.º Será obrigatoria, por parte do remetente, a declaração da natureza e valor das mercadorias que forem entregues fechadas.

Si a estrada de ferro presumir fraude na declaração, poderá verificar, abrindo o caixão, fardo, ou qualquer envolvero que a contenha. Demonstrada, porém, a verdade da declaração feita pelo remetente, a estrada de ferro, sem demora e a expensas suas, acondicionará a mercadoria novamente tal qual se achava.

Art. 6.º A indemnização pelas estradas de ferro, nos casos de perda ou furto, será equivalente ao preço corrente da mercadoria no tempo e no logar em que devia ter sido entregue; no caso de avaria, será proporcional á depreciação por ella soffrida. Deverão ser deduzidas as despesas que deixarem de ser feitas pelo facto da perda da mercadoria. Exceptua-se o caso de dolo, em que a estrada responderá por todos os prejuizos que tenham directamente occorrido.

Paragrapho unico. Si na declaração o remetente diminuir com culpa ou dolo o valor da mercadoria, será o valor declarado a base da indemnização.

Art. 7.º Nos casos de atraso da entrega das mercadorias, a estrada de ferro perderá, em favor do proprietario da mercadoria, uma parte do preço do transporte, proporcional ao tempo de atraso.

Si pelo particular fór provado que a demora causou-lhe um damno maior, por elle responderá a estrada de ferro, até a importancia maxima correspondente ao valor da mercadoria.

Serão exceptuados os casos de força maior e culpa do remetente ou destinatario. No caso de dolo por parte dos

agentes ou empregados da estrada de ferro, esta responderá por todo o prejuizo causado.

Art. 8.º O pagamento do preço do transporte feito pelo destinatario, e bem assim o recebimento da mercadoria, sem reserva ou protesto, exonerará a estrada de ferro de qualquer responsabilidade. Nos casos de avaria occulta ou perda parcial que só mais tarde possam ser verificadas, deverá a reclamação ser feita perante a estrada de ferro no prazo de 30 dias, incumbindo ao reclamante provar em juizo que a avaria teve logar antes da entrega.

Art. 9.º A liquidação da indemnização prescreverá no fim de um anno, a contar da data da entrega, nos casos de avaria, e, nos casos de furto ou perda, a contar do trigesimo dia após aquelle em que, de accordo com os regulamentos, devia ter se effectuado a entrega.

Art. 10. As acções judiciaes oriundas do contracto de transporte por estradas de ferro por motivo de perda ou avaria poderão ser intentadas pelos que tiverem recebido a mercadoria ou tenham direito a recebê-la, seus herdeiros ou cessionarios. Para a acção ser intentada pelo remittente, seus herdeiros ou cessionarios deverão apresentar as duas vias da nota da expedição nos casos em que ellas são exigidas ou autorização do destinatario.

Art. 11. A perda ou avaria das bagagens não despachadas que acompanham os passageiros e ficam sob a sua guarda não dará logar a indemnização, salvo si se provar culpa ou dolo por parte dos agentes ou empregados da estrada de ferro.

Art. 12. A clausula da não garantia das mercadorias, bem como a prévia determinação do maximo de indemnização a pagar, nos casos de perda ou avaria, não poderão ser estabelecidas pelas estradas de ferro sinão de modo facultativo e correspondendo a uma diminuição de tarifa. Serão nullas quaesquer outras clausulas diminuindo a responsabilidade das estradas de ferro estabelecidas na presente lei.

Art. 13. As estradas de ferro serão obrigadas a acceitar a expedição de mercadoria não só para suas estações como para as de quaesquer linhas a que estejam directamente ligadas.

Art. 14. Quando mais de uma estrada de ferro tiver concorrido para transporte de uma mercadoria, a acção de indemnização por perda, furto ou avaria terá logar contra a estrada que acceitou a expedição, ou contra a que entregou a mercadoria avariada, ou contra qualquer das estradas intermediarias em cuja linha se provar que teve logar a perda, furto ou avaria.

Art. 15. No caso do artigo anterior, o direito reversivo das estradas de ferro, umas em relação ás outras, será regulado pelas seguintes disposições:

§ 1.º Será responsavel da perda, furto ou avaria da mercadoria a estrada em cuja linha se der o facto.

§ 2.º Si, porém, provar que foi culpa de outra, esta responderá pelas suas consequências juridicas.

§ 3.º Si concorrer a culpa de mais de uma, a responsabilidade será dividida proporcionalmente ao gráo da culpa, attentas as circumstancias que acompanharem o facto.

§ 4.º Si se não puder provar qual a estrada em cuja linha deu-se a perda ou avaria, responderão todas, proporcionalmente ao preço do transporte que cada uma percelou ou teria o direito de perceber, dada a execução regular do contracto.

§ 5.º No caso de insolvabilidade de alguma das estradas, o prejuizo que desse facto possa resultar para a que pagou a indemnização será repartida por todas as que tiverem cooperado no transporte, guardada a mesma proporção do paragrapho anterior.

Art. 16. São applicaveis os principios dos dous anteriores artigos ao caso de atraso na entrega das mercadorias.

Art. 17. As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas succederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corporea.

A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrario alguma das seguintes provas:

1.º caso fortuito ou força maior;
2.º culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.

Art. 18. Serão solidarios entre si e com as estradas de ferro os agentes por cuja culpa se der o accidente. Em relação a estes, terão as estradas direito reversivo.

Art. 19. Si o desastre acontecer nas linhas de uma estrada de ferro por culpa de outra haverá em relação a esta direito reversivo por parte da primeira.

Art. 20. No caso de ferimento, a indemnização será equivalente ás despesas do tratamento e aos lucros cessantes durante elle.

Art. 21. No caso de lesão corporea ou deformidade, á vista da natureza da mesma e de outras circumstancias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indemnização conveniente.

Art. 22. No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indemnizará, á arbitrio do juiz, todos aquelles aos quaes a morte do viajante privar de alimento, auxilio ou educação.

Art. 23. No caso de desastre, a estrada de ferro também responderá pela perda ou avaria das bagagens que os passageiros levarem consigo, embora não despachadas.

Art. 24. No caso de atraso de trens e excedido o tempo de tolerancia que os regulamentos concederem para a execução dos horarios não tendo sido o facto determinado por força maior, as estradas responderão pelos prejuizos que dahi resultarem ao passageiro. A reclamação deverá ser feita no prazo de um anno.

Art. 25. As estradas também responderão, nos termos do artigo anterior, quando o viajante provar que não pôde realizar a viagem por ter sido suspenso ou interrompido o trafego ou por ter sido supprimido algum trem estabelecido no horario ou por não ter encontrado logar nos vagões de classe para a qual tiver comprado passagem.

Art. 26. As estradas de ferro responderão por todos os damnos que a exploração das suas linhas causar aos proprietarios marginaes.

Cassará, porém, a responsabilidade si o facto damnoso fór consequencia directa da infracção, por parte do proprietario, de alguma disposição legal ou regulamentar relativa a edificações, plantações, excavações, deposito de materias ou guarda de gado á beira das estradas de ferro.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912, 91.º da Independencia e 24.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.204 — DE 30 DE ABRIL DE 1913

Approva o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, para vigorarem nas linhas de concessão federal das Companhias Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, Sorocabana Railway, Limited e São Paulo Railway, Limited.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram as Companhias Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, Sorocabana Railway, Limited e São Paulo Railway, Limited, decreta:

Artigo unico. Fica approved o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, para vigorarem nas linhas de concessão federal das Companhias Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, Sorocabana Railway, Limited e São Paulo Railway, Limited, que com este baixam assignados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1913, 92.º da Independencia e 25.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

Regulamento dos transportes e do telegrapho para vigorar nas linhas de concessão federal das Companhias Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, Sorocabana Railway, Limited e S. Paulo Railway, Limited, a que se refere o decreto n. 10.204, desta data.

PASSAGEIROS

Art. 1.º Ninguém poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe dado por agente da administração.

Art. 2.º Os preços dos bilhetes serão os da tabella n. 1.

Paragrapho unico. As creanças menores de tres annos, que não occuparem os logares necessarios aos passageiros, viajarão gratuitamente; as que excederem de tres até 12 annos, pagarão meia passagem e terão direito a um logar, comtanto, que, em um mesmo assento, dous menores não occupem sinão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira; as que excederem de 12 annos pagarão passagem inteira.

Art. 3.º O passageiro que, por sua conveniencia, deixar de seguir viagem, não tem direito á restituição da passagem.

Paragrapho unico. A restituição immediata, da importancia da passagem, só terá logar nos casos de que trata o art. 26; fóra desses casos, o passageiro que se julgar com direito á restituição deverá, para obtê-la, recorrer á administração superior da estrada, que julgará como for de justiça, respeitadas os casos de força maior devidamente provados.

Art. 4.º A venda de bilhetes nas estações começará pelo menos meia hora e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem, podendo, entretanto, prolongar-se até o ultimo momento, si assim fór conveniente.

Paragrapho unico. Nas principaes estações poder-se-ha emitir bilhetes de vespera com a data do dia seguinte.

Art. 5.º A estrada emitirá bilhetes de ingresso para as plataformas de suas principaes estações, e outras, segundo a conveniencia do serviço, ao preço de 200 réis cada ingresso.

Art. 6.º Os passes ou passagens concedidos em serviço do Governo, ou da estrada de ferro, não são transferiveis, e os seus portadores não poderão viajar em carro de classe superior á designada nos mesmos passes, embora pagando a differença correspondente. A não ser nos casos de transporte urgente, em serviço publico, as requisições de passes ou passagens devem ser apresentadas, nas estações, até 20 minutos antes da hora marcada para a partida dos trens em que seus portadores desejarem viajar (vide art. 124).

Art. 7.º Os bilhetes singelos são validos em qualquer trem ordinario de passageiros, mas sómente no dia correspondente á data nelle indicada, podendo o passageiro parar aquem da estação a que se destina e proseguir por outro trem de passageiros até o termo de sua viagem, comtanto que o faça no mesmo dia da data do bilhete. Exceptua-se o caso do trem não poder chegar no mesmo dia á estação de destino, caso em que o bilhete terá valor para o primeiro trem, em correspondencia no dia immediato.

§ 1.º Os bilhetes emitidos para trens de suburbios, só terão valor para os trens que circularem sob essa denominação.

§ 2.º Os bilhetes emitidos para os trens de suburbios deverão ser utilizados em uma só direcção, não interrompida, até o destino; os que forem utilizados apenas em parte da viagem serão considerados nullos, dahi por deante, ficando seus portadores sem direito a qualquer indemnização.

Art. 8.º A estrada poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta, com ou sem abatimento, nas seguintes condições:

a) os bilhetes de ida e volta só terão direito a uma viagem directa, não interrompida, em cada sentido;

b) o prazo para a volta será de um mez, contado da data da emissão, até igual data do mez subsequente;

c) o bilhete de volta só terá valor quando recarimbado no dia de regresso do viajante;

d) ficará sem valor o bilhete de ida cuja viagem fór interrompida, mas o de

volta poderá ser utilizado, comtanto que seja devidamente recarimbado, dentro do prazo:

e) o bilhete de volta poderá ser recarimbado em qualquer estação aquem do destino nelle indicado;

f) o viajante que se esquecer de recarimbar a volta na estação de embarque poderá fazel-o em qualquer outra onde a parada do trem o permitta, devendo o guarda do trem apresental-o para esse fim ao respectivo chefe da estação.

Art. 9.º O viajante que quizer passar de um carro ordinario para um compartimento reservado, ou mudar para classe superior, podel-o-ha fazer, sendo possível, pagando a taxa adicional correspondente, a partir da estação em que tiver feito a mudança.

Art. 10. A estrada poderá emitir bilhete de excursão, bem como cadernetas kilometricas, com redução sobre os preços estabelecidos para as passagens ordinarias. As condições para a emissão desses bilhetes e cadernetas kilometricas, serão previamente reguladas pela estrada e homologadas pelo Governo, não podendo ser modificadas sem motivo justificado perante o mesmo.

Art. 11. A estrada poderá emitir bilhetes de assignatura de ida e volta, diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes reduções sobre a tarifa geral dos preços dos bilhetes singelos:

Por um mez.....	40 %
Por tres mezes.....	50 %
Por seis mezes.....	60 %

§ 1.º Estes bilhetes abrangerão todos os dias sem exclusão alguma, e serão intransferiveis.

§ 2.º Serão emittidas meias passagens de assignatura sómente para collegias que provem por attestado de professor a necessidade de transporte diario.

§ 3.º Os abatimentos não terão logar sobre as passagens de preço minimo.

Art. 12. A estrada tem o direito de apprehender os passes, bem como as cadernetas kilometricas e os bilhetes de assignatura de que tratam os arts. 6º, 10 e 11, quando apresentados por pessoa que não seja a indicada, cobrando o duplo da passagem ordinaria.

§ 1.º As cadernetas ou bilhetes de assignatura apprehendidos deverão ser restituidos ao seu verdadeiro dono quando reclamados dentro do prazo de 15 dias.

§ 2.º No caso, porém, de reincidencia, as cadernetas e bilhetes de assignatura apprehendidos serão considerados de nenhum valor e o assignante nenhum direito terá a indemnização.

§ 3.º O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da estrada, será considerado sem bilhete, e como tal sujeito ás determinações do art. 14.

Art. 13. As companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras que dêem espectaculos publicos e, bem assim, alumnos de estabelecimento de instrucción, viajando com seus professores, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporados em cada classe, em numero de dez pessoas, ou mais, gosarão do abatimento de 50 % nos bilhetes de suas

respectivas classes, calculando-se esse abatimento sobre o preço das passagens singelas.

§ 1.º Só serão emittidas meias passagens com abatimento de 50 % para alumnos menores de 12 annos, viajando com seus professores.

§ 2.º Para o transporte de suas bagagens e demais materiaes, as companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras que dêem espectaculos publicos gosarão do abatimento de 25 % no frete da tabella A por trens de passageiros; quando por trens de carga, a bagagem pagará pela tabella 8 e os materiaes pela tabella 5.

§ 3.º As bandas de musica e collegias gosarão igualmente do abatimento de 25 % no frete da tabella 1 A, para o transporte de suas bagagens.

§ 4.º As sociedades recreativas e outras, acima não contempladas, bem como grupos de pessoas reunidas em romaria, divertimentos, *pic-nics* e semelhantes, quando viajarem incorporados em numero de 25 pessoas ou mais, para cada classe, de ida e volta, gosarão do abatimento de 50 % sobre o preço da passagem singela ordinaria em cada sentido.

§ 5.º Para a concessão do abatimento de que trata o § 4º, é necessario que seja dado aviso com 24 horas de antecedencia, e, não havendo accôrdo prévio, os bilhetes só terão valor para ida e volta na data da emissão, pagando a bagagem pela respectiva tabella, com a redução de 25 %.

§ 6.º O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

Art. 14. Os passageiros sem bilhete, portadores de bilhetes não carimbados, peremptos, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos no art. 7º, pagarão o preço de sua viagem com augmento de 50 % sobre a respectiva tarifa, contando-se a viagem do ponto de partida do trem, se pelo conhecimento de bagagem ou qualquer outro meio não ficar provada a sua procedencia.

§ 1.º O augmento de 50 % sobre o preço da viagem deixará de ter logar se a irregularidade provier da estação de partida.

§ 2.º O passageiro que exceder o trajecto a que tiver direito, pagará na estação de desembarque a differença que se verificar entre o preço do bilhete em seu poder e de um outro da estação de partida ao ponto de desembarque.

§ 3.º O que viajar em carro de 1ª classe com bilhete de 2ª, pagará a differença respectiva, a contar da estação em que tiver mudado de classe.

§ 4.º Em qualquer dos casos, será dado ao passageiro documento comprobatorio do pagamento para sua resalva.

IMMIGRANTES

Art. 15. Os immigrantes em seu primeiro estabelecimento terão transporte gratuito em carro de 2ª classe. Suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios, em primeiro estabelecimento, terão igualmente transporte gratuito quando, por trens de mercadorias,

TRENS ESPECIAES E DE RECREIO

Art. 16. A estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes sob as seguintes condições:

a) ser o pedido feito por escripto, com declaração de numero de viajantes, de volumes de bagagens, de animaes e carros, se tiverem de ser transportados;

b) ser o frete pago adiantadamente.

§ 1.º Combinada a hora da partida, será considerado recusado o trem, si por falta do concessionario não puder o mesmo partir á hora marcada.

§ 2.º Si a estrada puder conceder espera para partir o trem depois da hora determinada, cobrará mais a taxa de espera á razão de 10\$ por hora encetada; si, porém, a demora ocasionar a partida do trem depois das 9 horas da noite e até 6 horas da manhã, além da taxa de espera, ficará o trem sujeito ás disposições do art. 17, § 4º.

§ 3.º Recusado o trem depois de ser fretado, o concessionario só terá direito a receber metade do frete pago.

Art. 17. O frete de um trem especial, com logares para 40 viajantes, é fixado em 4\$ por kilometro ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros; o excedente de 150 kilometros até 300 kilometros, 3\$, e o excedente de 300 kilometros, 2\$000.

§ 1.º Quando de ida e volta, gosará do abatimento de 25 % sobre o preço total. Salvo accôrdo, a volta do trem especial deve realizar-se no mesmo dia da ida.

§ 2.º O frete minimo de um trem, especial de ida será de 100\$ e de ida e volta será de 200\$, para cada estrada em que percorrer.

§ 3.º As distancias para a applicação das taxas kilometricas contam-se desde o deposito de locomotivas de onde partir a machina para o trem especial, até a machina recolher-se ao mesmo deposito, porém na ida ou na volta, quando vazios, machina ou trem, a taxa será de 25 % sobre o preço do trem especial.

§ 4.º Os trens especiaes em movimento depois de 9 horas da noite e até 6 horas da manhã pagarão taxa dupla, tomando-se por base o ponto em que o trem começar a correr depois de 9 horas.

§ 5.º Si o numero de passageiros fôr superior a 40, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

§ 6.º Os animaes, carros e bagagens que se transportarem por esses trens pagarão os preços da respectiva tabella.

§ 7.º Além das taxas especificadas, será cobrado o imposto de transito do Governo, segundo o regulamento respectivo, sendo esse imposto cobrado sobre o numero exacto de passageiros que viajarem, tomando-se por base o imposto correspondente a uma passagem ordinaria.

Art. 18. Os trens especiaes e de recreio e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, serão a preços convencioneados, com redução sobre os preços ordinarios.

ALUGUEL DE CARROS

Art. 19. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de

duas horas nas estações onde houver deposito de carros, e de 24 horas em qualquer das outras estações.

§ 1.º O aluguel de carros será pago adiantado, pelo preço da tabella n. 1.

§ 2.º Quem alugar um ou mais carros, e depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, só terá direito á restituição da metade do aluguel pago.

§ 3.º O aluguel dos carros salões de dous compartimentos póde ser integral ou parcial; o dos carros salões de um só compartimento só póde ser integral.

§ 4.º Um carro embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

§ 5.º O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTE DE ALIENADOS

Art. 20. Os alienados furiosos só poderão viajar em carro ou compartimento reservado, e acompanhados por pessoas encarregadas de guardal-os.

§ 1.º Pelo transporte do alienado furioso, em carro ou compartimento reservado, cobrará a estrada a taxa correspondente a 10 passagens; as pessoas que o acompanharem poderão viajar *gratis*, comtanto que não excedam o limite de 10 pessoas, inclusive o alienado.

§ 2.º Os alienados não furiosos, quando acompanhados de guardas, poderão viajar em carro commum, como passageiros ordinarios, pagando sómente as respectivas passagens.

§ 3.º Os transportés de alienados furiosos devem ser annunciados na estação de partida com antecedencia de 24 horas.

§ 4.º O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTE DE DOENTES

Art. 21. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incommodar os demais viajantes, só poderão ser transportadas em carro ou compartimento reservado.

§ 1.º Pelo transporte do enfermo em carro ou compartimento reservado, cobrará a estrada a taxa correspondente a 10 passagens; as pessoas que o acompanharem poderão viajar *gratis*, comtanto que não excedam o limite de 10 pessoas, inclusive o enfermo.

§ 2.º Os transportes nestas condições devem ser annunciados na estação de partida com antecedencia de 24 horas.

§ 3.º O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTES FUNEBRES

Art. 22. Pelo transporte funebre, em trens ordinarios, de passageiros, cobrará a estrada a taxa de 2\$ por kilometro, com o frete minimo de 20\$ para cada estrada.

§ 1.º Esses transportes só poderão ser feitos em carros cobertos, e quando em trens de cargas a taxa será de 1\$, por kilometro com o frete minimo de 10\$, para cada estrada.

§ 2.º Os transportes funebres devem ser annunciados com a precisa antecedência na estação de partida.

§ 3.º As pessoas que o acompanharem pagarão as suas passagens pela tabella ordinaria.

§ 4.º Pelo transporte de cadaveres se cobrará imposto de transitio, conforme o regulamento em vigor.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 23. E' expressamente prohibido:

- 1.º viajar sem bilhete ou passe;
- 2.º viajar nos carros de 1.ª classe estando inconvenientemente trajado, descalço ou de chinellos; salvo impossibilidade manifesta de servir-se de calçado de outra natureza;
- 3.º viajar nas plataformas dos carros ou debruçar-se nas janellas;
- 4.º viajar em classe superior á que designar o seu bilhete ou passe;
- 5.º passar de um carro para outro estando o trem em movimento;
- 6.º entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;
- 7.º entrar nos carros de portas lateraes ou sahir delles em qualquer logar que não seja nos pontos de estação e pela plataforma e porta para esse fim designadas. Serão, entretanto, livres, a entrada nos carros do typo americano e a sahida delles, não estando fechadas á chave as respectivas portas;
- 8.º fumar nas salas de espera e nos carros emquanto nestes permanecerem senhoras;
- 9.º cuspir dentro dos carros;
- 10. saltar pelas janellas dos carros;
- 11. usar de linguagem inconveniente;
- 12. collocar malas ou quaesquer objectos sobre os assentos dos carros, ou de qualquer modo incommodar aos demais viajantes;
- 13. quebrar ou damnificar objectos pertencentes á estrada de ferro ou entregues aos cuidados della;
- 14. desengatar as mangueiras dos carros ou fazer uso do registro interno dos mesmos, quando não seja por accidente grave que exija a parada do trem na linha;
- 15. atirar objectos pelas janellas;
- 16. praticar qualquer acto do qual resulte embarço ao serviço ou possa trazer perigo ou accidente.

Art. 24. A entrada nos trens ou plataformas das estações é interdita:

- a) ás pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas;
- b) aos portadores de armas carregadas;
- c) aos portadores de materias inflammaveis ou objectos cujo odor ou natureza possa incommodar aos passageiros.

Art. 25. Ninguem poderá transportar consigo, nos carros, mais de uma arma de fogo, a qual deverá ser apresentada ao chefe da estação antes do embarque, para que o mesmo verifique se está descarregada.

Paragraphe unico. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem como taes.

Art. 26. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e, depois de adver-

tido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a se retirar da estação.

§ 1.º A importancia do bilhete que houver comprado, em tal caso, será restituída ao mesmo, se não tiver começado a viagem.

§ 2.º Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20 a 50\$; e, no caso de se recusar a pagal-a, ou si, depois desta satisfeita, não se corrigir, o guarda do trem o entregará ao chefe da estação mais proxima, para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857, decreto n. 1.930.

§ 3.º Em caso de damno de que trata o art. 23, § 13, será ainda o passageiro sujeito a pagar o valor do damno causado, com recurso para a administração superior da estrada.

BAGAGENS

Art. 27. Os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem, são os unicos considerados como bagagem.

§ 1.º A bagagem despachada por trem de passageiros será taxada pela tabella n. 1 A.

§ 2.º Os volumes de bagagem deverão trazer letreiro com o nome e residencia do destinatario, e a estação para onde forem dirigidos.

Art. 28. Cada viajante poderá levar consigo sem despacho, sob sua responsabilidade, um pequeno volume de bagagem contendo roupa ou artigos para seu uso durante a viagem, e que possa ser conduzido sob o banco do carro, sem incommodar os demais passageiros.

Paragraphe unico. O pequeno volume assim transportado sem despacho, e sob a responsabilidade exolusiva do viajante, não poderá, sob pretexto algum, ser collocado sobre os assentos ou nos corredores dos carros onde impeça a circulação dos passageiros.

Art. 29. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando em um mesmo carro, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões dos volumes, cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim, em nenhum caso será admittido que passageiro algum conduza no carro volume ou volumes cujas dimensões excedam ás do vão livre do assento que lhe competir.

Art. 30. Os volumes de bagagem não comprehendidos no art. 28, serão entregues a despacho afim de seguirem em carro separado.

§ 1.º O despacho será feito á vista do bilhete de passagem, pagando o viajante nesse acto a importancia do frete.

§ 2.º O destino da bagagem deve corresponder ao indicado no bilhete, salvo si a estação de procedencia não emittir bilhetes directos para a estação a que o passageiro se destinar, caso em que o bagagem poderá ser despachada directamente á vista do bilhete para estação de baldeação.

§ 3.º A entrega da bagagem no destino será feita mediante apresentação do conhecimento que será dado ao passageiro por occasião do despacho.

Art. 31. Os fretes serão calculados pelo numero exacto de kilogrammas, contando-se as fracções como um kilogramma.

Paragraphe unico. Nenhum despacho, porém, deverá pagar menos de 200 réis de frete, e, quando tiver de transitar em mais de uma estrada, o frete minimo do despacho será de 200 réis para cada estrada.

Art. 32. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

§ 1.º As malas, bahús, canastras, etc., devem estar fechadas a chave ou cadeado.

§ 2.º Havendo volumes abertos, ou mal acondicionados, o viajante será convidado a pol-os em ordem, e, si não o fizer, será o despacho feito com a declaração de não responsabilidade da estrada, declaração essa que constará da guia de despacho e do respectivo conhecimento.

§ 3.º Recusando-se, porém, o viajante a acondicionar os volumes ou a accèitar no conhecimento aquella declaração, serão os mesmos recusados a despacho.

Art. 33. A bagagem será recebida a despacho até 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzir-a.

§ 1.º A que fôr entregue depois, poderá ser despachada pelo trem seguinte, si assim convier ao viajante, ou no caso contrario será recusada.

§ 2.º A bagagem que tiver de ser transportada nos primeiros trens da manhã, poderá ser despachada de vespera, nas principaes estações, desde que o passageiro esteja de posse do bilhete, como é facultado no art. 4.º, paragraphe unico.

Art. 34. Os volumes de bagagem poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 150 kilogrammas, ou o seu volume a um metro cubico.

Art. 35. A bagagem será entregue ao viajante, no destino, mediante a apresentação do conhecimento, logo após a chegada do trem.

§ 1.º A que não fôr reclamada na chegada do trem será recolhida ao deposito, tendo o viajante o prazo de 24 horas para retirál-a sem armazenagem.

§ 2.º Findo o prazo de 24 horas, ficará sujeita ao pagamento de armazenagem á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

§ 3.º O prazo será contado da hora em que tiver chegado o trem na estação de destino.

§ 4.º A armazenagem minima será de 200 réis para cada despacho.

Art. 36. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, a responsabilidade da estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto do despacho, e, na falta da declaração ao pagamento de 5\$ por kilogramma, ou fracção de kilogramma, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 37. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencendo á estrada.

Art. 38. O viajante que allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem mediante recibo, desde que o chefe da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, discriminações do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgue proprietario da bagagem.

§ 1.º Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a estrada a taxa de 200 réis para cada um.

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibos ficará responsável por qualquer prejuizo, si os volumes não lhe pertencerem, embora a ella consignados; e é obrigada á restitução si estiverem intactos, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 39. Os volumes que forem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros, serão recolhidos ao deposito da estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 35. Os que não forem procurados, serão vendidos, de accôrdo com o que dispõem os arts. 154 e 159.

ENCOMENDAS

Art. 40. As encomendas deverão ser entregues a despacho até 20 minutos antes da partida do trem que as tiver de conduzir, e que este as possa comportar sem inconvenientes para sua marcha regular.

§ 1.º Os volumes apresentados a despacho devem trazer letreiro, indicando o nome do consignatario, residencia e estação de destino; podendo a estrada recusar a despacho como encomenda os de peso superior a 150 kilos ou um metro cubico. Esses volumes, entretanto, poderão ser expedidos por trens de carga não demorados, de accôrdo com o § 3.º.

§ 2.º Os fretes serão calculados pela tabella n. 2, e pagos no acto do despacho, recebendo o remetente conhecimento para a retirada da encomenda na estação de destino.

§ 3.º As encomendas serão transportadas em trens de passageiros e mixtos, ficando a estrada com faculdade de, mediante aviso ao publico, estabelecer tambem transportes em trens de mercadorias, não demorados, si assim fôr conveniente ao seu serviço. Os despachos por trens de mercadorias, quando permittidos, gosarão do abatimento de 30 % sobre a razão da tabella n. 2.

§ 4.º Os despachos de encomendas ficam sujeitos ás disposições do art. 77 no que fôr applicavel.

Art. 41. Para o cauculo do frete será tomado o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma; nenhum despacho, porém, deverá pagar menos de 200 réis de frete, e, quando tiver de transitar por mais de uma estrada, o frete minimo do despacho será de 200 réis para cada estrada.

Art. 42. As encomendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios, inevitaveis no transporte por estradas de ferro.

§ 1.º O volume mal acondicionado será rebusado, a menos que o remetente o

queira deixar seguir com a declaração da não responsabilidade da estrada.

§ 2.º As materias inflammaveis ou substancias perigosas não poderão ser transportadas em trens de passageiros (vide art. 89).

Art. 43. Poderão ser despachados como encomenda pela tabella n. 2 A, os seguintes generos do paiz:

Aboboras, agua potavel ou do mar, até o peso de 100 kilos, aipim, caças mortas, cannas de assucar ou caldo de canna até o peso de 20 kilos por despacho; carás, carnes verdes ou frescas, coalhada, crème de leite, curáo, doces frescos em bandejas para festas, empadas, fressuras, fructas frescas ou verdes, gelo, hortaliças e legumes frescos ou verdes, leite fresco, linguas frescas, mandioca, manteiga fresca, milho verde, miudo de rezes, mocotós frescos, nata, ovos, pamonha, pão, peixe fresco, requeijão fresco, rins frescos, sorvetes, toucinho fresco e tripas frescas.

§ 1.º O frete minimo de um despacho pela tabella n. 2 A, é de 200 réis para cada estrada que tiver de percorrer.

§ 2.º Estes volumes serão acondicionados á vontade do remetente, e por sua conta e risco transportados.

§ 3.º A estrada só será responsavel por extravio, falta ou demora de entrega não justificada.

Art. 44. Os volumes de encomendas, aves e outros da tabella 9, serão postos á disposição dos destinatarios, na estação de destino, 15 minutos depois da chegada do trem que os conduzir.

§ 1.º Os que não forem retirados dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

§ 2.º A estrada não se responsabiliza pelos riscos que occorrerem aos volumes das tabellas 2 e 2 A, provenientes da natureza dos generos contidos nos mesmos, nem pela fuga ou morte das aves e animaes da tabella 9, podendo em qualquer tempo vender os mesmos animaes ou volumes, de facil deterioração, e lançar fóra os que se deteriorarem, depois de decorrido o prazo de estadia livre.

§ 3.º A armazenagem minima será de 200 réis para cada despacho.

Art. 45. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encomenda, a responsabilidade da estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto do despacho e, na falta de declaração, ao pagamento de 5\$ por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 46. No caso de perda, ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encomenda mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono da encomenda.

§ 1.º Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a estrada a taxa de 200 réis cada um.

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibos ficará responsavel por qualquer prejuizo si os volumes não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigada á restituição, si estiverem in-

tactos, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

§ 3.º Os despachos de pão, leite e carne fresca, poderão ser entregues no destino, mediante recibo passado na propria guia, sem o pagamento da taxa de que trata o § 1.º.

Art. 47. Os volumes que forem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros, serão recolhidos ao deposito da estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 35. Os que não forem procurados serão vendidos de accôrdo com o que dispõem os arts. 154 e 159.

TRANSPORTE A DOMICILIO

Art. 48. Sob a designação de «volumes expressos» a estrada poderá acceitar a despacho, mediante pedido do expedidor, para a entrega a domicilio, quando destinados ás suas principaes estações ou de trafego mutuo, volumes de encomenda, cujo peso ou dimensões não excedam de 30 kilos ou 200 centimetros cubicos, comprehendidos os pequenos animaes e as aves domesticas ou sylvestres, devidamente acondicionados.

§ 1.º Os volumes expressos deverão trazer letreiro bem legivel com indicação do nome e residencia do consignatario.

§ 2.º Cada volume expresso constitue um despacho, cobrando a estrada, além do frete, a taxa adicional de 1\$ até 3\$ por volume, segundo a distancia a percorrer para a entrega.

O frete e a taxa serão pagos no acto do despacho.

§ 3.º A entrega a domicilio será feita mediante recibo assignado pelo consignatario ou por pessoa de sua residencia, nos termos do § 6.º, ficando por essa fórma sem nenhum valor o conhecimento relativo.

§ 4.º Não sendo o consignatario encontrado na residencia indicada no volume, será este recolhido ao deposito, fazendo-se aviso ao consignatario, pelo correio, em envelope fechado.

§ 5.º Os volumes expressos, recolhidos ao deposito, ficam sujeitos á armazenagem e mais disposições do art. 44, contando-se o prazo para cobrança da armazenagem da data e hora em que fôr expedido o aviso.

§ 6.º O recibo de que trata o § 3.º será passado na propria guia, livro ou talão, não estando sujeito ao pagamento de taxa.

VALORES

Art. 49. Os despachos de valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojoaria serão admittidos mediante a porcentagem de 1 % ad valorem, além do frete que por peso fôr devido, para cada estrada que tiver de percorrer.

§ 1.º Os despachos de papel moeda, apolices, acções de companhias e outros papeis de valor, pagarão 1/2 % ad valorem, para cada estrada.

§ 2.º Os fretes serão pagos no acto do despacho, recebendo o remetente conhecimento que será exigido no acto da entrega do valor na estação de destino.

§ 3.º As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como taes, ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados.

§ 4.º Nenhum remetente poderá despachar de uma só vez, para um só consignatario, quantia superior a cinco contos de réis, salvo accôrdo especial com a administração da estrada.

§ 5.º O frete minimo de um despacho ad valorem será de 1\$ para cada estrada.

§ 6.º Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos entregues a despacho, como valor, ficando taes despachos sujeitos ás disposições dos arts. 162 e 163, no que forem applicaveis.

Art. 50. O dinheiro amoedado, as joias, pedras e metaes preciosos, devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris, sendo as caixas e barris solidamente pregados, sem vestigio algum de abertura ou de fractura, e os saccos, de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

§ 1.º As caixas e barris serão fortemente ligados por corda inteiriça, fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo, quando fôr necessario para garantir a inviolabilidade dos volumes.

§ 2.º A bocca do sacco será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 51. O papel moeda, as notas de banco, apolices, acções de companhias e outros papeis apresentados a despacho como valor devem estar acondicionados em saccos ou caixas, ou em pacotes revestidos de papel ou panno encerado, comtanto que estes envoltorios nada deixem a desejar quanto ao acondicionamento.

§ 1.º Os pacotes ou envoltorios de papel ou encerado devem ser fechados por sinete em lacre, em numero sufficiente para garantir sua inviolabilidade.

§ 2.º Os remetentes dos despachos de papel moeda deverão apresentar uma relação devidamente assignada com o numero de todas as notas afim de serem seus numeros transcriptos no conhecimento do despacho.

Essa relação será collada na respectiva guia.

Art. 52. Os endereços devem ser escriptos sobre os proprios volumes ou a elles affixados por cordel, de modo a não encobrir qualquer vestigio de abertura ou fractura, não devendo ser cosidos, collados ou pregados nos volumes.

§ 1.º A declaração do valor do artigo entregue a despacho será mencionada no endereço por extenso.

§ 2.º As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

§ 3.º Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 53. A verificação do conteúdo, por occasião do despacho, será feita quando o remetente exigir, ficando a cargo do mesmo remetente o novo acondicionamento (arts. 50 e 51).

§ 1.º Quando o valor consistir em moeda papel, o acondicionamento será feito pelo empregado da estrada encarregado do despacho.

§ 2.º Os volumes que tiverem de seguir sem verificação de conteúdo devem ser apresentados a despacho devidamente acondicionados.

Art. 54. O transporte de valores a descoberto é absolutamente prohibido.

Art. 55. Os valores deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

§ 1.º Os que não forem apresentados com a antecedencia exigida só serão enviados ao destino pelo trem immediato a partir.

§ 2.º Os transportes de valores só poderão ser effectuados por trens de passageiros.

Art. 56. A estrada não se responsabiliza:

a) pela falta encontrada no conteúdo quando não fôr verificada em presenca do empregado da estrada que effectuar a entrega;

b) pelos valores entregues pelo remetente em envoltorios fechados não verificados pelo empregado encarregado destes despachos, salvo si houver no envoltorio estrago que indique ter sido o mesmo violado, ou em caso de extravio, não sendo, porém, a estrada obrigada a indemnizar além do valor declarado.

Art. 57. Os despachos de valores que não forem retirados da estação de destino dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem de 1/4 % ad valorem, por dia, além do que fôr devido pelo peso, na razão de 50 réis por dia, por 10 kilogrammas, ou fracção de 10 kilogrammas.

Parapho unico. A armazenagem minima será de 1\$ por despacho.

ANIMAES

Art. 58. Os animaes poderão ser transportados pelos trens de passageiros ou de mercadorias, nas seguintes condições:

a) animaes de sella ou de carro, encahrestados; bois, vacas, touros e bezeros, devidamente seguros;

b) carneiros, cabras, porcos e semelhantes, devidamente seguros;

c) pequenos animaes e aves domesticas ou sylvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

d) cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem açaimados e presos á corrente.

§ 1.º Os animaes soltos não poderão ser transportados, excepto quando em grande quantidade e em trens de mercadorias. Essa quantidade será fixada em cinco para a tabella 11 e em 10 para a tabella 10.

§ 2.º Os fretes serão calculados pelas respectivas tabellas, recebendo o remetente, no acto do despacho, conhecimento, que será exigido para a entrega dos animaes na estação de destino.

§ 3.º O remetente que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, ou mesmo de pequeno numero cujo

transporte exija vagão especial, deverá dar aviso na estação de partida com antecedência de 24 horas. (Vide art. 63.)

§ 4.º Os animais e aves compreendidos nas letras b, c e d, quando em gaiolas, jacás ou engradados, pagarão frete pela tabella 9 e não serão contados.

Os engradados, gaiolas ou jacás deverão ter capacidade sufficiente, de modo a não causarem tortura ás aves e animais, durante o transporte, não se aceitando os que forem apresentados em saccos, atados pelos pés ou mal acondicionados.

Art. 59. Animais perigosos ou ferozes, quando acondicionados com toda a segurança, em jaulas, serão transportados pelo preço de 400 réis, por vagão especial e por kilometro, com o frete minimo de 10\$ para cada estrada.

§ 1.º Os expedidores são responsáveis por qualquer desastre causado por taes animais, não se obrigando a estrada a aceitar os que dependerem de arranjos especiais para o transporte.

§ 2.º Os animais ferozes, quando domesticados e em gaiolas, cujo transporte não exija o emprego de vagão ou qualquer arranjo especial, poderão ser aceitos a despacho pela tabella 9.

Art. 60. Os despachos por trens de passageiros serão feitos com frete pago e por trens de mercadorias com frete pago ou a pagar no destino, á vontade do expedidor.

§ 1.º Os animais das tabellas 10 e 11 serão taxados pelo numero exacto de cabeças, a menos que o remetente, por sua conveniencia, prefira transportar-os em vagão especial, caso em que o frete será cobrado segundo a lotação do vagão, que não poderá ser inferior ao minimo de que trata o art. 58, § 1.º

§ 2.º Si o numero de animais embarcados em vagão especial, por conveniencia do remetente, exceder ao da lotação do vagão, cobrar-se-ha o frete do numero de cabeças excedente.

§ 3.º Os remetentes que requisitarem vagões para transporte de animais ficam sujeitos ao que dispõe o art. 84.

§ 4.º As aves e os animais das tabellas 9, 10 e 11 poderão ser transportados em trens de passageiros, quando em pequena quantidade e destinados ás estações extremas; e, em trens de mercadorias, não demorados, quando em grande quantidade ou destinados ás estações intermediarias (art. 61, parágrafo unico).

Art. 61. Os animais deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da partida do trem em que tiverem de seguir.

Parágrafo unico. Si o embarque ou desembarque fôr difficiloso, somente serão aceitos a transporte em trens de passageiros quando as estações de procedencia e de destino sejam extremas ou quando o serviço de embarque e desembarque possa ser feito sem prejuizo do horario (art. 60, § 4.º).

Art. 62. Os animais deverão ser retirados da estação de destino pelos seus donos ou consignatarios, após a chegada do trem que os conduzir.

§ 1.º Os que não forem retirados da estação na chegada do trem que os conduzir serão remetidos para logar conveniente, afim de ahí serem tratados por

conta e risco de seus donos ou consignatarios aos quaes a estrada dará aviso da chegada, quando conhecidos.

§ 2.º Si os animais não forem procurados dentro de tres dias, a contar da data da chegada, a estrada fará annunciar pela folha diaria da estação ou povoação do destino, durante tres dias, e, na falta desse meio, mandará segundo aviso, prevenindo tambem o remetente.

§ 3.º Findo o prazo de 10 dias, contados da data da chegada serão os animais vendidos *ex-officio* e sem mais formalidades.

§ 4.º Do producto liquido da venda, a estrada deduzirá a importancia necessaria para pagamento das despesas de tratamento e outras, a que os animais estiverem sujeitos, ficando o excedente á disposição de quem pertencer.

§ 5.º No caso de perda ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar os animais mediante recibo, desde que justifique, a contento do chefe da estação, ser o dono dos mesmos.

§ 6.º Pelos recibos impressos para este fim cobrará a estrada a taxa de 200 réis.

§ 7.º A pessoa que retirar animais com recibo ficará responsável por qualquer prejuizo, si os mesmos não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigada a restituíção ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 63. Os pequenos animais das tabellas 9 ou 10, quando apresentados a despachos por trens de passageiros sem o aviso anticipado de 24 horas, conforme dispõe o art. 58, § 3.º, serão transportados no trem que estiver a partir, si a lotação do carro apropriado não se achar completa; no caso contrario, serão transportados no trem de cargas ou de passageiros, immediato.

Art. 64. Os animais não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Parágrafo unico. O frete minimo de um despacho pelas tabellas 9 ou 10 será de 200 réis, e de 1\$ pela tabella 11, para cada estrada.

Art. 65. Os pequenos cães, de estimação, geralmente denominados de salão, quando dentro de uma cesta, com peso não excedente a quatro kilogrammas, poderão ser despachados pela tabella 9, para seguirem com o proprio dono, desde que os demais viajantes do mesmo carro não reclamem.

§ 1.º O transporte de cães, nestas condições, é feito por conta e risco exclusivo de seus donos.

§ 2.º Com excepção do determinado no § 1.º, aves, cães e animais semelhantes não serão admitidos nos carrões de viajantes.

Art. 66. Os embarques e desembarques de animais serão feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

§ 1.º O expedidor ou pessoa encarregada do despacho poderá, querendo, acompanhar os animais no proprio vagão em que os mesmos seguirem, pagando passagem de 2.º classe.

§ 2.º Quando os animais forem acompanhados por pessoa encarregada de vi-

gial-os, a estrada não responderá pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 67. A estrada não é responsável pela fuga dos animais ou pelo dano que a si causarem durante o trajecto, salvo quando provada a culpa do seu pessoal.

Parágrafo unico. A indemnização, quando possa ter logar, será feita de accordo com o art. 170, salvo quando os animais forem despachados com declaração de valor superior ao mencionado no mesmo artigo e na ordem estabelecida, caso em que ficarão sujeitos, para o transporte a uma taxa convencional.

Art. 68. A estrada não responderá pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete aos animais vivos.

MERCADORIAS

Art. 69. Para o recebimento e entrega das expedições de mercadorias, as estações estarão abertas de conformidade com o horario que fôr estabelecido pela administração da estrada.

Parágrafo unico. Nos domingos e dias feriados e nos considerados como taes, a estrada não aceitará despachos, nem fará entrega de mercadorias.

Art. 70. Todas as mercadorias devem ser acompanhadas de uma nota de expedição com os pormenores exactos do despacho.

§ 1.º Da nota de expedição deverá constar:

- a) data da apresentação;
- b) nome e residência do expedidor e destinatario;
- c) numero de volumes, natureza e peso bruto;
- d) acondicionamento e marca.

§ 2.º A nota de expedição será assignada pelo expedidor, podendo a assignatura ser impressa ou autographada.

Art. 71. Os volumes apresentados a despacho devem estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inevitaveis no transporte por estrada de ferro.

§ 1.º Desses volumes deverá constar, de modo bem legivel, a marca ou endereço, e o nome da estação de destino.

§ 2.º Nos carregamentos completos de vagões, para um só destino e consignatario, é dispensado o endereço nos volumes, mas imprescindível a marca.

§ 3.º A marcação dos volumes será feita pelo expedidor, de conformidade com a nota de expedição.

Art. 72. Cada nota constitue uma expedição, não podendo mencionar sinão o nome de um consignatario.

Parágrafo unico. Por expedição entende-se um ou mais volumes procedentes de um só expedidor e endereçados a um só consignatario.

Em caso algum, porém, poderá uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior ao peso ou á capacidade que fôr indicada pela estrada.

Art. 73. As mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor ou consignatario, não

poderão ser incluídas em uma mesma nota, com outras que não estejam nestas condições.

Parágrafo unico. As mercadorias não susceptíveis de serem carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão, não poderão igualmente ser incluídas em uma só nota, mas em notas diferentes, de fôrma a constituírem tantos despachos quantos forem os vagões necessarios para o carregamento (vide art. 76).

Art. 74. Os expedidores deverão declarar, na respectiva nota, si as mercadorias são frageis e si o frete deve ser pago ou a pagar, nos casos em que o regulamento é facultativo (vide art. 82).

Art. 75. Os agentes da estrada não despacharão mercadoria alguma sem terem verificado a exactidão da nota de expedição; salvo si o carregamento tiver sido feito pelo proprio remetente (vide art. 118).

Art. 76. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnificá-las, serão carregadas em vagão especial (vide art. 73).

Art. 77. A estrada poderá recusar a expedição de qualquer mercadoria nos seguintes casos:

- a) si o genero estiver tão mal acondicionado que o transporte por estrada de ferro possa dar logar a perda ou avarias;
- b) si, no acto do recebimento, fôr notado que a carga está deteriorada;
- c) si fôr verificado que o peso da carga é inferior ao mencionado na nota de expedição, ou que a marca e numero não combinam com a mesma nota;
- d) si houver falta de um ou mais volumes para completar a expedição.

§ 1.º O expedidor poderá, entretanto, reparar a falta ou defeito da carga, ou da nota de expedição, substituindo esta por outra nota correcta, si preciso, assim se effectuando o despacho.

§ 2.º As mercadorias em estado de putrefacção em caso algum podem ser aceitas a despacho.

Art. 78. Ao remetente da carga comprehendida no artigo anterior, será dado o prazo de 24 horas para reparar o defeito, ou retirar-a da estação, si não tiver de ser effectuado o despacho.

Parágrafo unico. A permanencia da carga na estação, á espera do desembarque por parte do remetente, será sem responsabilidade da estrada e, findo o prazo de 24 horas, ficará sujeita ao pagamento de armazenagem, que será cobrado de accordo com o art. 120.

Art. 79. As cargas de que tratam os arts. 77 e 78, não estando deterioradas, poderão ser expedidas no estado em que forem apresentadas a despacho, si assim convier ao expedidor, que, em tal caso, dará ao chefe da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da carga e allieve a estrada da responsabilidade pela falta ou avaria.

§ 1.º A declaração da nota, feita pelo expedidor, sobre falta ou avaria, será transcripta integralmente no respectivo conhecimento.

§ 2.º Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnificá-las, não será aceita, ainda que o expedidor se

proponha a fazer declaração de responsabilidade.

Art. 80. Ao expedidor será permitido modificar o despacho, ou torná-lo sem efeito, si o conhecimento estiver em seu poder e a carga, embora despachada, ainda se achar na estação de procedencia.

§ 1.º O expedidor que quizer modificar o despacho, ou torná-lo sem efeito e assim retirar a carga da estação, deverá restituir á estrada os documentos existentes em seu poder.

§ 2.º Quando a carga fôr retirada pelo remetente e o despacho ficar sem efeito, deverá o mesmo pagar as taxas de carga e descarga mencionadas no § 5.º, recebendo da estação despachante a importância do frete que houver pago.

§ 3.º Quando fôr modificada a consignação, a estação despachante cobrará differença de frete ou restituirá o excesso, si o frete fôr pago e estiver em divergencia com o novo despacho, substituindo o conhecimento.

§ 4.º A estrada não se obriga a modificar o despacho de frete pago para frete a pagar, ou vice-versa, salvo si o engano provier do seu pessoal.

§ 5.º A taxa, tanto para carregamento como para descarga será de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada.

Art. 81. A variação de destino ou de consignatario, quando possa ter logar, nos termos do artigo anterior, compete á estação de procedencia, não podendo a estação destinatária aceitar qualquer alteração nesse sentido, visto que prevalecendo para a entrega da carga a inscripção feita no acto do despacho, a estação destinatária dará aviso da chegada aos consignatarios e a estes fará entrega da carga, mediante conhecimento, 2ª via, ou recibo, nos casos em que o recibo é facultado.

O endosso do conhecimento só é permitido nos despachos a ordem (vide art. 88).

Art. 82. As mercadorias susceptíveis de se deteriorarem em pouco tempo, bem como as de valor inferior ao respectivo frete, só poderão ser despachadas com frete pago, não sendo a estrada responsável pelo estado em que chegarem as de facil deterioração.

As demais mercadorias poderão ser despachadas com frete pago ou a pagar.

§ 1.º As mercadorias despachadas com frete pago só serão entregues á vista do conhecimento, salvo si o consignatario quizer sujeitar-se ás disposições dos §§ 2º e 3º.

§ 2.º No caso de demora ou extravio do conhecimento de frete pago, a estrada poderá effectuar a entrega da mercadoria mediante recibo provisório do consignatario, ou de quem o represente legalmente e nos termos do art. 88, § 3º, exigindo para isso um deposito que poderá variar entre o valor real e o duplo do frete, para garantir a apresentação do conhecimento.

§ 3.º O consignatario que retirar mercadorias com recibo provisório, nos termos do paragrapho anterior, perderá o direito ao deposito si dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do recibo, não fizer entrega do conhecimento original ou segunda via.

Art. 83. Quando a estrada autorizar o carregamento ou descarregamento de qualquer mercadoria fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente ao cuidado e á custa do expedidor ou destinatario.

Art. 84. O expedidor que necessitar de vagões para o carregamento completo de sua mercadoria, deverá requisital-os da estação remetente, com a precisa antecedencia, que será de 24 horas corridas quando fôr para um vagão, e de 48 horas corridas quando fôr para dous ou mais vagões, ficando o expedidor sujeito á multa de 500 réis por dia e por tonelada si o vagão não fôr carregado dentro do prazo convenionado. A mesma multa será applicada por vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o devia conduzir.

§ 1.º A importancia da multa poderá ser exigida como deposito no acto da requisição, sendo depois restituída si não tiver de ser applicada.

§ 2.º A administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos vagões, devendo a estação remetente prevenir com antecedencia, ao expedidor, do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

Art. 85. Nas estações de pequeno movimento, os vagões serão carregados e descarregados por pessoal de expedidor ou consignatario, dentro do prazo que lhes fôr fixado; quando o expedidor ou consignatario, por negligencia ou qualquer outra causa não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela estrada, cobrando esta, além do frete, a taxa de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada, por carga ou descarga de vagão.

§ 1.º Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação ou capacidade dos mesmos vagões (vide artigo 100).

§ 2.º O expedidor e consignatario são responsáveis por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação ou por qualquer outra causa.

Art. 86. As descargas dos vagões nas estações serão feitas segundo a ordem da chegada não podendo, em caso algum, os vagões permanecerem carregados ainda mesmo a pedido dos consignatarios.

Art. 87. O frete minimo de um despacho de mercadorias tabellas 3 até 9 é de 200 réis para cada estrada em que transitar.

Art. 88. A estação despachante fará a inscripção da mercadoria dando ao remetente um conhecimento, que será exigido na estação de destino por occasião da entrega dos objectos. O endosso de conhecimentos só é permitido nos despachos á ordem (vide art. 81).

§ 1.º Pelos recibos impressos passados em substituição de conhecimentos não apresentados, cobrará a estrada a taxa de 200 réis cada um.

§ 2.º Para a retirada de mercadorias com recibo, exigir-se-ha que este seja assignado pelo consignatario ou por pessoa legalmente autorizada, só se effe-

ctuando a entrega depois de reconhecida sua idoneidade.

§ 3.º A pessoa que retirar volumes com recibo, ficará responsável por qualquer prejuizo si a mercadoria não lhe pertencer, embora a ella consignada, e é obrigada á restituição dos volumes, si estiverem intactos, ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 89. As materias inflammaveis entregues a despacho, taes como: phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerozene, dynamite e toda e qualquer substancia perigosa, devem ser acondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes que devem estar perfeitamente fechados e offerecer toda a segurança para o transporte.

§ 1.º Os volumes contendo materias inflammaveis explosivas e venenosas terão escripto o seu conteúdo em todas as faces, em caracteres bem legiveis.

§ 2.º O transporte das materias inflammaveis se fará sómente em trens de mercadorias e em dias determinados.

§ 3.º Em falta de trens regulares de mercadorias, o transporte de inflammaveis poderá ser feito em tres mixtos.

Art. 90. As mercadorias de pateo, comprehendidas nas tabellas 12, 13, 14, 14 A e 14 B, devem ser avisadas na estação de partida com antecedencia de 24 horas. Essas mercadorias serão carregadas pelos expedidores e descarregadas pelos consignatarios, ou á custa dos mesmos pela estrada, si dentro de 24 horas depois de avisadas não tiverem elles effectuado o carregamento ou descarga.

§ 1.º A taxa para cada carregamento ou descarga será de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada.

§ 2.º As mercadorias de pateo não serão recolhidas debaixo de coberta, com o fim de resguardal-as do tempo, a não ser nos casos previstos no art. 91, e ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem, de conformidade com o que estabelece o art. 120, § 2º.

Art. 91. Os expedidores de mercadorias das tabellas 12, 14 e 14 A deverão declarar nas notas de expedição si as mercadorias devem ser preservadas de humidade, em falta do que a estrada não responderá por avaria dessa natureza.

Paragrapho unico. O expedidor que exigir que as mercadorias dessas tabellas sejam transportadas em vagões com coberta, pagarão frete com augmento de 10 % sobre as respectivas tabellas. Quando a coberta fôr feita por conveniencia da estrada não será cobrado o adicional de 10 %. Esta disposição é facultativa á estrada quanto ao transporte de lenha e carvão mineral ou vegetal.

Art. 92. As mercadorias de qualquer natureza, entregues nas estações afim de serem despachadas com frete pago, ficam sujeitas ás armazenagens previstas no art. 120, si dentro de 12 horas, a contar da sua apresentação, o remetente não procurar o conhecimento, satisfazendo a importancia do frete.

Paragrapho unico. Os conhecimentos para as mercadorias apresentadas com frete a pagar no destino, devem ser procurados dentro do prazo de oito dias, findos os quaes serão inutilizados.

Art. 93. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados, segundo as tabellas feitas, para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela tabella da mais elevada das classes representadas.

Art. 94. Quando uma expedição de mercadorias se compuzer de varios volumes de uma só tabella, serão os mesmos reunidos, e o frete calculado como se formasse um só volume.

Paragrapho unico. Nas expedições de mercadorias das tabellas 12, 13, 14, 14 A e 14 B, poderá o expedidor aproveitar a capacidade do vagão para o carregamento de mercadorias differentes, contanto que sejam todas da mesma tabella e não excedam á respectiva lotação ou capacidade do vagão.

Art. 95. Nos despachos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada, de modo que todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como se fosse dez kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como se fosse 20 kilogrammas, etc.

As fracções de volumes serão contados por centesimos de metro cubico ou por dez decimetros cubicos.

VOLUMES VASIOS

Art. 96. Os volumes vasilhos serão despachados como se segue:

a) barricas, barris, caixões, gigos, pipas, etc., quando vasilhos, em retorno, por trens de mercadorias, pagarão frete pela tabella 14, conforme a sua classificação;

b) saccoes vasilhos em retorno ou novos, bem como a aniagem que envolve os fardos de algodão, em retorno, quando despachados por commissarios ou negociantes de generos, por trens de mercadorias, poderão ser transportados gratis, sem responsabilidade da estrada, salvo culpa do seu pessoal.

Esta concessão não se applica ás fabricas ou pessoas que exercem o commercio destas mercadorias;

c) latas apropriadas para leite, botijas, garrafas ou garrafões, quando vasilhos, em retorno, engradados ou não, bem como cestas de mão apropriadas para condução de verduras ou fructas, em numero limitado, poderão ser transportadas gratis, sem responsabilidade da estrada.

§ 1.º Os saccoes vasilhos devem ser arranjados em pacotes, solidamente atados, trazendo cada pacote o endereço e o nome da estação destinatária perfeitamente legiveis, e, a nota de expedição deverá indicar o numero de pacotes, e não o numero de saccoes.

§ 2.º As latas e outros vasilhames contemplados na letra c, deverão trazer uma placa de metal com indicação do nome do consignatario e da estação de destino, só gosando de transporte gratis quando em sentido de retorno dos centros de consumo.

§ 3.º Os vasilhames de que trata o § 2º são sómente aquelles que servirem para a condução de leite, fructas frescas, hortaliças frescas, etc., classificados na tabella 3 A, sendo o transporte de taes

vasilhames feito em trem de passageiros, ou de cargas, no mesmo dia, sem despacho e sem responsabilidade da estrada.

§ 4.º Os saccos vazios e demais objectos comprehendidos neste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem prevista no art. 120, si não forem retirados da estação dentro do prazo de estada livre.

VEHICULOS

Art. 97. Ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados, desarmados, ou encaixotados, applicam-se ás tabellas 5, 15, 16 e 17.

§ 1.º A tabella 5 comprehende os vehiculos desarmados, ou encaixotados, considerando-se como desarmados, unicamente os carros, carroças e tilburys que tiverem as rodas fóra dos eixos.

§ 2.º A tabella 15 comprehende os carros, carretas, carroças, etc., de duas ou de quatro rodas, armados quer para conducção de generos, quer de pessoas.

§ 3.º A tabella 16 comprehende os carros para bondes, *tramways* e estradas de ferro, armados e circulando sobre suas proprias rodas.

§ 4.º A tabella 17 comprehende as locomotivas e *tenders* rebocados.

Art. 98. Os automoveis, carros, caletas, tilbury, trollys, etc., quando acceitos a transporte por trens de passageiros pagarão frete duplo.

Art. 99. O carregamento e o descarregamento de vehiculos serão feitos ao cuidado e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

§ 1.º Não sendo retirados da estação destinataria dentro do prazo de 48 horas, pagarão a taxa de armazenagem do artigo 120.

§ 2.º O frete minimo de cada vehiculo é de 1\$ para as tabellas 15 e 16, e de 3\$ para a tabella 17, para cada estrada.

CONDIÇÕES DE CARREGAMENTO

Art. 100. Cada vagão deverá indicar a sua capacidade em kilogrammas, não podendo o carregamento, em caso algum, exceder ao peso nelle indicado.

Art. 101. O frete das madeiras e demais productos classificados nas tabellas 12 e 13, será fixado por tonelada, não podendo, porém, ser inferior ao que corresponder á metade da lotação de cada vagão empregado no transporte, tomando-se por base o vagão em que a mercadoria fór carregada na estação de procedencia.

§ 1.º O frete minimo será, para cada estrada, nas tabellas 12 e 13, de 4\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 8\$ por vagão com lotação até 20 toneladas, e de 12\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

§ 2.º Os despachos inferiores a uma tonelada ou a um metro cubico serão taxados pela tabella 5.

Art. 102. O frete dos productos classificados nas tabellas 14, 14 A e 14 B será fixado por tonelada, não podendo, porém, ser inferior ao que corresponder á metade da lotação de cada vagão empregado no transporte, tomando-se por

base o vagão em que a mercadoria fór carregada na estação de procedencia.

§ 1.º O frete minimo será, para cada estrada de 3\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 6\$ por vagão com lotação até 20 toneladas, e de 9\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

§ 2.º As estradas que possuirem vagões abertos só por excepção empregarão nesses transportes os vagões cobertos.

§ 3.º Os despachos das tabellas 14 A e 14 B inferiores a uma tonelada ou a dous metros cubicos serão taxados pela tabella 5.

Art. 103. O peso de todas as madeiras classificadas nas tabellas 12, 13 e 14, quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas á pesagem dos vagões, será encontrado multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

Um metro cubico corresponde a uma tonelada.

§ 1.º O peso do milheiro de tijolos, telhas, paralelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas á pesagem dos vagões, será calculado na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

§ 2.º O peso dos productos classificados nas tabellas 14 A e 14 B, quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas á pesagem dos vagões, será encontrado pela medição do espaço occupado no vagão, tomando-se por base dous metros cubicos para uma tonelada.

Art. 104. Os volumes que excederem o comprimento de 14 metros só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada, e não é obrigatorio seu transporte.

Art. 105. O carregamento dos vagões não póde exceder, em altura e largura, as dimensões precisas para segurança do transporte.

AVISO DE CHEGADA E PRAZO DE DESCARREGAMENTO E ESTADIA LIVRE

Art. 106. A estação de destino avisará os consignatarios da chegada das expedições por trens de mercadorias.

§ 1.º Os avisos serão feitos até a distancia de dous kilometros da estação.

§ 2.º Os avisos para pessoas desconhecidas, de residencia ignorada ou cuja residencia fique além de dous kilometros da estação, serão entregues ao Correio, em envelope fechado.

§ 3.º O prazo de estadia livre e de descarga, correrá da data e hora da remessa do aviso.

Art. 107. Si dentro de 24 horas do aviso não fór feita pelos destinatarios a descarga dos generos de pateos, das tabellas 12, 13, 14, 14 A e 14 B, será á custa destes feita pela estrada, mediante o pagamento de 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada (vide arts. 85 e 109).

Parapho unico. Os generos descarregados nos pateos, deverão ser retirados da estação dentro do prazo de 48 horas,

a contar do recebimento do aviso de chegada, ficando depois sujeitos ao pagamento de armazenagem prevista no artigo 120. Esse prazo poderá ser ampliado sempre que a estrada julgar conveniente.

Art. 108. Para as mercadorias descarregadas nos armazens, o prazo de estadia livre é de 48 horas; este prazo, porém, poderá ser reduzido a 24 horas, nos casos de grande affluencia de carga, e quando pela demora destas nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

§ 1.º Excedido o prazo de estadia livre, as cargas ficam sujeitas ao pagamento da armazenagem estabelecida no art. 120, letra a.

§ 2.º Para as mercadorias despachadas « á ordem » o prazo de estadia livre conta-se da hora da chegada dos generos na estação de destino, e só serão entregues á vista do conhecimento.

§ 3.º Para as mercadorias despachadas « ao mesmo », isto é, ao proprio remetente, prevalecem as disposições geraes, quanto ao prazo de estadia livre; podendo ser entregues com repibo, em falta de conhecimento, desde que o consignatario se sujeite ás condições dos arts 32, §§ 2º e 3º (sendo frete pago), e 88, §§ 2º e 3º.

Art. 109. Todos os generos de pateo, inclusive sal solto, devem ser descarregados pelos consignatarios dentro do prazo de 24 horas, a contar da hora do aviso.

§ 1.º O sal solto não descarregado pelo consignatario será conservado em deposito no proprio vagão.

§ 2.º Esses generos deverão ser retirados dos pateos dentro do prazo de 48 horas, a contar da hora do aviso; findo esse prazo, a estrada cobrará a armazenagem prevista no art. 120, letra b (vide arts. 85 e 107).

Art. 110. Os vagões collocados nos desvios particulares, quer para carregamento, quer para descarregamento, deverão ficar desembaraçados dentro do prazo de 24 horas, a contar da sua collocação nos mesmos desvios. Os que não forem carregados ou descarregados dentro do prazo estabelecido, por incapacidade do desvio ou qualquer outro motivo estranho ao serviço da estrada, ficam sujeitos ao pagamento de indemnização pela demora, que será cobrada de accordo com o art. 116.

Art. 111. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora fór motivada pelo remetente ou consignatario, caso em que perceberá a estrada as taxas do art. 120, § 4º.

Art. 112. Para o decorrer do prazo de estadia livre não serão contados os domingos e dias feriados.

Parapho unico. Depois de incursos em armazenagem serão contados todos os dias para o pagamento da mesma, sem exclusão de domingos e feriados.

DESVIOS CONCEDIDOS A PARTICULARES

Art. 113. A carga ou descarga das mercadorias será feita pelos concessionarios do desvio e sómente sob respon-

sabilidade e nome destes podem ser recebidas e expedidas mercadorias.

§ 1.º Os consignatarios de mercadorias destinadas aos armazens geraes em uso de desvio, só poderão retirar as cargas assim endereçadas si apresentarem com devida antecedencia, na estação de destino, os conhecimentos visados pelo armazem geral, ao qual tiverem vindo destinados (art. 166, letra c).

§ 2.º O carregamento de cargas de e para os desvios particulares só será admittido quando completa a lotação ou capacidade do vagão, sendo os volumes em numero inferior ao da lotação do vagão despachados para o armazem da estrada e dahi retirados pelos seus donos, salvo o caso de ser paga a lotação.

Art. 114. Nenhum carregamento poderá exceder á lotação e capacidade do vagão (vide art. 100).

Art. 115. O concessionario do desvio é responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação no carregamento, ou por outra qualquer causa.

Art. 116. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios é dado o prazo de 24 horas, a contar de sua collocação alli, para o necessario desembaraço; findo esse prazo, ficam sujeitos ao pagamento de indemnização pela demora, que será cobrado de accordo com o estabelecido no § 2º.

§ 1.º Os vagões fornecidos aos desvios particulares só poderão ser empregados no transporte de objectos e mercadorias sujeitos a despacho.

§ 2.º Quando o concessionario do desvio requisitar vagões para carregamento de mercadorias e, depois dos mesmos fornecidos, recusal-os, ou quando o carregamento ou descarga não seja feito dentro do prazo, se cobrarão, a titulo de indemnização, 5\$ por vagão com lotação até 10 toneladas, 10\$ por vagão com lotação até 20 toneladas e 15\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Art. 117. A estrada não se responsabilisa pelos danos ou faltas que os carregamentos ou descarregamentos nos desvios possam acarretar ás mercadorias.

Art. 118. Quando as mercadorias forem carregadas pelo expedidor, ou descarregadas pelos consignatarios, a estrada não responderá pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 119. Os vagões e suas cargas ficam sob a responsabilidade unica do concessionario do desvio enquanto alli permanecerem.

ARMAZENAGEM

Art. 120. Pela armazenagem das cargas que, decorrido o prazo de estada livre, ficarem nas estações por não terem sido retiradas pelos consignatarios, cobrará a estrada as seguintes taxas:

a) 2\$ por tonelada metrica, por dia, nos primeiros 10 dias, e 4\$ por tonelada metrica, por dia, dahi em diante (vide art. 95);

b) 1\$ por tonelada ou fracção de tonelada, por dia, quando descarregadas nos pateos;

c) 2\$ por vehiculo, por dia, sem direito á coberta.

§ 1.º A taxa da letra a será applicada aos generos de qualquer natureza descarregados debaixo de coberta.

§ 2.º A taxa da letra b será applicada aos despachos das tabeillas 12, 13, 14, 14 A e 14 B, quando descarregados nos pateos, ficando esses mesmos despachos sujeitos ao pagamento da taxa especificada na letra a, quando descarregados debaixo de coberta.

§ 3.º A taxa da letra c será applicada aos vehiculos de qualquer especie, sem direito á coberta.

§ 4.º Aos materiaes depositados nos pateos das estações e não carregados por culpa alheia á estrada, poderá ser applicada a taxa de 1\$ por tonelada, ou fracção de tonelada, por dia, si o carregamento não se effectuar dentro do prazo que fôr estipulado (vide art. 111).

§ 5.º A armazenagem minima de um despacho é de 200 réis.

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 121. As mercadorias encontradas nas estações sem despacho serão recolhidas ao deposito da estrada até que sejam retiradas por seus donos, ou por estes despachadas nas horas do expediente.

Art. 122. As mercadorias encontradas nas condições do artigo anterior ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem desde o dia em que derem entrada no deposito até o dia em que forem reclamadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 154, e as materias nocivas e perigosas, que serão inutilizadas, quando não possam ser de prompto vendidas (vide art. 163, § 3º).

Art. 123. Si no fim de 60 dias, a contar da data em que derem entrada no deposito, não forem reclamadas, taes mercadorias poderão ser vendidas em leilão, de conformidade com o art. 159.

TRANSPORTE POR CONTA DO GOVERNO

Art. 124. Os transportes por conta dos Governos Federal e estadual estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

§ 1.º As requisições para esses transportes deverão ser distinctas e separadas para cada estrada, e assim quando o percurso tiver de ser feito em mais de uma estrada, serão apresentadas tantas vias da mesma requisição quantas forem as estradas incluídas no percurso. O despacho será feito directamente pela estação inicial.

§ 2.º Os portadores de requisições passarão recibo pelo transporte, nos mesmos documentos.

ARBITRAMENTO

Art. 125. O arbitramento, nos casos em que deva ter lugar, será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte, e outro pela estrada, salvo si a parte e a estrada concordarem na escolha de um só arbitrador.

§ 1.º Si os dous arbitradores escolhidos não chegarem a accôrdo, a estrada e a parte se louvarão em um terceiro, desempatador, cujo laudo obrigará ambas as partes.

§ 2.º O arbitramento será reduzido a auto, assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 126. Quando o destinatario e a estrada chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo reduzido a auto assignado pelo destinatario e pela estrada, sendo assim dispensado o arbitramento.

Art. 127. No caso de ausencia do destinatario, ou de recusa do mesmo ao arbitramento amigavel, compete á estrada requerer a venda ou remoção da carga avariada para um deposito publico, venda ou remoção que se effectuará depois de feito o arbitramento judicial.

Art. 128. O auto de arbitramento, tanto amigavel como judicial, deverá mencionar, em detalhe, as circumstancias geraes da avaria.

§ 1.º Do auto constará:

a) especie precisa, as marcas, numeros e peso de cada um dos volumes vistoriados;

b) a data e o numero do despacho;

c) o numero do vagão que tiver conduzido os volumes;

d) si, no exame externo, os volumes apresentavam ou não indicios de estarem quebrados, molhados, manchados, etc., com especificação exacta de cada volume, sua marca e modo de acondicionamento;

e) qual a importancia do damno de cada uma das avarias verificadas;

f) qual a época a que póde remontar a avaria; suas causas apparentes ou presumidas; si deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação; si a defeito, insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si as mercadorias tiverem já viajado por mar, declarar si a avaria provem ou não de agua do mar.

§ 2.º Além dos requisitos do § 1º, o auto de arbitramento deverá declarar si o destinatario ou representante seu esteve presente á vistoria.

§ 3.º Sempre que possivel, o destinatario ou pessoa que o representante deverá declarar no auto de arbitramento si aceita as conclusões da vistoria.

Art. 129. Ao formular o requerimento á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, quando o arbitramento não possa ser amigavel, si precisarão, além dos pontos já mencionados, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, pedindo-se que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 130. O laudo de arbitramento deverá ser lavrado pelos proprios peritos.

Paragrapho unico. Estes laudos não devem ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 131. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto:

Art. 132. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deverá ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 133. A não ser nos casos de impedimento devidamente justificados, a vistoria ou arbitramento deverá ter lugar dentro das 48 horas depois de effectuada a descarga.

RECLAMAÇÕES

Art. 134. Em caso de perda ou danos de volumes de bagagens, encomendas e mercadorias, a estrada não se responsabiliza sinão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e isto mesmo sómente quando, na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor ou destinatario direito a indemnização. Em caso algum a estrada indemnizará o reclamante dos lucros que o mesmo possa esperar da mercadoria extraviada ou damnificada.

Art. 135. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perdas ou avaria de mercadoria:

a) que forem apresentadas depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho;

b) que não forem acompanhadas da factura original de compra ou de publicafórma da mesma, ou outro instrumento de prova sufficiente;

c) desde que tenham sido retiradas as cargas da estação sem reclamação;

d) quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. Não serão igualmente attendidas pela estrada as reclamações sobre excesso de frete, depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho.

Art. 136. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o chefe da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 137. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio da administração do trafego, onde aguardarão decisão, sendo esta comunicada, por escripto, aos reclamantes.

§ 1.º A entrega da reclamação ao agente será feita mediante recibo, passado por este, si o reclamante exigir:

§ 2.º Os volumes não entregues aos destinatarios dentro do prazo de 60 dias, a contar da data do despacho, serão considerados como perdidos, devendo a estrada na fórma do regulamento proceder á indemnização sem maior demora.

Art. 138. A estrada se obriga a restituir o frete que se verificar ter sido cobrado a mais do expedidor ou destinatario e tem o direito de reter os volumes até que seja satisfeito o pagamento do que se verificar ter sido cobrado ou notado de menos no acto do despacho (arts. 135 e 155). Si, entretanto, aquelles volumes já houverem sido entregues, e a parte recusar-se ao pagamento de qualquer differença, á estrada assiste o direito de proceder executivamente á cobrança, ou serão aquellas differenças

cobradas na primeira occasião de pagamento de outros fretes.

§ 1.º Quando o excesso de frete provier de engano de pesagem, não será attendida a reclamação si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

§ 2.º A verificação da pesagem dos volumes na estação de destino deverá ser feita pelo pessoal do consignatario, em presença do da estrada, e nenhuma restituição será feita, desde que a differença não exceda a 1 % do peso mencionado no despacho.

§ 3.º As reclamações de excesso de frete serão apresentadas na procedencia, quando os despachos forem pagos, e no destino, quando a pagar, devendo o reclamante, em qualquer dos casos, exhibir o documento comprobatorio do pagamento do frete.

§ 4.º Os excessos provenientes de enganos de calculo, ou de pesagem, nos despachos a pagar, ou dos despachos pagos, quando consignados ao proprio remetente, serão restituídos sem demora pela estação que effectuar a entrega dos volumes; fóra dessas condições, o remetente que pagou o frete será convidado por carta a receber o excesso na estação de procedencia.

§ 5.º Os excessos de qualquer outra natureza não previstos no paragrapho anterior só serão restituídos depois de processados pela administração competente, dentro do menor prazo possivel.

EMBARGO OU PENHORA EM VOLUME DEPOSITADOS NAS ESTAÇÕES

Art. 139. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da estrada, serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, no que estas forem applicaveis, ou por outras expedidas pelo poder competente.

Art. 140. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe fôr devido por frete, armazenagem e mais despesas.

Art. 141. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 142. Os empregados da estrada são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 143. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 144. O systema metrico, admitido no Brazil pela lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

Art. 145. Todo o kilometro encetado será contado como si tivesse sido percorrido por inteiro:

Art. 146. Nenhuma alteração nos preços das tarifas se tornará effectiva sem annuncio prévio.

Art. 147. E' expressamente prohibido á estrada fazer ajustes com quem quer que seja sob qualquer fórma ou denominação, tendo por fim alterar de qualquer maneira as tarifas approvadas, unicas que podem ser cobradas, salvo si para tanto fôr autorizada pelo Governo.

Art. 148. A estrada, em suas relações com as diversas empresas de transporte, deverá manter a mais completa igualdade.

Parapho unico. Todos os transportes, de qualquer natureza, serão effectuados com cuidado, exactidão, e presteza, não sendo permittido á estrada favorecer a um mais que a outro individuo, salvo as excepções previstas no regulamento.

Art. 149. A estrada proporcionará transporte por meio de trem especial e sem augmento de taxas aos passageiros que se destinarem a pontos de suas linhas, ou a outras com os quaes estejam suas linhas em correspondencia quando seus trens tiverem atrazo que exceda á espera convencionada do outro trem e de modo que os passageiros possam alcançar o ponto de destino sem interromperem a viagem, sempre que cheguem no ponto de correspondencia 10 passageiros, pelo menos, viajando na mesma direcção.

Não será, portanto, recusada pela estrada em qualquer estação, a venda de bilhetes para outros pontos, desde que no sentido em que se tiver de fazer a viagem não exista interrupção do tráfego.

Art. 150. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

Taes objectos, quando aceitos a despachos, ficam sujeitos ás disposições do art. 151.

Art. 151. As massas indivisas que, por seu grande peso ou dimensões, exigirem o emprego de meios especiaes para o transporte de guindaste ou qualquer outro aparelho para a carga ou descarga, ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa adicional além do frete.

§ 1.º A taxa adicional será convencionada entre o expedidor e a estação despachante, quanto ao carregamento e entre o consignatario e a estação do destino, quanto á descarga.

§ 2.º Os volumes de grande peso ou dimensões, que dependerem de arranjos especiaes para o carregamento ou transporte, quando aceitos a despacho, nos termos do art. 150, pagarão o frete que fôr convencionado entre o expedidor e a estrada.

Art. 152. Todas as cargas entregues a despacho por trens de mercadorias serão inscriptas nas estações de partida e de chegada em registros especiaes, á medida que forem recebidas, com menção dos nomes das estações de procedencia e de destino, dos nomes dos remetentes e dos consignatarios, da marca e da qualidade dos volumes, das especiaes de mercadorias e si o frete é pago ou a pagar.

Parapho unico. Os animaes despachados como carga ficam igualmente sujeitos a esse registro, devendo as remessas, tanto das cargas como dos animaes, ser feitas pela ordem da inscripção na estação de partida, salvo o caso de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 153. Os fretes dos objectos transportados pela estrada serão cobrados pelo peso bruto dos mesmos objectos ou pelo que resultar de medição.

Art. 154. Os objectos que por sua natureza forem sujeitos a prompta deterioração, poderão ser vendidos *ex-officio*, sem mais formalidades, no fim de oito dias, ou antes si fôr indispensavel.

Parapho unico. Deduzidos o frete, a armazenagem e demais despezas a que estiverem sujeitos, o excedente da venda ficará á disposição de quem de direito.

Art. 155. Si antes de feita a entrega da expedição ao destinatario se verificar que o frete dobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação do destino, é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada poderá reter a expedição até que o remetente ou destinatario satisfaça o pagamento da differença existente (art. 138).

Art. 156. Quando o expedidor fraccionar remessas de mercadorias das tabellas 12, 13, 14, 14 A e 14 B, com o fim de ser obtida a classificação na tabella 5, applicavel ás expedições cujo peso ou medição fôr menor ao correspondente de uma tonelada, nos termos dos arts. 101 e 102, a estrada terá o direito de reunir em um só despacho antes de entregar as mercadorias, as differentes parcelas que se verificar pertencerem a mesma remessa e de cobrar então o frete devido, corresponde á base das tabellas acima referidas.

Art. 157. Os materiaes classificados nas tabellas 12, 13, 14, 14 A e 14 B, hem como sal solto e quaesquer outros generos de pateo que não forem retirados da estação destinataria dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da chegada, por terem sido recusados ou não procurados pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidos *ex-officio* para pagamento do frete, armazenagem e outras despezas a que estejam sujeitos, ficando a importancia excedente á disposição de quem de direito até o prazo de um anno, findo o qual reverterá em beneficio da estrada.

Parapho unico. Quando as mercadorias de pateo não forem retiradas dentro de oito dias, depois da chegada, a estrada dará aviso ao expedidor pelo correio só effectuando a venda *ex-officio*, depois de preenchida essa formalidade e expirado o referido prazo de 15 dias da data da chegada.

Art. 158. Os materiaes ou generos de qualquer especie, depositados nas estações ou pateos, que não forem expedidos dentro do prazo de 10 dias, por culpa exclusiva dos interessados, poderão ser vendidos *ex-officio*, para desempenimento do logar occupado e pagamento de quaesquer despezas a que estejam sujeitos, ficando a importancia excedente á disposição de quem de direito até o prazo

de um anno, findo o qual reverterá em beneficio da estrada.

Parapho unico. O prazo será contado do dia em que forem depositados, devendo a estrada, sempre que possivel, notificar o interessado da venda a que tiver de proceder, com antecedencia de cinco (5) dias.

Art. 159. As bagagens, encomendas e mercadorias ou quaesquer objectos não retirados das estações dentro do prazo de 60 dias, a contar da data em que forem descarregados, por terem sido recusados ou não procurados pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidos em leilão publico, que será annunciado pela estrada com 15 dias de antecedencia.

Art. 160. No caso de demora da parte de uma expedição, o destinatario não tem o direito de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado sob o pretexto de não estar completa, salvo o caso em que a expedição constitua um todo tal que a falta de uma das partes a deprecie ou inutilize.

Art. 161. Para a venda de bilhetes e recebimento das expedições de bagagens, encomendas e animaes, nos dias uteis, os escriptorios se abrirão, em todas as estações, pelo menos meia hora antes da partida do primeiro trem de passageiros: e aos domingos e dias feriados, sómente meia hora antes da partida de cada trem de passageiros.

Art. 162. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas na nota de expedição, supportando todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraes ou inexactas (arts. 70, 89 e 163).

§ 1.º A administração da estrada tem o direito de verificar o conteúdo dos volumes e poderá exercer esse direito sempre que suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer despacho.

§ 2.º A verificação do conteúdo deverá ser feita em presença do expedidor ou destinatario, de empregados destes, ou de duas testemunhas quando os interessados não estejam presentes.

Art. 163. Quem declarar falsamente o conteúdo de um ou mais volumes será obrigado a pagar frete duplo dos objectos não manifestados, podendo a estrada deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsa declaração, a multas comminadas em seus regulamentos.

§ 1.º Si antes de descobrir-se a fraude extraviar-se um destes volumes, o interessado só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.

§ 2.º Si os generos não manifestados forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a differença do frete e a multa de 100\$ a 200\$; além disso, em caso de accidente será o expedidor obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material, ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

§ 3.º Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, se não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 164. As multas impostas pela estrada deverão ser pagas dentro do prazo de 48 horas, findo o qual poderá a estrada proceder á venda dos objectos detidos, sem mais formalidades.

Parapho unico. O producto da venda, em tal caso, será applicado no pagamento da multa e demais despezas a que a estrada possa ter direito, ficando o excedente á disposição de quem pertencer até o prazo de um anno, findo o qual reverterá em beneficio da estrada.

Art. 165. Antes de entregar o conhecimento ou passar recibo para retirar os generos, o destinatario tem o direito de examinar o estado externo dos volumes, só se permittindo o exame interno quando os volumes apresentarem indicio de violação ou avaria.

§ 1.º Nos casos de avaria, o destinatario só tem o direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe a perda do valor para o todo.

§ 2.º Sendo a avaria apenas parcial, o destinatario deverá retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 166. A responsabilidade da estrada cessará:

a) a respeito dos objectos que se encarrregar de remetter a domicilio, no momento em que a entrega fôr certificada pelo recibo assignado pela pessoa que os receber;

b) a respeito das mercadorias e demais expedições endereçadas para serem entregues na propria estação, immediatamente após sua retirada certificada pelo conhecimento ou recibo do destinatario, nos termos das presentes instruções;

c) quanto ás cargas destinadas aos armazens geraes, qualquer que seja o respectivo consignatario, ou á entrega ao armazem geral, ao qual vierem endereçadas pelo remetente, effectuando-se esta entrega á vista do conhecimento ou mediante recibo do «armazem geral» que não só isentará as estradas de ferro de toda e qualquer responsabilidade como nullificará os conhecimentos (artigo 113, § 1º).

Art. 167. Os sellos de consumo, acondicionados em volumes de mercadorias, serão transportados gratis sem responsabilidade da estrada.

Art. 168. A estrada não se responsabiliza:

a) pelos danos que o carregamento ou descarregamento feito pelo expedidor ou destinatario acarretar ás mercadorias ou aos animaes;

b) pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro;

c) pelas faltas de peso ou medida que offerecem as mercadorias em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa de character inevitavel independente do serviço da estrada de ferro;

d) pelas perdas ou avarias que provierem de caso fortuito ou de força maior.

e) pelas avarias inherentes á natureza da mercadoria, taes como a deterioração de fructas, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e evaporação ou esgotamento de liquido, etc.;

f) pelas avarias em geral, de qualquer natureza, que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, ou quando os objectos não apresentem indícios externos que indiquem ser a avaria proveniente de negligencia de seus empregados.

§ 1.º No que concerne ás mercadorias que, por ajuste com o expedidor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, sejam transportados em vagões abertos, a estrada não responderá pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

§ 2.º Quando os generos forem carregados pelo expedidor ou descarregados pelos destinatarios, a estrada não responderá pelo numero de volumes ainda que as notas de expedição o indiquem, salvo se ficar provada violação occorrida durante o percurso na estrada.

Art. 169. A estrada não assume responsabilidade alguma pelas mercadorias e vagões, enquanto estes permanecerem nos desvios particulares á espera de carregamento, descarregamento ou desembarço de manobra, sendo os concessionarios dos desvios os unicos responsaveis pelas faltas ou avarias que alli se derem (vide arts. 115 e 119).

Art. 170. A indemnização por animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos neste regulamento, e cujo valor não tenha sido declarado no acto do despacho, nos termos do art. 67, não poderá exceder de:

- a) 500\$ cada um (no caso de serem animaes de grande valor, ou de raça, cavallos, eguas, bois e vaccas);
- b) 100\$ cada um (no caso de animaes de montaria);
- c) 80\$ cada um (sendo bois, vaccas e animaes de tracção, ou de carga);
- d) 50\$ cada um (sendo vitellos, novilhos e porcos cevados, grandes);
- e) 20\$ cada um (sendo bezerros, carneiros, cabras e porcos);
- f) 5\$ cada um (sendo cães acorrentados e outros animaes semelhantes, presos);
- g) 1\$ cada um (sendo aves e pequenos animaes em jacás, engradados ou gaiolas).

Art. 171. As clausulas de responsabilidade, ou limitação de responsabilidade, estabelecidas nestas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada, desde que fique provado ter havido culpa, ou dolo por parte de seu pessoal, ou defeito do seu serviço.

Nesse caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

Art. 172. Quando, requisitado um vagão para lotação completa, fôr fornecido, por conveniencia da estrada, vagão de maior lotação, o expedidor não será obrigado a pagar a lotação total deste, salvo si de facto o carregamento exceder a lotação do vagão requisitado.

Na estação de destino deverá ser verificada a utilização do vagão.

Art. 173. Nos preços das passagens, fretes e outros das tarifas approvadas, as fracções inferiores a 100 réis, serão arredondadas para 100 réis.

Art. 174. Todo o documento dado pela estrada, e que fôr depois por qualquer titulo apresentado, se achar viciado, será retido, e dará logar á imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, retardando-se até decisão superior, a expedição ou entrega da mercadoria.

Art. 175. Por infracção de qualquer das disposições relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da estrada sujeitos á multa de 30\$ a 50\$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 176. A estrada não se obriga a fornecer certidões, e quando as forneça, cobrárá pelas mesmas uma taxa convencional.

§ 1.º Os remetentes ou consignatarios dos despachos são os unicos que podem obter certidões ou segundas vias relativas; outros interessados só poderão obtel-as por meios judiciaes.

§ 2.º Pelas segundas vias de conhecimentos, até dous mezes depois do despacho, cobrárá a estrada a taxa de 500 réis, cada uma, desde que o remetente forneça os precisos esclarecimentos.

§ 3.º As segundas vias de mais de dous mezes até a época em que são destruidos os papeis, não são obrigatorias; e quando a estrada as forneça, cobrárá a taxa do § 2.º para os primeiros dous mezes, e mais 500 réis por mez excedente.

Art. 177. Todos os papeis concernentes ao expediente do trafego serão conservados por um anno; desta data em diante serão inutilizados os anteriores a esse espaço de tempo, de fôrma que existam sempre archivadas as notas de expedição, facturas, livros e mais papeis relativos ao ultimo anno.

Art. 178. Tanto as presentes instrucções e tarifas, como os artigos do regulamento anexo ao decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

Parapho unico. No caso de duvida na intelligencia dos artigos das presentes instrucções e das do regulamento de 26 de abril de 1857, prevalecerão as desse regulamento.

SERVIÇO TELEGRAPHICO

Apresentação e transmissão de telegrammas

Art. 179. Os telegrammas serão aceitos em todas as estações da estrada, tanto nos dias uteis como nos domingos e dias feriados, de 7 horas da manhã até 6 horas da tarde, podendo a estrada antecipar a abertura ou prolongar a hora do encerramento do expediente, em geral ou parcialmente, de accórdio com as conveniencias do seu serviço.

Art. 180. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem para a transmissão:

- a) telegrammas em serviço da estrada;
- b) telegrammas do Governo Federal e do governo estadual;
- c) telegrammas das autoridades;
- d) telegrammas particulares urgentes;
- e) telegrammas particulares ordinarios.

Art. 181. O endereço dos telegrammas particulares deverá ser redigido de modo que se possa fazer a entrega ao destinatario, sem indagações nem pedidos de informações.

§ 1.º Para as grandes cidades deverá mencionar a rua e numero ou, na falta destas indicações, especificar a profissão do destinatario ou dar quaesquer outros esclarecimentos uteis.

Mesmo para as pequenas cidades, o nome do destinatario deverá, sempre que fôr possivel, ser acompanhado de indicação, complementar, capaz de guiar a estação destinataria no caso de alteração no nome proprio.

§ 2.º Quando o telegramma fôr dirigido a alguma pessoa na residencia de outra, o endereço deverá conter, immediatamente depois da designação do verdadeiro destinatario, uma das indicações: em casa de, aos cuidados de, ou qualquer outra equivalente.

§ 3.º Em todos os casos de insufficiencia de endereço os telegrammas só serão accitos por conta e risco do expedidor si este persistir em pedir a expedição. O expedidor soffrerá, nestas condições, as consequencias da insufficiencia do endereço.

Art. 182. Quando o telegramma fôr dirigido a qualquer pessoa ou firma, cujo endereço esteja registrado na estação de destino, não será necessaria a indicação de residencia.

Art. 183. Os telegrammas devem ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra, não podendo conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas, ou inutilizadas por meio de riscos, sem a devida ressalva.

Art. 184. O texto do telegramma poderá ser redigido em linguagem clara ou em linguagem secreta, dividindo-se esta ultima em linguagem convencional e linguagem cifrada.

Cada uma destas linguagens poderá ser empregada só ou conjunctamente com as outras no mesmo telegramma.

Art. 185. É prohibida a acceitação dos telegrammas contrarios ás leis, prejudiciaes á segurança publica, offensivas á moral e aos bons costumes, ou prejudiciaes ao serviço da estrada.

Parapho unico. No caso de duvida sobre a acceitação do telegramma na estação de procedencia, ou entrega na estação de destino, decidirão as autoridades do logar.

Art. 186. Os expedidores de telegrammas são obrigados a provar a identidade de pessoa, sempre que esta medida se torne necessaria, a juizo do chefe da estação de procedencia.

Art. 187. No acto do recebimento do telegramma para expedição a estação de procedencia fornecerá recibo com menção

da taxa percebida, devendo esse recibo ser exhibido si o expedidor do telegramma se julgar com direito a qualquer reclamação.

Art. 188. A expedição dos telegrammas será feita segundo a hora da apresentação e na ordem estabelecida no art. 180.

Art. 189. No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em comunicação directa, serão os mesmos transmittidos por séries alternadas, não devendo cada série exceder de cinco telegrammas.

Art. 190. Os telegrammas em numero superior a cinco, de um mesmo expedidor para um só ou differentes destinatarios, deverão ser divididos em séries, de modo que entre essas séries possam ser transmittidos os telegrammas de outros expedidores, quando houver, embora tenham sido apresentados posteriormente; salvo a preferencia estabelecida no art. 180.

Art. 191. Os telegrammas com mais de cem palavras, sem nota de urgente, poderão ser retardados na estação de procedencia ou de baldeação, para dar logar á transmissão de outros mais breves, de igual categoria, embora apresentados posteriormente.

Parapho unico. Os telegrammas da estrada, do Governo Federal, do governo estadual e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, na ordem estabelecida no art. 180.

Art. 192. Os telegrammas accitos a despacho com a declaração de urgentes pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario, e serão transmittidos e entregues de preferencia aos ordinarios.

Art. 193. A estrada se reserva o direito de interromper as comunicações telegraphicas para o serviço de particulares, sempre que essa medida seja necessaria ao seu serviço ou ao serviço do Governo.

A estrada, quando usar deste recurso, submeterá o seu acto á approvação do mesmo, sempre que a interrupção durar mais de tres dias.

CONTAGEM DAS PALAVRAS

Art. 194. Na contagem das palavras observar-se-hão ás seguintes regras:

- a) tudo quanto o expedidor escrever na minuta para ser transmittido ao seu correspondente será taxado e por consequencia incluido no numero de palavras;
- b) os traços que apenas servirem para separar na minuta as differentes palavras ou grupos de telegrammas não serão todavia taxados nem transmittidos e os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união não serão transmittidos, e nem taxados, sinão a pedido formal do expedidor;
- c) serão taxados como grupos de algarismos os signaes de pontuação, quando repetidos uns após outros e não empregados isoladamente (art. 198).

Parapho unico. Não serão taxados quaesquer palavras ou signaes accres-

contados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxados a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o lugar de procedencia, sinão quando o expedidor os escrever no texto.

Art. 195. Serão contados como uma palavra em todas as linguagens;

a) o nome da estação telegraphica destinataria, embora composta de mais de uma palavra;

b) cada palavra convenionada que preencha as condições fixadas no artigo 197;

c) qualquer caracter, qualquer letra, qualquer algarismo, escriptos isoladamente; assim como qualquer signal de pontuação, apostrophes ou traços de união, transmittidos a pedido do expedidor (art. 194, letra b);

d) o sublinhado;

e) o parenthesis (os dous signaes que servem para formal-o);

f) as aspas (os dous signaes collocados no principio e no fim de um só e mesmo trecho);

g) as indicações eventuaes sob a fórma abreviada admittida pelo regulamento (art. 202).

Art. 196. Nos telegrammas cujo texto fór redigido exclusivamente em linguagem clara, cada palavra simples e cada agrupamento autorizado, serão contados respectivamente como tantas palavras quantas vezes contiverem quinze caracteres e mais uma palavra, si houver excesso.

Art. 197. As palavras da linguagem convenionada não podem ter mais de 10 caracteres, sendo contados como duas letras cada uma das combinações ae, aa, ao, oa, ue.

A combinação oh será igualmente contada como duas letras nas palavras artificiaes.

Art. 198. Os grupos de algarismos ou de letras, as marcas de commercio compostas de algarismos e de letras, serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos ou letras, mais uma palavra pelo excedente.

§ 1.º Serão contados como um algarismo ou uma letra no grupo em que figurarem: os pontos, as virgulas, os dous pontos, os hyphens, os traços de fracção e outros signaes arithmeticos. O mesmo se observará em relação a cada uma das letras acrescentadas aos grupos de algarismos para designar os numeros ordinarios, hem como as letras ou algarismos acrescentados ao numero da habitação no endereço, mesmo quando se tratar de endereço que figure no texto ou na assignatura do telegramma.

§ 2.º Por grupos destacados de letras, subentendem-se as letras indicando marcas etc., e não as iniciaes que precedem a qualquer firma ou nome individual, que serão contadas cada uma como uma palavra, não se transmittindo os pontos.

Art. 199. Os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco caracteres, mais uma palavra pelo excedente, conforme prescripto no art. 198.

Art. 200. As palavras em linguagem clara, insertas no texto de telegrammas

mixtos, isto é, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convenionada, serão contadas como uma palavra até a concorrência de 10 caracteres, sendo o excedente contado como uma palavra por série indivisivel de 10 caracteres.

Si além disto o telegramma mixto contiver texto em linguagem por algarismos, serão contados de conformidade com as prescripções do art. 198.

Si o telegramma mixto só contiver trechos em linguagem clara e trechos em linguagem por algarismos, os trechos em linguagem clara serão contados segundo as prescripções do art. 196 e os em linguagem por cifras, segundo as prescripções do art. 198.

Art. 201. Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada, segundo as prescripções do art. 196. Quando, porém, fór escripta de modo a formar mais de uma palavra, pelo emprego do apostrophe ou traço de união, ou mesmo sem o emprego desses signaes, as partes separadas serão contadas como outras tantas palavras (art. 206).

Art. 202. Serão contadas como uma palavra, de accôrdo com o art. 195, letra g, cada uma das seguintes indicações eventuaes escriptas antes do endereço:

TM 5 (telegramma multiplo, cinco cópias).

RP 10 (resposta paga, 10 palavras).

RP 20 (resposta paga, 20 palavras).

RPD 10 (resposta paga urgente, 10 palavras).

TC (telegramma cotejado).

GP 100 (posta restante, sello pago, \$100).

GPR 300 (posta restante, registrado, \$300).

XP 500 (expresso pago, \$500).

TR (telegrapho restante).

MP (mão propria).

PC (telegramma com accusação de recebimento telegraphico).

PCD (telegramma com accusação de recebimento telegraphico urgente).

PCP (telegramma com accusação de recebimento postal).

Art. 203. As diversas partes de que se compõe o telegramma deverão ser escriptas na ordem seguinte:

a) indicações eventuaes;

b) endereço;

c) texto;

d) assignatura a transmittir;

e) assignatura para uso da repartição.

§ 1.º O expedidor que desejar fazer uso das indicações eventuaes previstas no artigo anterior, deverá escrevel-as na minuta, immediatamente antes do endereço.

§ 2.º O expedidor de telegramma multiplo deverá escrever essas indicações antes do endereço de cada destinatario que disserem respeito; tratando-se, porém, de telegramma multiplo urgente ou cotejado, bastará que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo sejam inscriptas só uma vez e antes do primeiro endereço (vide art. 210).

Art. 204. Serão admittidos os telegrammas sem texto e sem assignatura a

transmittir, sendo, porém, obrigatoria, para uso da repartição, a assignatura do expedidor fóra do texto, com a declaração de residencia.

Art. 205. Quando o expedidor desejar que se transmitta a sua assignatura reconhecida ou legalizada, podel-o-ha fazer textualmente ou pela fórmula:

«Assignatura legalizada por...»

Paragrapho unico. A fórma «assignatura legalizada por...» deverá ser selada ou carimbada pela autoridade signataria, da procedencia, e só será admittida para transmissão quando o chefe da estação expedidora certificar-se de sua authenticidade. A legalização, tal como fór transmittida, entrará na contagem das palavras taxadas; figurará depois da assignatura do telegramma.

Art. 206. Não serão admittidas as reuniões ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua; são igualmente prohibidas as reuniões ou alterações dissimuladas por meio de transposição da ordem das letras ou das syllabas. Todavia, os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronymicos pertencentes á mesma pessoa, os nomes de logares, praças, avenidas, ruas e outras denominações de vias publicas, os nomes de navios, os numeros inteiros, as fracções, os numeros decimales ou fraccionarios escriptos por extenso e as palavras compostas admittidas como taes, e cujo uso possa ser justificado, quando fór necessario, pela apresentação de um dictionario, poderão ser respectivamente grupados em uma só palavra sem apostrophe nem traço de união.

A contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva, tanto para a transmissão como para a liquidação de contas.

Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras a seguir para a contagem das palavras:

	Numero de palavras	No No en-creço texto
New-York	1	2
Newyork	1	1
José Pinto	2	2
José pinto	1	1
Rua São Bento	3	3
Rua Sãobento	2	2
Avenida Luiz Antonio	3	3
Avenida Luizantonio	2	2
Avenida Paulista	2	2
AvenidaPaulista (contrario ao uso da lingua)	2	2
Rio Grande	1	2
RioGrande	1	1
X P 500 (indicação eventual abreviada)	1	—
X P 500 (marca commercial um grupo de cinco caracteres)	—	2
Van de Brand	—	3
Vandebrande (nome de pessoa)	—	1
Du Bois	—	2
Dubois (nome de pessoa)	—	1
Belgrave Square	—	2
Belgravesquare (contraria ao uso da lingua)	—	2
Hyde Park	—	2
Hydepark (contraria ao uso da lingua)	—	2

	Numero de palavras	No No en-creço texto
Contendencia (contraria ao uso da lingua)	—	2
Mandame (contraria ao uso da lingua)	—	2
Inconstitucionalidade (21 caracteres)	—	2
Porte-Monnaie	—	2
Portemonnaie	—	1
44 1 2 (cinco caracteres)	—	1
444 1 2 (seis caracteres)	—	2
3 4 8 (quatro caracteres)	—	1
444,5 (cinco caracteres)	—	1
444,55 (seis caracteres)	—	2
44 (tres caracteres)	—	1
44 (tres caracteres)	—	1
2 % (quatro caracteres)	—	1
2 p %	—	3
2 °oo (cinco caracteres)	—	1
2 p °oo	—	3
54 58 (cinco caracteres)	—	1
17me (quatro caracteres)	—	1
Le 1529me (uma palavra e um grupo de seis caracteres)	—	3
10 francos 50 centimos	—	4
10 fr. 50 c.	—	4
Dezcincoenta	—	1
10 fr. 50	—	3
Fr. 40,50	—	2
11 h. 30	—	3
11,30	—	1
Oito 10	—	2
5 duodecimos	—	2
Mai Agosto	—	3
15A (numero de casa)	—	1
Duzentas e trinta e quatro	—	5
Duzentasetrintaeequatro (22 caracteres)	—	2
Dous mil cento e noventa e quatro	—	6
Dousmilcentoenventaeequatro (26 caracteres)	—	2
E	—	1
Emvthf (seis caracteres)	—	2
Emvohf (seis caracteres)	—	2
CHF (marca commercial ou linguagem secreta)	—	1
G. H. F. (marca commercial ou linguagem secreta); um grupo de seis caracteres	—	2
AP M (marca commercial ou linguagem secreta) um grupo de quatro caracteres	—	1
G H F 45 (marca commercial); um grupo de cinco caracteres	—	1
G. H. F. 45 (marca commercial); um grupo de oito caracteres	—	2
197A 199A (marca commercial); um grupo de nove caracteres	—	2
3 M (marca commercial); um grupo de tres caracteres	—	1
E M (letras isoladas, iniciaes de nomes)	—	2
EM (iniciaes de nomes, reunidas abusivamente)	—	2
O negocio é urgente, parla sem demora (sete palavras e dous sublinhados)	—	9
Recebi noticias suas indirectas (muito más) telegraphe directamente, (oito palavras e um trecho entre parenthesis)	—	9

COBRANÇAS DAS TAXAS

Art. 207. A taxa será de 500 réis por telegramma até 10 palavras e mais 50 réis por palavra excedente.

§ 1.º Quando o telegramma tiver destino para qualquer estação de outra estrada, em tráfego mutuo, pagará a taxa correspondente a cada estrada.

§ 2.º Quando se destinar á Repartição Geral dos Telegraphos, a taxa será cobrada de conformidade com as instruções existentes para o serviço em tráfego mutuo com essa repartição.

§ 3.º Os telegrammas apresentados como urgentes pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario.

§ 4.º A taxa do cotejo de um telegramma será igual á quarta parte de um telegramma ordinario, com o minimo de 500 réis para cada estrada que tiver de percorrer.

Os telegrammas cotejados serão repetidos integralmente pela estação destinatária.

§ 5.º A taxa será paga na estação de procedencia, no acto de ser apresentado o telegramma, e ao expedidor será dado recibo com menção da importancia cobrada.

§ 6.º No resultado final para a cobrança das taxas, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 208. As taxas dos telegrammas expedidos por conta dos Governos da União e do Estado de accordo com as instruções que vigorarem, serão para cada estrada as estipuladas nos respectivos contractos.

§ 1.º Os telegrammas de Estado deverão trazer o sello ou carimbo da autoridade que os expedir.

Esta formalidade não será exigivel quando a authenticidade do telegramma nenhuma duvida suscitar.

§ 2.º O direito de enviar alguma resposta como telegramma de Estado ficará estabelecido pela apresentação do telegramma de Estado primitivo em que conste o direito de responder em conta do Governo, do mesmo modo estabelecido para os telegrammas do publico com resposta paga.

§ 3.º Os telegrammas de Estado redigidos em linguagem clara darão logar a repetição parcial obrigatoria; os que forem redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta, deverão ser repetidos integralmente e *ex-officio* pela estação receptora.

TELEGRAMMAS DA IMPRENSA

Art. 209. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a redução de 75 % com a taxa minima de 500 réis por telegramma, para cada estrada, podendo ter qualquer numero de palavras, sem limitação. Os telegrammas urgentes pagarão o duplo da taxa.

TELEGRAMMAS MULTIPLOS

Art. 210. Qualquer expedidor poderá endereçar o seu telegramma quer a diversos destinatarios na mesma localidade ou em localidades diferentes, porém,

servidas pela mesma estação telegraphica, quer ao mesmo destinatario em varios domicilios na mesma localidade ou em localidades diferentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica. Para esse effeito inscreverá antes do endereço a indicação «x endereços» ou «TMX» que entrará no numero das palavras taxadas. O nome da estação destinatária deverá figurar só uma vez no fim do endereço. Nos telegrammas dirigidos a diversos destinatarios, as indicações relativas ao logar da entrega, taes como, bolsa, gare, mercado, etc., deverão figurar depois de cada endereço ou depois do ultimo si se referirem ao conjunto dos endereços successivos.

§ 1.º Quando um telegramma multiplo contiver indicações eventuaes o seu endereço será redigido de conformidade com as prescripções do art. 203.

§ 2.º Pelos telegrammas multiplos ordinarios, será cobrada, além da taxa devida a um destinatario, mais a de 500 réis de adicional para cada cópia que se tiver de extrahir, cobrando-se o duplo dessa taxa pelos telegrammas urgentes. Quando o telegramma tiver de percorrer mais de uma estrada, a taxa adicional estabelecida para cada cópia pertencerá á estrada destinatária.

§ 3.º No caso previsto no presente artigo, cada exemplar do telegramma deverá levar unicamente o endereço que lhe fór proprio; a indicação «x endereços» ou «TMX» não deverá figurar, salvo se o expedidor tiver pedido o contrario. Este pedido deverá ser incluído no numero das palavras taxadas, será inscripto antes do endereço de cada destinatario a que se referir e formulado do modo seguinte:

«Communicar todos endereços» ou «CTA».

§ 4.º O telegramma dirigido a fulano e familia pagará uma só taxa, com direito a uma só cópia.

TELEGRAMMAS COM RESPOSTA PAGA

Art. 211. O expedidor de um telegramma poderá franquear a resposta ao seu correspondente, inscrevendo antes do endereço a indicação «RP» completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta; essa indicação tambem poderá ser inscripta no final do texto pela formula — Resposta paga..... palavras.

A taxa da resposta será calculada suppondo-se que esta siga a mesma via que o telegramma primitivo; salvo as disposições do § 5.º.

§ 1.º A indicação «R P 10», empregada antes do endereço, substitue a formula resposta paga 10 palavras e será contada como uma palavra para a cobrança da taxa.

§ 2.º A formula resposta paga 10 palavras, empregada no final do texto, será contada como quatro palavras para a cobrança da taxa.

§ 3.º O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga ficará estabelecido pela apresentação do telegramma primitivo. Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o in-

dicado no telegramma, não se fará restituição alguma. Si porém o numero de palavras fór superior, a pessoa que apresentar a resposta pagará as palavras excedentes, de conformidade com a taxa estabelecida para cada palavra (art. 207).

§ 4.º A resposta deverá ter logar dentro do prazo de 42 dias a contar da data em que fór expedido o telegramma primitivo, ficando sujeita ao pagamento da taxa a que fór apresentada depois desse prazo.

O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga assiste á pessoa que apresentar o telegramma primitivo, não cogitando a estrada de conhecer o nome do expedidor, ou destinatario. Todavia, a resposta só poderá ser dirigida á estação de procedencia, ou designada no telegramma primitivo.

§ 5.º Quando a resposta tiver de ser dirigida a uma outra estação, o expedidor deverá completar a indicação ou fórmula dos §§ 1.º e 2.º, mencionando o nome da estação a que tiver de ser dirigida.

O nome da estação, acrescido no endereço ou no final do texto em seguida ás expressões — R. P... ou resposta paga... palavras — entrará na contagem das palavras para cobrança da taxa.

A taxa da resposta, em tal caso, será calculada de accordo com a direcção dada pelo expedidor.

Art. 212. O expedidor que quizer franquear uma resposta urgente, deverá inscrever antes do endereço a indicação — R P D — completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta, podendo tambem usar da fórmula — Resposta paga urgente... palavras — no final do texto.

A contagem das palavras para a cobrança da taxa no primeiro caso será feita de accordo com o § 1.º, e no segundo, de conformidade com o § 2.º do artigo anterior.

INDICAÇÃO DE VIA

Art. 213. Quando o expedidor tiver determinado a via a seguir, as estações respectivas serão obrigadas a conformar-se com as indicações delle, salvo quando a via indicada estiver interrompida ou notoriamente sobrecarregada; nesses casos, o expedidor não poderá reclamar contra o empregó de outra via.

TELEGRAMMAS COTEJADOS

Art. 214. O expedidor de qualquer telegramma terá a facultade de pedir que elle seja cotejado, inscrevendo para esse fim, antes do endereço, a indicação «cotejo» ou «TC».

§ 1.º Os telegrammas de Estado e os de serviço redigidos em linguagem secreta serão cotejados *ex-officio* e gratuitamente.

§ 2.º O cotejo, que consiste na repetição integral do telegramma (inclusive o preambulo), será feito pela estação receptora, immediatamente depois da transmissão do telegramma ou da série que abranger o telegramma a cotejar, devendo o cotejo de um telegramma de Estado ser feito logo que a transmissão desse telegramma esteja terminada.

§ 3.º A taxa do cotejo será igual á quarta parte de um telegramma ordinario de igual numero de palavras para o mesmo percurso.

§ 4.º Para a cobrança da taxa a indicação «cotejo» ou «TC» será contada como uma palavra.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 215. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação destinatária; fóra deste caso, serão expedidos sem demora pelo correio.

§ 1.º O expedidor, poderá, entretanto, pedir que o seu telegramma seja transmittido até á estação que indicar, e dahi pelo correio até o destino, inscrevendo para este fim, antes do endereço, a indicação «Correio» ou «GP» ou ainda «Correio Registrado» ou «GPR».

§ 2.º Os telegrammas com indicação «Correio» ou «GP» serão lançados no correio como cartas ordinarias, pagando o expedidor a taxa de \$100, relativa ao sello; e os com indicação «Correio Registrado» ou «GPR» serão lançados no correio como cartas registradas, pagando o expedidor a taxa de \$300, relativa ao sello do registro.

§ 3.º Para a cobrança da taxa as indicações «Correio» «GP» ou «GPR» serão contadas como uma palavra, contando-se como duas a indicação «Correio Registrado».

Art. 216. Os telegrammas, cujos destinatarios residam fóra dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação de destino, poderão ser mandados á residencia dos destinatarios, por expressos, si o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Expresso pago» ou «XP» — que a entrega seja feita por expresso.

§ 1.º O expedidor que inscrever a indicação «expresso pago», ou «XP», deverá pagar ou depositar na estação de procedencia, além da taxa devida pelo telegramma, mais a taxa especial de condução.

§ 2.º A taxa de condução, para pontos conhecidos, será previamente estabelecida pela estrada devendo o expedidor depositar na estação de procedencia a quantia que fór julgada sufficiente para pagamento das despesas de condução, quando tratar-se de pontos desconhecidos ou não previstos; si a quantia depositada fór insufficiente, a estação de destino dará aviso, em serviço, afim de saber si a procedencia autoriza o acrescimo preciso, e si exceder, a quantia excedente será restituída ao expedidor do telegramma.

§ 3.º Para a cobrança da taxa, a indicação «expresso pago» será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «XP».

§ 4.º Quando o telegramma percorrer mais de uma estrada, a taxa especial de condução pertencerá á estrada destinatária.

Art. 217. O telegramma poderá ficar na estação de destino, até que o destinatario o procure, desde que o expedidor faça a precisa recommendação nesse sentido, inscrevendo antes do endereço a

indicação «Telegrapho Restante», ou «TR», que o destinatario procurará o telegramma na estação.

§ 1.º Para a cobrança da taxa a indicação «Telegrapho Restante» será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «TR».

§ 2.º Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino só serão entregues ao proprio destinatario, ou á pessoa por elle competentemente autorizada; os que não forem procurados dentro do prazo de 45 dias serão destruidos.

Art. 218. O telegramma levado a domicilio poderá ser entregue quer ao destinatario, aos membros adultos de sua familia, a qualquer pessoa a seus serviços, a seus locatarios ou hospedes, quer ao porteiro do hotel ou da casa, salvo si o destinatario tiver designado, por escripto, um delegado especial, ou si o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Mão propria», ou «MP», que a entrega só seja feita ao proprio destinatario.

§ 1.º A indicação «Mão propria» será reproduzida por extenso no subscripto pela estação destinataria, que dará ao entregador as instruções necessarias.

§ 2.º Quando um telegramma não poder ser entregue, a estação destinataria passará, em curto prazo, á estação expedidora, um aviso de serviço communicando o motivo da não entrega. Esse aviso será expedido de estação a estação, reproduzindo o endereço do telegramma não entregue.

Qualquer rectificação sobre viciamento do endereço só poderá ser feita por intermedio das respectivas administrações.

§ 3.º Si o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora communicará, sempre que fôr possível, ao expedidor, o aviso de não entrega.

§ 4.º Si a casa do destinatario estiver fechada, e por esse motivo não poder ser effectuada a entrega, o conductor do telegramma deixará um aviso prevenindo ao destinatario da existencia do telegramma na estação de destino.

§ 5.º Para a cobrança da taxa a indicação «mão propria» será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «MP».

Art. 219. Quando o remetente desejar que um telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, poderá telegraphar ao chefe da estação de destino, o qual sustará a entrega.

§ 1.º Os telegrammas nestas condições serão taxados e, si o remetente desejar resposta, deverá pagal-a de antemão e a estação de destino responderá.

§ 2.º A estrada não assume responsabilidade quanto a poder dar execução ao pedido, salvo si chegar a tempo no destino.

Art. 220. O expedidor de um telegramma poderá pedir que lhe seja notificado, logo após a entrega, a indicação da data e hora em que o telegramma fôr entregue ao seu correspondente, nas seguintes condições:

- a) inscrevendo antes do endereço a indicação «aviso de recepção» ou «PC».
- b) inscrevendo, antes do endereço, a

indicação «aviso de recepção urgente» ou «PCD»;

c) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «aviso de recepção postal» ou «PCP».

§ 1.º O aviso será dado por telegramma ordinario, si a inscrição fôr feita de accôrdo com a letra a; por telegramma urgente, si fôr feita de accôrdo com a letra b, e, por carta, si fôr de accôrdo com a letra c;

§ 2.º A indicação «aviso de recepção» será contada como tres palavras para a cobrança da taxa, contando-se como quatro a indicação «aviso de recepção urgente» ou «aviso de recepção postal» e como uma palavra, qualquer das indicações «PC», «PCD» ou «PCP».

§ 3.º Quando o aviso tiver de ser dado nas condições da letra a, o expedidor pagará a taxa adicional correspondente a um telegramma ordinario de 10 palavras; quando nas condições da letra b, pagará a taxa adicional correspondente a um telegramma urgente de 10 palavras, e quando nas condições da letra c, pagará a taxa adicional de 100 réis correspondente ao sello do Correio.

§ 4.º Si depois de expedido o telegramma sem a indicação eventual permitida, o expedidor desejar o aviso da hora da entrega, podel-o-ha obter dirigindo para tal fim ao chefe da estação destinataria novo telegramma sujeito á taxa, com resposta paga para o telegramma sobre o aviso da entrega.

RESTITUIÇÃO DAS TAXAS

Art. 221. O expedidor terá direito a restituição da taxa, nos seguintes casos:

- a) quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado ao ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;
- b) quando o telegramma chegar á casa dos destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;
- c) quando o telegramma não tiver chegado ao destino por irregularidade do servigo telegraphico.

Paragrapho unico. A reclamação para a restituição da taxa deverá ser feita com apresentação do respectivo recibo, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 222. Mediante entrega do recibo, com a declaração de ficar sem effeito, o expedidor poderá retirar o telegramma com reembolso da taxa, desde que a estação de procedencia não tenha começado a transmissão.

REGISTRO DE ENDEREÇO

Art. 223. Em todas as estações telegraphicas da estrada haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionados.

Paragrapho unico. Não serão acceitos como endereços abreviados ou convencionados:

- a) os nomes proprios ou appellidos vulgares ou communs a muitas familias;
- b) as palavras já acceitas a registro como endereço de outro destinatario;

c) os nomes ou palavras que possam offerecer qualquer duvida acerca da identidade do destinatario, ou motivar demora para a entrega dos telegrammas.

Art. 224. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue, é necessario que o destinatario registre o seu endereço na estação de destino.

A taxa para cada endereço registrado será de 25\$ annuaes.

Art. 225. O destinatario que quizer registrar o seu endereço convencionado na estação do destino, podel-o-ha fazer em qualquer tempo, terminando porém, o direito de receber os telegrammas com tal endereço a 31 de dezembro de cada anno.

Até o dia 1 de janeiro de cada anno, portanto, deverá o interessado renovar o pagamento da taxa estabelecida no art. 224, sob pena de ficarem seus telegrammas retidos na estação de destino.

Art. 226. Os telegrammas, cujo endereço seja incompleto, sem que constitua um endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver duvida acerca da identidade do destinatario; e si este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguação, que tragam demora para outros serviços da estação destinataria.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 227. Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis, por extravio ou abertura dos despachos telegraphicos, ou pela divulgação do seu conteúdo, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança no seu transporte.

RESPONSABILIDADE DAS ESTRADAS

Art. 228. A estrada tomará todas as providencias necessarias afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza, porém não acceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente, pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, assistindo, porém, o direito de reembolso nas condições previstos neste regulamento.

ARCHIVO

Art. 229. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilizarão os originaes, cópias e documentos respectivos, destruindo-se os que tiverem entrada no setimo mez.

Art. 230. Certidões dos telegrammas só podem ser dadas ao expedidor ou destinatario, provada a identidade de pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2\$ por um telegramma de 10 palavras, e \$500 por cada 10 palavras excedentes, ou fracção de 10 palavras.

A estrada só fornecerá as certidões acima designadas quando os interessados

ministrarem os esclarecimentos necessarios. O prazo para o fornecimento de certidões expira no fim de seis mezes da data do despacho.

TRAFEGO MUTUO COM A REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Art. 231. Em virtude do convenio de trafego mutuo firmado entre as estradas que o adoptarem e a Repartição Geral dos Telegraphos, deverão as estações da estrada receber e encaminhar os telegrammas que lhes forem apresentados com destino ás estações da Repartição Geral dos Telegraphos, ou da estrada de ferro e administrações, quer ou não em trafego mutuo com aquella repartição.

Paragrapho unico. As tabellas e regras sobre a taxação desses telegrammas são as que constam das instruções expedidas pelas estradas.

Directoria Geral de Viação, 30 de abril de 1913.—Affonso Glycero da Cunha Maciel, director geral.

Bases das tarifas das Estradas de Ferro Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, Sorocabana Railway, Mogyana e São Paulo Railway

COMPANHIA PAULISTA DE VIAS FERREAS E FLUVIAES

BASES DAS TARIFAS

Tabella 1

Table with 3 columns: Passageiros, 1ª classe Réis, 2ª classe Réis. Rows include distances from 0 to 50 km up to 251 km.

A passagem minima é de 300 réis para a 1ª classe e de 200 réis para a 2ª classe.

Tabella 1-A

Table with 2 columns: Bagagem de passageiros (art. 27 do regulamento), Réis. Rows include baggage rates for distances from 0 to 401 km.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 2

Encomendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

As encomendas em trens de carga, gosam do abatimento de 30 % (art. 40 do regulamento).

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 2-A

Os generos seguintes do paiz serão despachados por esta tabella, conforme a classificação expressa: aboboras, agua potavel e do mar até 100 kilos por despacho...

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 100, 101 to 200, 201 to 300, 301 to 400, and 401 km with their respective rates.

Tabella 3

Assucar, borracha em bruto, fumo nacional e os demais productos fabricados no paiz, quando não classificados em outras tabellas:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3-A

Algodão em rama, café beneficiado em grão, torrado ou quebrado e vinho nacional:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 25, 26 to 50, 51 to 75, 76 to 100, and 101 to 125 km with their respective rates.

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 126 to 150, 151 to 175, 176 to 200, 201 to 300, 301 to 400, and 401 km with their respective rates.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3-B

Café em casquinha:

Serão applicados para esses despachos os fretes da tabella 3-A, com abatimento de 15 %.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3-C

Café em cereja ou côco:

Serão applicadas para esses despachos os fretes da tabella 3-A, com abatimento de 20 %.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 4

Amendoim, aveia, bacalhão, café torrado em pó, farinhas de trigo, toucinho salgado e os demais productos classificados nesta tabella.

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 100, 101 to 200, 201 to 300, 301 to 400, and 401 km with their respective rates.

Gosarão do abatimento de 50 % os generos seguintes classificados nesta tabella: aboboras, agua potavel e do mar, aipim, arroz em casca ou beneficiado, batatas, beijús, cangica e cangiquinha, carás, carnes frescas ou verdes, farinha de mandioca e de milho, feijão commum secco, fubás, fructas e hortaliças frescas do paiz, mandioca, milho secco em grão, pão, peixe fresco, quirera de arroz e de milho e toucinho fresco.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 4-A

Algodão em caroço, arados, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 5

Aço e ferro em barras, chapas e vergas, chumbo em lençol, lingote ou barra, couros para curtir, machinas e utensilios para industrias, papel fabricado no Estado, trilhos e accessorios para vias ferreas e os demais productos classificados nesta tabella, bem como os productos classificados nas tabellas ns. 12, 13, 14, 14-A e 14-B, em pequena quantidade, nos termos dos arts. 101 e 102, conforme a discriminação nas tabellas citadas:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

Os trilhos e seus accessorios (chapas de junção, pregos, parafusos e porcas de juntas) pertencentes ás estradas de ferro de concessão federal, estadual ou municipal, não comprehendendo, porém, os tramways urbanos, quando despachados de Santos, pagarão 50 % menos.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 6

Tecidos de seda, lã ou algodão, artigos de importação e armarinho, não classificados nas outras tabellas, petroleo, aguaraz e outros espiritos, polvora e outras drogas ou substancias inflammaveis, corrosivas ou explosivas, phosphoros, fogos de artificio, etc.:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 7

Objectos, quer de importação, quer de exportação, de grande volume e pouco peso, idem frageis de grande responsabilidade, como espelhos, porcellana, instrumentos de musica, cirurgia, engenharia e os demais artigos nesta tabella classificados:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 8

Generos e productos não classificados nas outras tabellas, como ferragens em geral, fructas estrangeiras, impressos,

machinas de imprimir e outras e objectos de escritorio, conforme consta da classificação:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 9

Animaes vivos em gaiolas, em engradados e em cestos, araras, gallinhas, gansos, faisões, marrecos, pagagaios, patos, perús e outras aves domesticas e silvestres, leitões, macacos, paccas e outros animaes pequenos, conforme a classificação:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

Tanto nos trens de passageiros como nos trens de cargas.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 10

Bezerros acompanhados pelas mães, cabras, cabritos, cães amordaçados, carneiros, porcos e outros quadrupedes classificados nesta tabella, em trem de passageiros:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

Os animaes desta tabella, quando transportados em trens de cargas, pagarão:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 11

Bezerros isolados, bois, burros, cavallos, jumentos, poldros, touros, vaccas, vitellos e outros animaes classificados nesta tabella até o numero de seis:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include distances from 0 to 200, 201 to 300, and 301 km with their respective rates.

Os animacs classificados nesta tabella, quando despachados em trens de mercadorias e em numero superior a seis, pagarão:

	Réis
De 0 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro.....	50
De 201 a 300 idem, idem, idem...	45
De 301 em deante idem, idem, idem	35

O frete minimo de um despacho é de 1\$ para cada estrada.

O gado em pé, em numero de 100 cabeças ou mais, pagará, isento de taxa cambial:

	Réis
De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro.....	30
De 101 a 200 idem, idem, idem...	25
De 201 a 300 idem, idem, idem...	20
De 301 em deante idem, idem, idem	10

Tabella 12

Madeiras falquejadas, lavradas ou serradas, com transporte em vagões descobertos e em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

	Réis
De 0 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro.....	30
De 201 a 300 idem, idem, idem...	26
De 301 em deante idem, idem, idem	21

Quantidade menor de uma tonelada ou de um metro cubico será taxada pela tabella 5.

O frete minimo será, para cada estrada, de 4\$ por vagão com lotação até 10 toneladas, de 8\$ por vagão com lotação até 20 toneladas, e de 12\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 13

Cal, cimento, madeiras aplainadas e aparelhadas para a construção e os demais productos classificados nesta tabella, transportados em vagões com cobertura e em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

	Réis
De 0 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro.....	35
De 201 a 300 idem, idem, idem...	31
De 301 em deante idem, idem, idem	24

Quantidade menor de uma tonelada ou de um metro cubico será taxada pela tabella 5.

O frete minimo será, para cada estrada, de 4\$ por vagão com lotação até 10 toneladas, de 8\$ por vagão com lotação até 20 toneladas, e de 12\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 14

Aco velho de sucata, alcatrão, areia, argilla, betume, cannos de barrô, carvão de pedra, cascalho, estrumes, madeiras, ripas e mourões roliços, pedras em bruto, pedregulho, telhas, tijolos e outros productos semelhantes classificados nesta ta-

bella, transportados em vagões a descoberto, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

	Réis
De 0 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro.....	24
De 201 a 300 idem, idem, idem...	21
De 301 em deante idem, idem, idem	17

Quantidade menor de um metro cubico ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5.

O frete minimo será, para cada estrada, de 3\$ por vagão com lotação até 10 toneladas, de 6\$ por vagão com lotação até 20 toneladas, e de 9\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 14-A

Barricas varias usadas, carvão vegetal, cascas para cortume, chiffes, cisco, combustiveis não denominados, folhas de arvore para cortume, lenha, mudas de plantas e outros productos classificados nesta tabella, transportados em vagões a descoberto, em quantidade de dous metros cubicos ou uma tonelada ou mais:

	Réis
De 0 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro.....	20
De 201 a 300 idem, idem, idem...	18
De 301 em deante idem, idem, idem	14

Quantidade menor de dous metros cubicos ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5.

O frete minimo será para cada estrada, de 3\$ por vagão com lotação até 10 toneladas, de 6\$ por vagão com lotação até 20 toneladas e de 9\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 14-B

Forragens nacionaes e demais productos classificados nesta tabella, transportados em vagões com cobertura, em quantidade de dous metros cubicos ou uma tonelada ou mais:

	Réis
De 0 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro.....	18
De 201 a 300 idem, idem, idem...	15
De 301 em deante idem, idem, idem	12

Quantidade menor de dous metros cubicos ou de uma tonelada será taxado pela tabella 5.

O frete minimo será, para cada estrada, de 3\$ por vagão com lotação até 10 toneladas, de 6\$ por vagão com lotação até 20 toneladas, e de 9\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 15

Carros ou carroças ordinarias de duas rodas:

	Réis
De 0 a 200 kilometros por unidade e por kilometro.....	130
De 201 a 300 idem, idem, idem...	117
De 301 em deante idem, idem, idem	90

Os de quatro rodas pagarão 50 % mais. Cobrar-se-ha taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros. O frete minimo de cada carro ou carroça é de 1\$ para cada estrada.

Tabella 16

Carros de vias ferreas rebocados:

	Réis
De 0 a 200 kilometros por unidade e por kilometro.....	120
De 201 a 300 idem, idem, idem...	108
De 301 em deante idem, idem, idem	84

O frete minimo é de 1\$ por unidade para cada estrada.

Tabella 17

Locomotivas e tenders rebocados:

	Réis
De 0 a 200 kilometros por unidade e por kilometro.....	800
De 201 a 300 idem, idem, idem...	720
De 301 em deante idem, idem, idem	560

O frete minimo é de 3\$ por unidade para cada estrada.

OBSERVAÇÕES

TARIFAS DIFERENCIAES EM COMMUM

As taxas diferenciaes são applicaveis em commum nas estradas que as adoptarem, e quando se tratar de estradas que entre si não tenham admittido aquellas taxas, os respectivos fretes serão calculados pela differencial nas estradas que as tiverem adoptado e pela tarifa ordinaria nas outras.

DISTANCIAS MINIMAS

Para o calculo de todos os fretes, a distancia minima entre duas quaesquer estações será de cinco kilometros.

TAXAS ESPECIAES

Continuam a vigorar as actuaes taxas especiaes: de 30 % de abatimento sobre todas as mercadorias das tabellas 3, 4-A, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 14 A, 14 B, 15, 16 e 17, de ou para as estações do ramal de Jahú a partir de Torrinha, em seu percurso pela secção federal para a de Rio Claro, com a unica restricção de serem equiparadas aos fretes para a estação de Torrinha todas as demais que em virtude do abatimento especial de 30 % para as estações de Campo Alegre, Brotas e Espraiado, excederem os daquella, conforme está já em vigor e foi approvedo por portaria de 1 de maio de 1907 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Os fretes das tabellas 1, 1 A, 2, 2 A, 3 A, 3 B, 3 C e 4, de ou para as estações supra reffridas, serão calculados, conforme foi já approvedo e está em vigor, com desconto de 30 kilometros na kilometragem das estações dos ramaos de Agudos e Jahú, a partir de Itirapina.

TAXA CAMBIAL

As tabellas 1, 1 A, 2, 2 A, 4, 4 A, 5, e a 11 para os despachos de 100 cabeças

ou mais, estão isentas da taxa cambial. As tabellas 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 14 A, 14 B, 15, 16 e 17 estão sujeitas á taxa adicional de 5 % por dinheiro entre 12 e 20 dinheiros, de accôrdo com o contracto de 27 de setembro de 1893 com o governo de S. Paulo, e com o decreto n. 4.057, de 24 de junho de 1901 do Governo Federal.

As tabellas de café (3 A, 3 B e 3 C) estão sujeitas as taxas additionaes constantes das seguintes disposições:

I

Os fretes das tabellas diferenciaes de café (3-A, 3-B e 3-C), serão cobrados com applicação da tarifa movel de 15 %, emquanto a taxa cambial estiver acima de 10, e não subir além de 17 d.

No caso, porém, de subir a taxa cambial acima de 17 d., os referidos fretes serão cobrados segundo o regimen estabelecido pelo contracto da tarifa movel, isto é, com a redução de 5 % para cada penny.

Ao contrario, si a taxa cambial descer a 10 d., e abaixo, os fretes serão cobrados com augmento proporcional da tarifa movel, isto é, á razão de 20 % para a taxa cambial de 10, de 25 % para a de 9, de 30 % para a de 8, de 35 % para a de 7, e, finalmente, de 40 % maximum autorizado pelo contracto só no caso de descer a taxa cambial a 6 d., pelo menos.

II

Quando subir o preço official de base do café, no mercado de Santos, a 5\$ ou mais, por 10 kilogrammas, poderá a companhia, si então julgar necessario e oportuno fazel-o, cobrar a tarifa adicional, não com as reduções constantes das clausulas anteriores, mas com as restricções que entender, dentro do regimen do respectivo convenio de 27 de setembro de 1893, e respeitado sempre o limite da renda, nos termos dos contractos originarios de suas concessões.

O mesmo poderá ella livremente praticar, caso de futuro seja decretado qualquer novo imposto sobre suas linhas ferreas, seu trafego ou respectiva renda, ou medida que importe impedir que uma parte da produção do Estado seja exportada ou transite por suas linhas, si do facto notoriamente resultar sensivel prejuizo para sua receita.

Ficam consideradas isentas dos effeitos desta clausula as medidas constantes da lei estadual n. 866, de 7 de abril de 1903.

SOROCABANA RAILWAY COMPANY

BASES DAS TARIFAS

Tabella 1

Passageiros:	1ª classe		2ª classe	
	Réis	Réis	Réis	Réis
De 0 a 50 kilometros, por passageiro e kilometro	80	40		
De 51 a 100 idem, idem, idem	70	35		
De 101 a 150 idem, idem, idem	60	30		

	Réis	Réis
De 151 a 200 idem, idem, idem.....	50	30
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	40	25
De 301 a 400 idem, idem, idem.....	30	20
De 401 a 500 idem, idem, idem.....	30	15
De 501 em diante.....	20	15

Tabella 1-A

Bagagem de passageiros (art. 27, do regulamento):

	Réis
De 0 a 100 kilometros, por tonelada kilometrica.....	500
De 101 a 200 idem, idem, idem.....	400
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	350
De 301 a 400 idem, idem, idem.....	300
De 401 em diante.....	250

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

Tabella 2

Encomendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros:

De 0 a 200 kilometros, por tonelada kilometrica.....	750
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	675
De 301 a 500 idem, idem, idem.....	525
De 501 em diante.....	355

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

Tabella 2-A

Os generos seguintes, do paiz, serão despachados por esta tabella, conforme a classificação expressa: abobora, agua potavel, agua de mar, até 100 kilos; aipim, caça morta, caldo de canna, até 20 kilos, por despacho; carás, cannas de assucar, até 20 kilos, por despacho; carne fresca, coalhadas, creme de leite, curáo, doces frescos em bandejas para festas, empadas, fressuras, fructas frescas ou verdes, gelo, hortaliças e legumes frescos ou verdes, leite fresco, linguas frescas, mandiocas, manteiga fresca, milho verde, miudos de rezes, mocotós frescos, ovos, pamonha, pão, peixe fresco, requeijão fresco, rins frescos, sorvetes, toucinho fresco, tripa fresca:

	Réis
De 0 a 100 kilometros, por tonelada kilometrica.....	200
De 101 a 200 idem, idem, idem.....	160
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	130
De 301 a 400 idem, idem, idem.....	100
De 401 em diante.....	50

A tarifa acima applicar-se-ha aos despachos em trafego mutuo com as demais estradas, sommando-se as distancias.

Os generos acima, caldo de canna, até 100 kilos, por despacho; a canna de assucar até 100 kilos, por despacho; rnan-garitos, aricóta e queijos nacionaes (estes sómente em jacás de taquara), quando despachados em trafego proprio, pagarão:

	Réis
De 0 a 100 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	200
De 101 a 200 idem, idem, idem.....	100

De 201 a 300 idem, idem, idem.....	100
De 301 em diante.....	50

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada companhia.

Tabella 3

Assucar em geral, borracha em bruto, couros seccos, fumos nacionaes e demais productos fabricados no paiz, quando não classificados nas outras tabellas:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	200
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	185
De 301 a 500 idem, idem, idem.....	144
De 501 em diante.....	122

O assucar bruto produzido no Estado, quando despachado directamente pelos fabricantes, está sujeito á seguinte tarifa especial:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	140
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	120
De 301 em diante.....	100

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3-A

O café beneficiado, em grão, torrado ou quebrado e algodão em rama, de ou para qualquer destino:

De 0 a 123 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	165
De 124 a 150 idem, idem, idem.....	151
De 151 a 200 idem, idem, idem.....	144
De 201 a 250 idem, idem, idem.....	131
De 251 a 300 idem, idem, idem.....	122
De 301 a 350 idem, idem, idem.....	110
De 351 a 400 idem, idem, idem.....	93
De 401 a 500 idem, idem, idem.....	64
De 501 em diante idem, idem, idem.....	22

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3-B

Café em casquinha:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por toneladas e por kilometro.....	140
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	110
De 301 a 500 idem, idem, idem.....	80
De 501 em diante, idem, idem, idem.....	20

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3-C

Café em cereja ou côco:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	120
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	80
De 301 a 500 idem, idem, idem.....	40
De 501 em diante, idem, idem, idem.....	20

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 4

Amendoim, aveia, café torrado em pó, toucinho nacional, e outros productos classificados nesta tabella:

	Réis
De 0 a 100 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	100
De 101 a 200 idem, idem, idem.....	70
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	50
De 301 a 400 idem, idem, idem.....	30
De 401 em diante idem, idem, idem.....	20

Gosarão do abatimento de 50 % os generos seguintes classificados nesta tabella: aboboras, agua potavel e do mar, aipim, arroz em casca ou beneficiado, batatas, bejús, cangica e cangiquinha, carás, carne fresca, farinha de mandioca, farinha de milho, feijão commum secco, fubá, fructas e hortaliças frescas ou verdes do paiz, mandioca, milho secco em grão, pão, peixe fresco, quirera de arroz, de milho e toucinho fresco.

Quando em trafego proprio gosarão tambem do abatimento de 50 % a farinha de trigo e o bacalháo.

O milho quando despachado no trafego proprio desta estrada, está sujeito á seguinte tarifa especial:

	Réis
De 0 a 100 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	50
De 101 a 200 idem, idem, idem.....	30
De 201 em diante idem, idem, idem.....	10

Tabella 4-A

Algodão em caroço, aradós, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	100
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	90
De 301 em diante idem, idem, idem.....	70

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 5

Aço e ferro em barra, chapas e vergas chumbos em lençol, lingoté ou barra, couros para curtir, machinas e utensilios para industria, papel fabricado no Estado, trilhos e accessorios para vias ferreas e demais generos classificados nestas tabellas; e bem como os productos classificados nas tabellas ns. 12, 13, 14, 14-A e 14-B em pequenas quantidades, nos termos dos arts. 101 e 102 do regulamento e conforme a discriminação das tabellas citadas:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	140
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	120
De 301 em diante idem, idem, idem.....	100

Os trilhos e seus accessorios, pertencentes ás estradas de ferro de concessão federal, estadual ou municipal, não comprehendendo, porém, os tramways urbanos, quando despachados de Santos, gosarão do abatimento de 50 %.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 6

Tecidos de seda, lã ou algodão, artigos de importação e armarinhos. Tambem petroleo, agua raz e outros espiritos, polvora e outras drogas ou substancias inflammaveis, corrosivas ou explosivas, phosphoro, fogos de artificio, etc.:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	300
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	270
De 301 em diante idem, idem, idem.....	210

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 7

Objectos, quer de importação, quer de exportação, de grande volume e pouco peso, frageis e de grande responsabilidade, como espelhos, porcellanas e instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e os demais artigos nesta tabella classificados:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	450
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	400
De 301 em diante idem, idem, idem.....	320

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 8

Generos e productos não classificados nas outras tabellas, como forragens em geral, fructas estrangeiras, impressos, machinas de impressão e outros objectos de escriptorios, conforme consta da classificação:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	220
De 201 a 300 idem, idem, idem.....	200
De 301 a 500 idem, idem, idem.....	150
De 501 em diante, idem, idem, idem.....	120

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 9

Animaes vivos em gaiolas, engradados ou cestos; gallinhas, araras, ganços, faisões, marrecos, papagaios, patos, perús, e outras aves domesticas e silvestres; leitões, macacos, paccas e outros animaes pequenos engradados, conforme a classificação, tanto nos trens de passageiros como nos trens de cargas:

	Réis
De 0 a 100 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	300

	Réis
De 101 a 200 idem, idem, idem...	270
De 201 a 300 idem, idem, idem...	210
De 301 a 500 idem, idem, idem...	150
De 501 em diante, idem, idem...	80

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 10

Bezerros, cabras, cabritos, cães amordaçados, carneiros, porcos, e outros quadrúpedes classificados nesta tabella, quando despachados nos trens de passageiros:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por cabeça e por kilometro.....	16
De 201 a 300 idem, idem, idem...	14
De 301 em diante, idem, idem...	11

Os animais classificados nesta tabella, quando transportados nos trens de mercadorias pagarão:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por cabeça e por kilometro.....	7
De 201 a 300 idem, idem, idem...	6
De 301 em diante, idem, idem...	5

Os porcos transportados nos trens de mercadorias, no percurso da secção Sorocabana, pagarão:

	Réis
De 0 a 150 kilometros, por cabeça e por kilometro.....	13
De 151 a 300 idem, idem, idem...	11
De 301 a 500 idem, idem, idem...	9
De 501 em diante, idem idem...	8

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 11

Bois, burros, cavallos, jumentos, pol-dros, touros, vaccas, vitellas e outros ani-maes classificados nesta tabella, quando transportados em trens de passageiros:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por cabeça e por kilometro.....	60
De 201 a 300 idem, idem, idem...	50
De 301 a 500 idem, idem, idem...	40
De 501 em diante, idem, idem...	30

Os animais classificados nesta tabella, quando transportados nos trens de mer-cadorias, pagarão:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por cabeça e por kilometro.....	50
De 201 a 300 idem, idem idem...	40
De 301 em diante, idem, idem...	30

O gado em pé despachado em trens de mercadorias, com lotação de 180 cabeças ou mais, pagará:

	Réis
De 0 a 150 kilometros, por cabeça e por kilometro.....	50
De 151 em diante, idem, idem...	7

O frete minimo é de 1\$ para cada es-trada e por despacho.

Tabella 12

Madeiras falquejadas, lavradas ou ser-radas, transportadas em vagões cobertos ou descobertos, conforme exigencia do expedidor e em quantidade de uma to-nelada:

	Réis
De 0 a 150 kilometros, por tone-lada e por kilometro.....	48
De 151 a 200 idem, idem idem...	40
De 201 a 250 idem, idem, idem...	20
De 251 em diante, idem, idem...	10

Quantidade menor de uma tonelada será taxada pela tabella 5. O frete minimo será para cada estrada de 4\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 8\$ por vagão com lotação ate 20 toneladas, e de 12\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 13

Cal, cimento, madeiras aplainadas, para construções e tambem aparelhadas, e demais productos classificados nesta ta-bella, transportados em vagões cobertos e em quantidade de uma tonelada ou mais:

	Réis
De 0 a 150 kilometros, por tone-lada e por kilometro.....	48
De 151 a 200 idem, idem, idem...	40
De 201 a 250 idem, idem, idem...	20
De 251 em diante, idem, idem...	10

O cimento e a cal, quer na secção Ituana, quer na Sorocabana, pagarão:

	Réis
De 0 a 150 kilometros, por tone-lada e por kilometro.....	31
De 151 a 300 idem, idem, idem...	28
De 301 em diante, idem, idem...	22

Quantidade menor de uma tonelada será taxada pela tabella 5. O frete mi-nimo será para cada estrada de 4\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 8\$ por vagão com lotação até 20 tone-ladas, e de 12\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 14

Aço velho de sucata, alcatrão, areia, cannos de barro, carvão de pedra, cas-calho, pedras, telhas, tijollos, tambem cal na secção Ituana e outros productos semelhantes, classificados nesta tabella, em quantidade de uma tonelada ou mais:

	Réis
De 0 a 150 kilometros, por tone-lada e por kilometro.....	34
De 151 a 300 idem, idem, idem...	28
De 301 em diante idem, idem, idem	22

Quantidade menor de uma tonelada será taxada pela tabella 5. O frete mi-nimo será para cada estrada de 3\$ por vagão, com lotação até 10 toneladas; de 6\$ por vagão com lotação até 20 tonne-ladas, e de 9\$ por vagão com lotação su-perior a 20 toneladas.

Tabella 14-A

Barricas vazias usadas, cannas de as-sucar, carvão vegetal, cascas para cor-tume, chifres, ciscos, folhas de arvore para cortume, lenha, mudas de planta e outros productos classificados nesta ta-bella, transportados em vagões descober-tos e em quantidade de um metro cubico, uma tonelada ou mais:

	Réis
De 0 a 150 kilometros, por tone-lada e por kilometro.....	26
De 151 a 300 idem, idem, idem...	24
De 301 em diante idem, idem, idem	19

Quantidade menor de um metro cubico ou de uma tonelada será taxada pela ta-bella 5. O frete minimo será para cada estrada de 3\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 6\$ por vagão com lota-ção até 20 toneladas, e de 9\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 14-B

Forragens nacionaes e demais produ-ctos classificados nesta tabella transpor-tados em vagões cobertos em quantidade de um metro cubico, uma tonelada ou mais:

	Réis
De 0 a 150 kilometros, por tone-lada e por kilometro.....	23
De 151 a 300 idem, idem, idem...	21
De 301 em deanta idem, idem, idem	16

Quantidade menor de um metro cubico ou de uma tonelada será taxada pela ta-bella 5. O frete minimo será para cada estrada de 3\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 6\$ por vagão com lo-tação até 20 toneladas e de 9\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 15

Carroças ou carros ordinarios de duas rodas:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por vehiculo e por kilometro.....	130
De 201 a 300 idem, idem, idem...	117
De 301 em diante idem, idem, idem	90

Os carros de quatro rodas pagarão mais 50 %. Cobrar-se-ha o duplo por trem de passageiros. O frete minimo é de 1\$ para cada estrada por carro ou carroça.

Tabella 16

Carros de vias ferreas rebocados:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por vehiculo e por kilometro.....	120
De 201 a 300 idem, idem, idem...	108
De 301 em diante idem, idem, idem	84

O frete minimo é de 1\$ para cada carro, para cada estrada.

Tabella 17

Locomotivas e tenders, rebocados:

	Réis
De 0 a 200 kilometros, por vehiculo e por kilometro.....	800
De 201 a 300 idem, idem, idem...	720
De 301 em diante idem, idem, idem	560

O frete minimo é de 3\$ por locomotiva ou tenders e para cada estrada.

Taxa cambial

Continuará em vigor a praxe seguida até aqui, relativa á sua applicação.

Observação

As tabellas 1 A, 2 A e 4, differenciaes, serão applicadas em commum nas es-tradas que as adoptarem; quando tra-tar-se de estradas que não tenham ado-ptado essas differenciaes, os respectivos fretes serão calculados pelas differen-cias nas estradas que tiverem adoptado e pelas tarifas ordinarias nas outras.

COMPANHIA MOGYANA DE ESTRADAS DE FERRO

BASES DAS TARIFAS

Tabella 1

Passageiros de 1ª classe:

Até 100 kilometros, 70 réis por kilo-metro.
De 101 a 200 kilometros, 60 réis por kilometro.
De 201 kilometros, em diante, 50 réis por kilometro.

Passageiros de 2ª classe:
Até 100 kilometros, 40 réis por kilo-metro.

De 101 a 200 kilometros, 30 réis por kilometro.
De 201 kilometros em diante, 20 réis por kilometro.
A passagem minima é de 300 réis para a 1ª classe e 200 réis para a 2ª classe.

Tabella 1-A

Bagagem de passageiros (art. 27 do regulamento):

	Réis
Até 100 kilometros, por tonelada e por kilometro.....	500
De 101 a 200 idem, idem, idem...	400
De 201 a 300 idem, idem, idem...	350
De 301 a 400 idem, idem, idem...	300
De 401 em diante idem, idem, idem	250

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 2

Encomendas ou mercadorias trans-portadas pelos trens de passageiros: 750 réis por tonelada e por kilometro.

As encomendas em trens de cargas gozam do abatimento de 30 %, art. 40 do regulamento.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 2-A

Os generos seguintes, do paiz, serão despachados por esta tabella, conforme a classificação expressa: aboboras, agua potavel e do mar até 100 kilos, aipim, caças mortas, caldo de canna até 20 kilos por despacho, carás, canna de assucar até 20 kilos por despacho, carnes verdes ou frescas, coalhada, crême de leite, curião, doces frescos em bandejas, para festas, empadas, fressuras, fructas frescas ou verdes, gelo, hortaliças e legumes frescos ou verdes, leite fresco, linguas frescas, mandioca, manteiga fresca, milho verde, miudos de rezes, mocótós frescos, nata, ovos, pamonha, pão, peixe fresco, requeijão fresco, rins frescos, sorvetes, toucinho fresco e tripas frescas:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 100 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (200), 'De 101 a 200 idem, idem, idem...' (160), 'De 201 a 300 idem, idem, idem...' (130), 'De 301 a 400 idem, idem, idem...' (100), and 'De 401 em deante idem, idem, idem...' (50).

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3

Assucar, borracha em bruto, fumo nacional e demais productos fabricados no paiz, quando não classificados nas outras tabellas:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 100 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (205), 'De 101 a 200 idem, idem, idem...' (185), and 'De 201 em deante idem, idem, idem...' (165).

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3-A

Algodão em rama, café beneficiado, em grão, torrado ou quebrado e vinho nacional:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 100 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (195), 'De 101 a 150 idem, idem, idem...' (165), 'De 151 a 450 idem, idem, idem...' (81), and 'De 451 em deante idem, idem, idem...' (16,2).

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3-B

Café em casquinha: A mesma base da tabella 3-A, com 10 % de abatimento. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3-C

Café em cereja ou côco: A mesma base da tabella 3-A, com 20 % de abatimento. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 4

Amendoim, aveia, bacalhão, café torrado em pó, farinha de trigo, toucinho salgado nacional e outros productos classificados nesta tabella:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 100 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (100), 'De 101 a 200 idem, idem, idem...' (70), 'De 201 a 300 idem, idem, idem...' (50), 'De 301 a 400 idem, idem, idem...' (30), and 'De 401 em deante idem, idem, idem...' (20).

Gosarão do abatimento de 50 % os generos seguintes, classificados nesta tabella: aboboras, agua potavel e do mar, aipim, arroz em casca ou beneficiado, batatas, beijús, cangica, cangiquinha, carás, carnes frescas ou verdes, farinhas de mandioca e de milho, feijão commum secco, fubás, fructas e hortaliças frescas ou verdes do paiz, mandioca, milho secco em grão, pão, peixe fresco, quirera de arroz e de milho e toucinho fresco. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 4-A

Algodão em caroço, arados, machinas para a lavoura e agricultura, sal ordinario e demais productos classificados nesta tabella:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 50 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (110), 'De 51 a 100 idem, idem, idem...' (100), 'De 101 a 150 idem, idem, idem...' (90), 'De 151 a 200 idem, idem, idem...' (80), and 'De 201 em deante idem, idem, idem...' (70).

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 5

Aço e ferro em barra, chapas e vergas, chumbo em lençoes, lingote ou barra, couros por curtir, machinas e utensilios para industria, papel fabricado no Estado, trilhos e accessorios para vias ferreas e demais generos classificados nesta tabella, bem como os productos classificados nas tabellas 12, 13, 14, 14-A e 14-B, em pequena quantidade, nos termos dos arts. 101 e 102 e conforme a discriminação nas tabellas citadas: 140 réis por tonelada por kilometro.

Os trilhos e seus accessorios (chapas de junção, pregos, parafusos, porcas e junta) pertencentes ás estradas de ferro de concessão federal, estadual ou municipal, não comprehendendo, porém, os tramways urbanos, quando despachados de Santos, pagarão 50 % menos ou 70 réis por tonelada-kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 6

Tecidos de seda, lã ou algodão e artigo de importação e armarinhos não classificados nas outras tabellas; tambem petroleo e agua raz e outros espiritos; polvora e outras drogas ou substancias inflammaveis corrosivas ou explosivas; phosphoros; fogos de artificio, etc.:

300 réis por tonelada por kilometro. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 7

Objectos, quer de importação quer de exportação, de grande volume e pouco peso; frageis de grande responsabilidade, como espelhos, porcellanas e instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e os demais artigos nesta tabella classificados:

450 réis por tonelada por kilometro. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 8

Generos e productos não classificados nas outras tabellas, como ferragens em geral; fructas estrangeiras; impressos; machinas de imprimir e outras; objectos de escriptorio, conforme consta da classificação:

220 réis por tonelada por kilometro. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 9

Animaes vivos em gaiolas, engradados ou cestos; araras, gallinhas, gansos, faisões, marrecos, papagaios, patos, perús e outras aves domesticas e sylvestres, leitões, macacos, pacas e outros animaes pequenos, conforme classificação:

Tanto nos trens de passageiros como nos trens de carga:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 150 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (380), 'De 151 a 300 idem, idem, idem...' (340), and 'De 301 em deante idem, idem, idem...' (300).

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 10

Bezerros acompanhados pelas mães; cabras, cabritos, cães amordaçados, carneiros, porcos e outros quadrupedes classificados nesta tabella, em trens de passageiros:

20 réis por cabeça e por kilometro. Animaes desta tabella quando transportados, em trens de mercadorias: Em numero inferior a 20 cabeças: 10 réis por cabeça e por kilometro.

Em numero superior por 20 cabeças: Réis

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 150 kilometros, por cabeça e por kilometro...' (10), 'De 151 a 300 idem, idem, idem...' (9), and 'De 301 em deante idem, idem, idem...' (7).

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 11

Bezerros isolados, bois, burros, cavallos, jumentos, poldros, touros, vaccas, vitellos e outros animaes classificados nesta tabella até o numero de seis:

75 réis por cabeça e por kilometro. Animaes classificados nesta tabella, quando transportados em trens de mercadorias e em numero de seis para cima:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 150 kilometros, por cabeça e por kilometro...' (60), 'De 151 a 300 idem, idem, idem...' (45), and 'De 301 em deante idem, idem, idem...' (30).

O frete minimo de um despacho é de 1\$ para cada estrada.

O gado em pé, em numero de 120 cabeças ou mais, quando despachado a Campinas pagará, isento da taxa cambial:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 100 kilometros, por cabeça e por kilometro...' (30), 'De 101 a 200 idem, idem, idem...' (15), 'De 201 a 400 idem, idem, idem...' (10), and 'De 401 em deante idem, idem, idem...' (8).

Tabella 12

Madeiras falquejadas, lavradas ou serradas, com transporte em vagões descobertos e em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 150 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (30), 'De 151 a 300 idem, idem, idem...' (26), and 'De 301 em deante idem, idem, idem...' (24).

Quantidade menor de um metro cubico ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5. O frete minimo será, para cada estrada, de 4\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 8\$ por vagão com lotação até 20 toneladas; e de 12\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 13

Cal, cimento e madeiras aplainadas e aparelhadas para construção e demais productos classificados nesta tabella, transportados em vagões com coberta e em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 150 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (36), 'De 151 a 300 idem, idem, idem...' (32), and 'De 301 em deante idem, idem, idem...' (28).

Quantidade menor de um metro cubico ou de uma tonelada será taxada pela tabella n. 5. O frete minimo será para cada estrada, de 4\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 8\$ por vagão com lotação até 20 toneladas; e de 12\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 14

Aço velho de sucata, alcatrão, areia, argilla, betumes, canos de barro, carvão de pedra, cascalho, estrumes, madeiras ripas, moirões roliços, pedras em bruto, pedregulho, telhas, tijollos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões a descoberto, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 150 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (24), 'De 151 a 300 idem, idem, idem...' (22), and 'De 301 em diante, idem idem, idem...' (20).

Quantidade menor de um metro cubico ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5. O frete minimo será, para cada estrada, de 3\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 6\$ por vagão, com lotação até 20 toneladas; e de 9\$ por vagão, com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 14-A

Barricas vasias usadas, carvão vegetal, cascas para cortume, chifres, cisco, combustiveis não denominados, folhas de arvores para cortume, lenha, mudas de plantas e outros productos classificados nesta tabella, transportados em vagões a descoberto, em quantidade de dous metros cubicos ou uma tonelada ou mais:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 150 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (20), 'De 151 a 300 idem, idem, idem...' (18), and 'De 301 em diante, idem idem, idem...' (16).

Quantidade menor de dous metros cubicos ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5. O frete minimo será para cada estrada de 3\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 6\$ por vagão, com lotação até 20 toneladas; e de 9\$ por vagão, com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 14-B

Forragens nacionaes e demais productos classificados nesta tabella, transportados em vagões com coberta e em quantidade de dous metros cubicos ou uma tonelada ou mais:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 150 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (18), 'De 151 a 300 idem, idem idem...' (16), and 'De 301 em diante, idem idem, idem...' (14).

Quantidade menor de dous metros cubicos ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5. O frete minimo será, para

cada estrada, de 3\$ por vagão, com lotação até 10 toneladas; de 6\$ por vagão, com lotação até 20 toneladas e de 9\$ por vagão, com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella 15

Carro ou carroça ordinaria de duas rodas:

130 réis cada um por kilometro. Os de quatro rodas pagarão mais 50 % ou 195 réis cada um, por kilometro. Cobrar-se-ha taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros. O frete minimo é de 1\$ por cada carro ou carroça, para cada estrada.

Tabella 16

Carros de vias ferreas, rebocados: 120 réis cada um por kilometro. O frete minimo é de 1\$ por cada carro, para cada estrada.

Tabella 17

Locomotivas e tenders rehocados: 800 réis cada um, por kilometro. O frete minimo é de 3\$ por cada um, para cada estrada.

OBSERVAÇÕES

As taxas differenciaes são applicadas, em commum, nas estradas que as adoptarem: quando se tratar de estradas que, entre si, não tenham admittido aquellas taxas, os respectivos fretes serão calculados pela differencial nas estradas que a tiverem adoptado e pela tarifa ordinaria nas outras.

BASE DA TAXA GAMBIAL

Para cada dinheiro, ao cambio abaixo de 20, desprezadas as fracções augmentar-se-ha 5 % nas tabellas 3, 3-A, 3-B, 3-C, 6 até 17 com limite de 40 %. São isentas as tabellas 1, 1-A, 2, 2-A, 4, 4-A, 5 e a «Especial de gado a Campinas».

No cambio acima de 24, será feita a redução equivalente ao augmento supra.

DISTANCIAS MINIMAS

Para o calculo de todos os fretes, a distancia minima entre duas quaesquer estações será de cinco kilometros.

SERVIÇOS Á MARGEM DA LINHA

Em casos excepcionaes, a estrada poderá permittir, em trens especiaes, o carregamento e descarga de mercadorias em pontos situados entre duas estações, cobrando uma taxa convencional para o serviço de locomotiva e o frete correspondente ao da estação anterior no caso de carregamento e ao da estação seguinte, no sentido de destino no caso de descarga. Nos pontos em que houver desvio da estrada, entre duas estações, poderão, tambem, ser permittidos esses carregamentos e descargas, sendo o frete cobrado nas condições acima estipuladas.

ALGODÃO EM CAROÇO

Nesta estrada continuará a ser transportado pela tabella 4 o algodão em caroço.

SÃO PAULO RAILWAY COMPANY BASES DAS TARIFAS

Tabella 1

Passageiros: 1ª classe, 65 réis por kilometro. 2ª classe, 30 réis por kilometro. Os bilhetes para os trens de suburbios gosarão do abatimento de 50 %. A passagem minima é de 300 réis para a 1ª classe; e de 200 réis, para a de 2ª classe.

Tabella 1-A

Bagagem de passageiros (art. 27, deste regulamento):

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Até 100 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (500), 'De 101 a 200 idem, idem, idem...' (400), 'De 201 a 300 idem, idem, idem...' (350), 'De 301 a 400 idem, idem, idem...' (300), and 'De 401 em diante, idem, idem...' (250).

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 2

Encommendas ou mercadorias transportadas pelos trens de passageiros:

750 réis por tonelada e por kilometro. As encommendas em trens de carga gosam do abatimento de 30 % (art. 40 deste regulamento). O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 2-A

Os generos seguintes do paiz, serão despachados por esta tabella, conforme a classificação expressa:

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Aboboras, agua potavel e do mar, até 100 kilos; aipim, caças mortas, caldo de canna, até 20 kilos, por despacho; carás, canna de assucar, até 20 kilos, por despacho; carnes verdes ou frescas, coalhadas, crême de leite, curáo, doces frescos em bandejas para festas, empadas, fressuras, fructas frescas ou verdes, gelo, hortaliças e legumes frescos ou verdes, leite fresco, linguas frescas, mandioca, manteiga fresca, milho verde, minudos de rezes, mocotós frescos, nata, ovos, pamonha, pão, peixe fresco, requieirão fresco, rins frescos, sorvetes, toucinho fresco, tripas frescas, até 100 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (200), 'De 101 a 200 idem, idem, idem...' (160), 'De 201 a 300 idem, idem, idem...' (130), 'De 301 a 400 idem, idem, idem...' (100), and 'De 401 em diante, idem, idem...' (50).

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3

Assucar, borracha em bruto, fumo nacional e demais productos fabricados no Paiz, quando não classificados nas outras tabellas, por tonelada e por kilometro... 206

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 3-A

Algodão em rama, café beneficiado, em grão, torrado ou quebrado, e vinho nacional, por tonelada e por kilometro... 206

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada (vide observação da tabella 3-C).

Tabella 3-B

Café em casquinha, por tonelada e por kilometro... 180

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada (vide observação da tabella 3-C).

Tabella 3-C

Café em cereja ou coco, por tonelada e por kilometro... 165

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada. O café das tabellas 3-A, 3-B e 3-C, gosa de tarifa variavel e differencial, nos termos dos avisos ms. 124, de 17 de junho de 1911 e 187, de 27 de abril de 1910 e n. 172, de 14 de outubro de 1911.

Tabella 4

Table with 2 columns: Description and Réis. Rows include 'Amendoim, aveia, bacalháo, café torrado em pó, farinha de trigo, toucinho salgado nacional e outros productos classificados nesta tabella: até 100 kilometros, por tonelada e por kilometro...' (100), 'De 101 a 200 idem, idem, idem...' (70), 'De 201 a 300 idem, idem, idem...' (50), 'De 301 a 400 idem, idem, idem...' (30), and 'De 401 em diante, idem, idem...' (20).

Gosarão do abatimento de 50 % os generos seguintes classificados nesta tabella: aboboras, agua potavel e do mar, aipim, arroz em casca ou beneficiado, batatas, beijús, cangica, cangiquinha, carás, carnes frescas ou verdes, farinha de mandioca e de milho, feijão commum secco, fubás, fructas e hortaliças frescas ou verdes do paiz, mandioca, milho secco em grão, pão, peixe fresco, quirera de arroz, de milho e toucinho fresco. O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 4-A

Algodão em caroço, arados, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella, por tonelada e por kilometro 100

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 5

Aço e ferro em barras, chapas e vergas; chumbo em lençol, lingote ou barra; couros por curtir; machinas e utensilios para industrias; papel fabricado no Estado; trilhos e accessorios para vias ferreas e demais generos classificados nesta tabella, bem como os productos classificados nas tabellas ns. 12, 13, 14, 14-A e 14-B, em pequena quantidade nos termos dos arts. 101 e 102 e conforme a discriminação nas tabellas citadas, por tonelada e por kilometro..... 140

Os trilhos e seus accessorios (chapas de junção, pregos, parafusos e porcas de juntas), pertencentes ás estradas de ferro de concessão federal, estadual ou municipal, não comprehendendo, porém, os tramways urbanos, quando despachados de Santos, pagarão 50 % menos, ou 70 réis por tonelada-kilometro.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 6

Tecidos de seda, lã ou algodão e artigos de importação e armario não classificados nas outras tabellas. Tambem petroleo, agua-raz e outros espiritos; polvora e outras drogas ou substancias inflammaveis, corrosivas ou explosivas; phosphoros, fogos de artificio, etc., por tonelada e por kilometro 318

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 7

Objectos, quer de exportação quer de importação, de grande volume e pouco peso; frageis de grande responsabilidade, como espelhos, porcellana e instrumentos de musica, de cirurgia, de engenharia e os demais artigos nesta tabella classificados, por tonelada e por kilometro..... 450

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 8

Generos e productos não classificados nas outras tabellas, como: ferragens em geral, fructas estrangeiras, impressos, machinas de imprimir e outras, objectos de escriptorio, conforme consta da classificação, por tonelada e por kilometro..... 250

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 9

Animaes vivos em gaiolas, engradados ou cestos, araras, gallinhas, ganços, faisões, marrecos, papagaios, patos, perús e outras aves domesticas e sylvestres; leitões, macacos, paccas e outros animaes pequenos, conforme a classificação, por tonelada e por kilometro..... 300

Tanto nos trens de passageiros como nos trens de carga.

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 10

Bezerros acompanhados pelas mães; cabras, cabritos, cães amordagados, carneiros, porcos e outros quadrupedes classificados nesta tabella, em trem de passageiro e de cargas, por cabeça e por kilometro 15

Animaes desta tabella quando transportados em trens de mercadorias e em numero superior a 20, por cabeça e por kilometro 10

O frete minimo de um despacho é de 200 réis para cada estrada.

Tabella 11

Bezerros isolados, bois, burros, cavallos, jumentos, poldros, touros, vaccas, vitellos e outros animaes classificados nesta tabella até o numero de seis, por cabeça e por kilometro..... 60

Animaes classificados nesta tabella quando transportados em trens de mercadorias e em numero de seis para cima, por cabeça e por kilometro..... 50

O frete minimo de um despacho é de 1\$ para cada estrada.

Gado em pé em numero de 100 cabeças ou mais pagará:

Até 100 kilometros, por cabeça e por kilometro..... 30
De 101 a 200 idem, idem, idem... 25
De 201 a 300 idem, idem, idem... 20
De 301 em deante, idem, idem idem..... 10

Tabella 12

Madeiras falquejadas, lavradas ou serradas, com transporte em vagões descobertos e em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais por tonelada e por kilometro..... 36

Quantidade menor de um metro cubico ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5.

O frete minimo será, para cada estrada, de 4\$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 8\$ por vagão com lotação até 20 toneladas e de 12\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas (vide observação da tabella 14-B).

Tabella 13

Cal, cimento e madeiras aplainadas e aparelhadas para construções e demais productos classificados nesta tabella, transportados em vagões com cobertura e em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais por tonelada e por kilometro 40

Quantidade menor de um metro cubico ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5.

O frete minimo será, para cada estrada, de 4\$ por vagão com lotação até 10 toneladas, de 8\$ por vagão com lotação até 20 toneladas e de 12\$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas (vide observação da tabella 14-B).

Tabella 14

Aço velho de sucata, alcatrão, areia, argillas, betumes, cannos de barro, carvão de pedra, cascalho, estrumes, madeiras, ripas e moirões roliços, pedras em bruto, pedregulho, telhas, tijollos e outros productos semelhantes, classificados nesta tabella, transportados em vagões a descoberto, em quantidade de um metro cubico, ou de uma tonelada ou mais, por tonelada e por kilometro..... 32

Quantidade menor de um metro cubico ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5.

O frete minimo será, para cada estrada, de 3\$, por vagão, com lotação até 10 toneladas; de 6\$, por vagão, com lotação até 20 toneladas, e de 9\$, por vagão, com lotação superior a 20 toneladas (vide observação da tabella 14-B).

Tabella 14-A

Barricas vasias usadas, carvão vegetal, cascas para cortume, chifres, cisco, combustiveis não denominados, folhas de arvores para cortume, lenha, mudas de plantas e outros productos clas-

sificados nesta tabella, transportados em vagões a descoberto, em quantidade de dous metros cubicos ou uma tonelada ou mais, por tonelada e por kilometro 28

Quantidade menor de dous metros cubicos ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5.

O frete minimo será, para cada estrada, de 3\$, por vagão, com lotação até 10 toneladas; de 6\$, por vagão, com lotação até 20 toneladas, e de 9\$, por vagão, com lotação superior a 20 toneladas (vide observação da tabella 14-B).

Tabella 14-B

Forragens nacionaes e demais productos classificados nesta tabella, transportados em vagões com cobertura, em quantidade de dous metros cubicos ou uma tonelada ou mais, por tonelada e por kilometro 23

Quantidade menor de dous metros cubicos ou de uma tonelada será taxada pela tabella 5.

O frete minimo será, para cada estrada, de 3\$, por vagão, com lotação até 10 toneladas; de 6\$, por vagão, com lotação até 20 toneladas, e de 9\$, por vagão, com lotação superior a 20 toneladas.

Os productos classificados nas tabellas 12 até 14-B, inclusive, procedentes de estações situadas no interior, quando despachados via Jundiahy, a mais de 400 kilometros de S. Paulo, gosarão de um abatimento de 25 %, sobre as respectivas tabellas, de Jundiahy até a estação destinataria.

Tabella 15

Carro ou carroça ordinaria de duas rodas, cada um, por kilometro... 130

Os de quatro rodas pagarão mais 50 %, ou 195 réis, cada um, por kilometro.

Cobrar-se-ha taxa dupla pelos despachos por trens de passageiros.

O frete minimo é de 1\$, por cada carro ou carroça, para cada estrada.

Tabella 16

Carros de vias ferreas, rebocados, cada um, por kilometro..... 120

O frete minimo é de 1\$, por cada carro para cada estrada.

Tabella 17

Locomotivas e tenders, rebocados, cada um, por kilometro..... 800

O frete minimo é de 3\$ cada um, para cada estrada.

OBSERVAÇÕES

As taxas differenciaes são applicaveis em commum nas estradas que as ado-

Classificação Proposta		Classificação Proposta
	Altéa (vide drogas).	
	Alumina (vide drogas).	
	Alumínio em barra, chapa ou laminas.....	8
	Alumínio em obra (vide aparelhos de).....	6
	Alvaiade (vide tintas).	
	Alvarengas (vide embarcações).	
	Alviões	5
	Amarras de canhamo, juta ou linho (vide cordas).	
	Amarras de ferro ou outro metral	5
	Amassadouros	5
	Ambar	6
	Ameixas (vide fructas)	
	Amendoas confeitadas (vide artigos de confeitaria)....	6
	Amendoas seccas.....	8
	Amendoin	4
	Amer-picon (vide bebidas).	
	Amethystas (valores).....	Art. 49
	Amiantho ou asbetos.....	8
	Amido ou polvilho encaixotado	8
	Amido ou polvilho em sacco	5
	Ammonia e ammoniaco (vide drogas).	
	Amoras (vide fructas).	
	Amostras diversas.....	6
	Amperometro	7
	Ampulhetas	7
	Amygdalina (vide drogas)	
	Amylenio (vide drogas).	
	Ananazes (vide fructas).	
	Ancinhos	5
	Ancoras de ferro.....	5
	Ancoretas (vide ancoretes)	
	Ancoretas (vide barricas).	
	Andaimes desarmados (vide madeira).	
	Andores	7
	Anemometros	7
	Angico (vide resinas).	
	Aniagem (vide tecidos).	
	Anil (flor de).....	6
	Anilinas (vide drogas).	
	Animaes vivos em cestos, engradados ou gaiolas.....	9
	Animaes vivos, soltos (cães, carneiros, cavallos, bois, poldros, porcos, etc.)....	10 ou 11
	Animaes embalsamados ou empalhados	7
	Animaes ferozes ou perigosos	Art. 59
	Animaes mortos para alimentação (vide carne).	
	Aniz e anisete (vide bebidas).	
	Aniz em sementes (hervadoce) (vide especiarias)....	6
	Anéis de ouro ou prata com ou sem pedras preciosas (valores).....	Art. 49
	Anéis ordinarios (vide artigo de armarinho).....	8
	Anéis ou braçadeiras de aço, ferro, etc.....	5
	Antas (vide animaes perigosos)	Art. 59
	Antracito (vide carvão)).	
	Antimonio ou antimoniato	
	(vide drogas).	
	Antisepticos (vide drogas).	
	Anzóes (vide artigos de ferragens)	8
	Aparadores (vide mobilia).	
	Aparas em geral (varreduras)	13
	Aperitivos (vide bebidas).	
	Apitos (vide artigos de ferragens)	8
	Apolices (valores).....	Art. 49
	Apparelhos de agatha, cobre, folha de Flandres, ferro esmaltado ou não.....	8
	Apparelhos de aluminio, aluminite e nickel.....	6
	Apparelhos de barro, louça e vidro commum, estrangeiros	6
	Apparelhos de barro, louça e vidro commum, nacionaes.	3
	Apparelhos de biscuits, crystal e porcellana.....	7
	Apparelhos de chimica e physica	7
	Apparelhos cinematographicos	7
	Apparelhos de cirurgia.....	7
	Apparelhos Crystofle (electro-plate ou de qualquer outro metal prateado)....	7
	Apparelhos de desinfecção...	5
	Apparelhos de electricidade e gaz (vide candelabros).	
	Apparelhos e esgotos (vide bacias).	6
	Apparelhos hydrotherapicos..	6
	Apparelhos orthopedicos....	6
	Apparelhos de ouro ou prata (valores)	Art. 49
	Apparelhos de photographia.	7
	Apparelhos para produção de gaz acetyleno.....	5
	Apparelho de telegrapho e telephone	5
	Aquarios	7
	Aquecedores	6
	Arados e pertences.....	4-A
	Arame coberto.....	8
	Arame de cobre.....	8
	Arame liso de ferro ou outro metal	5
	Arame farpado.....	4-A
	Aramina em casca (bruta).	13
	Aramina em fibras (vide fibras).	
	Arandelas (vide candelabros).	
	Aranhas (vide carros).	
	Araras (vide aves).....	9
	Araruta (vide farinhas).	
	Arbustos	14-A
	Archotes	8
	Arções para selim (vide artigo sellaria).....	8
	Arcos de aço, ferro, etc.....	5
	Arcos de madeira.....	5
	Arcos para violino, violoncellos, etc.....	7
	Ardosia em bruto ou artificial	14
	Areias	14
	Areias monaziticas.....	5
	Areometros	7
	Argillas	14
	Argollas de ferro ou outro metal	8
	Arietes (vide bombas).	
	Armações para arreios (vide artigo sellaria).....	8
	Armações para chapéos de chuva e sol.....	8

Classificação Proposta		Classificação Proposta
	Armações para igrejas (vide artigo de armador).....	6
	Armações para escriptorio, lojas, de ferro ou madeira, com ou sem vidro, etc. (vide mobilia).	
	Armações para fogos de artificial	5
	Armamentos	6
	Armarinho (artigo).....	8
	Armarios com portas de madeira ou vidro (vide mobilia)	
	Armas brancas.....	6
	Armas de fogo e pertences	6
	Arminho (vide artigo de armarinho)	8
	Arnica (vide drogas).	
	Aros de aço ou ferro.....	5
	Aros de borracha (vide borracha em obra).....	6
	Aros de ouro ou prata (valores)	Art. 49
	Arpões	8
	Arrebites (vide rebites).	
	Arreios e pertences para carroças e carros (vide artigo sellaria)	8
	Arreios e pertences para montaria (vide artigo sellaria)	8
	Arroz em casca ou beneficiado (a).....	4
	Arruellas de borracha (vide borracha em obra).....	6
	Arruellas de ferro.....	5
	Arruellas de outros metaes..	8
	Arsenico e arseniatis vide drogas).	
	Artigos de armador.....	6
	Artigos de armarinho.....	8
	Artigos de borracha.....	6
	Artigos de cabelleireiro....	7
	Artigos de carnaval (não classificados)	6
	Artigos de chapellaria.....	6
	Artigos de charutaria.....	6
	Artigos de confeitaria (não classificados)	6
	Artigos de cutelaria.....	8
	Artigos de desenho.....	8
	Artigos de dentista.....	7
	Artigos de electricista ou gazista	8
	Artigos de escriptorio.....	8
	Artigo de ferragens.....	8
	Artigos de folha de Flandres.	8
	Artigos de inflammaveis, explosivos e corrosivos (menos formicida).....	6
	Artigos de livraria.....	8
	Artigos de luxo ou fantasia..	7
	Artigos de pacotilha (agulhas, alfinetes, botões, cadarços, colchetes, dedaes, grampos, linha, retrões, etc.).....	8
	Artigos de perfumaria.....	6
	Artigos de pharmacia.....	6
	Artigos de photographia.....	7
	Artigos de piano.....	7
	Artigos de relojoeiro.....	7
	Artigos de sapateiro.....	6
	Artigos de sellaria.....	8
	Artigos de sirgueiro.....	6
	Artigos de tapeçaria.....	6
	Artigos de artilharia.....	6
	Arvores (vide arbustos).....	14-A
	Arvores artificiaes de Natal.	7
	Asbestos (vide amiantho)....	8
	Ascensores (vide elevadores)	5
	Asphalto	14
	Assucar commum.....	3
	Assucar commum, produzido no Estado em sua primeira sahida, quando despachado pelos proprios fabricantes	5
	Assucar commum de leite ou outros para pharmacia....	6
	Assucareiro (vide aparelhos).	
	Atacadores (vide artigo para sapateiro)	6
	Atadura (vide artigo de pharmacia)	6
	Atanados (vide couros curtidos).	
	Automoveis (vide carros).	
	Aveia em farinha (vide farinha).	
	Aveia em grão.....	4
	Avelãs (vide amendoas).	
	Avencas (vide prantas).	
	Aventaes (vide roupas).	
	Aves em caixões, capoeiras engradados ou gaiolas	9
	Aves embalsamadas ou empalhadas	7
	Azeite estrangeiro.....	8
	Azeite nacional.....	3
	Azeitonas	8
	Azotatos (vide drogas).	
	Azougue (vide drogas).	
	Azul ultramar da Prussia (vide tintas).	
	Azulejos estrangeiros.....	5
	Azulejos nacionaes.....	12

B

	Babadores (vide roupas).	
	Bacalhau em lata (vide conservas).	
	Bacalhau em tinas.....	4
	Bacellos (vide mudas).....	14-A
	Bacias (vide aparelhos).	
	Bacias, canos, siphões e outros artigos de barro, para esgotos ou latrinas.....	14
	Bacia de louça para esgoto latrina	8
	Baetas e baetilhas (vide tecidos).	
	Bagaco de canna, cevada, milho e outros (vide adubos).	
	Bagagens (conforme o regulamento, art. 27).....	1-A ou 6
	Bagagens de companhias de theatros e circo de cavallinhos	1-A ou 8
	Bagas de mamona.....	14
	Bagas de zimbro (artigo de pharmacia)	6
	Bagas de zimbro para estruemes (vide adubos).	
	Bagatellas (vide bilhares)...	7
	Bahús vasios de folha.....	8
	Bahús vasios diversos (vide malas)	6
	Baionetas	6
	Baixeiros e pertences (vide artigos de sellaria)	8

(a) Com 50 % de abatimento em trem de carga.

Classificação Proposta	Classificação Proposta
Baixellas de ouro ou prata (valores)	Art. 49
Baixellas de metal prateado.	7
Balaios vasio de cipó ou taquara, ordinarios.....	5
Balaios vasio em retorno.	14-A
Balanças e pertences.....	8
Balanças para pesar locomotivas e vagões.....	5
Balaustres de barro, cimento, gesso, madeira, papelão ou pedra artificial, para construção	6
Balaustres de bronze, ferro e outros metaes, para construção	6
Balaustre de marmore.....	6
Balcões (vide mobilia).	
Baldes de agatha, couro, ferro, folha de Flandres, lona e zinco.....	8
Baldes de louça.....	6
Baldes de louça nacionaes....	3
Baldes de madeira.....	5
Baldes de nickel e aluminio.	6
Balizas	8
Balas de assucar (vide doces).	
Balas de ferro ou outro metal	6
Balões de vidro.....	7
Balões de papel e outros....	6
Balsamos (vide drogas).	
Balsas (vide embarcações).	
Bambinellas (vide artigo tapeçarias)	6
Bambús	14-A
Bananas (vide fructas).	
Bancos de carpinteiro.....	5
Bancos de ferro e madeira para jardins e outros.....	5
Bancos de madeira (vide mobilia).	
Bancos para pianos.....	7
Bandas de lã, sêda ou outro tecido	6
Bandeira de lã, sêda ou outro tecido	6
Bandeiras de madeira para janellas e portas (vide portas).	
Bandejas de crystofle ou outro metal prateado.....	7
Bandejas finas de outras qualidades	6
Bandeiras ordinarias.....	8
Bandejas de ouro ou prata (valores)	Art. 49
Bandolins (vide instrumentos de musica).....	7
Banha com preparo para cabelo (vide artigo de perfumaria)	6
Banha de porco estrangeira.	8
Banha de porco nacional....	4
Banheiras de marmore.....	6
Banheiras diversas.....	8
Baralhos (vide cartas de jogar)	7
Barbantes nacionaes.....	3
Barbantes estrangeiros.....	8
Barbatanas	8
Barbellas e barbichos (vide artigo de sellaria).....	8
Barcos (vide embarcações).	
Barometros	7
Barracas desarmadas.....	8
Barras de aço e ferro (vide aço e ferro).	
Barretes (vide artigo armarinho)	8
Barretinas (vide equipamento militar)	6
Barricas vasia, reformadas ou novas	8
Barricas vasia, usadas ou em retorno	14-A
Barricas desarmadas.....	5
Barrilhas (vide drogas).	
Barris (vide barricas).	
Barro commum.....	14
Barro refractario.....	5
Barrotes de madeira (vide madeira).	
Bastidores e accessorios para bordar (vide artigo de armarinho)	8
Bastidores para theatro.....	8
Batata doce.....	4
Batatas estrangeiras ou nacionaes (a).....	4
Bate-estacas armado ou desarmado	12
Batentes de madeira (vide portas).	
Batentes de ferro carros e vagões	5
Batelão (vide embarcações).	
Baterias de cosinha (vide aparelhos).	
Batistes (vide tecidos).	
Batoques	8
Baunilhas	6
Bebidas alcoolicas, gazosas ou fermentadas, estrangeiras..	6
Bebidas alcoolicas, gazosas ou fermentadas nacionaes....	3
Beijús (vide farinha de mandioca) (com 50 % de abatimento em trem de cargas)	4
Belbutina (vide tecidos).	
Bengalas	6
Benzina e benzoatos (vide drogas).	
Berços (vide mobilia).	
Berloque de ouro e prata (valores)	Art. 49
Berloque diversos.....	7
Bestas e burros.....	11
Beterraba (vide hortaliça).	
Betume	14
Bezerros acompanhando as mães	10
Bezerros isolados.....	11
Bicame (vide calhas).	
Bicarbonatos (vide drogas).	
Bichas (vide sangue-sugas).	6
Bichas chinezas (vide fogo).	6
Bichloruretos (vide drogas).	
Bichos de sêda.....	3
Bichromatos (vide drogas).	
Bicos para gaz (vide artigo para gazista e electricista).	8
Bicos diversos.....	6
Bicycletas	6
Bicuida (vide drogas).	
Bidets (vide mobilia).	
Bigornas	5
Bijouteria (valores).....	Art. 49
Bilhares e bagatelas (mesas de)	7

(a) Com 50 % de abatimento em trem de carga.

Classificação Proposta	Classificação Proposta
Bilheteiras	6
Bilhetes de cartão em branco ou impresso (vide artigo de escriptorio).....	8
Bilhetes de loteria (valores)	Art. 49
Bilz (vide bebidas).	
Binoculos	7
Biombos (vide mobilia).	
Bioxalatos e bioxidios (vide drogas).	
Biscoutos estrangeiros.....	8
Biscoutos nacionaes.....	4
Biscuits (vide aparelhos)..	7
Bismutho (droga) (vide drogas).	
Bismutho (metal) (vide metaes).	
Bisnagas (vide artigo para carnaval)	6
Bisturis (vide aparelho para cirurgia)	7
Bisulfatos e bisulfitos (vide drogas).	
Pitter (vide bebidas).	
Blusas (vide roupas).	
Boás	6
Boccaes para instrumento de musica	7
Boccaes para lampeão (vide artigo de electricista e gazista)	8
Bocetas de ouro ou prata (vide valores)	Art. 49
Bocetas diversas.....	6
Bodes (vide cabras e cabritos).	
Bodoques	6
Boias diversas.....	8
Boias maritimas.....	5
Boiões (vide garrafas).	
Bois	11
Bolachas (vide biscoutos).	
Bolas de bilhar.....	7
Bolas de borracha ou couro para jogos.....	6
Bolas de madeira ou ferro para jogos.....	8
Bolos (vide doces).	
Bolos armenios (massa).....	8
Bolsas de viagem e outras..	6
Bombas para chopps.....	6
Bombas explosivas (vide artigo de inflammaveis).....	6
Bombas hydraulicas ou arietes	5
Bombas de incendio.....	5
Bombas movidas a vapor ou electricidade para elevar agua	5
Bombas movidas a mão para elevar agua	5
Bombos (zambumba)	7
Bondes (vide carros).	
Bonecas (vide brinquedos)..	6
Bonets (vide chapéos).	
Boratos e borax (vide drogas).	
Bordados em tiras.....	6
Borlas (vide artigo de tapeçaria)	6
Borracha bruta.....	3
Borracha preparada ou em obra (vide artigos de)....	6
Borragem (vide drogas).	
Borras de azeite, cerveja, vinagre, vinho, etc.....	5
Borzeguins (vide calçado).	
Botas e botinas (vide calçados).	
Botes (vide embarcações).	
Botijas ou botijões (vide garrafas).	
Botões de ouro ou prata com ou sem pedras preciosas (valores)	Art. 49
Botões diversos (vide artigo de armarinho).....	8
Braçadeiras e braços de ferro	5
Braceletes (vide adereços).	
Branco de alvaiade (vide tintas).	
Brandy (vide bebidas).	
Brazilina (vide drogas).	
Brazilite (explosivo) (vide inflammaveis)	6
Breu	14
Bridas e bridões (vide artigo sellaria)	8
Brilhantes, (valores).....	Art. 49
Brincos de ouro ou prata, com ou sem pedras preciosas (valores)	Art. 49
Brincos diversos (vide artigo de armarinho).....	8
Brinquedos	6
Brins (vide tecidos).	
Briqueites (vide carvão).	
Britadores	5
Broacas vasia.....	5
Brocas	8
Brochas para pintar.....	8
Broches (vide adereços).	
Bromatos e bromuretos (vide drogas).	
Bronze em barra ou lingote..	8
Bronze, objectos de arte ou luxo	7
Bronze velho de sucata.....	8
Brunidores de café.....	4-A
Buchas para arma de fogo..	8
Buchas de ferro para vehiculos	5
Buchas vegetaes.....	5
Bufetes (vide mobilia).	
Bules (vide aparelhos).	
Bureau-ministre (vide mobilia).	
Bupil	8
Burras de ferro.....	8
Burrinhos para machinas (vide bombas).	
Burros e bestas.....	11
Buscapés (vide foguetes)....	6
Businas	6
Bussulas (vide instrumento de engenharia).....	7
Bustos diversos (vide estatuas)	7
C	
Cabaças (purungos).....	14-A
Cabeçadas e cabeções (vide artigo de sellaria).....	8
Cabellos (vide artigo de cabelleiro)	7
Cabellos de animaes (vide crina)	6
Cabides de metal (vide gancho)	8
Cabides de madeiras (vide mobilia).	
Cabos de arame (vide arame).	

Classificação Proposta	
6	Cabos de bengalas, guarda-chuva, etc.
8	Cabos de linho e outras fibras, estrangeiras
3	Cabos de linho e outras fibras, nacionaes
13	Cabos de madeira para ferramentas, vassouras e outros utensilios
	Cabras e cabritos (vide animaes)
5	Cabreas e cabrestantes (apparelhos de elevação)
8	Cabrestos (vide artigo de sellaria)
	Cabrim (vide couros)
	Cabriolets (vide carros)
2-A ou 4	Caça (morta)
	Caçambas de ferro, folha, zinco, etc. (vide baldes)
	Caçambas de montaria (vide artigo de sellaria)
8	Cacáo preparado (vide artigo de confeitaria)
6	Cacáu em bruto (não preparado)
3	Caçarolas (vide aparelhos)
	Cachaça (vide aguardente)
	Cachemiras (vide tecidos)
6	Cachenez
	Cachimbos (vide artigo de charutaria)
6	Cachimbos (vide artigo de ferragem)
8	Cachorro (vide animaes)
14	Cacos de vidro, louça, etc.
	Cadardos diversos (vide artigo de armarinho)
8	Cadaveres
Art. 22	Cadeados (vide artigos de ferragens)
8	Cadeiras (vide mobilia)
	Cadernaes
5	Cadernos (vide artigo de escriptorio)
8	Gadinhos communs para fundição
	Cães (vide animaes)
3-B	Café em casquinha
3-C	Café em cereja ou coco
3-A	Café em grão
	Café torrado, em grão ou quebrado
3-A	Café torrado, em pó
4	Caféina (vide drogas)
	Caibro (vide madeiras)
	Caixa de ferro, folha, louça, madeira, ou outro metal, para agua e quaesquer outros fins
8	Caixas para gelo (vide geleiras)
6	Caixas de graxa ou oleo, vehiculos de estrada de ferro
5	Caixas de guerra
7	Caixas de musica
7	Caixa de ouro ou prata (valores)
Art. 49	Caixas vasias, de papelão
6	Caixilhos de madeira ou metal, com vidros
6	Caixilhos de madeira ou metal, sem vidros
5	Caixões vasios, novos
5	Caixões vasios, em retorno
14-A	Caixões vasios, para condu-

Classificação Proposta	
7	ção de cadaveres
	Cajás (vide fructas)
	Cajús (vide fructas)
13	Cal
6	Calças (roupa)
	Calçadeiras (vide artigo de sapateiro)
6	Calçado estrangeiro
6	Calçado nacional
3	Calços de madeira (vide madeira)
	Caldeirões de ferro (vide aparelhos)
	Caldeiras de machinas e pertences
5	Caldo de canna (c)
3	Caleças (vide carros)
8	Calendarios (vide folhinhas)
8	Calhas de cobre
8	Calhas de ferro, folha de Flandres, madeira ou zinco
5	Calices (vide aparelhos)
	Calomelanos (vide drogas)
	Caloriferos (vide aquecedores)
6	Camarões (vide peixe)
5	Camas de lona ou vento
	Camas de madeira ou de metal (vide mobilia)
5	Cambão (vide canga)
	Cambraia (vide tecidos)
	Camellos (vide animaes perigosos)
Art. 59	Caminhões (vide carros, etc.)
6	Camisas (vide roupas)
	Camisinhas para luz incandescente
8	Camomilla (vide drogas)
8	Campainhas, diversas
8	Campainhas electricas
7	Campanulas de vidro
8	Campas (vide sinos)
	Camphora (vide drogas)
	Camurças
6	Canapés (vide mobilia)
	Canarios (vide passaros)
	Canastras vasias (vide baldes)
	Candelabro de crystal, crystal ou outro metal prateado
6	Candelabros de louça e vidro
6	Candelabros de crystal, crystal ou outro metal
	Candelabros de ouro ou prata (valores)
Art. 49	Candieiros (vide lampadas)
	Canecas (vide aparelhos)
	Canella em casca (vide drogas)
	Canella em pó (vide especiarias)
6	Canetas de ouro ou prata (valores)
Art. 49	Canetas diversas
8	Cangas e cangalhas
5	Cangica e cangiquinha (a)
4	Canhamo em bruto, em fibra e em fio
5	Canhamo em tecido (vide tecidos)
	Canhões (vide artilharia)
6	Canivetes (vide artigo de cutelaria)
8	

(a) Com 50 % de abatimento em trem de carga.
(c) Até 20 kilos, por despacho 2-A.

Classificação Proposta	
14	Canna de assucar, com ou sem palha
2-A	Canna de assucar até 20 kilos, por despacho
6	Canna da India
5	Cannelos (vide ferraduras)
14	Canos de barro
6	Canos de borracha
5	Canos de cimento e madeira, ferro preto ou galvanizado
	Canos de chumbo ou de outro qualquer metal
8	Canos de vidro
6	Canóas (vide embarcações)
	Canotilha de ouro ou prata (valores)
Art. 49	Cantaria (pedra de)
12	Cantoeiras de ferro
5	Cantoneiras de ferro ou madeira (vide mobilia)
	Capacetes (vide equipamento militar)
6	Capachos de arame ou ferro
5	Capachos de borracha
6	Capachos de côco, juta ou outra fibra
8	Capados (vide porcos)
	Caparosa (vide drogas)
	Capas de borracha ou outros tecidos (vide roupas)
6	Capas de palha para garrafa (vide palhões)
13	Capilé (vide bebidas)
	Capim (vide forragens)
	Capiteis (vide ornamentos)
	Capoeiras vasias (vide baldes)
6	Capotes (vide roupas)
6	Capsulas para pharmacia
6	Capsulas diversas, estrangeiras
6	Capsulas diversas, nacionaes
3	Carabinas (vide armas de fogo)
6	Carabelos (vide doces)
	Caranguejos (vide peixe)
2-A ou 4	Carás (a)
	Carbolina (vide drogas)
4-A	Carbonatos (vide drogas)
	Carborina (formicida)
6	Carbureto de calcio (vide inflamaveis)
	Carburetos diversos (vide drogas)
	Cardás para fabricas de tecido
5	Caril (vide especiarias)
6	Carimbos de borracha
6	Carimbos diversos
8	Carmin (vide tintas)
	Carnaca para fabricação de colla
14 A	Carnaúba em cera (vide cera)
	Carnaúba em palha (vide palhas)
	Carneiras (vide couros)
	Carneiros (vide animaes)
	Carnes verdes ou frescas (a)
2-A ou 4	Carnes preparadas em latas (vide conservas)
	Carnes preparadas, fumadas, salgadas, seccas, não acondicionaes em latas—estrangeiras

(a) Com 50 % de abatimento em trem de carga.

Classificação Proposta	
	Carnes preparadas, fumadas, salgadas, seccas, não acondicionadas em latas—nacionaes
4	
13	Caroços de algodão e outros
4-A	Carpideiras para lavoura
	Carreteis para fabrica de fição
5	
	Carreteis de linha, retroz, etc. (vide artigo de armarinho)
8	Carretilhas (vide artigos de ferragens)
8	
	Carrinhos para crianças ou doentes
7	
5	Carrinhos de mão para aterro
5	Carrocinhas de mão
	Carros, carretas e carroças de 2 rodas
15	
	Carros, carretas e carroças de 4 rodas (d)
15	
	Carros, carretas e carroças, desarmados ou encaixotados (e)
5	
	Carros para bonds, tramway e estradas de ferro, armados, circulando sobre as suas proprias rodas
10	
	Carros armados e carregados sobre vagões
5	
	Carros desarmados
5	
	Carroussel e pertences
5	
8	Cartão e cartazes
6	Cartas de bichas (vide fogos)
	Cartas geographicas (vide artigo de livraria)
8	
	Cartas para jogar
7	
	Carteiras (vide artigo de armarinho)
8	
	Carteiras escolares (vide mobilia)
	Cartuchame carregado ou vasio
6	
	Cartuchos de papel, papelão, etc. (vide artigo de confeitaria)
6	
	Carvão animal para filtrar e outros fins
5	
	Carvão para desenho (vide artigos de desenho)
8	
	Carvão para electricidade (vide artigos de electricidade)
8	
	Carvão de pedra
14	
14 A	Carvão vegetal
6	Casacas (vide roupa)
	Casas de madeira ou de ferro, desmontadas ou desarmadas
5	
	Cascalho
14	
	Cascas de côco para estrume (vide adubos)
	Cascas medicinaes (vide drogas)
	Cascas vegetaes para curtimento de couros ou outros fins industriaes
14 A	
	Cascas vegetaes, servidas, em cortume ou moidas, para adubos, combustivel e acondicionamento de garrafas (vide adubos)
	Cascos de animaes para estrume (vide adubos)
	Casimiras (vide tecidos)

(d) Com mais 50 %.
(e) São considerados desarmados os carros carroças e trollys que tiverem as rodas fóra dos eixos.

Classificação Proposta		Classificação Proposta
	Cassarolas (vide aparelhos).	
	Cassas e cassinetas (vide tecidos).	
8	Castanhas com casca.....	
	Castanhas em doce (vide doces).	
7	Castanholas	
8	Castiças de cobre, latão ou outro metal não prateado.	
7	Castiças de Crystofle ou outro metal prateado.....	
6	Castiças de louça ou de vidro	
8	Castiças de madeira.....	
Art. 49	Castiças de ouro ou prata (valores)	
3	Casulos	
4-A	Catadores de facé.....	
6	Cataventos	
5	Catracas	
	Catráias (vide embarcações).	
	Catres (vide mobilia).	
	Cato (vide drogas).	
6	Causticos (vide artigo de pharmacia)	
14-A	Cavacos (lenha).....	
5	Cavadeiras	
5	Cavalletes	
	Cavallinhos de páo, barco, carros e outros accessorios para carroussel (vide carroussel)	
5	Cavillos	
11	Cavaquinhos (vide instrumento de musica).....	
7	Caveiras para estudo.....	
7	Cebolas e cebolinhas (vide hortaliça).	
	Celga (vide hortaliça).	
8	Celluloide (objectos de) (vide artigo de armarinho)..	
	Cellulose (massa de páo) (vide massa de madeira).	
	Cenouras (vide hortaliça).	
4	Centejo	
3	Cera bruta.....	
7	Cera em obra não classificada	
	Cera em rolos ou velas (vide velas)	
4	Cereaes não classificados....	
	Cerejas (vide fructas).	
6	Cerveja estrangeira.....	
3	Cerveja nacional.....	
	Cervos (vide animaes).	
	Cestas ou cestos vasios (vide balaios).	
4	Cevada e cevadinha.....	
8	Chá estrangeiro.....	
3	Chá nacional.....	
	Chaise-longue (vide mobilia).	
	Chaleiras (vide aparelhos).	
6	Chales	
	Chaminés de ebonite, mica, vidro, etc., para lampêdes, estrangeiros	
6	Ditos, ditos, ditos, nacionaes	
3	Ditos de ferro para fogões...	
5	Champagne (vide bebidas).	
	Champignons (vide hortaliça).	
	Chapas de cobre (vide cobre).	
	Chapas de ferro preto, galvanizado ou zinco, para cobertura	
5	Chapas de ferro para fogões	
5	Chapas de junção para trilhos (vide accessorios de trilhos)	
	Chapeleiras (vide malas)....	
6	Chapéos finos para cabeça...	
6	Chapéos de palha ordinarios não encaixotados.....	
3	Chapéos de sol e de chuva...	
6	Charque (vide carnes fumadas, salgadas e seccas).	
4-A	Charrúas	
6	Charuteiras	
6	Charutos	
8	Chaves (ferramentas).....	
	Chaves de cadeados, fechaduras, etc. (vide artigos de ferragens)	
8	Chaves para trilhos (vide trilhos)	
5	Chavetas	
5	Cheiro (vide especiarias)....	
6	Chicaras (vide aparelhos).	
	Chicotes (vide artigo de sellaria)	
8	Chifres em bruto (materia prima)	
4-A	Chinellos (vide calçados).	
	Chitas (vide tecidos).	
	Chloral e chloratos (vide drogas).	
	Chloruretos e chloridatos (vide drogas).	
	Chlorureto de potassio (vide adubos).	
6	Chocadeiras	
8	Chocalhos (vide artigo de armarinho)	
	Chocolate (vide artigo de confeitaria)	
6	Chouriços (vide linguica).	
	Chromatos (vide drogas).	
	Chromo-lithographias (vide estampas).	
	Chronometros sem ser de ouro ou prata	
7	Chumbeiros	
6	Chumbo em barra, lençol ou lingotes	
5	Chronometro de ouro ou prata (vide relógios)	
	Chumbo em canos (vide canos)	
8	Chumbo de munição	
14	Chumbo velho de sucata.....	
	Cidra (vide bebidas).	
	Cidra (vide fructas).	
6	Cigarreiras	
6	Cigarros	
8	Cilhas (vide artigo de sellaria)	
	Cilhões (vide artigo de sellaria)	
8	Cimento	
13	Cinematographos e pertences	
7	Cintos e cintas	
6	Cinzas para estrume (vide adubos).	
	Cinzas azues (vide drogas).	
8	Cinzeis	
14 A	Cipó em bruto	
	Circo de cavallinhos e pertences (menos bagagens).	
5	Cirios (vide velas de cera).	
7	Cirurgia (vide aparelhos de)	
	Cisco para estrume (vide adubos).	

Classificação Proposta		Classificação Proposta
7	Citharas (vide instrumentos de musica)	
	Citrados (vide drogas).	
7	Clarins e clarinetas (vide instrumentos de musica)	
7	Clichés (vide artigos de photographia)	
5	Coadores para mandioca (vide tipitis)	
8	Coadores de panno	
	Coadores diversos (vide aparelhos)	
2-A ou 4	Coalhadas	
8	Coalheiras (vide artigo de sellaria)	
8	Coalhos estrangeiros	
4	Coalhos nacionaes	
	Coatis (vide animaes).	
6	Cobertores	
Art. 59	Cobras (vide animaes perigosos)	
8	Cobre em barra, chapa, folhas ou lingotes, etc.....	
Art. 49	Cobre velho de sucata	
8	Cochonilhos (vide artigo de sellaria)	
8	Cochos de madeira	
5	Cocos seccos ou verdes.....	
3	Cocos para tirar agua.....	
8	Coelhos (vide animaes)	
8	Cofres de ferro ou madeira..	
	Cognac (vide hebidas).	
	Cogumelos (vide hortaliças).	
14	Coke	
6	Colchas	
8	Colchetes (vide artigo de armarinho)	
6	Colchões e pertences, de bello, crina ou paina.....	
6	Colchões ordinarios, capim, etc.	
8	Coldres (vide artigo de sellaria)	
8	Colheres de chifre ou osso..	
8	Colheres para fundição, pedreiros, etc.	
	Colheres de metal (vide talheres).	
5	Colheres de páo	
8	Colla animal e outras.....	
	Collares de pedras preciosas (valores)	
Art. 49	Collares diversos (vide artigo de armarinho)	
8	Collarinhos	
6	Colleiras (vide artigo de sellaria)	
8	Colletes de senhora	
6	Colmeias com abelhas	
3	Colmeias vasias (vide calções vasios).	
6	Colorão (vide especiarias) ...	
	Columns (vide balaustrés)..	
	Colza (semente de) (vide sementes)	
8	Colza (oleo) (vide azeite).	
	Combustiveis (não classificados)	
14-A	Combustores para gaz.....	
5	Comestiveis (vide generos não classificados).	
6	Cominhos (vide especiarias).	
	Commodas (vide mobilia).	
	Commutadores (vide artigo de electricidade)	
8	Compassos	
8	Componedores	
5	Compotas	
	Compoteiras (vide aparelhos).	
	Concertinas (vide instrumento de musica)	
7	Conchas para fabricação de cal	
14-A	Conchas marinhas	
6	Conchas de metal, para balanças (vide balanças)	
8	Condensadores	
5	Confeitaria (vide artigo de)..	
6	Confeitos (vide artigo de confeitaria)	
6	Confetti (vide artigo de carnaval)	
6	Congonha (vide chá nacional)	
3	Conservas alimenticias, nacionaes em lata	
3	Conservas alimenticias, estrangeiras, em latas	
6	Consolos (vide mobilia).....	
	Contadores de agua, electricidade, gaz, (vide medidores).	
8	Contas de metal, osso ou vidro, etc., (vide artigo de armarinho)	
8	Conversadeiras (vide mobilia).	
	Copal (vide drogas).	
	Copiadores (vide artigo de escriptorio)	
8	Copos e calices (vide aparelhos).	
	Copos de ebonite para pilhas electricas (vide artigo de electricista)	
8	Corações para desvio da estrada de ferro (vide trilhos)	
5	Coral (vallores)	
Art. 49	Cordas de embira e outras fibras estrangeiras	
8	Cordas de embira e outras fibras nacionaes	
3	Cordas para instrumentos de musica	
7	Cordões de ouro ou prata, com ou sem pedras preciosas (vallores)	
Art. 49	Cordões diversos (vide artigo de armarinho)	
8	Cordovão (vide couros curtidos).	
	Corinthos (vide passas).	
	Cornetas (vide instrumento de musica)	
7	Corôa de flores artificiaes, de papel, panno, etc.	
6	Corôas de biscuits, louça, metal, vidro	
7	Corôas de flores naturaes ...	
2	Corpetes (vide roupas)	
6	Correame (vide equipamento militar)	
6	Correias preparadas, estrangeiras	
8	Correias preparadas, nacionaes	
8	Correntes de ferro	
5	Correntes de metal, não precioso	
6	Correntes de ouro, prata, etc. (vallores)	
Art. 49	Cortiça em bruto	
5	Cortiça em rolhas (vide rolhas).	
	Cortiças pixada em blocos...	

	Classificação Proposta
Cortinas e cortinados (vide artigo de tapeçarias).....	6
Costaneiras	14
Cothurno (vide calçados).....	
Cougoeirras (madeira)	12
Couros curtidos nacionaes (solla)	3
Couros curtidos estrangeiros (solla)	8
Couros por curtir, frescos, verdes, salgados e seccos.....	5
Couros trabalhados e envernizados	6
Couves (vide hortaliça).....	
Coxins para trilhos (vide accessorios de trilhos).....	5
Cravos de ferrar	5
Cravos da India (vide especiarias)	6
Crê (vide giz em bruto).....	14
Crème de leite	2-A ou 4
Crème de tartaro e outros (vide drogas).....	
Cremonas (vide artigos de ferragens)	8
Creolina (vide drogas).....	
Creosoto puro (vide drogas).....	
Creosoto impuro (vide pixe).....	4
Crêpes (vide tecidos).....	
Cresilite (vide artigo explosivo)	6
Crina	6
Crucifixos (vide imagens).....	
Cruzamentos para vias ferreas (vide trilhos)	5
Cruzes de ferro ou madeira.....	8
Cruzetas para machinas.....	5
Christal bruto	5
Crystal em obra	7
Cubos e pinos para rodas e outros fins	5
Cuias de purungo	14-A
Cuias diversas	8
Cultivadores	4-A
Cunhas de ferro ou madeira.....	5
Cupolas para cama (vide mobilia).....	
Cupolas de vidro	7
Curáú	2-A
Cuspideiras (escarradeiras) (vide aparelhos).....	
Cutelaria (vide artigo de).....	7
Cutellos (alfanges)	5
Cyanuretos (vide drogas).....	
Cylindros compressores	5
Cylindros para machinas	5
Cysnes (vide aves)	9
D	
Dados (vide jogo)	7
Damascos (vide tecidos).....	
Debentures (valores)	Art. 49
Debullhadores	4-A
Dedaes de ouro ou prata (valores)	Art. 49
Dedaes diversos (vide artigo de armarinho)	8
Defuntos	Art. 22
Dentes artificiaes (artigo de dentista)	7
Deposito para agua, ciseo, etc. (vide caixas)	8
Deposito para lampeões (vide lampadas).....	
Descaroçadores e descascadores	4-A

	Classificação Proposta
Desinfetantes (vide drogas).....	
Desnatadores	4-A
Despertadores	7
Despoldadores	4-A
Desvios para estradas de ferro (vide trilhos)	5
Detonantes (vide artigo de explosivos)	6
Diagonaes (vide tecidos).....	
Diamantes (valores)	Art. 49
Digitalina (vide drogas).....	
Diligencias (vide carros).....	
Dinheiro amoedado (valores).....	Art. 49
Dinheiro em papel (valores).....	Art. 49
Discos para gramophones, phonographos, etc.....	7
Discos para machinas	5
Dísticos (vide impressos).....	8
Distribuidores de corrente electrica (vide artigo de electricista)	8
Divans (vide mobilia).....	
Dobradiças de metal (vide artigos de ferragens)	8
Doces estrangeiros (vide artigos de confeitaria)	6
Doces nacionaes	3
Doces nacionaes frescos, em bandejas, para festas	2-A
Domínos e damas (vide jogos).....	7
Dormentes de madeira	14
Dormentes metallicos	5
Dragas	5
Dragonas (vide equipamento militar)	6
Drogas não inflammaveis inclusive os acidos sulfuricos e muriaticos impuros (b).....	5 e 6
Drogas inflammaveis e corrosivas (menos os acidos, sulfuricos, muriaticos impuros e formicida)	6
Dunkerkes (vide mobilia).....	
Duraques (vide tecidos).....	
Dynamite (vide artigos explosivos)	6
Dynamometros	8
Dynamos	5
E	
Ebano (vide madeira).....	
Eças funebres (vide artigo de armador)	6
Eguas (vide animaes)	11
Eixos de aço, ferro ou madeira, com ou sem rodas).....	5
Elasticos	8
Electro-plate (vide aparelhos).....	
Electrozone (desinfetante) (vide drogas).....	
Elephantas (vide animaes perigosos)	Art. 59
Elevadores	5
Elixires (vide remedios)	6
Elos (vide correntes).....	
Emas (vide aves)	9
Embarcações armadas (g).....	12
Embarcações desarmadas (g).....	5
Embira em bruto	14-A
Embira em fibra (vide fibras).....	5
<small>(b) Até 200 kilos 6 e mais de 200 kilos 5. (g) As embarcações quando despachadas em trens de passageiros — Taxa convencional.</small>	

	Classificação Proposta
Embornaes de couro ou panno (vide artigo sellaria).....	8
Embornaes de taquára e outros (vide balaios).....	
Empadas (artigo de confeitaria)	Art. 43
Emplastros (vide artigo de pharmacia)	6
Emulsões (oleo de figado de bacalháo)	6
Emulsões de fabricaço nacional	3
Encerados para vagões	5
Encerados para outros fins.....	8
Encomendas	2
Enfeites de madeira (vide ornamentos).....	
Engates para carros e vagões	5
Engenhos para lavoura	4-A
Entalhe em obra (vide ornamentos).....	
Entre-meios	6
Entulho (lastro para aterro).....	14
Enveloppes (vide artigo de escriptorio)	8
Envolucros de palha para garrafas (palhões)	13
Enxadas e enxadões	5
Enxergas para animaes (vide artigo sellaria)	8
Enxergões para camas	8
Enxofradores	5
Enxofre (vide drogas).....	
Enxós	8
Equipamento militar	6
Erva-doce (vide especiarias).....	6
Erva-matte	3
Ervas (vide hortaliça).....	
Ervas medicinaes	6
Ervilhas (vide hortaliça).....	
Escadas de ferro ou madeira	5
Escalas (vide artigo de desenho)	8
Escaleres (vide embarcações).....	
Escarpellos (vide aparelhos de cirurgia)	7
Escaphandros	6
Escapulas de metal (vide artigos de ferragens)	8
Escarradeiras (vide aparelhos).....	
Escavadores mecanicos	5
Escórias de metal	14
Escórias Thomaz ou desphosphoração (vide adubos).....	
Escovas para animaes	8
Escovas para cabello, dente, roupas, etc.....	6
Escovas para fundição	5
Escovas para lavar (vide vasouras).....	
Escrivanihas (vide mobilia).....	
Escudos (vide ornamentos).....	
Escumadeiras (vide artigos de ferragens)	8
Escumas (vide borras)	5
Esfuminho (vide artigo de desenho)	8
Esguichos para irrigação (com mangueiras)	6
Esguichos para irrigação (sem mangueiras)	8
Esmagadores (vide aparelhos).....	
Esmalte (vide tintas).....	
Esmeraldas (valores)	Art. 49
Esmeril (pedra de)	8

	Classificação Proposta
Espadas e espadins	6
Empalhadores authomaticos (machinas)	4-A
Espanadores (vide vassouras).....	
Espargos (vide hortaliças).....	
Espartilhos (vide colletes).....	6
Esparto (vide junco).....	
Espatulas para pharmacia.....	6
Especiarias	6
Especulos (vide aparelhos de cirurgia)	7
Espelhos	7
Espeques (vide moirões).....	
Esparmacete em bruto	5
Esparmacete em velas (vide velas).....	
Espetos de ferro para cosinha (vide artigos de ferragens).....	8
Espheiras (vide artigo de livraria)	8
Espinafre (vide hortaliça).....	
Espingardas	6
Espirito de vinho (vide alcool).....	
Espoletas (vide detonantes).....	6
Esponjas	6
Esporas de metal não precioso (vide artigo de sellaria).....	8
Esporas de ouro ou prata (valores)	Art. 49
Espulas para fabrica de tecidos	5
Esquadrias (vide portas).....	
Esquadros (vide artigo de desenho)	8
Esqueletos para estudo	7
Esquentadores (vide aquecedores)	6
Esquifes (bote) (vide embarcações).....	
Essencias para toilette (vide artigo de perfumarias)	6
Essencias para pharmacia (vide artigo de pharmacia)	6
Estacas para cerca (vide moirões).....	
Estacas para construcção (vide de madeira).....	
Estalos (vide artigo de carnaval)	6
Estampas em folhas	6
Estampas em quadros	7
Estampilhas (valores)	Art. 49
Estandartes (vide bandeiras).....	6
Estanho em bruto e de solda.....	8
Estanho velho de sueta.....	8
Estantes de ferro ou madeira (vide mobilia).....	
Estatuas e estatuetas	7
Estearina bruta	5
Estearina em velas (vide velas).....	
Esteiras de arame (vide arame).....	
Esteiras finas de palha da India (vide artigos de tapeçarias)	6
Esteiras ordinarias, de palhas da tabúa, taquara, etc.....	13
Estercos (vide adubos).....	
Estofos de algodão, lã, seda (vide tecidos).....	
Estojes de desenho	8
Estojes diversos (vide artigo de fantasia)	7
Estopa estrangeira	8
Estopa nacional	3

	Classificação Proposta
Geleiras	6
Gelo	2-A ou 4
Gelosias (vide venezianas)	
Genciana (vide drogas)	
Genebra (vide bebidas)	
Generos não classificados de importação	6
Generos não classificados de exportação	3
Gengibirra (vide bebidas)	6
Gengibre	
Genuflexorios (vide mobilia)	
Geropiga (vide bebidas)	
Gesso em obra (vide ornatos)	14
Gesso em pedra	5
Gesso em pó	
Gigos vasios (vide caixões)	
Ginger-ale (vide bebidas)	
Ginjas (vide fructas)	
Giradores para estrada de ferro	5
Girafas (vide animaes perigosos)	Art. 59
Girandolas (vide foguetes)	6
Gim em bruto (cré)	14
Giz para escrever	8
Globos geographicos (vide artigos de livrarias)	8
Globos de louça, etc. (vide aparelhos)	
Globulos medicinaes (vide remedio)	6
Glycerina (vide drogas)	
Glycero-phosphatos (vide drogas)	
Godets (vide artigos de desenho)	8
Goiabada (vide doces)	
Goiabas (vide fructas)	
Goivas (vide formões)	8
Goma lacca (vide artigos de ferragens)	8
Gommarabica liquida, em pó ou em pedra	8
Gommas (vide amido)	
Gonzos (vide artigos de ferragens)	8
Gorgorões (vide tecidos)	6
Gorros (vide barretes)	5
Grades de ferro, madeira, etc.	4-A
Grades para lavoura	
Grama (vide forragens)	7
Gramophones e similares	7
Grampos para cabelo (vide artigos de armarinho)	8
Grampos para cerca	5
Grampos para trilhos (vide trilhos)	5
Grampos diversos (vide artigos de ferragens)	8
Granadas	6
Granito (vide pedras)	
Grão de bico (vide hortaliça)	
Grapa (vide bebidas)	
Graphite (vide artigos de desenho)	8
Graphite bruto (vide minérios)	
Graphometros	7
Gravatas	6
Gravuras (vide estampas)	
Graxa estrangeira (vide sebo)	8
Graxa nacional (vide sebo)	3
Graxa para calçado	8
Greda (vide giz em bruto)	14
Grelhas de ferro para cozinha (vide artigos de ferragens)	8

	Classificação Proposta
Grelhas de ferro para fornalhas de caldeiras e fogões	5
Grés (vide pedras)	
Grinalda (vide corôas)	
Groselha (vide bebidas)	
Guampas (vide artigos de sellaria)	8
Guandos (vide hortaliças)	
Guano (vide adubos)	
Guaraná (vide drogas)	
Guarapa de canna (vide caldo de canna)	
Guarda-chuvas (vide chapéos de chuvas)	6
Guarda-fogo para machinas	5
Guarda-roupas (vide mobílias)	
Guarda-louça (vide mobílias)	6
Guardanapos (vide roupa)	6
Guarda-pós (vide roupa)	8
Guaritas armadas	5
Guaritas desarmadas	5
Guinchos	5
Guindastes	
Guitarras (vide instrumento de musica)	7
Guta-percha (vide borracha)	
Guizos (vide artigos de sellaria)	8
Guarda-percha (vide borracha)	

H

Harmonicas ou harmoniums (vide instrumento de musica)	7
Harpas (vide instrumento de musica)	7
Helices	5
Herva-doce (vide herva)	6
Hollandas (vide tecidos)	
Hollandinas (vide bebidas)	
Homeopathias (artigos de) (vide remedios)	6
Hortaliças em conservas (vide conservas alimenticias)	
Hortaliças em doce (vide doces)	
Hortaliças frescas ou verdes (a)	2-A ou 4
Hortaliças seccas	4
Hostias	6
Hycrometros (vide instrumentos de physica)	7
Hydrantes	8
Hydratos e hydrolatos (vide drogas)	
Hydrometros (vide medidores de agua)	8
Hyenas (vide animaes perigosos)	Art. 59
Hyposulfitos (vide drogas)	

I

Iguarias (vide generos não classificados)	
Imagens de marfim, madeira, massa, papellão, etc.	7
Imagens de ouro ou prata (valores)	Art. 49
Imagens de papel (vide estampas)	

(a) Com 50 % de abatimento em trem de carga.

	Classificação Proposta
Iman	6
Impermeaveis (vide artigos de borracha)	6
Impressos (vide artigos de livraria)	8
Incenso	6
Incubadores	6
Indigo (vide drogas)	6
Inflamaveis (vide artigos de)	
Ingrediente para matar formigas	4-A
Inhame	4
Injectores para machinas	5
Insecticidios (vide drogas)	
Insecticidios para matar formigas	4-A
Insectos (vide animaes)	
Instrumental de banda de musica	7
Instrumentos de cirurgia, engenharia, musica, optica e outros de precisão	7
Instrumentos empregados na lavoura, não classificados (vide machinas diversas)	
Instrumentos de telegrapho e telephone	5
Iodo e ioduretos (vide drogas)	
Ipecacuanha (vide drogas)	
Irlandas (vide tecidos)	
Irigadores (vide artigos de pharmacia)	
Isoladores	5
Isqueiros ordinarios (vide artigos de charutaria)	6

J

Jaboticabas (vide fructas)	
Jaca (vide fructas)	
Jacarés (vide animaes perigosos)	Art. 59
Jacarés para estradas de ferro (vide trilhos)	5
Jacás vasios (vide balaios)	
Jacús mortos (vide caça)	2-A ou 4
Jacús vivos (vide aves)	9
Jangadas (vide embarcações)	
Jalapa (vide drogas)	
Janelas (vide portas)	
Jardineiras (vide mobílias)	
Jarras e jarros (vide aparelhos)	
Jaspe (vide marmores)	
Jaulas vasias (vide caixões)	
Joalheria (artigo de) (valores)	Art. 49
Jogos de dominó, gamão, xadrez, etc.	7
Jóias (valores)	Art. 49
Jugos (vide cangas)	5
Jumentos	11
Junco em bruto, do paiz	14
Junco da India (vide canna)	6
Juta em bruto, em fibras e em fios	5
Juta em tecido (vide tecidos)	

K

Kainite (vide adubos)	7
Kaleidoscopios	7
Kaolin (vide minerio)	
Kerozene	6
Kiosques armados (vide guaritas)	8

	Classificação Proposta
Kiosques desarmados (vide guaritas)	5
Kirsch (vide bebidas)	
Kodak (vide machinas photographicas)	7
Kresolina (creolina) (vide drogas)	
Kumel (vide bebidas)	

L

Lã em bruto	3
Lã em fio (vide fios)	
Lã em tecidos (vide tecidos)	
Lagos de tropeiro (vide artigos de sellaria)	8
Lacre (vide artigos de escriptorio)	8
Ladrilhos de ardosa, barro, cimento louça, louza, madeira, marmores estrangeiros	5
Ladrilhos ditos, ditos, ditos, ditos, nacionaes	12
Lages de pedra (vide pedra)	
Lagostas (vide peixe)	
Lambrequins de madeira	5
Lambrequins de metal	6
Laminadores	5
Laminas de metal para fabricação de chapéos de sol	8
Lampadas electricas	6
Lampadas, lamparinas, lampões e lanternas, com ou sem vidro (vide aparelhos)	
Lança perfumes (vide artigos de carnaval)	6
Lançadeiras para machinas de costura	6
Lançadeiras para teares	5
Lanças (vide armas brancas)	6
Lanças para carros	5
Lancetas (vide aparelhos de cirurgia)	7
Lanchas (vide embarcações)	7
Lanternas magicas	6
Lanternas de papel	6
Lapides para tumulos	6
Lapis (vide artigos de escriptorio)	8
Laranjas (vide fructas)	
Laranjinha (vide bebidas)	
Lasanha (vide massas)	
Lastro para aterro	14
Latão em barra ou chapa	8
Latão velho de sucata	8
Latas vasias novas (vide aparelhos)	
Latas em retorno	14-A
Lavabos	6
Lavatorios (vide mobílias)	
Lebres (vide animaes)	9
Legumes em conservas (vide conservas)	
Legumes frescos ou verdes	2-A ou 4
Legumes seccos	4
Leite condensado (vide conservas)	
Leite fresco	2-A ou 4
Leitões (vide animaes)	
Leitos (vide camas)	
Lemes	5
Lençoes (vide roupa)	6
Lenços (vide roupa)	6
Lenha	14-A
Lentejoulas (vide canotilhos)	
Lentes	7

Classificação Proposta	
Art. 59	Lentilhas (vide legumes).
6	Leões (vide animais perigosos).
	Leques
	Letria (vide aletria).
	Licoreiros (vide aparelhos).
	Licores (vide bebidas).
8	Ligas (vide artigos de armário).
	Lignite (vide carvão).
	Lilás (vide tecidos).
14	Limalhas de ferro ou outro metal não precioso
	Limas (vide fructas).
8	Limas (ferramentas) (vide artigos de ferragens)
8	Limatões (vide artigos de ferragens)
	Limões (vide fructas).
	Limonadas (vide bebidas).
	Linguas em conserva, em latas (vide conservas).
2-A ou 4	Linguas frescas
4	Linguas seccas ou salgadas, não acondicionadas em latas.
	Linguicas em latas (vide conservas).
4	Linguicas não acondicionadas em latas
8	Linha para costura (vide artigos de armário)
	Linhaça ou óleo (vide azeites).
6	Linhaça ou semente (vide artigos de pharmacia)
5	Linho bruto ou em fibras...
	Linho em fios (vide fios).
6	Linimentos
8	Linoleum (vide oleados)
	Liquidos (vide bebidas).
5	Liteiras
8	Livros (vide artigos de livraria)
8	Lixa (folha de)
	Lixivias (vide drogas).
	Lixo (vide adubos).
17	Locomotivas armadas e reboçadas
5	Locomotivas armadas e carregadas sobre vagões
5	Locomotivas, locomoveis desarmados e pertences)
8	Lombilho (vide artigos de sellaria)
	Lombo de porco fresco e outros (vide carne).
8	Lona (vide oleados)
8	Loros (vide artigos de sellaria)
	Louça (vide aparelhos).
8	Louzas (pedras para escrever).
6	Louzas para sepulturas
5	Lubrificadores automaticos...
	Lubrificantes (vide azeites).
	Lunetas communs (vide oculos).
7	Lunetas para observatorio ...
8	Lupulo
	Lustres (vide candelabros).
6	Luvras
5	Luvras de ferro
8	Luvras de outro metal
	Licopodio (vide drogas).
	Lipotipos (vide machina de imprimir)
8	Lyras (vide candelabros).

M

Classificação Proposta	
9	Macacos (vide animais)
5	Macacos de ferro (aparelhos de elevação)
14	Macadam (vide pedra britada).
8	Massanetas (vide artigos de ferragens)
	Macarrão (vide massas).
5	Maças
	Maças (vide fructas).
3	Macella e similares para enchimentos
	Macella em flor para pharmacia (vide drogas).
5	Macetes de ferro ou madeira.
8	Machados e machadinhas (vide artigos de ferragens)
8	Machinas de arrolhar e engarrafar
	Machinas autographicas, lithographicas e typographicas
8	Machinas de beneficiar arroz, café e milho
4-A	Machinas de calcular
7	Machinas para choques electricos
6	Machina para chocar ovos (vide chocadoira)
4-A	Machinas para cortar capim
8	Machinas para cortar papel ou cartão
6	Machinas de costura
	Machinas de descaroçar algodão, etc. (vide descaroçadores)
4-A	Machinas de engommar
5	Machinas de escrever
7	Machinas de fabricar telhas, tijolos
4-A	Machinas de fazer farinha
5	Machinas, ferramentas ou uteis para officinas
7	Machinas para gabinetes de chimica e physica
8	Machinas de imprimir
5	Machinas para lavar roupa
4-A	Machinas para matar formigas.
7	Machinas photographicas
5	Machinas para tecer (teares).
	Machinas diversas, não denominadas (g)
5 e 6	Macucos mortos (vide caça)
2-A ou 4	Macucos vivos (vide aves)
9	Madeira aplainada e aparelhada para construção
13	Madeira roliça em bruto, em casca e em tóros
14	Madeira falqueijada, lavrada ou serrada
12	Madeira em obra de esquadria (vide portas).
	Madeira em peças avulsas para fabricação de caixões (vide aduelas)
13	Madeira roliça para andaimes e outros fins
14	Madeira para tinturaria (vide cascas vegetaes)
14-A	Magnesia fluida (vide emulsões).

(g) Até 200 kilos, para despachos, pela tabella 6, e mais de 200 kilos pela tabella 5.

Classificação Proposta	
	Magnesia em pó (vide drogas).
	Magnesia preparada com asbestos para isolar caldeiras
8	Magnetes (vide iman)
6	Maizena (vide farinhas).
	Malacacheta (vide mica)
5	Malas de viagem vasias
6	Malhos de ferro
5	Malhos de páo
4	Malte
	Malvasia (vide bebidas).
	Mamadeiras (vide artigos de pharmacia)
6	Mamão (vide fructas).
	Mamona (oleo) (vide azeites).
14	Mamona em caroços e bagas.
5	Mancaes
5	Mandibulas para britadores.
2-A ou 4	Mandioca (a)
6	Manequins
14	Manganez
4	Mangarito
	Mangas (vide fructas).
	Mangas de vidro (vide chaminés de)
	Mangue (vide folha ou casca para cortume)
14-A	Mangueiras de borracha (vide borracha em obra)
6	Mangueira de couro e lona (vide correias).
	Maniçoba (vide borracha bruta)
3	Manilhas (vide canos de barro)
14	Manná (vide drogas).
	Manómetros
6	Mantas (vide cobertores)
6	Manteiga fresca nacional
2-A ou 4	Manteiga salgada nacional
4	Manteiga salgada estrangeira.
8	Manteigueiras (vide aparelhos).
	Manteletes e mantilhas (vide roupas)
6	Mantimentos (vide generos não classificados).
	Manuscriptos
8	Mappas
8	Maracujás (vide fructas).
	Marcas de ferro, madeira e osso
8	Mariscos (vide peixe).
	Marmelada (vide doces).
	Marmelos (vide fructas).
	Marmitta (vide aparelhos).
	Marmore bruto ou serrado, não polido
5	Marmore em ladrilho (vide ladrilhos).
	Marmore em objectos de arte.
7	Marmore em pó
5	Marmore polido em laminas e pedras
6	Marmotas
7	Marquezas (vide camias).
	Marras, marretas e marrões.
	Marreco (vide aves)
9	Marreco (vide aves)
6	Marroquim

(a) Com 50 % de abatimento em trem de carga.

Classificação Proposta	
	Martelete a electricidade ou a vapor (vide machinas e ferramentas)
5	Martellos diversos
8	Mascaras (vide artigo para carnaval)
6	Massas alimenticias estrangeiras
8	Massas alimenticias nacionaes.
4	Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes.
13	Massas de tomates (vide conservas).
	Massas de vidraceiros (vide tintas preparadas)
8	Masseiras
5	Mastique (vide resinas).
	Mastros (vide madeira).
	Material de circo de cavallinhos (menos bagagens)
5	Material de teatro (bastidores, senarios, etc., menos bagagens)
8	Materias corantes (vide drogas).
	Materias explosivas, inflammaveis e corrosivas
6	Mata-borrão (vide artigos de escriptorio)
8	Matte (vide herva)
3	Mausoléos (vide tumulos)
8	Mechas ou torcidas
	Medalhas de cobre ou outro metal não prateado
6	Medalhas de ouro ou prata e metal prateado (valores)
Art. 49	Medicamentos não classificados (vide remedios)
6	Medidas diversas
8	Medidores de agua, gaz e electricidade
8	Meias
6	Mel de abelhas
3	Mel de casca para cortume
5	Mel de fumo
3	Melaço
	Melaço produzido no Estado em sua primeira sahida quando despachado pelos proprios fabricantes
5	Melado
3	Melancias (vide fructas).
	Mellins-food (vide farinhas).
8	Melões (vide fructas).
	Mercurio (vide drogas).
	Merinos (vide tecidos).
	Mesas (vide mobílias).
	Metaes diversos para mancaes
6	Metaes preciosos (valores)
Art. 49	Metaes velhos, menos aço, ferro e zinco
6	Metins (vide tecidos).
	Metralhadoras
6	Metralhas
	Metrometros (vide artigos de piano)
7	Mialhar (vide cordas).
	Mica em folhas (malacacheta).
5	Microscopios
7	Milho em espigas (vide restolho).
	Milho secco em grão (com 50 % de abatimento em trem de cargas)
4	Milho triturado (vide farrello).

Classificação Proposta	Classificação Proposta
Milho verde.....	2-A ou 4
Minérios communs pulverizados ou granulados em bruto	14
Minérios preciosos (valores). Minio (vide tintas).	Art. 49
Miras	6
Mirrha	6
Missangas (vide artigos de armarinho)	8
Miudezas alimenticias (vide generos não classificados). Miudezas de armarinho (vide artigos de).....	8
Miudos de rezes	2-A ou 4
Mobílias communs de ferro, junco ou vime.....	8
Mobílias communs, envernizadas ou enceradas, de couro ou madeira, com peças envidraçadas ou não.....	6
Mobílias de luxo, com ou sem dourados, vidros, espelhos ou estufadas.....	7
Mobílias ordinarias de cipó e outras com peças envidraçadas ou não, sem estarem envernizadas ou enceradas.	5
Mochilas	6
Mochos (vide mobílias).	
Mocotós frescos.....	2-A ou 4
Modelos (vide fórmulas diversas)	8
Moeda papel (valores).....	Art. 49
Moeda de metal (valores)...	Art. 49
Moegas	5
Moendas	4-A
Mogangos (aboboras) (vide aboboras).	
Moinhos grandes para industria ou lavoura.....	4-A
Moinhos pequenos para café e outros generos (vide artigos de ferragem).....	8
Moirões de ferro.....	5
Moirões de madeira (vide madeira).	
Moitões	5
Molas de aço ou ferro para vehiculos	5
Molas de aço ou ferro para fins diversos.....	8
Moldes	8
Molduras (vide artigos de tapeçaria)	6
Molhos (vide especiarias)...	6
Monjolos	5
Morangas (vide mogangos).	
Morangos (vide fructas).	
Mordaças (vide artigos de selaria)	8
Mordente (vide tintas).	
Moringues de barro estrangeiros	6
Moringues de barro nacionaes.	
Morins (vide tecidos).	
Mortadella (vide conservas).	
Morteiros (vide foguetes)...	6
Mós (pedra para moinho)....	5
Mosaico (vide ladrilhos).	
Mostos (vide bebidas).	
Mosquiteiros (vide cortinados).	
Mostarda em grão (vide drogas).	
Mostarda preparada (vide especiarias)	6
Motocyclos, bicyclos ou tri-cyclos	6
Motores	5
Muares (vide animaes).....	11
Mudas de plantas.....	14-A
Muletas (vide aparelhos orthopedicos)	6
Munição para caça e bellica.	
Musgo (vide planta).	
Musica (impressos).....	8
Mussellinas (vide tecidos).	
N	
Nabos (vide hortaliças).	
Nankin (vide artigo de desenhos)	8
Naphta	6
Naphtalina (vide drogas).	
Naphtol (vide drogas).	
Narcoticos (vide drogas).	
Nata	2-A ou 4
Navalhas (vide artigo de cutelaria)	8
Navalhas de machinas, ferramentas	5
Nickel em bruto.....	8
Nickel em moeda (valores).	
Nickel em obra (vide aparelhos)	Art. 49
Nitrato (vide drogas).	
Nitrato de sodio e de potasio (salitres do Chile e de Bengala (vide adubos).	
Nitro (vide drogas).	
Nitro-glycerina (vide dynamite)	6
Niveis para engenheiros (vide instrumentos de engenharia)	7
Niveis para artes e officios (vide artigo de ferragens).	
Novilhas	11
Noz-moscada (vide especiarias)	6
Nózes (vide amendoas).	
O	
Objectos de (vide artigos de).	
Obras de arte	7
Obreiras (vide artigos de escriptorio)	8
Obuses	6
Ocre ou oca (tinta em pó) (vide tintas).	
Ocre ou oca de Pariz em quantidade maior de cinco toneladas	13
Oculos com aros de ouro ou prata (valores)	Art. 49
Oculos diversos	7
Oenometros	8
Oleados	8
Oleo de ricino estrangeiro...	6
Oleo de ricino nacional	3
Oleographias (vide estampas).	
Oleos (vide azeites).	
Onças (vide animaes perigosos)	Art. 59
Opalas (valores)	Art. 49
Opas (vide roupas)	6
Opiados e opio (vide drogas).	
Oratorios (vide mobílias).	
Orchetas (vide bebidas)...	
Orchideas (vide plantas) ...	14-A

Classificação Proposta	Classificação Proposta
Orgão (vide pianos)	7
Origones (vide doces).	
Ornamentos de barro, cimento, gesso, madeira, papelão ou pedra artificial para construção	5
Ornamentos de bronze, ferro e outros metaes para construção	6
Ornamentos para igreja (vide artigo de armador).....	6
Ornamentos de marmore	6
Ornatos (vide ornamentos).	
Ossos em bruto para lavoura (vide adubos).	
Ostras (vide peixes).	
Ouro em barra ou em pó (valores)	Art. 49
Ouro amoedado (valores)	Art. 49
Ouvidos para armas de fogo.	
Ovas (vide peixe).	
Ovos	2-A ou 4
Oxido de chumbo (zarcão) (vide tintas).	
Oxidos diversos (vide drogas).	
P	
Pacas mortas (vide caça)...	2-A ou 4
Pacas vivas (vide animaes)...	9
Padiolas	5
Paina de flecha (vide marcella)	3
Paina de sêda (vide artigo de tapeçaria)	6
Paínço	8
Paños (vide carnes preparadas).	
Paletots (vide roupas)	6
Palha do Chile e semelhantes estrangeiras	6
Palha de arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes em fachos ou fardos	14-A
Palhas nacionaes, preparadas para chapéos e tecidos	3
Palhas estrangeiras preparadas para chapéos e tecidos.	
Palhas preparadas para cigarros (vide artigo de charutaria)	6
Palhinha (vide palhas).	
Palhões (capas de palha para garrafas)	13
Paliteiros diversos (vide aparelhos).	
Paliteiros de ouro ou prata (valores)	Art. 49
Palitos diversos	8
Pallas	6
Palmas (vide coroas).	
Palmitos	4
Pamonha	2-A ou 4
Pamphletos (vide impressos)	
Pandeiros	7
Panellas ordinarias de ferro fundido	5
Panellas diversas (vide aparelhos).	
Pannos (vide tecidos).	
Pantographos (vide instrumentos de engenharia) ...	7
Pantometros (vide instrumentos de engenharia)....	7
Pão (a)	2-A ou 4
Papagaios (vide aves)	9
Papel carbono (vide artigo de escriptorio)	8
Papel para cigarros (vide artigos de charutaria).....	6
Papel de desenho e para escrever (vide artigo de escriptorio)	8
Papel para embrulho e impressão	8
Papel para embrulho e impressão de fabricação do Estado	5
Papel higienico	8
Papel impermeavel (vide artigo de escriptorio)	8
Papel de lixa	8
Papel moeda (valores)	Art. 49
Papel matta-borrão (vide artigo de escriptorio)	8
Papel pintado para ferro....	8
Papel de seda	6
Papel sensibilizado para photographia (vide artigo de photographias)	7
Papel velho e inutilizado para fabrica de papel	13
Papelão comprimido impermeavel para construção...	8
Papelão em folhas	8
Papelão inutilizado para fabricação de papel	13
Para-choques para locomotivas e vehiculos	5
Parafina (vide cêra).	
Parafusos de ferro.....	5
Parafusos de outros metaes..	8
Parafusos, trilhos e dormentes metallicos (vide accessorios de trilhos)	5
Paralelipipedos de madeira ou pedra	14
Paramentos ecclesiasticos (vide artigo de armador)....	6
Para-raios	8
Parasitas (plantas)	14-A
Pás de aço ou de ferro.....	5
Passadores (vide artigo de ferragens)	8
Passaros embalsamados ou empalhados	7
Passaros vivos	9
Passas de qualquer fructa (vide doce).	
Pastas para escriptorio (vide artigo de escriptorio)....	8
Pastas de perfumarias (vide artigo de perfumaria)....	6
Pastas para limpar metaes (vide artigo de ferragens).	
Pasta de madeira ou de bagaço para fabrico de papel.	
Pasteis (vide empadas).	
Pastilhas diversas	6
Pastilhas para matar formigas	
Patins	4-A
Patins	6
Paños (vide aves)	9
Patronas	6
Páos para tinturaria (vide cascas)	14-A
Pavios	8
Pavões (vide aves)	9
Peanhas (vide mobília).	

a) Com 50 % de abatimento em trem de carga.

Classificação Proposta	Classificação Proposta
Realejos (vide artigos de musica).....	7
Rebenques (vide artigos de sellaria).....	8
Rebitadeiras (vide machinas ferramentas).....	5
Rebites de ferro.....	5
Rebites de outros metaes....	8
Rebolos de pedra.....	8
Redeas (vide artigo de sellaria).....	8
Redes metallicas (vide arame).....	6
Redes diversas, estrangeiras..	3
Redes diversas, nacionaes....	7
Redomas de vidro.....	7
Reflectores (vide abat-jours).	8
Refrescos (vide bebidas).	8
Regadores.....	8
Registros para encanamentos de agua e gaz.....	8
Reguas.....	8
Relhos (vide chicotes).....	8
Relogios de algibeira de metal ordinario.....	7
Relogios de algibeira de ouro ou prata (valores).....	Art. 49
Relogios de parede, torres etc. etc. (vide medidores).....	8
Relojoaria (vide artigo de relojoeiro).....	7
Remedios.....	6
Remos.....	5
Rendas.....	6
Repolhos (vide hortaliça).	6
Reposteiros (vide artigos de tapeçaria).....	6
Reps. (vide tecidos).	2-A ou 4
Requeijão fresco.....	2-A ou 4
Requeijão secco ou curado (vide queijos).	2-A ou 4
Requintas (vide instrumentos de musica).....	7
Reservatorios de ferro, madeira ou zinco.....	8
Residuos de cortumes ou de fabricas (vide aparas).....	13
Residuos de petroleo (vide creosoto impuro).....	14
Residuos diversos não classificados (vide borras).....	5
Resinas (vide drogas).	5
Restolhos de milho e outros (vide forragens).	5
Retortas (vide aparelhos).	5
Retratos (vide quadros).	5
Retrôz (vide artigo de armario).....	8
Revólveres (vide armas de fogo).....	6
Rezes (vide animaes).....	11
Rhuybarbo (vide drogas).	11
Rhum (vide bebidas).	11
Ricino (vide oleo de).	11
Rins (vide miudos de rezes)...	2-A ou 4
Ripas (vide madeira).	2-A ou 4
Riscados (vide tecidos).	2-A ou 4
Rodas de aço ou ferro para vehiculos, soltas ou montadas nos eixos.....	5
Rodas motoras (vide turbinas).....	5
Rodas e rodeiros para material de estrada de ferro...	5
Rodizios.....	8
novo.....	8
Rojões (vide foguetes).....	6
Roldanas (vide artigos de ferragens).....	8
Roletas.....	7
Rolhas diversas estrangeiras.	6
Rolhas diversas nacionaes....	3
Romans (vide fructas).	6
Rosalgar (vide drogas).....	6
Rosarios.....	6
Roseas (vide biscoutos).	14-A
Roseiras (vide plantas).....	14-A
Rotin (vide palhas).	8
Rotulos.....	8
Roupas impermeaveis ou não.	6
Roxo-rei (vide tintas).	6
Roxo-terra (vide tintas).	6
Ruberoide (vide papelão comprimido).....	8
Rubim (valores).....	Art. 49

S

Sabão estrangeiro.....	8
Sabão nacional.....	3
Sabiás (vide passaros).	6
Sabonetes (vide artigo de perfumarias).....	6
Sabres (vide espadas).....	6
Sabugos de milho (forragens)	14-A
Sabugueiros (vide drogas).	14-A
Sacarrolhas (vide artigo de ferragens).....	8
Saccharimetros (vide instrumentos de precisão).....	7
Saccos de lona.....	8
Saccos de papel.....	8
Saccos vasioos novos e usados.	Art. 96
Saccos vasioos novos de algodão, aniagem, canhamo ou juta, do paiz.....	3
Saccos vasioos novos de algodão, aniagem, canhamo ou juta, estrangeiros.....	6
Sachos (vide enxadas).....	5
Sáes diversos não classificados (vide drogas).	14
Safra (pó mineral).....	5
Safra (vide bigornas).....	9
Saguins (vide animaes).....	9
Sagú (vide farinhas).	14
Saias (vide roupas).	14
Saibro.....	14
Sal bruto grosso ou moido a granel ou ensaccado.....	4-A
Sal especial para gado (vide saloxo).	4-A
Sal refinado em vidros.....	8
Salames (vide carnes preparadas).	8
Salchichas (vide carnes preparadas).	8
Saleiros (vide aparelhos).	8
Salicilatos (vide drogas).	8
Salitre (vide drogas).	8
Salitre do Chile e de Bengala, para adubos (vide adubos).	4-A
Saloxo (vide sal bruto).....	4-A
Salsa (vide hortaliça).	4-A
Salsaparilha (vide drogas).	4-A
Salto para calçado (vide calçado).	4-A
Salva-vidas.....	6
Salvas (vide bandejas).	6
Samburás (vide balaios).	6
Sandalias (vide calçado).	6
Sandwichs.....	4

Classificação Proposta	Classificação Proposta
Sanefas (vide artigo de tapeçaria).....	6
Sanfonas.....	7
Sangue animal.....	14
Sangue-sugas.....	6
Sapatos para freio.....	5
Sapatos (vide calçados).	5
Sapé.....	14-A
Saphiras (valores).....	Art. 49
Sapolio.....	8
Sardinhas (vide peixe).	8
Sarilho (apparelho de elevação).....	8
Sarjas (vide tecidos).	8
Sarrafos de madeira (vide ripas).	8
Sassafrax em casca (vide cascaveis medicinaes).	8
Saveiros (vide embarcação).	8
Saxofones (vide instrumentos de musica).....	7
Scenarios (vide bastidores de theatro).....	8
Schisto betuminoso.....	14
Sebo em bruto ou em rama nacional.....	3
Sebo estrangeiro.....	8
Sebo em velas (vide velas).	8
Seccadores mecanicos (machinas para lavoura).....	4-A
Seccantes (vide tintas).	4-A
Secretárias (vide mobílias).	4-A
Seda bruta (casulos).....	3
Seda em tecidos (vide tecidos).	3
Sedlitz.....	6
Seges (vide carros).	6
Sellas de metal para trilhos (vide trilhos).....	5
Sellins, sellas e silhões e seus pertences (vide artigo de sellaria).....	5
Sellos (valores).....	Art. 49
Semeadores para lavoura.....	4-A
Sementes de capim.....	13
Sementes de productos que não constarem da pauta (i).	8
Semola (vide farinhas).	8
Sene (vide drogas).	8
Sequilhos (vide biscoutos).	8
Seringas (vide artigos de pharmacia).....	6
Serpentinas para alambiques.	5
Serpentinas para fins diversos (vide canos).	5
Serpentinas para iluminação (vide candelabros).	5
Serpentinas de papel (vide artigo de carnaval).....	6
Serragem de madeira.....	14-A
Serras de cirurgia (vide aparelhos de).....	7
Serras mechanicas (circular, de fita, franceza, etc.) (vide machinas ferramentas).....	7
Serras e serrotes para artes e officios.....	8
Setins e setinetas (vide tecidos).	8
Sextantes (vide instrumentos de precisão).....	7
Silicatos (vide drogas).	7
Sinapismos (vide artigos de pharmacia).....	6

(i) As sementes dos productos que constarem da pauta ficam classificados na mesma tabella desses productos.

Sincerros (vide campanhas).....	8
Sinetas.....	8
Sinos.....	8
Siphões para bebidas (vide bebidas).	8
Siphões para garrafas vasioas (vide garrafas).	8
Siphões para encanamentos (vide canos).	8
Sipó.....	14-A
Sirgueiro (vide artigo de).....	6
Soalho (vide madeira).....	12 ou 13
Sobretudos (vide roupa).....	6
Soccas para gazosa (vide garrafas).	6
Soda bebida (vide bebidas).	6
Soda caustica (vide drogas).	6
Soda droga (vide drogas).	6
Sofás (vide mobilia).	6
Solas (vide couros curtidos).	6
Soldas.....	8
Sondas cirurgicas (vide aparelhos de).....	7
Sondas para sondagem de terrenos.....	5
Soquetes (vide malhos).	5
Sorveteiras (vide artigos de ferragens).....	8
Sorvetes.....	2-A
Sotaches (vide artigo de armario).....	2-A
Sovelas (vide artigo de sellaria).....	8
Spermacete (vide esparmacete).....	8
Stearina (vide estearina).	8
Suadores para arreios (vide artigo de sellaria).....	8
Sublimado corrosivo (vide drogas).	8
Succo de uvas (vide bebidas).	8
Sulfatos e sulfuretos (vide drogas).	8
Succos diversos (vide bebidas).	8
Sulfatos de potassio, ammoniacos e cal (gesso) para adubos (vide adubos).	8
Sulfureto de carbono (vide formicida).....	4-A
Sumagre.....	5
Surdinas para instrumentos de musica.....	7
Surrões vasioos.....	5
Suspensorios (vide artigo de armario).....	8

T

Tabaco.....	6
Taboado e taboas (vide madeira).....	12 ou 13
Taboas de gamão, xadrez, (vide jogos).....	7
Taboleiros (vide mobilia).	7
Taboetas para avisos, annuncios.....	8
Tabúa (vide palha).	8
Taças (vide copos).	8
Tachas e tachinhas (vide pre-gos).	8
Tachos de cobre, ferro, etc. (vide aparelhos).	8
Tachos para engenhos, lavoura, etc.....	5
Tacos para bagatellas ou bilhares.....	7
Tacos para teares.....	5

Classificação Proposta	Classificação Proposta
Tafetás (vide tecidos).	Terebentina (vide drogas).
Talagarça (vide tecidos).	Terra (vide barro)..... 14
Talas de junção (vide acessórios de trilhos)..... 5	Terra de Sienne (vide tintas).
Talco em pó estrangeiro..... 8	Tesouras mecánicas para oficinas (vide machinas ferramentas)..... 5
Talco em pó nacional..... 5	Tesouras diversas (vide artigo de cutellaria)..... 8
Talhadeiras..... 8	Thermometros..... 7
Talharim (vide massas alimenticias).	Theodolitos (vide instrumentos de precisão)..... 7
Talhas de barro e louça (vide aparelhos).	Tigres (vide animaes perigosos)..... Art. 59
Talhas differenciaes (apparelhos suspensão)..... 5	Tijelas (vide aparelhos).
Talheres communs (vide ferragens)..... 8	Tijolos para areiar— estrangeiros..... 8
Talheres de cristofle ou outro metal prateado..... 7	Tijolos para areiar— nacionais..... 5
Talheres de ouro e prata (valores)..... Art. 49	Tijolos de asphalto, cimento, louça, lousa, marmore para ladrilhos (vide ladrilhos).
Tamancos (vide calçados).	Tijolos de barro para construção..... 14
Tamaras (vide doces).	Tijolos refractarios..... 5
Tamarindo fresco (vide fructas).	Tylburis (vide carros).
Tamarindo em xarope (vide bebidas).	Tinas (vide barricas).
Tambores (vide instrumentos de musica)..... 7	Tinca (vide drogas).
Tambores para engenhos ou machinas..... 5	Tintas de desenho, escrever ou imprimir (vide artigo de escriptorio)..... 8
Tamboretas (vide mobilia).	Tintas para fabricas (vide drogas).
Tander (vide bicycleta).	Tintas preparadas para pintar..... 8
Tangerinas (vide fructas).	Tintas seccas ou em pó para pintar..... 5
Tanino e tanatos (vide drogas).	Tinteiros de prata (valores)..... Art. 49
Tanques de madeira ou ferro	Tinteiros diversos (vide artigo de escriptorio)..... 8
Tapeçaria (vide artigos de)	Tinturas (vide drogas).
Tapetes (vide artigo de tapeçaria)..... 6	Tipitis (coadores para mandióca)..... 5
Tapioca (vide farinhas).	Tira—bordados..... 6
Taquaras..... 4-A	Tira—linhas..... 8
Taramelas..... 8	Tire-fonds (vide accessorios de trilhos)..... 5
Tarrachas (vide artigo de ferragens)..... 8	Titulos de valor (valores)..... Art. 49
Tarrafas (vide rédes).	Toalhas (vide roupa)..... 6
Tartarugas (reptil)..... 9	Tochas (vide velas).
Tatús..... 9	Tocheiros (vide artigos de armador)..... 6
Teares..... 5	Toldos de lona e outros..... 8
Tecidos não classificados, estrangeiros..... 6	Toldos de taquara (vide esteiras)..... 13
Tecidos não classificados, nacionais..... 3	Tomates frescos (vide hortaliças).
Tecidos metallicos (vide arame).	Tomates em massa (vide conservas).
Tecidos palha vime (vide palha preparada).	Toneis (vide barricas).
Teclas e teclados..... 7	Topazios (valores)..... Art. 49
Telas metallicas (vide tecidos).	Torçal (vide artigo de armador)..... 8
Telephones (vide aparelhos de)..... 5	Torcidas..... 8
Telescopios (vide instrumentos de precisão)..... 7	Torneiras (vide artigo de ferragens)..... 8
Telhas de ardozia, barro e cimento..... 14	Tornos grandes para officinas..... 5
Telhas de asbestos ou amiantho (papellão impermeavel)	Tornos de mão (vide ferramentas)..... 8
Telha de louça ou vidro.... 6	Toros ou toras de madeira (vide madeira)..... 12 ou 14
Telhas de zinco..... 5	Torpedos..... 6
Tenazes (vide artigo de ferragens)..... 8	Torquezes (vide artigo de ferragens)..... 8
Tenders (vide locomotivas).	Torradores de café (vide fornos)..... 5
Tentas (vide aparelhos de cirurgia)..... 7	
Tentos de couro (vide artigos de selaria)..... 8	
Tentos ou fichas para jogos (vide jogos)..... 7	

Classificação Proposta	Classificação Proposta
Torresmos..... 5	Vagonetes e pertences (vide carros).
Tosquiladores..... 8	Vagon para estradas de ferro (vide carros).
Toucadores (vide mobilia).	Valerianatos (vide drogas)..... Art. 49
Toucas e toucados (vide chapéos)..... 6	Valores.....
Toucinho defumado (vide carnes preparadas).	Vaqueta (vide couros curtidos).....
Toucinho fresco nacional (a) 2-A ou 4	Varaes para carroças..... 5
Toucinho salgado nacional.. 4	Varas (vide madeira).
Toucinho salgado estrangeiro 8	Varas para foguetes (vide flechas)..... 14-A
Touros (vide animaes)..... 11	Varreduras de fabricas (vide apáras)..... 13
Traçadores (vide ferramentas)..... 8	Vasilhame de leite em retorno..... Art. 96
Trados..... 8	Vasilhames diversos (vide barricas).
Trancas..... 8	Vasios em geral (vide vasilhame).
Transformadores electricos.. 5	Vasos ordinarios de papelão para viveiros de plantas.. 5
Transitos (vide instrumentos de engenharia)..... 7	Vasos diversos (vide aparelhos).
Transparentes para janellas (vide artigos de tapeçaria)	Vassouras de cipó, palha, piassava nacionaes..... 3
Trapos (vide apáras)..... 13	Vassouras de cabelo, crina ou penna..... 6
Trastes (vide mobilia).	Vassouras de cipó, palha, piassava estrangeiras..... 8
Travessieiros (vide colchões).	Vassouras mechanicas..... 5
Trem de cozinha (vide aparelhos).	Veados (vide animaes).
Tremcoços (vide hortaliças).	Veiculos (vide carros).
Trempes (vide artigos de ferragens)..... 8	Velas de cêra e outras, estrangeiras..... 8
Trenas..... 8	Velas de cêra e outras, nacionaes..... 3
Tricyclos (vide motocyclos).	Velas para filtrar..... 6
Trigo em grão..... 4	Velludo (vide tecidos)..... 6
Trilhos e seus accessorios... 5	Velocipedes..... 6
Trinchantes (vide talheres).	Venezianas (vide portas).
Trincos de metal (vide artigos de ferragens)..... 8	Ventarolas (vide leques)..... 6
Tripás (vide miudos de rezes)..... 2-A ou 4	Ventiladores de metal..... 8
Trolys (vide carros).	Ventiladores para officinas (vide machinas, ferramentas)..... 5
Trombetas (vide instrumentos de musica)..... 7	Ventosas (vide artigos de pharmacia)..... 6
«Trucks» para vehiculos de estradas de ferro..... 5	Ventosas para encanamentos.
Tubos de aço ou ferro para guarda-sól (vide artigos de chapelaria)..... 6	Véos para luz incandescentes ou camisinhas..... 8
Tubos (vide canos).	Véos para senhoras..... 6
Tumulos armados ou desarmados..... 6	Verdete ou verde de Paris (vide tintas).
Turbinas..... 5	Verduras (vide hortaliças).
Turfa..... 14	Vermelhão (vide tintas).
Tympanos (vide campainhas)	Vermouth (vide bebidas)..... 8
Typos..... 8	Vernizes..... 8
	Verrumas..... 6
U	Vestidos (vide roupa)..... 6
Unguentos (vide remedios).. 6	Videiras (vide mudas de plantas)..... 14-A
Unhas de animaes (vide adubos).	Vidraças (vide caixilhos).... 6
Uniformes..... 6	Vidrilho (vide artigos de armador)..... 8
Unto (vide banha de porco).	Vidro moido ou em massa.. 13
Urnícos (vide aparelhos).	Vidro em cacos..... 14
Urnas..... 7	Vidro em chapas ou placas estrangeiros..... 6
Ursos (vide animaes perigosos)..... Art. 59	Vidro em chapas ou placas nacionaes..... 3
Urucú (vide açafração)..... 6	Vidro vasio para pharmacia ou outros fins, estrangeiros..... 6
Utensilios (vide aparelhos).	Vidros vasio para pharmacia ou outros fins, nacionaes.. 3
Uvas (vide fructas).	Vigas de ferro..... 5
V	
Vaccas (vide animaes)..... 14	
Vaccina (vide artigos de pharmacia)..... 6	
(a) Com 50 % de abatimento em trem de carga.	

Classificação Proposta	
Vigas e vigotes de madeira (vide madeira).	
Vime em bruto nacional....	14
Vime em bruto estrangeiro..	8
Vinagre estrangeiro.....	6
Vinagre nacional	3
Vinhos estrangeiros.....	6
Vinhos nacionaes	3-A
Violas, violinos, violões e violoncellos (vide instrumentos de musica).....	7
Vitellos	14
Vitraes	6
Vitriolo (vide drogas).	
Viveiros para passaros.....	8
Volantes para machinas.....	5
Voltimeiros	8

W

Water closet (vide bacias para esgoto).
Whisky (vide bebidas).

X

Xadrezes (vide jogos).....	7
Xaropes para pharmacia (vide pharmacia).....	6
Xaropes para refrescos (vide bebidas).	
Xarque (vide carne secca).	
Xergas (vide artigo de sellaria)	8
Xuchú (vide hortaliça).	

Z

Zabumbas (vide instrumentos de musica).....	7
Zarcão (vide tintas).	
Zebros (vide animaes perigosos)	Art. 59
Zimbo (bagos de) (artigos de pharmacia).....	6
Zimbro (bagos de) para estrumes (vide adubos).	
Zinco em chapa, folhas ou linguados	5
Zinco velho sucata.....	5
Zonophone	7

OBSERVAÇÕES

Para que os despachos de mercadorias possam ser admittidos como de fabricaço nacional, nos casos permittidos pela tarifa, é indispensavel que cada volume traga essa indicaço e a marca da fabrica em letras bem legiveis, e que a nota de expediço tenha igualmente a declaraço de ser nacional, afim de poder ser confrontada com o volume.

No caso de duvida sobre a qualidade da mercadoria, serão os volumes abertos para verificaço de accórdo com os artigos 162, 163 e 164 do regulamento de tarifas.

Todos os fabricantes deverão marcar seus productos com rotulo collado ou impresso, os quaes deverão conter a denominaço da fabrica ou o nome do fabricante, a rua e o numero do edificio, sua situaço, ou a expressão—Industria Nacional—conforme estipula o regula-

mento para a arrecadaço dos impostos de consumo.

Reputar-se-hão como estrangeiras as mercadorias nacionaes que não possam ser, á primeira vista, distinguidas de outras similares estrangeiras, ou porque não haja letreiro claro nos volumes, ou porque esse indique como estrangeiras, embora sejam de fabricaço nacional.

Quando em um mesmo volume contiver mercadorias de diversas classificaçoes, tomar-se-ha a base mais alta, conforme o art. 93 do regulamento de tarifas.

Quando as pautas das tarifas não tiverem sinão uma classificaço, fica subentendido que não ha distincço entre nacional ou estrangeira ou qualquer classificaço.

As expressões «Não classificados» ou «Diversas», que se encontram na nomenclatura da classificaço, servem sómente para o uso da estaço despachante, pois que, os expedidores devem discriminar em suas notas de expediçoes, claramente, o conteudo dos volumes submettidos a despacho.

Nos despachos de «Drogas», os expedidores são obrigados a declarar si são ou não inflammaveis, explosivos ou corrosivos.

Directoria Geral de Viaço, 30 de abril de 1913.—Affonso Glycerio da Cunha Maciel, director geral.

MINISTERIO DA VIAÇO E OBRAS PUBLICAS

O Ministro de Estado dos Negocios da Viaço e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Considerando que, em face da legislaço vigente sobre concessão de garantia de juros aos capitaes empregados na construcço de estradas de ferro, se verifica: 1º, constituir a fiança do Estado meio de evitar prejuizos ás emprezas, as quaes são obrigadas a demonstrar a possibilidade de obterem uma renda liquida de 4 % (art. 1º, § 1º, da lei n. 2.450, de 24 de setembro de 1873); 2º, não poder a garantia concedida exceder o prazo de 30 annos (ibidem), e isto como condiço fundamental para a concessão;

Considerando que, findo o prazo de 30 annos, fica o Estado desobrigado do compromisso assumido;

(1) No caso de saldo dirá:— que foi immediatamente recolhido aos cofres publicos sendo..... a taxa cambial á vista.

(2) No caso de glosa dir-se-ha:— pelos membros representantes do Governo foram feitas glosas das seguintes parcelas: (discriminaço de cada uma pela especie), que montando ao total de\$... reduz-se a importancia a pagar pelos juros a.....

(3) Si houver protesto de qualquer dos membros será transcripto, principiando pela formula:— Foi voto em separado do membro (o caracter que lhe assistir) que.....

Considerando que, findo o prazo de 30 deve ser contado na maneira usual e corrente, não se justificando, portanto, o emprego de formulas tendentes a dilatal-o, sob o fundamento de que os primeiros pagamentos são effectuados sobre fracçoes do capital definitivo, enquanto este não se constitue;

Considerando que semelhante fundamento é erroneo, porquanto durante a construcço das obras, a garantia de juros é paga sobre as quantias autorizadas pelo Governo e recolhidas a estabelecimentos bancarios para serem empregadas á medida que forem necessarias e só depois de definitivamente constituído o capital é que se tornam devidos os juros sobre a sua totalidade;

Considerando, pois, que o prazo de 30 annos deve começar a ser calculado a partir do primeiro pagamento realizado dos juros devidos, contando-se dahi por deante sessenta semestres:

Resolve declarar sem effeito a portaria deste ministerio de 11 de novembro de 1901, e determinar que para a contagem do prazo da garantia de juros a que o Governo estiver obrigado sejam observadas as regras constantes do presente acto.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica. — José Barbosa Gonçalves.

MINISTERIO DA VIAÇO E OBRAS PUBLICAS

O ministro de Estado dos Negocios da Viaço e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as condiçoes que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Viaço, para ser concedido, de accórdo com a vigente lei orçamentaria, o premio de 7:000\$ por locomotiva que as companhias de estradas de ferro construirem em suas officinas.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913. — José Barbosa Gonçalves.

CONDIÇOES A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

As companhias de estradas de ferro deverão submittir á approvaço do Governo, por intermedio da Inspectoria Federal das Estradas, os projectos das locomotivas, acompanhados das especificaçoes seguintes:

Machina

Grelha — Vaporizaço, comprimento, largura, superficie e systema.

Fornalha—Altura média do céu acima da grelha, comprimento interior em cima e comprimento interior em baixo.

Tubos — Diametro interior, comprimento e espessura.

Superficie de aquecimento — Directa, tubular e total.

Cylindros — Diametro médio, comprimento e espessura das paredes.

Caldeira — Altura do eixo acima dos trilhos, volume de agua, volume de vapor;

capacidade total e timbre por centimetro quadrado.

Caixa de fumaça — Comprimento exterior, diametro exterior e systema de escapamento.

Chaminé — Diametro na parte superior, diametro na parte mais estreita e altura acima dos trilhos.

Systema e numero de injectores, systema e numero de manometros, systema de distribuço e systema de freio.

Cylindro — Diametro, curso dos embolos e distancia entre eixos.

Comprimento da biela motriz.

Rodas — Numero de rodas motrizes, numero de rodas conjugadas, numero de rodas livres, diametro das rodas motrizes, diametro das rodas livres, largura dos aros das rodas sem rebordo, largura dos aros das rodas com rebordo e pressão de calagem.

Eixos — Diametro no meio, diametro na calagem, distancia entre o 1º eixo e o bissel, distancia entre o 1º eixo e o 2º e distancia entre o 2º eixo e o 3º.

Excentricos : — Systema e comprimento das barras.

Systema de corrediça, embasamento das rodas conjugadas e embasamento total com o eixo do bissel.

Estrado

Longerões — Distancia inferior e espessura.

Comprimento da machina da extremidade dos engates e comprimento da machina com o tender.

Engates — Systema e altura do centro acima dos trilhos.

Systema de suspensão.

Peso — Machina vazia, eixo do bissel, 1º eixo, 2º eixo, 3º eixo, peso total, peso total com o tender e peso adherente.

Coefficiente de adherencia, esforço de tracço e capacidade de tracço em nivel.

Tender

Capacidade — Agua, carvão e lenha.

Peso — Vasio e em ordem de marcha.

Rodas — Numero, diametro e pressões de calagem.

Eixos — Diametro no meio, diametro na calagem, distancia entre os eixos de cada truck e distancia entre os extremos.

Systema de suspensão.

Relaçoes caracteristicas

Superficie de aquecimento reduzida. Relação entre a superficie de aquecimento tubular e directa.

Relação entre o esforço de tracço e a adherencia.

Esforço de tracço por metro quadrado de superficie de aquecimento reduzida.

Esforço de tracço de tonelada de peso total da machina.

Peso da machina em marcha por metro quadrado de superficie reduzida.

II

Executar com absoluta fidelidade os projectos approvados, fazendo, sob a mais ampla fiscalizaço do engenheiro desi-

gnado pela Inspectoria Federal das Estradas, todas as peças das locomotivas, com excepção dosapparelhos privilegiados de lubrificação, dos manómetros e outros. Os aros das rodas, bem como os tubos em geral, poderão, a juizo do Governo, ser importados do estrangeiro.

III

Utilizar na construção das locomotivas sómente materiaes brasileiros e os de procedencia estrangeira absolutamente indispensaveis que não tiverem similares de produção nacional.

IV

Effectuar as experiencias de velocidade e capacidade de tracção exigidas pelo engenheiro fiscal que acompanhar a construção das locomotivas.

V

Instruir as petições ao Governo com as photographias das locomotivas construidas e attestado passado pelo engenheiro fiscal, relativamente á observancia das presentes condições e resultados das experiencias effectuadas.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913. — Affonso G. C. Maciel, director geral.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

AVISO N. 43, DE 12 DE MAIO DE 1914

Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, em despacho proferido no processo de tomada de contas do primeiro semestre de 1913 da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy, determinou que essa repartição organize um projecto de instruções para as tomadas de contas das estradas de ferro que, tendo expirado o prazo da concessão da garantia de juros, ainda não reembolsaram o Governo das quantias pagas a esse titulo, taes como a E. F. de Carangola, da Leopoldina Railway Company, Limited; linha do Rio Grande e ramal de Caldas, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação; E. de Ferro de Quarahim a Itaquy, da Brazil Great Southern Railway Company, Limited; e bem assim daquellas que, havendo effectuado embora o reembolso, ainda se acham sujeitas á prestação de contas ao Governo, pelo direito que a este assiste de obrigar-as á reduccão das tarifas quando os dividendos attingirem ao limite fixado nos contractos, como acontece presentemente em relação á E. de Ferro de Santos a Jundiáhy, da S. Paulo Railway Company, Limited.

Convem declarar-vos que já existe um projecto de instruções para o fim de que se trata, organizado pelo engenheiro Clodomiro Pereira da Silva, em 1906: é o papel n. 4.270-06 desta Directoria Geral e que, conforme consta do seu protocollo, se acha em poder do engenheiro Joaquim Silverio de Castro Barbosa,

actual chefe de districto dessa Inspectoria.

Saude e Fraternidade — Sr. Inspector Federal das Estradas. — Affonso G. C. Maciel, director geral.

(Diario Official de 13 de maio de 1914).

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Aviso n. 49, de 21 de maio de 1914 — Resolvendo sobre os requerimentos da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, informados por vossos officios ns. 90 e 93, ambos de 29 de janeiro ultimo, e nos quaes solicitou a mesma companhia o adiamento, até 30 de março deste anno, do prazo fixado para a reunião da junta de tomada de contas das suas linhas do Paraná e Itararé-Uruguay e da de S. Francisco ao rio Paraná, declaro-vos, para os devidos fins, que, de accordo com as vossas informações, concedo a prorogação pedida, devendo, porém, effectuar-se, dentro de 30 dias da terminação do semestre correspondente, o recolhimento da quota fixa de arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, quota essa sobre que não influe a verificação dos resultados semestraes.

Declaro-vos, outrossim, que esta decisão é extensiva ao requerimento da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, sobre que informastes em officio n. 204, de 16 de março ultimo, bem como todas as demais companhias que com outras mantenham trafego mutuo, ficando, de ora avante, estabelecidos os dias 30 de março e 30 de setembro de cada anno, como limite maximo do prazo estabelecido no art. 2º das instruções de 2 de janeiro de 1897, para prestação de contas dessas companhias, com referencia a cada semestre, sem prejuizo, quanto ás linhas arrendadas, da obrigação de serem recolhidas nos prazos fixados nos contractos as quotas de arrendamento cujos pagamentos independem de tomada de contas.

Saude e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves.

— Sr. Inspector Federal das Estradas. (Diario Official de 24 de maio de 1914).

DECRETO N. 11.267 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1914

Concede ás companhias ou empresas que a requererem a prorogação de prazo de um anno, contado desta data, para o inicio, continuacão ou conclusão de trabalhos das estradas de ferro e portos na Republica, contractados ou dados por concessão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a crise financeira que actualmente atravessa o paiz e considerando que o estado de guerra em que se encontram diversas nações da Europa, difficultando os transportes transoceanicos, torna irregular a importação de materiaes de construcção, decreta:

Artigo unico. Nos termos do n. XVI do art. 85 da lei n. 2.842, de 3 de ja-

neiro de 1914, fica prorogado por um anno, a contar da presente data, ás companhias ou empresas que requererem, o prazo que houver sido estipulado para o inicio, continuacão ou conclusão de trabalhos de estradas de ferro e portos da Republica, contractados ou dados por concessão, ficando dentro desse prazo tambem relevadas as multas em que as alludidas companhias ou empresas poderem incorrer pela falta de execucao dos respectivos contractos.

Paragraphe unico. Da prorogação do prazo de que trata o presente decreto de forma alguma deverá resultar onus de qualquer especie para o Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

(Diario Official, de 12 de novembro de 1914).

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

AVISO N. 90, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Sr. Inspector Federal das Estradas:

A' vista do que propuzestes em officio n. 763, de 26 de outubro findo, resolvo approvar os typos de obras de arte e edificios correntes que devem ser empregados na construcção de estradas de ferro a cargo desta inspectoria, de accordo com o album organizado por essa repartição e que ora vos devolvo rubricado pelo director geral de Viação desta Secretaria de Estado.

(Diario Official de 13 de novembro de 1914).

DECRETO N. 11.442 — DE 13 DE JANEIRO DE 1915

Approva o regulamento da Secretaria do Estado da Viação e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 30, n. I, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento para a Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLÃO BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO

Art. 1º Além do gabinete do ministro, a Secretaria de Estado da Viação e Obras

Publicas é constituída de quatro directorias geraes, a saber:

- Directoria Geral de Viação;
Directoria Geral de Obras Publicas;
Directoria Geral de Correios e Telegraphos;
Directoria Geral de Contabilidade.

Art. 2º A Directoria Geral de Viação terá o seguinte pessoal:

- 1 director geral;
2 directores de secção;
2 primeiros officiaes;
2 segundos officiaes;
5 terceiros officiaes;
2 continuos.

Art. 3º A Directoria Geral de Obras Publicas terá o seguinte pessoal:

- 1 director geral;
2 directores de secção;
2 primeiros officiaes;
2 segundos officiaes;
5 terceiros officiaes;
2 continuos.

Art. 4º A Directoria Geral de Correios e Telegraphos terá o seguinte pessoal:

- 1 director geral;
2 directores de secção;
2 primeiros officiaes;
2 segundos officiaes;
5 terceiros officiaes;
1 bibliothecario;
2 continuos.

Art. 5º A Directoria Geral de Contabilidade terá o seguinte pessoal:

- 1 director geral;
2 directores de secção;
2 primeiros officiaes;
4 segundos officiaes;
10 terceiros officiaes;
2 continuos.

Art. 6º A portaria terá os seguintes empregados:

- 1 porteiro;
1 ajudante do porteiro;
4 continuos para o serviço do gabinete do ministro;
4 correios.

CAPITULO II

GABINETE DO MINISTRO

Art. 7º O gabinete do ministro se comporá de:

- 1 secretario;
1 consultor tecnico;
1 consultor juridico;
2 officiaes de gabinete e os auxiliares que forem necessarios.

Esses cargos serão exercidos em commissão por pessoas da confiança do ministro, que poderão ser ou não funcionarios do ministerio.

Art. 8º Ao secretario, que será o chefe do gabinete, incumbem, auxiliado pelos demais empregados:

§ 1º Receber e enviar ás respectivas directorias geraes todos os papeis dirigidos ao ministro que tenham de ser processados na secretaria.

§ 2.º Receber dos directores geraes e fazer chegar á presença do ministro os papeis que por elle tiverem de ser despachados.

§ 3.º Providenciar sobre os actos que, depois de assignados pelo ministro, devam ser logo expedidos, fazendo as devidas communicações.

§ 4.º Transmittir ás directorias geraes, em nome do ministro, as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser communicadas por aquella autoridade.

§ 5.º Auxiliar o ministro nos trabalhos que este reservar para si.

§ 6.º Dar ao ministro todas as informações que lhe forem necessarias para o despacho das partes em audiencia.

§ 7.º Organizar as pastas para despachos do ministro e do Presidente da Republica.

§ 8.º Fazer a correspondencia epistolar e telegraphica do gabinete.

§ 9.º Restituir ás directorias geraes, devidamente classificados, os papeis que ficarem no gabinete sem despacho ou assignatura, por occasião da exoneração do ministro, e ao seu successor; ou ao novo ministro, o registro dos documentos reservados do gabinete.

Art. 9.º Aos consultores tecnico e juridico compete executar os trabalhos de sua especialidade de que forem encarregados pelo ministro, e dar parecer ou informações sobre todos os assumptos de sua competencia.

Ao consultor juridico cumpre, ainda, representar o ministro em qualquer instancia, quando expressamente incumbido pelo ministro.

CAPITULO III

TRABALHOS COMMUNS ÁS DIRECTORIAS GERAES E ÁS SECÇÕES

Art. 10. A todas as directorias geraes, na parte relativa aos serviços de sua competencia, incumbe:

§ 1.º O registro da entrada de todos os papeis.

§ 2.º O registro, por extracto, dos negocios, com indicação do processo que forem seguindo e das decisões, que tiverem.

§ 3.º As certidões.

§ 4.º O indice das leis e decisões do Governo.

§ 5.º O processo e o expediente sobre nomeações, promoções e demissões dos empregados das respectivas directorias e das repartições dependentes do ministerio, cujos serviços estejam a seu cargo.

Art. 11. Incumbe ás secções, na parte relativa aos serviços de sua competencia:

§ 1.º O registro da entrada de todos os papeis e distribuição destes pelos empregados.

§ 2.º A guarda dos livros e papeis relativos a negocios pendentes.

§ 3.º O exame dos negocios, as informações e pareceres relativos aos mesmos.

§ 4.º A remessa ao director, até a hora fixada por este, da pasta dos papeis informados pela secção, podendo entretanto submeter posteriormente ao estudo do director geral outros papeis infor-

mados, de natureza urgente, communicando-lhes, sempre que o deixar de fazer, o motivo da não remessa da pasta.

§ 5.º O preparo dos elementos para a organização do orçamento do ministerio e, em geral, para os trabalhos de contabilidade e para o relatorio do ministro.

§ 6.º Remetter á portaria o expediente a ser expedido em envolucros numerados, fechados e com endereço.

§ 7.º Colleccionar as minutas de todos os actos expedidos e extractar os que deverem ser publicados.

CAPITULO IV

NEGOCIOS ESPECIAES A CADA DIRECTORIA GERAL

Art. 12. A Directoria Geral de Viação se comporá de duas secções:

I. A primeira secção ficará encarregada de todas as questões que se referem:

§ 1.º A's estradas de ferro da União e ás relações das estradas de ferro dos Estados com a administração federal.

§ 2.º A's estradas e caminhos communs, de rodagem, de automoveis ou quaesquer outros, construidos, auxiliados ou autorizados pela União.

§ 3.º A' navegação maritima e fluvial ou aerea, subvencionada ou não.

II. A segunda secção cuidará do que disser respeito:

§ 1.º A's estradas de ferro arrendadas e ás concedidas pela União, subvencionadas ou não.

§ 2.º A's estradas de ferro colonias e na parte que competir a este ministerio.

Art. 13. A Directoria Geral de Obras Publicas se comporá de duas secções:

I. A primeira secção terá a seu cargo:

§ 1.º As obras publicas federaes nos Estados.

§ 2.º As obras de portos, rios e canaes.

II. A' segunda secção compete o que disser respeito:

§ 1.º A's obras publicas do Districto Federal, inclusive o abastecimento de agua e serviços de esgoto e de iluminação da Capital da Republica.

§ 2.º A' industria siderurgica, na parte a cargo deste ministerio.

§ 3.º Ao aproveitamento de quédas de agua, installações e fornecimento de energia electrica, na parte que competir a este ministerio.

§ 4.º A' guarda, conservação e arrecadação dos instrumentos de engenharia, não podendo fazer entrega de qualquer instrumento arrecadado, sem que o engenheiro ou pessoa que o recoba assigne termo de responsabilidade pelo instrumento ou seu valor.

Art. 14. A Directoria Geral dos Correios e Telegraphos se comporá de duas secções:

I. A' primeira secção caberá:

§ 1.º Ter sob sua guarda o archivo, cumprindo-lhe receber os papeis que lhe forem remetidos pelas diferentes dire-

ctorias geraes e observar as seguintes disposições:

a) o archivo terá a seu cargo todos os papeis vindos das diferentes directorias geraes e a remessa de papeis para o Archivo Publico, a qual será feita por meio de protocollo, com todas as indicações necessarias á boa ordem do serviço que será executado pelo encarregado do archivo;

b) nenhum papel, livro ou documento sahirá do archivo sem pedido por escripto, assignado por um director geral ou de secção;

c) a entrada e sahida de papeis, livros ou documentos será escripturada no archivo, de modo que a todo tempo se possa conhecer o destino que tiveram.

§ 2.º Os serviços referentes á bibliotheca e o de expediente de publicações do ministerio ou das que este adquirir.

§ 3.º Fiscalizar o serviço a cargo da portaria constante das respectivas instruções, cabendo ao director da secção propôr para esse fim as medidas que julgar convenientes e as penalidades a serem impostas pelo respectivo director geral, que agirá na conformidade do disposto nos arts. 97 e 98 em relação aos empregados das directorias.

II. A segunda secção terá a seu cargo:

§ 1.º Fazer o expediente referente a licenças e aposentadoria dos funcionarios do ministerio.

§ 2.º Organizar o assentamento do pessoal da Secretaria de Estado, com indicação do nome, idade, estado, categoria, datas das nomeações, posse e exercicio, accessos, remoções, commissões, licenças, suspensões, elogios e tudo quanto possa interessar á carreira publica.

§ 3.º Registrar os titulos e outros diplomas scientificos.

§ 4.º Fazer as communicações, actos, registros ou inventarios dos bens do patrimonio nacional a serviço do ministerio, no sentido do cumprimento, na parte que cabe ao mesmo ministerio, do disposto no capitulo IV do regulamento anexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

§ 5.º Remetter á Directoria do Patrimonio Nacional, annualmente e todas as vezes que ella requisitar, informações e dados sobre o estado e conservação dos bens empregados no serviço do ministerio, com a indicação de quaesquer alterações que tenham soffrido e dos reparos e melhoramentos de que necessitarem.

§ 6.º O que diz respeito á escripturação e inventarios do material de consumo do ministerio, para cumprimento do disposto nos arts. 330 e 331 do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

§ 7.º Os serviços referentes aos Correios, Telegraphos e Telephones.

Art. 15. A Directoria Geral de Contabilidade se comporá de duas secções:

I. A primeira secção terá a seu cargo:

§ 1.º Organizar as tabellas explicativas do orçamento geral do ministerio e as de distribuição dos creditos para os diferentes serviços.

§ 2.º Promover a abertura de creditos especiaes, extraordinarios e supplementares.

§ 3.º Redigir todas as ordens de pagamento, adeantamento, restituição ou recebimento no Thesouro de quaesquer quantias.

§ 4.º Remetter á Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional os balancetes e mais elementos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução do orçamento.

§ 5.º Transmittir instruções ás varias dependencias do ministerio, no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade, tendo em vista a legislação em vigor, as conveniencias do serviço e as indicações da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

§ 6.º Expedir guias para o recolhimento de quaesquer contribuições no Thesouro Nacional, sempre que couber este expediente á Secretaria de Estado, com exclusão do previsto no § 5.º do n. II do presente artigo.

§ 7.º Representar sobre a necessidade de qualquer alteração na distribuição de creditos, no decurso do exercicio.

§ 8.º Processar, para serem remetidos á Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, sempre que forem exigidos, os balancetes e mais documentos necessarios á formação das contas da gestão financeira e da execução do orçamento.

§ 9.º Preparar as instruções que o director geral tenha de transmittir ás varias dependencias do ministerio, no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade, tendo em vista a legislação em vigor, as conveniencias do serviço e as indicações da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

§ 10. Classificar todas as despesas autorizadas e effectuadas e convenientemente escriptural-as, sejam ou não de exercicio corrente, de fórma a ser feita promptamente a demonstração do estado das verbas orçamentarias e creditos additionaes.

§ 11. Proceder ao exame e processo de todas as contas e folhas, quer relativas á Secretaria de Estado, quer ás repartições subordinadas, promovendo todos os actos e indagações no sentido de fiscalizar a rigorosa applicação dos creditos e a exacta classificação da despesa.

§ 12. Indicar nos processos de pagamento e autorização de despesa a classificação que esta deva ter, os saldos dos competentes creditos ou verbas orçamentarias, assim como os compromissos que onerem os mesmos saldos.

§ 13. Verificar si os contractos que tiverem sido ou houverem de ser lavrados as outras repartições do ministerio e importarem em despesa, satisfazem os dispositivos que os regulam e fazer o expediente para a sua remessa ao Tribunal de Contas.

II. A segunda secção terá a seu cargo:

§ 1.º O expediente sobre montepio, caixa de pensão e instituições congeneres

dos empregados do ministerio e a respectiva escripturação.

§ 2.º Redigir as minutas e lavar os termos dos contractos que houverem de ser celebrados na Secretaria de Estado.

§ 3.º Extrahir cópias destes contractos e fazer o expediente da sua remessa ao Tribunal de Contas e outras repartições.

§ 4.º O processo das concorrências para fornecimento á Secretaria de Estado.

§ 5.º Expedir guias para cauções, em virtude de concorrência ou de contractos a celebrar nesta Secretaria de Estado.

Art. 16. Nos serviços especiaes da Directoria Geral de Contabilidade se observarão as seguintes regras:

§ 1.º O director geral de Contabilidade, na conformidade do art. 15 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, fica subordinado ao Ministerio da Fazenda e á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, para os efeitos das letras a e g do art. 16 da mesma lei.

§ 2.º O director geral de Contabilidade exercerá todas as attribuições conferidas ao director geral de Contabilidade do Thesouro Nacional pelo art. 8º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e art. 47 do regulamento approved pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, relativo a mon-tepio.

§ 3.º O director geral de Contabilidade, além das attribuições que lhe competem, na fórma do capitulo VII deste regulamento, terá de authenticar com o seu « visto » todas as relações de contas e documentos, folhas e facturas isoladas que tenham de ser remettidas ao Thesouro Nacional para pagamento ou comprovação de despesa e, bem assim, as guias de todas as importancias que tenham de ser recolhidas ao mesmo Thesouro.

§ 4.º Para os efeitos da fiscalização dos serviços de contabilidade, compete ao mesmo director geral requisitar directamente dos directores ou chefes de commissão do ministerio os esclarecimentos, rectificações, documentos, demonstrações, inventarios e o mais que disser respeito á formação normal dos processos.

§ 5.º Cabe, outrossim, ao mesmo director officiar, sempre que fôr mister, junto ao director competente do Thesouro Nacional, no sentido de ser acti-vado qualquer processo de concessão de credito ás delegacias fiscaes, para serviços do ministerio.

§ 6.º A secção por onde correrem os processos de pagamentos e autorização de despesas indicará sempre nos mesmos processos, quando subirem a despacho, a classificação que deva ter a despesa e os saldos dos competentes creditos ou verbas orçamentarias, assim como os compromissos que pesem sobre os mesmos saldos.

§ 7.º Ao director de secção a que se refere o paragrapho anterior caberá inteira responsabilidade pela classificação da despesa sempre que fôr por elle indicada e todas as vezes que nas ordens de pagamento não houver indicação expressa a esse respeito.

§ 8.º Os officiaes encarregados do processo das contas e folhas de pagamento e do exame dos documentos de comprovação das despesas são os unicos responsáveis, perante o ministro, pela exactidão arithmetica dos documentos e dos saldos que indicarem nas suas informações e pela conformidade da despesa com os contractos que porventura a regulem.

CAPITULO V

NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCICIO INTERINO

Art. 17. Serão nomeados por decreto do Presidente da Republica os directores geraes, os directores de secção, os primeiros e segundos officiaes, e por portaria do ministro os outros empregados.

§ 1.º A nomeação dos directores geraes será de livre escolha do Governo.

§ 2.º O decreto de nomeação do director geral de Contabilidade será referendado pelo ministro da Viação e Obras Publicas e pelo ministro da Fazenda.

§ 3.º A nomeação dos directores de secção será por promoção dos primeiros officiaes, á escolha do ministro.

§ 4.º A dos primeiros e segundos officiaes será feita para cada uma dessas classes, alternadamente por merecimento e antiguidade de classe, por accesso dentre os segundos e terceiros officiaes.

§ 5.º No caso de igualdade de antiguidade de classe, prevalecerá o tempo de serviço na Secretaria de Estado e, ainda, no caso de igualdade, se recorrerá á contagem de tempo de serviço em outras repartições federaes.

§ 6.º Para a promoção a primeiro e a segundo official, será exigido o interstício de dous annos, salvo o caso de não existir, na respectiva classe, nenhum empregado nessas condições.

§ 7.º Os terceiros officiaes serão nomeados alternadamente, mediante concurso effectuado na fórma do disposto no capitulo VI deste regulamento ou por transferencia em empregados do quadro de outras repartições dependentes do ministerio que tenham pelo menos tres annos de exercicio effectivo em cargos cuja differença de vencimentos não exceda de 50\$000.

§ 8.º A nomeação do bibliothecario será de livre escolha do ministro.

§ 9.º Por occasião das nomeações, o ministro procederá ás designações precisas para a distribuição dos funcionarios pelas differentes directorias geraes, de modo a ser mantida a organização constante dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º deste regulamento.

Art. 18. Os concursos serão validos pelo prazo de tres annos, contados da data da sua approvação, para os cinco primeiros classificados, na fórma do art. 55.

Art. 19. Os empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de 60 dias, contados da data da nomeação.

CAPITULO VI

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE TERCEIRO OFFICIAL

Art. 27. No caso de não existirem candidatos habilitados, na fórma do art. 18 deste regulamento, dentro de 10 dias da data em que se houver dado a vaga de terceiro official, resultante de fallecimento, promoção ou exoneração, o director geral da directoria em que existir a vaga submeterá á approvação do ministro, para ser publicado no *Diario Official* o edital referente á inscripção dos candidatos.

Paragrapho unico. O edital mencionará as condições de admissão dos candidatos e as provas exigidas e será publicado com a antecedencia de 30 dias.

Art. 28. O inicio das provas do concurso deverá ter logar dentro de 30 dias da data do encerramento da inscripção, sendo publicado o respectivo edital no *Diario Official*.

Art. 29. Autorizada a publicação do edital, o director geral proporá ao ministro a designação de um empregado da respectiva directoria para servir de secretario.

Art. 30. No caso de haver vaga de terceiro official em mais de uma directoria geral, o ministro designará o director geral que deverá presidir os trabalhos referentes ao concurso.

Art. 31. Os candidatos á inscripção ao concurso deverão requerer ao ministro a sua inscripção, juntando documentos que provem:

- I. A qualidade de cidadão brasileiro.
- II. Idade maior de 18 annos e menor de 25, comprovada por certidão do registro civil; cuja falta só poderá ser supprida na conformidade do disposto no art. 77 do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, sendo aberto o respectivo assentamento, conforme o art. 25 do mesmo decreto.
- III. Bom procedimento.
- IV. Capacidade physica, mediante atestado assignado por tres facultativos e do qual conste não soffrer o candidato de molestia contagiosa ou incuravel.
- V. Achar-se vacinado.

Art. 32. Os requerimentos de inscripção serão informados pelo secretario do concurso e despachados pelo presidente, não sendo concedida prorogação de prazo, além do fixado, no edital, para apresentação de documentos que faltarem ou não satisfizerem ás exigencias da lei e ás constantes do artigo anterior.

Art. 33. O resultado do trabalho relativo á inscripção dos candidatos será tornado publico pelo secretario, de ordem do presidente, na folha official e nos mesmos jornaes em que houver sido annunciado o concurso.

Paragrapho unico. No edital em que se fizer essa publicação, declarar-se-ha o fundamento dos despachos desfavoraveis, aos requerentes.

Art. 34. O candidato á inscripção em concurso póde tambem juntar aos seus requerimentos documentos que provem habilitações especiaes e serviços prestados á Nação, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando, pelo resultado dos exames, ficar em igual-

Art. 20. O porteiro, o ajudante de porteiro, os continuos e os correios serão nomeados por livre escolha do ministro.

Art. 21. A admissão e dispensa dos serventes da Secretaria de Estado serão feitas por actos dos directores geraes

Art. 22. Nenhum funcionario jubulado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para emprego do quadro da Secretaria de Estado.

Art. 23. O funcionario ou empregado publico desta Secretaria de Estado, salvo os funcionarios em commissão, que serão sempre livremente demissiveis, só poderá ser destituido do cargo que exercer, no caso de contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres:

a) por abandono de emprego por mais de 30 dias;

b) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre falta arguida, e bem assim o chefe immediato do serviço ao qual elle pertença, si houver, despachando, depois, o ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado fôr de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fôr de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado por decreto do Presidente da Republica, ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo presidente a esse respeito.

Art. 24. Fóra das hypothses ora previstas nos artigos anteriores, todo funcionario ou empregado desta Secretaria de Estado é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 25. Estas disposições são applicaveis a todos os funcionarios e empregados desta Secretaria de Estado, ficando por força das mesmas, modificadas ou revogadas quaesquer disposições constantes de leis ou regulamentos até agora reguladores da materia.

Art. 26. Serão substituidos em seus impedimentos:

1º, o director geral, pelo director de secção que o ministro designar, e, em falta de designação, pelo mais antigo neste cargo, em exercicio na directoria. Dado o caso de igualdade de antiguidade de classe, prevalecerá a antiguidade como funcionario da secretaria;

2º, os directores de secção, pelo primeiro official e, na falta deste, pelo segundo official. Quando, porém, ainda nenhum destes se ache presente, o terceiro official mais antigo deverá levar o facto ao conhecimento do director geral, para que este designe um funcionario de outra secção;

3º, o protocolista da Directoria Geral será substituido por empregado de qualquer das secções, mediante requisição do director geral ao director de secção;

4º, o porteiro, pelo seu ajudante.

dade de condições com outros candidatos.

Art. 35. O concurso se effectuará perante uma comissão presidida pelo director geral da directoria em que houver vaga de terceiro official, com a restricção constante do art. 30, ou, no impedimento deste, por um dos directores de secção da mesma directoria, servindo de secretario o funcionario designado na fórma do art. 29.

Art. 36. A comissão examinadora será composta de quatro a seis funcionarios da Secretaria de Estado, designados pelo ministro.

§ 1.º A nomeação para examinadores, de pessoas estranhas ao quadro do pessoal da Secretaria de Estado, poderá ser feita quando o exigir a conveniencia do serviço, a juizo do ministro.

§ 2.º Por occasião da designação ou nomeação dos examinadores, será indicada a materia ou materias que competirá a cada um examinar.

§ 3.º A designação ou nomeação dos examinadores só será feita depois de terminado todo o trabalho relativo á inscripção dos candidatos.

Art. 37. Salvo determinação expressa, em contrario, por parte do ministro, as diferentes provas do concurso terão logar depois de encerrado o expediente da directoria a que pertencer o presidente da comissão examinadora.

Art. 38. Ao presidente, secretario e membros da comissão examinadora será abonada uma diaria, arbitrada pelo ministro, nos dias em que se effectuarem provas do concurso ou em que se reunir a comissão examinadora, por convocação do presidente, para deliberar acerca de assumptos referentes ao concurso.

Art. 39. O concurso terá logar em dias uteis consecutivos, salvo caso de molestia do presidente, do secretario ou de qualquer dos examinadores.

Art. 40. E' caso para suspeição qualquer parentesco, proximo ou remoto, entre o candidato e o presidente do concurso ou qualquer dos examinadores. Averbada a suspeição, o suspeito deixará de votar; e a arguição e o julgamento das provas serão feitos por outro examinador, escolhido pelo presidente.

Art. 41. O concurso comprehenderá as seguintes materias:

- I. Portuguez.
- II. Francez (leitura, traducção e versão).
- III. Arithmetica, geometria e algebra elementar.
- IV. Chorographia e historia do Brazil.
- V. Noções de direito publico e administrativo.
- VI. Redacção official.
- VII. Calligraphia.
- VIII. Dactylographia.

Art. 42. O conhecimento do desenho linear e topographico, e o da interpretação de plantas e projecto, provado no concurso, a pedido do interessado, no seu requerimento, é tambem causa de preferéncia para a nomeação nos logares da Directoria Geral de Viação ou da Directoria Geral de Obras Publicas.

Art. 43. Os concurrentes serão submettidos em primeiro logar a uma pro-

va preliminar eliminatória de calligraphia e dactylographia, sendo excluidos os que não alcançarem nota boa, na fórma do art. 51.

Art. 44. Os exames das materias a que se refere o art. 41, ns. I, II, III, IV e V, constarão de prova escripta e oral. O exame da materia de que trata o n. VI consistirá na redacção de um *aviso official*, cujo objecto será dado na occasião pelo presidente da comissão examinadora.

Paragrapho unico. A prova oral será effectuada, para cada concurrente, no tempo minimo de 15 minutos e a escripta será effectuada no prazo maximo de duas horas, com excepção da de arithmetica, geometria e algebra elementar, que poderá ser realizada dentro de 3 horas.

Art. 45. Para as provas escriptas, os pontos serão sempre tirados á sorte pelo concurrente que fór escollido na occasião pelo presidente do concurso; para as provas oraes, os pontos ficarão ao arbitrio dos examinadores, sob a fiscalização do presidente do concurso.

Art. 46. A comissão examinadora resolverá quanto ao numero e organização dos pontos para as diferentes provas escriptas e oraes.

Art. 47. Para as provas escriptas, cada candidato receberá duas folhas de papel rubricadas, no acto, pelo secretario e pelo presidente do concurso; em uma transcreverá o ponto dado, lançará a data e a sua assignatura, e na outra desenvolverá o ponto e lançará, no fim, a data, mas não a assignatura. Si qualquer candidato precisar de mais papel para a sua prova, pedil-o-ha ao presidente do concurso, que autorizará o secretario a fornecel-o, devidamente rubricado.

Paragrapho unico. Essas folhas de papel serão entregues pelo concurrente ao presidente que, dando-lhes o mesmo numero de ordem, conservará em seu poder a folha assignada e passará a outra, em que está desenvolvida a prova, ao examinador da materia, para o devido julgamento.

Art. 48. A nota de cada prova escripta deve ser dada com toda a clareza e assignada pelo examinador, que assignalará todos os erros, omissões e enganos que houver achado.

Art. 49. Nas provas escriptas só o examinador da materia terá voto, que poderá, contudo, ser modificado pelo presidente do concurso, si assim fór de justiça.

Paragrapho unico. O presidente justificará a modificação do voto do examinador em despacho escripto na propria prova.

Art. 50. A prova escripta que contiver mais de dez erros, omissões e enganos será considerada má, ficando o candidato inhabilitado, de accordo com o art. 57; a que tiver mais de cinco, até dez, será considerada soffrivel; a que tiver até cinco, será considerada boa, só sendo tida por optima a prova que nenhum erro, omissão ou engano tiver.

Art. 51. A's notas serão dados os seguintes valores para a apuração do julgamento: a optima valerá tres; a boa dous; a soffrivel um, e a má zero.

Art. 52. O presidente do concurso e todos os examinadores teem voto e o direito de arguir em qualquer prova oral.

Art. 53. O julgamento das provas oraes será feito por meio de cedulae que o presidente e examinadores lançarão em uma urna e que conterão a nota de que cada um dos votantes julgar merecedora a prova. Finda a votação relativa a cada concurrente, o secretario retirará da urna as cedulae e, com assistencia do presidente e dos axaminadores sommará os valores de todas as notas e dividirá a somma pelo numero de votantes, obtendo assim a nota que o concurrente obteve pela sua prova oral, sendo considerado inhabilitado, de accordo com o art. 57, todo candidato que, em qualquer prova oral, alcançar uma média inferior a um.

Paragrapho unico. As fracções porventura resultantes da divisão a que se refere este artigo não serão desprezadas; ao contrario, influirão na classificação dos concurrentes.

Art. 54. Terminadas todas as provas escriptas e oraes, serão sommadas as notas alcançadas por cada candidato, determinando-se, para os fins da classificação, o numero de pontos que lhe compete.

Art. 55. Serão classificados os cinco candidatos que tiverem alcançado maior numero de pontos, que não poderá ser inferior a 25, para permittir a classificação.

Art. 56. Para a classificação dos concurrentes postos em igualdade de condições pelo resultado do julgamento das provas, ter-se-ha em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas e o conteúdo dos documentos exhibidos para a inscripção no concurso.

Art. 57. O candidato que deixar de comparecer, sem causa justificada, á prova para que houver sido chamado, o que deixar de concluir qualquer das provas e o que fór inhabilitado em uma prova (escripta ou oral), não será admittido á prova seguinte.

Paragrapho unico. Nenhum candidato terá direito a segunda chamada de qualquer prova escripta ou oral, não sendo admittida justificação da falta de comparecimento dos concurrentes, qualquer que seja o motivo allegado.

Art. 58. Quando se houver de dar a substituição, por molestia ou não comparecimento durante dous dias consecutivos, do secretario, ou de qualquer dos examinadores, o presidente providenciará a respeito, desde logo, levando o facto ao conhecimento do ministro, para que este resolva sobre a substituição, que será definitiva.

Art. 59. O presidente do concurso, providenciará, com a devida antecedencia, sobre a necessidade de serem os candidatos examinados por turmas, attendendo para isso ao numero destes e ao tempo de que dispuzer para os exames.

Art. 60. Por edital publicado no *Diario Official* serão convocados diariamente os concurrentes ás provas, oraes e escriptas, a que se tenham de submeter.

Art. 61. O presidente do concurso, o secretario e os examinadores não se deverão afastar da sala quando se esti-

verem effectuando as provas oraes, e, no caso de fazel-o qualquer delles, suspender-se-hão os trabalhos do concurso até a sua volta.

Art. 62. Durante as provas escriptas, os concurrentes não poderão deixar os seus logares, salvo caso especial de precisarem dirigir-se ao presidente do concurso ou ao examinador da materia, com prévia autorização do presidente.

§ 1.º O concurrente que infringir esta disposição será admoestado pelo presidente e, si reincidir, será eliminado.

§ 2.º Será tambem eliminado, desde logo, o concurrente que desacatar o presidente ou qualquer dos examinadores, e o que fór apanhado commettendo fraude nas provas.

§ 3.º O candidato excluido pelos motivos constantes do § 2.º, ficará privado de inscrever-se em qualquer outro concurso da Secretaria de Estado.

Art. 63. O presidente póde suspender as provas do concurso desde que qualquer dos examinadores, por seu procedimento, perturbe a marcha regular dos trabalhos, seja facilitando a pratica de fraude nas provas, seja concorrendo de qualquer outra fórma para prejudicar a moralidade do acto.

Paragrapho unico. Sempre que assim proceder, o presidente communicará immediatamente o facto ao ministro, remettendo cópia authentica do acto que expedir a respeito, e aguardando a resolução do ministro para proseguir nos trabalhos do concurso.

Art. 64. Em cada dia lavrar-se-ha uma acta em que se consignarão os pontos sobre os quaes tenham versado as provas, os nomes dos examinadores, as notas conferidas e todas as occorrencias, ainda minimas, que se hajam dado.

Paragrapho unico. As actas lavradas pelo secretario e assignadas pelo presidente e pelos examinadores, serão escriptas em livro especialmente destinado a esse fim e aberto, rubricado e encerrado pelo director geral da directoria, a cujo cargo estiver o serviço de assentamento do pessoal da Secretaria de Estado.

Art. 65. De cada concurso fará o presidente um relatorio e juntando-lhe cópia authentica das actas, as provas escriptas, os papeis concernentes á inscripção dos candidatos e a relação classificativa destes, enval-o-ha ao ministro, que approvará o concurso ou não, conforme as circumstancias.

Art. 66. O resultado da classificação geral dos concurrentes será tornado publico, por edital, pela fórma já prescripta neste regulamento.

Art. 67. Dos actos do presidente concernentes á inscripção e classificação dos candidatos haverá recurso para o ministro.

§ 1.º Taes recursos serão interpostos no prazo maximo de cinco dias, contados da data do edital, e serão pelo presidente do concurso encaminhados, com todos os esclarecimentos e documentos precisos, no dia seguinte ao da sua apresentação.

§ 2.º Os recursos peremptos não serão encaminhados em caso algum.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 68. A cada um dos directores geraes, que são os chefes das respectivas directorias, e aos quaes estão subordinados todos os empregados, compete:

1º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos;

2º, manter e fazer manter, pelos meios a seu alcance, a observancia das ordens em vigor;

3º, exigir, por despacho assignado nas petições, o preenchimento dos requisitos e formalidades legais, necessários para os papeis subirem á presença do ministro;

4º, receber directamente as ordens do ministro, que poderão tambem ser transmitidas pelo secretario deste;

5º, cumprir as determinações verbaes ou escriptas do ministro;

6º, propôr ao ministro, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes, e consultal-o no que parecer a bem do serviço publico;

7º, crear os livros necessários para a escripturação, protocollos especiaes e registro da directoria geral;

8º, designar os empregados que deverão auxiliar a secção onerada por affluencia de trabalho, podendo removel-os de uma para outra, quando o serviço o exigir;

9º, ter sob sua responsabilidade as cifras telegraphicas e a correspondencia que, por sua natureza, não tenha de ser distribuída ás secções;

10, preparar e fazer preparar os projectos de regulamentos e instrucções para a execução das leis e para a direcção, processo, ordem e economia do serviço de sua directoria;

11, apresentar ao ministro, sempre que este o determinar, uma synopse dos trabalhos realizados pelas secções, e dos que não tiverem sido feitos em tempo, declarados os motivos da demora;

12, lavrar despachos interlocutorios sobre audiencia de outra directoria ou de chefes de serviço;

13, corresponder-se directamente com os chefes do serviço dos diversos ministerios, a quem cumpre responder-lhes fornecendo as informações ou documentos pedidos no interesse do serviço publico;

14, mandar passar por despacho assignado, não havendo inconveniente, as certidões requeridas, que serão authenticadas pelo director da secção respectiva;

15, assignar, quando não fôr dirigida aos ministros de Estado, ás Mesas das Camaras Legislativas Federaes, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal de Contas, aos presidentes e governadores dos Estados e ao prefeito do Districto Federal, a correspondencia feita em nome do ministro, relativamente ás informações, pareceres e esclarecimentos para instrucção e decisão dos negocios, bem como as communicações, recebimento ou remessa de papeis.

16, conferenciar, quando julgar necessario, com os outros directores geraes.

17, prestar-lhes, ou a quaesquer autoridades, espontaneamente ou mediante requisição, os esclarecimentos precisos;

18, dar audiencia todos os dias uteis, em hora préviamente fixada, ás partes que o procurarem para negocios affectos á sua directoria;

19, dar posse aos chefes das repartições annexas ao ministerio, fazendo lavrar e assignar os respectivos termos de promessa;

20, dar posse aos seus subordinados, fazendo lavrar e assignar os respectivos termos de promessa;

21, impôr as penas disciplinares, de conformidade com o capitulo XI;

22, assignar a folha dos vencimentos dos empregados de sua directoria, julgando ou não justificadas as faltas que constarem durante o mez, á vista do livro do ponto;

23, providenciar sobre as notas que tiverem de ser lançadas no livro do ponto;

24, enviar annualmente uma communicação ao ministro, relativa á assiduidade dos empregados sob a sua direcção, acompanhada do seu juizo sobre cada um dos trabalhos mais importantes que houverem feito;

25, rever todo o expediente e lançar o seu « visto », quando não tiver de dar parecer, em todos os papeis que tenham de ser levados á presença do ministro;

26, visar as cópias ou extractos dos actos que tenham de ser publicados;

27, representar ao ministro sobre as faltas ou delictos commettidos pelos empregados, quando a pena comminada exceda á sua alçada;

28, fornecer, na epoca conveniente, os dados e informações precisos para o relatório annual do ministro;

29, assignar instrucções, editaes e outras publicações officiaes;

30, ordenar, dentro da quota distribuída, as despesas com expediente e mais objectos necessários, de cujo fornecimento é incumbido o porteiro;

31, exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 69. A cada um dos directores de secção, que são os chefes das respectivas secções, e como taes os unicos responsaveis, perante os directores geraes, pelos serviços que por ellas correm, incumbe:

1º, auxiliar a direcção dos trabalhos, segundo as instrucções do director geral;

2º, informar e dar parecer sobre os negocios que houverem de ser levados ao conhecimento do ministro;

3º, dirigir, examinar e promover todos os trabalhos que competirem á respectiva secção e entregal-os ao director geral convenientemente feitos;

4º, cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral;

5º, ter em dia os registros da secção e a classificação de minutas dos decretos, portarias, avisos e officios;

6º, prestar ao outro director de secção da mesma directoria geral as informações necessarias aos trabalhos respectivos;

7º, apresentar ao director geral, até o dia 20 de fevereiro de cada anno, as notas para o relatório annual da dire-

ctoria, com os documentos necessários, e bem assim para o orçamento da despeza do ministerio, na parte que lhe compete;

8º, apresentar ao director geral, no primeiro dia util de cada semana, a nota dos papeis que estiverem pendendo de exame, preparo ou expediente, assim como qualquer trabalho que não tiver sido feito em tempo, com declaração do motivo da demora;

9º, propôr ao director geral as medidas que julgar convenientes, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal da secção;

10, advertir os empregados da secção que faltarem ao cumprimento dos seus deveres ou não executarem as ordens superiores e representar ao director geral, quando o caso exigir a applicação de pena mais severa;

11, legalizar e authenticar as cópias e documentos que hajam de ser expedidos pela secção, depois de conferidos;

12, providenciar para que os trabalhos distribuídos aos seus auxiliares sejam processados pela ordem correspondente á data de sua distribuição, salvo os casos de urgencia proveniente de ordem superior, ou justificados por expiração de prazos;

13, attender ás partes no seu gabinete ou na sala de espera, não sendo permittida a estas ou quaesquer outras pessoas estranhas a entrada nas outras salas da secção;

14, encerrar o ponto dos empregados á hora regulamentar;

15, organizar a synopse e indice das leis, regulamentos, instrucções e decisões peculiares aos assumptos tratados na secção;

16, providenciar sobre a remessa ao archivo da secretaria dos processos já resolvidos, cumprindo executar-se esse serviço nas horas do expediente normal, e só devendo permanecer na secção papeis pertencentes ao anno corrente e ao anterior;

17, remetter ao director geral, até á hora fixada por este, a pasta dos papeis informados pela secção, podendo, entretanto, submeter posteriormente ao estudo do mesmo director outros papeis informados, de natureza urgente, communicando-lhe, sempre que tal succeda, o motivo da não remessa da pasta;

18, rubricar todos os livros necessários ao serviço a cargo da secção;

19, propôr aos directores geraes a prorrogação do expediente, quando se tornar indispensavel.

Art. 70. Aos officiaes compete:

1º, executar os trabalhos que lhes fôrem distribuídos pelos directores de secção, inclusive cópias a mão, ou a machina de escrever;

2º, coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas, e communicando uns aos outros o que fôr adquado á perfeita execução dos differentes serviços.

Art. 71. Compete ao bibliothecario:

1º, manter a bibliotheca na melhor ordem e estado de conservação;

2º, organizar o respectivo catalogo;

3º, dirigir o serviço de expediente de

publicações do ministerio, ou das que este adquirir;

4º, executar quaesquer outros trabalhos de que fôr encarregado pelo ministro e pelo director de secção a que estiver subordinado.

Art. 72. Ao porteiro compete:

1º, abrir e fechar a Secretaria;

2º, velar pela segurança e asseio do edificio;

3º, comprar, de ordem do Gabinete e dos directores geraes, os objectos necessários para o serviço da secretaria, apresentando as contas documentadas das despesas;

4º, expedir toda a correspondencia official;

5º, pôr o sello da secretaria nos actos que exigirem esta formalidade;

6º, dirigir o serviço dos correios e fiscalizar a despeza com o transporte dos mesmos para a entrega da correspondencia;

7º, ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo aos directores geraes a dispensa dos que não servirem bem;

8º, encerrar o ponto do seu ajudante, dos continuos e dos correios;

9º, representar aos directores geraes sobre o procedimento dos continuos e correios.

Art. 73. Ao ajudante do porteiro compete coadjuvar o porteiro, bem como substituil-o em suas faltas e impedimentos.

Art. 74. Aos correios compete fazer entrega da correspondencia e auxiliar o serviço da portaria.

Art. 75. Aos continuos compete o serviço da transmissão dos papeis e de recados dentro da Secretaria de Estado.

Art. 76. O porteiro, ajudante do porteiro, continuos, correios e serventes, quando em serviço interno ou externo, deverão sempre usar o uniforme que lhes compete.

Paragrapho unico. Os uniformes a que se refere o artigo anterior obedecerão ao plano que fôr approvedo pelo ministro.

Art. 77. Só poderão ser nomeados para os logares de porteiro, ajudante de porteiro, continuos e correios, cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos e que demonstrem saber lêr e escrever correctamente.

CAPITULO VIII

VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 78. Competem aos empregados da Secretaria de Estado os vencimentos fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 79. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á secretaria, por se achar incumbido:

1º, de qualquer trabalho ou commissão, de ordem do ministro;

2º, de serviço da secretaria que exija trabalho fóra della, quer durante as horas do expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do director geral;

3º, de qualquer trabalho gratuito obrigatorio, em virtude de lei. Em qualquer destas hypotheses se fará declaração no livro do ponto e na folha do vencimento.

Art. 80. O empregado perderá:

§ 1.º Todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada; retirar-se, antes de findos os trabalhos, sem autorização do director geral ou de quem suas vezes fizer ou fôr suspenso do emprego, de accordo com o que preceitua o art. 103.

§ 2.º Toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, comparecer depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, ou retirar-se com autorização do director geral antes de encerrados os trabalhos.

§ 3.º Metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez, e, si houver excesso, dahi em diante toda a gratificação.

Art. 81. Serão consideradas causas justificativas de faltas, unicamente:

§ 1.º Molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez.

§ 2.º Nojo, no periodo de sete dias.

§ 3.º Gala de casamento, no periodo de sete dias.

Art. 82. Além de oito faltas, só será concedido abono, si o empregado obtiver licença, cujo tempo de gozo será contado em continuação ao das faltas justificadas até aquelle numero.

Paragrapho unico. A justificação de faltas só será admittida si apresentada dentro do prazo de que trata este artigo, e antes de organizada a respectiva folha de pagamento.

Art. 83. Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da portaria da licença e aquella em que o empregado entrar no gozo da mesma. Nesse caso far-se-ha a devida annotação no livro do ponto.

Art. 84. As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que deve haver em cada secção e será assignado pelos empregados, sendo contada uma falta aos que não comparecerem para assignar o ponto durante o primeiro quarto de hora que seguir á marcada para o começo dos trabalhos; aos que deixarem de fazel-o ao retirarem-se findo o expediente do dia, e áquelles que se ausentarem durante as horas do expediente.

Art. 85. Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituí-lo, ou, na falta deste, o mais antigo, dentre os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Immediatamente depois do encerramento do ponto será remettida ao director geral uma relação dos empregados que não tiverem comparecido.

Art. 86. O director da primeira secção da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos visará, logo que entre, o livro especial em que devem assignar o porteiro, seu ajudante, continuos e correios, com a declaração da hora do comparecimento.

Art. 87. O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias fe-

riados; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.

Art. 88. A excepção dos directores geraes e funcionarios do gabinete do ministro, todos os demais empregados estão sujeitos ao ponto.

Art. 89. Nos casos de substituição remunerada não comprehendidos nas disposições da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro do mesmo anno, ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar do substituido.

Art. 90. O empregado que exercer interinamente logar vago, perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulção.

Art. 91. Os empregados dos quadros das directorias geraes, os contractados e os da portaria a serviço das differentes directorias perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a um dia de ordenado por cada dia em que houver prorogação de expediente por mais de uma hora, de ordem do ministro, ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou commissão fóra das horas do expediente.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS

Art. 92. As licenças dos funcionarios desta Secretaria de Estado só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756, e 10.100, de 10 de janeiro e 26 de fevereiro de 1913, a saber:

I. As licenças por mais de 30 dias serão concedidas pelo ministro, por molestia provada em inspecção de saúde, por motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.º As licenças até 30 dias serão concedidas pelos directores geraes de accordo com as condições do n. I deste artigo.

§ 2.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado até seis mezes e de metade do ordenado por mais de seis mezes até um anno.

§ 3.º A licença, por qualquer outro motivo justo e attendivel, será concedida sem vencimento algum e até um anno.

§ 4.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 5.º É licito ao funcionario publico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo.

§ 6.º Nenhum funcionario poderá gozar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo, antes de decorrido um anno, da ultima que lhe foi concedida.

§ 7.º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 8.º Quando a licença fôr concedida pelo director geral, deverá este communicar o facto ao ministro, dentro do prazo

de 15 dias e sob pena de responsabilidade: procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

II. O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, para os fins do disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

III. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 92, § 2.º, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores geraes e as interrupções do exercicio do emprego.

IV. Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido.

V. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado por este ministerio, deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estes lhe podiam conceder, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do n. I, deste artigo.

Sem o preenchimento destas exigencias, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

CAPITULO X

APOSENTADORIA E MONTEPIO

Art. 93. As aposentadorias dos funcionarios desta secretaria só poderão ser concedidas de accordo com os dispositivos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a saber:

I. Os funcionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

a) si contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviços;

b) si contarem 25, com o ordenado;

c) si contarem mais de 25 e menos de 35, com o ordenado e mais 2 % addicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;

d) si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes;

§ 1.º Para os effeitos legais, os vencimentos dos funcionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituidos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2.º O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço, e com o ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25. Si tiver mais de 25, com os vencimentos integraes.

II. Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta

as gratificações addicionaes nem as abonadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações addicionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionarios, mas apenas quanto áquelles em cujo gozo estiverem.

III. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dous annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

IV. Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

V. O processo dos exames de invalidez para os effeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento que fôr baixado, na conformidade do disposto na letra f do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 94. Para verificar a invalidez do empregado da secretaria, em actividade, addido, ou em disponibilidade, poderá o ministro mandal-o a inspecção de saúde, independentemente de requerimento.

Art. 95. O montepio dos empregados será regulado pelas leis n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, n. 1.045, de 21 de novembro de 1890, pelo decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, que dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e pelo que, em modificação ou derogação destas, haja disposto o poder competente.

CAPITULO XI

PENAS DISCIPLINARES

Art. 96. Os empregados da secretaria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada, revelação de assumptos não publicados ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1.º, simples advertencia;
- 2.º, reprehensão;
- 3.º, suspensão.

Art. 97. São competentes para applicar as penas de advertencia os directores geraes e os directores de secção.

Art. 98. Os directores geraes poderão impôr tambem as penas de reprehensão e de suspensão até 15 dias.

Paragrapho unico. Da pena de suspensão poderá o empregado recorrer, dentro do prazo de cinco dias, para o ministro.

Art. 99. Só pelo ministro poderá ser determinada a suspensão por tempo que exceda de 15 dias ou a do empregado comprehendido em algum dos seguintes casos:

- 1.º, prisão por motivo não justificavel;
- 2.º, cumprimento de pena que obste o desempenho das funções do empregado;
- 3.º, exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres;
- 4.º, pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, quer o empregado se livre solto ou preso;
- 5.º, necessidade de suspensão como medida preventiva ou de segurança.

Art. 100. O empregado que faltar oito dias consecutivos á secretaria, sem participação escripta ao chefe, incorrerá, *ipso-facto*, na pena disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de vencimentos e antiguidade por oito a quinze dias.

Art. 101. Não obstante a discriminação das competencias, ás autoridades superiores é facultada a applicação das penas mais brandas estabelecidas neste regulamento.

Art. 102. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos. Na hypothese de suspensão preventiva, o funcionario deixará de receber a gratificação e na de pronuncia ficará privado, além disso, da metade do ordenado, ate ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

CAPITULO XII

TEMPO DE TRABALHO E PROCESSO DO EXPEDIENTE

Art. 103. O trabalho das diversas directorias geraes começará ás 11 horas e terminará ás 16, em todos os dias uteis.

Art. 104. Poderão os directores geraes, por urgencia do serviço, prorogar o expediente por mais uma hora e por mais tempo, quando autorizados pelo ministro.

Art. 105. Para a verificação da entrada e destino dos papeis haverá os protocolos necessarios, comprehendendo:

- I. Numero de ordem e data da entrada.
- II. Indicação do assumpto e procedencia.
- III. Distribuição á secção encarregada do processo.
- IV. Data da remessa ao ministro.
- V. Nota do despacho e data da expedição do acto respectivo.

Art. 106. Os papeis serão processados e levados ao conhecimento do ministro:

- I. Immediatamente, si contiverem assumpto urgente.
- II. Em prazo não excedente de 15 dias, salvo quando tiver de ser ouvida qualquer outra repartição, ou quando a gravidade do assumpto ou accumulção do serviço exigir maior espaço, cumprindo aos directores de secção prestar ao director geral as necessarias informações sobre a causa da demora, afim de que este, depois de axaminall-a, fique habilitado a informar ao ministro.

Art. 107. A fórma ordinaria do processo relativo ao expediente comprehenderá o seguinte:

- 1º, registro da entrada do papel;
- 2º, extracto e informação da secção a que pertencer, com indicação dos precedentes, estylos ou tradições applicaveis ao caso, e o parecer da secção, quando necessario, devendo acompanhall-o os papeis convenientes para esclarecimento e decisão do negocio de que se trata;
- 3º, o «visto» do director, o qual, attendendo á informação e ao parecer da

secção, expendirá o mais que convier, emittindo ao mesmo tempo o seu juizo.

Art. 108. Os processos serão organizados á semelhança de autos forenses de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica, ou pela connexão das materias, permittindo assim sua facil leitura e evitandose a sua disposição e collocação tumultuaria, que impossibilitem o exame; não sendo admissiveis processos com informações e pareceres escriptos á margem dos papeis.

Art. 109. Os pareceres deverão ser claros, concisos, isentos de prevençõs ou animosidades, sem incidentes extranhos ao objecto em estudo, de que jámais se afastarão.

Paragrapho unico. Aos directores cabe mandar, por despacho, cancelar os pareceres que, de qualquer modo, se afastarem das prescripções precedentes, quando assim o julgarem conveniente.

Art. 110. É dispensado o registro:

- I. Das leis e dos decretos numerados, dos regulamentos e instruções.
- II. Das portarias, avisos e officios, cujas minutas serão classificadas systematicamente e encadernadas.

CAPITULO XIII

NORMAS E FORMULAS RELATIVAS AOS ACTOS EMANADOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO E AOS ACTOS DO MINISTERIO

Art. 111. As leis e as resoluções adoptados pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto. (Constituição, artigo 48, § 1º.)

§ 1º. Tratando-se de resoluções que contenham normas geraes e disposições de natureza organica ou que tenham por fim crear direito novo, observar-se-ha a seguinte redacção:

Lei n.... de... de..... de...

(Ementa)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei: (Segue-se a lei em sua integra até o ultimo artigo.)

Rio de Janeiro, em.... de..... de.... tantos da Independencia e tantos da Republica.

(Assignatura do Presidente da Republica e do Ministro.)

§ 2º. Tratando-se de resoluções que consagrarem medidas de character administrativo, politico, de interesse individual, ou transitorio, redigir-se-ha do seguinte modo:

(Ementa)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

(Segue-se o texto da resolução até o ultimo artigo.)

Rio de Janeiro, em.... de..... de.... tantos da Independencia e tantos da Republica.

(Assignatura do Presidente da Republica e do Ministro.)

Art. 112. As leis e decretos legislativos de competencia privativa do Congresso Nacional, que independam de sancção ou enviados para a simples promulgação, serão publicados sob a seguinte formula:

Lei ou decreto n..... de.... de..... de....

(Ementa)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução):

(Segue-se o texto da lei ou decreto.) Rio de Janeiro, em.... de..... de...., tantos da Independencia e tantos da Republica.

(Assignatura do Presidente da Republica e do Ministro.)

Art. 113. Na correspondencia do Poder Executivo com o Legislativo observar-se-hão as seguintes normas:

§ 1º. Tratando-se de actos de natureza politica ou propostas do Governo Federal a mensagem do Presidente da Republica será transmittida ao Presidente da Camara ou do Senado com uma nota do ministro.

§ 2º. Nos casos em que o Presidente da Republica haja de prestar informações pedidas pelo Congresso e estas dependam do ministro, o ministro fará uma exposição que será transmittida por mensagem acompanhada de aviso.

§ 3º. A remessa de papeis relativos a simples expediente e demais communicações do ministro, far-se-ha por avisos ao 1º secretario de qualquer das Camaras.

Art. 114. Serão numerados os actos do Poder Legislativo e os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeação, demissão e aposentadoria de empregados.

Art. 115. Os actos do Poder Executivo que deverem ter a fórma de decretos numerados, serão expedidos sob a seguinte formula:

Decreto n.... de.... de..... de....

(Ementa)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

(Seguem-se os *consideranda*, quando seja caso disso.)

Decreta: (Segue-se o texto do decreto.) Rio de Janeiro, em.... de..... de...., tantos da Independencia e tantos da Republica.

(Assignatura do Presidente da Republica e do Ministro.)

Art. 116. Os decretos não numerados de nomeação, demissão e aposentadoria serão redigidos do seguinte modo:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve: (Segue-se o decreto.)

Rio de Janeiro, em.... de..... de...., tantos da Independencia e tantos da Republica.

Art. 117. Nas portarias do ministro observar-se-ha a formula:

O Ministro de Estado dos Negocios da

Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve, etc.

Art. 118. As portarias dos directores geraes serão redigidas do seguinte modo:

O director geral da Directoria Geral de..... da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, usando da attribuição que lhe confere o art.... do regulamento approved pelo decreto n.... de..... de..... resolve, etc.

Art. 119. Nos actos officiaes, a direcção será dada antes do contexto dos mesmos, quando se referirem aos ministros de Estado, membros das Mesas das Camaras Legislativas Federaes, Presidentes ou Governadores dos Estados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal de Contas e Prefeito do Districto Federal. Nos demais casos a direcção será escripta em linha inferior á da assignatura do ministro.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 120. As directorias geraes são repartições distinctas e independentes entre si, immediatamente subordinadas ao ministro.

Art. 121. As nomeações para os logares de directores geraes serão sempre feitas com designação de directoria. Quanto aos demais empregados, o ministro, por despacho em expediente, designará as directorias em que devem servir, de modo a ser mantida a organização constante dos arts. 2º a 5º deste regulamento.

Art. 122. É prohibido aos empregados deste ministerio, effectivos ou addidos, em disponibilidade e aposentados, constituirem-se procuradores de partes perante esta Secretaria de Estado ou qualquer das repartições dependentes do ministerio. Nessa prohibição comprehendese tambem os pedidos de informações e esclarecimentos sobre andamento de papeis e qualquer acto que importe em interesse na marcha e solução de assumptos sujeitos á solução de autoridades administrativas.

Ficam, porém, resalvados esses actos, quando praticados pelos directores geraes, sub-directores e chefes de secção dentro da respectiva repartição, para conhecimento do andamento do serviço ou quando praticados por qualquer empregado e em qualquer repartição, no cumprimento de ordem superior e em assumpto de interesse publico.

Art. 123. Com excepção dos directores geraes e dos directores de secção, nenhum empregado poderá receber na sala onde trabalha, as pessoas que os procurarem, cabendo aos directores de secção providenciar quanto á rigorosa observancia desta disposição.

Art. 124. Os empregados do ministerio não poderão fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representantes de outrem, dirigir bancos, companhias ou empezas, sejam ou não subvencionadas pela União, salvo as excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores

semelhantes, excepto privilegio de in-venção.

Aquelle que infringir esta disposição incorrerá na pena de perda do emprego.

Art. 125. Os empregados da Secretaria de Estado terão annualmente 15 dias de férias, de que gosarão, sem prejuizo do serviço, a juizo dos directores.

Art. 126. Os directores geraes teem o direito de gosar de igual numero de dias de férias. Quando afastados do exercicio dos cargos, por esse motivo, serão substituidos de accôrdo com as disposições deste Regulamento. Estas substituições não dão direito a maior vencimento.

Art. 127. As férias poderão ser gosadas em dias seguidos, interpolladas, ou accumulativamente, de dous em dous annos, durante 30 dias.

§ 1º, o goso de férias durante 30 dias de que trata o artigo supra, além do director geral, não poderá ser concedido a mais de um empregado de cada secção, em cada mez;

§ 2º, a escolha do mez será por preferencia de accôrdo com a categoria e antiguidade de classe do funcionario;

Art. 128. Para auxiliar o trabalho das Directorias Geraes e do Gabinete, poderão ser admittidos, por ordem do ministro, dactylographistas, mediante uma gratificação diaria ou mensal, fixada de accôrdo com o valor do trabalho e com os recursos das verbas orçamentarias.

Art. 129. E' expressamente prohibido ás directorias geraes e á portaria fazer entrega de avisos, officios ou quaesquer papeis ás partes ou interessados, mesmo quando se trate de funcionarios publicos deste ou de outro ministerio, devendo toda a expedição de papeis ser feita pela portaria, mediante protocollo, na fórma regulamentar.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 130. Fica suppresso o serviço de publicação do Boletim, sendo o actual director desse serviço e respectivo auxiliar addido á primeira secção da Directoria Geral de Correios e Telegraphos, até que possam ser aproveitados em cargos equivalentes deste ministerio.

Art. 131. Os directores de secção addidos, o serão á secção que lhes fôr designada pelo ministro e da qual assumirão o exercicio no impedimento do director effectivo, sendo que, entretanto, só poderão substituir o director geral no caso de não estar em exercicio na outra secção o respectivo director effectivo.

Art. 132. No caso de vagar qualquer dos logares de director geral, fica supprimida a Directoria Geral de Correios e Telegraphos, passando a primeira secção dessa directoria a constituir uma terceira secção da Directoria Geral de Viação e a segunda secção daquella directoria a constituir tambem uma terceira secção da Directoria Geral de Obras Publicas, reduzido o quadro de dous officiaes e um continuo em cada uma dessas duas directorias.

Art. 133. As duvidas que porventura se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisão do ministro.

Art. 134. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915. — Augusto Tavares de Lyra.

TABELLA DOS VENCIMENTOS QUE COMPETEM AOS EMPREGADOS DA SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, DE ACCORDO COM O DECRETO LEGISLATIVO N. 2.092, DE 31 DE AGOSTO DE 1909.

	Ord.	Grat.	Venc.	Total
4 directores geraes..	12:000\$	6:000\$	18:000\$	72:000\$
8 directores de secção	8:000\$	4:000\$	12:000\$	96:000\$
8 primeiros officiaes.	6:400\$	3:200\$	9:600\$	76:800\$
10 segundos officiaes.	4:800\$	2:400\$	7:200\$	72:000\$
25 terceiros officiaes..	3:600\$	1:800\$	5:400\$	135:000\$
1 bibliothecario.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$	8:400\$
1 porteiro.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$
1 ajudante de porteiro	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
12 continuos.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	43:200\$
4 correios.....	3:400\$	1:200\$	3:600\$	14:400\$
				528:600\$

O secretario, o consultor tecnico e o consultor juridico e os officiaes de gabinete perceberão a gratificação mensal que fôr consignada em dotação orçamentaria, ou na falta desta, a que lhes fôr arbitrada pelo ministro. Os auxiliares de gabinete a que fôr fixada pelo ministro e que correrá pela verba — Eventuaes — do ministerio.

As portarias, ajudante do porteiro, continuos, correios e serventes serão fornecidos annualmente dous uniformes.

Os serventes perceberão o salario mensal de 195\$, o motorneiro a diria de 6\$ e o ajudante do elevador a de 3\$000.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915. — Augusto Tavares de Lyra.

Annexo ao decreto n. 11.442, de 13 de janeiro de 1915, que approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

INSTRUÇÕES PARA O SERVIÇO DA PORTARIA

Art. 1.º O serviço da portaria comprehende:

1º, a guarda da Secretaria e o asseio do respectivo edificio;

2º, a compra, de ordem do gabinete e dos directores geraes, dos objectos necessarios para o serviço da Secretaria;

3º, a expedição de toda a correspondencia official;

4º, a apposição do sello da Secretaria nos actos que exigirem essa formalidade.

Art. 2.º O edificio da Secretaria será aberto ás 8 horas, e sómente se fechará depois de terminado o expediente do Gabinete e das Directorias Geraes.

Art. 3.º O porteiro percorrerá diariamente, pela manhã e á tarde, todas as salas e dependencias do edificio, providenciando sobre o asseio dellas. Pela manhã, verificará, por exame minucioso, si nenhuma irregularidade occorreu durante o tempo em que o edificio permaneceu fechado, e, ao retirar-se, passará em revista todas as salas e dependencias certificando-se de que as janellas ficam devidamente fechadas, de que não são deixadas accesas pontas de cigarros e de charutos ou ainda qualquer outro fogo de onde possa originar-se incendio, e de tudo mais que possa interessar a segurança e a conservação do edificio.

Art. 4.º E' expressamente prohibida a entrada de pessoas estranhas aos serviços da Secretaria nas salas do Gabinete e nas das Directorias Geraes, antes de começar e depois de terminado o respectivo expediente.

Art. 5.º O porteiro distribuirá os serventes pelo gabinete e pelas Directorias Geraes, indicando a cada um os serviços que lhe incumbem especialmente e velando pela boa execução dos mesmos.

Art. 6.º O porteiro providenciará para que os continuos e serventes se conservem nos logares que lhes forem designados junto ao Gabinete e ás Directorias Geraes, não consentindo que permaneçam reunidos na sala da portaria.

Art. 7.º Os serventes comparecerão ao serviço, nos dias uteis, ás 8 horas e só poderão retirar-se depois de fechado o edificio da Secretaria, salvo autorização dos directores geraes, por intermedio do porteiro.

Art. 8.º A compra de artigos necessarios ao serviço da Secretaria, que não constarem de contracto, será feita pelo porteiro, de ordem do gabinete e dos directores geraes.

Parapho unico. Recebida a ordem, o porteiro pedirá preços a diversos fornecedores de taes artigos e os submeterá a consideração da autoridade que tiver ordenado a compra, afim de que esta resolva sobre a proposta que deva ser preferida.

Art. 9.º Haverá na portaria um livro para registro de toda a correspondencia official expedida, do qual constará o numero do documento, o seu endereço e o nome do empregado incumbido de levar-o ao destino.

Art. 10. A correspondencia expedida será acompanhada de um protocollo de remessa, em que serão mencionados o numero do documento e o destino. Esse protocollo será devolvido ao porteiro com o recibo do funcionario competente, da repartição destinataria ou do proprio destinatario.

Art. 11. E' expressamente prohibido entregar a correspondencia official ás partes ou interessados, mesmo quando se trate de funcionarios publicos deste ou de outros ministerios.

Art. 12. O pessoal da portaria, quando em serviço, usará o seguinte uniforme:

Porteiro — Paletot, calça e collete de panno azul ou de brim pardo, tendo o paletot quatro e o collete seis botões dourados, com ramos de folhas de fumo e de café. Bonet de panno azul ou branco, com distinctivo apropriado, e botinas de couro preto.

Ajudante do porteiro. — O mesmo uniforme, sendo, porém, lisos os botões.

Continuos — Blusa e calça de panno azul ou de brim pardo, tendo a blusa seis botões dourados lisos, bonet de panno azul ou branco, com distinctivo apropriado, e botinas de couro preto.

Correios — Blusa e calça de panno azul ou de brim pardo, tendo a blusa a gola guarnecida por um galão dourado de 5 cm de largura e de cinco botões dourados lisos. Bonet de panno azul ou branco com dous cordões dourados e botinas de couro preto.

Serventes — Uniforme igual ao dos continuos, porém com botões pretos.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915. — Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.469 — DE 27 DE JANEIRO DE 1915

Approva o regulamento para a Inspectoria Federal das Estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações que lhe conferem os arts. 30, ns. I e VIII; e 109, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica approved o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro e secretario da Viação e Obras Publicas, para a Inspectoria Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 11.469, desta data

CAPITULO I

DA INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

Art. 1.º A Inspectoria Federal das Estradas tem a incumbencia de fiscalizar todos os serviços relativos a estradas de ferro e de rodagem dependentes do Governo da União, exceptuadas as que estiverem sob sua administração directa.

Art. 2.º As estradas de que trata o artigo precedente vem a ser: as autorizadas pelo Governo Federal, as por elle concedidas ou arrendadas, as que gosam de garantia de juros ou fiança de qualquer especie, subvenção, auxilio ou favor por parte do mesmo, ou as declaradas de interesse geral.

Art. 3.º A fiscalização das estradas em que o Governo Federal houver empenhado interesse pecuniario, por garantia de juros, subvenção ou fiança de qualquer especie, será ampla, quer no tocante a despesas, receita, tarifas, rendas das estradas, quer no que respeita á conservação desta, suas dependencias e material, policia, segurança e circulação, de accôrdo com as leis, regulamentos, instruções e decisões que vigorarem, além do que legalmente estatuirem os respectivos contractos.

Art. 4.º Nas empresas não subvencionadas, a fiscalização se reduzirá ao exame das obras e da conservação do leito, material fixo e rodante e ao que concerne á segurança, regularidade e commodidade do transitó nas respectivas estradas, incidindo tambem a fiscalização, para aquellas que gosam do privilegio de zona, nas tarifas que, devidamente informadas, terão de ser submittidas á approvação do Governo.

Art. 5.º Compete á Inspectoria Federal das Estradas:

1º, o estudo de todos os assumptos geraes e dados referentes ás estradas de

ferro e de rodagem, informando circumstanciadamente ao Governo para as suas deliberações a respeito;

2º, a direcção, coordenação e collecção de todos os elementos indispensaveis á organização e execução do plano de viação federal ferrea ou de rodagem e do levantamento e cadastro das demais estradas da Republica para a confecção da carta geral da viação, solicitando para esse caso o necessario auxilio das autoridades competentes;

3º, o reconhecimento e a exploração das estradas de interesse geral, quando assim o determinar o Governo, e a organização dos respectivos projectos e orçamentos

4º, o preparo das bases geraes dos editaes de concorrência para a realização dos serviços sob sua alçada, o estudo das propostas apresentadas e a organização dos contractos, submettendo todos os documentos ao ministerio, para sua approvação, registro e expedição dos actos respectivos;

5º, a fiscalização não só das estradas em construção, como também das estradas em trafego, com excepção das que tiverem administração directa do Governo;

6º, a organização, guarda e conservação de todo o archivo tecnico das estradas federaes;

7º, a estatística de todas as estradas de concessão federal, estadual e municipal, dos seus elementos technicos e dos transportes effectuados annualmente;

8º, a vigilancia pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções vigentes ou dos que forem expedidos em relação á industria de transporte terrestre da Republica e dos contractos ou interesses do Governo ligados a esse assumpto.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA INSPECTORIA

Art. 6.º A inspectoría se comporá:

a) de uma administração central, com escriptorio e sede na cidade do Rio de Janeiro;

b) de districtos de fiscalização de rédes ou de fiscalizações de estradas isoladas, cujo numero, fixado na tabella annexa, poderá ser alterado pelo ministro, sob proposta do inspector, de accordo com as necessidades do serviço e dentro da respectiva dotação orçamentaria;

c) de commissões encarregadas de estudos, projectos, planos e orçamentos das estradas a serem construidas.

Art. 7.º A administração central á qual ficam subordinados os serviços a que se refere o artigo anterior, será dirigida por um inspector e constituida das seguintes sub-divisões:

a) secção das estradas em estudos e em construção, com o pessoal seguinte:

- 1 chefe de secção;
- 3 engenheiros ajudantes;
- 1 desenhista de 1ª classe;
- 1 desenhista de 2ª classe;
- 1 official;
- 1 primeiro escriptorario;
- 1 segundo escriptorario;

- 2 calculistas;
- 1 continuo.

b) secção das estradas em trafego e estatística, com o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção;
- 3 engenheiros ajudantes;
- 1 official;
- 1 primeiro escriptorario;
- 1 segundo escriptorario;
- 1 terceiro escriptorario;
- 1 continuo.

c) secção de expediente e contabilidade, com o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção;
- 1 engenheiro ajudante;
- 1 official;
- 1 archivista;
- 1 primeiro escriptorario;
- 1 segundo escriptorario;
- 2 terceiros escriptorarios;
- 2 continuos.

d) portaria:

- 1 porteiro;
- 3 serventes.

Art. 8.º Os diferentes districtos serão dirigidos por um engenheiro chefe, a que ficará subordinado o respectivo pessoal, composto de engenheiros fiscaes de 1ª classe, engenheiros fiscaes de 2ª classe, primeiros escriptorarios, segundos escriptorarios e serventes, de accordo com o quadro annexo, que poderá ser modificado por portaria ministerial, conforme as necessidades do serviço.

Parapho unico. Conforme a importancia ou extensão das estradas isoladas ou em construção, a sua fiscalização será dirigida por engenheiros fiscaes de 1ª ou de 2ª classe, auxiliados pelo pessoal tecnico ou administrativo constante do quadro annexo que como o dos districtos, poderá ser modificado por portaria ministerial. A proporção que essas estradas forem sendo ligadas ás rédes de viação ferrea, passarão a ser fiscalizadas pelos districtos, ficando extintas as fiscalizações independentes.

Art. 9.º As commissões de que trata a letra c do art. 6º serão constituídas por um engenheiro chefe e pelo pessoal tecnico, administrativo e trabalhadores constante do quadro annexo.

Art. 10. Os chefes de districto e das fiscalizações independentes do districto e o respectivo pessoal poderão ser removidos em qualquer tempo para qualquer outro districto ou fiscalização, sendo que os chefes de districto não poderão permanecer em um mesmo districto por mais de tres annos.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 11. Compete ao inspector:

1º, fornecer ao Governo todos os elementos indispensaveis á organização do plano geral de viação;

2º, mandar effectuar, quando determinados pelo ministro, o reconhecimento e a exploração de todas as estradas que possam ser de interesse geral;

3º, mandar executar os estudos necessarios para cumprir o disposto nos numeros anteriores;

4º, zelar pelo exacto cumprimento dos contractos das estradas dependentes do Governo Federal, expedindo as instruções que para esse fim julgar necessarias, submettendo-as á approvação do ministro;

5º, submeter á approvação do ministro propostas que julgar convenientes e que importem em:

a) modificações de traçado em planta e perfil, desde que não acarretem augmento de despezas e melhorem as condições technicas relativas aos raios de curvas e ás declividades;

b) alterações nos projectos de obras de arte, uma vez que dellas resultem economia sem prejuizo da segurança, ou que se obtenha maior segurança sem acrescimo de despeza;

c) aceitar provisoriamente si autorizado pelo ministro, os trechos de estradas, á medida que ficarem concluidos pelas empresas constructoras;

7º, encaminhar ao ministro, devidamente informados, os projectos de tarifas, instruções regulamentares, quadros de pessoal e horarios propostos pelas empresas concessionarias, mesmo a titulo provisorio;

8º, submeter á approvação do ministro quaesquer medidas das quaes advenha o desenvolvimento das zonas atravessadas pelas estradas dependentes do Governo Federal;

9º, examinar minuciosamente a organização das tarifas e alterações que se tornem necessarias em prol do desenvolvimento agricola, industrial e commercial do paiz e em beneficio do trafego internacional limitrophe;

10, dirigir todo o serviço da inspectoría, expedindo as necessarias instruções para a boa marcha dos serviços, para o regular andamento dos papeis e documentos submettidos ao seu estudo, distribuindo-os convenientemente pelas varias dependencias da repartição, de modo a tornar tão expedito quanto possivel o necessario estudo e expediente;

11, inspecionar pessoalmente, quando julgar conveniente, qualquer dos serviços a cargo da inspectoría;

12, organizar a estatística e o cadastro das estradas, quer as dependentes do Governo Federal, quer as dos governos dos Estados ou das municipalidades, solicitando ou obtendo, pelo modo mais conveniente, os elementos necessarios;

13, fiscalizar, pela fórma mais conveniente, todos os documentos relativos á renda e á despeza das estradas arrendadas e das que gosam de favores pecuniarios do Governo e providenciar a respeito pela fórma que julgar mais garantidora dos interesses da União;

14, mandar proceder semestralmente á tomada de contas das empresas que gosarem de garantia de juros ou que, não gosando desse favor, sejam obrigadas a prestal-as por disposições de seus contractos, regulando-se nesse assumpto pelas instruções especiaes para esse fim approvadas pelo ministro;

15, apresentar ao ministro, até o dia 15 de março de cada anno, o relatório

circumstanciado de todos os serviços do anno anterior a cargo da inspectoría, e bem assim o orçamento das despezas para os serviços da repartição no exercicio futuro e das relativas aos favores pecuniarios concedidos ás empresas;

16, apresentar ao ministro, até aquella data, afim de ser devidamente impressa, a estatística das estradas dependentes da repartição.

Art. 12. Compete aos chefes de secção:

1º, ter sob sua responsabilidade e direcção a respectiva secção, distribuir o serviço por seus auxiliares e examinar todos os documentos e assumptos estudados, de modo a conhecê-los nos seus detalhes;

2º, ser o intermediario entre o inspector e o pessoal da secção, zelando pela boa marcha dos trabalhos e cumprimento dos deveres dos empregados;

3º, fazer o ponto do pessoal da secção e prestar nesse sentido informações á secção de expediente e contabilidade, para os devidos assentamentos e folhas de pagamento;

4º, propôr ao inspector as penalidades em que incorrer o pessoal da secção;

5º, organizar e ter sob sua responsabilidade o archivo, correspondencia e protocollo dos documentos da secção;

6º, estudar e informar ao inspector, ou visar todas as informações da secção, sobre as assumptos que á mesma forem submettidos;

7º, corresponder-se directamente com os chefes de districto ou de construção, sómente quanto aos serviços da secção para esclarecimentos que se fizerem precisos á solução dos assumptos submettidos ao seu estudo;

8º, apresentar ao inspector, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, o relatório dos serviços da secção, correspondentes ao anno anterior;

9º, substituir o inspector em seus impedimentos, quando designado pelo ministro.

Art. 13. Ao chefe da secção das estradas em estudo e construção, por si e pelo pessoal da secção, incumbem:

1º, examinar e prestar informações sobre todos os estudos, projectos, planos e orçamentos de estradas, quer os organizados pelas commissões officiaes, quer os apresentados pelas empresas contratantes;

2º, propôr ao inspector o pessoal extranumerario para as commissões incumbidas dos estudos das estradas que o Governo designar, a dispensa dos engenheiros e mais auxiliares, á medida que se tornarem desnecessarios ao serviço;

3º, propôr ao inspector as modificações ou melhoramentos de taes estudos, fazendo os respectivos desenhos e orçamentos;

4º, estudar as condições, especificações e tabellas de preços para a construção das estradas, de accordo com os dados relativos a cada zona do paiz e com as necessidades da réde local, informando ao inspector sobre as alterações precisas que forem indicadas pelo estudo comparativo dos dados adquiridos e a pratica de taes serviços;

5º, informar detalhadamente sobre a qualidade, procedencia, valor, resistencia

e condições a que deve satisfazer o material fixo, com emprego nas estradas em construção;

6.º, informar a secção das estradas em tráfego e estatística sobre todos os dados precisos para a organização dos projectos de estações ou dependências, obras de arte e typos de material fixo, que tenham de ser empregados nas estradas em tráfego;

7.º, verificar si a applicação dos preços dos contractos ou instrucções do Governo é feita com exactidão nos calculos das medições ou avaliações de serviços executados pelas empresas contractantes;

8.º, informar a secção de expediente e contabilidade a respeito da organização das folhas e certificados de pagamento dos serviços executados;

9.º, examinar, registrar e submeter á secção de expediente e contabilidade as relações dos materiaes necessarios aos estudos das estradas, quando tiverem de ser feitos sob a acção da inspectoría, ou dos que tiverem de ser importados livres de direitos, na conformidade das disposições de lei que vigorarem.

Art. 14. Ao chefe da secção das estradas em tráfego e estatística, por si e pelo pessoal da secção, incumbe:

1.º, estudar e examinar exclusivamente os assumptos que digam com a parte em tráfego das estradas concedidas, informando sobre elles minuciosamente ao inspector;

2.º, informar sobre o processo de acceitação de qualquer trecho de estrada que deva ser entregue ao tráfego publico;

3.º, informar a respeito do estabelecimento de estações ou paradas, horarios e velocidade dos trens e sobre os regulamentos especiais para os transportes nas estradas em tráfego;

4.º, estudar e examinar os projectos de tarifas e condições de transporte das estradas, sob o ponto de vista do augmento da regularidade do seu tráfego, submettendo esse estudo á secção de expediente e contabilidade para revel-o, sob o ponto de vista de vantagem financeira para o Governo;

5.º, estudar os meios de diminuir as despesas de custeio das estradas e desenvolver as fontes de receita de sua exploração technica e commercial;

6.º, examinar, rubricar e submeter á secção de expediente e contabilidade as relações dos materiaes necessarios ao tráfego das estradas e que tenham de ser importados com isenção de direitos, na conformidade das disposições de lei que vigorarem;

7.º, informar sobre o augmento ou aquisição de material fixo e rodante para as estradas em tráfego, de accôrdo com os dados fornecidos pela secção das estradas em estudo e construção;

8.º, estudar os contractos de tráfego mutuo e os de transito reciproco do material rodante entre as estradas em tráfego, propondo as soluções necessarias;

9.º, examinar as propostas de tarifas e suas modificações, informando de modo preciso sobre as vantagens de sua approvação para o Thesouro Nacional;

10.º, recolher todos os dados referentes a custas, despesas, lucros e perdas para organização da estatística e resumos

parciaes para cada estrada ou rede durante o anno anterior;

11.º, organizar para cada anno a estatística geral de construção e tráfego, receita e despeza das estradas fiscalizadas para ser submettida ao exame do inspector e apresentada ao ministro para a necessaria publicação;

12.º, confeccionar os dados precisos e fazer o historico de cada rede de viação e de seus contractos á vista do que constar e do que fôr succedendo, para cada caso, de accôrdo com os dados fornecidos pelas outras secções da inspectoría;

13.º, fazer o registro, por meio de extracto, dos actos da inspectoría e dos Poderes Legislativo e Executivo, com referencia a cada uma das estradas.

14.º, organizar um archivo da legislação ferro-viaria brasileira e estrangeira e dos actos de lei e regulamentos da Republica, que digam respeito ás estradas em geral, ou ás mesmas interessem sob qualquer ponto de vista;

15.º, colleccionar e ministrar ao inspector todos os dados para a confecção do relatório annual da inspectoría.

Art. 15. Ao chefe da secção de expediente e contabilidade, por si e pelo pessoal da secção, incumbe:

1.º, organizar as folhas de pagamento do pessoal da inspectoría de accôrdo com as notas dos livros de ponto das secções, para serem encaminhadas ao respectivo processo;

2.º, organizar os certificados de pagamento de serviços feitos pelas commissões ou pelos contractantes para a execução das estradas em construção, ou modificações de estradas em tráfego, quando taes trabalhos tenham de ser levados á conta de capital dos contractantes ou de ser pagos pelo Governo;

3.º, examinar os pedidos para levantamento de fundos, retiradas, cauções e depositos e guias de recolhimento ao Thesouro de quaesquer pagamentos, de accôrdo com os contractos;

4.º, informar, tendo em vista os creditos votados, os quadros de pessoal de varios serviços locaes e dos contractantes, propondo alterações que forem convenientes, no ponto de vista da despeza;

5.º, proceder a minucioso exame nos processos de tomadas de contas aos contractantes e prestar sobre os mesmos as necessarias informações;

6.º, organizar a escripturação geral da inspectoría, de modo que fiquem estabelecidas contas geraes e especiais para estradas em construção e em tráfego, mencionando detalhadamente os encargos do Governo, os pagamentos por elle feitos por qualquer titulo, os depositos, as cauções ou garantias dos contractantes, as restituções ou pagamentos feitos ao Governo, o capital fixado para cada estrada, suas garantias, juros e amortizações e os emprestimos feitos pelo Governo para a realização dos contractos, estabelecendo sob forma clara e precisa um regimen de verdadeira contabilidade para seguras informações;

7.º, escripturar em um livro especial, além dos livros geraes, a conta corrente da receita e despeza da inspectoría;

8.º, preparar os dados precisos para os orçamentos annuaes da repartição e para o relatório do inspector, quanto ás despesas necessarias aos serviços do anno seguinte;

9.º, organizar, conservar e catalogar todo o archivo financeiro da inspectoría;

10.º, apresentar ao inspector até o dia 15 de cada mez, um balancete da escripta do mez anterior e até os dias 15 dos mezes de agosto e fevereiro, um um balanço do semestre e anno anterior;

11.º, dirigir o expediente da administração central, zelando pela ordem, disciplina e asseio geral do escriptorio da inspectoría;

12.º, abrir, catalogar, preparar, submeter ao inspector e redigir a correspondencia official;

13.º, zelar pela boa distribuição dos papeis e documentos da inspectoría, sendo responsabilizado pelos seus extravios, quando não forem elles devidamente protocolados;

14.º, providenciar para aquisição dos materiaes necessarios ao expediente da administração central e distribuil-os conforme as necessidades de cada uma de suas secções;

15.º, proceder ao assentamento do pessoal da inspectoría, com a indicação do nome, idade, estado, residencia, data da nomeação, categoria, posse, licença, remoção, tempo de exercicio, clogios, penas, de tudo quanto possa interessar aos empregados, de modo a permittir informação prompta e segura a respeito dos mesmos.

Art. 16. Aos chefes de districto, das commissões e das fiscalizações de estradas isoladas ou de grupos de estradas em construção, por si ou pelo pessoal dos mesmos subordinados, incumbe:

1.º, representar directamente a inspectoría junto ás empresas fiscalizadas, sendo o intermediario entre ellas e o inspector em todos os assumptos que digam respeito ao seu districto ou zona de serviço;

2.º, zelar pelo cumprimento de todas as leis e regulamentos e dos contractos em vigor, e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal sob sua direcção;

3.º, fazer executar as instrucções especiais para os serviços a seu cargo e expedir as ordens e detalhes de serviços necessarios á boa marcha e andamento dos trabalhos de seu districto ou commissão;

4.º, examinar todos os trabalhos sob sua direcção e distribuir o pessoal de accôrdo com as instrucções do inspector e com as attribuições regulamentares;

5.º, examinar e inspecionar com frequencia todas as secções a cargo de seu districto ou commissão por visitas pessoais, pelo menos de duas vezes ao mez, fazendo com que os seus auxiliares procedam a exame e inspecções mais frequentes ou assistam pessoalmente e diariamente aos serviços de que forem incumbidos;

6.º, communicar ao inspector, por telegrapha, sempre que se ausentar ou regressar á sede do districto, em cumprimento da obrigação constante do numero anterior;

7.º, verificar de continuo as condições de conservação, ordem, andamento e pro-

gressão dos trabalhos, ou estradas sob sua fiscalização, ou direcção e proceder ás experiencias necessarias ao emprego dos materiaes a ella destinados;

8.º, examinar com o maximo cuidado todos os materiaes que tenham de ser empregados nos serviços a seu cargo, fazendo cumprir as ordens para sua applicação, substituição ou rejeição;

9.º, estudar e propor ao inspector as medidas tendentes a melhorar as condições technicas ou economicas dos serviços sob sua inspecção ou direcção;

10.º, providenciar nos casos de urgencia do serviço de modo a manter a sua boa organização e ordem, communicando immediatamente os seus actos á inspectoría e sujeitando-os á sua approvação, quando não estejam previstos em suas attribuições;

11.º, authenticar ou visar todos os documentos que devam ser remetidos á inspectoría ou aos contractantes, com os quaes é de sua competencia se corresponder directamente;

12.º, proceder aos trabalhos de exame, avaliação ou medição dos serviços contractados e ao ajuste de contas, de accôrdo com as instrucções especiais para esse fim e as respectivas condições contractuaes, dando andamento aos respectivos processos para a sua ulterior approvação;

13.º, impôr aos contractantes as multas e penalidades por inobservancia de disposições do contracto, submettendo-as á inspectoría para a sua homologação posterior com os motivos de seu proceder e as justificativas dos contractantes unidos;

14.º, inventariar os materiaes de serviço a seu cargo, mandando proceder a balancetes mensaes, zelando por sua boa escripta e conservação;

15.º, apresentar, por occasião da terminação dos serviços especiais, ou até o dia 15 de agosto e 15 de fevereiro, relatórios semestral e annual, incluindo todos os dados, quadros, estatísticas exigidos pela inspectoría, bem como um orçamento da despeza provavel dos serviços do anno a seguir;

16.º, organizar methodicamente todas as informações e dados relativos aos serviços, exigindo das estradas ou dos contractantes, os documentos, as provas, planos e orçamentos, e, em geral, todas as communicações e detalhes que forem necessarios á fiscalização e inspecção ou realização dos trabalhos a seu cargo.

Art. 17. O chefe do districto residirá na respectiva sede, onde tambem funcionará o escriptorio com o pessoal que fôr designado para nelle servir. Esta sede poderá ser transferida por portaria ministerial sob proposta do inspector, sempre que as necessidades do serviço o aconselharem.

§ 1.º Os districtos serão divididos em secções de fiscalização, para cada uma das quaes será designado um engenheiro, com residencia obrigatoria dentro da secção.

§ 2.º O chefe do districto distribuirá, com approvação prévia do inspector, os engenheiros fiscaes sob as suas ordens, não podendo conservar na sede sinão aquelles que não tiverem sido destacados para servirem nas secções.

§ 3.º A disposição deste artigo é extensiva ás fiscalizações isoladas e ás commissões de estudo.

Art. 18. O engenheiro chefe não poderá ausentar-se da séde do districto a não ser em serviço de inspecção ou mediante ordem superior. Os engenheiros que servem nas secções, sómente quando chamados a serviço pelo respectivo chefe e por prazo nunca superior a 15 dias.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO, NOMEAÇÃO, LICENÇA, FALTAS E DEMISSÃO DO PESSOAL

Art. 19. O pessoal da inspectoría divide-se em empregados de titulos e empregados subalternos não titulados, cabendo a uns e outros os deveres e direitos dos empregos para que forem nomeados ou engajados.

Art. 20. Serão considerados funcionarios de titulo todos os empregados da inspectoría, com excepção dos serventes, guardas, trabalhadores, ou operarios.

Art. 21. O numero, categoria e vencimentos do pessoal da administração central, dos districtos e das commissões de fiscalizações independentes ficam fixados pelos quadros annexos a este regulamento, que poderão ser alterados por portaria ministerial.

Art. 22. O numero e a categoria do pessoal das commissões serão fixados para cada caso especial pelo ministro, de accordo com a proposta do inspector, sendo os vencimentos regulados pela tabella também annexa ao presente regulamento.

Art. 23. Para os diversos cargos de engenheiros das commissões de estudos, poderão ser designados engenheiros do quadro da inspectoría. Nesse caso os seus vencimentos serão pagos pelo cargo que occuparem no quadro, sendo-lhes abonada, além da diaria, a differença entre os seus vencimentos e os marcados pela tabella das commissões.

Art. 24. O pessoal effectivo desta inspectoría, salvo os funcionarios em commissão, que serão sempre livremente demissiveis, só poderá ser destituído do cargo que exercer, no caso de contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres:

a) por abandono de emprego por mais de trinta dias;

b) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do serviço ao qual elle pertença, si houver, despachando, depois, o ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado fôr de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fôr de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no pro-

cesso administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 25. Fóra das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo funcionario ou empregado desta inspectoría é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 26. Estas disposições são applicaveis a todos os funcionarios e empregados desta inspectoría, ficando, por força das mesmas, modificadas ou revogadas quaesquer disposições constantes de leis ou regulamentos até agora reguladores da materia.

Art. 27. Serão nomeados: por decreto e em commissão o inspector; e por portaria do ministro os chefes de secção e de districtos, os ajudante de secção, os engenheiros fiscaes, officiaes escripturarios, desenhistas, archivistas e calculistas.

Art. 28. Os demais empregados da inspectoría serão nomeados pelo inspector com excepção do pessoal subalterno e jornalista dos districtos, fiscalizações independentes e commissões, que será engajado pelos respectivos chefes de serviço e terá os vencimentos e vantagens constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 29. O cargo de inspector só será confiado, por livre escolha do Governo, a engenheiro nacional que se recomende por sua experiencia e capacidade profissional, anteriormente demonstrada em trabalhos concernentes á viação terrestre.

Art. 30. As vagas no quadro do pessoal effectivo da inspectoría só poderão ser preenchidas alternadamente por antiguidade e por merecimento, de accordo com as seguintes disposições:

a) as de chefe de secção por engenheiros ajudantes, exceptuando-se a de chefe de secção de expediente e contabilidade, cargo que não será de accesso, e sim de livre nomeação do ministro;

b) as de engenheiro ajudante e as de chefe de districto por engenheiros fiscaes de primeira classe;

c) as de engenheiro fiscal de primeira classe por engenheiro fiscal da segunda classe;

d) as de official por primeiros escripturarios;

e) as de primeiro escripturario pelos segundos escripturarios e as destes pelos terceiros;

f) as de desenhistas de primeira classe pelos de segunda.

Art. 31. Os logares de engenheiros de segunda classe, de terceiros escripturarios e de archivista não são de accesso: sendo que os engenheiros de segunda classe serão nomeados dentre os profissionaes diplomados que satisfizerem as prescripções da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

Art. 32. As nomeações para logares de desenhistas e calculistas serão feitas mediante concurso.

Art. 33. O inspector será substituído em seus impedimentos pelo chefe de secção, que fôr designado pelo ministro; os chefes de secção por um dos seus ajudantes, designado pelo inspector, e os demais funcionarios da administração central, dos districtos ou fiscalizações, pelos seus

immediatos em categoria designados pelo inspector, respeitado o caracter tecnico da funcção.

Art. 34. As substituições temporarias nas commissões de estudos serão feitas, para os chefes de serviço, pelo inspector, dentre o seu pessoal de maior categoria e, para os auxiliares, pelos respectivos chefes.

Art. 35. O pessoal titulado perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 36. Ao pessoal não titulado será abonada a importancia que lhe competir, de accordo com as diarias fixadas na tabella annexa, assistindo-lhe também o direito a pagamento por serviço extraordinario feito em dias de descanso e feriados ou á noite.

Art. 37. Dos vencimentos do pessoal titulado, dous terços serão considerados como ordenado e um terço como gratificação.

Art. 38. Todo empregado terá direito á passagem livre por parte do Governo, para seu transporte em serviço, não lhe cabendo nesse caso nem augmento de vencimentos, nem diaria, salvo nos casos de nomeação ou remoção definitiva dos empregados titulados, aos quaes será abonada uma ajuda de custo correspondente á metade do respectivo ordenado mensal, para a sua installação.

Art. 39. Aos funcionarios da Inspectoría Federal das Estradas será sempre applicado o regulamento que vigorar na Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na parte referente a licenças, descontos por faltas, medidas disciplinares, aposentadoria, montepio e outras disposições não previstas neste regulamento.

Art. 40. As licenças ao pessoal serão concedidas até 30 dias pelo inspector e as de maior prazo pelo ministro, a quem o mesmo inspector encaminhará as petições, devidamente informadas, e acompanhadas do laudo de inspecção de saúde.

Art. 41. O inspector e chefes de serviço poderão impôr qualquer pena até a demissão, nos termos do regulamento em vigor para a Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, aos funcionarios de sua nomeação, limitando-se a de advertencia, reprehensão e suspensão até oito dias aos de nomeação de seus superiores aos quaes dará disso conhecimento immediato.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 42. O inspector, ouvidos os diversos chefes, expedirá as instrucções e os regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços, de modo que fiquem bem definidas as attribuições das varias classes de empregados, e indicados os processos e modelos a adoptar para a escripturação, contabilidade e estatística, correspondentes aos mesmos serviços.

Art. 43. Emquanto não forem expedidas as instrucções especiaes de que trata o artigo antecedente, deverão ser observadas, com relação ás estradas em trafego e em construcção, as disposições dos decretos n.º 2.885, de 25 de abril de 1898,

e 4.871, de 23 de junho de 1903, em tudo quanto não fôr contrario ao presente regulamento.

Art. 44. O escriptorio central da inspectoría e os das sédes dos districtos, fiscalizações independentes e commissões, funcionarão das 10 horas ás 15, em todos os dias uteis, com excepção dos feriados da Republica. A hora do começo e encerramento do expediente poderá ser alterada pelo inspector, mantido o mesmo tempo de duração dos trabalhos.

Art. 45. Na administração central ficam sujeitos ao ponto todos os empregados, com excepção do inspector e dos chefes de secção e nos districtos todo o pessoal administrativo.

Art. 46. Os chefes de districto ou das fiscalizações independentes, quando chamados a serviço, terão direito aos seus respectivos vencimentos desde que a sua permanencia nesta Capital não exceda de tres mezes. Não se poderá chamar o mesmo funcionario uma segunda vez a serviço sem que medeie entre um e outro chamado pelo menos o prazo de um anno.

Em casos excepcionaes, o ministro poderá permittir que qualquer funcionario fique addido ao ministerio ou á inspectoría, mas apenas por tempo limitado e sem direito a outra vantagem que não seja a percepção do respectivo ordenado.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 47. Os funcionarios pertencentes aos quadros actuaes da inspectoría, que não forem aproveitados, serão conservados addidos até serem aproveitados nos mesmos logares que exerciam anteriormente ou em outros equivalentes. Para este fim o inspector organizará e remetterá ao ministro, com a maior urgencia, uma relação de todo o pessoal dos quadros, seja qual fôr a categoria dos empregados, e com a indicação do seu tempo de serviço, para que o Governo resolva quanto ao pessoal a ser aproveitado com a reforma e aquelle que deverá ficar addido nos termos do art. 109 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 48. O ministro, sempre que o julgar conveniente, poderá designar funcionarios addidos, com exercicio na inspectoría, para procederem á revisão de medições provisórias, verificação de contas ou outros quaesquer serviços de interesse publico.

Art. 49. O pagamento do pessoal não comprehendido na tabella constante da verba 11, do art. 29 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, correrá por conta da consignação para pessoal da mesma verba, até que, vigorando este regulamento, se faça a precisa distribuição, na conformidade das disposições que autorizam esta reforma e constantes do decreto que approva este regulamento.

Art. 50. Este regulamento entrará em vigor a partir da data da sua publicação no *Diario Official*.

Art. 51. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1915.
Augusto Tavares de Lyra.

Administração central

Pessoal				
	Ordenado	Gratificação	Vencimentos	Total
1 inspector....	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$	24:000\$
3 chefes de secção.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$	51:000\$
7 engenheiros ajudantes...	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$	100:800\$
3 officiaes....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$	18:000\$
1 archivista...	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$	5:400\$
3 1 ^{as} escripturarios.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$	14:400\$
3 2 ^{as} escripturarios.....	2:066\$366	1:033\$333	4:000\$	12:000\$
3 3 ^{as} escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$	10:800\$
1 desenhista de 1 ^a classe...	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$	6:000\$
1 desenhista de 2 ^a classe...	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$	4:800\$
2 calculistas...	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$	9:000\$
1 porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$	3:000\$
4 continuos....	1:800\$000	800\$000	2:400\$	9:800\$
Total.....				271:800\$

3 serventes, percebendo cada um a diaria de 5\$000.

Distritos e fiscalizações

Numero e categoria	Vencimentos	Totales
9 chefes de districto.....	18:000\$	162:000\$000
32 engenheiros fiscaes de 1 ^a classe.....	14:000\$	448:000\$000
48 engenheiros fiscaes de 2 ^a classe.....	10:800\$	518:400\$000
9 1 ^{as} escripturarios.....	4:800\$	43:200\$000
10 2 ^{as} escripturarios.....	4:000\$	40:000\$000
Total.....		1.211:600\$000
13 serventes com diaria de 4\$500.....		21:352 500
Total.....		1.232:952\$500

Pessoal dos districtos e das fiscalizações

Sédes	Pessoal				
	Engenheiro chefe	Engenheiro de 1 ^a classe	Engenheiro de 2 ^a classe	1 ^o escripturario	2 ^o escripturario
Districtos					
1 ^o S. Luiz.....	1	1	4	1	1
2 ^o Fortaleza.....	1	3	4	1	1
3 ^o Recife.....	1	2	2	1	1
4 ^o Bahia.....	1	4	10	1	2
5 ^o Rio de Janeiro.....	1	6	2	1	1
6 ^o Rio de Janeiro.....	1	6	3	1	1
7 ^o S. Paulo.....	1	2	3	1	1
8 ^o Curitiba.....	1	2	6	1	1
9 ^o Porto Alegre.....	1	1	3	1	1
Fiscalizações					
1 ^a Porto Velho.....	1	1	1	1	1
2 ^a Cameté.....	1	1	1	1	1
3 ^a Natal.....	1	1	1	1	1
4 ^a Blumenau.....	1	1	1	1	1
5 ^a Santa Maria.....	1	2	3	1	1
Totales.....	9	32	48	9	13

Distribuição do pessoal dos districtos e fiscalizações

I.

PESSOAL DOS DISTRICTOS

Primeiro districto — Estado do Maranhão
Séde — S. Luiz

Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras — Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias:

- 1 chefe de districto;
- 1 engenheiro fiscal de 1^a classe;
- 4 engenheiros fiscaes de 2^a classe;
- 1 primeiro escripturario;
- 1 servente.

Segundo districto — Estados do Piahy e Ceará

Séde — Fortaleza

Rêde Cearense:

- 1 chefe de districto;
- 3 engenheiros fiscaes de 1^a classe;
- 4 engenheiros fiscaes de 2^a classe;
- 1 primeiro escripturario;
- 1 servente.

Terceiro districto — Estados do Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagoas

Séde — Recife

Rêde da Great Western:

- 1 chefe de districto;
- 2 engenheiros fiscaes de 1^a classe;
- 2 engenheiros fiscaes de 2^a classe;
- 1 primeiro escripturario;
- 1 servente.

Quarto districto — Estados da Bahia e Sergipe

Séde — Bahia

Rêde Bahiana:

- 1 chefe de districto;
- 4 engenheiros fiscaes de 1^a classe;
- 10 engenheiros fiscaes de 2^a classe;
- 1 primeiro escripturario;
- 2 segundos escripturarios;
- 1 servente.

Quinto districto — Estados do Espirito Santo, Minas Geraes e Rio de Janeiro

Séde — Rio de Janeiro

Estrada de Ferro Leopoldina, Estrada de Ferro de Rezende a Areias, Estrada de Ferro Bananal, Estrada de Ferro Corcovado, prolongamento da Mariçá, Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina e Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo:

- 1 chefe de districto;
- 6 engenheiros fiscaes de 1^a classe;
- 2 engenheiros fiscaes de 2^a classe;
- 1 primeiro escripturario;
- 1 servente.

Sexto districto — Estados de Minas Geraes e Goyaz

Séde — Rio de Janeiro

Rêde Sul Mineira e Estrada de Ferro de Goyaz:

- 1 chefe de districto;
- 6 engenheiros fiscaes de 1^a classe;
- 3 engenheiros fiscaes de 2^a classe;
- 1 primeiro escripturario;
- 1 segundo escripturario;
- 1 servente.

Setimo districto — Estados de S. Paulo, Goyaz e Matto Grosso

Séde — S. Paulo

Estradas de ferro Paulista, S. Paulo Railway, Estrada de Ferro Mogyana, Estrada de Ferro Noroeste do Brazil (Baurú a Itapura), Estrada de Ferro Araraquára e Estradas de Ferro Coloniaes:

- 1 chefe de districto;
- 2 engenheiros fiscaes de 1^a classe;
- 3 engenheiros fiscaes de 2^a classe;
- 1 primeiro escripturario;
- 1 servente.

Oitavo districto — Estados do Paraná e Santa Catharina

Séde — Curitiba

Linha de Itararé ao Uruguay e ramaes, Estrada de Ferro do Paraná, Linha de S. Francisco, Estrada de Ferro D. The-reza Christina e linhas de ligação:

- 1 chefe de districto;
- 2 engenheiros fiscaes de 1^a classe;
- 6 engenheiros fiscaes de 2^a classe;
- 1 primeiro escripturario;
- 1 segundo escripturario;
- 1 servente.

Nono districto — Estado do Rio Grande do Sul

Séde — Porto Alegre

Rêde de Vição Ferrea do Rio Grande do Sul, Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy, Estrada de Ferro de Itaquy a S. Borja:

- 1 chefe de districto;
- 1 engenheiro fiscal de 1^a classe;
- 3 engenheiros fiscaes de 2^a classe;
- 1 primeiro escripturario;
- 1 servente.

II.

PESSOAL DAS FISCALIZAÇÕES

Primeira fiscalização — Estado do Amazoas

Séde — Porto Velho

Estrada de Ferro Madeira Mamoré:

- 1 engenheiro fiscal de 1^a classe;
- 1 segundo escripturario;
- 1 servente.

Segunda fiscalização — Estado do Pará
Séde — Cameté

Estrada de Ferro do Tocantins:
1 engenheiro fiscal de 2^a classe.

Terceira fiscalização — Estado do Rio Grande do Norte

Séde — Natal

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:

- 1 engenheiro fiscal de 1^a classe;
- 1 engenheiro fiscal de 2^a classe;
- 1 segundo escripturario.
- 1 servente.

Quarta fiscalização — Estado de Santa Catharina

Séde — Blumenau

Estrada de Ferro de Santa Catharina:

- 1 engenheiro fiscal de 1^a classe;
- 1 engenheiro fiscal de 2^a classe;
- 1 segundo escripturario;
- 1 servente.

Quinta fiscalização — Estado do Rio Grande do Sul

Séde — Santa Maria

Estradas de Ferro de Basilio a Jaguarão, S. Sebastião a Sant'Anna do Livramento, Alegrete a Quarahy, S. Pedro a S. Luiz e ramal de S. Borja e Alegrete a Santiago:

- 2 engenheiros fiscaes de 1^a classe;
- 8 engenheiros fiscaes de 2^a classe;
- 3 segundos escripturarios;
- 1 servente.

Quadro do pessoal das commissões de estudos

	Vencimentos	Diarias
Engenheiro chefe...	18:000\$	15\$000
Chefe de secção....	12:000\$	10\$000
Engenheiro ajudante	9:600\$	8\$000
Conductor.....	6:000\$	6\$000
Desenhista.....	4:800\$	3\$000
Auxiliar tecnico...	4:000\$	3\$000
Escripuario paga-dor.....	4:800\$	8\$000
Serventes.....	—	4\$000

Quadro e diarias do pessoal jornaleiro

Cada secção de trabalho terá no maximo, o seguinte pessoal:

- 1 feitor a..... 4\$000
- 2 porta-miras a..... 3\$000
- 1 balisa de ré a..... 3\$000
- 3 porta-instrumentos a 2\$000 e 2\$500
- 1 a 2 estaqueiros a.... 2\$500
- 3 homens para abertura de picadas com o transito a..... 2\$500
- 1 machadeiro a..... 2\$500
- 6 foiceiros para secções a..... 2\$500
- 4 cruzeteiros a..... 2\$500
- 2 cozinheiros a..... 2\$500
- 1 cocheiro a..... 2\$500

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1915.
— Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.493 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1915

Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de transporte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica e em execução ao art. 1.º, n. 30, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, resolve que para a cobrança e fiscalização do imposto de transporte se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1915, 94.º da Independencia e 27.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Sabino Barroso.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de transporte a que se refere o decreto n. 11.493, desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º O imposto de transporte por via terrestre, fluvial ou maritima, será cobrado em toda a Republica, pela forma determinada no presente regulamento e incide:

a) sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e empresas particulares, subvencionadas ou não;

b) sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e empresas de transporte fluvial ou maritimo, subvencionadas ou não; a quaesquer pessoas, individualmente, ou sob firma ou razão social.

Art. 2.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra a) do artigo antecedente será cobrado na razão de 20 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 2\$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o calculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

Paragrapho unico. Os bilhetes de series ou assignaturas e as cadernetas kilometricas ficarão sujeitas ao imposto na razão de 12 % do seu custo.

Art. 3.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra b) do art. 1.º, será cobrado:

I) para os portos interiores do paiz — a razão de 9 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 2\$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o calculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

II) para o exterior — de accordo com as seguintes taxas:

1.ª classe	30\$000
2.ª »	20\$000
3.ª »	5\$000

Paragrapho unico. As taxas de que trata a letra b) deste artigo serão cobra-

das, integralmente — das passagens inteiras, e proporcionalmente — não só das fracções em que as mesmas forem divididas, como das intermediarias.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 4.º São isentos do imposto:

a) os bilhetes ou cartões de passagens das ferro-vias da Capital Federal e seus suburbios e das capitães dos Estados, tramways ou carris urbanos de tracção animada, electrica ou a vapor;

b) as passagens até 1\$, inclusive, nas estradas de ferro, construidas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros; (1)

c) as passagens inferiores a 10\$, nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados;

d) as que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias;

e) as dos indigentes que tiverem de ser repatriados, mediante attestado da autoridade policial da circumscripção em que residirem;

f) as gratuitas, concedidas a crianças menores de dois annos;

g) as passagens e passes concedidos por conta da União e dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou empresas;

h) todos os bilhetes de pequeno custo, até \$500 (2).

Art. 5.º Compreende-se entre os membros do Corpo Diplomatico, para o fim de gozarem de isenção do imposto, os addidos, civis, militares e navaes, ás Legações ou Embaixadas.

Art. 6.º São, para o mesmo effeito, equiparados aos indigentes de que trata a letra c) do art. 4.º os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brazil.

Art. 7.º Não são considerados membros do Corpo Diplomatico e, portanto, não gozarão de isenção do imposto, os consules de carreira.

Art. 8.º Os passageiros de 1.ª e 2.ª classes que, tendo tomado passagem directa de um porto estrangeiro para outro tambem estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto desde que tenham de proseguir a viagem, no prazo da validade da respectiva passagem; os que, sahindo do paiz com destino ao estrangeiro, forem obrigados a interromper a viagem em qualquer porto nacional de escala, tambem não estão sujeitos ao pagamento de novo imposto, observadas as condições estabelecidas para os passageiros procedentes de portos estrangeiros.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 9.º A fiscalização do imposto de transporte será exercida pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, desi-

(1 e 2). Vide Aviso n. 50, de 27 de Abril de 1915, do Ministerio da Viação. Pag. 166.

gnados, no Districto Federal, pelo Director da Recebedoria; no Estado do Rio de Janeiro pelo Director da Receita Publica, e nos demais Estados pelos chefes das repartições arrecadoras do imposto.

Art. 10. AOS FUNCIONARIOS DE QUE TRATA O ARTIGO ANTECEDENTE compete:

1.º Fiscalizar, diariamente, nos escriptorios e agencias de companhias de estradas de ferro e das de navegação, a venda de bilhetes de passagens, que incidirem no imposto, de accordo com este regulamento.

2.º Apresentar á Recebedoria, no Districto Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados, até o dia 10 de cada mez, um mappa demonstrativo da vendá dos bilhetes no mez anterior, discriminadamente por companhias e pelas respectivas taxas.

3.º Representar immediatamente ao Director da Recebedoria, no Districto Federal, e aos chefes das repartições fiscaes competentes, nos Estados, contra as difficuldades e abusos que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do Ministro da Fazenda, quando deste depender a providencia.

Art. 11. Para effeito da fiscalização, as administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação são obrigadas a ministrar aos funcionarios a que se refere o art. 9.º todos os esclarecimentos necessarios e a nota da venda diaria dos bilhetes de passagens.

Art. 12. São excluidas desta fiscalização as estradas de ferro da União, custeadas directamente pelo Governo, bem assim o Lloyd Brasileiro, emquanto estiver incorporado ao Patrimonio Nacional.

Art. 13. Os empregados incumbidos de examinar as contas das estradas de ferro, os engenheiros fiscaes e os funcionarios encarregados de inspecionar as companhias de navegação subvencionadas, são tambem obrigados á fiscalização deste imposto, dando immediatamente conta ao Thesouro ou ás repartições fiscaes competentes das irregularidades ou infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 14. Não obstante a fiscalização estabelecida neste regulamento, o Governo exercerá qualquer outra, sempre, e pelo modo que entender conveniente.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 15. A arrecadação do imposto será feita pelas administrações das estradas de ferro, companhias de navegação ou por proprietarios de embarcações, comprehendidos no art. 1.º, letra b, e seu producto recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados; podendo, em casos especiaes, por conveniencia do serviço, tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do Ministro da Fazenda.

Art. 16. O recolhimento da renda deste imposto será acompanhado de guias demonstrativas:

a) Para as estrada de ferro — do numero de bilhetes, sujeitos ao imposto, do de assignaturas e cadernetas kilometricas com suas respectivas importancias e do imposto por elles produzido.

b) Para as companhias de navegação — do numero de bilhetes vendidos, do nome do vapor, porto do destino do passageiro, preço da passagem, com discriminação da classe e quota do imposto, sendo esta guia acompanhada dos attestados de indulgencia que lhes forem presentes, bem assim da relação nominal dos passageiros rubricada pelo capitão do porto do logar.

Paragrapho unico. Continham em vigor os modelos de guias A e B para as empresas ou companhias de vapores, estradas de ferro particulares, de accordo com a circular n. 48, de 22 de outubro de 1913, modificados apenas os dizeres em relação ás alterações que soffreu o imposto.

Art. 17. As directorias das estradas de ferro da União, bem assim o Lloyd Brasileiro, emquanto estiver incorporado ao Patrimonio Nacional, farão o recolhimento á que se refere o artigo antecedente até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; as das estradas de ferro dos Estados, das municipalidades e das empresas particulares, bem como as de companhias de navegação, subvencionadas ou não, dentro los primeiros 15 dias uteis do mez seguinte ao da cobrança.

Art. 18. Na cobrança das respectivas taxas as infracções inferiores a 100 réis cobradas como 100 réis.

Art. 19. As repartições a que se refere o art. 15 farão escripturar o imposto, discriminando o que for produzido pelo transporte maritimo do que provier do transporte por terra. Igual discriminação se fará nos balanços do Thesouro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. As companhias e empresas particulares que infringirem o disposto no art. 17 serão punidas com a multa de 20 a 50 % da importancia a recolher.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 21. Das decisões dos chefes das repartições que se acharem habilitadas, na forma da 2.ª parte do art. 15, a recolher o imposto, nos Estados, cabe recurso para os delegados fiscaes.

Art. 22. Das decisões do Director da Recebedoria, no Districto Federal, e das dos delegados fiscaes, quer em 1.ª, quer em 2.ª instancia, será interposto recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 23. Os recursos que versarem sobre multas não serão acceitos sem prévio deposito da respectiva importancia, e serão interpostos dentro de 30 dias, contados da publicação ou da intimação das decisões proferidas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. As Delegacias Fiscaes, nos Estados, poderão firmar accordo com as empresas e companhias de estradas de ferro e de navegação maritima ou fluvial para a arrecadação do imposto, mediante a percentagem de 4 %, correndo por conta das mesmas as despesas que tiverem de fazer com a impressão dos bilhe-

tes de passagem e quaesquer outras de que dependerem a cobrança e entrega da renda.

Art. 25. Da renda deste imposto, feita a deducção da percentagem de que trata o artigo antecedente, serão abonadas aos agentes fiscaes percentagem egual ás dos impostos de consumo, devendo para esse fim ser incorporada á receita dos mesmos impostos.

Art. 26. Fica extincta a fiscalização especial estabelecida nos Estados de São Paulo e Bahia.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1915. — *Sabino Barroso.*

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS
PUBLICAS

Expediente de 27 de abril de 1915

Sr. Inspector Federal das Estradas.
Em officio n. 201 S, de 14 do corrente,
consultaes sobre o criterio a que deverá

obedecer essa inspectoría na applicação das letras *b* e *h* do art. 4º do regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de transporte, que baixou com o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro ultimo, porquanto vos parece que a prescripção da letra *h* restringe a da letra *b*, estabelecendo duvida sobre o modo de interpretal-a.

Em solução, declaro-vos que a letra *b* amplia, para todas as estradas de ferro nella especificadas, o limite fixado na letra *h*, do maior custo dos bilhetes sobre que não incide o imposto. Consequentemente, em se tratando de « estradas de ferro construidas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros », são isentas de imposto as passagens até 1\$ inclusive; e, para as estradas de ferro fóra destas condições, a isenção só póde ter logar para bilhetes de custo até \$500, inclusive (aviso n. 50).

PARTE II

ESTRADAS DE FERRO COLONIAES

DECRETO N. 8.532 — DE 25 DE JANEIRO DE 1911

Estabelece regras para a concessão de estradas de ferro colonias com direito a subvenção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o disposto no art. 55 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as disposições constantes das clausulas que com este baixam, assignadas pelos ministros de Estado da Viação e Obras Publicas e da Agricultura, Industria e Commercio, para a concessão de estradas de ferro colonias com direito á subvenção de que trata o art. 58 das bases regulamentares approvadas pelo decreto numero 6.455, de 19 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

Pedro de Toledo.

Clausa a que se refere o decreto desta data

I

Serão consideradas estradas de ferro colonias para os fins do art. 55 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e art. 58 das bases regulamentares, approvadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, as que se destinarem a ligar nucleos colonias já existentes ou terras devolutas que satisfaçam ás exigencias dos arts. 5°, 12 e 13, ns. I, III, IV, V e VI das referidas bases regulamentares, com estações de estrada de ferro, centros consumidores, portos maritimos ou fluvias.

II

A subvenção a estradas de ferro colonias, paga uma só vez, de accôrdo com o art. 13 deste decreto, poderá ser de 15:000\$ por kilometro, quando se tratar de via ferrea de bitola de um metro, não excedendo de 60 kilometros de extensão; e de 6:000\$ por kilometro si a bitola fór por conveniencia economica de um metro ou menos.

III

Nenhuma subvenção será concedida á estrada já construida ou que, da União, Estado ou municipio receba identico favor ou garantia de juros, nem a que se destinar a beneficiar nucleos de população que não possam ser classificados como nucleos colonias, por inobservancia do systema de colonizar, ex-vi dos arts. 5° e 13, ns. I, III, IV, V e VI das bases regulamentares, approvadas pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907.

IV

As concessões de estradas de ferro colonias serão conjuntamente feitas pelos Ministerios da Viação e Obras Publicas e Agricultura, Industria e Commercio, devendo as petições iniciais ser dirigidas ao Presidente da Republica e entregues na Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

V

Compete:

§ 1.º Ao Ministerio da Viação:

a) verificar si a concessão pedida não collide com outra anteriormente feita ou com direitos de preferencia que devam ser respeitados;

b) elaborar os contractos, determinar as condições technicas e economicas, e approvar os estudos definitivos;

c) estabelecer as normas de relações com o publico e com o Governo, fixar o regimen de tarifas a serem adoptadas, regular e exercer a fiscalização dos contractos.

§ 2.º Ao Ministerio da Agricultura:

a) decidir sobre a subvenção a ser concedida, verificando si a estrada requerida se ajusta inteiramente, na conformidade deste decreto, aos moldes estatuidos no art. 58 das bases regulamentares;

b) indicar as disposições que entender precisas para a effectividade do povoamento de terras devolutas colonizaveis, que a estrada tenha de servir e para o regimen economico desta em suas relações com os nucleos colonias.

VI

O ministro da Viação, julgando a concessão inconveniente ou offensiva de direitos de terceiros, indeferirá a petição.

VII

Si o ministro da Viação não tiver motivos a oppôr para a concessão da estrada, remetterá ao ministro da Agricultura a petição inicial, afim de ser julgado o pedido sob o ponto de vista de classificacão da estrada como colonial, para os efeitos da subvenção.

VIII

Quando, após o devido exame, o ministro da Agricultura entender que a estrada projectada preenche as condições essenciaes e é de utilidade para o fim proposto, deferirá o pedido de subvenção e restituirá a petição ao ministro da Viação, com as indicações que entender convenientes, afim de ser lavrado o contracto, cujas bases serão submettidas á approvação do Presidente da Republica, devendo o respectivo decreto ser referendado pelos titulares das duas pastas.

IX

No caso de não poder ser classificada como colonial a estrada projectada, ou não convindo a outorga da subvenção pedida, o ministro da Agricultura indeferirá a petição.

X

A concessão de subvenção a estradas de ferro destinadas á ligação de terras devolutas colonizaveis só poderá ser dada aos governos dos Estados a que pertencerem as mesmas terras ou a empresas de estradas de ferro em trafego na região.

XI

A' transferencia a terceiros de qualquer concessão, feita de accordo com este decreto, só poderá ter logar mediante annuencia prévia do Governo Federal, e no caso do artigo antecedente, e essencial que o concessionario haja contrahido com o Estado obrigações contractuaes que garantam, a juizo do Governo Federal, a colonização, de accordo com as normas e regras observadas pela União.

XII

Quando o pedido de subvenção fôr para estradas regularmente concedidas por Estados ou municipios, dentro dos seus territorios, o processo seguirá os tramites estabelecidos neste decreto, cabendo ao Ministerio da Viação entrar em accordo com o governo do Estado ou municipio, afim de regular as bases do novo contracto que tenha de lavrar com o concessionario.

XIII

A subvenção será paga, á requisição do Ministerio da Agricultura, por trechos nunca inferiores a 20 kilometros, logo que forem abertos ao trafego e aceitos pelo Ministerio da Viação.

Parapho unico. Fica entendido que sómente o ultimo pagamento poderá se referir a trecho menor de 20 kilometros.

XIV

Passarão immediatamente para a jurisdicção do Ministerio da Viação e Obras Publicas as estradas de ferro concedidas em 1910 pelo Ministerio da Agricultura, segundo os decretos ns. 7.863, de 9 de fevereiro 7.959 e 7.960, de 14 de abril, 8.102 e 8.104, de 21 de julho, 8.156, de 18 de agosto, 8.318, de 20 de outubro, 8.383, de 27 de outubro, 8.340, 8.341, 8.342 e 8.343, de 5 de novembro, e 8.392, de 14 de novembro de 1910.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911.
— J. J. Seabra. — Pedro de Toledo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Aviso n. 37, de 4 de novembro de 1910.— Declara ao Ministerio da Agricultura ser necessario estabelecer regras geraes para o dispositivo legal que autoriza uma subvenção kilometrica para as estradas de ferro coloniaes.

Aviso n. 9, de 13 de março de 1912.— Solicita ao Ministerio da Agricultura as necessarias providencias para que seja transferida ao Ministerio da Viação a fiscalização das estradas de ferro a que se refere o decreto n. 8.532, de 25 de janeiro de 1911.

Aviso n. 79, de 5 de julho de 1913.— Determina que o inspector federal das Estradas notifique aos concessionarios de estradas de ferro coloniaes, com direito a subvenção, que de accordo com o disposto na letra c do § 1º da clausula V do decreto n. 8.532, de janeiro de 1911, são estes obrigados a apresentar á approvação do Governo as bases das tarifas, quadro do pessoal e os horarios dos trens, regulamento dos transportes e do telegrapho e outros actos destinados a estabelecer as normas de relações com o publico e o Governo.

(Diario Official de 9 de julho de 1913.)

ESTRADAS DE FERRO COLONIAES

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
1	Barreiros a Sertãozinho. . .	1910 — 5 de novembro.	Decreto n. 8.341 — Approva as clausulas do contracto com Antonio Mendes Fernandes Ribeiro para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro para construcção de uma linha ferrea da Usina Carussú, no engenho Bom Jardim, municipio de Barreiros, até ás terras cedidas á União pela Municipalidade de Agua Preta, nas proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco, na extensão de 60 kilometros. (Diario Official de 8 de novembro de 1910.)
		1913 — 23 de abril . .	Decreto n. 10.195 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importância de 639:740\$108, do primeiro trecho de 15.762 ^m ,80 da Estrada de Ferro Colonial de Barreiros a Sertãozinho, no Estado de Pernambuco. (Diario Official de 27 de abril de 1913.)
		1914 — 30 de setembro	Aviso n. 78 — Declara que o concessionario desta estrada está obrigado a concorrer com as quotas de fiscalização a partir de 10 de novembro de 1910, e não a partir da época em que foi a referida estrada sujeita á fiscalização desta inspectoría. (Diario Official de 2 de outubro de 1914.)
2	Companhia E. de F. Muriahé E. F. Villa Nova a Campos	1910 — 5 de novembro	Decreto n. 8.343 — Approva as clausulas do contracto com a Companhia Amparo Industrial para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro, para a construcção de 100 kilometros de uma linha ferrea que, partindo da estação de Villa Nova, na Estrada de Ferro Leopoldina, vá á margem do rio Muriahé, no lugar Santa Rosa e dahi á estação de Cardozo Moreira, na mesma estrada, com um ramal do ponto mais conveniente, acompanhando aquelle rio até á cidade de Campos, no Estado do Rio. (Diario Official de 8 de dezembro de 1910.)
		1912 — 27 de novembro	Aviso n. 136 — Declara approved o reconhecimento do terreno para servir de base aos estudos definitivos da linha ferrea que, nos termos do decreto 8.343, de 5 de novembro de 1910, vá de Villa Nova a Cardozo Moreira, na cidade de Campos.
		1913 — 15 de abril . .	Proroga por seis mezes o prazo para apresentação de estudos definitivos e applica a multa contractual no grau médio. (Diario Official de 17 de abril de 1913.)
		1913 — 16 de abril . .	Decreto n. 10.179 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento de 533:700\$, do primeiro trecho de 20 kilometros da Estrada de Ferro de Villa Nova a Campos. (Diario Official de 14 de junho de 1913.)
		1914 — 4 de fevereiro.	Decreto n. 10.721 — Autoriza a transferencia para a Companhia Estrada de Ferro Muriahé, do contracto com a Companhia Amparo Industrial, autorizado pelo decreto n. 8.343, de 5 de novembro de 1910. (Diario Official de 7 de fevereiro de 1914.)
1914 — 11 de março .	Decreto n. 10.804 — Autoriza a substituição entre as estacas 0 e 7½ mais 19 ^m ,63, do traçado do primeiro trecho da Estrada de Ferro Muriahé. (Diario Official de 3 de maio de 1914.)		
3	Campo Bello a Rezende . . .	1910 — 27 de outubro.	Decreto n. 8.328 — Approva as clausulas do contracto com o Dr. Bento Dinard de Araujo para a concessão

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
			da subvenção de 15:000\$ por kilometro para a construção de uma estrada de ferro, de bitola de um metro, na extensão maxima de 120 kilometros, que, partindo da estação de Campo Bello e passando por Bemfica, Monte Serrat, Alto Itatiaya, séde do nucleo Visconde de Mauá, vá até á estação de Rezende, ambas na Estrada de Ferro Central do Brazil. (Diario Official de 8 de novembro de 1910.)
		1914 — 21 de julho . .	Avi-o n. 44 — Devolve ao Ministerio da Agricultura os documentos relativos a esta estrada e declara que o contracto firmado em virtude do decreto n. 8.328, de 27 de outubro de 1910, insubsistente por falta de registro no Tribunal de Contas, não póde ser actual-mente modificado, por falta de credito. (Diario Official de 22 de julho de 1914.)
			* *
4	E. F. do Dourado	1910 — 28 de junho . .	Decreto n. 8.104 — Approva as clausulas do contracto com a Companhia Estrada do Ferro do Dourado, para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro, para a construção de 33 kilometros da linha ferrea entre Ibitinga e Rio Preto, e 36 kilo-metros, do ponto mais conveniente do ramal de Bo-caina a Barery, até a estação de Ayrosa Galvão, servindo a cidade de Jahú. (Diario Official de 29 de julho de 1910.)
		1913 — 5 de março . .	Decreto n. 10.116 — Autoriza a mudança do ponto de partida da linha ferrea da Companhia Estrada de Ferro do Dourado de Ibitinga para S. João das Tres Barras. (Diario Official de 1 de abril de 1913.)
			* *
5	E. F. Funilense	1910 — 14 de abril . .	Decreto n. 7.959 — Approva as clausulas do contracto com o Estado de S. Paulo para a concessão da sub-venção de 15:000\$ por kilometro, para a constru-ção do prolongamento desta estrada, de Arthur Nogueira até a margem do rio Mogy-Guassú, na extensão maxima de 44 kilometros. (Diario Official de 16 de abril de 1910.)
		1910 — 21 de julho . .	Decreto n. 8.103 — Approva os estudos definitivos do prolongamento da Estrada, da estação de Arthur Nogueira á margem do rio Mogy-Guassú. (Diario Official de 6 de agosto de 1910.)
		1912 — 18 de setembro	Decreto n. 9.773 — Proroga até 21 de janeiro de 1913 o prazo estipulado na clausula III do contracto a que se refere o decreto n. 7.959, de 14 de abril de 1910, para conclusão da construção das obras do prolon-gamento da Estrada de Ferro Funilense. (Diario Official de 24 de outubro de 1912.)
		1913 — 28 de maio . .	Decreto n. 10.241 — Proroga até 21 de julho do cor-rente anno o prazo estipulado na clausula III do contracto a que se refere o decreto n. 7.959, de 14 de abril de 1910, para a conclusão das obras de con-strução do prolongamento da Estrada de Ferro Fu-nilense. (Diario Official de 28 de agosto de 1913.)
		1914 — 10 de outubro.	Avi-o n. 5 — Ao Secretario da Agricultura do Estado de S. Paulo. — Respondendo ao vosso officio n. 1.101, de 3 de novembro de 1913, em que declaraes não poder esse Estado aceitar a interpretação que este ministerio deu ao contracto de subvenção para a construção do prolongamento da Estrada de Ferro Funilense, incluso vos remetto por cópia o officio da Inspectoria Federal das Estradas, n. 1.422, de 5 de dezembro do referido anno de 1913, com o qual

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
		1914 — 5 de dezembro.	estou de accôrdo; e á vista de cujos fundamentos resolvi manter, em relação á dita estrada, o aviso n. 79, de 5 de julho daquelle anno, a que vos referis em vosso mencionado officio. (Diario Official de 15 de outubro de 1914.)
			Avi-o n. 107 — Ao Inspector Federal das Estradas. — Tendo em vista as ponderações feitas pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Es-tado de S. Paulo, no officio n. 1.101, de 3 de no-vembro do anno proximo findo, o qual transmittistes informado por vosso officio n. 1.422, de 5 de de-zembro do mesmo anno, sobre a interpretação dada ao contracto de subvenção para o prolongamento da Estrada de Ferro Funilense pelo aviso n. 79, de 5 de julho de 1913, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o dito prolongamento fica excluido da decisão constante do citado aviso, visto como, de accôrdo com a clausula VIII do contracto autorizado pelo decreto n. 7.959, de 14 de abril de 1910, a fiscalização por parte do Governo Federal é limitada á construção da linha. (Diario Official de 7 de dezembro de 1914.)
			* *
6	Guaratinguetá a Pindamonhan-gaba.	1910 — 5 de novembro	Decreto n. 8.340 — Approva as clausulas do contracto com Fabio Botelho para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro para a construção de 51 kilometros de linha ferrea que, partindo do ponto mais conveniente da cidade de Guaratinguetá, vá terminar no municipio de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo. (Diario Official de 8 de novembro de 1910.)
			* *
7	Porto do Souza a Manhuassú	1910 — 14 de abril . .	Decreto n. 7.960 — Approva as clausulas do contracto com o coronel José Guilherme de Souza e o Dr. Vi-cente de Toledo de Ouro Preto para a concessão da subvenção de 6:000\$ por kilometro, para a con-strução de uma linha ferrea, destinada a desen-volver a colonização, entre o Porto de Souza, no Estado do Espirito Santo, e a cidade de Manhuassú, no de Minas Geraes. (Diario Official do 29 de abril de 1910.)
		1911 — 4 de dezembro.	O Diario Official de 10 e 14 de maio de 1910 re-produziu o decreto. Decreto n. 9.170 — Autoriza a electrificação das linhas ferreas de que trata o decreto n. 7.960, de 14 de abril de 1910. (Diario Official de 15 e 16 de dezembro de 1911.)
		1914 — 30 de janeiro . .	Avi-o — Indefere o requerimento em que esta com-panhia pede guia para depositar no Thesouro a importancia da caução estabelecida na clausula 50 do contracto de 26 de dezembro de 1911, visto ser o contracto illegal, e não haver, em tempo, o Tribunal de Contas effectuado o registro, pelos fundamentos que apresentou, e com os quaes o Governo se con-formou, não tendo mandado executar o mesmo, de accôrdo com a lei. (Diario Official de 31 de janeiro de 1914.)
		1914 — 4 de fevereiro.	Decreto n. 10.723 — Declara que não será executado o contracto celebrado entre o Governo e a Companhia Estrada de Ferro e Colonização Porto do Souza a Manhuassú, em 26 de dezembro de 1911. (Diario Official de 6 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 4 de maio . . .	Avi-o — Indefere o requerimento em que esta companhia pede lhe seja dado por certidão o teor do despacho

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
			em virtude do qual foram approvados os estudos definitivos da estrada, visto como elles não foram apresentados ao Ministerio. <i>Diario Official</i> de 8 de maio de 1914.)
8	Rio Claro a Mogy das Cruzes.	1910 — 20 de outubro.	Decreto n. 8.318 — Approva as clausulas do contracto com o coronel Paulo Orozimbo de Azevedo para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro, para a construcção de 60 kilometros de uma linha ferrea que, partindo da Fazenda Rio Claro situada no municipio de Sallesopolis, comarca de Santa Branca, Estado de S. Paulo, vá terminar na estação de Mogy das Cruzes, Estrada de Ferro Central do Brazil. <i>(Diario Official</i> de 27 de outubro de 1910.)
		1911 — 4 de outubro.	Decreto n. 9.003 — Transfere a Paulo Affonso Orozimbo de Azevedo, Dr. José Mattoso Sampaio Correia e Henrique Palm ou á firma, companhia ou empreza que os mesmos organizarem, a concessão feita a Paulo Orozimbo de Azevedo para a construcção de uma estrada de ferro colonial. <i>(Diario Official</i> de 7 de outubro de 1911.)
		1912 — 13 de março	Decreto n. 9.435 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento na importancia de 552:485\$805 dos primeiros 20 kilometros da Estrada de Ferro de Mogy das Cruzes á Fazenda Rio Claro. <i>(Diario Official</i> de 27 de março de 1912.)
		1912 — julho	Aviso n. 106 — Declarou-se á Inspectoria Federal das Estradas que fica approvada a planta do reconhecimento do traçado da Estrada de Ferro Colonial de Mogy das Cruzes á Fazenda Rio Claro. <i>(Diario Official</i> de 30 de julho de 1912.)
9	S. João de Monte Negro a S. Sebastião do Cahy.	1910 — 5 de novembro	Decreto n. 8.342 — Approva as clausulas do contracto com Amandio Fidencio Lampert e Pedro A. Gonçalves de Carvalho para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro, para a construcção de uma linha ferrea, de 100 kilometros de extensão, no valle colonizado do rio Cahy, partindo do Porto de S. João de Montenegro até o limite do municipio de S. Sebastião do Cahy com o de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul. <i>(Diario Official</i> de 10 de dezembro de 1910.)
10	S. Paulo a Goyaz-Monte Azul a Maribondo.	1910 — 14 de novembro	Decreto n. 8.392 — Approva as clausulas do contracto com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, para a construcção de uma estrada de ferro de 120 kilometros de extensão, que, partindo de Monte Azul, Estado de S. Paulo, vá ás margens do Rio Grande, divisa de Minas Geraes com S. Paulo. <i>(Diario Official</i> de 19 de novembro de 1910.)
		1911 — 3 de novembro	Decreto n. 9.084 — Altera a clausula XVII do contracto com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo a Goyaz, a que se refere o decreto n. 8.392, de 14 de novembro de 1910.
		1913 — 16 de abril . .	Decreto n. 10.180 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 1.178:623\$950, do primeiro trecho de 39 kilometros da Estrada de Ferro de Monte Azul a Maribondo. <i>(Diario Official</i> de 23 de outubro de 1913.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
		1914 — 31 de janeiro .	Aviso n. 10 — Autoriza a abertura ao trafego e approva o respectivo horario do primeiro trecho desta linha. <i>(Diario Official</i> de 3 de fevereiro de 1914.)
11	Taubaté a Natividade.	1910 — 18 de agosto .	Decreto n. 8.156 — Approva as clausulas do contracto com Antonio José Ribeiro da Silva e Gabriel Nogueira de Toledo, para concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro, para construcção de uma estrada de ferro, de bitola de um metro, na extensão de 67 kilometros, partindo de Taubaté e terminando em um ponto conveniente do municipio de Natividade. <i>(Diario Official</i> de 26 de agosto de 1910.)
		1913 — Agosto	Aviso n. 126 — Declarou-se á Inspectoria Federal das Estradas ter o Sr. ministro approvado o reconhecimento da Estrada de Ferro Colonial de Taubaté a Natividade, apresentado por Gabriel Nogueira de Toledo e Antonio Ribeiro da Silva. <i>(Diario Official</i> de 28 de agosto de 1913.)
12	Viação Ferrea Itabapoana . .	1910 — 21 de julho . .	Decreto n. 8.102 — Approva as clausulas do] contracto com a companhia para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro, para a construcção do trecho da linha ferrea da Villa de Itabapoana a Bom Jesus de Itabapoana, no Estado do Rio. <i>(Diario Official</i> de 30 de julho de 1910.)
		1911 — 28 de junho .	Decreto n. 8.804 — Approva com modificações os estudos definitivos e o respectivo orçamento do trecho da linha ferrea da Villa de Itabapoana a Bom Jesus, na extensão de 15,600. <i>(Diario Official</i> de 11 de julho de 1911.)
		1912 — 27 de janeiro.	Aviso n. 6 — Multa em 500\$ a Companhia de Viação Ferrea Itabapoana por não ter entrado para os cofres publicos com a importancia de 3:000\$, correspondente aos dous ultimos trimestres do anno proximo findo, para despesas de fiscalização.

PARTE III

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

LEGISLAÇÃO E DECISÕES DO GOVERNO

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
1	Madeira-Mamoré	1906 — 7 de agosto . .	Decreto n. 6.403 — Autoriza o contracto da construcção da estrada. (<i>Diario Official</i> de 16 de agosto de 1906.)
		1907 — 8 de agosto . .	Decreto n. 6.397 — Declara isentos de direitos de importação os materiaes necessarios á construcção da estrada. (<i>Diario Official</i> de 10 de agosto de 1907.)
		1907 — 28 de dezembro	Decreto n. 6.755 — Concede autorização para funcionar na Republica á «Madeira Mamoré Railway Company».
		1908 — 16 de janeiro .	Aviso n. 2 — Approva a preferencia dada a Porto Velho para inicio das obras da estrada. (<i>Diario Official</i> de 18 de janeiro de 1908.)
		1908 — 18 de janeiro .	Aviso n. 3 — Recommenda ao chefe da comissão fiscal que providencie no sentido de ser reservada uma faixa de 200 metros de largura, nos dois primeiros kilometros da linha estudada, a partir de Porto Velho, destinada ás respectivas obras e seu futuro desenvolvimento. (<i>Diario Official</i> de 21 de janeiro de 1908.)
		1908 — 30 de janeiro.	Decreto n. 6.838 — Autoriza a transferencia do contracto celebrado, em 14 de novembro de 1906, com o engenheiro Joaquim Catramby, para a construcção desta estrada, á «Madeira Mamoré Railway Company».
		1908 — 9 de março . .	Aviso n. 26 — Approva o typo de trilhos que terá de ser adoptado, pesando 25 kilogrammas por metro corrente. (<i>Diario Official</i> de 10 de março de 1908.)
		1909 — 4 de fevereiro.	Decreto n. 7.314 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices de 5 % de juros, até 20.000:000\$, para pagamento das obras da Madeira-Mamoré, Sobral e outras linhas, que servem á ligação geral dos Estados. (<i>Diario Official</i> de 13 de fevereiro de 1909.)
		1909 — 11 de fevereiro	Decreto n. 7.327 — Abre o credito de 1.000:000\$ para pagamento da quantia correspondente á medição provisoria dos materiaes recebidos do estrangeiro até 31 de agosto de 1908. (<i>Diario Official</i> de 14 de fevereiro de 1909.)
		1909 — 23 de fevereiro	Decreto n. 7.344 — Autoriza contractar com a Companhia Madeira Mamoré Railway, cessionaria do contracto de construcção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, o arrendamento da mesma estrada de ferro. (<i>Diario Official</i> de 23 de março de 1909.)
		1909 — 17 de abril . .	Despacho ao requerimento, propondo-se a fazer a installação, por conta da União, do telegrapho sem fio entre Manãos e Porto Velho — Deferido, mediante as garantias quanto ao bom funcionamento da installação, cabendo, porém, á Repartição dos Telegraphos a manutenção do serviço e correndo por conta da companhia o deficit resultante do respectivo custeio. A indemnização das despesas resultantes da installação e do custeio das estações será feita de accôrdo com o regimen estabelecido nos contractos de construcção e arrendamento da estrada. (<i>Diario Official</i> de 20 de abril de 1909.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Madeira—Mamoré.	1909 — 3 de junho . .	Decreto n. 7.433 — Concede autorização á «Madeira Mamoré Railway Company» para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 10 de junho de 1909.)
		1909 — 2 de setembro . .	Decreto n. 7.535 — Abre o credito de 1.000:000\$ para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro, neste anno, por esta estrada. (Diario Official de 10 de setembro de 1909.)
		1910 — 15 de junho . .	Portaria — Approva, provisoriamente, para os transportes nesta estrada, as bases de tarifas constantes da tabella, que a esta acompanha, ficando reservado ao Governo o direito de as modificar posteriormente, conforme convier. (Diario Official de 18 de junho de 1910.)
		1910 — 4 de agosto . .	Decreto n. 8.137 — Concede autorização á companhia para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 13 de agosto de 1910.)
		1910 — 8 de novembro	Decreto n. 8.317 — Autoriza a substituição do ramal primitivamente traçado entre Villa Murinho e Villa Bella, desta estrada. (Diario Official de 12 de novembro de 1910.)
		1911 — 7 de junho . .	Decreto n. 8.776 — Declara de utilidade publica, para o fim da desapropriação, os terrenos necessarios á construcção da estrada. (Diario Official de 9 de junho de 1911.)
		1911 — 26 de julho . .	Decreto n. 8.838 — Abre o credito de 1.000:000\$ para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro, no corrente anno, por esta estrada. (Diario Official de 29 de julho de 1911.)
		1911 — 24 de agosto . .	Portaria approvando as instrucções que baixam para a commissão de fiscalizaçõ extraordinaria dos trabalhos de construcção desta estrada e apuração de contas de diversos serviços accessorios para a mesma construcção. (Diario Official de 27 de agosto de 1911.)
		1911 — 18 de dezembro	Relatorio dos trabalhos de fiscalizaçõ extraordinaria desta estrada. (Diario Official de 7 e 23 de fevereiro de 1912.)
		1911 — 30 de dezembro	Relatorio apresentado pelo engenheiro F. N. Eubank da Camara. (Diario Official de 29 de fevereiro de 1912.)
		1912 — 22 de abril . .	Aviso n. 54 — Autoriza a importação de seis vãos de ponte de treliça, necessarios aos trabalhos da estrada. (Diario Official de 24 de abril de 1912.)
		1912 — 7 de junho . .	Decreto n. 2.579 — Approva o protocollo celebrado com o governo da Bolivia em 14 de novembro de 1910 e dá outras providencias. (Diario Official de 8 de junho de 1912.)
		1912 — 29 de julho	Aviso n. 105 — Autoriza a inauguração do trafego provisório entre Abunã e Guajarã-mirim. (Diario Official de 30 de julho de 1912.)
		1912 — 31 de julho . .	Aviso n. 108 — Autoriza a importação do material que discrimina. (Diario Official de 3 de agosto de 1912.)
		1913 —	Officio n. 21 — Autoriza modificação nas tabellas 5 e 5 A das tarifas em vigor e fazer-se uma revisão geral para facilidade dos transportes. (Diario Official de 26 de fevereiro de 1913.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Madeira—Mamoré	1913 — 3 de abril . .	Aviso n. 18 — Autoriza o recebimento das estações radiotelegraphicas de Manãos e Porto Velho, devendo ser apurado e pago o seu custo real. (Diario Official de 4 de abril de 1913.)
		1913 — 30 de abril . .	Decreto n. 10.208 — Approva as plantas e orçamentos para construcção de dois armazens de aço em Porto Velho. (Diario Official de 7 de maio de 1913.)
		1913 — 22 de julho . .	Aviso — Reconsiderando o despacho em que é negada autorização para importar dois carros automoveis. (Diario Official de 29 de julho de 1913.)
		1913 — 6 de agosto . .	Decreto n. 10.379 — Approva o projecto e orçamento de 263:849\$500 para construcção de casas para turma de conservação. (Diario Official de 13 de agosto de 1913.)
		1913 — 13 de agosto . .	Aviso n. 107 — Declara, em additamento ao aviso n. 57, de 17 de maio de 1910, que deve ser incluída em folha de medições a importancia de 632:817\$400 correspondente a 2.751 ^{m2} ,38 de excesso verificado entre a area realmente occupada pela officina de Porto Velho e a que já foi reconhecida e paga. (Diario Official de 16 de agosto de 1913.)
		1913—27 de novembro	Termo de contracto substitutivo do de 12 novembro de 1910, celebrado em virtude do decreto n. 8.317, de 8 do mesmo mez e anno. (Diario Official de 2 de dezembro de 1913.)
		1914 — 18 de fevereiro	Aviso n. 15 — Deixa de approvar a tomada de contas do 1º e 2º semestres de 1912, cumprindo que se proceda a uma outra, em que sejam suppridas as deficiencias daquela. (Diario Official de 19 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 31 de março . .	Aviso n. 33 — Approva o perfil-typo do lastramento e especifica o material que deve ser empregado. (Diario Official de 1 de abril de 1914.)
		1914 — 22 de julho . .	Decreto n. 11.010 — Concede autorização á Madeira Mamoré para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 31 de julho de 1914.)
		1914 — 11 de agosto . .	Aviso n. 64 — Autoriza o Chefe da Commissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas, coronel Candido Rondon, a distender os fios telegraphicos daquella commissão, nos postes da estrada. (Diario Official de 12 de agosto de 1914.)
		1914 — 15 de setembro	Portaria — Approvando quadro e tabellas de vencimentos do pessoal para o serviço do trafego da Madeira Mamoré. (Diario Official de 2 de fevereiro de 1915.)
		1914 — 26 de outubro.	Aviso n. 67 — Informa ao Ministerio da Fazenda que o alfandegamento de dous armazens que a companhia possui em Porto Velho é perfeitamente legal em virtude da clausula do Decreto n. 7.344, de 25 de fevereiro de 1909. (Diario Official de 27 de outubro de 1914.)
		1914 — 28 de outubro.	Aviso — Indefere o requerimento em que é pedida autorização para importar o material necessario á construcção de um mólhe em Porto Velho. (Diario Official de 30 de outubro de 1914.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, PORTARIAS, AVISOS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
2	Tocantins	1894 — 2 de junho . .	Decreto n. 1.722 — Approva, com modificações, os estudos da estrada, na extensão de 184,200 kilometros.
		1894 — 19 de outubro	Decreto n. 211 — Proroga por um anno os prazos do contracto para construcção desta estrada.
		1900 — 17 de outubro	Decreto n. 3.812 — Altera algumas e consolida todas as clausulas annexas aos decretos ns. 862 e 3.413, de 16 de outubro de 1890 e 13 de novembro de 1899, concernentes ás linhas ferrea e fluvial de que é cessionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya.
		1901 — 23 de novembro	Decreto n. 4.258 — Fixa em 757:987\$200 o capital despendido com trabalhos preliminares.
		1904 — 27 de dezembro	Decreto n. 5.406 — Approva, com modificações, os estudos da revisão dos primeiros 20 kilometros da estrada, fixa o prazo da reversão e dá outras providencias.
		1905 — 3 de fevereiro	Aviso n. 34 — Autoriza a Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, cessionaria da estrada, depositar no « Banque Française pour le Commerce et l'Industrie » a somma de 2.812.500 francos, destinada á construcção da referida estrada. Da data desse deposito começará também a vencer juros de 6 %, conforme estatue o art. 3º do decreto n. 5.406, de 27 de dezembro de 1904, o capital de 757:987\$200, já reconhecido pelo decreto n. 4.258, de 23 de novembro de 1904, como tendo sido empregado na construcção da linha.
		1905 — 25 de julho . .	Termo de accôrdo com a Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, cessionaria da estrada, alterando a denominação social para o titulo — Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brazil.
		1906 — 10 de junho . .	Aviso n. 185 — Autoriza o delegado do Thesouro em Londres receber da Companhia Estradas de Ferro do Norte do Brazil, cessionaria da linha ferrea de Alcobaca á Praia da Rainha, o deposito de francos 7.932.434, destinados á construcção da referida linha, nos termos do § 4º da clausula 30 do decreto n. 3.812, de 17 de outubro de 1900 e modificação constante do decreto n. 5.406, de 27 de dezembro de 1904.
		1906 — 31 de agosto.	Aviso n. 245 — Declara ao delegado do Thesouro em Londres que os juros, papel, sobre 757:987\$200 devem agora ser pagos por semestres completos, depois de convertidos em ouro á taxa em vigor nesta praça, no dia do pagamento.
		1908 — 30 de março . .	Aviso n. 113 — Approva a tomada de contas relativas ao 1º semestre de 1907. (Diario Official de 1 de abril de 1908.)
		1908 — 3 de dezembro	Decreto n. 7.211 — Proroga por mais dous annos o prazo fixado para conclusão da construcção desta estrada. (Diario Official de 10 de dezembro de 1908.)
		1910 — 28 de julho . .	Decreto n. 8.123 — Autoriza a revisão do contracto com a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brazil. (Diario Official de 6 de setembro de 1910.)
		1910 — 20 de outubro.	Decreto n. 8.312 — Altera a clausula XXIV do decreto n. 8.123, de 28 de julho do corrente anno, no sentido de fixar em 90 annos o prazo para a reversão da Estrada de Ferro de Alcobaca á Praia da Rainha, do seu prolongamento até a margem do rio Araguaya e do ramal para o rio Tocantins. (Diario Official de 23 de outubro de 1910.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, PORTARIAS, AVISOS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Tocantins	1911 — 4 de dezembro	Decreto n. 9.171 — Autoriza a revisão do traçado da Estrada de Ferro Alcobaca á Praia da Rainha, permitindo seu ponto de partida da cidade de Cametá. (Diario Official de 6 de dezembro de 1911.)
		1911 — 21 de dezembro	Termo de accôrdo autorizando a revisão do traçado da Estrada de Ferro de Alcobaca á Praia da Rainha, permitindo seu ponto de partida da cidade de Cametá. (Diario Official de 24 de janeiro de 1912.)
		1912 — 10 de janeiro.	Aviso n. 1 — Approva a tomada de contas da Estrada de Ferro do Norte do Brazil, cessionaria da Estrada de Ferro Alcobaca á Praia da Rainha, referente ao 1º semestre de 1910.
		1912 — 6 de março . .	Decreto n. 9.420 — Abre o credito de 50:639\$174, ouro, suplementar á verba 5ª do art. 31 da lei orçamentaria do exercicio de 1911. (Diario Official de 8 de março de 1912.)
		1912 — 19 de junho . .	Decreto n. 9.632 — Proroga até 31 de dezembro do corrente anno, sem que outra prorogação possa ser concedida, o prazo estipulado na clausula XVI do contracto aprovado pelo decreto n. 8.123, de 28 de julho de 1910. (Diario Official de 29 de junho de 1912.)
		1913 — 15 de janeiro.	Decreto n. 2.770 — Autoriza o Presidente da Republica abrir o credito especial de 1.372:175\$818, ouro, para pagamento das garantias de juros devidos ás companhias Estradas de Ferro do Norte do Brazil e S. Paulo Rio Grande. (Diario Official de 18 de janeiro de 1913.)
		1913 — 15 de janeiro.	Decreto n. 10.012 — Abre o credito especial de 1.372:175\$818, ouro, para pagamento das garantias de juros devidos ás companhias de Estradas de Ferro Norte do Brazil e S. Paulo Rio Grande, respectivamente, de 25:863\$370 e 1.346:312\$148. (Diario Official de 18 de janeiro de 1913.)
		1913 — 28 de maio . .	Decreto n. 10.230 — Concede novos prazos, improrogaveis, para a construcção da Estrada de Ferro Tocantins e o estabelecimento da navegacão nos rios Tocantins e Araguaya. (Diario Official de 31 de maio de 1913.)
		1913 — 28 de maio . .	Decreto n. 10.240 — Approva os estudos definitivos e os orçamentos da Estrada de Ferro do Tocantins, nos trechos de Alcobaca a Cametá e de Praia da Rainha a S. João do Araguaya. (Diario Official de 31 de maio de 1913.)
		1913 — 27 de agosto . .	Aviso n. 127 — Autorizando esta companhia depositar parcelladamente, 25.000.000 de francos no estabelecimento que fór designado pelo Governo. (Diario Official de 29 de agosto de 1913.)
		1913 — 27 de setembro	Aviso n. 141 — Determina que se providencie para que se torne effectiva a tomada de contas desta estrada, impossibilitada pela ausencia do representante da companhia, sob pena de lhe ser applicado o art. 24 das instrucções de 2 de janeiro de 1897. (Diario Official de 28 de setembro de 1913.)
		1913 — 11 de novembro	Aviso n. 162 — Tendo presentes as actas das tomadas de contas dos dous semestres de 1911 e 1912 dos trechos em trafego e construcção da Estrada de Ferro do Tocantins, de que é cessionaria a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brazil; bem assim das informações a respeito prestadas em officio n. 656 Z, de 13 de outubro ultimo.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
			<p>Verifica-se do exame da materia:</p> <p>1º, é extrahavel que só em fins de setembro de 1912 se tenha reunido a commissão para as tomadas de contas relativas aos 1º e 2º semestres de 1911 e mesmo do 1º de 1912;</p> <p>2º, o processo das tomadas de contas não foi regular, porquanto, não tendo sido ainda apurado o custo do trecho de 43 kilometros em trafego desde 24 de dezembro de 1908, este processo, <i>ex-vi</i> das instruções de 2 de janeiro de 1897, devia consistir em fixar aquelle custo dentro do maximo kilometrico exarado no contracto, fazer o calculo dos juros devidos pelo Governo e assignalar o seu resultado, de accordo com o modelo anexo ás citadas instruções;</p> <p>3º, esta apuração do custo deixou de ser feita por não existirem documentos nem no archivo da Fiscalização, nem no escriptorio da companhia, no Pará;</p> <p>4º, da extensão total de 53 kilometros em trafego e construção apenas 20 foram approvados pelo Governo;</p> <p>5º, nenhuma referencia é feita nas actas ao recolhimento do imposto de transito, em contrario á ordem em vigor deste ministerio.</p> <p>Em vista de taes condições, que, sobretudo, delatam a situação anormal dos serviços a cargo da Companhia Estradas de Ferro do Norte do Brazil, determina que sejam com urgencia effectuadas novas tomadas de contas dos quatro semestres precitados com estricte observancia de todas as instruções em vigor, em ordem, principalmente, a serem apurados o custo das obras realizadas e as responsabilidades reaes do Governo pela respectiva garantia de juros.</p> <p>Dadas as alludidas irregularidades na prestação de contas, resolve, outrossim, que, de accordo com o § 5º da clausula XXX do contracto autorizado pelo decreto n. 3.812, de 17 de outubro de 1900, e artigo 24 das instruções de 2 de janeiro de 1897, os juros devidos á companhia só sejam pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 12 de novembro de 1913.)</p>
	Tocantins	1914 — 17 de março.	<p>Aviso n. 26 — Indefere o requerimento em que a Companhia Norte do Brazil pede reconsideração das decisões constantes do aviso n. 142, de 11 de novembro de 1913, que é mantido em todos os seus termos, sendo as tomadas de contas effectuadas pela forma ahí determinada.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 18 de março de 1914.)</p>
		1914 — 10 de junho.	<p>Decreto n. 10.926 — Concede novos prazos para construção da Estrada de Ferro do Tocantins e o estabelecimento da navegação do Alto Tocantins e Araguaia.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 13 de junho de 1914.)</p>
		1914 — 25 de junho .	<p>Aviso — Mantem integralmente a portaria de 9 de agosto de 1913, decidindo sobre contagem do prazo e as garantias de juros ás estradas de ferro, e sua observancia foi imposta como condição da prorrogação de que trata o decreto n. 40.926, de 10 de junho do corrente anno.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 3 de julho de 1914.)</p>
		1914 — 8 de agosto .	<p>Aviso n. 86 — Comunica que foi mandado proceder-se a outra tomada de contas relativas aos annos de 1911, 1912 e 1913 que deverá basear-se na apuração <i>in loco</i> das obras legalmente feitas e da importancia do capital a ellas correspondente, nos termos do aviso n. 162, de 11 de novembro de 1913.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 31 de agosto de 1914.)</p>

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Tocantins	1914 — 28 de novembro	<p>Aviso n. 24 — Manda que as quotas de fiscalização dos serviços de navegação fluvial que a companhia deixou de pagar sejam descontadas da primeira prestação da subvenção a ser paga, á semelhança do que se procede com as companhias de estradas de ferro, <i>ex-vi</i> do decreto n. 733, de 9 de feversiro de 1892.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 3 de dezembro de 1914.)</p>
3	S. Luiz a Caxias	1905 — 3 de janeiro .	<p>Lei n. 1.329 — Autoriza o Governo promover a construção de uma estrada de ferro entre as cidades de Caxias e S. Luiz, no Estado do Maranhão.</p>
		1905 — 30 de outubro.	<p>Portaria — Approvando as instruções para estudos definitivos.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 15 de novembro de 1905.)</p>
		1906 — 6 de março . .	<p>Decreto n. 5.914 — Abre o credito especial de 180:000\$ para o proseguimento dos estudos da estrada.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 10 de março de 1906.)</p>
		1906 — 5 de maio . .	<p>Portaria — Alterando o quadro do pessoal constante do art. 9º das instruções approvadas por portaria de 30 de outubro de 1905.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 6 de maio de 1906.)</p>
		1907 — 21 de fevereiro	<p>Decreto n. 6.379 — Abre o credito de 40:000\$ para ocorrer ás despezas com a conclusão dos estudos.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 23 de fevereiro de 1907.)</p>
		1907 — 16 de setembro	<p>Decreto n. 6.643 — Abre o credito de 150:000\$ para ser applicado ás despezas de estudos e construção da estrada.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 19 de setembro de 1907.)</p>
		1907 — 3 de outubro .	<p>Decreto n. 6.670 — Approva os estudos e orçamento da estrada, correspondente ao traçado que passa por Bom Sucesso, inclusive o ramal de Itaqui, na extensão total de 398.726 metros e bem assim o respectivo orçamento na importancia de 17.216:847\$830.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 5 de outubro de 1907.)</p>
		1908 — 20 de agosto .	<p>Decreto n. 7.073 — Autoriza o contracto da construção desta estrada e do ramal de Itaqui.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 17 de outubro de 1908.)</p>
		1908 — 10 de dezembro	<p>Decreto n. 7.222 — Abre o credito de 150:000\$ para ocorrer ás despezas de estudos e construção desta estrada.</p>
		1909 — 27 de maio . .	<p>Decreto n. 7.425 — Transfere para a razão social Ibirocahy & Comp. o contracto de construção desta estrada.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 2 de junho de 1909.)</p>
		1910 — 27 de janeiro .	<p>Decreto n. 7.837 — Substitue diversas clausulas do decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 30 de janeiro de 1910.)</p>
		1910 — 8 de novembro	<p>Decreto n. 8.353 — Approva, com exclusão do ramal de Galeana, os estudos definitivos e orçamento, na importancia total de 11.443:995\$344, dos trechos de Rosario a Itapicuru, na extensão de 57.200 metros, e de Caxias a Codó, na extensão de 85.080 metros, da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 13 de novembro de 1910.)</p>
		1911 — 8 de maio . .	<p>Decreto n. 8.709 — Abre o credito de 300:000\$ para os estudos definitivos de uma estrada de ferro que, partindo de Coroatá, nesta estrada, vá ter a uma localidade á margem do Tocantins, no Maranhão.</p> <p>(<i>Diario Official</i> de 10 de maio de 1911.)</p>

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
S. Luiz a Caxias	1911 — 11 de outubro.	Decreto n. 9.027 — Approva a tabella de preços complementar á do contracto, para a construção e declara extensivas a esta estrada as condições geraes e especificação da rede de viação geral da Bahia. (Diario Official de 21 de outubro e de 23 e 25 de novembro de 1911.)	
	1912 — 10 de janeiro.	Decreto n. 9.303 — Transfere á Companhia S. Luiz a Caxias o contracto de 24 de outubro de 1908 para a construção da estrada de ferro S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui. (Diario Official de 13 de janeiro de 1912.)	
	1912 — 23 de Janeiro.	Termo do accôrdo transferindo á Companhia S. Luiz a Caxias o contracto de 24 de outubro de 1908, para construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui, conjuntamente com a caução de 50:000\$000. (Diario Official de 30 de janeiro de 1912.)	
	1912 — 18 de abril . .	Aviso n. 46 — Autoriza a Companhia S. Luiz a Caxias a fornecer á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias e ramal de Itaqui dois gyradores, seis caixas d'agua, de 30 mil litros com os respectivos accessorios, seis bombas aspirantes calcantes e mais o encanamento necessario. (Diario Official de 20 de abril de 1912.)	
	1912 — 31 de julho. .	Decreto n. 9.697 — Approva os estudos definitivos dos trechos de Itapicurú a Cachimbos, Cachimbos a Coroaá e Coroaá a Codó e os respectivos orçamentos de 3.131:189\$804, 4.230:139\$651 e 5.132:435\$588. (Diario Official de 7 de agosto de 1912.)	
	1912 — 4 de setembro.	Decreto n. 9.753 — Proroga até 24 de novembro de 1914 o prazo fixado para a conclusão da construção desta estrada. (Diario Official de 7 de setembro de 1912.)	
	1913 — 15 de janeiro.	Decreto n. 10.009 — Approva os estudos definitivos do trecho de S. Luiz a Rosario, com a extensão 70 km. 145.86, desta estrada e o orçamento de..... 10.693:712\$420. (Diario Official de 23 de janeiro de 1913.)	
	1913 — 18 de junho. .	Decreto n. 10.273 — Proroga até 30 de novembro de 1913 o prazo para a conclusão do trecho de Rosario a Itapicurú mais 57 kilometros desta estrada. (Diario Official de 29 de junho de 1913.)	
	1913 — 29 de dezembro	Aviso n. 179 — Attendendo á necessidade de conservação dos trechos desta estrada, depois de findos os prazos de responsabilidade dos empreiteiros, resolve autorizar a entrega aos referidos empreiteiros, a titulo precario e sem onus para o Thesouro, mediante certas condições. (Diario Official de 30 de dezembro de 1913.)	
	4 Caxias a Cajazeiras	1897 — 13 de dezembro	Decreto n. 2.740 — Fixa o capital em 2.163:495\$912.
1898 — 24 de outubro		Decreto n. 3.055 — Approva a planta e o orçamento para augmento de edificios e armazens, na importancia de 18:060\$500.	
1899 — 27 de setembro		Portaria autorizando adquirir dois carros fechados e nove abertos para o serviço de transporte de mercadorias.	
1901 — 28 de fevereiro		Decreto n. 3.942 — Eleva a 5:590\$960 o orçamento das obras de construção da casa para morada do agente da estação de Caxias.	
1901 — 22 de julho. .		Decreto n. 4.087 — Altera o art. 67 das <i>Condições Regulamentares</i> e tarifas da estrada, approvadas pelos decretos ns. 1.831, de 7 de novembro de 1894, e 2.645, de 18 de outubro de 1897.	
1901 — 22 de julho. .		Decreto n. 4.089 — Approva o augmento de despeza de 2:184\$450 sobre a orçada para a casa do agente da estação Christino Cruz.	

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Caxias a Cajazeiras	1904 — 4 de julho . .	Aviso n. 513 — Proroga por mais seis mezes o prazo marcado no aviso n. 218, de 16 de outubro de 1903, para a execução das alterações feitas na tarifa do algodão em rama, caroços de algodão, couros, areia e materias de construção, dormentes, etc., com o abatimento, porém, de 75 % para os caroços de algodão, quando apresentados em quantidade de seis ou mais vagões por quinzena.	
	1905 — 8 de julho . .	Portaria approvando o quadro e tabella de vencimentos do pessoal. (Diario Official de 14 de julho de 1905.)	
	1905 — 30 de julho. .	Aviso n. 182 — Autoriza a construir nos kilometros 26 ou 27 uma casa para a 3ª turma, em substituição da do kilometro 32, sendo levada a despeza de 1:200\$ á conta do custeio.	
	1906 — 15 de julho. .	Aviso n. 155 — Autoriza a construir, por conta do custeio, um deposito para guardar madeira, na importancia total de 1:810\$952.	
	1906 — 6 de novembro	Aviso n. 315 — Autoriza a compra de dois kilometros de trilhos e accessorios para a estrada, devendo a despeza ser levada á conta do custeio.	
	1907 — 28 de dezembro	Aviso n. 435 — Autoriza a reformar o carro destinado ao transporte de animaes. (Diario Official de 29 de dezembro de 1907.)	
	1908 — 3 de janeiro .	Portaria — Approva alterações nas tarifas desta estrada. (Diario Official de 14 de janeiro de 1908.)	
	1909 — 18 de fevereiro	Aviso n. 364 — Autoriza o pagamento de 66:443\$235 á Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão de juros garantidos a esta estrada no 2º semestre do anno de 1908. (Diario Official de 3 de março de 1909.)	
	1909	Aviso mandando incluir nas disposições regulamentares nova disposição sobre transporte de encomendas. (Diario Official de 1 de dezembro de 1909.)	
	1912	Aviso n. — Approva a tomada de contas desta estrada, referente ao 2º semestre de 1911.	
	1912 — 8 de março. .	Portaria elevando de 200\$ para 250\$ os vencimentos mensaes do contador guarda-livros do escriptorio central. (Diario Official de 12 de março de 1912.)	
	1912 — 4 de setembro.	Portaria autorizando elevar-se de 800\$ a 1:150\$ mensaes os vencimentos do director desta estrada. (Diario Official de 5 de setembro de 1912.)	
	1913 — 14 de junho .	Portaria approvando o novo quadro do pessoal e respectiva tabella de vencimentos para esta estrada. (Diario Official de 22 de junho de 1913.)	
	1914 — 6 de maio . .	Aviso — Indefere o requerimento pedindo que seja elevado o ordenado do contador-guarda-livros, não podendo haver qualquer augmento de vencimentos emquanto perdurar o deficit da estrada. (Diario Official de 7 de maio de 1914.)	
1914 — 30 de maio. .	Aviso n. 51 — Defere o requerimento em que a companhia pede para ser incluída a quota de fiscalização nas despezas de custeio das tomadas de contas semestraes. (Diario Official de 3 de junho de 1914.)		
1914 — 23 de setembro	Aviso n. 151 — Approva a tomada de contas relativa ao 2º semestre de 1913. (Diario Official de 24 de setembro de 1914.)		

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
5	Coroatá a Tocantins.	1912 — 24 de abril . .	Decreto n. 9.544 — Abre o credito de 300:000\$ para os trabalhos de estudos da Estrada de Ferro de Coroatá a Tocantins. (<i>Diario Official</i> de 26 de abril de 1912.)
		1913 — 19 de março .	Decreto n. 10.133 — Approva os estudos definitivos do trecho comprehendido entre os kilometros 0 a 10\$ e orçamento de 3.325:747\$183. (<i>Diario Official</i> de 23 de março de 1913.)
		1913 — 2 de abril . .	Decreto n. 10.154 — Abre o credito de 200:000\$ para as despesas com os estudos definitivos desta estrada. (<i>Diario Official</i> de 4 de abril de 1913.)
		1913 — 2 de julho . .	Decreto n. 10.316 — Abre o credito de 100:000\$ para as despesas com os estudos definitivos. (<i>Diario Official</i> de 5 de julho de 1913.)
6	Caxias ao Araguaya	1890 — 23 de outubro.	Decreto n. 909 — Concede ao engenheiro Aarão Reis privilegio, garantia de juros e mais favores para a construção de uma estrada de ferro ligando a navegação do rio Itapicurú á dos rios Tocantins e Araguaya.
		1890 — 5 de novembro	Decreto n. 953 — Transfere á Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil, ou á companhia que organizar, a concessão feita ao engenheiro Aarão Reis, por decreto n. 909, de 23 de outubro de 1890.
		1895 — 14 de fevereiro	Decreto n. 1.966 — Approva, com modificações, os estudos definitivos da 1ª secção.
		1898 — 31 de dezembro	Lei n. 560 — Em virtude do art. 47 foi prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para o inicio da construção, mediante desistencia da garantia de juros.
7	Rêde Ceará-Piauhy (The South American Railway Construction Company, limited.)	1897 — 25 de setembro	Contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Sobral.
		1897 — 28 de setembro	Decreto n. 429 — Contracta com o engenheiro João Thomé de Saboya e Silva e Vicente Saboya de Albuquerque o arrendamento desta estrada.
		1898 — 17 de março .	Decreto n. 2.836 — Contracta com o engenheiro Alfredo Novis o arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.
		1898 — 12 de abril . .	Contracto de arrendamento desta estrada.
		1898 — 14 de abril . .	Portaria approvando as suas tarifas.
		1901 — 22 de abril . .	Decreto n. 4.000 — Approva as condições regulamentares e bases das tarifas da Estrada de Ferro de Sobral.
		1901 — 12 de agosto .	Aviso n. 8 — Approva o horario dos trens da Estrada de Ferro de Baturité.
		1903 — 5 de agosto .	Portaria, dando instrucções para a construção do prolongamento desta estrada.
		1903 — 17 de agosto .	Aviso n. 2 — Autoriza a redução de 25 %, na tarifa de farinha de mandioca e 10 % na de arroz, feijão, assucar, milho, farinha de trigo, xarque, carne de sol, peixe secco e sal.
		1905 — 4 de julho . .	Decreto n. 1.347 — Autoriza o Poder Executivo a prolongar a Estrada de Ferro de Sobral, desde Camocim até Therezina, lançando um ramal em direcção á Amarração e dando outras providencias. (<i>Diario Official</i> de 6 de julho de 1905.)
		1906 — 15 de fevereiro	Portaria, approvando as instrucções para os estudos do prolongamento da estrada até a cidade de Therezina, lançando um ramal em direcção á Amarração. (<i>Diario Official</i> de 24 de fevereiro de 1906.)
		1906 — 6 de março .	Decreto n. 5.913 — Transfere o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité para a razão social Novis & Porto. (<i>Diario Official</i> de 14 de março de 1906.)
1906 — 14 de novembro	Aviso n. 7 — Approva as reduções nas tarifas em vigor nesta estrada.		

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Ceará - Piauhy.	1907 — 3 de julho . .	Aviso n. 5 — Autoriza o reconhecimento do prolongamento desta estrada até encontrar o prolongamento da Central de Pernambuco, de accordo com o que foi estudado e proposto em 1892. (<i>Diario Official</i> de 4 de julho de 1907.)
		1907 — 4 de julho . .	Aviso n. 6 — Autoriza o reconhecimento de uma linha ferrea, que partindo de Quixeramobim, na Baturité, venha ligar-se ao prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral. (<i>Diario Official</i> de 5 de julho de 1907.)
		1907 — 15 de julho .	Aviso n. 7 — Approva o novo horario para os trens de passageiros e mixtos da Estrada de Ferro de Baturité.
		1907 — 14 de novembro	Decreto n. 6.734 — Autoriza o contracto para a construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral a partir de Ipú até Cratheús. (<i>Diario Official</i> de 7 de dezembro de 1907.)
		1908 — 16 de janeiro.	Decreto n. 6.829 — Abre o credito de 30:000\$ para occorrer ás despesas do exercicio de 1907 com o prolongamento desta estrada até Therezina. (<i>Diario Official</i> de 28 de janeiro de 1908.)
		1908 de 18 de janeiro.	Portaria revogando a de 6 de junho de 1904, na parte que altera o art. 6º, das condições regulamentares, que regem a commissão do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité. (<i>Diario Official</i> de 22 de janeiro de 1908.)
		1908 — 5 de fevereiro.	Aviso n. 8 — Declara que as despesas a fazer com o reconhecimento e estudos definitivos da linha ferrea de Quixeramobim a Cratheús, que irá ligar a Estrada de Ferro de Baturité á de Sobral, deve correr por conta da verba «Obras contra os efeitos da secca».
		1908 — 26 de março .	Aviso n. 35 — Autoriza a firma arrendataria da Estrada de Ferro de Baturité a adquirir, por conta do respectivo capital, o material rodante de que necessita e pelos preços do orçamento que apresenta, feitas algumas modificações. (<i>Diario Official</i> de 27 de março de 1908.)
		1908 — 27 de março .	Aviso n. 3 — Approva o orçamento, na importancia de 134:162\$500, a ser despendido com a compra do material rodante a que allude a clausula II do accordo de novembro de 1907 e aviso n. 17, da mesma data, para o prolongamento desta estrada. (<i>Diario Official</i> de 28 de março de 1908.)
		1908 — 6 de agosto .	Decreto n. 7.060 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do trecho de 14 kilometros e 600 metros, a contar de Ipú, do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral. (<i>Diario Official</i> de 14 de agosto de 1908.)
		1908 — 19 de novembro	Decreto n. 7.185 — Approva os estudos do prolongamento desta estrada, comprehendido entre a villa de Cratheús, no Estado do Ceará, e a cidade de Therezina, no Piauhy, na extensão de 323, 666 kilometros, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 12.574:378\$820. (<i>Diario Official</i> de 24 de novembro de 1908.)
		1908 — 26 de novembro	Decreto n. 7.197 — Approva, com modificações, o trecho de 46 kilometros e 200 metros, a contar do kilometro 14+600, do prolongamento da mesma estrada. (<i>Diario Official</i> de 3 de dezembro de 1908.)
1909 — 27 de maio .	Decreto n. 7.427 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 88 kilometros e 900 metros do prolongamento até a villa Cratheús. (<i>Diario Official</i> de 4 de junho de 1909.)		

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Ceará-Piauhy	1909 — 30 de julho .	Aviso n. 4 — Autoriza o engenheiro-chefe do prolongamento a mandar proceder aos estudos definitivos do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, de accôrdo com o traçado que propoz no relatório apresentado em 10 de fevereiro do corrente anno e bem assim de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente, se dirija á cidade de Icó.
		1909 — 26 de agosto .	Decreto n. 7.521 — Abre o credito de 250 contos de réis para occorrer ás despesas do prolongamento desta estrada. (Diario Official de 1 de setembro de 1909.)
		1909 — 28 de outubro.	Decreto n. 7.633 — Concede autorização á «The South American Railway Construction Company, limited», para funcionar na Republica. (Diario Official de 6 de novembro de 1909.)
		1909 — 18 de novembro	Decreto n. 7.669 — Autoriza o contracto de arrendamento da Rêde Ceará-Piauhy e a construcção de algumas das estradas de ferro que a constituem. (Diario Official de 31 de dezembro de 1909.)
		1910 — 3 de fevereiro.	Decreto n. 7.842 A — Substitue as clausulas XXIX e XXX do decreto n. 7.669, de 18 de novembro de 1909. (Diario Official de 20 de fevereiro de 1910.)
		1910 — 4 de fevereiro.	Contracto com a «South American Railway Constructions Company, limited».
		1910 — 27 de abril .	Officio n. 53 — Acceita a revisão dos estudos da linha de Cratheús á Therézina, já approvados, de modo que os declives e as curvas fiquem de conformidade com os limites estipulados no contracto feito com esta Companhia.
		1910 — 24 de maio .	Portaria — Approva as condições regulamentares e as bases das tarifas para a Rêde Ceará-Piauhy. (Diario Official de 12 de junho de 1910.)
		1910 — 4 de junho .	Portaria — Approvando as instrucções para o serviço de fiscalização. (Diario Official de 7 de junho de 1910.)
		1910 — 26 de julho .	Aviso n. 76 — Concedo a prorrogação de 40 dias para apresentação dos estudos da 1ª secção do prolongamento da E. F. de Sobral, sendo tal prorrogação concedida por já estar quasi esgotado o prazo a que se refere o pedido feito em tempo.
		1910 — 20 de outubro.	Decreto n. 8.307 — Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento do trecho de 51.700 metros do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, da rêde de viação Cearense, entre as estações de Iguatu e Cedro. (Diario Official de 27 de outubro de 1910.)
		1910 — 26 de outubro	Aviso n. 18 — Autoriza o engenheiro chefe da commissão fiscal da rêde Cearense a mandar a «South American Railway Constructions Company» fazer o reconhecimento e estudos na região de Jardim, para a construcção de um ramal.
		1910 — 8 de novembro	Decreto n. 8.352 — Approva os estudos e orçamento de diversos trechos de estradas de ferro da rêde de viação Ceará-Piauhy. (Diario Official de 12 de novembro de 1910.)
		1911 — 29 de março .	Decreto n. 8.628 — Proroga por 18 mezes o prazo contractual para a conclusão das obras do trecho de Ipu a Cratheús da Estrada de Ferro de Sobral. (Diario Official de 2 de abril de 1911.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Ceará-Piauhy	1911 — 10 de maio . .	Decreto n. 8.711 — Autoriza a revisão do contracto de 4 de fevereiro de 1910 com a «South American Railway Constructions Company, limited,» na conformidade dos decretos ns. 7.669 e 7.842 A, de 18 de novembro de 1909 e 3 de fevereiro de 1910. (Diario Official de 17 de maio de 1911.)
		1911 — 10 de julho . .	Decreto n. 8.825 — Abre o credito de 300:000\$ para os estudos dos prolongamentos e ramaes necessarios, da rêde Cearense. (Diario Official de 16 de julho de 1911.)
		1911 — 4 de agosto .	Portaria approvando o quadro e tabella de vencimentos do pessoal das Estradas de Ferro Baturité e Sobral. (Diario Official de 13 de agosto de 1911.)
		1911 — 30 de novembro	Decreto n. 9.168 — Autoriza a emissão de titulos no valor de £ 2.400.000, ou francos 60.000.000, do juro annual de 4 %, ouro, para pagamento de serviços contractados com a «South American Railway Constructions Company, (limited)». (Diario Official de 3 de dezembro de 1911.)
		1912 — 14 de fevereiro	Decreto n. 9.367 — Abre o credito de 300:000\$ para os estudos dos prolongamentos e ramaes desta rêde. (Diario Official de 17 de fevereiro de 1912.)
		1912 — 23 de fevereiro	Aviso n. 13 — Approva a tomada de contas desta rêde, relativa ao 1º semestre de 1911. (Diario Official de 24 de fevereiro de 1912.)
		1912 — 13 de março .	Aviso n. 17 — Autoriza a a Companhia importar o material correspondente ás necessidades das linhas trafego, na importancia de 1.462:698\$260, ouro. (Diario Official de 15 de março de 1912.)
		1912 — 18 de abril . .	Portaria — Approvando as bases das tarifas de transporte e mandando adoptar as instrucções regulamentares e as pautas a que se refere a portaria de 24 de maio de 1910. (Diario Official de 20 de abril de 1912.)
		1912 — 20 de abril . .	Officio n. 63 — Communica, em vista da representaçã feita por diversos creadores do Estado do Ceará, pedindo providencias contra a mortandade do gado pelos trens da Estrada de Ferro de Baturité, que se deve expedir circulares recommendando ás diversas companhias a maxima attenção para essa justa reclamação e que poderá ser feita pelos prejudicados por processo judicial. (Diario Official de 22 de abril de 1912.)
		1912 — 24 de abril . .	Aviso n. 58 — Autoriza a Companhia assentar um segundo fio telegraphico e instalar os respectivos aparelhos entre as estações de Baturité e Miguel Calmon, devendo a despeza maxima de 26:367\$ ser levada á conta de capital. (Diario Official de 26 de abril de 1912.)
		1912 — 2 de maio . . .	Aviso n. 63 — Approva os typos de locomotivas — «10 Wheeler» e «Consolidation» a serem empregadas nas linhas desta rêde.
		1912 — 29 de maio . .	Decreto n. 9.598 — Revoga o decreto n. 8.352, de 8 de novembro de 1910, na parte que approva a estação de Porangaba, da Estrada de Ferro de Baturité, para ponto inicial da linha de Uruburetama, e approva a variante partindo da estação de Fortaleza, na extensão de 18.871 metros. (Diario Official de 1 de junho de 1912.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Ceará - Piauhy	1912 — 15 de junho . .	Aviso n. 77 — Indefere o requerimento no qual é solicitado reconsideração do despacho lançado no requerimento de 14 de dezembro de 1911, em que a Companhia pede autorização para importar 25.000 toneladas de trilhos. (Diario Official de 18 de junho de 1912.)
		1912 — 10 de julho . .	Decreto n. 9.654 — Approva os estudos definitivos da variante de Itapipoca, da linha de Uruburetama, na extensão de 45.180 metros, e orçamento de 1.855:268\$801. (Diario Official de 18 de julho de 1912.)
		1912 — 10 de julho . .	Decreto n. 9.657 — Approva os estudos definitivos e o orçamento concernentes a 481.861 metros de linha nos prolongamentos das E. de F. Baturité e Sobral. (Diario Official de 21 de agosto de 1912.)
		1912 — 31 de julho . .	Aviso n. 107 — Approva os desenhos e especificações apresentados pela Companhia para fabricação dos carros restaurantes e dormitórios e autoriza a aquisição deste material. (Diario Official de 1 de agosto de 1912.)
		1912 — 20 de setembro	Aviso — Indefere o requerimento em que a Companhia pede que, para o effeito de lhe ser paga a importancia dos estudos da variante de Itapipoca, da linha de Uruburetama, approvados pelo decreto n. 9.654, de 10 de julho de 1912, seja eliminada deste decreto a clausula declarativa de não se acharem taes estudos comprehendidos na disposição constante da 2ª parte do terceiro periodo da clausula XXX, do contracto autorizado pelo decreto. n. 8.711, de 10 de maio de 1911, ou instituição de juizo arbitral para resolver o assumpto. (Diario Official de 21 de setembro de 1912.)
		1912 — 23 de setembro	Aviso n. 122 — Recommenda que seja a Companhia intimada a entregar dentro de 10 dias os estudos e orçamentos, que está retendo em seu poder, de diversos trechos de linhas, mas pertencentes ao Governo por já terem sido incluídos em folhas de medições e contas, que serviram de base a pagamento já effectuado, sob pena de lhe serem cobradas as importancias correspondentes pagas por taes estudos. (Diario Official de 24 de setembro de 1912.)
		1912 — 27 de setembro	Aviso n. 123 — Declara que para a apresentação de estudos desta rêde, a data origem dos prazos deve ser contada da data dos respectivos contractos. Entretanto, estes só havendo entrado em effectivo vigor após o registro pelo Tribunal de Contas, este facto deve ser considerado força maior na demora da apresentação dos estudos. (Diario Official de 28 de setembro de 1912.)
		1912 — 2 de outubro .	Decreto n. 9.788 — Approva os estudos definitivos e orçamento de 4.305:653\$516, referentes ao trecho de 67 kilometros, da linha Girão a Cratheús. (Diario Official de 8 de outubro de 1912.)
		1912 — 9 de outubro .	Decreto n. 9.816 — Abre o credito de 300:000\$ para os estudos dos prolongamentos e ramaes desta rêde. (Diario Official, de 12 de outubro de 1912.)
		1912 — 11 de novembro	Aviso n. 96 — Expõe os motivos de preferencia dada à villa de Itapipoca para ponto terminal da variante, na linha de Uruburetama. (Diario Official de 12 de novembro de 1912.)
		1912 — 12 de novembro	Portaria — Reduzindo a uma as duas commissões de estudos das linhas das rêdes e dispensando o pessoal que compõe a primeira. (Diario Official de 14 de novembro de 1912.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Ceará-Piauhy	1912 — 11 de dezembro	Decreto n. 9.930 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 0 a 148, do ramal de Campo Maior à Amarração e orçamento de 4.759:181\$650. (Diario Official de 14 de dezembro de 1912.)
		1912 — 28 de dezembro	Portaria — Modificando o art. 103 das condições regulamentares para o transporte por esta rêde, approvados pela portaria de 24 de maio de 1910. (Diario Official de 7 de fevereiro de 1913.)
		1913 — 19 de fevereiro	Decreto n. 10.085 — Abre o credito extraordinario de 300:000\$ para estudos dos prolongamentos e ramaes. (Diario Official de 22 de fevereiro de 1913.)
		1913 — 5 de março .	Decreto n. 10.113 — Approva os estudos definitivos do ultimo trecho com 150 kilometros e mais 220 metros da linha da Girão a Cratheús e orçamento de 8.782:564\$779. (Diario Official de 11 de março de 1913.)
		1913 — 5 de março .	Publicação no Diario Official da tabella de preços compostos e elementares, de accôrdo com o contracto de 4 de fevereiro de 1910, para base do orçamento dos trechos de estradas de ferro e approvedo pelo decreto. n. 8.352, de 8 de novembro do mesmo anno.
		1913 — 2 de abril . .	Decreto n. 10.156 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 148 a 304,468 do ramal do Campo Maior à Amarração e orçamento de 4.846:222\$391. (Diario Official de 4 de abril de 1913.)
		1913 — 5 de abril . .	Aviso n. 16 — Explicando os motivos pelos quaes nenhuma indemnização é devida à «South American Railway» pelas desp zas effectuadas com a impressão e sello das 64.000 apolices que emittiu. (Diario Official de 6 de abril de 1913.)
		1913 — 16 de abril .	Aviso n. 32 — Autoriza que seja incluído em folha de medição o material rodante na importancia de 930:100\$260, ouro, de que trata a segunda parte do aviso n. 17, de 13 de março de 1912. (Diario Official de 19 de abril de 1913.)
		1913 — 12 de maio .	Aviso n. 49 — Autoriza a companhia empregar nas linhas em construcção dormentes de..... 0 ^m ,13 × 0 ^m ,18 × 1 ^m ,80 e 0 ^m ,14 × 0 ^m ,17 × 1 ^m ,80, os primeiros a razão de 1.550 por kilometro, nas tangentes e curvas de raio maior de 250 metros, e os segundos a razão de 1.660 por kilometro, nas curvas de raio menor de 250 metros e dá outras providencias. (Diario Official de 15 de maio de 1913.)
		1913 — 20 de maio .	Aviso n. 53 — Autoriza o desconto de 29:202\$, ouro, correspondente ao pagamento de 48 ^h ,820, relativos à variante de Itapipoca, visto a «South American Railway» recusar-se a fazer entrega dos projectos, cujo custo se acha incluído na importancia de 2.550:000\$, já paga. (Diario Official de 21 de maio de 1913.)
		1913 — 16 de junho .	Aviso n. 70 — Approva a multa de 10:000\$ applicada à «South American» pelo chefe do 3º Districto de Fiscalização, bem como os prazos marcados, de 4 mezes para reparos nas linhas ferreas, e de 6 mezes para aquisição do material rodante e regularização dos serviços do trafego. (Diario Official de 17 de junho de 1913.)
		1913 — 24 de junho .	Aviso n. 74 — Autoriza o emprego de trilhos e accessorios importados para construcção dos prolongamentos na substituição do mesmo material das linhas em trafego, mediante condições que estabelece. (Diario Official de 25 de junho de 1913.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Ceará-Piauhy	1913 — 2 de julho.	Decreto n. 10.317 — Abre o credito extraordinario de 150:000\$, para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de Viação Cearense. (Diario Official de 5 de julho de 1913.)
		1913 — 3 de julho.	Aviso — Mantem inteiramente o despacho constante do aviso n. 53, de 20 de maio do corrente anno, sobre entrega de estudos da variante de Itapipoca e cuja reconsideração a Companhia pede. (Diario Official de 6 de julho de 1913.)
		1913 — 31 de julho.	Aviso n. 92 — Concede permissão a Boris Frère para construir um desvio entre os kilometros 111 e 112 da Estrada de Ferro de Baturité. (Diario Official de 5 de agosto de 1913.)
		1913 — 12 de agosto.	Aviso n. 101 — Em additamento ao aviso n. 32, de 16 de abril ultimo, declara que o material rodante autorizado a ser incluído em folha de medição só entrará em serviço á proporção que forem inaugurados os trechos integrantes de 328 kilometros das linhas a que é destinado, e deve ser distribuído por esses trechos segundo as necessidades do serviço em cada um. (Diario Official de 14 de agosto de 1913.)
		1913 — 13 de agosto.	Aviso n. 102 — Autoriza a Companhia importar 43.500 kilos de superstructura metallica para a ponte da estaca 173 da linha de Iguatú a Macapá, no prolongamento da Baturité. (Diario Official de 14 de agosto de 1913.)
		1913 — 13 de agosto.	Aviso n. 108 — Autoriza a Companhia a importar 798 kilos de superstructuras metallicas destinadas ás pontes entre os kilometros 52,234 e 139,680 na linha do ramal de Uruburetama. (Diario Official de 16 de agosto de 1913.)
		1913 — 21 de agosto.	Aviso n. 115 — Rectifica o aviso 49, de 12 de maio ultimo, no sentido de ficar permitido o emprego de dormentes de 0, ^m 13 x 0, ^m 18 x 1, ^m 80, ou..... 0, ^m 14 x 0, ^m 17 x 1, ^m 80, a razão de 1.550 por kilometro nas tangentes e curvas de raio maior de 250 metros e de 1.660 nas curvas de raio menor de 250 metros, comtanto que sejam pagos sómente 1.400 dormentes por kilometro. (Diario Official de 23 de agosto de 1913.)
		1913 — 23 de agosto.	Aviso n. 123 — Autoriza o estabelecimento de uma parada no kilometro 17 da Estrada de Ferro de Baturité. (Diario Official de 27 de agosto de 1913.)
		1913 — 7 de outubro.	Aviso n. 146 — Declara que, de accordo com a Companhia, fica dilatado por mais um anno o prazo de que cogita a clausula XXX do contracto autorizado pelo decreto n. 8.711, de 10 de maio de 1910, e autorizado o proseguimento dos mesmos estudos por comissão da Inspectoria Federal das Estradas. (Diario Official de 8 de outubro de 1913.)
		1913 — 8 de outubro.	Decreto n. 10.473 — Proroga até 31 de outubro do corrente anno o prazo para a conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro Sobral, de Ipuá a Cratheús. (Diario Official de 14 de outubro de 1913.)
		1913 — 29 de outubro	Aviso n. 159 — Tendo em vista os requerimentos da Companhia «South American Railway Construction, limited», de 18 de agosto, 8 de setembro e 7 de outubro do corrente anno, concernentes não só á utilização na Estrada de Ferro do Sobral, a título de

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Ceará - Piauhy		emprestimo, de uma ou duas locomotivas e uns dez carros de gado, parte integrante do material adquirido por conta do Governo para o aparelhamento das linhas em construção, como também a falta de oficinas para reparação do material rodante; tendo em vista, outrossim, as informações que sobre o assumpto foram prestadas nos vossos officios ns. 1.213, 1.216 e 1.217, de 10, 1.221, de 11, 1.234, de 14, e 1.238 de 15 do corrente mez; e Considerando que a referida Estrada de Ferro do Sobral já estava em trafego por occasião do contracto celebrado de accordo com o decreto n. 8.711, de 10 de maio de 1911, tendo sido o seu arrendamento transferido á requerente em virtude do termo de 4 de fevereiro de 1910, pelo qual a requerente ficou subrogada em todos os direitos e obrigações decorrentes do contracto do mesmo arrendamento; Considerando que, assim sendo, a Estrada de Ferro do Sobral não pôde estar comprehendida entre aquellas para cujo completo estabelecimento deve ser fornecido, por conta do Governo, o necessario material; Considerando que, deste modo, pretenda a requerente desconhecer as obrigações que lhe correm, em virtude das clausulas X, XI e XIV do contracto de 16 de maio de 1911, de fazer á sua custa os serviços de conservação, renovação e acrescimo do material rodante, levando as despesas á conta de capital ou de custeio, de accordo com as clausulas IV e VI, para que o trafego se execute, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza (clausula XIX); d'onde a obrigação também de estabelecer as oficinas proprias para o reparo do material rodante das linhas em trafego; Occorrendo, porém, que o material de que se trata não tem de ser applicado desde já no serviço das linhas a que se destina, e urgindo providenciar de modo a que não soffram os interesses publicos, que estão ligados á segurança e regularidade do trafego, descurado pela requerente, resolvo: a) autorizar que seja empregado neste trafego o material rodante adquirido pelo Governo para as linhas em construção, devendo ser a importancia deste material descontada na primeira folha de medição; b) manter a multa de que trata o aviso n. 70, de 16 de junho do corrente anno; c) impôr a multa de dez contos de réis (10:000\$000), de accordo com a clausula LII, por não ter a requerente augmentado o material rodante julgado por ella propria insufficiente, apesar de frequentes exigências da fiscalização, contravindo assim ao disposto na clausula XI. (Diario Official de 30 de outubro de 1913.)
		1913 — 19 de novembro	Aviso n. 164 — Multa a Companhia arrendataria em 2:000\$, por queimar abusivamente lenha em suas locomotivas. (Diario Official de 22 de novembro de 1913.)
		1913 — 19 de novembro	Aviso n. 165 — Determina uma nova tomada de contas referente ao 2º semestre de 1912, e que a quota a recolher para integração do respectivo preço annual, essas e outras quantias, sejam exaradas por extenso, mencionando-se sempre se as quotas de arrendamento foram recolhidas, e em que datas, e glozando-se a diferença encontrada na tomada de contas alludida. (Diario Official de 22 de novembro de 1913.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Ceará - Piauí	1913 — 29 de novembro	Aviso n. 169 — Approva o novo horario de trens mixtos da Estrada de Ferro de Sobral. (Diario Official de 5 de dezembro de 1913.)
		1913 — 29 de novembro	Aviso — Indeferindo o requerimento em que a Companhia pede que seja estabelecida uma base para o fornecimento de material rodante necessario para corresponder á intensidade do trafego, tomando-se como média as proporções que enumera para cada especie de material. (Diario Official de 12 de dezembro de 1913.)
		1913 — 9 de dezembro	Aviso n. 173 — Autoriza a Companhia a importar, para construcção da linha de Campo Maior á Amarração, 3.000 toneladas de trilhos e accessorios e 12 aparelhos de mudança de linha e o material rodante e de tracção que menciona. (Diario Official de 10 de dezembro de 1913.)
		1913 — 15 de dezembro	Aviso n. 176 — Autoriza a Companhia a importar 234.865 toneladas de superestructuras metallicas destinadas á construcção de pontes na linha Iguatú-Macapá, entre os kilometros 32 e 72,100. (Diario Official de 17 de dezembro de 1913.)
		1913 — 20 de dezembro	Aviso n. 177 — Estabelece para os dormentes autorizados pelo aviso n. 115, de 21 de agosto do corrente anno, os preços de 1\$806, ouro, quando empregados nos trechos das linhas a que se referem os decretos ns. 8.307 e 8.352, de 20 de outubro e de 8 de novembro de 1910 e de 2\$489, papel, quando empregados nas outras linhas que fazem objecto do contracto de 16 de maio de 1911, e dá outras providencias. (Diario Official de 21 de dezembro de 1913.)
		1914 — 16 de janeiro	Aviso n. 7 — Em additamento do aviso n. 159, de 29 de outubro de 1913, declara que as mesmas providencias tomadas em relação ao material rodante para o trafego da Estrada de Ferro de Sobral são extensivos ao da Estrada de Ferro de Baturité. (Diario Official de 18 de janeiro de 1914.)
		1914 — 23 de janeiro	Portaria — Extinguindo a commissão de estudos desta rêde. (Diario Official de 27 de janeiro de 1914.)
		1914 — 13 de fevereiro	Aviso n. 11 — Resolvendo sobre o objecto de vosso officio n. 22 Z de 19 de janeiro ultimo, com que transmittis a acta e mais documentos da tomada de contas relativos ao 1º semestre de 1913, das linhas em trafego da rêde de viação ferrea Ceará-Piauí, declaro-vos que fica annullada a dita tomada de contas, afim de se proceder a outra, com obediencia aos seguintes requisitos, sempre observaveis em casos analogos: Da junta deverá fazer parte, como representante do fisco, um unico empregado de Fazenda, ex-vi do art. 1º das instrucções de 2 de janeiro de 1897, sobre a materia. De accordo com o art. 4º das mesmas instrucções, deverão constar da acta, discriminadamente, as quantias que, no parecer do engenheiro-chefe do districto, não possam ser computadas nas despesas de custeio, propondo o dito funcionario a glosa das mesmas e cumprindo ao representante do fisco emitir tambem o seu voto a respeito. Da acta deverá constar o recolhimento da quota de fiscalização accrescida dos juros de môra, caso tenha havido excesso de prazo nesse recolhimento. Declaro-vos, outrossim, que para o calculo das quotas de arrendamentos é applicavel, por extensão, a doutrina do aviso n. 68, de 29 de setembro de 1896, que preceitua:

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Ceará - Piauí		1º. Sempre que se tenha de apurar juros sobre capitães reconhecidos dentro de períodos de exercicios comple os dever-se-ha seguir o methodo praticado no Thesouro Nacional, que consiste em dividir o anno em dois semestres, embora tenha um mais ou menos dias do que o outro, e nessa conformidade applicar-se-ha a respectiva formula. 2º. Sempre que se tenha de calcular juros sobre capitães reconhecidos em períodos de semestres incompletos, tomando-se por base o anno civil de 365 dias e 366 quando bissexto, far-se-ha a applicação da respectiva formula sobre o numero de dias que forem apurados no semestre correspondente. Juntos vos são devolvidos a acta e mais documentos acima mencionados. (Diario Official de 14 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 6 de junho	Officio n. 52 — Ordena uma inspecção extraordinaria do estado das linhas que compoem esta rêde. (Diario Official de 9 de junho de 1914.)
		1914 — 10 de julho	Aviso n. 72 — Concorda com as providencias tomadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em face das irregularidades no cumprimento do contracto pela companhia arrendataria, e manda aguardar o resultado da inspecção afim de serem tomadas outras cabiveis para sua completa execucao. (Diario Official de 11 de junho de 1914.)
		1914 — 11 de agosto	Aviso n. 2.351 — Communica ao Ministro da Fazenda que foi approvada a tomada de contas relativa ao 2º semestre de 1912, das linhas em trafego desta rêde. (Diario Official de 22 de agosto de 1914.)
		1914 — 11 de agosto	Aviso n. 88 — Communica que o ministro deixou de tomar conhecimento da consulta da South American Railway devendo proseguir a inspecção extraordinaria, determinada pelo Aviso n. 72, de 10 de julho do corrente anno, e a que está a companhia obrigada pela clausula XXIV do seu contracto. (Diario Official de 13 de agosto de 1914.)
		1914	Officio n. 106 — Approva novos horarios para os trens mixtos da Estrada de Ferro de Sobral. (Diario Official de 16 de setembro de 1914.)
		1914 — 18 de setembro	Aviso n. 149 — Approva a tomada de contas do 4º semestre de 1913 das linhas em trafego desta rêde. (Diario Official de 19 de setembro de 1914.)
		1914 — 30 de setembro	Aviso n. 79 — Autoriza o Inspector Federal das Estradas agir em nome do governo tornando publico, em contrapicção do aviso por ella inserido em um dos órgãos da imprensa da capital do Ceará, que fallece á Brazil North Eastern Railway, Limited, a qualidade de arrendatarios da rêde cearense, por não ter sido a mesma para isso devidamente autorizada e não poder representar, com a expedição de qualquer providencia ou ordem, a South American Railway Construction Company, (limited), em materia de seu contracto com o governo da União. (Diario Official de 2 de outubro de 1914.)
		1914 — 16 de outubro	Aviso — Indefero o requerimento em que a «South American Railway» pede lhe seja concedida um prazo para pagamento das quotas de fiscalização relativas ao 2º semestre de 1914, pagando os juros da môra, devendo a referida companhia ser intimada a recolher aos cofres publicos, dentro de curto prazo, a importancia da quota devida em relação ao 1º semestre, com os juros da môra, e no caso de não os satisfazer cobral-os executivamente. (Diario Official de 17 de outubro de 1914.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.			
		Datas	Ementas		
	Rêde Ceará - Piauhy.	1914 — 22 de outubro.	Aviso n. 90 — Autoriza o recebimento definitivo do trecho do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral, entre Ipu e Cratheús. (Diario Oficial de 23 de outubro de 1914.)		
		1914 — 7 de novembro	Aviso — Indefere o requerimento em que a Companhia pede autorização para empregar, como substituição, na linha em trafego da Estrada de Ferro de Baturité, o trilho destinado à construção do prolongamento da mesma estrada. (Diario Oficial de 10 de novembro de 1914.)		
		1914 — 10 de novembro	Aviso n. 97 — Declara que as despesas com a inspecção que foi mandada proceder, devem ser feitas pela Companhia e levadas à cont. de despesas de custeio, não sendo tomado em consideração o protesto que fez, sendo a dita inspecção uma incontestavel medida de fiscalização, cujas despesas a ella competem. (Diario Oficial de 11 de novembro de 1914.)		
		1914 — 3 de dezembro	Aviso n. 108 — Determina que seja intimada a «The South American Railway Construction Company, (limited), a oferecer ao governo cabaes esclarecimentos sobre a sua attitude em face das publicações feitas pela «The Brasil North Eastern Railway, (limited), que continúa a agir em nome daquela, sob pena de, não o fazendo, não sendo procedentes os esclarecimentos, ou bastantes as providencias que tomar, ser considerada incursa na infracção da clausula LIV, do contracto de 1911. (Diario Oficial de 4 de dezembro de 1914.)		
8	Central do Rio Grande do Norte	1905 — 4 de outubro.	Decreto n. 5.703 — Approva o projecto geral da estrada e os estudos definitivos do trecho comprehendido entre as cidade do Ceará-Mirim e do Caicó. (Diario Oficial de 14 de outubro de 1905.)		
		1906 — 16 de maio. .	Aviso n. 13 — Manda adoptar na estrada as <i>Condições Regulamentares</i> em vigor na Central do Brazil, na que for ahí applicavel; e autoriza a estabelecer trafego em character provisorio, organizando o quadro do pessoal indispensavel. (Diario Oficial de 17 de maio de 1906.)		
		1906 — 16 de maio. .	Portaria approvando as tarifas provisorias da estrada. (Diario Oficial de 19 de maio de 1906.)		
		1906 — 3 de julho. .	Aviso n. 19 — Approva provisoriamente o quadro do pessoal e horario para o serviço do trafego da 1ª secção da estrada.		
		1906 — 13 de julho. .	Aviso n. 22 — Autoriza estabelecer passagem de ida e volta na estrada, com o abatimento de 25% sobre os preços das tarifas approvadas pela portaria de 16 de maio, nas condições adoptadas nas demais estradas de ferro.		
		1906 — 5 de setembro	Portaria alterando o quadro do pessoal da estrada, aprovado por portaria de 23 de fevereiro de 1904. (Diario Oficial de 12 de setembro de 1906.)		
		1907 — 24 de outubro.	Decreto n. 6.700 — Abre o credito de 100:000\$ para occorrer ás despesas com o reconhecimento e estudos do prolongamento desta estrada até encontrar o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité. (Diario Oficial de 27 de outubro de 1907.)		
		1908 — 20 de agosto .	Decreto n. 7.074 — Autoriza o contracto da construção do trecho comprehendido entre Taipú e Caicó. (Diario Oficial de 6 de outubro de 1908 e 10 de setembro de 1909.)		
				* * *	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Rio Grande do Norte	1908 — 15 de outubro.	Contracto para a construção da estrada, entre Taipú e Caicó, conclusão das construcções já encetadas nesse trecho e fornecimento de material. (Diario Oficial de 14 de agosto de 1909.)
		1908 — 5 de novembro	Decreto n. 7.164 — Transfere para a razão social Proença & Gouvêa a construção do trecho entre Taipú e Caicó. (Diario Oficial de 15 e 21 de novembro de 1908.)
		1908 — 9 de novembro	Aviso n. 170 — Autoriza a entrega desta estrada ao contractante da construção, engenheiro Luiz Soares de Gouvêa, mediante as necessarias formalidades. (Diario Oficial de 11 de novembro de 1908.)
		1908 — 19 de novembro	Decreto n. 7.186 — Contracta com a razão social Proença & Gouvêa o arrendamento desta estrada. (Diario Oficial de 23 de fevereiro de 1909.)
		1908 — 17 de dezembro	Aviso n. 172 — Declara que o Ministerio fica sciente de haver a firma Proença & Gouvêa tomado posse, como arrendataria e empreiteira, das secções em trafego e em construção desta estrada.
		1909 — 16 de dezembro	Decreto n. 7.740 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 30 kilometros a partir da estaca 988. (Diario Oficial de 21 de dezembro de 1909.)
		1910 — 15 de janeiro.	Aviso n. 1 — Declara que a linha, partindo de Angicos, pôde ser levada à margem esquerda do riacho «Pata-Choca», na extensão de 18 kilometros, onde atravessa o affluente Pichoré, alcançando a 13 kilometros o valle do rio Assú, que é a direcção geral do traçado, já approved, passando cerca de 4 kilometros da cidade de Assú, ponto mais proximo a que se pôde attingir.
		1910 — 9 de fevereiro	Decreto n. 7.861 — Approva os estudos do prolongamento da estrada, na extensão de 83 kilometros, comprehendidos entre as estacas 1.500 e 5.650, bem como o respectivo orçamento, na importancia de 3.921:819\$923. (Diario Oficial de 17 de fevereiro de 1910.)
		1910 — 14 de abril. .	Decreto n. 7.953 — Approva o projecto e o orçamento da estação inicial, na importancia de 193:962\$890, desta estrada. (Diario Oficial de 22 de maio de 1910.)
		1910 — 11 de novembro	Decreto n. 8.372 — Approva o projecto e orçamento de 2.474:939\$ para construção da ponte sobre o rio Potengy. (Diario Oficial de 15 de novembro de 1910.)
		1911 — 31 de maio. .	Decreto n. 8.765 — Transfere para a Campanha de Viação e Construcções os contractos de 15 de outubro de 1908 e 20 de março de 1909, para construção e arrendamento desta estrada, conjuntamente a caução de 30:000\$000. (Diario Oficial de 21 de outubro e 6 de junho de 1911.)
		1911 — 4 de outubro.	Decreto n. 9.004 — Proroga por 12 mezes o prazo estipulado na clausula VII do decreto n. 7.074, de 20 de agosto de 1908.
		1911 — 11 de outubro.	Decreto n. 9.028 — Approva a tabella de preços complementar á do contracto para a construção desta estrada e declara extensivas á sua estrada as condições geraes e especificações da rede de viação geral da Bahia. (Diario Oficial de 20 de outubro de 1911.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Central do Rio Grande do Norte		1911 — 4 de dezembro	Decreto n. 9.172 — Autoriza a revisão dos contractos de 15 de outubro de 1908 e 20 de março de 1909, para a construção e arrendamento desta estrada. (Diario Official de 18 de dezembro de 1911.)
		1912 — 19 de julho.	O Tribunal de Contas resolve manter o despacho pelo qual é recusado o registro do contracto effectuado com a Companhia de Viação e Construção para construção e arrendamento desta estrada. (Diario Official de 21 de julho de 1912.)
		1912 — 14 de fevereiro	Aviso n. 11 — Concede autorização a João Proença, empreiteiro desta estrada, para importar metade do material rodante que especifica.
		1912 — 9 de novembro	Exposição de motivos do Ministro da Viação e resolução do Presidente da Republica mandando dar execução ao contracto. (Diario Official de 10 de novembro de 1912.)
		1912 — 9 de novembro	Aviso n. 44 — Communica ao Tribunal de Contas o despacho proferido pelo Presidente da Republica mandando dar execução á revisão dos contractos de 15 de outubro de 1908 e 20 de março de 1909 para construção e arrendamento desta estrada. (Diario Official de 10 de novembro de 1912.)
		1913 — 22 de janeiro.	Aviso n. 5 — Concede autorização á Companhia de Viação e Construções para apresentar a exame da Inspectoria Federal das Estradas os estudos definitivos dos primeiros 50 kilometros, sem prejuizo do disposto na clausula IV, n. 3, do decreto n. 9.172, de 4 de dezembro de 1911. (Diario Official de 23 de janeiro de 1913.)
		1913 — 5 de março.	Decreto n. 10.114 — Approva os estudos definitivos e o orçamento de 316:956:920, da linha de ligação da estação Central á ponte de Potengy, na extensão de 1.138 ^m . 030. (Diario Official de 11 de março de 1913.)
		1913 — 5 de junho.	Aviso n. 58 — Determina que se proceda a um reconhecimento da zona a partir de Lages, no trecho Lages-Caicó, afim de verificar si ha um traçado mais economico do que o apresentado. (Diario Official de 7 de junho de 1913.)
		1913 — 16 de junho.	Aviso n. 69 — Autoriza a Companhia arrendataria a importar, segundo os typos approvados para a Viação da Bahia, o material especificado no aviso. (Diario Official de 17 de junho 1913.)
		1913 — 9 de julho . .	Decreto n. 10.329 — Approva os estudos definitivos dos primeiros 20 kilometros do trecho compreendido entre Lages e Caicó e o orçamento de 2.761:985:493. (Diario Official de 13 de julho de 1913.)
		1913 — 13 de agosto .	Aviso n. 106 — Autoriza a modificação do projecto da ponte sobre o Potengy, approved pelo decreto n. 8.372, de 17 de novembro de 1910. (Diario Official de 16 de agosto de 1913.)
		1913 — 10 de setembro	Decreto n. 10.437 — Approva os estudos definitivos de um trecho de 43 kilometros e 695 metros da linha de Lages a Caicó, e o orçamento de 6.622:337:932. (Diario Official de 14 de setembro de 1913.)
		1913 — 18 de novembro	Aviso n. — Permittindo á Companhia arrendataria utilizar-se da agua da Commissão de Melhoramentos do Porto de Natal mediante indemnização de 150% mensaes. (Diario Official de 19 de novembro de 1913.)
		1914 — 21 de fevereiro	Portaria — Extinguindo a secção de estudos do ramal de Lages á Macáu. (Diario Official de 26 de fevereiro de 1914.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Central do Rio Grande do Norte		1914 — 4 de março .	Decreto n. 10.795 — Approva o projecto para construção de um viaducto metalico na travessia da gróta, entre as estacas 853x8 e 763x18, da 1º secção de Lages a Caicó, em substituição a uma parte de atterro e ao pontilhão projectados, e o orçamento de 183:800:879. (Diario Official de 10 de março de 1914.)
		1914 — 25 de março .	Aviso n. 18 — Transmite ao Ministerio da Fazenda a representação da empfeiteira e arrendataria desta estrada, no sentido de não ser concedido aforamento de terrenos de marinhãs onde estão diversos edificios e dependencias, conforme roqueceu Angelo Roselli. (Diario Official de 28 de março de 1914)
		1914 — 29 de abril .	Decreto n. 10.872 — Approva os estudos definitivos dos primeiros 20 kilometros a partir de Lages, do ramal de Lages a Macáu e o orçamento de 1.428:527:318. (Diario Official de 3 de maio de 1914.)
		1914 — 27 de maio . .	Decreto n. 10.917 — Autoriza a substituição de um dos vãos centrais da ponte sobre o rio Potengy, por um de 70 metros, modificando assim o projecto approved pelo decreto n. 8.372, de 11 de novembro de 1910. (Diario Official de 21 de junho de 1914.)
		1914 — 21 de outubro	Decreto n. 11.235 — Approva os estudos definitivos do trecho comprehendido entre os kilometros 20 e 37, a partir de Lages, do ramal de Lages a Macáu e o orçamento de 1.063:806:916. (Diario Official de 23 de outubro de 1914.)
		1914 — 10 de dezembro	Aviso n. 113 — Declara ao Inspector Federal das estradas que fica annullada a tomada de contas da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, relativas ao 1º semestre do corrente anno, cujo processo foi encaminhado pelo officio n. 682 Z, de 5 de novembro ultimo; cumprindo se proceda a uma outra em que sejam suppridas as faltas da primeira e resolvidas as divergencias de que trata o mencionado officio. De accordo com as instrucções de 2 de janeiro de 1897, a acta deve ser acompanhada de um inventario minucioso dos documentos de despeza. No que respeita á extensão da estrada declara, como preceito geral, que a apuração da renda bruta kilometrica, base do preço de arrendamento, deve obedecer á regra segundo a qual se toma para divisor a <i>extensão média em trafego</i> no periodo de tempo que se considera, semestre ou anno financeiro, e não a extensão em trafego no ultimo ou em um certo dia do mesmo periodo. A observancia do dito preceito é ainda mais exigivel no caso de estradas, como a Central do Rio Grande do Norte, que vão successivamente incorporando ao trafego novos trechos de seus prolongamentos ou ramaes. Importa pois, que a acta contenha, e como dado essencial, a indicação dessa extensão média. (Diario Official de 12 de dezembro de 1914.)
		1914 — 17 de dezembro	Portaria — Approvando, a titulo provisorio, para o serviço desta estrada, as bases das tarifas, classificação geral das mercadorias e regulamento dos transportes e do telegrapho e ficando extensivo ao mesmo serviço, subsidiariamente e no que lhe for applicavel, o regulamento dos transportes e do telegrapho approved pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913. (Diario Official de 28 de fevereiro de 1915.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
9	Great Western.	1898 — 21 de março .	Decreto n. 2.850 — Contracta com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da estrada de ferro Central de Pernambuco.
		1898 — 12 de abril .	Contracto de arrendamento desta estrada.
		1899 — 30 de outubro	Decreto n. 3.467 — Autoriza o contracto com a «Great Western of Brazil Railway Company» para concluir a estrada de ferro de Timbaúba ao Pilar.
		1899 — 21 de novembro	Contracto entre o Governo e a «Great Western of Brazil Railway Company, Limited», para conclusão do trecho da Estrada de Ferro de Timbaúba ao Pilar e para trafegar esse trecho.
		1899 — 18 de dezembro	Decreto n. 3.531 — Autoriza o contracto com a «Conde d'Eu Railway Company» para concluir o trecho de Molungú á Alagôa Grande, no Estado da Parahyba, e a trafegar esse trecho.
		1900 — 22 de janeiro .	Contracto com a «Conde d'Eu Railway Company» para conclusão do trecho da Estrada de Ferro de Molungú á Alagôa Grande, no Estado da Parahyba, e para trafegar esse trecho.
		1901 — 21 de março . .	Decreto n. 3.962 — Approva a transferencia do contracto de arrendamento da Central de Pernambuco á firma social A. de S. Pires Ferreira & Comp.
		1901 — 31 de julho . . .	Decreto n. 4.111—Approva o contracto para o arrendamento das estradas de ferro Central de Alagôas e ramal de Viçosa, Conde d'Eu, Natal á Independencia, Paulo Afonso, Recife ao S. Francisco e Sul de Pernambuco á Comanhia «Great Western of Brazil Railway, Limited».
		1901 — 6 de agosto . .	Contracto de arrendamento destas estradas.
		1901 — 12 de agosto . .	Decreto n. 4.123 — Torna applicaveis ao ramal de Molungú á Alagôa Grande as tarifas actualmente em vigor na Estrada de Ferro Conde d'Eu.
		1903 — 6 de janeiro . .	Decreto n. 4.738 — Abre o credito de £ 13.708-7-9 para pagamento em Londres aos liquidantes da Companhia Estrada de Ferro Central de Alagôas.
		1904 — 26 de fevereiro.	Aviso n. 1 — Approva o horario apresentado pela companhia para servir na Estrada de Ferro de Natal á Nova Cruz e trecho de Independencia á Nova Cruz.
		1904 — 26 de julho . .	Decreto n. 5.257 — Approva a revisão do contracto de arrendamento das estradas que fazem parte da rede da Great Western.
		1904 — 26 de julho . .	Portaria approvando as condições regulamentares e tarifas para toda a rede.
		1904 — 28 de julho . .	Accordo para revisão dos contractos de arrendamento das estradas.
		1904-17 de outubro . .	Aviso n. 16 — Autoriza o assentamento de uma canalização de ferro para abastecimento de agua á estação de Maceió, na importancia de 19:356\$420.
		1905 — 27 de fevereiro	Aviso n. 49 — Approva definitivamente o horario destinado aos trens de suburbios da Central de Pernambuco.
		1905 — 18 de abril . .	Decreto n. 5.521 — Approva os estudos definitivos para a mudança da bitola da estrada de ferro Recife a S. Francisco, e fixa no maximo de £ 145.458-7-9 (ouro) e 495:321\$ (papel) a despeza feita.
		1905 — 18 de abril . .	Decreto n. 5.523 — Approva os estudos definitivos para a construcção da linha, de Itabayana á Campina Grande, fixando no maximo de £ 82.487-16-8 (ouro) e 3.980:340\$143 (papel) a totalidade dos orçamentos.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Great Western.	1905 — 23 de maio . .	Decreto n. 5.535 — Incorpora a Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito, no Estado de Pernambuco, á rede das estradas arrendadas á Companhia.
		1905 — 26 de junho . .	Aviso n. 191 — Declara approvados os orçamentos e plants de machinas, carros e vagões das linhas arrendadas, durante o anno passado, com excepção, porém, da parte que se refere aos materiaes fornecidos ás estradas arrendadas anteriormente á vigencia do contracto de 26 de julho de 1904. (Diario Official de 26 de junho de 1905.)
		1905 — 24 de agosto . .	Aviso n. 244 — Approva os orçamentos, na importancia de 3:444\$ e £ 17, para a construcção de um armazem e installação de um aparelho telegraphico, na parada do Rio Largo.
		1905 — 20 de setembro	Aviso n. 270 — Declara em vigor para a linha de Ribeirão ao Bonito as Condições Regulamentares e tarifas approvadas pela portaria de 26 de julho de 1904.
		1905 — 28 de novembro	Decreto n. 5.782 — Approva as plantas e orçamentos para o estabelecimento de balanças em diversas estações da linha de viação ferrea arrendada á companhia. (Diario Official de 2 de dezembro de 1905.)
		1906 — 9 de janeiro . .	Decreto n. 5.837 — Approva a planta e orçamento no valor de 16:059\$ para a construcção de uma estação na Penha. (Diario Official de 26 de janeiro de 1906.)
		1906 — 18 de junho . .	Aviso n. 4 — Autoriza a applicação das tarifas especiaes e de passageiros, approvadas pela portaria de 26 de julho de 1904, em vigor na Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco, á Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito. (Diario Official de 19 de junho de 1906.)
		1906 — 28 de agosto . .	Decreto n. 6.123 — Approva os estudos e respectivo orçamento das obras de ligação das estradas de ferro de Pernambuco e Recife a S. Francisco. (Diario Official de 31 de agosto de 1906.)
		1906 — 28 de agosto . .	Decreto n. 6.124 — Autoriza a ratificação e rectificação dos termos da escriptura de transferencia da Estrada de Ferro Central de Pernambuco á «Great Western of Brazil Railway Company». (Diario Official de 30 de agosto de 1906.)
		1906 — 4 de setembro.	Decreto n. 6.129 — Approva os estudos e respectivo orçamento das obras de ligação das Estradas de Ferro Central de Pernambuco e Recife a Limoeiro.
		1907 — 10 de janeiro .	Decreto n. 6.325 — Approva os novos estudos e orçamento, na importancia de £ 17.817-18-3 (ouro) e 1.211:427\$210 (papel), para ligação da Central de Pernambuco á Estrada de Ferro do Recife a Limoeiro. (Diario Official de 13 de janeiro de 1907.)
		1907 — 2 de julho . . .	Aviso n. 8 — Esclarece o aviso n. 158, de 3 de maio de 1905, que declara pertencer inteiramente ao Governo o material que deixasse de ter applicação na mudança da bitola da Estrada de Ferro de Recife a S. Francisco, por entender a «Great Western» que tal material lhe pertencia dentro do prazo de arrendamento, uma vez que ella cumprisse a clausula do contracto, correspondente á 16ª do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904. A' vista, porém, do que expõe, fica a companhia autorizada a empregar na estrada a parte que for aproveitavel, e á venda do restante, sendo o producto deduzido do custo da mudança de bitola, no maximo fixado pelo decreto n. 5.521, de 18 de abril de 1905. (Diario Official de 3 de julho de 1907.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Great Western.	1907 — 5 de julho . .	Aviso n. 9 — Approva o horario para trens de passageiros da Central de Pernambuco. (Diario Oficial de 6 de julho de 1907.)
		1907 — 16 de outubro.	Aviso n. 26 — Approva o orçamento e planta das obras de augmento de estação de Viçosa, mediante a despesa maxima de £ 21-10-1 (ouro) e 15:548\$630 (papel), de conformidade com a 2ª parte da clausula XV do decreto n. 5.257, de 26 de julho de 1904 e respectivo contracto. (Diario Oficial de 17 de outubro de 1907.)
		1907 — 18 de novembro	Aviso n. 27 — Approva o projecto e orçamento de diversas modificações a fazer-se nos edificios das officinas de Jaboatão, na importancia de 921:033\$000. (Diario Oficial de 19 de novembro de 1907.)
		1908 — 10 de fevereiro	Aviso n. 10 — Approva o orçamento provavel, na importancia de 252:894\$ (papel) e £ 25.029-0-0 (ouro) de despesas a fazer-se com a substituição de trilho, na Central de Pernambuco, entre a estação Centras e a de Victoria, na extensão de 50 kilometros e 800 metros, de conformidade com o aviso n. 2, de 16 de janeiro, e n. 6, de 14 de junho de 1907. (Diario Oficial de 11 de fevereiro de 1908.)
		1908 — 10 de fevereiro	Aviso n. 12 — Declara que, de conformidade com a doutrina constante dos avisos ns. 2, de 16 de janeiro, e 6 de 14 de junho de 1907, é approvedo o orçamento de £ 18.450-0-0 (ouro) e 176:332\$ (papel) para as despesas a fazer-se com a renovação dos trilhos na Central de Alagoas, entre Macieiro e Lourenço de Albuquerque, na extensão de 35 kilometros. (Diario Oficial de 11 de fevereiro de 1908.)
		1908 — 10 de fevereiro	Aviso n. 13 — Defere o requerimento em que é pedida autorização para construir um desvio na estação de Branquinha, desta estrada, na importancia de £ 47-18-8 (ouro) e 665\$500 (papel). (Diario Oficial de 11 de fevereiro de 1908.)
		1908 — 22 de fevereiro	Aviso n. 19 — Approva o horario para o ramal de Itabayana á Campina Grande. (Diario Oficial de 23 de fevereiro de 1908.)
		1908 — 5 de março. .	Aviso n. 25 — Declara que, de conformidade com os avisos ns. 2, de 16 de janeiro, e 6, de 14 de junho de 1907, é deferido o requerimento em que a «Great Western» pede autorização para renovar os trilhos entre Lourenço de Albuquerque e União, cuja despesa foi orçada em £ 7.742-19-4. (Diario Oficial de 6 de março de 1908.)
		1908 — 26 de maio . .	Aviso n. 74 — Declara que o requerimento pedindo autorização para realizar diversas obras fica deferido, apenas, na parte que se refere ás obras de assentamento das linhas na explanada de Areias, da rotunda e obras accessorias, do abastecimento de agua para a rotunda e caixa d'agua na explanada, do deposito para oleo, do abrigo para forragens e latrinas, sendo que devem ser levadas á conta do capital somente as despesas realizadas dentro do limite do orçamento de £ 5.248-11-1 (ouro) e 209:276\$050 (papel). Declara mais que, si não puder ser evitada a demolição da casa que serve de residencia ao agente da estação de Areias, para o assentamento dos desvios projectados, ficará a companhia arrendataria obrigada a construir outra de identicas proporções e nas immediações da anterior, sem onus algum para o Estado. (Diario Oficial de 27 de maio de 1908.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Great Western.	1908 — 7 de agosto. .	Aviso n. 99 — Defere o requerimento em que é solicitada a reconsideração do despacho que excluiu das obras a serem executadas em Areias o deposito para inflammaveis e o deposito geral do almoxarifado, e autoriza as alludidas construcções, approvando o respectivo orçamento na importancia de £ 202-15-3 (ouro) e 99:119\$090 (papel). (Diario Oficial de 8 de agosto de 1908.)
		1909 — 28 de outubro.	Decreto n. 7.632 — Approva a revisão do contracto de arrendamento e construção dos prolongamentos das estradas de ferro Conde d'Eu, na Parahyba do Norte, Central de Pernambuco e Central de Alagoas. (Diario Oficial de 27 e 28 de novembro de 1909.)
		1909 — 25 de novembro	Aviso n. 115 — Não approva a modificação do art. 63, nem quanto á letra B das tarifas especiaes; aceita, porém, o additamento ao art. 64 e a substituição ao art. 120, apenas sobre a elevação das taxas ás cargas que não transitam pela estrada de ferro Recife ao Limoeiro, nos termos seguintes: «A estrada cobrará pela utilização do cães ou da ponte a taxa de \$100 por fracção indivisivel de 100 kilos das mercadorias que tiverem de transportar pela ponte do cães, com a minima de 1\$000». (Diario Oficial de 27 de novembro de 1909.)
		1909 — 24 de dezembro	Aviso n. 145 — Approva as modificações propostas nas tarifas desta estrada, e a vigorar em seus prolongamentos de Pesqueira a Flores, de 1 de fevereiro de 1910 em diante. (Diario Oficial de 25 de dezembro de 1909.)
		1910 — 19 de maio . .	Decreto n. 8.018 — Approva os estudos definitivos dos primeiros 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu, de Independencia a Pichuy, no Estado da Parahyba, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 1.875:207\$510 (papel) £ 25.992-15-5 (ouro). (Diario Oficial de 29 de maio de 1910.)
		1910 — 28 de julho. .	Decreto n. 8.122 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento do primeiro trecho, comprehendido entre Pesqueira e Olho d'Agua dos Bredos, do prolongamento da Central de Pernambuco, de Pesqueira a Flores. (Diario Oficial de 30 de julho de 1910.)
		1910 — 8 de novembro	Decreto n. 8.354 — Approva com modificações os estudos e o respectivo orçamento, na importancia de 2.200:375\$400, do primeiro trecho de 45 kilometros do prolongamento de Viçosa á Palmeira dos Indios, desta estrada. (Diario Oficial de 12 de novembro de 1910.)
		1910 — 9 de novembro	Decreto n. 8.362 — Concede a «The Great Western of Brasil Railway Company» a construção, uso e gozo do prolongamento de Garanhuns a Bom Conselho, da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco.
		1910 — 11 de novembro	Aviso n. 127 — Approva o horario dos trens de passageiros da Estrada de Ferro Conde d'Eu, ficando, porém, estabelecido um trem directo por semana entre Natal e Recife e vice-versa e fixado o prazo de um mez para entrar em execução o horario assim modificado.
		1911 — 17 de maio. .	Decreto n. 8.727 — Approva os estudos e orçamentos para a reconstrução dos trechos de Ribeirão a Cortez, na Estrada de Ferro de Ribeirão a Bonito. (Diario Oficial de 20 de maio de 1911.)
		1911 — 20 de dezembro	Decreto n. 9.228 — Autoriza a incorporação da linha principal da Companhia Geral de Melhoramentos de

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Great Western.		Pernambuco, entre Ribeirão e Barreiros, na extensão de cerca de 56 kilometros, á rede da « Great Western ». (Diario Official de 17 de feveiro de 1912.)
		1912 — 23 de março .	Aviso n. 31 — Rectifica o aviso n. 101, de 26 de agosto de 1910, na parte que diz respeito á redução de 8% para 6% do preço por metro quadrado de cobertura de zinco na plataforma da estação de Tigipió. (Diario Official de 24 de março de 1912.)
		1912 — 18 de abril .	Aviso n. 47 — Approva a planta para construção de um deposito de inflammaveis em Bezerros e orçamento de 1:357\$950, que será levado á conta de capital. (Diario Official de 20 de abril de 1912.)
		1912 — 22 de abril .	Aviso n. 52 — Approva a planta para construção do prolongamento da plataforma da estação de Maceió, e orçamento de 1:283\$ (papel), que será levado á conta de capital. (Diario Official de 24 de abril de 1912.)
		1912 — 22 de abril .	Aviso n. 57 — Reconsidera o despacho contido no aviso n. 61, de 6 de maio de 1911, referente ao orçamento para reforço de curvas da Estrada de Ferro de Natal á Independencia, ficando approvada a despesa de £ 584-19-3, feita com o excesso de peso dos trilhos, que será levado á conta de capital. (Diario Official de 24 de abril de 1912.)
		1912 — 24 de abril .	Aviso n. 59 — Autoriza a renovação dos trilhos na Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, entre Canhotinho e Garanhuns, sendo a despesa de £ 5.518-17-9 levada á conta de capital. (Diario Official de 26 de abril de 1912.)
		1912 — 3 de junho .	Aviso n. 73 — Autoriza a inauguração definitiva do trafego de um trecho no prolongamento de Pesqueira a Flores. (Diario Official de 4 de junho de 1912.)
		1912 — 27 de junho .	Aviso n. 84 — Autoriza a construção de um abrigo na parada S. Severino, com modificação no orçamento proposto de 1:350\$ e £ 7-7-5. (Diario Official de 3 de julho de 1912.)
		1912 — 27 de julho .	Aviso n. 103 — Approva o orçamento para a construção do calçamento das estações de Cachoeira, Gamelleira, Fernão Velho e Satuba e levantamento do muro da plataforma das duas ultimas, todas na Estrada de Ferro Central de Alagoas, na importancia de 4:309\$ (papel), despesa que será levada á conta de capital. (Diario Official de 25 de julho de 1912.)
		1912 — 7 de agosto .	Aviso n. 109 — Autoriza a companhia a proceder á renovação dos trilhos no trecho comprehendido entre as estações de Viçosa e Lourenço de Albuquerque, para os effeitos da clausula IV do contracto a que se refere o decreto 7.632, de 28 de outubro de 1909, e approva o orçamento no valor de £ 12.629-8-7, differença entre o preço dos trilhos a empregar, do peso de 65 libras, e os actuaes, que pesam 45 libras.
		1912 — 2 de outubro .	Decreto n. 9.794 — Approva os estudos definitivos e o orçamento de 5.497:435\$123 e £ 141.753-8-0, do segundo trecho, com a extensão de 120 ^k ,651, do prolongamento de Independencia a Picuby, da E. F. Conde d'Eu. (Diario Official de 11 de outubro de 1912.)
		1912 — 10 de outubro .	Aviso n. 126 — Declara approvadas ás tomadas de contas dos dous semestres de 1910, relativas ás estradas arrendadas a esta companhia, não se justificando,

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Great Western.		diante das clausulas dos seus contractos de 1904 e, 1909, o protesto que faz no sentido de ser eliminada, para o calculo do preço do arrendamento, a renda proveniente das linhas Recife ao S. Francisco e Sul de Pernambuco, devendo ser a companhia intimada a entrar para os cofres federaes com a importancia de 572:435\$698, differença entre a quota de arrendamento em 1910 e a parcella de 146:788\$167, já recolhida ao Thesouro, recolhimento que deve ser feito tendo-se em vista as condições indicadas na clausula XIV do contracto de 28 de julho de 1904. (Diario Official de 11 de outubro de 1912.)
		1912 — 7 de dezembro	Decreto n. 9.913 — Declara que, para o calculo das porcentagens devidas ao Governo pelas linhas arrendadas á « Great Western », não será, em relação ao periodo de 19 de maio de 1910 a 19 de maio de 1912 applicada a clausula VIII do contracto autorizado pelo decreto n. 7.632, de 28 de outubro de 1909. (Diario Official de 13 de Dezembro de 1912.)
		1913 — 8 de janeiro .	Aviso n. 1 — Approva a tomada de contas referente ao anno de 1910, reconsiderando-se o primitivo despacho constante do aviso 126, de 10 de outubro de 1912, apenas para determinação do comprimento da linha em trafego, que deve ser determinado tomando-se a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal, conforme determina o contracto approved pelo decreto n. 7.632, de 28 de outubro de 1909. (Diario Official de 10 de janeiro de 1913.)
		1913 — 10 de feveiro	Aviso n. 10 — Autoriza o accôrdo celebrado entre a companhia e a Comissão de Saneamento do Recife para cessão de uma parte do terreno da estação central da E. F. Central de Pernambuco, ficando o accôrdo considerado como feito entre os Governos da União e de Pernambuco, e que todos os beneficios em troca de terrenos constituem direitos e propriedades da Republica, a cujo dominio deverão reverter, como bens incorporados ao arrendamento. (Diario Official de 21 de feveiro de 1913.)
		1913 — 12 de março .	Aviso n. 14 — Approva os projectos e orçamentos para calçamento da area que circumda os armazens 4 e 5 da estação Central da E. F. Central de Pernambuco e alteração interna dos mesmos armazens, sendo as quantias de 7:307\$ e 9:679\$ levadas á conta de capital. (Diario Official de 13 de março de 1913.)
		1913 — 12 de março .	Aviso n. 2 — Concorde que seja feito em Bom Jardim, da « Great Western », o entroncamento da E. F. Norte de Alagoas, sob a condição que seja de 1 ^m ,00 a bitola desta ultima estrada. (Diario Official de 13 de março de 1913.)
		1913 — 30 de maio .	Aviso n. 56 — Autoriza a reconstrução parcial da linha telegraphica de Palmares a Garanhuns, devendo a despesa até o maximo de £ 524-16-2, ouro, e 4:591\$, papel, ser levada á conta de custeio. (Diario Official de 6 de junho de 1913.)
		1913 — 4 de junho .	Decreto n. 10.250 — Approva os estudos definitivos do segundo trecho de 30 kilometros do prolongamento de Pesqueira a Flores, Central de Pernambuco e orçamento de 1.485:333\$985, papel, e £ 25.257-17-4, ouro. (Diario Official de 18 de julho de 1913.)
		1913 — 9 de junho .	Aviso n. — Autoriza a « Great Western » renovar as fixas chatas e os grampos typo 50 lbs., do ramal de

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Great Western.		Glycerio, empregando fixas angulares e grampos typo 65 lbs., devendo a despeza até o maximo de £ 689-9-0 e 854\$ ser levada á conta de custeio. (Diario Official de 10 de junho de 1913.)
		1913 — 12 de junho .	Decreto n. 10.270 — Approva os estudos definitivos do segundo trecho de 32 kilometros e 881 metros do prolongamento de Viçosa á Palmeiras dos Indios, da E. F. Central de Alagoas, e orçamento de 3.699:865\$378 e £ 51.691-6-9. (Diario Official de 18 de julho de 1913.)
		1913 — 9 de julho .	Aviso n. 85 — Approva o orçamento da modificação a fazer-se no serviço de abastecimento d'agua á estação de Victoria, da Central de Pernambuco, devendo a despeza até o maximo de 842\$ e £ 72-1-11 ser levada á conta de capital. (Diario Official de 10 de julho de 1913.)
		1913 — 9 de julho .	Aviso n. 86 — Approva o projecto e orçamento para construcção de um abrigo para passageiros na parada Poço, da E. F. Conde d'Eu, sendo a despeza de £ 3-19-2 e 531\$ levada á conta de capital. (Diario Official de 10 de julho de 1913.)
		1913 — 23 de julho .	Decreto n. 10.352 — Modifica os orçamentos dos primeiros trechos dos prolongamentos das Estradas de Ferro Central de Pernambuco e Central de Alagoas.
		1913 — 7 de agosto .	Aviso n. — Mantem o despacho em que é negada a inclusão em conta de capital de fixas e outros materiaes empregados na estação de Glycerio. (Diario Official de 8 de agosto de 1913.)
		1913 — 11 de agosto .	Aviso n. 99 — Autoriza a companhia a installar telephones em diversas secções da linha telegraphica, sendo a despeza até o maximo de £ 340-10-0 e 605\$ levada á conta de capital. (Diario Official de 14 de agosto de 1913.)
		1913 — 13 de agosto .	Aviso n. 104 — Approva os novos horarios de diversos trens de passageiros na Central de Pernambuco, Recife a S. Francisco, Conde d'Eu e prolongamento de Palmeira dos Indios a Piauhy. (Diario Official de 14 de agosto de 1913.)
		1913 — 13 de agosto .	Aviso n. 105 — Approva os novos horarios de alguns trens mixtos da E. F. Sul de Pernambuco e ramal de Ribeirão a Barreiros. (Diario Official de 16 de agosto de 1913.)
		1913 — 20 de agosto .	Aviso n. 114 — Attendendo ao que requereu a Great Western of Brazil Railway Company, Limited, e ao que informastes por officio n. 889, de 25 de julho ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica aquella companhia autorizada a fazer as seguintes obras, devendo a despeza que fór effectivamente apurada com as comprehendidas nas letras a e b) ser levada á conta de capital, para os efeitos da clausula IV do contracto celebrado em virtude do decreto n. 7.633, de 28 de outubro de 1909, e correr as demais á conta do custeio da estrada : a) uma nova linha telegraphica de Atalaia á Viçosa, na Estrada de Ferro Central de Alagoas, orçada em quatrocentos e trinta e oito libras sterlingas doze shillings e seis pence (£ 438-12-6) e quinhentos e setenta e dois mil réis (572\$) papel ; b) um novo desvio na estação de Lourenço de Albuquerque, da mesma estrada, orçado em cento e setenta e duas libras onze shillings e dez pence (£ 172-11-10) e dois contos quatrocentos e oitenta mil e quinhentos réis (2:480\$500), papel ;

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Great Western.		c) uma balança em Cabedello, orçada em trezentas e setenta e duas libras oito shillings e onze pence (£ 372-8-11) e setecentos e um mil e cincoenta e dois réis (701\$052), papel ; d) um plano inclinado para concerto de alvarengas ao serviço marítimo de Cabedello, orçado em cincoenta e duas libras cinco shillings e dez pence (£ 52-5-10) e oito contos duzentos e setenta mil réis (8:270\$), papel ; e) modificação nos desvios da estação de Nova Cruz, da Estrada de Ferro de Natal á Independencia, orçada em cento e setenta e duas libras tres shillings e nove pence (172-3-9) e um conto setecentos e setenta e tres mil réis (1:773\$), papel ; f) communicação telephonica entre o almoxarifado e a contadoria, na estação de Areias, orçada em noventa e tres libras sete shillings e onze pence (£ 93-7-11) e quatrocentos e dezoito mil réis (418\$), papel ; g) prolongamento de um desvio na estação de Abripitú, orçado em cincoenta libras, dois shillings e quatro pence (50-2-4) e quatrocentos e noventa e cinco mil réis (495\$), papel ; h) prolongamento de um desvio na estação de Segismundo Gonçalves, orçado em vinte e uma libras quatro shillings e um penny (£ 21-4-1) e trescentos e trinta e cinco mil e quinhentos réis (335\$500), papel ; i) iluminação da estação de Lagoa Grande, orçada em vinte e cinco libras, doze shillings e nove pence (£ 25-12-9) e oitocentos e cincoenta e cinco mil duzentos e cincoenta réis (855\$250), papel ; j) iluminação do molhe de Cabedello, orçado em trinta e quatro libras, quinze shillings e um penny (£ 34-15-1) e quinhentos e cincoenta e quatro mil réis (554\$), papel ; k) alterações nos desvios e armazem central da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, orçadas em seis contos e vinte e nove mil réis (6:029\$) ; l) prolongamento de desvios em Cabedello, orçado em duzentas e treze libras, dez shillings e dez pence (£ 213-10-10) e quatro contos oitocentos e setenta e oito mil réis (4:878\$), papel. (Diario Official de 22 de agosto de 1913.)
		1913 — 11 de novembro	Aviso n. 160 — Autoriza a construcção de um abrigo para a balança da estação de Natal, na E. F. de Natal á Nova Cruz, devendo a despeza até o maximo de 2:162\$ ser levada á conta de capital. (Diario Official de 13 de novembro de 1913.)
		1913 — 19 de novembro	Aviso n. — Declarando que a installação de luz accetyleno na estação de Tigipió e bem assim augmento da divisão do Mangue, da estação da Parahyba, só podem ser executados levando-se a despeza á conta de custeio. (Diario Official de 27 de novembro de 1913.)
		1914 — 21 de janeiro .	Aviso n. 8 — Communica que estando a approvação de estudos do 3º Trecho de Pesqueira a Flores dependente da apresentação dos desenhos do material rodante a adquirir para o referido prolongamento, e em vista dos prejuizos resultantes pela demora, reitera as recommendações anteriores, no sentido de se tornarem effectivas as providencias já tomadas junto á companhia para sua prompta remessa. (Diario Official de 26 de abril de 1914.)
		1914 — 25 de abril .	Aviso n. 44 — Determina ao Inspector Federal das Estradas que tenha em vista a recommendação constante do aviso n. 8, de 21 de janeiro do corrente anno, no sentido de serem enviados os desenhos do

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Great Western.		material rodante do 3º trecho de Pesqueira a Flores, em virtude dos prejuizos resultantes pela demora em envia-los pela companhia. (Diario Official de 26 de abril de 1914.)
		1914 — 19 de junho .	Aviso n. 52 — Não tomando em consideração, por imprecendente, o voto divergente do representante da companhia na tomada de contas do anno de 1910, sobre pagamento das quotas ou porcentagens a que o Governo tem direito, em virtude da clausula III, § 4º, do contracto de 1909, resolve approvar definitivamente a referida tomada de contas, ultimada em 15 de fevereiro de 1911, intimando-se a companhia a recolher, no prazo de dez dias, aos cofres publicos, a quantia de 572:433\$698, differença entre a importancia da quota de arrendamento correspondente ao anno de 1910 e a parcella de 146:788\$167, já recolhida, e que fora arbitrada para o primeiro semestre do dito anno. (Diario Official de 20 de junho de 1914.)
		1914 — 23 de junho .	Aviso n. 55 — Approva o horario para trens de passageiros entre as estações de Itamataly e Boa Vista, no prolongamento para Picuhy, na Estrada de Ferro Conde d'Eu. (Diario Official de 26 de junho de 1914.)
		1914 — 7 de julho .	Aviso n. 60 — Autorisa a companhia a instalar postes semaphoricos nas estações de Penha, Nova Cruz, Caiçara, Parahyba e Areias, conforme o typo proposto, devendo, porém a despeza a realizar, até o maximo de 4:047\$ e £ 162-12-2, ser levada á conta de custeio. (Diario Official de 8 de julho de 1914.)
		1914 — 15 de julho .	Aviso n. 120 — Approva a tomada de contas relativas aos dous semestres de 1911, devendo, porém, ser intimada a companhia a recolher aos cofres publicos, dentro do prazo de dez dias, a quantia de 392:776\$193, relativa á differença entre a quota d arrendamento correspondente ao dito anno e a parcella de 146:788\$200 já recolhida com relação ao primeiro semestre. (Diario Official de 17 de julho de 1914.)
		1914 — 28 de julho .	Aviso n. 61 — Estranha que até esta data não tenham sido apresentados os desenhos do material rodante a ser adquirido para o prolongamento do 3º trecho de Pesqueira a Flores, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, de que tratam os avisos 8 e 44, respectivamente de 21 de janeiro e 25 de abril do corrente anno, e de novo reitera a ordem constante dos citados avisos, cumprindo que seja informado de quem a culpa da demora, ordem a ser julgada, opportunamente, sobre a execução do contracto da referida companhia. (Diario Official de 29 de julho de 1914.)
		1914 — 8 de agosto .	Aviso n. 63 — Approva o projecto do prolongamento do desvio duplo, na estação Rosa e Silva, Estrada de Ferro do Recife a Limoeiro, e o orçamento de 993\$, papel, e £ 39-10-0, correndo, porém, a despeza por conta do custeio. (Diario Official de 13 de agosto de 1914.)
		1914 — 13 de agosto .	Aviso n. — Indefere o requerimento em que a companhia pede um additamento ás condições regulamentares approvadas pela portaria de 26 de julho de 1904, de modo a poder cobrar a taxa de 100 réis por dia ou fracção de dia e por volume até 100 kilos, para o serviço de transporte de carga em alvaranga, com o augmento á razão de 100 réis por cada kilo ou fracção excedente. (Diario Official de 20 de agosto de 1914.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Great Western	1914 — 18 de agosto .	Aviso n. 67 — Defere o pedido para installação de linha, telephonicas entre as estações do Brum, Cinco Pontos e Areias, das estradas de Recife a Limoeiros Recife a São Francisco a Central de Pernambuco e approva o orçamento de £ 129-12-10, ouro, e 561\$, papel, cuja despeza será levada á conta do custeio. (Diario Official de 20 de agosto de 1914.)
		1914 — 20 de setembro	Aviso n. 57 — Remette ao Ministro da Fazenda folhetos contendo os contractos da companhia e copias de diversos documentos que entendem com a acção por ella proposta contra a Fazenda Nacional, em relação ao calculo da quota de arrendamento de 1910. (Diario Official de 30 de setembro de 1914.)
		1914 — 8 de outubro .	Aviso n. 85 — Em relação á nova tomada de contas da companhia, referente a 1912, e diante da sua recusa, resolveu o Governo: 1º, que sem demora seja a companhia intimada para a nova tomada de contas do anno de 1912, cumprindo á Inspectoria Federal das Estradas comunicar com urgencia o resultado dessa intimação; 2º, que devendo ser conhecida a extensão media em trafego no dito anno de 1912, visto ser esta extensão um dos dados estatisticos que a companhia é obrigada a fornecer e facultar (clausula XVI do decreto n. 4.111, de 31 de julho de 1901) e tambem já tendo sido apurada a renda bruta total das estradas no período de 1912, deverá desde logo a companhia, independentemente de nova tomada de contas, ser intimada a recolher o que for devido para completar o preço do arrendamento de 1912, calculado em função da verdadeira renda bruta por kilometro de linha em trafego, isto é, do quociente da receita total pelo numero de kilometros mode a extensão media em trafego no período do anno; 3º, tendo importado a recusa da companhia para a nova tomada de contas em um embarço á acção fiscal do Governo, fica-lhe imposta a multa de 5:000\$, de cujo recolhimento deve ser dado immediato conhecimento a este ministerio. (Diario Official de 9 de outubro de 1914.)
		1914 — 21 de outubro .	Decreto n. 11.234 — Approva os estudos definitivos do 3º trecho de 156 kilometros e 620 metros, de prolongamento de Pesqueira a Flores, da E. de F. Central de Pernambuco, e respectivo orçamento de 6.705:299\$365, papel, e £ 113.414-13-1, descontada a importancia relativa ao material rodante. (Diario Official de 15 de novembro de 1914.)
		1914 — 26 de outubro .	Officio n. 142 — Autoriza a mudança do nome da estação Serra da Raiz, da linha de Natal á Independencia, para o de Duas Estradas. (Diario Official de 27 de outubro de 1914.)
		1914 — 28 de outubro	Decreto n. 11.272 — Autoriza a modificação no traçado do segundo trecho do prolongamento de Viçosa á Palmeira dos Indios, da E. F. Central de Alagoas, entre as estacas 2.344 e 2.629 da locação definitiva, e approva os respectivos estudos. (Diario Official de 13 de março de 1915.)
		1914 — 7 de novembro	Aviso — Indefere o requerimento em que a companhia pede para ser executada por um regimen diferente do estabelecido no decreto n. 7.632, de 28 de outubro de 1909, a parte ainda não construida dos prolongamentos, por não haver autorização legislativa que o autorize. (Diario Official de 10 de novembro de 1914.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Great Western	1914 — 30 de novembro	Aviso n. 104 — Resolvendo sobre a comunicação da Inspectoria Federal das Estradas, de haver esta companhia reconsiderado a resolução anterior de não colaborar na tomada de contas de 1912, e como no officio não se faz referencia ao que estatue os diversos itens do aviso n. 85, de 8 de outubro do anno proximo findo, e em additamento a este aviso, determina : 1º, para que da acta da alludida revisão conste a extensão média em trafego no periodo do anno que se considera, afim de que, rigorosamente, nos termos do contracto, seja calculado o preço do arrendamento relativo ao mesmo anno ; 2º, para que seja recolhida a importancia da multa imposta á mencionada companhia pelo referido aviso, sob pena de cobrança executiva, nos termos do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, art. 52, parte 5ª. Da execução do que ora vos fica de novo recomendado, dareis immediato conhecimento a este ministerio. (Diario Official de 3 de dezembro de 1914).
		1914 — 9 de dezembro	Aviso n. 111 — Annulla a tomada de contas da liquidação definitiva dos 1º e 2º semestres de 1913, e manda proceder a outra em que sejam sanadas as irregularidades apontadas, e determina que a Inspectoria providencie para que taes irregularidades não se reproduzam, sendo as tomadas de contas do 1º semestre de cada anno enviadas ao ministerio sem a demora com que o foram tanto as do 1º como as do 2º semestre de 1913. (Diario Official de 10 de dezembro de 1914).
		1914 — 9 de dezembro	Aviso n. 112 — Determina que seja a companhia intimada novamente a pagar as quantias de 572:345\$698 e 592:776\$693 que completam os preços de arrendamento referentes aos annos de 1910 e 1911 das estradas que lhe estão arrendadas, que devem ser recolhidas dentro do prazo de 10 dias, sob pena de rescisão do contracto, nos termos da clausula XX do decreto n. 6.257, de 26 de julho de 1904, podendo o recolhimento ser realizado mediante protesto de rehver a parte que julga não dever pagar. (Diario Official de 10 de dezembro de 1914).
10	Recife a Pedras de Fogo . . .	1913 — 17 de dezembro	Decreto n. 10.613 — Approva os estudos e o orçamento de 6.789:845\$001, da estrada de ferro do Recife a Pedras de Fogo, no Estado da Parahyba, na parte comprehendida entre Recife e Itambé, com a extensão de 130 ^{km} ,900. (Diario Official de 19 de dezembro de 1913.)
		1913 — 31 de dezembro	Aviso n. 23 — Declara ao governo de Pernambuco que deixa de aceitar o alvitre suggerido quanto aos estudos confeccionados pelo engenheiro José Antonio Saraiva Junior, visto não poder a União assumir responsabilidade sob qualquer forma, do onus do pagamento dos mesmos estudos. (Diario Official de 1 de janeiro de 1914).
11	Comportas a Recife	1909 — 14 de outubro	Decreto n. 7.600 — Approva as plantas para a construção de uma estrada de ferro da pedreira de Comportas ao porto do Recife e declara de utilidade publica, para os effeitos de desapropriação, os terrenos comprehendidos nas mesmas plantas. (Diario Official de 19 de outubro de 1909.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
12	Alagoas and Northern Railway	1913 — 29 de janeiro.	Decreto n. 10.030 — Concede autorização a «The Alagoas and Northern Railway Company, Ltd.» para funcionar na Republica. (Diario Official de 6 de fevereiro de 1913).
13	Rêde Bahiana	1885 — 4 de julho . .	Decreto n. 9.455 — Approva, provisoriamente, as condições regulamentares e tarifas da Central da Bahia.
		1888 — 24 de fevereiro	Portaria approvando as condições regulamentares e tarifas da E. F. Bahia a S. Francisco e ramal do Timbó.
		1894 — 21 de maio . .	Decreto n. 1.717 — Approva as novas tarifas e instruções regulamentares da E. F. de S. Francisco.
		1897 — 3 de fevereiro.	Portaria approvando as bases para alterações das tarifas em vigor e adopção da taxa movel na E. F. Bahia ao S. Francisco e ramal do Timbó.
		1897 — 26 de maio . .	Portaria approvando, provisoriamente, as alterações feitas nas tarifas e instruções regulamentares desta estrada, approvadas pela portaria de 24 de fevereiro de 1888.
		1897 — 19 de julho . .	Decreto n. 2.553 — Approva, definitivamente, as bases das tarifas desta estrada.
		1899 — 3 de janeiro . .	Decreto n. 3.187 — Approva as alterações feitas nas tarifas em vigor na Central da Bahia.
		1900 — 23 de janeiro.	Decreto n. 3.565 — Contracta com o engenheiro Miguel de Teive e Argolo o arrendamento definitivo da Estrada de Ferro S. Francisco.
		1900 — 26 de janeiro.	Contracto de arrendamento desta estrada.
		1900 — 17 de fevereiro	Portaria approvando as alterações nas instruções regulamentares, pauta e tarifas da estrada.
		1901 — 25 de junho . .	Decreto n. 4.058 — Approva o contracto para arrendamento provisorio da E. F. Bahia ao S. Francisco e ramal do Timbó, com os engenheiros Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e Austricliano Honorio de Carvalho.
		1901 — 27 de junho . .	Contracto para o arrendamento provisorio desta estrada e ramal.
		1901 — 12 de setembro	Aviso n. 10 — Approva as modificações no horario em vigor na E. F. S. Francisco, approvado por aviso n. 4, de 22 de julho de 1898.
		1901 — 30 de dezembro	Decreto n. 4.299 — Approva o contracto para o arrendamento provisorio da E. F. Central da Bahia.
		1902 — 8 de janeiro . .	Contracto para o arrendamento provisorio desta estrada.
		1902 — 22 de fevereiro	Aviso n. 4 — Modifica o horario dos trens em vigor na E. F. de S. Francisco.
		1902 — 28 de julho . .	Aviso n. 10 — Approva pauta e tarifas a vigorarem nesta estrada.
		1902 — 21 de outubro	Aviso n. 47 — Autoriza o abatimento de 20 % nos fretes das tarifas 6, 7, 8 e 9, calculados sobre a base invariavel de 11 dinheiros por mil réis, em favor dos generos de exportação provenientes da zona sertaneja, á distancia de quatro leguas do eixo da linha, da estação de Tapera para cima, na E. F. Central da Bahia.

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1903 — 13 de março.	Aviso n. 1 — Classifica provisoriamente na tarifa 7 o cobre nacional preparado no interior do Estado, mantendo-se para o cobre em chapas e vergalhões a classificação actualmente em vigor na tarifa da E. F. S. Francisco.
		1904 — 17 de março.	Aviso n. 2 — Reduz de 30 % a tarifa de generos de primeira necessidade transportados pela E. F. Central da Bahia.
		1904 — 17 de março.	Aviso n. 2 — Regula o transporte de agua na E. F. São Francisco e reduz de 30 % a tarifa para generos de primeira necessidade.
		1904 — 19 de maio . .	Portaria approvando as instrucções para estudos definitivos da Estrada de Ferro do Timbó, no Estado da Bahia, à cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.
		1904 — 7 de julho . .	Aviso n. 7 — Resolve fazer cessar a reduçcão de tarifas para os generos de primeira necessidade, adoptada pelo aviso n. 2, de 17 de março do corrente anno, na E. F. S. Francisco.
		1904 — 19 de agosto.	Aviso n. 4 — Altera a praxe seguida na interpretação do art. 117 das condições regulamentares da E. F. Bahia a S. Francisco e ramal do Timbó.
		1907 — 3 de outubro.	Decreto n. 6.671 — Approva os estudos e orçamento da E. F. Timbó a Propriá. (Diario Official de 3 de outubro de 1907.)
		1907 — 24 de outubro.	Decreto n. 6.701 — Abre o credito de 200:000\$ para conclusão dos estudos desta estrada, até entroncar com a Central de Alagoas. (Diario Official de 27 de outubro de 1907.)
		1908 — 8 de fevereiro.	Aviso n. 9 — Approva o orçamento organizado pelos arrendatarios da E. F. S. Francisco, para as despesas de custeio no corrente exercicio, na importancia total de 1.533:604\$560. (Diario Official de 9 de fevereiro de 1908.)
		1908 — 30 de julho . .	Decreto n. 7.049 — Abre ao Ministerio da Viação o credito de 220:000\$ para indemnização ao Estado de Sergipe de igual quantia fornecida ao Governo Federal para despesas com os estudos da E. F. Timbó a Propriá. (Diario Official de 2 de agosto de 1908.)
		1908 — 30 de setembro	Aviso n. 123 — Autoriza os arrendatarios a estabelecer uma parada no povoado de Carrapichel, na E. F. São Francisco.
		1908 — 12 de novembro	Decreto n. 7.171 — Autoriza a construcção da E. F. Timbó a Propriá. (Diario Official de 28 de janeiro de 1909.)
		1909 — 29 de janeiro.	Decreto n. 7.308 — Approva as clausulas para novação do contracto de arrendamento definitivo da Estrada de Ferro S. Francisco e para o contracto de arrendamento provisório da Estrada de Ferro Bahia a S. Francisco, do ramal do Timbó e dos trechos que forem entregues ao trafego do prolongamento de Timbó a Propriá e da Estrada de Ferro Central da Bahia. (Diario Official de 23 de março de 1909.)
		1909 — 29 de janeiro.	Alterações nas instrucções regulamentares, bases da tarifas e pauta, relativas às estradas de ferro de S. Francisco, Bahia a S. Francisco, Ramal do Timbó e Timbó a Propriá, approvadas pela clausula XXV do decreto n. 7.308, de 29 janeiro de 1909. (Diario Official de 25 de maio de 1909.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1909 — 11 de junho.	Decreto n. 7.440 — Transfere para a razão social Austriclano de Carvalho & Comp. o contracto para construcção da E. F. Timbó a Propriá. (Diario Official de 20 de junho de 1909.)
		1909 — 19 de agosto.	Decreto n. 7.509 — Transfere para a Companhia Viação Geral da Bahia o contracto de arrendamento das estradas de ferro federaes, de que trata o decreto n. 7.308, de 29 de janeiro de 1909. (Diario Official de 25 de agosto de 1909.)
		1909 — 27 de agosto.	Publicação no Diario Official do contracto para construcção da E. F. Timbó a Propriá.
		1909 —	Aviso autorizando a substituição do fio de cobre pelo de ferro galvanizado na linha telegraphica desta estrada. (Diario Official de 10 de novembro de 1909.)
		1910 — 23 de outubro.	Decreto n. 8.321 — Autoriza a revisão do contracto approved pelo decreto n. 7.308, de 29 de janeiro de 1909, para o fim de ser constituida a rêde de viação ferrea federal da Bahia. (Diario Official de 30 de outubro de 1910.)
		1910 — 5 de novembro	Aviso n. 24 — Autoriza as reduçções de 25 % por transporte, em vagon completeos, de kerozene e gado, este quando despachado em trens de lotação nunca inferior a 12 vagões, na Estrada de Ferro Central da Bahia.
		1911 — 29 de março.	Officio ao director desta repartição communicando que deixa de ser approved o fornecimento do material rodante e approved o orçamento para a reduçcão da bitola a um metro entre trilhos, linha telegraphica com aparelhos Morse e modificações de obras de arte com alterações e especificações que determina. Este officio determina ainda outras providencias e resoluções. (Diario Official de 1 de abril de 1911.)
		1911 — 31 de março.	Decreto n. 8.648 — Autoriza a revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno. (Diario Official de 4 e 5 de abril de 1911.)
		1911 — 8 de maio . .	Decreto n. 8.707 — Abre o credito de 600:000\$ para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação ferrea da Bahia. (Diario Official de 10 de maio de 1911.)
		1911 — 21 de junho .	Decreto n. 8.794 — Autoriza a emissão de titulos no valor de francos 60.000.000, de juro annual de 4 %, ouro, para pagamento de serviços contractados com a Companhia Viação Geral da Bahia. (Diario Official de 23 de junho de 1911.)
		1911 — 23 de agosto.	Decreto n. 8.918 — Abre o credito de 400:000\$ para os estudos dos prolongamentos e ramaes desta rêde. (Diario Official de 25 de agosto de 1911.)
		1911 — 30 de agosto.	Decreto n. 8.939 — Concede autorização à <i>Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien</i> para funcionar na Republica. (Diario Official de 2 de setembro de 1911.)
		1911 — 4 de outubro .	Decreto n. 9.005 — Approva o orçamento na importancia maxima de 4.623:728\$332 das despesas relativas a diversas obras a executar na Estrada de Ferro da Bahia a Alagoinhas. (Diario Official de 17 de outubro de 1911.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1911 — 6 de outubro .	Aviso n. 170 — Approva o orçamento das despesas relativas á redução da bitola da Central da Bahia e ramaes, menos quanto a material rodante, devendo a Companhia Viação Geral da Bahia apresentar nova tabella que satisfaça á clausula XV do seu contracto. (<i>Diario Official</i> de 30 de setembro de 1915).
		1911 — 11 de outubro.	Decreto n. 9.029 — Transfere para a <i>Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien</i> o contracto celebrado com a Companhia Viação Geral da Bahia por decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911. (<i>Diario Official</i> de 17 e 20 de outubro de 1911.)
		1911 — 14 de outubro.	Decreto n. 9.005 A — Approva o orçamento na importancia de 4.623:728\$332 das despesas relativas á substituição da via permanente da linha de Alagoinhas até ao rio S. Francisco. (<i>Diario Official</i> de 31 de dezembro de 1911.)
		1911 — 3 de novembro	Decreto n. 9.077 — Approva os estudos definitivos referentes ao ramal de Timbó a Sipó, partindo da estação de Aporá, nesta estrada, na extensão de 40 kilometros, bem assim o respectivo orçamento, de 1.483:295\$983. (<i>Diario Official</i> de 11 de novembro de 1911.)
		1911 — 8 de novembro	Decreto n. 9.103 — Proroga até 30 de novembro o prazo a que se refere a clausula XLIII do contracto approved pelo decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911. (<i>Diario Official</i> de 19 de novembro de 1911.)
		1911 — 16 de novembro	Decreto n. 9.122 — Proroga até 31 de dezembro de 1911 o prazo a que se refere o n. 51, da clausula I do contracto approved pelo decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911. (<i>Diario Official</i> de 19 de novembro de 1911.)
		1911 — 20 de dezembro	Decreto n. 9.229 — Abre o credito de 200:000\$ para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação ferra da Bahia. (<i>Diario Official</i> de 23 de dezembro de 1911.)
		1911 — 28 de dezembro	Decreto n. 9.251 — Approva a nova tarifa e instrucções regulamentares para toda a rêde. (<i>Diario Official</i> de 6 de janeiro de 1912.)
		1911 — 30 de dezembro	Decreto n. 9.278 — Autoriza a aquisição da Estrada de Ferro Bahia e Minas e subseqente incorporação a esta rêde. (<i>Diario Official</i> de 31 de dezembro de 1911.)
		1911 — 30 de dezembro	Aviso n. 200 — Declara que sendo insufficientes os planos e orçamentos apresentados para construção das officinas da rêde, de accôrdo com o contracto, deve a companhia apresentar, em substituição, projectos e orçamentos para a restauração das officinas de Periperi, melhoramentos nas de Amarary e Central da Bahia, e bem assim dos depositos de machinas em Calçada, Alagoinhas, Queimados, Piranga e em duas estações da Central da Bahia. (<i>Diario Official</i> de 3 de janeiro de 1912.)
		1911 — 31 de dezembro	Termo de accôrdo autorizando aquisição da E. F. Bahia e Minas e subseqente incorporação a esta rêde. (<i>Diario Official</i> de 10 de janeiro de 1912.)
		1912 — 4 de janeiro.	Aviso n. — Autorizando que seja levado á conta de capital a quantia de 23:500\$ pela aquisição de cinco caixas d'agua e um motor. (<i>Diario Official</i> de 6 de janeiro de 1912.)
		1912 — 14 de fevereiro	Decreto n. 9.366 — Abre o credito de 600:000\$, para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde. (<i>Diario Official</i> de 17 de fevereiro de 1912.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1912 — 29 de fevereiro	Decreto n. 9.408 — Approva a planta para modificações das obras d'arte da linha de Bahia a Alagoinhas e orçamento de 29:645\$547. (<i>Diario Official</i> de 14 de março de 1912.)
		1912 — 6 de março .	Decreto n. 9.419 — Approva a planta para construção da estação de Camassary e orçamento de 21:071\$393. (<i>Diario Official</i> de 14 de março de 1912.)
		1912 — 13 de março .	Decreto n. 9.444 — Proroga até 31 do corrente mez o prazo a que se refere o n. 5 da clausula I do contracto approved pelo decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911. (<i>Diario Official</i> de 23 de março de 1912.)
		1912 — 22 de março.	Aviso n. 29 — Autoriza a «Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien» a desmontar o material rodante da Central da Bahia, que fôr considerado imprestavel, ficando o que fôr aproveitavel como sua propriedade para ser applicado no concerto do material rodante da companhia e dá outras providencias. (<i>Diario Official</i> de 23 de março de 1912.)
		1912 — 22 de março.	Aviso n. 30 — Autoriza a aquisição de quatro giradores para a linha de Alagoinhas a S. Francisco. (<i>Diario Official</i> de 23 de março de 1912.)
		1912 — 17 de abril .	Decreto n. 9.522 — Approva os estudos definitivos do trecho de 50 kilometros da linha de Bom Jesus dos Meiras a Tremedal e orçamento de 2.005:925\$527. (<i>Diario Official</i> de 19 de abril de 1912.)
		1912 — 22 de abril .	Aviso n. 53 — Autoriza a despeza de 29:917\$066 para despesas de baldeação das mercadorias em Matta de S. João, durante os trabalhos de redução da bitola entre Bahia e Alagoinhas, relativa á construção de seis vagões para condução de trilhos. (<i>Diario Official</i> de 24 de abril de 1912.)
		1912 — 22 de abril .	Aviso n. 56 — Approva os modelos e especificações para os carros dormitorios, restaurants e frigorificos para o serviço dos trens nocturnos entre Bahia e Alagoinhas. (<i>Diario Official</i> de 24 de abril de 1912.)
		1912 — 2 de maio . .	Decreto n. 9.557 — Approva os estudos definitivos do trecho comprehendido entre os kilometros 60 a 102,600 da linha do ramal de Timbó (Cajueiro a Sipó) e o orçamento de 1.897:396\$557. (<i>Diario Official</i> de 7 de maio de 1912.)
		1912 — 2 de maio . .	Decreto n. 9.560 — Approva os estudos definitivos do trecho comprehendido entre os kilometros 40 a 60 da linha do ramal de Timbó (Cajueiro a Sipó) e orçamento de 806:188\$718. (<i>Diario Official</i> de 7 de maio de 1912.)
		1912 — 15 de maio .	Decreto n. 9.581 — Abre o credito de 600:000\$, para os estudos dos prolongamentos e ramaes desta rêde. (<i>Diario Official</i> de 19 de maio de 1912.)
		1912 — 16 de maio .	Aviso n. 65 — Autoriza a venda de 100 toneladas de trilhos usados, ao preço de 100\$ cada tonelada. (<i>Diario Official</i> de 19 de maio de 1912.)
		1912 — 22 de maio .	Decreto n. 9.590 — Approva os estudos definitivos do trecho de 50 kilometros da linha de Machado Portella á Carinhanha, e orçamento de 2.468:286\$754. (<i>Diario Official</i> de 28 de maio de 1912.)
		1912 — 29 de maio .	Decreto n. 9.597 — Approva os estudos definitivos da linha de Villa Nova á Jacobina na extensão de 118.520 metros e orçamento de 6.511:133\$977. (<i>Diario Official</i> de 1 de junho de 1912.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1912 — 13 de junho .	Decreto n. 9.615 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 50 a 100 da secção Gravatá-Arassuahy, da linha de Theophilo Ottoni a Tremedal, e o orçamento de 3.043:190\$678. (Diario Oficial de 16 de junho de 1912.)
		1912 — 26 de junho .	Decreto n. 9.636 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 0 a 50 do ramal de Bandeira de Mello a Brotas, na Central da Bahia, e o orçamento de 2.402:154\$752. (Diario Oficial de 29 de junho de 1912.)
		1912 — 26 de junho .	Decreto n. 9.637 — Approva os estudos definitivos referentes ao 1º trecho de 50 kilometros da linha de ligação da E. F. S. Francisco com a E. F. Central da Bahia e orçamento de 1.969:460\$018. (Diario Oficial de 29 de junho de 1912.)
		1912 — 27 de junho .	Aviso n. 83 — Approva os preços do material a que se refere a clausula VII § 3º do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, referente ao contracto do arrendamento e construção desta rêde. (Diario Oficial de 28 de junho de 1912.)
		1912 — 2 de julho .	Aviso n. 88 — Autoriza a immediata encomenda do material rodante destinado á Central da Bahia e ramaes, reduzida a bitola entre trilhos para um metro. (Diario Oficial de 3 de julho de 1912.)
		1912 — 2 de julho .	Aviso n. 89 — Autoriza que seja pago á Companhia constructora o preço de 6\$ por tonelada de material metallico transportado em saveiro da Bahia á Cachoeira, devendo, porém, para a fixação definitiva do preço ser observado o que estabelece o contracto. (Diario Oficial de 3 de julho de 1912.)
		1912 — 10 de julho .	Decreto n. 9.655 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 50 a 100 da linha de Bom Jesus dos Meiras a Tremedal e orçamento de 2.264:752\$850. (Diario Oficial de 16 de julho de 1912.)
		1912 — 10 de julho .	Decreto n. 9.658 — Approva os estudos definitivos do prolongamento da Central da Bahia, de Machado Portella a Carinhanha, dos kilometros 50 a 100, e orçamento de 2.091:153\$109. (Diario Oficial de 16 de julho de 1912.)
		1912 — 10 de julho .	Decreto n. 9.660 — Approva os estudos definitivos dos kilometros 100 a 200 do prolongamento da Central da Bahia, de Machado Portella á Carinhanha, e orçamento de 4.718:170\$789. (Diario Oficial de 16 de julho de 1912.)
		1912 — 13 de agosto .	Aviso n. 111 — Autoriza a construção de um desvio na estação de Malombé, ramal de Timbó, e approva o projecto e orçamento de 4:003\$482. (Diario Oficial de 14 de agosto de 1912.)
		1912 — 14 de agosto .	Decreto n. 9.718 — Approva os estudos definitivos do ramal de Campo Formoso na extensão de 9.740 metros e orçamento de 479:490\$611. (Diario Oficial de 20 de agosto de 1912.)
		1912 — 14 de agosto .	Decreto n. 9.719 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 100 a 150, a partir de Arassuahy, na linha de Theophilo Ottoni a Tremedal e orçamento de 3.024:089\$859. (Diario Oficial de 20 de agosto de 1912.)
		1912 — 16 de agosto .	Aviso n. 113 — Manda sustar a locação e fazer estudos da nova variante pela margem do Itapicuru, no trecho de Cajueiro a Sipó, do prolongamento da Timbó. (Diario Oficial de 17 de agosto de 1912.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1912 — 4 de setembro .	Decreto n. 9.754 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 50 a 68 e 100 a 200, a partir de Jacobina, da linha de ligação das estradas de ferro S. Francisco e Central da Bahia e os respectivos orçamentos de 776:858\$755 e 4.657:931\$196. (Diario Oficial de 7 de setembro de 1912.)
		1912 — 18 de setembro	Decreto n. 9.771 — Approva os estudos definitivos para construção da linha, no ramal de Feira de Santa Anna, passando directamente por S. Gonçalo e orçamento de 383:403\$036. (Diario Oficial de 22 de setembro de 1912.)
		1912 — 27 de setembro	Aviso n. 123 — Estabelece o modo de contagem dos prazos para entrega dos estudos das linhas desta rêde e da rêde Ceará-Piauhy. (Diario Oficial de 28 de setembro de 1912.)
		1912 — 2 de outubro .	Decreto n. 9.790 — Approva os estudos definitivos, referentes aos kilometros 200 a 385+500 da linha de Machado Portella á Carinhanha e o orçamento de 7.621:653\$281. (Diario Oficial de 8 de outubro de 1912.)
		1912 — 2 de outubro .	Decreto n. 9.791 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 100 a 175+200, da linha de Bom Jesus dos Meiras a Tremedal e o orçamento de 2.773:587\$075. (Diario Oficial de 8 de outubro de 1912.)
		1912 — 2 de outubro .	Decreto n. 9.792 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 150 a 331+600, a partir de Arassuahy, da linha de Theophilo Ottoni a Tremedal e orçamento na importancia de 9.504:541\$664. (Diario Oficial de 5 de outubro de 1912.)
		1912 — 8 de outubro .	Aviso n. 125 — Declara, para os fins convenientes, em additamento ao aviso n. 89, de 2 de julho do corrente anno, que approva o preço de 6\$ por tonelada para o transporte de material metallico da Bahia á Cachoeira, correndo por conta da Companhia o trabalho de carga e descarga. (Diario Oficial de 9 de outubro de 1912.)
		1912 — 9 de outubro .	Decreto n. 9.815 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 200 a 231+177m,90, a partir de Jacobina, da linha de ligação das estradas de ferro S. Francisco e Central da Bahia e o orçamento de 1.332:885\$525. (Diario Oficial de 12 de outubro de 1912.)
		1912 — 31 de outubro .	Decreto n. 9.850 — Approva os estudos definitivos do trecho final de 107km,600 da linha de Theophilo Ottoni a Tremedal e o orçamento de 5.637:091\$148. (Diario Oficial de 7 de novembro de 1912.)
		1912 — 6 de novembro	Decreto n. 9.861 — Abre o credito de 740:000\$ para conclusão dos estudos dos prolongamentos e ramões desta rêde. (Diario Oficial de 9 de novembro de 1912.)
		1912 — 13 de novembro	Decreto n. 9.875 — Approva as reduções de fretes para certos artigos desta rêde. (Diario Oficial de 19 de novembro de 1912.)
		1912 — 13 de novembro	Decreto n. 9.879 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 50 a 135+500 metros do ramal de Bandeira de Mello a Brotas, na Central da Bahia, e orçamento de 5.232:757\$838. (Diario Oficial de 17 de novembro de 1912.)
		1912 — 11 de dezembro	Decreto n. 9.931 — Approva os estudos definitivos dos kilometros 0 a 49,500 metros, da linha de Theophilo Ottoni a Tremedal e orçamento de 4.884:465\$134. (Diario Oficial de 23 de dezembro de 1912.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ENTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1912 — 18 de dezembro	Decreto n. 9.946 — Proroga por 18 mezes o prazo marcado na clausula VI do contracto a que se refere o decreto n. 7.171, de 12 de novembro de 1908, para conclusão da construcção da E. F. Timbó a Propriá. (Diario Official de 3 de janeiro de 1913.)
		1912 — 30 de dezembro	Aviso — Despacho ao requerimento em que Austriano de Carvalho & Comp. reclamam o pagamento de medições de trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, excedentes do preço de 38:500\$ por kilometro: « As obras accrescidas, cujo pagamento se pede, são de ordem a alterar profundamente o projecto approved pelo decreto n. 6.671, de 3 de outubro de 1907, clausula I, n. 1. Nem a fiscalização podia aceitar ou mandar effectuar trabalhos de vulto sem prévio conhecimento da autoridade competente, tanto mais quanto se acha expressamente determinado o preço maximo kilometrico na importancia de 38:500\$000. Accresce ainda que o disposto na clausula VII do contracto assegura ao Governo poder alterar os projectos, não cabendo por isso ao contractante direito algum á indemnização. Deve ser, entretanto, apurada a importancia a pagar de accôrdo com a clausula XV e relativa aos augmentos do material rodante e edificios. Na parte relativa, porém, ao accrescimento de trabalhos e volume de material devidos ás alterações introduzidas nos perfis e traçados devidamente approved, não autorizo pagamento algum sem que o contractante demonstre positivamente a extensão das obras effectuadas a maior, pedindo pagamento fóra do contracto, que tem de ser respeitado por ambas as partes, tanto mais quanto se trata de quantias avultadas reclamadas ao erario, contrariando abertamente disposições expressas do contracto assignado. Devolva-se o presente processo á Inspectoria Federal das Estradas para os devidos fins, devendo dizer com urgencia se este Ministerio autorizou a execução das obras não contempladas no orçamento approved.» (Diario Official de 31 de dezembro de 1912.)
		1913 — 8 de janeiro	Decreto n. 9.992 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 385+500 metros a 562+500 metros do prolongamento da Central da Bahia, de Machado Portella á Carinhanha, e o orçamento de 7.241:681\$872. (Diario Official de 12 de janeiro de 1913.)
		1913 — 6 de fevereiro	Decreto n. 10.045 — Abre o credito de 500:000\$ para o prolongamento da E. de F. de Alagoinha a Joazeiro á cidade de Therezina. (Diario Official de 8 de fevereiro de 1913.)
		1913 — 26 de fevereiro	Decreto n. 10.096 — Approva os estudos definitivos da variante de Craunam, na linha da ligação das estradas de ferro S. Francisco e Central da Bahia e o orçamento de 1.825:264\$804. (Diario Official de 1 de março de 1913.)
		1913 — de 26 fevereiro	Decreto n. 10.097 — Incorpora a Estrada de Ferro Centro-Oeste da Bahia á esta rêde. (Diario Official de 1 de março de 1913.)
		1913 — 12 de março	Decreto n. 10.123 — Approva os estudos definitivos relativos aos kilometros 175 + 200 metros a 297 + 627 ^m , 30, da linha Bom Jesus dos Meiras á Tremedal, e o orçamento de 7.763:746\$310. (Diario Official de 14 de março de 1913.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1913 — 12 de março	Officio n. 37 — Autorizando a companhia a firmar contracto com Almeida Castro & Comp. para o transporte de pedras e parallelipedos na Estrada de Ferro Bahia a S. Francisco. (Diario Official de 15 de março de 1913.)
		1913 — 19 de março	Aviso n. 16 — Autoriza proceder-se a estudos definitivos do trecho de Barra a Brotas; devendo a construcção do mesmo trecho ser iniciada logo que forem atacados os trabalhos do trecho comprehendido entre Bandeira de Mello e Brotas. (Diario Official de 20 de março de 1913.)
		1913 — 11 de abril	Aviso n. 25 — Autoriza a construcção de dois curraes, um em Malombé, ramal do Timbó e outro em Barracão, na linha de Timbó a Propriá, devendo a despeza de 706\$636 ser levada á conta do capital. (Diario Official de 15 de abril de 1913.)
		1913 — 18 de abril	Portaria — Autoriza a companhia a cobrar 20% de supplemento por hora de serviço nocturno, comprehendido das 6 da tarde ás 6 da manhã, para trens especiaes, salvo ter sido o horario determinado por conveniencia do proprio serviço da estrada. (Diario Official de 26 de junho de 1913.)
		1913 — 9 de maio	Aviso n. 51 — Autoriza a companhia a emittir bilhetes especiaes de assignatura de ida e volta, intransferiveis, validos por um mez, destinados aos seus empregados residentes nos suburbios da capital, equivalente a 30 passagens de ida e volta e com 75 % de abatimento. (Diario Official de 20 de maio de 1913.)
		1913 — 15 de maio	Decreto n. 10.223 — Approva os estudos definitivos do ramal de Morro do Chapéu, da linha de ligação das Estradas de Ferro S. Francisco e Central da Bahia e orçamento de 3.803:173\$591. (Diario Official de 18 de maio de 1913.)
		1913 — 20 de maio	Aviso n. 52 — Approva a tabella das taxas a cobrar pela descarga de mercadorias, por conta de particulares, na ponte de desembarque da estação da Calçada. (Diario Official de 21 de maio de 1913.)
		1913 — 30 de maio	Aviso n. 54 — Autoriza a venda em hasta publica do material rodante imprestavel da Central da Bahia e dá outras providencias. (Diario Official de 4 de junho de 1913.)
		1913 — 7 de junho	Aviso n. 59 — Estabelece a taxa de 2\$ por tonelada para as despesas de carga e descarga na ponte do trafego da estação de Calçada para o material destinado á construcção das linhas novas, com o abatimento de 75 % no caso do serviço ser feito pelo pessoal da construcção. (Diario Official de 10 de junho de 1913.)
		1913 — 13 de junho	Aviso n. — Indeferindo o requerimento em que a companhia pede pagamento dos estudos definitivos de Theophilo Ottoni a Tremedal, visto os estudos approved terem sido effectuados por engenheiros e pessoal do Governo. (Diario Official de 14 de junho de 1913.)
		1913 — 24 de junho	Aviso n. 72 — Autoriza a construcção de um muro de arrimo, destinado a amparar a casa n. 1 em Périperi, até o maximo de 600\$953, que deve ser levada á conta de custeio. (Diario Official de 25 de junho de 1913.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1913 — 25 de junho .	Decreto n. 10.296 — Approva os estudos definitivos dos kilometros 49 + 500 a 140 + 629,60 da secção Theophilo Ottoni-Gravatá, da linha Theophilo Ottoni a Tremedal e o respectivo orçamento de..... 7.844:946\$896. (Diario Official de 29 de junho de 1913.)
		1913 — 27 de junho .	Aviso n. — Indefere o requerimento em que a companhia pede seja instituido o tribunal arbitral, por não se conformar com o despacho proferido sobre o pedido de pagamento de contas relativas aos estudos feitos em duas linhas a seu cargo. (Diario Official de 1 de julho de 1913.)
		1913 — 2 de julho .	Decreto n. 10.315 — Approva os estudos definitivos referentes aos kilometros 0 a 50 da secção Gravatá-Arassuahy da linha de Theophilo Ottoni a Tremedal e orçamento de 4.057:841\$563. (Diario Official de 5 de julho de 1913.)
		1913 — 9 de julho . .	Decreto n. 10.328 — Approva a tabella de preços complementar á do contracto de construcção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá. (Diario Official de 20 de julho de 1913.)
		1913 — 22 de julho .	Aviso n. 89 — Autoriza o contracto com Magalhães & C. para o transporte sobre as linhas da Usina Pitanga dos vagões que forem requisitados para expedições ou recepções de suas mercadorias. (Diario Official de 23 de julho de 1913.)
		1913 — 11 de agosto .	Aviso n. 98 — Autoriza a companhia a enviar para Caravellas, afim de servir na Estrada de Ferro de Bahia e Minas o material que relaciona e está sendo recebido para a Central da Bahia, em virtude da autorização dada em aviso n. 88, de 2 de julho de 1912 e dá outras providencias. (Diario Official de 14 de agosto de 1913.)
		1913 — 13 de agosto .	Decreto n. 10.396 — Approva o orçamento suplementar para os trabalhos de reconstrucção da linha de S. Francisco, na importancia de 95:936\$370. (Diario Official de 31 de agosto de 1913.)
		1913 — 13 de agosto .	Decreto n. 10.399 — Approva os estudos definitivos do trecho compreendido entre os kilometros 135,500 a 326,000, da linha de Bandeira de Mello a Brotas, e bem assim o orçamento de 10.092:094\$740. (Diario Official de 22 de agosto de 1913.)
		1913 — 18 de agosto .	Aviso — Indeferindo o pedido de passagens gratuitas para os trabalhadores da companhia. (Diario Official de 20 de agosto de 1913.)
		1913 — 21 de agosto .	Aviso n. 116 — Divide em dois grupos, para os fins de estatística, as estradas que fazem parte desta rêde. (Diario Official de 23 de agosto de 1913.)
		1913 — 21 de agosto .	Aviso n. 117 — Torna extensivo ao material rodante destinado á Estrada de Ferro Central da Bahia o preço de 6\$ por tonelada fixado pelo aviso n. 125, de 8 de outubro de 1912, para o material metallico a ser empregado na ligação das estradas de ferro São Francisco e Central da Bahia, sendo as despesas de carga e descarga exclusivamente por conta da companhia. (Diario Official de 23 de agosto de 1913.)
		1913 — 23 de agosto .	Aviso n. 124 — Autoriza a companhia, sem prejuizo do seu serviço, a ceder por emprestimo, á Companhia das Docas do Porto de Bahia, 1.500 trilhos e accessorios. (Diario Official de 27 de agosto de 1913.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1913 — 26 de agosto .	Aviso — Indeferindo o requerimento em que a Companhia pede autorização para realizar a redução da bitola de todo o ramal de Feira de Sant'Anna, inclusive o trecho entre os kilometros 19 ^m ,680 e 28.447 ^m ,20 e approvação do orçamento correspondente á redução do referido trecho, determinando que seja activada a construcção da passagem directa pela cidade de S. Gonçalo. (Diario Official de 28 de agosto de 1913.)
		1913 — 1 de setembro.	Aviso n. — Indefere o requerimento pedindo o restabelecimento do serviço de trollys para passageiros, na Central da Bahia. (Diario Official de 4 de setembro de 1913.)
		1913 — 24 de setembro	Aviso n. 137 — Determina que nos casos de requisição pelos expedidores de vagões especiaes para transportes de lanchas, automoveis, etc. e quando não puder dispôr de outros carros que os de 20 toneladas, fica a companhia autorizada a cobrar pelo transporte alludido o frete proporcional á capacidade occupada e dá outras providencias. (Diario Official de 26 de setembro de 1913.)
		1913 — 26 de setembro	Aviso n. 136—Autoriza a construcção de um abrigo para suínos e lanigeros, devendo a despeza apurada, até o maximo de 1:471\$625 ser levada á conta do capital. (Diario Official de 27 de setembro de 1913.)
		1913 — 26 de setembro	Aviso n. 138 — Autoriza a construcção de uma parada com desvio, na Fazenda Riachão, entre as estações Salgado e Boquim, na Estrada de Ferro Timbó a Propriá, devendo a despeza maxima de 7:787\$202 ser paga aos empreiteiros, como serviço extraordinario. (Diario Official de 28 de setembro de 1913.)
		1913 — 27 de setembro	Aviso n. 140 — Resolve considerar pontos de parada as actuaes estações Candeal, Cruz do Medrado, Serra Grande, Santo Antonio, Pinheiro e Jacaré, na Central da Bahia, e dá outras providencias. (Diario Official de 28 de setembro de 1913.)
		1913 — 30 de setembro	Aviso n. 143 — Approva o projecto de contracte entre a companhia e a empresa constructora da Estrada de Ferro Timbó a Propriá, para regularização do transporte de materiaes, circulação dos trens e aluguel de material, na Estrada de Ferro de Timbó a Propriá. (Diario Official de 1 de outubro de 1913.)
		1913 — 14 de outubro	Aviso n. 150 — Autoriza a companhia destacar parte do material que está sendo recebido para a Central da Bahia, em virtude do aviso n. 88, de 2 de julho de 1912, e envia-o afim de servir na Estrada de Ferro Bahia e Minas, ficando, outrossim, autorizada a companhia a importar material de modo a compensar o material destacado, que deverá estar na Bahia dentro de um anno. (Diario Official de 16 de outubro de 1913.)
		1913 — 14 de outubro	PORTARIA — Approvando quadro e tabella de vencimentos e salarios do pessoal das estradas em trafego e arrendadas a esta companhia. (Diario Official de 1 de novembro de 1913 e rectificação no de 5 do mesmo mez e anno.)
		1913 — 13 de novembro	Aviso n. 163 — Approva a multa de 9:400\$ imposta aos empreiteiros da construcção da Estrada de Ferro Timbó a Propriá, por não terem concluido, no prazo fixado, a construcção do trecho entre Barracão e Aracajú. (Diario Official de 14 de novembro de 1913.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rede Bahiana	1913 — 26 de novembro	Aviso — Indefere o requerimento em que a companhia pede para ser incluída nas medições do mez de agosto a quantia de 2:970\$910, de despezas de desapropriações. (Diario Oficial de 28 de novembro de 1913.)
		1913 — 26 de novembro	Decreto n. 10.582 — Approva os projectos das obras de reparação no primeiro trecho (Ponta da Areia a Presidente Bueno) da Estrada de Ferro Bahia e Minas, comprehendido o accrescimento do material de tracção, e orçamento de 2.685:934\$618. (Diario Oficial de 4 de dezembro de 1913.)
		1913 — 29 de novembro	Aviso n. 170 — Declara que, pelo decreto n. 10.582, de 26 de novembro do corrente anno, foi approvedo o projecto de reparação no primeiro trecho da Estrada de Ferro Bahia e Minas, e que o accrescimento do material é o discriminado no aviso n. 150, de 15 de outubro proximo findo, que modificou o de n. 98, de 11 de agosto ultimo. (Diario Oficial de 5 de dezembro de 1913.)
		1913 — 29 de novembro	Aviso n. 171 — Autoriza a construcção de um abrigo para automoveis, sendo a despeza até o maximo de 1:027\$232 levada á conta de capital. (Diario Oficial de 5 de dezembro de 1913.)
		1913 — 18 de dezembro	Aviso — Indefere o requerimento em que a companhia pede para levar á conta de capital as despezas feitas com as festas de inauguração da linha de Aracajú, as quaes devem correr por conta exclusiva da requerente. (Diario Oficial de 20 de dezembro de 1913.)
		1914 — 10 de janeiro.	Aviso n. 4 — Autoriza os empreiteiros da E. de F. do Timbó a Propriá a adquirir 42 chaves-agulhas, 12 aparelhos telegraphicos « Morse » e 11 caixas de agua, devendo a importancia desse material constituir despeza ordinaria da construcção da estrada, isto é, estar comprehendida no preço maximo kilometrico do contracto celebrado em virtude do decreto n. 6.671, de 3 de outubro de 1907. (Diario Oficial de 13 de janeiro de 1914.)
		1914 — 13 de janeiro.	Aviso n. 5 — Resolve que para o transporte sobre agua seja applicado o preço de 6% por metro cubico do material rotante, quando o peso deste fór inferior a u na tonelada. (Diario Oficial de 14 de janeiro de 1914.)
		1914 — 24 de janeiro.	Portaria — Incluindo no quadro do pessoal approvedo pela portaria de 14 de outubro de 1914, o cargo de ajudante do superintendente, com o vencimento mensal maximo de 2:000\$000. (Diario Oficial de 7 de março de 1914.)
		1914 — 30 de janeiro.	Aviso — Mantém a multa imposta aos empreiteiros da E. F. Timbó a Propriá, por infracção do contracto. (Diario Oficial de 3 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 13 de fevereiro	Aviso n. 12 — Approva, mediante as modificações indicadas, a minuta do contracto celebrado entre a companhia e a Fabrica Central Pojuca. (Diario Oficial de 14 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 17 de fevereiro	Aviso n. 14 — Declara que não pode ser attendido o pedido em que a companhia solicita pagamento da quantia de 4:003\$052, de trabalhos executados com a construcção de um desvio na estação de Malombé, E. F. de Timbó a Propriá, porque tratando-se de

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana.		obra effectuada em trecho da estrada já encorporado ás linhas arrendadas, para ser trafegado, a despeza deve ser levada á conta de capital. (Diario Oficial de 18 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 21 de fevereiro	Aviso n. 17 — Manda proceder a estudos da variante indicada pelo chefe do districto, afim de que possa ser feita a mudança do local escolhido para a estação da E. F. de Bomfim a Sitio Novo, conforme solicitou a Intendencia Municipal de Itaberaba. (Diario Oficial de 26 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 18 de fevereiro	Aviso — Declara, em solução ao pedido da companhia para serem rectificadas os ns. 98 e 104 da tabella de preços annexa ao seu contracto, e adoptado o de n. 98 para as superestructuras metalicas das pontes, que fica deferido o pedido quanto á dimensão dos dormentes. Relativamente á applicação da do preço sob o n. 98, não pôde ser attendido, devendo fazer-se uso, quando houver necessidade, do § 3º do art. 7º do contracto e art. 36 das condições geraes. (Diario Oficial de 20 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 18 de fevereiro	Aviso — Indefere o pedido da companhia para inclusão do logar de gerente no seu quadro do pessoal. (Diario Oficial de 21 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 18 de fevereiro	Aviso — Indefere o pedido de approvação dos projectos, plantas e orçamentos para obras nas estações de Periperi, Aramary, Calçada, Alagoínhas, Queimadas e Barro Vermelho, em vista do que informou a Inspectoria das Estradas. (Diario Oficial de 21 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 21 de fevereiro	Aviso — Determina que se proceda aos estudos da variante indicada pelo chefe do Districto, levando a linha de Bomfim a Sitio Novo até Itaberaba, resolvendo-se, então, quanto ao local da estação nessa ultima localidade. (Diario Oficial de 26 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 9 de março .	Aviso n. 20 — Resolvendo sobre o que pedio a companhia, declara : a) deferido na primeira parte, ficando restabelecida para os dormentes de madeira a esquadria de 0,18 x 0,14 que, segundo allega a companhia, sem contestação da Inspectoria, é a adoptada em todas as linhas em trafego da rêde arrendada ; b) que fica corrigido o erro occorrido no n. 98 a que allude, devendo, portanto, vigorar, como reconhece a propria companhia, o preço de 629 réis por kilo ou 6\$290 por 10 kilos para as obras de ferro forjado, a que se refere o dito n. 98 ; c) que, entretanto, é improcedente a pretensão constante da 3ª parte do requerimento, de ser applicado o preço de 629 réis por kilo ou 629\$ por tonelada ás superestructuras metalicas para pontes. A especificação do n. 98 refere-se a ferro forjado, inclusive o assentamento, não sendo possivel applicar tal preço ao material metalico das pontes, porque, além do exaggero de custo que resultaria, nestas o assentamento é pago á parte, pelos preços numeros 124 e 128. Verificando-se uma lacuna para fornecimentos de material metalico para pontes, ella deve ser preenchida de conformidade com o que dispõe o § 3º da clausula VII do contracto e art. 36 das condições geraes annexas. (Diario Oficial de 10 de março de 1914.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rede Bahiana	1914 — 14 de março . .	Aviso n. 23 — Devolve a demonstração resumida que acompanhou o officio 577 Z, de 23 de janeiro do corrente anno, afim de que tenha conveniente desenvolvimento e se possa verificar em que se baseiam os empreiteiros da E. F. de Timbó a Propriá para pedir pagamento de accrescimos de obras que não poderiam ser permitidos e determina que seja remettido ao Ministerio o parecer, demonstração ou folha organizada pelo engenheiro chefe do districto em relação ao assumpto, de accôrdo com a recommendação geral do aviso n. 38, de 4 de março de 1911 (1). (Diario Official do 17 de março de 1914.)
		1914 — 14 de março . .	Aviso n. 24 — Determina que sendo de absoluta necessidade evitar a reprodução dos factos occorridos na construção da E. F. de Timbó a Propriá, na execução dos contractos de construção de estradas de ferro e outras obras publicas, nenhum accrescimo ou alteração de que resulte excesso de despesa será admittido no plano do orçamento, sem que taes alterações, accrescimos ou modificações tenham sido previamente admittidos ao exame e aprovação do ministro. Esta recommendação é extensiva ás decisões sobre preferencias de preços, de preços de unidade de obras, no caso de duplicidade delles, e sempre que os interesses da Fazenda Nacional tenham de ser affectados pela interpretação dessas tabellas ou concessão de vantagens de que tratem as suas condições geraes e especificações. (Diario Official de 17 de março de 1914.)
		1914 — 15 de abril . .	Decreto n. 10.850 — Autoriza a companhia a modificar as plataformas do armazem de mercadorias da estação de Calçada, na linha de Bahia a São Francisco, e approva os respectivos planos, e orçamento de 26:642\$401. (Diario Official de 28 de abril do 1914.)
		1914 — 27 de maio . .	Decreto n. 10.916 — Autoriza a construção de uma estação de 2ª classe em São Gonçalo dos Campos, ramal de Feira de Sant'Anna, em vez da estação de 4ª classe, incluída nos estudos definitivos approvados pelo decreto n. 9.771, de 18 de setembro de 1912. (Diario Official de 29 de maio de 1914.)
		1914 — 8 de junho . .	Aviso n. 118 — Approva a tomada de contas desta rêde, relativa ao primeiro semestre de 1913. (Diario Official de 9 de junho de 1914.)
		1914 — 9 de junho . .	Aviso — Indefere o requerimento em que a companhia pede rectificação do aviso n. 137, de 25 de setembro de 1913, afim de que fique estabelecido, como minimo, o frete de dez toneladas para applicar ao transporte de mercadorias de grande volume e pouco peso. (Diario Official de 13 de junho de 1914.)
		1914 — 10 de junho . .	Decreto n. 10.927 — Proroga até 31 de julho do corrente anno o prazo para construção da variante do Cabrito, na Estrada de Ferro de Bahia a Alagoinhas, a que se refere a letra e do § 2º da clausula I do contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911. (Diario Official de 20 de junho de 1914.)

(1) O resumo deste aviso de 4 de março de 1911 foi publicado no Diario Official de 7 do referido mez e anno, e refere-se ás informações que os engenheiros fiscaes devem prestar aos requerimentos das estradas de ferro a trendadas.

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Bahiana	1914 — 17 de junho .	Decreto n. 10.942 — Proroga até 31 de dezembro de 1914 o prazo marcado na clausula VI, do contracto a que se refere o decreto n. 7.171, de 12 de novembro de 1908, para conclusão da construção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá. (Diario Official de 1 de julho de 1914.)
		1914 — 20 de junho .	Aviso n. 53 — Autoriza a modificação nas plataformas das estações de Feira de Sant'Anna, Cachoeira e São Felix, da Estrada de Ferro Central da Bahia, de accôrdo com os projectos e orçamento total de 14:605\$082, sendo 11:410\$051 para a de Feira de Sant'Anna, 3:089\$329 para a de Cachoeira e 105\$502 para a de São Felix. (Diario Official de 21 de junho de 1914.)
		1914 — 8 de outubro .	Aviso n. 83 — Approva, com modificações, as diversas obras e orçamentos para redução da bitola da Estrada de Ferro Central da Bahia, e dá outras providencias. (Diario Official de 9 de outubro de 1914.)
		1914 — 8 de outubro .	Aviso n. 84 — Approva a minuta de contracto a ser firmado entre a companhia e os proprietarios da usina Aratú, para o transito no desvio da mesma usina, á margem da Estrada de Ferro da Bahia a Alagoinhas, para expedição de suas mercadorias, ou que cheguem á sua consignação. (Diario Official de 9 de outubro de 1914.)
		1914 — 13 de outubro .	Aviso n. 86 — Autoriza a venda em hasta publica mediante o preço minimo de 4\$ por tonelada, de todo o material metalico usado, pertencente ao Governo, existente ao longo das estradas e nas officinas de Periphery e São Felix, com exclusão, porém, dos trilhos velhos. (Diario Official de 15 de outubro de 1914.)
		1914 — 13 de outubro .	Aviso n. 87 — Autoriza a imposição da multa de 3:000\$ á Estrada de Ferro Central da Bahia pelo atrazo nos trabalhos da redução da bitola e marcar a data de 15 de janeiro de 1915 para sua conclusão. (Diario Official de 15 de outubro de 1914.)
		1914 — 15 de outubro .	Officio n. 135 — Declara que foi approvada a minuta de contracto entre a companhia e a «Societé de Construction du Port de Bahia», para o transito em suas linhas de todos os vagonos da companhia até aos caes ou docas em construção, modificando, porém, o primeiro periodo da clausula segunda. (Diario Official de 18 de outubro de 1914.)
		1914 — 17 de outubro .	Aviso s/n — Indefere o requerimento em que a companhia pede reconsideração do despacho que mandou levar á conta de capital a despesa com a modificação da estação de Calçada, da Estrada de Ferro Bahia a Alagoinhas. (Diario Official de 23 de outubro de 1914.)
		1914 — 17 de outubro .	Aviso s/n — Indefere o requerimento em que a companhia pede para que se tornem extensivos aos materiaes metalicos e rodantes, destinados ás novas construções, os avisos ns. 125, de 8 de outubro de 1912; 117, de 21 de agosto de 1913 e 5, de 13 de janeiro do corrente anno. (Diario Official de 23 de outubro de 1914.)
		1914 — 26 de outubro .	Aviso n. 93 — Declara que fica sem effeito a redacção da clausula IV, do contracto celebrado entre a companhia e a Fabrica Central Pojuca para transporte dos respectivos productos do ramal da usina

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
			desta, ficando, nesta parte, alterado o aviso n. 42, de 13 de fevereiro do corrente anno. (Diario Official de 29 de outubro de 1914.)
	Rêde Bahiana	1914 — 27 de outubro.	Aviso n. 94 — Autoriza a substituição do boeiro capeado de 0 ^m ,60 × 0 ^m ,90, construído na estaca 3-45 da linha de Bandeira de Mello a Brotas, por outro aberto de 1 ^m ,00 de vão, devendo ser aproveitado o material do boeiro existente, ficando, por esta modificação, elevado a 2.398:443\$058 o orçamento aprovado pelo decreto n. 9.636, de 26 de junho de 1912. (Diario Official de 29 de outubro de 1914.)
		1914 — 10 de novembro	Aviso n. 98 — Releva a companhia do pagamento da multa de 5:000\$ que lhe foi imposta por não ter concluído os trabalhos de redução da bitola da Estrada de Ferro Central da Bahia, dentro do prazo que lhe foi marcado e a que se refere o aviso n. 87, de 13 de outubro findo. (Diario Official de 11 de novembro de 1914.)
			* *
14	Tram-Road de Nazareth . . .	1893 — 13 de julho . .	Decreto n. 1.477 — Fixa o capital em 1.890:000\$000.
		1893 — 12 de agosto .	Portaria aprovando as alterações nas tarifas aprovadas por portaria de 28 de agosto de 1891.
		1906 — 29 de maio . .	Decreto n. 6.053 — Transfere ao governo do Estado da Bahia o direito de resgatar o trecho de concessão federal, de Santo Antonio de Jesus á cidade de Amargosa. (Diario Official de 31 de maio de 1906.)
		1906 — 25 de junho .	Termo de transferencia ao governo do Estado da Bahia do direito de resgatar o trecho de concessão federal, de Santo Antonio de Jesus á cidade de Amargosa. * *
15	Victoria a Minas	1902 — 1 de fevereiro.	Decreto n. 4.337 — Confirma á Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas a concessão feita pelo decreto n. 1.082, de 28 de novembro de 1890, substituindo, porém, o traçado, já aprovado, da Estrada de Ferro de Peçanha ao Araxá, por outro que, partindo da cidade da Victoria, Estado do Espirito Santo, passe por Peçanha e termine em Diamantina, no de Minas Geraes.
		1903 — 3 de fevereiro.	Decreto n. 4.759 — Aceita, com modificações, para a construção da Estrada de Ferro de Victoria á Diamantina, os estudos definitivos da linha compreendida entre Victoria e Peçanha, anteriormente aprovados.
		1904 — 26 de abril . .	Decreto n. 5.205 — Approva os estudos definitivos e o orçamento da variante « Pão Gigante », da estrada, entre S. José de Queimados, no kilometro 29,300, e a villa Collatina, no kilometro 156, do traçado a que se refere o decreto n. 4.759, de 3 de fevereiro de 1903.
		1904 — 10 de maio . .	Decreto n. 5.214 — Approva o regulamento e tarifas da estrada.
		1904 — 24 de maio . .	Aviso n. 414 — Approva o horario dos trens da estrada.
		1904 — 5 de outubro.	Portaria approvando, provisoriamente, o quadro do pessoal e tabella de vencimentos.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Victoria a Minas	1904 — 10 de outubro	Aviso n. 664 — Fixa em frs. 17.897.102 a totalidade dos depositos autorizados, sendo: o 1º, de francos 5.524.079, autorizado por despacho de 4 de junho de 1902 e o 2º, de frs. 12.373.023, a que ficou reduzido o de frs. 16.211.509, autorizado por despacho de 5 de fevereiro de 1903.
		1904 — 29 de outubro.	Aviso n. 698 — Autoriza o delegado em Londres a pagar á companhia a importancia de frs. 523.035, correspondentes á garantia de juros do 1º semestre deste anno, a razão de 6 % sobre o capital depositado de frs. 17.897.102, com o desconto já feito de frs. 13.878, concernente aos juros pagos pelo estabelecimento bancario em que foi depositado aquelle capital.
		1904 — 31 de outubro.	Aviso n. 700 — Approva a modificação do horario em vigor na estrada.
		1905 — 23 de fevereiro	Aviso n. 52 — Approva o horario para os trens extraordinarios entre as estações de Porto Velho e Alfredo Maia.
		1905 — 15 de março .	Aviso n. 67 — Autoriza o pagamento de 523.279 francos ao representante da companhia, juros correspondentes ao 2º semestre do anno de 1904.
		1905 — 11 de abril . .	Decreto n. 5.506 — Approva os estudos de uma variante da estrada, comprehendida entre os kilometros 92 e 113 do traçado a que se refere o decreto 5.205, de 26 de abril de 1904, com a sub-variante projectada entre as estacas 258 + 6, a 508 + 6 e a modificação entre as estacas 0 e 130 indicada em tinta azul nas plantas.
		1905 — 7 de julho . . .	Portaria approvando o quadro e tabella de vencimentos do pessoal para os diversos serviços, até a extensão em trafego de 200 kilometros. (Diario Official de 14 de julho de 1905.)
		1905 — 10 de julho . .	Aviso n. 199 — Autoriza fazer em suas tarifas, a titulo de experiencia e em caracter provisorio, as seguintes alterações: Tarifa n. 12 — O café em grão ou casquinha pagará a taxa de tres réis por 40 kilos o kilometro até 200 kilometros; Tarifa n. 13 — O café em côco ou cereja pagará a taxa de 2,5 réis, nas mesmas condições; O sal grosso ou de cozinha pagará 2,5 réis por 40 kilos o kilometro, conforme a tarifa n. 9; Finalmente, a cerveja de produção nacional será cobrada pela tarifa n. 7.
		1906 — 28 de agosto .	Aviso n. 241 — Autoriza o pagamento de 932.499 francos á companhia, juros do primeiro semestre de 1906.
		1906 — 16 de outubro.	Decreto n. 1.532 — Autoriza o Governo a abrir o credito extraordinario de 66:000\$ (ouro) para pagamento de juros de 6 % ao anno devidos á companhia, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902. (Diario Official de 20 de outubro de 1906.)
		1906 — 23 de outubro.	Decreto n. 693 — Abre o credito extraordinario de 66:000\$ (ouro) para pagamento dos juros de 6 % ao anno, devidos de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902. (Diario Official de 27 de outubro de 1906.)
		1907 — 31 de julho . .	Portaria approvando o quadro e tabella de vencimentos do pessoal para diversos serviços, até a extensão em trafego de 350 kilometros. (Diario Official de 21 de agosto de 1907.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Victoria a Minas	1907 — 9 de setembro.	Portaria approvando, provisoriamente, a titulo de experiencia, as alterações nas tarifas desta estrada. (Diario Official de 14 de setembro de 1907.)
		1907 — 23 de setembro	Aviso n. 312 — Autoriza a companhia a construir uma estação no districto de Cavallinhos. (Diario Official de 24 de setembro de 1907.)
		1907 — 14 de novembro	Aviso n. 369 — Autoriza a construção de uma parada na povoação de Baixo Guandú, de conformidade com o accôrdo firmado com os interessados que a solicitaram.
		1908 — 10 de setembro	Aviso n. 311 — Confirma o telegramma passado ao delegado do Thesouro em Loudres, autorizando o pagamento de francos 1.466.173, de juros correspondentes ao 1º semestre de 1908.
		1909 — 27 de maio . .	Decreto n. 7.424 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e orçamento do trecho de 137 kilometros, a partir da estaca 3.970, da revisão dos estudos na margem direita do rio Doce, pouco abaixo de Derrubadinha. (Diario Official de 4 de junho de 1909.)
		1909 — 8 de junho. .	Decreto n. 7.455 — Substitue o trecho de Sant'Anna de Ferros a Serro, da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, pelo de Currallinho, da Estrada de Ferro Central do Brazil, a cidade de Diamantina, em Minas. (Diario Official de 11 de julho de 1909.)
		1909 — 20 de agosto .	Portaria approvando a redução de preço e alteração de classificação nas tarifas desta estrada. (Diario Official de 21 e 22 de agosto de 1909.)
		1909 — 14 de outubro.	Decreto n. 7.599 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do primeiro trecho da linha de Currallinho a Diamantina, na extensão de 38,900 kilometros. (Diario Official de 21 de outubro de 1909.)
		1909 — 30 de outubro.	Aviso — autorizando o deposito de 3.000:000\$, correspondentes aos estudos e construção de 100 kilometros, ficando o restante dependente de approvação dos estudos de toda a linha e do bom andamento que for dado pela companhia a construção. (Diario Official de 31 de outubro de 1909.)
		1909 —	Aviso — declarando a esta repartição que as modificações constantes do decreto n. 7.599, de 14 de outubro ultimo, approvando os estudos definitivos do primeiro trecho da linha de Currallinho a Diamantina são as constantes do officio n. 1.035, de 11 daquelle mez, da mesma repartição. (Diario Official de 7 de novembro de 1909.)
		1909 — 30 de dezembro	Decreto n. 7.773 — Autoriza a modificação, do contracto para o fim de ser adquirido o direito de reversão em suas linhas. (Diario Official de 25 de janeiro de 1910.)
		1910 — 10 de março .	Decreto n. 7.889 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do segundo trecho da linha de Currallinho a Diamantina. (Diario Official de 22 de março de 1910.)
		1910 — 28 de março .	Decreto n. 7.920 — Abre o credito de 99:216\$536, ouro, suplementar a consignação «Estrada de Ferro Victoria a Diamantina» da verba 8ª do orçamento do exercicio de 1909. (Diario Official de 30 de março de 1910.)
		1910 — 18 de agosto .	Decreto n. 8.153 — Approva os estudos definitivos e o orçamento, na importancia total de 1.587:020\$470 da variante da Serra do Riacho das Varas, com

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Victoria a Minas.		extensão de 18.930 metros, entre os kilometros 61,080 e 80,100 do ramal de Currallinho. (Diario Official de 26 de agosto de 1910.)
		1910 — 1 de setembro	Decreto n. 8.188 — Approva o projecto apresentado pela companhia, de conformidade com o disposto no decreto n. 7.773, de 30 de dezembro de 1909, para a electrificação da linha de Victoria a Itabira de Matto Dentro, com o respectivo orçamento, na importancia total de 52.686:773\$882, que será remunerada com o transporte do minerio de ferros nos termos da clausula IV do referido decreto de n. 7.773, de 30 de dezembro de 1909. (Diario Official de 23 de setembro de 1910.)
		1910 — 6 de setembro	Aviso n. — Autoriza a Delegacia do Thesouro em Loudres a pagar a companhia a garantia de juros do primeiro semestre do corrente anno, na importancia de francos - 1.878,804.13. (Diario Official de 10 de setembro de 1910.)
		1910 — 15 de setembro	Decreto n. 8.217 — Approva, de conformidade com a clausula 3ª do decreto n. 7.773, de 30 de dezembro de 1909, o projecto apresentado pela companhia para a construção de um alto forno electrico destinado a preparação do minerio de ferro que transportar, de accôrdo com os documentos que acompanham. (Diario Official de 29 de setembro de 1910.)
		1910 — 27 de setembro	Aviso n. — Permittindo a companhia depositar na Caisse Générale et Banque de Crédit Mobilier sómente a importancia correspondente ao capital maximo relativo a 150 kilometros, isto é, de 4.300:000\$000, ouro, dos quaes 1.648:501\$000 representam a differença entre a somma dos depositos já autorizados e a despesa realizada e a restante parte da quantia a despender nas construcções em andamento para a construção do trecho de Figueira a Itabira de Matto Dentro. (Diario Official de 28 de setembro de 1910.)
		1910 — 20 de outubro.	Decreto n. 8.308 — Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento, na importancia total de 20.963:069\$295, da linha de Victoria a Diamantina, na extensão de 257,707 kilometros. (Diario Official de 27 de outubro de 1910.)
		1910 — 9 de novembro	Decreto n. 8.363 — Approva os projectos e orçamentos para a construção de estações de 1ª e 4ª classes, na importancia de 47:829\$475, e bem assim o projecto de uma officina de reparação na Estrada de Ferro de Currallinho a Diamantina, desta companhia. (Diario Official de 20 de dezembro de 1910.)
		1911 — 22 de março .	Decreto n. 8.622 — Abre o credito de 194:381\$510, ouro, suplementar a consignação «Estrada de Ferro Victoria a Diamantina» da verba 5ª do orçamento de 1910. (Diario Official de 25 de março de 1911.)
		1912 — 8 de março. .	Portaria approvando o quadro e tabella de vencimentos do pessoal para diversos serviços desta estrada e relativos ao trecho de Victoria a Itabira de Matto Dentro. (Diarios Officiaes de 12 de março de 1912 e 4 de julho de 1913.)
		1912 — 24 de abril. .	Decreto n. 9.542 — Substitue a linha de Sant'Anna dos Ferros a Serro Frio desta estrada pela que, partindo de Baguary, siga pelo vale do rio Corrientes e vá servir aos municipios de Guanhães e Serro Frio. (Diario Official de 3 de maio de 1912.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Victoria a Minas	1913 — 14 de agosto .	Decreto n. 9.722 — Proroga até 31 de março de 1913 o prazo fixado na clausula III do decreto n. 7.455, de 8 de junho de 1909, para conclusão das obras de construção do ramal de Curralinho à Diamantina. (Diario Official de 21 de agosto de 1912.)
		1913 — 28 de maio .	Decreto n. 10.236 — Proroga até 30 de setembro de 1913 o prazo fixado na clausula III do decreto n. 7.455, de 8 de junho de 1909, para conclusão das obras de construção do ramal de Curralinho à Diamantina. (Diario Official de 31 de maio de 1913.)
		1913 — 19 de agosto .	Aviso n. 109 — E' approvedo o horario para vigorar nesta estrada. (Diario Official de 21 de agosto de 1913.)
		1913 — 26 de novembro	Decreto n. 10.383 — Proroga até 29 de dezembro de 1913 o prazo fixado na clausula III do decreto n. 7.455, de 8 de junho de 1909, para a conclusão das obras de construção do ramal de Curralinho à Diamantina. (Diario Official de 29 de novembro de 1913.)
		1913 — 13 de dezembro	Aviso n. 175 — Declara que não se deve permittir a continuação nos postes desta estrada de uma linha telephonica para uso particular. (Diario Official de 17 de dezembro de 1913.)
		1914 — 25 de fevereiro	Decreto n. 10.789 — Proroga até 27 de fevereiro do corrente anno o prazo fixado na clausula III do decreto n. 7.455, de 8 de junho de 1909, para conclusão das obras de construção do ramal de Curralinho à Diamantina. (Diario Official de 28 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 25 de março .	Aviso — Declara, no despacho ao requerimento em que a companhia pede que seja modificado o seu contracto, de accordo com o estipulado no n. 5 do art. 33 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para que possa ter conveniente andamento os serviços a que se refere o decreto n. 7.773, de 30 de dezembro de 1909, que nada ha a providenciar, por ter sido revogada pelo Congresso a autorização a que se refere. (Diario Official de 26 de março de 1914.)
		1914 — 30 de março .	Aviso n. 32 — Declara que, deferindo em parte o que pediu a companhia, autorizou esta a depositar no Crédit Mobilier Français a quantia de 1.400.000\$, correspondente a cerca de 40 kilometros da mesma estrada, que deverão ser construidos no decurso deste anno. (Diario Official de 31 de março de 1914.)
		1914 — 25 de abril .	Portaria — Approva o quadro do pessoal e respectiva tabella de vencimentos para o serviço do trafego da linha de Curralinho à Diamantina. (Diario Official de 18 de julho de 1914.)
		1914 — 8 de julho . .	Decreto n. 10.986 — Substitue a linha de Baguary a Serro Frio pela da Barra do rio Guanhães a Serro Frio, ficando, ass m, alterado o decreto n. 9.542, de 24 de abril de 1912. (Diario Official de 18 de julho de 1914.)
		1914 — 10 de setembro.	Aviso s/n — Deixa de tomar conhecimento, para os efeitos da garantia de juros, da comunicação do depósito feito em estabelecimento diferente do assignado no despacho de 25 de março do corrente anno. (Diario Official de 11 de setembro de 1914.)
		1914 — 9 de dezembro	Aviso n. 197 — Approva a tomada de contas do segundo semestre de 1914, da linha de Curralinho à Diamantina. (Diario Official de 13 de dezembro de 1914.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
46	Leopoldina Railway	1900 — 1 de outubro .	Decreto n. 3.785 — Approva as condições regulamentares e tarifas da rede fluminense da «The Leopoldina Railway Company, Limited».
		1901 — 29 de abril .	Decreto n. 4.007 — Torna extensivas às Estradas de Ferro de Carangola e de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim as tarifas e condições regulamentares, approvadas pelo decreto n. 3.785, de 1 de outubro de 1900.
		1904 — 1 de março .	Aviso n. 177 A — Approva definitivamente o horario da Estrada de Ferro do Norte.
		1904 — 1 de setembro.	Aviso n. 623 — Approva, com modificação, o horario dos trens de passageiros da Estrada de Ferro do Norte.
		1905 — 30 de junho .	Aviso n. 183 — Autoriza fazer mais um abatimento de 40 % na tarifa para o transporte de café nas estações de S. Felipe e Muniz Freire, da linha de Santo Eduardo a Cachoeiro de Itapemirim, a que se referem os avisos ns. 136, de 21 de agosto de 1902, e 167, de 22 de setembro de 1903.
		1905 — 4 de julho . .	Decreto n. 5.385 — Approva a redução na tarifa de transporte de passageiros nas linhas da rede fluminense e Estrada de Ferro do Norte. Artigo unico. Fica approvada a redução proposta pela companhia nas tarifas approvadas pelos decretos ns. 3.785, de 1 de outubro de 1900, e 4.007, de 29 de abril de 1901, vigorando d'ora avante as seguintes taxas : Por passageiro e por kilometro : 1ª classe — Até 200 kilometros 85 réis ; além de 200 kilometros 65 réis ; 2ª classe — Até 200 kilometros 55 réis ; além de 200 kilometros 45 réis. (Diario Official de 12 de julho de 1905.)
		1905 — 17 de outubro.	Decreto n. 5.731 — Autoriza a companhia a estabelecer a ligação das Estradas de Ferro de Carangola e Macahé e Campos. (Diario Official de 22 de outubro de 1905.)
		1906 — 20 de março .	Decreto n. 5.935 — Approva as plantas para construção de novas estações e outras obras, na Estrada de Ferro do Norte. (Diario Official de 27 de março de 1906.)
		1906 — 22 de maio .	Decreto n. 6.039 — Approva os estudos definitivos e mais planos para a ligação das Estradas de Ferro de Carangola a de Macahé e Campos. (Diario Official de 26 de maio de 1906.)
		1906 — 7 de agosto .	Decreto n. 6.098 — Declara sem effeito o art. 254 das instruções regulamentares em vigor na «Leopoldina Railway Company, Limited». (Diario Official de 11 de agosto de 1906.)
		1906 — 27 de agosto .	Aviso n. 238 — Approva os horarios das linhas de Santo Eduardo a Cachoeiro de Itapemirim, Carangola e seus ramaes.
		1907 — 20 de abril . .	Decreto n. 6.456 — Approva o plano de viação ferrea, realizando a ligação dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Espirito Santo, e marca o prazo improrogavel de dois annos para conclusão dos respectivos trabalhos. (Diario Official de 23 de junho de 1907.)
		1907 — 19 de novembro	Aviso n. 374 — Autoriza a fazer o abatimento sobre os preços estabelecidos pelo decreto n. 4.007, de 29 de abril de 1901, nos despachos de mercadorias indicados sobre letra a, quando expedidos desta capital ou de Nictheroy, directamente para as es-

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Leopoldina Railway		tações da Estrada de Ferro de Carangola, até que se faça a revisão de que trata o § 3º da clausula III do decreto n. 5.731, de 17 de outubro de 1905. (Diario Official de 20 de novembro de 1907.)
		1907 — 21 de novembro	Decreto n. 6.746 — Proroga por 60 dias o prazo fixado pelo decreto n. 5.731, de 17 de outubro de 1905, para conclusão das obras de ligação da Estrada de Ferro de Carangola á de Macahé e Campos. (Diario Official de 24 de novembro de 1907.)
		1907 — 27 de dezembro	Aviso n. 432 — Approva a planta apresentada pela «Leopoldina Railway», para ligação da linha ferrea da «The Caravellas Company», de Cachoeiro a Alegre e Castello, para fazer parte do ramal a que se refere a 2ª parte da clausula III do decreto 6.496, de 20 de abril do corrente anno, incorporando-a á rede geral da referida companhia, nos termos da clausula IV do mesmo decreto. Approva, outrossim a suppressão da estação de Cachoeiro, da Caravellas, cujo serviço passará a ser feito pela estação de Muniz Freire.
		1908 — 26 de janeiro.	Decreto n. 6.827 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento na importancia de 6.303:274\$268 do trecho de 30 kilometros, a partir da estação de Muniz Freire em direcção a Mathilde, para ligação da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo com a de Santo Eduardo a Cachoeiro do Itapemirim. (Diario Official de 4 de fevereiro de 1908.)
		1908 — 23 de abril.	Decreto n. 6.931 — Approva os estudos definitivos e orçamento na importancia de 2.825:628\$404, do trecho de 22 kilometros da linha para ligação das estradas de ferro Sul do Espirito Santo e Santo Eduardo a Cachoeiro de Itapemirim, em substituição aos anteriormente approvados. (Diario Official de 29 de abril de 1908.)
		1908 — 2 de julho . .	Decreto n. 7.004 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e o respectivo orçamento do ultimo trecho de 59 kilometros e 620 metros da linha de ligação das estradas de ferro Sul do Espirito Santo e Santo Eduardo a Cachoeiro de Itapemirim. (Diario Official de 21 de julho de 1908.)
		1909 — 18 de fevereiro	Aviso n. 365 — Autoriza o pagamento de 46:296\$ de juros de 6 % sobre o capital de 1.543:200\$, garantidos ao prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama. (Diario Official de 28 de fevereiro de 1909.)
		1909 — 18 de fevereiro	Aviso n. 366 — Autoriza o pagamento de 35:904\$176 de juros de 6 % de garantia da Estrada de Ferro Central de Macahé. (Diario Official de 28 de fevereiro de 1909.)
		1909 — 18 de fevereiro	Aviso n. 367 — Autoriza o pagamento de 83:907\$ de juros garantidos á Estrada de Ferro de Santo Eduardo a Cachoeiro de Itapemirim. (Diario Official de 28 de fevereiro de 1909.)
		1909 — 6 de maio . .	Decreto n. 7.396 — Approva com modificações os estudos definitivos e o orçamento do trecho de 98 kilometros e 20 metros, ligando a estação do Alegre, da Estrada de Ferro de Caravellas, no Estado do Espirito Santo, ao kilometro 39 da linha de Santa Luzia a Manhuassú, no Estado de Minas. (Diario Official de 20 de maio de 1909.)
		1909 — 29 de julho . .	Decreto n. 7.479 — Concede á companhia privilegio para prolongar a sua linha até o porto do Rio de Janeiro e dá outras providencias. (Diario Official de 10 de agosto de 1909.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Leopoldina Railway	1909 — 28 de outubro.	Decreto n. 7.631 — Approva as plantas e o orçamento de 476:811\$850 da nova estação de Nictheroy, para passageiros, bagagens e encomendas, de conformidade com o decreto n. 7.479, de 29 de julho ultimo. (Diario Official de 10 de novembro de 1909.)
		1910 — 10 de março .	Decreto n. 7.891 — Approva os estudos definitivos do ramal de Capivary a Cabo Frio, a que se refere o decreto n. 7.479, de 9 de julho de 1909, com as modificações feitas nas plantas e a redução de 275:296\$349 no orçamento apresentado. (Diario Official de 20 de março de 1910.)
		1910 — 10 de março .	Decreto n. 7.895 — Autoriza o emprego da tracção electrica na linha do norte e dá outras providencias. (Diario Official de 10 de abril de 1910.)
		1910 — 17 de março .	Decreto n. 7.905 — Approva os estudos definitivos para o prolongamento da linha do Norte até o caés do porto do Rio de Janeiro, com a travessia elevada sobre o canal do Mangue, para a construcção da estação inicial e suas dependencias á margem direita do mesmo canal; e bem assim da duplicação do trecho comprehendido entre o caés e a estação de Merity e outros serviços, a que se referem as clausulas II e III do decreto n. 7.479, de 29 de julho de 1909. (Diario Official de 20 de março de 1910.)
		1910 — 22 de abril . .	Decreto n. 7.965 — Approva o projecto e mais documentos apresentados pela companhia para a construcção das installações e armazens na ilha da Conceição, junto á estação de Sant'Anna de Maruhy, em Nictheroy, e da ponte que deve estabelecer a ligação da sua linha ferrea com aquella ilha. (Diario Official de 28 de abril de 1910.)
		1910 — 13 de junho . .	Aviso n. 263 — Manda notificar a companhia para que apresente com urgencia proposta de novas tarifas. (Diario Official de 18 de junho de 1910.)
		1910 — 15 de julho . .	Aviso n. — Approva a base proposta, de 8,3 réis por 10 kilos por kilometro, correspondente ao quociente de 640 réis por 77 kilometros, distancia comprehendida entre S. Francisco Xavier e Petropolis, para as taxas de bagagem cobradas na linha do Norte, á vista do augmento de mais de 3 %, na extensão em trafego daquella linha. (Diario Official de 16 de julho de 1910.)
		1910 — 31 de agosto .	Aviso n. 417 — Autoriza a companhia a adoptar, provisoriamente, no trecho de Mathilde a Muniz Freire, as tarifas da Estrada de Ferro Carangola, contanto que a differenciação se applique ao percurso total nas estradas de ferro Carangola, Santo Eduardo a Cachoeiro de Itapemirim e Sul do Espirito Santo, sem que sejam considerados zeros os pontos do entroncamento das referidas estradas. (Diario Official de 10 de setembro de 1910.)
		1910 — 29 de setembro	Aviso n. — Concede prorogação de prazo, por mais 12 mezes á companhia para a conclusão da estação inicial da linha do Norte. (Diario Official de 30 de setembro de 1910.)
		1910 — 27 de outubro.	Decreto n. 8.325 — Autoriza a construcção da ligação da estação Manoel de Moraes, do prolongamento da linha Barão de Araruama, com a estação de Macuco da linha de Cantagallo. (Diario Official de 4 de janeiro de 1911.)
		1910 — 8 de novembro	Decreto n. 8.351 — Approva os estudos e orçamento, na importancia total de 633:634\$100, de uma variante entre os kilometros 20,367 e 29,676 desta estrada. (Diario Official de 13 de novembro de 1910.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Leopoldina Railway	1910 — 17 de dezembro	Aviso n. 146 — Approva o horario apresentado pela companhia para o ramal de Sumidouro.
		1911 — 8 de novembro	Decreto n. 9.102 — Declara caduca a concessão do prolongamento da Estrada de Ferro do Norte até o Porto das Caixas, feita pelo decreto n. 9.986, de 18 de julho de 1888. (Diario Oficial de 17 de novembro de 1911.)
		1911 — 31 de dezembro	Aviso n. 202 — Autoriza a construção de um desvio no kilometro 34 da Central de Macahé e modificação de horario dos trens desta linha entre Mundéo e Glycorio. (Diario Oficial de 6 de janeiro de 1912.)
		1912 — 18 de março .	Aviso n. 20 — Mantém a denominação de Cachoeiro de Itapemirim à estação existente nessa localidade. (Diario Oficial de 20 de março de 1912.)
		1912 — 7 de agosto .	Decreto n. 9.710 — Proroga por mais um anno o prazo estipulado na clausula VII do decreto n. 7.479, de 29 de julho de 1909, para o inicio da construção da linha de Capivary a Cabo Frio. (Diario Oficial de 13 de agosto de 1912.)
		1912 — 28 de novembro	Aviso n. 139 — Approva o acto pelo qual foi intimada esta Companhia a adoptar na Estrada de Ferro de Caravellas, incorporada como ramal na Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, as tarifas em vigor nesta ultima, approvadas pelo aviso n. 417, de 31 de agosto de 1910, ficando mantida a tarifa actual para o café sómente no trafego local, sob a condição de poder o Governo em qualquer tempo, quando julgar conveniente, tornar sem effeito a concessão de que se trata.
		1912 — 30 de dezembro	Aviso n. 149 — Declara, para os devidos effeitos, que ficam approvadas as tomadas de contas da renda bruta da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, trecho de Victoria a Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao 2º semestre de 1910 e 1º semestre de 1911, de que tratam os officios desta repartição, ns. 1.648, de 11 de outubro de 1911 e 1.931, de 10 de outubro do corrente anno. Fica, deste modo, fixada em 456:743\$520 a renda bruta do 2º semestre de 1910 e em 199:973\$877 a do outro semestre; computada em uma e em outra a renda de 29\$760, correspondente à kilometragem da linha, de um carro restaurant arrendado pela Companhia Leopoldina Railway e que acompanha o rapido nas viagens de Campos à Victoria e vice-versa, e incluídas tambem as passagens gratuitas e abatimentos feitos em contas dos governos estaduais sem autorização do Governo Federal. Declara, outrossim, que da acta de cada tomada de contas deverá constar a importancia total da isenção de direitos, inclusive os do expediente, concedidos à Companhia no semestre respectivo, em virtude da clausula VIII do contracto a que se refere o decreto n. 6.456, de 20 abril de 1907, cumprindo à Companhia exhibir a necessaria certidão; o que tambem deverá ser exigido em relação às isenções já gosadas a contar da data da aquisição da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, affirm de constar da acta de primeira tomada de contas a que se proceder. Importa, além disto, que nas tomadas de contas da linha de que se trata sejam consideradas partes integrantes da renda bruta a quota-parte do valor das passagens e fretes de mercadorias e encomendas, que de outras linhas acudam para ella e vice-versa, proporcionalmente à kilometragem no citado trecho. (Diario Oficial de 31 de dezembro de 1912.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Leopoldina Railway	1913 — 21 de janeiro.	Portaria — Resolve autorizar as seguintes reduções nas linhas sujeitas à fiscalização federal: de 25 % no frete do material destinado à construção de cercas, quando despachado de ta Capital, de Nictheroy e de Victoria para o interior, constante de arame farpado ou liso, postes e varilhas de ferro e preços para segurar o arame; e de 50 % no frete dos despachos de flores naturaes, effectuados como encomendas. (Diario Oficial de 7 de fevereiro de 1913.)
		1913 — 20 de agosto..	Aviso n. 112 — Reduz de 30 para 20 o frete por tonelada de café expedido da estação de Araguaya, da E. F. Sul do Espirito Santo, procedente de mais de 50 kilometros desta estação e destinada à cidade de Victoria. (Diario Oficial de 22 de agosto de 1913.)
		1913 — 22 de agosto..	Aviso n. 121 — É autorizada a companhia a construir e reconstruir diversas obras definitivas na E. de F. Barrão de Araruama, em substituição de outras damnificadas pelas enchentes, devendo a despeza até o maximo de 41:811\$293 ser levada á conta do custeio. (Diario Oficial de 26 de agosto de 1913.)
		1913 — 23 de agosto .	Aviso n. 125 — Autoriza a transferencia do alcool, actualmente classificado nas tarifas 5 e 7, em vigor nas linhas federaes da companhia, conforme é importado e exportado, para a tarifa 8, indistinctamente, e com o maximo de 60\$ por tonelada. (Diario Oficial de 27 de agosto de 1913.)
		1913 — 11 de setembro	Aviso 134 — Approva a tomada de contas do 2º semestre de 1911, da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, trecho de Victoria a Cachoeiro de Itapemirim. (Diario Oficial de 12 de setembro de 1913.)
		1913 — 30 de setembro	Aviso n. 144 — Autoriza a companhia adoptar para o transporte de phosphoros nas suas linhas federaes, as tarifas em vigor nas linhas mineiras e fluminenses, conforme o territorio em que estejam aquellas situadas. (Diario Oficial de 1 de outubro de 1913.)
		1913 — 8 de outubro.	Decreto n. 10.474 — Autoriza a modificação no traçado da E. de F. Sul do Espirito Santo, nos kilometros 484+600, 486+200 e 493+800. (Diario Oficial de 31 de outubro de 1913.)
		1913 — 24 de outubro.	Aviso n. 156 — Autoriza a redução de 30 % nas taxas das tarifas de madeiras aparelhadas a transportar para a cidade de Victoria, pela E. F. Sul do E. Santo e ramal de Alegre, com a condição, porém, de igual redução ser feita para o ramal do Castello. (Diario Oficial de 28 de outubro de 1913.)
		1913 — 24 de outubro	Aviso n. 157 — Autoriza a companhia a estender á parada do Engano, na E. F. Sul do Espirito Santo, a taxa de 30\$ por tonelada, ora em vigor na estação do Mathilde, para o café destinado à Victoria. (Diario Oficial de 26 de outubro de 1913.)
		1913 — 5 de dezembro	Aviso n. 172 — Autoriza a companhia a reduzir as bases que vigoram nas linhas federaes da sua rede para o transporte de animaes pequenos, adoptando novas taxas por cabeça e por kilometro, que estabelece. (Diario Oficial de 6 de dezembro de 1913.)
		1913 — 11 de dezembro	Decreto n. 10.604 — Autoriza a substituir por vão fixo o vão movel da ponte sobre o Iguassú, comprehendida nos estudos approvados pelo decreto n. 8.351, de 8 de novembro de 1910. (Diario Oficial de 13 de dezembro de 1913.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Leopoldina Railway	1913 — 27 de dezembro	Officio n. 180 — Recommenda as necessarias providencias no sentido de ser activado o processo de revisão das tarifas da companhia, tendo-se em vista o projecto apresentado pela commissão para tal fim constituída. (Diario Official de 30 de dezembro de 1913.)
		1914 — 17 de abril.	Aviso n. 76 — Approva a tomada de contas da Estrada de Ferro Central de Macahé, prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama, Carangola e ramaes e Santo Eduardo a Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao 2º semestre de 1912. (Diario Official de 18 de abril de 1914.)
		1914 — 14 de maio.	Aviso n. 47 — Approva o novo horario para os trens entre a Capital Federal e Petropolis. (Diario Official de 15 de maio de 1914.)
		1914 — 3 de julho.	Aviso n. 58 — Manda intimar a companhia a proceder immediatamente á substituição da actual ponte provisoria sobre o rio Saracuruna, por uma definitiva, de um só vão, não inferior a quatro metros em aguas maximas, sob pena de sujeitar-se aos onus impostos em relação a ponte de Iguassú pelo § 4º do decreto n. 10.604, de 11 de dezembro de 1913. (Diario Official de 4 de julho de 1914.)
		1914 — 6 de julho.	Officio n. 25 — Communica ao engenheiro-chefe da Companhia de Saneamento da Baixada Fluminense a intimação feita á companhia para substituir a ponte provisoria sobre o rio Saracuruna. (Diario Official de 7 de julho de 1914.)
		1914 — 11 de agosto.	Aviso n. 87 — Manda determinar á companhia que apresente o projecto de substituição do trecho entre as estações de Cajury e Teixeiras, na linha de Porto Novo á Saude, pela variante passando por Viçosa. (Diario Official de 13 de agosto de 1914.)
		1914 — 12 de agosto.	Decreto n. 10.062 — Approva o projecto para reconstrução da ponte sobre o rio Macahé, no kilometro 18+172 metros da Estrada de Ferro Central de Macahé e orçamento de 48:100\$712. (Diario Official de 16 de setembro de 1914.)
		1914 — 25 de agosto.	Aviso n. 98 — Autoriza abrir provisoriamente o trafego entre as estações de Cajury e Teixeiras, da linha de Porto Novo á Saude, pela variante que passa por Viçosa e dá outras providencias. (Diario Official de 26 de agosto de 1914.)
		1914 — 26 de agosto.	Decreto n. 11.117 — Approva os projectos e orçamentos para execução de diversos melhoramentos na estação de Coutinho, do ramal da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo. (Diario Official de 15 de setembro de 1914.)
		1914 — 4 de setembro	Aviso n. 73 — Dá, em parte, provimento ao recurso interposto do acto da Inspectoria Federal das Estradas, que fazia diversas exigencias e restricções, quanto á isenção de direitos aduaneiros. (Diario Official de 16 de setembro de 1914.)
		1914 — 9 de setembro	Decreto n. 11.137 — Modifica as condições 1ª e 4ª do artigo unico do decreto n. 10.604, de 11 de dezembro de 1913, relativa á ponte sobre o rio Iguassú. (Diario Official de 15 de setembro de 1914.)
		1914 — 11 de setembro	Aviso n. 146 — Approva a tomada de contas da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, trecho entre Victoria e Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao 1º semestre de 1913. (Diario Official de 12 de setembro de 1914.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Leopoldina Railway	1914 — 30 de setembro	Aviso n. 155 — Approva a tomada de contas da Estrada de Ferro Sul do Espirito Santo, trecho entre Victoria e Cachoeira de Itapemirim, relativa ao 2º semestre de 1913. (Diario Official de 3 de outubro de 1914.)
		1914 — 28 de outubro.	Decreto n. 11.271 — Proroga até 28 de outubro de 1915 o prazo estipulado na clausula VII do decreto n. 7.479, de 29 de julho de 1909, para o inicio da construcção da linha de Capivary a Cabo Frio. (Diario Official de 10 de novembro de 1914.)
		1914 — 12 de dezembro	Aviso n. 208 — Approva a tomada de contas da Estrada de Ferro Central de Macahé, relativa ao 2º semestre de 1913. (Diario Official de 17 de dezembro de 1914.)
17	Rêde Fluminense	1884 — 25 de novembro	Decreto n. 7.918 — Approva as tarifas e condições regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias entre a povoação de Desengano e a cidade do Rio Preto, na Estrada de Ferro União Valenciana.
		1906 — 31 de outubro.	Aviso n. 307 — Approva o horario para os trens desta estrada.
		1910 — 23 de junho.	Decreto n. 8.077 — Constitue a Rêde de Viação Fluminense. (Diario Official de 30 de outubro de 1910.)
		1910 — 19 de julho.	Aviso n. 68 — Manda proceder aos estudos das ligações da Linha Auxiliar a Vassouras, na Central do Brazil, passando pela cidade de Vassouras, e a Estrada de Ferro Sapucahy, no ponto mais conveniente entre Sant'Anna e Barra do Pirahy, bem como das linhas de ligação das Estradas de Ferro Valenciana e Rio das Flores, entre Valença e Taboas e finalmente a ligação de Juiz de Fóra, passando por Lima Duarte, a Bom Jardim, ou ponto mais conveniente, devendo ser immediatamente iniciada a construcção das referidas linhas.
		1910 — 3 de setembro.	Aviso n. 69 — Communica ao ministro da Fazenda que chegou a accôrdo com as directorias das Estradas de Ferro União Valenciana e Commercio a Rio das Flores para aquisição pelo Governo Federal da Estrada de Ferro Rio das Flores com 53 kilometros de extensão e mais 17 de linha preparada, entre a estação do Commercio, da Central do Brazil e a de Parahybuna, pelo preço global de 530:000\$ e para a aquisição da Estrada de Ferro União Valenciana, de Desengano, da Central do Brazil, a Rio Preto, na extensão de 63 kilometros, 368 metros, pelo preço de 10:000\$ por kilometro. Pagamento em apolices de 5 %, papel.
		1911 — 31 de maio.	Decreto n. 8.764 — Abre o credito de 430:000\$ para a construcção desta rêde. (Diario Official de 2 de junho de 1911.)
		1911 — 27 de setembro	Decreto n. 8.989 — Abre o credito de 1.500:000\$ para os estudos e construcção desta rêde. (Diario Official de 30 de setembro de 1911.)
		1911 — 28 de dezembro	Decreto n. 9.249 — Abre o credito de 1.750:000\$, para os trabalhos de construcção desta rêde. (Diario Official de 31 de dezembro de 1911.)
		1912 — 24 de abril.	Decreto n. 9.538 — Abre o credito de 2.000:000\$ para occorrer ás despesas com os serviços nas diversas linhas e ramaes desta rêde. (Diario Official de 26 de abril de 1913.)
		1912 — 18 de dezembro	Decreto n. 9.935 — Autoriza a emissão de apolices na importancia de 50:000\$, juros de 5 %, papel, para aquisição da Ferro Carril Vassourense. (Diario Official de 23 de dezembro de 1912.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.			
		Datas	Ementas		
18	Rio do Ouro	1893 — 5 de agosto.	Portaria — Approvando as tarifas e condições regulamentares da estrada.		
		1900 — 40 de fevereiro.	Portaria — Providenciando (art. 1º) para que a estrada continue a reger-se pelo regulamento da Estrada de Ferro de Paulo Affonso.		
		1908 — 18 de agosto.	Aviso n. 102 — Autoriza o inspector geral de Obras Publicas a promover o estabelecimento do trafego mutuo entre esta estrada e a Central do Brazil.		
		1909 — 31 de dezembro.	Aviso n. 394 — Approva as tarifas desta estrada.		
		1911 — 15 de agosto.	Aviso n. 295 — Autoriza a estabelecer entre a Central do Brazil e a Repartição de Aguas, Exgottos e Obras Publicas, o accôrdo necessario, afim de que as mercadorias provenientes da zona da Rio do Ouro sejam conduzidas até Alfredo Maia, da linha Auxiliar. (Diario Official de 17 de agosto de 1911.)		
		1912 — 9 de agosto.	Aviso n. 59 — Estabelece novas taxas para o transporte de lenha e carvão vegetal, que passarão a pagar 100 réis por tonelada-kilometro até 500 kilogrammas e 80 réis excedendo a 500 kilogrammas. (Diario Official de 11 de agosto de 1912.)		
		1913 — 14 de fevereiro	Decreto n. 10.065—Abre o credito de 200:000\$ para aquisição de material fixo e rodante para esta estrada. (Diario Official de 19 de fevereiro de 1913.)		
		* *			
		19	Oeste de Minas	1904 — 4 de outubro.	Aviso n. 18 — Approva provisoriamente as modificações relativamente á navegação do Rio Grande, na secção compreendida entre Ribeirão Vermelho e Capetinga, a saber: 1.ª Que sejam mantidas as actuaes tarifas para os transportes de passageiros; 2.ª Que as actuaes tarifas da navegação sejam substituidas pelas tarifas geraes da estrada, ora em vigor.
				1904—7 de novembro	Aviso n. 19 — Resolve o abatimento provisorio de 50 % na classe 7ª das tarifas, relativamente ao transporte de materia prima destinada ás fabricas de papel e constante de trapos, aparas de papel e papel velho; classificando-se, outrosim, os productos das mesmas fabricas, a saber: papel de embrulho, papelão e papel de impressão na tarifa n. 3.
1904—13 de junho.	Portaria — Approvando o quadro provisorio do pessoal e respectivos vencimentos.				
1905 — 6 de abril . .	Aviso n. 99 — Autoriza provisoriamente a seguinte alteração nas tarifas em vigor na estrada. O arroz produzido na zona da estrada pagará pela taxa da 7ª classe da tarifa n. 3, qualquer que seja o seado em que for transportado. (Diario Official de 7 de abril de 1905.)				
1908 — 2 de maio . .	Aviso circular n. 10 — Adopta tarifa especial para o transporte de cal, quando expedida em trafego mutuo com a Central do Brazil e despachada por wagons completos de nove toneladas. (Diario Official de 3 de maio de 1906.)				
1906 — 5 de maio. . .	Aviso n. 11 — Resolve : 1º, manter para qualquer carregamento e correspondente cobrança a lotação dos carros das series T e L, que foi fixada em 10.000 kilogrammas; 2º, manter igualmente a taxa fixa de 500 réis para a entrega dos telegrammas transmittidos pelas estações da estrada. (Diario Official de 6 de maio de 1905.)				

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Oeste de Minas.	1906 — 13 de outubro.	Aviso n. 33 — Approva o horario dos trens a vigorar do dia 15 deste mez.
		1906 — 26 de outubro	Aviso n. 34 — Autoriza a reduccão de 30 % na tarifa de arame farpado. (Diario Official de 27 de outubro de 1906.)
		1906 — 27 de outubro	Aviso n. 35 — Approva o horario dos trens diarios de Ribeirão Vermelho a Lavras.
		1906 — 3 de outubro .	Decreto n. 6.201 — Approva as bases para a constituição e arrendamento da rede de viação ferrea Sul-Oeste de Minas. (Diario Official de 7 de novembro de 1906.)
		1907 — 27 de fevereiro	Aviso n. 3 — Torna extensiva a esta estrada a tarifa de 400 réis por sacca de 62 1/2 kilogrammas de milho e todos os outros cereaes. (Diario Official de 28 de fevereiro de 1907.)
		1907 — 13 de agosto .	Portaria — Resolve modificar as tarifas de diversas mercadorias e revoga a portaria de 21 de junho de 1907. (Diario Official de 14 de setembro de 1907.)
		1907 — 15 de agosto .	Aviso n. 17 — Autoriza o alargamento da bitola do ramal de Aureliano Mourão a Ribeirão Vermelho, podendo despende-se a quantia orçada de 140:000\$, por conta do credito especial aberto de 1.000:000\$000. (Diario Official de 16 de agosto de 1907.)
		1907 — 19 de agosto .	Portaria — Altera, provisoriamente, o quadro do pessoal da estrada. (Diario Official de 20 de agosto de 1907.)
		1907 — 22 de agosto.	Aviso n. 19 — Autoriza a reduccão de 30 % na respectiva tarifa para o transporte do material fixo destinado á Estrada de Ferro de Goyaz.
		1907—14 de novembro	Aviso n. 24 — Resolve autorizar que seja concedido o abatimento de 30 % no transporte do material rodante destinado á installação e primeiro estabelecimento da Estrada de Ferro de Goyaz.
		1907—28 de novembro	Aviso n. 26 — Autoriza a prolongar, de Ribeirão Vermelho a Lavras, a bitola de 0m,76, do ramal ferreo que alli termina, fazendo collocar um terceiro frilho no trecho da estrada comprehendido entre aquellos pontos. (Diario Official de 29 de novembro de 1907.)
		1907—17 de dezembro	Aviso n. 30 — Autoriza a modificar a tarifa especial n. 2 para gado em trem completo. (Diario Official de 18 de dezembro de 1907.)
		1907 —20 de dezembro	Aviso n. 31 — Autoriza a adoptar-se assignatura para transporte de leite e gelo, nas condições da Central do Brazil, pelo preço da classe 7ª da tarifa n. 3, com o abatimento de 10 %, bem como a aceitar a doação feita por D. Fausta Augusta de Castro e Silva, de terrenos e casa de sua propriedade, para construcção, em Mattosinhos, do ramal ferreo projectado, partindo da ponte sobre o rio Agua Limpas. (Diario Official de 21 de dezembro de 1907.)
		1907 — 20 de dezembro	Aviso n. 32 — Autoriza a adoptar-se os bilhetes de excursão, de que trata o art. 36 das condições regulamentares da Central do Brazil, e tambem cadernetas de excursão, individuaes e intransferiveis, tendo o abatimento de 20 % no frete das bagagens que conduzirem e despacharem seus possuidores. (Diario Official de 21 de dezembro de 1907.)
		1908 — 29 de fevereiro	Aviso n. 4 — Autoriza o transporte pela 6ª classe da respectiva tarifa n. 3 da manteiga salgada, na

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
			cional, quando despachada como mercadoria, ficando sujeita ao dobro da taxa, quando expedida como encomenda.
	Oeste de Minas.	1908 — 13 de abril .	Aviso n. 8 — Autoriza a fazer-se a contagem zero para todas as tarifas seguidamente, a partir da estação inicial até a do destino, sem consideração de bitola. (<i>Diario Official</i> de 21 de abril de 1908.)
		1908 — 25 de maio .	Aviso n. 10 — Approva a tarifa para o transporte de passageiros e bagagens entre Mattosinhos e S. João d'El Rey. (<i>Diario Official</i> , de 26 de maio de 1908.)
		1908 — 8 de junho . .	Aviso n. 12 — Approva o accôrdo de trafego mutuo, com o percurso reciproco, entre esta estrada e a Estrada de Ferro de Goyaz, celebrado em 19 de abril do corrente anno. (<i>Diario Official</i> de 9 de junho de 1903.)
		1903 — 16 de julho . .	Decreto n. 7.033—Autoriza os estudos definitivos e construção de uma linha ferrea entre a de Goyaz e a cidade de Bello Horizonte, e de outra ligando, pela Oeste de Minas, os Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro. (<i>Diario Official</i> de 19 de julho de 1903.)
		1908 — 8 de agosto .	Portaria — Approvando o quadro do pessoal e respectivos vencimentos para os estudos e construção das ligações e prolongamento desta estrada.
		1908 — 24 de agosto .	Aviso n. 21 — Autoriza o prolongamento do ramal de Mattosinhos até a localidade denominada Aguas Santas, no municipio de Tiradentes. (<i>Diario Official</i> de 26 de agosto de 1908.)
		1908 — 6 de outubro.	Aviso n. 26 — Concede o abatimento de 50 %, na tarifa respectiva, para o transporte de silica ou areia, desde que a quantidade corresponda a wagon completo e que o referido material seja acondicionado em saccos consistentes. (<i>Diario Official</i> de 8 de outubro de 1908.)
		1908 — 27 de outubro	Aviso n. 29 — Autoriza o accôrdo de trafego mutuo entre esta estrada e as de Minas e Rio, Muzambinho e Central do Brazil, para o transporte de machinas agricolas, sementes, adubos, mudas e animaes reproductores.
		1909 — 6 de fevereiro.	Aviso — Autorizando a classificação por ella proposta, do leite fresco, gelo e retornos de qualquer natureza na 6ª classe da tarifa 3, em vigor na referida estrada, com 50 % de abatimento, quando despachados como mercadoria e com 30 %, quando como encomenda. (<i>Diario Official</i> de 7 de fevereiro de 1909.)
		1909 — 6 de fevereiro.	Aviso — Declarando que fica autorizada, de accôrdo com o que propoz o director desta estrada, em 27 de janeiro, a seguinte redução, para kilos de peso, transportados pela referida estrada, no ramal de Mattosinhos: volume de 61 a 150 kilos — 500 réis, Os volumes contendo a mesma especie de material, pertencentes ao mesmo destinatario e despachados de uma só vez, pagarão pelo peso total, á razão de 800 réis, para cada 150 kilos. (<i>Diario Official</i> de 7 de fevereiro de 1909.)
		1909 — 13 de abril .	Aviso n. 10 — Approva a redução na tarifa do papel de impressão e de embrulho e na dos vidros ordinarios, sendo os mencionados artigos desclassificados da 1ª e 2ª classes, passando para a 3ª da tarifa n. 3.

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Oeste de Minas.	1909 — 18 de março .	Decreto n. 7.362 — Autoriza a construção da secção de Alberto Isaacson a Bello Horizonte. (<i>Diario Official</i> de 25 de abril de 1909.)
		1909 — 24 de março .	Decreto n. 7.371 — Autoriza o contracto para a construção da secção entre S. Vicente e Bom Jardim. (<i>Diario Official</i> de 7 de maio de 1909.)
		1909 — 13 de abril .	Portaria — Approvando as instrucções e tabella de preços para as cadernetas kilometricas adoptadas na Oeste de Minas.
		1909 — 10 de maio .	Aviso n. 12 — Transfere a farinha de trigo e o ferro em barra da 6ª para a 5ª classe da tarifa n. 3, discriminando as distancias.
		1909 — 27 de maio .	Aviso n. 15 — Approva a proposta de ser o polvilho, em saccos classificado na tarifa especial n. 5, sem os descontos de que gozam os artigos nellas classificados, ficando este artigo sujeito ao pagamento da taxa que enumera.
		1909 — 27 de maio .	Decreto n. 7.423 — Modifica a directriz da estrada de ferro projectada entre a de Goyaz e a cidade de Bello Horizonte, a que se refere o decreto 7.033, de 16 de julho de 1908. (<i>Diario Official</i> de 30 de maio de 1909.)
		1909 — 9 de junho . .	Aviso n. 17 — Autorizando a tornar extensivas ás principaes estações desta estrada a providencia dos fretes a pagar para despachos em trafego, limitada até essa data ás mercadorias procedentes ou destinadas á Estrada de Ferro Central do Brazil. (<i>Diario Official</i> de 10 de junho de 1909.)
		1909 — 9 de junho . .	Aviso n. 18 — Autoriza o abatimento de 40 % na respectiva tarifa para o farelo, tanto de trigo como de arroz, estabelecida a taxa de 200 réis por sacca de 30 kilos para o farelo de arroz, quando despachado para distancias superiores de 50 kilometros, mantida para distancia inferior a esta a 7ª classe da tarifa n. 3, em vigor.
		1909 — 14 de junho . .	Aviso n. 21 — Autoriza construir, na conformidade do decreto n. 7.362, de 18 de março de 1909, relativo á linha ferrea de Bello Horizonte á Estrada de Ferro de Goyaz, o ramal da mesma linha ferrea, com destino á cidade do Pará. (<i>Diario Official</i> de 19 de junho de 1909.)
		1909 — 17 de julho . .	Aviso — Autorizando a redução da tarifa de gado suino, lanigero e caprino. (<i>Diario Official</i> de 18 de julho de 1909.)
		1909 — 23 de setembro	Decreto n. 7.563 — Approvando os estudos definitivos do prolongamento entre Bom Jardim e Falcão, autoriza a conclusão do prolongamento entre Rio Claro e Angra dos Reis e dá outras providencias. (<i>Diario Official</i> de 26 de setembro de 1909.)
		1909 — 4 de outubro .	Aviso n. 122 — Devolve á estrada os trechos de Barra Mansa á Angra dos Reis e de Barra Mansa a Cedro, incorporados á Central do Brazil. (<i>Diario Official</i> de 5 de outubro de 1909.)
		1909 — 26 de outubro.	Portaria — Fazendo extensivas aos complementos de trabalhos da linha de Barra Mansa á Angra dos Reis as condições geraes e especificações do prolongamento da Central do Brazil, approvadas por portaria de 25 de julho de 1905, sendo, porém, substituída a respectiva tabella de preços pela que baixa com esta nesta data.
		1909 — 30 e 31 de out.	Publicação, no <i>Diario Official</i> da tabella de preços para a linha de Barra Mansa á Angra dos Reis.

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Oeste de Minas.	1909 — 20 de dezembro	Aviso — Reduzindo a tarifa de 60 % para o caroço do algodão, folha de Flandres em cunhete, banhas nacionais e carne em conserva. (<i>Diario Official</i> de 21 de dezembro de 1909.)
		1910 — 24 de janeiro .	Avisos ns. 1 e 2 — Autorizam a redução da tarifa de transporte de encomendas do ramal de Mattosinhos e dos generos de primeira necessidade.
		1910 — 25 de janeiro .	Aviso n. 3 — Autoriza as reduções de tarifas propostas pela directoria, passando os transportes de carnes seccas ou salgadas a ser feitos pelos preços da 3ª classe da tarifa n. 3 ; pelos da 3ª classe os do calçado despachado por fabricas situadas na zona da estrada e respectivamente pelos das classes 6ª e 7ª, todas da mesma tarifa, os do sabão nacional comum e sebo.
		1910 — 17 de fevereiro	Decreto n. 7.867 — Approva os estudos definitivos das secções da Estrada de Ferro entre Bello Horizonte e o kilometro 48 da Goyaz, passando por Henrique Galvão e entre S. Vicente Ferrer e Bom Jardim, de que trata o decreto n. 7.033, de 16 de julho de 1908. (<i>Diario Official</i> de 22 de fevereiro de 1910.)
		1910 — 16 de junho .	Decreto n. 8.069 — Approva a planta dos primeiros trechos da linha de Bello Horizonte a Henrique Galvão e declara de utilidade publica a desapropriação dos terrenos e bemfeitorias nella comprehendidos.
		1910 — 6 de outubro.	Decreto n. 8.271 — Autoriza o contracto de construcção da secção comprehendida entre Henrique Galvão e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz. (<i>Diario Official</i> de 9 de outubro e de 18 de novembro de 1910.)
		1910 — 9 de novembro	Aviso n. 30 — Approva o reconhecimento da linha que liga esta estrada á Barbacena, pelo valle do corrego Ponte Nova e autoriza os estudos definitivos e a construcção da ligação, devendo esses trabalhos ser executados immediatamente.
		1910 — 10 de novembro	Aviso n. 34 — Concede ao Estado de Minas Geraes isenção completa de fretes nesta estrada e na Central do Brazil, para objectos, animaes, productos e machinas destinadas ao desenvolvimento da industria pecuaria e agricola, para os loucos e seus guias, destinados aos manicomios do Estado ou da União, ou por estes subvencionados ; para objectos, productos, animaes e machinas destinadas ás fazendas modelo e campos praticos, custeados pelo Governo do Estado. Reduz de 70 %, o transporte de officias, praças e suas familias e respectivas bagagens, pertencentes á Brigada Policial desse Estado, bem como de presos escoltados.
		1910 — 10 de novembro	Aviso n. 36 — Declara que expedio aviso aos directores desta estrada e da Central do Brazil, consolidando as concessões feitas, menos quanto á redução de 15 % para todas as outras requisições feitas pelo Governo e outras autoridades mineiras.
		1911 — 17 de maio . .	Decreto n. 8.726 — Approva os estudos de um ramal que, partindo da linha de Sitio a S. João d'El-Rey, entre as estações de Ilhéos e Sitio, vá ter á cidade de Barbacena. (<i>Diario Official</i> de 20 de maio de 1911.)
		1911 — 14 de junho .	Aviso — Recommenda ao director desta estrada a fiel observancia do art. 36 da lei da receita n. 428, de 10 de dezembro de 1896, relativamente ao recolhimento da renda dessa repartição. (<i>Diario Official</i> de 15 de junho de 1911.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Oeste de Minas.	1911 — 26 de julho . .	Decreto n. 8.837 — Abre o credito de 1.000:000\$ para as despesas com os prolongamentos e obras novas desta estrada. (<i>Diario Official</i> de 28 de julho de 1911.)
		1911 — 30 de agosto .	Approvação e publicação da tabella de preços para o serviço de tarefas. (<i>Diario Official</i> de 1 de setembro de 1911.)
		1912 — 17 de janeiro.	Decreto n. 9.326 — Approva os estudos definitivos do ramal de Abaeté, e bem assim o respectivo orçamento na importancia de 1.327:674\$538. (<i>Diario Official</i> de 20 de janeiro de 1912.)
		1912 — 21 de fevereiro	Decreto n. 9.381 — Abre o credito de 800:000\$, para execução do prolongamento e obras já autorizadas nesta estrada. (<i>Diario Official</i> de 27 de fevereiro de 1912.)
		1912 — 20 de maio . .	Aviso n. 8 — No sentido de regularizar os serviços desta estrada e os da respectiva linha fluvial, resolve que se tornem effectivas as disposições constantes do aviso n. 18, de 4 de outubro de 1904, com as seguintes alterações : 1ª, que sejam mantidas as tarifas para o transporte de passageiros que vigoravam na data da expedição daquelle aviso ; 2ª, que as tarifas da navegação sejam substituidas pelas tarifas geraes da estrada, em vigor naquella data ; 3ª, que seja concedido ao café em grão um abatimento de 40 %, e ao sal o de 20 %, quando estes artigos tenham de percorrer ambas as linhas, a ferrea e a fluvial ; 4ª, que para os transportes exclusivamente fluviaes seja concedido um abatimento de 50 % sobre as tarifas da estrada de ferro ; 5ª, que para os mesmos transportes da linha fluvial só cobre uma taxa accessoria de 2\$ por tonelada, para carga ou descarga, exceptuando-se apenas dessa taxa as tarifas n. 6 e especiaes ns. 2 e 6.
		1912 — 28 de maio . .	Aviso n. 9 — Autoriza a organizar as bases do edital chamando concorrência para construcção do ramal de Abaeté, cujos estudos e orçamentos foram approvados pelo decreto n. 9.326, de 17 de janeiro do corrente anno, tornando-se applicaveis a esta concorrência a tabella de preços desta estrada, approvada pela portaria de 30 de agosto de 1911.
		1912 — 17 de julho . .	Decreto n. 9.669 — Approva os estudos de um trecho da linha de Cedro a Carrancas, comprehendido entre o alto da serra de Mantiqueira e a margem direita do Rio Turvo Pequeno. (<i>Diario Official</i> de 20 de julho de 1912.)
		1912 — 31 de julho . .	Decreto n. 9.696 — Approva os estudos do prolongamento do ramal de Itapacerica á Formiga. (<i>Diario Official</i> de 4 de agosto de 1912.)
		1912 — 2 de outubro .	Decreto n. 9.795 — Proroga por 18 mezes o prazo fixado na clausula V do contracto de 24 de janeiro de 1911 para construcção da secção comprehendida entre Henrique Galvão e o kilometro 48 da de Goyaz. (<i>Diario Official</i> de 15 de outubro de 1912.)
		1912 — 21 de outubro.	Aviso n. 15 — Autoriza a contractar com Otto Raedler & Comp. a construcção das estações de Capetinga e Congonhal por 19:000\$ cada uma, bem como duas casas para os respectivos agentes por 15:200\$; e em Ribeirão Vermelho a construcção metallica de um abrigo para carros onde seja recolhido o material rodante encomendado este anno, por 66:000\$000.

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Oeste de Minas	1912 — 6 de novembro.	Decreto n. 9.858 — Autoriza o contracto de construcção do ramal de Abaeté. (Diario Official de 19 de novembro de 1912. — Vide decreto 10.140, de 26 de março de 1913, no Diario Official de 28 de março do mesmo anno.)
		1912 — 30 de dezembro	Decreto n. 9.971 — Autoriza o contracto de construcção do ramal de Itapecerica á Formiga. (Diario Official de 8 de fevereiro de 1913.)
		1913 — 10 de março .	Aviso n. 2 — Autoriza esta estrada a adquirir uma machina para esmerilhar parallellos de locomotivas, na importancia de £ 1.480-00. (Diario Official, de 12 de março de 1913.)
		1913 — 26 de março .	Decreto n. 10.140 — Rectifica a primeira parte do decreto n. 9.958, de 6 novembro de 1912. (Diario Official de 28 de março de 1913.)
		1913 — 26 de abril . .	Aviso n. 8 — Concede o abatimento de 50 %, nos fretes dos materiaes, ferramentas e do pessoal destinados á construcção do ramal de Abaeté, entre Sitio e o ponto que for indicado pela directoria da estrada. (Diario Official de 27 de abril de 1913.)
		1913 — 6 de maio . . .	Aviso n. 9 — Manda transferir da 3ª para a 2ª classe da mesma tarifa as madeiras nacionaes aparelhadas ou em obra, como portas, janellas, grades, cancellas, caixilhos, etc. (Diario Official de 7 de maio de 1913.)
		1913 — 17 de julho . .	Aviso n. 17 — Autoriza modificações na tarifa da linha fluvial, approvada pelo aviso n. 12, de 20 de maio de 1912, a saber: 1ª, alterar a condição 4ª daquelle aviso, de modo a não incidir o abatimento nella determinado sobre os artigos que já gosam desse favor, na linha ferrea, comprehendidos na providencia, agora adoptada, os cereaes que são transportados por tarifa especial já muito reduzida; 2ª, tornar extensiva aos despachos de encomendas e cereaes a excepção constante do final do n. 5, do aviso indicado. (Diario Official de 18 de julho de 1913.)
		1913 — 30 de agosto . .	Aviso n. 22 — Declara que não havendo a lei de orçamento do actual exercicio mantido as disposições constantes das leis ns. 2.551, de 31 de dezembro de 1910 e 2.544 de 4 de janeiro de 1912, não tem o Governo a necessaria autorizaçao para chamar concorrentes para construcção dos trechos, ainda não concluidos da linha do Alto da Serra do Mar á Angra dos Reis, pois que o art. 72 da lei 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, apenas autoriza fazer as necessarias operações de credito para construcção de linhas já autorizadas, pertencentes a estradas custeadas pela União, suas ligações, ramaes e prolongamentos. (Diario Official de 3 de setembro de 1913.)
		1913 — 11 de setembro	Aviso n. 23 — Autoriza o abatimento de 20 %, no frete de madeira aparelhada, aplainada e expedida por serraria a vapor estabelecida na zona servida pela estrada, cujo transporte continuará a ser feito pela 6ª classe da tarifa n. 3, comtanto que os despachos correspondam a expedições superiores a 10 toneladas. (Diario Official de 12 de setembro de 1913.)
		1913 — 30 de setembro	Aviso n. 25 — Autoriza esta estrada adquirir seis machinas, sendo 3 Baldwin, typo Ten Wheel, da classe 10-19 D, para bitola 0,76 e preço \$8.930 cada uma, 3 Consolidation para a mesma bitola e preço \$8.995. (Diario Official de 1 de outubro de 1913.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Oeste de Minas	1913 — 6 de novembro.	Aviso n. 27 — Estabelece bases para apurar-se a procedencia do pedido feito por Antonio Dias Limv para que lhe seja paga a quantia de 24:322\$185 de generos que allega ter fornecido a diversos tarefeiros da Serra de Angra, de junho a setembro de 1910, e dá outras providencias. (Diario Official de 7 de novembro de 1913.)
		1914 — 17 de janeiro.	Aviso n. 2 — Recommenda providencias no sentido de serem suspensas as obras dos prolongamentos e ramaes desta estrada, por não haver o Congresso concedido os creditos necessarios. (Diario Official de 18 de janeiro de 1914.)
		1914 — 19 de março . .	Aviso n. 6 — Declara que não havendo verba para acudir as medições dos trabalhos das linhas de Itapecerica á Formiga e São Francisco a Abaeté, só o Congresso Nacional poderá sanar a difficuldade. (Diario Official de 20 de março de 1914.)
		1914 —	Aviso n. 8 — Declara que nenhuma despesa poderá ser autorizada, até que o Congresso Nacional resolva como melhor entender. (Diario Official de 2 de abril de 1914.)
		1914 — 28 de abril . . .	Aviso n. 11 — Nega approvaçao do contracto entre esta estrada e Schnoor, para lastração com pedra britada no ramal de Bello Horizonte a Henrique Galvão, por incidir em despesa não autorizada (Diario Official de 29 de abril de 1914.)
		1914 — 10 de novembro	Aviso n. 17 — Declara que nada ha que deferir quanto á bonificação de 15,8% em suas contas, de trabalhos executados no trecho de Henrique Galvão ao kilometro 48 da Goyaz, pedida pelos empreiteiros, por trabalhos cujos preços não constaram da tabella, desde que o laudo arbitral foi proferido em virtude de arbitramento não requerido nem autorizado pelo Ministerio da Viação. (Diario Official de 11 de novembro de 1914.)
		1914 — 14 de novembro	Termo de accôrdo prorogando por um anno o prazo para conclusao da construcção da secção da estrada de ferro Alberto Isaacson a Bello Horizonte. (Diario Official de 18 de novembro de 1914.)
		1914 — 22 de dezembro	Aviso n. 18 — Mantém a doutrina da decisao constante do aviso n. 17, de 10 de novembro do corrente anno. (Diario Official de 23 de dezembro de 1914.)
		1914 — 24 de dezembro	Aviso — Indefere o requerimento em que o contractante da construcção do ramal de Abaeté pede restituçao da cauçao que depositou para garantia de seu contracto, bem como a da quantia correspondente as quotas de 2 % que lhe foram descontadas na occasião de pagamentos de serviços já executados. (Diario Official de 26 de dezembro de 1914.)
		1914 — 30 de dezembro	Decreto n. 11.402 — Abre o credito extraordinario de 51.680:000\$, para satisfazer compromissos das Estradas de Ferro Central do Brazil, Oeste de Minas e Cruz Alta á Foz do Ijuhy e para pagamento de diversas commissões extinctas da Inspectoria Federal das Estradas. (Diario Official de 3 de janeiro de 1915.)
	Lorena a Itajubá	1912 — 26 de junho . .	Decreto n. 9.638 — Approva os estudos definitivos desta estrada, com extensao de 64.366m,46 e respectivo orçamento de 8.253:631\$754. (Diario Official de 29 de junho de 1912.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Lorena a Itajubá.	1913 — 15 de janeiro.	Decreto n. 2.776 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 31:303\$541, afim de indemnizar o engenheiro chefe da Commissão de estudos desta estrada. (Diario Official de 22 de janeiro de 1913.)
		1913 — 24 de janeiro.	Portaria — Approvando as condições geraes e especificações para construcção desta estrada, de que trata o art. 54 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, revigorado pelo art. 92 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913. (Diario Official de 29 de janeiro de 1913.)
		1913 — 19 de fevereiro	Decreto n. 10.086 — Abre o credito extraordinario de 70:000\$, para os trabalhos preliminares concernentes aos estudos desta estrada. (Diario Official de 22 de fevereiro de 1913.)
		1913 — 9 de junho. .	Aviso — Declarando que foi expedido aviso á Inspectoria Federal das Estradas referente ás modificações na tabella de preços a que se refere o edital de concorrência para construcção desta estrada. (Diario Official de 10 de junho de 1913.)
		1913 — 5 de novembro	Decreto n. 2.821 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario de 60:000\$ para occorrer ás despesas com os trabalhos preliminares concernentes aos estudos desta estrada. (Diario Official de 7 de novembro de 1913.)
		1913 — 5 de novembro	Decreto n. 10.545 — Abre ao Ministerio da Viação o credito extraordinario de 60:000\$ para as despesas com os trabalhos preliminares concernentes aos estudos desta estrada. (Diario Official de 7 novembro de 1913.)
21	Taubaté a Ubatuba	1913 — 29 de dezembro	Decreto n. 10.640 — Revalida a concessão da Estrada de Ferro de Taubaté a Ubatuba, a que se refere o decreto n. 10.150, de 5 de janeiro de 1889, excluída, porém, a garantia de juros. (Diario Official de 4 de janeiro de 1914.)
		1914 — 28 de janeiro.	Aviso — Indefere o requerimento em que o concessionario pede que no contracto a ser assignado para revalidar a concessão desta estrada, lhe seja outorgada a faculdade de modificar, ampliar e melhorar os planos das obras que o requerente diz possuir no ancoradouro de Ubatuba. (Diario Official de 1 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 9 de fevereiro.	Aviso — Mantem o despacho de 28 de janeiro do corrente anno, no requerimento em que o concessionario de novo insiste para serem esclarecidos na novação das clausulas approvadas pelo decreto n. 10.150, de 5 de janeiro de 1889, os pontos relativos ao direito de se aparelhar a estrada para segura carga e descarga no porto de Ubatuba. (Diario Official de 12 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 16 de julho. .	Aviso — Indefere o requerimento em que o concessionario pede permissão para prolongar esta estrada até S. José do Paraizo. (Diario Official de 17 de julho de 1914.)
		1914 — 22 de julho . .	Decreto n. 11.006 — Proroga até 30 de janeiro de 1915 o prazo concedido para incorporação da companhia que deverá executar o contracto de concessão desta estrada, celebrado de accordo com o decreto n. 10.640, de 29 de dezembro de 1913. (Diario Official de 29 de julho de 1914.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Taubaté a Ubatuba	1914 — 26 de novembro	Aviso — Indefere o requerimento pedindo para que no termo de accordo a ser assignado, prorogando o prazo para continuação e conclusão das obras desta estrada, fosse feita uma alteração. (Diario Official de 28 de novembro de 1914.)
22	Rêde Sul Mineira.	1892 — 30 de maio . .	Portaria — Approvando as tarifas e instrucções regulamentares da Estrada de Ferro de Muzambinho.
		1894 — 23 de fevereiro	Portaria — Autorizando a substituição do art. 3º, das instrucções regulamentares em vigor nesta estrada, pelo art. 11 das que se acham em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil.
		1894 — 14 de novembro	Decreto n. 1.893 — Approva tarifas em substituição das que estavam em vigor na estrada de ferro Minas e Rio. (Diario Official de 29 de dezembro de 1894.)
		1895 — 19 de fevereiro	Aviso n. 23 — Manda applicar aos productos, vasilhame, rolhas, rotulos e arame da Empreza de Aguas de Caxambú a tarifa especial n. 1, em vigor nesta estrada.
		1897 — 17 de maio . .	Decreto n. 2.513 — Altera o § 2º do art. 5º das condições regulamentares, sobre bilhetes de ida e volta.
		1902 — 28 de agosto .	Decreto n. 4.321 — Approva as clausulas para o arrendamento provisorio da estrada.
		1902 — 3 de setembro	Contracto entre o Governo Federal e o cidadão José de Oliveira Castro, para o arrendamento provisorio da estrada.
		1902 — 14 de novembro	Aviso n. 53 — Reduz a tarifa de transporte do café.
		1904 — 19 de agosto .	Aviso n. 7 — Resolve que se adopte no final do art. 54, das condições regulamentares da estrada a mesma disposição adoptada nas da Estrada de Ferro Central do Brazil.
		1904 — 26 de setembro	Aviso n. 11 — Altera o § 2º, art. 5º, das condições regulamentares, permittindo recarimbar o bilhete de volta em qualquer estação, desde que esteja dentro do prazo.
		1904 — 27 de outubro.	Aviso n. 13 — Torna extensivas aos cafés destinados a Santos, via Cruzeiro, as tarifas especiaes e abatimentos adicionais existentes para os cafés procedentes das estações das Estradas de Ferro Sapucahy e Muzambinho e destinados á Capital Federal; e tambem concede aos cafés procedentes das estações da navegação do rio Sapucahy e destinados ao Rio ou Santos, via Cruzeiro, o abatimento adicional de 10 %, de que goza o café procedente de Areado, na Estrada de Ferro Muzambinho e Pouso-Alegre e outras, na Estrada de Ferro Sapucahy.
		1905 — 30 de março .	Aviso n. 89 — Manda transportar gratuitamente formigas « paraguayas » ou « cuyabanas » nesta estrada.
		1905 — 16 de setembro	Aviso n. 265 — Approva as modificações nos horarios em vigor na estrada de ferro Muzambinho.
		1906 — 28 de março .	Portaria — Modificando a tarifa telegraphica em vigor nesta estrada, de 70 réis para 60 réis por palavra, quando o telegramma tiver de transitar dentro de um mesmo Estado.
1906 — 19 de maio . .	Aviso n. 131 — Approva novo horario para os trens do ramal da Campanha. (Diario Official de 20 de maio de 1906.)		
1906 — 30 de junho. .	Aviso n. 5 — Approva o horario dos trens expressos e mixtos na Estrada de Ferro Minas e Rio.		

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Rêde Sul Mineira	1906 — 20 de agosto .	Aviso n. 6 — Modifica provisoriamente o art. 5º das condições em vigor nesta estrada. (Diario Official de 21 de agosto de 1906.)	
	1907 — 14 de agosto .	Aviso n. 279 — Autoriza alteração no horario da estrada de ferro Muzambinho, de accôrdo com os horarios da Minas e Rio e Central do Brazil. (Diario Official de 17 de agosto de 1907.)	
	1907 — 14 de agosto .	Aviso n. 280 — Autoriza a alteração no horario da estrada de ferro Minas e Rio, de accôrdo com os horarios da Muzambinho e Central do Brazil.	
	1907 — 23 de outubro.	Decreto n. 6.690 — Autoriza a transferencia, ao Estado de Minas, da concessão de que trata o decreto n. 846, de 11 de outubro de 1890. (Diario Official de 10 de novembro de 1907.)	
	1908 — 30 de julho .	Decreto n. 7.050 — Rescinde o contracto entre o Governo Federal e José de Oliveira Castro para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio. (Diario Official de 5 de setembro de 1908.)	
	1908 — 27 de agosto .	Decreto n. 7.091 — Autoriza a incorporação da Estrada de Ferro Muzambinho á Minas e Rio. (Diario Official de 4 de setembro de 1908.)	
	1908 — 12 de setembro	Decreto n. 7.110 — Abre o credito de 12.000:000\$ para pagamento do preço da aquisição e encampação desta estrada e de que trata o decreto n. 7.091, de 27 de agosto de 1908. (Diario Official de 13 de setembro de 1908.)	
	1908 — 18 de setembro	Aviso n. 121 — Declara que, em virtude do que ponderou o ministro da Fazenda, a receita da Estrada de Ferro Minas e Rio, conjuntamente com os impostos federaes e estaduais, arrecadados estes e aquelles pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, devem ser recolhidos diariamente ao Thesouro Federal e remetidos á Directoria de Contabilidade os respectivos balancetes mensaes.	
	1908 — 24 de setembro	Portaria — Resolvendo approvar modificações nas tarifas e respectivas pautas actualmente em vigor nesta estrada. (Diario Official de 25 de setembro de 1908.)	
	1909 — 26 de agosto.	Aviso n. 53 — Manda observar provisoriamente nesta estrada e na Muzambinho o regulamento da Central do Brazil.	
	1909 — 4 de novembro	Decreto n. 7.642 — Abre o credito de 1.569:468\$082 para occorrer ás despesas com esta estrada. (Diario Official de 9 de novembro de 1909.)	
	1909 — 4 de novembro	Exposição ao Presidente da Republica sobre esta estrada, pedindo a abertura do credito de..... 1.569:468\$082 e fazendo o historico sobre a aquisição, arrendamento e rescisão do arrendamento desta estrada. (Diario Official de 9 de novembro de 1909.)	
	1909 — 2 de dezembro	Decreto n. 7.704 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da rêde de viação sul mineira e construção dos respectivos prolongamentos e ramaes. (Diario Official de 28 e 30 de dezembro de 1909.)	
1910 — 7 de abril . .	Decreto n. 7.941 — Reconhece, sob a denominação de Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brazileiras, a antiga Companhia de Viação Ferrea Sapucahy, para os effeitos do respectivo contracto.		

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Rêde Sul Mineira	1910 — 8 de abril . .	Portaria — Determina que na fiscalização desta rêde sejam observadas as instrucções provisórias que a acompanham. (Diario Official de 13 de abril de 1910.)	
	1910 — 24 de maio . .	Aviso n. 60 — Approva, com resalvas, o accôrdo entre a Sapucahy, arrendataria da Rêde Sul Mineira e a Mogyana. (Diario Official de 25 de maio de 1910.)	
	1910 — 6 de outubro .	Decreto n. 8.273 — Approva os estudos definitivos relativos ao trecho de Guaxupé a Monte Santo desta rêde, que constitue a 3ª secção da linha de Monte Bello á Santa Rita de Cassia, na extensão de 46.340 metros e o respectivo orçamento, reduzido a 2.831:895\$672, devendo as distancias kilometricas ser contadas em seguimento ás da Estrada de Ferro de Muzambinho. (Diario Official de 8 de novembro de 1910.)	
	1911 — 5 de abril . .	Decreto n. 8.652 — Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento do trecho de Monte Santo a S. Sebastião do Paraíso, 4ª secção da linha de Monte Bello á Santa Rita de Cassia, desta rêde, na extensão de 54.300 metros. (Diario Official de 7 de abril de 1911.)	
	1911 — 16 de agosto .	Decreto n. 8.908 — Approva os estudos do 1º trecho do ramal de Lavras, com a extensão de 86 kilometros. (Diario Official de 12 de março de 1913.)	
	1911 — 20 de setembro	Aviso n. 151 — Declara que o engenheiro-chefe da Comissão Fiscal procedeu acertadamente incluindo no computo da renda bruta a porcentagem de 4 %, percebida pela companhia para a cobrança do imposto de transito, visto como, tratando-se de renda eventual, necessariamente ella tem de ser apurada; e quanto aos juros e amortização do capital de 10.000:000\$, que a companhia foi obrigada a depositar, que do preço de arrendamento annual convém deduzir, para ser paga á companhia, a importancia do serviço de juros de 5 % ao anno, sendo que tal deducção deve corresponder aos juros das parcelas que tiverem sido depositadas antes de 1917, época em que ficará effectuado todo o deposito. (Diario Official de 26 de setembro de 1911.)	
	1911 — 22 de novembro	Decreto n. 9.126 — Approva os estudos do ultimo trecho do ramal de Lavras, na extensão de 6.492 metros. (Diario Official de 23 de janeiro de 1912.)	
	1912 — 18 de março .	Portaria — Approvando quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha de Carvalhos á Fazendinha. (Diario Official de 19 de março de 1912.)	
	1912 — 19 de março .	Aviso n. 24 — Autoriza a Inspectoria Federal das Estradas a compellir a companhia a melhorar, dentro do prazo de seis mezes, as suas officinas e bem assim adquirir 15 locomotivas. (Diario Official de 21 de março de 1912.)	
	1912 — 23 de março .	Aviso n. 33 — Manda revogar a circular n. 75, de 26 de maio de 1911, do chefe da contabilidade desta companhia, visto infringir condições regulamentares estabelecidas mediante approvação do Governo. (Diario Official de 24 de março de 1912.)	
	1912 — 30 de março .	Aviso n. 36 — Altera o horario dos trens mixtos que correm entre Tres Corações e Monte Bello, de modo que o cruzamento dos mesmos se dê em Gaspar Lopes, ponto de entroncamento do ramal de Alfenas. (Diario Official de 31 de março de 1912.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Sul Mineira	1912 — 17 de abril . .	Decreto n. 9.523 — Approva os estudos definitivos do ramal de Passos, na extensão de 125.968 metros e 39 centímetros e o respectivo orçamento na importância de 8.802:818\$478. (Diario Official de 20 de abril de 1912.)
		1912 — 4 de julho . .	Decreto n. 9.648 — Approva os estudos definitivos do trecho de S. Sebastião do Paraíso á Santa Rita de Cassia, na extensão de 51.514 metros e o orçamento de 2.623:183\$660. (Diario Official de 12 de julho de 1912.)
		1912 — 4 de julho . .	Aviso n. 91 — Esclarece duvidas ácerca do excesso que sobre o capital de 10.000:000\$ apresentam os orçamentos dos prolongamentos e ramaes desta rêde, que não são procedentes, não sendo, pois, necessario nenhuma revisão do contracto, devendo notificar-se a companhia para que entre no regimen do rigoroso cumprimento das obrigações contractuaes. (Diario Official de 12 de julho de 1912.)
		1912 — 18 de julho . .	Aviso n. 97 — Approva provisoriamente o horario para os trens de passageiros entre Guaranesia e Guaxupé. (Diario Official de 19 de julho de 1912.)
		1912 — 12 de setembro	Aviso n. 119 — Manda que no computo da renda bruta sejam incluídas as commissões que a companhia percebe pela arrecadação de impostos. (Diario Official de 13 de setembro de 1912.)
		1912 — 14 de novembro	Aviso n. 134 — Resolve autorizar a companhia Mogyana a levantar a quantia necessaria para pagamentos de contas apresentadas até 31 de março do corrente anno, por conta do deposito feito no Banco do Brazil, intimando-se a referida companhia a apresentar no prazo de 90 dias projecto e orçamento de officinas modernas de reparação e sciificando-lhe que, de ora em diante, só lhe será permittido retirar do deposito de 10.000:000\$ feito no Banco do Brazil, quantias proporcionaes ás obras e aquisições de material effectivamente feitas. (Diario Official de 17 de novembro de 1912.)
		1912 — 4 de dezembro	Aviso n. 141 — Declara que o prazo de 10 dias marcado para pagamento das quotas de arrendamento se conta do dia do encerramento dos trabalhos da junta de tomada de contas. (Diario Official de 6 de dezembro de 1912.)
		1912 — 18 de dezembro	Decreto n. 9.943 — Rectifica o decreto n. 8.187, de 4 de setembro de 1910, relativo ás duas primeiras secções da linha de Monte Bello á Santa Rita de Cassia. (Diario Official de 23 de dezembro de 1912.)
		1912 — 24 de dezembro	Aviso n. 145 — Desclassifica o formicida da tarifa n. 8, subordinando-o ás taxas da tarifa n. 6, passando a pagar, em vez de 800 réis por tonelada kilometro, 300 réis.
		1912.....	Aviso n. 150 — Determina a demarcação de terrenos existentes junto á estação de Pouso Alto, para opportunamente se resolver sobre a applicação da parte excedente á effectivamente necessaria para construcção dos futuros desvios. (Diario Official de 31 de dezembro de 1912.)
		1913 — 14 de fevereiro	Decreto n. 10.063 — Modifica o traçado da linha de Monte Bello á Santa Rita de Cassia, no trecho comprehendido entre as estacas 2.650 + 5m,65 da 4ª secção e 8 + 5m,0 da 5ª secção. (Diario Official de 18 de fevereiro de 1913.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Sul Mineira	1913 — 28 de fevereiro	Aviso — Indeferindo o requerimento em que a companhia pede reconsideração do despacho em que lhe foi negada subvenção de 15:000\$ por kilometro, para construcção de uma estrada de ferro colonial, entre Pontaleté e Machadinho, por collidir o traçado com linha de zona privilegiada. (Diario Official de 4 de março de 1913.)
		1913 — 12 de março .	Aviso n. 12 — Multa esta companhia em 10:000\$ por nenhuma providencia haver tomado para, no prazo de seis mezes que lhe foi marcado em 21 de março de 1912, melhorar suas officinas de reparação, bem como adquirir 15 locomotivas. (Diario Official de 13 de março de 1913.)
		1913 — 9 de abril . .	Decreto n. 10.161 — Approva a planta para construcção de uma estação no kilometro 18 da linha de Monte Bello á Santa Rita de Cassia e orçamento de..... 25:806\$490. (Diario Official de 12 de abril de 1913.)
		1913 — 10 de abril . .	Aviso — Indefere o requerimento em que a companhia Mogyana pede autorização para levantar do deposito de 10.000:000\$, que tem no Banco do Brazil, a quantia de 2.423:284\$093, differença entre o capital já levantado e o resultado da tomada de contas realizada em dezembro do anno passado, devendo aguardar o que for apurado na tomada de contas que ainda se está procedendo. (Diario Official de 11 de abril de 1913.)
		1913 — 6 de maio . .	Aviso n. 43 — Declara que fica attendido o pedido da companhia Mogyana na parte que lhe é attribuída a obrigação de construir as officinas modernas de reparação, e mantido o que ficou resalvado pela letra b do aviso n. 134, de 14 de novembro de 1912, sobre pagamentos proporcionaes aos orçamentos dos estudos approvados. (Diario Official de 9 de maio de 1913.)
		1913 — 21 de maio . .	Decreto n. 10.226 — Autoriza a alteração no trecho de Monte Santo a S. Sebastião do Paraíso, 4ª secção da linha de Monte Bello á Santa Rita de Cassia. (Diario Official de 24 de maio de 1913.)
		1913 — 7 de junho . .	Portaria — Resolve tornar extensivos, provisoriamente ás linhas desta rêde, trafegadas pela companhia Mogyana, os regulamentos dos transportes e do telegrapho, a classificação geral das mercadorias e as bases das tarifas approvadas pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913. (Diario Official de 10 de junho de 1913.)
		1913 — 24 de junho . .	Officio n. 86 — Autoriza a substituição do nome de Monte Bello de uma estação desta rêde, pelo de Tuyuty, sendo dado aquelle nome á estação do povoado assim denominado. (Diario Official de 25 de junho de 1913.)
		1913 — 19 de julho . .	Aviso n. 87 — Approva o resultado da inspecção effectuada nas linhas desta rêde e fixa os prazos em que a companhia deve executar as obras que especifica. (Diario Official de 20 de julho de 1913.)
		1913 — 19 de agosto .	Aviso n. 110 — Autoriza a mudança do nome da estação de Carvalhaes, da linha de Monte Bello á Santa Rita de Cassia, para o de Vicente Carvalhaes. (Diario Official de 21 de agosto de 1913.)
		1913 — 27 de agosto .	Decreto n. 10.414 — Proroga até 30 de novembro do corrente anno o prazo estipulado na clausula XXVII

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Sul Mineira	1913 — 12 de novembro	do contracto a que se refere o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, para a conclusão do prolongamento de Monte Bello a S. Sebastião do Paraíso. (Diario Official de 30 de agosto de 1913.) Decreto n. 10.560 — Autoriza a companhia Mogyana a construir uma estação no kilometro 30 da 4ª secção, Monte Bello a S. Sebastião do Paraíso, do prolongamento da linha de Monte Bello á Santa Rita de Cassia e approva os respectivos projecto e orçamento de 49:962\$493. (Diario Official de 15 de novembro de 1913.)
		1914 — 3 de agosto . .	Portaria — Approvando bases de tarifas para vigorarem nas linhas desta rêde, a que se refere o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, e tornando extensiva a esta mesma rêde o regulamento dos transportes e do telegrapho, approved pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, com as alterações que vierem a ser nelle introduzidas, e bem assim a classificação geral das mercadorias a que se refere o mesmo decreto, com as modificações que com esta baixam, devidamente rubricadas. (Diario Official de 13 de agosto de 1914.)
		1914 — 19 de agosto .	Decreto n. 11.083 — Proroga até 31 de agosto do corrente anno o prazo fixado na letra c da clausula XXVII do contracto a que se refere o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, para a conclusão da construcção do ramal de Tres Corações a Lavras. (Diario Official de 25 de agosto de 1914.)
		1914 — 18 de setembro	Portaria — Approvando o quadro do pessoal e respectiva tabella de vencimentos para a parte desta rêde a cargo da companhia Mogyana. (Diario Official de 20 de setembro de 1914.)
		1914 — 18 de setembro	Aviso — Comunicando a inauguração dos trechos comprehendidos entre Tuyuty e Muzambinho, com 36 kilometros e 350 metros e entre Posses e S. Sebastião do Paraíso, com 29 kilometros e 103 metros, á cargo da companhia Mogyana, e comprehendendo as estações de Monte Bello, Monte Christo, Palméa, Tapir, Ipoméa e S. Sebastião do Paraíso. (Diario Official de 19 de setembro de 1914.)
		1914 — 21 de setembro	Officio n. 113 — Communicando que foi autorizada a substituição do nome da estação Leoncio, no kilometro 83, do prolongamento de Tuyuty á Santa Rita de Cassia, pelo de Ipoméa. (Diario Official de 23 de setembro de 1914.)
		1914 — 30 de setembro	Decreto n. 11.177 — Proroga até 28 de fevereiro de 1915 o prazo fixado na letra c da clausula XXVII, do contracto a que se refere o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, para conclusão da construcção do ramal de Tres Corações a Lavras. (Diario Official de 4 de novembro de 1914.)
		1914 — 30 de setembro	Decreto n. 11.178 — Proroga os prazos estabelecidos nos decretos ns. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 e 10.660, de 31 de dezembro de 1913, para a conclusão dos trechos comprehendidos entre S. Sebastião do Paraíso e Santa Rita de Cassia e do ramal de Passos. (Diario Official de 4 de outubro de 1914.)
		1914 — 9 de dezembro.	Aviso n. 109 — Autoriza a Inspectoria, para effectividade da applicação das tarifas que devem vigorar na parte desta rêde a cargo da companhia Mogyana, a tomar as seguintes providencias : a) a impôr á Companhia Mogyana de Estradas de

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Sul Mineira	1914 — 9 de dezembro.	Ferro e Navegação, nos termos da clausula XLVI deste contracto e da escriptura por ella firmada com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, em 16 de fevereiro de 1910, a multa prevista na clausula XXXVIII do mesmo contracto, si, dentro de oito dias da data da intimação, não recolocar os trilhos de ligação, na estação de Tuyuty, do prolongamento desta estação a S. Sebastião do Paraíso ; b) a autorizar á Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras (Rêde Sul Mineira) a mandar adoptar definitivamente nas linhas de sua rêde descriptas no n. III da clausula I do respectivo contracto, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, as tarifas mandadas adoptar para as linhas da Rêde Sul Mineira, por isso que são estas tarifas que, melhor attendendo aos interesses da zona servida pelas referidas linhas, estão de accôrdo com o que expressamente dispoz a clausula XLVII do contracto de 2 de janeiro de 1910, autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 ; c) a providenciar para que a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras estabeleça, nos termos da clausula XXXII, logo que seja feita a ligação em Tuyuty, o percurso mutuo com as linhas trafegadas pela Mogyana, pertencentes, na fórma do contracto, á Rêde Sul Mineira ; d) a intimar a mesma companhia a submitter, de accôrdo com a mesma clausula XXXII, no prazo de 30 dias, á approvação do Governo, os accôrdos a que está obrigada para o estabelecimento do trafego mutuo com as empresas de viação ferrea e fluvial, em communicação com suas linhas. (Diario Official de 10 de dezembro de 1914.)
		1914 — 9 de dezembro.	Aviso n. 110 — Declara, em resposta ao esclarecimento que a companhia Mogyana pede, quanto á maneira pela qual deve prestar suas contas, relativas ás construcções da parte desta rêde a seu cargo, que o regimen a que obedece as ditas construcções torna desnecessaria a tomada de contas. Este regimen é o da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, com a limitação de preço maximo de 10.000:000\$, estabelecido na clausula VII para as referidas construcções e mais a das officinas modernas de reparação, no local approved pelo Governo. O capital total despendido será determinado e reconhecido pelo Governo, quando se proceder á medição final nas obras de que se trata. A folha da medição final, calculada pelos preços elementares da tabella approved pelo Governo, determinará a importancia exacta do capital despendido nas referidas obras. (Diario Official de 10 de dezembro de 1914.)
		1914 — 9 de dezembro.	Aviso n. 198 — Approva a tomada de contas desta rêde' referente ao 2º semestre de 1912. (Diario Official de 13 de dezembro de 1914.)
		1914 — 9 de dezembro.	Aviso n. 199 — Approva a tomada de contas desta rêde, referente ao 1º semestre de 1913. (Diario Official de 13 de dezembro de 1914.)
		1914 — 9 de dezembro.	Aviso n. 200 — Approva a tomada de contas dos 1º e 2º semestres de 1913, dos trechos á cargo da companhia Mogyana. (Diario Official de 13 de dezembro de 1914.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
23	Guaratinguetá a Paratymirim	1913 — 23 de outubro.	Decreto n. 2.809 — Autoriza a conceder ao engenheiro Justin Norbert, ou á companhia que organizar, privilegio por sete annos para construcção, uso e gozo, de uma estrada de ferro entre Guaratinguetá e Paratymirim. (Diario Official de 25 de outubro de 1913.)
24	Estrada de Ferro de Goyaz .	1906 — 28 de março .	Decreto n. 5.949 — Reconhece sob a denominação de «Companhia Estrada de Ferro de Goyaz» a antiga «Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins» para os fins do respectivo contracto. (Diario Official de 31 de março de 1906.)
		1907 — 27 de março .	Decreto n. 6.438 — Approva as clausulas para revisão do contracto e modificação do respectivo traçado, nos termos do decreto n. 5.349, de 18 de outubro de 1904.
		1907 — 3 de outubro.	Aviso n. 331 — Approva os estudos de reconhecimento desde o trecho comprehendido entre Arcos e o rio S. Marcos, na fóz do rio Batalha, na extensão de 528.800 ^m , passando por Porto Real do S. Francisco, Bambuhy, Carmo do Parnahyba, Lagôa Formosa, Patos e Capellinha. (Diario Official de 4 de outubro de 1907.)
		1907 — 13 de novembro	Aviso n. 367 — Approva o traçado para o ramal que, partindo do kilometro 157, da linha principal, se dirija a Uberaba, passando por S. Jeronymo de Poções e Araxá. (Diario Official de 14 de novembro de 1907.)
		1907 — 5 de dezembro	Aviso n. 395 — Approva as plantas e orçamentos de uma estação e um edificio para officina e abrigo do material rodante, no trecho de Formiga a Arcos, redizida a despeza com a construcção da estação em Arcos a 16:545\$943 e a da officina a 9:813\$988. (Diario Official de 7 de dezembro de 1907.)
		1908 — 31 de janeiro.	Aviso n. 31 — Autoriza esta estrada a applicar, provisoriamente, no trecho de Formiga a Arcos, que será proximaente aberto ao trafego, as tarifas e Instruções Regulamentares actualmente em vigor na Estrada de Ferro Oeste de Minas.
		1908 — 22 de fevereiro	Aviso n. 61 — Indefere o requerimento em que é pedida dispensa da obrigação de apresentar, com os estudos definitivos dos 100 primeiros kilometros, o plano geral da organização de cinco nucleos colonias.
		1908 — 24 de abril . .	Portaria — Approvando o quadro e tabella de vencimentos do pessoal desta estrada para a extensão de 150 kilometros. (Diario Official de 30 de abril de 1908.)
		1908 — 29 de maio . .	Decreto n. 6.970 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 44 kilometros, a contar da estação de Arcos. (Diario Official de 13 de junho de 1908.)
		1908 — 4 de junho . .	Decreto n. 6.976 — Abre o credito de 300:000\$ para realizar os estudos e construcção de uma linha ferrea que, do ponto mais conveniente desta estrada, irá ter a Belo Horizonte e da que completa a ligação dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes. (Diario Official de 9 de junho de 1908.)
		1908 — 6 de agosto. .	Decreto n. 7.058 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 49 kilometros e 750 metros, a contar do kilometro 44. (Diario Official de 11 de agosto de 1908.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Estrada de Ferro de Goyaz .	1908 — 10 de setembro	Aviso n. 312 — Confirma o telegramma passado ao delegado do Thesouro em Loudres, autorizando o pagamento de 124:309\$766 ao representante da Companhia concessionaria desta estrada.
		1909 — 2 de janeiro .	Despacho autorizando o deposito do capital correspondente a mais 100 kilometros. (Diario Official de 3 de janeiro de 1909.)
		1909 — 24 de junho. .	Decreto n. 7.442 — Approva as plantas e orçamento das officinas desta estrada, em Formiga. (Diario Official de 6 de julho de 1909.)
		1909 — 24 de junho. .	Decreto n. 7.444 — Proroga por 12 mezes o prazo para apresentação dos estudos de reconhecimento do ramal que, partindo do ponto que convier, vá ter á parte navegavel do rio Tocantins. (Diario Official de 6 de julho de 1909.)
		1909 — 1 de julho. .	Decreto n. 7.449 — Approva as plantas e o orçamento da ponte a construir sobre o correjo das Perdizes, ligando a estação de Porto Real ao arraial do mesmo nome. (Diario Official de 7 de julho de 1909.)
		1909 — 23 de setembro	Decreto n. 7.562 — Approva as clausulas para a revisão do contracto. (Diario Official de 20 de outubro de 1909.)
		1910 — 22 de fevereiro	Aviso n. 26 — Autoriza encetar, desde logo, a construcção da linha ferrea de Araguary a Catalão, segundo os estudos approvados pelo decreto n. 1.466, de 13 de julho de 1893, no trecho inicial, em que taes estudos não soffreram modificações, devendo submeter opportunamente á approvação do Governo a revisão da parte restante.
		1910 — 28 de fevereiro	Decreto n. 7.877 — Autoriza a emissão de titulos do juro de 4% para pagamento dos trabalhos de construcção, contractados com a Companhia de Estrada de Ferro de Goyaz. (Diario Official de 10 de março de 1910.)
		1910 — 28 de fevereiro	Decreto n. 7.878 — Determina que os pagamentos a que se referem as clausulas II e III do decreto n. 7.562, de 23 de setembro de 1909, sejam feitos em titulos de 4% de juros, ouro. (Diario Official de 20 de março de 1910.)
		1910 — 2 de março. .	Aviso n. — Approva as despesas da construcção da estrada, referentes aos annos de 1905, 1906 e 1907, na importancia total de 993:299\$708, feita a deducção das quantias glosadas pela junta apuradora. (Diario Official de 3 de março de 1910.)
		1910 — 23 de abril . .	Decreto n. 7.966 — Approva os estudos definitivos dos primeiros 54,127 kilometros do ramal de Araguary a Catalão, desta estrada, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia total de 4.011:118\$244. (Diario Official de 29 de abril de 1910.)
		1910 — 19 de maio . .	Aviso n. 58 — Approva definitivamente o trecho de Franklin Sampaio a Bambuhy, na extensão de 23 kilometros e bem assim o respectivo horario para o serviço de trafego.
		1910 — 29 de setembro	Decreto n. 8.257 — Proroga o prazo de 10 mezes, fixado na clausula VI do contracto approved pelo decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909, para apresentação dos estudos definitivos da linha de Araguary a Goyaz e do trecho de Bambuhy até o ponto de ligação com os da primeira linha. (Diario Official de 8 de outubro de 1910.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Estrada de Ferro de Goyaz .	1910 — 6 de outubro.	Decreto n. 8.272 — Approva os estudos definitivos do ramal de Uberaba desta Companhia, na extensão de 51.120 metros a partir de Uberaba, em direcção a S. Pedro de Alcantara, de accôrdo com as modificações e o respectivo orçamento na importancia de 3.621:485\$259. (Diario Official de 15 de outubro de 1910.)	
	1910 — 6 de outubro.	Decreto n. 8.274 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e o respectivo orçamento, na importancia total de 6.745:851\$857, para a construção do trecho de 48.500 metros entre os kilometros 126 e 174.500 da linha de Formiga a Goyaz. (Diario Official de 15 de outubro de 1910.)	
	1910 — 8 de novembro	Decreto n. 8.350 — Approva os estudos definitivos e o orçamento, na importancia de 6.656:178\$891, do trecho da linha ferrea de Catalão a Ipamery, na extensão de 86.682 metros, que vae do kilometro 116,348 a 197. (Diario Official de 12 de novembro de 1910.)	
	1910 — 11 de novembro	Decreto n. 8.371 — Approva os estudos definitivos e o orçamento na importancia de 6.530:989\$745, do trecho, com a variante de 8.229 metros, compreendida entre as estacas 814 e 1.237 desta estrada. (Diario Official de 17 de novembro de 1910.)	
	1910 — 14 de novembro	Decreto n. 8.387 — Approva os estudos definitivos e o orçamento na importancia de 11.542:370\$289, do trecho de 256 kilometros desta estrada, de Ipamery a Antas, compreendido entre os kilometros 197 e 453, a partir de Araguary, de accôrdo com as modificações constantes das plantas e mais documentos. (Diario Official de 18 de novembro de 1910.)	
	1910 — 30 de novembro	Decreto n. 8.406 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e os orçamentos na importancia total de 8.687:068\$501, da linha de Araguary a Catalão, com 62.191 metros, desta estrada. (Diario Official de 3 de dezembro de 1910.)	
	1911 — 23 de janeiro.	Portaria, approvando o novo quadro do pessoal e respectiva tabella de vencimentos para os diversos serviços desta estrada nas secções de Formiga a Catalão e Araguary a Goyaz. (Diario Official de 27 de janeiro de 1911.)	
	1911 — 28 de junho.	Decreto n. 8.805 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e o respectivo orçamento da variante compreendida entre os kilometros 150+601 e 174+560 do trecho da linha-tronco da Estrada de Ferro de Goyaz, já approvado pelo decreto n. 8.274, de 6 de outubro de 1910. (Diario Official de 2 de julho de 1911.)	
	1911 — 10 de julho.	Decreto n. 8.826 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e os respectivos orçamentos da linha tronco da Estrada de Ferro de Goyaz, na extensão de 223 ^k .60. (Diario Official de 13 de julho de 1911.)	
	1911 — 10 de julho.	Decreto n. 8.827 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e os respectivos orçamentos da linha tronco desta estrada, na extensão de 155 ^k .738,30. (Diario Official de 13 de julho de 1911.)	
	1911 — 10 de julho.	Decreto n. 8.828 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e os respectivos orçamentos do ramal de Uberaba a S. Pedro de Alcantara, desta estrada. (Diario Official de 13 de julho de 1911.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Estrada de Ferro de Goyaz .	1911 — 2 de agosto .	Decreto n. 8.860 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e os respectivos orçamentos da linha tronco desta estrada, na extensão de 224 kilometros. (Diario Official de 4 de agosto de 1911.)	
	1911 — 14 de setembro	Lei n. 2.438 — Abre o credito especial de 245:622\$818, ouro, para pagamento da garantia de juros devida á Companhia Estrada de Ferro de Goyaz até o fim do exercicio de 1910. (Diario Official de 19 e 20 de setembro de 1911.)	
	1911 — 27 de setembro	Decreto n. 8.990 — Abre o credito especial de..... 245:622\$818, ouro, para pagamento da garantia de juros devida a esta Companhia, até o fim do exercicio de 1910. (Diario Official de 30 de setembro de 1911.)	
	1912 — 2 de fevereiro.	Aviso n. 12 A — Approva a tomada de contas desta estrada, referente ao 2º semestre de 1910.	
	1912 — 13 de março.	Decreto n. 9.437 — Approva os estudos definitivos da variante para collocação da estação inicial do ramal de Uberaba e orçamento de 708:007\$142. (Diario Official de 17 de março de 1912.)	
	1912 — 25 de abril. .	Aviso n. 61 — Approva a tomada de contas relativa ao 1º semestre de 1911 e recommenda que sejam remetidos ao Ministerio o inventario minucioso dos documentos de despeza e os quadros estatísticos mencionados no art. 8º das instruções de 2 de janeiro de 1897. (Diario Official de 26 de abril de 1912.)	
	1913 — 27 de setembro	Officio n. 1.134 — O inspector federal das estradas communica ao Ministerio da Viação ter sido entregue ao trafego provisorio o novo trecho de 37 ks. comprehendido entre Urubú e Samambaia. (Diario Official de 28 de setembro de 1913.)	
	1913 — 15 de dezembro	Officio — E' entregue ao trafego provisorio o trecho de 27.350 metros, entre Samambaia e S. Pedro de Alcantara. (Diario Official de 16 de dezembro de 1913.)	
	1914 — 16 de abril. .	Aviso n. 74 — Approva a tomada de contas da parte em trafego desta estrada, relativa ao 2º semestre de 1913, mantidas as glosas feitas, na importancia de 41:747\$829. (Diario Official de 17 de abril de 1914.)	
	1914 — 11 de novembro	Communica a inauguração do trecho entre Itapemery e Inajá, na extensão de 21.600 metros. (Diario Official de 12 de novembro de 1914.)	
	1914 — 17 de novembro	Officio n. 827 — Communica que foi inaugurado o trecho Inajá — Roncador, na extensão de 33.134 metros. (Diario Official de 22 de novembro de 1914.)	
	1914 — 12 de dezembro	Aviso n. 203 — Approva a tomada de contas da parte em trafego dessa estrada, relativa ao 1º semestre do corrente anno. (Diario Official de 18 de dezembro de 1914.)	
	25 Central do Brazil	1903 — 10 de fevereiro	Decreto n. 4.771 — Abre o credito de 114:800\$ para ser applicado ao alargamento da linha do Centro, entre Lafayette e Gagé.
		1903 — 23 de abril. .	Decreto n. 4.328 — Abre o credito de 1.800:000\$ para a construção do prolongamento da linha do Centro.
	1903 — 23 de junho. .	Decreto n. 4.871 — Créa uma divisão provisoria para os estudos e construção do prolongamento da estrada até á margem do rio S. Francisco e ramaes da mesma estrada.	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Brazil	1903 — 22 de dezembro	Decreto n. 5.084 — Approva os estudos e orçamentos da primeira secção (60 kilometros) do prolongamento da estrada, a partir de Curvello, no valor de 2.722:107\$779.
		1903 — 22 de dezembro	Portaria approvando as condições geraes e tabellas de preços para as obras dos 60 primeiros kilometros que constituem a primeira secção do prolongamento da estrada, comprehendidos entre Curvello e a margem do rio S. Francisco.
		1904 — 21 de janeiro.	Aviso n. 9 — Approva o contracto celebrado em 2 de janeiro de 1904, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Estrada de Ferro Central do Brazil, para arrecadação de impostos pertencentes ao mesmo Estado.
		1904 — 29 de fevereiro	Aviso n. 29 — Autoriza denunciar o contracto de trafego mutuo celebrado em 11 de maio de 1900 com a Estrada de Ferro Leopoldina, para que fique o mesmo rescindido, depois de decorrido o prazo de seis mezes, a contar da data da denuncia.
		1904 — 15 de junho.	Aviso n. 47 — Incorpora os trechos da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Barra Mansa á Angra e de Barra Mansa a Cedro, com todo o material fixo e rodante, casas e terras situadas á margem dos respectivos trechos á Central do Brazil.
		1904 — 30 de agosto .	Decreto n. 5.297 — Approva a modificação dos estudos e orçamento, a que se refere o decreto n. 5.084, de 22 de dezembro de 1903, alterado por esta fórma o traçado da referida secção e reduzido o orçamento de 2.722:107\$779 para 2.218:918\$939.
		1904 — 6 de setembro	Aviso n. 62 — Approva a redução de 2 % na tarifa normal do café procedente da estação de Porto Novo.
		1904 — 7 de novembro	Decreto n. 5.366 — Providencia sobre o serviço do transporte de suburbios.
		1904 — 20 de dezembro	Aviso n. 90 — Approva o accôrdo a celebrar entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a « Leopoldina Railway Company », um para o serviço de trafego reciproco e outro para o estabelecimento provisório de uma taxa reduzida para o transporte do café do interior para a Capital Federal.
		1905 — 31 de janeiro.	Decreto n. 5.447 — Approva a planta de terrenos e predios necessarios á construcção da 4ª linha.
		1905 — 27 de fevereiro	Aviso n. 48 — Autoriza, em relação á Estrada de Ferro União Valenciana, supprimir os fretes a pagar nos limites do aviso 78, de 14 de outubro do anno proximo findo, desde que no contracto de trafego mutuo não ha clausula alguma que fixe a regra de taes fretes.
		1905 — 4 de julho . .	Decreto n. 5.584 — Abre o credito especial de 400:000\$ para ser applicado ás obras de elevação da linha entre S. Diogo e S. Christovão. (Diario Official de 6 de julho de 1905.)
		1905 — 25 de julho . .	Decreto n. 5.610 — Approva os estudos e orçamento da 2ª secção do prolongamento da estrada, de Curvello a Pirapora, no valor de 2.424:051\$571.
		1905 — 25 de julho . .	Portaria approvando as condições geraes, tabella de preços e especificações para as obras dos 63 ^k ,800, que constituem a 2ª secção do prolongamento entre Curvello e Pirapora.
		1905 — 31 de julho . .	Aviso n. 220 — Approva a medida provisoria, reduzindo de 15 % o frete do café proveniente da Estrada de Ferro Leopoldina, enquanto o preço desse genero estiver abaixo de 9\$ por arroba.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Brazil	1905 — 1 de agosto . .	Decreto n. 5.624 — Abre o credito de 600:000\$ para ser applicado ás obras do alargamento da bitola da estrada, de Taubaté a S. Paulo. (Diario Official de 10 de agosto de 1905.)
		1905 — 31 de agosto .	Aviso n. 253 — Declara que todas as mercadorias, classificadas na tarifa geral n. 3, em vigor na estrada, classes 3ª e 7ª, devem ser incluídas na classe E da tarifa especial, quando o seu peso não exceder de 200 kilogrammas, cobrado o respectivo frete por dezena. (Diaria Official de 1 de setembro de 1905.)
		1905 — 20 de setembro	Aviso n. 268 — Autoriza a reduzir a 400 réis por tonelada e para cada operação a taxa de vigilancia ora cobrada pelo carregamento e descarga da canna de assucar procedente da Sociedade A. Sucrierie, de Lorena. (Diario Official de 21 de setembro de 1905.)
		1905 — 20 de setembro	Aviso n. 269 — Autoriza reduzir, como medida geral, de 1\$ a 400 réis a taxa de vigilancia dos generos da 7ª classe da tarifa n. 3, em vigor. (Diario Official de 21 de setembro de 1905.)
		1905 — 5 de outubro .	Aviso n. 287 — Autoriza a classificar na tarifa n. 3, classe 3ª, em vigor na estrada, o fumo em folha, rôlo ou corda.
		1905 — 22 de dezembro	Decreto n. 5.807 — Abre o credito de 200:000\$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento. (Diario Official de 23 de dezembro de 1905.)
		1905 — 26 de dezembro	Decreto n. 5.817 — Abre o credito de 500:000\$ para occorrer ás despesas com as obras de alargamento da bitola da estrada, no trecho de Taubaté a S. Paulo. (Diario Official de 29 de dezembro de 1905.)
		1905 — 30 de dezembro	Aviso n. 365 — Autoriza a equiparar as tarifas em vigor nas estações de Penha, França, Guayana e diversas paradas dos trens de suburbios da cidade de S. Paulo, ás tarifas que actualmente vigoram em iguaes trens da Capital Federal.
		1906 — 11 de abril . .	Aviso n. 21 — Resolve modificar a redacção do art. 212 das <i>Condições Regulamentares</i> da estrada: Art. 212. As importancias do frete e das despesas accessorias das expedições do interior para a Capital Federal e estações de Juiz de Fóra, Minas e Norte, e das estações de S. Diogo, Maritima da Gamboa, Juiz de Fóra, Minas e Norte, feita pelos preços e segundo as condições da tarifa n. 3 e especial n. 1, serão pagas na estação de partida ou na de destino, á vontade do expeditor, á vista da primeira ou segunda via da nota de expedição, não sendo as mercadorias de facil deterioração, de valor insignificante ou o frete inferior a 10\$, caso este em que a dita importancia será paga na estação de partida. As disposições acima referidas estendem-se tambem ás estações de destino nas estradas que com a Central do Brazil mantem trafego mutuo, comtanto que se obriguem a pagar o debito que venham a ter em um mez até o fim do mez seguinte, sob pena de ficar sem effeito a concessão. (Diario Official de 17 de abril de 1906.)
		1906 — 18 de abril . .	Decreto n. 5.982 — Abre o credito de 800:000\$ para occorrer ás despesas com a conclusão das obras de elevação da linha, entre S. Diogo e S. Christovão. (Diario Official de 25 de abril de 1906.)
		1906 — 2 de maio . . .	Decreto n. 6.008 — Abre o credito de 600:000\$ para ser applicado ás obras de alargamento da bitola da estrada, de Taubaté a S. Paulo. (Diario Official de 8 de maio de 1906.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Brazil	1906 — 2 de maio . . .	Decreto n. 6.009 — Abre o credito de 600:000\$ para ser applicado ás obras do prolongamento. (Diario Official de 8 de maio de 1906.)
		1906 — 26 de maio . . .	Aviso n. 26 — Autoriza a classificação do creme de leite, produzido em localidades do interior e dahi procedente, na classe 6ª, da tarifa n. 3, si o transporta se effectuar em trem de carga; na 5ª classe, si for em trens mixtos, e na 4ª, quando em trens expressos. (Diario Official de 27 de maio de 1906.)
		1906 — 9 de junho . . .	Aviso n. 30 — Autoriza a inclusão nas classes 5ª e 7ª da tarifa n. 3, em vigor na estrada, de terra graphitosa, que será considerada como metal não precioso. (Diario Official de 10 de junho de 1906.)
		1906 — 19 de junho . . .	Decreto n. 6.076 — Abre o credito de 500:000\$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola da estrada, de Taubaté a S. Paulo. (Diario Official de 22 de junho de 1906.)
		1906 — 30 de junho . . .	Aviso n. 43 — Modifica a pauta em vigor na estrada. (Diario Official de 31 de julho de 1906.)
		1906 — 11 de setembro	Decreto n. 6.140 — Abre o credito especial de 4.000:000\$ para fazer face ás despesas de reparação das linhas e material da estrada. (Diario Official de 13 de setembro de 1906.)
		1906 — 26 de outubro.	Aviso n. 34 — Reduz de 30 % a tarifa sobre o arame farpado. (Diario Official de 27 de outubro de 1906.)
		1906 — 18 de dezembro	Aviso n. 79 — Autoriza a transferencia dos cereaes nacionaes—arroz, aveia, centeio, cevada, favas seccas, feijão, milho e painço, por tonelada, procedentes da estação do Norte, com destino á Central ou vice-versa, os sete primeiros da classe G, tarifa especial n. 1, e o ultimo da classe C, todos para a classe 7ª da tarifa n. 3, incluídas nesta classificação as despesas de carga e descarga. (Diario Official de 19 de dezembro de 1906.)
		1906 — 20 de dezembro	Decreto n. 6.278 — Abre o credito de 250:000\$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do Centro. (Diario Official de 23 de dezembro de 1906.)
		1906 — 20 de dezembro	Decreto n. 6.279 — Abre o credito de 600:000\$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola, do Taubaté a S. Paulo. (Diario Official de 23 de dezembro de 1906.)
		1906 — 20 de dezembro	Decreto n. 6.280 — Abre o credito de 300:000\$ para ser applicado aos trabalhos de alargamento da bitola entre Gagé e o kilometro 501. (Diario Official de 23 de dezembro de 1906.)
		1906 — 21 de dezembro	Aviso n. 83 — Resolve que, durante o primeiro semestre de 1907, seja adoptada, em character provisorio, a tarifa especial de 1\$ por sacca de 60 kilos de asucar de qualquer qualidade e em qualquer quantidade, bruto ou refinado, expedido de qualquer e para qualquer das estações da estrada. (Diario Official de 22 de dezembro de 1906.)
		1907 — 7 de janeiro . .	Aviso n. 2 — Torna extensiva á fabrica de phosphoros «Nossa Senhora da Aparecida» as regalias concedidas á «Empresa Industrial Serra do Mar» pelo aviso n. 1, de 4 de janeiro de 1906, relativo ao abatimento de 20 % no frete da madeira em bruto empregada como materia prima. (Diario Official de 8 de janeiro de 1907.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Brazil	1907 — 7 de janeiro . .	Aviso n. 3 — Resolve alterar o art. 69 das <i>Condições Regulamentares</i> , relativo a encomendas. (Diario Official de 8 de janeiro de 1907.)
		1907 — 14 de fevereiro	Decreto n. 6.372 — Abre o credito de 600:000\$ para alargamento da bitola do ramal de S. Paulo.
		1907 — 21 de fevereiro	Decreto n. 6.380 — Abre o credito de 600:000\$ para o prolongamento da linha do Centro.
		1907 — 28 de fevereiro	Decreto n. 6.394 — Abre o credito extraordinario de 300:000\$ para alargamento da bitola, de Gagé ás minas de manganez do kilometro 501, do ramal de Ouro Preto.
		1907 — 1 de março . . .	Decreto n. 6.399 — Abre o credito extraordinario de 60:000\$ para intercalação de um trilho entre as estações de Parahyba do Sul e Entre Rios.
		1907 — 9 de março . . .	Aviso n. 34 — Autoriza o director substituir a actual tarifa n. 6 B pela seguinte: Tarifa 6 B — 1ª classe — vagão serie H — Lotação completa, até 60 cabeças para porcos e 70 para outros animaes da mesma tarifa — Base: de 1 até 100 kilometros, 600 réis; de 101 a 300 kilometros, 300 réis; de 301 kilometros em diante, 200 réis. Segunda classe — meia lotação do vagão serie H: Até 30 porcos e 35 carneiros e outros animaes da mesma tarifa — Base: de 1 até 100 kilometros, 300 réis; de 101 a 300 kilometros, 200 réis; de 301 em diante, 100 réis. A segunda classe da tarifa 6 B só terá applicação para o excesso de uma lotação completa, pelo menos. Em pequenas expedições, até cinco cabeças, serão despachadas em carro collector, cobrando-se pela 3ª classe da tarifa n. 6. Cada estação não poderá expedir mais de cinco animaes em cada collector. (Diario Official de 10 de março de 1907.)
		1907 — 16 de maio . . .	Decreto n. 6.482 — Abre o credito de 2.414:000\$ para alargamento da bitola do ramal S. Paulo.
		1907 — 7 de junho . . .	Aviso n. 78 — Autoriza o transporte pela 6ª classe da tarifa n. 3, da anjagem e tecidos de juta, quando despachados por fabricas nacionaes. (Diario Official de 8 de junho de 1907.)
		1907 — 4 de julho . . .	Decreto n. 6.543 — Abre o credito extraordinario de 2.386:000\$ para alargamento da bitola do ramal de S. Paulo.
		1907 — 1 de agosto . . .	Decreto n. 6.589 — Abre o credito de 1.000:000\$ para o prolongamento da linha do Centro.
		1907 — 5 de agosto . . .	Portaria concedendo, provisoriamente, uma redução de 25 % nas tarifas em vigor, relativamente ao transporte de café. (Diario Official de 7 de agosto de 1907.)
		1907 — 10 de outubro.	Aviso n. 134 — Attendendo ao que expöz o arrendatario da Estrada de Ferro Minas e Rio, reclamando o pagamento da importancia dos saldos das contas de trafego directo da Companhia de Viação Ferrea Sapucahy, relativos ao trimestre de abril a junho de 1907, autoriza a modificação das clausulas XVIII e XIX do accôrdo celebrado com o referido arrendatario, em 7 de fevereiro de 1905, alterando-se correspondentemente, ou rescindindo-se, si assim convier, o contracto de trafego mutuo naquella mesma data celebrado com a mencionada companhia e a Estrada de Ferro Muzambinho.
		1907 — 14 de novembro	Decreto n. 6.737 — Abre o credito de 3.200:000\$ para occorrer ao pagamento de trabalhos já executados no ramal de Sabará á Sant'Anna dos Ferros.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Central do Brazil	1907 — 21 de novembro	Decreto n. 6.747 — Approva novas <i>Condições Regulamentares</i> e tarifas.	
	1908 — 3 de janeiro . .	Aviso n. 1 — Proroga, durante o primeiro semestre de 1908, a concessão feita pelo aviso n. 85, de 28 de junho do anno anterior, no sentido de ser adoptada, em character provisorio, a tarifa especial de 1\$ por sacca de 60 kilos de assucar de qualquer qualidade, bruto ou refinado, expedido em qualquer ou para qualquer de suas estações. (<i>Diario Official</i> de 8 de janeiro de 1908.)	
	1908 — 30 de janeiro .	Decreto n. 6.837 — Approva os estudos e respectivo orçamento na importancia de 3.817:437\$303 para a construção da terceira e ultima secção do prolongamento, entre Lassance e Pirapora.	
	1908 — 7 de março . .	Decreto n. 6.874 — Abre ao Ministerio da Viação o credito de 2.000:000\$ para occorrer ás despesas da construção do prolongamento da linha do Centro e do ramal de Sabará á Sant'Anna dos Ferros. (<i>Diario Official</i> de 12 de março de 1908.)	
	1908 — 12 de março .	Decreto n. 6.881 — Abre o credito de 1.500:000\$ para terminar o alargamento da bitola até a cidade de S: Paulo. (<i>Diario Official</i> de 15 de março de 1908.)	
	1908 — 14 de março .	Aviso n. 26 — Autoriza o director a manter a isenção da taxa adicional de 1\$ por tonelada, em vigor na estrada, para o manganez descarregado no caes ou na ponte da estação Maritima.	
	1908 — 6 de abril . .	Aviso n. 47 — Autoriza a redução de 10 % sobre a 9ª classe da tarifa em vigor, no transporte de ferro guza procedente da Usina Esperança. (<i>Diario Official</i> de 7 de abril de 1908.)	
	1908 — 27 de abril . .	Aviso n. 55 — Autoriza o restabelecimento da lotação de 16 bois por carro H, quando de bitola larga.	
	1908 — 2 de maio . . .	Aviso n. 57 — Autoriza que seja adoptado, em vez do abatimento de 10 % para cada redução de 1\$, ou fracção de 1\$, do preço médio de 7\$, cada arroba de 15 kilos — o abatimento provisorio de 25 %, desde que o preço de cada typo 7 seja notoriamente inferior a 7\$, nesta praça, emquanto a Junta dos Corretores não puder fornecer a esta estrada o preço médio official do café em cada mez. (<i>Diario Official</i> de 3 de maio de 1908.)	
	1908 — 7 de maio . . .	Aviso n. 60 — Autoriza o abatimento de 30 % nos fretes das mercadorias comprehendidas nas tres primeiras classes da tarifa n. 3, que se destinarem a distancias superiores a 150 kilometros das estações, seja qual for o meio de transporte, com excepção da navegação maritima, e bem assim o de 25 % nas passagens de caixeiros viajantes em qualquer das linhas desta estrada, cumprindo á directoria adoptar o alvitre que julgar mais conveniente para evitar os abusos que possam occorrer. (<i>Diario Official</i> de 8 de maio de 1908.)	
	1908 — 13 de julho . .	Portaria — Approva as modificações das condições geraes, tabellas de preços e especificações de que trata a portaria de 5 de maio de 1908 para a execução das obras do prolongamento.	
	1908 — 27 de julho . .	Aviso n. 111 — Autoriza a redução para 1 ^m ,0 na bitola do trecho desta estrada, de Entre Rios a Porto Novo, considerando-se tal trecho como prolongamento da Auxiliar.	
	1908 — 28 de julho . .	Aviso n. 113 — Declara que ao transporte de telhas de barro são applicaveis as condições a que estão su	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Central do Brazil	1908 — 18 de agosto .	Aviso n. 126 — Autoriza o trafego mutuo entre esta estrada e a do Rio do Ouro.	jeitos os tijolos de alvenaria, nos precisos termos das respectivas obervações constantes da pauta de classificação geral das mercadorias que regula a applicação de tarifas, e de que trata o decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907, devendo ser nesse sentido entendidas as obervações da mesma pauta, correspondentes ao primeiro dos referidos artigos. (<i>Diario Official</i> de 29 de julho de 1908.)
	1908 — 19 de agosto .	Aviso n. 129 — Resolve modificar o paragrapho unico do art. 180 das <i>Condições Regulamentares</i> , approvedo pelo decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907, no sentido de supprimir a restricção correspondente ás estações de Mogy das Cruzes até Norte, para os despachos de cereaes de que trata o mencionado artigo. (<i>Diario Official</i> de 20 de agosto de 1908.)	
	1908 — 24 de agosto .	Aviso n. 131 — Supprime na pauta de classificação geral de mercadorias, comprehendida nas tarifas approvedas pelo decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907, as palavras « pagando a lotação completa do vagão », nas obervações correspondentes ao artigo — manilhas de couro — e bem assim as seguintes : « sendo nesta por lotação de vagão », que constituem o periodo final das obervações referentes ao artigo — canos de barro. (<i>Diario Official</i> de 26 de agosto de 1908.)	
	1908 — 29 de agosto .	Aviso n. 137 — Declara que a restricção do art. 180 das <i>Condições Regulamentares</i> , feita pelo aviso n. 129, de 19 do corrente, foi apenas quanto ás estações de Mogy das Cruzes até Norte. (<i>Diario Official</i> de 30 de agosto de 1908.)	
	1908 — 24 de setembro	Decreto n. 7.131 — Abre ao Ministerio da Viação o credito de 800:000\$ para occorrer ás despesas de construção do prolongamento da linha do Centro e do ramal de Sabará á Sant'Anna dos Ferros. (<i>Diario Official</i> de 1 de outubro de 1908.)	
	1908 — 8 de outubro .	Aviso n. 156 — Autoriza a substituir no ramal de Porto Novo, cuja transformação já está concluida, o material rodante de tracção de bitola larga pelo de bitola estreita de 1 ^m ,0.	
	1908 — 27 de outubro.	Aviso n. 165 — Autoriza o trafego mutuo entre esta estrada e a Minas e Rio, Oeste de Minas e Muzambinho no despacho de machinas agricolas, sementes, adubos, mudas e animaes reproductores.	
	1908 — 10 de dezembro	Decreto n. 7.221 — Approva os estudos e orçamentos das obras do ramal de Sabará á Santa Barbara. (<i>Diario Official</i> de 16 de dezembro de 1908.)	
	1909 — 18 de janeiro .	Aviso-circular — Autoriza a celebração do accôrdo de trafego mutuo entre esta estrada e a Minas e Rio, Oeste de Minas e Muzambinho.	
	1909 — 11 de fevereiro	Decreto n. 7.326 — Abre o credito de 800:000\$ para occorrer ás despesas com o prolongamento da linha do Centro. (<i>Diario Official</i> de 14 de fevereiro de 1909.)	
	1909 — 17 de março .	Decreto n. 7.355 — Abre o credito de 700:000\$ para occorrer, durante o exercicio, ás despesas de construção do ramal desta estrada, de Sabará á Santa Anna dos Ferros. (<i>Diario Official</i> de 17 de março de 1909.)	

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Brazil	1909 — 16 de abril . .	Aviso n. 44 — Autoriza, relativamente ao trafego directo com as estradas paulistas, no respectivo contracto, a elevar, como for conveniente, o peso e o volume fixados para as encomendas, no art. 7º, e dispensar a restricção do paragrapho unico do art. 133 das <i>Condições Regulamentares</i> em vigor.
		1909 — 14 de maio . .	Decreto n. 7.440 — Abre o credito de 500:000\$ para terminar o alargamento da bitola até a cidade de S. Paulo. (<i>Diario Official</i> de 22 de maio de 1909.)
		1909 — 14 de junho . .	Aviso n. 7 — Informação da directoria sobre a classificação, nesta estrada, do assucar refinado, quando despachado pelo Estado de Minas Geraes, na mesma tarifa do assucar de crystal.
		1909 — 22 de julho . .	Portaria autorizando restabelecer a tarifa especial n. 1, approvada por aviso de 7 de junho de 1901 para os cafés expedidos pela estação do Norte, procedentes das estradas de ferro paulistas. (<i>Diario Official</i> de 23 de julho de 1909.)
		1909 — 5 de agosto . .	Decreto n. 7.493 — Abrindo o credito de 800:000\$ para occorrer ás despesas com o prolongamento da linha do Centro. (<i>Diario Official</i> de 8 de agosto de 1909.)
		1909 — 7 de agosto . .	Aviso declarando que a tarifa especial a que allude o aviso de 22 de julho ultimo é applicavel a todo o café apresentado a despacho na estação do Norte. (<i>Diario Official</i> de 8 de agosto de 1909.)
		1909 — 31 de agosto . .	Aviso n. 109 — Autorizando a applicar, em character provisorio, a tarifa 1 B, aos viajantes de trens de «pequeno percurso» até Paracamby. (<i>Diario Official</i> de 1 de setembro de 1909.)
		1909 — 16 de setembro	Decreto n. 7.551 — Abre o credito de 600:000\$ para o prolongamento do ramal de Santa Cruz a Itacurussá. (<i>Diario Official</i> de 18 de setembro de 1909.)
		1909 — 30 de setembro	Decreto n. 7.577 — Abre o credito de 600:000\$ para as despesas de construcção do ramal de Sant'Anna dos Ferros.
		1909 — 30 de setembro	Aviso n. 274 A — Autoriza a entregar, provisoriamente, á Leopoldina Railway Company o trecho da linha Auxiliar entre Jockey Club e Alfredo Maia. (<i>Diario Official</i> de 5 de outubro de 1909.)
		1909 — 23 de novembro	Aviso — Mandando rescindir o contracto com a estrada de Juiz de Fôra a Piau, devido aos atrazos desta nos pagamentos dos saldos e mandando proceder, pelos meios de direito, á cobrança da importancia já devida por essa companhia. (<i>Diario Official</i> de 24 de novembro de 1909.)
		1909 — 16 de dezembro	Decreto n. 7.738 — Abre o credito de 250:000\$ para as despesas com a construcção do ramal de Sabará a Ferros. (<i>Diario Official</i> de 18 de dezembro de 1909.)
		1909 — 16 de dezembro	Decreto n. 7.739 — Abre o credito de 250:000\$ para as despesas com o prolongamento da estrada. (<i>Diario Official</i> de 18 de dezembro de 1909.)
		1910 — 9 de fevereiro.	Decreto n. 7.860 — Abre o credito de 300:000\$ para proseguir o alargamento da linha do Centro na direcção do valle do Paraopeba para Bello Horizonte. (<i>Diario Official</i> de 13 de fevereiro de 1910.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Brazil	1910 — 7 de março . .	Aviso n. 19 — Concede abatimento de tarifas á Companhia de Fiação e Tecidos «União Lavrense», passando os tecidos de algodão da 3ª para a 4ª classe da tarifa n. 3, e modifica o paragrapho unico do art. 174 das <i>Condições Regulamentares</i> , o qual ficou assim redigido: O café (em grão ou em casquinha, côco ou cereja), embora classificado em classe inferior, e as mercadorias que passarem da 3ª para a 4ª classe, quando despachadas, directamente pelas fabricas, gosarão dos mesmos abatimentos.
		1910 — 10 de março . .	Decreto n. 7.892 — Abre o credito de 400:000\$ para occorrer ás despesas com o ramal de Itacurussá. (<i>Diario Official</i> de 22 de março de 1910.)
		1910 — 10 de março . .	Decreto n. 7.893 — Abre o credito de 400:000\$ para occorrer ás despesas com a construcção do ramal de Sabará á cidade de Ferros. (<i>Diario Official</i> de 20 de março de 1910.)
		1910 — 10 de março . .	Decreto n. 7.894 — Abre o credito de 400:000\$ para occorrer ás despesas com a construcção da linha do Centro. (<i>Diario Official</i> de 20 de março de 1910.)
		1910 — 17 de março . .	Aviso n. 26 — Fixa em 8\$400 o frete maximo a cobrar pelo transporte de uma tonelada de dormentes de madeira.
		1910 — 30 de março . .	Decreto n. 8.040 — Approva o accôrdo celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a «S. Paulo Railway Company, Limited» para o estabelecimento do serviço de trafego e entrada de trens de passageiros daquella estrada nas estações de Braz e S. Paulo. (<i>Diario Official</i> de 7 de junho de 1910.)
		1910 — 13 de junho . .	Aviso n. 8 — Declara ao Ministerio da Agricultura que a Central foi autorizada a transportar o alho pela 9ª classe da tarifa n. 3, quando essa mercadoria for de producção nacional e pela 6ª classe da mesma tarifa — as nozes, as amendoas, as avellãs, etc., quando igualmente de producção nacional e procedentes do interior.
		1910 — 16 de junho . .	Decreto n. 8.068 — Abre o credito de 500:000\$ para occorrer ás despesas da construcção do ramal de Itacurussá. (<i>Diario Official</i> de 22 de julho de 1910.)
		1910 — 23 de junho . .	Decreto n. 8.078 — Estabelece novas bases das tarifas e altera a pauta e as <i>Condições Regulamentares</i> , approvadas pelo decreto n. 6.747, de 21 de novembro de 1907. (<i>Diario Official</i> de 10 de julho de 1910.)
		1910 — 7 de julho . .	Decreto n. 8.088 — Abre o credito de 500:000\$ para as despesas da construcção do ramal de Sabará a Ferros. (<i>Diario Official</i> de 13 de julho de 1910.)
		1910 — 23 de julho . .	Decreto n. 8.121 — Abre o credito de 1.500:000\$ para o prolongamento da linha do Centro. (<i>Diario Official</i> de 30 de julho de 1910.)
		1910 — 20 de agosto . .	Aviso n. — Declara ao Presidente de Minas que o Governo acceta a proposta do secretario das Finanças daquelle Estado para a transferencia á União da Estrada de Ferro de Palmyra a Livramento, sem ficar a União obrigada a qualquer pagamento ao Estado de Minas, obrigando-se, porém, a empregar a importancia correspondente ao preço por que foi arrematada pelo Governo Mineiro, na reconstituição da linha e restabelecimento do seu trafego e a con-

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Brazil.	1910 — 20 de agosto .	Aviso n. — Declara que o Governo Federal aceita a transferencia da Estrada de Ferro Palmyra a Livramento, nos termos da proposta mineira.
		1910 — 29 de setembro	Decreto n. 8.255 — Abre o credito de 800:000\$ para occorrer ás despesas com o ramal de Itacurussá. (Diario Oficial de 5 de outubro de 1910.)
		1910 — 10 de novembro	Aviso n. 34 — Concede ao Estado de Minas Geraes isenção completa de fretes nesta estrada e na Oeste de Minas para objectos, animaes, productos e machinas destinadas ao desenvolvimento da industria pecuaria e agricola, para os loucos e seus guias, destinados aos manicomios do Estado ou da União, ou por estes subvencionados; para objectos, productos, animaes e machinas destinados ás fazendas modelo e campos praticos custeados pelo Governo do Estado. Reduz de 70 % o transporte de officiaes, praças e suas familias e respectivas bagagens, pertencentes á Brigada Policial desse Estado, bem como o de presos e escoltados.
		1910 — 14 de novembro	Aviso n. 98 — Autoriza mandar proceder não só aos estudos das ligações da Linha Auxiliar á estação de Vassouras, desta estrada, passando pela cidade de Vassouras, e á Estrada de Ferro Sapucahy, no ponto conveniente entre Sant'Anna e Barra do Pirahy e da linha de ligação das Estradas de Ferro Valenciana e Rio das Flores, entre Valença e Taboas, como da ligação de Juiz de Fora, passando por Lima Duarte a Bom Jardim, ou ponto mais conveniente da rede, devendo ser immediatamente iniciada a construção das referidas linhas.
		1910 — 14 de novembro	Decreto n. 8.386 — Abre o credito de 400:000\$ para as despesas da construção do ramal de Itacurussá. (Diario Oficial de 17 de novembro de 1910.)
		1910 — 14 de novembro	Decreto n. 8.388 — Approva os estudos definitivos da ligação da Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brazil com a Estrada de Ferro de Sapucahy. (Diario Oficial de 17 de novembro de 1910.)
		1910 — 14 de novembro	Decreto n. 8.389 — Approva os estudos definitivos do primeiro trecho de 35 kilometros, do alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, partindo de Lafayette pelos valles de Pequiry e Paraopeba. (Diario Oficial de 17 de novembro de 1910.)
		1910 — 14 de novembro	Decreto n. 8.391 — Approva os estudos e o respectivo orçamento do primeiro trecho, na extensão de 60 kilometros, do prolongamento a Montes Claros. (Orçamento 2.344:906\$844.) (Diario Oficial de 17 de novembro de 1910.)
		1910 — 14 de dezembro	Decreto n. 8.433 — Abre o credito de 1.100:000\$ para as despesas da construção do ramal de Sabará a Ferros. (Diario Oficial de 16 de dezembro de 1910.)
		1910 — 21 de dezembro	Decreto n. 8.450 — Abre o credito de 1.200:000\$ para as despesas do ramal de Itacurussá. (Diario Oficial de 7 de dezembro de 1910.)
		1910 — 28 de dezembro	Decreto n. 8.487 — Abre o credito de 1:400:000\$ para o prolongamento da linha do Centro. (Diario Oficial de 31 de dezembro de 1910.)
		1911 — 15 de março .	Decreto n. 8.610 — Approva o regulamento para esta estrada. (Diario Oficial de 18 de março de 1911.) Reproduzido no Diario Oficial de 18 de abril de 1911. Vide a rectificação no Diario Oficial de 3 de junho de 1911.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Brazil.	1911 — 12 de abril .	Decreto n. 8.671 — Abre o credito de 1.000:000\$ para occorrer ás despesas com a construção do ramal de Sabará á cidade de Ferros. (Diario Oficial de 16 de abril de 1911.)
		1911 — 26 de abril .	Decreto n. 8.688 — Abre o credito de 200:000\$ para attender ás despesas do prolongamento do ramal de Itacurussá até a cidade de Angra. (Diario Oficial de 28 de abril de 1911.)
		1911 — 26 de abril .	Decreto n. 8.689 — Abre o credito de 375:000\$ para as despesas do prolongamento da linha do Centro. (Diario Oficial de 28 de abril de 1911.)
		1911 — 7 de junho .	Decreto n. 8.775 — Abre o credito de 250:000\$ para proseguir no alargamento da linha do Centro, de Lafayette, na direcção do valle de Paraopeba para Bello Horizonte. (Diario Oficial de 9 de junho de 1911.)
		1911 — 26 de julho .	Decreto n. 8.839 — Abre o credito de 450:000\$ para proseguir no alargamento da linha do Centro, de Lafayette, na direcção do valle de Paraopeba, para Bello Horizonte. (Diario Oficial de 29 de julho de 1911.)
		1911 — 30 de agosto .	Decreto n. 8.926 — Abre o credito de 700:000\$ para attender ás despesas de construção do prolongamento da linha do Centro, na direcção de Montes Claros. (Diario Oficial de 1 de setembro de 1911.)
		1911 — 30 de agosto..	Decreto n. 8.927 — Abre o credito de 500:000\$ para attender ás despesas do prolongamento do ramal de Itacurussá até a cidade de Angra, nesta estrada. (Diario Oficial de 1 de setembro de 1911.)
		1911 — 11 de outubro.	Decreto n. 9.031 — Abre o credito de 400:000\$ para as despesas com os estudos do prolongamento desta estrada até a cidade de Belém, capital do Pará. (Diario Oficial de 15 de outubro de 1911.)
		1911 — 18 de outubro.	Decreto n. 9.046 — Abre o credito de 1.300:000\$ para as despesas com a construção do ramal de Sabará á cidade de Ferros. (Diario Oficial de 24 de outubro de 1911.)
		1911 — 13 de dezembro	Decreto n. 9.200 — Abre o credito de 300:000\$ para as despesas de construção do prolongamento do ramal de Itacurussá á Angra. (Diario Oficial de 20 de dezembro de 1911.)
		1911 — 13 de dezembro	Decreto n. 9.201 — Abre o credito de 900:000\$ para as despesas do prolongamento da linha do centro desta Estrada. (Diario Oficial de 20 de dezembro de 1911.)
		1911 — 28 de dezembro	Decreto n. 9.245 — Abre o credito de 500:000\$ para o prolongamento do ramal de Ouro Preto á Ponte Nova. (Diario Oficial de 31 de dezembro de 1911.)
		1911 — 28 de dezembro	Decreto n. 9.246 — Abre o credito de 800:000\$ para a construção do ramal de Sabará á cidade de Ferros. (Diario Oficial 31 de dezembro de 1911.)
		1911 — 28 de dezembro	Decreto n. 9.247 — Abre o credito de 6.777:629\$970 para despesas de pessoal provenientes da reorganização dos serviços. (Diario Oficial de 31 de dezembro de 1911.)
		1911 — 28 de dezembro	Decreto n. 9.248 — Abre o credito de 1.300:000\$ para o alargamento da linha do centro desta estrada, de Lafayette, na direcção do valle de Paraopeba, para Bello Horizonte. (Diario Oficial de 31 de dezembro de 1911.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Brazil.	1912 — 10 de janeiro.	Decreto n. 9.305 — Declara sem effeito o decreto n. 9.247 de 28 de dezembro de 1911, que abre ao Ministerio da Viação o credito de 6.777:629\$970 para despesa de reorganização da Central. (Diario Official de 12 de janeiro de 1912.)
		1912 — 10 de janeiro.	Decreto n. 9.306 — Abre ao Ministerio da Viação o credito de 1.300:000\$ para despesas de material desta estrada. (Diario Official de 12 de janeiro de 1912.)
		1912 — 10 de janeiro.	Decreto n. 9.307 — Abre ao Ministerio da Viação o credito de 3.277:629\$970 para despesas do pessoal, provenientes da reorganização dos serviços da estrada. (Diario Official de 12 de janeiro de 1912.)
		1912 — 24 de abril.	Decreto n. 9.537 — Abre o credito de 800:000\$ para despesas com os estudos do prolongamento desta estrada até Belém do Pará. (Diario Official de 26 de abril de 1912.)
		1912 — 24 de abril.	Decreto n. 9.539 — Abre o credito de 900:000\$ para attender ás despesas de construção do prolongamento da linha do centro em direcção a Montes Claros. (Diario Official de 26 de abril de 1912.)
		1912 — 24 de abril.	Decreto n. 9.540 — Abre o credito de 650:000\$ para o prolongamento do ramal de Ouro Preto á Ponte Nova. (Diario Official de 26 de abril de 1912.)
		1912 — 24 de abril.	Decreto n. 9.541 — Abre o credito de 1.000:000\$ para occorrer ás despesas com os serviços de alargamento de bitola para Bello Horizonte, pelo valle de Parapeba. (Diario Official de 26 de abril de 1912.)
		1912 — 29 de abril.	Decreto n. 9.546 — Autoriza varias alterações nas tarifas desta estrada. (Diario Official de 8 de maio de 1912.)
		1912 — 2 de maio.	Decreto n. 9.562 — Abre o credito de 600:000\$ para despesas de construção do prolongamento do ramal de Itacurussá á cidade de Angra. (Diario Official de 7 de maio de 1912.)
		1912 — 2 de maio.	Decreto n. 9.563 — Abre o credito de 550:000\$ para occorrer ás despesas de construção do ramal de Sabará até á cidade de Ferros. (Diario Official de 7 de maio de 1912.)
		1912 — 13 de junho.	Aviso n. 1.782 — Em solução ao vosso officio n. 140, de 1 de janeiro do corrente anno, autorizo-vos a firmar com A. Thun contracto analogo ao celebrado com Carlos G. da Costa Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros em 15 de julho de 1911, com as alterações que propoñdes, a saber: 1.ª A tonelagem de minerio a transportar será decupla da produção do alto forno ou fornos. 2.ª O transporte de minerio será de 100.000 toneladas no 1º anno, de 200.000 no 2º, de 300.000 no 3º, de 400.000 no 4º, de 500.000 no 5º, de 600.000 no 6º, de 700.000 no 7º, de 800.000 no 8º, de 900.000 no 9º e de 1.000.000 no 10º e subsequentes. 3.ª O valor dado ao contracto será da quantia de 3.000:000\$000. Estipular-se-ha tambem que os fretes fixados na clausula 1ª do contracto de 31 de janeiro do corrente anno só começarão a vigorar depois que o contractante se achar aparelhado para a exportação de minerio de ferro, de accordo com a clausula 9ª do mesmo contracto. (Diario Official de 18 de junho de 1912.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Central do Brazil.	1912 — 14 de agosto.	Decreto n. 9.721 — Abre o credito de 600:000\$ para despesas com estudos do prolongamento desta estrada até Belém do Pará. (Diario Official de 30 de agosto de 1912.)
		1912 — 28 de agosto.	Decreto n. 9.743 — Abre o credito de 1.200:000\$ para despesas do prolongamento da linha do centro até Montes Claros. (Diario Official de 1 de setembro de 1912.)
		1912 — 28 de agosto.	Decreto n. 9.744 — Abre o credito de 1.500:000\$ para despesas da construção do prolongamento do ramal de Itacurussá até a cidade de Angra. (Diario Official de 1 de setembro de 1912.)
		1912 — 18 de setembro.	Decreto n. 9.774 — Abre o credito de 950:000\$ para construção do trecho de Ouro Preto á Marianna, do prolongamento do ramal de Ouro Preto á Ponte Nova. (Diario Official de 21 de setembro de 1912.)
		1912 — 31 de dezembro.	Decreto n. 9.977 B — Substitue por outra a disposição constante do art. 111 do regulamento desta estrada. (Diario Official de 7 de janeiro de 1913.)
		1913 — 23 de junho.	Decreto n. 10.286 — Torna extensivos a esta estrada o regulamento dos transportes e telegraphos e a classificação geral das mercadorias, aprovados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal citadas, e approva as bases das tarifas que devem vigorar nesta estrada. (Diario Official de 27 de junho de 1913.)
		1914 — 14 de janeiro.	Decreto n. 10.693 — Abre o credito de 8.000:000\$ para o custeio das despesas com o leito e o trafego desta estrada. (Diario Official de 16 de janeiro de 1914.)
		1914 — 17 de janeiro.	Aviso n. 3 — Determina a suspensão das obras de construção dos prolongamentos e ramaes, visto não ter o Congresso dado verba para taes obras. (Diario Official de 18 de janeiro de 1914.)
		1914 — 10 de fevereiro.	Aviso n. 10 — Approva, com modificações, a minuta do novo contracto a ser realizado com a Empresa Industrial Serra do Mar. (Diario Official de 11 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 21 de fevereiro.	Aviso n. 13 — Autoriza a conceder despacho de materiaes á Estrada de Ferro Itapura a Corumbá e passagens aos funcionarios desta ferro via, quando em serviço, e requisitados pelo respectivo engenheiro chefe, durante o corrente anno. (Diario Official de 22 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 30 de dezembro.	Decreto n. 11.402 — Abre ao Ministerio da Viação o credito extraordinario de 51.680:000\$, para satisfazer compromissos da Estrada de Ferro Central do Brazil, Oeste de Minas e de Cruz Alta á Fóz do Ijuhy e para pagamento das diversas commissões extinctas da Inspectoria Federal das Estradas. (Diario Official de 3 de janeiro de 1915.)
26	E. F. de Therezopolis.	1911 — 28 de dezembro.	Decreto n. 9.255 — Concede á esta estrada o prolongamento de sua linha ferrea até o sul de Itabira de Matto Dentro e dá outras providencias. (Diario Official de 30 de dezembro de 1911.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
27	E. F. de Maricá (Prolongamento)	1914 — 14 de janeiro .	Decreto n. 40.696 — Declara que não será executado o contracto celebrado entre o Governo Federal e a Empresa Estrada de Ferro Therezopolis em 31 de dezembro de 1914, cujo registro fo effectuado pelo Tribunal de Contas em a sua sessão de 30 de dezembro de 1913. (Diario Official de 16 de janeiro do 1914.)
		1914 — 19 de janeiro .	Aviso — Deixa de tomar conhecimento do pedido feito pela Empresa Estrada de Ferro Therezopolis, para ser reunido ao processo do seu contracto de 31 de dezembro de 1914 o conhecimento do deposito de 150:000\$ que acaba de fazer no Thesouro Nacional, visto como só poderia ter sido effectuado mediante guia expedida pelo Ministerio da Viação, condição indispensavel que não se realizou. (Diario Official de 20 janeiro de 1914.)
		1910 — 7 de abril . .	Decreto n. 7.942 — Autoriza o contracto com a Companhia Lavoura e Colonização em S. Paulo, concessionaria desta estrada, para prolongar sua linha ferrea até a margem da lagôa de Araruama, no Estado do Rio. (Diario Official de 7 de junho de 1910.)
		1910 — 8 de novembro.	Decreto n. 8.348 — Approva os estudos definitivos e os orçamentos, das importancias de 993:537\$762 e 1.465:835\$626, respectivamente, das 1ª e 2ª secções do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha à Villa de Iguaba Grande, à margem da lagôa de Araruama, na extensão total de 6½,186 kilometros. (Diario Official do 12 de novembro de 1910.)
		1911 — 12 de abril .	Decreto n. 8.673 — Autoriza a transferencia ao engenheiro José Mattoso Sampaio Correia, ou à companhia que organizar, do contracto para a construcção e arrendamento do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha à Iguaba Grande. (Diario Official de 20 de abril de 1911.)
		1911 — 10 de julho .	Decreto n. 8.831 — Concede autorização á «Compagnie Générale des Chémins de Fer des E'tats Unis du Brésil» para funcçionar na Republica. (Diario Official de 12 de julho de 1911.)
		1913 — 1 de março .	Aviso — E' concedida a prorogação de prazo por quatro mezes, e não seis, conforme pede a Companhia, para conclusão das obras do prolongamento da estrada. (Diario Official de 4 de março de 1913.)
		1913 — 19 de março .	Decreto n. 10.132 — Proroga até 7 de maio de 1913 o prazo a que se refere o n. 3 da clausula VII do contracto approved pelo decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910. (Diario Official de 27 de março de 1913.)
		1913 — 15 de abril .	Aviso n. 28 — Autoriza a Companhia a empregar na construcção das obras d'arre a se fazerem no trecho de Nilo Peçanha à Iguaba Grande, alvenaria ordinaria convenientemente argamassada, em substituição do cimento ou concreto armado, sendo adoptados para typos das obras os approved para a E. F. Central do Rio Grande do Norte. (Diario Official de 17 de abril de 1913.)
		1913 — 6 de maio . .	Aviso n. 42 — Autoriza o trafego provisorio do primeiro trecho da linha ferrea de concessão federal, de Nilo Peçanha a Tinguay, e marca o prazo de 90 dias para a companhia apresentar novas bases de tarifas em substituição das approved provisoriamente. (Diario Official de 9 de maio de 1913.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	E. F. de Maricá (Prolongamento)	1913 — 25 de junho .	Decreto n. 10.294 — Proroga até 7 de setembro de 1913 o prazo a que se refere o n. 3 da clausula VII do contracto autorizado pelo decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910. (Diario Official de 4 de julho de 1913.)
		1913 — 29 de outubro.	Decreto n. 10.530 — Proroga até 7 de dezembro de 1913 o prazo fixado para a conclusão do prolongamento da E. F. de Maricá. (Diario Official de 7 de novembro de 1913.)
		1913 — 13 de dezembro	Aviso n. 174 — Autoriza a companhia a entregar ao trafego publico a terceira de suas estações, sita no kilometro 50 do prolongamento da E. F. Maricá, que tomará o nome de Araruama, e approva, provisoriamente, o respectivo horario. (Diario Official de 17 de dezembro de 1913.)
		1913 — 17 de dezembro	Decreto n. 10.614 — Approva o projecto de duas variantes da linha do prolongamento da E. F. Maricá, entre as estacas 1.930 da 1ª secção e 574 da 2ª, e entre as estacas de locação ns. 3.015 e 3.234 mais 8,80 (Diario Official de 30 de dezembro de 1913.)
		1913 — 29 de dezembro	Aviso n. 180 — Multa em 1:000\$ a companhia por ter, sem prévia autorização, construido as duas variantes de que trata o decreto n. 10.614, de 17 de dezembro de 1913, cumprindo apurar si a culpa cabe á fiscalização do districto por haver concordado ou consentido no abuso. (Diario Official de 3 de janeiro de 1914.)
		1913 — 31 de dezembro	Decreto n. 10.658 — Proroga até 7 de janeiro de 1914 o prazo para conclusão das obras de prolongamento desta estrada. (Diario Official de 8 de janeiro de 1914.)
		1914 — 30 de janeiro .	Aviso — Indefere o pedido do representante desta companhia para lhe ser dada uma bonificação ou feita a revisão do decreto que autorizou o prolongamento, em vista dos prejuizos soffridos com o preço reduzido porque foi o mesmo feito. (Diario Official de 3 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 9 de fevereiro.	Aviso — Releva o pagamento da multa de 1:000\$ que foi imposta pela demora da apresentação de estudos das variantes do traçado do prolongamento. (Diario Official de 12 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 11 de fevereiro.	Decreto n. 10.754 — Proroga até 7 de fevereiro do corrente anno o prazo a que se refere o n. 3º, clausula VII, do contracto autorizado pelo decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910. (Diario Official de 13 de março de 1914.)
		1914 — 4 de março .	Portaria — Approva quadro e tabella de vencimentos dos empregados do prolongamento, que, para os effectos do contracto, só serão computados pela metade, sendo a outra levada á conta do custeio da parte da estrada, que é de concessão estadual. (Diario Official, de 31 de outubro de 1914.)
1914 — 10 de março .	Officio n. 23 — Determina que se intime a companhia a satisfazer, dentro do prazo de oito dias contados da data da notificação, o pagamento devido pelo decreto n. 10.754, de 11 de fevereiro findo, sob pena de, não o fazendo, ser declarado sem effecto aquelle decreto, ficando a companhia sujeita ás penalidades, por inobservancia do contracto, relevadas por aquelle acto. (Diario Official de 11 de março de 1914.)		

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
28	E. F. de Maricá (Prolongamento)	1914 — 20 de maio . .	Decreto n. 10.899 — Approva projectos e orçamento de \$2:460\$875 para modificações em 5 pequenas obras de arte no prolongamento da C. F. Maricá. (Diario Official de 14 de julho de 1914).
		1914 — 1 de julho . .	Portaria — Approva as bases das tarifas e classificação geral das mercadorias para vigorarem no trecho de Nilo Peçanha á Iguaba Grande. (Diario Official de 14 de julho de 1914).
		1914 — 21 de julho . .	Aviso n. 78 — Manda notificar á Companhia Générale du Chemins de Fer des E'tats Unis du Brésil para publicação integral da portaria de 1 de julho do corrente anno. (Diario Official de 22 de julho de 1914.)
		1914 — 23 de outubro.	Aviso — Indefere o pedido da companhia para concessão do prolongamento de Iguaba Grande ao porto dos Buzios. (Diario Official de 25 de outubro de 1914).
	Corcovado	1882 — 7 de janeiro .	Decreto n. 8.372 — Concede aos engenheiros Francisco Pereira Passos e João Teixeira Soares privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de systema Riggenbach, entre a rua do Cosme Velho, na cidade do Rio de Janeiro, e o alto do Corcovado, passando pelo logar denominado Paineiras.
		1906 — 22 de maio . .	Decreto n. 6.040 — Autoriza a transferencia das concessões referentes á estrada á «The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited». (Diario Official de 27 de maio de 1906.)
		1906 — 18 de outubro.	Despacho — Deferindo o requerimento da «The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited», em que pede que o prazo de seis mezes de que trata o art. 2º do decreto n. 6.040, de 22 de maio de 1906, seja contado da data em que foi assignado o termo de transferencia da concessão e não da em que foi expedido o citado decreto. (Diario Official de 19 de outubro de 1906.)
		1909 — 29 de julho . .	Decreto n. 7.480 — Autoriza a revisão do contracto desta estrada. (Diario Official de 11 de agosto de 1909.)
		1909 — 4 de setembro.	Reprodução no Diario Official do decreto n. 7.480, de 29 de julho de 1909.
		1909 — 18 de novembro	Decreto n. 7.671 — Approva o projecto de melhoramentos para a electrificação da estrada. (Diario Official de 27 de novembro de 1909.)
		1912 — 6 de novembro	Decreto n. 9.859 — Approva as plantas e orçamento de 425:700\$ dos melhoramentos a serem feitos no hotel das Paineiras. (Diario Official de 28 de novembro de 1912.)
		1913 — 20 de agosto .	Aviso 113 — Impõe, no gráo médio, a multa da clausula XXXVII do decreto n. 8.372, de 7 de janeiro de 1882, mantida em vigor pela clausula VIII do decreto 7.840, de 29 de julho de 1909, por não ter cumprido o que determina a clausula VI deste ultimo decreto e manda fixar prazos razoaveis para inicio e terminação das obras a que se obrigou. (Diario Official de 22 de agosto de 1913.)
1914 — 17 de junho . .	Decreto n. 10.943 — Approva os projectos e orçamento de 525:000\$000 das modificações e melhoramentos a serem feitos no Hotel das Paineiras, em substituição aos que foram approvados pelo decreto numero 9.859, de 6 de novembro de 1912. (Diario Official de 20 de junho de 1914).		

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.			
		Datas	Ementas		
29	Corcovado	1914 — 3 de setembro.	Decreto n. 11.131 — Approva o projecto de um pavilhão para o hotel das Paineiras e respectivo orçamento de 75:000\$000. (Diario Official de 9 de setembro de 1914).		
		1902 — 21 de maio . .	Decreto n. 4.414 — Transfere ao Banco da Republica do Brazil a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca.		
	Tijuca (Tramway Electrico) . .	1902 — 12 de novembro	Decreto n. 4.664 — Reduz a 3:600\$ a quota de fiscalização da Estrada de Ferro da Tijuca, de que trata o art. 2º do decreto n. 4.414, de 21 de maio de 1902.		
		1904 — 5 de maio . .	Aviso n. 360 — Altera as Tarifas da estrada, devendo figurar os seguintes preços: da Junção á Usina 200 réis; da Usina á Caixa de Agua, 300 réis, e da Caixa de Agua ao Alto, 500 réis.		
		1905 — 17 de março . .	Aviso n. 79 — Approva a modificação no horario dos carros.		
		1907 — 10 de maio . .	Aviso n. 161 — Approva, provisoriamente, o horario proposto e autoriza, nas mesmas condições, o trafego mutuo entre esta e a linha de Villa Isabel, obrigando-se, porém, dentro de um mez, a apresentar ao Governo as bases do accôrdo para aquelle trafego. (Diario Official de 11 de maio de 1907.)		
		1910 — 31 de janeiro.	Decreto n. 7.842 — Transfere á Prefeitura do Districto Federal, para o fim de ficar sujeita ao regimen das concessões por esta contractadas, a Estrada de Ferro da Tijuca. (Diario Official de 1 e 10 de fevereiro de 1910.)		
		30	Electrica da Capital Federal á cidade de Petropolis.	1904 — 5 de abril . .	Decreto n. 5.187 — Approva as clausulas para o contracto referente á construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de tracção electrica entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis.
				1905 — 30 de dezembro	O n. 20 do art. 15 da lei n. 1.453 autorizou a revisão do contracto celebrado a 27 de maio de 1904 com o engenheiro civil Eugenio de Andrade, em virtude do decreto legislativo n. 1.040, de 9 de setembro de 1903, podendo prorogar os prazos para estudos, inicio e conclusão das obras, no mesmo contracto estipulados. (Diario Official de 12 de setembro de 1903.)
			1906 — 18 de abril . .	Decreto n. 5.981 — Marca novo prazo para apresentação de estudos e altera as clausulas I, IV, XIX, XL e XLI do respectivo contracto. (Diario Official de 25 de abril de 1906.)	
			1908 — 6 de abril . .	Aviso n. 122 — Dispensa o concessionario desta estrada da multa estabelecida na clausula VII do decreto n. 5.187, de 5 de abril de 1904.	
			1908 — 25 de junho . .	Decreto n. 6.999 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento desta estrada. (Diario Official de 12 de julho de 1908.)	
31	Capital á Guaratiba		1891 — 10 de outubro.	Decreto n. 587 — Concede privilegio, sem garantia de juros, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro desta Capital á Guaratiba.	
		1903 — 31 de dezembro	O art. 17, n. 38, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, autorizou a prorrogação do prazo para o inicio dos trabalhos, fixado na clausula III do decreto n. 587, de 10 de outubro de 1891.		

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Capital á Guaratiba	1905— 30 de dezembro	O art. 17 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, autorizou a prorogar o prazo para a conclusão dos trabalhos, permitindo-se a tracção electrica, sem onus algum para a União.
		1908— 31 de dezembro	O art. 29 da lei n. 2.050 manda continuar em vigor, no que não se achar expressamente revogado, o art. 36 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, que, entre outras, proroga o prazo para conclusão dos trabalhos desta linha.
		1911 — 31 de maio . .	Decreto n. 8 763 — Declara caduca a concessão desta estrada de ferro. (Diario Official de 2 de junho de 1911.)
32	Ferro Carril Carioca.	1904 — 23 de novembro	Aviso n. 728 — Approva a planta e os perfis do trecho entre Dous Irmãos e a rampa da Lagoinha, no prolongamento da linha.
		1906 — 14 de março .	Aviso n. 67 — Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada, do kilometro 4 ao kilometro 7+40. (Diario Official de 15 de março de 1906.)
		1907 — 21 de fevereiro	Aviso n. 57 — Approva os estudos do prolongamento da Ferro-Carril Carioca, do kilometro 7+40 ao kilometro 10. (Diario Official de 22 de fevereiro de 1907.)
		1907 — 5 de dezembro	Aviso n. 396 — Approva os estudos referentes ao prolongamento, no trecho de 5.200 ^m , comprehendido entre as estacas 1.300 e 1.820.
33	Bananal	1899 — 4 de julho . .	Decreto n. 3.332 — Transfere a Fernando Moitinho, Luiz Moitinho, Domingos Moitinho e Bernardo de Magalhães a concessão da estrada.
		1899 — 31 de julho . .	Decreto n. 3.359 — Approva provisoriamente as novas tarifas para passageiros, bagagens, encomendas e mercadorias transportadas pela estrada.
		1899 — 21 de agosto .	Decreto n. 3.372 — Substitue provisoriamente o art. 2º do decreto n. 3.332, de 4 de julho do corrente anno, referente á estrada.
34	Rezende á Bocaina.	1907 — 21 de fevereiro	Decreto n. 6.378 — Transfere para o nome de Manoel Lopes da Silva a concessão da Estrada de Ferro de Rezende a Arêas.
		1907 — 18 de julho . .	Aviso n. 245 — Suspende, provisoriamente, o pagamento da quota de fiscalização. (Diario Official de 19 de julho de 1907.)
35	Santos a Jundiaby (S. Paulo Railway).	1896 — 3 de setembro	Decreto n. 2.338 — Approva os estudos devinitivos para a duplicação da linha e fixa em £ 2.900.000 o capital a despende com essa duplicação.
		1900 — 30 de julho . .	Decreto n. 3.722 — Uniformiza os regulamentos e tarifas em vigor nas estradas de ferro de Santos a Jundiaby, Paulista, Mogyana e Sorocabana.
		1900 — 20 de dezembro	Decreto n. 3.865 — Adopta no regulamento approved pelo dec. n. 9.928, de 11 de abril de 1888, para o serviço telegraphico da Estrada de Ferro de Santos a Jundiaby, todo o capitulo 22, do titulo 3º do regulamento que baixou com o dec. n. 1.663, de 30 de Janeiro de 1894.

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Santos a Jundiaby (S. Paulo Railway)	1901 — 3 de junho . .	Decreto n. 4.034 — Autoriza a « S. Paulo Railway Company, Limited » a incorporar ao respectivo capital a quantia de £ 952.520-3-0, excesso de despeza com a duplicação da linha de Santos a Jundiaby.
		1901 — 19 de junho . .	Aviso n. — Approva as bases de tarifas moveis para o transporte do café. (Diario Official de 20 de junho de 1901.)
		1904 — 13 de agosto .	Aviso n. 530 — Approva o horario dos trens de passageiros e mixtos da estrada.
		1905 — 27 de fevereiro	Aviso n. 55 — Autoriza as Companhias «S. Paulo Railway», Paulista e Mogyana, a alterarem os respectivos Regulamentos do Telegrapho, do seguinte modo : A' classe 6ª, do art. 2º, do Regulamento do Telegrapho accrescentem-se as palavras «urgente e ordinario», ficando assim redigida : 6ª Telegramma particular urgente e ordinario. Ao art. 10 do mesmo regulamento, accrescente-se o seguinte paragrapho : «Os telegrammas apresentados como urgentes terão esta declaração assignada pelo signatario do telegramma, serão transmittidos de preferencia aos ordinarios de igual categoria e pagarão taxa dupla.»
		1906 — 23 de abril . .	Aviso n. 100 — Aceita a nova applicação, a partir de 1 de maio em diante, da tabella 2 A, das tarifas, do seguinte modo : Até 200 kilometros, 200 réis por tonelada-kilometro; de 201 a 300 kilometros, 180 réis por tonelada-kilometro ; de 301 em deante, 140 réis por tonelada-kilometro. (Diario Official de 24 de abril de 1906.)
		1906 — 4 de maio . . .	Aviso n. 114 — Aceita a resolução adoptada para a tarifa de transporte de passageiros em sua linha e que é a seguinte : 1ª classe, 65 réis por kilometro e 2ª classe, 32,5 réis por kilometro. (Diario Official de 5 de maio de 1906.)
		1906 — 27 de novembro	Aviso n. 359 — Reduz a tarifa do café pelo seguinte modo : Para o café beneficiado da tabella 3 — 160 réis por tonelada e por kilometro. Para o café em casquinha da tabella 3 A — 140 réis por tonelada e por kilometro. Para o café em cereja ou em côco da tabella 3 B — 128 réis por tonelada e por kilometro. Esta alteração devera vigorar de 1 de dezembro do corrente anno a 30 de junho de 1907, desde que a taxa cambial sobre Londres se mantenha acima de 12 dinheiros, sendo que, no caso contrario, e depois daquella data, terá a estrada de executar a tarifa de que trata o aviso n. 124, de 17 de junho de 1904, salvo o accôrdo posterior. (Diario Official de 28 de novembro de 1906.)
		1907 — 1 de abril . . .	Aviso n. 116 — Approva o abatimento de 12,5 %, ou seja a adopção da base de 146 réis por tonelada e por kilometro, para o café da tabella 3 ; de 123 réis para o café em casquinha, da tabella 3 A, e de 112 réis para o café em cereja ou em côco, da tabella 3 B.
1907 — 11 de maio . . .	Portaria — Approva a nova tarifa differencial para a tabella 4 A. (Diario Official de 29 de maio de 1907.)		
1907 — 18 de dezembro	Aviso n. 420 — A titulo de experiencia, autoriza a modificar as tarifas para o transporte de gado vaccum. (Diario Official de 20 de dezembro de 1907.)		

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Santos a Jundiahy (S. Paulo Railway.)	1908 — 3 de fevereiro.	Aviso n. 37 — Declara que fica approvada a nova tabella de passagens para o serviço suburbano, entre as estações desde S. Bernardo até Pirituba.
		1908 — 8 de abril . .	Aviso n. 123 — Declara, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o parecer, fica approvada a supressão dos dizeres «Não se permitem meias passagens» do art. 6º, do regulamento vigente desta estrada.
		1909 — 6 de maio. . .	Aviso — Communicando á esta repartição ter sido approvada a tarifa especial para o transporte do gado bovino, em pé, da estação de Barretos á do Piranga, conforme requereram as companhias São Paulo Railway e Paulista de vias Ferreas e Fluviaes. (Diario Official de 7 de maio de 1909.)
		1909 — 21 de setembro	Aviso n. 236 — Approvando a tarifa, com a redução proposta, de transporte de café, proporcional ás distancias até S. Paulo, recebido o producto em trafego mutuo na estação final. (Diario Official de 23 de setembro de 1909.)
		1910 — 27 de abril . .	Aviso n. — Approva a nova tarifa para o transporte de café entre as estações de Jundiahy e Santos. (Diario Official de 28 de abril de 1910.)
		1910 — 17 de maio . .	Aviso n. — Approva a redução seguinte na tarifa de passageiros : Passagens de 1ª classe — De S. Paulo ao Braz, ao preço especial e reduzido de 5\$000 ; de Santos e vice-versa, idem, idem. Passagens de 2ª classe — Reduzida a base actual de 33,5 réis para 30 réis, por kilometro.
		1913 — 30 de abril . .	Decreto n. 10.204 — Approva o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias para vigorarem nas linhas de concessão federal das Companhias Paulista, Mogyana, Sorocabana e S. Paulo Railway. (Diario Official de 10 de maio de 1913.)
		1913 — 30 de junho. .	Aviso — Autoriza esta companhia a reduzir de 185 para 160 réis a base da tarifa de café a que se refere o aviso n. 114, de 4 de agosto de 1911, bem como estender o abatimento de 20 % a que se refere o aviso n. 172, de 14 de outubro desse mesmo anno, aos cafés que fizerem em outras linhas cursos inferiores a 251 kilometros, não podendo, porém, o frete calculado para uma estação situada a menor distancia ser superior ao de uma outra situada a maior distancia. (Diario Official de 2 de julho de 1913.)
		1913 — 21 de agosto .	Aviso n. 118 — Mantém a intimação feita a esta companhia para entrega ao juizo arbitral da questão referente á tomada de contas da receita do trafego e despesas de custeio, para o fim de serem reduzidas as tarifas, como está previsto no contracto celebrado em virtude do decreto n. 1.759, de 26 de abril de 1856. (Diario Official de 23 de agosto de 1913.)
		1914 — 15 de abril . .	Aviso n. 40 — Autoriza a companhia a organizar os estudos necessarios para aproveitamento e augmentos de capacidade dos antigos planos inclinados, adoptando um plano definitivo, tendo principalmente em vista a electrificação de toda a linha e aproveitamento da força hydraulica das uzinas e dependencias da estrada. (Diario Official de 17 de abril de 1914.)
		1914 — 20 de maio . .	Aviso — Manda sustar a execução do aviso n. 40, de 15 de abril ultimo. (Diario Official de 21 de maio de 1914.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Santos a Jundiahy (S. Paulo Railway.)	1914 — 25 de setembro	Aviso — Indefere o requerimento em que a companhia pede approvação para o acto da sua assembléa geral, em que ficou resolvida a elevação do seu capital. (Diario Official de 26 de setembro de 1914.)
		1914 — 13 de novembro	Aviso — Declara que parecendo estar a companhia de posse de terrenos outros, além dos necessarios para a construção da estrada, estações e mais dependencias, a intervenção do Governo Federal junto ao do Estado de S. Paulo para que seja feita a reserva de terrenos cujas plantas acompanham o requerimento, só poderá ter logar depois de rigorosa vistoria por parte do Ministerio da Viação, afim de verificar-se quaes os terrenos rigorosamente indispensaveis. (Diario Official de 17 de novembro de 1914.)
36	Sorocabana e Ituana.	1895 — 6 de maio . .	Decreto n. 2.020 — Approva, provisoriamente, as instrucções regulamentares e tarifas para vigorarem nas linhas ferreas de Tatuhy a Itararé e de Botucatu a Tibagy, bem assim bases para applicação de tarifas moveis.
		1895 — 17 de outubro.	Decreto n. 2.130 — Approva a mudança de Botucatu por ponto inicial da linha de Botucatu a Tibagy para a estação de Capão Bonito.
		1900 — 30 de julho. .	Decreto n. 3.722 — Uniformiza os regulamentos e tarifas em vigor nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy, Paulista, Mogyana e Sorocabana.
		1904 — 18 de maio. .	Aviso n. 397 — Approva o horario que tem de vigorar nos trens dos prolongamentos federaes da estrada.
		1907 — 7 de março .	Decreto n. 6.401 — Approva os novos estudos definitivos relativos ao trecho comprehendido entre Aca-rassú e Itararé, sendo fixado o prazo de dois mezes para inicio das obras e de dois annos para conclusão de toda a linha até Itararé. (Diario Official de 10 de março de 1907.)
		1907 — 15 de junho. .	Decreto n. 6.524 — Autoriza a « Sorocabana Railway » a funcionar na Republica. (Diario Official de 17 de julho de 1907.)
		1907 — 25 de junho. .	Decreto n. 6.574 — Concede autorização á « Sorocabana Railway Company » para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 31 de julho de 1907.)
		1907 — 29 de agosto .	Decreto n. 6.623 — Revalida a concessão feita á antiga Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, na conformidade do decreto n. 10.090, de 21 de novembro de 1888, e transferida ao governo de S. Paulo, juntamente com as demais concessões e estradas de ferro adquiridas pelo Governo Federal, em leilão de 5 de agosto de 1904. (Diario Official de 28 de setembro de 1907.)
		1907 — 26 de setembro	Aviso n. 320 — Autoriza a abertura do trafego, provisório, no trecho comprehendido entre as estações de Itapetininga e Engenheiro Hermillo, com 53.900 ^m de extensão.
		1907 — 31 de outubro.	Decreto n. 6.700 — Autoriza á « Sorocabana Railway » a funcionar na Republica. (Diario Official de 8 de novembro de 1907.)
		1908 — 9 de janeiro.	Decreto n. 6.819 — Approva os novos estudos definitivos e orçamento de 3.729:265\$948, relativos ao trecho de 65 kilometros e 371 metros, comprehendido entre Cerqueira Cesar e Ilha Grande, da linha de Tibagy.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Sorocabana e Ituana.	1908 — 27 de janeiro.	Aviso n. 21 — Declara que foi approvada a nova tabella proposta pela estrada para os fretes das de ns. 12 e 13 de suas tarifas, destinadas ao transporte de madeiras justas e aparelhadas. (Diario Official de 28 de janeiro de 1908.)
		1908 — 8 de outubro.	Decreto n. 7.149 — Approva os novos estudos definitivos e orçamento do trecho de Ilha Grande ao Salto Grande do Paranapanema, na extensão de 48 kilometros e 465 metros de linha da Tibagy. (Diario Official de 17 de outubro de 1908.)
		1909 — 3 de junho.	Decreto n. 7.432 — Concede autorização á « Sorocabana Railway Company » para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 10 de junho de 1909.)
		1909 — 6 de setembro.	Portaria, approvando a redução dos fretes para transporte de animaes, conforme propoz a companhia. (Diario Official de 7 de setembro de 1909.)
		1909 —	Aviso n. — Approvando o accôrdo de trafego mutuo, provisório, com a S. Paulo-Rio Grande. (Diario Official de 7 de novembro de 1909.)
		1910 — 6 de janeiro.	Decreto n. 7.807 — Concede autorização á « Sorocabana Railway Company » para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 15 de janeiro de 1910.)
		1910 — 12 de maio.	Lei n. 2.251 — Autoriza o credito especial de 364:559\$143 para pagamento de juros garantidos á Estrada de Ferro Sorocabana, de 29 de agosto a 31 de dezembro de 1907. (Diario Official de 18 de maio de 1910.)
		1910 — 12 de maio.	Decreto n. 7.905 — Transfere do porto de Tibiriçá, no rio Paraná, para o logar que melhor convier á travessia desse rio, o ponto terminal da linha ferrea, comprehendida nas da Estrada de Ferro Sorocabana, que, segundo a clausula 1ª do decreto n. 6.623, de 29 de agosto de 1907, se dirigia de Capão Bonito para Agua-Bôa, situada nas proximidades da foz do Tibagy, sendo mantida a mesma garantia de juros por kilometro, devendo ser remodificado nesse sentido o contracto celebrado com o governo de S. Paulo, nos termos do referido decreto. (Diario Official de 5 de junho de 1910.)
		1910 — 26 de maio.	Decreto n. 8.034 — Abre o credito de 364:559\$143 para occorrer ao pagamento dos juros garantidos a esta estrada, correspondentes ao periodo de 19 de agosto a 31 de dezembro de 1907. (Diario Official de 31 de maio de 1910.)
		1910 — 22 de junho.	Aviso n. 69 — Autoriza providencias para que, de conformidade com os accôrdos de trafego mutuo, supram essas estradas (Paraná, S. Paulo-Rio Grande e Sorocabana), umas ás outras o material necessario para occorrer ao transporte de mercadorias que se acham accumuladas.
		1910 — 5 de agosto.	Aviso n. 372 — Approva as bases da tarifa de café da tabella n. 3, desta companhia.
		1911 — 29 de maio.	Aviso n. 75 — Declara que esta repartição está autorizada a providenciar no sentido de serem mantidos, para as tarifas moveis das estradas de ferro de São Paulo, os preços basicos correspondentes á taxa de 16 dinheiros por 1% e bem assim serem dotadas as respectivas locomotivas de apparelhos que evitem a dispersão de fagulhas. (Diario Official de 30 de maio de 1911.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Sorocabana e Ituana.	1911 — 16 de novembro	Decreto n. 9.024 — Proroga por quatro mezes o prazo fixado na clausula II do decreto n. 7.995, de 12 de maio de 1910, para apresentação dos estudos definitivos do ramal de Tibagy, desta estrada. (Diario Official de 18 novembro de 1911.)
		1912 — 30 de março.	Portaria — Approvando novas bases de tarifas para os ramaes federaes de Itararé e Tibagy. (Diario Official de 23 de maio de 1912.)
		1912 — 22 de abril.	Aviso n. 51 — Approva os horarios que teem de ser adoptados nos trens mixtos do ramal de Tibagy.
		1912 — 14 de setembro	Aviso n. 120 — Manda intimar a companhia a augmentar o material de transporte no prazo que a Inspectoria das Estradas estabelecer e sob as penas estabelecidas no contracto. (Diario Official de 15 de setembro de 1912.)
		1912—13 de novembro	Aviso n. 133 — Approva os horarios de trens de passageiros para os ramaes de Itararé e Tibagy.
		1913 — 10 de abril.	Aviso n. 21 — Autoriza esta companhia a pôr em circulação cadernetas kilometricas. (Diario Official de 11 de abril de 1913.)
		1913 — 30 de abril.	Decreto n. 10.204 — Approva o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias para vigorarem nas linhas de concessão federal das companhias Sorocabana, Paulista, Mogyana e S. Paulo Railway. (Diario Official de 10 de maio de 1913.)
		1913 — 5 de maio.	Aviso n. 41 — Approva a multa de 1:000\$ imposta a esta companhia pela infracção das clausulas XXIII e XXIV das que acompanham o decreto n. 10.090, de 24 de novembro de 1888. (Diario Official de 6 de maio de 1913.)
		1913 — 5 de junho.	Aviso n. 57 — Autoriza esta companhia a abrir ao trafego as duas novas estações Luiz Pinto e Angatuba, respectivamente, nos kilometros 477 e 270 dos ramaes de Tibagy e Itararé, estabelecendo para os trens P — 5 e P — 6, M — 15 e M — 16, do primeiro ramal, e P — 1 e P — 2, do segundo, a parada de um minuto. (Diario Official de 7 de junho de 1913.)
		1913 — 30 de julho.	Decreto n. 10.373 — Approva o projecto para a construção de um trecho de 158 kilometros mais 423 metros da linha de Tibagy, prolongamento das cabeceiras do Cervo á Indiana, desta estrada. (Diario Official de 2 de agosto de 1913.)
		1913 — 31 de julho.	Aviso n. 91 — Autorizou-se esta companhia a estabelecer nos horarios dos trens mixtos M — 15 e M — 16 uma parada no kilometro 506, do ramal de Tibagy. (Diario Official de 5 de agosto de 1913.)
		1914 — 28 de janeiro.	Aviso — Indefere o pedido da companhia para concessão de passagens gratuitas aos empregados da empreitada de construção da linha de Salto Grande a Porto Tibiriçá, devendo a companhia, se quer favorecer os empreiteiros, fazel-o á sua custa, devendo, porém, a importancia das passagens ser computada na receita, para apuração dos respectivos saldos. (Diario Official de 29 de janeiro de 1914.)
		1914 — 4 de fevereiro.	Decreto n. 10.725 — Concede autorização á Sorocabana para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 13 de fevereiro de 1914.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Sorocabana e Ituana.	1914 — 11 de março .	Decreto n. 10.805 — Proroga até 12 de maio de 1918 o prazo estabelecido pelo decreto n. 7.995, de 12 de maio de 1911, para conclusão do prolongamento desta estrada até Porto Tibiriçá. (Diario Official de 15 de março de 1914.)
		1914 — 14 de abril . .	Aviso n. 38 — Autoriza a companhia a emitir, a título de experiencia, em dias e entre estações previamente annunciados, passagens de excursão a preços reduzidos, mediante condições que estabeleça. (Diario Official de 15 de abril de 1914.)
		1914 — 13 de junho . .	Aviso n. 115 — Approva a tomada de contas do 2º semestre de 1912 das linhas de Itararé a Tibagy. (Diario Official de 17 de junho de 1914.)
		1914 — 25 de junho . .	Aviso n. 4 — Pede providencias no sentido de serem transportados por esta estrada, de S. Paulo a Baurú, 3.000 trilhões e 3.000 pares de talas de junção, destinados ao assentamento da via permanente da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, correndo a despeza por conta do Ministerio da Viação. (Diario Official de 26 de junho de 1914.)
		1914 — 4 de julho . . .	Aviso n. 59 — Concede autorização á companhia para construir um desvio no kilometro 291,820 da linha de Itararé, devendo a despeza maxima de £ 4.076.363 correr por conta do capital e a Guilherme F. Ware, um desvio particular, que deverá ser ligado áquelle, correndo por conta do concessionario a despeza a realizar-se (Diario Official de 5 de julho de 1914.)
		1914 — 9 de outubro . .	Officio n. 129 — Autoriza que seja aberto ao trafego definitivo o novo trecho de prolongamento do Tibagy, na extensão de 53,820, comprehendendo as estações de Pão d'Alho, Palmital e Platina, sob o mesmo regimen das tarifas da Sorocabana e approva os respectivos horarios. (Diario Official de 10 de outubro de 1914.)
		1914 — 14 de outubro .	Aviso n. 88 — Permite que a redução nos preços das passagens de excursão de que trata o aviso n. 38, de 14 de abril proximo passado, tenha nas mesmas condições allí indicadas um minimo de 33.3 % e um maximo de 50 %, ficando á companhia a faculdade de applicar, dentro daquelles limites, o abatimento que julgar conveniente. (Diario Official de 15 de outubro de 1914.)
		1914 — 15 de outubro .	Officio n. 134 — Communica que, por despacho de 13 do corrente, foi annullada a tomada de contas das linhas em trafego de Itararé e Tibagy relativas ao 1º semestre de 1913. (Diario Official de 16 de outubro de 1914.)
		1914 — 17 de outubro .	Portaria — Approva quadro e tabella de vencimentos para o novo trecho de 53,820 do Prolongamento de Tibagy. (Diario Official de 27 de outubro de 1914.)
		1914 — 11 de novembro	Aviso — Declara que em vista do disposto no decreto legislativo n. 2.857 não pode ser attendido o pedido da companhia, no sentido de ser expedido o decreto e clausulas regularizando a concessão para o prolongamento da estrada de ferro de S. João ao porto de Santos. (Diario Official de 12 de novembro de 1914.)
		1914 — 5 de dezembro	Portaria — Approva o quadro do pessoal da conservação da linha e estações e respectivos vencimentos, para o trecho comprehendido entre Assis e Platina, do ramal de Tibagy. (Diario Official de 8 de dezembro de 1914.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Sorocabana e Ituana.	1914 — 5 de dezembro	Aviso n. 108 — Autoriza a abertura ao trafego do trecho com a extensão de 28 kilometros, de Assis á Platina, do ramal de Tibagy, sob o mesmo regimen das tarifas em vigor na estrada, e approva os respectivos horarios. (Diario Official de 9 de dezembro de 1914.)
37	Rio Claro (Paulista)	1888 — 4 de outubro .	Decreto n. 7.838 — Concede privilegio por 50 annos a Benedicto Antonio da Silva e aos engenheiros Adolpho Augusto Pinto e Luiz Augusto Pinto para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre as cidades de S. João do Rio Claro e S. Carlos do Pinhal, na Provincia de S. Paulo.
		1892 — 20 de janeiro .	Decreto n. 719 — Autoriza a transferencia da Estrada de Ferro do Rio Claro á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes.
		1900 — 30 de julho . .	Decreto n. 3.722 — Uniformiza os regulamentos e tarifas em vigor nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy, Paulista, Mogyana e Sorocabana.
		1901 — 24 de junho . .	Decreto n. 4.057 — Fixa em £ 1.500.000 ou réis..... 13.333.333.333, onro, o capital da estrada e dá outras providencias.
		1902 — 31 de outubro .	Decreto n. 4.634 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1901, por conta do capital da Estrada de Ferro Rio Claro, que fica elevado a £ 1.516.236.
		1903 — 9 de julho . . .	Decreto n. 4.861 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1902, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevada a £ 1.536.871.
		1904 — 16 de agosto . .	Aviso n. 587 — Approva o horario dos trens de passageiros e mixtos da estrada.
		1904 — 24 de novembro	Aviso n. 734 — Autoriza a supprimir os trens mixtos que correm entre S. Carlos e Jaboticabal (MT 1 e MT 2) e a annexar um carro de passageiros aos trens de carga (CT 9 e CT 10) no trecho entre S. Carlos e Bebedouro.
		1905 — 27 de fevereiro	Aviso n. 55 — Veja-se Estrada de Ferro Santos a Jundiahy.
		1905 — 28 de março . .	Decreto n. 5.496 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante os annos de 1903 e 1904, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1.602.376-2-11. (Diario Official de 7 de abril de 1905.)
		1906 — 14 de setembro	Decreto n. 6.130 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1905, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a..... £ 1.606.528-2-11. (Diario Official de 15 de setembro de 1906.)
		1907 — 1 de maio . . .	Portaria — Approva uma nova tarifa differencial, e as reduções já em vigor. (Diario Official de 12 de maio de 1907.)
		1907 — 10 de maio . .	Portaria — Approva uma nova tarifa differencial, para o transporte de passageiros. (Diario Official de 12 de maio de 1907.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rio Claro (Paulista)	1907 — 18 de maio . .	Aviso n. 173 — Approva a suppressão da taxa movel applicada ás bagagens de passageiros, da tabella 1 A. (Diario Official de 21 de maio de 1907.)
		1907 — 2 de junho . .	Aviso n. 221 — Approva o horario a vigorar a 14 de julho do mesmo anno. (Diario Official de 3 de julho de 1907.)
		1907 — 10 de dezembro	Aviso n. 441 — Declara que o Ministerio fica sciente do accôrdo de trafego mutuo entre esta estrada e a « S. Paulo Railway » e determina que, em casos analogos, deve solicitar prévia autorização do Governo.
		1908 — 15 de junho . .	Decreto n. 6.987 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes durante o anno de 1906, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1.615.853-8-5. (Diario Official de 11 de agosto de 1908.)
		1908 — 12 de novembro	Decreto n. 7.170 — Concede autorização á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, para construcção, uso e gozo de um ramal ferreo, que vá terminar na cidade de Baurú. (Diario Official de 3 de dezembro de 1908.)
		1909 — 6 de maio . .	Aviso — Comunicando a esta repartição ter sido approvada a tarifa especial para o transporte do gado bovino, em pé, da estação de Barreto á do Piranga, conforme requereram as Companhias S. Paulo Railway e Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes. (Diario Official de 7 de maio de 1909.)
		1909 — 8 de julho . .	Decreto n. 7.453 — Approva as plantas e o orçamento do trecho de Pederneiras a Baurú, do ramal ferreo concedido á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, pelo decreto n. 7.170, de 12 de novembro de 1908. (Diario Official de 14 de julho de 1909.)
		1909 — 30 de dezembro	Decreto n. 7.774 — Approva os estudos de rectificações da linha do Rio Claro entre a estação do mesmo nome e a de Morro Pellado. (Diario Official de 15 de janeiro de 1910.)
		1911 — 20 de maio . .	Aviso n. 75 — Declara que esta repartição está autorizada a providenciar no sentido de serem mantidos, para as tarifas moveis das estradas de ferro de S. Paulo, os preços basicos correspondentes á taxa de 16 dinheiros por 18, e bem assim serem dotadas as respectivas locomotivas de apparatus que evitem a dispersão das fagulhas. (Diario Official de 30 de maio de 1911.)
		1912 — 7 de março . .	Aviso n. 14 — Approva, provisoriamente, o horario dos trens de passageiros entre as estações de S. Carlos e Barreto. (Diario Official de 8 de março de 1912.)
		1912 — 24 de julho . .	Decreto n. 9.680 — Proroga até 30 de junho de 1913, o prazo para conclusão das obras de rectificação da linha do Rio Claro, entre a estação deste nome e a de Ityrapina (antiga Morro Pellado.) (Diario Official de 30 de julho de 1912.)
		1912 — 14 de agosto .	Decreto n. 9.727 — Approva as despezas feitas durante os annos de 1909 e 1910, nas linhas ferreas de concessão federal. (Diario Official de 20 de agosto de 1912.)
		1912 — 7 de dezembro	Decreto n. 9.916 — Approva as despezas feitas durante o anno de 1911, nas linhas ferreas de concessão federal. (Diario Official de 11 de dezembro de 1912.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rio Claro (Paulista)	1912 — 24 de dezembro	Aviso n. 143 — Approva os horarios complementares para os trens P 4 e P 9, entre S. Carlos e Araraquara.
		1913 — 30 de abril . .	Decreto n. 10.204 — Approva o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, para vigorarem nas linhas de concessão federal desta e de outras estradas. (Diario Official de 19 de junho de 1913.)
		1913 — 2 de julho . .	Decreto n. 10.314 — Approva os estudos definitivos do trecho de 40 kilometros e 340 metros, da linha Rio Claro, entre as estações desse nome e a de Ityrapina, e o respectivo orçamento de 3.262:028\$253 e révoega o decreto n. 7.774, de 30 de dezembro de 1909. (Diario Official de 18 de julho de 1913.)
		1913 — 13 de agosto .	Decreto n. 10.398 — Approva as despezas feitas durante o anno de 1912, nas linhas de concessão federal. (Diario Official de 2 de setembro de 1913.)
		1914 — 14 de janeiro .	Decreto n. 10.691 — Incorpora ao capital das linhas ferreas de concessão federal desta companhia a quantia de 317:791\$293 ou £ 21.392-19-6 ao câmbio de 16 5/32, despendida em 1912 com a construcção da rectificação da linha de Rio Claro a Ityrapina. (Diario Official de 4 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 23 de setembro	Decreto n. 11.160 — Approva os estudos e orçamento de 1.632:773\$164 para o prolongamento da linha de Rio Claro a Ityrapina, da bitola de 1 ^m ,60, até São Carlos e autoriza a proceder aos estudos do mesmo prolongamento até Araraquara e de Ityrapina para Jahu. (Diario Official de 1 de outubro de 1914.)
		1914 — 6 de outubro .	Officio n. 125 — Autoriza a alteração no horario do trem P 4, entre Rio Claro e Araraquara. (Diario Official de 7 de outubro de 1914.)
		1914 — 13 de outubro.	Aviso n. 136 — Indefere o requerimento em que a companhia pede alteração na tarifa para transporte de gado, em pé, em trens especiaes, e determina que este transporte continue a ser feito nas mesmas condições em que o foi até agora. (Diario Official de 16 de outubro de 1914.)
		1914 — 28 de outubro.	Aviso — Declara que não tem fundamento o protesto da companhia contra o disposto no art. 3º do decreto n. 9.916, de 27 de dezembro de 1912. (Diario Official de 30 de outubro de 1914.)
38	Estrada de Ferro Mogyana . .	1895 — 6 de setembro	Decreto n. 2.087 — Approva, provisoriamente, as instrucções regulamentares e tarifas para vigorarem nas linhas de Ribeirão Preto a Catalão e ramal de Poços de Caldas.
		1900 — 31 de julho . .	Decreto n. 3.722 — Uniformiza os regulamentos e tarifas em vigor nas estradas de ferro de Santos a Jundiáhy, Paulista, Mogyana e Sorocabana.
		1900 — 17 de outubro.	Decreto n. 3.814 — Proroga por mais tres annos o prazo fixado na clausula terceira do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento a Santos.
		1904 — 4 de setembro.	Aviso n. 630 — Autoriza a adoptar no art. 28 do regulamento para o serviço telegraphico das linhas de Ribeirão Preto a Jaguára e ramal de Caldas, as disposições constantes do aviso n. 131, de 27 de novembro de 1895.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Estrada de Ferro Mogyana . .	1904 — 23 de novembro	Aviso n. 731 — Faz cessar as tomadas de contas por ter terminado em 30 de junho de 1904 o prazo de 20 annos fixado pelo decreto n. 8.888, de 17 de fevereiro de 1883, para o gozo da concessão de garantias de juros ás linhas do Rio Grande e Caldas.	
	1905 — 27 de fevereiro	Aviso n. 55 — Veja-se Estrada de Ferro Santos a Jundiáhy.	
	1905 — 2 de maio . . .	Aviso n. 110 — Approva o abatimento de 25 %, nos fretes da tabella 14 das tarifas, para o transporte de canna de assucar, despachada em qualquer das estações com destino a engenhos centraes.	
	1906 — 18 de junho . .	Aviso n. 150 — Autoriza a fazer as seguintes alterações nas tarifas das linhas fiscalizadas pela União, a saber: O frete do caroço de algodão será cobrado pela tabella 14, com o abatimento de 25 %. Na linha de Jaguára a Araguary ficam applicados os seguintes preços para a tabella 2 A : De 0 a 200 kilometros. . . . 200 réis » 201 » 300 » 180 » » 301 em diante 140 » O melão de assucar, quando em sua primeira sahida das fabricas, deverá ser classificado na tabella 14 das tarifas em vigor. (Diario Official de 19 de junho de 1906.)	
	1907 — 30 de abril . .	Portaria — Approva as alterações das tarifas nas linhas do Rio Grande a Caldas e Jaguára a Araguary. (Diario Official de 7 de maio de 1907.)	
	1907 — 23 de maio . . .	Portaria — Modifica as tarifas em vigor nas linhas do Rio Grande a Caldas e Jaguára a Araguary. (Diario Official de 29 de maio de 1907.)	
	1907 — 10 de junho . .	Portaria considerando sem effeito a 3ª das bases das alterações das tarifas approvadas pela portaria de 30 de abril do mesmo anno. (Diario Official de 12 de julho de 1907.)	
	1907 — 12 de setembro	Decreto n. 6.641 — Proroga, por mais quatro annos, o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892. (Diario Official de 28 de abril de 1908.)	
	1908 — 3 de agosto . .	Aviso n. 280 — Autoriza o assentamento de uma linha telegraphica para uso exclusivo da estrada, assignado pela respectiva companhia, um termo additivo ao convenio de trafego mutuo que firmou com a Repartição dos Telegraphos em 23 de novembro de 1907, reservando-se esta repartição o direito de collocar, para uso exclusivo, um ou dous conductores nos postes da nova linha. (Diario Official de 4 de agosto de 1908.)	
	1908 — 8 de outubro . .	Decreto n. 7.148 — Proroga, por mais cinco annos, o terminar em 1912, o prazo para conclusão das obras de prolongamento de Resaca a Santos. (Diario Official de 20 de outubro de 1908.)	
	1908 — 7 de novembro	Termo de accôrdo — Prorogando, por mais cinco annos, o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para a conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos. (Diario Official de 20 de julho de 1900.)	
	1909 — 18 de fevereiro	Aviso n. 363 — Autoriza o pagamento do 252.000\$ de juros do 2º semestre. (Diario Official de 26 de fevereiro de 1909.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Estrada de Ferro Mogyana . .	1909 — 2 de setembro.	Decreto n. 7.533 — Rectifica a clausula 16ª do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, referente á autorização concedida á companhia para o prolongamento de sua estrada ao Porto de Santos. (Diario Official de 18 de setembro de 1909.)	
	1909 — 2 de setembro.	Decreto n. 7.534 — Substitue a clausula VI do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, referente á linha ferrea de Resaca a Santos. (Diario Official de 18 de setembro de 1909.)	
	1909 — 9 de setembro.	Decreto n. 2.100 — Autorizando a abrir o credito extraordinario de 17.946\$016 para pagamento á estrada em virtude de sentença judiciaria. (Diario Official de 11 de setembro de 1909.)	
	1909 — 31 de dezembro	Aviso n. 395 — Fica approvada a mudança do ponto de partida da linha de Santos para Mogy-Mirim, e acceta a orientação geral proposta para o traçado, devendo, nos estudos definitivos, ser attendidas as observações feitas pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro. (Diario Official de 8 de janeiro de 1910.)	
	1910 — 24 de maio . . .	Aviso n. 60 — Approva, com resalvas, o accôrdo entre a Sapucahy, arrendataria da Rede Sul Mineira, e a Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação.	
	1910 — 27 de maio . . .	Aviso n. 235 — Approva o accôrdo celebrado pela companhia com a Estrada de Ferro de Goyaz, para o fim de ceder á ultima, gratuitamente, os estudos do trecho de Araguary e Catalão e conceder-lhe abatimento para operarios e materiaes.	
	1910 — 23 de julho . .	Aviso n. 345 — Approvando a nova tabella de fretes proposta para transporte de gado a Campinas, quando em numero superior a 120 cabeças, conforme as seguintes bases: Até 100 kilometros — 30 réis por cabeça e por kilometro. De 101 a 200 kilometros — 15 réis por cabeça e por kilometro. De 201 a 400 kilometros — 10 réis por cabeça e por kilometro. De 401 em diante — 8 réis por cabeça e por kilometro. (Diario Official de 26 de julho de 1910.)	
	1910 — 30 de julho . .	Aviso n. 363 — Approva os projectos de horarios propostos pela companhia para trens de passageiros, entre Ribeirão Preto e Uberaba e esta e Araguary.	
	1910 — 20 de setembro	Aviso n. 476 — Approva o horario para os trens do ramal de Caldas.	
	1910 — 14 de novembro	Decreto n. 8.385 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e o respectivo orçamento da linha de Mogy-Mirim a Santos. (Diario Official de 21 de fevereiro de 1911.)	
	1910 — 21 de novembro	Aviso n. 137 — Declara a esta Repartição que autoriza a emissão de bilhetes de excursão de 1ª e 2ª classes, com o abatimento de 30 %, sobre o preço das passagens ordinarias, de ida e volta, entre as estações constantes da relação junta á petição da companhia e a estação de Poços de Caldas, nos mezes de março e abril até 31 de maio para a volta e em agosto e setembro até 31 de outubro, tambem para a volta.	
	1910 — 7 de dezembro	Decreto n. 8.415 — Concede autorização para construção, uso e gozo da linha ferrea de Igarapava a Uberaba. (Diario Official de 10 de dezembro de 1910.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Estrada de Ferro Mogyana .	1911 — 8 de março .	Decreto n. 8.588 — Autoriza a revisão do contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.415, de 7 de dezembro de 1910. (Diario Official de 11 de março de 1911.)	
	1911 — 18 de março .	Certificado do termo de revisão do contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.415, de 7 de dezembro de 1910. (Diario Official de 22 de março de 1911.)	
	1911 — 29 de maio .	Aviso n. 75 — Declara que esta repartição está autorizada a providenciar no sentido de serem mantidas para as tarifas moveis das Estradas de Ferro de S. Paulo os preços basicos correspondentes á taxa de 16 dinheiros por 1\$ e bem assim serem dotadas as respectivas locomotivas de aparelhos que evitam a dispersão de fagulhas. (Diario Official de 30 de maio de 1911.)	
	1911 — 4 de outubro .	Decreto n. 9.006 — Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento na importancia maxima de 4.165:935\$213, da linha de Iguarapava a Uberaba, na extensão de 48.730,92 metros. (Diario Official de 7 de outubro de 1911.)	
	1912 — 10 de janeiro .	Aviso n. 4 — Autoriza obras de augmento e modificação na estação e armazem de Caldas, sendo a despeza até o maximo de 16:181\$930 levada á conta do custeio das linhas de Rio Grande a Caldas. (Diario Official de 11 de janeiro de 1912.)	
	1912 — 19 de março .	Aviso n. 23 — E' autorizada a construcção de uma casa para residencia do bombeiro da estação de Palestina, na linha de Catalão, cuja despeza será levada á conta de custeio. (Diario Official de 21 de março de 1912.)	
	1912 — 13 de abril .	Aviso n. 42 — Autoriza construir, por conta do custeio da linha de Rio Grande, cinco casas para bombeiros, telegraphistas e portador, na importancia de 14:779\$700. (Diario Official de 14 de abril de 1912.)	
	1912 — 23 de julho .	Aviso n. 98 — Autoriza construir sete boeiros nos pateos das estações de Crystaes, Restinga e posto telegraphico « Alto », da linha do Rio Grande, sendo a despeza de 6:920\$ levada á conta do custeio desta linha. (Diario Official de 24 de julho de 1912.)	
	1912 — 8 de outubro .	Aviso n. 124 — Approva o projecto e orçamento de 4:024\$144 para construcção de uma casa para residencia do telegraphista da estação de Crystaes, sendo a despeza apurada até o maximo orçado levada á conta do custeio da linha de Rio Grande a Caldas. (Diario Official de 9 de outubro de 1912.)	
	1912 — 24 de dezembro	Aviso n. 144 — Autoriza transformar o posto telegraphico « Alto » em estação, sendo a despeza apurada até o maximo de 24:908\$800 levada á conta do custeio da linha de Rio Grande a Caldas.	
	1913 — 11 de abril .	Aviso n. 24 — Autoriza a companhia construir no kilometro 341/374 uma passagem inferior para gado, devendo a despeza até o maximo de 826\$300 ser levada á conta de custeio da linha de Rio Grande a Caldas. (Diario Official de 15 de abril de 1913.)	
	1913 — 24 de abril .	Aviso n. 38 — Autoriza a Inspectoria Federal das Estradas a tomar as necessarias providencias para não permitir a Companhia conceder ou fazer por sua conta, nas linhas de concessão federal, desvios e paradas, sem prévia permissão do Governo, impondo-lhe as multas contractuaes. (Diario Official de 25 de abril de 1913.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Estrada de Ferro Mogyana .	1913 — 30 de abril .	Decreto n. 10.204 — Approva o regulamento de transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral de mercadorias para vigorarem nas linhas de concessão federal desta companhia. (Diario Official de 10 de maio de 1913.)	
	1913 — 28 de maio .	Decreto n. 10.234 — Approva os projectos e orçamento de 102:078\$900 para construcção de uma nova estação na villa de Conquista, Estado de Minas. (Diario Official de 31 de maio de 1913.)	
	1913 — 9 de junho .	Aviso n. 63 — Approva os novos horarios para vigorarem nos trens de passageiros e mixtos. (Diario Official de 14 de junho de 1913.)	
	1913 — 25 de junho .	Decreto n. 10.298 — Proroga até 21 de março de 1914 o prazo estipulado na clausula V do contracto de revisão autorizado pelo decreto n. 8.588, de 8 de março de 1911, para conclusão da linha de Iguarapava a Uberaba. (Diario Official de 29 de junho de 1913.)	
	1913 — 6 de setembro.	Aviso — Indefere o requerimento em que a Companhia pede autorização para computar como capital a despeza de 61:314\$200, em face do disposto no n. 1 da clausula IX do contracto que rege o serviço. (Diario Official de 9 de setembro de 1913.)	
	1913 — 11 de setembro	Aviso n. 133 — Autoriza que seja aberto ao trafego publico a nova estação denominada « Alto », no kilometro 325 da linha de Rio Grande e bem assim approva as tarifas que devem ser applicadas á mesma estação. (Diario Official de 12 de setembro de 1913.)	
	1913 — 8 de outubro	Decreto n. 10.475 — Autoriza a construcção, por conta do capital das linhas do Rio Grande a Caldas, de duas casas para portadores nas estações de Cascata e do Bairro Alegre, e outra para residencia do pessoal do trafego na estação de Poços de Caldas. (Diario Official de 11 de outubro de 1913.)	
	1913—12 de novembro	Decreto n. 10.561 — Approva as plantas e orçamento de 38:690\$532 para construcção de 10 casas para residencia de empregados, na linha do Rio Grande a Caldas. (Diario Official de 15 de novembro de 1913.)	
	1913—26 de novembro	Aviso n. 166 — Autoriza os melhoramentos necessarios no restaurant da estação de Jaguára, na linha de Jaguára a Araguary, de accôrdo com o projecto e orçamento maximo de 4:976\$862, que será levado á conta de capital. (Diario Official de 28 de novembro de 1913.)	
	1913 — 31 de dezembro	Aviso — Indefere o requerimento em que é pedida a reconsideração do despacho exarado no requerimento anterior, sobre estabelecimento de desvios particulares, ficando de pé a doutrina constante do aviso n. 38, de 24 de abril ultimo. (Diario Official de 1 de janeiro de 1914.)	
	1914 — 21 de maio .	Aviso n. 49 — Resolvendo sobre identico requerimento da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, ficam estabelecidos os dias 30 de março e 30 de setembro de cada anno como limite maximo de prazo para prestação de contas, com referencia a cada semestre, das companhias que mantenham entre si trafego mutuo. (Diario Official de 24 de maio de 1914.)	
	1914 — 17 de junho .	Decr to n. 10.944 — Autoriza a construcção de diversos edificios na linha de Jaguára a Araguary, (Diario Official de 20 de junho de 1914.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Estrada de Ferro Mogyana	1914 — 26 de agosto .	Aviso n. 71 — Autoriza a abertura provisoria ao trafego e approva os horarios nos trechos de Postes a S. Sebastião do Paraiso, Muzambinho a Tuyuty, da Rede Sul Mineira, estendendo-se a estes as tarifas em vigor nos trechos construidos pela Mogyana, uma vez que nenhuma ligação definitiva se faça pela linha tronco, e até que se estabeleça o necessario accordo entre as duas companhias, para o que fica marcado o prazo de trinta dias. (Diario Official de 27 de agosto de 1914.)
		1914 — 15 de setembro	Portaria — Approva o quadro e tabella de vencimentos para o serviço da Rede Mineira que está a cargo da Companhia Mogyana. (Diario Official de 20 de setembro de 1914.)
		1914 — 4 de novembro	Aviso — Mantem o despacho exarado a 29 de dezembro de 1913, relativamente a d. tria contida no aviso n. 38, de 24 de abril do mesmo anno. (Diario Official de 5 de novembro de 1914.)
		1914 — 11 de novembro	Aviso — Nega a nova prorogação de prazo pedida para conclusão da linha de Ressaca a Santos. (Diario Official de 12 de novembro de 1914.)
		1914 — 11 de novembro	Aviso — Proroga por um anno, a contar de 28 de outubro ultimo, o prazo para conclusão da linha de Igarapava a Uberaba. (Diario Official de 12 de novembro de 1914.)
		1914 — 30 de novembro	Aviso n. 403 — Resolve ampliar ao periodo de 1 de dezembro proximo a 31 de janeiro do 1915, como prazo até 28 de fevereiro seguinte, para a volta a autorização contida no aviso n. 137, de 21 de novembro de 1910, permitindo que nas estações mencionadas sejam emitidos, á titulo de experiencia, bilhetes de excursão para Caldas, com o abatimento de 30 %, sobre o preço das passagens das duas classes. (Diario Official de 2 de dezembro de 1914.)
		1914 — 21 de dezembro	Aviso n. 211 — Approva a tomada de contas do 2º semestre de 1913 da linha de Jaguará a Araguary. (Diario Official de 22 de dezembro de 1914.)
		39	Catalão a Palmas
		1891 — 25 de julho . .	Decreto n. 463 — Proroga por um anno os prazos marcados nas clausulas II e V do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, relativos á estrada.
		1891 — 11 de setembro	Decreto n. 524 — Permite a transferencia da parte que cabe a um dos concessionarios da estrada.
		1892 — 8 de novembro	Decreto n. 1.127 — Autoriza a transferencia da concessão constante do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890.
		1894 — 8 de fevereiro.	Decreto n. 1.670 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do primeiro trecho da linha, na extensão de 100, 200 k.
		1894 — 31 de dezembro	Decreto legislativo n. 271 — Proroga os prazos para conclusão das obras da estrada.
		1902 — 6 de janeiro .	Decreto n. 4.312 — Marca a época de que deve ser contado o prazo para conclusão do primeiro trecho da estrada.
		1904 — 18 de outubro.	Decreto n. 5.349 — Autoriza a revisão das concessões das Estradas de Ferro de Uberaba a Coxim e de Catalão a Palmas.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
40	Uberaba á Villa Platina	1911 — 8 de maio. . .	Decreto n. 8.708 — Abre o credito de 300:000\$ para os estudos do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba até a Villa Platina. (Diario Official de 10 de maio de 1911.)
		1912 — 24 de abril . .	Decreto n. 9.543 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$ para os trabalhos do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba á Villa Platina. (Diario Official de 26 de abril de 1912.)
		1912 — 31 de julho . .	Decreto n. 9.700 — Approva os estudos definitivos e o orçamento na importancia de 1.972:115\$323, do trecho da Estrada de Ferro de Uberaba á Villa Platina, comprehendido entre os kilometros 0 e 48. (Diario Official de 3 de agosto de 1912.)
		1912 — 18 de dezembro	Decreto n. 9.948 — Approva os estudos definitivos e o orçamento na importancia de 2.503:669\$393, do trecho da Estrada de Ferro de Uberaba a Villa Platina, comprehendido entre os kilometros 48 e 108. (Diario Official de 23 de dezembro de 1912.)
		1913 — 29 de janeiro.	Decreto n. 10.028 — Abre ao Ministerio da Viação o credito extraordinario de 300:000\$ para as despesas preliminares com a continuação do ramal de Araxá-Uberaba, da Estrada de Ferro de Goyaz, e do ramal que, partindo do ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz. (Diario Official de 1 de fevereiro de 1913.)
		1913 — 9 de julho. . .	Decreto n. 10.332 — Abre ao Ministerio da Viação o credito extraordinario de 120:000\$ para as despesas com a construção do ramal de Araxá-Uberaba, na Estrada de Ferro de Goyaz e do ramal que, partindo do ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, em Goyaz. (Diario Official de 12 de julho de 1913.)
		1913 — 27 de agosto .	Decreto n. 10.413 — Approva os estudos definitivos e o orçamento de 6.605:769\$066, do ultimo trecho da Estrada de Ferro Uberaba á Villa Platina, comprehendido entre os kilometros 108 e 275 + 423 metros. (Diario Official de 6 de setembro de 1913.)
41	Uberaba a Coxim	1890 — 16 de outubro.	Decreto n. 862 — Concede privilegio, garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de um sistema de viação geral, ligando diversos Estados da União á Capital Federal.
		1894 — 20 de janeiro .	Decreto n. 1.658 — Approva com modificações os estudos definitivos da 1ª secção da linha, na extensão de 103 kilometros.
		1894 — 27 de agosto .	Decreto n. 1.779 — Proroga por dois annos os prazos estatuidos na clausula III do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, para inicio e conclusão das obras da estrada.
		1901 — 28 de fevereiro	Decreto n. 3.940 — Proroga até 31 de dezembro de 1902 o prazo para conclusão dos 100 primeiros kilometros da estrada.
		1904 — 2 de março . .	Decreto n. 5.150 — Proroga até 31 de dezembro de 1905 o prazo para a conclusão dos 100 primeiros kilometros da estrada.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Uberaba a Coxim.	1904 — 30 de julho . .	Decreto n. 5.266 — Transfere á Companhia de Estrada de Ferro Noroeste do Brazil a concessão da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim com algumas modificações das respectivas clausulas.
		1904 — 18 de outubro.	Decreto n. 5.349 — Autoriza a revisão das concessões das Estradas de Ferro de Uberaba a Coxim e de Catalão a Palmas.
			* * *
42	Araraquara	1908 — 24 de dezembro	Decreto n. 7.245 — Concede privilegio por 90 annos á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre as cidades de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo, e Jatahy, em Goyaz, passando por S. Francisco de Salles, no Estado de Minas Geraes. (Diario Official de 17 de fevereiro de 1909.)
		1911 — 4 de março . .	Aviso — Indefere o requerimento em que a companhia pede os favores da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, por haver incorrido na pena de caducidade. (Diario Official de 5 de março de 1911.)
		1914 — 28 de outubro.	Aviso — Indefere o requerimento em que a companhia pede para ser applicado ao prolongamento de sua linha o regimen do art. 57 da lei do orçamento de 1913, por trazer onus enorme ao erario e não existir autorização legal para a concessão. (Diario Official de 30 de outubro de 1914.)
			* * *
43	Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.	1905 — 10 de outubro	Decreto n. 5.719 — Approva, com alterações, os estudos definitivos dos 100 primeiros kilometros da estrada. (Diario Official de 22 de outubro de 1905.)
		1905 — 12 de dezembro	Aviso n. 346 — Autoriza a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil submeter á approvação do Governo os estudos de sua linha, por trechos de 30 a 50 kilometros, sem prejuizo da obrigação de apresental-os por trechos de 100 kilometros, nos termos do respectivo contracto.
		1906 — 17 de janeiro.	Aviso n. 13 — Approva a modificação entre os kilometros 18 e 25, com um encurtamento de 1.020 metros.
		1906 — 12 de fevereiro	Aviso n. 37 — Aceita os estudos preliminares até o rio Paraná, como estudo de reconhecimento, na fórmula e para os fins da clausula III do contracto, ficando, entretanto, autorizados os definitivos sómente até o kilometro 240, a partir do Baurú.
		1906 — 28 de março .	Decreto n. 5.950 — Abre o credito de 38:607\$629 (ouro), suplementar á verba 8ª do art. 13 da lei n. 1:316, de 31 de dezembro de 1904. (Diario Official de 30 de março de 1906.)
		1906 — 2 de maio . .	Decreto n. 6.006 — Approva, mediante condições, os estudos definitivos e orçamentos da 2ª secção da estrada. (Diario Official de 9 de maio de 1906.)
		1906 — 19 de junho .	Aviso n. 162 — Approva a tomada de contas provisórias da linha, no periodo de outubro de 1904 a 31 de dezembro de 1905, com as glosas de 12:679\$,..... 18:205\$600, 183\$328 e 60:000\$000.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.	1906 — 11 de setembro	Decreto n. 6.137 — Approva, mediante condições, os estudos definitivos e orçamentos da 3ª secção, de 73 kilometros. (Diario Official de 16 de setembro de 1906.)
		1906 — 25 de setembro	Portaria, approvando, provisoriamente, o quadro e tabella de vencimentos do pessoal para os serviços do trafego, até a extensão de 200 kilometros. (Diario Official de 29 de setembro de 1906.)
		1906 — 8 de outubro .	Aviso n. 283 — Approva o horario dos trens a vigorar na estrada.
		1906 — 13 de novembro	Decreto n. 6.230 A — Approva, provisoriamente, o regulamento, tarifas de transporte e serviço telegraphico, para o trafego, até a extensão de 200 kilometros. (Diario Official de 6 de fevereiro de 1907.)
		1907 — 21 de março .	Decreto n. 6.427 — Approva os typos de boeiros, drenos e de estações, exceptuando o de boeiros de 0 ^m .40. (Diario Official de 24 de março de 1907.)
		1907 — 25 de abril . .	Decreto n. 6.463 — Approva as clausulas para revisão do contracto e modificação dos traçados de Baurú a Cuyabá. (Diario Official de 19 de junho de 1907.)
		1907 — 15 de junho .	Aviso n. 203 — Approva as plantas das modificações feitas nas variantes da 2ª secção. (Diario Official de 16 de junho de 1907.)
		1907 — 27 de junho .	Portaria — Resolve desligar da fiscalização da rede de S. Paulo e Matto-Grosso a secção Corumbá-Itapura. (Diario Official de 29 de junho de 1907.)
		1907 — 5 de dezembro	Decreto n. 6.766 — Revoga a clausula XLVII, das que baixaram approvadas pelo decreto n. 6.463, de 25 de abril do mesmo anno, para revisão do contracto e modificação do traçado. (Diario Official de 7 de dezembro de 1907.)
		1907 — 5 de dezembro	Aviso n. 392 — Approva os estudos apresentados para a variante entre o kilometro 196 + 400 ^m e o kilometro 210 do traçado approved pelo decreto n. 6.006, de 2 de maio de 1906.
		1908 — 24 de março .	Decreto n. 6.899 — Approva a modificação do contracto da Companhia concessionaria, e autoriza a contractar com a mesma Companhia a construcção e arrendamento da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira com a Bolivia. (Diario Official de 15 de abril de 1908.)
		1908 — 23 de abril . .	Decreto n. 6.930 — Approva, com modificações, os estudos do trecho de 62 kilometros, a partir de Porto Esperança em direcção a Miranda, da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá. (Diario Official de 30 de abril de 1908.)
		1908 — 30 de abril . .	Decreto n. 6.935 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do prolongamento da 3ª secção até ao rio Tieté e da 4ª secção entre o mesmo rio e Itapura. (Diario Official de 8 de maio de 1908.)
		1908 — 7 de maio . . .	Decreto n. 6.944 — Autoriza a emissão de titulos necessarios ao pagamento dos trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi até á fronteira com a Bolivia. (Diario Official de 10 de maio de 1908.)
		1908 — 19 de maio . .	Aviso n. 169 — Attendendo ao requerimento em que a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, accettando o decreto n. 6.899, de 24 de maio do anno corrente, pede que os 10 % autorizados por

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
			despacho de 3 de agosto de 1907, para as despesas preliminares do trecho de Itapura a Corumbá, sejam levados á conta do trecho de Baurú a Itapura, que goza da garantia de juros, declara que foi deferido no sentido de ser deduzida do capital cujo deposito houver de ser autorizado para a parte em construção de Baurú a Itapura, a importância de 10 % relativos ao capital maximo de 700 kilometros, depositado em virtude do citado despacho.
	Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.	1908 — 6 de julho.	Aviso n. 235 — Autoriza o deposito de 4.014:000\$ (ouro) correspondentes aos 138.800 metros de estudos aprovados pelo decreto n. 6.935, de 30 de abril do corrente anno, e relativo ao trecho de Baurú a Itapura, cessando, porém, o pagamento dos juros garantidos sobre a somma de 2.100:000\$ (ouro), de que trata o aviso n. 169, de 19 de maio ultimo, logo que a importancia dos pagamentos feitos á Companhia, de accordo com o contracto celebrado nos termos no decreto n. 6.899, de 24 de março deste anno, atinja essa quantia. (Diario Oficial de 8 de julho de 1908.)
		1908 — 9 de julho.	Decreto n. 7.020 — Approva, com modificações, os estudos definitivos de 58 kilometros, a partir de Aquidauana, em direcção a Campo Grande, da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá. (Diario Oficial de 16 de julho de 1908.)
		1908 — 12 de setembro	Aviso n. 310 — Confirma o telegramma passado ao delegado do Thesouro em Londres, autorizando o pagamento de 337:432\$451 ao representante da Companhia, referentes ao 1º semestre do anno de 1908, da Estrada de Ferro de Baurú a Cuyabá.
		1909 — 22 de julho.	Decreto n. 7.467 — Approva as plantas e os orçamentos para a construção de pontes de madeira e postes telegraphicos na linha de Baurú a Itapura. (Diario Oficial de 22 de agosto de 1909.)
		1909 — 7 de outubro.	Decreto n. 7.585 — Approva o projecto e orçamento da ponte sobre o rio Paraná, no Jupiá, secção de Matto Grosso, de Corumbá ao rio Paraná. (Diario Oficial de 14 de outubro de 1909.)
		1909 — 9 de dezembro	Decreto n. 7.729 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do trecho comprehendido entre os kilometros 335 e 435, 666, da linha de Baurú a Itapura. (Diario Oficial de 8 de dezembro de 1909.)
		1910 — 28 de março.	Decreto n. 7.919 — Abre o credito de 96:172\$483, ouro, suplementar á consignação « Estrada de Ferro Baurú a Itapura », da verba 8ª do exercicio de 1909. (Diario Oficial de 30 de março de 1910.)
		1910 — 16 de junho.	Decreto n. 8.071 — Approva os estudos definitivos da linha de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brazil com a Bolivia, na extensão de 845, 385, 70.
		1910 — 8 de novembro	Decreto n. 8.355 — Proroga o prazo fixado pela clausula XIX do decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908, e dá outras providencias. (Diario Oficial de 12 de novembro de 1910.)
		1911 — 22 de março.	Decreto n. 8.623 — Abre o credito de 96:840\$, ouro, suplementar á consignação « Estrada de Ferro Baurú a Itapura », da verba 5ª do orçamento do exercicio de 1910. (Diario Oficial de 25 de março de 1911.)
		1911 — 29 de maio.	Aviso n. 75 — Declara que esta repartição está autorizada a providenciar no sentido de serem mantidos para as tarifas moveis das estradas de ferro de São Paulo os preços basicos correspondentes á taxa de

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.	1911 — 26 de julho. . .	16 dinheiros por 1\$ e bem assim serem dotadas as respectivas locomotivas de apperhos que evitem a dispersão de fagulhas. (Diario Oficial de 30 de maio de 1911.) Decreto n. 8.840 — Approva as despesas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluvias, durante o anno de 1909, com os estudos e construção do ramal de Baurú. (Diario Oficial de 9 de setembro de 1911.)
		1912 — 5 de fevereiro.	Aviso n. 9 — Autoriza, provisoriamente e a titulo de experiencias, o abatimento de 50 % nos fretes de gado vaccum quando transportado em trem completo, com a lotação de 120 cabeças, nas linhas de Baurú a Itapura e de Itapura a Jupiá. (Diario Oficial de 6 de fevereiro de 1912.)
		1912 — 16 de maio.	Aviso n. 66 — Transfere do 10º para o 11º districto o serviço de fiscalização da Estrada de Ferro Baurú a Itapura. (Diario Oficial de 19 de maio de 1912.)
		1912 — 21 de outubro	Aviso — Concede prorrogação e marca novos prazos para o inicio de varios trabalhos, accetando a Companhia as modificações necessarias indicadas no parecer da Inspectoria Federal das Estradas. As modificações indicadas pela Inspectoria Federal das Estradas são: 1.ª A entregar ao trafego provisorio dentro do prazo de 60 dias os trechos: a) de Jupiá ao Rio Verde, no kilometro 220, com a extensão de 195 kilometros de linha; b) de Porto Esperança á estação de Correntes, com 278 kilometros de extensão. 2.ª A concluir dentro do mesmo prazo de 60 dias as estações de Correntes, Ribeirão Claro e Rio Verde, as casas de turmas, caixa de agua, cerca de linha e linha telegraphica. 3.ª A iniciar dentro de 90 dias: a) a construção da ponte sobre o rio Paraná; b) o levantamento do grade do pantanal do Paraguay para alcançar a altura do projecto. 4.ª A submeter, dentro de 30 dias, á aprovação do Governo: a) as tarifas e regulamento da Estrada; b) o horario dos trens. 5.ª A adquirir immediatamente quatro locomotivas, mais duas, assim como quatro carros de passageiros, dentro do prazo de seis mezes, e bem assim a proceder immediatamente á montagem do novo rebocador <i>Marechal Hermes</i> . 6.ª A adoptar, provisoriamente, para a travessia do rio Paraná, as seguintes tarifas, que só poderão ser cobradas até o fim do prazo da prorrogação de 18 mezes: Passageiros (por qualquer classe)..... \$500 Encomendas e bagagens (por volume, qualquer que seja o tamanho ou peso) \$200 Mercadorias (por despacho e por kilo até mil kilos, por kilo)..... \$010 (Por tonelada ou fracção de tonelada que exceder de uma tonelada)..... 1\$000 Animaes (de pequeno talhe)..... \$200 (Do grande talhe)..... \$500 7.ª A pagar por dia e pelo excesso de cada um dos prazos ora fixados a multa de um conto de réis. 8.ª Seja abolida a clausula de isenção de direitos de que goza a Companhia. (Diario Oficial de 22 de outubro de 1912.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.	1912 — 30 de dezembro	Decreto n. 9.970 — Proroga por 18 mezes o prazo estipulado na clausula XIX do contracto a que se refere o decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908, para conclusão das obras da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá. (Diario Official de 11 de março de 1913.)	
	1913 — 7 de março.	Aviso — Mantem os despachos aos requerimentos de 21 de outubro e 24 de dezembro de 1912 em que a companhia pede prorrogação do prazo para concluir a construção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá. (Diario Official de 11 de março de 1913.)	
	1913 — 30 de maio.	Aviso n. 55 — Approva o acto que multa esta companhia por exceder os prazos fixados pelo decreto n. 9.970, de 28 de dezembro de 1912, e dá outras providencias. (Diario Official de 5 de junho de 1913.)	
	1913 — 23 de outubro.	Decreto n. 10.523 — Declara a caducidade do contracto approved pelo decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908, e dá outras providencias. (Diario Official de 29 de outubro de 1913.)	
	1913 — 28 de outubro.	Portaria dando instrucções para os serviços de administração da Estrada do Ferro de Itapura a Corumbá. (Diario Official de 2 de novembro de 1913.)	
	1913 — 15 de dezembro	Aviso n. 42 — Solicitando do Ministerio da Fazenda que as alfandegas do Rio de Janeiro e Santos sejam autorizadas a despachar, livres de direitos, o material que não tiver similar na produção nacional e que for importado com destino á Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá. (Diario Official de 16 de dezembro de 1913.)	
	1913 — 23 de dezembro	Aviso n. 178 — Determina á Inspectoria Federal das Estradas que remetta para o Ministerio da Viação os documentos referentes ás medições realizadas até a data da passagem da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá á administração do Governo Federal, bem como os desenhos dos typos de obras de arte correntes e especiaes, de estações, casas de turmas, plantas, perfis e orçamentos approvedos. (Diario Official de 25 de dezembro de 1913.)	
	1914 — 21 de fevereiro.	Aviso n. 1 — Communica ao engenheiro chefe da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá que faça sciente á Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil que as condições de medição definitiva apresentadas só poderão ser accoitas com as modificações indicadas. (Diario Official de 22 de fevereiro de 1914.)	
	1914 — 14 de maio.	Aviso n. 3 — Autoriza a aquisição de duas locomotivas Baldwin, no valor de 13.300 dolars. (Diario Official de 15 de maio de 1914.)	
	1914 — 14 de setembro	Aviso n. 75 — Multa a Companhia Noroeste do Brazil em 2:000\$ por não ter, nos prazos que lhe foram marcados, submettido á aprovação os projectos de restaurant em P. Penna e augmento da estação de Araçatuba, da estação para a parada Biriguy e bem assim, para adoptar nos trens a corda e tympano de alarma, e marca novo prazo de 90 dias para satisfazer as exigencias, sob pena de multa pelo dobro. (Diario Official de 15 de setembro de 1914.)	
1914 — 30 de setembro	Decreto n. 11.179 — Torna extensivo á Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá o regulamento dos transportes e dos telegraphos e a classificação das mercadorias, approved pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das com-		

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.	1914 — 24 de outubro.	Officio n. 141 — Manda que se faça nova intimação á Estrada de Ferro Noroeste do Brazil para apresentação de bases de tarifas, pautas e regulamentos da mesma, sujeitando-se, na falta, ás disposições legais em vigor. (Diario Official de 25 de outubro de 1914.)	
	1914 — 9 de novembro	Aviso n. 56 — Determina que sejam tomadas medidas coercitivas cabiveis no caso, afim de cohibir-se as irregularidades notadas no serviço de trafego mutuo entre a de Baurú a Itapura e de Itapura a Corumbá. (Diario Official de 11 de novembro de 1914.)	
	1914 — 14 de novembro	Aviso n. 8 — Manda empregar as reudas provenientes do trafego provisório da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, na aquisição de lenha, lubrificantes, etc., despezas realizadas até 12 de outubro ultimo. (Diario Official de 16 de novembro de 1914.)	
	1914 — 25 de novembro	Aviso n. 101 — Manda intimar a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil a restabelecer immediatamente o serviço de trafego mutuo com a Itapura e Corumbá sob pena de multa de 5:000\$, a que ficará sujeita, tambem, se não apresentar no prazo maximo de 30 dias, as bases que, para execução do mesmo serviço, foram accordadas com a administração da ultima dessas estradas. (Diario Official de 29 de novembro de 1914.)	
	1914 — 7 de dezembro	Aviso n. 194 — Declara que deixa de ser approveda a tomada de contas da parte em trafego da linha de Itapura a Corumbá, durante o 2º semestre de 1913, devendo ser cobrada a quota de fiscalização em atraso. (Diario Official de 13 de dezembro de 1914.)	
	1914 — 11 de dezembro	Aviso n. 114 — Autoriza a Inspectoria F. das Estradas a applicar a multa de 5:000\$, de que é passivel a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, pelas condições precarias de conservação em que se encontra a Estrada de Ferro Baurú a Itapura devendo ser fixado o prazo necessario para que a dita companhia execute as obras indispensaveis á segurança do trafego, sob pena de serem feitas pelo Governo, por conta da companhia. (Diario Official de 12 de dezembro de 1914.)	
	1914 — 15 de dezembro	Aviso n. 116 — Resolve nomear uma comissão para proceder a um conveniente exame e apuração de contas e reclamações da Noroeste do Brazil para conhecer-se exactamente a situação da referida companhia, após a rescisão do contracto de construção. (Diario Official de 16 de dezembro de 1914.)	
	1914 — 22 de dezembro	Aviso — Autoriza a Noroeste a estabelecer em Baurú, com a Sorocabana, uma estação commum ás duas companhias, ficando a actual destinada ao serviço de passageiros e a da Sorocabana ao de cargas, devendo aquella apresentar previamente á aprovação do ministerio os novos horarios em harmonia com os dos trens nocturnos da Sorocabana, e no prazo de 90 dias o contracto de trafego mutuo com esta companhia. (Diario Official de 23 de dezembro de 1914.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.	1914 — 26 de dezembro	Aviso n. 120 — Autoriza a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil a construir um restaurant em Presidente Ponna devendo a despeza, até o maximo de 7:985\$030 ser levada á conta de custeio. (Diario Official de 28 de dezembro de 1914.)
44	Rêde Paraná-Santa Catharina	1893 — 6 de maio . .	Decreto n. 1.386 — Autoriza a Empreza União Industrial dos Estados do Brazil a transferir á Companhia S. Paulo-Rio Grande a concessão relativa á Estrada de Ferro Itararé á Cruz Alta.
		1895 — 13 de fevereiro	Decreto n. 1.963 — Approva os estudos definitivos dos trechos da Estrada de Ferro de Itararé á Cruz Alta, do rio Uruguay ao Porto da União e deste ultimo ponto a Itararé.
		1895 — 13 de fevereiro	Decreto n. 1.964 — Approva os estudos definitivos do ramal de Ijuhy, da Estrada de Ferro Itararé á Cruz Alta.
		1895 — 7 de março . .	Decreto n. 1.983 A — Autoriza a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, cessionaria da Estrada de Ferro Itararé a Cruz Alta e ramaes, transferir á «Compagnie des Chémins de Fer Sud-Ouest Brésiliens» a parte da sua concessão relativa ao trecho de Cruz Alta ao rio Uruguay e o ramal de Ijuhy Grande, de Cruz Alta ao Povo Novo.
		1895 — 9 de março . .	Decreto n. 1.984 — Approva os estudos definitivos do ramal de Guarapuava, da Estrada de Ferro Itararé á Cruz Alta, com 150,300 kilometros de extensão.
		1895 — 14 de março . .	Decreto n. 1.991 — Approva novas instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias na Estrada de Ferro do Paraná.
		1895 — 17 de outubro.	Decreto n. 2.133 — Approva definitivamente algumas alterações das Tarifas da Estrada de Ferro do Paraná, approvadas pelo decreto n. 1.991, de 14 de março.
		1898 — 25 de julho . .	Decreto n. 2.945 — Approva os estudos definitivos e orçamentos das variantes de Pitanguy ao Carambehy e de Entre Rios ao Virá, na Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.
		1899 — 10 de abril . .	Aviso n. 102 — Autoriza a reduzir a tarifa na parte referente a mobílias, na Estrada de Ferro do Paraná.
		1900 — 25 de junho . .	Decreto n. 3.691 — Fixa, provisoriamente, em 7.564:200\$ o capital empregado no trecho comprehendido entre as estações de Pirahy e Antonio Rebouças, na Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.
		1900 — 8 de outubro . .	Decreto n. 3.792 — Approva as instrucções regulamentares e tarifas para a Estrada de Ferro Itararé ao rio Uruguay.
		1901 — 7 de março . .	Decreto n. 3.947 — Altera algumas e consolida todas as clausulas dos decretos relativos á concessão da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.
		1901 — 20 de novembro	Aviso n. — Fixa em 61,560 kilometros a extensão entre Rebouças e Rio Claro, de conformidade com a clausula XIV, do decreto n. 3.947, de 7 de março de 1901.
		1902 — 2 de junho . .	Decreto n. 4.418 — Supprime da concessão o ramal de Prudentopolis a Oitiveiros e transfere a respectiva garantia de juros para o ramal da cidade de São Francisco.
		1903 — 11 de junho . .	Decreto n. 4.881 — Approva uma modificação do traçado, na secção a que se refere o decreto n. 4.167, de 16 de setembro de 1901, na Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Paraná-Santa Catharina	1903 — 28 de junho . .	Decreto n. 4.909 — Approva os estudos, na extensão de 35 kilometros, do novo traçado em revisão do approvedo pelo decreto n. 1.963, de 13 de fevereiro de 1895, referente a esta estrada.
		1904 — 8 de março . .	Decreto n. 5.159 — Approva a revisão dos estudos, na extensão de 25 kilometros, até a villa de Jaguarihyva.
		1904 — 12 de março . .	Aviso n. 209 — Autoriza o deposito de £ 84.375 para a construção de 25 kilometros, de Pirahy a Jaguarihyva.
		1904 — 8 de novembro	Aviso n. 713 — Approva o horario para os trens mixtos entre as estações de Ponta Grossa e Porto da União.
		1904 — 29 de novembro	Decreto n. 5.378 — Contracta com o engenheiro Carlos João Fröjd Westerman o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.
		1905 — 12 de janeiro.	Aviso n. 12 — Declara mantidas, provisoriamente, as alterações de tarifas concernentes á herva-mátta, mandadas vigorar a titulo de experiencia pelo aviso n. 240, de 9 de novembro de 1903, na Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.
		1905 — 30 de janeiro . .	Aviso n. 32 — Autoriza a Companhia S. Paulo-Rio Grande a levantar £ 50.000 por conta do deposito da linha de S. Francisco.
		1905 — 18 de abril . .	Decreto n. 5.520 — Approva as plantas e o orçamento da variante Brüdenthal da linha de S. Francisco na extensão de 9.800 metros, entre as estacas 2.709+10 e 3.248.
		1905 — 1 de agosto . .	Decreto n. 5.627 — Altera a classificação de varios artigos das tarifas em vigor na Estrada de Ferro do Paraná. (Diario Official de 13 de dezembro de 1905.)
		1905 — 9 de setembro	Aviso n. 261 — Approva a planta e orçamento, na importancia de 11:226\$446, para a construção de uma ponte de oito metros de vão, no kilometro 53,800, da linha da Lapa ao Rio Negro.
		1905 — 10 de outubro	Decreto n. 5.720 — Approva os estudos definitivos do trecho entre Jaguarihyva e S. Pedro de Itararé, na extensão de 97,400 kilometros. (Diario Official de 15 de outubro de 1905.)
		1906 — 20 de março . .	Aviso n. 2 — Approva a despeza de 9:064\$239 effectuada pelo arrendatario da estrada com a reconstrução da ponte sobre o rio Varzea, no kilometro 53,800 da linha da Lapa ao Rio Negro, correndo a despeza por conta do fundo de que trata o § 9º, clausula XXVIII, do decreto n. 5.378, de 29 de novembro de 1904.
		1906 — 18 de abril . .	Decreto n. 5.977 — Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e a construção das obras de melhoramento do porto de Massiambú, no Estado de Santa Catharina. (Diario Official de 23 de setembro de 1906.)
		1906 — 23 de outubro.	Decreto n. 6.194 — Fixa, provisoriamente, em 4.188:930\$ e 1.755:930\$ os capitales correspondentes aos trechos de Rebouças á margem direita do rio Iguaçu, com 139,631 kilometros; e de Pirahy a Jaguarihyva, com 58,531 kilometros de extensão. (Diario Official de 31 de outubro de 1906.)
		1906 — 19 de dezembro	Portaria, approvando o novo quadro e tabella de vencimentos do pessoal da E. F. S. Paulo-Rio Grande (Diario Official de 21 de dezembro de 1906.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Rêde Paraná-Santa Catharina	1907 — 17 de janeiro.	Aviso n. 4 — Autoriza a inclusão da herva-matte na Tarifa da E. F. D. Thereza Christina para generos de exportação em geral (tarifas 6ª, classe 3ª), provisoriamente e a titulo de experiencia, com o abatimento de 20 %.	
	1907 — 28 de fevereiro	Decreto n. 6.395 — Approva os estudos definitivos do trecho da linha Itararé, comprehendido entre Jaguariahyva e a Colonia Mineira, na extensão de 103,800 ^m , reduzido o orçamento a 4.603:829\$667.	
	1907 — 13 de junho.	Decreto n. 6.523 — Declara que ficam substituidos os arts. 5º, § 2º, 11º, paragrapho unico, 29, 32, 53, 64, § 3º; 66, 120 e 127, § 2º das Instrucções Regulamentares e tarifas approvadas pelo decreto n. 3.792, de 8 de outubro de 1900, para a Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande. (Diario Official de 9 de julho de 1907.)	
	1907 — 20 de junho.	Decreto n. 6.533 — Fixa os prazos para conclusão dos trabalhos de construcção da linha União da Victoria ao rio Uruguay, S. Francisco ao rio Paraná e do ramal de Jaguariahyva ao valle do rio Paranapanema e prorroga o prazo para apresentação dos estudos. (Diario Official de 11 de agosto 1907.)	
	1907 — 6 de agosto.	Aviso n. 270 — Declara que na adopção dos melhoramentos que a estrada de ferro S. Paulo-Rio Grande pretende introduzir nos seus serviços, na fórma do seu contracto, as despesas devem correr por conta do capital de construcção e estabelecimento da estrada, e o que for despendido com indemnizações exclusivamente por conta da companhia. (Diario Official de 7 de agosto de 1907.)	
	1907 — 3 de outubro.	Aviso n. 330 — Approva as condições propostas por esta estrada para construcções de ramaes particulares. (Diario Official de 4 de outubro de 1907.)	
	1907 — 7 de novembro	Decreto n. 6.746 — Approva o projecto, orçamento e local para a estação de S. Pedro de Itararé e a suppressão de duas estações entre Jaguariahyva e Itararé. (Diario Official de 29 de novembro de 1907.)	
	1907 — 13 de dezembro	Decreto n. 6.776 — Approva as plantas e orçamento para construcção de armazens de cargas nas estações de Antonio Rebouças, Roxoroiz, Dorison e Paulo de Frontin, devendo a despesa correspondente, na importancia total de 16:135\$880, ser levada á conta do custeio. (Diario Official de 21 de dezembro de 1907.)	
	1908 — 8 de fevereiro	Aviso n. 47 — Declara ao delegado do Thesouro em Londres que, por despacho de 8 de janeiro do corrente anno, publicado no Diario Official de 14 do mesmo mez, ficou a companhia concessionaria desta estrada de ferro autorizada a depositar a importancia necessaria á construcção do trecho do Porto União ao rio Uruguay. (Diario Official de 12 de fevereiro de 1908.)	
	1908 — 10 de fevereiro	Aviso n. 14 — Approva o orçamento organizado pelo arrendatario da E. F. do Paraná, para as despesas do custeio no corrente exercicio, na importancia de 3.557:110\$000. (Diario Official de 11 de fevereiro de 1908.)	
	1908 — 12 de fevereiro	Aviso n. 51 — Resolve que o prazo de seis mezes de que trata a clausula XII, do termo assignado em 7 de dezembro de 1907, autorizando o contracto dos materiaes necessarios á construcção da linha do Porto União ao rio Uruguay, seja contado, por equidade, a partir da data do mencionado termo. (Diario Official de 15 de fevereiro de 1908.)	

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Rêde Paraná-Santa Catharina	1908 — 25 de abril.	Aviso n. 135 — Defere o requerimento em que é solicitada a dispensa das exigencias constantes da clausula VI, do decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, para os trabalhos de construcção da linha de União da Victoria ao rio Uruguay, visto que taes trabalhos estão sendo executados de accôrdo com os estudos approvados pelo decreto n. 1.963, de 13 de fevereiro de 1895.	
	1908 — 6 de agosto.	Decreto n. 7.059 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do trecho de 230 kilometros e 870 metros da linha de S. Francisco ao rio Paraná a contar do kilometro 132 + 363 metros. (Diario Official de 23 de dezembro de 1908.)	
	1908 — 26 de setembro	Aviso n. 149 — Autoriza o accôrdo de trafego mutuo da E. F. Paraná com a Estrada de Ferro Norte do Paraná, mediante modificações em algumas clausulas e substituição de outras. (Diario Official de 17 de setembro de 1908.)	
	1909 — 1 de junho.	Portaria autorizando a E. F. S. Paulo-Rio Grande a levantar mais 2.000.000 sterlinos e a deposital-os na Société Générale, nos termos das clausula XLII e XLIII do decreto n. 3.947, de 7 de março de 1904. (Diario Official de 2 de junho de 1909.)	
	1909 — 25 de setembro	Decreto n. 7.567 — Concede autorização á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina para funcionar na Republica. (Diario Official de 3 de outubro de 1909.)	
	1909 — 30 de setembro	Decreto n. 7.575 — Prorroga por mais dous annos o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, de apresentação dos estudos definitivos do ramal Jaguariahyva ao valle do Paranapanema. (Diario Official de 14 de outubro de 1909.)	
	1909 —	Aviso, approvando o accôrdo de trafego mutuo, provisorio, entre esta estrada e a Sorocabana. (Diario Official de 7 de novembro de 1909.)	
	1910 — 11 de janeiro.	Aviso n. 1 — Approva as modificações das tarifas actuaes da E. F. D. Thereza Christina quanto a passagens de 1ª e 2ª classes, cereaes, materiaes de construcção e de instrumentos agricolas aratorios, a começar de 1 de fevereiro de 1910.	
	1910 — 20 de janeiro.	Decreto n. 7.828 — Concede autorização á Companhia E. F. Santa Catharina para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 12 de julho de 1910.)	
	1910 — 9 de fevereiro.	Decreto n. 7.863 — Approva as clausulas do contracto com a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro, para a construcção da linha ferrea do porto de Itajahy até o ponto mais conveniente das terras devolutas, no sul das cabeceiras do rio Itajahy de Oeste. (Diario Official de 17 de fevereiro de 1910.)	
	1910 — 20 de março.	Portaria approvando quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.	
	1910 — 31 de março.	Decreto n. 7.928 — Autoriza a revisão do contracto de construcção e a transferencia e reversão dos contractos de arrendamento das estradas de ferro do Paraná e D. Thereza Christina. (Diario Official de 26 e 27 de abril de 1910.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Paraná-Santa Catharina	1910 — 9 de junho . .	Portaria — Approvando novo quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha de Itararé ao rio Uruguay. (Diario Official de 11 de junho de 1910.)
		1910 — 22 de junho . .	Aviso n. 69 — Autoriza providencias para que, de conformidade com o accôrdo de trafego mutuo, supram essas estradas umas ás outras, (Sorocabana, Paraná e S. Paulo-Rio Grande) o material necessario para occorrer ao transporte de mercadorias, que se acham accumuladas.
		1910 — 6 de outubro.	Decreto n. 8.270 — Incorpora á rêde desta estrada a estrada de ferro que, de Assumpção, capital do Paraguay, se dirija á foz do Iguassú ou outro ponto mais conveniente nas proximidades das Sete Quêdas. (Diario Official de 23 de outubro de 1910.)
		1910 — 13 de outubro	Decreto n. 8.297 — Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento na importancia total de 5.381:276\$203, do trecho comprehendido entre a barra do rio Negrinho, no kilometro 276 e a barra do rio Negro, nos kilometros 347, 946, da linha de S. Francisco, da E. F. S. Paulo-Rio Grande. (Diario Official de 19 de outubro de 1910.)
		1910 — 20 de outubro.	Decreto n. 8.314 — Approva os estudos e o orçamento, na importancia total de 445:032\$798, da ligação da Estrada de Ferro do Paraná com a linha de S. Francisco, desta Estrada, na cidade do Rio Negro. (Diario Official de 26 de outubro de 1910.)
		1911 — 29 de março .	Decreto n. 8.632 — Abre o credito de 746:403\$444, suplementar á consignação—Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, verba 5ª, do orçamento de 1910. (Diario Official de 31 de março de 1911.)
		1911 — 4 de maio . .	Decreto n. 8.701 — Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento para a modificação da linha em trafego da E. F. Paraná, entre Serrinha e* o kilometro 124,445, passando pelo porto Amazonas. (Diario Official de 9 de maio de 1911.)
		1911 — 29 de maio . .	Aviso n. 75 — Declara á E. F. S. Paulo-Rio Grande, que a Inspectoria Federal das Estradas está autorizada a providenciar no sentido de serem mantidos para as tarifas moveis das estradas de ferro de S. Paulo, os preços basicos correspondentes á taxa de 16 dinheiros por 1\$ e bem assim serem dotadas as respectivas locomotivas de aparelhos que evitem a dispersão de fagulhas. (Diario Official de 30 de maio de 1911.)
		1911 — 22 de novembro	Decreto n. 9.125 — Proroga por quatro mezes improrogaveis, o prazo estabelecido na clausula XI do decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910, para a reconstrução da linha em trafego da Estrada de Ferro Paraná. (Diario Official de 1 de dezembro de 1911.)
		1911 — 29 de novembro	Decreto n. 9.155 — Autoriza a incorporação da E. F. Santa Catharina á rêde ferro-viaria Paraná-Santa Catharina e dá outras providencias. (Diario Official de 9 e 30 de dezembro de 1911.)
		1911 — 20 de dezembro	Decreto n. 9.225 — Proroga, por um anno, o prazo a que se refere a clausula XI do decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910, para esta companhia apresentar os estudos definitivos da linha do Porto da União á foz do Iguassú. (Diario Official de 31 de dezembro de 1911.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Paraná-Santa Catharina	1911 — 28 de dezembro	Decreto n. 9.250 — Autoriza a revisão dos contractos celebrados com a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em virtude dos decretos ns. 7.928 e 8.270, de 31 de março e 6 de outubro de 1910, e dá outras providencias. (Diario Official de 30 de dezembro de 1911.)
		1912 — 10 de janeiro.	Aviso n. 3 — Approva a tomada de contas da E. F. São Paulo-Rio Grande, referente ao 1º semestre de 1911.
		1912 — 31 de janeiro.	Decreto n. 9.357 — Approva a planta das modificações a serem effectuadas nas officinas da E. de Ferro do Paraná, em Ponta Grossa e orçamento na importancia maxima de 126:117\$263. (Diario Official de 7 de fevereiro de 1912.)
		1912 — 5 de fevereiro.	Aviso n. 10 — Autoriza a Companhia E. F. S. Paulo-Rio Grande a instalar na estação de Itararé uma balança de capacidade de 40 toneladas, na importancia de 6:286\$521, sendo a metade levada á conta de custeio da linha de Itararé. (Diario Official de 6 de fevereiro de 1912.)
		1912 — 23 de fevereiro	Aviso n. 12 — Approva a tomada de contas da E. F. D. Thereza Christina, relativa ao 1º semestre de 1911, devendo a contribuição por parte do Governo, correspondente a um terço do deficit verificado, obedecer á liquidação annual, como preceitua a alinea a da clausula VII, do decreto n. 7.928, de 1910, e não por semestre como se praticou na presente. (Diario Official de 24 de fevereiro de 1912.)
		1912 — 20 de março.	Decreto n. 9.450 — Approva o projecto para a construção de um triangulo de reversão na estação de Morretes, da E. F. do Paraná, e o orçamento de 10:992\$644. (Diario Official de 30 de março de 1912.)
		1912 — 23 de março.	Aviso n. 32 — Declara que, em virtude da reclamação feita pela Associação Commercial do Paraná contra a differencial que a E. F. do Paraná quer estabelecer para os fretes de Paranaguá e Antonina, equiparados pelo contracto, e contra a cobrança do imposto sobre fretes e passagens, incluindo a taxa ou depressão cambial e finalmente contra o modo seguido pela companhia para arredondar as fracções maiores ou menores de 40 réis de frete, fica esta Inspectoria autorizada a entrar em accôrdo com a companhia, no sentido de normalizar os pontos da reclamação, que só poderá ser attendida nos pontos que não contrariarem as disposições do contracto e das tarifas approvadas para a E. F. do Paraná, convido ser o Ministerio ouvido, e sujeito a approvaçào o que fôr combinado.
		1912 — 24 de abril . .	Decreto n. 9.543 — Approva as plantas para construção das estações e mais edificios de madeira da linha de S. Francisco e respectivos orçamentos. (Diario Official de 2 de maio de 1912.)
		1912 — 21 de maio . .	Aviso n. 68 — Approva o typo de um deposito de madeira para duas locomotivas a ser construido na linha de S. Francisco e o orçamento de 20:302\$498. (Diario Official de 23 de maio de 1912.)
		1912 — 28 de junho . .	Aviso n. 85 — Approva as bases do accôrdo firmado entre o chefe do 12º Districto e a companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, no sentido de atender, sem contrariar as disposições do contracto e das tarifas approvadas para a E. F. do Paraná, os diversos pontos da reclamação feita pela Associação Commercial desse Estado. (Diario Official de 3 de julho de 1912.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Paraná-Santa Catharina	1912 -- 6 de julho . .	Aviso n. 92 — Approva o reconhecimento da variante de 110 kilometros, entre os rios Tijucas e Paraty, na linha que liga a cidade de Porto Alegre ao ramal de S. Francisco, da E. F. S. Paulo-Rio Grande. (Diario Official de 7 de julho de 1912.)
		1912 -- 24 de julho .	Aviso n. 100 — Approva o orçamento da despeza de custeio da E. F. do Paraná, concernente ao exercicio de 1912, na importancia de 5.852:038\$, excluida, porém, a verba de 2.500:000\$ relativa á quota de arrendamento, e reduzida a 12:000\$ a de lenha, ficando, pois, fixada em 3.226:038\$, a importancia maxima a despendar com o referido custeio. (Diario Official de 25 de julho de 1912.)
		1912 -- 6 de agosto. .	Aviso n. 28 — Remette ao Tribunal de Contas a exposição de motivos com referencia ao contracto da incorporação da E. F. Santa Catharina a esta rêde, a que se refere o decreto n. 9.155, de 29 de novembro de 1911, e sobre a qual o Presidente proferiu despacho determinando o registro do contracto sob sua responsabilidade. (Diario Official de 7 de agosto de 1912.)
		1912 -- 9 de agosto. .	Aviso n. 110 — Autoriza a construcção de duas linhas auxiliares na estação de Ponta Grossa, levando-se a despeza maxima de 20:607\$290 á conta de capital.
		1912 -- 14 de agosto.	Decreto n. 9.720 — Approva as plantas para o prolongamento do desvio Ypiranga, da E. F. do Paraná e o orçamento de 12:276\$921. (Diario Official de 20 de agosto de 1912.)
		1912 -- 14 de agosto.	Decreto n. 9.723 — Approva as plantas para construcção de um triangulo de reversão na estação de Curitiba e o orçamento de 41:478\$775. (Diario Official de 20 de agosto de 1912.)
		1912 -- 14 de agosto.	Decreto n. 9.726 — Approva os projectos e respectivos orçamentos das estações e mais edificios a se reconstruir de alvenaria, na linha de S. Francisco. (Diario Official de 20 de agosto de 1912.)
		1912 -- 30 de agosto.	Despacho do Tribunal de Contas negando registro á revisão dos contractos celebrados com a companhia E. F. São Paulo-Rio-Grande, em virtude dos decretos ns. 7.928 e 8.270, de 31 de março e 6 de outubro de 1910. (Diario Official de 3 de setembro de 1912.)
		1912 -- 4 de setembro.	Decreto n. 9.732 — Approva a tabella complementar de preços de alvenaria a empregar na construcção de diversas linhas desta rêde. (Diario Official de 10 de setembro de 1912.)
		1912 -- 14 de setembro	Decreto n. 9.765 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir titulos no valor de £ 2.400.000, ou frs. 60.480.000, ou marcos 49.200.000, ao juro annual de 4%, ouro, para pagamento de serviços contractados com a Companhia E. F. Santa Catharina. (Diario Official de 18 de setembro de 1912.)
		1912 -- 30 de setembro	Aviso — Concede prorrogação de prazo para reconstrucção da linha entre Serrinha e o kilometro 124 da E. F. do Paraná, pagando, porém, a companhia a multa prevista no contracto. (Diario Official de 5 de outubro de 1912.)
		1912 -- 31 de outubro	Aviso n. 130 — Approva o accôrdo firmado entre esta companhia e o governo do Paraná, para cobrança do imposto de 10% sobre os transportes effectuados pela E. F. do Paraná, reservada ao Ministerio da Viação a competencia para autorizar e approvar qualquer alteração futura.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Paraná-Santa Catharina	1912 -- 6 de novembro	Decreto n. 9.860 — Abre o credito extraordinario de 200:000\$, para occorrer ás despezas com os estudos da E. F. Santa Catharina, no corrente exercicio. (Diario Official de 9 de novembro de 1912.)
		1912 -- 28 de novembro	Aviso n. 138 — Declara que a despeza com as obras de amparo do leito da linha, no trecho do rio do Peixe, deve ser feita por conta da construcção, visto não ter sido feito o recebimento do referido trecho. (Diario Official de 30 de novembro de 1912.)
		1912 -- 30 de novembro	Aviso n. 140 — Autoriza a companhia a construir, por conta do custeio, um desvio e um posto telegraphico, entre Jaguarihyva e Fabio Rego, até o maximo de 13:799\$955. (Diario Official de 5 de dezembro de 1912.)
		1912 -- 7 de dezembro	Decreto n. 9.910 — Approva os estudos definitivos do trecho do ramal de Guarapuava, entre os kilometros 53 e 146 e o respectivo orçamento de 6.201:290\$959. (Diario Official de 14 de dezembro de 1912.)
		1912 -- 11 de dezembro	Decreto n. 9.928 — Autoriza esta companhia a ampliar os desvios existentes em Jaboticabal, Entre Rios, Valinhos, Teixeira Soares, Fernandes Pinheiro e Iraty, bem como o armazem de mercadorias de Pirahy, devendo a despeza maxima de 53:449\$634 ser levada á conta de custeio. (Diario Official de 14 de dezembro de 1912.)
		1912 -- 18 de dezembro	Decreto n. 9.947 — Autoriza esta companhia a adquirir material rodante e de tracção destinado á E. F. do Paraná, cuja despeza, até o maximo de 5.620:000\$, deve ser levada á conta de capital, depois de devidamente justificada e apurada. (Diario Official de 21 de dezembro de 1912.)
		1912 -- 24 de dezembro	Aviso n. 147 — Autoriza a companhia a incluir nas contas do custeio das estradas de ferro S. Paulo-Rio Grande e Paraná, em partes iguaes, a despeza maxima de 7:800\$ feita com aluguel e illuminação da casa occupada por seus escriptorios em Curitiba, até que fique concluida a ampliação da estação da mesma cidade.
		1912 -- 26 de dezembro	Decreto n. 9.967 — Concede a esta companhia autorização para construir e explorar uma estação maritima no porto de S. Francisco, em Santa Catharina. (Diario Official de 29 de dezembro de 1912.)
		1912 -- 26 de dezembro	Decreto n. 9.968 — Approva o projecto para reconstrucção do tunnel do kilometro 123,430, da linha de S. Francisco. (Diario Official de 29 de dezembro de 1912.)
		1912 -- 30 de dezembro	Aviso n. 88 — Communica ao Ministerio da Fazenda para que materiaes e em virtude de que contractos gosa esta companhia de isenção de direitos. (Diario Official de 31 de dezembro de 1912.)
		1913 -- 15 de janeiro.	Decreto n. 10.012 — Abre o credito especial de..... 1.372:175\$818, ouro, para pagamento das garantias de juros das estradas de ferro Norte do Brazil e S. Paulo-Rio Grande. (Diario Official de 18 de janeiro de 1913.)
		1913 -- 14 de fevereiro	Decreto n. 10.064 — Approva os estudos definitivos da 1ª secção do ramal de Guarapuava. (Diario Official de 18 de fevereiro de 1913.)
		1913 -- 10 de fevereiro	Decreto n. 10.089 — Abre o credito extraordinario de 250:000\$ para os estudos dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro de Santa Catharina. (Diario Official de 22 de fevereiro de 1913.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Paraná-Santa Catharina	1913 — 3 de março . .	Aviso n. 11 — Approva o projecto de cerca a ser construida em 66,930 kilometros de linha da Estrada de Ferro do Paraná e o orçamento de 133:860\$000. (Diario Official de 4 de março de 1913.)
		1913 — 2 de abril . .	Decreto n. 10.155 — Modifica as clausulas I, n. 6 e LXXII, do decreto n. 9.250, de 28 de dezembro de 1911, que autorizou a revisão dos contractos celebrados com esta companhia, em virtude dos decretos ns. 7.928 e 8.270, de 31 de março e 6 de outubro de 1910. (Diario Official de 13 de abril de 1913.)
		1913 — 5 de abril . .	Aviso — Proroga por dous mezes o prazo para apresentação dos documentos referentes ás tomadas de contas da Estrada de Ferro do Paraná e linha Itararé Uruguay, devendo as contas dos semestres seguintes serem liquidadas nos prazos estabelecidos pela portaria de 2 de janeiro de 1897. (Diario Official de 8 de abril de 1913.)
		1913 — 9 de abril . .	Decreto n. 10.158 — Approva os estudos definitivos e o orçamento de modificações que devem ser effectuadas no ramal de Morretes á Antonina. (Diario Official de 12 de abril de 1913.)
		1913 — 9 de abril . .	Decreto n. 10.159 — Approva os projectos para substituição de trilhos e lastramento da linha de Paranaguá a Curitiba e orçamentos de 2.049:339\$663 e 648:645\$108. (Diario Official de 12 de abril de 1913.)
		1913 — 16 de abril . .	Portaria — Approvando o quadro do pessoal e respectiva tabella de vencimentos para a Estrada de Ferro de Santa Catharina. (Diario Official de 11 de maio e rectificação no de 4 de julho de 1913.)
		1913 — 16 de abril . .	Aviso n. 31 — Autoriza a construir novas carvoeiras em diversas estações da Estrada de Ferro do Paraná, sendo a despeza, até o maximo de 3:376\$040 para cada uma, levada á conta de capital. (Diario Official de 9 de maio de 1913.)
		1913 — 18 de abril . .	Aviso n. 34 — Approva o projecto para estabelecimento de novas balanças em diversas estações da Estrada de Ferro do Paraná e orçamento maximo de..... 17:102\$418, que será levado á conta de capital. (Diario Official de 19 de abril de 1913.)
		1913 — 23 de abril . .	Decreto n. 10.193 — Approva os estudos definitivos das modificações a serem feitas no trecho de Serrinha á Curitiba e orçamento de 4.468:716\$679. (Diario Official de 27 de abril de 1913.)
		1913 — 23 de abril . .	Decreto n. 10.196 — Proroga por mais tres mezes o prazo estabelecido na clausula XI do decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910, para a reconstrução da linha em trafego entre Serrinha e o kilometro 124, da Estrada de Ferro do Paraná. (Diario Official de 27 de abril de 1913.)
		1913 — 30 de abril . .	Decreto n. 10.205 — Approva os estudos definitivos das modificações a serem feitas no trecho em trafego entre Serrinha e Rio Negro e orçamento de..... 6.558:982\$467. (Diario Official de 7 de maio de 1913.)
		1913 — 30 de abril . .	Decreto n. 10.206 — Approva os estudos definitivos da linha de S. Francisco, entre União da Victoria e o rio Paraná, na extensão de 723,989 kilometros, e orçamento de 83.763:353\$435. (Diario Official de 23 de maio de 1913.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Paraná-Santa Catharina	1913 — 8 de maio . .	Aviso n. 44 — Autoriza a construção de uma segunda linha telegraphica entre Curitiba e Morretes, podendo utilizar para postes os trilhos imprestaveis retirados do trecho da Serra, sendo a despeza até o maximo de 25:200\$ levada á conta de capital. (Diario Official de 11 de maio de 1913.)
		1913 — 21 de maio . .	Decreto n. 10.227 — Approva os estudos definitivos das modificações na linha de Curitiba á Ponta Grossa, na Estrada de Ferro do Paraná, entre os kilometros 124 + 230 e Ponta Grossa. (Diario Official de 25 de maio de 1913.)
		1913 — 28 de maio . .	Decreto n. 10.232 — Approva os projectos e orçamentos de diversas obras a executar na Estrada de Ferro do Paraná. (Diario Official de 31 de maio de 1913.)
		1913 — 28 de maio . .	Decreto n. 10.233 — Proroga até 20 de agosto de 1913 o prazo estipulado para apresentação das tarifas da Estrada de Ferro de Santa Catharina. (Diario Official de 3 de junho de 1913.)
		1913 — 28 de maio . .	Decreto n. 10.235 — Approva os projectos e orçamentos para instalação de varias caixas d'agua na Estrada de Ferro do Paraná. (Diario Official de 31 de maio de 1913.)
		1913 — 28 de maio . .	Decreto n. 10.237 — Approva os projectos de modificação da linha em trafego entre Curitiba e Roça Nova, da Estrada de Ferro do Paraná e o orçamento de 292:943\$939. (Diario Official de 31 de maio de 1913.)
		1913 — 4 de junho . .	Decreto n. 10.251 — Approva o projecto para construção de um triangulo de reversão e de tres linhas para desvio, em Bahado, Estrada de Ferro do Paraná e orçamento de 36:043\$575. (Diario Official de 10 de junho de 1913.)
		1913 — 12 de junho . .	Decreto n. 10.271 — Approva os projectos para execução de melhoramentos do material rodante e de tracção da Estrada de Ferro do Paraná e orçamento de 188:865\$040. (Diario Official de 18 de junho de 1913.)
		1913 — 12 de junho . .	Aviso — Autoriza a companhia a levantar £ 500.000 dos depositos que tem na Société Générale. (Diario Official de 13 de junho de 1913.)
		1913 — 18 de junho . .	Decreto n. 10.275 — Proroga até 6 de novembro de 1914 o prazo estipulado na clausula XI do decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910 para a conclusão das obras da linha de S. Francisco, entre Hansa e Porto da União da Victoria. (Diario Official de 29 de junho de 1913.)
		1913 — 18 de junho . .	Decreto n. 10.277 — Proroga até 6 de novembro os prazos estipulados nos ns. 4 e 6 da clausula XI, do contracto autorizado pelo decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910. (Diario Official de 29 de junho de 1913.)
		1913 — 2 de julho . .	Decreto n. 10.318 — Abre o credito extraordinario de 300:000\$ para os estudos dos prolongamentos e ramoes da Estrada de Ferro de Santa Catharina. (Diario Official de 5 de julho de 1913.)
		1913 — 9 de julho . .	Decreto n. 10.330 — Approva o projecto de um edificio para a estação de Jaguarahyva, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e orçamento de 83:220\$110. (Diario Official de 13 de julho de 1913.)

NÚMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Paraná-Santa Catharina	1913 — 16 de julho .	Decreto n. 10.345 — Approva o projecto para a construção de um deposito de carros em Curitiba, destinado á Estrada de Ferro do Paraná, e orçamento maximo de 133:648\$853. (Diario Official de 22 de julho de 1913.)
		1913 — 6 de agosto .	Decreto n. 10.375 — Approva os estudos definitivos do trecho da Colonia Mineira ao ponto terminal do ramal de Paranapanema, na Estrada de Ferro de S. Paulo-Rio Grande, e orçamento de 7.927:876\$811. (Diario Official de 12 de agosto de 1913.)
		1913 — 8 de agosto .	Portaria — Resolve alterar o quadro do pessoal da linha de Itararé ao Rio Uruguay e respectivos vencimentos, a que se refere a portaria de 9 de junho de 1910. (Diario Official de 15 de agosto de 1913.)
		1913 — 12 de agosto .	Aviso n. 100 — Proroga por nove mezes, até 1 de abril de 1914, o prazo estipulado para conclusão do cadastro da linha Itararé-Uruguay. (Diario Official de 14 de agosto de 1913.)
		1913 — 12 de agosto .	Aviso n. 103 — Resolve approvar o orçamento de que trata a clausula XIV do contracto autorizado pelo decreto n. 5.378, de 29 de novembro de 1904, na importancia total de 6.718:158\$, correspondente ás despesas de custeio no corrente anno, da Estrada de Ferro do Paraná, deduzida a parcella de 69:520\$ relativa á diaria do pessoal. (Diario Official de 14 de agosto de 1913.)
		1913 — 3 de setembro.	Aviso n. 130 — Autoriza a companhia ampliar e modificar o edificio da parada do logar denominado Tronco e approva o projecto e orçamento maximo de 2:473\$902, a ser lançada á conta de custeio. (Diario Official de 6 de setembro de 1913.)
		1913 — 30 de setembro	Aviso — Indeferindo o requerimento em que a companhia pede para providenciar sobre o pagamento dos juros a que se refere, visto ter terminado em 30 de junho ultimo o prazo para se effectuar o deposito requerido, sem que se tivesse realizado. (Diario Official de 8 de outubro de 1913.)
		1913 — 4 de outubro .	Aviso n. 145 — Autoriza a venda de 28.000 metros de trilhos dos que forem retirados da Estrada de Ferro do Paraná, mediante o pagamento á vista de 100\$ por tonelada, devendo a respectiva importancia ser recolhida á Delegacia Fiscal do Paraná, correndo quaesquer despesas de carregamento e transporte por conta do comprador. (Diario Official de 5 de outubro de 1913.)
		1913 — 8 de outubro .	Decreto n. 10.472 — Approva o projecto das officinas da Estrada de Ferro do Paraná, a serem construidas em Curitiba, e o orçamento de 3.338:873\$400. (Diario Official de 11 de outubro de 1913.)
		1913 — 14 de outubro.	Aviso n. 151 — Marca o prazo de 90 dias, sob pena de ser applicado o dispositivo da clausula XIV para a companhia apresentar novo projecto de estação que satisfaça o parecer do engenheiro-chefe do 12º Districto, visto o decreto n. 10.472, de 8 do corrente, ter approvado apenas os projectos e orçamentos para construção das novas officinas em Curitiba. (Diario Official de 16 de outubro de 1913.)
		1913 — 15 de outubro.	Decreto n. 10.497 — Approva os projectos e orçamentos de obras na importancia total de 615:068\$387, a serem executadas na Estrada de Ferro do Paraná. (Diario Official de 31 de outubro de 1913.)

NÚMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Paraná-Santa Catharina	1913 — 22 de outubro.	Aviso n. 155 — Declara que, por decreto n. 10.497, de 15 do corrente, foram approvados os projectos de que trata o requerimento da companhia, excepto os das estações de Paranaguá e Antonina, cumprindo ser marcado o prazo de 90 dias para apresentação de um outro que satisfaça os requisitos apontados pelo engenheiro-chefe do 12º Districto. (Diario Official de 23 de outubro de 1913.)
		1914 — 7 de janeiro .	Aviso n. 34 — Communica ao Ministerio da Fazenda que foi approvada a tomada de contas do 1º semestre de 1913, da Estrada de Ferro do Paraná. (Diario Official de 8 de janeiro de 1914.)
		1914 — 7 de janeiro .	Aviso n. 37 — Communica ao mesmo ministerio que foi approvada a tomada de contas da parte em trafego da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e da linha de S. Francisco, á cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, do 1º semestre de 1913. (Diario Official de 8 de janeiro de 1914.)
		1914 — 9 de janeiro .	Aviso n. 2 — Autoriza a S. Paulo-Rio Grande a empregar lenha como combustivel nas locomotivas dos trens de cargas da Estrada de Ferro do Paraná, em caracter provisorio, no corrente anno. (Diario Official de 10 de janeiro de 1914.)
		1914 — 14 de janeiro .	Decreto n. 10.691 — Proroga até 6 de novembro do corrente anno o prazo para a conclusão das obras e entrega definitiva da linha de S. Francisco, entre Hansa e Porto União da Victoria. (Diario Official de 21 de julho de 1914.)
		1914 — 14 de janeiro .	Aviso n. 6 — Resolve que seja entregue ao trafego publico a nova linha de Serrinha ao kilometro 124, da linha de Curitiba á Ponta Grossa, da Estrada de Ferro do Paraná, mediante as regras que estabelece, e em caracter provisorio. (Diario Official de 16 de janeiro de 1914.)
		1914 — 15 de janeiro .	Portaria — Approva quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha de S. Francisco ao rio Paraná, com modificações, em substituição dos approvados pela portaria de 29 de março de 1910. (Diario Official de 25 de janeiro de 1914.)
		1914 — 4 de fevereiro.	Decreto n. 10.724 — Approva os estudos definitivos e orçamento de 6.313:627\$508, do trecho de 48 kilometros mais 179 metros, da Estrada de Ferro Santa Catharina, comprehendido entre Itajahy e Blumenau. (Diario Official de 14 de fevereiro de 1914.)
		1914 — 28 de fevereiro	Aviso n. 18 — Autoriza a companhia estabelecer na linha de Itararé ao Uruguay uma tarifa especial para transporte de bovinos. (Diario Official de 4 de março de 1914.)
		1914 — 18 de março .	Decreto n. 10.817 — Abre o credito de 250:000\$ para occorrer ás despesas com os estudos da Estrada de Ferro Santa Catharina, no 1º semestre de 1914. (Diario Official de 21 de março de 1914.)
		1914 — 18 de março .	Decreto n. 10.818 — Approva os estudos definitivos e o orçamento de 3.633:635\$322, do trecho de 35 kilometros da Estrada de Ferro Santa Catharina, comprehendido entre Hansa e Pepery-Guassu. (Diario Official de 21 de março de 1914.)
		1914 — 18 de março .	Aviso — Deixa de approvar os projectos das bases das tarifas e do regulamento dos transportes e do telegrapho para vigorarem nesta rêde e manda que sejam apresentados novos projectos de accordo com as regras que estabelece. (Diario Official de 21 de março de 1914.)

NUNERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rede Paraná-Santa Catharina	1914 — 25 de março .	Aviso n. 30 — Proroga por tres mezes o prazo estipulado nos avisos 151 e 155, de 15 e 21 de outubro do anno findo, para a companhia apresentar novos projectos definitivos das estações de Curitiba, Paranaguá e Antonina, da Estrada de Ferro do Paraná, applicando-se o disposto no contracto de 1911, caso ultrapasse os novos prazos. (Diario Official de 26 de março de 1914.)
		1914 — 26 de março .	Aviso n. 31 — Autoriza a companhia a construir um edificio para uma parada em Retorcida, kilometro 86.800 da linha de S. Francisco ao rio Paraná, conforme o typo approved pelo decreto n. 9.545, de 24 de abril de 1912, devendo a despeza até o maximo de 17.816\$854 ser levada á conta de custeio. (Diario Official de 27 de março de 1914.)
		1914 — 28 de março .	Decreto n. 10.831 — Abre o credito de 276.738\$296, ouro, complementar á consignação E. F. São Paulo-Rio Grande, verba 5ª, do orçamento de 1913. (Diario Official de 31 de março de 1914.)
		1914 — 31 de março .	Aviso n. 34 — Approva os novos horarios para trens mixtos e de passageiros da E. F. do Paraná. (Diario Official de 4 de abril de 1914.)
		1914 — 8 de abril .	Aviso n. 35 — Approva o orçamento das despesas de custeio da E. F. do Paraná, no corrente exercicio, na importancia de 6.852:488\$000. (Diario Official de 9 de abril de 1914.)
		1914 — 8 de abril .	Aviso n. 36 — Autoriza a companhia a ceder á E. F. Sorocabana 60 kilometros de trilhos, de 30 kilogrammas por metro corrente, do stock existente na linha de São Francisco ao rio Paraná, mediante as condições que estabelece. (Diario Official de 9 de abril de 1914.)
		1914 — 8 de abril .	Aviso n. 1.266 — Approva a tomada de contas da linha de Itararé ao Uruguay, relativa ao 1º semestre de 1913. (Diario Official de 10 de abril de 1914.)
		1914 — 18 de abril .	Aviso n. 41 — Autoriza a companhia a construir uma casa de madeira para o agente da estação de Vallinhos, na linha de Itararé ao Uruguay, devendo a despeza até o maximo de 3.353\$860 ser levada á conta do custeio da linha. (Diario Official de 19 de abril de 1914.)
		1914 — 14 de maio .	Aviso n. 46 — Approva projecto e orçamento de uma canalisação destinada a augmentar a capacidade da caixa de agua da estação de Curitiba, da E. F. do Paraná, devendo a despeza maxima de 1:236\$ ser levada á conta de custeio da mencionada linha. (Diario Official de 15 de maio de 1914.)
		1914 — 21 de maio .	Aviso n. 49 — Concede prorogação, até 30 de março do corrente anno, do prazo fixado para reunião da junta de tomada de contas das linhas do Paraná e Itararé, Uruguay e da de São Francisco ao rio Paraná, estabelecendo os dias 30 de março e 30 de setembro de cada anno como limite maximo do prazo para prestação de contas, para cada semestre, das estradas que mantenham trafego mutuo. (Diario Official de 24 de maio de 1914.)
		1914 — 30 de junho .	Aviso n. 56 — Proroga por mais dous mezes o prazo fixado para apresentação dos projectos das estações de Paranaguá, Antonina e Curitiba, da E. F. do Paraná. (Diario Official de 2 de julho de 1914.)

NUNERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Rêde Paraná-Santa Catharina	1914 — 22 de julho .	Decreto n. 11.008 — Approva os estudos definitivos do trecho de 69 kilometros mais 300 metros do ramal de Brusque, da E. F. Santa Catharina, e o orçamento de 7.566:966\$974. (Diario Official de 23 de julho de 1914.)
		1914 — 5 de agosto .	Decreto n. 11.040 — Approva o projecto e orçamento para construcção das novas estações de Paranaguá e Antonina, da E. F. do Paraná. (Diario Official de 10 de agosto de 1914.)
		1914 — 13 de agosto .	Officio n. 94 — Communica a aprovação dos horarios para os trens da E. F. Santa Catharina. (Diario Official de 20 de agosto de 1914.)
		1914 — 19 de agosto .	Aviso n. 68 — Autoriza esta companhia fazer a cessão de 2.000 barricas de cimento á Auxiliare, 2.000 á Sorocabana e 1.000 á E. F. do Paraná, devendo, porém, a segunda destas companhias recolher á competente repartição fiscal a quantia correspondente aos direitos aduaneiros. (Diario Official de 20 de agosto de 1914.)
		1914 — 19 de agosto .	Decreto n. 11.084 — Approva o projecto para construcção de um edificio destinado ao deposito de quatro locomotivas e quatro carros da linha de São Francisco, e o orçamento de 45:481\$976. (Diario Official de 22 de agosto de 1914.)
		1914 — 26 de agosto .	Aviso n. 72 — Mantém, provisoriamente, os actuaes preços de transportes para as estações em trafego da E. F. do Paraná, até que desapareçam os motivos allegados e estabeleça condições. (Diario Official de 26 de agosto de 1914.)
		1914 — 26 de agosto .	Decreto n. 11.116 — Abre o credito de 300:000\$ para occorrer ás despesas com os estudos da E. F. Santa Catharina, no 2º semestre de 1914. (Diario Official de 28 de agosto de 1914.)
		1914 — 16 de setembro	Aviso n. 76 — Approva os projectos para ampliar o serviço de abastecimento de agua nas estações de Itararé, Ponta Grossa, União da Victoria e Rio Uruguay, devendo a despeza maxima de 3:762\$233 ser levada á conta do custeio da linha Itararé-Uruguay. (Diario Official de 17 de setembro de 1914.)
		1914 — 7 de outubro.	Aviso n. 81 — Autoriza a companhia a transformar um dos antigos carros mixtos de passageiros da E. F. do Paraná em carro apropriado ao serviço de pagamento, devendo a despeza maxima de 1:820\$920 ser levada á conta de custeio, repartidamente, da E. F. do Paraná e linha Itararé-Uruguay. (Diario Official de 9 de outubro de 1914.)
		1914 — 8 de outubro.	Aviso n. 82 — Declara que, de accôrdo com o que requereu a Brasil Railway Company, fica autorizado o transporte gratuito de 500 saccos de sementes de centeio nas Estradas de Ferro São Paulo-Rio Grande, Paraná e D. Thereza Christina, para distribuição gratuita nas colonias á margem da E. F. São Paulo-Rio Grande, e com 50 % de redução do respectivo frete na E. F. São Paulo Railway. (Diario Official de 9 de outubro de 1914.)
		1914 — 8 de outubro.	Officio n. 126 — Communica que foi deferido o requerimento da Companhia pedindo prorogação por tres mezes, do prazo fixado no aviso n. 100, de 12 de agosto do anno de 1913, para concluir o cadastro da linha de Itararé ao rio Uruguay. (Diario Official de 9 de outubro de 1914.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Rede Paraná-Santa Catharina	1914 — 26 de outubro.	Aviso n. 92 — Concede autorização para a transferencia de tres machinas e ferramentas de carpintaria, das officinas de Curityba para as de Ponta Grossa, obrigando-se a substitui-las por outras novas. (Diario Official de 27 de outubro de 1914.)	
	1914 — 28 de outubro.	Aviso n. 95 — Autoriza a companhia a ceder 60 kilometros de trilhos á Sorocabana, mediante condições que estabelece. (Diario Official de 31 de outubro de 1914.)	
	1914 — 28 de outubro.	Officio n. 145 — Communica o indeferimento do pedido da E. F. Santa Catharina para modificar as bases das suas tarifas de madeiras. (Diario Official de 29 de outubro de 1914.)	
	1914 — 11 de novembro	Aviso — Indefere, ainda uma vez, o requerimento da E. F. Santa Catharina, ficando, pois, mantidos os despachos anteriores, quanto ao pagamento de 309:306% de juros de titulos emitidos. (Diario Official de 12 de novembro de 1914.)	
	1914 — 11 de novembro	Aviso n. — Proroga por um anno, a partir de 28 de outubro ultimo, o prazo para o inicio da construcção das linhas e ramacs a que se refere em seu requerimento a companhia E. F. Santa Catharina. (Diario Official de 12 de novembro de 1914.)	
	1914 — 14 de novembro	Aviso n. 100 — Mantem o despacho que indeferiu o requerimento da Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, pedindo approvaçao das modificações feitas nas bases das suas tarifas de madeiras, por não ter sido observada a disposiçao que exige autorizaçao previa e expressa do Governo, fallecendo competencia á fiscalisaçao para approvar tarifas, mesmo em caracter provisorio. (Diario Official de 16 de novembro de 1914.)	
	1914 — 14 de novembro	Officio n. 115 — Autoriza o restabelecimento do trafego entre União da Victoria e Marcellino Ramos, só parando em estações sob a guarda da força federal que guarnecer os comboios que serão semanaes, e não se responsabilizando a companhia pelas perdas ou avarias causadas pelos «fanaticos», e que correrão por conta dos expedidores. (Diario Official de 14 de dezembro de 1914.)	
	1914 — 4 de dezembro	Portaria—Extingue a Commissao de Estudos da E. F. Santa Catharina. (Diario Official de 7 de dezembro de 1914.)	
	1914 — 12 de dezembro	Aviso n. 204 — Approva a tomada de contas de trafego da E. F. Santa Catharina, relativa ao periodo de abril a dezembro de 1913. (Diario Official de 18 de dezembro de 1914.)	
	1914 — 12 de dezembro	Aviso n. 205 — Approva a tomada de contas dos serviços de trafego e construcção da linha de S. Francisco ao rio Paraná, do 2º semestre de 1913. (Diario Official de 17 de dezembro de 1914.)	
	1914 — 12 de dezembro	Aviso n. 206 — Approva a tomada de contas dos serviços de trafego da E. F. D. Thereza Christina, relativa ao 2º semestre de 1913. (Diario Official de 17 de dezembro de 1914.)	
	1914 — 12 de dezembro	Aviso n. 207 — Approva a tomada de contas dos serviços de trafego da linha Itararé-Uruguay e construcção da linha de Serrinha e ramal de Paranapanema, relativa ao 2º semestre de 1913. (Diario Official de 17 de dezembro de 1914.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Rede Paraná-Santa Catharina	1914 — 31 de dezembro	Aviso n. 122 — Autoriza a companhia augmentar os desvios na estação Marechal Mallet, da linha Itararé-Uruguay, devendo a despeza maxima de 5:329\$767 ser levada á conta de custeio desta linha. (Diario Official de 10 de janeiro de 1915.)	
	1914 — 31 de dezembro	Aviso n. 123 — Autoriza a venda em hasta publica dos trilhos usados pertencentes á E. F. do Paraná, devendo servir de base o preço minimo de 25\$ por tonelada, reservados os 6 trilhos solicitados pela Fazenda Modelo de Ponta Grossa. (Diario Official de 3 de janeiro de 1915.)	
45 E. F. Mundo Novo	1911 — 30 de agosto. .	Decreto n. 8.931 — Autoriza o industrial Manoel José da Costa Lisboa a construir, sem onus para o The-souro Nacional, uma linha ferrea destinada ao transporte dos minerios de sua propriedade em Antonina. (Diario Official de 3 de setembro de 1911.)	
46 Compagnie Auxiliaire	1898 — 12 de março .	Decreto n. 2.830 — Contracta com Affonso Spée o arrendamento da Estrada de Ferro Porto Alegre a Uruguayana.	
	1898 — 15 de março .	Contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Porto Alegre a Uruguayana.	
	1898 — 7 de novembro	Decreto n. 3.087 — Approva o regulamento e tarifas da Estrada de Ferro Rio Grande a Bagé.	
	1898 — 31 de dezembro	Decreto n. 3.184 — Autoriza o contracto com a <i>Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil</i> para a conclusao do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana, no trecho de S. Sebastião a S. Gabriel, garantindo pelo espaço de 30 annos os juros de 6 % até o capital maximo de 2.990:000\$; e concluido o dito prolongamento, ficará incorporada á linha arrendada por contracto de 15 de março deste anno.	
	1899 — 21 de fevereiro	Decreto n. 3.215 — Approva as alteraçoes feitas nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay.	
	1899 — 16 de outubro.	Decreto n. 3.441 — Altera os arts. 110 e 112 das Condições Regulamentares e Tarifas desta estrada, approvadas pelo decreto n. 2.088, de 12 de setembro de 1885.	
	1899—13 do novembro	Decreto n. 3.494 — Reduz, provisoriamente, a tarifa para transporte, por vagao completo, de madeiras brutas ou serradas, taboas, ripas, etc. na Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay.	
	1900 — 17 de maio. .	Aviso n. 11 — Approva, provisoriamente, como experiencia, as novas Tarifas, cumprindo que, em tempo oportuno, e de accordo com os resultados obtidos, a companhia arrendataria da Estrada de Ferro Porto Alegre á Uruguayana solicite do Governo o acto definitivo, que seguramente consulte tanto os interesses publicos como os da propria arrendataria.	
	1900 — 7 de julho. .	Portaria—Approvando, provisoriamente, a nova pauta e Instrucções Regulamentares, conforme requereu a companhia arrendataria desta estrada. (Diario Official de 9 de julho de 1900.)	
	1900 — 20 de julho .	Portaria — Approvando, provisoriamente, as novas bases de tarifas e classificaçao geral de mercadorias. (Diario Official de 21 de julho de 1900.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Compagnie Auxiliaire . . .	1901 — 20 de maio . .	Aviso n. 6—Autoriza, provisoriamente, a modificação dos arts. 169 e 170 das Instrucções Regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Porto Alegre á Uruguayana, no sentido de poder a companhia arrendataria cobrar, além do frete, a taxa de 200 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas pelo carregamento e descarregamento de mercadorias nas respectivas estações.
		1901 — 15 de junho . .	Aviso n. 11 — Approva o abatimento de 50 % sobre as Tarifas em vigor para as mercadorias despachadas por vagão completo de Bagé para a xarqueada de Pirahysinho e vice-versa.
		1901 — 15 de julho . .	Decreto n. 4.086 — Altera o art. 106 do Regulamento e Tarifas da Estrada de Ferro Rio Grande a Bagé, approved pelo decreto n. 3.087, de 7 de novembro de 1898.
		1902 — 20 de junho . .	Aviso n. 7 — Resolve em caracter provisorio, reduzir a 123600 a taxa, por tonelada, das cinzas, ossos, chifres, collas e outros miudos das xarqueada de Santa Maria.
		1903 — 16 de junho . .	Aviso n. 5—Concede o abatimento de 50 % sobre o preço das passagens entre a cidade de Bagé e as xarqueadas de Pirahysinho e S. Domingos.
		1903 — 30 de junho . .	Aviso n. 5—Autoriza a classificar como cereaes e incluir na classe especial C das suas Tarifas as diversas leguminosas, como feijão, ervilhas e congeneres, o arroz procedente das colonias do Estado, a alfafa e outras forragens, despachados para Margem ou Bagé em Santa Maria, ou respectivamente de uma estação do trecho de Bagé á Santa Maria ou de Margem á Santa Maria.
		1903 — 20 de outubro .	Decreto n. 1.073 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 179:400\$ para pagamento, no presente exercicio, da garantia de juros concedida á <i>Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil</i> .
		1904 — 13 de julho . .	Aviso n. 3 — Autoriza a transferencia da 1ª para a 3ª classe das Tarifas em vigor na Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay, do alcool fabricado no paiz e que for transportado pela mesma estrada.
		1904 — 23 de julho . .	Aviso n. 4 — Resolve fazer observar nas Tarifas desta estrada as seguintes disposições : 1ª o frete do taboado de pinho secco será cobrado pela Tarifa applicada ao volume real, com o abatimento de 40 % ; 2ª o frete do taboado de pinho verde continuará a ser cobrado com o abatimento de 30 % .
		1904 — 6 de agosto . .	Aviso n. 8 — Autoriza a applicar ás taboas, ripas e caibros despachados de uma estação do trecho de Santa Maria á Margem do Taquary, com destino a Bagé, a taxa da classe 6ª da Tarifa 3ª, com o abatimento de 15 %, equiparando assim esses transportes aos da classe B das tarifas approvedas pelas portarias de 18 de maio, 9 e 21 de junho de 1900.
		1904—14 de outubro . .	Aviso n. 9 — Approva o horario de verão, entre as estações da Margem do Taquary á Santa Maria e vice-versa, para os trens expressos e mixtos.
		1905 — 1 de março . .	Aviso n. 57 — Approva a minuta do accôrdo proposta pela Municipalidade de Pelotas sobre o ramal que construiu, o qual reverterá em plena propriedade para a União, no caso de ser encampada a Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Compagnie Auxiliaire . . .	1905 — 8 de abril . .	Aviso n. 104 — Approva o horario dos trens da estrada entre a Margem do Taquary e Santa Maria.
		1905 — 6 de junho . .	Decreto n. 5.548 — Contracta com a <i>Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil</i> o arrendamento e a construcção de diversas estradas de ferro no Estado do Rio Grande do Sul e altera, em consequencia, os contractos existentes entre o Governo e a mesma companhia. (<i>Diario Official</i> de 15 de junho de 1905.)
		1905 — 6 de junho . .	Decreto n. 5.549 — Estabelece as bases de um accôrdo a celebrar com o governo do Estado do Rio Grande do Sul para a incorporação de linhas ferreas de concessão estadual ás linhas federaes. (<i>Diario Official</i> de 15 de junho de 1905.)
		1905 — 6 de junho . .	Portaria — Approvando as condições geraes para a construcção e conclusão das rédes das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, arrendadas á <i>Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil</i> . (<i>Diario Official</i> de 4 de agosto de 1905.)
		1905 — 15 de setembro	Aviso n. 265 — Autoriza a <i>Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil</i> a adquirir na Europa o material rodante por ella mencionado, cujo valor será opportunamente levado á conta do custeio das linhas arrendadas, nos termos da clausula VIII, lettra d, do contracto de 19 de junho do corrente anno. (<i>Diario Official</i> de 16 de setembro de 1905.)
		1905 — 11 de outubro	Aviso n. 292 — Determina o modo de kilometragem da rede arrendada.
		1905 — 23 de outubro	Aviso n. 316 — Approva o horario de verão para toda a rede da companhia <i>Auxiliaire</i> .
		1905—14 de novembro	Decreto n. 5.766 — Abre o credito de 120:000\$ para ser applicado a despezas com a conclusão das obras do prolongamento da estrada de ferro Porto Alegre á Uruguayana, entre Inhanduy e Cacequy. (<i>Diario Official</i> de 19 de novembro de 1905.)
		1905—21 de novembro	Decreto n. 5.773 — Approva a nova tarifa para bilhetes de passagem em trens de excursão entre Rio Grande e Piratiny, da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul. (<i>Diario Official</i> de 6 de dezembro de 1905.)
		1905—21 de novembro	Decreto n. 5.774 — Altera varias tarifas em vigor na linha da Costa do Mar, ramal do Rio Grande a Bagé, e estabelece bilhetes de ida e volta durante a estação balnear nas linhas de Porto Alegre á Uruguayana e Santa Maria a Passo Fundo. (<i>Diario Official</i> de 6 de dezembro de 1905.)
		1905 — 5 de dezembro	Aviso n. 346 — Autoriza, como medida provisoria, nos termos do art. 178 das Instrucções Regulamentares, approvedas pelas portarias de 18 de maio e de 9 e 21 de julho de 1900, as seguintes alterações, que importam reduções das Tarifas em vigor, propostas pela companhia no intuito de desenvolver os respectivos transportes : 1ª, madeiras brutas ou serradas (taboas, pranchas, caibros, sarrafos, vigas e semelhantes) serão transportadas nas linhas ferreas de Santa Maria a Passo Fundo e de Santa Maria a Bagé pelos preços da classe especial C da Tarifa n. 3, quando expedidas de taes linhas por vagão completo e despachadas directamente para os portos de Pelotas e Rio Grande ;

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
			2ª, fumo nacional em folha, expedido, em condições idênticas, de alguma das estações da linha de Santa Maria a Passo Fundo para Porto Alegre, será taxado pelo preço da classe especial A da referida Tarifa ; 3ª, cascas para cortume serão igualmente transportadas pelo preço da classe especial A, quando procedentes desta mesma linha e despachadas nas condições do precedente n. 2. (Diario Oficial de 8 de dezembro de 1905.)
Compagnie Auxiliaire . . .		1906 — 15 de janeiro.	Aviso n. 2 — Approva o novo horario para os trens do ramal da Costa do Mar.
		1906 — 23 de janeiro.	Decreto n. 5.865 — Concede autorização á <i>Compagnie Auxiliaire</i> para continuar a funcionar na Republica. (Diario Oficial de 29 de março de 1906.)
		1906 — 7 de fevereiro.	Aviso n. 4 — Declara, em relação ás Tarifas da estrada de ferro «Southern Brazilian Rio Grande do Sul», que á excepção dos transportes gratuitos que foram eliminados pelo § 2º da clausula XIV, do contracto de 15 de março de 1898, os demais transportes por conta do Governo continuam a gosar dos abatimentos indicados nos arts. 76 e 77 das Condições Regulamentares e Tarifas em vigor, em vista da clausula XXIII do contracto de 6 de junho de 1905. (Diario Oficial de 8 de fevereiro de 1906.)
		1906 — 20 de março.	Decreto n. 5.933 — Approva a planta e orçamento de uma installação destinada ao embarque de gado em pé na estação de Val da Serra, na linha de Santa Maria a Passo Fundo, da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, mediante a despeza maxima de 11:248\$552, que será levada á conta de capital da Companhia. (Diario Oficial de 24 de março de 1906.)
		1906 — 3 de abril.	Decreto n. 5.956 — Approva os estudos definitivos com a extensão de 71.555 metros e respectivo orçamento (4.546:022\$662) de um trecho complementar da linha destinada a ligar as estradas de ferro de Porto Alegre á Nova Hamburgo e Nova Hamburgo e Porto Alegre á Uruguayana. (Diario Oficial de 21 de abril de 1906.)
		1906 — 24 de abril.	Decreto n. 5.988 — Approva a planta e o orçamento relativos á construcção de um desvio e estabelecimento de um girador na estação de Tupacretan, da linha ferrea de Santa Maria a Passo Fundo, sendo a despeza total de 16:588\$960. (Diario Oficial de 17 de maio de 1906.)
		1906 — 19 de junho.	Decreto n. 6.073 — Approva os estudos e orçamento para a construcção das obras da linha de S. João de Montenegro a Caxias, entre as estacas 983+12,07 e o ponto terminal 5.883+9, mediante a despeza total maxima de 9.187:934\$985. (Diario Oficial de 27 de junho de 1906.)
		1906 — 14 de agosto.	Aviso n. 36 — Approva o alvitre proposto pela fiscalização de adoptar, para a linha de Saycan á Sant'Anna do Livramento, o traçado approved pelo decreto n. 1.013, de 18 de dezembro de 1894.
		1906 — 27 de agosto.	Aviso n. 37 — Autoriza, provisoriamente, abatimentos nas Tarifas em vigor nas estradas de ferro de Porto Alegre á Uruguayana e Santa Maria a Passo Fundo. (Diario Oficial de 28 de agosto de 1906.)
		1907 — 7 de janeiro.	Aviso n. 1 — Autoriza a Companhia a adoptar, a t tulo provisório, para transporte de gado em pé, na linha de Porto Alegre á Uruguayana e na de Santa Maria

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
			a Passo Fundo, a base de 20 réis até 100 kilometros, de 18 réis até 200 kilometros e de 10 réis até 300 kilometros, sendo a expedição feita em vagões completos. (Diario Oficial de 8 de janeiro de 1907.)
Compagnie Auxiliaire . . .		1907 — 24 de janeiro.	Aviso n. 3 — Autoriza a Companhia a despender até o maximo de 2.638:498\$586 com obras novas e reconstrucções completas, excluidas opportunamente do computo das despezas as que não estiverem nessas condições. (Diario Oficial de 25 de janeiro de 1907.)
		1907 — 8 de fevereiro.	Aviso n. 5 — Rectifica o aviso n. 4, de 7 de janeiro do mesmo anno. (Diario Oficial de 9 de fevereiro de 1907.)
		1907 — 14 de maio.	Aviso n. 17 — Autoriza a Companhia a adquirir o material rodante necessario, em virtude da abertura ao trafego do trecho de Cacequy á Uruguayana, devendo a despeza a fazer-se com sua aquisição, transporte e desembarque no Rio Grande, calculada no maximo de 1.331.950 francos (ouro) e 187:530\$ (papel), depois da necessaria liquidação, ser levada á conta de capital. (Diario Oficial de 15 de maio de 1907.)
		1907 — 13 de junho.	Decreto n. 6.520 — Approva os estudos e orçamentos definitivos, na importancia maxima de 3.440:704\$932, para a construcção da ponte e viaducto definitivos sobre o rio Santa Maria, linha de Cacequy á Uruguayana, cuja despeza será levada á conta de capital. (Diario Oficial de 18 de junho de 1907.)
		1907 — 13 de junho.	Decreto n. 6.522 — Approva os estudos definitivos e o orçamento, até o maximo de 9.538:185\$837, para construcção do ramal, que, partindo de Saycan, vá ter á Sant'Anna do Livramento. (Diario Oficial de 18 de junho de 1907.)
		1907 — 17 de julho.	Aviso n. 26 — Autoriza que seja levada á conta de capital da mesma companhia a quantia de 5:469\$200, importancia de excessos verificados sobre os orçamentos apresentados para os trabalhos executados na parada de Canabarro e no triangulo, em Pinheiro Marcado, e para construcção de quatro desvios supplementares, excessos que foram glosados na respectiva tomada de contas do 2º semestre de 1906. (Diario Oficial de 18 de julho de 1907.)
		1907 — 26 de agosto.	Aviso n. 35 — Autoriza a Companhia a construir uma estação perto da séde da colonia Philippson, na importancia de 31:849\$976, que será levada á conta de capital. (Diario Oficial de 27 de agosto de 1907.)
		1907 — 26 de agosto.	Aviso n. — Approva os horarios para os trens de passageiros nas linhas de Nova Hamburgo á Taquara e Porto Alegre á Nova Hamburgo. (Diario Oficial de 14 de setembro de 1907.)
		1907 — 31 de agosto.	Aviso n. 37 — Autoriza a Companhia a introduzir diversos melhoramentos na linha em trafego de Santa Maria a Passo Fundo, com applicação nas estações de Tupacretan, Santa Barbara, Pinheiro Marcado e Carasinho, mediante a despeza maxima de 82:984\$128, que será levada á conta de capital. (Diario Oficial de 1 de setembro de 1907.)
		1907 — 10 de setembro	Aviso n. 39 — Rectifica o aviso n. 17, de 14 de maio do mesmo anno, quanto ao preço, ouro, para acqui-

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
			sição de vagões destinados ao transporte de passageiros, mercadorias, gado em pé e madeiras, que é de 1.531.950,0 francos e não como está no alludido aviso. (Diario Official de 11 de setembro de 1907.)
	Compagnie Auxiliaire . . .	1907 — 27 de setembro	Aviso n. 41 — Autoriza a redução de 60 % no frete de transporte para productos das xarqueadas que se estabelecerem á margem da linha de Santa Maria a Passo Fundo. (Diario Official de 29 de setembro de 1907.)
		1907 — 3 de outubro	Decreto n. 6.673 — Incorpora a estrada de ferro de Passo Fundo a Uruguay ás linhas ferreas contractadas com essa Companhia. (Diario Official de 13 de novembro de 1907.)
		1907 — 11 de outubro	Aviso n. 43 — Approva o horario dos trens de passageiros a vigorar durante o verão. (Diario Official de 12 de outubro de 1907.)
		1908 — 21 de fevereiro	Aviso n. 17 — Resolve permittir que seja incluída na conta do capital, na forma da alinea d da clausula VIII, do contracto, a que se refere o decreto n. 5.548, de 6 de junho de 1905, além da importancia maxima de 1.940.981\$786, que nos termos dos avisos ns. 3 e 13, de 24 de janeiro e 10 de abril de 1907, foi autorizada a despende essa Companhia com a execução das novas construcções e reconstrucções de obras feitas na linha de Alegrete á Uruguayana, a que exigirem os demais trabalhos referentes á conclusão da construcção e reconstrucção dessa linha, comprehendido na parte restante do respectivo orçamento o valor de 717:516\$800, que os citados avisos excluíram de tal classificação, reduzida, porém, esta ultima parcella ao maximo de.... 600:061\$280.
		1908 — 18 de março	Aviso n. 32 — Autoriza o abatimento de 40 % no frete dos productos das xarqueadas que se estabelecerem, ao longo da linha, de Porto Alegre á Uruguayana entre Alegrete e Uruguayana e Santa Maria á Margem, abatimento que será feito na 4ª classe para os productos que, carregados em vagões completos, gosem da 5ª classe e na 5ª classe para os que, carregados em vagão completo, gosem da 6ª classe. (Diario Official de 19 de março de 1908.)
		1908 — 23 de abril	Aviso n. 49 — Autoriza a aquisição, pela Companhia arrendataria, do seguinte material: 10 carros de passageiros de 1ª classe; seis ditos de passageiros mixtos; 10 ditos para correio e bagagens; 200 vagões fechados; 40 ditos abertos; 50 ditos para gado; tres ditos guindastes e um carro soccorro, devendo, porém, os vagões fechados ser construídos de forma a se transformarem em vagões apropriados ao transporte de tropas, com dispositivos que se possam abrir e servir de janella. A despeza, calculada em 1.809.648 francos (ouro) e 302:227\$500 (papel), será levada á conta de capital. (Diario Official de 24 de abril de 1908.)
		1908 — 27 de abril	Aviso n. 54 — Applica ao transporte de mercadorias no ramal da Costa do Mar as bases das tarifas que vigoram na linha, de Porto Alegre á Uruguayana, quer o transporte se effectue entre estações do mesmo ramal, quer entre as deste e as da linha principal.
		1908 — 27 de abril	Aviso n. 56 — Autoriza a construcção de tres paradas nos kilometros 332, 398 e 488 da linha de Porto Alegre á Uruguayana, levando-se á conta de capital

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
			a respectiva despeza de 79:086\$464, adiando-se a construcção das outras tres nos kilometros 367, 414 e 523.
	Compagnie Auxiliaire . . .	1908 — 11 de maio	Aviso n. 61 — Approva os preços do material metallico destinado a substituir os da linha de Rio Grande a Bagé.
		1908 — 4 de junho	Decreto n. 6.977 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e o respectivo orçamento do trecho de 50 kilometros a contar de Passo Fundo ao rio Uruguay. (Diario Official de 17 de junho de 1908.)
		1908 — 27 de agosto	Decreto n. 7.090 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 45 kilometros, a contar do kilometro 50 da linha de Passo Fundo ao Rio Uruguay. (Diario Official de 5 de setembro de 1908.)
		1908 — 31 de outubro	Aviso n. 133 — Autoriza o emprego de lenha como combustivel em todas as secções da rede de que esta Companhia é arrendataria.
		1908 — 17 de novembro	Aviso n. 148 — Autoriza a construcção de duas paradas nos kilometros 414 e 525 da linha de Rio Grande a Bagé, eliminada, porém, a casa do guarda do kilometro 414 e fixado o orçamento maximo de 16:388\$017, que será levado á conta de capital. (Diario Official de 18 de novembro de 1908.)
		1908 — 17 de novembro	Aviso n. 149 — Autoriza que sejam applicadas ao trecho de Bagé á estação fluvial de Pelotas as tarifas em vigor nesta linha. (Diario Official de 18 de novembro de 1908.)
		1908 — 5 de dezembro	Aviso n. 170 — Autoriza a Companhia arrendataria a effectuar o reconhecimento, e, após approvação do Governo, os estudos definitivos das linhas ferreas de Santa Maria a Pelotas, servindo aos municipios de S. Sapé, Caçapava, Cangussú e Jaguarão, ao ponto mais conveniente da linha de Rio Grande a Bagé, entre Piratiny e Cerro Chato.
		1909 — 2 de março	Aviso n. 15 — Autoriza a adoptar, como ponto de entroncamento, na Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana, a linha que vá de S. Borja á estação de S. Pedro, passando pelo povoado do mesmo nome, Villa Clara, Jaguahy e Santiago do Boqueirão, com um ramal para S. Luiz, cujo ponto de origem deverá ser posteriormente fixado.
		1909 — 26 de maio	Aviso n. 27 — Autoriza a companhia arrendataria a realizar desde logo todo o projecto submettido á approvação do governo e não somente a parte da estaca de Sant'Anna do Livramento, destinada ao trafego local. Declara que opportunamente promoverá o accôrdo internacional entre o Brazil e o Uruguay, relativo á ligação das duas estações de Sant'Anna e Rivera, no trecho que atravessa o territorio daquela Republica.
		1909 — 30 de agosto	Aviso n. 56 — Autoriza as modificações propostas pela Companhia relativamente ás tarifas no intuito de reduzi-las, approvando as tomadas de contas das estradas arrendadas á Companhia, referentes ao 1º semestre de 1908, nas linhas em trafego e do periodo de 1 de dezembro de 1907 a 31 de maio daquelle anno, na parte em construcção. (Diario Official de 31 de agosto de 1909.)

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Compagnie Auxiliaire . . .		1909 — 27 de setembro	Expediente approvando os horarios de verão a vigorar de 4 de outubro proximo, nas seguintes linhas: Santa Maria a Bagé, Santa Maria a Uruguayana, Santa Maria a Passo Fundo e Santa Maria a Porto Alegre. (Diario Oficial de 28 de setembro de 1909.)
		1909 — 9 de outubro .	Aviso n. — Autorizando a mandar proceder o reconhecimento de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Rio Grande a Bagé, vá terminar em Jaguarão, afim de permittir a comparação entre os traçados de Cerro Chato, Pelotas e Piratinim ou adjacencias. (Diario Oficial de 12 de outubro de 1910.)
		1909 — 9 de outubro .	Aviso n. 80 — Approvando nas bases das tarifas da linha de Porto Alegre á Taquara as seguintes modificações : a) classificar na tabella n. 9, que paga 70 réis por tonelada kilometrica, os cereaas, leguminosas, farinhas de mandioca, e o sal, quando despachados por vagão completo ; b) passar da tabella n. 5, que paga 200 réis por tonelada kilometrica, para a tabella n. 6, a herva matte, quando carregada por vagão completo; c) conceder o abatimento de 25 % nos fretes de mercadorias comprehendidas na tabella n. 5, salvo a herva matte, quando carregada por vagão completo. (Diario Oficial de 14 de outubro de 1909.)
		1909 — 4 de novembro	Decreto n. 7.643 — Approva os estudos definitivos e orçamento do trecho final de 42 kilometros e 400 metros da Estrada de Ferro de Passo Fundo ao Rio Uruguay. (Diario Oficial de 10 de novembro de 1909.)
		1909 — 9 de dezembro	Aviso n. 128 — Autoriza a applicar provisoriamente a taxa de 600 réis por vagão-kilometro ao transporte de carneiros. (Diario Oficial de 11 de dezembro de 1909.)
		1909 — 11 de dezembro	Aviso n. 135 — Approva, provisoriamente, a proposta da companhia para o calculo a fazer-se dos fretes que tiverem origem nas linhas da viação ferrea do Rio Grande do Sul e se destinem ao trecho de Passo Fundo ao Rio Uruguay e vice-versa, que se adicionem os percursos effectuados nas linhas do grupo c da clausula 9ª do contracto de 19 de junho de 1905, em vez de applicar-se separadamente a esses percursos a taxa correspondente. (Diario Oficial de 14 de dezembro de 1909.)
		1910 — 23 de junho .	Aviso n. 72 — Approva os horarios dos trechos entre Porto Alegre e Caxias e Porto Alegre e Taquara, pertencentes a esta rêde.
		1910 — 27 de junho .	Aviso n. 73 — Approva as providencias sobre os trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Passo Fundo ao Uruguay, cujo trafego, em virtude dessas providencias, deverá ser inaugurado impreterivelmente em 31 de outubro de 1910. O Governo assume a responsabilidade do augmento de 25 % das tabellas de ns. 3 a 13, dos trabalhos que forem realizados, nessa estrada, nos kilometros 84 a 182 e nas mesmas condições dos ns. 14 a 66, entre os kilometros 140 a 160 e mais da importancia dos trabalhos extraordinarios necessarios áquelle fim, não podendo, porém, exceder, de forma alguma, de 300.000\$ aquella responsabilidade, que não se tornará effectiva si o trafego deixar de ser inaugurado no dia marcado.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Eméntas
Compagnie Auxiliaire . . .		1910 — 15 de agosto .	Si as despesas excederem a importancia referida, o excesso será levado á conta de capital da Companhia. Aviso n. 95 — Approva os horarios apresentados por essa Companhia, das linhas de Montenegro a Caxias e de Saycan á Sant'Anna do Livramento, no trecho entre Cacequy e Porteira, a começar de 1 de agosto de 1910.
		1911 — 8 de novembro	Decreto n. 9.401 — Autoriza a revisão dos contractos de 15 de março de 1898 e 19 de junho de 1905, celebrados com a Compagnie Auxiliaire. (Diario Oficial de 23 de novembro de 1911.)
		1912 — 12 de março .	Aviso n. 16 — Defere o requerimento em que é pedida autorização para adquirir novas machinas e ferramentas para as officinas do Rio Grande e Santa Maria, sendo a despeza, no maximo de 631.261\$503, levada á conta de capital.
		1912 — março . . .	Aviso n. 26 — E' a Companhia autorizada a construir um desvio para o transporte de productos da xarreada da Sociedade Pastoril e Industrial, correndo a despeza por conta da referida sociedade. (Diario Oficial de 23 de março de 1912.)
		1912 — 17 de abril .	Aviso n. 45 — Autoriza a Auxiliaire a substituir por trilhos retirados da linha do Rio Grande a Bagé os postes de madeira da linha de Pelotas a Bagé, por conta do custeio do trafego, não incluindo nesta despeza preço algum para o trilho usado empregado como poste. (Diario Oficial de 19 de abril de 1912.)
		1912 — 25 de abril .	Aviso n. 60 — Autoriza a Auxiliaire a adquirir e adoptar em 75 locomotivas pharoes electricos, accionados por dynamos e turbinas a vapor, cuja despeza correrá por conta do custeio. (Diario Oficial de 26 de abril de 1912.)
		1912 — 15 de maio . .	Aviso n. 64 — Autoriza a lastrar com pedras britadas 3.500 metros de linha, entre Porto Alegre e Navegantes, sendo a despeza de 115.063\$603 levada á conta de custeio. (Diario Oficial de 17 de maio de 1912.)
		1912 — 16 de maio . .	Aviso n. 67 — Autoriza a substituição de trilhos de 20 kilos por outros de 32,244 ks., na extensão de 650 kilometros, sendo a despeza levada á conta de capital. (Diario Oficial de 19 de maio de 1912.)
		1912 — 27 de maio . .	Aviso n. 69 — Autoriza a augmentar em 2.000 kilometros de linha o numero de dormentes, elevando-o a 1.600 por kilometro. (Diario Oficial de 28 de maio de 1912.)
		1912 — 3 de junho . .	Aviso n. 74 — Augmenta para 25 kilos por metro corrente o peso dos trilhos para as linhas a construir-se no Rio Grande do Sul. (Diario Oficial de 4 de junho de 1912.)
		1912 — 17 de junho . .	Aviso n. 78 — Autoriza a aquisição do material que especifica, na importancia de 4.606.676\$256, que será levada á conta de capital (Diario Oficial de 21 de junho de 1912.)
		1912 — 19 de junho . .	Aviso n. 79 — Autoriza a construir-se estações definitivas em S. Bento e Pinheiro Marcado, na linha de Santa Maria a Passo Fundo, levando-se as despesas de 50.137\$859 e 49.657\$381 á conta de capital. (Diario Oficial de 20 de junho de 1912.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Compagnie Auxiliaire . . .	1912 — 25 de junho...	Aviso n. 81 — Autoriza a augmentar os desvios da estação de Santo Amaro, despendendo-se o maximo de 20:224\$580, que será levada á conta de capital. (Diario Official de 26 de junho de 1912).	
	1912 — 23 de junho...	Aviso n. 82 — Autoriza a construir uma estação no kilometro 193+480, na linha de Santa Maria a Passo Fundo, levando-se á conta de capital a despeza de 37:518\$202. (Diario Official de 26 de junho de 1912).	
	1912 — 2 de julho...	Aviso n. 86 — Autoriza a substituir no ramal da Costa do Mar os trilhos existentes por trilhos de 20 kilos, escolhidos entre os melhores que vão ser retirados dos trechos reconstruidos com trilhos de 32 kilos, e augmentar o numero de dormentes até 1.600 por kilometro, correndo a despeza por conta do custeio. (Diario Official de 3 de julho de 1912)	
	1912 — 2 de julho...	Aviso n. 90 — Autoriza a construcção de dois desvios novos no recinto da estação de Santa Maria, correndo a despeza de 6:781\$036 por conta do capital. (Diario Official de 3 de julho de 1912).	
	1912 — 10 de julho...	Decreto n. 9.659 — Approva as plantas e orçamento de 552:376\$582 das installações necessarias para a estação de triagem a construir-se na varzea de Gravatahy. (Diario Official de 31 de julho de 1912).	
	1912 — 13 de julho...	Aviso n. 93 — Autoriza a Auxiliaire a assentar trilhos interiores em todos as pontes em curva da rede a seu cargo, devendo a despeza de 90:088\$296 ser levada á conta do custeio.	
	1912 —	Aviso n. 94 — Approva o horario para os trens de passageiros das linhas de Porto Alegre á Santa Maria, Porto Alegre á Taquara, Porto Alegre á Nova-Hamburgo e de Santa Maria a Passo Fundo. (Diario Official de 16 de julho de 1912.)	
	1912 — 18 de julho...	Aviso n. 96 — Autoriza o assentamento de um fio telegraphico entre Porto Alegre e Marcellino Ramos, levando a despeza de 169:538\$460 á conta de capital. (Diario Official de 19 de julho de 1912.)	
	1912 — 27 de julho...	Aviso n. 101 — Aprova os horarios, a titulo provisório, para vigorarem no trecho de Caxias a Monte Negro.	
	1912 — 29 de julho...	Aviso n. 104 — Autoriza a construcção de dois galpões nas officinas do Rio Grande, sendo levado á conta de capital a despeza de 64:940\$965. (Diario Official de 30 de julho de 1912.)	
	1912 — 18 de setembro	Decreto n. 9.770 — Approva as plantas e o orçamento de 172:858\$820 para construcção de varias obras no ramal da Costa do Mar. (Diario Official de 28 de setembro de 1912.)	
	1912 — 9 de outubro.	Decreto n. 9.813 — Approva as plantas e o orçamento de 442:638\$749 para a construcção de um desvio em Uruguayana, com as installações necessarias para o serviço do trafego fluvial. (Diario Official de 15 de outubro de 1912.)	
	1912 — 26 de outubro.	Aviso n. 128 — Autoriza a Auxiliaire a adquirir e instalar nas officinas do Rio Grande e Santa Maria as machinas e ferramentas que relaciona, devendo a despeza de 42:588\$ ser levada á conta de capital. (Diario Official de 27 de outubro de 1912.)	
	1912—13 de novembro	Decreto n. 9.876 — Approva as plantas e orçamento de 33:267\$694 para construcção de novos desvios na estação de S. Gabriel, da Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana. (Diario Official de 22 de novembro de 1912.)	

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Compagnie Auxiliaire	1912—26 de novembro	Portaria — Approvando a inclusão das «plantas vivas» na 3ª classe da tarifa II, bem como a applicação ao seu transporte dos arts. 91 e 92 das instrucções regulamentares e novas tarifas para as estradas de ferro Porto Alegre á Uruguayana e de Santa Maria ao Uruguay, approvadas provisoriamente pelas portarias de 18 de maio, 9 e 21 de julho de 1900. (Diario Official de 6 de dezembro de 1912.)	
	1912—28 de novembro	Aviso n. 137 — Approva a planta e orçamento para construcção de um desvio na estação central do Rio Grande, devendo a importancia effectivamente gasta e apurada na tomada de contas, até o maximo de 6:317\$057, ser levada á conta de capital. (Diario Official de 1 de dezembro de 1912.)	
	1912 — 5 de dezembro	Aviso n. 142 — Autoriza a aquisição e montagem de tres balanças de 50 toneladas, typo Standart, ultimo modelo, propria para pesar carros, nas estações de Santa Maria, Gravatahy e Rio Grande, levando-se a despeza, no maximo de 13:679\$017 para cada balança, á conta de capital. (Diario Official de 7 de dezembro de 1912.)	
	1912 — 31 de dezembro	Aviso n. 151 — Intima a Companhia a dar rigoroso cumprimento á clausula VII do contracto de 8 de dezembro de 1911. (Diario Official de 4 de janeiro de 1913.)	
	1913 — 14 de janeiro.	Aviso n. 3 — Autoriza a lastrar com pedras britadas o trecho de Neustadt á Margem, com 93 kilometros de extensão, levando-se a despeza á conta de custeio. (Diario Official de 15 de janeiro de 1913.)	
	1913 — 18 de janeiro.	Aviso n. 4 — Eleva a parada Capivary á categoria de estação, devendo serem feitas as alterações correspondentes nas actuaes tarifas. (Diario Official de 19 de janeiro de 1913.)	
	1913 — 12 de março .	Aviso n. 13 — Autoriza a construcção de um desvio em Cacequy, sendo a despeza no maximo de 5:610\$176 levada á conta de capital. (Diario Official de 13 de março de 1913.)	
	1913 — 22 de março .	Aviso n. 17 — Substitue por outras as clausulas 14 e 18 das instrucções especiaes para o serviços da ponte giratoria sobre o rio S. Gonçalo. (Diario Official de 25 de março de 1913.)	
	1913 — 5 de abril . .	Aviso n. 19 — Autoriza a construir mais um desvio na estação de Santa Barbara e ampliar o respectivo triangulo de reversão, devendo a despeza no maximo de 3:845\$303 ser levada á conta de capital. (Diario Official de 6 de abril de 1913.)	
	1913 — 5 de abril . .	Aviso n. 20 — Autoriza a construir na estação Hamburgo Berg um girador para locomotivas, sendo a despeza total de 8:746\$613 levada á conta de capital. (Diario Official de 6 de abril de 1913.)	
	1913 — 9 de abril . .	Aviso n. 22 — Declara que a despeza com o novo brete a ser construido na estação da Quinta deve ser levada á conta do custeio da linha e não á conta de capital. (Diario Official de 11 de abril de 1913.)	
	1913 — 11 de abril . .	Aviso n. 23 — Concede abatimento de 25 % sobre o frete das pedras brutas transportadas por trens completos entre S. Leopoldo e Porto Alegre. (Diario Official de 12 de abril de 1913.)	
	1913 — 14 de abril . .	Aviso n. 26 — Indefere o requerimento em que a Auxiliaire pede autorização para construir 200 depositos para abrigo de ferramentas, por conta do seu capital. (Diario Official de 16 de abril de 1913.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Compagnie Auxiliaire	1913 — 14 de abril . .	Aviso — Concedendo permissão para a linha que a Jewish Colonisation está construindo para o serviço da sua fazenda « Quatro Irmãos » seja ligada á de Passo Fundo a Marcellino Ramos, em um ponto proximo á estação Erebangó, lado do Uruguay, correndo as despesas por conta da mesma associação. (Diario Oficial de 16 de abril de 1913.)	
	1913 — 15 de abril . .	Aviso n. 29 — Approva plantas e orçamentos para construcções dos embarcadouros para gado, um na estação de Guassú-Boi e outro na de Cacequy, devendo as respectivas despesas, no maximo de 6:179\$812 para o primeiro e 7:780\$824 para o segundo, ser levadas á conta de capital. (Diario Oficial de 17 de abril de 1913.)	
	1913 — 15 de abril . .	Aviso n. 30 — Approva os horarios para trens de passageiros entre Porto Alegre e Taquara e suprime o serviço de passageiros dos trens C-1 e C-4. (Diario Oficial de 17 de abril de 1913.)	
	1913 — 16 de abril . .	Decreto n. 10.177 — Approva as plantas e o orçamento de 90:689\$045 para construcção da estação de triagem, em Gravatahy, linha de Porto Alegre á Uruguayana. (Diario Oficial de 11 de maio de 1913.)	
	1913 — 16 de abril . .	Decreto n. 10.178 — Approva os projectos e os orçamentos de 85:584\$829 e 7:898\$042 para o levantamento do grade da linha de Porto Alegre á Nova Hamburgo, na varzea do Gravatahy, e da linha de Nova Hamburgo á Taquara. (Diario Oficial de 11 de maio de 1913.)	
	1913 — 22 de abril . .	Aviso n. 37 — Autoriza a augmentar o desvio da estação de Monte Alegre, devendo a despeza, no maximo de 6:134\$836, ser levada á conta de capital. (Diario Oficial de 11 de maio de 1913.)	
	1913 — 6 de maio . .	Aviso n. 31 — Approva o projecto de convenio para o transitio de mercadorias no caso de trafego mutuo entre a Auxiliaire e a Ferro Carril Central do Uruguay. (Diario Oficial de 9 de maio de 1913.)	
	1913 — 26 de maio . .	Decreto n. 10.238 — Autoriza a adquirir e montar nas estações de Pelotas, Sant'Anna do Livramento, Bagé e Montenegro quatro balanças de 50 toneladas cada uma e approva o orçamento no maximo de 54:716\$068 ou 13:679\$017 para cada uma, que será levado á conta de capital. (Diario Oficial de 31 de maio de 1913.)	
	1913 — 27 de maio . .	Aviso — Indefere o requerimento pedindo autorização para limitar a emissão de bilhetes nos trens nocturnos entre Porto Alegre e Santa Maria aos passageiros de 1ª classe e determina que se mantenha na composição dos trens o carro para 2ª classe ou mixto. (Diario Oficial de 28 de maio de 1913.)	
	1913 — 11 de junho . .	Aviso n. 67 — Declara que, de conformidade com o art. 178 das instrucções regulamentares approvadas pelas portarias de 17 de maio e 7 de julho de 1900, as taboas aplainadas e frizadas devem ser classificadas na 5ª classe da tarifa 3. (Diario Oficial de 13 de junho de 1913.)	
	1913 — 13 de junho . .	Aviso — Indefere o requerimento em que é pedido que a despeza com o lastramento com pedra britada da linha de Neusladt á Margem seja levado á conta de capital. (Diario Oficial de 14 de junho de 1913.)	

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Compagnie Auxiliaire	1913 — 18 de junho . .	Decreto n. 10.276 — Autoriza a Auxiliaire a cercar as linhas a seu cargo, na extensão de 1.622 k, 530, devendo a despeza até o maximo de 9.449:614\$720 ser levada á conta de capital. (Diario Oficial de 29 de junho de 1913.)	
	1913 — 22 de julho . .	Aviso n. 88 — Rectifica o aviso n. 67, de 11 de junho do corrente anno, na parte que restringe a applicação da 5ª classe da tarifa 3 aos transportes em vagões completos das taboas aplainadas e frizadas, devendo ser adoptada a mesma classificação quando despachadas em pequenas expedições e em qualquer percurso. (Diario Oficial de 23 de julho de 1913.)	
	1913 — 20 de agosto . .	Aviso n. 111 — Autoriza que seja mudado para Campestre o nome da estação S. Salvador, na linha de Montenegro a Caxias. (Diario Oficial de 22 de agosto de 1913.)	
	1913 — 10 de outubro . .	Aviso n. 147 — Approva os horarios dos trens diurnos entre Santa Maria e Uruguayana, Livramento e Bagé e trens nocturnos entre Santa Maria e Passo Fundo. (Diario Oficial de 11 de outubro de 1913.)	
	1913 — 11 de outubro . .	Aviso n. 149 — Autoriza ceder por aluguel á Compagnie Française du Port do Rio Grande do Sul o material que especifica, de cuja conservação e reparo se encarregará, devendo o producto dos respectivos alugueis ser levado á conta da renda bruta da Auxiliaire. (Diario Oficial de 26 de outubro de 1913.)	
	1913 — 24 de setembro	Decreto n. 10.457 — Approva o projecto e orçamento de 10:776\$749 para construcção de novos desvios na estação de S. Bento, da linha de Santa Maria ao Uruguay. (Diario Oficial de 1 de novembro de 1913.)	
	1913 — 24 de setembro	Decreto n. 10.458 — Approva o projecto e orçamento de 188:358\$780 para ampliação da estação de Santa Maria. (Diario Oficial de 1 de novembro de 1913.)	
	1913 — 29 de setembro	Aviso n. 168 — Declaro-vos, para os devidos fins, que ficam approvadas as tomadas de contas da « Compagnie Auxiliaire des Chemins des Fer au Brésil », arrendataria da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, referentes ao periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1912, para as linhas em trafego, e de 1 de junho a 30 de novembro do mesmo anno, para as linhas em construcção, de accordo com o processo que remettestes com o officio n. 509, de 22 de setembro ultimo. Resolvendo a questão suscitada pelo representante do Governo sobre si, no calculo da quota de arrendamento, que fôr devida, ex-vi da lettra c da clausula III do contracto autorizado pelo decreto n. 9.101, de 8 de novembro de 1911, cumpre levar em conta a amortização do capital, segundo a clausula XIII do contracto autorizado pelo decreto n. 5.549, de 6 de junho de 1905, declaro-vos que prescreve a referida clausula III que o Governo perceberá 20 % da parte da renda liquida annual que exceder de 12 % do capital fixado pela forma indicada na clausula VIII do citado contracto de 1905; tendo assim estipulado claramente o modo de fixação do capital, para o fim de ser determinada aquella quota adicional de 20 %, o seu calculo deverá ser feito independente da alludida amortização, que só é applicavel ao caso	

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Compagnie Auxiliaire	1914 — 27 de janeiro .	Aviso n. 9 — Approva novos horarios para os trechos de Santa Maria á Uruguayana, Cacequy a Bagé e Cacequy á Sant'Anna do Livramento. (Diario Oficial de 5 de dezembro de 1913.)	
	1914 — 17 de fevereiro	Aviso n. 13 — Autoriza esta companhia a ceder á Compagnie F. du Port de Rio Grand do Sul, por aluguel, e mediante as mesmas condições do aviso 149, de 11 de outubro de 1913, dous vagões-plataformas, sendo o producto do aluguel levado á conta da renda bruta daquela companhia. (Diario Oficial de 18 de fevereiro de 1914.)	
	1914 — 4 de março .	Aviso n. 19 — Autoriza esta companhia a ceder, por aluguel, á Compagnie F. du Port de Rio Grande do Sul, mediante as condições estipuladas no aviso n. 149, de 11 de outubro de 1913, 8 vagões de dous eixos, sendo o producto do aluguel levado á conta da renda bruta daquela companhia. (Diario Oficial de 5 de março de 1914.)	
	1914 — 14 de abril . .	Aviso n. 37 — Esclarece o modo pelo qual deve ser entendida a venda de material retirado da estrada, quando substituído, sendo o producto computado como receita eventual. (Diario Oficial de 15 de abril de 1914.)	
	1914 — 15 de abril . .	Decreto n. 10.851 — Approva o orçamento de..... 1.046:823\$960, para a installação de freios automaticos em 101 locomotivas, 150 carros e 910 vagões, nos termos da clausula V do contracto a que se refere o decreto n. 9.101, de 8 de novembro de 1911. (Diario Oficial de 26 de abril de 1914.)	
	1914 — 25 de abril . .	Aviso n. 45 — Declara que foram tomadas providencias para que seja effectuado o trafego mutuo provisório de mercadorias em Sant'Anna do Livramento, pela linha farrea de Rivera e aquella cidade. (Diario Oficial de 28 de abril de 1914.)	
	1914 — 25 de junho . .	Aviso n. 54 — Autoriza a companhia a demolir o grupo de casas existentes na estação de Jacuhy, da E. F. de Porto Alegre á Uruguayana, sendo o material aproveitavel utilizado na obra de conservação, reparos e construcções de algumas casas de turma da mesma rede, correndo as despesas de demolição por conta do custeio da estrada, deduzidas as importancias correspondentes ao valor do material aproveitado. (Diario Oficial de 26 de junho de 1914.)	
	1914 — 28 de julho . .	Aviso n. 62 — Autoriza a companhia a adquirir treze machinas de furar, nove martellos movidos a ar comprimido e dezoito macacos hydraulicos para as officinas de Santa Maria e a mesma quantidade e qualidade de material para as de Rio Grande, devendo a despeza maxima de 42:588\$ ser levada á conta de capital. (Diario Oficial de 29 de julho de 1914.)	
	1914 — 5 de agosto . .	Decreto n. 11.041 — Approva o projecto para installações hydraulicas em Sant'Anna do Livramento e o orçamento de 31:172\$781. (Diario Oficial de 9 de agosto de 1914.)	

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
Compagnie Auxiliaire	1914 — 12 de agosto . .	Decreto n. 11.064 — Approva o projecto de 95 variantes do trecho do Pinhal á Cruz Alta e orçamento de 1.896:574\$104. (Diario Oficial de 21 de agosto de 1914.)	
	1914 — 14 de agosto . .	Aviso n. 66 — Approva os projectos para dous embarcadouros para gado nas estações do Couto e Gravatáhy, devendo a despeza maxima de 2:446\$509, para o primeiro, e 2:731\$816, para o segundo, ser levada á conta de capital da companhia. (Diario Oficial de 15 de agosto de 1914.)	
	1914 — 21 de agosto . .	Aviso n. 69 — Autoriza a companhia a annexar um carro dormitorio aos trens que sahem de Porto Alegre ás 7 horas da manhã para Santa Maria, para ser utilizado deste ponto em diante, e, na volta, de Santa Maria, no trem nocturno, que chega a Porto Alegre pela manhã, cobrando as taxas supplementares, e sem prejuizo da commodidade dos passageiros. (Diario Oficial de 22 de agosto de 1914.)	
	1914 — 9 de setembro	Decreto n. 11.136 — Approva o projecto para construcção de uma parada no lugar denominado Rincão, kilometro 192,300 do ramal do Couto á Santa Cruz, e o orçamento de 15:632-649. (Diario Oficial de 19 de setembro de 1914.)	
	1914 — 16 de setembro	Aviso n. 77 — Autoriza a companhia a consolidar as superestructuras das pontes das linhas de Montenegro a Caxias, de modo a permittir o trafego das novas locomotivas Mallet, devendo a despeza maxima de 5:555\$019 ser levada á conta de capital. (Diario Oficial de 17 de setembro de 1914.)	
	1914 — 17 de outubro .	Officio n. 143 — Declara que para poder o Governo autorizar a companhia a ceder 2.000 aros de vagões á Sorocabana e 500 á E. F. do Paraná, deve primeiro, preliminarmente, submeter á approvação do Governo o preço de unidade pelo qual vai ser effectuada a cessão. (Diario Oficial de 27 de outubro de 1914.)	
	1914 — 24 de outubro .	Aviso n. 91 — Autoriza a companhia a empregar trilhos de peso de 37 ^{kg} 200 por metro corrente, na extensão de 457 ^m 032, que faltam para completar os 650 kilometros de linha, de que trata o contracto celebrado em virtude do decreto n. 9.101, de 8 de novembro de 1911, sendo que o accrescimento de despesas de 1:468\$700 por kilometro, ou 671:242\$898 para extensão total em que vae ser realizada a substituição, deve ser levada á conta de capital, ficando, assim, elevado a 8.579:264\$725 o orçamento total approved pelo aviso n. 67, de 16 de maio de 1912. (Diario Oficial de 27 de outubro de 1914.)	
	1914 — 9 de novembro	Aviso n. 96 — Declara que fica approved o perfil de lastro na plataforma da via permanente das linhas que compõem esta rede. (Diario Oficial de 11 de novembro de 1914.)	
	1914 — 9 de dezembro	Decreto n. 11.379 — Approva os projectos para execução de diversas obras de melhoramentos nas estações de Cacequy, Cruz Alta, Carlos Barbosa e Taquara, e os orçamentos na importancia total de 90:775\$612. (Diario Oficial de 1 de janeiro de 1915.)	
	1914 — 22 de dezembro	Aviso — Indefere o requerimento em que a companhia pede para applicar ás suas tarifas taxas variaveis com o cambio. (Diario Oficial de 25 de dezembro de 1914.)	

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
47	Quarahim a Itaquy e prolongamento para S. Borja.	1910 — 31 de março .	Decreto n. 2.932 — Concede autorização a esta companhia para funcionar na Republica. (Diario Official de 15 de abril de 1910.)
		1911 — 28 de dezembro	Decreto n. 9.252 — Approva as novas plantas para construção da ponte internacional sobre o rio Quarahim, em substituição das que foram approvadas pelo decreto n. 2.486, de 29 de março de 1897. (Diario Official de 4 de janeiro de 1912.)
		1912 — 10 de janeiro .	Aviso n. 2 — Declara que foi approvada a tomada de contas desta estrada, correspondente ao 1º semestre de 1911.
		1912 — 13 de março .	Decreto n. 9.436 — Transfere á «The Quarahim International Bridge, Company, Ltd.» as autorizações contidas nos decretos ns. 2.486 e 9.252, de 29 de março de 1897, e 28 de dezembro de 1911, para construção da ponte internacional sobre o rio Quarahim. (Diario Official de 15 de março de 1912.)
		1912 — 30 de março .	Aviso 38 — Declara que foi indeferido o requerimento em que a «The Brasil Great Southern Railway Company, Ltd.» solicita a revisão do decreto n. 8.943, de 6 de setembro de 1911, assim como que o entroncamento da Estrada de Ferro Itaquy a S. Borja com a linha de S. Thiago e S. Borja se faça no lugar denominado Duas Arvores. (Diario Official de 31 de março de 1912.)
		1912 — 14 de novembro	Indefere o requerimento em que esta companhia pede reconsideração do despacho que fixou a data em que deve terminar o prazo da garantia de juros de que gosa, e proferido em 15 de junho de 1910 o qual é integralmente mantido. (Diario Official de 15 de novembro de 1912.)
		1913 — 12 de março .	Aviso n. 15 — Autoriza esta companhia additar ao quadro do pessoal da linha de Itaquy a S. Borja as despesas da direcção da mesma estrada em Londres até á importancia de £ 200, annuaes, que correrão por conta do custeio da referida linha. (Diario Official de 14 de março de 1913.)
		1913 — 28 de março .	Aviso — Indefere o requerimento em que esta companhia pede reconsideração do despacho de 13 de novembro de 1912, ou que então a respeito seja instituido o juizo arbitral, de accôrdo com a clausula 40ª do seu contracto. (Diario Official de 30 de março de 1913.)
		1913 — 14 de abril . .	Aviso n. — Indefere o requerimento em que esta companhia pede formação do juizo arbitral para intelligencia da clausula V do decreto n. 8.312, de 19 de novembro de 1881, e manda que se passe a certidão solicitada. (Diario Official de 16 de abril de 1913.)
		1913 — 2 de julho . .	Aviso n. 77 — Approva, provisoriamente, o regulamento dos transportes e tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro de Itaquy a S. Borja, devendo a companhia apresentar no prazo de seis mezes outro projecto para solução definitiva, em que as tarifas tenham uma classificação geral, segundo o typo differencial. (Diario Official de 4 de julho de 1913.)
		1913 — 22 de setembro	Aviso — Indeferindo o requerimento em que esta companhia pede a transferencia á «Brazil Great Southern Railway Extensions, Ltd., do seu contracto de arrendamento da linha de Itaquy a S. Borja. (Diario Official de 24 de setembro de 1913.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Quarahim a Itaquy e prolongamento para S. Borja.	1913 — 27 de setembro	Aviso n. 139 — Determina que se intime essa companhia a apresentar, dentro de breve prazo, novo quadro e tabella de vencimentos para o pessoal de toda a linha de Quarahim a S. Borja, tendo em vista a incorporação ao trafego do trecho de Itaquy a S. Borja. (Diario Official de 28 de setembro de 1913.)
		1914 — 25 de abril . .	Aviso — Declara que nada ha que deferir quanto ao pedido de certidão do requerimento de 15 de outubro de 1912, em que a Great Southern solicita pagamento de 800:000\$, como excesso de custo das obras executadas sobre o orçamento approvado para a linha de Itaquy a São Borja, pois o requerimento de cujo theor pede certidão não teve entrada na directoria geral do Ministerio. (Diario Official de 26 de abril de 1914.)
		1914 — 27 de abril . .	Aviso n. 85 — Approva a tomada de contas da E. F. de Quarahim a Itaquy, do 1º semestre de 1913, mantidas as glosas, devendo ser opportunamente deduzida da garantia de juros a somma de 2:939\$950, restante do saldo apurado no periodo de 1 de janeiro a 5 de maio daquelle anno. (Diario Official de 28 de abril de 1914.)
		1914 — 12 de maio . .	Aviso n. 43 — Despacho proferido na tomada de contas desta estrada, relativa ao 1º semestre de 1913. (Diario Official de 13 de maio de 1914.)
		1914 — 14 de maio . .	Aviso n. 99 — Approva a tomada de contas do 1º semestre de 1913, da E. F. de Itaquy a São Borja, mantidas as glosas feitas pelos representantes do Governo. (Diario Official de 16 de maio de 1914.)
		1914 — 16 de maio . .	Aviso n. 1.578 — Declara ao Ministerio da Fazenda que, de accôrdo com o exposto no aviso n. 94, de 18 de novembro de 1913, cessou em 5 de maio desse anno o direito á garantia de juros concedida á Great Southern pelo decreto n. 8.312, de 19 de novembro de 1881, e que a quantia correspondente ao periodo de 1 de janeiro a 5 de maio do referido anno deixou de ser paga em virtude de um arresto ordenado pelo Juiz Federal da 2ª vara desta Capital, do qual foi dado conhecimento á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, por telegramma de 5 de agosto ultimo, mandando sustar até segunda ordem tal pagamento. (Diario Official de 21 de maio de 1914.)
		1914 — 23 de maio . .	Aviso — Mantem o despacho de indeferimento de 22 de setembro de 1913. (Diario Official de 24 de maio de 1914.)
		1914 — 11 de julho . .	Aviso n. 74 — Determina que a inspectoría informe qual a parte da estrada de Quarahim a Itaquy que foi aceita e quando teve logar o seu recebimento pelo chefe do districto respectivo. (Diario Official de 14 de julho de 1914.)
		1914 — 14 de setembro	Officio n. 107 — Approva definitivamente o horario das linhas de Quarahim a Itaquy e de Itaquy a São Borja. (Diario Official de 16 de setembro de 1914.)
		1914 — 7 de outubro.	Decreto n. 11.197 — Autoriza The Brasil Great Southern Railway Company Limited a transferir o contracto de arrendamento da E. F. de Itaquy a São Borja, celebrado em virtude do decreto n. 7.122, de 17 de setembro de 1908, á The Brasil Great Southern Railway Extensions, Limited. (Diario Official de 15 de outubro de 1914.)

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
48	Quarahim a Itaquy e prolongamento para S. Borja.	1914 — 11 de novembro	Aviso — Concede prorrogação de prazo até 31 de dezembro do corrente anno para conclusão da linha de Itaquy a São Borja. (Diario Oficial de 12 de novembro de 1914.)
		1914 — 19 de dezembro	Aviso — Nega permissão á The Brasil Great Southern Railway, Company, Limited, para augmento de suas tarifas. (Diario Oficial de 20 de dezembro de 1914.)
		1914 — 23 de dezembro	Decreto n. 11.388 — Proroga até 31 de dezembro do corrente anno o prazo estabelecido na clausula VII do decreto n. 7.122, de 17 de setembro de 1908 para conclusão dos trabalhos de construção da E. de F. de Itaquy a São Borja. (Diario Oficial de 1 de janeiro de 1915)
	Cruz Alta a Santo Angelo.	1907 — 14 de fevereiro	Decreto n. 6.371 — Abre o credito extraordinario de 300:000\$ para a construção do ramal de Cruz Alta á foz do Ijuhy.
		1907 — 28 de junho	Aviso n. 30 — Dá ao 2º batalhão de engenheiros, posto á disposição do Ministerio da Viação, pelo Ministerio da Guerra, a incumbencia de construir este ramal.
		1907 — 9 de julho	Aviso n. 33 — Declara, em additamento ao aviso n. 30 de 28 de junho, que vai ser posto á disposição da fiscalização, na Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, o credito de 300:000\$ para occorrer ás despesas com a construção deste ramal.
		1908 — 10 de março	Aviso n. 29 — Autoriza a construção dos primeiros 50 kilometros, cujos estudos de revisão foram processados, entre Cruz Alta e a colonia Ijuhy, sem prejuizo da apresentação dos estudos ao ministro da Viação.
		1908 — 15 de julho	Portaria — resolvendo substituir o art. 17 das Instruções provisórias, approvadas pela portaria de 27 de maio de 1907, para construção deste ramal pelo 2º batalhão de engenharia. (Diario Oficial de 16 de julho de 1908.)
		1908 — 16 de julho	Decreto n. 7.032 — Approva os estudos definitivos e orçamento do trecho comprehendido entre Cruz Alta e a colonia do Ijuhy. (Diario Oficial de 21 de julho de 1908.)
		1908 — 6 de agosto	Aviso n. 48 — Encarrega o 2º batalhão de engenharia do reconhecimento da linha que, partindo de Cacequy, vá a S. Borja, passando por Povinhos e S. Luiz, como tambem da revisão dos estudos da linha de Itaquy a S. Borja.
1909 — 21 de maio	Decreto n. 7.420 — Abre o credito de 300:000\$ para ser applicado á construção desta estrada. (Diario Oficial de 23 de maio de 1909.)		
1909 — 16 de setembro	Decreto n. 7.549 — Abre o credito de 200:000\$ para construção. (Diario Oficial de 18 de setembro de 1909.)		
1910 — 3 de fevereiro	Decreto n. 7.846 — Approva os estudos definitivos, inclusive o orçamento, do trecho da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do Ijuhy, comprehendido entre as estações de Ijuhy e de Santo Angelo. A extensão deste trecho é de 51,543 kilometros o seu orçamento de 1.679:937\$307. (Diario Oficial de 5 de fevereiro de 1910.)		
1910 — 28 de abril	Decreto n. 7.972 — Abre o credito de 251:299\$400, para a construção desta estrada. (Diario Oficial de 3 de maio de 1910.)		

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
49	Cruz Alta a Santo Angelo.	1910 — 20 de outubro	Decreto n. 8.310 — Abre o credito de 235:000\$ para a construção desta estrada.
		1911 — 25 de janeiro	Decreto n. 8.520 — Abre o credito de 700:000\$ para a construção desta estrada. (Diario Oficial de 28 de janeiro de 1911.)
		1912 — 7 de fevereiro	Decreto n. 9.361 — Abre o credito de 1.280:000\$ para proseguimento dos trabalhos desta estrada. (Diario Oficial de 8 de fevereiro de 1912.)
		1914 — 1 de janeiro	Portaria — Declara extincta a Comissão de Estudos e Fiscalisação da Construção das E. de F. Complementares das Linhas Estrategicas do Estado do Rio Grande do Sul. (Diario Oficial de 3 de janeiro de 1914.)
		1914 — 30 de dezembro	Decreto n. 11.402 — Abre o credito extraordinario de 51.680:000\$ para satisfazer compromissos das Estradas de Ferro Central do Brazil, Oeste de Minas e Cruz Alta ao Ijuhy e para pagamento de diversas commissões extinctas da Inspectoria Federal das Estradas. (Diario Oficial de 3 de janeiro de 1915.)
	Alegrete a Quarahy.	1911 — 15 de fevereiro	Decreto n. 8.536 — Autoriza o contracto para o estudo e construção desta estrada. (Diario Oficial de 21 de fevereiro de 1911.)
		1912 — 2 de maio	Decreto n. 9.536 — Approva os estudos definitivos e os orçamentos das 1ª e 2ª secções desta estrada, na extensão de 117.600 metros. (Diario Oficial de 7 de maio de 1912.)
		1912 — 25 de junho	Aviso n. 80 — Declara, em solução ao que requereram os contractantes das linhas de Basilio a Jaguarão, São Sebastião á Sant'Anna do Livramento e do Alegrete a Quarahy, que os preços para os materiaes da via permanente devem ser os preços maximos que constam do quadro 1, annexo ao officio 16/3, de 5 de março do corrente anno, dirigido a esta inspectoria pelo chefe do 14º Districto, ficando os custos definitivos para serem apurados pelas facturas consulares e mais documentos, de accordo com a clausula VI do contracto approved pelo decreto n. 8.559, do 15 de fevereiro de 1911. (Diario Oficial de 26 de junho de 1912.)
		1912 — 4 de julho	Decreto n. 9.616 — Autoriza a transferencia á Empresa Constructora do Rio Grande do Sul do contracto para o estudo e construção das linhas ferreas de Alegrete a Quarahy, Basilio a Jaguarão e S. Sebastião á Sant'Anna do Livramento, passando por D. Pedrito. (Diario Oficial de 7 de julho de 1912.)
		1913 — 21 de junho	Aviso n. 73 — Attendendo ao que requereu a Empresa Constructora do Rio Grande do Sul, constructora das linhas de Alegrete a Quarahy, Basilio a Jaguarão e S. Sebastião á Sant'Anna do Livramento, passando por D. Pedrito, fica a mesma empresa autorizada a importar 21.500 toneladas de trilhos; talas 509,20 toneladas; parafusos e porcas, 171 toneladas e tirefonds 1.097,10 toneladas, vigorando para estes materiaes os preços estabelecidos pelo aviso n. 80, de 25 de junho de 1912. (Diario Oficial de 25 de junho de 1912.)
1914 — 6 de março	Contracto para substituição da construção da linha ferrea de São Borja a São Luiz pelo prolongamento do ramal de Quarahy a Alegrete, deste ponto até Santiago do Boqueirão. (Diario Oficial de 11 de março de 1914.)		

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.			
		Datas	Ementas		
	Alegrete a Quarahy. . . .	1914 — 15 de abril . .	Aviso n. 39 — Resolve, por equidade, mandar pagar pelos preços das facturas dos fornecedores os trilhos e mais accessorios cuja importação foi autorizada pelos avisos 117, de 6 de setembro de 1912 e 73, de 24 de junho de 1913, conforme pediram os empreiteiros da construção das linhas ferreas de Alegrete a Quarahy, Jaguarão a Basilio, São Sebastião a Sant'Anna do Livramento, passando por D. Pedrito e São Pedro a São Luiz e São Borja, e estabelece condições. (Diario Official de 17 de abril de 1914.)		
		1914 — 25 de abril . .	Aviso n. 42 — Autoriza a Empresa Constructora do Rio Grande do Sul a importar o material que especifica, destinado ao assentamento da via permanente e superestructuras das suas linhas. (Diario Official de 28 de abril de 1914.)		
		1914 — 30 de junho . .	Aviso n. 57 — Esclarece duvidas suscitadas pela Inspectoria Federal das Estradas relativamente ao entendimento do aviso n. 39, de 15 de abril ultimo. (Diario Official de 2 de julho de 1914.)		
		1914 — 12 de agosto . .	Decreto n. 11.063 — Proroga até 2 de maio de 1919 o prazo marcado na clausula IV do decreto n. 8.536, de 15 de fevereiro de 1911, para conclusão das obras de construção das linhas ferreas de Alegrete a Quarahy, Jaguarão a Basilio e São Sebastião a Sant'Anna do Livramento. (Diario Official de 18 de agosto de 1914.)		
		1914 — 13 de agosto . .	Aviso n. 65 — Autoriza a Empresa Constructora do Rio Grande do Sul a importar o material discriminado e que se destina ao telegrapho das suas linhas. (Diario Official de 15 de agosto de 1914.)		
		1914 — 10 de outubro .	Termo de accôrdo incluindo na tabella de preços celebrada em virtude do decreto n. 8.536, de 15 de fevereiro de 1911, para a construção das linhas ferreas de Alegrete a Quarahy, Jaguarão a Basilio e São Sebastião a Sant'Anna do Livramento preço e dimensões dos dormentes. (Diario Official de 14 de outubro de 1914.)		
		1914 — 13 de outubro .	Termo de accôrdo prorogando, até 2 de maio de 1919, o prazo marcado na clausula IV do decreto n. 8.536, de 15 de fevereiro de 1911, para conclusão da construção das linhas ferreas de Alegrete a Quarahy, Jaguarão a Basilio e São Sebastião a Santa Anna do Livramento. (Diario Official de 15 de outubro de 1914.)		
		1914 — 7 de novembro	Termo de accôrdo incluindo na tabella de preços das linhas de Alegrete a Quarahy, Jaguarão a Basilio e São Sebastião a Sant'Anna do Livramento, o preço de unidade e dimensão para os dormentes. (Diario Official de 8 de novembro de 1914.)		
		50	Basilio a Jaguarão	1911 — 15 de fevereiro	Decreto n. 8.556 — Autoriza o contracto para o estudo e construção desta estrada. (Diario Official de 21 de fevereiro de 1911.)
				1911 — 27 de setembro	Decreto n. 8.991 — Proroga por tres mezes o prazo estipulado na clausula III do decreto n. 8.536, de 15 de fevereiro de 1911. (Diario Official de 12 de outubro de 1911.)
1911 — 18 de outubro.	Decreto n. 9.049 — Approva os estudos definitivos do trecho, na extensão de 53.600 metros, a partir de Basilio, da linha de Basilio a Jaguarão, e o respectivo orçamento, na importancia de 4.704:734\$852. (Diario Official de 24 de outubro de 1911.)				

NUMERO DE ORDEN	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
51	Basilio a Jaguarão.	1912 — 31 de janeiro .	Decreto n. 9.356 — Approva, com modificações, os estudos definitivos desta estrada, na extensão de 60 kilometros, a que se refere o decreto n. 8.536, de 15 de fevereiro de 1911, e o orçamento de 3.702:209\$970. (Diario Official de 8 de fevereiro de 1912.)
		1910 — 4 de agosto . .	Decreto n. 8.129 — Approva os estudos definitivos, inclusive o orçamento, na importancia de 4.040:421\$900, do primeiro trecho de 84 ¹ / ₂ km. (Diario Official de 12 de agosto de 1910.)
		1911 — 15 de fevereiro	Decreto n. 8.559 — Autoriza o contracto para o estudo e construção das linhas ferreas de S. Pedro a S. Luiz e S. Borja. (Diario Official de 22 de fevereiro de 1911.)
		1911 — 6 de setembro	Decreto n. 8.948 — Substitue a clausula I do decreto n. 8.559, de 15 de fevereiro de 1911. (Diario Official de 14 de setembro de 1911.)
		1911 — 6 de setembro.	Decreto n. 8.949 — Proroga por tres mezes o prazo estipulado na clausula III do decreto n. 8.559, de 15 de fevereiro de 1911, para apresentação dos estudos definitivos das linhas ferreas de S. Pedro a S. Luiz e S. Borja. (Diario Official de 14 de setembro de 1911.)
		1912 — 3 de janeiro .	Decreto n. 9.294 — Proroga por tres mezes o prazo para apresentação do resto dos estudos das linhas ferreas de S. Pedro a S. Luiz e S. Borja. (Diario Official de 13 de janeiro de 1912.)
		1912 — 2 de maio . .	Decreto n. 9.559 — Approva os estudos definitivos dos primeiros 50 kilometros do ramal ferreo de S. Borja, a partir de S. Borja para S. Thiago, e o respectivo orçamento, reduzido a 1.850:584\$274. (Diario Official de 7 de maio de 1912.)
		1912 — 19 de junho . .	Decreto n. 9.633 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do trecho de 49.009 ^m ,770 da linha de S. Pedro a S. Luiz e orçamento de 1.984:713\$656. (Diario Official de 22 de junho de 1912.)
		1912 — 17 de julho . .	Decreto n. 9.668 — Approva os estudos definitivos do trecho de 108.604.580 ^m ,00 da linha de S. Thiago a S. Borja, entre o kilometro 50 e Santiago, e o orçamento na importancia de 4.143:622\$641. (Diario Official de 20 de julho de 1912.)
		1912 — 31 de julho . .	Decreto n. 9.699 — Approva os estudos definitivos do ultimo trecho de 62.500 metros da linha de S. Pedro a S. Luiz e o orçamento de 3.454:924\$807. (Diario Official de 3 de agosto de 1912.)
1912 — 15 de agosto .	Aviso n. 112 — Autoriza João Corrêa & Irmão e o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul a importarem quatro locomotivas Mogul pelo preço maximo de 9.350 dolars cada uma e mais 1:000\$ para a respectiva montagem e 24 vagões abertos pelo preço maximo de 4:000\$ cada um. (Diario Official de 16 de agosto de 1912.)		
		1912 — 6 de setembro.	Aviso n. 117 — Autoriza os mesmos empreiteiros a importarem 21.622,488 toneladas de trilhos, 760,901 toneladas de talas, 993,315 toneladas de tirefonds e 338,533 toneladas de parafusos destinados ás linhas de S. Pedro a S. Luiz e Santiago a S. Borja, conservando, porém, o preço já approved pelo aviso n. 67, de 16 de maio findo. (Diario Official de 10 de setembro de 1912.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
1	S. Pedro a S. Luiz e S. Borja	1912 — 18 de setembro	Decreto n. 9.772 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do trecho de 63 ^{km} 224,040, da linha de S. Pedro a S. Luiz, compreendido entre Jagnary e a villa de S. Thiago do Boqueirão e o respectivo orçamento de 4.818:201\$199. (Diario Official de 24 de setembro de 1912.)
		1912 — 24 de dezembro	Aviso n. 146 — Autoriza os empreiteiros a importarem cinco aparelhos « Morse » e respectivas instalações, 7.200 isoladores de porcellana e 51.000 kilogrammas de fio de ferro galvanizado de 4 m/m, devendo o custo ser computado de accôrdo com o contracto e disposições em vigor.
		1913 — 2 de julho . .	Aviso n. 76 — Attendendo ao que requereram os empreiteiros João Corrêa & Irmão e o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, reconsidera o despacho exarado no aviso 117, de 6 de setembro de 1912, ficando, porém, mantidos os preços fixados no mesmo aviso. (Diario Official de 4 de julho de 1913.)
		1913 — 5 de julho . .	Aviso n. 80 — Autoriza a importação de uma locomotiva « Baldwin », classe 6-12-D, para o serviço da construção, aproveitavel posteriormente para o serviço de manobras, devendo o preço de 6.700 dollars ser considerado como maximo. (Diario Official de 6 de julho de 1913.)
		1913 — 11 de agosto .	Aviso n. 96 — Autoriza a importação de 81 aparelhos de mudança de linha, sendo 65 simples e 16 duplos, de accôrdo com os preços que especifica. (Diario Official de 14 de agosto de 1913.)
		1913 — 11 de agosto .	Aviso n. 97 — Autoriza a importação de 10 caixas para deposito de agua, com capacidade de 30 metros cubicos cada uma, do typo já approved, sendo cinco destinadas á linha de S. Thiago a S. Borja e cinco á de S. Pedro a S. Luiz e dá outras providencias. (Diario Official de 14 de agosto de 1913.)
		1913 — 22 de agosto .	Aviso n. 120 — Eleva de 3\$500 para 4\$300 os preços dos dormentes que serão empregados na via permanente das linhas de S. Pedro a S. Luiz e ramal de S. Borja, os quaes passarão a ter as dimensões de 1,80x0,14x0,20, ficando desta forma alterada, para a applicação do abatimento de 16 % da clausula V do contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.559, de 15 de fevereiro de 1911, o preço da tabella annexa ao mesmo contracto. (Diario Official de 24 de agosto de 1913.)
		1913 — 24 de dezembro	Decreto n. 10.635 — Autoriza o contracto para substituir a construção da linha ferrea de S. Borja a S. Luiz pelo prolongamento do ramal de Quarahy a Alegrete, deste ponto até Santiago do Boqueirão. (Diario Official de 31 de dezembro de 1913.)
		1914 — 23 de março .	Aviso n. 23 — Resolve elevar para 4\$300 o preço de cada dormente empregado pela Empresa Constructora do Rio Grande do Sul na construção desta linha, tendo em vista o aumento das dimensões dos referidos dormentes. (Diario Official de 24 de março de 1914.)
		1914 — 4 de maio . .	Aviso n. — Nega deferimento ao que requereram João Corrêa & Irmão e Banco da Provincia do Rio Grande do Sul solicitando um accôrdo para estabelecimento de preços para transporte de materias. (Diario Official de 7 de maio de 1914.)

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	S. Pedro a S. Luiz e S. Borja	1914 — 22 de julho . .	Decreto n. 11.007 — Proroga até 18 de setembro de 1919 o prazo marcado na clausula IV do decreto n. 8.559, de 15 de fevereiro de 1911, para conclusão das linhas de São Pedro a São Luiz e São Borja, o até 6 de setembro de 1915 o da apresentação dos estudos da linha de Alegrete a Santiago do Boqueirão a que se refere o decreto n. 10.635, de 24 de dezembro de 1913. (Diario Official de 8 de agosto de 1914.)
		1914 — 14 de setembro	Aviso n. 74 — Autoriza a aquisição do material que discrimina para ser applicado aos primeiros trechos destas linhas. (Diario Official de 15 de setembro de 1914.)
		1914 — 7 de novembro	Termo de accôrdo incluindo na tabella de preços annexa ao contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.559, de 15 de fevereiro de 1911, o preço de unidade para dormentes a ser empregados nestas linhas. (Diario Official de 8 de novembro de 1914.)
52	S. Sebastião á Sant'Anna do Livramento.	1911 — 15 de fevereiro	Decreto n. 8.536 — Autoriza o contracto para o estudo e construção desta estrada. (Diario Official de 21 de fevereiro de 1911.)
		1912 — 31 de janeiro.	Decreto n. 9.358 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do trecho de 57,200 desta linha, a que se refere o decreto n. 8.556, de 15 de fevereiro de 1911, e o orçamento de 2.867:125\$162. (Diario Official de 8 de fevereiro de 1912.)
		1912 — 2 de maio . .	Decreto n. 9.558 — Approva os estudos definitivos das 2 ^a e 3 ^a secções desta estrada, na extensão total de 103.260 metros, e os respectivos orçamentos, reduzidos a 3.673:959\$439 e 4.143:410\$959. (Diario Official de 7 de maio de 1912.)
53	Pelotas a S. Lourenço. . . .	1889 — 5 de janeiro .	Decreto n. 10.151 — Concede privilegio e garantia de juros para a construção de uma estrada do ferro que una a cidade de Pelotas ás colonias de São Lourenço e limitrophes a ella, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.
		1889 — 30 de dezembro	Decreto n. 101 — Proroga por 30 dias o prazo concedido á Companhia « Pelotas and Colonies Railway, limited » para apresentação dos respectivos estudos.
		1890 — 11 de abril . .	Decreto n. 315 — Approva os estudos definitivos da Estrada de Ferro de Pelotas ás colonias de S. Lourenço.
		1890 — 31 de maio . .	Decreto n. 448 — Proroga o prazo concedido á Companhia « Pelotas and Colonies Railway, limited » para o começo das obras da respectiva estrada.
		1890 — 16 de outubro.	Decreto n. 863 — Proroga o prazo para a inauguração das obras da estrada.
		1891 — 17 de janeiro .	Decreto n. 1.312 — Proroga novamente o prazo concedido para inauguração das obras da estrada.
		1891 — 8 de agosto . .	Decreto n. 485 — Transfere a concessão á Empresa Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul.
1892 — 15 de julho . .	Decreto n. 944 — Approva a variante proposta pela Empresa Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul, entre os kilometros 3 e 66 e 25 e 54 da estrada.		
1892 — 23 de agosto .	Decreto n. 1.021 — Approva a variante do traçado da estrada de ferro na parte relativa ao ramal da Tablada.		

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
	Pelotas a S. Lourenço	1892 — 9 de novembro	Aviso n. 7 — Remette a cópia da informação do engenheiro Ayrosa Galvão sobre o traçado da estrada, ao governador do Rio Grande do Sul, e pede seu parecer, visando os interesses do Estado.
		1893 — 16 de março .	Aviso n. 3 — Pede ao governador do Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos papeis a que se refere o aviso n. 7, de 9 de novembro de 1892, com o respectivo parecer.
		1893 — 16 de março .	Aviso n. 44 — Resolve declarar interrompido o prazo fixado na clausula 8ª do contracto assignado pelo decreto n. 10.151, de 5 de janeiro de 1889, a contar desta data, até que tenha solução a questão pendente.
		1894 — 29 de setembro	Aviso n. 156 — Tendo ficado interrompido o prazo para a conclusão das obras da estrada, em virtude do aviso n. 44, de 16 de março de 1893, resolve não aprovar a multa proposta pelo inspector geral de estradas de ferro.
		1904 — 17 de julho . .	Aviso n. 156 — Declara ao engenheiro fiscal ter cessado a fiscalização a seu cargo, visto não ter a empresa cessionaria da estrada dado execução aos trabalhos de construção.
54	Jewish Colonisation	1913 — 14 de abril . .	Aviso n. — Permittindo que a linha ferrea em construção pela « Jewish Colonisation » para serviço de sua fazenda « Quatro Irmãos » seja ligada á de Passo Fundo a Marcellino Ramos, em ponto proximo á estação Erebungo, lado do Uruguay, correndo as respectivas despesas por conta desta associação. (Diario Official de 16 de abril de 1913.)
		1913 — 2 de julho . .	Aviso n. 78 — Declara que foi cedida esta associação a quantidade necessaria de trilhos, dos que a Compagnie Auxiliaire está substituindo em suas linhas, á razão de 100% por tonelada. (Diario Official de 4 de julho de 1913.)
55	Minas de S. Jeronymo.	1890 — 24 de julho . .	Decreto n. 600 — Concede privilegio para construção, uso e gozo do prolongamento da Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo, com um ramal a entroncar-se com a Estrada de Ferro de Bagé a Cacequy, no Estado do Rio Grande do Sul.
		1890 — 18 de outubro.	Decreto n. 906 — Concede garantia de juros de 6% ao anno, ao capital que fór empregado na construção do prolongamento da estrada.
		1891 — 24 de julho . .	Decreto n. 454 — Eleva de seis mezes improrogaveis o prazo para a apresentação dos estudos definitivos.
		1892 — 30 de maio . .	Decreto n. 833 — Approva os estudos definitivos dos 40 primeiros kilometros do prolongamento da estrada.
		1893 — 6 de maio . . .	Decreto n. 1.389 — Approva com modificações os estudos definitivos do prolongamento da estrada, comprehendidos entre os kilometros 40 e 180.
		1893 — 3 de agosto . .	Decreto n. 1.497 — Prorroga por dous annos o prazo fixado na clausula VI, do decreto n. 906, de 18 de outubro de 1890, para conclusão das obras do prolongamento da estrada.
		1894 — 23 de fevereiro	Decreto n. 1.678 — Altera a clausula IV, das que baixaram com o decreto n. 906, de 18 de outubro de 1890.
		1895 — 4 de fevereiro	Decreto n. 1.895 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do ramal da estrada do Ferro de S. Jeronymo.

NUMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.	
		Datas	Ementas
56	Pelotas a S. Pedro.	1913 — 26 de novembro	Decreto n. 10.585 — Approva os estudos definitivos desta estrada, no trecho comprehendido entre os kilometros 0 e 100, e o respectivo orçamento de 7.197:114\$212. (Diario Official de 28 de novembro de 1913.)
		1914 — 3 de setembro	Decreto 11.130 — Approva os estudos definitivos dos trechos comprehendidos entre os kilometros 100 e 466+800 metros, que completam os desta estrada e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 23.015:729\$784. (Diario Official de 5 de setembro de 1914.)
57	Rio Grande do Sul á Santa Victoria do Palmar.	1913 — 25 de junho . .	Decreto n. 10.290 — Autoriza o contracto para o prolongamento desta estrada, sem onus para a União, da cidade de Santa Victoria do Palmar ao ponto mais conveniente na fronteira com o Uruguay, entre os arroios S. Miguel e Chuy. (Diario Official de 27 de setembro de 1913.)
58	Brazil North Eastern Railways, limited.	1910 — 7 de julho . . .	Decreto n. 8.085 — Concede autorização a esta Companhia para funcionar na Republica. (Diario Official de 26 de julho de 1910.)
59	Brazil Railway.	1907 — 31 de maio . .	Decreto n. 6.493 — Autoriza esta Companhia a funcionar na Republica. (Diario Official de 17 de julho de 1907.)
		1909 — 3 de junho . .	Decreto n. 7.434 — Concede autorização á Brasil Railway Company para continuar a funcionar na Republica.
		1909 — 14 de outubro .	Decreto n. 7.605 — Concede autorização á Brasil Railway Company para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 14 de outubro de 1909.)
		1911 — 8 de novembro.	Decreto n. 9.091 — Concede autorização á Brasil Railway Company para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 18 de janeiro de 1912.)
60	Pan-Americana.	1910 — 31 de dezembro	Lei n. 2.394 — Approva a resolução concernente á Estrada de Ferro Pan-Americana, firmada no Rio de Janeiro pela Terceira Conferencia Internacional Americana, em 23 de agosto de 1906. (Diario Official de 24 e 26 de janeiro de 1911.)
61	Petrolina ao Piauhy.	1910 — 30 de novembro	Decreto n. 8.408 — Declara caduca a concessão feita pelo decreto n. 1.083, de 28 de novembro de 1890, para a construção da Estrada de Ferro de Petrolina no littoral do Estado do Piauhy. (Diario Official de 2 de dezembro de 1910.)
62	Rio Branco á fronteira com a Guyana Ingleza.	1902 — 8 de fevereiro.	Decreto n. 4.340 — Concede ao engenheiro Pedro Luiz Soares de Souza uma via ferrea, partindo do ponto onde acaba a franca navegação a vapor no rio Branco e dirigindo-se para o ponto mais conveniente da fronteira com a Guyana Ingleza.
		1904 — 27 de dezembro	Decreto n. 5.408 — Estabelece prazo para a apresentação dos estudos definitivos da estrada.

DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, CONTRACTOS, ETC.

NÚMERO DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS	Datas.	Ementas
63	Rio de Janeiro a Porto Alegre	1913 — 19 de fevereiro	Decreto n. 10.088 — Manda construir uma estrada de ferro do Rio de Janeiro a Porto Alegre. (Diario Official de 21 fevereiro de 1913.)
64	Santa Cruz Railway.	1914 — 11 de fevereiro	Decreto n. 10.756 — Concede autorização a The Santa Cruz Railway, Limited, para funcionar na Republica. (Diario Official de 17 Fevereiro de 1914.)
65	S. Luiz de Caceres ao Guaporé	1911 — 6 de dezembro.	Decreto n. 9.173 — Abre o credito de 50:000\$ para estudos de uma linha ferrea de S. Luiz de Caceres ao ponto mais francamente navegavel do rio Guaporé, em Matto Grosso. (Diario Official de 12 de dezembro de 1911.)
66	South Brazilian Railway Company, limited.	1910 — 14 de abril. .	Decreto n. 7.935 — Concede autorização a esta companhia para funcionar na Republica. (Diario Official de 20 de abril de 1910.)
67	State of Bahia South Western Railway Company.	1909 — 4 de fevereiro	Decreto n. 3.317 — Concede autorização a The State of Bahia South Western Railway Company, limited para funcionar na Republica. (Diario Official de 13 de fevereiro de 1909.)
68	Subterranea entre a Capital Federal e Nictheroy.	1903 — 21 de julho. .	Decreto n. 993 — Concede ao Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio e Antonio Julio de Oliveira Sampaio pelo prazo de 60 annos, a construcção de uma estrada de ferro subterranea por tracção electrica systema tubular, bitola de um metro, ligando a Capital Federal á cidade de Nictheroy.
69	Sud = Ouest Brésiliens.	1906 — 31 de janeiro.	Decreto n. 5.876 — Concede autorização á Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens, para continuar a funcionar na Republica. (Diario Official de 31 de março de 1906.)
70	Southern S. Paulo Railway Company, limited.	1911 — 17 de maio. .	Decreto n. 8.730 — Concede autorização a esta companhia para funcionar na Republica. (Diario Official de 26 de maio de 1911.)
71	Sul da Bahia.	1908 — 10 de junho .	Decreto n. 6.988 — Abre o credito de 200:000\$ para occorrer ás despesas com o reconhecimento e estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes. (Diario Official de 17 de junho de 1908.)
		1909 — 14 de janeiro.	Decreto n. 7.285 — Abre o credito de 200:000\$ para occorrer ás despesas effectuadas em 1908 com estradas da linha ferrea de ligação dos Estados Bahia e Minas Geraes. (Diario Official de 20 de janeiro de 1909.)